



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 209/2008 – São Paulo, terça-feira, 04 de novembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 138.591

DECISÕES:

PROC. : 95.03.023700-9 AC 242786
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ROBERTO CARLOS ZANETTI
ADV : LAURO AUGUSTONELLI
PETIÇÃO : REX 1998677992
RECTE : CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, ao fundamento de que inaplicável às contas poupança e às aplicações qualquer índice diferente do BTNF.

A parte recorrente alega violação aos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LIV, 22 e incisos, 37, 62 e parágrafo único, 84, inciso VI e XXVI, 174 e 192, inciso I e IV, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da matéria, inclusive através de entendimento exposto na Súmula 725:

"É CONSTITUCIONAL O § 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I."

Nesse sentido, transcrevo precedentes que representam a posição reiterada do E. Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, foi interposto contra acórdão, que, em tema de saldos existentes em contas de caderneta de poupança, fez incidir, para efeito de atualização monetária, o BTN Fiscal, definido como indexador pela MP 168/90 (Plano Collor), convertida na Lei nº 8.024/90, cujo art. 6º, § 2º, foi reputado constitucionalmente legítimo pelo Tribunal "a quo". Sustenta-se, em sede recursal extraordinária, que o acórdão ora impugnado teria vulnerado o postulado constitucional da intangibilidade do direito adquirido. Não assiste razão, contudo, à parte ora agravante, eis que a disciplina normativa instaurada pela MP 168/90 - que se converteu na Lei nº 8.024/90 - não transgrediu o ordenamento constitucional, preservando, ao contrário, a situação jurídica titularizada pelos aplicadores em caderneta de poupança, pois foi apenas a partir do segundo aniversário da conta, em momento no qual já se achava em vigor a nova legislação, que os saldos passaram a ser atualizados pela aplicação do BTN/F. É por essa razão que o BACEN, em causa idêntica à presente (RE 261.848/PR), corretamente acentuou que essa nova legislação (MP 168/90 - Lei nº 8.024/90) apenas determinou que a aplicação do BTN Fiscal incidisse "a partir do segundo aniversário das contas, o que de maneira alguma constitui violação de ato jurídico perfeito, porquanto é sabido que o contrato de poupança se renova a cada trintídio, ficando submetido ao índice de remuneração então vigente". O exame do presente litígio revela que se preservou, na espécie, o critério de remuneração inicialmente convencionado pelas partes (remuneração, pelo IPC, dos saldos de caderneta de poupança), respeitando-se, em consequência, a integridade dos contratos em vigor ao tempo em que editado o Plano de Estabilização Econômica (15/03/90), circunstância esta que levou o BACEN, com inteira procedência, a expender, na causa acima referida (RE 261.848/PR), a seguinte consideração de ordem jurídica: "Assim, quando do primeiro aniversário da conta, ocorrido após a edição da MP nº 168/90, os saldos foram corrigidos pelo IPC, preservando-se o critério de remuneração vigente quando do início do contrato. Apenas a partir do segundo aniversário da conta, ou seja, posteriormente à renovação do contrato, já sob o império da lei nova, é que os saldos passaram a ser corrigidos pela BTNF, o que demonstra não ter havido violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal." (grifei) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 206.048/RS, Rel. p/ o acórdão o Min. NELSON JOBIM, confirmou a validade constitucional do art. 6º, § 2º da MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), repelindo, em consequência, as alegações de que o Plano Collor teria desrespeitado os princípios da isonomia e da intangibilidade do direito adquirido, proferindo, a esse respeito, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (grifei) Essa diretriz jurisprudencial vem sendo observada em julgamentos proferidos por eminentes Juízes desta Suprema Corte (RE 254.690/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 261.787/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 284.029/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 354.033/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se, com inteira fidelidade, à orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria ora em análise. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator."

(AI 583114/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 22.02.2006, DJ 27.03.2006, p. 42)

"CONSTITUCIONAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). MP 168/90. DEPÓSITOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS PELO BTN FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - A MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Precedentes.

II - Incidência da Súmula 725 desta Corte.

III - Recurso extraordinário improvido."

(RE 217066/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. MARCO AURÉLIO - rel. p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 06/04/2006, DJ 22.06.2007, p. 17)

Dessa forma, denota-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.042693-6 AI 26843
AGRTE : MARIA DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007003178
RECTE : MARIA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte Autora, contra despacho que indeferiu o pedido de recálculo, revisão ou qualquer outra pretensão de complementação.

Em preliminares, aduz a recorrente que a decisão de segunda instância violou o disposto no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil. No mérito, alegou que houve violação à coisa julgada, argumentando que foram ignorados os critérios de cálculo de revisão da RMI e reajustamento pelo número de salários mínimos.

Alega ainda a recorrente, que houve divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação do recurso apresentado, busca a recorrente o reconhecimento da equivalência salarial, utilizando-se como base o reajustamento do benefício pelo número de salários mínimos.

Note-se, contudo, que o v. acórdão ora impugnado, concluiu pela inexistência de diferenças a serem apuradas, sob a fundamentação de que a regra transitória prevista no artigo 58 do A.D.C.T., compreende o período de maio de 1989 a dezembro de 1991, quando implantados os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, pelos Decretos respectivos, publicados em 09 de dezembro de 1991. Complementando que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento dos benefícios previdenciários foram os estabelecidos na citada Lei, não havendo que se falar em equivalência salarial.

Diferente não é o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CORREÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DECISÃO AGRAVADA QUE LIMITA A APLICAÇÃO DESSE CRITÉRIO A DEZEMBRO DE 1991. PRETENSÃO DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL DO INSS ACOLHIDA NESSE PONTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM INTERPOR O PRESENTE AGRAVO REGIMENTAL.

1. No que concerne à equivalência salarial do benefício previdenciário fora do período previsto no art. 58 do ADCT, da leitura da decisão ora recorrida, verifica-se que tanto na fundamentação quanto na parte dispositiva consta a determinação expressa de que o critério de equivalência com o salário mínimo no reajuste dos benefícios previdenciários se faça apenas no período de vigência do referido dispositivo transitório, ou seja, entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

2. A pretensão do INSS deduzida no recurso especial foi acolhida nesse ponto, restando, pois, evidente a ausência de interesse recursal da autarquia previdenciária em interpor o presente agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido. - Grifei (AgRg no REsp 276314 / RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6a. TURMA, j. 12/06/2008, DJe 30.06.2008).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO

ULTRA-PETITA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA

SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no ponto em que determinou a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição do segurado, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria, sem qualquer observância do teto-legal, tratou de matéria estranha à lide, além de conceder pedido diverso do pleiteado pela parte autora.

2. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. O período por ele abarcado está compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

3. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos após da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão os critérios previstos em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, com fins de preservação do valor real.

4. Recurso provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp 222469 / RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6a. TURMA, j. 26/04/2007, DJ 14.05.2007, p. 401).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS REGULAMENTADORAS DOS PLANOS DE CUSTEIOS E BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, em suas alterações posteriores, e não mais pelo salário mínimo.

2. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT só permaneceu em vigor entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando então houve a regulamentação dos planos de custeios e benefícios.

3. A modificação substancial trazida pela Lei 8.542/92 foi a de alterar o índice de correção para o IRSM, em substituição ao INPC previsto na redação original do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91. Conforme entendimento já consolidado neste Superior Tribunal, não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios.

4. Agravo regimental improvido. - Grifei (AgRg no Ag 284588 / MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 04/08/2005, DJ 29.08.2005, p. 391).

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - A Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste.

2 - Desta forma, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

3 - O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58, do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

4 - Precedentes desta Terceira Seção (EREsp nºs 310.002/SP, 187.647/RJ, 189.608/RJ e 190.076/RJ).

5 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58, do ADCT. - Grifei (EREsp 203445 / RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 3a. SEÇÃO, j. 09/06/2004, DJ 01.07.2004, p. 178).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.071675-6	AC 272759
APTE	:	ANTONIO BRUNO e outro	
ADV	:	EUGENIO CARLOS BARBOZA e outros	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008014351	
RECTE	:	ANTONIO BRUNO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, de ofício, excluiu o julgamento ultra petita, relativamente à reposição do IPC em janeiro de 1989, e decretou a carência da ação, quanto aos índices do Plano Collor, posteriores à março de 1990, ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 3º, 267, inciso VI, e 535, todos do Código de Processo Civil, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 10 e 17, ambos da Lei n.º 7.730/89 e 1.256 do Código Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica o BTNF, sob responsabilidade do Banco Central, aos períodos aquisitivos iniciados na segunda quinzena de março de 1990, sendo que, até então, a responsabilidade é dos bancos privados, e o índice aplicável é o IPC. Transcrevemos, abaixo, ementa que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, § 1º, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

4. Agravo desprovido (Ag 829578, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 15.08.2007)".

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 96.03.015961-1 AC 305233
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO FERNANDES DE ANDRADE
ADV : JOSE MARIA VICENTE
PETIÇÃO : RESP 2008095087
RECTE : SEVERINO FERNANDES DE ANDRADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.009748-0 AC 359839
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO e outros
APDO : ERWIN LOEW e outro
ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO e outros PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008058194
RECTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte insurgente a ocorrência de dissídio jurisprudencial na espécie, trazendo, para tanto, julgados deste e de outros Tribunais em sentido diverso do v. acórdão recorrido.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 365/374.

Decido.

Verificado o atendimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

É que, ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional em relação ao qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, obstada resta sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, MIn. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se

exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Outrossim, também se aplica à espécie a Súmula nº 13, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.028773-5 AC 371416
APTE : LUIZ SERGIO ZANESCO NETTO
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007256471
RECTE : LUIZ SERGIO ZANESCO NETTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do valor do benefício de prestação continuada pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria em dissonância com os precedentes que apresenta.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, restou reconhecido que a revisão dos benefícios, com a equivalência ao número de salários mínimos nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como em relação a sumula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Da mesma forma se pronunciou a decisão recorrida no que se refere à alegada autoa-aplicabilidade das normas constitucionais contidas nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e a jurisprudência firmada sobre o assunto, especialmente pelos pronunciamentos reiterados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme seguem:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então, é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente.

O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 202, caput da CF, não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora. Salário básico. "Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência", ou seja, "os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo".

Embargos acolhidos. (EREsp 187472/RJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0047026-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 22/09/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.1999 p. 43)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - CÁLCULO DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202, "CAPUT" - NORMA DESTITUÍDA DE AUTO-APLICABILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A cláusula normativa inscrita no art. 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no "caput" do preceito constitucional em causa. Precedentes.

A edição superveniente da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do art. 202, "caput", da Constituição, que define, "nos termos da lei", o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores urbanos e dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível - a partir da data de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma consubstanciada no art. 202 da Carta Política.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º). O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (RE-ED

289373/SP - São Paulo - Emb. Decl. no Recurso Extraordinário - Relator

Ministro Celso de Mello - Julgamento:

12/12/2006

- Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00155 - EMENT VOL-02262-07 PP-01324)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: C CÁLCULO DA RENDA MENSAL. C.F., art. 201, §§ 2º e 3º, e art. 202: NÃO AUTO- APLICABILIDADE. AFRONTA REFLEXA.

I. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence, que o § 3º do art. 201, e o art. 202, da Constituição Federal, não são auto-aplicáveis: RE 193.456, Min. Maurício Corrêa p/acórdão, Plenário, 26.02.97.

II. - À Lei 8.213/91 coube a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

III. - A ofensa indireta, reflexa, ao texto constitucional, não constitui contencioso capaz de admitir o recurso extraordinário. IV. - Agravo não provido. (RE-AgR

270245/RJ - Rio de Janeiro - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Relator

Ministro Carlos Velloso - Julgamento:

18/06/2002

- Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 23-08-2002 PP-00103 - EMENT VOL- 2079-03 PP-00623)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.055640-0 AC 644679
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : SELMA COZAC WILMERS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PETIÇÃO : REX 2008045362
RECTE : SELMA COZAC WILMERS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 173/186: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença que, em sede de medida cautelar julgou procedente o pedido inicial, para o fim de impedir que o agente financeiro promovesse qualquer ato executório em face das mutuárias, inclusive a inscrição de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito, bem como do leilão do imóvel descrito no contrato de financiamento.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o disposto no artigo 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, nos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e nos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.001865-5 AC 778654
APTE : MINORU KITAOKA
ADV : JOSE HERNANDES MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007281116
RECTE : MINORU KITAOKA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, confirmando, assim, a sentença que lhe houvera negado a revisão do cálculo do valor inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o recorrente a existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão proferida na apelação e o posicionamento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o segurado que implementa os requisitos para obtenção de benefício previdenciário, mantém o direito nos termos da legislação então vigente, ainda que já tenha sido revogada quando do requerimento.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Conforme decorre da fundamentação do recorrente, assim como demonstrado por transcrição e juntada de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se negar a existência de dissidência entre a decisão deste Tribunal e o posicionamento firmado por aquela primeira Corte.

Assim, restou bem demonstrado o entendimento do Tribunal Superior no que se refere à existência de direito adquirido quando implementados os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição durante a vigência de determinado ordenamento jurídico.

De tal maneira, independentemente de quando o segurado venha a requer seu benefício, a legislação a ser considerada, caso assim prefira o detentor do direito, deve ser a que vigia na época em que foram implementados todos os requisitos necessários para tanto, restando apenas a necessidade de fixação da data de início do benefício a partir do requerimento junto à Previdência Social e não daquela aquisição do direito.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.001865-5 AC 778654
APTE : MINORU KITAOKA
ADV : JOSE HERNANDES MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007281117
RECTE : MINORU KITAOKA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 93, IX, 194, IV, 201, § 3º e 202, todos da Constituição Federal.

Apresentou também o recorrente a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, primeiramente no que se refere ao inciso IX do artigo 93, o qual estabelece a necessidade de fundamentação de todas as decisões provenientes dos órgãos do Poder Judiciário.

No entanto, o que se percebe da argumentação do recorrente é que se pretende uma nova avaliação da questão já decidida nos autos e devidamente fundamentada, ainda que de forma contrária ou diferente do raciocínio formulado pelo interessado, em relação a que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela inexistência de ofensa ao texto da Constituição Federal:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela.

III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF.

IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 653010/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento: 12/08/2008 - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJe-162 DIVULG 28-08-2008 - PUBLIC 29-08-2008 - EMENT VOL-02330-07 PP-01438)

CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, § 2º e § 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido. (RE-AgR 431094/RS - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgamento: 23/11/2004 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 10-12-2004 PP-00049 - EMENT VOL-02176-06)

Da mesma forma ocorre com os demais dispositivos do texto da Constituição Federal indicados na peça recursal, sendo eles os artigos 194, IV, 201, § 3º e 202, uma vez que o primeiro, estabelecendo os objetivos da Seguridade Social, apresenta o verdadeiro princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, o que, porém, conforme estabelece o parágrafo único daquele mesmo artigo, compete ao Poder Público, fazê-lo, nos termos da lei.

Já o artigo 201, tratando especificamente da Previdência Social, estabelece em seu § 3º que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei, enquanto que o texto do artigo 202 transcrito pelo recorrente corresponde na forma anterior à alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, afirmava ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei.

Trata-se, portanto, de dispositivos de norma constitucional condicionados à edição de legislação infraconstitucional, o que se efetivou com a publicação da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece os critérios para concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.15.006768-6 AC 880455

APTE : JACIRA FERREIRA PANICHE e outros

ADV : APARECIDO INACIO

ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

PETIÇÃO: REX 2006292577

RECTE : JACIRA FERREIRA PANICHE

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JACIRA FERREIRA PANICHE e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação em que os autores, docentes de 1º e 2º graus da Universidade Federal de São Carlos, pleiteiam o pagamento, por isonomia, da Gratificação de Estímulo à Docência prevista na Lei nº 9.678/98 para os atuantes no ensino de 3º grau, bem como a incorporação das diferenças resultantes aos proventos dos que se aposentarem durante o curso da ação.

O julgado debatido restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. OCUPANTES DE CARGOS DE PROFESSORES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. IMPOSSIBILIDADE.

Não pretendeu o legislador, quando da edição da lei nº 9.678/98, abranger os demais docentes de primeiro e segundo graus.

Os recorrentes alegam que o aresto vergastado, ao entender válida a distinção entre docentes de 1º, 2º e 3º graus, levada a efeito pela Lei nº 9.678/98 para fins do pagamento da gratificação em tela, contrariou os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, contidos nos artigos 5º e 39, §1º, respectivamente.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

A recorrente alega contrariedade aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

No entanto, o v. acórdão ora debatido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional, fundamentando a negativa de provimento da apelação tão-somente na aplicação da Lei nº 9.678/98.

Destarte, observo que a matéria trazida no excepcional não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento do dispositivo invocado, incidindo no caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, verifica-se que a reforma do julgado exigiria, em realidade, a discussão quanto à interpretação dada ao artigo 1º da já citada lei, situação que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do e. Supremo Tribunal Federal, como se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO EM VIRTUDE DA LEI 9.421/96. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 659603/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 06.11.2007, DJ 07.12.2007, p. 077)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão assenta-se em interpretação de legislação ordinária.

II. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 529987/AM, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 02.08.2005, DJ 02.09.2005, p. 039)

Recurso extraordinário: descabimento: matéria constitucional suscitada não examinada pelo acórdão recorrido, que decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional pertinente, insuscetível de reexame pela via extraordinária: incidência das Súmulas 282 e 356 e 636

(STF - AI-AgR 504525/MS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 26.11.2004, p. 021)

Assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.15.006768-6 AC 880455

APTE : JACIRA FERREIRA PANICHE e outros

ADV : APARECIDO INACIO

ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

PETIÇÃO: RESP 2006292581

RECTE : JACIRA FERREIRA PANICHE

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por JACIRA FERREIRA PANICHE e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação em que os autores, docentes de 1º e 2º graus da Universidade Federal de São Carlos, pleiteiam o pagamento, por isonomia, da Gratificação de Estímulo à Docência prevista na Lei nº 9.678/98 para os docentes de 3º grau, bem como a incorporação das diferenças resultantes aos proventos dos que se aposentarem durante o curso da ação.

Os recorrentes alegam que a decisão combatida contrariou o artigo 120 do Código Civil de 1916 (art. 129 do código atual), uma vez que a Lei nº 9.678/98, que instituiu a gratificação em tela, representou verdadeira revisão de vencimentos, daí porque, ao excluir os docentes de 1º e 2º graus, referida lei teria criado um obstáculo malicioso ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado (isonomia).

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, o aresto vergastado negou provimento à apelação dos autores ao fundamento de que a rubrica em comento foi criada com o intuito de "incentivar o aprimoramento do trabalho dos professores de 3º grau" (fl. 172), não tendo pretendido o legislador, "quando da edição da referida lei, abranger os demais docentes de primeiro e segundo graus" (fl. 172), caso dos autos, não sendo razoável, portanto, interpretar a norma jurídica de forma diferente da expressa no próprio texto legal. Ademais, reafirmou as razões da sentença quanto à aplicabilidade do enunciado da súmula nº 339/STF, que preceitua descaber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumento de vencimentos aos servidores (fl. 173).

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. OCUPANTES DE CARGOS DE PROFESSORES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. IMPOSSIBILIDADE.

Não pretendeu o legislador, quando da edição da lei nº 9.678/98, abranger os demais docentes de primeiro e segundo graus.

Por sua vez, os recorrentes alegam contrariedade a dispositivo do Código Civil que trata do instituto da condição no negócio jurídico.

Destarte, ausente o necessário prequestionamento, incidindo ao caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", perfeitamente aplicável ao recurso especial.

Outrossim, também inviável a subida do presente excepcional por apresentar-se evidente a dissociação das razões recursais, na medida em que, tendo a decisão recorrida enfrentado a questão sob o enfoque da impossibilidade de se dar interpretação extensiva à lei em comento, afigura-se incoerente a pretensão de modificar o julgado sob a alegação de reputar-se implementada condição contratual a produzir efeitos jurídicos.

A corroborar todo o exposto, é a pacífica jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DE CONTEÚDO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o decism local baseado-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. Acórdão a quo segundo o qual "em sendo as razões recursais dissociadas do julgado, em marcante descompasso com sua fundamentação e descumprimento ao mandamento legal, não deve ser conhecido o recurso, na medida em que equivale, em seus efeitos práticos, a um apelo sem motivação. Na instância recursal, a causa não pode ser inovada, uma vez que não é permitido à parte pretender o que antes não pedira perante o Órgão 'a quo'.

(...)

6. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl no Ag 642805/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j.05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 192)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 282 E 284/STF E 211/STJ.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor quanto aos temas insertos nos arts. 54 da Lei nº 9.784/99 e 179 do CC/16.

2. Para conhecer-se do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, faz-se necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Malgrado a oposição de aclaratórios com o fito de prequestionar os dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo não os acolheu, deixando de proferir juízo de valor sobre a matéria. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 899596/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 08.04.2008, DJ 22.04.2008 p. 1, grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DE REGRA TÉCNICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate no tribunal de origem acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

4. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que respectivamente dispõem: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 714160/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 15.05.2008, DJ 16.06.2008 p. 1)

Sendo assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.15.006771-6 AC 880443

APTE : OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA e outros

ADV : APARECIDO INACIO

APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

PETIÇÃO: REX 2006292584

RECTE : OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação em que os autores, docentes de 1º e 2º graus da Universidade Federal de São Carlos, pleiteiam o pagamento, por isonomia, da Gratificação de Estímulo à Docência prevista na Lei nº 9.678/98 para os atuantes no ensino de 3º grau, bem como a incorporação das diferenças resultantes aos proventos dos que se aposentarem durante o curso da ação.

O julgado debatido restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. OCUPANTES DE CARGOS DE PROFESSORES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. IMPOSSIBILIDADE.

Não pretendeu o legislador, quando da edição da lei nº 9.678/98, abranger os demais docentes de primeiro e segundo graus.

Os recorrentes alegam que o aresto vergastado, ao entender válida a distinção entre docentes de 1º, 2º e 3º graus, levada a efeito pela Lei nº 9.678/98 para fins do pagamento da gratificação em tela, contrariou os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, contidos nos artigos 5º e 39, §1º, respectivamente.

Da decisão recorrida foi dada ciência aos recorrentes anteriormente à data de 03.05.2007, o que os desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

A parte recorrente alega contrariedade aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

No entanto, o v. acórdão ora debatido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional, fundamentando a negativa de provimento da apelação tão-somente na aplicação da Lei nº 9.678/98.

Destarte, observo que a matéria trazida no excepcional não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento do dispositivo invocado, incidindo no caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, verifica-se que a reforma do julgado exigiria, em realidade, a discussão quanto à interpretação dada ao artigo 1º da já citada lei, situação que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do e. Supremo Tribunal Federal, como se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO EM VIRTUDE DA LEI 9.421/96. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR 659603/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 06.11.2007, DJ 07.12.2007, p. 077)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão assenta-se em interpretação de legislação ordinária.

II. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 529987/AM, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 02.08.2005, DJ 02.09.2005, p. 039)

Recurso extraordinário: descabimento: matéria constitucional suscitada não examinada pelo acórdão recorrido, que decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional pertinente, insuscetível de reexame pela via extraordinária: incidência das Súmulas 282 e 356 e 636

(STF - AI-AgR 504525/MS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 26.11.2004, p. 021)

Assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.15.006771-6 AC 880443

APTE : OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA e outros

ADV : APARECIDO INACIO

APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

PETIÇÃO: RESP 2006292587

RECTE : OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação em que os autores, docentes de 1º e 2º graus da Universidade Federal de São Carlos, pleiteiam o pagamento, por isonomia, da Gratificação de Estímulo à Docência prevista na Lei nº 9.678/98 para os docentes de 3º grau, bem como a incorporação das diferenças resultantes aos proventos dos que se aposentarem durante o curso da ação.

Os recorrentes alegam que a decisão combatida contrariou o artigo 120 do Código Civil de 1916 (art. 129 do código atual), uma vez que a Lei nº 9.678/98, que instituiu a gratificação em tela, representou verdadeira revisão de vencimentos, daí porque, ao excluir os docentes de 1º e 2º graus, referida lei teria criado um obstáculo malicioso ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado (isonomia).

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, o aresto vergastado negou provimento à apelação dos autores ao fundamento de que a rubrica em comento foi criada com o intuito de "incentivar o aprimoramento do trabalho dos professores de 3º grau" (fl. 182), não tendo pretendido o legislador, "quando da edição da referida lei, abranger os demais docentes de primeiro e segundo graus" (fl. 183), caso dos autos, não sendo razoável, portanto, interpretar a norma jurídica de forma diferente da expressa no próprio texto legal. Ademais, reafirmou as razões da sentença quanto à aplicabilidade do enunciado da súmula nº 339/STF, que preceitua descaber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumento de vencimentos aos servidores (fl. 173).

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. OCUPANTES DE CARGOS DE PROFESSORES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. IMPOSSIBILIDADE.

Não pretendeu o legislador, quando da edição da lei nº 9.678/98, abranger os demais docentes de primeiro e segundo graus.

Por sua vez, os recorrentes alegam contrariedade a dispositivo do Código Civil que trata do instituto da condição no negócio jurídico.

Destarte, ausente o necessário prequestionamento, incidindo ao caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", perfeitamente aplicável ao recurso especial.

Outrossim, também inviável a subida do presente excepcional por apresentar-se evidente a dissociação das razões recursais, na medida em que, tendo a decisão recorrida enfrentado a questão sob o enfoque da impossibilidade de se dar interpretação extensiva à lei em comento, afigura-se incoerente a pretensão de modificar o julgado sob a alegação de reputar-se implementada condição contratual a produzir efeitos jurídicos.

A corroborar todo o exposto, é a pacífica jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI N. 9.678/98. INEXISTÊNCIA DE PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O artigo 120 do Código Civil de 1916 não se aplica à hipótese em questão, porquanto não há relação entre a situação regulada e o caso dos autos.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 534188/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, j. 07.03.2006, DJ 27/03/2006 p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DE CONTEÚDO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o decisum local baseado-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

2. Acórdão a quo segundo o qual "em sendo as razões recursais dissociadas do julgado, em marcante descompasso com sua fundamentação e descumprimento ao mandamento legal, não deve ser conhecido o recurso, na medida em que equivale, em seus efeitos práticos, a um apelo sem motivação. Na instância recursal, a causa não pode ser inovada, uma vez que não é permitido à parte pretender o que antes não pedira perante o Órgão 'a quo'.

(...)

6. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl no Ag 642805/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j.05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 192)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 282 E 284/STF E 211/STJ.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor quanto aos temas insertos nos arts. 54 da Lei nº 9.784/99 e 179 do CC/16.

2. Para conhecer-se do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, faz-se necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. Malgrado a oposição de aclaratórios com o fito de prequestionar os dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo não os acolheu, deixando de proferir juízo de valor sobre a matéria. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 899596/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 08.04.2008, DJ 22.04.2008 p. 1, grifos nossos)

Sendo assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.031083-0 AC 706747
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CONCEICAO LOSACCO DELLA NINA e outros

ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outros
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
PETIÇÃO : RESP 2007044329
RECTE : CONCEICAO LOSACCO DELLA NINA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação dos Réus, reformando a sentença que havia julgado procedente o pedido da inicial.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência ao artigo 1º da Lei nº 6.683/79, uma vez que não estaria postulando a anulação de qualquer ato institucional, mas tão somente o reconhecimento de sua qualidade de anistiado.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que o recorrente busca o reconhecimento da existência de negativa de vigência do artigo 1º da Lei nº 6.683/79, segundo o qual, é concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

Portanto, tendo o acórdão recorrido decidido pela existência de óbice à apreciação sobre a nulidade do ato que demitiu o autor, reconhecendo, assim, como descabido o pedido de indenização em relação ao período compreendido entre a data da demissão até a data da vigência da Lei 6.683/79, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da presença de dissidência jurisprudencial em relação ao posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIA. DECADENCIA. INOCORRENCIA. ADCT/88, ART. 8.

I - Inocorrência da decadência vez que a Carta de 1988 reabriu oportunidade para novas postulações.

II - Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, "havendo o cristalino entendimento de que existente postergação ou indeferimento de direitos, pela Administração, com fundamento em ato de exceção, impõe-se o reconhecimento pelo Judiciário da prevalência da lei maior, que preconiza ampla anistia".

III - Segurança parcialmente concedida. (MS 299/DF - 1990/0000048-3 - Relator Ministro Geraldo Sobral - Órgão Julgador Primeira Seção - Data do Julgamento 12/06/1990 - Data da Publicação/Fonte DJ 20/08/1990 p. 7950)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.031083-0 AC 706747
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CONCEICAO LOSACCO DELLA NINA e outros
ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outros
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
PETIÇÃO : REX 2007044332
RECTE : CONCEICAO LOSACCO DELLA NINA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação dos Réus, reformando a sentença que havia julgado procedente o pedido da inicial.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere ao artigo 80, segundo o qual, é concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

No entanto, conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando o conhecimento da alegada ofensa ao texto constitucional depender de reexame prévio de normas inferiores, configurar-se-á tão somente mera ofensa reflexa à Constituição Federal, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E

DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido. (AI-AgR 560139/MT - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 21/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 20-04-2006 PP-00024 - EMENT VOL-02229-09 PP-01686)

Mais especificamente, no que se refere aos anistiados, podemos mencionar o posicionamento daquela Corte Suprema, lançado pelo Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso:

1. Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região...
2. O apelo extremo da União está prejudicado, pois o Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para excluí-la da lide. Por sua vez, é inconsistente o recurso interposto pelo INSS. É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.213/91, Decreto nº 611/92, Orientação Normativa MPS/SPS nº 4/94, Decreto nº 2.172/97 e Ordem de Serviços INSS/DSS nº 561/97), de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (súmula 279). E, bem por isso, pretensões análogas têm sido aqui repelidas.

...

O recurso foi inadmitido na origem. Autos conclusos em 03.6.2003. Decido. O RE é inviável. A uma, porque o acórdão recorrido não cuidou da questão constitucional invocada no RE. Cumpria ao recorrente, mediante embargos de declaração, provocar o Tribunal a enfrentar a questão, o que não fez. Ausente, assim, o necessário prequestionamento do tema. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. A duas, porque, a matéria decidida pelo Tribunal a quo situa-se no campo do contencioso infraconstitucional, mais precisamente no contencioso de normas ordinárias: Leis 4.297/63 e 5.698/71. Assim, se ofensa à Constituição tivesse ocorrido, seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do RE. Finalmente, porque a questão em apreço demandaria o exame de matéria de fato, o que não seria possível em sede extraordinária (Súmula 279). Nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, C.P.C.).

3. Do exposto, julgo prejudicado o recurso da União e, nos termos dos arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso interposto pelo INSS. (RE 478350/RS - Relator Min. Cezar Peluso - Julgamento: 15/10/2007 - Publicação DJe-133 DIVULG 29/10/2007 PUBLIC 30/10/2007 DJ 30/10/2007 PP-00109)

Dessa forma, tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.024333-9 AC 934270
APTE : JOSE QUIRINO SCHETTINI -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : REX 2008046776
RECTE : JOSE QUIRINO SCHETTINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ QUIRINO SCHETTINI, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora, afastando a assunção do auxiliar de farmácia como responsável técnico de farmácia.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 5º, incisos XIII e XXXVI, e 200 da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.10.006154-5 AC 1271503
APTE : TADEU BASTOS GONCALVES e outro
ADV : EMERSON LUIZ BACHMANN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
PETIÇÃO : RESP 2008079477
RECTE : TADEU BASTOS GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando estar o recurso em confronto com a jurisprudência deste C. Tribunal Regional e dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 6º, inciso V e 46 a 54, § 1º, da Lei nº 8.078/90 e a Lei nº 8.692/93, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.045417-0 AI 166206
AGRTE : MARIA JOSE DE VASCONCELOS LEONARDI
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
PETIÇÃO : RESP 2007299454
RECTE : MARIA JOSE DE VASCONCELOS LEONARDI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prazo de dez dias para a juntada de procuração atual, sob o fundamento de que é facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, ordenar a apresentação de procuração atualizada, se verificar grande lapso temporal entre a data da outorga e a da propositura da ação.

Foram opostos Embargos de Declaração com a alegação de que a decisão apresentou omissão no que se refere ao disposto no artigo 682 do Código Civil. Os embargos foram improvidos, uma vez que destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que houve inobservância às disposições contidas no artigo 682 do Código Civil, argumentando que não ocorreram as hipóteses ensejadoras de cessação do mandato, conforme a disposição legal ora citada.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão contrariada pelo presente recurso, embora inexista previsão legal de apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, também não há impedimento formal algum em relação à sua determinação, acrescentando-se que é facultado ao juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, ordenar a apresentação de procuração atualizada, se verificar grande lapso temporal entre a data da outorga e a da propositura da ação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema referente a autonomia do juiz para determinar a substituição de instrumento de procuração por outro atual. Neste sentido, transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente; as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção da validade e eficácia do sistema jurídico.

2. É válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.

3. Recurso não conhecido. (REsp 176495 / SC, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, 5a. TURMA, j. 05/10/1999, DJ 25/10/1999, p. 116)

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção da validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é

válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.

2. Recurso não conhecido. (REsp 158619 / SC, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, 5a. TURMA, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 135).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.016213-7 AC 1198818
APTE : MARLY NEVES
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : REX 2008068568
RECTE : MARLY NEVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao recurso da autora, para manter a r. sentença que, nos autos da ação cautelar, julgou improcedente o pedido formulado com vistas a obstar a realização do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional marcado para o dia 09.08.2002, ou, se realizado, suspender os seus efeitos.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, configurando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.001126-0 AC 1099888

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2008 34/2843

APTE : LUIZ CARLOS KSYVICKIS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PETIÇÃO : RESP 2008166727
RECTE : LUIZ CARLOS KSYVICKIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.033646-2 AC 908869
APTE : JOSE ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008110638
RECTE : JOSE ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que extinguiu o processo, de ofício, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que configurada a existência de tríplice identidade, prevista no art. 301, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

Aduz o recorrente, que a decisão se mostrou contrária às disposições contidas no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, argumentando que não existe o fenômeno da coisa julgada em se tratando de moléstias que podem sofrer agravamento; acrescentando que não constavam dos autos elementos suficientes para comprovar se a moléstia narrada na ação anterior era a mesma da presente.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.033646-2 AC 908869
APTE : JOSE ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008110641
RECTE : JOSE ANTONIO LOURENCO DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Egrégio Tribunal, extinguiu o processo, de ofício, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que configurada a existência de tríplice identidade, prevista no art. 301, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.

Aduz o recorrente, que a decisão se mostrou contrária às disposições contidas no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, argumentando que não existe o fenômeno da coisa julgada em se tratando de moléstias que podem sofrer agravamento; acrescentando que não constavam dos autos elementos suficientes para comprovar se a moléstia narrada na ação anterior era a mesma da presente.

Nesta mesma oportunidade o recorrente alegou a existência de divergência jurisprudencial com outros julgados deste Tribunal a respeito da matéria.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Consta do voto condutor do v. acórdão, que foi verificado nos autos que o recorrente interpôs ação anterior visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, que foi julgada improcedente e transitou em julgado em 10.04.2003. Desta feita, concluiu-se pela existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, § 2º do Código de Processo Civil, com o conseqüente reconhecimento da coisa julgada.

No entanto, importa registrar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do caráter continuativo das ações de natureza previdenciária, casos em que deve ser afastada ofensa à coisa julgada.

Sobre o tema, é oportuno conferir o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE. CARÁTER DE CONTINUIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A Terceira Seção desta Corte uniformizou entendimento no sentido de que, em se tratando de benefício acidentário a legislação mais benéfica ao segurado tem aplicação imediata abrangendo, inclusive os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

2 - O benefício concedido na legislação pretérita deverá ter seu percentual majorado, conforme orientação da Lei 9.032/95.

3 - Por tratar-se de relação jurídica de caráter continuativo, deve ser afastada a alegação de que a revisão pleiteada ofende ao princípio da coisa julgada, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

4 - Recurso especial provido, em parte. (REsp 962441 / SP, Ministra JANE SILVA, T5 - QUINTA TURMA, 25/10/2007, DJ 19/11/2007 p. 289).

Portanto, tendo o acórdão extinguido de ofício o processo sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento de coisa julgada, haja vista ação proposta anteriormente, parece-nos ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017859-9 AC 1107872
APTE : ROBINSON BALDASSERINI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PETIÇÃO : REX 2007320810
RECTE : ROBINSON BALDASSERINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que não conheceu do agravo retido, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, para manter a r. sentença proferida nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial de imóvel financeiro pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% do valor atualizado da causa (R\$ 5.000,00, na data do ajuizamento).

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o disposto no artigo 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal e os princípios da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016358-3 AC 1263014
APTE : DELMINA PENHA LEAL
ADV : ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2008074768
RECTE : DELMINA PENHA LEAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.004834-2 AC 1213392
APTE : LUIZ ROBERTO MOLINI
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007285034
RECTE : LUIZ ROBERTO MOLINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, confirmando, assim, a sentença que lhe houvera negado a revisão do cálculo do valor inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal específica.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.83.004834-2	AC 1213392
APTE	:	LUIZ ROBERTO MOLINI	
ADV	:	MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JORGE LUIS DE CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007285036	
RECTE	:	LUIZ ROBERTO MOLINI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, confirmando, assim, a sentença que lhe houvera negado a revisão do cálculo do valor inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o recorrente a existência de dissidência jurisprudencial entre a decisão proferida na apelação e o posicionamento apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, segundo o qual o segurado que implementa os requisitos para obtenção de benefício previdenciário, mantém o direito nos termos da legislação então vigente, ainda que já tenha sido revogada quando do requerimento.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Conforme decorre da fundamentação do recorrente, assim como demonstrado por transcrição e juntada de jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, não há como se negar a existência de dissidência entre a decisão deste Tribunal e o posicionamento firmado por aquela primeira Corte.

Assim, restou bem demonstrado o entendimento do Tribunal Regional Federal no que se refere à existência de direito adquirido quando implementados os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição durante a vigência de determinado ordenamento jurídico.

De tal maneira, independentemente de quando o segurado venha a requer seu benefício, a legislação a ser considerada, caso assim prefira o detentor do direito, deve ser a que vigia na época em que foram implementados todos os requisitos necessários para tanto, restando apenas a necessidade de fixação da data de início do benefício a partir do requerimento junto à Previdência Social e não daquela aquisição do direito.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.83.014106-8	AC 1113723
APTE	:	JAIR AUGUSTO ALVES (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	IDELCI CAETANO ALVES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	REX 2008001371	
RECTE	:	JAIR AUGUSTO ALVES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.014106-8 AC 1113723
APTE : JAIR AUGUSTO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : IDELCI CAETANO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008001373
RECTE : JAIR AUGUSTO ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.004452-6 AC 1131263
APTE : TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA
ADV : RUBENS BRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO : REX 2006319011
RECTE : TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.059268-3 AI 240439
AGRTE : DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007318060
RECTE : DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento do autor, mantendo a decisão de primeira instância que recebeu o recurso de apelação tanto no efeito devolutivo, quanto no suspensivo.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância infringido as disposições contidas no artigo 520, inciso II do Código de Processo Civil, argumentando que a natureza alimentar do benefício de aposentadoria é incontestável, sustentando ainda que o artigo 100, § 1º-A, da Constituição Federal, especifica débitos referentes à benefícios previdenciários como sendo de natureza alimentícia.

O recorrente alegou ainda, divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento de violação de norma processual qual seja, a manifestação a respeito da norma contida no artigo 520, II, também do Código de Processo Civil.

Ocorre, porém, que conforme se verifica na decisão de fl. 102, o acórdão expressou-se na seguinte forma: conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário.

De tal maneira, não há que se falar em ofensa à norma contida no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve expressa manifestação a respeito da questão levantada no recurso de agravo.

Também não cabe o recebimento do recurso especial em razão de eventual violação da norma contida no inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme bem fundamentado no acórdão recorrido, a exceção prevista naquele dispositivo de lei processual relaciona-se exclusivamente com as ações específicas de pedido de prestação de alimentos e não às causas previdenciárias, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1.

Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2.

O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido. (Esp 238736/CE - Recurso Especial 1999/0104343-3 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 14/03/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2000 p. 361)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.022885-0 AC 1170234
APTE : MARCIO BARBOSA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008133360
RECTE : MARCIO BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que reconheceu a carência da ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor.

A parte insurgente aduz que a decisão recorrida viola os artigos 6º, V, 52, 53 e 54, todos da Lei nº 8.078/90, bem como o artigo 6º, alínea c, da Lei Complementar nº 4.380/64 e o artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento da ação recisória, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.04.001568-2	AC 1247676
APTE	:	GABRIEL DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008071927	
RECTE	:	GABRIEL DE ARAUJO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

À luz do princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso especial de fls. 79/84, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.009225-1 AC 1259498
APTE : PAULO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008071924
RECTE : PAULO ALVES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.000179-9 AC 1219522

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARINHEIRO DE LIMA
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007326645
RECTE : JOSE MARINHEIRO DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.000179-9 AC 1219522
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARINHEIRO DE LIMA
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007326646
RECTE : JOSE MARINHEIRO DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.080514-2 AI 276029
AGRTE : LAUDELINO ROCHA BOTTI
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
PETIÇÃO : RESP 2007242434
RECTE : LAUDELINO ROCHA BOTTI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Da decisão, foi interposto Agravo Regimental com o argumento de que não foi realizada a reabilitação profissional, nos moldes do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, pugnando-se ainda pelo processamento do feito pelo Rito Sumário. O recurso regimental não foi admitido pois nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator o reconsiderar.

Foram opostos embargos de declaração com a alegação de que a decisão que não admitiu o agravo regimental se demonstrou contraditória ao direito, eis que tanto no agravo de instrumento, quanto no agravo retido, foi negada a decisão pelo colegiado. Ainda em sede de embargos, argumentou que a reabilitação profissional não foi realizada na ocasião da alta médica e pugnou novamente pela aplicação do rito sumário. Foi negado provimento aos Embargos de Declaração sob o fundamento de que o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Em sede de Recurso Especial, primeiramente aduz o recorrente que houve violação ao disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, argumentando que a decisão agravada é suscetível de causar grave lesão, haja vista o caráter alimentar, acrescentando que a decisão causou prejuízos ao recorrente, que não teve seus direitos resguardados ante a não apresentação em mesa do Agravo Regimental. No mérito, alegou violação a dispositivo de Lei Federal, que garante ao recorrente o recebimento do auxílio-doença.

Alegou ainda divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Passo a decidir.

Primeiramente, no que se refere à questão acerca da conversão de agravo de instrumento em retido, implica reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO OU LESÃO GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 739534 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. TURMA, j. 18/12/2007, DJe 03.03.2008).

Deste modo, tampouco há que se falar em violação à dispositivos de Lei Federal e do Regimento Interno desta Corte, acerca da não apresentação da matéria em mesa para julgamento, eis que as decisões monocráticas se deram em consonância com a Legislação Processual vigente, considerando-se ainda os próprios fundamentos apresentados no julgamento dos Embargos de Declaração, segundo o qual sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular.

No que tange ao direito de recebimento do auxílio doença em antecipação de tutela, não podemos deixar de considerar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para que haja a concessão pleiteada, necessária se faz a demonstração inequívoca dos fatos, conforme jurisprudência que transcrevemos a seguir:

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TUTELA ANTECIPADA.

- A tutela antecipada visa a realizar a justiça material, sem abandonar, é certo, a garantia do devido processo legal. O fato deve ser incontroverso. (REsp 172077 / RS, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6a. TURMA, 06/08/1998, DJ 21/09/1998 p. 238).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.035680-2 AC 1145528
APTE : ODAIR ROGERIO GONCALVES AMERICA
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008099821
RECTE : ODAIR ROGERIO GONCALVES AMERICA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento a seu apelo, reformando a sentença de primeiro grau para conceder o benefício de auxílio-doença.

Desta decisão, primeiramente foram opostos Embargos de Declaração para pugnar pelo cálculo da Renda Mensal Inicial nos moldes do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Por meio de decisão monocrática foram julgados os embargos para determinar que a RMI será calculada com base no valor de um salário mínimo, em consonância com o estipulado na parte dispositiva da decisão monocrática ora combatida.

Foi interposto Agravo Regimental para pugnar pela concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o argumento de que o autor não poderá ser reabilitado para exercer atividades leves, razão pela qual não pode prevalecer a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Nesta mesma oportunidade pleiteou a modificação da base de cálculo (RMI) do auxílio-doença. O agravo foi improvido sob o fundamento de que em que pese o segurado possuir déficit parcial da capacidade de executar movimentos voluntários em parte do corpo, a análise conjunta dos aspectos sócio-culturais do agravante e do laudo pericial acostado aos autos ratifica a concessão do benefício de auxílio doença, no que se refere à aposentadoria por invalidez e de que diante do parco tempo laborado pelo agravante nas lides rurais, conforme cópias da CTPS juntada aos autos, a RMI do benefício concedido deve ser calculada com base no valor de um salário mínimo, para a questão do cálculo da RMI.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente ter a decisão violado o princípio constitucional do Direito Adquirido além de disposições contidas na Lei nº 8.213/91, a respeito do direito do recorrente de obter a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que a decisão de segundo grau, não deixou de analisar todas as provas apresentadas, inclusive com a realização de perícia médica, do que se conclui que o recorrente pretende uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que a decisão proferida examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela parcial procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.14.003101-0	AC 1257688
APTE	:	ETELVINA VIEIRA NUNES	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008077950	
RECTE	:	ETELVINA VIEIRA NUNES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.016275-1 AC 1191456 0200047186 3 Vr RIO
CLARO/SP
APTE : SILMARA CRISTINA STEFANINI GIOVANONI
ADV : PAULO FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008111830
RECTE : SILMARA CRISTINA STEFANINI GIOVANONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a seu apelo, para anular a sentença, e julgar improcedente o pedido inicial, com fundamento nos artigos 515, § 3º e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Desta decisão, foi interpostos Agravo Regimental, no qual se pugnou pelo julgamento procedente da ação. O agravo foi improvido, haja vista que o benefício foi indeferido pela ausência da qualidade de segurada da proponente, pois os documentos por ela trazidos não são suficientes à demonstração de que, ainda, mantivesse tal condição, quando do ajuizamento da demanda.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente, que é entendimento jurisprudencial que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir aos cofres previdenciários porque se encontra doente; argumentando que foi esta situação que ocorreu com a recorrente.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez, sustentando que nos casos em que a pessoa deixa de contribuir em virtude de doença, não há a perda da qualidade de segurado.

Ocorre, porém, que o Acórdão que negou o benefício de aposentadoria por invalidez, fundamentou-se no sentido de que ausente um dos pressupostos indispensáveis à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se despiciendo investigar a propalada infactibilidade laborar, sustentada pelo agravante, ou mesmo, o cumprimento do período de carência, exigências concomitantes, em relação ao requisito da qualidade de segurado.

Sendo assim, não cabe nova análise das provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.

2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 949201 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0101360-0, Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, 15/04/2008, DJ 12.05.2008 p. 1).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.

2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.

3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 817930 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0026325-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, 01/03/2007, DJ 26.03.2007 p. 317).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.004261-1 AI 325624 0800001000 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
PETIÇÃO : RESP 2008049526
RECTE : LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 11.187/2005.

Aduz o recorrente que houve contrariedade ao disposto nos artigos 522, 527, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que a decisão agravada é suscetível de causar grave lesão, haja vista o caráter alimentar, razão pela qual pugnou a tramitação do agravo na forma de instrumento.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ainda que esgotadas todas as instâncias recursais ordinárias, a apreciação da questão acerca da conversão de agravo de instrumento em retido, implicaria reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO OU LESÃO GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 739534 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. TURMA, j. 18/12/2007, DJe 03.03.2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.007663-3 AI 327982 0800007157 2 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : MILTON MARCIO TERLONI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
PETIÇÃO : RESP 2008059390
RECTE : MILTON MARCIO TERLONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Aduz o recorrente que houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 522, 527, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que a decisão agravada é suscetível de causar grave lesão, haja vista o caráter alimentar, razão pela qual pugnou a tramitação do agravo na forma de instrumento.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ainda que esgotadas todas as instâncias recursais ordinárias, a apreciação da questão acerca da conversão de agravo de instrumento em retido, implicaria reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO OU LESÃO GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 739534 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. TURMA, j. 18/12/2007, DJe 03.03.2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010687-0 AI 330005
AGRTE : MALVINA ROGATE CURPRI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: EDI 2008073933

RECTE : MALVINA ROGATE CURPRI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de divergência interposto pela Agravante diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou nas fls. 62/67 recurso de embargos de divergência, visando, com o conhecimento dos embargos, a pacificação do entendimento deste Tribunal acerca da incidência ou não dos juros moratórios no período entre a data da apresentação da conta e a da inclusão do valor na proposta orçamentária do Tribunal ou a expedição do ofício requisitório.

Passo a decidir.

Nos termos do inciso VIII do artigo 496 do Código de Processo Civil, é cabível o recurso de embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário, assim, a finalidade imediata do recurso de embargos infringentes é a uniformização dos entendimentos divergentes entre órgãos julgadores, quando estes divergirem entre si, no julgamento de recurso especial ou extraordinário.

Tratando-se de decisão monocrática, proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil em sede de agravo de instrumento, cabe a interposição do recurso de agravo, nos moldes do § 1º, do artigo 557 do C.P.C., não sendo o caso de utilização do recurso apresentado, o que indica a existência de erro grosseiro na utilização do instrumento processual.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de embargos de divergência interposto.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.010687-0	AI 330005
AGRTE	:	MALVINA ROGATE CURPRI	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008075201	
RECTE	:	MALVINA ROGATE CURPRI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.004480-1 AC 1274866 0500208115 7 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : PEDRO INACIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008148648
RECTE : PEDRO INACIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.004633-0 AC 1275018 0500062898 1 Vr
CUBATAO/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO DIAS DOS SANTOS
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008071923
RECTE : MARIA DA CONCEICAO DIAS DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma:
1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso

extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.007508-1	AC	1280227	0600027326	1	Vr
		ITUVERAVA/SP					
APTE	:	TEREZINHA MARIA					
ADV	:	JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
PETIÇÃO	:	REX 2008130351					
RECTE	:	TEREZINHA MARIA					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou seguimento a seu apelo, mantendo a sentença de primeiro grau, que denegou a concessão do pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, haja vista a ausência de incapacidade da parte Autora para o exercício de atividade laborativa.

Aduz a recorrente que a decisão contrariou a disposição contida no artigo 201, inciso I da Constituição Federal.

Foi apresentada a preliminar de Repercussão Geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que a recorrente insurgiu-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 201, inciso I, sustentando que a pretensão reveste-se de legítima juridicidade, argumentando que a recorrente faz jus ao benefício pleiteado.

Conforme se verifica do próprio texto do caput do artigo 201 da Constituição Federal, a previdência social atenderá ao disposto nos seus incisos nos termos da lei, de forma que o benefício em questão, previsto no inciso V, está inteiramente regulado na Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.007508-1	AC	1280227	0600027326	1	Vr
		ITUVERAVA/SP					
APTE	:	TEREZINHA MARIA					
ADV	:	JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
PETIÇÃO	:	RESP 2008130353					
RECTE	:	TEREZINHA MARIA					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou seguimento a seu apelo, mantendo a sentença de primeiro grau, que denegou a concessão do pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, haja vista a ausência de incapacidade da parte Autora para o exercício de atividade laborativa.

Desta decisão, foi interposto Agravo Interno, com a alegação de que a decisão monocrática não reconheceu o direito da recorrente, já que a mesma encontra-se acometida de moléstia que a incapacita para o trabalho, pugnando pela concessão do benefício, nos termos do artigo 201, inciso I da Constituição Federal e artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Foi negado provimento ao agravo, haja vista que se o laudo pericial concluiu que o segurado não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não resta preenchido requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente que a decisão combatida violou as disposições contidas na Lei nº 8.213/91, especialmente o artigo 42, que trata do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se desconsidere a conclusão obtida no Laudo Pericial no sentido de que está ausente a incapacidade para o trabalho

Ocorre, porém, que a decisão que negou o benefício baseado no laudo de exame pericial realizado, o qual concluiu pela inexistência de incapacidade que pudesse acometer a autora.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido." (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido." (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.008168-8 AC 1281263 0600011145 1 Vr
CUBATAO/SP
APTE : AZOR RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008093220
RECTE : AZOR RODRIGUES DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.009800-7 AC 1284528 0400164512 4 Vr
CUBATAO/SP
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008093211
RECTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.011373-2 AC 1288607 0300038376 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : JAIR APARECIDO NUNES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008093216
RECTE : JAIR APARECIDO NUNES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.011916-3 AC 1289641 0400000566 5 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : MILTON JULIANO PEDROSO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008093212
RECTE : MILTON JULIANO PEDROSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.013355-0 AC 1291963 0400032630 2 Vr
CUBATAO/SP
APTE : HUMBERTO DA SILVA e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008127481
RECTE : HUMBERTO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.013806-6 AC 1292570 0500012596 1 Vr MONTE
AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA INES PERES ABREU
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008138782
RECTE : MARIA INES PERES ABREU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.015216-6 AC 1296045 0500016321 1 Vr SANTA
ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDALINA GRECCHI CARDOSO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008123034
RECTE : IDALINA GRECCHI CARDOSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.017827-1 AC 1301493
APTE : SERGIO APARECIDO FERREIRA BORGES
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008143952
RECTE : SERGIO APARECIDO FERREIRA BORGES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, em face de decisão monocrática proferida por membro deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento a seu apelo, para manter a sentença recorrida que

denegou a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, haja vista que ausente o requisito da incapacidade para o trabalho.

A parte insurgente alega violação ao disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 e artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

O recurso não merece seguimento.

Como se infere dos presentes autos, não atende o recorrente a requisito extrínseco indispensável à admissão do recurso, qual seja, a tempestividade.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 02.07.2008, conforme atesta a certidão de fls. 163, tendo sido protocolizado o recurso especial apenas em 18.07.2008, portanto, além do prazo previsto no artigo 508, do Código de Processo Civil.

Ademais, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.029216-0 AC 1321484 0500014566 1 Vr
SERRANA/SP
APTE : ALAYDE FIRMINO BUARAO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008155921
RECTE : ALAYDE FIRMINO BUARAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC.	:	94.03.013837-8	AC 159935
APTE	:	GIOVANNI SCISCI	
ADV	:	LUIS ANTONIO DE CAMARGO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008042591	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; e 2º, § 5º, inciso I, 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(RESP nº 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, todos a revelar a presença no venerando acórdão recorrido da contrariedade e negativa de vigência de lei federal.

Ademais, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão, obscuridade ou contradição na apreciação do órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.073298-9 AC 201915
APTE : MARIA IRENE DIAS
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007273170
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou a aplicação da norma contida na Lei nº 6.899/81 para correção dos valores considerados como devidos ao Autor da ação, assim como a incidência de juros de mora entre a data da liquidação da sentença e da apresentação do precatório.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, o recorrente afirmou que o acórdão estaria impondo reformatio in pejus à Autarquia Federal Previdenciária, pois que a aplicação da correção monetária na forma que fora determinado pela decisão recorrida não teria sido postulada pela parte Autora no recurso de apelação.

Diante da rejeição dos embargos declaratórios, o recorrente alega ofensa ao disposto no artigo 535, I do Código de Processo Civil, uma vez que não teria sido sanada a contradição indicada. Afirmo, também, o Instituto Nacional do Seguro Social que houve ofensa ao artigo 515 do mesmo estatuto processual, bem como aos artigos 394 e 395 do Código Civil e artigo 1º da Lei. 4.414/64.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão e obscuridade em seu recurso de embargos de declaração, tal falha não teria sido sanada em relação à aplicação da regra do artigo 515 daquele mesmo código, segundo o qual a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para prover em parte os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a contradição ou obscuridade indicadas, pois afirmou que o posicionamento majoritário da jurisprudência é no sentido de que a aplicação de índice expurgado em liquidação de sentença não implica em julgamento "extra petita", por representar mera expressão da atualização monetária, e não um acréscimo de valor, continuando ainda o decisório a esclarecer que em sendo mera atualização, também não há se falar em "reformatio in pejus", pois trata-se de critério a ser aplicado de modo declaratório, para expressar o valor atual, não para aumentá-lo.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rural sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Além do mais, conforme se verifica do posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 148 daquela Corte, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal, o que se confirma pelos arestos que seguem:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão não são completos, uma vez que se olvidou de fixar os juros de mora, bem como os honorários advocatícios.

A correção monetária incide na forma prevista na Lei 6.899/81, harmonizando-se com o entendimento das Súmulas 43 e 148 deste Tribunal. Assim, nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornou devida. Embargos acolhidos. (EDcl no REsp 665916/SP - 2004/0070734-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12/09/2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DA PARTE EMBARGADA. PRELIMINAR NÃO PREQUESTIONADA. ÍNDICES INDEVIDOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE EMBARGANTE. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 71-TFR. INCIDÊNCIA.

I - As alegações argüidas em preliminar pela Parte-embargada não foram prequestionadas, incidindo no seu conhecimento a vedação das Súmulas 282 e/ou 356-STF.

II - A ofensa ao art. 535 do CPC, alegada pela Parte-embargante, não restou caracterizada. Precedentes.

III - Regendo a correção monetária, por força da coisa julgada, pelo critério do salário mínimo da Súmula 71-TFR, para o período anterior ao ajuizamento da ação (10.05.89), e após pelos índices da Lei 6.899/81, e estendendo o reajuste desde o início do benefício (28.02.81) até o início da revisão do art. 58 do ADCT/88 (05.89), cabe aplicação dos dois critérios, em cada período.

IV - No período após o ajuizamento da ação, em que a correção deve ser feita segundo os índices da Lei 6.899/81, incidem os expurgos inflacionários em IPC nos meses 03/90 (84,32%), 04/90 (44,80%), 05/90 (7,87%) e 02/91 (21,50%).

V - Recursos conhecidos em parte e, nesta extensão, providos. (REsp 445870/PB - 2002/0085946-5 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/09/2002 - Data da Publicação/Fonte - DJ 07/10/2002 p. 293)

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, afirma o recorrente ter havido ofensa ao artigo 1º da Lei nº 4.414/94, que estabelece nos casos de condenação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, ao pagamento de juros de mora, a responsabilidade na forma do direito civil.

Como consequência afirma o recorrente que teriam sido também contrariados os artigos 394 e 395 do Código Civil, uma vez que o acórdão determinou a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da liquidação da sentença e a da apresentação do precatório.

Trata-se, porém, de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.073298-9	AC 201915
APTE	:	MARIA IRENE DIAS	
ADV	:	MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outros	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE RENATO BIANCHI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	REX 2007273171	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.010417-3 AC 233218
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGT ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA e outros SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007264839
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, em sede de mandado de segurança, negou provimento ao recurso interposto, assim como à remessa oficial, mantendo a r. sentença monocrática.

Destaca a recorrente ter havido violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada. Ademais, alega a violação dos arts. 56 e 60, da Lei nº 2.300/86.

Sem contra-razões, fls. 188.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a alegada violação não restou caracterizada, consoante tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

No que concerne à alegação de violação dos demais preceitos legais referidos nas razões recursais, tenho que igualmente não está a merecer admissão o presente recurso especial.

É que não se admite a interposição do recurso especial quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, não ocorre o devido prequestionamento da matéria debatida, nos termos da Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Ademais, a ordem de argumentação expedida pela recorrente em relação aos demais preceitos legais implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.025405-1 AC 243950
APTE : IVONE FELIX
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008063286
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao recurso de apelação da autora e julgou prejudicado o recurso adesivo da referida autarquia, reformando a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade de doméstica, sem registro profissional, nos períodos de fevereiro de 1963 a janeiro de 1968 e dezembro de 1968 a outubro de 1986, e, por conseqüência, conceder o benefício previdenciário pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados de caráter infringente.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, assim como artigo 368, § único, da referida Lei Processual Civil e artigo 55, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314).

Ademais, com relação à alegação de ofensa ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, levando-se em conta que o acórdão recorrido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela comprovação do exercício da atividade de doméstica, sem registro profissional, nos períodos postulados na inicial, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 07/STJ.

1 - A pretexto de negativa de vigência à lei federal, pretende o INSS o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 07 desta Corte.

2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 205766/MG - Recurso Especial 1999/0018295-2 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 16/03/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2000 p. 136)

Não há também contrariedade ao artigo 368, § único, do Código de Processo Civil, consoante se denota da decisão que transcrevemos:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 5.859/72. INÍCIO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADORA.

A declaração de ex-empregadora de doméstica, ainda que não contemporânea do tempo de serviço alegado, mas referente a período anterior ao advento da Lei 5.859/72, serve como início de prova material exigido pela legislação previdenciária. Recurso não conhecido. (REsp 326004/SP - Recurso Especial 2001/0070929-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/08/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 08.10.2001 p. 244 RST vol. 152 p. 97)

Finalmente, não há qualquer ofensa ao disposto no artigo 55, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a período laborado como doméstica anterior à vigência da Lei n.º 5.859/72, para fins de reconhecimento de tempo de serviço sem anotação em carteira de trabalho, conforme aresto citado na decisão combatida, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

1. Tendo a atividade do empregado doméstico sido regulamentada pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, não há que se exigir prova documental se, à época dos fatos, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

2. Não merece guarida a irrisignação autárquica no que diz respeito à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício, vez que inexistente a relação jurídico-tributária à época.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 473605/SC - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgamento: 06/05/2003 - Órgão Julgador: Sexta Turma - Publicação DJ 27-3-2006 p.351)

Em igual teor: Decisão Monocrática/STJ - Ag 954.368/SP (2007/0201553-7), Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 11/12/2007, data da publicação: DJ 18/12/2007.

É de se ressaltar também que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.092217-3	AC 444326
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADALBERTO GRIFFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA RITA GARCIA DA SILVA	
ADV	:	CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	
PETIÇÃO	:	REX 2007053198	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, confirmando a sentença no que se refere à necessidade de revisão do valor da pensão deixada por servidor público e pagamento das diferenças em atraso.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto nos artigos 5o, II, 40, §§ 4o e 5o, 195, § 5o e 201, todos da Constituição Federal, assim como em relação ao artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apresentou também, o recorrente, a existência de relevância que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, configurando-se, assim, a devida alegação de repercussão geral.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, sua fundamentação consiste na alegação de contrariedade ao disposto no inciso II do artigo 5o da Constituição Federal, segundo o qual, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, assim como aos §§ 4o e 5o do artigo 40 da Constituição Federal, que em sua redação original determinavam a equivalência do valor dos proventos de aposentadoria, assim como da pensão por morte, em relação ao percebido pelos servidores da ativa.

Concluindo o recorrente que em razão do determinado no artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a revisão dos valores de proventos de aposentadorias ou pensões, somente seria devida cento e oitenta dias após a publicação da Constituição Federal de 1988.

Tomando-se a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, percebe-se que o posicionamento adotado por aquela Excelsa Corte consiste na auto-aplicabilidade do disposto nos §§ 4o e 5o do artigo 40 da Constituição Federal em sua redação original:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER ESTATUTÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CB/88. ART. 20 DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º [ATUAL § 7º] DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do artigo 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição, determinando que o valor pago a título de pensão corresponda à integralidade dos vencimentos ou dos proventos que o servidor falecido percebia. Precedentes.

2. Preceito constitucional que atinge os benefícios concedidos aos pensionistas antes da vigência da Constituição do Brasil de 1988. Revisão e atualização (artigo 20 do ADCT). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 504271/PE - Relator Ministro Eros Grau - Julgamento: 08/04/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-088 - DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 - EMENT VOL-02319-08 PP-01676)

Agravo de Instrumento - Alegada violação a preceitos inscritos na Constituição da República - Ausência de questionamento explícito da matéria constitucional - Auto-aplicabilidade da norma inscrita no art. 40, § 5º, da Constituição Federal (na redação anterior à promulgação da EC 20/98) - Correspondência do valor da pensão à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido - Revisão dos valores na mesma data e na mesma proporção da remuneração dos servidores em atividade - Diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal - Recurso improvido. (AI-AgR 533899/CE - Relator Ministro Celso De Mello - Julgamento: 14/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-06-2006 PP-00027 - EMENT VOL-02235-08 PP-01481)

De tal maneira, não há qualquer contrariedade entre a decisão recorrida e a aplicabilidade das normas constitucionais acima mencionadas, assim como não ocorre em relação aos artigos 195, § 5o e 201 da Constituição Federal, uma vez que o primeiro, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Já o artigo 201, tratando especificamente da Previdência Social, exige, tanto na redação originária, quando naquela trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 a necessidade de edição de lei para sua efetivação.

Trata-se, portanto, de dispositivos de norma constitucional condicionados à edição de legislação infraconstitucional, o que se efetivou com a publicação das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Por fim, em relação à necessidade de observação do prazo de cento e oitenta dias previsto no artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também não há contrariedade por parte do acórdão, uma vez que, conhecendo dos embargos de declaração interpostos pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, deixou expresso que, as disposições contidas nos §§ 4o e 5o do artigo 40 devem ser conjugadas com aquela inscrita no artigo 20 do ADCT, de forma que as diferenças são devidas a partir de 01/04/1989.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.092217-3 AC 444326
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA GARCIA DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
PETIÇÃO : RESP 2007053201
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autarquia, confirmando a sentença no que se refere à necessidade de revisão do valor da pensão deixada por servidor público e pagamento das diferenças em atraso.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao artigo 248 da Lei nº 8.112/90, assim como ao disposto nos artigos 3º e 47 do Código de Processo Civil, uma vez que não teria legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação a partir da edição daquela primeira legislação que estabeleceu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância expressou o posicionamento no sentido da manutenção da legitimidade passiva da Autarquia Previdenciária para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que os documentos anexados nos autos demonstram que o INSS continuou responsável pelo pagamento do benefício mesmo após a edição da Lei nº 8.112/90.

Conforme dispõe o artigo 248 da mencionada Lei nº 8.112/90, as pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor, sendo que, em relação a tal dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da existência de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social não até a simples edição daquela lei, mas sim até a efetiva transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício, conforme segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESTATUTÁRIA. DIFERENÇAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O INSS possui legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das diferenças de pensões estatutárias concedidas antes da vigência da Lei 8.112/90 até a data da transferência do encargo para o órgão de origem.

2. Hipótese em que os recorridos buscam receber diferenças em seus proventos que incluem também período anterior à edição da Lei 8.112, de 11/12/90, pelo que resta configurada a legitimidade passiva ad causam do INSS. No entanto, sua responsabilidade deve ser limitada à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para limitar a responsabilidade do recorrente à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício. (REsp 864480/RJ 2006/0105386-9 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/04/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO. DIFERENÇAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112, DE 11/12/90. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. O INSS possui legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das diferenças de pensão verificadas até a data da transferência do encargo para o órgão de origem.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 856113/RJ 2006/0118305-8 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2007 p. 303)

Diante do disposto no artigo 248 da Lei nº 8.112/90, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o decidido em segunda instância e a norma de lei federal, especialmente pelo posicionamento firmado pela Corte Superior a respeito da limitação da responsabilidade da Autarquia Previdenciária.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.092255-2	AC 534400
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	THEREZA BALISTA DA SILVA	
ADV	:	MILTON CANGUSSU DE LIMA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008054689	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade de empregada doméstica, no período de julho de 1957 a dezembro de 1971, sem registro em carteira de trabalho.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos.

Alega o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se depreende da decisão de segunda instância, não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito da matéria ventilada, uma vez que trazida aos autos, pela primeira vez, em sede de embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos por apresentar motivação estranha aos fundamentos do acórdão embargado.

Não se pode aceitar, assim, a tese de que este Tribunal tenha contrariado o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, haja vista que sequer apreciou tal discussão.

Além do mais, justifica ainda o não recebimento do presente recurso, a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

1. Tendo a atividade do empregado doméstico sido regulamentada pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, não há que se exigir prova documental se, à época dos fatos, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

2. Não merece guarida a irrisignação autárquica no que diz respeito à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que houve o reconhecimento do vínculo empregatício, vez que inexistente a relação jurídico-tributária à época.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido."

(REsp 473605/SC - Relator Ministro Paulo Gallotti - Julgamento: 06/05/2003 - Órgão Julgador: Sexta Turma - Publicação DJ 27-3-2006 p.351)

Em igual teor: Decisão Monocrática/STJ - Ag 954.368/SP (2007/0201553-7), Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 11/12/2007, data da publicação: DJ 18/12/2007.

Sendo assim, não havendo violação do dispositivo legal mencionado pelo recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.098538-0 AC 540293
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO DE SOUZA CARVALHO
ADV : PAULO MARZOLA NETO
PETIÇÃO : RESP 2008052851
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso de apelação da referida autarquia e à remessa oficial, mantendo a sentença no sentido de conceder o benefício previdenciário pretendido, uma vez que restaria comprovado o período trabalhado, sem registro profissional, na área urbana, reconhecido pela empregadora em reclamação trabalhista.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 472 do referido Estatuto Processual Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314).

Ademais, com relação à alegação de ofensa ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 472 do Código de Processo Civil, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, levando-se em conta que o acórdão recorrido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela comprovação do tempo de serviço em questão, em razão da apresentação de um início de prova material apto para tanto, corroborado por prova testemunhal, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA SURGIDA NO RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO PARA UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ACEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Restringe-se a controvérsia dos autos à possibilidade de se aceitar, como início de prova material, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, advinda por força de decisão proferida na Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, onde foi reconhecido o tempo de serviço prestado, sem que o recorrente tenha integrado a lide.

2. Não obstante o INSS tenha sustentado, nas razões de apelação, a impossibilidade de comprovação do tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, a alegação de violação ao art. 400 do Código de Processo Civil surgiu somente no recurso especial.

3. Quanto à violação aos arts. 472 do Código de Processo Civil; 55, § 3, da Lei nº 8.213/91, e 60 do Decreto nº 2.172/97, embora alegada anteriormente pelo recorrente, o acórdão combatido não se pronunciou, expressamente, sobre a controvérsia e tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Tribunal a quo se manifestasse a respeito da validade ou não de documento extemporâneo ser utilizado como início de prova documental, indicando a eventual omissão a ser sanada. Nesse contexto, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Ainda que superado esse óbice processual, sem razão o recorrente, pois verifica-se que, in casu, o Tribunal de origem reconheceu o tempo de serviço fundamentado em decisão judicial proferida em processo trabalhista, onde, por ocasião da audiência, foi firmado um termo de conciliação entre as partes.

5. A inversão do julgado, como pretende a autarquia recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ.

6. O recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, bem como deixou de transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 328010/RN - Recurso Especial 2001/0070001-2 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11/06/2007 p. 381, RNDJ vol. 92 p.71, RNDJ vol. 93 p.86)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que, todavia, o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito da existência, ou não, desses elementos, restando ausente o prequestionamento de tal questão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, a

aferição de sua existência implicaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 520885/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0073289-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2006 p.463)

É de se ressaltar também que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.007290-9 AC 840946
APTE : MANOEL JOAQUIM RAMOS
ADV : RUTE REBELLO
ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008055724
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração, pelo INSS, da decisão colegiada, foram estes rejeitados haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, uma vez que a questão foi claramente abordada.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Aduz, ainda, o recorrente ter havido ofensa aos artigos 128, 460 e 569, do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão recorrida incorreu em julgamento ultra petita.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida, com base na demonstração de cálculos apresentada pela contadoria judicial e em todo o conjunto fático-probatório, concluiu que o referido cálculo não extrapolou os limites do título executivo judicial, uma vez que foi elaborado com observância dos parâmetros fixados no julgado, não merecendo, portanto, qualquer reparo, fundamentando-se a decisão na interpretação a contrario sensu, do artigo 604, § 2º, do Código de Processo Civil, além de jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sendo assim, verifica-se a impossibilidade de admissão do presente recurso, uma vez que trata-se de reexame do conjunto fático-probatório, não cabendo nova análise perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DO CÁLCULO DO CONTADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 130 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O Tribunal a quo afirmou que os cálculos foram realizados em atenção à sentença exequenda, não havendo se falar em decisão ultra petita.

II - Dois cálculos foram realizados pela contadoria judicial, sendo que o segundo cálculo, que buscava dirimir os conflitos indicados pelo executado, ora agravante, restou sem qualquer apreciação deste.

III - É evidente a necessidade de que se reaprecie todo o conjunto probatório, particularmente os cálculos efetuados, para que se possa afastar a convicção do magistrado acima explicitada.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 628.356/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Órgão Julgador :Primeira Turma, Data do Julgamento : 26.10.2004, Publicação/Fonte : DJ 06.12.2004 p. 215)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar sua decisão.

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos constantes nos autos, homologou a conta de liquidação. Para que seja averiguada a tese de excesso na execução é imprescindível o reexame deste conjunto fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatur encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 432.305/SC, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Órgão Julgador : Sexta Turma, data do julgamento: 29.11.2005, Publicação/Fonte : DJ 19.12.2005 p. 479)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.000591-2	AC 968829
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	ALDO ROMANI espolio	
REPTE	:	ISMAR ARLINDO GRECCHI ROMANI	
ADV	:	AUGUSTO VITOR FLORESTANO	
PETIÇÃO	:	REX 2005160500	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário que teve seu juízo de admissibilidade sobrestado, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida à fl. 145.

Ocorre que, o E. Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias de 11/06/2008 e 12/06/2008, julgou o RE 559.943-4, paradigma da questão no recurso extraordinário sobrestado nestes autos, cristalizando o entendimento na Súmula Vinculante n.º 8, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de

outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, declaro prejudicado o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.046443-8	AC 615656
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALENTIM CIPRIANO DA SILVA	
ADV	:	SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008049762	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, no período postulado na inicial, e concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, assim como artigo 368, § único, da referida Lei Processual Civil e artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, além da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, verifica-se que não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO

EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

No mais, com relação ao reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro profissional, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, levando-se em conta que o acórdão recorrido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pelo reconhecimento do período trabalhado no campo, conforme declinado na inicial, em razão da apresentação de um início de prova material apto para tanto, corroborado por prova testemunhal, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

Previdenciário. Trabalhador rural. Aposentadoria. Comprovação do tempo de serviço. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Súmula 7. Agravo regimental improvido.

1. O acórdão recorrido apoiou-se, essencialmente, nos elementos fático-probatórios para concluir que existe início de prova material suficiente à comprovação do tempo de serviço. Impossível é, sem esbarrar no óbice da Súmula 7, rever tal posicionamento.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 592516/RO - 2004/0037071-5 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 17/03/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2005 p. 366)

Outrossim, justifica, no caso em apreço, o não recebimento do presente recurso a decisão que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III - No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV- Agravo interno desprovido. (grifei)

(AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.015819-2 AI 153724
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FERNANDES MILANI
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2008083254
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a incidência de juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento.

Aduz o recorrente ter havido violação ao artigo 535, inciso II e 364, ambos do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere a prova apresentada, consistentes no depósito do valor executado, que teria sido desconsiderada pelo julgado e que comprova a ausência de mora da Autarquia.

Ocorre porém, que o acórdão não tratou da validade da prova apresentada, mas considerou aquela que apresentou judicialmente o valor executado.

Assim, tendo o acórdão recorrido examinado as provas dos autos e com base nelas concluído pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.00.015819-2	AI 153724
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE FERNANDES MILANI	
ADV	:	EDUARDO TEIXEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008083256	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.04.004276-7	AC 936368
APTE	:	PLINIO CARRERA	
ADV	:	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008028547	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte proferida em sede de apelação nos autos de ação revisional de benefício previdenciário, a qual negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial

Da referida decisão foram interpostos embargos de declaração pela parte autora, alegando que houve obscuridade no acórdão, por abordar questão diversa do pedido inicial, sendo que, por maioria, nos termos do voto do Relator, foram acolhidos os declaratórios, com efeitos infringentes, restando provido o recurso de apelação da parte autora, reformada a sentença de improcedência, vencido o Desembargador que negava provimento aos referidos embargos.

A decisão ensejou a interposição de novos embargos de declaração, pela Autarquia Ré, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, motivando, assim, a interposição do presente recurso especial.

Aduz o recorrente ter havido violação do dispositivo legal constante do artigo 9º, parágrafo único, da Lei 6.367/76, e artigo 535, do Código de Processo Civil, sustentando a impossibilidade de cumulação de auxílio-suplementar e aposentadoria.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Da análise dos autos, denota-se, conforme certidão lançada às fl. 90, que um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria o recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário aproveitaria ao vencido.

Pois bem, apresentando embargos de declaração da decisão proferida em sede de embargos declaratórios da parte autora, a Autarquia Ré não fez qualquer menção à falta de juntada do voto vencido e não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.043907-7 AC 1061489 0400004010 1 Vr LARANJAL
PAULISTA/SP
APTE : LUIZA MARCON TARABORELLI
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008106471

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, que deu parcial provimento ao apelo da Autora, concedendo a antecipação de tutela, reformando a sentença que negou a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou os dispositivos legais constantes dos artigos 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 55, § 3º, e 143, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão com vistas à não concessão do benefício previdenciário, alegando a não comprovação do exercício de atividade rural pela Autora, pelo período de carência necessário, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou ao ajuizamento da ação.

Ocorre, porém, que não se trata aqui da discussão com relação à comprovação do labor rural pelo período de carência exigido em lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas sim de decisão que reconheceu a existência de comprovação da mesma atividade, por tempo superior ao exigido em lei, em razão da apresentação de prova testemunhal consistente, a qual confirmou a prova material decorrente dos documentos acostados aos autos, considerando, ainda, que a existência de vínculos urbanos em nome do cônjuge ou da Autora não descaracteriza a condição de trabalhadores rurais.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 39, I, 48, §§ 1º e 2º, 55, § 3º, e 143, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.120354-0	AI 287937
AGRTE	:	SILVIO ALVES CORREA e outros	
ADV	:	SILVIO ALVES CORREA	
ADV	:	MARCOS ANTONIO COLANGELO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008036580	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, afastando a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 146, III da Constituição Federal. Alega, ainda, que se o art. 146, III, "b" determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência tributárias, é forçoso admitir que os arts. 173 e 174 do CTN foram recepcionados pela Constituição Federal com status de simples lei ordinária, conseqüentemente, podendo ser alterados por lei ordinária, no caso, pelo art. 46 da Lei 8.212/91.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, declaro prejudicado o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.120354-0	AI 287937
AGRTE	:	SILVIO ALVES CORREA e outros	
ADV	:	SILVIO ALVES CORREA	
ADV	:	MARCOS ANTONIO COLANGELO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008036582	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, afastando a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, declaro prejudicado o RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 138.767

PROC. : 91.03.016278-8 AC 49447
APTE : JOSE MANUEL DE SOUSA MENDONCA e outro
ADV : SUELI TOMAZ MARCHESI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007107009

RECTE : JOSE MANUEL DE SOUSA MENDONCA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Verifica-se dos autos que o acórdão recorrido foi julgado em 07/03/2007, conforme fl. 145, tendo sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/05/2008, consoante fl. 146.

Constata-se à fls. 148/154 que a parte interpôs recurso especial em 16/04/2007, via fac-símile, e os respectivos originais foram recebidos nesta Corte em 19/04/2007.

Embora a interposição do recurso excepcional ocorreu antes da intimação do r. decisum, conclui-se pela tempestividade do presente recurso especial, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição de recurso antes da publicação do acórdão não obsta o seu conhecimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO RECORRIDA. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO, ATO INDISPENSÁVEL. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO RELATOR. NOVA POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. A extemporaneidade de um recurso não se caracteriza apenas por sua interposição após o término do prazo recursal, mas, também, pela apresentação em data anterior à efetiva intimação das partes interessadas a respeito do teor da decisão a ser combatida.

2. A publicação da decisão que se pretende recorrer é ato indispensável para ensejar e justificar a interposição de novo recurso, sendo intempestivo o recurso manejado antes da publicação das conclusões do aresto no Diário da Justiça (STF, AG nº 187448-1/SP e AGAED nº 242842/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). Precedentes de todas as Turmas e da Corte Especial deste Tribunal Superior. Entendimento deste Relator com base em precedentes desta Casa Julgadora.

3. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela maioria da Corte Especial deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país que, com base em recente decisão (EResp 492461/MG), datada de 17/11/2004, consignou que a interposição de recursos contra decisões monocráticas ou colegiadas proferidas pelo STJ pode, a partir de agora, ser realizada antes da publicação dessas decisões na imprensa oficial.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EAg 522249 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2004/0121708-4, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, D.J. 02/02/2005, Data da Publicação: DJ 04.04.2005 p. 157)
Também em relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 157, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.067652-5	AC 270546
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR	
ADV	:	MARCOS VIEIRA e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008114045	
RECTE	:	CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e deu provimento à remesa oficial, reconhecendo que embora o Adicional de Tarifa Portuária - ATP incida sobre as operações de exportação e importação, no caso dos autos não houve comprovação sobre quais operações incidiriam a exação.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca de quais operações constantes dos autos estão enquadradas no artigo 5º do Decreto n.º 24.580/34, para fins de não incidência do Adicional de Tarifa Portuária - ATP, encontra óbice na Súmula n.º 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.031647-0 AC 478707
APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008129719
RECTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos LV, e XXXIV, alínea "a", 146, inciso III, alínea "b", 150, inciso III, alínea "b", e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.031647-0 AC 478707
APTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008129720
RECTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o acórdão contrariou os artigos 20, § 3º, 125 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 138, 142 e 201, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, a divergência jurisprudencial alegada, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto às alegações de necessidade do procedimento administrativo e lançamento do crédito tributário:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.

2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.
3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.
4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.
5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.
6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.
8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e

liquidez.....

12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido.

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007);

Também acerca da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/96, que atende às despesas de cobrança e os honorários advocatícios:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

A inadmissão também é de rigor no tocante à alegação da configuração de denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se preempas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Finalmente, não resta caracterizada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão, obscuridade ou contradição na apreciação do órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Fls.172: Defiro o pedido de dispensamento e remessa dos autos da execução fiscal à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.010809-5 AMS 207064
APTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008150520
RECTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE
LT DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o artigo 7º da Lei n.º 10.522/02 estabeleceu que o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento da ação com o oferecimento de garantia idônea, o que não ocorreu no caso em apreço.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, LVII, e 170, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a via do recurso extraordinário não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole infraconstitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, DA C.F., E § 1º DO ART. 6º DA LEI DE

INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL). OFENSA INDIRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356.

1. No presente Agravo, admite a agravante que, no Recurso Extraordinário, realmente não indicou o dispositivo da Constituição que teria sido violado pelo acórdão extraordinariamente recorrido.

2. Ora, "é indispensável que, na petição de recurso extraordinário, se declarem expressamente os artigos de lei ou da Constituição que se reputam ofendidos" (RTJ 110/1101).

3. De resto, não juntou a Agravante peças do processo principal, em que as partes tenham discutido a questão relativa ao direito adquirido, em nível constitucional, ou seja, em face do disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (Súmula 288).

4. Aliás, também o acórdão extraordinariamente recorrido não abordou a questão sob enfoque constitucional, ao menos expressamente, sendo certo que o prequestionamento explícito é indispensável, segundo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. É certo, por outro lado, que a Constituição Federal não conceitua o direito adquirido, o que é feito pelo § 1º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. E o julgado parece ter-se valido desse conceito, para concluir, como concluiu.

6. E em outro precedente se decidiu que, "embora a Constituição mencione a garantia do direito adquirido, o conceito da expressão é regulado pela Lei de Introdução. Não cabe, assim, recurso extraordinário, posto que a alegada violação operaria por via reflex" (STF - RDA 200/162, Ag nº 135.632).

7. Por fim, quanto à existência, ou não, do direito à correção monetária, houve Recurso Especial, que foi indeferido na instância de origem, não se tendo notícia de que a recorrente haja interposto Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, o que permite a inferência de preclusão da matéria.

8. Agravo improvido.

(STF, 1ª Turma, AI-AgR nº 195616/RS, j. 03/02/1998, DJ 03/04/1998, Rel. Min. Sidney Sanches)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.025188-1 AMS 200506
APTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008107980
RECTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o ajuizamento de ação declaratória, antes da lavratura de auto de infração, é motivo que impede a propositura de recurso administrativo, bem como que, no caso dos autos, "não há que se falar em diversidade de objeto em relação às ações judiciais, pois a multa lançada nada mais é do que um encargo que acompanha o valor principal", o que poderia levar ao entendimento de que a demanda judicial proposta, em função da diversidade de objetos, impediria a renúncia do recurso administrativo.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, caput e incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, todos da Constituição Federal de 1988.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a análise acerca da possível indetentidade da dívida fiscal, objeto da ação declaratória, com o Auto de Infração e Imposição de Multa, para fins de renúncia, ou não, do recurso administrativo ora interposto, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, implicaria reexame do conjunto fático do presente feito, o que é vedado pela Súmula n.º 279 do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, ao estabelecer que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto" não ofende qualquer dispositivo constitucional, constituindo, na verdade, mera alternativa em prol do contribuinte, consoante aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980.

O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública.

É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 233582/RJ, j. 16/08/2007, DJU 15/05/2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.025188-1 AMS 200506
APTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008107981
RECTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o ajuizamento de ação declaratória, antes da lavratura de auto de infração, é motivo que impede a propositura de recurso administrativo, bem como que, no caso dos autos, "não há que se falar em diversidade de objeto em relação às ações judiciais, pois a multa lançada nada mais é do que um encargo que acompanha o valor principal", o que poderia levar ao entendimento de que a demanda judicial proposta, em função da diversidade de objetos, impediria a renúncia do recurso administrativo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a análise acerca da possível indetidade da dívida fiscal, objeto da ação declaratória, com o Auto de Infração e Imposição de Multa, para fins de renúncia, ou não, do recurso administrativo ora interposto, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, implicaria reexame do conjunto fático do presente feito, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória, anteriormente à autuação fiscal, implica renúncia à eventual recurso administrativo, que tenha por objeto questionar matéria idêntica, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança que, em grau de apelação, recebeu julgamento assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À AUTUAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NULO POR TER DESPREZADO A IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE E, COM O FUNDAMENTO TÃO-SOMENTE, A NECESSIDADE DE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - NULIDADE ACOLHIDA.

1. Nulo o processo administrativo em que a autoridade competente desprezara a impugnação do contribuinte e efetuara o lançamento às asserções, respectivamente, de renúncia ao direito de impugnação que, entretanto, fora ajuizado antes da autuação, e de que tivera como objetivo, tão-somente, evitar decadência, omitindo, portanto, juízo de valor sobre o mérito da exação fiscal, por menores que caracterizam cerceamento de defesa.

2. Apelação provida.

3. Sentença reformada.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional alegando violação dos artigos 1º, § 2º, do DL 1.737/79 e 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 pelos seguintes motivos: a) a discussão judicial do crédito tributário, sob qualquer modalidade de ação, antes ou posteriormente à autuação, importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; b) há perfeita identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da impetrante/recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas internações de telefones celulares por ela produzidos; c) ao questionar judicialmente o crédito tributário objeto de lançamento fiscal, a recorrida perdeu o direito de impugná-lo na via administrativa; d) a utilização concomitante das vias administrativa e judicial, com o mesmo objetivo, afigura-se juridicamente impossível, em razão da primazia das decisões judiciais sobre as decisões administrativas.

2. O ajuizamento de ação judicial anteriormente à autuação implica renúncia à interposição de recurso na esfera administrativa. Não é possível a utilização concomitante da via judicial e da administrativa, em face da prevalência da decisão judicial, devendo-se evitar destarte, julgamentos divergentes. Inteligência do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.737/59 e parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6.830/80.

3. Existe identidade entre o objeto do processo administrativo e o objeto do processo judicial, uma vez que ambos tratam do direito da recorrida de efetuar o pagamento do Imposto de Importação com redução de 88% nas internações de telefones celulares por ela produzidos.

4. Recurso especial provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, RESP 1001348/AM, j. 08/04/2008, DJ 24/04/2008, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.010730-7 AC 881764
APTE : REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA

ADV : FABIO HANADA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008118635
RECTE : REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59;69; 146, inciso III, alínea "a"; 149; 150 e 195, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 282/290.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.033297-7 MC 2753
REQTE : MULTICANAL SOROCABA LTDA
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET
ADV : FRANCISCO ARINALDO GALDINO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007326938
RECTE : MULTICANAL SOROCABA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto interposto por MULTICANAL SOROCABA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal, que julgou improcedente a medida cautelar (fls. 114) cuja ementa assim esteve expressa .:

MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. LEIS NºS 8.981/95 E 9.065/95. ALTERAÇÃO NA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS QUE SE REVELA DESPIDA DE PLAUSIBILIDADE, DIANTE DOS PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE. AUSÊNCIA DO REQUISITO INERENTE AO FUMUS BONII JURIS, QUE CONDUZ A DESACOLHIDA DA PRETENSÃO.

1. O autor busca evitar qualquer procedimento fiscal tendente à exigência de crédito tributário que decorreria de denegação da ordem pleiteada em mandado de segurança. Ausência de plausibilidade dos argumentos empolgados na inicial, ante precedentes do Augusto Pretório, a ensejar a ausência do requisito inerente ao fumus bonni juris, inviabilizando a acolhida da cautelar.

2. Medida Cautelar julgada improcedente e extinta com resolução de mérito.

Alega, em síntese, ter ocorrido violação à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum

devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada.

A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

Portanto, sob esse ângulo enfocado resulta que o presente recurso não está a merecer admissão.

No tocante as demais alegações, verifica-se que a análise demandaria a apreciação de matéria probatória.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, sendo nesse sentido o teor dos seguintes precedentes :

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição ânua se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus. Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

Assim, a inversão do decidido, nos moldes formulados no presente recurso extremo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado Sumular n.º 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Por fim, determino, o apensamento da presente medida cautelar ao feito principal (AMS - 1999.03.99.041645-2).

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.055040-2 AMS 227651
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE ACISA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008047118
RECTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE ACISA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal que, por maioria, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos, bem como a remessa oficial.

Aduz a parte insurgente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 3º, 4, I e 6º do CPC e 1º da Lei nº 1.533/51, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Alega a desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em ação mandamental, a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimentos do tributo que pretende compensar, uma vez que tal documentação é essencial para análise do direito líquido e certo, já que o mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo não autorizou, em ação mandamental, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos os DARFs comprobatórios do recolhimento indevido da exação.

3. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que em mandado de segurança a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimento do tributo que pretende repetir/compensar, por ser tal documentação essencial para o julgamento da causa, já que o writ, para verificação do direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída quando da impetração.

4. Precedentes: AgRg no REsp nº 903020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; REsp nº 511641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/12/2006; AgRg no REsp nº 861561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/10/2006; AgRg no REsp nº 650923/MG, 1ª Turma, deste Relator p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2006; AgRg no REsp nº 701254/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2006; REsp nº 727031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005; EDcl no AgRg no Ag nº 440405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 653603/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004; AgRg no REsp nº 494186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003; EDcl no REsp nº 81218/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17/06/1996.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 905610 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0260862-8 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 239) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 903020 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0246615-3 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.04.2007 p. 231)

Por conseguinte, as razões expostas pela ora recorrente não se afiguram plausíveis de molde a permitir a formulação de juízo positivo de admissibilidade, por não restar demonstrada negativa de vigência ou aplicação inadequada de legislação federal, consoante de infere da jurisprudência provinda do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.055040-2 AMS 227651
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE ACISA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008047119
RECTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE ACISA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal que, por maioria, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 167, VI, do CPC, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos, bem como a remessa oficial, devido à ausência de juntada das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias em questão.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso LXIX, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que a impetrante deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo, não havendo demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária, daí porque teve, negado, o seu pedido, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

"E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

(AI-AgR 549046/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.)

"E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO."

"A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual. "

(AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.002533-7 AI 146512
AGRTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007185700
RECTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 100/104.

A recorrente, no presente agravo de instrumento, pretende a reforma de decisão que indeferiu o aditamento da petição inicial de ação declaratória por ela interposta, onde pretendia a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao INCRA e compensação de valores recolhidos indevidamente.

Neste egrégio Tribunal, a Desembargadora Federal Relatora julgou prejudicado o presente agravo de instrumento uma vez que havia sido prolatada sentença nos autos principais, consoante decisão de fls. 70.

Inconformada, a agravante interpôs agravo legal de fls. 82/85, que a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, posto que a superveniência de sentença proferida nos autos principais ensejaria a perda de objeto do presente recurso, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 100/104.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 113/117, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 120/124.

Inconformada, a agravante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e nos artigos 128, 460, 557, 267, inciso VI e 559, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o recurso especial não merece ser admitido, por perda de objeto, tendo em vista o julgamento definitivo da ação principal.

Segundo se verifica em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste egrégio Tribunal, os autos principais onde foi proferida a decisão ora agravada, a apelação cível - processo 2001.61.00.023255-0 foi julgada pela Quarta Turma em 28/11/2007, quando, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial e julgada prejudicada a apelação da agravante.

Posteriormente, em 26/06/2008, a Quarta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração interpostos pela agravante.

Ademais, verifica-se, ainda, que a agravante interpôs recurso especial e recurso extraordinário nos autos principais, a apelação cível - processo 2001.61.00.023255-0, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste egrégio Tribunal.

Dessa feita, julgada a ação principal, resta prejudicado o recurso especial interposto no agravo de instrumento, por perda de objeto, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO NA DEMANDA. PERDA DE OBJETO.

1. A superveniência do trânsito em julgado do acórdão que julgou ação rescisória torna prejudicados os recursos referentes à tutela antecipada nela concedida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no Ag 581173 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0006572-1 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2005 p. 371)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLO EFEITO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. Julgada a apelação, perde o objeto recurso especial no qual se discute os efeitos em que foi recebido o recurso apelatório.

2. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - REsp 264118/SP - RECURSO ESPECIAL 2000/0061617-6 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 237)

"DECISÃO : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRATOU DOS EFEITOS EM QUE FOI RECEBIDO RECURSO DE APELAÇÃO. POSTERIOR JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. QUESTIONAMENTO DOS EXPROPRIADOS ACERCA DE VÍCIOS NOS CÁLCULOS PERICIAIS.DIVERSIDADE DE VALORES. EMISSÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS. LIBERAÇÃO DE RECURSOS. DUPLO SAQUE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXPROPRIADOS. MULTA DIÁRIA PARA FORÇAR A DEVOLUÇÃO DE VALOR SACADO.

- Mantém-se decisão de Relator em agravo de instrumento que, identificando corretamente a elevância da fundamentação e o perigo de dano de difícil reparação aos agravantes, concede efeito suspensivo para que a apelação seja recebida no duplo efeito;

- Inexistência de elementos novos para ensejar à modificação da decisão da Relatoria;

- Conhecimento e improvimento do recurso." (fl. 9)

Em suas razões recursais (fls. 17-29), o recorrente aponta violação do art. 520, IV, do CPC. Afirma, em síntese, que a apelação interposta nos autos da Ação Cautelar 3.863/03, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, deveria ser recebida somente no efeito devolutivo.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos conclusos em razão da conversão do agravo de instrumento em recurso especial.

É o relatório.

2. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, apurou-se que já foi julgado o recurso de apelação (2005.004887-8) sobre o qual recaía a discussão objeto dos presentes autos. Fica sem objeto, portanto, o recurso especial no qual se pretendia alterar os efeitos em que foi recebido o mencionado apelo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLO EFEITO. APELAÇÃO. JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES.

1. Julgada a apelação, perde o objeto recurso especial no qual se discute os efeitos em que foi recebido o recurso apelatório.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 264.118/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR JULGAMENTO DA APELAÇÃO.PERDA DO OBJETO.

1. Perde o seu objeto o recurso especial no qual se discute os efeitos em que foi recebida a apelação, quando realizado o superveniente julgamento desta pelo Tribunal de origem.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 721.618/PR, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Processo REsp 881741 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 28.09.2007) (grifei)

Assim, verifica-se que, nos autos principais, já foi prolatado acórdão, que, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial e julgada prejudicada a apelação da agravante, esvaziando o objeto do presente recurso de agravo de instrumento.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso especial interposto.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Por fim, determino a juntada dos extratos de acompanhamento processual do Sistema de Consulta de Acompanhamento Processual - SIAPRO, em anexo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.00.011616-4 AMS 290262
APTE : VENICE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008091865
RECTE : VENICE VEICULOS E PECAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a possibilidade de alteração da alíquota da COFINS por lei ordinária, dada a natureza materialmente ordinária da Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154 e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 134/136.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da majoração da alíquota da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pelo artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.073546-1 AI 193980
AGRTE : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007258876
RECTE : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 127/134.

A recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, em face de decisão que, em sede de execução de sentença, suspendeu a expedição de alvarás de levantamento e determinou a apresentação dos originais dos comprovantes de pagamento do FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT, ou cópia autenticada do mesmo e, após, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do montante a ser pago.

O Desembargador Federal Relator indeferiu a concessão do efeito suspensivo, consoante decisão de fls. 708.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 127/134.

Inconformada, a agravante interpôs embargos de declaração de fls. 751/754, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 757/762.

A agravante interpôs recurso extraordinário, onde alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É que a apontada ofensa às normas constitucionais inculpidas no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, mas tão somente derivada de suposta transgressão a normas infraconstitucionais.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.073546-1 AI 193980
AGRTE : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007258877
RECTE : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 127/134.

A recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, em face de decisão que, em sede de execução de sentença, suspendeu a expedição de alvarás de levantamento e determinou a apresentação dos originais dos comprovantes de pagamento do FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT, ou cópia autenticada do mesmo e, após, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do montante a ser pago.

O Desembargador Federal Relator indeferiu a concessão do efeito suspensivo, consoante decisão de fls. 708.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 127/134.

Inconformada, a agravante interpôs embargos de declaração de fls. 751/754, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 757/762.

A agravante interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, 372, 467, 468 e 474, todos do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o recurso especial não merece ser admitido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça entende que juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat a sentença de cognição transitada em julgado.

Além disso, os poderes, que o Código de Processo Civil, em seus artigos 125, I, 130 c/c artigo 598, confere ao juiz na direção do processo de execução, subsume-se o de determinar atos instrutórios necessários para que a execução se processe de forma calibrada, justa, de modo a não impor desnecessários sacrifícios ao devedor.

Daí a necessidade de se instruir corretamente o processo, determinando, quando reputar necessário, a remessa dos autos à Contadoria Judicial e a apresentação de documentos pelo exequente em sede de execução de sentença.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat a sentença de cognição transitada em julgado.
2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no Ag 444247 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0033869-8 - Relator(a) - Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 29/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2005 p. 480)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR. CPC, ART. 604.

1. Havendo dúvida acerca dos índices aplicados, pode o magistrado remeter os autos à contadoria para solucioná-la.
2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe comprovar o alegado excesso.
3. Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 334901 / SP - RECURSO ESPECIAL 2001/0091005-0 - Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 05/03/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 01/04/2002 p. 196)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.06.013610-0 AC 1258049
APTE : ESCRITORIO CONTABIL JURKOVICH S/C LTDA

ADV : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008151683
RECTE : ESCRITORIO CONTABIL JURKOVICH S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59 e 69, da Carta Magna, bem assim possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 286/291.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, insta consignar que se apresenta inviável, em via de recurso especial, a apreciação de violação de normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente a Corte Superior de Justiça, a saber:

"....."

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

"....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

As razões expostas no recurso não se afiguram plausíveis de molde a permitir a formulação de juízo positivo de admissibilidade, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.013610-0 AC 1258049
APTE : ESCRITORIO CONTABIL JURKOVICH S/C LTDA
ADV : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008151684
RECTE : ESCRITORIO CONTABIL JURKOVICH S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar.

Com contra-razões de fls. 292/296.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 16 de julho transato, consoante atesta a certidão de fls. 224.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.053734-5 AI 218467
AGRTE : ISOLEV INSTALACOES LTDA

ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2005222892
RECTE : ISOLEV INSTALACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência ou de rejeição liminar, proferida nos embargos à execução fiscal, é recebida somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A alegada ofensa à norma constitucional insculpida no art. 5º, inciso XII não seria direta, mas tão somente derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."(STF, Segunda Turma, AI-AgR 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, v.u., DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR 619145/BA, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-AgR 588474/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR 218362/SP, Primeira Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)" (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229).

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012060-7 AC 1232425
APTE : OPUS SOFTWARE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008080792
RECTE : OPUS SOFTWARE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, para reconhecer a exigibilidade do recolhimento da COFINS, por sociedade empresarial limitada, não enquadrada no Decreto-Lei nº 2.397/87.

A parte insurgente não aponta as normas constitucionais feridas pelo aresto, nem tampouco individualiza a alínea em que se funda o recurso.

Verifica-se, ainda, que a recorrente não demonstra formal e fundamentadamente em suas razões recursais a repercussão geral das questões constitucionais ventiladas, em atendimento ao decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, já que intimada posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 128.

Com contra-razões de fls. 293/299.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou as normas constitucionais feridas pelo aresto, o que permitiria sua análise na instância superior, bem como a tese jurídica ali esposada não é o bastante para invalidar os fundamentos da decisão atacada, cumprindo observar que a sua fundamentação é deficiente e não permite precisar o conteúdo da irresignação, incidindo na espécie, analogicamente, o entendimento materializado nas respectivas Súmulas 283 e 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De igual sorte, não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, eis que a parte recorrente não demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante determina o artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e o artigo 326, § 1º, do RISTF, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028878-6 AMS 290845
APTE : CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DRA LUCY KERR S/C LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008065961
RECTE : CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DRA LUCY KERR S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 303/309.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.007714-0 AC 1211459
APTE : CLINICA MORTARI S/S LTDA
ADV : MARCELO ZANETTI GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008095790
RECTE : CLINICA MORTARI S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 331/336.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.007714-0 AC 1211459
APTE : CLINICA MORTARI S/S LTDA
ADV : MARCELO ZANETTI GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008095793
RECTE : CLINICA MORTARI S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 337/340.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC

70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.050880-4 AC 1281367
APTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008127636
RECTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 20, §§ 3º e 4º, e 125, do Código de Processo Civil; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e 2º, § 5º, e 3º, da Lei nº 6.830/80.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e a divergência jurisprudencial alegada, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

Igualmente acerca da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/96, que atende às despesas de cobrança e os honorários advocatícios:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

E ainda, quanto à incidência da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.066485-2 AI 243972
AGRTE : SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A e filia(l)(is) e
outro
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007242256
RECTE : SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente, referente à nulidade das Portarias nºs 123 a 140, de 09 de junho de 2005, subscritas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - 8ª Região Fiscal (Delegado da DERAT/SPO), que anularam DCCs e DARFs - implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Quanto à nulidade dos atos administrativos, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais, motivo pelo qual não se constata violação ao art. 53 da Lei 9.784/99.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, nos termos da Lei 9.784/99, deve ser aplicado no âmbito estadual, quando ausente norma específica.

3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

4. Hipótese em que o ato eivado de ilegalidade foi praticado anteriormente à vigência do novo diploma legal. Assim, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir de 1º/2/99, data de sua entrada em vigor, razão por que, quando da revisão do ato ilegal, no ano de 2002, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 738379/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0052476-7; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; DJ 05/11/2007 p. 346)

Em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

zxxSUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.003250-4 AC 1230041
APTE : EDUARDO RODA FILHO e outros
ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008129727
RECTE : EDUARDO RODA FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 101/112 e Fl. 114. Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte.

Observa-se que o v. acórdão de fl. 98 foi publicado no Diário da Justiça da União em 13/02/008, de forma que o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 28/02/2008.

Consoante se verifica dos autos, o recurso especial juntado às fls. 101/112 foi interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 28/02/2008, via sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, recebendo o registro nº 00037172 da Seção de Protocolo de Petições.

Ante consulta formulada pela serventia daquela Corte, o Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente do STJ exarou decisão no sentido de que " O presente recurso deve ser interposto perante o Tribunal que proferiu a decisão recorrida. Encaminhe-se o presente expediente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Por força da decisão proferida pelo douto Ministro BARROS MONTEIRO, o recurso especial foi encaminhado a este Tribunal, sendo recepcionado pela Divisão de Protocolo desta Corte em 01/07/2008 (fl. 101) e regularizando-se sua juntada no Sistema Informatizado - SIAPRO.

Certificou a Subsecretaria de Feitos desta Vice-Presidência, às fls. 114, que não foram apresentados os originais referentes ao recurso interposto.

Decido

Embora apresentado dentro do prazo recursal, tenho que o recurso não merece ser admitido, porquanto se atribui à parte interessada a responsabilidade pelo erro na interposição do Recurso Especial, protocolizado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição de recurso, ainda que tempestivo, protocolizado em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia, obsta o seu conhecimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO EM TRIBUNAL DIVERSO. PRECEDENTES.

1. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em

Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

2. Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg no Ag 995514 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0302778-7, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, data de julgamento 27/05/2008, data de publicação DJe 09/06/2008)

Ademais, verifica-se dos autos que, protocolado o recurso via fac-símile em 28/02/2008, os originais não foram apresentados.

Conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010060-1 AC 1168569
APTE : SANTOS E LUCCHESE ADVOGADOS
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008080233
RECTE : SANTOS E LUCCHESE ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 278/284.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº

70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.000234-6 AC 1231260
APTE : ENGENTEC LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : FABIO ALARCON
ADV : RODRIGO DANILO LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008118676
RECTE : ENGENTEC LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a ação anulatória de débito fiscal, bem como estabelecendo que, sobre o débito fiscal daí decorrente, devem incidir juros

moratórios, segundo a Taxa Selic, bem como multa de mora, no importe de 20%, além de ter ressaltado que não há autorização legal para o Poder Judiciário autorizar o parcelamento do restante do débito incontroverso.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 620 do Código de Processo Civil, 524 do Código Civil, 133 e §§ e 161, §1º, ambos do Código Tributário Nacional e Súmula n.º 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a cumulação entre a multa moratória e os juros moratórios não encontra empecilho legal, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.
2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.
3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 836434/SP, j. 20/05/2005, DJ 11/06/2005, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Em segundo lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos tributários da Fazenda Pública são corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis à compensação/repetição de tributos indevidos, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

(...).

6. A jurisprudência da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.
7. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...).

9. Agravo Regimental desprovido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 739893/RS, j. 22/05/2007, DJ 21/06/2007, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Em terceiro lugar, porque a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a multa moratória, no patamar de 20% (vinte por cento), não ofende ao princípio constitucional do não-confisco, mostrando-se verdadeiramente proporcional e razoável, consoante aresto que passo a transcrever:

"IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE.

A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, 1ª Turma, RE 239964/RS, j. 15/04/2003, DJ 09/05/2003, Rel. Ministra Ellen Gracie)."

Em quarto lugar, porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade do legislador e autorizar parcelamento de débito tributário fora dos casos legais, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. DÉBITO SUPERIOR A R\$500.000,00. NECESSIDADE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU AO ARROLAMENTO DE BENS.

1. A suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos no REFIS

condiciona-se à homologação da opção pelo Comitê Gestor, encarregado de implementar os procedimentos necessários à execução do referido programa.

2. Em relação às empresas optantes pelo SIMPLES ou cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00, admite-se a caracterização da homologação tácita, pelo transcurso do prazo de setenta e cinco dias sem que haja manifestação do órgão gestor, ficando a pessoa jurídica dispensada do oferecimento de garantia ou arrolamento de bens (art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9.964/00).

3. Com relação às dívidas superiores a R\$500.000,00, permanece a necessidade de homologação expressa, considerando-se que o mero decurso do prazo antes mencionado não tem o condão de afastar a exigência legal de prestação de garantia no valor do débito ou arrolamento de bens. A homologação é ato privativo do Comitê Gestor, em que esse órgão certificará o atendimento às exigências de prestação de garantia ou arrolamento de bens, nos moldes preconizados pelos arts. 11 e 14 do Decreto 3.431/00, sendo inviável que o Poder Judiciário substitua a autoridade administrativa na sua prática.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 433124/PR, j. 07/10/2004, DJ 25/10/2004, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Em quinto lugar, porque, ao valer-se da Súmula n.º 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal, para contestar os consectários fixados, em última análise, o recorrente acaba por se utilizar de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.14.001598-2 AC 1240977
APTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008036048
RECTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal que, à unanimidade, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, bem como à remessa oficial, nos autos de embargos à execução.

O r. juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos, para afastar a incidência da TRD, sem fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido contraria a Constituição federal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da taxa de juros denominada SELIC, pois afronta os princípios constitucionais tributários, além do Decreto-lei 1.025/69, que atenta contra os princípios da Tripartição dos Poderes e da Isonomia.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo violado que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.14.005808-7	AC 1279688
APTE	:	AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA	
ADV	:	CELSO FERRO OLIVEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008124092	
RECTE	:	AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o acórdão, ao manter a multa moratória fixada em 20%, contrariou o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas do quanto decidido no v. acórdão recorrido, pois pleiteia o reconhecimento de multa moratória no percentual previsto no Código de Defesa do Consumidor, consoante redação que passo a transcrever:

"(...) Impõe-se, assim, seja dado provimento ao perante recurso, para reduzir o percentual da multa de 20% (vinte por cento), para 2% (dois por cento)."

E, ao revés, o v. acórdão lançado deixou claro, em sua ementa, a impossibilidade do conhecimento da apelação, consoante trecho que passo a transcrever:

"(...). 2. Sendo as razões trazidas na apelação divorciadas dos fundamentos adotados pela sentença, não há como conhecê-la."

Assim, não há correlação lógica entre a decisão constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010278-0 AI 291251
AGRTE : EURIPEDES SERGIO DE OLIVEIRA
ADV : ATAIDE MARCELINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008099825
RECTE : EURIPEDES SERGIO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento parcial ao agravo de instrumento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 107/111.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento em face de decisão que recebeu recurso de apelação interposto nos autos de medida cautelar fiscal - processo 2006.61.13.000122-6, somente no efeito devolutivo.

A Desembargadora Federal Relatora negou efeito suspensivo pretendido, consoante decisão de fls. 91/93.

A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, negou provimento parcial ao agravo de instrumento, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 107/111.

O agravante interpôs embargos de declaração de fls. 115/117, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 120/124.

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, nos artigos 520, inciso V e 558, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, no artigo 64, §§ 3º e 4º, da Lei 9.532/1997 e no artigo 26, §§ 3º e 5º e artigo 28, ambos da Lei 9.784/1999.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, não se verificam as demais violações de lei federal, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 520, inciso IV, determina que o recurso de apelação interposto contra sentença que decidir processo cautelar, será recebido somente no efeito devolutivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que, até mesmo quando julgadas ao mesmo tempo, a ação principal e a medida cautelar, a apelação contra decisão da medida cautelar deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo, consoante arestos abaixo transcritos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR E PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS.

- Julgadas ao mesmo tempo improcedentes a ação principal e a cautelar, interposta apelação contra a decisão, cabe recebê-la com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. Precedentes.

- As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo.

- Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - REsp 970275 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0159183-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/12/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 19/12/2007 p. 1230)

"PROCESSO CIVIL. AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL JULGADAS SIMULTANEAMENTE IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITOS.

1. "Julgadas ao mesmo tempo improcedentes a ação principal e a cautelar, interposta apelação contra a decisão, cabe recebê-la com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal nos efeitos legais" (REsp 102.716/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 08.05.00).

2. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 955812 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0120485-5 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 04/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 18/09/2007 p. 295)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.006208-7	AI 326995
AGRTE	:	NORBERTO MICAEL FERREIRA	
ADV	:	ANTONIO TADEU GUTIERRES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REINALDO LUIS MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008067747	
RECTE	:	NORBERTO MICAEL FERREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no disposto nos artigos 522 e 527, inciso II do Código de Processo Civil, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 11.187/2005.

Aduz o recorrente de forma genérica, que a decisão de segunda instância contrariou o artigo 5º da Constituição Federal.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.006208-7 AI 326995

AGRTE : NORBERTO MICAEL FERREIRA
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2008067748
RECTE : NORBERTO MICAEL FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual converteu em retido, agravo de instrumento, com base no disposto no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 11.187/2005.

Aduz o recorrente que houve contrariedade ao disposto no artigo 5º da Constituição Federal, às disposições contidas nos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003, além das Súmulas nº 9 e 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.187/2005, que alterou os artigos 522 e 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, cabe a interposição de Agravo Regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ainda que esgotadas todas as instâncias recursais ordinárias, a apreciação da questão acerca da conversão de agravo de instrumento em retido, implicaria reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. URGÊNCIA. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PERIGO OU LESÃO GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 739534 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4a. TURMA, j. 18/12/2007, DJe 03.03.2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO 138799:

PROC. : 2001.03.00.008580-9 AI 127874
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CANDIDA MARIA HONORIA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
PETIÇÃO : RESP 2006096193
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a arguição de pagamento administrativo somente poderia ser reconhecida se acompanhada de prova inofismável da quitação realizada, a implicar daí descontos no benefício do autor, acrescentando que ao INSS incumbia fazer prova do alegado.

Foram opostos Embargos de Declaração com a alegação de que o v. acórdão que negou provimento ao agravo apresentou obscuridade pois os documentos de fls. 25/26, planilhas do INSS são merecedores de fé pública, sendo hábeis, portanto para a comprovação do pagamento administrativo das diferenças que alegou. Os embargos não foram providos pois o argumento de que não foram observados os descontos de pagamentos administrativos no período de 05.10.88 a 04.04.91 foi bem rechaçado na v. decisão recorrida.

Em sede de Recurso Especial, preliminarmente aduz, o recorrente acerca da inaplicabilidade do disposto nos artigos 535, inciso I e 542, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, alegou violação aos artigos 334 e 364 do mesmo diploma legal, além de violação das disposições contidas nos artigos 1.009 e 1.010, ambos da Lei nº 3.071/16.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à presunção de veracidade das planilhas como meio de prova de pagamento administrativo, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Não se vislumbra afronta ao art. 535 do CPC se a matéria foi devidamente debatida no acórdão, ainda que não tenha havido manifestação expressa sobre determinados dispositivos legais. O documento público faz prova até prova em contrário. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente. (REsp 637142 / SP, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, 09/11/2004, DJ 06/12/2004 p. 357).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

O documento público faz prova até prova em contrário. Recurso conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.

Agravo desprovido. (AgRg no REsp 260543 / RN, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, 19/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 358).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

O documento público faz prova até prova em contrário. Recurso conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por

eventual saldo remanescente. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 436555 / CE, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, 15/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 243).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PORTARIA 714/93. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

O documento público faz prova até prova em contrário. Recurso conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por

eventual saldo remanescente. Embargos recebidos. (EDcl no REsp 152185 / DF, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, 30/06/1999, DJ 23/08/1999 p. 139).

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial, ainda que o Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado anteriormente em sentido contrário, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.008485-8 AI 150057

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE GOMIDE DA RODA
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
PETIÇÃO : RESP 2003037867
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, pois entendeu que as planilhas fornecidas pela dataprev não constituem documento hábil para comprovação da quitação parcial ou total do débito exequendo.

Aduz, o recorrente que houve violação ao disposto no artigo 364 do Código de Processo Civil, alegando acerca da validade das planilhas DATAPREV como meio de prova do pagamento administrativo das diferenças. Nesta mesma oportunidade, alegou dissidência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à presunção de veracidade das planilhas DATAPREV como meio de prova de pagamento administrativo, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS. DATAPREV. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que as planilhas emitidas pela DATAPREV, mormente quando juntadas aos autos por procurador autárquico, gozam de presunção de veracidade, sendo aptas para comprovação do pagamento administrativo de benefícios previdenciários.

2. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 477988 / PB, Relatora Ministra JANE SILVA, 3a. SEÇÃO, j. 28/03/2008, DJe 30/05/2008). No mesmo sentido: REsp 548760/CE.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PLANILHA. DOCUMENTO DE FÉ PÚBLICA.

1 - As planilhas de pagamento da DATAPREV, subscritas por funcionário autárquico, constituem documento hábil para comprovação do pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Precedente.

2 - A verificação da suficiência dos valores pagos pela autarquia implica em reexame de provas, incabível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.

3 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 311078 / PB, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, 6a. TURMA, j. 28/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 551).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669) O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.

Embargos conhecidos e acolhidos. (REsp 265552 / RN, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3a. SEÇÃO, j. 09/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 113).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EFEITO INFRINGENTE - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - PLANILHA (DATAPREV), ASSINADA POR FUNCIONÁRIO DA AUTARQUIA, EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS - DOCUMENTO PÚBLICO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ARTS. 334 E 364 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Consoante preconizam os arts. 334 e 364, do Código de Processo Civil, o documento público possui veracidade presumida, até prova em contrário. - Precedentes.

- Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, a fim de excluir da liquidação os valores pagos pela Administração previdenciária, em conformidade com o documento exibido pelo INSS, e determinar o prosseguimento da execução pelo eventual saldo remanescente, relativo às diferenças porventura não incluídas na

planilha. (EDcl no REsp 235713 / RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5a. TURMA, j. 04/12/2001, DJ 01/04/2002, p. 192).

Não há como negar, portanto, a existência de dissidência no entendimento jurisprudencial, ainda que o Superior Tribunal de Justiça já tenha se manifestado anteriormente em sentido contrário, surgindo daí o requisito necessário para a admissão do recurso.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 138850:

PROC.	:	1999.61.14.005415-4	AC 675238
APTE	:	EDICLEA DE FATIMA GOMES	
ADV	:	CLEI AMAURI MUNIZ	
ADV	:	VERA REGINA COTRIM DE BARROS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008051462	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que determinou a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido infringiu o artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil e violou o disposto nos artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Contra-razões apresentadas às fls. 389/396.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2003.03.00.019256-8, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.005415-4 AC 675238
APTE : EDICLEA DE FATIMA GOMES
ADV : CLEI AMAURI MUNIZ
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CONCETA HELENA MONTEIRO SCHMID
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008051464
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.043289-7 AI 165185
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES TORRES MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
PETIÇÃO : REX 2008096818
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.043289-7 AI 165185
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES TORRES MELO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
PETIÇÃO : RESP 2008096819
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que determinou a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Contra-razões apresentadas às fls. 117/121.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2003.03.00.019256-8, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.019256-8 AI 177144
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA FADINE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
PETIÇÃO : RESP 2008095374
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que determinou a incidência de juros de mora entre a data dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância violado o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e nos artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, a decisão recorrida encontra-se em dissonância do que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Vigente o dispositivo de lei federal acima mencionado, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a respeito da necessidade de sua aplicação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no

IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios, para correção dos valores devidos da data do cálculo até a inclusão do crédito em orçamento para fins de pagamento do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.019256-8	AI 177144
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA APARECIDA FADINE	
ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008095376	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.019740-2 AI 177503
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE PEDRO PECCI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
PETIÇÃO : RESP 2008095377

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que determinou a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e nos artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2003.03.00.019256-8, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.019740-2 AI 177503
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE PEDRO PECCI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
PETIÇÃO : REX 2008095378
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

(já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.063427-9 AI 190570
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA APARECIDA DE SOUZA
ADV : MAURICIO GOES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
PETIÇÃO : RESP 2008094638
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que determinou a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2003.03.00.019256-8, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.063427-9	AI 190570
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	BENEDITA APARECIDA DE SOUZA	
ADV	:	MAURICIO GOES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008094639	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.026531-0	AI 207778
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA RODRIGUES MORGADO e outro	
ADV	:	CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094621	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que determinou a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2003.03.00.019256-8, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.026531-0 AI 207778
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA RODRIGUES MORGADO e outro
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008094645
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044187-1 AI 213305
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ERNANDO DA PENHA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : REX 2008094626
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.044187-1	AI 213305
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA DE FATIMA JABALI BUENO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	FRANCISCO ERNANDO DA PENHA	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094628	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que determinou a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2003.03.00.019256-8, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085415-0 AI 251561
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA SOARES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
PETIÇÃO : RESP 2008113008
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que determinou a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2003.03.00.019256-8, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085415-0 AI 251561
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : TEREZA SOARES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
PETIÇÃO : REX 2008113009
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085638-8 AI 251744
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA ANTONIA DA SILVA BERNARDES
ADV : LUCIANO DE LIMA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
PETIÇÃO : RESP 2008113003
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que determinou a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 394, 395 e 396 do Código Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 2003.03.00.019256-8, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.085638-8	AI 251744
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	APARECIDA ANTONIA DA SILVA BERNARDES	
ADV	:	LUCIANO DE LIMA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008113004	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisito na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087001-8 AI 277830
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES LOUREANO SERODIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
PETIÇÃO : RESP 2007300770
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a atualização monetária do débito executado, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1o/07) com aplicação do IGP-DI, e após o IPCA-E.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, e contrariedade ao artigo 18 da Lei nº 8.870/94 e às Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Sem contra-razões.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada nos autos de nº 1999.03.99.085285-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087001-8 AI 277830
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LOURDES LOUREANO SERODIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
PETIÇÃO : REX 2007300772
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 138851:

PROC. : 2005.03.99.047245-7 AC 1068540
APTE : JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008054709
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040339-0 AC 1237084
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONTINA MARTINS MENDONCA
ADV : OSWALDO SERON
PETIÇÃO : REX 2008094969
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 138503

PROC. : 2000.61.00.044292-7 AC 896852
APTE : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008119771
RECTE : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, em autos de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse ao recolhimento da contribuição ao PIS e a compensação dos valores recolhidos indevidamente, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, e julgou prejudicada a apelação da autora, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de compensar o "quantum" recolhido indevidamente.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 20, § 3º, 21 e 535, do Código de Processo Civil, os artigos 150, § 4º, 161, § 1º, 167 e 168, do Código Tributário Nacional, o artigo 66, da Lei nº 8.383/91, o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002 e às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.006278-7	AC 1226165
APTE	:	JAIR TOSETTO	
ADV	:	FLORIANO ROZANSKI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007311039	
RECTE	:	JAIR TOSETTO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação para manter a r. sentença que, em autos de ação declaratória c/c repetição de indébito, objetivando a declaração de inexigibilidade das importâncias recolhidas ao imposto de renda na fonte, incidente sobre a indenização especial, percebidas em razão de rescisão contratual por adesão a plano de demissão voluntária, bem como a repetição das quantias recolhidas a esse título, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da aplicação do prazo quinquenal, uma vez que a retenção na fonte das quantias relativas ao imposto de renda deu-se em 26 de dezembro de 1993, muito além dos 5 anos anteriores à propositura da ação.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII e 168, inciso I do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.14.001496-0	AMS 243402
APTE	:	TECNOPLASTICO BELFANO LTDA	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008077001	
RECTE	:	TECNOPLASTICO BELFANO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, em autos de mandado de segurança, objetivando assegurar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de PIS, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, reconhecendo o prazo prescricional quinquenal, a partir do recolhimento indevido.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 3º e 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, os artigos 106, inciso I, 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, 168, inciso I e 173, do Código Tributário Nacional e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.006569-7 AC 859723
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ABC ROMA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : RESP 2008118610
RECTE : BANCO ABC ROMA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, em autos de ação ordinária objetivando a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, deu provimento à remessa oficial, para declarar a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a apelação e condenando a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, incisos I e VII e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está

afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.012436-0 AC 1240126
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS HOHNE (= ou > de 60 anos)
ADV : SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO
PETIÇÃO : RESP 2008091672
RECTE : ANTONIO CARLOS HOHNE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação para, reformando a r. sentença que, em autos de ação ordinária objetivando a restituição dos valores retidos na fonte a título

de imposto de renda, julgou procedente o pedido de restituição, reconhecer a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 28.09.1999.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, 168, inciso I e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.037297-2 AC 1148004
APTE : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008095628
RECTE : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, em autos de ação ordinária objetivando assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento às apelações, reformando a r. sentença para reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos no período anterior a 18.10.1991.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 105, 106, 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, 168, inciso I e 170, do Código Tributário Nacional e o artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

No processo abaixo relacionado, ficam intimadas as partes, nos termos do item 1.6 da Ordem de Serviço nº 01 de 08/02/2008-VP, para que tomem ciência da devolução a este E. Tribunal dos processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas à repercussão geral pelo STF- Portaria GP 177-STF, de 26/11/07:

PROC. : 2003.61.13.002446-8 AMS REG:19.08.2004
APTE : CLINICA REUMATOLOGICA E FISIATRICA UTUNI E UTUNI S/C
LTDA
ADV : DECIO POLLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**SUBSE
CRETA**

RIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

CONVOCAÇÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o que dispõem os artigos 21, inciso IV, e 11, I, "h", do RITRF-3ª Região,

c o n v o c a

os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais deste Tribunal para participarem da Sessão Plenária Extraordinária, destinada a declarar a vitaliciedade dos Juízes Federais Substitutos, que ingressaram por meio do XIII Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da 3ª Região, cuja realização dar-se-á em 12 de novembro de 2008, às 13:30 horas, no Edifício Cetenco Plaza, Torre Sul, 14º andar, situado na Avenida Paulista, 1842, Cerqueira César, Capital.

Registre-se. Publique-se.

São Paulo, em 31 de outubro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SESSÕES ORDINÁRIAS DO ÓRGÃO ESPECIAL

CALENDÁRIO DO ANO 2009

MÊS	RECEBIMENTO PROCESSO	DE	SESSÃO
JANEIRO	28/11/2008		14/01/2009

	05/12/2008	28/01/2009
FEVEREIRO	09/01/2009	11/02/2009
MARÇO	30/01/2009	11/03/2009
	13/02/2009	25/03/2009
ABRIL	20/03/2009	29/04/2009
MAIO	03/04/2009	13/05/2009
	24/04/2009	27/05/2009
JUNHO	08/05/2009	10/06/2009
	22/05/2009	24/06/2009
JULHO	05/06/2009	08/07/2009
	26/06/2009	29/07/2009
AGOSTO	03/07/2009	12/08/2009
	17/07/2009	26/08/2009
SETEMBRO	31/07/2009	09/09/2009
	21/08/2009	30/09/2009
OUTUBRO	04/09/2009	14/10/2009
	18/09/2009	28/10/2009
NOVEMBRO	02/10/2009	11/11/2009
	16/10/2009	25/11/2009
DEZEMBRO	06/11/2009	09/12/2009

Não haverá sessões ordinárias nos dias:

- 25 de fevereiro: Quarta-Feira de Cinzas

- 08 de abril: Páscoa

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

(a) Renata Maria Gavazi Dias - Diretora da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário

(a) MARLI FERREIRA - Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI, bem como o eminente Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, e ausente justificadamente a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR e Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No HC nº 2008.03.00.018898-8 proferiu sustentação o Advogado Feres Jorge Rocha e Silva Uequed. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 98 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-SP 33535 2008.03.00.031872-0(200761190094882)

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

RELATOR

IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : AMILTON CEZAR ULIAN reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou a carência da ação de "Habeas Corpus", extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 32376 2008.03.00.018898-8(200861810001184)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
IMPTE : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI
PACTE : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI reu preso
ADV : JORGE UEQUED
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33078 2008.03.00.027079-6(200461090024662)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
IMPTE : ARLEI DA COSTA
PACTE : JESIEL VIEIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : ARLEI DA COSTA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33130 2008.03.00.027946-5(200861810023738)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
IMPTE : LUCAS FERNANDES
PACTE : ALEJANDRO MARECO TORRES reu preso
ADV : LUCAS FERNANDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28358 2007.03.00.069607-2(200561190063955)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : VALTER JOSE DE SANTANA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28374 2007.03.00.069623-0(200561190064224)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28375 2007.03.00.069624-2(200561190064157)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28376 2007.03.00.069625-4(200561190064960)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28604 2007.03.00.081669-7(200561190064194)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28646 2007.03.00.082185-1(200561190064054)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : PAUL HOFFBERG
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28647 2007.03.00.082186-3(200561190064900)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : ANDRE DE SOUZA BARROCA
ADV : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28780 2007.03.00.084155-2(200561190065447)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28781 2007.03.00.084156-4(200561190064078)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES

PACTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28782 2007.03.00.084157-6(200561190064017)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28783 2007.03.00.084158-8(200561190064984)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADV : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28784 2007.03.00.084159-0(200561190064947)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28785 2007.03.00.084160-6(200561190064091)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : FRANCISCO DE SOUZA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28373 2007.03.00.069622-9(200561190063992)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ARIANO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACTE : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinta a impetração, sem análise do mérito, no que concerne à alegação de inépcia da denúncia, pelo descumprimento do quanto previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 25180 2006.03.00.076453-0(200561020091186)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACTE : CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI
PACTE : MARIA CLOTILDE TEREZINHA ROSSETTI FERREIRA
ADV : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 26981 2007.03.00.011049-1(200660020049780)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : JOAO ARNAR RIBEIRO
PACTE : ADILSON GRAVA PIMENTA DOS REIS
ADV : JOAO ARNAR RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que a concedia. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO.

EM MESA HC-MS 31940 2008.03.00.013852-3(200460020037446)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
IMPTE : WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE
IMPTE : CAROLINA FREITAS CARDOSO
PACTE : AQUILES PAULUS
ADV : WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 32384 2008.03.00.019002-8(200761810012220)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PACTE : ANTONIO MUNHOZ
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, julgou o impetrante carecedor da ação de "Habeas Corpus" com relação à alegação de inépcia da denúncia, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que não reconhecia a carência da impetração e, prosseguindo, por unanimidade, denegou a ordem, sendo que o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, bem como o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO o fizeram com supressão de fundamentos. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO.

0041 ACR-SP 24310 2003.61.06.003755-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PAULO SILVA GARCIA
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
APTE : LEANDRO APARECIDO DA SILVA
ADV : LEANDRO LOURIVAL LOPES
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, como Revisor substituto regimental, tendo em vista as ausências justificadas da Des. Fed. VESNA KOLMAR, Revisora, bem como do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da defesa e, de ofício, reduziu a pena de multa para onze dias-multa e, por maioria, determinou seja a pena de prestação pecuniária destinada ao INSS, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, vencido, apenas neste ponto, o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, que mantinha a destinação da pena de prestação pecuniária. Lavrará o acórdão o Relator.

0062 ACR-SP 28169 2004.61.13.001884-9

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ ROBERTO PINTO
ADV : EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a decisão de primeiro grau e condenou LUIZ ROBERTO PINTO a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, para cada um dos delitos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 ACR-SP 24618 2001.61.20.007897-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO FRANCISCO GARCIA
ADV : ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 ACR-MS 17506 2001.60.00.001102-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : CLAUDIOMIRO SUSZEK
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO (Int.Pessoal)
APDO : MANOEL FAVA FILHO
ADV : ANTONIO CASTELANI NETO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0002 REOMS-SP 204389 2000.03.99.045396-9(9700536165)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, extinguiu, de ofício, o processo sem resolução do mérito, por carência superveniente do direito de ação, julgando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0024 AI-SP 315444 2007.03.00.094886-3(200761110043165)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO incapaz
REPTE : VILMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, tendo o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO acompanhado o Relator pela conclusão. Lavrará o acórdão o Relator.

0038 AI-SP 320064 2007.03.00.098864-2(200761110047742)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANA CAROLINA DE SOUZA MENEZES incapaz
REPTE : ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, dispensando-se a lavratura de acórdão.

0026 AI-SP 329535 2008.03.00.009895-1(200761050019280)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CONCRE TEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E ACO
S/C LTDA
ADV : JUNDIVAL ADALBERTO P SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AI-SP 328471 2008.03.00.008330-3(200661050144690)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA
ADV : NILSON SEABRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AI-SP 333456 2008.03.00.014993-4(200861000083987)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RAFFAELE PASTORINO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AI-SP 334595 2008.03.00.017125-3(9700381854)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VALDOMIRO DE SOUZA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AI-SP 327053 2008.03.00.006436-9(200361140027790)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAIS
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AI-SP 303912 2007.03.00.064880-6(9500038064)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : FLAVIO LEONARDI PINHEIRO e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PARTE A : FRANCELI PEREIRA GAIETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0032 AI-SP 332080 2008.03.00.013725-7(0001424823)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IND/ DE TAPETES CERELLO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, noa termos do vot do Relator, acompanhado do voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento e, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AI-SP 325771 2008.03.00.002147-4(200261270015642)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AI-MS 328094 2008.03.00.007856-3(200460000083621)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro

ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, negou provimento de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0028 AI-SP 336236 2008.03.00.018643-8(200861120039114)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA
ADV : ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0036 AI-SP 330579 2008.03.00.011155-4(200861120027240)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DANILO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ADRIANO CARAVINA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte cinhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0035 AI-SP 335113 2008.03.00.018031-0(200861000074342)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : ALESSANDRO GUEDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AI-SP 321508 2007.03.00.103511-7(200361140026784)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SARIETE ANDRADE PEREIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1295475 2005.61.21.003913-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ARNALDO BARBERIO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1293332 2005.61.03.003764-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : MARIA VALDIRENE DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AC-MS 537417 1999.03.99.095588-0(9500030764)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO CARLOS MARQUES FARINHA
ADV : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 1129438 2005.61.00.902188-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : TATIANA TIEMI NAGATA
ADVG : FERNANDO VICTOR SIGNORELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, suspendendo, conseqüentemente, os efeitos da tutela antecipada concedida quando da prolação da r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AC-SP 570867 2000.03.99.008957-3(9107328974)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BENEDITO EUVANI CONCEICAO e outro
ADV : CLAUDIO HENRIQUE CORREA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição argüida pela União em suas contra-razões, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1127867 2003.61.00.028852-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : OSIRIS PEREIRA DA ROCHA e outros
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AC-SP 497456 1999.03.99.052347-5(9802001414)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PEDRO FERREIRA RODRIGUES
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : JOSE ROBERTO MOREIRA SOUTO e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AC-SP 494404 1999.03.99.049294-6(9708057320)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCIA REGINA BIGONI e outros
ADV : MARIA ECILDA BARROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1053623 2003.61.26.007508-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE CORREIA DA ROCHA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1253132 2005.61.19.003507-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : JOSUE VIEIRA DE SOUSA
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 1331848 2008.03.99.035119-9(8800031285)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ASSESSORIA
CORRETAGEM e outros
ADV : RUY DE MENDONCA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 1287082 2002.61.26.004573-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RADIO ELETRICA SANTISTA LTDA massa falida e outros

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANIINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0011 AC-SP 1311231 2006.61.82.022696-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BC COSMETICOS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
PARTE R : LUCIA GATTI IERVOLINO e outros

A Turma, por maioria, acolheu a matéria argüida pelo INSS e julgou prejudicada a questão referente à legitimidade passiva das executadas, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que rejeitava a matéria preliminar e negava provimento à apelação. Lavrará o acórdão o Relator.

0017 AC-SP 1315213 2005.61.82.000170-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
PARTE A : HENRIQUE JOAO CORDEIRO e outros
PARTE A : MILTON COELHO DA GRACA
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
PARTE A : MARCO AURELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AC-SP 1085807 2003.61.02.008098-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : JOSE ROBERTO GARCIA DA SILVEIRA e outro
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AC-SP 1248070 2005.61.00.015112-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APDO : HERTZ PASQUALETTO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, deu provimento à apelação da Comissão Nacional de Energia Nuclear e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 1245690 2006.61.00.021876-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : WAGNER DOS SANTOS e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 1271978 2005.61.19.004792-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : VALERIA BARBOZA DE ARAUJO
ADV : NOEMI OLIVEIRA ROSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AC-SP 874616 2003.03.99.015132-2(9406008840)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA LIBERATA GERALDINI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 1285235 2004.61.00.018187-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARIA GENILDES OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AC-SP 1236177 2005.61.00.010359-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : RENATO AUGUSTO BARBOSA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 1297256 2004.61.10.007216-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SANDRA REGINA DE CAMARGO CAMPOS
ADV : BENSON COSLOVSKY
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar argüida pela embargante, restando prejudicada a análise do mérito da apelação e do agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 964749 2003.61.00.005224-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : JANE DE OLIVEIRA TREMURA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AC-SP 1157717 2003.61.03.002669-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : FABIANO SANTOS RIBEIRO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF; rejeitou a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AC-SP 1258530 2004.61.00.030383-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : RICARDO BUENO BENJAMIN e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 1272325 2007.61.00.010930-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : JUAN ALBERTO NARDELLI e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1273332 2004.61.00.020739-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JUSTO DE PAULA E SILVA
ADVG : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE HAMAMURA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da parte ré, tendo o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO acompanhado o Relator em menor extensão, para excluir a taxa de rentabilidade e impedir a acumulação da comissão de permanência com outros encargos. Lavrará o acórdão o Relator.

0074 AC-SP 1341305 2006.61.00.021301-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : LUCIANO DE SOUZA SANTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 1232759 2006.61.00.011383-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : RENATA GRECCO BASTOS
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1152024 2005.61.13.002471-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : MICHELLE MELETTI DE SANT ANA
ADV : TAMARA RITA SERVILHA DONADELI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1286746 2005.61.05.000347-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCHI NETO
APDO : JOCELI APARECIDA LAZARI -ME e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AI-SP 311311 2007.03.00.088958-5(199961050142376)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FINAZZI E MILAN LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AI-SP 219241 2004.03.00.055944-4(200261820183906)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 AC-SP 1186666 2005.61.04.000449-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JORGE JACINTHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1102132 2005.61.04.000189-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ARNALDO LAURINDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AC-SP 1161301 2003.61.03.006918-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ANTONIO SERGIO DO PRADO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF; rejeitou a matéria preliminar suscitada pelos autores e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0003 CauInom-SP 5495 2007.03.00.007695-1(9700464644)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REQTE : ANTONIO OSMAR DOS SANTOS e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1230964 2003.61.03.003602-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : EVANDRO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF; rejeitou a matéria preliminar suscitada pelos autores e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 91006 1999.03.00.042469-3(199961000227854)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO MENIN e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 547048 1999.03.99.105037-4(9600000285)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PORCELANA SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA e outros
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para resolver o mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 213976 2001.03.99.000006-2(9600065080)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 206597 1999.61.00.000734-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BANCO SANTOS S/A e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 216622 1999.61.05.001748-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CAMPINAS VEICULOS LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 315420 2007.03.00.094958-2(200661000262241)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CRISTINA CARVALHO NADER e outros
ADV : CAIO MARCO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Assim a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 530690 1999.03.99.088578-6(9815040189)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 542197 1999.03.99.100528-9(9500416972)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IBIUNA AGRICULTURA E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 795876 2002.03.99.016693-0(9500550741)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MILTON BATISTA XAVIER
ADV : ROBERTO RINALDI

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, impondo multa na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC no valor de 1% do valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AI-SP 336694 2008.03.00.019986-0(200061820144394)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCIO RIBEIRO MARTINS
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA e outros
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
PARTE R : AGUINALDO DE PAULA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO.

0043 AI-SP 332588 2008.03.00.014157-1(200361820036768)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : KLAUS BRUNO TIEDEMANN e outros
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO.

0045 AI-SP 335681 2008.03.00.018948-8(200161820075297)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GILBERTO VIEIRA ROGGERO
ADV : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO.

0044 AI-SP 338046 2008.03.00.021686-8(200763010063470)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARCIA KEIKO OKUYAMA
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AI-SP 194945 2003.03.00.075885-0(9500160773)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
ADV : MAURICIO MARTINS FONSECA REIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AI-SP 323372 2008.03.00.001071-3(200061140010829)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VILMA GEMMA FAE
ADV : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES
PARTE R : FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO.

0048 AI-SP 336306 2008.03.00.019592-0(200261820038876)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MODAXTEUM COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO.

AC-SP 1347733 2008.61.19.002903-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : SAMANTHA MARIA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1299729 2007.61.00.004979-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ADEMIR FLORENCIO BARROS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 537868 1999.03.99.096053-0(9500316862)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : KEN ICHI TERUYA E CIA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 RSE-SP 5063 2008.03.99.030193-7(9801017007)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : AMERICO MATHIAS JUNIOR
ADV : DANIEL DIRANI
RECDO : GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0050 AgExPe-SP 257 2007.61.81.013592-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : SATOSHI YADOYA
ADV : RUBENS DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0051 AI-SP 334597 2008.03.00.017127-7(0700012421)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0052 AI-MS 336430 2008.03.00.019648-1(200560000027105)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ZENO AJPERT
ADV : ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0053 AI-SP 334863 2008.03.00.017515-5(200661000075003)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SIDNEI NATAL REDONDARO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0054 AI-SP 338256 2008.03.00.022049-5(200061190196260)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1343126 2006.61.21.000010-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SERGIO HENRIQUE EMIDIO e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1340857 2001.61.00.007861-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1334514 2007.61.04.007999-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1337331 2006.61.00.000251-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES
ADV : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0059 AI-SP 341358 2008.03.00.026457-7(200861000130801)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE WELINGTON MENEZES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

0060 AI-SP 294700 2007.03.00.021142-8(200661000011920)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AI-SP 276850 2006.03.00.082841-5(200661000106360)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDISON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 22993 2001.61.09.000511-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ARI OSVALDO FAVETTA
ADV : REYNALDO COSENZA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-SP 23846 2002.61.81.004171-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : GILBERTO DO AMARAL
ADV : ELIAS FERNANDES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-SP 19006 2002.61.16.001263-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : HELIO FRANCISCO CONTRUCCI
ADV : MARCOS VINICIO BARDUZZI
APTE : ALEXANDRE BUCHLER
ADV : NELSON VALLIN FISCHER
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-SP 18774 2002.61.11.001862-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ANDREA FELIX BUENO MADUREIRA
ADV : JOAO SIMAO NETO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-MS 31184 2004.60.00.007757-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-SP 23045 2004.61.11.003127-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-SP 13879 2002.03.99.038463-4(9613031839)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LUIZ CARLOS QUEIROZ
ADV : RUBENS MOREIRA COELHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1272535 2008.03.99.002719-0(0300005655)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1273053 2008.03.99.003216-1(0300005568)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1274914 2008.03.99.004528-3(0300005897)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1275913 2008.03.99.005223-8(0300005751)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1284381 2008.03.99.009688-6(0300005676)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1284438 2008.03.99.009697-7(0300006048)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1284440 2008.03.99.009699-0(0300005842)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1284591 2008.03.99.009784-2(0300005669)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1284336 2008.03.99.009665-5(0300005812)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1274191 2008.03.99.002383-4(0300005512)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1272499 2008.03.99.002683-5(0300005541)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1274413 2008.03.99.004059-5(0300005435)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1284445 2008.03.99.009704-0(0300005480)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1275952 2008.03.99.005246-9(0300006041)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1284321 2008.03.99.009650-3(0300005865)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1274144 2008.03.99.002336-6(0300005474)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1274400 2008.03.99.004046-7(0300005859)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-SP 30307 2007.03.99.050481-9(9606046524)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ENOQUE DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

ACR-SP 12711 2002.03.99.010807-2(9810058276)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AMS-SP 288589 2006.61.14.001428-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

REOMS-SP 308786 2008.61.26.000017-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : PLASKING IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PVC LTDA -ME
ADV : CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AMS-SP 282819 2005.61.00.900617-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADV : JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AMS-SP 308258 2007.61.00.001528-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AMS-SP 308743 2007.61.00.033157-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

REOMS-MS 308248 2007.60.00.002852-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1326881 2006.61.04.010640-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUCIA ABA YOUSSEF HABOBA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AI-SP 271986 2006.03.00.069076-4(200161820234594)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : UTIL EMPRESA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1093672 2003.61.08.009184-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : VILMA CUSTODIO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1331983 2003.61.08.011259-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : VILMA CUSTODIO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1327897 2004.61.00.028861-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO
ADV : PAULETE SECCO ZULAR

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1280943 2005.61.00.020301-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AMS-SP 297313 2006.61.00.014228-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : NITOLI IND/ GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1081575 2004.61.00.012066-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AI-SP 337673 2008.03.00.021333-8(200761190100286)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : SAMUEL HENRIQUE DE LIMA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AMS-SP 306685 2007.61.19.003111-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AMS-SP 307320 2006.61.08.010672-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MIL GAS ENGENHARIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1290564 2007.61.27.000481-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLAVIO INARELLI
ADV : SORAYA PALMIERI PRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AI-SP 299167 2007.03.00.040744-0(200661080123998)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1282580 2000.61.00.040564-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONFECÇÕES EDNA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1277602 2003.61.15.001164-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCELO BENEDITO DE OLIVEIRA e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1299069 2003.61.15.001166-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : JOAO LUIZ BROLLO e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AP-SP 811 97.03.088175-0 (9500385465)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IRACEMA PALOMO VICENTE
ADV : FERNANDO BRANCO WICHAN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1268561 2006.61.04.010331-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARLI TAVARES DE LIRA
ADV : MARLI TAVARES DE LIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1290424 2008.03.99.012410-9(9506052778)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : C E J IND/ E COM/ DE BLOCOS LTDA -ME e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284345 2008.03.99.009634-5(9206054848)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO CARLOS SILVEIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 307523 2006.61.05.013492-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1326931 2008.03.99.031590-0(9715112978)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ METALURGICA GUSPAL LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 25933 2002.61.06.009189-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : HAMILTON FAGALI CASACA
APTE : JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO
APTE : OMAR LOMBARDI JUNIOR
ADV : FABIO JORGE CAVALHEIRO
ADV : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES

APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 27336 2000.61.81.005040-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MAURICIO MILNER
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 320792 2007.03.00.102598-7(200361820033317)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AI-SP 324640 2008.03.00.002843-2(200761000345850)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NILDA SANTOS OCHOA
ADV : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a). Foi consignado pelo Presidente da Turma, que os processos adiados nesta sessão e nas subseqüentes, serão julgados nas sessões seguintes, ficando desde já intimados todos os presentes. Por fim, às 16:00 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO. Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI, bem como os eminentes Juízes Federais Convocado MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e ausente justificadamente a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausentou-se temporariamente da sessão o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. Foram julgados feitos de natureza criminal, sendo que na ACR nº 2002.61.81.000628-3 proferiu sustentação o Advogado Emerson Scapaticio. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 87 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adia dos e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

ACR-SP 27336 2000.61.81.005040-8
: DES.FED. LUIZ STEFANINI

RELATOR
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MAURICIO MILNER
ADV : DANIEL LEON BIALSKI

APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, como Revisor substituto regimental, tendo em vista as ausências justificadas da Des. Fed. VESNA KOLMAR, Revisora, bem como do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, afastou a preliminar de extinção de punibilidade pelo pagamento do débito e acolheu a preliminar de prescrição, a fim de declarar a extinção da punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 23846 2002.61.81.004171-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : GILBERTO DO AMARAL
ADV : ELIAS FERNANDES DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinta a punibilidade e do réu pela ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com relação aos fatos ocorridos anteriormente à outubro de 1988, negou provimento às apelações do réu e do Ministério Público Federal e, de ofício, reduziu a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo, e ainda alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor do INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 22993 2001.61.09.000511-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ARI OSVALDO FAVETTA
ADV : REYNALDO COSENZA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para absolver o réu Ari Osvaldo Favetta, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 19006 2002.61.16.001263-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : HELIO FRANCISCO CONTRUCCI
ADV : MARCOS VINICIO BARDUZZI
APTE : ALEXANDRE BUCHLER
ADV : NELSON VALLIN FISCHER
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição parcial punitiva estatal, na modalidade retroativa, apenas com relação aos fatos ocorridos nos períodos de maio a novembro de 1998, negou provimento às apelações, e, de ofício, alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor do INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-MS 31184 2004.60.00.007757-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para condenar o réu à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos em favor da União, e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, na forma a ser definida pelo Juízo da execução, nos termos do voto do do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 ACR-SP 30232 2004.61.06.005537-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA LIGIA CARDOSO
ADV : ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO

Após a ratificação do relatório pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, como Revisor substituto regimental, tendo em vista a ausência justificada do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, Revisor, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação ministerial para o fim de condenar MARIA LÍGIA CARDOSO como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, e a treze dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, relativamente aos períodos compreendidos entre 03 de julho de 2001 a maio de 2003, ficando absolvida quanto aos demais períodos, por insuficiência de provas, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 16249 2001.61.81.000569-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS ACOSTA
ADV : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 RSE-MS 5094 2001.60.02.000432-4

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : ELPIDIO SIMAS DA ROSA
ADV : RODRIGO OTANO SIMOES
RECDO : RONALDO BRAGA DA SILVA
RECDO : ALMIRO PINTO SOBRINHO
ADV : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI
RECDO : MARCELO JUAREZ MANFRINATO
RECDO : NESTOR SILVESTRE TAGLIARI
ADV : JOSE RISKALLAH JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para que, anulada a decisão extintiva da punibilidade, o processo prossiga, salvo no tocante ao réu Almiro Pinto Sobrinho, em favor de quem manteve a extinção de punibilidade, mas com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 115 e 117 do Código Penal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0073 ACR-SP 32586 2002.61.19.005149-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RICARDO BEZERRA DA SILVA
ADV : PEDRO LUIZ VIVIANI
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação mantendo a r. sentença condenatória, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe dava parcial provimento para absolver o réu do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, por motivo diverso do alegado na apelação, readequando a pena. Lavrará o acórdão o Relator.

0074 ACR-SP 27311 2002.61.81.000628-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SUN XIAO YONG
ADV : ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA
ADV : RUBENS SIMOES
APTE : ZHANG HUAYUN
ADV : EMERSON SCAPATICIO
ADV : LUCAS FERNANDES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, não conheceu do pedido de reconhecimento do princípio da insignificância, feito pelo advogado, da tribuna e, no mérito, negou provimento à apelação mantendo a r. sentença condenatória, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 ACR-SP 24467 2002.61.16.000497-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : APARECIDO CANDIDO
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
APTE : SERGIO LUIZ LUCHINI
ADV : WALTER DE SOUZA CASARO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação mantendo a r. sentença condenatória, nos termos do voto do Relator, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo Des. Fed. LUIZ STEFANINI, alteravam a destinação da pena pecuniária em favor do INSS, vencido neste aspecto o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, que não a alterava. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO

0001 ACR-SP 26975 2006.61.12.005878-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : REGINALDO PEREIRA DE SOUZA reu preso
ADV : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, devendo os autos baixarem à origem para que outra seja prolatada, expedindo-se alvará de soltura clausulado, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 27375 2000.61.03.001135-9

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI
ADV : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para retificar erro material constante do voto e do dispositivo elaborado na sessão do dia 16 de setembro de 2008, para constar que, por unanimidade, a Primeira Turma, deu provimento à apelação para condenar o réu à pena de 3 (três) anos e 10(dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido, apenas neste ponto, o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que condenava o réu à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Dispensada a lavratura de acórdão.

AC-SP 917667 2002.61.26.011668-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RUBENS MARIO DE MELLO
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 115611 2000.03.00.049190-0(199961000187730)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EDISON ANTONIO BATTAGLIA e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 312813 2007.03.00.091526-2(200761820112582)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro
ADV : HOMERO JOSE NARDIM FORNARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 327823 2008.03.00.007545-8(200761060059808)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ABAFLEX S/A e outros
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1272535 2008.03.99.002719-0(0300005655)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1273053 2008.03.99.003216-1(0300005568)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274914 2008.03.99.004528-3(0300005897)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1275913 2008.03.99.005223-8(0300005751)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284381 2008.03.99.009688-6(0300005676)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284438 2008.03.99.009697-7(0300006048)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284440 2008.03.99.009699-0(0300005842)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284591 2008.03.99.009784-2(0300005669)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284336 2008.03.99.009665-5(0300005812)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274191 2008.03.99.002383-4(0300005512)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1272499 2008.03.99.002683-5(0300005541)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274413 2008.03.99.004059-5(0300005435)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284445 2008.03.99.009704-0(0300005480)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1275952 2008.03.99.005246-9(0300006041)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284321 2008.03.99.009650-3(0300005865)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274144 2008.03.99.002336-6(0300005474)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274400 2008.03.99.004046-7(0300005859)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 288589 2006.61.14.001428-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 308786 2008.61.26.000017-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : PLASKING IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PVC LTDA -ME
ADV : CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-MS 308248 2007.60.00.002852-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 308258 2007.61.00.001528-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 308743 2007.61.00.033157-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 282819 2005.61.00.900617-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADV : JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 306685 2007.61.19.003111-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 307320 2006.61.08.010672-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MIL GAS ENGENHARIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 297313 2006.61.00.014228-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : NITOLI IND/ GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 271986 2006.03.00.069076-4(200161820234594)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : UTIL EMPRESA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 337673 2008.03.00.021333-8(200761190100286)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SAMUEL HENRIQUE DE LIMA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1326881 2006.61.04.010640-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUCIA ABA YOUSSEF HABOBA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1093672 2003.61.08.009184-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : VILMA CUSTODIO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1331983 2003.61.08.011259-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : VILMA CUSTODIO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1327897 2004.61.00.028861-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO
ADV : PAULETE SECCO ZULAR

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1280943 2005.61.00.020301-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1081575 2004.61.00.012066-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 334597 2008.03.00.017127-7(0700012421)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-MS 336430 2008.03.00.019648-1(200560000027105)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ZENO AJPERT
ADV : ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1343126 2006.61.21.000010-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SERGIO HENRIQUE EMIDIO e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1340857 2001.61.00.007861-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1334514 2007.61.04.007999-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1337331 2006.61.00.000251-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES
ADV : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 341358 2008.03.00.026457-7(200861000130801)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE WELINGTON MENEZES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 334863 2008.03.00.017515-5(200661000075003)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SIDNEI NATAL REDONDARO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 338256 2008.03.00.022049-5(200061190196260)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0047 AMS-SP 202925 2000.03.99.041330-3(9800356428)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
: e outros
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1162603 1999.61.00.009646-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
APTE : REGINA CUQUEJO RICETTI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AI-SP 338077 2008.03.00.021705-8(200761100090250)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JURACY RESCH e outro
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA GREGORIO LTDA ME e outros
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
PARTE R : EDVALDO GREGORIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AI-SP 335125 2008.03.00.018060-6(200761820111218)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MANUEL GONZALEZ OUTUMURO e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FRIGORIFICO JALES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0045 AI-SP 335934 2008.03.00.019207-4(9800000046)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0046 AI-SP 323874 2008.03.00.001745-8(200661000025528)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FRANKLIN DA SILVA GONCALVES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AMS-SP 303059 2007.61.04.001150-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ZENHITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COMERCIAL E
IMOBILIARIA LTDA
ADV : VIVIANE QUAGGIO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0049 AMS-SP 297240 2005.61.00.014338-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AMS-SP 230013 2000.61.09.001692-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : SIMONE FURLAN

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0051 REOMS-SP 230012 1999.61.09.003370-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0052 REOMS-SP 289109 2005.61.03.003450-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : MUNICIPIO DE ILHABELA
ADV : RAUL MARQUES REIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0053 AMS-SP 206170 1999.61.12.009127-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE
PRESIDENTE EPITACIO
ADV : EDSON RAMAO BENITES FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0054 ACR-MS 20668 2004.60.05.001035-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DELFINA ROMERO reu preso
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0055 ACR-SP 15739 2001.61.16.000760-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justiça Publica
APDO : JOSE PIRES NETO
ADV : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0056 ACR-SP 11541 2001.03.99.040638-8(9703108415)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA AMELIA SEVERIANO DE ALMEIDA
ADV : LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1301008 2004.61.00.015288-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : ARISTOTELES MOSSA espolio
REPTE : GUILHERME AQUINO MOSSA
ADVG : NELSON ESQUIRRA FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0058 REOMS-SP 308232 2007.61.00.019073-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : NILTON FRANCO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0059 REOMS-SP 308447 2006.61.00.019329-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ALEXANDRE RAFFAELE BORIO e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1343902 2002.61.00.022203-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GERSON ALVES FRANCISCO e outro
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1344653 2008.03.99.042652-7(0700001162)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PERCILIANO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1291240 2007.61.14.001182-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALVINO RODRIGUES DA ROCHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1280947 2006.61.10.008871-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1251418 2003.61.00.016168-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : CARLOS FRANCISCO BRULL GALVEZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1099549 2004.61.00.013904-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : LUIS MANOEL DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AMS-SP 306849 2007.61.00.028564-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO BIANCARDI CIRNE e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1096025 2003.61.00.008756-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : ANTONIO DE PADUA ABREU SALLES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1277926 2003.61.00.024581-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLA MARIA DIGNOLA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JAIR FERNANDES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1113312 2004.61.00.003710-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1153721 2006.03.99.041781-5(0500001339)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ABIGAIL MOREIRA CAYRES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1245050 2004.61.00.001697-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : RICARDO AUN e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 297958 2007.03.00.035849-0(200661020103041)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDENIR ARTUR VEIGA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAGNUM DIESEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 298770 2007.03.00.036910-3(9800012019)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : A C GALVAO CONSTRUCOES E COM/ e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento para suprir a omissão e, como consequência, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 305128 2007.03.00.074491-1(200561140009886)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : MARCELO MONZANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 305285 2007.03.00.074647-6(0200001632)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SERGIO EDUARDO GOULART
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : JOÃO MARCELO COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 308834 2007.03.00.085533-2(0400000161)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ISMAEL EDSON BOIANI e outro
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 324442 2008.03.00.002481-5(0700000853)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PEDRO BAZANELLI e outro
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NTL TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 310795 2007.03.00.088340-6(0300005103)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HOMERO SEBUSIANI e outros
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COMET SISTEMAS LTDA
ADV : AURÉLIO AUGUSTO BELLINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 318985 2007.03.00.100070-0(200561820576711)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARA SILVIA QUEIROZ GUILGUER GUERRA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 319050 2007.03.00.100273-2(0600001844)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANGELO LIMA e outro
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV : VICENTE ROMANO SOBRINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AC-SP 1250658 2004.61.10.000907-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : NANCY PIRES DE ALMEIDA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 972611 2002.61.00.010948-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : JOSE CARLOS TERVEDO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1289070 2004.61.03.005747-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : CRISTIANO MUNIZ DE FIGUEIREDO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1242901 2005.61.14.900059-4

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : REGINALDO BARBOSA LIMA e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 1242900 2005.61.14.000660-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : REGINALDO BARBOSA LIMA e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 966350 2002.61.03.003002-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : HEUDES AMORIM MACHADO e outro
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AC-SP 1349329 2004.61.00.010965-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : LILIAN FABIANO MONTES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AC-SP 1235684 2006.61.00.027590-9

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ROGERIO DE SOUZA FARIAS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0083 AC-SP 1248388 2004.61.03.003894-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : JANE FURQUIM
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0084 AC-SP 1264338 2004.61.03.001144-4

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : DEVANEY BATISTA ADRIAO PERETA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0085 AC-SP 1285171 2005.61.00.017074-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : JOAO BATISTA BOURBONNAIS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 1285170 2004.61.00.004023-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : JOAO BATISTA BOURBONNAIS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AC-SP 1313178 2002.61.03.001460-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0088 AC-SP 1313177 2002.61.03.001083-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA e outro
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AC-SP 1164758 2004.61.11.001235-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO TEMPORIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 1164757 2004.61.11.000703-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : PAULO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO TEMPORIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AC-SP 1293870 2004.61.10.004341-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ANTONIO TAVARES DE LIMA e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AC-SP 954865 2003.61.02.009379-4

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : PAULO SERGIO ARANTES

ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0093 AC-SP 954864 2003.61.02.007684-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : PAULO SERGIO ARANTES
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0094 AC-SP 1250663 2004.61.03.000136-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : PATRICIA CRISTIANO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0095 AC-SP 1250664 2004.61.03.001836-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : PATRICIA CRISTIANO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AC-SP 1276745 2004.61.00.009779-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : CASSIA VALERIA VALLE e outro
ADV : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AC-SP 1276746 2004.61.00.011498-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : CASSIA VALERIA VALLE e outro
ADV : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0098 AC-SP 1281918 2005.61.03.007344-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ROSANE MARCIA BUSSOLA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AC-SP 1281919 2006.61.03.000614-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ROSANE MARCIA BUSSOLA
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0100 AC-SP 1319696 2005.61.00.027058-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : JOSE PETRUCIO ROSENDO
REPTA : CADMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : PAULA CRISTINA FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0102 AC-SP 1260439 2002.61.00.028063-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : GLEICI MONTEIRO
ADV : ANASTACIA ARGENTIERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AC-SP 1260440 2003.61.00.005273-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : GLEICI MONTEIRO
ADV : ANASTACIA ARGENTIERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0104 AC-SP 1325395 2003.61.00.009400-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : CARLOS DIAS DE ANDRADE FILHO e outro
ADV : AHMED CASTRO ABDO SATER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AMS-SP 280605 2006.03.99.021502-7(9800420134)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PINI SITEMAS LTDA e filial
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AI-SP 322799 2007.03.00.105104-4(200761060121162)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SOCIEDADE ESPIRITA BOA NOVA
ADV : FABRICIO ASSAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0008 REOMS-SP 308448 2004.61.00.009730-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

PARTE A : JAE HO LEE
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AMS-SP 308225 2007.61.00.022417-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de carência superveniente da ação e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AMS-SP 285145 2005.61.00.008017-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : COOPERPEL COOPERATIVA DE PRODUCAO INDL/ DE PAPEL E
CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO
ADV : MARCIA REGINA BULL
APDO : Ministerio Publico do Trabalho

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença de fls. 348/352 em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este processo e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da 2ª Região, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 AMS-SP 307307 2005.61.00.021275-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TECNODATA ENGENHARIA COOPERATIVA DE PRESTADORES DE
SERVICOS DA AREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AMS-SP 302952 2004.61.09.007005-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FBA FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : HEBERT LIMA ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o relator.

0009 AMS-SP 308518 2006.61.00.009078-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NEEMIAS PRATTES NUNES
ADV : ADRIANA DE ARAUJO FARIAS
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AI-MS 319770 2007.03.00.101105-8(200760000076680)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EUDER CLEMENTE BARCELOS
ADV : DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar arguida pela parte em contraminuta e, no mérito, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0032 AI-SP 319779 2007.03.00.101117-4(200761040104493)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA EUNICE TEIXEIRA
ADV : WAGNER DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0037 AI-SP 318494 2007.03.00.099356-0(200761040011892)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HELIO JACINTO DE ARAUJO
ADV : CILENA JACINTO DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0038 AI-SP 326944 2008.03.00.006099-6(9514037871)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CESAR ROBERTO DA SILVA
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AI-SP 330198 2008.03.00.010569-4(200161140017439)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : LIROTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AI-SP 333293 2008.03.00.014988-0(200061000464017)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCO FABIO SPINELLI
ADV : JEAN CARLO BATISTA DUARTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, dispensando-se a lavratura de acórdão.

0018 AC-SP 1311008 2003.61.08.012219-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS QUAGGIO e outro
ADV : EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1340579 2003.61.00.019927-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AUGUSTO FERNANDES NETO
ADV : LENILSON LUCENA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1003545 2005.03.99.004533-6(9800196889)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NELSON GARCIA DE MORAES FORJAZ JUNIOR e outros
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 1153580 2001.61.00.017984-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : IRENE DOVICO MELLO
ADV : SILVIO LUIZ LEMOS SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para cancelar a condenação da apelante em ressarcir dano moral, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0015 AC-SP 1194753 2007.03.99.019497-1(0009414134)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WALDEMAR VIEIRA DE ALMEIDA CAMARGO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : JOSE FRANCISCO DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 759937 2001.03.99.058673-1(9700496406)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OSCAR ANTONIO DEFONSO
REPDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVG : DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e do recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 756217 2001.61.00.008818-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JORGE ANGELO RUDA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para anular em parte a sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular processamento em relação aos apelantes JORGE ÂNGELO RUDA e JORGE APARECIDO MARQUES, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 987355 2001.61.00.004541-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : APARECIDA MARIA DA SILVA SILEO e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : ALBERTO ALONSO MUÑOZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AC-SP 782558 2001.61.14.001820-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DIRLEINE DALTO
ADV : VANESSA BERGAMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento da execução em relação à apelante-autora, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 984909 2003.61.00.008664-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NEUSA TSUNEYO THAHIRA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento da execução em relação à apelante-autora, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 846943 2002.03.99.047168-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AGNELO JANUARIO DOS SANTOS e outros
ADV : ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para determinar a remessa dos autos à Vara de Origem para que seja dado prosseguimento à execução da verba honorária, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 972235 2003.61.00.030506-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RENATA HELENA DE OLIVEIRA TUERNI
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para anular a sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para o regular processamento da execução, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 971041 2002.61.02.008225-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE CARLOS CRESTA e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 642872 2000.03.99.066188-8(9700554015)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LOURDES SIQUEIRA BERNARDES
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 456449 1999.03.99.008817-5(9700231836)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LEOPOLDINO MOREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : LINDINALVO JOSE DA SILVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular em parte a sentença, devendo os autos retornarem à Origem para o regular processamento, somente em relação ao apelante LUIS ANTÔNIO SANCHES, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 884402 2000.61.00.048306-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE FERNANDO FILHO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, por maioria, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que dela conhecia. Lavrará o acórdão o Relator.

0036 AI-SP 328195 2008.03.00.008007-7(9100006235)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VIACAO JACAREI LTDA
ADV : ANDRÉ DE JESUS LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SANTA MARIA VIACAO S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0035 AI-SP 332849 2008.03.00.014403-1(9500000029)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA
ADV : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AI-SP 335891 2008.03.00.019228-1(200561820476650)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PARTE R : ANTONIO FERNANDES MELLACI
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AI-SP 330698 2008.03.00.011380-0(9500000324)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICAS IBAC S/A
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-MS 1231663 2004.60.02.000139-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS CANCIO DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1113406 2002.61.04.007664-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA e outros
ADV : MARIO TADEU MARATEA
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1111989 2003.61.04.011628-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANA MARIA DEBIASI
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1242353 2003.61.21.004849-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : SILVIA CRISTINA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 860411 2003.03.99.006837-6(9711067226)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : APARECIDO MARINHO DE MATOS e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AP-SP 811 97.03.088175-0 (9500385465)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IRACEMA PALOMO VICENTE
ADV : FERNANDO BRANCO WICHAN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1268561 2006.61.04.010331-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARLI TAVARES DE LIRA
ADV : MARLI TAVARES DE LIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1326931 2008.03.99.031590-0(9715112978)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ METALURGICA GUSPAL LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284345 2008.03.99.009634-5(9206054848)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO CARLOS SILVEIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1290424 2008.03.99.012410-9(9506052778)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : C E J IND/ E COM/ DE BLOCOS LTDA -ME e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 307523 2006.61.05.013492-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 299167 2007.03.00.040744-0(200661080123998)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1282580 2000.61.00.040564-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONFECÇOES EDNA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1277602 2003.61.15.001164-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCELO BENEDITO DE OLIVEIRA e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1299069 2003.61.15.001166-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO LUIZ BROLLO e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1290564 2007.61.27.000481-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLAVIO INARELLI
ADV : SORAYA PALMIERI PRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AgExPe-SP 257 2007.61.81.013592-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : SATOSHI YADOYA
ADV : RUBENS DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

RSE-SP 5063 2008.03.99.030193-7(9801017007)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : AMERICO MATHIAS JUNIOR
ADV : DANIEL DIRANI
RECDO : GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 30307 2007.03.99.050481-9(9606046524)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ENOQUE DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 12711 2002.03.99.010807-2(9810058276)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 13879 2002.03.99.038463-4(9613031839)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LUIZ CARLOS QUEIROZ
ADV : RUBENS MOREIRA COELHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 18774 2002.61.11.001862-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ANDREA FELIX BUENO MADUREIRA
ADV : JOAO SIMAO NETO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 23045 2004.61.11.003127-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 294700 2007.03.00.021142-8(200661000011920)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 320792 2007.03.00.102598-7(200361820033317)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 324640 2008.03.00.002843-2(200761000345850)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NILDA SANTOS OCHOA
ADV : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a). Foi consignado pelo Presidente da Turma, que os processos adiados nesta sessão e nas subseqüentes, serão julgados nas sessões seguintes, ficando desde já intimados todos os presentes. Por fim, às 16:05 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). MONICA NICIDA GARCIA

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e LUIZ STEFANINI, bem como os eminentes Juízes Federais Convocado MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, e ausente justificadamente a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 98 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adia dos e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-MS 33640 2008.03.00.032603-0(200760050000505)

: JUIZ CONV PAULO SARNO

RELATOR

IMPTE : MONICA CAROLINA SANTOS

PACTE : MONICA CAROLINA SANTOS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, julgou a impetrante carecedora em parte do "habeas corpus" e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 33463 2008.03.00.031238-9(200760050000505)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
IMPTE : LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
PACTE : ANDRE LUIS SANTOS
ADV : LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, julgou o paciente carecedor em parte do "habeas corpus" e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33144 2008.03.00.028107-1(200461050154133)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
IMPTE : NELSON LEITE FILHO
IMPTE : NEWTON BRASIL LEITE
PACTE : NELSON LEITE FILHO
PACTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADV : NELSON LEITE FILHO
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 23604 2001.61.25.005649-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : ELIAS ALVES DE ALMEIDA
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES (Int.Pessoal)

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO. Assim a Turma, pelo voto médio do Relator absolveu o réu, mantendo a sentença, vencidos o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, que dava provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Elias Alves de Almeida, e o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que também absolvía o réu, porém, por reconhecer atipicidade da conduta. lavrará o acórdão o relator

0001 ACR-SP 31435 2003.61.25.003871-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSINEY AMERICO BENTO
ADV : LOREINE APARECIDA RAZABONI
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0002 ACR-SP 13144 2001.61.13.001301-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS ALBERTO MOURA SOARES
APDO : CARLOS FERNANDO DE SOUZA
APDO : EDSON DE BARROS SILVA
APDO : ISAIAS DE BARROS SILVA
APDO : JORGE LUIZ TERIN
APDO : RICARDO BATISTA TELES
ADV : ESDRAS LOVO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a sentença absolutória, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 ACR-SP 26860 2001.61.06.004009-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NASSER GORAYB
ADV : ABILIO JOSE GUERRA FABIANO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença e destinando a prestação pecuniária à União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 ACR-SP 27307 2007.03.99.007029-7(9601013326)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WILSON MAX SCHEEFFER
ADV : JOSE ROBERTO CALANDRINO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo na íntegra a r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WALDIR FRANCISCO GUERRA
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e deu parcial provimento à apelação para receber as razões recursais apresentadas pelo advogado constituído do acusado e, no mérito, manter o decreto condenatório imposto em primeiro grau, reduzindo a pena imposta ao apelante para dois anos de reclusão e dez dias-multa e, de ofício, adequou o valor do dia-multa ao salário mínimo vigente à data dos fatos, e prosseguindo, por maioria, alterou a destinação da pena pecuniária em favor da União Federal, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido, neste ponto, o Relator, que não a alterava. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
RECTE : Justica Publica
RECDO : REINALDO RAGAZZO BOARIM
ADV : ARLEI RODRIGUES
RECDO : MARCUS VINICIUS DENENO
ADV : SERGIO ROSENTHAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso em sentido estrito para afastar a rejeição da denúncia e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator, que lhe negava provimento e determinava ao Ministério Público Federal, de ofício, a adoção das medidas cabíveis para a apuração do delito previsto no artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, em tese praticados pelos recorridos. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : CHARBEL CHAFIC RAJHA
ADV : MICHEL HANNA RIACHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 ACR-SP 12835 1999.61.09.000126-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : JURANDIR VERTINI
APDO : MARIA JOSE MELHADO VERTINI
ADV : ADEMIR DE MATTOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 937796 2000.61.00.033951-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : GURGEL MOTORES S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0043 AI-SP 330385 2008.03.00.010980-8(200261050017388)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FRANCISCO OLIVEIRA LIMA FILHO
ADV : VICENTE DE PAULO MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0044 AI-SP 250252 2005.03.00.082788-1(0300001144)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/ e outro
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : OTAVIO MALUF e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0045 AI-SP 203235 2004.03.00.015979-0(200361020148308)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES
PARTE R : DJALMA RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0046 AI-SP 336995 2008.03.00.020358-8(0700000173)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0047 AI-SP 335792 2008.03.00.019036-3(200061000288641)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AI-SP 337640 2008.03.00.021280-2(200461820577840)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AEMME COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0049 AI-MS 336113 2008.03.00.019383-2(200860000032394)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTENOR BERNARDO VILANOVA e outros
ADV : FABIO LECHUGA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AI-SP 282546 2006.03.00.101912-0(9600119767)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
ADV : GIOVANNA DI SANTIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 653334 2000.03.99.075438-6(9900001447)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MOACIR IGLESIAS
ADV : MARCELO GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1124314 2004.61.05.005093-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DE PAULA ZACARIAS
APDO : IRAN JOSE CARNEIRO FILHO e outro
ADV : ANTONIO AUGUSTO CHAGAS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1132391 2003.61.14.003564-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALEXANDRE ROTTA
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1334880 2008.03.99.036873-4(0700001429)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO FORTUNATO INACIO e outro
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AI-SP 109957 2000.03.00.029033-4(9800001713)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANODIZACAO TRES IRMAOS LTDA
ADV : SANDRA TEMPORINI SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AI-SP 337943 2008.03.00.021655-8(200861000114467)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
AGRDO : AURELIANO CLARO DA COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AI-SP 332020 2008.03.00.013663-0(0400000425)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : KUNIO ISHIMOTO e outro
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IRMAOS ISHIMOTO LTDA massa falida
ADV : DANIEL BARAUNA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0058 REOMS-SP 289018 2003.61.00.034178-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ANTONIO SERGIO MOUTINHO e outro
ADV : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AI-SP 338865 2008.03.00.022821-4(0005040060)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ELLIS MILITAO ELIAS
ADV : ANE ELISA PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BRAMUCCI E ELIAS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AI-SP 341690 2008.03.00.026971-0(200861190031440)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RENATO SOUZA DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 308726 2007.61.00.018037-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GUILFO PESCUMA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1324698 2008.03.99.031149-9(0700000808)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1079460 2005.03.99.053838-9(0200000736)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JORGE SILVA FREITAS
ADV : FERNANDO JOSE GALVAO VINCI

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1129735 2004.61.05.010737-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADILSON EDUARDO DA SILVA
ADV : WALDIR VILELA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO. Assim a Turma, por maioria, anulou, de ofício, a sentença, na parte em que é "extra petita", nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, que rejeitava a preliminar de nulidade e, no mérito, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO o fez por fundamento diverso. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 319871 2007.03.00.101416-3(200761000233002)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : IZAURA CUCCO
ADV : ÉRICO MARQUES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AI-SP 239888 2005.03.00.056617-9(200261040039740)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA
AGRDO : LUIZ ANTONIO FREIRE e outro
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
PARTE R : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AI-SP 318259 2007.03.00.099013-2(200761000274430)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após proferido o voto-vista o Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, pediu vista dos autos o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, ficando suspenso o julgamento do feito.

0068 AI-SP 335886 2008.03.00.019223-2(9705709211)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : LAURA SALDANHA DA COSTA
ADV : MARCO ANTONIO HENGLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : TRANSMIRAMAR TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO HENGLES
PARTE R : DILSON ALVES DA COSTA espolio
REPTE : LAURA SALDANHA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AI-SP 183750 2003.03.00.042434-0(199961000233581)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : RICARDO CORNACHINI e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 AI-SP 183743 2003.03.00.042427-3(199961070006152)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : MARIA ROSA FERREIRA e outros
ADV : MANUEL NATIVIDADE
PARTE A : ANTONIO MARTINS RODRIGUES e outro
ADV : MANUEL NATIVIDADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AI-SP 183746 2003.03.00.042430-3(9708021466)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : MACIEL DOS SANTOS e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AI-SP 183745 2003.03.00.042429-7(9708018295)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AI-SP 184944 2003.03.00.044965-8(199903990470616)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : JOSE PASCHOAL DA TRINDADE e outro
ADV : OSMAR JOSE FACIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AI-SP 183740 2003.03.00.042424-8(199961070050013)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

AGRDO : MARCIO FERNANDO OBICI e outros
ADV : SIDNEY KANEO NOMIYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AI-SP 183735 2003.03.00.042419-4(199903991038490)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : JURACI CRISPIM SOUZA e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AI-SP 340606 2008.03.00.025507-2(200861000133723)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : FERNANDO ROMAN FLORES ESPINO e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 1355820 2005.61.00.027380-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ANTONIO OLIVEIRA LIMA SANTANA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 1338755 2005.61.00.028969-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARCELO LEANDRO PEREIRA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AI-MS 299607 2007.03.00.044619-5(9700050190)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1281516 2002.61.00.025816-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : LUIZ CARLOS DE LIMA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 1281517 2003.61.00.008639-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : LUIZ CARLOS DE LIMA e outro
ADV : ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AI-SP 321008 2007.03.00.102757-1(200761260046834)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA DOS SANTOS ROSA incapaz
REPTE : MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
ADV : FABIO PICARELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO BMG S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0081 AC-SP 1307712 2004.61.00.018269-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARCO ANTONIO CORREA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF, conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0026 AI-SP 332071 2008.03.00.013719-1(200761040046183)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : WILLIAN SAHADE
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R : EUROPE TERMINAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
PARTE R : DANIEL MARCELINO DOS SANTOS espolio
REPTE : LEONARDO MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO
PARTE R : FLORISVALDO RIBEIRO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AC-SP 1232680 2004.61.26.000329-9

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : OTO PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : ALAU COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0083 AC-SP 1318310 2007.61.00.008488-4

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARCOS DA COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AC-SP 1155577 2002.61.00.017460-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ANTONIO DE SOUZA SILVA e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 REOMS-SP 308970 2008.61.00.001309-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : OSVALDO FEDERICO JUNIOR
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AC-SP 1349306 2007.61.00.008580-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : CLAUDIO APARECIDO MARTINS e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0086 AC-SP 1170586 2002.61.04.005763-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : DOUGLAS DOMINGUES MORAES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF e, deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0004 AMS-SP 308887 2001.61.00.017349-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : METALURGICA MATARAZZO S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0087 AC-SP 1170587 2002.61.04.007916-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : DOUGLAS DOMINGUES MORAES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF e, negou provimento à apelação dos requerentes, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0088 AC-SP 1170588 2002.61.04.008035-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : DOUGLAS DOMINGUES MORAES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela CEF e, negou provimento à apelação dos requerentes, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0089 AC-SP 993020 2002.61.00.021258-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : JOSE JUSTINO BEZERRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 1180930 2004.61.00.014582-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ANISIO GONCALVES CORREA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0091 AC-SP 884972 2002.61.00.014330-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ANTONIO DE SOUZA SILVA e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação com a inversão do ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0092 AC-SP 1248789 2004.61.14.004631-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : RUI BELINSKI
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 113242 2000.03.00.039328-7(9900000644)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INGO ROBERTO KOELLE e outro
ADV : JAIME MARANGONI
PARTE R : KOELLE S/A ADMINISTRACAO E COM/
ADV : JAIME MARANGONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 649036 1999.61.00.050860-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BANCO INDUSCRED S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 215467 1999.61.00.028927-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 192954 1999.03.99.072691-0(9807069190)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MONTELEONE S/A TRATORES E IMPLEMENTOS
ADV : MARLEI MARIA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 224836 2000.61.00.001337-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 218629 2000.61.14.003667-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 240297 2000.61.03.004729-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : P E J SISTEMAS LTDA
ADV : EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 247903 2000.61.00.021096-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 237066 2000.61.00.047359-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AC-SP 1272334 2007.61.00.010565-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REpte : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVG : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte a apelação; na parte conhecida, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0094 AC-SP 1080465 2003.61.02.015090-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI e outro
ADV : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AC-SP 1247766 2004.61.14.004040-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : DOMINGOS LUIZ DE ARAUJO NETO e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0096 AC-SP 1247444 2004.61.04.012709-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS e outro
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0097 AC-SP 1361342 2005.61.04.005057-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MICHEL GUSTAVO LEITE DIAS e outro
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A Turma, por unanimidade, conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0098 AC-SP 1229861 2005.61.00.006154-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : AMAURI DE ANDRADE e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AI-SP 334987 2008.03.00.017697-4(200361040114250)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA
ADV : CLEBER GONÇALVES COSTA
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRTE : LINDINALVA M DOS SANTOS VIOLA
ADV : JORGE FERREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0022 AI-SP 337997 2008.03.00.021571-2(200061130018169)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCOS ANTONIO DINIZ
ADV : MARCOS ANTÔNIO DINIZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : CALCADOS CLOG LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0099 AC-SP 1283710 2006.61.00.025248-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : WILEMA FERREIRA LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0023 AI-SP 331775 2008.03.00.013031-7(200761180011980)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDRE LUIZ DE JESUS e outro
ADV : VLADIMIR LOPES ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AC-SP 1169606 2004.61.14.007603-2

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARCELO LUIZ PEREIRA BUENO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0018 AI-MS 333737 2008.03.00.015683-5(200060000015531)

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRTE : EDIL NUNCIO DE AVILA e outros
ADV : REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
PARTE A : AIRTON CANDIDO JACOMO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0101 AC-SP 1318278 2004.61.00.008772-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ZILDA DA SILVA BATISTA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0102 AC-SP 1318279 2005.61.00.000042-4

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ZILDA DA SILVA BATISTA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AI-SP 334357 2008.03.00.016992-1(200361000078647)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIO FRANCESCATO
ADV : CRISTIANE SILVA COSTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0024 AI-SP 313596 2007.03.00.092445-7(9700130223)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALBERTO VERZBICKAS e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
PARTE A : CARLOS SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AI-SP 338637 2008.03.00.022587-0(0002374293)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SERGIO FAMA D ANTINO e outro
ADV : VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PROBRASIL INDL/ E MERCANTIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AI-SP 326362 2008.03.00.005454-6(200061820622504)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AI-SP 294505 2007.03.00.020940-9(200661000078636)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
PARTE R : PAOLA GISELLA MARTINANGELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AI-SP 330261 2008.03.00.010637-6(200861000046176)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GLENDA GROESCHEL
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AI-SP 333548 2008.03.00.015825-0(200661000047640)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE RICARDO DE SOUZA
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AI-SP 336371 2008.03.00.019706-0(200861040020010)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição de fls. 149/160 e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0021 AI-SP 329390 2008.03.00.009693-0(200761000329522)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ATSUSHI KANENOBU e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : UNIBANCO S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 250178 2003.03.99.019560-0(9800091734)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA e outro
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE
APTE : TRANSPORTES JANGADA LTDA
ADV : FERNANDA MARQUES GALVÃO

APTE : ZEKTOR TECHNOLOGIES IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON ASARIAS SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal de fls.333/341 e deu parcial provimento ao agravo de fls.344/356, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 307523 2006.61.05.013492-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou alegação de decadência quinquenal formulada pela União Federal e, por maioria, deu parcial provimento a sua apelação e à remessa oficial para manter a incidência fiscal sobre o salário maternidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência de contribuição patronal sobre os valores correspondentes aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado e sobre o adicional de 1/3 das férias, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a partir de outubro de 1996, incidindo sobre eles exclusivamente a taxa Selic, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os limites do §3º do Art 89 da Lei nº8.212/91, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des.Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA, que dava provimento à apelação e à remessa oficial e negava provimento à apelação da impetrante. Lavrará o acórdão o Relator. Lavrará acórdão o Relator.

0003 AC-SP 1278385 2003.61.00.019458-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SILVANA SAMPAIO ARGUELHO
ADV : HELOISA HELENA RIBEIRO COUTINHO RABELO DIAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Após o voto do Relator negando provimento à apelação e dando parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e do voto antecipado do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, negando provimento à apelação e dando parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, porém, em maior extensão, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

AMS-SP 280605 2006.03.99.021502-7(9800420134)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PINI SITEMAS LTDA e filial
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte a matéria preliminar argüida pela União Federal (reconhecendo decadência somente dos períodos até novembro de 1992) e, no mérito, deu provimento à sua apelação e à remessa oficial para, com exceção dos períodos abrangidos pela decadência, manter íntegras e exigíveis as NFLDs. questionadas, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 751530 1999.61.18.000576-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : B PEREIRA LEITE E CIA LTDA
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 968313 2004.03.99.029826-0(9700002132)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LENI YUMI KAWASHIMA TSUKADA
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
APDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVG : MYRIAM THEREZINHA SIMEN RANGEL CURY

A Turma, por unanimidade, acolheu conflito negativo de competência suscitado pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, com a conseqüente remessa dos presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Lavrará o acórdão o Relator.

0039 AC-SP 544346 1999.03.99.102575-6(9800407650)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO VIEIRA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : DJALMA DE SANTI
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à origem para o regular processamento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AC-SP 625251 2000.03.99.053697-8(9802089796)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TRANQUILINO COLMAN e outro
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : MARTINHO ALVES DE FREITAS
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 766222 2000.61.00.040920-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CARLOS EDUARDO ENCHIOGLO e outros
ADV : AGUINALDO DONIZETI BUFFO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 543109 1999.03.99.101446-1(9800226532)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : JOAQUIM ALVES DA SILVA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular parcialmente a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento em relação à apelante, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 495172 1999.03.99.050100-5(9800236740)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO EUGENIO
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para determinar a remessa dos autos à vara de origem para que seja dado prosseguimento à execução somente da verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 676200 2001.03.99.011674-0(9700339742)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ISAAC DA SILVA e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 628001 2000.61.00.010094-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DORIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 680944 2001.03.99.014809-0(9500317249)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOEL DE MORAIS e outros
ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
PARTE A : VOLNEY SILVEIRA e outros
ADV : JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 1139522 2004.61.11.003662-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO ALONSO SANCHEZ
APTE : ARLINDO AMOROSINE FILHO
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte ré, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento e, prosseguindo, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0006 AI-SP 335608 2008.03.00.018837-0(200761140014982)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PEDRO RESZECKI e outros
ADV : JORGE LUIS CLARO CUNHA
PARTE R : SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 AI-SP 337303 2008.03.00.020804-5(200561140069860)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JESUS ALECIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS
PARTE R : DIVINO SEGALA e outros
ADV : EDELZA BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AI-SP 335161 2008.03.00.017976-8(9606056651)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALFREDO ALMEIDA JUNIOR
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : JACK IZUMI OKADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AI-MS 310028 2007.03.00.087094-1(200760000017509)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FRANCIELI RIBEIRO DE ARAUJO OGATA e outros
ADV : REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1018850 2002.61.21.003043-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARCELO BORGES DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCOS GOPFERT CETRONE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1228400 2003.61.04.006598-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ABILIO TUNIS SOARES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO LUIZ DAUD FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AC-SP 799127 2002.03.99.018532-7(9700229319)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADRIANA MARTINS e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 58947 97.03.087565-3 (9500608910)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMPRESA DE PESCA ESTALEIRO E COM/ MARTINELLI S/A

ADV : FERNANDA HESKETH e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AI-SP 335762 2008.03.00.019005-3(200661820435056)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de legal, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

0009 AI-SP 338277 2008.03.00.022068-9(200861000114340)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
AGRDO : SERGIO VINHAS DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE A : CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de legal, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

ACR-SP 18774 2002.61.11.001862-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : ANDREA FELIX BUENO MADUREIRA
ADV : JOAO SIMAO NETO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 23045 2004.61.11.003127-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 13879 2002.03.99.038463-4(9613031839)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LUIZ CARLOS QUEIROZ
ADV : RUBENS MOREIRA COELHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1272535 2008.03.99.002719-0(0300005655)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1273053 2008.03.99.003216-1(0300005568)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274914 2008.03.99.004528-3(0300005897)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1275913 2008.03.99.005223-8(0300005751)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284381 2008.03.99.009688-6(0300005676)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284438 2008.03.99.009697-7(0300006048)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284440 2008.03.99.009699-0(0300005842)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284591 2008.03.99.009784-2(0300005669)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284336 2008.03.99.009665-5(0300005812)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274191 2008.03.99.002383-4(0300005512)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1272499 2008.03.99.002683-5(0300005541)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274413 2008.03.99.004059-5(0300005435)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284445 2008.03.99.009704-0(0300005480)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1275952 2008.03.99.005246-9(0300006041)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284321 2008.03.99.009650-3(0300005865)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274144 2008.03.99.002336-6(0300005474)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1274400 2008.03.99.004046-7(0300005859)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 30307 2007.03.99.050481-9(9606046524)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ENOQUE DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 12711 2002.03.99.010807-2(9810058276)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 288589 2006.61.14.001428-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 308786

2008.61.26.000017-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : PLASKING IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PVC LTDA -ME
ADV : CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 282819

2005.61.00.900617-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADV : JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 308258

2007.61.00.001528-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 308743

2007.61.00.033157-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-MS 308248 2007.60.00.002852-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1326881 2006.61.04.010640-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUCIA ABA YOUSSEF HABOBA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 271986 2006.03.00.069076-4(200161820234594)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : UTIL EMPRESA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1093672 2003.61.08.009184-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : VILMA CUSTODIO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1331983 2003.61.08.011259-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : VILMA CUSTODIO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1327897 2004.61.00.028861-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO
ADV : PAULETE SECCO ZULAR

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1280943 2005.61.00.020301-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 297313 2006.61.00.014228-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : NITOLI IND/ GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1081575 2004.61.00.012066-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 337673 2008.03.00.021333-8(200761190100286)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SAMUEL HENRIQUE DE LIMA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 306685 2007.61.19.003111-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 307320 2006.61.08.010672-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MIL GAS ENGENHARIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 341358 2008.03.00.026457-7(200861000130801)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE WELINGTON MENEZES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1337331 2006.61.00.000251-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES
ADV : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1334514 2007.61.04.007999-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1340857 2001.61.00.007861-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1343126 2006.61.21.000010-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SERGIO HENRIQUE EMIDIO e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-MS 336430 2008.03.00.019648-1(200560000027105)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ZENO AJPERT
ADV : ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 334597 2008.03.00.017127-7(0700012421)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AgExPe-SP 257 2007.61.81.013592-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : SATOSHI YADOYA
ADV : RUBENS DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

RSE-SP 5063 2008.03.99.030193-7(9801017007)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : AMERICO MATHIAS JUNIOR
ADV : DANIEL DIRANI
RECDO : GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 294700 2007.03.00.021142-8(200661000011920)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARIBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1290564 2007.61.27.000481-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FLAVIO INARELLI
ADV : SORAYA PALMIERI PRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1282580 2000.61.00.040564-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONFECÇOES EDNA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1277602 2003.61.15.001164-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCELO BENEDITO DE OLIVEIRA e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AC-SP 1299069 2003.61.15.001166-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO LUIZ BROLLO e outros
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AI-SP 299167 2007.03.00.040744-0(200661080123998)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : CONSTRUTORA LR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada do(a) Relator(a).

AP-SP 811 97.03.088175-0 (9500385465)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IRACEMA PALOMO VICENTE
ADV : FERNANDO BRANCO WICHAN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1268561 2006.61.04.010331-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARLI TAVARES DE LIRA
ADV : MARLI TAVARES DE LIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1290424 2008.03.99.012410-9(9506052778)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : C E J IND/ E COM/ DE BLOCOS LTDA -ME e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1284345 2008.03.99.009634-5(9206054848)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ANTONIO CARLOS SILVEIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1326931 2008.03.99.031590-0(9715112978)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ METALURGICA GUSPAL LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 25933 2002.61.06.009189-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : HAMILTON FAGALI CASACA
APTE : JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO
APTE : OMAR LOMBARDI JUNIOR
ADV : FABIO JORGE CAVALHEIRO
ADV : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 15739 2001.61.16.000760-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE PIRES NETO
ADV : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-MS 20668 2004.60.05.001035-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DELFINA ROMERO reu preso
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 11541 2001.03.99.040638-8(9703108415)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA AMELIA SEVERIANO DE ALMEIDA
ADV : LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1096025 2003.61.00.008756-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : ANTONIO DE PADUA ABREU SALLES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1280947 2006.61.10.008871-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1251418 2003.61.00.016168-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS FRANCISCO BRULL GALVEZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1291240 2007.61.14.001182-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALVINO RODRIGUES DA ROCHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1344653 2008.03.99.042652-7(0700001162)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PERCILIANO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1343902 2002.61.00.022203-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GERSON ALVES FRANCISCO e outro
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 308447 2006.61.00.019329-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ALEXANDRE RAFFAELE BORIO e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 308232 2007.61.00.019073-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : NILTON FRANCO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1301008 2004.61.00.015288-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : ARISTOTELES MOSSA espolio
REPTE : GUILHERME AQUINO MOSSA
ADVG : NELSON ESQUIRRA FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1245050 2004.61.00.001697-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : RICARDO AUN e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1153721 2006.03.99.041781-5(0500001339)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ABIGAIL MOREIRA CAYRES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 306849 2007.61.00.028564-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO BIANCARDI CIRNE e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1099549 2004.61.00.013904-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : LUIS MANOEL DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1277926 2003.61.00.024581-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLA MARIA DIGNOLA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JAIR FERNANDES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1113312 2004.61.00.003710-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 206170 1999.61.12.009127-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE
PRESIDENTE EPITACIO
ADV : EDSON RAMAO BENITES FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 323874 2008.03.00.001745-8(200661000025528)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FRANKLIN DA SILVA GONCALVES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 335934 2008.03.00.019207-4(9800000046)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 335125 2008.03.00.018060-6(200761820111218)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MANUEL GONZALEZ OUTUMURO e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FRIGORIFICO JALES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 338077 2008.03.00.021705-8(200761100090250)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JURACY RESCH e outro
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA GREGORIO LTDA ME e outros
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
PARTE R : EDVALDO GREGORIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1162603 1999.61.00.009646-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
APTE : REGINA CUQUEJO RICETTI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 303059 2007.61.04.001150-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ZENHITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COMERCIAL E
IMOBILIARIA LTDA
ADV : VIVIANE QUAGGIO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 297240 2005.61.00.014338-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 230013 2000.61.09.001692-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : SIMONE FURLAN

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 289109 2005.61.03.003450-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : MUNICIPIO DE ILHABELA
ADV : RAUL MARQUES REIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 312813 2007.03.00.091526-2(200761820112582)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro
ADV : HOMERO JOSE NARDIM FORNARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 334863 2008.03.00.017515-5(200661000075003)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SIDNEI NATAL REDONDARO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 338256 2008.03.00.022049-5(200061190196260)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 917667 2002.61.26.011668-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RUBENS MARIO DE MELLO
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 115611 2000.03.00.049190-0(199961000187730)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EDISON ANTONIO BATTAGLIA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 327823 2008.03.00.007545-8(200761060059808)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ABAFLEX S/A e outros
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 230012 1999.61.09.003370-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 320792 2007.03.00.102598-7(200361820033317)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 324640 2008.03.00.002843-2(200761000345850)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NILDA SANTOS OCHOA
ADV : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a). Foi consignado pelo Presidente da Turma, que os processos adiados nesta sessão e nas subseqüentes, serão julgados nas sessões seguintes, ficando desde já intimados todos os presentes. Por fim, às 16.30 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). ANA LÚCIA AMARAL

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI E VESNA KOLMAR, bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Nos Habeas Corpus nº 2008.03.00.019091-0 e 2008.03.00.028111-3 proferiu sustentação o Advogado Ivelson Salotto, no Habeas Corpus nº 2008.03.00.013727-0 proferiu sustentação oral a advogada Paula Kahan Mandel. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo que na Apelação Cível nº 2005.61.19.000538-4 proferiu sustentação oral o advogado Marcelo Bueno Espanho. Foram julgados no total 233 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

EM MESA HC-MS 31722 2008.03.00.011915-2(200760040005762)

: DES.FED. LUIZ STEFANINI

RELATOR

IMPTE

: CEZAR GUILHERME MERCURI

PACTE : MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES reu preso
ADV : CEZAR GUILHERME MERCURI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 32386 2008.03.00.019091-0(200861810038365)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : IVELSON SALOTTO
PACTE : PAULO GARCIA DE OLIVEIRA reu preso
PACTE : MARCOS RALPH DE JESUS ROBERTO reu preso
ADV : IVELSON SALOTTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33145 2008.03.00.028111-3(200861810038365)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : IVELSON SALOTTO
PACTE : PAULO GARCIA DE OLIVEIRA reu preso
PACTE : MARCOS RALPH DE JESUS ROBERTO reu preso
ADV : IVELSON SALOTTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 26273 2006.03.00.116246-9(200461150002811)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
PACTE : CARLOS ALBERTO BIANCO
PACTE : SILVIA INES CALIL BIANCO
PACTE : HELIO JOSE DE BRITO
PACTE : EDGAR JOSE MENDES JUNIOR
PACTE : ODMAR ANTONIO CAVALHIERI
ADV : HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 32414 2008.03.00.019441-1(200861810035686)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : BERNARDO FERREIRA FRAGA
IMPTE : MARIANA MANZIONE SAPIA
PACTE : LUIZ CARLOS FURLAN
ADV : BERNARDO FERREIRA FRAGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33108 2008.03.00.027533-2(200861140010956)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : DJALMA DE LIMA JUNIOR
PACTE : ANTONIO TAMALIUNAS FILHO
PACTE : TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

EM MESA HC-SP 33230 2008.03.00.029304-8(200561810057772)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO
PACTE : RODOLFO FRANCISCO STORMER
ADV : LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31928 2008.03.00.013727-0(200761810051857)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : PAULA KAHAN MANDEL
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
PACTE : HARRY CHAIM THALEMBERG
PACTE : GISELE THALEMBERG WERDO
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, cassando a liminar, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator que concedia parcialmente a ordem para determinar a renovação dos interrogatórios questionados, possibilitando-se a participação dos advogados de todos os co-réus, assegurada a possibilidade de formulação de perguntas. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

EM MESA HC-MS 17818 2004.03.00.053310-8(200460050005381)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : ANTONIO LUIZ CORREA LAPA
IMPTE : JOSE ALMEIDA SILVARES
PACTE : JAIR ANTONIO DE LIMA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
PACTE : WALDIR CANDIDO TORELLI
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

ADV : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
PACTE : PEDRO CACILDO PASCUTTI
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ADV : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para aclarar os pontos destacados no recurso, permanecendo imutável o resultado da decisão exarada no v. acórdão, nos tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR, bem como o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA o fizeram com redução de fundamentos. Lavrará o acórdão o Relator.

ACR-MS 20668 2004.60.05.001035-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DELFINA ROMERO reu preso
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, de ofício, alterou a capitulação legal para constar a condenação da ré como incurso nos artigos 12 e 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76 e artigo 299 do Código Penal, deu parcial provimento à apelação para diminuir a pena privativa de liberdade do crime de tráfico para 4 (quatro) anos de reclusão, mantida a pena de multa de 30 (trinta) dias-multa, diminuindo o valor do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e para diminuir a pena de multa do crime de falsidade ideológica para 10 (dez) dias-multa, mantido o valor unitário de R\$ 5,00 e a pena provativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ainda, de ofício, reconheceu a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena do crime de tráfico, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 31435 2003.61.25.003871-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSINEY AMERICO BENTO
ADV : LOREINE APARECIDA RAZABONI
APDO : Justica Publica

Após o voto do Relator, dando provimento à apelação para absolver o apelante, acompanhado, pelo voto antecipado da Des. Fed. VESNA KOLMAR, pediu vista dos autos o des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito.

ACR-SP 24337 2001.61.02.010393-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FERNANDO GONCALVES FILHO
ADV : SANDRO AURELIO CALIXTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, tendo a Des. Fed. VESNA KOLMAR, bem como o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, o fizeram por fundamento diverso e ainda, de ofício, por maioria, afastou a pena de multa e reduziu a pena de pretação pecuniária para três salários mín mos, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MAÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que não o fazia. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

ACR-SP 12835 1999.61.09.000126-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : JURANDIR VERTINI
APDO : MARIA JOSE MELHADO VERTINI
ADV : ADEMIR DE MATTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação para manter absolvição de Jurandir Vertini e Maria José Melhado Vertini, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-MS 24528 2006.03.99.018303-8(9820001064)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SAMUEL SOUZA DE ARAUJO
ADV : DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, julgou extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição, no que tange ao delito descrito no art. 334 do Código Penal e negou provimento á apelação e, de ofício, diminuiu a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 23045 2004.61.11.003127-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APDO : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
ADV : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO

a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para condenar o réu como incurso no artigo 168-A, § 1º, inciso I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de dezesseis dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor equivalente a vinte salários mínimos, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 15739

2001.61.16.000760-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE PIRES NETO
ADV : QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 11541 2001.03.99.040638-8(9703108415)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA AMELIA SEVERIANO DE ALMEIDA
ADV : LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena para um ano e quatro meses de reclusão, mantido o regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, por igual prazo, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução, e uma pena de prestação pecuniária de R\$60,00 (sessenta reais) mensais, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão

0001 ACR-SP 27308

2000.61.81.004417-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FIRAS AHMAD NAJIB
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença de fls. 268/280 e, reconhecida a inocorrência de perda da pretensão punitiva, determinou que se baixem os autos à origem para prolação de outro "decisum", com recomendação de urgência em vista do risco de prescrição, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0002 ACR-SP 27662

1999.61.08.005969-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica

APTE : RAUL APARECIDO ROCHA
ADV : MARCIO LUIZ ROSSI
ADV : ANDRE LUIZ PIPINO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar as penas cominadas a Raul Aparecido Rocha, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 ACR-SP 29426 2007.03.99.039890-4(9613038515)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARCO ANTONIO PATAH BATISTA
ADV : AILTON JOSE GIMENEZ
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do crime do artigo 171, "caput", do Código Penal, extinguindo a punibilidade do réu e, de ofício, reduziu a multa, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0045 RSE-SP 2448 1999.61.05.004420-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : JURANDIR DO CARMO RIOLI
ADV : MARCIO DOMINGOS RIOLI

Após o voto do Relator dando provimento ao recurso ministerial, e determinando o recebimento da denúncia ofertada e ainda, de ofício, determinando a suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional enquanto perdurar o pagamento das parcelas avençadas, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

0046 RSE-SP 5163 2007.61.06.004059-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS
ADV : JEAN GARCIA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial a fim de receber a denúncia, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 RSE-SP 5024 2008.03.00.009827-6(200561190063992)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANTONIO JOSE GARCIA
ADV : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 RSE-SP 313694 2006.61.06.000575-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
RECTE : Justica Publica
RECDO : CLAUDECIR FRANCISCO SALUSTRINO
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 ACR-SP 26727 2003.61.09.007307-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI
ADV : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADV : VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 ACR-SP 29897 2004.61.81.000035-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0098 ACR-SP 11824 2001.03.99.049977-9(9806095138)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : ABELARDO JOSE THOME
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, como revisor, tendo em vista o término da convocação do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, revisor original dos autos, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0099 ACR-SP 18752 2002.61.06.004424-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : VALTER FERREIRA NEVES
ADV : VICENTE AMENDOLA NETO
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, como revisor, tendo em vista o término da convocação do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, revisor original dos autos, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, alterou a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0100 ACR-SP 11668 2001.03.99.044082-7(9806048172)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : VITOR JOSE BARBOSA
APTE : MARLENE RIBEIRO CRUZ

ADV : JOSE ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS
APTE : SUZANA VALQUIRIA RAMPAZIO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, como revisor, tendo em vista o término da convocação do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, revisor original dos autos, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinta a punibilidade de Suzana Valquíria Rampazio pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com sopedâneo nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, negou provimento à apelação e, também, de ofício, alterou a destinação da pena de prescrição pecuniária em favor da União, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 26374 2002.61.10.010286-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO FLORA NETO
APDO : GILBERTO SCHINCARIOL
APDO : JOSE DOMINGOS FRANCISCHINELLI
ADV : ROBERTO PODVAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 12077 98.03.096565-4 (9807008913)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : NORIVAL ALVES
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
APTE : JULIO CESAR DE PAULA CAMPOS
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 11919 2001.03.99.053171-7(9801008610)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO CARLOS SUPLICY

ADV : DANIEL LEON BIALSKI
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1345450 2005.61.00.020807-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LEANDRO SAVASSA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1080950 2003.61.26.005255-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FRANCISCO FARINOS NAVARRO
ADV : FLAVIO CASTELLANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 317901 2007.03.00.098524-0(200661190031375)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 318469 2007.03.00.099327-3(200561110019774)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA e
outros
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 328597 2008.03.00.008610-9(200261050052730)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1173166 2002.61.05.014068-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ABEL MUNIZ DE FARIAS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : SERGIO BERTAGNOLI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1312948 2004.61.00.031434-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 848324 2002.61.04.003303-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : IVAIR DE SOUZA COSTA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 948651 2002.61.04.005024-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOAO ZACARIAS MARQUES FILHO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 96787 1999.03.00.055983-5(9900000980)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : F S S TORRES JUNIOR E CIA LTDA e outros
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 337244 2008.03.00.020773-9(200861190036930)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARLOS ANTONIO MATHIAS
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADVG : ERIKA PIRES RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 279367 2002.61.00.029419-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 324854 2008.03.00.003085-2(200461050132812)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JULIANO SILVA PUCCI
ADV : FABIO IZIQUE CHEBABI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 333923 2008.03.00.016052-8(199903990182647)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EDNA CRISTINA DE SOUSA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, retificou, de ofício, erro material constante da ementa do acórdão embargado, a fim de que conste de seu item 3: "Agravo legal não provido"; e negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1206755 2005.61.19.001709-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADILSON FONTES
ADV : RICARDO DE SOUSA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, via reflexa, conferir efeito modificativo ao recurso, a fim de limitar o recebimento do reajuste de 28,86% à data de 31/12/2000, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 296967 2007.03.00.034018-6(0006341918)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADV : MARIANA NEVES DE VITO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 353772 97.03.000122-0 (9200903509)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ADILSON PAIVA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ALFREDO VENTURA FILHO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : ARNOR SERAFIM JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 679632 2001.03.99.013927-1(9600313253)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : COOPERMED 9 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
DE NIVEL MEDIO DA REGIAO DE SANTO AMARO
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 795087 2000.61.00.046604-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO DIAS DE MATOS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUIERI
PARTE A : MARIA DO CARMO ISIDORIO DA SILVA SANTOS e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 319235 2007.03.00.100459-5(200661000274760)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SPSCS INDL/ S/A
ADV : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SERVICO DE ORIENTACAO E GERENCIAMENTO DE
RECUPERACAO DE CREDITO SERVREC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 562960 2000.03.99.001805-0(9703138373)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CLAUDETE CURY SACOMANO e outros
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 248801 2000.61.00.050813-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SANRISIL S/A IMP/ E EXP/
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 330876 2008.03.00.011753-2(200061820201468)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MADEPAR LAMINADOS S/A
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1272535 2008.03.99.002719-0(0300005655)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1273053 2008.03.99.003216-1(0300005568)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1274914 2008.03.99.004528-3(0300005897)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1275913 2008.03.99.005223-8(0300005751)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1284381 2008.03.99.009688-6(0300005676)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1284438 2008.03.99.009697-7(0300006048)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1284440 2008.03.99.009699-0(0300005842)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1284591 2008.03.99.009784-2(0300005669)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1284336 2008.03.99.009665-5(0300005812)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1274191 2008.03.99.002383-4(0300005512)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1272499 2008.03.99.002683-5(0300005541)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1274413 2008.03.99.004059-5(0300005435)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1284445 2008.03.99.009704-0(0300005480)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1275952 2008.03.99.005246-9(0300006041)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1284321 2008.03.99.009650-3(0300005865)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1274144 2008.03.99.002336-6(0300005474)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1274400 2008.03.99.004046-7(0300005859)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1227036 2003.61.03.003293-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUIZ ANTONIO RIBEIRO
ADV : MARIA CECILIA PICON SOARES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

Após suscitada questão de ordem pelo Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, a fim de declinar da competência para julgar o recurso, a Turma, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao órgão competente para sorteio de novo relator dentre os membros das Turmas integrantes da 3ª Seção. Lavrará o acórdão o Relator.

0109 AI-SP 297559 2007.03.00.034888-4(0700000104)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : AMELIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MICHEL DOMINGUES HERMIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0104 AI-SP 339267 2008.03.00.023520-6(200461820540130)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MANOEL ELPIDIO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
ADV : MARIO DE SALLES PENTEADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0106 AI-SP 328553 2008.03.00.008550-6(200761050154201)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : EDSON PEREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a decisão agravada na parte em que determina a adequação do pólo ativo, ressalvando a possibilidade de que o MM. Juiz a quo examine a legitimidade ativa como entender de direito e, no mais, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0113 AI-SP 334361 2008.03.00.016998-2(200761000239089)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela CEF, conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0116 AI-SP 341678 2008.03.00.027005-0(200861000109587)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : HUMBERTO DE MOURA LEAL
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0105 AI-SP 339799 2008.03.00.024314-8(200861020056369)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : DJENANE FLORA DE LIMA
ADV : JUAREZ DONIZETE DE MELO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0102 AC-SP 992175 2000.61.00.021815-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : IVO VIEIRA PAIS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AC-SP 992176 2000.61.00.025510-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : IVO VIEIRA PAIS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0114 AC-SP 752662 1999.61.00.057361-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ROGERIO DANIEL e outro
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0119 AC-SP 950470 2003.61.27.001517-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : NOEL DE SOUZA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOMINGUES COTRIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0111 AC-SP 1295339 2006.61.00.009926-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARLI MEYER
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0115 AC-SP 754682 2000.61.00.001265-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ROGERIO DANIEL e outro
ADV : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0117 AC-SP 1170244 2004.61.00.004931-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : AMERICO AKIO KUSUME e outro
ADV : GUILHERME DO PRADO MAIDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela CEF e, no mérito, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0112 AC-SP 1080368 2003.61.00.002643-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : FERNANDO DEPERO LACERDA e outros
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
PARTE R : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPACOES
ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0107 AC-MS 1277668 2004.60.02.001671-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : JOSE EDUARDO RIVAS
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0110 AC-SP 1346663 2006.61.00.019013-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANDRE LUIZ DERLAN e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AC-SP 1319698 2007.61.17.003968-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : REGINALDO JESUS BUENO e outro
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1346952 2006.61.02.010806-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : LUIS ANTONIO DE CARVALHO e outro
ADV : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1317328 2003.61.05.015432-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : HELCIO JOSE DA SILVA e outros
ADV : VALDECIR FERNANDES
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1157720 2005.61.19.000275-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : UMBERTO MOREIRA DE ALCANTARA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 288589 2006.61.14.001428-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA
ADV : ABELARDO DE LIMA FERREIRA

A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que conhecia da remessa oficial e lhes negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

REOMS-SP 308786 2008.61.26.000017-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : PLASKING IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PVC LTDA -ME
ADV : CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que dela conhecia e lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

REOMS-MS 308248 2007.60.00.002852-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA
ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que dela conhecia e lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AMS-SP 308743 2007.61.00.033157-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que dela conhecia e negava-lhe provimento; e, por unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

AMS-SP 282819 2005.61.00.900617-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADV : JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, e condenou a União Federal ao pagamento de multa no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito dessa importância, nos termos do artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 306685 2007.61.19.003111-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que dela conhecia e negava-lhe provimento; e, por unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 307320 2006.61.08.010672-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MIL GAS ENGENHARIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 297313 2006.61.00.014228-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : NITOLI IND/ GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AI-SP 271986 2006.03.00.069076-4(200161820234594)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : UTIL EMPRESA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e revogou a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 337673 2008.03.00.021333-8(200761190100286)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SAMUEL HENRIQUE DE LIMA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e, julgou prejudicados os embargos de declaração opostos pelos agravantes, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1326881 2006.61.04.010640-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : LUCIA ABA YOUSSEF HABOBA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1093672 2003.61.08.009184-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : VILMA CUSTODIO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1331983 2003.61.08.011259-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : VILMA CUSTODIO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1327897 2004.61.00.028861-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO
ADV : PAULETE SECCO ZULAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1280943 2005.61.00.020301-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
ADV : ROBSON LANCASTER DE TORRES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1081575 2004.61.00.012066-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AI-SP 329238 2008.03.00.009509-3(200861000039196)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BULLET PROMOCOES LTDA
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AI-MS 324712 2008.03.00.002810-9(200760030011522)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : RUBENS JUSTO FERNANDES e outro
ADV : THIAGO MACHADO GRILO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AI-SP 329570 2008.03.00.009954-2(200761100112439)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROGERIO RESENDE GOGOLLA
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AI-SP 131909 2001.03.00.015980-5(199961140038203)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA IRMAOS GROSSO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0004 AI-SP 343461 2008.03.00.029409-0(0005533929)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SEDRON NIQUELACAO E CROMEACAO LTDA e outros
PARTE R : SEPTIMIO RICCI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da DES. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0014 AI-SP 322795 2007.03.00.105100-7(200061130072164)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : NISMAR ANDRE DE TOLEDO e outros
ADV : ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CALCADOS M N LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e, por maioria deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0007 AI-SP 148602 2002.03.00.006252-8(9700002049)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ILHA CLUBE
ADV : EDSON ROBERTO COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AI-SP 337677 2008.03.00.021338-7(200061820417684)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRDO : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA
LTDA e outro
ADV : REALSI ROBERTO CITADELLA
AGRDO : MANSUR JOSE FARHAT espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0010 AI-SP 329471 2008.03.00.009842-2(9708064238)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : PLINIO NOGUEIRA NETTO e outro
ADV : JOAO CARLOS ZAMPIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, apenas para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios Plínio Nogueira Netto e José Roberto Nogueira, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AI-SP 324374 2008.03.00.002368-9(200761020122805)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALDREDO CESAR GANZERLI
ADV : ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AI-SP 332193 2008.03.00.013378-1(200761190076326)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RUBENS COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AI-SP 332194 2008.03.00.013379-3(200761190079248)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RUBENS COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AI-SP 334598 2008.03.00.017128-9(200661000006169)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : EDUARDO SECCHI MUNHOZ
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADV : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
AGRDO : ALLERGAN INC
REPTTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : PAULA OLIVEIRA BEZERRA DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao agravo de instrumento tão-somente para possibilitar a produção de prova técnica, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AI-SP 327068 2008.03.00.006465-5(9300080946)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRDO : SADACO FUKUSHIMA e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1326362 2005.61.13.004381-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE
ADV : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida como ocorrida, invertendo-se a sucumbência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1343082 2002.61.03.003715-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FELIPE NAZARETH CORREA SERRA
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-SP 1201809 2007.03.99.023171-2(9506071144)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
APDO : DALVA ROSA MIGUEL e outros
ADV : MARCELO CAVALCANTE FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de prescrição argüida pela União Federal e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 REO-SP 1159441 2006.03.99.045042-9(9800171150)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : MARIA REGINA ARANHA LIA
ADV : JOEL BELMONTE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AC-SP 1311046 2006.61.00.014749-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CECILIA FERNANDES e outros
ADV : ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : RODRIGO PEREIRA CHECA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 540280 1999.03.99.098525-2(9600220905)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração das partes e deu provimento ao recurso da parte autora para sanar a omissão apontada, dando parcial provimento à apelação por ela interposta, para que sejam incluídos os índices relativos ao IPC de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no cômputo da correção monetária do crédito, e deu provimento ao recurso do INSS, ora União Federal, para, atribuindo-lhe efeito modificativo, reduzir a verba honorária fixada no v. acórdão ao valor de R\$ 2.500,00, e, ainda, para dar parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação os juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 597382 2000.03.99.031737-5(9800001304)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS GUIMARAES
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 223687 2000.61.05.003874-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : IRMAOS MEIRELLES E CIA LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 227662 2000.61.00.016576-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIMED SEGURADORA S/A
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1246420 2003.61.05.006254-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ADV : FELLIPE GUIMARAES FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 286730 2005.61.00.004434-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ENSINEM COOPERATIVA DA TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
EDUCACAO
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 838849 1999.61.05.008871-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA e outros
ADV : JULIO CARDELLA
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 240987 2001.61.04.005919-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E
ARMAZENS GERAIS
ADV : MARCOS FLAVIO FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 992162 2002.61.03.002317-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA
ADV : JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 835351 2002.03.99.040293-4(9700303543)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ARLINDO FRANCISCO RODRIGUES
ADV : CLOVIS GOULART FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1045040 2003.61.00.017970-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO BIAZOTO FILHO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1040003 2003.61.09.001895-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES
ADV : MONICA APARECIDA JAMAITZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1247983 2004.61.08.000923-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROGERIO APARECIDO GOMES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 272106 2004.61.26.000232-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : RONALDO DELMONTE PIOVEZAN
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 275053 2004.61.00.023302-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VALOR ECONOMICO S/A
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 862905 2001.61.00.011573-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : EDUARDO PAVANELLI ROCHA CASTRO
ADV : MIRIAM KIBAR GAMA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1010867 2000.61.15.001848-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DILERMANDO APARECIDO LAHR e outros
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1141108 2005.61.00.902207-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO RIBEIRO BUENO
ADV : DILSON ZANINI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 221821 2000.61.07.001802-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TEREZINHA APARECIDA ALVARENGA
ADV : IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a ordem para autorizar o levantamento da multa fundiária, corrigida monetariamente e acrescida de juros, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 737510 2000.61.14.002924-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E CONTRIBUINTES DO FGTS DE
SAO PAULO
REPDO : AMARO SERGIO DE PAULA e outros
ADV : ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE A : ERNANDES FELIX DA SILVA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1270087 2005.61.15.002248-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ROBERTO ROCHA e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento às apelações da União Federal e da parte autora e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AI-SP 328490 2008.03.00.008337-6(200861070011096)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : KARINA DA PAZ
ADV : ALTAIR ALECIO DEJAVITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AI-SP 221588 2004.03.00.062320-1(9606048004)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : BARROS AUTO PECAS LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1270100 2003.61.05.003071-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI e outro
ADV : MAURO FERRER MATHEUS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1268181 2004.61.05.005237-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CIBELE DE OLIVEIRA BIGLIA
ADV : EDUARDO NAYME DE VILHENA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALUISIO MARTINS BORELLI
LIT.PAS : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AI-SP 324145 2008.03.00.002054-8(200561000079107)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : WAGNER MONTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AI-SP 319040 2007.03.00.100255-0(9400233078)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA e outros
ADV : KAREN OLIVEIRA WENDLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AI-SP 329708 2008.03.00.010130-5(200861050003306)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1260913 2006.61.04.009420-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA DOS ANJOS ROCHA
ADV : CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 1295893 2007.61.27.000485-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WALTER FRANZE
ADV : SORAYA PALMIERI PRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0057 AI-SP 298323 2007.03.00.036477-4(9610022480)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARIA DE LOURDES DESTRO DE LIMA ME massa falida
ADV : DANIELA MARZOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AI-SP 208952 2004.03.00.029494-1(0000000083)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ANTONIO CARLOS PENIDO COSTA
ADV : SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARACAI FRIGO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AI-SP 331376 2008.03.00.012564-4(0200000709)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PAULO ZANAO
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ICOTEL IND/ E COM/ S/A e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0058 AI-SP 286815 2006.03.00.116594-0(200461190060196)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
AGRDO : LUIZ ALBERTO ALENCAR e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0061 AI-SP 333376 2008.03.00.015295-7(200761000348218)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

AGRTE : ISAAC GALDINO DE ANDRADE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0062 AI-SP 336157 2008.03.00.019448-4(200861040024982)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ITALO SALVADOR LOURENCO CONSENTINO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 AI-SP 336657 2008.03.00.020055-1(200861000109332)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EMILIA ANTONINI e outro
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AMS-SP 267325 2001.61.00.023847-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA HELENA PACCIANI
ADV : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por maioria, deu provimento á apelação, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0085 AMS-SP 303929 2006.61.00.021567-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FRANCISCA EDIODATO ALVES e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AMS-SP 299620 2006.61.00.028053-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROSELI DA SILVA SOUZA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AMS-SP 296956 2006.61.00.028079-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 REOMS-SP 307678 2006.61.00.026813-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : AMABLE SERRANO LOPEZ e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 REOMS-SP 287264 2007.03.99.015229-0(9800298550)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : PAULO SCAUFO AZEVEDO
ADV : JOAO JOSE SADY
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 1287328 2004.61.04.009259-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LAUDELINO RODRIGUES FILHO espolio e outros
REPTE : ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0067 AC-SP 1262367 2005.61.05.013369-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PEDRO LUIZ MIATTO
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 1287301 2007.61.00.003572-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 1287316 2006.61.04.009461-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AC-SP 1311935 2007.61.20.001130-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : APARECIDO FERNANDES
ADV : BRUNO LOUZADA FRANCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1274062 2007.61.00.024753-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA ELENA RODRIGUES NEVES
REPTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para afastar o reconhecimento da ausência de interesse de agir e, com base no artigo 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 1317334 2006.61.00.013673-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLEONICE DE FREITAS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1280291 2006.61.82.017610-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IND/ MULLER IRMAOS S/A
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
INTERES : FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, tão somente para fixar a sucumbência, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1329272 2007.61.10.005264-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SERGIO TADEU SANTOS MONTORO e outro
ADV : PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade julgou prejudicada a apelação da União Federal e, por maioria, deu parcial provimento à apelação dos embargantes, e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que dava provimento à apelação dos embargantes e à remessa oficial, tida por ocorrida. Lavrará o acórdão o Relator.

0031 AC-SP 1298527 2005.61.82.011877-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELZA DE MORAES FELIZARDO
ADV : JOSE CARLOS BERNARDINO
INTERES : CONFECÇOES OUSADIA LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1204626 2007.03.99.026439-0(9707098066)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ZEMAR CONFECÇOES INFANTIS LTDA
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 1262529 2006.61.00.006680-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : CLAUDIO MARCOS
ADV : LAURA APARECIDA RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1225925 2006.61.05.001761-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOAO PEREIRA DA CRUZ
ADV : SONIA APARECIDA ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 663621 2000.61.00.003535-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : ANTONIO MATIAS DE ANDRADE e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular em parte a r. sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular processamento da execução em relação ao apelante, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AC-SP 664983 1999.61.00.055869-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLAUDIO BARIONE e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : EDVALDO MIGUEL DE ARAUJO e outro
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular em parte a r. sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular processamento da execução em relação aos apelantes, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 1235000 2005.61.09.000848-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IZABEL CRISTINA GRACIANI
ADV : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reconhecer a tempestividade dos embargos, rejeitar a matéria preliminar argüida nos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para excluir da comissão de permanência a taxa variável de CDI, constituindo o mandado inicial em título executivo nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102C do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1314351 2005.61.00.006991-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FABRICIO AUGUSTO DE MOURA PINTO
ADV : ANTONIO LAERCIO BASSANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de fls. 125/126 e, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AC-SP 1235017 2005.61.12.001740-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROSELI APARECIDA SILVA DA COSTA
ADV : LUZIMAR BARRETO FRANCA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AI-MS 336983 2008.03.00.020343-6(200760000110261)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE
IMPCG
ADV : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AI-SP 328045 2008.03.00.007745-5(9800000864)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RUBENS SOUSA PINTO FILHO
ADV : MATEUS CASSOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PYTHON ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1228269 2005.61.00.005297-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1186702 2005.61.04.900028-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FRANCISCO SUTERO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 1130965 2005.61.00.902257-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SOLANGE DE FATIMA MILLANI FRANCO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1227632 2005.61.04.008069-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDEN MOURA DE LEMOS
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1236421 2005.61.08.009669-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IVONE AVALOS TEIXEIRA SAMPAIO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 AC-SP 982451 2002.61.00.015163-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : SONIA CINIRA DANTAS DEMARINIS e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo legal interposto pela CEF, na parte conhecida, deu-lhe provimento e, negou provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 AC-SP 1241257 2005.61.08.004095-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUNICIPIO DE REGINOPOLIS
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A turma, por unanimidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixou de declarar a nulidade da sentença, e acolheu em parte a preliminar de prescrição e, no mérito, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, condenando a apelada ao pagamento de honorários ao advogado, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0097 AC-SP 1242730 2007.03.99.043232-8(9700497496)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV
ADV : DANIEL RUBIO LOTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 1277522 2002.61.03.002398-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SILVESTRE COSTA
ADV : WALDEMAR CESAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 AC-SP 1294509 2003.61.03.001333-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTENOR MONTEIRO BENTIM FILHO
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0069 AC-SP 459965 1999.03.99.012484-2(9610017436)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ZACHARIAS JABUR
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCKETTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para deferir o reajuste de 28,86% ao autor, concedido aos militares nos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8627/93, limitado à 31/12/2000 (Medida Provisória nº2.131/00), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AC-SP 457422 1999.03.99.009829-6(9612040362)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal para afastar o reajuste pelo IRSM, e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0083 AC-SP 1277538 2003.61.00.020176-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE MARCELO VIEIRA JUCA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AC-MS 1311027 2004.60.02.000749-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EREMITA OBANDO FAQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AC-SP 560094 1999.03.99.117766-0(9400024967)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LAZARA MARIA DE JESUS e outros
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : REGINALDO FRACASSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AMS-SP 308275 2006.61.00.023473-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, tendo o Des. Fed. LUIZ STEFANINI o feito em menor extensão e a Des. Fed. VESNA KOLMAR ressalvado seu entendimento pessoal. Lavrará o acórdão o Relator.

0095 AC-SP 1277524 2004.61.05.015271-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS e outros
ADV : ANTONIO FERNANDO G M MACHADO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores, e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0092 AC-SP 523607 1999.03.99.081241-2(8900281372)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ORLANDO GOMES e outros
ADV : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação dos autores e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a) que lavrará o acórdão.

0094 AC-SP 533626 1999.03.99.091482-8(9709024876)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALICE NEGRAO NOVAES ATHAYDE e outros
ADV : MARIA ELISA ATHAYDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores e deu provimento à remessa oficial tida por ocorrida e julgou improcedente o pedido e, ainda, condenou os autores ao pagamento de custas e honorários de advogado, fixado em 10% sobre o valor da causa corrigido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 AC-SP 1323896 2006.61.00.017981-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DAVID MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : NAILE DE BRITO MAMEDE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 1196240 2004.61.14.007719-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLOVIS DAS NEVES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 1312988 2007.61.08.006005-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : DONIZETI APARECIDO PEREIRA
ADV : CLAUDIO BOSCO

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença de primeiro grau, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 AC-SP 594735 2000.03.99.029622-0(9714030579)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA e outros
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, não acolheu a extinção do processo sem apreciação do mérito, suscitada, de ofício, pela Relatora, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, devendo os autos retornarem à Relatora para julgamento do mérito.

0087 AC-MS 1133279 2005.60.00.000343-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : WILSON DA SILVA FERNANDES
ADV : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AC-SP 960480 2004.03.99.027049-2(9700001217)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JAYME RUBA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO
APDO : PETROBRAS FERTILIZANTES S/A PETROFERTIL
ADV : MARA SANDRA CANOVA MORAES

A Turma, por unanimidade, acolheu conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, suscitado pela Relatora, nos termos do artigo 105, letra "d", da Constituição Federal. Lavrará o acórdão a Relatora.

0051 AC-SP 1269186 2005.61.19.000538-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELZA UNGER LAMAS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO BUENO ESPANHA

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo retido e negou-lhe provimento, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar o pagamento das parcelas vencidas mediante precatório e fixar os juros a partir da citação, aplicando o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AI-MS 299607 2007.03.00.044619-5(9700050190)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZ DE LIMA STEFANINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 686468 2001.03.99.018701-0(9800000282)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
APDO : SERV TERRA LOCACAO E SERVICOS LTDA -ME
ADV : NANETE TORQUI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP

A Turma, à unanimidade, atribuiu efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 117/119 e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 224636 2004.03.00.071573-9(200461000325898)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE VALTECIO FERNANDES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 282801 2006.03.00.103194-6(200661000184655)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 286942 2006.03.00.116810-1(200661190079098)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIO MAGALHAES NETO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 292280 2007.03.00.011676-6(200661000147993)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SANDRO LUIS MONTEIRO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 297671 2007.03.00.034852-5(200661000227514)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VALTER GONCALVES MARTINS e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 299361 2007.03.00.040970-8(200761000057110)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DILMA TEIXEIRA DE LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 302838 2007.03.00.061613-1(200761000069123)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUCIANO EDUARDO MACANEIRO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 306783 2007.03.00.082820-1(200761000087332)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RITA DE CASSIA MOURA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 307816 2007.03.00.084228-3(200661190095171)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDSON JOSE ZANOCCO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 308258 2007.61.00.001528-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a União Federal ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator, ressalvado o entendimento pessoal do Des. Fed. LUIZ STEFANINI que negava provimento à remessa oficial, tida por ocorrida. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1162603 1999.61.00.009646-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
APTE : REGINA CUQUEJO RICETTI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APDO : OS MESMOS

Após o voto do Relator rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando provimento às apelações da CEF e dos autores, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Aguarda para votar o Juiz. Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

AI-SP 338077 2008.03.00.021705-8(200761100090250)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JURACY RESCH e outro
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA GREGORIO LTDA ME e outros
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
PARTE R : EDVALDO GREGORIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des Fed. VESNA KOLMAR.

AI-SP 335125 2008.03.00.018060-6(200761820111218)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MANUEL GONZALEZ OUTUMURO e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FRIGORIFICO JALES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des Fed. VESNA KOLMAR.

AI-SP 335934 2008.03.00.019207-4(9800000046)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, o fez por fundamento diverso do Relator. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AI-SP 323874 2008.03.00.001745-8(200661000025528)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FRANKLIN DA SILVA GONCALVES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 303059 2007.61.04.001150-8

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ZENHITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COMERCIAL E
IMOBILIARIA LTDA
ADV : VIVIANE QUAGGIO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 297240 2005.61.00.014338-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 230013 2000.61.09.001692-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : SIMONE FURLAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 230012 1999.61.09.003370-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 206170 1999.61.12.009127-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE
PRESIDENTE EPITACIO
ADV : EDSON RAMAO BENITES FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 937796 2000.61.00.033951-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : GURGEL MOTORES S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS

Após o voto do Relator não conhecendo da apelação da embargada, por deserção, e dando parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para excluir o IPC de janeiro de 1989 como índice de correção monetária, pediu vista dos autos a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Aguarda para votar o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA.

AC-SP 653334 2000.03.99.075438-6(9900001447)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : MOACIR IGLESIAS
ADV : MARCELO GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela e, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 330385 2008.03.00.010980-8(200261050017388)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : FRANCISCO OLIVEIRA LIMA FILHO
ADV : VICENTE DE PAULO MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AI-SP 250252 2005.03.00.082788-1(0300001144)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/ e outro
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : OTAVIO MALUF e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 203235 2004.03.00.015979-0(200361020148308)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADV : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES
PARTE R : DJALMA RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 336995 2008.03.00.020358-8(0700000173)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade argüida na contraminuta, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 335792 2008.03.00.019036-3(200061000288641)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do feito para que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 337640 2008.03.00.021280-2(200461820577840)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AEMME COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-MS 336113 2008.03.00.019383-2(200860000032394)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : ANTENOR BERNARDO VILANOVA e outros
ADV : FABIO LECHUGA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 282546 2006.03.00.101912-0(9600119767)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
ADV : GIOVANNA DI SANTIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 18774 2002.61.11.001862-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ANDREA FELIX BUENO MADUREIRA
ADV : JOAO SIMAO NETO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, alterou a espécie da pena substitutiva de proibição de freqüentar bares e casas noturnas, para prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor do INSS, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 289109 2005.61.03.003450-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : MUNICIPIO DE ILHABELA
ADV : RAUL MARQUES REIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1124314 2004.61.05.005093-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DE PAULA ZACARIAS
APDO : IRAN JOSE CARNEIRO FILHO e outro
ADV : ANTONIO AUGUSTO CHAGAS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 858824 2003.03.99.006208-8(9800193375)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ROMEU ROCHA CAMARGO e outros
ADV : JOEL BELMONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1079460 2005.03.99.053838-9(0200000736)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JORGE SILVA FREITAS
ADV : FERNANDO JOSE GALVAO VINCI

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1334880 2008.03.99.036873-4(0700001429)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO FORTUNATO INACIO e outro
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1324698 2008.03.99.031149-9(0700000808)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANTONIO ALVES DA SILVA e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1132391 2003.61.14.003564-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALEXANDRE ROTTA
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 289018 2003.61.00.034178-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ANTONIO SERGIO MOUTINHO e outro
ADV : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 308726 2007.61.00.018037-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GUILFO PESCUA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 109957 2000.03.00.029033-4(9800001713)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANODIZACAO TRES IRMAOS LTDA
ADV : SANDRA TEMPORINI SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 337943 2008.03.00.021655-8(200861000114467)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
AGRDO : AURELIANO CLARO DA COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 332020 2008.03.00.013663-0(0400000425)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : KUNIO ISHIMOTO e outro
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IRMAOS ISHIMOTO LTDA massa falida
ADV : DANIEL BARAUNA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 341690 2008.03.00.026971-0(200861190031440)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RENATO SOUZA DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 338865 2008.03.00.022821-4(0005040060)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ELLIS MILITAO ELIAS
ADV : ANE ELISA PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BRAMUCCI E ELIAS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 334863 2008.03.00.017515-5(200661000075003)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SIDNEI NATAL REDONDARO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1337331 2006.61.00.000251-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES
ADV : SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1334514 2007.61.04.007999-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DEVALDO FERREIRA OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1340857 2001.61.00.007861-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR
APDO : ALBERCIO REGINALDO NOGUEIRA FILHO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1343126 2006.61.21.000010-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SERGIO HENRIQUE EMIDIO e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-MS 336430 2008.03.00.019648-1(200560000027105)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ZENO AJPERT
ADV : ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 334597 2008.03.00.017127-7(0700012421)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ROMUALDO JOAO MAZIERO
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Fedo (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 341358 2008.03.00.026457-7(200861000130801)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE WELINGTON MENEZES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 338256 2008.03.00.022049-5(200061190196260)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 320792 2007.03.00.102598-7(200361820033317)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 324640 2008.03.00.002843-2(200761000345850)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NILDA SANTOS OCHOA
ADV : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 327823 2008.03.00.007545-8(200761060059808)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ABAFLEX S/A e outros
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 312813 2007.03.00.091526-2(200761820112582)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro
ADV : HOMERO JOSE NARDIM FORNARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 115611 2000.03.00.049190-0(199961000187730)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EDISON ANTONIO BATTAGLIA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 917667 2002.61.26.011668-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : RUBENS MARIO DE MELLO
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1153721 2006.03.99.041781-5(0500001339)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ABIGAIL MOREIRA CAYRES
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1344653 2008.03.99.042652-7(0700001162)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : PERCILIANO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1291240 2007.61.14.001182-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALVINO RODRIGUES DA ROCHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1096025 2003.61.00.008756-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : ANTONIO DE PADUA ABREU SALLES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1277926 2003.61.00.024581-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLA MARIA DIGNOLA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JAIR FERNANDES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1113312 2004.61.00.003710-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ELCIO MONTORO FAGUNDES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1301008 2004.61.00.015288-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APDO : ARISTOTELES MOSSA espolio
REPTE : GUILHERME AQUINO MOSSA
ADVG : NELSON ESQUIRRA FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1343902 2002.61.00.022203-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GERSON ALVES FRANCISCO e outro
ADV : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1280947 2006.61.10.008871-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1251418 2003.61.00.016168-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS FRANCISCO BRULL GALVEZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1099549 2004.61.00.013904-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : LUIS MANOEL DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1245050 2004.61.00.001697-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
APDO : RICARDO AUN e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 308447 2006.61.00.019329-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : ALEXANDRE RAFFAELE BORIO e outro

ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 306849 2007.61.00.028564-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FERNANDO BIANCARDI CIRNE e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 308232 2007.61.00.019073-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : NILTON FRANCO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a). Foi consignado pelo Presidente da Turma, que os processos adiados nesta sessão e nas subseqüentes, serão julgados nas sessões seguintes, ficando desde já intimados todos os presentes. Por fim, às 20.45 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.02.001146-3 AC 880089
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RITA DE CASSIA TECOLO FERREIRA e outro
ADV : LEONOR SILVA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações contra r. sentença que, em embargos de terceiro movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou procedente o pedido sem condenação em honorários advocatícios.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém manifestação subscrita em conjunto pelas partes (fls. 105/106) pela extinção do processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, na qual se estabelece que eventuais custas ficarão a cargo da embargante e cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando por consequência, prejudicada a apelação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, III, c.c. o artigo 329, do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO às apelações.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 1999.61.09.002015-4 AC 1293274
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VICENTE AFONSO ARMONIA
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 182/193) que, na ação de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

Às folhas 199/207 apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos.

O autor, em documento (fls. 245) firmado por ele, o respectivo patrono e o representante da CEF, manifesta a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e a reversão de eventuais depósitos, feitos nos autos, a favor da CEF.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido do autor, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente pagos diretamente à ré na via administrativa.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Após o prazo legal baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2002.61.02.002809-8 AC 880090
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MAGALI APARECIDA MORENO SOUZA
ADV : LEONOR SILVA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações contra r. sentença que, em embargos de terceiro movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido condenando a embargante em honorários advocatícios.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém manifestação subscrita em conjunto pelas partes (fls. 108/109) pela extinção do processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, na qual se estabelece que eventuais custas ficarão a cargo da embargante e cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando por consequência, prejudicada a apelação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, III, c.c. o artigo 329, do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO às apelações.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.61.12.003203-0 AC 1160062
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EDNALDO FRANCISCO DE MEDEIROS e outros
ADV : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS
APDO : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE
SOCIAL - COHAB-CHRIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Homologo o pedido de fls. 1163 como desistência do recurso interposto por EDNALDO FRANCISCO DE MEDEIROS e ZILDA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS (fls. 1128/1134), prosseguindo o feito em relação aos demais.

À UFOR para as retificações necessárias.

Após, voltem conclusos

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.02.004382-4 AC 880088
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MARIA LUCIA MORENO e outro
ADV : EDSON DAMASCENO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações contra r. sentença que, em embargos de terceiro movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido condenando a embargante em honorários advocatícios.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém manifestação subscrita em conjunto pelas partes (fls. 115/116) pela extinção do processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, na qual se estabelece que eventuais custas ficarão a cargo da embargante e cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Ocorre que quem assina a manifestação citada na qualidade de "advogado embargantes" não se encontra devidamente qualificado nos autos pelo que determino a intimação dos apelantes para regularização.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2001.61.02.005061-0 AC 860266
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RITA DE CASSIA TECOLO FERREIRA e outro
ADV : LEONOR SILVA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações contra r. sentença que, em embargos de terceiro movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido condenando a embargante em honorários advocatícios.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém manifestação subscrita em conjunto pelas partes (fls. 115/116) pela extinção do processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, na qual se estabelece que eventuais custas ficarão a cargo da embargante e cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando por consequência, prejudicada a apelação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, III, c.c. o artigo 329, do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO às apelações.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.61.10.007009-2 AC 1008494
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : MARCOS ANTONIO VITAL DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 29/33) de r. sentença que, em ação monitória movida pela CEF, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Sem contra-razões sobem os autos a esta E. Corte.

Às fls 40 a Caixa Econômica Federal pede acolhimento de requerimento de extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, ou subsidiariamente a desistência do recurso de apelação.

Entendo que o pedido resta acobertado pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, que prevê a desistência do recurso por quem o tenha interposto, sem a anuência da outra parte.

O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado como ocorre no presente caso.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente apelação.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.61.19.007851-0 AC 1165673
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : VALMIR MOREIRA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 202/206: À vista do acordo noticiado nos autos da ação principal, julgo prejudicada a apelação interposta às fls. 151/164.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.008857-5 AC 1276588
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA PAULA NASCIMENTO DE ARAUJO
ADV : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 92/132) de r. sentença que, em ação de reintegração de posse movida pela CEF, julgou procedente o pedido.

Com contra-razões sobem os autos a esta E. Corte.

Às fls 167 a Caixa Econômica Federal, vem requerer a desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Encontrando-se o presente feito nesta E. Corte por força de recurso de apelação da parte ré, conseqüentemente, após ter sido prolatada sentença em primeiro grau, a desistência da ação fica condicionada à anuência da parte contrária.

Intimada, a parte apelante manifesta-se pela anuência (fls. 176).

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido dos autores, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Publique-se. Intime-se, o patrono do apelante, pessoalmente.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009414-3 AI 329141
ORIG. : 200861000044325 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PIETRO GIOVANNITTI espolio
REPTA : VICENZO EMILIO GIOVANNITTI
ADV : ELISABETE DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.19.009619-2 REOMS 308890
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ALBERTO NEGREIRO ALVES
ADV : JUSSARA SOARES DE CARVALHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSG > SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança impetrado por Alfredo Negreiro Alves em face da Caixa Econômica Federal visando a liberação da conta do FGTS em virtude de ter permanecido 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS.

Informa o impetrante que foi empregado da SAAE - Serviço autônomo de água e esgoto e, por ocasião de cargo em Comissão, foi nomeado para ocupar vaga de auxiliar geral, ocasião em que houve a suspensão do contrato de trabalho.

Sustenta, com fundamento no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a possibilidade de efetuar o saque de todos os depósitos existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Narra que a recusa da Caixa Econômica Federal baseou-se no entendimento de que não houve quebra do vínculo trabalhista, mas apenas a suspensão do contrato de trabalho.

Indeferida a liminar, prosseguiu o feito até sentenciamento, ocasião em que julgada procedente a demanda, para autorizar o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS (fls. 61-64).

Certificado o decurso do prazo legal para interposição de recurso voluntário à fl. 75.

Manifestação do parquet federal no sentido de manter a r. sentença à fl. 78.

É o breve relato. Decido.

Discute-se, nos presentes autos, se a parte impetrante faz jus à liberação imediata do valor total correspondente ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, em decorrência da suspensão de contrato de trabalho por mais de 6 (seis) anos.

Impende ressaltar, que o direito ao FGTS está relacionado aos direitos sociais, vez que se encontra garantido constitucionalmente, nos termos do art. 7º, inciso III da CF/88, não devendo ser obstaculizado para movimentação ou saque, conquanto preenchidos os requisitos necessários para tanto.

O artigo 20, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, arrola as situações em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, restando, dentre elas, descrita a seguinte: "VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta."

A documentação acostada aos autos dá conta da suspensão do contrato de trabalho datada de 01/05/2000, ocasião em que se suspendeu o recolhimento ao INSS e os depósitos do FGTS, tendo em vista a alteração de regime de trabalho, que passou a ser estatutário.

Frise-se, por oportuno, que se trata de hipótese que não afronta a legislação trabalhista, tendo o Tribunal Superior do Trabalho reconhecido essa situação como legal:

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS.

O principal efeito da suspensão do contrato de trabalho é a sustação das obrigações recíprocas das partes. O contrato continua vigente, mas não há trabalho e nem remuneração. Inexistindo remuneração, não há que se falar em depósitos do FGTS sobre salários. Dessa forma, o não recolhimento do FGTS, durante o tempo em que suspenso o contrato de trabalho, em face do exercício de cargo em comissão, de natureza administrativa, não afronta a legislação trabalhista. (TST - RR-542.197/1999.3 - 1ª T. - Julg. 4.2.04 - Publ. DJ 27.2.04 - Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga)

Ultrapassada essa questão, importante comentar sobre a extensão que se vem atribuindo ao referido dispositivo legal. Alguns julgados, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, vêm interpretando a expressão permanecer "fora do regime do FGTS" como a inatividade de conta específica, pelo prazo mínimo de três anos e não a 'inatividade' do trabalhador. Adiro ao referido entendimento.

Desta feita, resta claro que se enquadrando o impetrante no requisito constante do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, inexistente óbice ao levantamento de parcela do FGTS,

Neste sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. SAQUE. LIBERAÇÃO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90 e LEI Nº 8.678/93. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A CEF tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações propostas por titulares de contas vinculadas ao FGTS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 77.791-SC, DJU)

30/6/97).

2. Em face do decurso do prazo de três anos de paralisação das referidas contas, previsto na Lei nº 8.036/90, fica autorizado o respectivo levantamento.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.(STJ - RESP 182664 - Segunda Turma - Ministro Paulo Gallotti - DJU 17/12/1995, pág. 194)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SAQUE - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL (IURESP Nº 77.791/SC, D.J. DE 30.06.97) - PRECEDENTES.

- Nas causas propostas por titulares das contas vinculadas ao FGTS, a CEF tem legitimidade passiva exclusiva, devendo ser a União excluída da lide.

- O titular da conta vinculada ao FGTS que permanecer fora do regime por mais de 03 (três) anos consecutivos, contados a partir de 01.06.90 tem direito a levantar o saldo da referida conta, a partir do mês do seu aniversário.

- Recurso especial não conhecido.(STJ - RESP 159280 - Segunda Turma - Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 12/11/2001, pág. 132)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.05.010861-6 AC 1328264
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : JOSE GILVAN ALVES DE OLIVEIRA e outro
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 64/73) de r. sentença que, em ação de reintegração de posse movida pela CEF, indeferiu a inicial.

Sem contra-razões sobem os autos a esta E. Corte.

Às fls 81 apelante vem requerer a desistência do presente recurso de apelação.

Entendo que o pedido do autor resta acobertado pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, que prevê a desistência do recurso por quem o tenha interposto, sem a anuência da outra parte, mormente neste caso em que, sequer, chegou a haver citação.

Encontrando-se os presentes autos neste E. Tribunal por força do recurso de que ora desiste a parte, resta prejudicada a apreciação nesta instância.

O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado como ocorre no presente caso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente apelação.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.013400-1 AC 575794
ORIG. : 9806114779 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : WAGNER APARECIDO DE CAMPOS e outro
ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 79/90) que, na ação cautelar de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou procedente o pedido.

Às folhas 93/101 apela a CEF pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos.

Os autores, em documento firmado por eles, o respectivo patrono e o representante da CEF, (fls. 119/120) manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido dos autores, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente pagos diretamente à ré, assim como eventuais honorários de peritos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Após o prazo legal baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 90.03.014406-0 AC 25011
ORIG. : 0006742378 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURO RUIZ e cônjuge
ADV : JOSE XAVIER MARQUES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO e outros
PARTE R : CAMILO FRAGA DA SILVA e outros
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Mauro Ruiz e Ulda Isabel da Costa Ruiz em face da r. sentença que julgou improcedentes a ação declaratória e a ação cautelar que objetivavam, respectivamente, a declaração de ilegalidade dos reajustes efetuados nas prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pugnando pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial, nos moldes da Lei nº 4.380/64, bem como o depósito das prestações vencidas e vincendas no montante incontroverso.

Sentenciado o feito, julgou-se improcedente a ação declaratória e a medida cautelar, condenando-se os autores na verba honorária correspondente a 10% do valor da causa ao fundamento de que o contrato fora celebrado após o advento da R.C nº 1/77, de modo que a opção pelo PES implicou, apenas, na fixação de data e prazo de incidência do reajustamento das prestações, sendo que os índices seriam os contratualmente estipulados.

Irresignados, Mauro Ruiz e Ulda Isabel da Costa Ruiz ofertaram recurso de apelação informando que celebraram contrato de mútuo aos 30.06.1977, para aquisição de imóvel com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, sendo certo que houve expressa previsão do PES como plano de reajustamento. Narram que, a partir de julho de 1983, em desrespeito à avença, houve reajustamento segundo a variação nominal das UPC's, com o que não concordam os apelantes, na medida em que o contrato fora celebrado sob a égide das RC nº 36/69 e 75/69, ambas do BNH.

Contra-razões - fls. 300-304.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, entendo prudente breve digressão legislativa acerca da temática, com vistas a elucidar o caso em apreço.

A Lei nº 4.380/64, de 21 de agosto de 1964, instituiu o Sistema Financeiro da Habitação, dispondo que sua destinação se consubstanciava na facilitação e promoção da construção e aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população (artigo 8º).

Previa, em seu artigo 10 e parágrafos, que todos os financiamentos contariam, obrigatoriamente, com o reajustamento do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, obedecidas as disposições do artigo 5º da sobredita lei, que, por sua vez, tinha a seguinte redação:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatòriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Denota-se, que, em um primeiro momento, o Governo Federal pretendeu fosse estabelecida uma correlação entre o valor da prestação do contrato de financiamento e o valor da capacidade contributiva do mutuário, imprescindível para a manutenção da avença, estabelecendo, para tanto, diversos planos de reajustes - "A", "B", "C", "PES", "PCM", "PES/CP", "PCR".

Na esteira da inovação legislativa, em 30.08.1966, sobreveio o Decreto-Lei nº 19, com o fito de obrigar a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, em obediência às instruções do Banco Nacional da Habitação.

Questionamentos surgiram acerca da possível revogação da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-Lei nº 19/66, ensejando o surgimento de inúmeras demandas judiciais questionando o critério legal vigente sobre o reajuste das prestações da casa própria financiada pelo SFH surgidas após a edição do Decreto-Lei nº 19/66.

Assim é que, instado, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da representação nº 1288-3/DF, conferiu interpretação da lei em tese, assinalando: 1) Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 estabelecem uma proporcionalidade a ser observada entre a prestação e o salário mínimo, como referência-limite e não o salário-mínimo como critério de reajustamento, e, 2) O Decreto-Lei nº 19/66 institui novo e completo sistema de reajustamento das prestações, de modo que não mais prevalecem as normas do artigo 5º da Lei nº 4.380/64, que com ele sejam incompatíveis.

Não resta dúvida, portanto, quanto à revogação do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-Lei nº 19/66. No entanto, é de se lembrar, que consoante previsto no artigo 1º, do próprio Decreto, atribui-se competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices, sendo certo que este, por meio da Resolução 36/69, instituiu o Plano de Equivalência Salarial e consagrou a variação do salário mínimo como indexador para o reajuste das prestações.

A partir de 01.01.1970, vigendo até 31.10.1984, em substituição aos Planos "A", e "C", surgiu o PES, criado pela RC nº 36/69, com as seguintes características: a) responsabilidade pelo saldo devedor assumida pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais; b) número de prestações fixas, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida; c) reajustamento das prestações realizado e com vigor após 60 dias do aumento do salário mínimo, sendo facultado pactuar mês determinado para reajustamento da prestação; d) prestações reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior.

Após, sobreveio a RC nº 75/69, em complementação à RC nº 36/69.

Já, em 1977, por meio da Resolução nº 1 do BNH, os reajustamentos passaram a observar a variação proporcional de Unidade Padrão de Capital - UPC, anualmente, na época pactuada pelo contrato, com aplicação a partir de 1º de julho de 1977.

Observa-se que, aqui se situa a contratação em debate.

Os apelantes firmaram contrato de mútuo aos 30.06.1977, sendo certo que constou como plano de reajuste o PES e como época do reajuste da prestação 60 dias após o aumento do salário mínimo.

Assim, afigura-se aplicável, à espécie, os ditames da Lei nº 4.380/64, do Decreto nº 19/66 e das RC nº 69/69 e 75/69, afastando-se a de nº 1/77, com vigência posterior.

É de se notar que na r. sentença combatida, a Douta Magistrada, acertadamente, considerou que os mutuários - cujos contratos tenham sido firmados com submissão ao PES - Plano de Equivalência Salarial e até 01.07.1977, data da vigência da RC 01/77, não poderão ter suas prestações reajustadas nos índices que superem o da variação do salário-mínimo. (fls. 284)

No entanto, contrariamente ao explanado, julgou improcedente a ação, desconsiderando o fato de que o contrato firmado pelos apelantes é anterior à vigência da RC nº 01/77, vez que data de 30.06.1977.

Conclui-se que, avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, deve ser obedecida a relação prestação/salário, na medida em que a equivalência salarial é imprescindível para a manutenção da equação econômico-financeira dos contratos do SFH vinculados ao PES.

Não bastasse, deve se reconhecer, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a existência de princípios específicos, tais como: a) transparência, segundo o qual deve imperar a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas; b) o de que as regras devem ser interpretadas em atendimento às necessidades do mutuário; c) o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, decorrente de sua fragilidade financeira, bem como da necessidade de adquirir a casa própria, submetendo-se ao império da parte financiadora e, d) a boa-fé e a equidade na formação do contrato.

Desta feita, considerando que os regramentos atinentes à matéria devem ser consonantes com os princípios gerais de direito, bem como os princípios específicos do Sistema Financeiro da Habitação, é de ser reconhecida a equivalência entre a prestação e o salário da mutuário.

Nesse sentido, entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se verifica da ementa abaixo colacionada:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PLANO DE ATUALIZAÇÃO MISTO - PAM. REAJUSTE PELO IPC. IMPOSSIBILIDADE.

- Com a instituição do Sistema Financeiro da Habitação pela Lei nº 4.380/64, foi adotado o princípio de que a prestação da casa própria deve ser reajustada por índices equivalentes aos adotados para a correção dos salários dos mutuários.

- Tal critério, imprescindível à manutenção do equilíbrio econômico do contrato e previsto expressamente em sucessivas resoluções do Banco Nacional de Habitação e no Decreto-lei nº 2.283/86, não foi afastado pela legislação superveniente - DL nº 19/66, Lei nº 5.107/66, Lei nº 6.205/75 e Lei nº 6.423/77.

- A equivalência entre a prestação e o salário do mutuário ficou mantida mesmo após a edição da Lei nº 8.004/90, inclusive para aqueles contratos em que feita a opção pelo Plano de Atualização Misto - PAM, sendo vedado o reajuste com base no IPC.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 114576, Processo: 199600747415 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370763) g.n

Do voto do Relator Ministro Asfor Rocha, nos autos do RESP nº 114.576, supramencionado, extrai-se o quanto segue:

O assunto encontra-se pacificado, sendo uniforme o entendimento de que o reajuste da prestação relativa aos contratos de financiamento da casa própria deve ser efetuado em consonância com os índices de correção dos salários dos mutuários. É que para se manter o equilíbrio econômico do contrato é de rigor que as prestações de reajuste do mútuo guardem proporcionalidade com os salários dos mutuários.

Em razão disso, desde o nascedouro do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, consagrou-se o princípio da equivalência salarial que sobreviveu no tempo, permanecendo incólume, após as leis supervenientes, que com ele coexistiram, sendo reiteradamente afirmado por sucessivos atos normativos do órgão central do sistema, o antigo Banco Nacional de Habitação.

É certo que o complexo normativo regulador do assunto introduziu modificações, sem, contudo, afastar o princípio da equivalência salarial, previsto nos contratos celebrados após a edição do DL nº 19/66 e da Lei nº 6.423/77.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Inverto os ônus de sucumbência, condenando a apelada ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor da causa, considerado este o fixado no incidente de impugnação.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.00.014899-9 AC 963984

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2008 512/2843

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN
APDO : JOAO EDUARDO RIBEIRO DE MEDEIROS
ADV : ROSINEIA DALTRINO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 512/528) de r. sentença que, em ação de revisão contratual movida em face da CEF, julgou parcialmente procedente o pedido.

Com recurso adesivo do autor às fls.532/538 e contra-razões às fls. 540/544, sobem os autos a esta E. Corte.

Às fls 580 apelante vem require a desistência do presente recurso de apelação.

Entendo que o pedido resta acobertado pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, que prevê a desistência do recurso por quem o tenha interposto, sem a anuência da outra parte, prejudicando a apreciação do recurso de apelação.

O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado como ocorre no presente caso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente apelação.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2001.03.00.027199-0 AI 137873
ORIG. : 9700494500 22 Vr SAO PAULO/SP 200003990368190
SAO PAULO/SP
AGRTE : LEIDE SILVA SOARES DE CAMARGO e outros
ADV : LUZIA GUIMARAES CORREA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 328 do autos originais, em trâmite perante o Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo, SP.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 83/84) observo que houve prolação de sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027215-0 AI 341826
ORIG. : 200861060046510 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MILTON FELIX PEREIRA
ADV : IVAN MASSI BADRAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA
PARTE R : MILTON FELIX PEREIRA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão que, em sede de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

O juízo a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por não restar comprovado nos autos a "difícil situação econômica em que se encontra a empresa, não bastando a declaração de seu proprietário".

Alega que a execução, "por si só, é capaz de mostrar a fragilidade econômica do agravante. Se estivesse com uma boa saúde econômica, não estaria se arrastando nas barras da Justiça, por não haver conseguido honrar a última parcela de um empréstimo que levara a efeito".

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 "prescreve que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família", e que caberia à parte adversa, nos termos do artigo 7º da Lei supra, impugnar a benesse.

A fls. 98/101 foi indeferida a suspensividade postulada.

Comunicado da decisão que indeferiu a suspensividade, o MM. Juízo a quo prestou informações a fls. 122/123.

Foi apresentada contraminuta pela CEF a fls. 106/109.

Após, os autos vieram conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem, uma vez que o agravo de instrumento foi interposto por Milton Félix Ferreira, na qualidade de pessoa física, contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça para Milton Félix Ferreira ME, na qualidade de pessoa jurídica. Verifica-se que não há coincidência destes sujeitos de direito, posto que a congruência de sujeitos no plano fático não se confunde com a congruência no plano jurídico. Neste último não há confusão destes entes, dado que cada um se submete a regime jurídico distinto, com esferas jurídicas próprias.

A diferenciação entre estes sujeitos de direito gera efeitos não somente em relação aos direitos materiais, como também em relação aos direitos processuais. No caso em foco, a ingerência da pessoa física na defesa de direitos e interesses da pessoa jurídica configura grave erro, na medida em que, de acordo com o art. 6º do Código de Processo Civil "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei". A proibição dada por este dispositivo relaciona-se com a questão da legitimidade, prevista no art. 3º do referido diploma legal: "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

A observância destas duas normas introdutórias ao tema fazem eco no momento de averiguação das condições da ação, dentre elas, em especial, a legitimidade para agir em juízo. Esclarece a doutrina de Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil - Teoria geral do processo e processo de conhecimento, v.1. Salvador: Editora Podium, 2007.p.

165,166) : "a legitimidade para agir (ad causam ou ad agendum) é condição da ação que se precisa averiguar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação' (...). Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'.

Portanto, resta claro no caso em análise a inobservância desta condição da ação, posto que a pessoa física não se confunde com a pessoa jurídica e, por isso, não possui posição jurídica pertinente à demanda.

Nesse sentido, esclarece a jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER. PRECEDENTES.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o contribuinte, pessoa jurídica, não tem legitimidade ativa para recorrer da decisão que defere a inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, do sócio, pessoa física, enquanto terceiro, integrado à ação por força de responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que, citado, ou não, em nome individual, não se confunde com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante.

2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido (grifos nossos)."

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, AG 219906, Processo nº 2004.03.00.057963-7/SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, DJ data: 11/09/08, Relator: Juiz Carlos Muta)

Dessa forma, o pedido de gratuidade da justiça é cabível tão somente à pessoa jurídica, beneficiada pela tutela pleiteada, a qual tem legitimidade para agir. A ausência desta condição impede o prosseguimento da ação, culminando com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;"

Nesse sentido, já se encontra pacificada a jurisprudência:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - AÇÃO DEDUZIDA PELA PESSOA JURÍDICA A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO, SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - ILEGITIMIDADE CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, § 4º, e inciso X, do artigo 301, CPC, único tema agitado em apelo exatamente o da penhorabilidade ou não dos bens em questão, nenhuma outra insurgência recursalmente aventada por qualquer das partes, de rigor se afigura ao referido foco se desça, assim em sede de remessa oficial.

2. Quadro mui peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" em embargos à execução fiscal a pessoa jurídica, aqui apelada, executada, na defesa contrária à constrição de bens que guarnecem imóvel da pessoa física da sócia Jordelina de Jesus Vidali : ou seja, claramente a intentar o pólo apelado por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie.

3. Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito.

4. Sequer admissível se adentre aos ângulos em tal rumo levantados, cuja defesa evidentemente incumbente a seu dominus, centro de imputação de direitos e deveres como todas as pessoas, portanto dotado de personalidade jurídica,

no particular como visto desprovido, junto ao ordenamento, de qualquer espécie normativa a autorizar a advocacia alheia, no particular equivocadamente exercida pela empresa em questão, aqui apelada.

5. Afigura-se de rigor o provimento à remessa oficial, tida por interposta, para reforma da r. sentença, com o julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência antes imposta, prejudicada a apelação.

6. Improcedência aos embargos. Provimento à remessa oficial, tida por interposta, prejudicada a apelação (grifos nossos)."

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, AC 107882, Processo nº93.03.036358-2/SP, Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção, DJ data: 20/08/08, Relator: Juiz Silva Neto)

Verifica-se, no caso em foco, a impertinência da pessoa física para pleitear a gratuidade da justiça, direito este relativo à pessoa jurídica. Sendo assim, ante a ilegitimidade de parte agravante, a única solução possível é a extinção do processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o art. 267, VI do CPC.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 267, VI e 557, caput, do CPC.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.61.00.028216-0 AC 764854
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : BENEDITO ALVES e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Transitando em julgado decisão que condenou a CEF a recompor saldos de FGTS de vários autores, deu-se início à execução na forma do artigo 632 do Código de Processo Civil.

Intimada, a Caixa Econômica Federal informou o Juízo a fls. 192/213, 227/228 e 243/245 que os autores Benedito Alves, Carlos Alberto dos Santos Cardoso e Milton Andrade Lopes aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01 e que foram efetuados os créditos nas contas vinculadas dos demais autores.

O MM. Juiz 'a quo' homologou as transações celebradas, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo haja vista o pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal em favor dos autores Francisco Camardella Filho e Maurício Justino da Silva.

Apelação interposta pelo co-autor Carlos Alberto dos Santos Cardoso a fls. 267/277 pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que assinou o formulário branco uma vez que a sua única vontade era ter "conhecimento do valor oferecido pelo Plano de Adesão e não aderir a este".

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.028952-5	AI 343171
ORIG.	:	200861000168373	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE	
AGRDO	:	VERA LUCIA RIBEIRO SAMPAIO	
ADV	:	MELINA PEREIRA JORGE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de cautelar inominada, concedeu em parte a liminar para determinar a suspensão de do registro de carta de arrematação eventualmente expedida em relação ao imóvel descrito na inicial, suspendendo qualquer ato que vise a alienação do imóvel pelo agente financeiro na forma do Decreto-Lei nº 70/66, sem necessidade de oferecimento de caução pela autora. A fls. 168/170 foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Todavia, conforme informação enviada pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida sentença na ação principal, julgando improcedente a medida cautelar, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.033330-7	AI 346360
ORIG.	:	200561000067026	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GABRIEL AUGUSTO GODOY	
AGRDO	:	ARMINDO CEZARETTI e outros	
ADV	:	JOSE ANTONIO CREMASCO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de demanda de indenização por perdas e danos, não considerou satisfeita a obrigação a que foi condenada a CAIXA e determinou fosse efetuado crédito nos termos do laudo da contadoria (fls. 187/191).

Insurge-se diante do cálculo apurado pela Contadoria Judicial, ao sustentar que os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) foram creditados ao autor agravado através de outro processo judicial consoante se demonstrou às fls. 181, merecendo reforma parte da decisão agravada, que menciona tais índices como concedidos no julgado porque, ainda que o tenham sido, já houve crédito relativo a eles e se exigir outro seria bis in idem e enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento.

Alega, também, que a outra parte da diferença entre o valor encontrado pela Contadoria Judicial e os créditos efetivados pela CAIXA se verifica porque o contador faz incidir juros de mora justamente sobre os expurgos de janeiro/89 e abril/90, salientando, contudo, que estes valores foram pagos por meio de outra demanda judicial e, portanto, não houve nem haverá pagamento do principal nestes autos. Sem o principal, não se pode exigir o acessório.

Requer, pois, a concessão da antecipação da tutela recursal, para se suspenderem os efeitos da decisão recorrida, notadamente quanto à obrigação de promover o crédito das diferenças apontadas e a possibilidade de aplicação de multa cominatória em caso de não fazê-lo.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Pelo que se pode inferir da documentação que instruiu o agravo, Armindo Cezaretti e outros propuseram demanda de indenização por perdas e danos em face da CEF, objetivando o pagamento das diferenças existentes entre os índices de correção aplicados e creditados nas contas dos autores e os índices pleiteados, a saber: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%).

Não houve a juntada do decisum que analisou o caso, de forma a possibilitar a verificação de quais índices foram concedidos aos demandantes. Sabe-se, no entanto, que houve prolação de sentença, transitada em julgado, relatando, a Contadoria Judicial, que a CEF apresentou memória de cálculo somente para os índices de Mai/90, Jul/90 (fls. 91/93) e Fev/91 (fls. 132/134), sendo que o r. julgado determinou a aplicação dos índices mencionados acima e ainda os referente a Jan/89, Abr/90, Jun/90 e Mar/91 (sic) (fl. 18).

Insurge-se a CEF justamente sobre os valores relativos a janeiro/89 e abril/90, ao sustentar que é indevido este cálculo uma vez que os Planos Verão (jan/89) e Collor I (abr/90) foram creditados através do Processo 00030757268 da 18ªVF/SP (Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. de Energia Elétrica de São Paulo), e não por este processo, devendo ser reconhecido o cumprimento da obrigação e, por consequência, julgar-se extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.

Se houve pagamento referente aos índices de janeiro/89 e abril/90, como diz a CEF, não devem referidos expurgos, de fato, serem computados novamente nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Ocorre, todavia, ao menos do que se vê nos autos, que a agravante não demonstra, efetivamente, os valores depositados, juntando apenas extratos de demonstrativos dos acertos efetuados nas contas vinculadas dos autores.

Sendo assim, afigura-se correta a decisão agravada ao aplicar os índices referentes a janeiro/89 e abril/90 nos cálculos judiciais, em consonância à sentença transitada em julgado.

Frise-se que a agravante informa, nestes autos, a juntada de extrato que comprova o depósito dos valores correspondentes aos reflexos da aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, em 25.08.2008, esclarecendo, ainda, que serão concomitantemente juntados ao processo em primeiro grau. Verdadeiramente, são documentos que devem ser acostados na demanda originária, aguardando-se pronunciamento judicial a respeito.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive os agravados, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.03.00.036396-3 AI 210980
ORIG. : 200461190030349 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada no mister de obter autorização para pagamento das prestações vincendas, a exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como suspensão da execução, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 180/185 foi parcialmente provido o agravo, deferindo tão somente a gratuidade da justiça e julgando prejudicado o agravo regimental.

Contra o acórdão foram interpostos embargos declaratórios pela agravante, diante de omissão do julgado em relação às alegações da parte, implicando em efeito modificativo do julgado, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66.

Todavia, conforme informação enviada pela 19ª Subseção Judiciária Federal - 1ª Vara Federal em Guarulhos/ SP, foi proferida sentença na ação principal, a qual julgou improcedente o pedido deduzido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.036753-6 AI 348698
ORIG. : 200461030043263 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MASSAHAKI SAKAI
ADV : ARLEI RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que rejeitou o pedido de execução dos juros moratórios fixados na sentença e determinou o arquivamento do feito.

Inicialmente observo que o presente recurso encontra-se eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I do CPC determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, documento obrigatório para admissibilidade do recurso.

Ora, faz-se necessária mencionadas cópias para análise do próprio pedido, bem como da tempestividade do recurso.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.036820-6 AI 348749
ORIG. : 200861000219708 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GENI MARIA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em medida cautelar inominada, indeferiu a liminar que objetivava impedir a ocorrência de leilão extrajudicial designado para o dia 16.09.2008, ou, obstar o registro da carta de arrematação; bem como, autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas no valor de R\$ 277,83 (duzentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Sustenta a agravante, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, por afronta ao princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa insculpidos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Assevera que a execução extrajudicial ofende a Constituição Federal pois permite que a agravada exercite uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender o leilão extrajudicial ou o registro da carta de arrematação.

A r. decisão combatida indeferiu a liminar ao fundamento de que há presunção de constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, e, que, ademais, o procedimento para a execução extrajudicial foi observado, não havendo qualquer vício capaz de levar à anulação do ato (fls. 26-27).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravados reputam correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de

que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.037703-7	AI 349373
ORIG.	:	200861000173125	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS	
AGRDO	:	REGINALDO ROBSON DE LIMA	
ADV	:	ISMAEL CORTE INACIO	
PARTE R	:	BANCO BGN S/A	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de ação cautelar inominada, concedeu liminar para sustar o primeiro e o segundo leilão do imóvel de propriedade do agravado, até a decisão final da lide principal, a ser proposta no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação do presente despacho (CPC, art. 806, 808, I e 811, III).

Informa, a agravante, que firmou contrato com o agravado, salientando a inadimplência desde setembro de 2007. Notificado o mutuário acerca do início do procedimento de execução extrajudicial, além de publicadas duas notificações acerca da execução extrajudicial, nos dias 07.05.2008, 08.05.2008 e 09.05.2008, em razão da inércia do devedor, foram publicados os editais do primeiro leilão que seria realizado.

Insurge-se diante da liminar deferida, pois não preservou o equilíbrio entre as partes, ao contrário, criou um desequilíbrio injusto entre Agravante e Agravados. De fato, autorizando o pagamento das prestações em montante

definido pelos Agravados, criou-se uma situação onde os mesmos usufruem de imóvel financiado com recursos do SFH, sem pagar à credora hipotecária a contrapartida que lhe é devida.

Em suma, susenta que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável à relação contratual em comento, que já dispõe de fonte normativa própria e exclusiva, quais sejam, as leis do Sistema Financeiro de Habitação, e que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66 não ofende o artigo 51 do CDC.

Requer, pois, a antecipação da tutela recursal, para determinar à Agravada que efetue o pagamento das parcelas vencidas e vincendas conforme determinado em contrato, sob pena de imediato prosseguimento da execução extrajudicial.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, adiro ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.038310-4 AI 349824
ORIG. : 200861100070048 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : MARIA CLAUDIA RODRIGUES PINTO
ADV : JUVENAL BONAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em sede de embargos à execução, considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa pública, determinando o seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor.

Em suma, alega que a decisão agravada considerou, como prazo para impugnação aos embargos, 10 (dez) dias, de acordo com a anterior redação do artigo 740 do Código de Processo Civil. Diz que protocolou a petição dentro do prazo legal, de 15 (quinze) dias, de acordo com a nova redação dada ao dispositivo, nos termos da Lei nº 11.382/06, de 06/12/2006.

Todavia, conforme informação enviada pela 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, 2ª Vara Federal de Sorocaba, sobreveio decisão na ação principal, a qual, ao constatar no despacho anterior equívoco quanto à contagem do prazo processual, reconsiderou-o diante da impugnação protocolada dentro do prazo fixado no art. 740 do CPC.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.038774-2 AI 350167
ORIG. : 200761000220779 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERA LUCIA MORAES RICARDO
ADV : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO PERES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SP, que recebeu o recurso de apelação em seus regulares efeitos, sem prejuízo do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse.

Alega a agravante, em síntese, que a ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi julgada procedente.

Sustenta a agravante que interpôs apelação e o juiz da causa recebeu o recurso em seus regulares efeitos, sem prejuízo do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse.

Afirma que o primeiro efeito do recebimento do recurso de apelação consiste na devolução ao Tribunal do reexame da matéria objeto do recurso e o segundo efeito é a suspensão do provimento jurisdicional contido na sentença até o julgamento do apelo.

Argumenta que o artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil, determina que o recurso deverá ser recebido em ambos os efeitos.

Expõe a agravante que a ação de reintegração de posse não encontra previsão no artigo 520 do Código de Processo Civil.

Cita jurisprudência no sentido de que nas ações possessórias o apelo deverá ser recebida em ambos os efeitos.

Aduz a agravante que o magistrado de primeiro grau não atribuiu efeito suspensivo ao cumprimento do Mandado de Reintegração, porque acreditou que aplicava a regra do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (confirmação da antecipação da tutela).

Sustenta a agravante que não se trata de antecipação da tutela recursal, porque o juiz da causa suspendeu a antecipação da tutela concedida em razão da possibilidade de acordo formulado pela Defensoria Pública.

Defende ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, por isso firmou contrato de financiamento através do Programa de Arredamento Residencial - PAR.

Informa a agravante que seu filho é menor impúbere e a retirada abrupta da residência, sem a apreciação do apelo pelo Tribunal, causa lesão grave e de difícil reparação.

Salienta que a Constituição Federal e o artigos 15 e 18, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente conferem proteção integral para a criança, por isso a eventual retirada dessa família do local deverá ser acompanhada por um profissional qualificado para garantia da proteção dos direitos do menor.

Assevera que a presunção legal de esbulho possessório, prevista no artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 viola os princípios constitucionais, direito à moradia e também as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, conclui que deverá ser aplicado o artigo 558 do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita à autora, ora agravante, pelo juiz da causa.

Requer a concessão do efeito suspensivo para:

a) impedir o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557-A do Código de Processo Civil.

É certo que a apelação contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/109 deste recurso) deve ser recebida somente no efeito devolutivo, a teor da norma constante do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal deve ser interpretado de forma a abranger não só a sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida em decisão proferida anteriormente, mas também a sentença que concede, nela própria, a antecipação da tutela.

Com efeito, não há dúvida de que se é dado ao Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em decisão liminar, proferida em cognição limitada e contraditório diferido, com muito maior razão é possível também conceder a antecipação da tutela na sentença, sob o crivo do contraditório e em cognição exauriente.

Dessa forma, a apelação contra a sentença na qual é concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser recebida somente no efeito devolutivo, com apoio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

STJ - 2a Seção - REsp 648886-SP - DJ 06.09.2004 p.162

É certo que é possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.

Contudo, a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcioníssimas, ou seja, nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. Nesse sentido:

Recurso ordinário... 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

STJ - 3a Turma - RMS 5243-PR - DJ 07.05.2001 p.137

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A APELAÇÃO DA SENTENÇA DENEGATORIA DE SEGURANÇA TEM EFEITO DEVOLUTIVO. SO EM CASOS EXCEPCIONAIS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE, OU DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO, E POSSIVEL SUSTAREM-SE OS EFEITOS DA MEDIDA ATACADA NO "MANDAMUS" ATE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. II - RECURSO DESPROVIDO.

STJ - 2a Turma - RMS 351-SP - DJ 14.11.1994 p.30941

Também no mesmo sentido situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, v.g. AG 2005.03.00.069596-4, Relator Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 31/10/2006 p.207.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a agravante limita-se a sustentar, de forma genérica, a inexistência dos requisitos para a antecipação da tutela.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.040576-8 AI 351662
ORIG. : 200161000029159 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO PEREIRA JORGE e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Pereira Jorge e outros contra a decisão de fls. 52 (fls. 283 dos autos originais), mantida em sede de embargos declaratórios (fls. 60), proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia da certidão de intimação da decisão agravada (no caso, a certidão de publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração e deu início ao prazo recursal que fora interrompido com a interposição dos declaratórios).

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042357-1 AC 1240054
ORIG. : 0006555608 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAURO RUIZ e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO e outros

PARTE R : CAMILO FRAGA DA SILVA e outros
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Mauro Ruiz e Ulda Isabel da Costa Ruiz em face da r. sentença que julgou improcedentes a ação declaratória e a ação cautelar que objetivavam, respectivamente, a declaração de ilegalidade dos reajustes efetuados nas prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pugnando pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial, nos moldes da Lei nº 4.380/64, bem como o depósito das prestações vencidas e vincendas no montante incontroverso.

Sentenciado o feito, julgou-se improcedente a ação declaratória e a medida cautelar, condenando-se os autores na verba honorária correspondente a 10% do valor da causa ao fundamento de que o contrato fora celebrado após o advento da R.C nº 1/77, de modo que a opção pelo PES implicou, apenas, na fixação de data e prazo de incidência do reajustamento das prestações, sendo que os índices seriam os contratualmente estipulados.

Irresignados, Mauro Ruiz e Ulda Isabel da Costa Ruiz ofertaram recurso de apelação informando que celebraram contrato de mútuo aos 30.06.1977, para aquisição de imóvel com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, sendo certo que houve expressa previsão do PES como plano de reajustamento. Narram que, a partir de julho de 1983, em desrespeito à avença, houve reajustamento segundo a variação nominal das UPC's, com o que não concordam os apelantes, na medida em que o contrato fora celebrado sob a égide das RC nº 36/69 e 75/69, ambas do BNH.

Contra-razões - fls. 300-304.

É o relatório. Decido.

Por primeiro vale mencionar a propositura de ação de conhecimento (processo nº 0006742378), perante a 7ª Vara de São Paulo, com o objetivo de obter a declaração de ilegalidade dos reajustes efetuados ns prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Julgada improcedente a ação, resultou na interposição de recurso de apelação nº 90.03.014406-0 pelos autores, provido por decisão da minha lavra.

Paralelamente houve a propositura da presente ação cautelar visando o depósito das prestações nos valores incontroversos, pedido que, de igual forma, restou improvido, com interposição do presente apelo.

Entendo que, a teor do artigo 796 do CPC, o processo cautelar, embora tenha autonomia procedimental, possui uma relação de dependência e acessoriedade com o processo principal, já que sua finalidade é assegurar o resultado útil e prático do processo de conhecimento.

É por esta razão que o dispõe o art. 807 do Código de Processo Civil que "as medidas cautelares conservam a sua eficácia (...) na pendência do processo principal" e o art. 808, III, do mesmo Código, estabelece que "cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito".

No caso concreto, tendo a ação principal sido julgada, não cabe manter o processo cautelar.

Afigura-se assente na jurisprudência desta C. Corte a insustentabilidade da utilidade de medida cautelar em face da solução da lide originária, por ensejar no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar, tendo em vista a finalidade do processo cautelar consubstanciar-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal (REOAC nº 528274, AC nº 1263539, AC nº 441961).

Nesse sentido, v. acórdão que ora se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR.

1.Sendo julgado o mérito da ação principal, torna-se sem objeto o exame da ação cautelar. Esta é acessória daquela.

2.Situação em que há de ser aplicado o § 2º do art. 475 do CPC, como bem fez o acórdão recorrido.

3.Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 1015239 / AL, Recurso Especial 2007/0305065-5, Relator(a) Ministro José Delgado, Órgão Julgador Primeira Turma, Data do Julgamento, 06/05/2008, Data da Publicação/Fonte, DJe 05.06.2008)

Desta feita, e, tendo em conta o julgamento da ação principal, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, entendo não subsistir interesse no julgamento do apelo da presente ação cautelar, dada a carência superveniente de interesse processual.

Condeno os apelantes no pagamento da verba honorária, a qual arbitro em 10 % sobre o valor da causa.

Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2003.03.00.044956-7	AI 184935
ORIG.	:	200161070003561	2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	
AGRDO	:	ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO e outros	
ADV	:	MARLY NOVAES ALVES	
PARTE A	:	LUIZ CARLOS DE NOVAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou à CEF o cumprimento da obrigação de pagar os expurgos ocorridos nas contas vinculadas do FGTS dos autores em noventa dias, sob pena de incidir em multa diária.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 68/90) observo que a questão posta em debate no presente recurso encontra-se superada, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.075735-3 AI 194877
ORIG. : 200103990060770 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILO DUTRA
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução de ação de cobrança de diferenças de correção monetária do FGTS, determinou o arquivamento dos autos. Informa o agravante que o depósito realizado, de R\$ 16.160, 43 (dezesesseis mil, cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), não condiz com o valor apresentado em sua memória de cálculo, de R\$ 21.083, 84 (vinte e um mil, oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), de forma que requer que a agravada credite em conta vinculada do FGTS o valor de R\$ 4.923,41 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) acrescidos de juros e correção monetária.

Foi apresentada contraminuta pela CEF, na qual informa a ausência de peças essenciais ao prosseguimento do recurso, as quais deveriam ter sido anexadas pelo agravante. Ademais, afirma que a decisão transitada em julgado previa uma obrigação de fazer à CEF, de forma que lhe cumpria efetuar os cálculos e proceder aos créditos em conta, não cabendo ao agravante a realização de cálculos que justificassem o pedido de reforma da decisão e prosseguimento da execução de parte dos valores.

Todavia, conforme informação enviada pela 22a Vara Cível de São Paulo, foi proferida sentença na ação principal, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.23.001469-6 ACR 33061
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : FABIO ARATA NISHIDA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 541: Tendo em vista os termos de apelação de fl. 519 e fl. 525, intime-se o procurador da parte para oferecimento de razões recursais, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal.

O Procurador da República, oficiante em primeiro grau, ofertou contra-razões ao termo de apelação nas fls. 529/539, no entanto, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após a juntada das razões de apelação pelo defensor, encaminhe-se os autos ao Procurador Regional da República, para apresentação de contra-razões e parecer.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.61.81.001940-1 ACR 33434
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justiça Pública
APDO : LAW KIN CHONG
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 138: Atenda-se, através do desentranhamento da petição de fls. 80/81 e sua devolução ao i. causídico signatário, lavrando-se certidão nos autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004331-6 ACR 30962
ORIG. : 9804052652 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : EUGENIO FERREIRA SIMOES
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DESPACHO

Vistos,

Fls. 1274/1285: dê-se vista ao réu dos documentos anexados.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.06.005470-9 ACR 33576
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
APTE : MARISA APARECIDA ZANARDI ANUNCIACAO
ADV : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 1025 - Defiro o pedido de vista dos autos apenas em Secretaria.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2006.61.81.008741-0 ACR 27649
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CHAVEZ ARTEAGA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO (Int.Pessoal)
APTE : DARCY NOCOPUYERO RODRIGUEZ reu preso
ADV : BASILEU BORGES DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que a defesa vem reiteradamente solicitado a expedição de nova guia de recolhimento (fls. 434, 441, 452 e 462), ad cautelam, encaminhe-se cópia da guia de recolhimento provisória de fls. 464/465 ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP.

Comunique-se o Consulado da Bolívia.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.81.008741-0 ACR 27649
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO CHAVEZ ARTEAGA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO (Int.Pessoal)
APTE : DARCY NOCOPUYERO RODRIGUEZ reu preso
ADV : BASILEU BORGES DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 479: A despeito da desnecessidade de intimação dos despachos de mero expediente, ad cautelam, intimem-se as partes dos despachos de fls. 448, 455 e 467. Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.81.008954-9 ACR 28602
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : EDEMAR CID FERREIRA
ADV : ARNALDO MALHEIROS FILHO
APTE : ALVARO ZUCHELI CABRAL
APTE : MARIO ARCANGELO MARTINELLI
ADV : SONIA COCHRANE RAO
APTE : RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
ADV : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APTE : RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APTE : ANDRE PIZELLI RAMOS
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : CLIVE JOSE VIEIRA BOTELHO
ADV : OTTO STEINER JUNIOR
APDO : ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO
ADV : SONIA COCHRANE RAO
APDO : MARCELO BERNARDINI
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : CARLOS ENDRE PAVEL
APDO : FRANCISCO SERGIO RIBEIRO BAHIA
APDO : ANTONIO RUBENS DE ALMEIDA NETO
ADV : OTTO STEINER JUNIOR
APDO : ELISEU JOSE PETRONE
ADV : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES
APDO : FERNANDO DE ASSIS PEREIRA
ADV : OTTO STEINER JUNIOR
APDO : MARCIO DAHER
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

APDO : NEI MUNIZ
ADV : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

1. Fls. 14.325/14.326: diante das razões alegadas defiro ao requerente Estado de São Paulo o quanto foi solicitado. Intime-se.

2. Após, atenda-se o duto MPF no pedido de fls. 14.295, intimando-se os respectivos defensores.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

RELATOR

PROC. : 2000.61.12.009664-0 ACR 34259
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARCOS ANTONIO SCELERGES
ADV : GISLAINE VALENTIM DE CASTRO VENEZIANI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a defesa de Marcos Antonio Scelerges para oferecimento de razões recursais, no prazo legal, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.013114-0 HC 31853
ORIG. : 200861810026685 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA
PACTE : RUBENS NUNES DE BARROS reu preso
ADV : AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por Agnelo José de Castro Moura, em favor de Rubens Nunes de Barros, nos autos da ação penal em epígrafe, contra decisão do MM. Juízo Monocrático, que indeferiu o

pedido de revogação da prisão cautelar do paciente. O acusado está sendo processado como incurso na prática do quanto descrito no art. 16 da Lei 7.492/86 e art.1º da Lei 8.137/90.

Assevera o impetrante, não restarem configurados os requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal, necessários à manutenção da custódia cautelar do acusado. Pugna pela atipicidade das condutas praticadas e pela competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal originária.

A liminar foi indeferida nas fls. 49/51.

O MM. Juízo a quo prestou informações nas fls. 56/58.

A Procuradora Regional da República, Mônica Nicida Garcia, em parecer ofertado nas fls. 114/118, opinou pela denegação da presente ordem.

Em ofício de nº 2034/2008, expedido pelo MMº Juízo "a quo" a esta E. Corte recursal, informa ter sentenciado o feito, condenando o paciente como incurso nos delitos previstos nos artigos 16 e 22, caput, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 14, parágrafo único e artigo 65, inciso III, alínea d, ambos do Código Penal Brasileiro.

É o relatório, em síntese.

Sentenciado o feito, esgotada a atividade jurisdicional do MM. Juízo "a quo". Portanto, este Relator tornou-se a suposta autoridade coatora na presente ordem de writ. A análise do mérito do presente mandamus resta prejudicada, por ilegitimidade de parte.

Ademais, pretende o impetrante adentrar ao mérito da causa, incabível na via estreita do writ. A verificação acerca das circunstâncias judiciais do acusado demanda dilação probatória, não sendo possível na apreciação do mandamus.

O pedido é de ser julgado prejudicado, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Junte-se aos autos o ofício de nº 2034/2008.

Após as formalidades de estilo, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.10.013205-6 ACR 34132
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR
ADV : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação criminal interposta por Acassil José de Oliveira Camargo Júnior contra a sentença que o condenou ao cumprimento da pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial aberto e 12 dias-multa, no valor de 1/5 do salário mínimo vigente à época da última conduta típica, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, como incurso no art. 168-A, § 1º, inc. I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.

Às fls. 642/645, sobreveio a decisão de 1º grau que, após a sentença, julgou extinta a punibilidade do crime imputado ao apelante com fulcro nos arts. 107, VI, 109, V, 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Em razões recursais (fls. 655/659), pleiteia o apelante a sua absolvição.

Contra-razões pelo Ministério Público Federal (fls. 674/676), pugna pelo não seguimento do recurso, nos termos do art. 577, do Código de Processo Penal, ou caso assim não entendido, seja negado provimento ao apelo.

Parecer oferecido pelo parquet às fls.680/681, pelo não conhecimento da apelação, face à inexistência de interesse recursal.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Por primeiro, declaro a nulidade do r. decreto de prescrição retroativa operado em primeira instância.

É cediço que com a prolação da sentença condenatória o MM. Juiz esgotou sua atribuição no feito, não lhe competindo decretar prescrição.

Veja-se o seguinte acórdão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE NÃO SE CONHECE - PENDÊNCIA DE APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA CONDENATÓRIA - PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DOS RECURSOS.

1.- Proferida a sentença, o Juiz de primeiro grau esgota a prestação jurisdicional, sendo nula a decisão superveniente de primeira instância que julga extinta a punibilidade do crime pela prescrição.

(...)"

(TRF3ª Região, ACR 6188, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 6/12/2000, pág. 202).

Em consequência, anulo a decisão de fls. 642/645 e, de ofício, declaro a extinção da punibilidade do crime ocorrido, cujo último fato se deu em março de 2000, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, tendo-se em vista que ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos daquela data ao r. despacho de recebimento da denúncia, em 17 de fevereiro de 2005 (fls. 381), nos termos do art.109, inc. V, c.c. arts 110, § 1º e 107, inc.IV, do Código Penal, vez que a pena concretamente imposta sem o aumento pela continuidade delitiva (conforme entendimento sumulado pelo E.Supremo Tribunal Federal - Súmula 497) enseja o prazo prescricional ultrapassado, considerando-se ainda o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal.

Quanto ao recurso do réu, não vislumbro interesse de agir, conforme apontado pelo Ministério Público Federal. Segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci a respeito do tema, "é natural que a parte somente poderá provocar o reexame da matéria já decidida por determinado órgão, remetendo o feito à instância superior, quando eventual modificação da decisão lhe trazer algum tipo de benefício. Recorrer por recorrer é algo inútil, constitutivo de obstáculo à economia processual, além do que o Judiciário é voltado à solução de conflitos e não simplesmente a proferir consultas ou esclarecer questões puramente acadêmicas". (in Código de Processo Penal Comentado, 6ª ed. RT, fls. 891).

Com efeito, comungo do entendimento que vê ausência de interesse recursal quando extinta a punibilidade do crime pela prescrição, uma vez que a decisão exerce efeitos de decisão absolutória.

A respeito do tema colaciono:

"PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA NO PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1.Tendo sido declarada extinta a punibilidade em primeiro grau, carece o requerente de interesse processual.

2.De fato, a extinção da punibilidade elimina a carga condenatória da sentença, assumindo o denunciado o caráter jurídico de inocente para todos os efeitos penais, revelando-se assim despicienda a análise da questão de fundo. Precedentes desta Corte e do STJ.

3.Revisional não conhecida. Inteligência do art. 577 do CPP".

(TRF 4ª Região, QUESTÃO DE ORDEM, proc. nº 200404010219769/RS,4ª seção, Rel Tadaaki Hirose, DJ 12/1/2005, Pág. 599).

Ante o exposto, de ofício, julgo nula a sentença de fls. 642/645 e, também de ofício, julgo extinta a punibilidade do crime imputado ao réu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como nego seguimento ao recurso, em face da ausência de interesse recursal, com fulcro no art.577, § único do Código de Processo Penal, c/c.art.33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I.C

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.022744-1 HC 32744
ORIG. : 9801059842 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS
PACTE : JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO
ADV : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por Augusto Pedro Dos Santos, em favor de José Carlos Polachine Figueiredo, contra decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos da ação penal originária nº 98.01.05984-2 , que condenou o paciente como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal.

O acusado foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pena substituída por duas restritivas de direito, sendo uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa no valor de 43 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

Pugna o impetrante pela absolvição do paciente, do quanto tipificado na denúncia, com fundamento na anistia decretada no art. 11 da lei nº 9.639/98. Requer ainda a extinção da punibilidade do paciente, asseverando pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

A liminar foi indeferida nas fls. 60/61.

Informações do MM. Juízo a quo, nas fls. 70/72. Consta das respectivas informações que a denúncia foi recebida em 21/08/2002, com sentença prolatada nas fls. 31/03/2008, quando o paciente foi condenado. A sentença transitou em julgado para a acusação em 22/04/2008 e para a defesa em 29/04/2008.

A Procuradora Regional da República, Mônica Nicida Garcia, em parecer ofertado nas fls. 96/97 vº, opinou pela denegação da presente ordem.

É o relatório.

Decido.

No caso presente, constato pela ausência de elementos aptos a escorar a pretensão argüida. In casu, encontram-se pendentes as condições necessárias à validade e normal desenvolvimento do processo.

É o que se depreende dos autos, que narra que a ação penal originária nº 98.01.05984-2, que teria dado origem ao presente mandamus, estaria com o trânsito em julgado declarado nos autos, não sendo o habeas corpus o meio hábil para discutir matérias afetas ao mérito da causa.

O habeas corpus é ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, que visa evitar ou cessar a violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se trata, portanto, de recurso, apesar de regulamentado no capítulo a eles destinado no CPP.

Conforme José Frederico Marques in Elementos de direito processual penal, 2ª edição, vol.1, p.353:

"Como toda e qualquer ação, o habeas corpus subordina-se a condições que se relacionam com a pretensão a ser julgada. Denominam-se condições os elementos e requisitos necessários para que o juiz decida do mérito da pretensão, aplicando o direito objetivo a uma situação contenciosa."

Ante o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, em interpretação extensiva e utilização analógica ao Código de Processo Civil, dispõe o art. 267, inciso VI, que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer, qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade de parte e o interesse processual.

Incabível a utilização de habeas corpus, como forma de rediscutir o mérito da causa, não podendo ser utilizado como uma espécie de segunda apelação.

No que tange à alegada prescrição, suscitada pelo impetrante, a denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2002 (fls. 29/30), tendo a sentença condenatória sido publicada em 23 de abril de 2008 (fl. 52). Sendo que a pena in concreto estabelecida restou fixada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, não há que se falar em extinção da pena do paciente.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o presente writ, com fulcro no art.33, inciso XIII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se e cumpra-se.

Após as anotações de estilo, ao arquivo.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.034644-2 HC 33811
ORIG. : 200861810001184 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPTE : CARINA QUITO
IMPTE : HEIDI ROSA FLORENCIO

PACTE : OCTAVIO CESAR RAMOS reu preso
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 214: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria para extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037136-9 HC 34052
ORIG. : 200861190040725 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : SERGIO EDUARDO MANGIALARDO
PACTE : MOHAMMED ALI HASSOUN reu preso
ADV : SERGIO EDUARDO MANGIALARDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mohammed Ali Hassoun, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que indeferiu pedido de liberdade provisória requerido na ação penal nº 2008.61.19.004072-5, a qual apura suposta prática delitiva prevista nos artigos 304, c.c. 297, do Código Penal, com denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o Paciente e recebida pela autoridade impetrada..

Sustenta a impetração, em síntese, que está a sofrer o Paciente constrangimento ilegal, pelas seguintes razões:

- nulidade da prisão em flagrante do Paciente, em face da ausência de acompanhamento por intérprete adequado, uma vez que é nacional libanês, cujo idioma é o árabe e a versão se deu através de língua inglesa;
- nulidade dos atos cuja intérprete limitou-se a assinar o prenome e falta de uniformidade das assinaturas;
- desrespeito à norma mandamental de comunicação da prisão à defensoria pública, por não ter advogado para acompanhá-lo para o ato;
- ausência das garantias de fazer-se acompanhar de defensor, assistência familiar e de permanecer em silêncio, tendo assinado, "às cegas", a notas das garantias constitucionais e de culpa, ambas escritas em português;

A par das irregularidades do flagrante, aduz ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como excesso de prazo por estar encarcerado por mais de cem dias, sem que se desse início à instrução criminal, tampouco que fosse ultimada a intimação do Paciente para o disposto no art. 396, do Código de Processo Penal.

Requer, em consequência, a expedição de Alvará de Soltura.

As informações prestadas pela autoridade impetrada vieram aos autos às fls. 151 e verso.

É o breve relatório do quanto necessário.

DECIDO.

Extraio dos autos que Mohammed Ali ou Mohamad Hassoun ou Mohamed Ali Hassoun ou Mohamad A Hassoun, nacional libanês, foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, utilizando-se de passaporte sul-africano falsificado, ao tentar embarcar com destino a Bogotá/Colômbia, na data de 03 de junho de 2008, em vôo da Companhia Aérea Varig.

Não vislumbro, ao menos por ora, o apontado constrangimento ilegal.

Em relação à prisão em flagrante, verifico que o Paciente e a intérprete Bruna Alves de Moraes assinaram a Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls 104) e Nota de Culpa (fls. 106), assegurando-se ao preso o respeito à integridade física e moral, o de permanecer calado, a assistência da família e de advogados, comunicação da prisão à família ou pessoa indicada, ao Consulado e identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

Constato, também, que, por ocasião do interrogatório em sede policial (fls. 101), a autoridade cientificou o interrogando de seus direitos constitucionais, consignando que o ora Paciente não fez uso do direito constitucional de comunicar a sua prisão a sua família ou outra pessoa indicada, pois não encontrou a pessoa que procurava porque estavam numa missa.

Por outro lado, as alegações da impetração no sentido de que o Paciente não entende o idioma inglês e que assinou, "às cegas", o Auto de Prisão em Flagrante não encontra suporte em qualquer elemento sólido que embase o reconhecimento de nulidade. É isto porque o ora Paciente é pessoa que já residiu em diversos países, tais como, África do Sul, Zâmbia, Zimbábue, Congo, Angola e Moçambique (fls. 116), é proprietária de imóveis no Canadá, Libano, Austrália, Zimbábue e Mauríius (fls.117). Também, segundo alega, tem por atividade importação e exportação de cobre e madeira, não sendo crível o desconhecimento da língua inglesa mais comum internacionalmente.

De se notar ainda que o ora Paciente, em seu interrogatório narrou os fatos relacionados aos constantes na denúncia, tendo afirmado que compareceu ao órgão emissor do passaporte e o assinou, recebendo, posteriormente o documento em Joanesburgo, pelo correio. Disse ter desembarcado no Brasil em 21 de maio de 2008, apresentando o referido documento, não tendo tido problemas para entrar no país e que, no seu entender, o passaporte é autêntico.

Tais declarações expressam que o ora Paciente respondeu à autoridade policial às imputações que lhe foram apontadas, revelando ter ciência dos fatos ocorridos e compreendido as razões de sua prisão.

Veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTRANGEIRO. INTÉRPRETE.

1. Quando o acusado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por intérprete, a teor da norma do art. 193 do CPP. A circunstância, entretanto, não impede que, na falta de intérprete do idioma do interrogado, o ato se desenrole em língua a ele acessível, permitindo-lhe entender os fatos, ter ciência de sua atuação e fornecer respostas.
2. Em decorrência, não é nulo o Auto de Prisão em Flagrante de acusado de origem austríaca, falando alemão, mas entendendo o inglês, idioma utilizado em seu interrogatório.
3. Recurso ordinário improvido".

(STJ ROHC 7229, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, dec. unânime em 19/3/98, DJ 06/04/98 PG 334).

No que diz com a alegada divergência das assinaturas apostas pela intérprete, igualmente, não vislumbro irregularidade, de modo que reputo a tese defensiva como suspeita sem qualquer comprovação e que não se embasa em dado concreto, como por exemplo, um exame pericial que demonstrasse inautenticidade.

Quanto à ausência de advogado, é cediço que durante o interrogatório realizado na fase policial é apenas facultativa a sua presença, não sendo causa de nenhuma espécie de nulidade capaz de invalidar a

prisão em flagrante, o que se extrai de interpretação do artigo 185 do Código de Processo Penal e da natureza inquisitiva do inquérito.

No mais, entendo que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, eis que se trata de pessoa estrangeira que já residiu em diversos países e não apresenta vínculo com o distrito da culpa, residência fixa e comprovação de ocupação lícita.

Quanto ao excesso de prazo na prisão, não merece acolhida o pedido, uma vez que a ação penal, cuja denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2008 se desenvolve dentro de prazo razoável, tendo sido designado o dia 24 de novembro de 2008, para a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 151 verso).

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.037526-0 HC 34126
ORIG. : 200861190031566 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JUDITE GIROTTO
PACTE : DAMARIS APOLINARIO
ADV : JUDITE GIROTTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Judite Girotto em favor de DAMARIS APOLINÁRIO, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, que decretou a prisão preventiva da paciente, nos autos da ação penal nº 2008.61.19.003156-6.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente, a pedido do Ministério Público Federal, por suposta associação para o tráfico de drogas.

Consta ainda que após a decretação da prisão a autoridade coatora declinou da competência e remeteu os autos à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que suscitou Conflito de Competência, pendente de julgamento nesta Corte Federal.

Assevera a impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em virtude da manutenção da prisão cautelar, determinada por juiz incompetente.

Aduz que não estão presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva e que a paciente é primária e ostenta bons antecedentes.

Afirma que o confinamento só poderia ocorrer em caso de apuração de crime em que se atribuisse pena privativa de liberdade superior a 8 anos, o que não é o caso dos autos, pois a pena da associação ao tráfico, considerando-se os bons antecedentes, a primariedade e boa conduta social de Damaris seria de três anos.

Sustenta que o crime de associação para o tráfico de drogas não é hediondo.

Pleiteia a impetrante, liminarmente, a revogação da prisão preventiva para que a paciente aguarde em liberdade o desenrolar da ação penal e a fixação da autoridade judicial competente para processá-la. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP e à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foram prestadas às fls. 76/77 e 84/89.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações expendidas e dos documentos que instruem a impetração vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal infligido ao paciente.

A autoridade judicial que determinou a prisão preventiva da paciente e, posteriormente, declinou da competência - Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP - não deliberou sobre a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, consoante informações de fls. 84/89.

Da mesma forma, a autoridade judicial que recebeu os autos da ação penal e suscitou conflito de competência - Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP -, não deliberou sobre a prisão preventiva da paciente, conforme informações de fls. 76/77.

Em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual pude constatar que o Conflito de Competência referido acima restou distribuído à relatoria da Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em 07.10.2008, sob o nº 2008.03.00.038447-9, e aguarda julgamento.

Portanto, depreende-se dos autos que a ré é mantida presa preventivamente, por ordem de autoridade judiciária que se declarou incompetente, sem que tenha sido, de qualquer forma, ressalvada a validade da decisão, quer pelo juízo que a decretou, quer pelo juízo que recebeu os autos e suscitou conflito de competência.

Assim, a paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto a remessa da ação penal que se iniciou em Guarulhos/SP à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e, em seguida, a suscitação de Conflito Negativo de Competência, sem qualquer deliberação sobre a prisão, constitui ilegalidade, porquanto a paciente encontra-se presa por ordem de juiz que se reconheceu incompetente.

Frise-se que o Juiz Federal de Guarulhos/SP entendeu não ter competência para a ação penal e, portanto, a determinação da prisão também não lhe caberia. De outro lado, o Juiz Federal de São Paulo/SP igualmente posicionou-se por sua incompetência para a ação penal e, conseqüentemente para a prisão.

Acresce-se que, no caso dos autos, não houve qualquer ressalva, por parte do Juízo que decretou a prisão da paciente e em seguida declinou da sua competência, quanto à validade do decreto prisional, em razão de circunstâncias do caso concreto.

Tampouco houve, por parte do Juízo que suscitou o conflito de competência, qualquer deliberação quanto à ratificação da prisão, em razão de sua necessidade, ainda que fosse feita com a ressalva do entendimento esposado na suscitação do conflito.

Por estas razões, defiro o pedido de liminar para que a paciente seja posta em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado.

Comunique-se à 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP para cumprimento imediato.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.037866-2 HC 34212
ORIG. : 200761810153538 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
PACTE : MARC HENRI DIZERENS
ADV : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Iván Zakidalski em favor de MARC HENRI DIZERENS, contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que mantém a tramitação da ação penal nº 2007.61.81.015353-8, intentada contra o paciente e outros.

Consta dos autos que em 10.12.2007 o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 4º, 16 e 22, caput e parágrafo único da Lei 7492/86; artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90; artigo 1º, VI, VII e §1º, I, II e III, da Lei 9613/98 e artigo 288 do Código Penal, em decorrência de investigação levada a cabo pela Polícia Federal, denominada "Operação Kaspar II".

Consta ainda que houve a decretação de prisão temporária e preventiva contra o paciente e que este apresentou-se espontaneamente à autoridade, requerendo a revogação da prisão preventiva, o que fora concedido.

Sustenta o impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, que tinham como alvo a co-ré Claudine Spiero, pois superam o prazo previsto em lei, que argumenta ser de trinta dias.

Assevera que as gravações são transpostas para os autos em pequenos trechos, selecionados pela autoridade policial, sem contextualização do diálogo todo, de modo a influenciar negativamente na inculpação do paciente e, por essa razão, devem ser excluídas do feito.

Aduz que as prorrogações das interceptações foram realizadas sem justificativa.

Argumenta que erroneamente a Polícia Federal concluiu que o paciente é gerente do Banco UBS, na Suíça, quando, em verdade, está aposentado há dois anos.

Em consequência, requer, liminarmente, o trancamento da ação penal originária ou, alternativamente, a exclusão das três gravações pertinentes ao paciente, até julgamento do writ. Ao final, pretende a declaração de nulidade dos atos processuais derivados da interceptação telefônica.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à alegação de prorrogação das escutas telefônicas por mais de trinta dias, observo que a Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos.

No sentido da possibilidade da prorrogação justificada do prazo das interceptações telefônicas situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF - Pleno - HC 83515-RS - DJ 04.03.2005 p.11).

Quanto à alegação de falta de fundamentação da decisão que deferiu a interceptação telefônica: inexistente no presente writ qualquer cópia sobre as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas.

Dessarte, impossível a análise da alegada falta de fundamentação das decisões que deferiram as interceptações.

Não se olvide que o habeas corpus demanda prévia produção probatória, em que as alegações devem vir demonstradas de plano.

Quanto à transcrição de pequenos trechos dos diálogos aos autos: é certo que não seria útil à investigação a transferência de todos os diálogos colhidos na interceptação telefônica.

Com efeito, apenas algumas das conversas gravadas podem ter conteúdo de suposto ilícito penal e, assim, somente estas devem, obrigatoriamente, ser transpostas aos autos.

Por outro lado, a defesa deve ter acesso a toda a gravação, de forma integral e, nessa linha, pode confrontar o que consta nos autos com as falas gravadas, exercendo o contraditório da prova.

No entanto, na presente impetração não aponta o impetrante qual fala foi recortada de maneira a prejudicar o paciente, tampouco sinaliza qual seria a interpretação cabível do diálogo, diversa da que consta nos autos.

Portanto, a alegação de que a transcrição dos autos é direcionada a incriminar indevidamente o paciente revela-se vaga e inconsistente.

De mais a mais, o revolvimento de provas em habeas corpus não é admitido, porquanto as alegações na impetração devem vir demonstradas de plano.

Por fim, só é cabível o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus quando flagrante o constrangimento ilegal, como na hipótese de atipicidade da conduta, o que no caso em tela não se afigura.

Nesse sentido, há precedente do Supremo Tribunal Federal:

"Em sede de habeas corpus só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal, para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie". (HC 73.208, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.02.1997)

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.038372-4 HC 34297
ORIG. : 200861810086876 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO PODVAL
IMPTE : BEATRIZ DIAS RIZZO
IMPTE : LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER
IMPTE : NATHALIA DE SOUZA GOMES
PACTE : JOSE CARLOS GUERREIRO
ADV : ROBERTO PODVAL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOSE CARLOS GUERREIRO e destinado a inviabilizar suposto bis in idem investigativo policial, porque a persistência do inquérito policial nº 2008.61.81.008687-6 extrapola o que já é objeto da ação penal nº 2008.61.81.006228-8, referente a chamada Operação Santa Tereza, cuja denúncia atribui ao paciente os delitos do artigo 288 do Código Penal e do artigo 20 da Lei nº 7.492/86, imputando-lhe participação em quadrilha e desvio de verba de financiamento concedido pelo BNDES em favor do município de Praia Grande/SP.

Sustenta a impetração que apesar de a denúncia já conter essa imputação, prosseguem diligências policiais para apurar "fatos novos", mas através do inquérito nº 2008.61.81.008687-6 que se acha apurando "os mesmos fatos objeto da ação penal" (fls. 5 da impetração), o que configuraria constrangimento ilegal.

Requisitei informações e o d. juízo de origem noticiou que em 1ª instância já fora impetrado habeas corpus por parte da defesa do co-réu RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO com o mesmo intuito de trancar o inquérito nº 2008.61.81.008687-6 para que não prosseguissem as investigações; esse habeas corpus impetrado perante o 1º grau de jurisdição obteve sucesso parcial já que a ordem foi concedida em parte, para trancá-lo tão-somente em relação à apuração de fatos e crimes que já são objeto da ação penal nº 2008.61.81.006228-8.

Diante dessas afirmações concluo que incorre fumus boni iuris para a liminar rogada, já que não mais existe o risco de prosseguirem atos investigatórios que refletiriam o bis in idem vedado pelo nosso sistema processual penal. Noutro dizer: a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo assegurou que o inquérito só possa prosseguir para o fim de serem investigados, em desfavor do paciente e de outros envolvidos, fatos diversos daqueles que já são objeto da denúncia que pesa contra eles.

Assim, o intuito da impetração não pode ser alargado para evitar quaisquer outras investigações sobre a conduta do paciente, que é o objetivo implícito, sub-reptício, deste mandamus.

A impetração, ajuizada em 03/10/2008, não informou o Relator que em 1ª instância já havia sido afastado o risco de bis in idem através de sentença prolatada em 16/09/2008, portanto vários dias antes do ajuizamento deste writ.

O Relator só tomou conhecimento de que o inquérito nº 2008.61.81.008687-6 prosseguia unicamente para investigação de outras supostas condutas criminosas do paciente e dos demais envolvidos - que não aquelas pelas quais eles já estavam sendo processados - graças as informações do dr. Márcio Catapani, ilustre Juiz da 2ª Vara Federal Criminal, e esclarecimentos posteriores obtidos pessoalmente junto a direção da secretaria daquela vara.

Essa postura, consistente em não informar o Relator da existência de sentença (no habeas corpus nº 2008.61.81.011724-1, de 1ª instância) que já havia limitado o âmbito de aprofundamento do inquérito policial, bem demonstra que o intuito da impetração era trancar integralmente o inquérito, o que é inviável.

Deve-se considerar que instaurado inquérito policial a autoridade não pode ficar inibida de investigar outros fatos que apareçam conforme forem se desenvolvendo as diligências; ao contrário do processo, que é instaurado para julgamento de fato determinado, o inquérito é aberto para averiguação indiciária de um ou alguns fatos e pode (aliás, deve) prosseguir para a apuração de outros que forem sendo descobertos.

Inquérito não é processo; é procedimento fluido de que se vale o Estado não para acusar ou punir, apenas para conservar elementos de que o mesmo Estado poderá se valer - via Ministério Público - para deduzir em face da jurisdição o conhecimento, aí sim, de uma acusação determinada.

Ainda, não se pode dizer que o paciente não praticou este ou aquele delito, justo porque matéria de fato não pode ser tratada em sede mandamental.

Por fim cumpre recordar que é pacífico o entendimento que o trancamento de inquérito policial é medida extrema que apenas se justifica em face de ilegalidade *ictu oculi*, o que não me parece ser a situação dos autos. Confira-se

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITOS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento do inquérito policial pela via estreita do habeas corpus apenas se justifica quando se extrai dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipótese que refoge ao caso.

2.....

3. Ordem denegada.

(HC 105.994/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 01/09/2008)

HC

88951 / MT - MATO GROSSO
[] [] HABEAS CORPUS

Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento:

06/11/2007

Órgão Julgador:

Primeira Turma

Ementa

INQUÉRITO - TRANCAMENTO. O trancamento de inquérito surge no campo da exceção. Havendo indícios de prática criminosa, não ocorrendo sobreposição, impõe-se dar seqüência às investigações

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.038873-4 HC 34401
ORIG. : 9511000934 1 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : JOAO LUIZ POMAR FERNANDES
PACTE : EDMILSON MARTILIO DOS SANTOS
ADV : JOAO LUIZ POMAR FERNANDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos os documentos necessários à comprovação de que o paciente tem ocupação lícita, residência fixa e que não reincidiu na prática delituosa desde a prolação da sentença condenatória acostada aos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038970-2 HC 34406
ORIG. : 200861810132035 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK
IMPTE : EMERSON NICOLAU KULEK
PACTE : DIMAS BOLIVAR CIDREIRA reu preso
ADV : EMERSON NICOLAU KULEK
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek e Emerson Nicolau Kulek em favor de Dimas Bolivar Cidreira, por meio do qual objetivam a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2008.61.81.008267-6, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, 35 c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) o paciente reside no mesmo endereço há vários anos, é primário, tem trabalho lícito e não irá prejudicar o andamento da ação principal ou eventual aplicação da lei penal.
- b) todas as diligências já foram concluídas e não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
- c) restou caracterizado o excesso de prazo para o término da instrução criminal, já que o paciente se encontra preso há mais de 06 (seis) meses e a denúncia ainda não foi recebida.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a prisão do paciente Dimas Bolivar Cidreira foi decretada em razão da deflagração da "Operação Muralha" empreendida pela Polícia Federal nos autos nº 2006.61.81.009350-1, para apurar a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

As interceptações telefônicas e de mensagens SMS judicialmente autorizadas desde 16 de agosto de 2.006 demonstraram a existência de um grande esquema de tráfico de drogas, liderado pelo colombiano Eduardo Antonio Arismendi Echavarria, narcotraficante preso anteriormente pela Polícia Federal na "Operação Mar Aberto".

De acordo com a denúncia (fls. 86/133), atuam com Eduardo Echavarria, dois fornecedores, o peruano Rafael Plejo Zevallos e o brasileiro radicado no Paraguai Adenir João Santos da Silva, sendo que cada um deles tem um grupo de apoio, dividido em outros subgrupos. Relata o parquet, ainda, que há um grupo responsável apenas pelas saídas marítimas das drogas, com contatos nos portos de Santos/SP, Rio de Janeiro/RJ, Paranaguá/PR, São Francisco do Sul/SC e na cidade do Guarujá/SP.

A inicial acusatória descreve, outrossim, que os áudios interceptados demonstram que o paciente Dimas Bolivar Cidreira "se comunica freqüentemente com Mário, Paulo César e Randy e monitora com estes as passagens dos navios para que a droga possa ser embarcada. Teve participação ativa no transporte de 11kg de cocaína para a Europa, apreendidos em 08/11/2007 pela polícia federal que redundou no IPL nº 5-1108/2007" (fl. 38).

Relata a denúncia, ainda, que no dia 08/11/2007 o paciente e outros integrantes da organização criminosa tentaram embarcar 11 kg de cocaína em um navio ancorado no Porto de Santos e que teria como destino a Europa. Segundo a exordial, "durante as tratativas para o embarque da droga, Dimas viajou de Paranaguá/PR para Santos/SP para encontrar com Paulos César e José Carlos. No dia 28/09/2007, em Santos/SP, na Praça da Independência, Paulo César, Dimas e José Carlos se encontraram para acertar os detalhes da remessa de entorpecentes. José Carlos era o estivador do Porto de Santos que prestaria todo o apoio ao grupo. Todavia, a referida empreitada criminosa não deu certo, pois o tripulante do navio não aceitou a proposta oferecida pela quadrilha. Com isso, os integrantes se reuniram no Restaurante Boa Vista, situado na cidade de São Vicente/SP, a fim de discutirem sobre o planejamento da futura empreitada criminosa" (fl. 102).

Consta, também, que Helena de Souza "em depoimento prestado perante a Polícia Federal confirmou com riqueza de detalhes como auxiliava Randolph na cooptação de tripulantes de navios estrangeiros para embarque e posterior remessa de drogas para o exterior. Informou ainda que foi ao navio Cala Pintada a pedido de Randolph e Paulo Cesar no dia dos fatos para pedir a um tripulante de nacionalidade filipina que fosse encontrar os dois fora da área portuária, em troca de promessa por parte de Randolph de entrega de valor de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais)" (fl. 103).

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos documentos acostados aos autos.

Da mesma forma, considerando que a instrução criminal não se encerrou e que se trata de uma organização criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas (cocaína, maconha, haxixe, cafeína, lidocaína), oriundas de países da América do Sul, com conexão em vários Estados da Federação e com países da União Européia, entendo que a prisão preventiva deve ser mantida para garantir a ordem pública.

Consoante lição de Guilherme de Souza Nucci "entende-se pela expressão 'garantia da ordem pública' a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed. Revista dos Tribunais).

Importante observar que o magistrado ressaltou, também, que em quase dois anos de interceptações telefônicas foram presos em flagrante diversos executores e transportadores de drogas negociadas nas conversas gravadas, totalizando 24 apreensões de entorpecente, o que corrobora a assertiva de que se trata de organização criminosa de grande porte (fl. 35).

De outro modo, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. Na hipótese vertente foram denunciadas 13 (treze) pessoas, todas notificadas para apresentação de defesa preliminar.

Por fim, as supostas condições favoráveis do paciente (residência fixa, primariedade e trabalho lícito), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039128-9 HC 34434
ORIG. : 200861810132035 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOAO MANOEL ARMOA
PACTE : SUELI BARRETO DA SILVA reu preso
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por João Manoel Armôa em favor de Sueli Barreto da Silva, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2008.61.81.007885-5, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, 35 c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a denúncia oferecida em desfavor da paciente foi rejeitada e expedido o alvará de soltura clausulado (fls. 46/47).

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2.008.

VESNA KOLMAR

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039369-9 HC 34455
ORIG. : 200761810085004 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS
PACTE : EDUARDO ROBERTO PEIXOTO reu preso
ADV : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Homologo, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, o pedido de desistência do presente habeas corpus.

Face o exposto, julgo prejudicado o presente writ.

Intime-se.

Após as anotações pertinentes, ao arquivo.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.041319-4 HC 34632
ORIG. : 200860050020557 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : RAUL DOS SANTOS NETO
PACTE : ALEXSANDER VIEIRA MOTA reu preso
ADV : RAUL DOS SANTOS NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ALEXSANDER VIEIRA MOTA, destinado a viabilizar, liminarmente, a expedição de alvará de soltura sob a alegação de excesso injustificado na instrução da ação penal nº 200860050020557, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS.

Afirma a impetração que o paciente encontra-se preso desde 25/2/2008 por suposta prática de tráfico transnacional de drogas, havendo excesso de prazo nessa custódia já que a instrução não se findou, alegando-se que a defesa do paciente não deu causa a qualquer demora; afirma-se que o prazo de conclusão da instrução não pode exceder 81 dias segundo a jurisprudência nacional.

Sustenta a inicial que o paciente é "pessoa de bem", honesta e trabalhadora, que tem o "apoio da família" em residência certa, sendo que está preso há mais de oito meses e por isso já "aprendeu a lição".

Solicitei informações que foram prestadas minudenciando o trâmite processual (fls. 82 e seguintes).

DECIDO.

Nenhuma é a possibilidade de concessão de relaxamento da prisão por suposto excesso de prazo já que as preciosas informações ofertadas pelo cuidadoso magistrado dr. Ronaldo José da Silva deixaram evidente que ao Judiciário e ao Ministério Público Federal não pode ser imputada qualquer desídia capaz de demonstrar que o paciente acha-se preso há mais tempo do que permite a lei, injustamente.

Para começar, não se cogita do prazo de 81 dias para conclusão da instrução em sede de crime envolvendo traficância de drogas já que o rito processual não é o antigo "rito ordinário" do Código de Processo Penal como supôs o impetrante, e sim o rito especial da Lei nº 11.343/06, cuja somatória de prazos alcança 107 dias.

Sucedem que a nova lei trouxe em seu bojo a necessidade da prática de um ato importantíssimo em favor dos acusados, a defesa preliminar, cujo oferecimento e apreciação antecede o próprio recebimento da denúncia (artigo 55).

A lei manda que seja o acusado notificado do direito a apresentar essa defesa, sendo evidente que, por se tratar de peça técnica, deve um advogado ofertá-la em favor do denunciado; ocorre muitas vezes - justamente como se deu no presente caso - que o notificado não constitui procurador ad iudicia para sua defesa e dessa forma o § 3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 determina que o magistrado nomeie defensor para esse fim.

Como mostram as informações, isso aconteceu no caso presente em relação ao co-denunciado GREGÓRIO, o que importou em dilargamento da fase de apreciação dessa defesa, devendo-se sempre recordar que em regra nos casos de concurso de agentes deve ocorrer unidade de processo e julgamento; assim, a demora em relação a defesa de Gregório acabou por importar em certo elastério em desfavor do paciente, mas obviamente isso não vem em demérito do exercício da jurisdição eis que o ilustre Juiz nada mais fez do que cumprir a lei.

Na sequência o MM. Juiz, com acerto, deu vista dos autos ao Ministério Público Federal que diligentemente devolveu-os em 29/4/08, terça-feira, sendo a denúncia então recebida no dia 5/5/08, segunda-feira seguinte, sendo certo que intermediou o dia 1º de maio, feriado nacional que recaiu na quinta-feira anterior.

Escrupulosamente procedeu-se ao interrogatório dos réus e ao início da instrução com colheita de testemunho de pessoa presente, em 20/05/08, sendo que essa audiência foi marcado em prazo menor do que o previsto no § 2º do artigo 56.

Entretanto, no dia-a-dia da jurisdição criminal não são estranhos os percalços e a ausência justificada de uma testemunha e a necessidade da oitiva de testemunhas de fora da terra arroladas em comum pelas partes provocou a redesignação de audiência e a expedição de precatórias, sendo que até a data das informações somente a precatória expedida para Brasília/DF a fim de ser inquirido Marcos José Câmara de Araújo, testemunha comum, ou seja, também arrolada pela defesa.

Verifica-se que inexistiu qualquer omissão na observância de prazos que pudesse ser imputado ao Judiciário a título de desídia; não se fala disso quando a instrução ainda não se concluiu pela necessidade de ouvir testemunha que é do interesse da própria defesa que agora vem com queixumes a respeito da dilação de prazo.

De outro lado, a afirmação de que o paciente é pessoa honesta e trabalhadora deve ser recebida com reservas, pois a folha de antecedentes encartada nos autos mostra que o paciente já foi condenado em 1995 por furto duplamente qualificado, encontra-se processado por tentativa de roubo na 4ª Vara de Itu e na 13ª Vara Criminal desta Capital responde por falsidade ideológica.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

JOHNSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041780-1 HC 34643
ORIG. : 200861180012034 1 Vr GUARATINGUETA/SP
IMPTE : HELIO BUSTAMANTE RIBEIRO
PACTE : HELIO BUSTAMANTE RIBEIRO
ADV : JOSE PABLO CORTES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Pablo Cortes e Arnaldo R. de Souza Neves em favor de Helio Bustamante Ribeiro, por meio do qual objetivam o sobrestamento do inquérito policial nº 2007.61.18.001662-0 até final julgamento do presente mandamus e, alternativamente, a expedição de salvo-conduto em favor do paciente para que não seja indiciado.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o delito de uso de documento falso, objeto de investigação pelo inquérito policial originário deste habeas corpus, foi absorvido pelo crime contra a ordem tributária cometido pelo paciente, à vista da aplicação do princípio da consunção. Aduzem, ainda, que a punibilidade do paciente foi julgada extinta em razão do pagamento integral dos tributos e acessórios devidos, motivo pelo qual não há que se falar em indiciamento pelo crime de uso de documento falso.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, no que tange à alegação dos impetrantes de que "o paciente corre iminente risco de sofrer uma real coação, quando de sua oitiva na Delegacia de Polícia Federal na cidade de Cruzeiro/SP no dia 28/10/2008 às 09:30 horas", importante observar que o presente habeas corpus foi autuado pelo setor de protocolo no dia 28.10.2008 às 15:50 hs e só foi recebido pelo gabinete desta Relatora às 17:56 hs (certidão de fl. 59 verso), portanto, em momento posterior à oitiva do paciente perante a autoridade policial.

Passo à análise do pedido de liminar.

Consta dos autos que foi instaurado o inquérito policial nº 2007.61.18.001662-0 para apurar a prática de crime contra a ordem tributária pelo paciente Hélio Bustamante Ribeiro, uma vez que inseriu na declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física - ano base 2002 - informações falsas referentes a um fictício pagamento de serviços de assistência psicológica prestados por Simone Aparecida Pinto da Silva, no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Todavia, em razão do pagamento integral dos tributos e acessórios devidos, o Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP decretou a extinção da punibilidade do paciente, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 9.249/95.

O Ministério Público Federal, por sua vez, afirma que a extinção da punibilidade se refere tão-somente ao crime contra a ordem tributária, remanescendo o delito de uso de documento falso utilizado pelo paciente, posteriormente, quando intimado pela Receita Federal a apresentar os recibos, razão pela qual requereu o retorno dos autos à Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro/SP para que "sejam ultimadas as investigações relativas ao delito de uso de documento falso", o que foi deferido pelo magistrado "a quo" (fl. 35).

Em uma análise prévia dos autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, a aplicação do princípio da consunção na situação em apreço depende da análise do conjunto fático probatório, o que é incabível em fase de cognição sumária, onde não se permite dilação de provas.

Nesse sentido a jurisprudência:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - 16927 - Processo: 200100621889 UF:PE - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:29/10/2001 PÁGINA:228 - Relator(a) GILSON DIPP

Ementa: FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE QUE OS REFERIDOS DELITOS CONSTITUEM CRIME-MEIO PARA O DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FATOS CONTROVERTIDOS. ILEGALIDADE NÃO-DEMONSTRADA DE PRONTO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. PRETENSÃO DE PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

O habeas corpus é um meio impróprio para a análise de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório - como as alegações de que o delito de sonegação teria sido o crime-fim, absorvendo os crimes de uso de documento falso e de falsidade ideológica, não se podendo olvidar que os delitos imputados têm, em princípio, existência própria, ainda que se possa vir a reconhecer, eventualmente e após a devida instrução do feito, a ocorrência do delito de sonegação.

(...)Ordem denegada.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - 31925 - Processo: 200302111888 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:03/11/2004 PÁGINA:245 - Relator(a) PAULO MEDINA

Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus tem rito célere, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis ictu oculi, e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento;

2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do writ quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo;

(...) 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - 36244 - Processo: 200400864963 UF:DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:339 RSTJ VOL.:00200 PÁGINA:549 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Ementa HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 158 C/C 167, CPP). DIVERSIDADE, INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE CONDUTAS DENUNCIADAS. BIS IN IDEM, CONCURSO DE CRIMES E CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...) Reconhecida a prática de duas condutas distintas e independentes, não há como se proclamar ilegal a condenação por cada uma delas, não se mostrando, in casu, ter havido bis in idem ou indevida atribuição de concurso de crimes, não cabendo, ainda, aplicação da consunção entre os delitos, tanto mais na estreita via do habeas corpus, por demandar incursão profunda e valorativa em seara fático-probatória."

Habeas corpus denegado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2.008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041931-7 HC 34663
ORIG. : 200660020047540 2 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : SERGIO GUIMARAES DIAS
IMPTE : JULIANE LAUDISIO FELICIO
PACTE : LUIZ CORREA
ADV : SERGIO GUIMARAES DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS, EM DESPACHO

O paciente LUIZ CORREA encontra-se denunciado pelo crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, em virtude de sonegação de imposto de renda entre 2001 a 2003, gerando prejuízo para a União Federal da ordem de R\$ 1.732.646,99, movimentando em conta mantida na agência da CEF valores não declarados ao Fisco.

Neste habeas corpus deseja-se o trancamento da ação penal, argumentando os impetrantes que na via cível o autor ajuizou ação anulatória do lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada, razão suficiente para se entender pela ausência de justa causa para a ação penal já que assim agindo o paciente LUIZ CORREA discute a constituição do crédito fiscal, sendo a decisão a ser proferida na instância cível questão prejudicial importante para a configuração da infração penal.

Decido.

Indefiro o pedido de liminar, já que inexistente a menor plausibilidade na pretensão de suspensão da ação penal, com lastro no artigo 93 do Código de Processo Penal porque o réu passou a discutir o lançamento fiscal na instância cível.

Para começar, a adotar-se como veraz o entendimento da impetração - de que basta ingressar na via cível para discutir-se o lançamento fiscal, mesmo sem a concessão de qualquer medida suspensiva do crédito fiscal, que a ação penal ficaria obstada - estaria escancarada a possibilidade da chicana na instância criminal.

Basta recordar que a ação anulatória do lançamento não inibe o ajuizamento da execução fiscal (STJ, RESP nº 503.457/PR, DJU 20/10/03, p. 206), confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. À luz do art. 174, caput, do CTN, a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre quando da notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito.

2. A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 592.321/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSADA POR AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ.

Nos termos do enunciado n.º 182, da Súmula desta Corte, é inviável o recurso do artigo 545 do CPC que não impugna, de maneira específica, os fundamentos da decisão agravada.

O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem a eficácia de suspender a execução fiscal já proposta.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 543.648/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 200)

Ora, se o mero ajuizamento de ação anulatória, desacompanhada de depósito do montante discutido e na qual nenhuma medida antecipatória foi concedida, não inibe o Fisco de ingressar com a execução e não impede o trâmite do executivo já interposto em Juízo, como pretender que esse ajuizamento vá influir na instância criminal - que só muito excepcionalmente pode ser coarctado por medida cível - para paralisar um processo criminal iniciado anos antes (2006) e que se acha em andamento, onde se apura sonegação fiscal ?

Admitir o contrário, como quer a impetração, é amesquinhar a jurisdição criminal que prepondera sobre a cível, e dar ensanchas a mais uma espécie de mecanismo de afronta às leis processuais penais.

Ainda, esse entendimento colocaria não só a Administração Tributária, mas também o Ministério Público nas "mãos" do devedor pois bastaria o devedor - como foi feito aqui - se valer da via cível anos depois da notificação do lançamento, anos depois do ajuizamento da ação penal, para, com o mero gesto de impugnar o lançamento sem qualquer outra providência, deitar pá de cal na persecução criminal que é assegurada em favor do Estado pela própria Constituição.

De outro lado, a impetração desvirtua o sentido do texto expresso do caput do artigo 93 do Código de Processo Penal, assim enunciado:

Art.

93.

Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

A dicção legal é clara: a suspensão da instância criminal é mera faculdade do Juiz penal e isso diante da propositura de uma ação civil anterior ao ajuizamento da ação penal.

No caso dos autos o despropósito da impetração é tanto maior quanto se constata que o paciente aguardou quase dois anos após o oferecimento da denúncia (19/10/2006) para ingressar, em 13/06/2008, com a tal ação anulatória; ou seja: solertemente, chamado perante a instância criminal, estando a ação em fase do artigo 499 do Código de Processo Penal em 02/05/2008, assume a deplorável tática de em 13/06/2008 correr à via cível para, quase quatro anos depois de notificado do lançamento (fls. 27), discuti-lo e com isso tentar obstar o andamento do processo penal.

Semelhantes tentativas de fraude contra a instância penal já foram variadas vezes coarctadas pelo STJ, como segue:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA EM AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA DIANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESCRITO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. DECISÃO QUE NÃO AFETA A INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PROEMIAL QUE DESCREVE DE MANEIRA SATISFATÓRIA FATO QUE, EM TESE, SE AMOLDA AO TIPO PENAL EM DESTAQUE.

I - "A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes.

Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado." (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007).

II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de ato declarativo de dívida, ainda que com decisão de antecipação de tutela favorável à sociedade empresária relacionada com o paciente, como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido.

III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis (art. 93 do CPP).

IV - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. No caso, contudo, tenho que a exordial acusatória descreve de maneira satisfatória fato, ao menos em tese, delituoso que se adequa ao tipo penal previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, narra a denúncia, objetivamente, que o paciente, juntamente com outros co-réus, teria fraudado a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro fiscal.

Recurso desprovido.

(RHC 22.534/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 23/06/2008)

HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º, INCISO II, C/C 11, AMBOS DA LEI 8.137/90, C/C 71 DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL.

INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZOS CÍVEL E CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Em que pese entendimento adotado por esta Corte, acompanhando jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal sobre a ausência de justa causa para a ação penal, nos casos dos crimes de sonegação fiscal, enquanto não concluído o procedimento administrativo, consta nos autos que o paciente não obteve êxito no Tribunal Administrativo Tributário - TATE. Conseqüentemente, se o Fisco Estadual tem como definitivo o lançamento do débito, escoreita a decisão que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do curso da ação penal instaurada.

2. A existência de ação cível anulatória de débito fiscal, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal que proclama a independência do juízo criminal em face de decisão proferida na área cível, não obsta o recebimento da denúncia e o curso da ação penal.

3. Ordem denegada.

(HC 43122/PE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006 p. 292)

CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que se pretende a suspensão do processo-crime instaurado para apuração de eventual delito de sonegação fiscal, diante do ingresso, na esfera cível, com Ação Anulatória de Crédito Tributário.

II. A suspensão do curso da ação penal, nesses casos, é uma faculdade do Magistrado, que poderá sustar o curso do procedimento criminal, quando entender que a questão é de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão.

III. Caso em que a discussão cível só alcança parte da imputação penal.

IV. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime.

V. Recurso desprovido.

(RHC 16704/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 282)

RECURSO ESPECIAL - PENAL - SONEGAÇÃO FISCAL - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

- O FATO POR SI SO, DE HAVER SIDO AJUIZADA AÇÃO ANULATORIA DE DEBITO FISCAL, PRECEDIDA DE DEPOSITO JUDICIAL, NÃO CONSTITUI OBICE A PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL POR SONEGAÇÃO FISCAL SE OS FATOS, TAL COMO DESCRITOS NA DENUNCIA REVESTEM-SE, EM TESE, DE ILICITUDE PENAL.

- JURISPRUDENCIA REITERADA DA CORTE.

- RECURSO PROVIDO PARA QUE SE PROSSIGA NA AÇÃO PENAL.

(REsp 17776/RS, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/1994, DJ 20/03/1995 p. 6136)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

ART. 1.º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA.

IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie.

3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes.

4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

(RHC 19890/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 324)

De outro lado, convém acentuar que se a suposta prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal (Mirabete, Código de Processo Penal interpretado, p. 368; Damásio, Código de Processo Penal anotado, p. 123), não se pode falar em ilegalidade da decisão judicial que a negou (fls. 49).

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal para colheita de parecer.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.00.000340-8 AC 1340845
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PETER ALMAY JUNIOR e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária de revisão contratual movida em face da CEF, julgou improcedente o pedido.

Respondido o recurso sobem os autos a este E. Tribunal onde aguardam oportuna inclusão em pauta.

Às fls. 261 o autor junta petição onde manifesta interesse em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Assim, determino a remessa do presente feito ao Gabinete da Conciliação para o que couber.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.61.03.000811-6 AC 1354695
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : BENEDITO CARLOS DA SILVA
ADV : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Manifeste-se o autor sobre a petição e os documentos de fls. 63/65.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.001388-5 AC 1232837
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA e outros
ADV : HOMAR CAIS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 323:

Defiro à parte apelada vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.06.001880-0 AC 1198467
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : R R PIEDADE E CIA LTDA e outros
ADV : ANDERSON GASPARINE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 208: anote-se.

Intimem-se os apelantes:

- 1) José Rodrigues Piedade para regularizar o substabelecimento de fl. 236;
- 2) Roberto Rodrigues Piedade para regularizar a representação processual.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.61.03.006318-8 CauInom 6382
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 200461030037664 3 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
REQTE : ANTONIO TORQUATO
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a suspensão da venda através de concorrência pública de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrente de execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato.

Foi requerida a concessão da liminar.

Alega o requerente que a discussão judicial do débito é suficiente para suspender a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, cujo procedimento viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a execução é nula, porquanto o título extrajudicial é ilíquido e inexigível, e relata irregularidades no procedimento executório. Afirma que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da cautelar, pois o periculum in mora se justifica pela possibilidade de haver desapossamento do imóvel através da execução extrajudicial e o fumus boni iuris pela discussão do valor do débito na ação de conhecimento.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso dos autos, ausente o fumus boni iuris, uma vez que a inadimplência do mutuário legitima o agente financeiro à promoção da execução extrajudicial do débito. Permanecendo em mora, o mutuário não pode impedir a execução da obrigação pactuada, devendo arcar com o ônus de sua inadimplência.

Quanto a execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, merece registro que a sua constitucionalidade já foi afirmada pelo STF, estando pacificada a jurisprudência do STJ e desta colenda 1º Turma nesse sentido.

Cabe referir, ainda, que, tratando-se o mútuo hipotecário de título executivo extrajudicial (art. 585, III, do Código de Processo Civil), e assegurada a possibilidade do credor proceder a execução na forma do Decreto-Lei nº 70/66, o mero ajuizamento da ação noticiada pelo devedor não impede o credor de executar a dívida (§1º do art. 585 do Código de Processo Civil).

Logo, como o conjunto probatório carreado aos autos não se reveste de robustez suficiente para demonstrar a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, e tendo em conta que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, entendo inexistir fumus boni iuris que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão liminar da medida cautelar ora formulado.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.14.006652-0 AC 1307456
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JANETE ALVES DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 105 a 107) opostos em face de decisão de minha lavra (fls. 99 a 101) que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

No seu recurso a embargante alega que a decisão embargada "é omissa em sua fundamentação" por não ter se manifestado quanto aos artigos 346 e 1.475 do Código Civil.

Decido.

Quanto a decidir monocraticamente os embargos de declaração, já se manifestou positivamente pela possibilidade o E. Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar caso análogo, conforme jurisprudência colacionada a seguir:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente. (grifei)

(STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)"

Prosseguindo, entendo que não merecem prosperar os presentes declaratórios.

Os embargos de declaração são cabíveis, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando houver na sentença ou no acórdão embargado obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou por construção jurisprudencial, erro material.

A embargante não demonstra a existência da alegada omissão, na medida em que pretende, trazendo argumentos novos, a reapreciação do seu pleito e a modificação da decisão, objetivando claramente atribuir aos embargos efeito infringente.

A decisão ora embargada analisou e decidiu fundamentadamente sobre todos os pontos devolvidos no recurso apelatório, não restando, por conseguinte qualquer omissão a ser sanada nesta via recursal, revelando-se manifestamente improcedentes os presentes embargos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 1999.60.00.006778-2 AC 1183201
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : AOTORY DA SILVA SOUZA
APTE : JOAO ROBERTO AMBROSIO e outros
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, formulado pelas partes, em face da composição entre as mesmas, conforme petição assinada conjuntamente pelos patronos da CEF e dos autores devidamente constituídos, acostada a folhas 509/510.

Ocorre que não consta a participação da apelante Caixa Seguradora S/A no mencionado acordo.

Assim sendo, determino a intimação da citada apelante para que se manifeste quanto ao acordo formulado entre as demais partes e sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.006814-3 AC 1334498
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CILEIDE ALVES DA SILVA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária de revisão contratual movida em face da CEF, julgou improcedente o pedido.

Respondido o recurso sobem os autos a este E. Tribunal onde aguardam oportuna inclusão em pauta.

Às fls. 170 o autor junta petição onde manifesta interesse em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Assim, determino a remessa do presente feito ao Gabinete da Conciliação para o que couber.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.61.00.006854-4 AC 1268503
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO MOREIRA FERES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 117.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de conciliação manifestado pelo autor.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.008013-0 AMS 274759
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO e outros
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
APDO : Comissao Nacional de Energia Nuclear - CNEN
ADV : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a averbação de tempo de serviço especial, exercido em condições insalubres perante o Instituto de Pesquisas de Energia Nuclear da Comissão Nacional de Energia Nuclear - IPEN/CNEN, para fins de aposentadoria.

Denegada a ordem mandamental (fls. 172-174), os impetrantes interpuseram recurso de apelação (fls. 185-191).

Nesta Corte, o impetrante José Rubens Maiorino requereu a desistência individual da ação mandamental (fl. 253).

Sobre o tema, vale referir o autorizado magistério de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 12ª ed., 1989, p. 79, RT):

"o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado"

Esse entendimento, cumpre enfatizar, tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ; PET - 4375/PR; 1ª Seção; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 18/09/2006, p. 246)

Constato que a procuração, inclusa à fl. 69, confere à ilustre advogada que firma a petição de desistência os poderes especiais para desistir.

Desse modo, é de ser homologado o pedido de desistência da ação, com a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários, com relação ao impetrante José Rubens Maiorino.

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e art. 33, VI, do RITRF 3ª Região, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência da ação formulado por José Rubens Maiorino.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito em relação aos demais impetrantes.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.009771-3 AC 1318309
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUSSARA MOREIRA DOMINGOS
ADV : SERGIO GARCIA GALACHE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 282/283.

Em face do requerimento formulado pela apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.009934-5 AC 1347720
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO PEREIRA CANELLA e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que em ação de revisão de contrato de mutuo imobiliário movida em face da CEF, julgou improcedente o pedido e determinou o levantamento pela CEF dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Dessa decisão interpõem os autores o recurso de apelação (fls. 304/328) juntamente com o recurso de agravo de instrumento (fls. 293/299) quanto ao levantamento dos depósitos o qual recebeu o nº 2008.03.00.026241-6 e de cuja decisão pende agravo legal.

Com as contra-razões sobem os autos.

Às folhas 341/343 os autores juntam pedido para que seja autorizado o levantamento em seu favor das quantias depositadas nestes autos, o que vem a configurar extemporâneo pedido de reforma da r.sentença.

Entendo não caber o pedido nesta fase processual, uma vez ocorrida a preclusão consumativa com a interposição do recurso de apelação.

Assim NÃO CONHEÇO do pedido de levantamento formulado pelos autores às folhas 341/343.

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.010667-2 AC 1161579
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APDO : MARCIO MAKRAKIS
ADV : CLEIDE FATIMA DE NOBREGA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 559.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de conciliação manifestado pelo autor.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.013297-1 AC 575693
ORIG. : 9800020411 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CARLOS ROBERTO CAPUTO
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

O advogado signatário da petição de fls. supra, patrono do apelante na presente ação, traz aos autos notícia de que pretende desistir do mandato.

Alegando frustradas as tentativas de notificar pessoalmente o mandante, vem requerer a este Tribunal a intimação da parte para constituir o novo patrono.

INDEFIRO o pedido. É ônus do advogado renunciante, e não do juízo, provar que notificou o mandante.

Assim, deverá permanecer no patrocínio da causa até 10 dias após a vinda aos autos da comprovação inequívoca da entrega da comunicação da renúncia ao outorgante, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.014126-5 AC 1227648
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A e outros
ADV : YARA DE MINGO FERREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls.485/486: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.02.014202-2 AC 1345223
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : ANTONIO MARIA CLARET NASSER FELIPE
ADV : FRANCISCO JOSE RIPAMONTE
PARTE R : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL
LTDA e outros
ADV : CLELIA CRISTINA NASSER
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 194:

Trata-se de petição noticiando a composição administrativa entre o Autor e a CEF, requerendo-se, em consequência, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se os demais réus (embargados) acerca do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.014374-7 AC 1258063
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEIZA BATISTA DOS SANTOS
ADV : PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
PARTE R : FRANCISCO RUGGEIRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 390/391 e 402:

Pedido de vista que formula a apelante NEIZA BATISTA DOS SANTOS:

DEFIRO pelo prazo de 05 dias.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2002.61.00.015022-6 AC 1268038
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : RENE DIAS DE OLIVEIRA e outros
ADV : GETULIO NUNES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 135 a 161:

Trata-se de apelação de sentença (fls. 108/110) que, em ação ordinária movida em face da CEF com o escopo de obter a quitação de saldo devedor de contrato de mútuo imobiliário através do FCVS e liberação da hipoteca, julgou procedente o pedido.

Apelação da CEF (fls. 118/127) regularmente recebida e respondido o recurso sobem os autos.

Vistos os documentos juntados às fls. 135/161, verifica-se a regular habilitação promovida pelo cônjuge supérstite e herdeiros necessários em face do óbito do litisconsorte ativo RENE DIAS DE OLIVEIRA.

Preenchendo os documentos juntados, as exigências do artigo 1.060, I do Código de Processo Civil, FICAM HABILITADOS nestes autos os herdeiros e a viúva, conforme documentação acostada às fls. supra, sucedendo ao litisconsorte RENE DIAS DE OLIVEIRA.

Atualize-se a autuação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015796-7 CauInom 6158
ORIG. : 200761000244425 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : JOSE WILLAMI ALMEIDA SINDEAUX e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a suspensão da venda através de concorrência pública de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrente de execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato.

Foi requerida a concessão da liminar.

Alega o requerente, em síntese, que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da cautelar, pois o periculum in mora se justifica pela possibilidade da venda do imóvel por leilão eletrônico e o fumus boni iuris pela inconstitucionalidade do procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso dos autos, ausente o fumus boni iuris, uma vez que não assiste razão quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66.

Conforme salienta ARNOLD WALD, "o Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil." (in Direito das Coisas, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203).

Ressalta, ainda, o mesmo autor, que "não há, pois, qualquer dúvida, na jurisprudência dominante, quanto à possibilidade de ser utilizada pelo credor a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei n.º 70, seja, quando o devedor está solvente, seja quando a sua insolvência o levou à falência." (in Ciências Jurídicas - Ano X - Volume 70 - Julho/Agosto de 1996, p. 322).

Os dispositivos do Decreto-lei nº 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pelo requerente no processo de execução extrajudicial.

Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial.

Destarte, a matéria em exame não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22).

Não há, portanto, fumus boni iuris que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão liminar da medida cautelar ora formulado.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.017282-3 AC 1254256
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDIR PEREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Diante do desinteresse da Caixa Econômica Federal na conciliação aguarde-se o julgamento.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.019666-5 AC 1336155
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL FUNAP
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 243/250.

Cumpra observar que a sentença julgou parcialmente procedente para reconhecer a nulidade dos lançamentos constantes da N.F.L.D. n. 35.649.428-4, fls. 190/197.

Ante ao exposto, esclareça a Fundação se a parte reclamada no intimação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal refere-se aos valores não abrangidos na sentença (fl. 250).

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação do SIAPRO para constar que a Fundação Professor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, figura nos autos na condição de apelante (fl. 210).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.020315-7 AC 1279338
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE VANDERLEI DE FREITAS e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

1) Petição de fls. 348:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de seu interesse no encaminhamento dos autos ao setor de conciliação.

2) Petição de fls. 350:

Trata-se de petição onde a parte autora noticia que a requerida está colocando em seu "site" para venda direta diversos imóveis. Requer, em conseqüência, a concessão de tutela para inibi-la de vender o imóvel cujo contrato de financiamento se discute nos autos.

A questão posta fundamenta-se na constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 base legal da ré para executar a arrematação do imóvel dos autores por inadimplência contratual.

O contrato de mútuo, causa de pedir da presente ação, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

O autor não demonstra nos autos o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Entendo que, se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tampouco em realizar o registro da carta de arrematação do imóvel.

É neste sentido a jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. É PACÍFICA A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo regimental improvido.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma,

13.12.2005. (AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 24-02-2006 PP-00036)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Primeira Turma DJ 26-10-2001 PP-0006)

Diante do exposto INDEFIRO o pedido do autor.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal - Relator

PROC. : 2005.61.00.021750-4 AC 1193009
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 234.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de conciliação manifestado pelos autores.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.022058-6 AI 338268
ORIG. : 200661000275661 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTTE : DÉBORA CHIMENTTI DOS SANTOS
ADV : MESACH FERREIRA RODRIGUES
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fls. 43/47, que negou seguimento ao recurso, nos termos dos artigos 557 do CPC e 33, inc. XIII, do Regulamento Interno desta E. Corte, em razão da ausência das peças obrigatórias necessárias ao deslinde da ação.

O agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, foi interposto em face da r. decisão que, em sede de execução extrajudicial, manteve a decisão que determinou as penhoras efetivadas nos autos.

Nesta sede, a embargante Débora Chimentti dos Santos alega que o acórdão foi omissivo quanto ao recebimento dos embargos à execução opostos em primeira instância e seu processamento nos moldes pretendidos. Afirma que não foi citada pessoalmente, dando-se por citada quando da juntada da procuração outorgada a seu patrono, ocasião em que apresentou os embargos à execução como defesa processual.

É o relatório. Decido.

Cumprido enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, existindo erro material.

Analisando a decisão recorrida, não vejo configurada a alegada omissão, posto que foi examinada a questão da admissibilidade do próprio recurso, a qual precede a análise de caráter material do agravo de instrumento. De fato, o agravante não observou o prazo para interposição do agravo, na medida em que a decisão recorrida data de outubro de 2007 e o recurso data de junho de 2008, desobedecendo o disposto pelo art. 522 do Código de Processo Civil. Resta caracterizada, assim, a preclusão temporal para interposição de agravo de instrumento. Ademais, cumpre notar que o agravante não juntou documentação necessária para o conhecimento do recurso (decisão que determinou a penhora, a fls. 98, a cópia integral da petição de fls. 203-205, em relação às quais o MM. Juiz manteve a decisão de penhora, bem como não juntou a certidão de intimação da decisão agravada), nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal.

Assim, reproduzindo teor da decisão anteriormente proferida:

"De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)"

Conseqüentemente, há que se verificar que não houve omissão quanto ao mérito da causa, posto que a decisão embargada sequer conheceu do recurso, conforme informação de fl. 47 ("Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte."). Nesse sentido, assevera Theotonio Negrão:

"Art. 535: 16d. 'Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito, se o acórdão embargado não conheceu do recurso, tendo em vista a ausência de pressupostos de admissibilidade' (STJ-1a T., REsp 22.727-0-DF-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 18.10.93, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 27.6.94, p. 16.895)"

Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo à decisão, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Com efeito, não pode a embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Dessarte, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.61.00.023004-8 AC 1288986
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO PEDRO DA SILVA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 188/225) de r. sentença que, em ação de nulidade e revisão contratual movida em face da CEF, julgou improcedente o pedido.

Com contra-razões sobem os autos a esta E. Corte.

Às fls 286/287 os autores vem requerer a desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Encontrando-se o presente feito nesta E. Corte por força de recurso de apelação da parte autora, conseqüentemente, após ter sido prolatada sentença em primeiro grau, a desistência da ação fica condicionada à anuência da parte contrária.

Theotonio Negrão ao comentar o artigo 267, VIII do CPC menciona, jurisprudência, segundo a qual, "o pedido de desistência da ação somente poderá ser acolhido se houver assentimento do réu, que já tenha oferecido resposta, ou por renúncia do autor ao direito pleiteado" (RTJAMG 38/230).

Assim, entendo que o pedido deve ser submetido à manifestação da parte ré, após o que, se decidirá.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.024938-2 AI 340133
ORIG. : 200861000136463 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE BUENO COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento administrativo que realizou em face da agravante, em obediência ao art. 26 da Lei nº 9.514/97.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.03.99.025002-3 AC 1034458
ORIG. : 9600084513 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA e outros
ADV : AIRES GONCALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ocorrência de composição amigável conforme noticiado às fls. 488/489, julgo prejudicado o recurso em relação a autora ora apelante TÂNIA SCARRONE DE SOUZA, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo o feito em relação aos demais.

Custas nos termos do acordo firmado entre as partes.

À UFOR para as retificações necessárias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.026121-9 AC 1341087
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GESSI JORGE BELTRAO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 133.

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de conciliação manifestado pela autora.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 97.03.029016-7 AC 371636
ORIG. : 9300000645 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : TUFFY MATTAR
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 137 A 139:

Pedido de intimação ao INSS que formula o apelante.

INDEFIRO. Consta do autos (fl. 128) a manifestação da autarquia a respeito do documento acostado pela parte.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.029432-4 AC 1242912
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABIO GILHO TEIXEIRA
ADV : JULIANA LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 133/134:

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.00.033666-8 AI 111969
ORIG. : 9511008340 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL
ADV : PAULO CHECOLI
ADV : CRISTIANE MARCON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante à regularização do recolhimento das custas quanto ao porte de remessa e retorno (código receita 8021), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), de acordo com o anexo I da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - atualizada pela Resolução nº 278/2007.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.034652-1 AC 601060
ORIG. : 9702063299 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ELIAS DA CONCEICAO e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Defiro o solicitado no Ofício n.º 005756/8-PROC, oriundo do E. Juízo de Direito da 9.ª Vara Cível da Comarca de Santos (Processo n.º 562.01.2000.037534-1), anotando-se no rosto dos autos.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o teor do ofício supra.

Sem prejuízo, oficie-se àquele juízo, a fim de informar as providências adotadas, bem como o atual andamento do feito.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Relator

PROC. : 2008.03.00.035812-2 AI 348006
ORIG. : 200761000087666 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
AGRDO : ACTUAL FILM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
ADV : ODILON ABULASAN LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em face da decisão que, em sede de ação de consignação em pagamento, determinou a imediata exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes do SERASA, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Em suma, diz que a Circular 3.098/2002 do Banco Central do Brasil determina, a uma série de instituições financeiras, o envio de informações acerca de suas operações. Dentre os sujeitos relacionados na mencionada Circular temos o BNDES, ora agravante. Conclui, assim, que a inscrição do nome de eventuais devedores em cadastros de informação apresenta-se em estrita conformidade com as exigências do Banco Central sendo, portanto, idônea sem qualquer afronta à Constituição Federal.

Alega, ainda, que, embora a empresa agravada sustente que efetuou os depósitos extrajudiciais em consignação, somente em relação a um depósito, o qual se refere a lide, a agravada juntou a notificação de recusa, sendo que, quanto aos demais depósitos, os quais sustenta a recorrida não haver negativa do credor, sequer juntou a declaração da instituição financeira depositante de que não houve a dita recusa, sendo certo que este procedimento encontra-se previsto em lei.

Requer, pois, a reforma da decisão agravada, para que seja mantido o nome da empresa ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA no CADIN e no SERASA, visando a salvaguarda dos direitos creditórios da recorrente bem como de outros eventuais credores, posto que além do depósito objeto da lide não ser suficiente para o pagamento da dívida, o restante dos depósitos encontram-se em desconformidade com a legislação vigente.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A Lei n.º 8.078/90 cuidou dos bancos de dados e cadastros de consumidores em seus artigos 43 e seguintes, autorizando a anotação de informações negativas de período não superior a cinco anos. Esclareceu que tais bancos de dados, bem como os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, cujos dados se prestam à orientação e consulta por qualquer interessado. Esclareceu, outrossim, que os dados constantes dos cadastros devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão.

Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor cuidou dos chamados cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, é dizer, regulou direitos de quem já teve o seu nome lançado em serviços de proteção ao crédito, contudo, não estabeleceu os requisitos que deveriam ser exigidos previamente, regramento que deveria ficar a cargo da lei.

É fato, todavia, que não há existe lei federal ou estadual, nem, tem-se conhecimento, de algum tipo de acordo feito por entidades, que estabeleça critérios prévios para a inserção do nome dos inadimplentes em serviços como SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa - Centralização dos Serviços dos Bancos S/A.

Sobre a regulamentação do funcionamento dos serviços de proteção ao crédito, o que existe é a Portaria nº 3, de 15 de março de 2001, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que trata como abusiva a cláusula que autoriza o envio do nome do consumidor e/ou seus garantes e cadastros de consumidores enquanto houver discussão em juízo relativa à relação de consumo.

Assim é que, embora mencionados órgãos possuam caráter meramente informativo dos créditos em atraso, não é possível a inclusão de suposto devedor em seus registros, enquanto pendente ação judicial atinente ao débito causador da inclusão.

Estando a dívida sendo discutida em juízo, não há motivo plausível para manter-se a informação no registro, tendo em vista, principalmente, que tal atitude prejudica veemente a parte recorrente.

De outra monta, evidenciam-se diversos prejuízos que podem ser ocasionados por conta da sobredita inscrição, a saber: impossibilidade de obtenção de financiamentos, abertura de contas, efetuação de compra a prazo, dentre outros.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, enquanto tramitar ação onde se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito, é indevida a inclusão do nome do devedor nos mencionados sistemas de proteção ao crédito.

São precedentes: RESP n.º 396.894/RS; 263.546/SC; 108.665/PE; 562.344/SP.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 97.03.035968-0 AC 375382
ORIG. : 9500521814 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS
CORREGOS
ADV : RENATA RODRIGUES DA SILVA
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 106.

Pedido de vista que formula a Irmandade da Santa Casa de Dois Córregos:

DEFIRO pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036737-8 AI 348682
ORIG. : 200561120072463 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
AGRDO : ALTAMIR ALVES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO CESAR SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão, que em ação de cobrança, acolheu a impugnação da parte ré, entendendo como correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de cobrança proposta por Altamir Alves Pereira em face da Caixa Econômica Federal visando a aplicação de juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, bem como o pagamento da diferença devida pela aplicação dos juros aos valores pagos decorrentes dos expurgos inflacionários.

Sentenciado o feito, restou julgado procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada do autor a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros (fls. 159-153). Irresignada, a CEF oferta recurso de apelação, levado a julgamento pela E. 1ª Turma desta C.Corte que negou provimento ao apelo (fls. 182-186).

Interposto Recurso Especial e Extraordinário, restaram inadmitidos.

Dado início à execução do julgado, a parte autora requereu a intimação do executado, consignando como valor objeto da execução a quantia de R\$ 103.108,77 (centro e três mil, cento e oito reais e setenta e sete centavos).

Impugnado o cálculo apresentado, a Caixa Econômica Federal sinaliza que o quantum debeatur corresponde a R\$57.681,74 (cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um mil e setenta e quatro centavos).

Procedido o cálculo pela Contadoria do Juízo, resultou na verificação do montante de R\$ 86.545,66 (oitenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), restando clarividente que a controvérsia reside tão-somente nos valores atinentes à aplicação dos juros progressivos nas diferenças dos expurgos inflacionários.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprido sinalizar, por primeiro, que a controvérsia reside apenas no montante correspondente à aplicação dos juros progressivos nas diferenças dos expurgos inflacionários, vez que a conta elaborada pela parte autora que apura a quantia de R\$ 41.094,88 (quarenta e um mil, noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) referente aos juros progressivos, não foi objeto de insurgência pela Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, já fez até o creditamento de tal valor em favor da parte autora.

Assim se manifesta a CEF (fls. 312):

Em que pese a CAIXA concordar com o primeiro valor, R\$ 41.094,88, referente aos juros progressivos, discorda totalmente do valor cobrado a título de juros progressivos incidentes sobre os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 já recebidos pelo Autor, eis que baseado em cálculos absolutamente incorretos, razão pela qual passa a impugná-los.

Questão que se coloca refere-se à verificação de retidão dos valores apresentados a título de diferença dos juros progressivos incidente sobre as parcelas dos expurgos inflacionários.

As contas apresentadas pelas partes apontam divergências. O autor chegou ao montante de R\$ 71.151,04 (setenta e um mil, cento e cinquenta e um mil e quatro centavos), sendo que, para tanto, computou os juros desde a data original, sendo certo que o correto seria a partir da citação.

É uníssona a jurisprudência no sentido de que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora. São precedentes: RESP nº 865905, 852743, dentre outros.

Desta feita, não há possibilidade de acolhida da conta ofertada pelo autor.

Por sua vez, a elaborada pelo agente financeiro apresenta, de igual forma, vícios. A saber: não inclui os juros de mora e aplica deságio de 15% decorrente da Lei Complementar nº 110/2001.

Verifica-se que o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 refere-se ao recebimento das diferenças de saldo decorrentes dos expurgos inflacionários, que não se confundem com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Tanto assim o é que houve sentenciamento do feito, em desconsideração a este termo, que não elide o direito à percepção dos valores objetos da condenação, constantes do título executivo judicial, que, ademais, encontra-se acobertado pela coisa julgada.

Adoto, desta feita, o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial para reconhecer como devido a título de diferença dos juros progressivos incidentes sobre os expurgos inflacionários a quantia de R\$ 45.450,78 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e oito reais), atualizada até outubro de 2007.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.036842-5 AI 348766
ORIG. : 0005737400 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO ILDEFONSO FERREIRA CONTI
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : NELSON ALEXANDRE PALONI
PARTE R : FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão, rejeitou a exceção de pré-executividade, que objetivava o reconhecimento da nulidade da citação e, via de consequência, da prescrição do crédito consubstanciado em cédula de crédito industrial.

Consta dos autos o ajuizamento de execução de título extrajudicial movida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES em face de Fixoforja S/A decorrente de cédula de crédito industrial no valor de Cr\$ 13.000.000,00 e, que a agravante Maria José Adinolfi Machado figurou como avalista ao lado do Sr. Braulio Cesar Jordão Machado, com quem foi casada pelo regime da separação de bens, até agosto de 1992.

Narra que Braulio Cesar Jordão Machado foi sócio da empresa executada no período de 1970 a 1992, ocasião em que figuraram como avalista.

Notícia que, diante do bloqueio de suas aplicações no Banco Itaú S/A no montante de R\$ 60.698,27 veio a tomar conhecimento de que os referidos valores foram objeto de penhora on line, por ordem judicial expedida nos presente autos de execução, razão por que ofertou a presente exceção de pré-executividade.

Sustenta que a cédula de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, a ela aplicando-se, no que forem cabíveis, as regras do direito cambial.

Alega que o prazo prescricional para os títulos cambiais é de 3 (três) anos contados do vencimento, consoante artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, prazo igualmente referido na Lei Uniforme de Genebra (artigo 70, Decreto nº 57.663/66). No caso dos autos a data de vencimento da dívida deu-se em 15.03.1981, com citação após o transcurso do lapso prescricional. Depreende, outrossim, que para que se pudesse interromper a prescrição, na forma estabelecida pelo artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, indispensável seria a ocorrência da citação válida, inócurre no presente feito.

Assevera a ocorrência de nulidade da citação, efetivada por hora certa, a despeito da excipiente contar com endereço fixo e conhecido. Pugna, desta feita, pelo acolhimento da exceção, reconhecendo-se a prescrição e declarando-se extinto o processo.

A r. decisão combatida rejeitou a exceção de pré-executividade ao fundamento de que, efetuadas diversas diligências para a realização da citação no período de março a junho de 1984, todas infrutíferas, resultou na citação por hora certa, efetivada em 07.06.1984, de onde não há falar-se em nulidade.

Não bastasse, relata que houve oposição de embargos à execução contra a execução da cédula de crédito industrial, ora em comento, razão por que, ainda que houvesse qualquer irregularidade, esta teria sido sanada por ocasião da apresentação da defesa (fls. 21-23).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, por primeiro, a nulidade da citação, efetivada por hora certa, em 07.06.1984, aduzindo que não houve ocultação, o que inviabiliza a utilização de tal modalidade de citação.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que houve a distribuição da ação em 09.11.1983, sendo certo que o Oficial de Justiça compareceu por 6 (seis) vezes à residência dos executados, sendo informado, em todas as ocasiões, acerca da ausência destes, por motivo de viagem.

Vale referir que o artigo 227 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que, quando, por três vezes, o oficial houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a

qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Verifica-se, ademais, que a citação por hora certa foi feita na pessoa de Iolanda Spineli, doméstica da residência do casal, que os acompanhou por 19 anos e que trouxe declaração aos autos, evidenciando que recebeu as correspondências oficiais (fls. 83).

É assente o entendimento nesta C. Corte segundo o qual observados os requisitos previstos nos artigos 227 e 229 do Código de Processo Civil, é válida a carta recebida por pessoa estranha à lide recebida no endereço do executado. (TRF3ª Região, AG nº 283248).

Não vislumbro, desta feita, qualquer irregularidade da citação, hábil a nulificá-la.

Questão que se coloca, ato contínuo, refere-se à eventual ocorrência da prescrição.

À cédula de crédito industrial aplicam-se as normas de direito cambial consoante dispõe o artigo 52 do Decreto-Lei nº 413/69.

Assim, é de se reconhecer o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto na Lei Uniforme de Genebra que em seu capítulo XI, artigos 70 e 71 cuida da prescrição, nos seguintes termos:

Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

Neste sentido, entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça:

Prescrição. Cédula de Crédito Comercial. Lei Uniforme. Precedentes da Corte.

1. É tranquila a jurisprudência da Corte sobre a incidência do prazo prescricional previsto na Lei Uniforme em se tratando de Cédula de Crédito Comercial ou Industrial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP nº 169589, DJ 18.10.1999, Relator Carlos Alberto Menezes Direito)

No caso em apreço, observo que o título emitido em 22.01.1974, contava com vencimento em 15.03.1981. Desta feita, o término do prazo prescricional dar-se-ia em 14.03.1984, é dizer, em data posterior ao ajuizamento da ação, que, in casu, deu-se em 09.11.1983.

Vale lembrar que o artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a citação válida, entre outras coisas, interrompe a prescrição, cuja interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação (§ 1º do mesmo artigo), que é a da sua distribuição (CPC. Arts. 219, § 1º e 263).

Assim, afasta-se a alegação de prescrição, não sendo demais frisar que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivo inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, entendimento que, ademais, corresponde ao artigo 219, §2º do Código de Processo Civil e ao Enunciado da Súmula 106 do STJ.

Por último reputo conveniente assinalar que a agravante, enquanto avalista do título, assume a condição de devedora solidária, estando sujeita, por sua vez, a todas as cláusulas estipuladas. É o que prevê a Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça:

O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

Diante do quanto exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Desembargador federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.037908-3 CauInom 6357
ORIG. : 200061050166804 6 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : MARIA DO CARMO FIGUEIREDO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a suspensão da venda através de concorrência pública de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrente de execução extrajudicial pelo inadimplemento do contrato.

Foi requerida a concessão da liminar.

Alega o requerente, em síntese, que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da cautelar, pois o periculum in mora se justifica pela possibilidade da venda do imóvel a terceiro de boa-fé e o fumus boni iuris pela inconstitucionalidade do procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão da tutela cautelar está subordinada à verificação da existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso dos autos, ausente o fumus boni iuris, uma vez que não assiste razão quanto à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

Conforme salienta ARNOLD WALD, "o Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil." (in Direito das Coisas, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203).

Ressalta, ainda, o mesmo autor, que "não há, pois, qualquer dúvida, na jurisprudência dominante, quanto à possibilidade de ser utilizada pelo credor a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei nº 70, seja, quando o devedor está solvente, seja quando a sua insolvência o levou à falência." (in Ciências Jurídicas - Ano X - Volume 70 - Julho/Agosto de 1996, p. 322).

Os dispositivos do Decreto-lei nº 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pelo requerente no processo de execução extrajudicial.

Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial.

Destarte, a matéria em exame não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22).

Não há, portanto, fumus boni iuris que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão liminar da medida cautelar ora formulado.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.037967-8	AI 349567
ORIG.	:	200861040052266	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO BENTO JUNIOR	
AGRDO	:	CAIO MOLINA DE AZEVEDO	e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI	/ PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do preparo - porte de remessa e retorno - nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, cuja Tabela IV prevê que o recolhimento do porte de remessa e retorno seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 8021, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.037993-9 AI 349556
ORIG. : 200461140018550 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : WANDERLAN BALIEIRO
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada e aplicando multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão do caráter protelatório do recurso.

Informa, a agravante, que a ação de conhecimento objetivou a correção dos expurgos inflacionários. O pedido foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau, determinando-se a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, no tocante aos meses de janeiro/89 e abril/90, aplicando-se ao montante total da condenação, a ser apurado em liquidação, os critérios de correção monetária de acordo com o Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A CEF, ora agravante, interpôs recurso de apelação, sobrevindo decisão da Primeira Turma deste Tribunal, dando parcial provimento à apelação, apenas para afastar-se a condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, diz que os autos foram remetidos à contadoria judicial que, em manifesta dissonância com o critério de correção monetária fixado no r julgado exequendo, entendeu que as diferenças creditadas deveriam ser atualizadas monetariamente pelos índices do FGTS, sendo homologados os cálculos pelo juízo a quo.

Alega violação à coisa julgada, uma vez que a sentença foi clara ao determinar a aplicação dos critérios de correção monetária previsto no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, havendo substituição no acórdão apenas no que tange aos honorários advocatícios, e que, ainda que tenha constado como fundamento da v. decisão monocrática que julgou a apelação da CAIXA que os juros deveriam ser os mesmos da legislação do FGTS, tal questão não restou apreciada no dispositivo do julgado razão pela qual não produz coisa julgada material.

Insurge-se, também, quanto à fixação de multa em razão da oposição dos embargos declaratórios, uma vez que visavam sanar a contradição existente na r. decisão, haja vista a não consideração pelo MM. Juízo dos limites objetivos da coisa julgada. Com relação à multa diária para efetuação do valor devido ao autor, diz que não há que se falar em resistência injustificada ao cumprimento. Requer, pois, a concessão da antecipação da tutela, para que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida, bem como do processo de execução, nos termos dos argumentos expendidos.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante de forma a autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, para melhor compreensão do caso, convém salientar que, no processo de conhecimento, a sentença condenou a CEF a creditar na conta vinculada do autor os índices relativos aos IPCs dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, de acordo com os critérios de correção monetária previstos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 28/39).

Houve apelação da CEF, sobrevindo decisão monocrática deste Tribunal, por mim proferida, não conhecendo de parte do recurso interposto, e na parte conhecida, dando parcial provimento à apelação, apenas para afastar-se a condenação em honorários advocatícios (fls. 41/49).

Com o trânsito em julgado do decisum, em fase de elaboração dos cálculos, a CEF insurgiu-se diante do parecer da Contadoria Judicial, que concluiu que o critério de atualização monetária utilizado pela empresa pública não estaria correto, pois deveriam ser utilizados índices do FGTS e não os do Provimento nº 26/2001 da CGJF (fls. 77/79).

O juízo a quo indeferiu a pretensão (fls. 16/17), ao sustentar que a decisão exarada por esta Corte modificou a correção monetária, de acordo com o seguinte trecho:

(...) Por tais razões, aqueles índices (janeiro/89 - 42,72 e abril/90 - 44,80%) devem ser aplicado à conta vinculada de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos (...).

Opostos embargos de declaração, foram julgados improcedentes (fls. 20/22), ensejando a interposição do presente recurso, sob alegação de que a correção monetária deve ser feita de acordo com o citado Provimento nº 26/2001.

De fato, consoante se extrai das cópias que instruíram o agravo, embora tenha constado da decisão prolatada por esta Egrégia Corte que a correção monetária deveria ser realizada na forma da legislação aplicável ao fundo, observa-se que o capítulo da correção monetária não foi devolvido ao tribunal, haja vista a ausência de recurso por do demandante, restando consignado no dispositivo, por outro lado, apenas o parcial provimento da apelação da CEF, referente a um outro tema, da verba honorária.

Destarte, aplicável ao caso a regra preceituada pelo artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

Nesse passo, juntamente com Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a (...) segunda parte da sentença, a fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não é atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença. Utilizando o mesmo raciocínio do item anterior, poder-se-ia dizer que os motivos de fato e de direito contidos na petição inicial (causa de pedir) correspondem à fundamentação da sentença. Assim, o conjunto formado pela causa de pedir e fundamentação não seria atingido pela coisa julgada material. Os fundamentos, porque não transitam em julgado, podem ser reapreciados em outra ação, sendo livre o magistrado para dar a eles a interpretação e o valor que entender correto (CPC 131).

Assim, não é caso de se aplicar, na hipótese vertente, os critérios de correção monetária de acordo com os índices do FGTS, e sim o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, como consignado na sentença do processo de conhecimento. Por outro lado, não se evidenciando o caráter protelatório dos embargos declaratórios fundados na pretensão supra, também é caso de ser suspenso o tópico da decisão agravada que aplicou multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, nos termos acima mencionados.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.038075-9 AI 349641
ORIG. : 200561000202409 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES

ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
AGRDO : AGROPECUARIA DOIS R LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1.Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2.Intimem-se os agravados para que apresentem contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.038114-4 AI 349689
ORIG. : 200861000019010 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
AGRDO : CLOVIS DE DEUS CARVALHO e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que, em sede de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, determinou a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial, arbitrando os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em suma, sustenta que a operação de crédito (mútuo hipotecário) pactuada entre a CAIXA e os mutuários não se insere no âmbito do Código do Consumidor, pois o dinheiro e o crédito não se constituem em produtos adquiridos ou usados por destinatários finais, já que são apenas instrumentos através dos quais se concretizam negócios jurídicos como os enfocados nesta lide.

Alega que, ainda que o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor permita ao magistrado, em certas circunstâncias, inverter em favor do consumidor o ônus da prova, isso não ocorre automaticamente. Pelo contrário, é necessário prévio convencimento a respeito da verossimilhança de suas alegações ou, ainda, que o postulante seja considerado hipossuficiente, salientando que os agravados mantêm advogados particulares, não se socorrendo do benefício da assistência judiciária fornecida pelo Estado.

Por fim, diz que não há de confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de recolhimento dos honorários periciais de que trata o art. 33 do CPC, em decorrência do quê, mesmo se fosse o caso de deferimento de pedido de inversão do ônus probatório, caberia sempre à parte autora proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para custeio da perícia cuja produção só ela requereu.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, vale ressaltar que nos casos em que se discute as regras dos contratos de financiamento de habitação fica evidente a situação de vulnerabilidade do mutuário, seja pela sua hipossuficiência técnica e/ou financeira, seja pela ausência de transparência quanto aos índices de reajustamento.

Nesse sentido, assento julgado do Ministro do STJ, José Delgado, no Recurso Especial 157.841/SP:

" (...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos: a) o da transferência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas deve imperar na formação do negócio jurídico; b) o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo expresso de atendimento às necessidades do mutuário, garantindo-lhe o seu direito de habitação, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade; c) o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, não só decorrente da sua fragilidade financeira, mas também, pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte; d) o de que os princípios da boa-fé da equidade devem prevalecer na formação do contrato."

No caso em tela, a instituição bancária caracteriza-se como fornecedora a teor do parágrafo 2º do artigo 3º do CDC que relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço àquelas de natureza bancária, financeira e creditícia.

E, ainda, reza o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CABIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO INCISO VIII, ART. 6º DA LEI Nº 8.078/90.

1. Cabível é a prova pericial contábil sempre que o juiz verificar que, para a formação de seu convencimento, será necessária a realização de exame técnico, tendente a dissipar dúvidas e incertezas quanto à correção dos cálculos e aplicação de índices relativos ao contrato de mútuo para aquisição da casa própria.

2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nos contratos de mútuo estabelecidos entre instituições financeiras e mutuários da casa própria, dado revelar uma relação de consumo, caracterizada pela prestação de serviço e fornecimento do dinheiro pelos bancos a pessoas físicas.

3. A proteção ao consumidor decorre de sua maior vulnerabilidade na relação de consumo, pouco importando para tanto a sua condição social, cultural ou econômica.

4. Em se tratando de contratos de mútuo habitacional, a vulnerabilidade do mutuário-consumidor deflui da falta de transparência nos índices utilizados pelos agentes financeiros aliada ao emaranhado de leis que regem a matéria, fazendo com que seja praticamente impossível ao mutuário verificar sobre a legalidade e correção dos valores que lhe serão cobrados, reforçando a verossimilhança das alegações formuladas pelos mutuários.

5. Uma vez cabíveis os preceitos previstos pela Lei nº 8.078/90, aplicável é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no inciso VIII, do seu artigo 6º, cabendo à instituição financeira arcar com os honorários periciais fixados pelo MM. Juízo a quo.

6. Agravo a que se nega provimento." g.n

(TRF 3a. Região - Quinta Turma - AG 143190 - Juíza Suzana Camargo - DJU 02.09.2003, p. 488)"

Não obstante o CPC, em seu artigo 33, estabeleça que a remuneração do perito será paga pela parte que requerer o exame ou pelo autor, quando determinado de ofício pelo juiz ou requerido por ambos litigantes, filio-me ao entendimento de que a disposição do artigo 6º, VIII, do CDC deve ser compreendida sem que se perca de vista os princípios gerais do direito e a vulnerabilidade do mutuário-consumidor, procurando equilibrar a posição das partes para dar ao consumidor condições efetivas de defesa dos seus direitos.

Desta forma, a inversão aqui estabelecida importa, necessariamente, na inversão da responsabilidade pelo aditamento dos honorários periciais, já que nítida a hipossuficiência técnica e financeira do mutuário.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA CASA PRÓPRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS - MUTUÁRIO HIPOSSUFICIENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 8.078/90 - APLICAÇÃO.

1 - Aos contratos de financiamento para a aquisição da casa própria devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8078/90).

2 - Sendo o mutuário a parte hipossuficiente da relação, correta é a decisão que determina a inversão do ônus da prova com o pagamento dos honorários periciais pelo agente financeiro.

3 - Agravo de instrumento improvido, agravo regimental prejudicado." gn

(TRF 3a. Região - 2a. Turma - AG 112348 - Juíza Sylvia Steiner - DJU 08.05.2002, p. 566)"

Em face de todo o exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2000.03.99.038157-0	AC 605409
ORIG.	:	9400231423 2 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JANETE ORTOLANI	
APTE	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	ELVIO HISPAGNOL	
APDO	:	MARIO RENATO PORTMAN e outro	
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Fls. 165 a 169:

Banco Itaú requer extinção do processo.

Manifeste-se a apelante Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados às fls. supra.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038392-0 AI 349878
ORIG. : 200861000204973 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : LIDIENE DIOGO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que determinar a reintegração na posse em sede de tutela antecipada geraria graves conseqüências no plano social, condicionando a eficácia da decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF.

Informa, a agravante, que ingressou com ação de reintegração de posse em face da agravada, em razão do descumprimento de suas obrigações, caracterizando infração à cláusula décima quinta e décima nona do Contrato de Arrendamento Residencial, bem como ao artigo 9º da lei nº 10.188 de 12/02/2001 que prevêem a notificação para pagamento do débito, sob pena de ficar configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Considerando que a agravada não cumpriu as obrigações contratuais, persistindo a inadimplência mesmo após a emissão de notificação específica, alega a caracterização do esbulho possessório, dando ensejo ao ajuizamento da demanda de reintegração de posse. Sustenta, ademais, que a agravada exerce posse injusta do imóvel a menos de ano e dia, sendo caracterizada como posse nova, nos termos do ordenamento jurídico pátrio.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ativo, para conceder a liminar de reintegração de posse, com a competente expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Com efeito, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Como se depreende da análise dos autos, conforme as cláusulas 14ª, 19ª e 20ª do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial juntado às fls. 33/39, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas relativas ao imóvel arrendado e, no caso de inadimplemento do encargo, fica caracterizado do esbulho possessório, com a conseqüente rescisão contratual e reintegração de posse.

Frise-se, portanto, que, conforme o artigo 9º da referida Lei, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais e, posteriormente, a notificação para pagamento do valor devido ou devolução do imóvel, restaria caracterizado o esbulho possessório.

Contudo, em que pesem essas considerações, a concessão da medida suspensiva não pode ficar adstrita a meros indícios de plausibilidade, eis que parece contraditório permitir a reintegração por conta do inadimplemento contratual, quando o próprio Governo Federal ao lançar este Programa procurou atender, exclusivamente, a necessidade de moradia da população de baixa renda, que, eventualmente, poderá ter dificuldades de cumprir suas obrigações.

Vale dizer, esse público teria acesso ao Programa mediante contrato de arrendamento residencial, com opção de compra ao fim do período e, ao deixar de pagar as taxas mensais, seria possível, liminarmente, a retomada do imóvel.

Não se pretende com isso assegurar o direito à inadimplência, mas corrigir distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, promovendo a igualdade concreta entre as partes, mormente no sentido de viabilizar o acesso à moradia até que, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, decida-se a questão definitivamente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.039075-3 AI 350438
ORIG. : 9500007738 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MARCIONILO DOS REIS e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ MARCIONILO DOS REIS e outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 95.0000773-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo (SP), que condicionou o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados à apresentação do respectivo contrato social e da procuração outorgada nos termos do art. 15, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.906/94.

Alegam, em síntese, que o fato de não constar das procurações outorgadas a indicação da sociedade de advogados não pode ser óbice ao levantamento dos honorários em nome desta, porque a exigência contida na Lei n. 8.906/94 é de ordem não fiscal, mas apenas de ética profissional, como vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso o pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de levantamento de honorários advocatícios por sociedade de advogados não indicada nas procurações outorgada aos patronos da causa.

O art. 15 da Lei n. 8.906/94 admite que os advogados possam reunir-se em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e, em seu § 3º, estabelece que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

No caso dos autos, as procurações apresentadas carecem da indicação da sociedade que congrega os patronos da causa, o que à primeira vista constituiria óbice à pretensão de que se trata. Contudo, na esteira da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, entendo que o disposto naquele preceito legal não tem o condão de impedir a expedição de alvará de levantamento dos honorários em favor da sociedade.

E assim é porque, conforme ficou assentado na referida Corte, "o art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes" (REsp 723.131/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 01.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 203). Logo, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a norma referida tem como escopo impedir que advogados de uma mesma sociedade venham a defender clientes com interesses opostos.

Assim, não há correlação entre a exigência contida no artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94, atinente à menção à sociedade de advogados no instrumento de procuração e a legitimidade desta para proceder ao levantamento das verbas honorárias.

Recentemente o mesmo tribunal pôde mais uma vez proferir decisão nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANDADO OUTORGADO AO ADVOGADO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE: POSSIBILIDADE - ART. 15, § 3º DA LEI 8.906/94 - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.

1. Acórdão recorrido que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre a possível contrariedade ao art. 37 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. Ausência de prequestionamento. Súmula 282/STF.

2. A Corte Especial do STJ decidiu que o alvará de levantamento de honorários advocatícios pode ser expedido em nome da sociedade, ainda que não haja referência a ela na procuração outorgada ao patrono que a integra (REsp 654.543/BA e REsp 723.131/RS).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 904.603/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 29.05.2008)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.039907-0 AI 351145

ORIG. : 9700002371 A Vr DIADEMA/SP 9700050617 A Vr DIADEMA/SP

AGRTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADV : JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Verifico, inicialmente, que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Observo ainda que o preparo de fls. 14/15 foi recolhido incorretamente.

Desta forma, deve a parte agravante promover a regularização do preparo (artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), recolhendo junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as guias de Custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) e de Porte de Remessa e Retorno (DARF código receita 8021, no valor de R\$ 8,00), nos termos do Anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para providenciar as necessárias autenticações e a regularização do recolhimento do preparo, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039919-7 CauInom 6376
ORIG. : 200161030051386 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : MARIA ELISA
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de ação cautelar incidental objetivando a anulação dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizada na forma do Decreto-lei 70/66.

Narra o requerente ter ingressado com Ação Revisional de contrato de financiamento imobiliário em face da Caixa Econômica Federal - CEF e que, julgado parcialmente procedente o pedido, foi anulado o procedimento da execução extrajudicial realizado pela instituição financeira.

Sustenta que, todavia, em desrespeito à sentença proferida na Ação Revisional, a CEF deu seguimento à execução da hipoteca do imóvel.

Pugna pela concessão da liminar, determinando-se a anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, sob pena de aplicação de multa diária.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Como é sabido, apesar da função instrumental de evitar o risco de eficácia do provimento final na ação de conhecimento, a ação cautelar possui autonomia em relação ao processo principal.

Logo, deve a inicial conter todos os requisitos do art. 282, do CPC, bem como os documentos essenciais exigidos no art. 283, também do CPC.

Daí a necessidade do requerente juntar cópia do despacho que recebeu o recurso de apelação da CEF.

Verifico, também, irregularidade na procuração juntada à fl. 15, visto que, em desacordo com o art. 38, do CPC, não foi colhida a assinatura do outorgante.

Ante tais circunstâncias concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que proceda ao aditamento da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.040218-4 AI 351331
ORIG. : 200761000303259 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS contra a decisão de fls. 15 (fls. 233 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de "ação revisional" ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se discute cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença, por considerar que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso (fls. 10) a fim de que seja realizada a prova pericial requerida, com a inversão do ônus da prova.

Sustenta ainda que a prova pericial tem por finalidade comprovar a indevida amortização do saldo devedor, bem como a capitalização de juros pela agravada, pelo que a perícia seria imprescindível para o deslinde da demanda.

DECIDO.

A agravante interpôs agravo de instrumento com o escopo de ver reformada decisão interlocutória que, dispensando a produção de prova pericial por entender tratar-se de matéria exclusivamente de direito, determinou a conclusão dos autos para sentença.

A pertinência da realização da prova pericial guarda estreita relação com o pedido veiculado na demanda, na medida em que a prova, como regra geral, destina-se ao esclarecimento de determinadas situações de fato que são indispensáveis à resolução da causa pelo juízo.

Assim, a prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Leciona José Frederico Marques, que "a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico" (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Wilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255).

Também a jurisprudência do STJ já se manifestou a respeito:

PROCESSO CIVIL. PROVA. PERITO. PROFISSIONAL HABILITADO. LEI 5194/66 E CPC, ART. 145. HERMENEUTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso especial quando a norma legal imputada ofendida não tem pertinência específica com o tema versado e com as conseqüências do julgado.

II - Na exegese dos parágrafos do art. 145, CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir 'cum grano salis', aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando a norma interpretação teológica e valorativa. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 7782 / SP; 4ª Turma; Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ: 02/12/1991).

Assim, a negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferi-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado.

Na ação de origem a parte autora, ora agravante, pretende, em síntese, a revisão do contrato e o recálculo dos juros, afastando-se a alegada cumulatividade (fls. 59).

Entendo que a questão afeta à capitalização de juros e ao conseqüente recálculo das prestações somente pode ser aferida após a realização de cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma pormenorizada.

Nesse sentido afigura-se-me indispensável a realização da prova pericial ao menos para a elucidação do referido tema.

Aliás, essa é a orientação que emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PERÍCIA. APURAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Precedentes da Terceira Turma descartam o cerceamento de defesa para apuração de eventuais abusos nas cláusulas contratuais porque "podem ser aferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas" (RESP nº.290.594/PR, DJ de 4/2/02; RESP nº.287.130/RS DJ de 12/11/01).

2. Todavia, se existe alegação de que abusivos os juros na linha do mais recente julgado da Corte (RESP nº.271.214/RS), a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas, não há razão para impedir a realização de perícia.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 576652/RS; 3ª TURMA; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJU: 25.10.2004).

Não conheço, todavia, do pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que o tema não foi objeto da decisão agravada, pelo que sua análise perante esta Corte implicaria em indevida supressão de instância.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do pedido, defiro o efeito suspensivo ativo para que se proceda à perícia requerida.

Comunique-se ao d. juízo 'a quo'.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.040367-0 AI 351509
ORIG. : 200761000239041 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE RICARDO DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Ricardo de Souza contra decisão (fls. 244/247 destes autos, fls. 221/224 dos originais) proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede "ação anulatória" ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de anular o procedimento extrajudicial fundado no Decreto-lei nº 70/66 e impedir a de alienação do imóvel.

O pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora assentava-se nas alegações de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de nulidade na adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal em razão da falta de notificação acerca do leilão, além de irregularidades no sistema de amortização e na cobrança de correção monetária e juros.

O magistrado federal indeferiu a medida antecipatória não entrever verossimilhança nas alegações da parte autora na medida em que o Supremo Tribunal Federal tem considerado constitucional o procedimento de expropriação extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal e, ademais, os documentos juntados pela ré dão conta que foram observadas todas as formalidades do leilão.

Requer a parte agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 25) repisando as alegações expendidas na inicial acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, ausência de notificação da realização do leilão e excessividade na cobrança.

DECIDO.

Trata-se de agravo tirado contra indeferimento de antecipação de tutela em "ação anulatória" onde se impedir a alienação do imóvel já adjudicado pela credora nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.

Sustenta que o Decreto-lei nº 70/66 estaria maculado de inconstitucionalidade, além de nulidade por inobservância de formalidades.

Todavia, o r. despacho agravado é firme na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal - o qual não é tisonado por posicionamentos de Cortes Estaduais - no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Magna Carta (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

Confira-se o pensamento recente das duas Turmas do Egrégio Sodalício:

RE-AgR

408224 / SE - SERGIPE
[] [] AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:

03/08/2007

Órgão Julgador:

Primeira Turma

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

AI-AgR

600876 / SP - SÃO PAULO
[] [] AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):

Min. GILMAR MENDES
Julgamento:

18/12/2006

Órgão Julgador:

Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AI-AgR

514565 / PR - PARANÁ
[] [] AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE
Julgamento:

13/12/2005

Órgão Julgador:

Segunda Turma

Ementa

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido

Por outro lado, em sua contestação a Caixa Econômica Federal juntou documentos que comprovam a notificação do ex-mutuário tanto para purgar a mora quanto acerca da realização do leilão, em estrita observância às formalidades no procedimento expropriatório extrajudicial (fls. 217/242); as alegações genéricas da parte agravante não infirmam o que restou demonstrado pela parte ré.

Por fim, descabe a discussão neste agravo da alegada excessividade na cobrança das prestações uma vez que a decisão agravada nada dispôs sobre o tema, mesmo porque o objeto da ação de origem cinge-se à anulação do leilão extrajudicial, não envolvendo a revisão do contrato de mútuo.

Pelo exposto, conheço de parte do presente agravo de instrumento e, na parte conhecida, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.040475-3 AI 114102
ORIG. : 9200053297 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PERSIO AILTON TOSI
ADV : ULISSES DUARTE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Nos termos do disposto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante à regularização do recolhimento das custas quanto ao porte de remessa e retorno (código receita 8021), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), de acordo com o anexo I da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - atualizada pela Resolução nº 278/2007.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.044569-6 AI 91931
ORIG. : 9600000021 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : PATRICIA HELENA LOPES

ADV : MARIANA MORAES DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERES : ALGODOEIRA TREVO IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A guia de preparo de fls.14 foi recolhida incorretamente.

Nos termos do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) de acordo com o anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.00.058261-4 AI 98017
ORIG. : 9500001773 AII Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELO
ADV : ELIZABETH RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 110/112:

Promova a parte agravante a regularização do recolhimento da guia de porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 e Anexo I do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.078702-8 AI 90459
ORIG. : 9500569000 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IAT AUTOPARTS EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IAT AUTOPARTS EXPORTAÇÃO LTDA., contra decisão de fls. 65, proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo, SP que não analisou a questão da inconstitucionalidade de cobrança realizada pelo INSS.

Considerando: (1) que a decisão agravada data de 31/08/1995;(2) que não houve pedido expresso de efeito suspensivo ao recurso; e (3) que, segundo informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, os autos da ação cautelar nº 92.0078805-0 e da ação declaratória nº 92.0087402-9 foram arquivados, pois as partes não notificaram interesse acerca da restauração dos respectivos feitos, determino a intimação da parte agravante para que se manifeste, fundamentadamente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PROC. : 95.03.079285-1 AC 277599
ORIG. : 9400101074 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 746/747.

Pedido de vista que formula o Banco Real S/A:

DEFIRO pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081405-6 AI 305757
ORIG. : 200761000048776 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA e outros
ADV : HOMAR CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 629:

Defiro à parte agravada vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.095680-0 CauInom 5855
ORIG. : 200761250030740 1 Vr OURINHOS/SP
REQTE : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI e outros
ADV : NELSON NERY JUNIOR
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 245/254: aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto pelos Requerentes perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.113063-1 AC 555336
ORIG. : 9204029757 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS
TRABALHADORES SINDICALIZADOS DO VALE DO PARAIBA
ADV : GERALDO DONIZETTI VARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 587/599) de r. sentença que, em ação de revisão contratual movida em face da CEF, julgou improcedente o pedido.

Com contra-razões sobem os autos a esta E. Corte.

Às fls 704 um dos apelantes, CARLOS DE SOUZA, vem requerer a desistência do presente recurso de apelação.

Entendo que o pedido do autor resta acobertado pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, que prevê a desistência do recurso por quem o tenha interposto, sem a anuência da outra parte.

Encontrando-se os presentes autos neste E. Tribunal por força do recurso de que ora desiste a parte, resta prejudicada a apreciação nesta instância.

O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado como ocorre no presente caso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente apelação em relação ao autor CARLOS DE SOUZA, prosseguindo o feito quanto às partes remanescentes.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de novembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 308470 2006.60.00.006905-0

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

RELATOR

APTE : GIANA PAOLA DE FRANCO e outros
ADV : EMANUELA MARQUES ECHEVERRIA
APDO : MARY KATHLEEN HATSCHBACH FRANCO e outros
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00002 AI 339702 2008.03.00.024211-9 200861000127942 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CLOVIS MIRANDA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 343834 2008.03.00.029889-7 200861000172704 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP
ADV : ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AI 344006 2008.03.00.030181-1 0001343750 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAURICIO DIAS RANGEL E CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 424312 2008.03.00.030542-7 200861000153278 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCOS ANTONIO DE ANDRADE
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AI 338248 2008.03.00.022036-7 200761000251650 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRDO : SAO JOSE CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AI 326677 2008.03.00.005725-0 200661060011560 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : UMBERTO MARSSARI
ADV : ALAN MAURICIO FLOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

00008 AI 345784 2008.03.00.032498-7 200861020031257 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE R : DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00009 AI 345802 2008.03.00.032517-7 200861020029238 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JORNAL TRIBUNA RIBEIRAO EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00010 AI 330392 2008.03.00.010987-0 200561110015537 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : AGROPECUARIA LUZIANIA LTDA
ADV : LIGIA EUGENIO BINATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ADEMAR IWAO MIZUMOTO
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00011 AI 345767 2008.03.00.032558-0 200861000185190 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES
ADV : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00012 AI 339172 2008.03.00.023147-0 200861030021200 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FRANCISCO DA SILVA MANICOBA e outros
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00013 AI 341259 2008.03.00.026320-2 200561130037150 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LIRIO FABIO DA SILVA
ADV : RUBENS CALIL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA
ADV : ADEMIR MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00014 AI 339280 2008.03.00.023656-9 200861000102659 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO CARLOS GUIDONI e outros
ADV : CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00015 AI 127693 2001.03.00.008328-0 200061000197714 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : MARIO AUGUSTO JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 AI 242705 2005.03.00.064100-1 200461820138958 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FABRICAS MATARAZZO
ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ONESIO SANTANA
ADV : THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 113756 2000.03.00.040075-9 9815028448 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MOSCHETTO E ROSSI LTDA
ADV : EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00018 AI 329020 2008.03.00.009346-1 200061190122640 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA massa falida
ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00019 AMS 309847 2007.61.00.027919-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FAMAC CONSTRUCAO COM/ E IMP/ LTDA
ADV : WALTER GASCH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 1353755 2008.03.99.047202-1 9700420361 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DENISE DE CASTILHO BASTOS e outros
ADV : CRISPIM FELICISSIMO NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

00021 AC 1324944 2008.03.99.031339-3 0200000347 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JACIR BARACIOLI JUNIOR
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
INTERES : JAFER IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA -ME

00022 AC 1029293 2004.61.00.010361-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : DARLUCE MARIA DA SILVA FERREIRA e outros

00023 AC 1230798 2004.61.00.024253-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : NELSON BARBOSA DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO

00024 AC 1354301 2004.61.09.005997-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ADV : DEBORA CRISTINA ANIBAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00025 AC 1234148 2005.61.04.006891-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MOACIR DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1353212 2005.61.06.003021-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : NELSON BORGES CARVALHO NETO
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

00027 AC 1303710 2005.61.00.014727-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ARMANDO LAPA JUNIOR e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1152014 2004.61.06.006556-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA
APDO : ANTONIO SILVIO DELFINO

00029 AC 1267136 2003.60.03.000805-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FABIANO DA COSTA SANTOS e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA

00030 AC 1260966 2003.61.08.010978-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLAUDIO SERGIO LUIZ ALVES
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00031 AC 1206684 2003.61.00.036066-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADNILTON BISPO DOS SANTOS
ADV : VANESSA CARDOSO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00032 AC 1248178 2003.60.03.000797-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 AC 1234144 2006.61.04.005284-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MANUEL RODRIGUES SERRADAS
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1242569 2006.61.20.003625-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WAINE DA SILVA
ADV : ROBSON FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1245461 2006.61.04.006361-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO DE BARROS MONTEIRO
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 743798 2001.03.99.051509-8 9700197344 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : DEUSDEDITH CECILIO BORGES
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
PARTE A : DEVANIE DE JESUS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

00037 AC 644063 2000.03.99.067143-2 9200927122 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APDO : CARLOS LOPES Y LOPEZ e outros
ADV : JAIR MORETTI
Anotações : AGR.RET.

00038 AC 1201728 2003.61.10.013411-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMIR BERTONI JUNIOR
ADV : RODRIGO BENEDITO TAROSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00039 AC 1356467 1999.60.00.004733-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ELIZETE DA PAZ CARDOSO
REPTA : SONIA RAQUEL BITTAR
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : AOTORY DA SILVA SOUZA

00040 AC 743604 2001.03.99.051442-2 9600223475 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMBRAMED IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00041 AC 1211748 2001.61.00.022586-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HILDA DE BENEDITO SANTOS e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

00042 AC 560540 1999.03.99.118206-0 0007517653 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CELSO BARINI
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00043 RSE 5080 2006.61.06.002003-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : FABIO CASTILHO DA SILVA
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)

00044 RSE 5106 2007.61.06.000239-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARLUCIA DOS SANTOS E SILVA
ADV : CINTHIA DOS SANTOS LIMA FERREIRA

00045 RSE 5162 2007.61.06.003944-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : CELIO MORAES TORRES
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES

00046 AMS 278573 2004.61.00.019440-8

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO RIBAS BERNARDO e outro
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00047 AMS 268163 2004.61.00.025204-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
APTE : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ROBERTO FRAJNDLICH e outros
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00048 AMS 232027 2000.61.18.002943-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CLAUDIO FONSECA e outros
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00049 AC 1283178 2006.61.26.003451-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00050 AI 342620 2008.03.00.028229-4 9500000069 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LUPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

00051 AI 342703 2008.03.00.028429-1 200861000149445 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MESSIAS DO AMARAL NETO e outro
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00052 AC 1229012 2001.61.00.027892-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

00053 AC 1315381 2007.61.11.003460-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALUISIO PAULO DA SILVA
ADV : DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1350274 1999.61.00.020830-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : WANDA CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

00055 AC 1350275 1999.61.00.027464-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : WANDA CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

00056 AC 725041 2001.61.06.001843-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CAMARA MUNICIPAL DE ONDA VERDE
ADV : NEUSA MARIA GAVIRATE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00057 AC 1239654 2005.61.82.014675-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00058 AC 939517 2001.61.03.004572-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : KENZI KUBO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00059 AC 1320243 2008.03.99.028605-5 9405063200 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA CASA VERDE LTDA e
outros
ADV : PAULO CELSO SANCHEZ

00060 AC 1354079 2004.61.00.008978-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JOAO FERNANDES MIOTO e outros
ADV : ELIAS CALIL NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA JEREISSATI

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). JUVENAL CÉSAR MARQUES JÚNIOR

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AI-SP 337492 2008.03.00.021097-0(200061000404070)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADV : JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0002 AI-SP 339834 2008.03.00.024416-5(199903990886766)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0003 AI-SP 338519 2008.03.00.022337-0(9200447244)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SALENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0004 AI-SP 338851 2008.03.00.022806-8(9000377170)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RICARDO MATOS CUNHA
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 339076 2008.03.00.023194-8(9200640370)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRASIL LOTEAMENTOS S/C LTDA e outro
ADV : ROSIRIS MARY SCAVONE DENARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0006 AI-SP 339624 2008.03.00.024145-0(8800086250)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outro
ADV : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
PARTE A : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 328137 2008.03.00.007893-9(200661020022144)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : JOSE ANTONIO MARQUES JULIANI -ME e outro
ADV : JUSIANA ISSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 292363 2007.03.00.011892-1(200561090068633)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ELIAZAR LIBERATO FERREIRA
ADV : ANA PAULA FAZENARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 292475 2007.03.00.011928-7(200461090053959)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO
ADV : ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 300438 2007.03.00.047925-5(200561000071091)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : HELENI HENRIQUE CARDEIRA e outros
ADV : ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 300439 2007.03.00.047926-7(200561000071078)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : AUREA BASTOS DE MELO e outros
ADV : ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AI-SP 332912 2008.03.00.014557-6(200161240028083)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ANTONIO MARCOS PAVAM
ADV : LEOZINO MARIOTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AROMIL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS PELAES LEATI
PARTE R : FLAUZINA ALVES SEBASTIAO RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0013 AI-SP 333671 2008.03.00.015412-7(200761110011978)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : INVERT ALIMENTOS LTDA
ADV : GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 287051 2005.61.00.019124-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PP PARTICIPACOES S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 287040 2005.61.00.029797-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 277283 2005.61.05.006671-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KROSTY IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 REOMS-SP 309513 2007.61.05.011053-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : BASF CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL IND/ E COM/ DE
PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1320824 2007.61.17.003840-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ERICA CASSARO GEORGETTI
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1331051 2007.61.27.000546-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE
PAULO
ADV : ALESSANDRA GAINO MINUSSI

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1344967 2008.61.08.000354-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SELMA PERES RUBIRA e outro
ADV : SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0021 AC-SP 1345782 2008.61.17.000959-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LAUDELINA GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1345754 2008.61.17.000961-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANISIO JORGE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1327520 2006.61.06.004222-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ANGELA BARROS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1085698 2006.03.99.004048-3(9500008408)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS SILVA LEONE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1085697 2006.03.99.004047-1(9400302401)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS SILVA LEONE

A Turma, por unanimidade, extinguiu, de ofício, o processo sem resolução de mérito, declarando cessada a eficácia da medida cautelar deferida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0026 AMS-SP 227205 2001.61.00.004749-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OHBA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 766112 2001.61.04.001829-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : G P COML/ ELETRONICA LTDA
ADV : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1160754 2000.61.00.048057-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : FAVORITA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0029 AMS-SP 265268 2004.61.26.000163-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 308911 2004.61.00.013327-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SERVINET SERVICOS S/C LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da União e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0031 AMS-SP 279938 2004.61.04.009409-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS
RODOVIARIOS DA BAIXADA SANTISTA
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, julgou em parte a impetrante carecedora da ação e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0032 REOMS-SP 308862 2007.61.19.000106-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SAMER SIMONI BUERIS
ADV : FRANCINE STELA DE CARVALHO KOZMA
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 308954 2006.61.05.003658-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE INDAIATUBA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1346080 2007.61.04.010217-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE MARMO
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 REO-SP 1228103 2004.61.00.033546-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : WERNER GRUB (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : ANTONIO CARLOS SCUDELER e outros
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 296603 2004.61.00.025068-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SALETE DA GRACA TANURI LOTTI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1259329 2005.61.19.007925-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JANICLEIDE ALVES SILVA
ADV : AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 787318 2001.61.06.008113-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GAFU COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : FAICAL CAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 REOMS-SP 290131 2006.61.19.002220-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : EMPRESA SKL HERBAL CIENTIFICA LABORATORIO
FARMACEUTICO LTDA
ADV : ODORINO BREDA NETO
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : ANDREI HENRIQUE TUONO NERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 REOMS-SP 290387 2006.61.19.002587-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 308144 2007.61.00.026622-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IVO SOUZA DUTRA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, à apelação fazendária e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0042 AMS-MS 281456 2005.60.00.004795-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FERNANDA TSUTAE TAKEMORI
ADV : TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AMS-MS 309584 2007.60.00.000758-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROGERIO DE ABREU
ADV : SERGIO MAIDANA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Após o voto do Relator negando provimento à remessa oficial e à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Aguarda o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0044 AMS-SP 287148 2004.61.06.009185-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADALBERTO JORGE DA ROSA
ADV : SONIA REGINA PALANDRANI BERTI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 835909 1999.61.06.006417-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo e das contra-razões juntadas às fls. 146-149 e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1159398 2005.61.06.001630-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CARROCERIAS RIO PRETO LTDA
ADV : NAMI PEDRO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União, e conheceu parcialmente da apelação da embargante e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1324582 2008.03.99.031033-1(0000002840)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LETERO EMPREENDIMENTOS PUBLICIDADE E PARTICIPACOES
S/A
ADV : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 789965 2002.03.99.014149-0(9800002200)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOSE CARLOS TONIN
ADV : NILCE DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IRIS REZENDE MACHADO
ADV : RODRIGO CELSO BRAGA e outros
APDO : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER e outros
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA e outro
APDO : TV MANCHETE LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO LUCCHESI
APDO : TV GLOBO LTDA
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
APDO : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A
ADV : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS
APDO : RADIO RECORD S/A
ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR
APDO : ABBA PRODUcoes E PARTICIPACOES LTDA
ADV : PAULO ROBERTO INOCENCIO
APDO : TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA e outros
ADV : DENNIS BENAGLIA MUNHOZ e outros
APDO : TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA
ADV : BETINA BORTOLOTTI CALENDIA
APDO : CNT GAZETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AI-SP 341669 2008.03.00.026985-0(200461820535534)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DM IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AI-SP 340540 2008.03.00.025488-2(200561250015443)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AI-SP 333524 2008.03.00.015799-2(200361190035665)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AI-SP 323455 2008.03.00.001175-4(200361820300769)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : MILENE DE SOUZA LEAO
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AI-SP 232496 2005.03.00.019707-1(8800170080)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : NELSON JANCHIS GROSMAN
ADV : CARLA CHISMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GROSMAN S/A COM/ E IND/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0054 AI-SP 342126 2008.03.00.027706-7(200461820142615)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SMILE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo de instrumento, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0055 AI-SP 337838 2008.03.00.021366-1(200361090031224)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CGS CONSTRUTORA LTDA
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AI-SP 333152 2008.03.00.014940-5(200461820392772)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AMBITO EDITORES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AI-SP 336316 2008.03.00.019605-5(200761820141521)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSMAN CONSTRUTORA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AMS-SP 263846 2004.03.99.037454-6(9700326748)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WASHINGTON TAKATOU KOIDE
ADV : ERCENIO CADELCA JUNIOR e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AMS-SP 264933 2003.61.05.010037-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FERRAZ E ASSOCIADOS S/C
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1239185 2006.61.26.002978-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : EDUARDO PROZZI HONORATO (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 ApelReex-SP 1348583 2006.61.00.003046-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUIZ EDUARDO DO AMARAL COSTA
ADV : ALEXANDRE NASSAR LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, deu provimento à apelação do autor e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1299545 2007.61.06.001093-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCOS MARQUES CHIMITE
ADV : WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, tida por ocorrida e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, deu provimento à apelação da União Federal e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1340439 2004.61.00.012678-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : JOSEPH GEORGES FARAH
ADV : DIJALMO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do embargado e deu parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1277902 2004.61.82.037948-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : CECÍLIA TANAKA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1281000 2006.61.82.002857-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1272247 2008.03.99.001532-1(8800009263)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLATOCENTER IND/ COM/ EXPO/ E IMP/ LTDA e outros
ADV : EDSON DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 ApelReex-SP 1345659 2001.61.24.002863-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERGIO GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1347642 2001.61.24.002817-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLADEMIR DE MELLO JALES -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1293165 2008.03.99.013867-4(9715047955)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAN MARINO LOCACAO DE VEICULOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1296343 2008.03.99.015103-4(9715052991)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE MIAMOTO -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 12916517 2008.03.99.014307-4(9715054862)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MERCADINHO BAHAMAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 1302715 2001.61.26.007039-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIDER CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS
ADMINISTRATIVOS S/C LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0073 AC-SP 1345687 2008.03.99.044355-0(9105019184)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J F VIDEO CLUB S/C LTDA
ADV : ROMEU BUENO DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 REO-SP 1337785 2007.61.82.006875-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A massa falida
SINDCO : WALTER BARRETO D ALMEIDA
ADV : WALTER BARRETO D ALMEIDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, no que conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 1335622 2005.61.22.001731-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLODONEI MONTEIRO DA SILVA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO LUIZ SANTA ANA
ADV : ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1191860 2004.61.82.053089-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E
GARAGENS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1309628 2006.61.82.010477-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MERCADO E PRADO SUL BRASIL LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1349746 2008.03.99.045186-8(0500000064)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA SP
ADV : CLAUDIO ROBERTO CHAIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1281309 2008.03.99.008214-0(0300006443)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros
APDO : CLAUDIA REGINA SILVA DA COSTA -ME
ADV : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1297406 2004.61.10.008401-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIBANIO SEIXAS FILHO e outro
ADV : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1229044 2005.61.08.009074-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JOAO HAROLDO GUEDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 1286264 2004.61.09.008732-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ALEXANDRE PAES GASPAR
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 1315519 2007.61.11.005879-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MARIA ALVES QUEIXABEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0084 AC-SP 1345347 2007.61.00.015572-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IRENE CHIOZZOTTO PRADO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0085 AMS-MS 308424 2007.60.00.009347-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RENATO CAMPOS FERNANDES
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 306403 2007.61.00.021813-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DROGA LAURA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 298330 2004.61.08.010683-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CARLOS FELIX RIBEIRO FILHO
ADV : GILMAR CORREA LEMES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1330030 2007.61.10.004360-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : WaldeMAR SalvESTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDILSON RAMOS DE LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1303823 2007.61.06.005632-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : GENNY PIRES (= ou > de 60 anos)
ADV : WALDECIR PAIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1249747 2007.61.06.004895-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : ANNIBAL JOSE BELTRAMIN (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1289834 2007.61.08.006477-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SYMONNE ROESLLE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 1322161 2007.61.17.003595-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LENI JULIAO
ADV : KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 193867 94.03.061340-8 (9103192415)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUELI ELAINE PARENTE SETTANNI CAMPOS LEITE e outros
ADV : PAULO SERGIO CAMPOS LEITE e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1298315 2007.61.00.013152-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AKIE MURAKATA
ADV : CARLA SOARES VICENTE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1334553 2007.61.26.003157-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ESEQUIEL RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : ÉRICA FONTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0096 AI-SP 228825 2005.03.00.009003-3(200461000274910)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COMERCIO LTDA SAC
ADV : LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1148434 2004.61.00.019773-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA
ADV : RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1316096 2006.61.08.000213-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO DE BAURU
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1139552 2000.61.00.005033-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NEX COML/ LTDA
ADV : LILIANE AYALA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA e outros
INTERES : ZAPPI CONSTRUTORA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 240509 2001.61.19.005959-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ E IND/ DE PANIFICACAO VIZELA LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 293745 2005.61.10.001333-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALAC ASSOCIACAO DE LABORATORIOS CLINICOS
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela impetrante e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0102 AC-SP 1350618 2004.61.00.010019-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1320188 2003.61.00.037053-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERACAO COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS
ADV : CLAUDIA SIMONE GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1214983 2003.61.00.037963-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-
ESTRUTURA DE SUPORTE E ADMINISTRACAO GERAL-
COOPERTRAB
ADV : JOAQUIM CASIMIRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo convertido em retido interposto pela autora e conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0105 AMS-SP 292168 2005.61.03.004387-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIMED SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE
SJCAMPOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0106 AI-SP 336302 2008.03.00.019588-9(199961820556047)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONSTRUCAD INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
PARTE R : HUMBERTO LUIZ REIS COSTA NETO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AI-SP 137227 2001.03.00.026476-5(200161000130508)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : FLAVIA MEDINA VILHENA
AGRDO : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0108 AI-SP 333295 2008.03.00.014990-9(200761820105942)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE
ADV : ROGERIO BACCHI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AI-SP 71519 98.03.082541-0 (9506049432)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : CLAUDIO GIRARDI
PARTE A : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA
ADV : JOSE GERALDO CHRISTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AI-SP 321800 2007.03.00.103962-7(9100164909)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO
ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AI-SP 335689 2008.03.00.018963-4(9600148627)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : STATURA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AI-SP 335555 2008.03.00.018774-1(9200405916)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BENEDITO GIANOTTI
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AI-SP 337510 2008.03.00.021125-1(0700002782)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AI-SP 308011 2007.03.00.084531-4(200461820232720)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AI-SP 336160 2008.03.00.019451-4(9705749701)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AI-SP 336934 2008.03.00.020379-5(0009478965)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PICCHI S/A IND/ METALURGICA
ADV : UMBERTO DI CIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AI-SP 296498 2007.03.00.032332-2(9600212066)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MOHAMED ABDALLA KILSAN
ADV : SANDRA REGINA DANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AI-SP 302480 2007.03.00.061170-4(9200362818)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ e outros
ADV : JOSE CARLOS ROCHA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AI-SP 299970 2007.03.00.047220-0(8800313132)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCOS ZANUZZI
ADV : MARIA VERONICA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AI-SP 302999 2007.03.00.061829-2(9200053424)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BENJAMIN DAMM e outros
ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0121 AI-SP 313413 2007.03.00.092246-1(9106937039)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : SEBASTIAO DUTRA FILHO
PARTE A : PAULO VIEIRA DE SOUZA e outros
ADV : SEBASTIAO DUTRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AI-SP 333883 2008.03.00.015954-0(9805329135)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AI-SP 337969 2008.03.00.021680-7(200461820440456)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AI-SP 334955 2008.03.00.017855-7(0200004129)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ITA INDL/ LTDA
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AI-SP 344431 2008.03.00.030704-7(200561820179254)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IVA NORMA GAUDENCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AI-SP 337085 2008.03.00.020483-0(0700000344)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AI-SP 318603 2007.03.00.099576-2(0700003510)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ANTENAS THEVEAR LTDA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1331261 2001.61.26.006168-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CARAVELA PORTUGUESA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1330841 2002.61.26.000527-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEINER A DE CARVALHO E CIA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1333082 2006.61.26.001784-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SCUDETO E SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1329764 2005.61.26.001477-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOL NASCENTE COM/ DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1329634 2001.61.26.007192-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SELETE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1330821 2001.61.26.006118-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA
LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1333422 2001.61.26.008624-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EXATO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1329626 2001.61.26.011308-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : W E DAMFER COML/ LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1346990 2008.03.99.043681-8(0400000126)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LATICINIOS SANTA ROSA DE LENCOIS PAULISTA LTDA
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal CARLOS MUTA o fazia em menor extensão para reduzir a verba honorária para 10%.

0137 AC-SP 1319517 2004.61.82.061674-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA
ADV : ANIBAL ALVES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 ApelReex-SP 1347012 2008.03.99.043703-3(0300010239)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SMC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0139 ApelReex-SP 1346999 2008.03.99.043690-9(0300000295)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VITAL ANDRELINO PEREIRA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0140 ApelReex-SP 1348909 2004.61.00.025867-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GLOBALBIX S/A
ADV : RINA MARI FURUTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0141 AC-SP 1349704 2008.03.99.045143-1(0700000283)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1349710 2008.03.99.045149-2(0700000332)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1347646 2006.61.82.004648-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0144 ApelReex-SP 1346355 2008.03.99.043493-7(0000002078)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : DOUGLAS ANTONIO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

0145 AC-SP 1332855 2008.03.99.036075-9(0500001977)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE SP
ADV : ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 REO-SP 1294356 2007.61.82.000714-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : JOAO BATISTA VERNALHA
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 REO-SP 1279680 2006.61.82.041622-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-MS 721806 2001.03.99.039433-7(9720000163)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GERMANO ARAUJO TEIXEIRA
ADV : TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 967316 2001.61.00.010839-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIALBEZ DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 REOMS-SP 306542 2007.61.00.006364-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AMS-SP 279626 2001.61.00.008941-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASEX CAROLINA DO SUL EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AMS-SP 285676 2005.61.00.900086-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANVAL COM/ E IND/ LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1345349 2007.61.00.013025-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ELIANA ROSA GONZALEZ DEZEDE
ADV : KELLEN REGINA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1345272 2007.61.06.005528-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GISELE VARELLA ABRAHAO
ADV : TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1345289 2007.61.17.004020-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DORIVAL POLONIO RUFFO e outro
ADV : RUBENS CONTADOR NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1344956 2007.61.00.012281-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROSA JAMAS PELISSONI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1343998 2007.61.09.006680-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : JOSE DE OLIVEIRA RUELA
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1344156 2007.61.00.030738-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IOLE FATIMA AUGUSTO MARINS
ADV : HENRI ISHII TAKAKI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1345788 2008.61.17.000975-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CLAUDIO TROMBINI
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0160 AC-SP 1345781 2008.61.17.000902-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : HENRIQUE MARTINS DA SILVA
ADV : TATIANA STROPPA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1347332 2007.61.11.003553-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGRIPINA ALVES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1349304 2006.61.00.011960-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO espolio
REPTE : RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEAO
ADV : DANIELA DAMBROSIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1085832 2006.03.99.004104-9(9700365689)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACCACIA RODRIGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : CIRO CECCATTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0164 AC-SP 758378 2001.03.99.057917-9(9700076199)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACCACIA RODRIGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : CIRO CECCATTO e outro

. Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0165 AMS-SP 260719 1999.61.00.043566-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUZANNA DE FIGUEIREDO e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 882285 2003.03.99.018922-2(9500366215)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIAMETRO EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : CASSIA MARIA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 ApelReex-SP 1348613 2004.61.00.030765-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA JOSE CAMPANELLA EUGENIO
ADV : PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1111530 1999.61.00.006118-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDISON BENEDITO ALEXANDRE e outros
ADV : ARMANDO GUINEZI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 458787 1999.03.99.011287-6(9611020309)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUIZ BENECIUTI
ADV : JOSE VALDIR GONCALVES
PARTE R : BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1346413 2007.61.04.012720-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADEMIR DA SILVA OLIVEIRA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1340571 2005.61.00.015161-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ENOQUE CARDOSO DA SILVA
ADV : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : MEYER KNOBEL e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1230666 2005.61.00.005943-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : LILIAN FERNANDES GIBILINI
APDO : VALMIR DE SOUZA CARVALHO
ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 709385 2000.61.00.001371-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TARCISIO JOSE RODRIGUES
ADV : VANDERLEI XAVIER DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 REOMS-SP 238272 2001.61.00.009051-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SILVIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ADILSON JOSE DA SILVA
PARTE R : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 REOMS-SP 260539 2001.61.00.014167-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : LUCILENE FERNANDES DE GOUVEA e outros
ADV : DALMO MANO
PARTE R : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1349257 2006.61.00.023235-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
ADV : EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA e outro

Após o voto do Relator dando provimento à remessa oficial, tida por submetida, e julgando prejudicada a apelação, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Aguarda a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

0177 AC-SP 1323194 2006.61.06.006130-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RACHEL MACEDO CARON NAZARETH (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1346923 2007.61.11.002673-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROBERTO PARENTE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

0179 AC-SP 1325171 2007.61.06.001361-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : GERALDO PEDRO LUCIANO
ADV : RONALDO SANCHES TROMBINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 1299264 2007.61.00.001993-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOAO DOS PASSOS FILHO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : SAMIR MARCOLINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0181 AC-SP 1336673 2007.61.00.017185-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1348562 2007.61.00.014592-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARCIA BINNI VIEIRA
ADV : PAULO SERGIO REGIO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1345757 2006.61.11.005910-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : YOSHIRO TATSUMI
ADV : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0184 AC-SP 1344619 2005.61.05.001414-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA -EPP
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1340414 2007.61.82.008443-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE LUIS ELIAS
ADV : RENE ARCANGELO D ALOIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : J L R IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1348775 2008.03.99.044714-2(9800000674)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VIEIRA COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 191573 94.03.058594-3 (9200040446)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA
ADV : FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0188 AC-SP 1332563 2008.03.99.035554-5(9107224460)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES S/A

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0189 AC-SP 784795 2002.03.99.011363-8(9700328015)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ATAIDE JOSE DE LIMA e outros
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
APDO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
ADV : MARIO EDUARDO ALVES
APDO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : FRANCISCO GONCALVES NETO
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO
DE SAO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AMS-SP 207883 1999.61.14.004318-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0191 AMS-SP 306981 2002.61.00.028866-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : 360NETWORKS DO BRASIL LTDA
ADV : CARLOS SUPPLY DE F FORBES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AMS-SP 192555 1999.61.09.001192-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JORGE LUIZ PASSARI E CIA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AMS-SP 302980 2007.61.00.006421-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FELIPE AUGUSTO DE GODOY
ADV : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS
APDO : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AMS-SP 305217 2007.61.00.005086-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DROGALIS JUPTER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1335688 2004.61.04.006012-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITANHAEM LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 857285 2000.61.02.008195-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA e outros
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AC-SP 841409 2001.61.19.004053-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GRANITOS BRASILEIROS S/A
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator quanto à extensão da reforma da sentença. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AC-SP 686035 1999.61.00.049810-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que lhes dava parcial provimento em menor extensão. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

EM MESA AI-SP 287480 2006.03.00.118561-5(200561000071042)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : DANIEL DA CONCEICAO e outros
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 264140 2006.03.00.022869-2(199961820200710)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES julgando prejudicado o agravo de instrumento, retificou seu voto o Sr. Relator, portanto, a Turma, por maioria, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos da retificação de voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS que lhe negava provimento.

AMS-SP 300426 2006.61.05.005559-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator..

AI-SP 336374 2008.03.00.019673-0(200661030066697)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SYLMARA ROSADO MIRON FRANCO
ADV : SERGIO DONAT KONIG
AGRDO : Conselho Regional de Servico Social CRESS
ADV : JULIANO DE ARAÚJO MARRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 34006 2008.03.00.024596-0(200061820262135)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PHOENIX PRESTACAO DE SERVICOS DE PLANOS DE SAUDE S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 312927 2007.03.00.091528-6(0000000037)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADO NOVAGALIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 310476 2007.03.00.087712-1(200461820461964)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : GINO DI RICCO JUNIOR
ADV : ALEXANDRE FORNE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 311698 2007.03.00.089582-2(200361820589162)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

AI-SP 309200 2007.03.00.086075-3(200461820566750)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NC COML/ EXPORTADORA S/A e outro
ADV : DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
PARTE R : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 334831 2008.03.00.017530-1(199961820498916)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INDS/ CARAMBEI S/A
ADV : ELIOREFE FERNANDES BIANCHI
PARTE R : JOAQUIM RANGEL FROTA FONSECA
ADV : ELIOREFE FERNANDES BIANCHI
PARTE R : DELSON MESTRE PASCHOAL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 333262 2008.03.00.014955-7(200261820406920)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : TELEPER INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA massa
falida
PARTE R : ARCANJO JORGE PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

AI-SP 339997 2008.03.00.024575-3(9605313626)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COMSIP ENGENHARIA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 313333 2007.03.00.092092-0(9808021778)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA e outro
ADV : ELIANE DE FREITAS GIMENES
PARTE R : JULIA HALCHUK DIAS
ADV : FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

AI-SP 330387 2008.03.00.010982-1(9808021778)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : JULIA HALCHUK DIAS
ADV : FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1325953 2007.61.24.001104-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ALESSANDRA CARNEIRO DIAS -ME
ADV : ROBERTO MENDES DIAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1330854 2004.61.82.045731-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1326990 2001.61.24.002915-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIGNATARI E FILHO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1326992 2001.61.24.002875-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIAO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1337637 2008.03.99.038847-2(8700005070)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE PINHEIRO ROCHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 252304 2002.61.00.012646-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : JOSE CARLOS WALCZAK
ADV : NEILSON GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1298915 2006.61.08.011927-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : JOSE CARLOS MESSA
ADV : DANIELA USTULIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1306798 2007.61.17.003231-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1334567 2007.61.11.002129-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MIOCO MASSUDA
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 308713 2007.61.13.002315-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE CARLOS JACOB LIPORACI
ADV : EDUARDO MARQUES JACOB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 308166 2007.61.00.023886-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : WAGNER LOURENCO REINAS
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação do impetrante e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 304423 2007.61.00.009099-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROSANGELA GARBULI DE OLIVEIRA DIAS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 303572 2007.61.05.005150-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ELZA KIYOMI SHIMABUKURO GARCIA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1337674 2006.61.00.022315-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADALBERTO SAMPAIO
ADV : IAN BUGMANN RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 298264 2004.61.00.000594-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JORGE DA SILVA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 303140 2006.61.00.008964-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO
ADV : ROGER DIAS GOMES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 295318 2005.61.00.902070-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ENDOMED SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 292037 2006.61.03.003803-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ACSO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL
LTDA
ADV : SANDRO BONOCCHI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 164482 95.03.052358-3 (9300396803)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 295074 2006.61.05.011728-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADV : GISLAINE BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 278552 2006.03.99.018019-0(9800103341)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FINABANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1292970 2006.61.00.014403-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS em
liq.extrajud.e outros
ADV : JOSE EDUARDO VICTORIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 296416 2005.61.00.028973-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ALVORADA PAULISTA TEXTIL LTDA
ADV : ARYCLES SANCHEZ RAMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 241273 2002.61.02.003385-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 337775 2008.03.00.021322-3(0700018840)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : OSVALDO AUGUSTO
ADV : RICARDO MOURCHED CHAHOUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PROMEL COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 335560 2008.03.00.018779-0(200561820522702)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEBASTIAO AUGUSTO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 338838 2008.03.00.022793-3(9505205163)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LYEL KANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

AI-SP 335265 2008.03.00.018309-7(200761820198920)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NOEL DOMINGUES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 339994 2008.03.00.024572-8(200461820402972)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARADU S ENTREGADORA DE JORNAIS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

AI-SP 340766 2008.03.00.025723-8(200061820414385)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA ELISA BATISTA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 321705 2007.03.00.103841-6(0200235648)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SQUALIDUS DISCO CLUB LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 326734 2008.03.00.005886-2(200003990032083)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CALCADOS AMADINI LTDA e outros
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 317210 2007.03.00.097476-0(0400005152)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 332531 2008.03.00.014020-7(0600002260)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PAN PODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

AI-SP 327787 2008.03.00.007419-3(200661140032750)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : STEROC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1317415 2001.61.26.004778-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FROZA FRETAMENTO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REO-SP 1317416 2001.61.26.004779-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FROZA FRETAMENTO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REO-SP 1317417 2001.61.26.004780-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FROZA FRETAMENTO LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1333446 2001.61.26.007411-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CATARINA IVANA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1317364

2002.61.26.001979-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO-SP 1348069

2002.61.26.001980-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REO-SP 1348070

2002.61.26.001981-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : HAWK INDL/ DO BRASIL LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1341775 2008.03.99.041585-2(9715109268)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1341770 2000.61.14.000420-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1324460 2008.03.99.030911-0(0000000324)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1338340 2007.61.11.002822-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO
ADV : RODRIGO PEREIRA DE SOUZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1342722 2007.61.00.013994-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CRISTIANE TURRER MODOLIN e outro
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1342569 2007.61.27.001537-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE DIVINO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1299137 2007.61.06.004627-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROGERIO BORGES NOMURA
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1299773 2007.61.06.001092-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCOS BLASQUES
ADV : WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1341859 2007.61.05.007706-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ELINA MARA CORREA DE VASCONCELOS
ADV : MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241780 2005.61.26.004220-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIEGO OSORIO
ADV : MARIA HELENA PURKOTE

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1213202 2005.61.00.002837-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA
APDO : PLINIO LIMA
ADV : JOSÉ LUIZ ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1230328 2006.61.00.009179-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROGERIO SCHATZMAN
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1133860 2006.03.99.028164-4(9707092947)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO FREDERICO DE LUCA
ADV : ODAIR RODRIGUES GOULART
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 233444 2001.61.06.004973-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : EDVALDO CESAR MOTA
ADV : DANNY CECÍLIA OLIVEIRA DE ARAÚJO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 340627 2008.03.00.025555-2(200861000141197)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1277802 2008.03.99.006221-9(9605317214)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ENGEMIX S/A
ADV : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 335233 2008.03.00.018276-7(199961820349601)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SHANGO BALL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

EM MESA AI-SP 337350 2008.03.00.020904-9(200561820064359)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACETUBO ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento.

EM MESA AI-SP 338683 2008.03.00.022553-5(9715117074)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FLEX MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337644 2008.03.00.021285-1(200761820044606)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EXACT TIME TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337411 2008.03.00.020854-9(200261260142333)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ALESSANDRA COLIN GONCALVES
ADV : ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COMERCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337627 2008.03.00.021251-6(0500000126)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 332489 2008.03.00.013975-8(0007458371)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X S/C LTDA e outros
ADV : PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

EM MESA AI-SP 315755 2007.03.00.095320-2(9705719551)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : EMBLAREL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 333841 2008.03.00.015912-5(0200000084)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MAZIERO E BORGATO LTDA
ADV : LUCIANO CANUTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1344822 1999.61.14.004440-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA massa falida

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1343544 2008.03.99.041597-9(9715135552)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTILUS CONFECÇÕES LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1331834 2008.03.99.031605-9(8800141536)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : COML/ TRIANGULO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1344803 2008.03.99.042631-0(9715137610)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JEANLU DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1328804 2008.03.99.033602-2(9900000469)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CALCADOS FILADELFIA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1333470 2002.61.26.000461-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VAM ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1344810 2007.61.82.044128-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FLAVIO LUIZ FENIANOS CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1289335 2008.03.99.012516-3(9805300323)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1330865 2001.61.26.006163-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADVANCY COM/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA e
outros
ADV : SERGIO GARCIA GALACHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 1330866 2001.61.26.006164-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ADVANCY COM/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA e
outros
ADV : SERGIO GARCIA GALACHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1340215 2004.61.82.016187-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RELEVO PREPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA.

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes dava provimento.

EM MESA AC-SP 1287037 2004.61.82.057240-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECELAGEM SALIBA S/A
ADV : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1334615 2005.61.82.029187-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1319528 2004.61.82.039202-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FAZENDA PARAISO S/A
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1272816 2008.03.99.003000-0(0500000376)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1278904 2008.03.99.006913-5(0300011948)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSCAR NICKEL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1280027 2005.61.82.008631-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1276395 2007.61.11.000156-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : APARECIDO DE JESUS PILLON
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239963 2002.61.03.003106-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANOEL TEIXEIRA FILHO e outro
ADV : CIRO CECCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 283751 2003.61.00.003899-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANNA MARIA CORTAS e outros
ADV : ANA PAULA FULIARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1295263 2006.61.00.001203-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CLAUDIA SANTELLI MESTIERI
APDO : IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI
REPTE : ELCIO PASQUALUCCI
ADVG : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1338756 2006.61.00.004113-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO EDSON MATURANA
ADV : RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 268464 2002.61.05.009906-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDES
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1319018 2003.61.08.009666-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HELIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268529 1999.61.10.005212-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSWALDO PANDOLFI e outro
ADV : ALCEU BIAGIOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1229949 2004.61.13.004529-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CELIO PIRES CHAVES e outro
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1228405 2005.61.21.002036-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : JAIRO LISBOA
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 336158 2008.03.00.019449-6(200861120061041)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : VITAPELLI LTDA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo de instrumento, tendo sido acompanhado pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, pediu vista o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AI-SP 336517 2008.03.00.019941-0(200861120061041)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VITAPELLI LTDA
ADV : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Após o voto do Relator negando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista o Desembargador Federal CARLOS MUTA. Aguarda o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

AI-SP 277529 2006.03.00.084661-2(200561000064566)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 331403 2008.03.00.012604-1(200461820266055)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : GONZALO GALLARDO DIAZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 335566 2008.03.00.018785-6(200561820508614)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LOTOY AMERICA CONFECÇÃO E EXPORTADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 335244 2008.03.00.018287-1(200761820196315)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CAMILA MENEZES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

AI-SP 318064 2007.03.00.098699-2(200461820260296)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISA R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA e
outros
ADV : DANIELY NOVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 338842 2008.03.00.022797-0(200661820280863)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RODO BR BAHIA TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 312172 2007.03.00.090412-4(0700007270)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
AGRDO : WILLIAN RAYES SAKR
ADV : ADILSON PERES ECHELII
AGRDO : MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES e outro
ADV : ALEXANDRE RAYES MANHAES
AGRDO : ROBERTO RAYES SAKR
ADV : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 338402 2008.03.00.022185-2(200661820250378)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DIGIMARK INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 311665 2007.03.00.089516-0(200461060021970)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES e outros
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 332581 2008.03.00.014149-2(9805193403)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA e outros
ADV : JOAO BATISTA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 338650 2008.03.00.022412-9(0700000643)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 304767 2007.03.00.074075-9(200061030072609)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HELDER FERNANDO DA SILVA MACEDO
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : MACVEN COM/ DE ALIMENTOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 336683 2008.03.00.020101-4(200261820606222)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDA DRUMMOND PARISI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 329789 2008.03.00.010284-0(0500000894)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MADASA COM/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADV : IVO LIMOEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1329076 2008.03.99.033873-0(0400003387)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEMES E BASTOS LTDA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1327272 2008.03.99.032334-9(9600003412)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA
ADV : MOACIL GARCIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1343576 1999.61.14.000492-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RODRIGUEZ ARAUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1343623 2008.03.99.042636-9(9707022825)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAIMUNDO SARAIVA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1288766 2008.03.99.011524-8(9607024389)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECAN PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1280936 2004.61.82.052204-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1300879 2008.03.99.017400-9(0500000013)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVAERA SERVICOS AGRICOLAS INDUSTRIAIS E TRANSPORTES
LTDA
ADV : ISIS DE FATIMA PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1310110 2008.03.99.022377-0(0000007670)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DI FATTO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
ADV : VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1277765 2001.61.09.004099-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1282882 2005.61.82.033431-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV : HELCIO HONDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1275972 2005.61.82.040859-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : METALURGICA LASZLO LTDA
ADV : LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1296280 2002.61.09.000119-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1279570 2006.61.82.017037-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1341761 1999.61.82.061281-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1298388 1999.61.82.036732-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1282633 2005.61.82.039840-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1276247 2005.61.82.041503-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CONFECÇOES COGUMELO LTDA
ADV : SALO KIBRIT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1283957 2002.61.12.005712-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CELSO RIBEIRO
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO
INTERES : DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1284827 2006.61.82.012072-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CONSTRUMET CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA
ADV : MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-MS 279630 2005.60.00.006703-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : VIVIAN FERNANDES ACOSTA
ADV : JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES
PARTE R : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO DO SUL UNIVERSIDADE
CATOLICA DOM BOSCO
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 279222 2005.61.00.016934-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : FELIPE MARTINS DA CUNHA
ADV : LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 305085 2007.61.00.025314-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : ADRIANA REBOUÇAS
APDO : ROBSON LUIZ FELIX
ADV : WAGNER NOGUEIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 304947 2007.61.00.022583-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MOACIR BENEDITO SEVERIANO
ADV : AMIZAE L CANDIDO SILVA
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 301419 2007.61.00.000025-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : DANIEL NUNES FERRAZ
ADV : LEANDRO TOKUMORI
PARTE R : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 278655 2005.61.00.006655-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : EDSON SANTANA
ADV : ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 308826 2007.61.00.006302-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRINEU MARTINEZ RAMOS
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1293378 2004.61.00.017599-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO JUSTINO ALVES
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 309472 2008.61.00.001282-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GENTIL GIMENEZ
ADV : EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1179662 2001.61.09.004241-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARCOS VINICIUS LOPES
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

AMS-MS 246990 2000.60.00.007733-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EDVALDO PINTO DE ALMEIDA
ADV : VIRGILIO JOSE BERTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-MS 237148 2000.60.00.007735-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TANIA MARIA CHECHI
ADV : VIRGILIO JOSE BERTELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ApelReex-SP 1293762 2000.61.00.008423-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIDEOSOM IND/ E COM/ LTDA em liq.extrajud.e outro
ADV : TIZUE YAMAUCHI
PARTE A : PCI COMPONENTES LTDA
ADV : TIZUE YAMAUCHI
PARTE A : AOC DO BRASIL MONITORES LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1293763 2000.61.00.016722-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIDEOSOM IND/ E COM/ S/A
ADV : TIZUE YAMAUCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REO-SP 1284412 2005.61.10.012859-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : Ministerio Publico Federal
ADVG : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA
PARTE R : M G EVENTOS E PROMOCOES LTDA
ADV : RICARDO PIRES CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1303672 2007.61.00.014309-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO ROMANO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : LAERTE IWAKI BURIHAM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1339756 2006.61.00.026321-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE FALCONE (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1299907 2007.61.08.005464-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA CANTALUPPI
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1304848 2006.61.08.006808-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA
APDO : IDALINA CLAUDIO PEREIRA ARANTES
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1302045 2007.61.00.028970-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO SEVERINO DA SILVA NETO
ADV : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1336678 2007.61.26.002884-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARMEN ALICE GUALTIERI (= ou > de 60 anos)
ADV : LEONARDO GUILHERME WIDMANN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação quanto aos das contas 6.564-2, 30.650-0, 29.436-6, 20.795-1 e 8.684-4 nos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, da conta 31.295-0 nos meses de junho e julho de 1987 e das contas 38.218-4, 42.796-0 e 47.169-1 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e, de ofício, extinguiu o feito sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual quanto aos demais pedidos, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1340442 2005.61.00.014510-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NELSON GOMES DE JESUS e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1342573 2007.61.27.001488-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ADEMAR CALIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ODAIR BONTURI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1287142 2007.61.00.010644-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VERA SADAMI KANEKO ONISHI
ADV : EMERSON DUPS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1299130 2007.61.06.007401-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : MARA LOPES RODRIGUES
ADV : ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1306794 2007.61.11.001013-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SHIZUKO FUNAI (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento à apelação da CEF e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1299903 2006.61.08.003246-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSEFA PAIXAO RIBEIRO
ADV : MARIANE DELAFIORI HIKIJI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1342723 2007.61.14.003892-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GEORGE RAZDOBREEV (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA RAZDOBREEV
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

A Turma, por unanimidade, extinguiu o feito sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC por falta de interesse processual e julgo prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1256215 2006.61.00.013097-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HAMILTON ALVAREZ LOPES
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1213615 2005.61.00.020660-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WILBER MARQUES ANTUNES
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1277935 2007.61.17.002607-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : PIERINA ASSUNTA FERNANDES DE SOUZA
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1315522 2004.61.09.000547-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TEREZINHA DE LOURDES PETRINI JORDAO e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 308573 2007.03.00.085230-6(200461820524986)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : RONALDO VIZZONI e outro

ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : VELOZ CICLE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1183206 2004.61.04.001336-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JAIRO RAMOS e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo e negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1176178 2004.61.04.001703-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALMIR DA COSTA MARTINS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : VANESSA DE SOUSA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 257607 2001.61.00.009119-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 242356 2001.61.03.005351-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 548289 1999.03.99.106258-3(9800451080) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1222387 2000.61.00.020016-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CERAMICA CALIFORNIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1220062 2001.61.00.010816-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, de ofício, corrigiu o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 715316 1999.60.02.000108-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHURRASCARIA GUARUJA LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 681966 2001.03.99.015455-7(9800312935) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do contribuinte e acolheu em parte os embargos de declaração da União, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 286665 2005.61.00.010762-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MENG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1113444 1999.61.05.015487-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1210681 2007.03.99.031519-1(9813052643) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 240858 2000.61.00.020654-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : AMWAY DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 560181 1999.03.99.117853-6(9711055163) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 222123 2000.61.04.008905-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MITUKA NAKAMURA E IRMAOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
ADV : MAURICIO YJICHI HAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293153 2005.61.19.000405-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280509 2005.61.07.008002-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HOSPIMETAL IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292809 2005.61.00.013795-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 526755 1999.03.99.084609-4(9500007347) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 284774 2004.61.00.028174-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MORUMBI SUL SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304253 2004.61.19.007099-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ELETRICA DANUBIO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285749 2004.61.00.031916-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290671 2004.61.19.004864-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1241980 2002.61.00.012500-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1265668 2007.03.99.050615-4(9700023621) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 769571 2002.03.99.002367-4(9711047772) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 743439 1999.60.02.000107-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2008 734/2843

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 249326 2001.61.03.004097-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 574469 2000.03.99.012053-1(9803130170) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AGRO HEMAR LTDA
ADV : PAULO CESAR BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 528304 1999.03.99.086170-8(9700551350) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 2364 2001.03.00.009581-5(199961040007099) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : ULTRAFERTIL S/A
ADV : LEONARDO GRUBMAN
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 403097 98.03.000350-0 (9600118531) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 639044 2000.03.99.063642-0(9600238332) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
ADV : NELSON LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1087329 1999.61.00.027984-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA COML/ AURORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258948 2000.61.08.008683-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA
ADV : DENIS ESPAÑA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287615 2004.61.00.010335-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1213463 2003.61.00.036394-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RADIONORTE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

ADV : BRUNO PUERTO CARLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1242503 2006.61.00.005909-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NELSON WILIANS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1202963 2002.61.08.002067-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 283123 2000.61.00.016456-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 29511 2007.03.00.093108-5(200461070076899)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
IMPTE : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA
PACTE : AMAURI ROLAND VIEIRA
ADV : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para permitir que o paciente permaneça solto, salvo se por outro motivo tenha sido ordenada sua prisão, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA HC-SP 33423 2008.03.00.030973-1(0300000023)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
IMPTE : PERLA CAROLINA LEAL SILVA MULLER
IMPTE : ALEXANDRE ASSEF MULLER
PACTE : ADILSON BOLDRIN
ADVG : PERLA CAROLINA LEAL SILVA MULLER
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", para afastar a prisão do paciente ou, caso já recolhido ao cárcere, seja expedido alvará de soltura, salvo se por outro motivo tenha sido ordenada a prisão do paciente, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 295125 2007.03.00.021944-0(0007411561) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESKISA S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297457 2007.61.00.004560-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293054 2006.61.00.012834-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : NELSON MILITAO DA COSTA e outros
ADV : ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 189310 1999.03.99.038187-5(9600185514) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OSWALDO ZANINI
ADV : JOSE MARIA PAZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 155681 94.03.083896-5 (9400050720) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARLOS ROBERTO LEME
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 143471 94.03.011359-6 (9202071195) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : NELSON NAPOLI
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 211477 2000.03.99.072170-8(9800541730) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA BEFRAN LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 215328 2000.61.00.002655-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALUMIPLAST COM/ DE METAIS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS PANTOJA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 214570 1999.61.00.009852-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HAARMANN E REIMER LTDA
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 226173 1999.61.00.009832-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MTN DO BRASIL LTDA
ADV : VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 241966 2000.61.05.003025-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARCENARIA E A A CARMONA LTDA
ADV : ANA LUCIA B SALGADO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 226146 2000.61.13.001840-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 207787 1999.61.00.031814-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FLJ AGROPECUARIA E COMERCIALIZACAO LTDA
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 531691 1999.03.99.089589-5(9200816339) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DOROTHY MARTINETTI
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 845621 1999.61.03.000819-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258926 2002.61.00.001187-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : KARINA GRIMALDI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 241050 2002.61.04.000997-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALVAMAR ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 191847 1999.03.99.063342-6(9809031270) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPERMERCADO MOLINA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 233206 1999.61.05.007064-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TRIP TRANSPORTE AEREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA
LTDA
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1317500 2003.61.00.003413-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E
EDUCACIONAL
ADV : ANDREA BERTOLO LOBATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 299456 2007.03.00.044455-1(200461060037162) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
ADVG : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRDO : UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : LUIZ REGIS GALVAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração por primeiro opostos e não conheceu dos posteriormente opostos, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 298490 2002.61.05.012784-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SOTREQ S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 271945 2006.03.00.060934-1(200261820464063) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material e rejeitou os embargos de declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 195747 1999.03.99.099048-0(9803074318) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MONTECITRUS TRADING S/A
ADV : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1303820 2007.61.12.007379-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO

APDO : BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : CLAYTON JOSÉ MUSSI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1306907 2007.61.00.008575-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1217514 2005.61.05.001659-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIORACY PARIZE (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1316469 2004.61.08.007805-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO ELSIO VENTURINI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:20 horas, tendo sido julgados 411 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). MARCELA MORAES PEIXOTO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:05 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIA HOFFMANN foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15:15 horas, ausentou-se da sessão a Sra. Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN

0001 AI-SP 327641 2008.03.00.007117-9(0700004070)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DEJULI COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 328513 2008.03.00.008421-6(0700000116)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 339087 2008.03.00.023180-8(200661820173580)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVG : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
AGRDO : CATUI MINERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 339226 2008.03.00.023475-5(9600003262)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : JESSE ALVES DA SILVA
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : TEC WASH COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA INDL/
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 342926 2008.03.00.028737-1(0700000027)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VALLE PRODUTOS DE ARAME LTDA
ADV : GIORGIO VILELA SANTONI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0006 AI-SP 337235 2008.03.00.020761-2(200861000073660)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
ADV : ARNALDO MALHEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 733820 2001.03.99.046261-6(9800111476)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA
ADV : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1006979 2003.61.04.010086-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CBS COMUNICACOES BRASIL SAT LTDA
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1183654 2004.61.00.007410-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RADIO MODELO FM LTDA
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1280953 2004.61.00.019745-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FM MUNDIAL LTDA
ADV : THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1270150 2001.61.00.007176-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RADIO DIFUSORA OESTE LTDA
ADV : RITA DE CASSIA FARIAS CAPPIA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 758903 2001.61.00.004431-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RADIO DIFUSORA OESTE LTDA
ADV : RITA DE CASSIA FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e deu provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES não fixava verba honorária.

0013 AC-SP 1003038 2005.03.99.004339-0(9804045770)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e
outro
ADV : ILVANA ALBINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1003037 2005.03.99.004338-8(9804039893)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e
outro
ADV : ILVANA ALBINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e deu provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES não fixava verba honorária.

0015 AC-SP 1066908 2005.03.99.047002-3(9700504174)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA
ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, julgando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

0016 AC-SP 1346028 2007.61.00.016183-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARILENA PEREIRA CIDES (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1345297 2007.61.02.004781-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : LUCIANA DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0018 AC-SP 1333177 2007.61.08.001817-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA
ADV : GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0019 AC-SP 1322160 2007.61.17.001819-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JURACY MONTEIRO CICCONE
ADV : CARLOS AUGUSTO CONTE

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0020 AC-SP 1303667 2007.61.17.002331-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : WILLIAN TADEU PIVA
ADV : ANTONIO LUCAS RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0021 AC-SP 1314313 2007.61.17.002926-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARISI GONCALVES BONATELLI e outros
ADV : IRINEU MINZON FILHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1311989 2007.61.27.001726-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARILZA ESPINOZA MORO
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0023 AC-SP 1330792 2008.61.17.000292-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO
ADV : MARCELO GOES BELOTTO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0024 AMS-SP 309692 2006.61.00.007683-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OMARSON ALVES COSTA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 310108 2007.61.00.004488-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TUTOMU OTAGA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 309337 2007.61.03.010311-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HELIO CARLOS MARCONDES
ADV : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1168375 2005.61.00.013544-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MANOEL ANTONIO RIBEIRO MACHADO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-MS 1230035 2005.60.05.000242-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TOMAZ LESCANO
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-MS 290327 2006.60.05.000170-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO FINASA S/A
ADV : ADRIANA DA MOTTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-MS 1229833 2007.03.99.038883-2(9500036851)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APARECIDO DA SILVA THOMAZ
ADV : CELIO DE SOUZA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-MS 1277740 2008.03.99.005359-0(9700043029)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUIZA MARIA SANCHES
ADV : RAIMUNDO GIRELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1199464 2007.03.99.022719-8(0600001323)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 REOMS-SP 309585 2008.61.00.009072-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : THABATA ORITE NERY DE OLIVEIRA
ADV : MARCEL ALCADES THEODORO
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : EDSON MAROTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0034 REOMS-SP 308425 2005.61.00.001418-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : KEISIMMARRY RABELO TAVARES
ADV : APARECIDA CREUSA DIAS
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 REOMS-MS 308347 2006.60.00.007204-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MORENA SOMMA
ADVG : GEISON LUCIANO GONCALVES
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA
REGIAO DO PANTANAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 304356 2007.61.20.002681-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO DOS REIS SILVESTRE
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AMS-SP 268459 2004.61.20.004712-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU
S/A
ADV : EDEVARDE GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 REO-MS 867304 2001.60.02.001969-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS
ADV : NELSON DE MIRANDA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AMS-SP 308002 2003.61.19.007971-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

0040 AMS-SP 292886 2005.61.00.901765-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRADE WORLD CONSULTORIA ADMINISTRACAO E
CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 282876 2004.61.00.008925-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE FISIOTERAPEUTAS COOPERFIT
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 298487 2006.61.02.008480-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, negou provimento à apelação da impetrante, deu provimento ao mérito da apelação da União e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 300598 2006.61.19.002852-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPEM ENFERMAGEM COOPERATIVA DE ENFERMEIROS
TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM
ADV : JOEL PEREIRA DE NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0044 AMS-SP 271004 2004.61.00.011282-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EXCELLENCE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AMS-SP 283480 2004.61.00.004382-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
ADMINISTRACAO GERENCIAMENTO EDUCACAO E
OPERACIONALIZACAO DE EMPRESAS E COOPERATIVAS
CONSULCOOP
ADV : FELIPE MAIA DE FAZIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares argüidas em contra-razões, julgou a impetrante carecedora em parte da ação e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0046 AMS-SP 309138 2007.61.00.032682-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 REOMS-SP 305186 2007.61.00.000748-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 REOMS-SP 309468 2006.61.00.022218-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA
ADV : CRISTIANO PUPO NOGUEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0049 AMS-SP 303349 2006.61.00.020388-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CARLOS EDUARDO KHUL NOGUEIRA
ADV : ANDREA SALLES GIANELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AMS-SP 224819 2000.61.00.034650-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PARAMETRO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0051 AMS-SP 310003 2008.61.00.000017-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MARIO ALBERTO GAIOTTO MARCELINO e outros
ADV : JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 848374 2003.03.99.000261-4(9700465489)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1335364 2003.61.26.004342-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CERMAR COM/ E IMP/ LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1335394 2001.61.26.007582-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FWT MAO DE OBRA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1333619 2001.61.26.008110-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CALCADOS DJEN LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1334695 2001.61.26.005190-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RORIZ COM/ DE MAQUINAS COPIADORAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 REO-SP 1317403 2004.61.26.002958-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ESTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e determinou, de ofício, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1317400 2004.61.26.002739-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0059 REO-SP 1317401 2004.61.26.002959-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ESTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e determinou, de ofício, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.

0060 REO-SP 1317402 2004.61.26.002969-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ESTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e determinou, de ofício, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1288779 1999.61.06.008148-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVOS HORIZONTES PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1320280 2008.03.99.028726-6(9815043188)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRADO IND/ METALURGICA LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1214733 2003.61.06.005288-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA TRANS-ESTRADA LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1214734 2003.61.06.005649-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSPORTADORA TRANS-ESTRADA LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1314465 2000.61.14.000517-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DUARTE E DINIZ ASSESSORIA E CONSULTORIA TEC S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1335389 2001.61.26.008104-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRINDES GLORIA PLASTICOS PUBLICITARIOS LTDA -ME

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1335392 2001.61.26.011993-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIA MIDIA PROPAGANDA S/C LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1335363 2001.61.26.004086-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESFERA TRANSPORTES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1335378 2001.61.26.003936-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCIA HELENA LORANDI DEMARCHI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1333457 2002.61.26.000312-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO SIMPATIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 REO-SP 1334643 2006.61.82.040120-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJ DE PLAST LTDA
 : massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

ADV : ADILSON SANTANA (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 1335398 2000.61.19.018709-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DVN S/A EMBALAGENS massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
INTERES : ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte em que conhecida, negou-lhe provimento, assim como negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1315217 2004.61.82.004821-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA JOIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 1015129 1999.61.15.006197-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO AFFONSO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

0075 AC-SP 1294506 1999.61.00.059606-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS
ADV : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : FRANCISCO CARLOS SERRANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AI-SP 340125 2008.03.00.024872-9(0300000287)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA e outros
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AI-SP 340767 2008.03.00.025724-0(200461820411936)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ELISABETH LOBO DE OLIVEIRA
PARTE R : ELISABETH LOBO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0078 AI-SP 334638 2008.03.00.017023-6(0000000702)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ BRASILEIRA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME e
outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AI-SP 337321 2008.03.00.020957-8(200761210030338)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : PELZER SYSTEM LTDA
ADV : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0080 AI-SP 333470 2008.03.00.015015-8(200661820525720)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0081 AI-SP 341258 2008.03.00.026319-6(200461140033963)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADV : LUANA ANTUNES PEREIRA
PARTE R : JOSE PAULO CARVALHO BRAGA e outros
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
PARTE R : ARCHIMEDES NARDOZZA
ADV : ANTONIO ANGELO FARAGONE
PARTE R : WILSON FERNANDES ANGELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0082 AI-SP 253763 2005.03.00.091282-3(200261000265005)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : MARIO TSUYOSHI NISHII e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 REOMS-SP 189890 1999.03.99.040988-5(9707101717)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : BACULERE AGRO PECUARIA LTDA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AMS-SP 272282 2003.61.00.012130-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 307842 2007.61.00.027921-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LEANDRO ROQUE DE OLIVEIRA NETO
ADV : RICARDO ARENA JUNIOR
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0086 AMS-SP 309201 2007.61.05.008697-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DANIELA CARLA DE BRITO GOES
ADV : FABIANA BRAGA FIGUEIREDO
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 309283 2006.61.00.015431-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : ANEIS JAZE
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 307368 2007.61.00.025353-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros
APDO : VANDERLEIA BRANCALIAO -ME e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR
PARTE A : VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA AGROPECUARIA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AMS-SP 306445 2007.61.00.025356-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros
APDO : JOSE DE PAULA MAGALHAES -ME e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 306867 2007.61.24.001464-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros
APDO : ANA PAULA LACERDA RACOES -ME e outro
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1330776 2007.61.12.005982-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : CRISTINA PEREIRA DE PINHO
ADV : TATIANA DESCIO TELLES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1295801 2007.61.08.003150-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : BENEDITO DE SOUZA GOMES e outro
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1299152 2007.61.17.001759-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA NADIA DE MORAES RODRIGUES ALVES
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0094 AC-SP 1299141 2004.61.09.004372-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA DE LOURDES CAPPELLETTI
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte e negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0095 AC-SP 1252564 2006.61.11.004955-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DIRCE ALMENDRO AVILA
ADV : TALITA FERNANDES GANDIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, negou-lhe provimento; conheceu parcialmente da apelação da autora e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0096 AC-SP 1325801 2008.61.06.001165-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : JOSE RAMOS GIMENEZ (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, conheceu parcialmente da apelação e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0097 AC-SP 1349057 2006.61.82.051508-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VJ ELETRONICA LTDA
ADV : LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GERSON WAITMAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1349830 2005.61.26.001168-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOÃO JOACI RICARTE FILHO
APDO : BLUE STAR COM/ PRESENTES LTDA
ADV : DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1348184 2008.03.99.045059-1(9707127821)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARINA RIO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente, prejudicadas as demais alegações do apelo, e determinou o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 1348187 2008.03.99.045062-1(9407012190)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO DONIZETE ANTUNES DE MACEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1349569 2008.03.99.045066-9(9707074493)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VICENTE COM DE PROD FARMACEUTICOS RIO PRETO LTDA -ME
e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1349942 2007.61.06.007964-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO SP
ADV : RODRIGO RODRIGUES
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RICARDO UENDELL DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1349580 2004.61.82.037950-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : MARIA CONCEICAO DE MACEDO
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, prejudicadas as demais alegações da apelante, nos termos do voto da Relatora.

0104 AC-SP 1283689 2004.61.82.037740-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DAYCO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADV : DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1340355 2006.61.11.005077-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VANGUARDA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA massa falida
SINDCO : MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR
ADV : MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto da Relatora.

0106 AC-SP 1348750 2008.03.99.044689-7(0500000050)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUZIA MARTINS SOUZA MASCHIO -ME
ADV : FERNANDO APARECIDO SUMAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1348934 2008.03.99.044851-1(0600004113)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADV : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AMS-SP 309785 2007.61.00.024689-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : KOJI KUMAMOTO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto da Relatora.

0109 AMS-SP 247867 2002.61.14.005007-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LVN ENGENHARIA E AVALIACOES S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 ApelReex-SP 1351193 2003.61.00.024076-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCO PEREIRA E CHAPOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1091613 2004.61.02.000927-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STABILE E MORANDINI LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial e à apelação, na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora.

0112 ApelReex-SP 1352030 2001.61.00.007599-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO LOPES DE SOUZA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo e deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0113 AC-SP 1351201 2007.61.04.004028-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ANTONIO BARBOSA NETO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AMS-SP 309543 2006.61.00.015478-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FLAVIO DE FREITAS MILLAN
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à remessa oficial bem como às apelações interpostas, nos termos do voto da Relatora.

0115 AMS-SP 203119 1999.61.02.001247-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGROPECUARIA ALDEIA LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0116 AC-SP 1239699 2006.61.00.001281-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADV : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR dava parcial provimento à remessa oficial em menor extensão permitindo a compensação também com parcelas vencidas.

0117 AMS-SP 298706 2007.61.00.003578-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SIEMENS CONSULTORIA LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 299632 2005.61.21.002783-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e
outro
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

Após o voto da Relatora, negando provimento à apelação da impetrante e dando provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, tendo sido acompanhada pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, em antecipação de voto, pediu vista o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

0119 AC-SP 1235567 2002.61.00.025901-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS
ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCACAO SUPERIOR COOPES
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0120 AMS-SP 291470 2004.61.08.001357-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1318264 2004.61.05.014182-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0122 AC-SP 1319771 2004.61.05.012903-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, considerou cessados os efeitos da tutela cautelar e julgou prejudicada a apelação da autora e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento.

0123 AMS-SP 310350 2007.61.00.029391-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SALUD-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1189011 2001.61.00.011819-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AI-SP 305270 2007.03.00.074707-9(9106709222)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JETHRO PIRES
ADV : ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AI-SP 343278 2008.03.00.029198-2(200661050093566)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : MAURO MARCONDES MACHADO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AI-SP 343250 2008.03.00.029162-3(200661050091156)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : HAMILTON HIDEKI MIYAZAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AI-SP 343300 2008.03.00.029220-2(200561050070471)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : MARCELO BATISTA DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AI-SP 343247 2008.03.00.029159-3(200661050091648)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : JOSE ADILSON DIAS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AI-SP 282354 2006.03.00.101410-9(9106873120)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRANCISCO LOPONI
ADV : GILBERTO MARQUES PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0131 AI-SP 341753 2008.03.00.027092-9(8800393411)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NATALINO DELLA BELLA
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AI-SP 329618 2008.03.00.010180-9(9400167555)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RODOVIARIA TRANS ESTACA LTDA
ADV : DERCILIO DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AI-SP 341789 2008.03.00.027132-6(200861000155184)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA incapaz
REPTE : LEONIR VENEZIANI SILVA
ADV : VIVIANNE PORTO SCHUNCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AI-SP 332564 2008.03.00.014260-5(9100947083)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MARGARIDA MARIA GOMES
ADV : JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AI-SP 331890 2008.03.00.013441-4(200561260019561)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AI-SP 340772 2008.03.00.025729-9(9805367282)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARIIVALDO MORIGGE
ADV : ILDEFONSO DE ARAUJO
AGRDO : AMERICA INFORMATICA ELETRONICA LTDA
PARTE R : ANTONIO MOREIRA DA SILVA ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AI-SP 342442 2008.03.00.028118-6(200461820289810)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : LUCIANA FERREIRA DA SILVA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

0138 AI-SP 341664 2008.03.00.026975-7(200461820074609)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : AUTOMIT COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AI-SP 334897 2008.03.00.017493-0(9900036448)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : RONEI DA SILVA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : SUPER MERCADO ARAUNA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AI-SP 342604 2008.03.00.028299-3(200561820055048)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DROGARIA DROGACENTER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AI-SP 319515 2007.03.00.100811-4(200361020108074)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO LEONARDO SILVERIO FREIRE
ADV : CELSO CORREA DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AI-SP 336736 2008.03.00.020029-0(0200000034)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO DERCIO TOFOLE
PARTE R : ANTONIO DERCIO TOFOLE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AI-SP 334505 2008.03.00.017101-0(200761820097040)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OPTIKAL TECNOLOGIA OPTICA LTDA.
ADV : ANDRE FELIPE FOGACA LINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AI-SP 333278 2008.03.00.014970-3(200461820072613)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BELMACO DISTRIBUIDORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AI-SP 297744 2007.03.00.035372-7(9500294060)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARGILL AGRICOLA S/A e outros
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AI-SP 339641 2008.03.00.024162-0(199961820250750)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MONEY FAST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

0147 AI-SP 334785 2008.03.00.017252-0(200461080035079)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AZ EMBALAGENS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AI-SP 342937 2008.03.00.028693-7(200461820400021)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NUTRISUL COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AI-SP 338068 2008.03.00.021815-4(200261820504772)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : L ESTAMPE QUADROS E DECORACOES COMERCIAIS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0150 AI-SP 340434 2008.03.00.025260-5(200661820179611)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADV : OLEGARIO ANTUNES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe dava provimento.

0151 AI-SP 339987 2008.03.00.024591-1(200061820241971)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : KIOSHI SERIKAWA CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1315114 2002.61.26.005786-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WELK USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1325559 2003.61.82.034111-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FACAS INDUSTRIAIS ROSA SANTOS LTDA
ADV : CLAUDIO PIZZOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1333507 2004.61.26.002803-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : V M W SISTEMAS E SOLUCOES S/C LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1348182 1999.61.06.000419-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA HEBRON OFTALMOLOGICA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1348185 2008.03.99.045060-8(9807051452)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCIANO SABADIM E CIA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1353454 2004.61.82.047516-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HMC COMUNICACAO LTDA
ADV : SIMONE HAIDAMUS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1333467 2001.61.26.010823-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCHIMAC EQUIPAMENTOS P/ESCRIT E INFORMATICA LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1333551 2001.61.26.009525-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREMO PALMARES IND/ E USINAGEM LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1333567 2001.61.26.012079-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELETROMETALURGICA REMON LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 ApelReex-SP 1348131 1999.61.82.046471-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA e
outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1346993 2008.03.99.043684-3(0300000178)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AUTO POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADV : RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : PASQUALE CESTONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 1340269 2007.61.82.003745-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ELETROLAM COM/ DE PECAS E LAMINAS PARA
TRANSFORMADORES LTDA
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1344843 2002.61.05.005303-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KUMASAKA ARQUITETURA E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO BALLESTEROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação da União Federal e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0165 AC-SP 1289379 2005.61.82.060641-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1345554 2008.03.99.043040-3(0500001493)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : STILL COLOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe negava provimento.

0167 AC-SP 1310992 2007.61.14.004140-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOAO IZAIR MELGES (= ou > de 60 anos)
ADV : VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI LIGNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1310995 2007.61.11.004764-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUIZ YAMAUCHI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0169 AMS-MS 300816 2007.60.06.000339-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EGON HENRIQUE MEDEIROS VELAZQUEZ
ADV : JULIO MONTINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AMS-SP 258883 2004.03.99.023458-0(9700411419)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1299136 2007.61.04.005326-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : PAULO LOURENCO MAXIMO e outro
ADV : HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1279005 2007.61.11.003047-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : BENEDITO APARECIDO VAZ
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 875458 2001.61.05.009583-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA MHP LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 875275 2001.61.06.009556-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MOVEIS SIPIOLLI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0175 AC-SP 1351790 2007.61.09.008294-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE EURIDES SALGON
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1345775 2008.61.17.000463-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAQUIM GALDINO DOS SANTOS
ADV : AURELIO SAFFI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0177 AMS-SP 299860 2004.61.00.013985-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA REAL SOROCABA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AMS-SP 299593 2007.61.00.000987-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGARIA MAIS FORMOSA LTDA -ME e outro
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AMS-SP 302492 2007.61.00.005010-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ROBERTO DONIZETTI FORSTER GONCALVES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AMS-SP 294440 2006.61.00.022674-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ORGANIZACAO RAUFARMA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 289135 2004.61.00.002257-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CESAR E SANTOS LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1264538 2006.61.00.001557-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARLOS ROBERTO GILI
ADV : ZILA APARECIDA PACHARONI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 REOMS-SP 176366 96.03.085528-6 (9300028707)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : DORALICE OTAVIANO e outros
ADV : DALTON FELIX DE MATTOS
PARTE R : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 REOMS-SP 308497 2007.61.00.033832-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : SARA MARTINS
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 309237 2007.61.00.028110-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIEGE PEREIRA DE SANTANA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0186 AMS-SP 308495 2007.61.00.020215-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUIS GUILHERME SANCHES PRATES
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0187 AMS-SP 285772 2004.61.00.023175-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REINALDO LINO
ADV : FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AMS-SP 289346 2006.61.00.004670-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO VIANNA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AMS-SP 285763 2005.61.00.021156-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RENATO FERRARI
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1350147 2007.61.00.025482-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RENATO MIRANDA
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-MS 1345738 2005.60.00.001661-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JUSTO MASSAO NAKATA
ADV : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1350146 2004.61.03.006734-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ELISABETH MARIA BARBOSA SANTOS RIBEIRO
ADV : FERNANDO CESAR HANNEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 REOMS-SP 310413 2007.61.00.025370-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : LETICIA PERES SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AMS-SP 293068 2005.61.00.021886-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : REAL DOG AGROPESCA LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0195 AMS-SP 306296 2007.61.08.004437-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : REGIONAL PAULISTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADV : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AMS-SP 305437 2004.61.00.023933-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
APDO : ROBERTO IAMASAQUI -ME e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AMS-SP 302366 2004.61.00.015849-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
APDO : JOSE RICARDO MENDES OLIVEIRA
ADV : WILSON MENDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AMS-SP 302367 2005.61.00.001595-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
APDO : JOSE RICARDO MENDES OLIVEIRA
ADV : WILSON MENDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AMS-SP 203083 2000.03.99.041477-0(9700431665)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AMS-SP 296728 2004.61.00.026470-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
APDO : ZELINDA BENELLI LIBANO ASSIS -ME e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

0201 AMS-SP 307373 2003.61.00.019873-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
APDO : AGROCANAA JAU LTDA -ME e outros
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AMS-SP 297504 2006.61.00.022230-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUCINDA LOPES DE JESUS FRANCISCO -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e à remessa oficial, tida por ocorrida, e deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0203 REO-SP 1228703 2004.61.00.005828-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : XPTO PET SHOP COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ADV : DAVID DA SILVA
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AMS-SP 309636 2007.61.00.004674-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GUSTAVO JORGE RIVERO
ADV : JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AMS-SP 308498 2007.61.00.033142-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GABRIELLA VILLARIM CARLEIAL SILVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AMS-SP 309689 2006.61.00.016580-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AMS-SP 309691 2005.61.00.008182-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA e
outros
APTE : SUDESTE VEICULOS LTDA
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : NADIR AGROPECUARIA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0208 AMS-SP 139385 93.03.102292-0 (9300183940)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA e outros
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e deu provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

0209 AMS-SP 306882 2006.61.19.008678-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TENYL TECIDOS TECNICOS LTDA

ADV : RUBENS NAVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 ApelReex-SP 1352625 2008.03.99.046505-3(9700343073)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0211 ApelReex-SP 1352091 2004.61.09.003013-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ FURTUOSO LTDA
REPTE : LUIZ CARLOS FURTUOSO
ADV : JOÃO PAULO ESTEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 1339796 2004.61.06.009927-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADVOCACIA FAICAL CAIS S/C
ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AC-SP 1325808 2007.61.06.005498-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ELIETE RODRIGUES DE MATOS
ADV : FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AC-SP 1321432 2007.61.06.005605-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TOSSIO MAEDA espolio e outros
REPTE : TSUYAKO TOKUDA MAEDA
ADV : JOSE PAULO CALANCA SERVO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 1325359 2007.61.06.005309-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : SABRINA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 1324442 2007.61.17.002315-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : ELEUTERIO CORRADI
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0217 AC-SP 1330782 2007.61.06.005687-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DENY CLAUDIO CERQUEIRA e outros
ADV : JOSÉ EDUARDO TREVIZAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 1345293 2008.61.17.000980-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : WALDOMIRO RAMOS
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 AC-SP 1345287 2006.61.12.012963-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : ANTONIO MANOEL DA COSTA
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0220 AC-SP 1285126 2007.61.06.005742-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : GINO SBROGGIO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0221 AC-SP 1348236 2003.61.26.005614-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMPREITEIRA JP ESTRUTURAL LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 1352238 2005.61.26.005318-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IRMAOS MANCINI LTDA
ADV : EURLI FURTADO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AI-SP 321530 2007.03.00.103552-0(200561050116239)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 45833 91.03.002287-0 (0005066271)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação da autoria, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN que lhe negava provimento.

AI-SP 336158 2008.03.00.019449-6(200861120061041)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : VITAPELLI LTDA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

AC-SP 215791 94.03.092258-3 (9106720315)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARMANDO ZATTI e outros
ADV : OTAVIO AUGUSTO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, à apelação da União e ao recurso adesivo, julgando-o em parte prejudicado, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 333671 2008.03.00.015412-7(200761110011978)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : INVERT ALIMENTOS LTDA
ADV : GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 132552 2004.61.07.005712-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OMAEL PALMIERI RAHAL massa falida
SINDCO : ALBERTINO DE LIMA
ADV : ALBERTINO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e acolheu a alegação de prescrição em contra-razões, prejudicado o apelo da embargada, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 292168 2005.61.03.004387-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : UNIMED SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE SJCAMPOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Após o voto da Relatora, não conhecendo do agravo retido da impetrante e negando provimento à apelação, tendo sido acompanhada pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA, em antecipação de voto, pediu vista o Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

AC-SP 1249747 2007.61.06.004895-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : ANNIBAL JOSE BELTRAMIN (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-MS 192894 1999.03.99.072631-3(9820009014)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : MANOEL DE PAULA E SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-MS 193710 1999.03.99.078762-4(9820008972)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADV : OSVALDO VIEIRA DE FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 957613 2002.61.00.007508-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LEWISTON IMPORTADORA S/A
ADV : LUCIANE CRISTINE LOPES
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1239496 2006.61.20.001992-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : THAIS BELOTI TOLEDO LIMA
ADV : WILSON RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1255215 2005.61.02.001925-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : AMAURY MARTINS RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GUILHERME HAUCK
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 337563 96.03.072307-0 (9502033639)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OTAVIO ALVES ADEGAS e outro
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : JOSE LUIZ BUCH
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1247907 2007.03.99.045266-2(9800543279)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : NELSON MARFIL e outros
ADV : JOAO DA COSTA FARIA
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO
APDO : OS MESMOS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : DURVALINO RENE RAMOS e outros
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
PARTE A : DI THIENE COM/ DE PLASTICO LTDA

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil (IPC de março/90 - 1ª quinzena) e a carência da ação em face da Caixa Econômica Federal (IPC de março/90, conta(s) da 1ª quinzena, por falta de interesse processual; e nos demais períodos por ilegitimidade passiva) e deu parcial provimento à apelação da parte autora, à apelação e ao recurso adesivo dos bancos depositários, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1299195 2007.61.06.005679-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GINO DE BIASI FILHO e outros
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares deduzidas em contra-razões e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1306804 2007.61.17.001649-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DIRCEU BARBOSA e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 299488 2002.61.05.006230-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TEXTIL CRYB LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1243177 2004.61.00.006087-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1264313 2007.61.03.000782-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE ZAMBONI
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1254495 2007.03.99.047229-6(9600360979)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUCIO NATALI e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO FINATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1264218 2006.61.00.027689-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VICAR S/A COML/ E AGROPASTORIL
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e rejeitou a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões ao recurso fazendário, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1227921 2005.61.00.008595-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLASTICOS UNIVEL LTDA
ADV : LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da embargante e negou provimento ao recurso adesivo da embargada, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1262792 2005.61.04.008234-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDIVARDE CRISTIANO REGO
ADV : ROBERTO CAPA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1229485 2005.61.00.012831-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ADAXX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da embargada e conheceu em parte da apelação da embargante, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 832018 2001.61.00.000694-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : PAULO CEZAR DURAN
APDO : REDE ESKIMO DE MOTEIS LTDA -ME e outro
ADV : RITA DE CASSIA LOPES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 507131 1999.03.99.062967-8(9713052080)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 281781 2004.61.00.018530-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : CASA DA FAZENDA AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 295981 2005.61.12.004806-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
APDO : GIVALDO SANTOS MENEZES -EPP
ADV : LEONARDO POLONI SANCHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 294836 2005.61.00.028660-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APDO : ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS E CIA LTDA -ME
ADV : WILLIAM DIETER PAAPE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 260292 2002.61.00.007184-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : AGRO PECUARIA CAMPO LIMPO LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1289890 2007.61.03.004153-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : ALCIDES ALVES TAVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1316905 2008.03.99.026673-1(9715121799)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALUME EMBALAGENS IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1317370 2008.03.99.026930-6(9815030299)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MONT ART DIVISORIAS E LAYOUT S/C LTDA ME

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1286977 2008.03.99.010129-8(9614040840)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1286978 2008.03.99.010130-4(9614041005)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1286979 2008.03.99.010551-6(9614043636)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1286980 2008.03.99.010552-8(9614045086)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1287073 2008.03.99.010553-0(9614045213)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME e outros
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1296169 2008.03.99.015022-4(9805113817)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1142049 2004.61.19.003266-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BRITO OFICINA DE COSTURA LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 466567 1999.03.99.019246-0(9500259885) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO e outros
APDO : NORBERTO PORTELLA NETO e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem a fim de alterar o resultado do julgamento ocorrido em 31.01.2007 para que passe a constar que, a Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a incompetência da Justiça Federal para conhecer do pedido deduzido em face da instituição financeira privada, extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação a ela, julgando prejudicada a apelação por ela interposta, bem como deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do Banco Central do Brasil, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA AC-SP 1249760 2006.61.24.000795-8 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : JOAQUIM AUGUSTO ALVES e outro
ADV : RENATO JOSE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para alterar o julgamento ocorrido em 10.04.2008, para que passe a constar que a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal e negou-lhe provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

AMS-SP 269985 2004.61.26.000119-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERREIRA
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta para que, previamente ao pedido de vista, seja o feito submetido à apreciação do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Relator da apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Dispensada a lavratura de acórdão, nos termos do artigo 84, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno desta E. Corte.

EM MESA AMS-SP 283722 2005.61.03.004820-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COLEGIO SAO JOAO ILHABELA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 230163 2000.61.00.004479-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 300755 2007.61.11.002027-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IRM STA CASA MIS MARILIA
ADV : TATIANE THOME
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 536568 1999.03.99.094468-7(9500399733) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MIBREL MINERACAO BRASILEIRA ESTANHO LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300820 2006.61.00.014704-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ADVOCACIA VON ADAMEK SOCIEDADE CIVIL
ADV : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1258044 2006.61.05.004984-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 302839 2007.61.00.003806-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IDEAL ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 302586 2006.61.19.001672-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1203292 2004.61.10.000723-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLIMED CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA
ADV : MARCELO GUIMARAES MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1204888 2004.61.00.012521-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIATTO MED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : ALESSANDRA ABATE ABLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1287171 2005.61.26.002926-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APTE : Uniao Federal
ADV : SUELI GARDINO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265058 2004.61.00.012961-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BARROS PIMENTEL ALCANTARA GIL FERNANDES RODRIGUEZ E
VARGAS ADVOGADOS
ADV : FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 248125 1999.61.00.000784-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MHA ENGENHARIA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 257905 2004.03.99.016544-1(9700603156) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : URUBUPUNGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270233 2003.61.00.004898-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 269871 2003.61.05.014590-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274450 1999.61.00.013059-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRISTOL MYERS SQUIBB BRASIL S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282828 2005.61.00.003488-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 2528 2001.03.00.019904-9(200061000044790) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 542882 1999.03.99.101219-1(9600030162) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 690678 2001.03.99.021227-2(9600048797) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ R MOREIRA LTDA e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 530836 1999.03.99.088726-6(9500406322) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE
ADV : CHARLES RICARDO ROCCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 276256 2006.03.99.009466-2(9611032773) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 242801 2001.61.00.027941-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : WILMA GIUZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300450 2005.61.08.008548-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MOACIR APARECIDO COSTA e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290494 2005.61.15.002094-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : FERNANDO ROSSI e outros
ADV : ALEXANDRE JOSE MONACO IASI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 334010 2008.03.00.015995-2(200461140038572) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO
CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : SANCHES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
-EPP
ADV : DAVE GESZYCHTER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 724696 1999.61.11.006237-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH e outros

APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : CELIO VIEIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 263188 2006.03.00.020376-2(200361820589162) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280230 2004.61.10.006744-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MANTOVANI E MANTOVANI LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 959453 2002.61.00.005796-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CIA METALURGICA PRADA e outros
ADV : ADRIANA KOBZ ZACARIAS
APTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS
APTE : CIA METALGRAPHICA PAULISTA
ADV : BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO
APTE : ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/
ADV : MARCIA SILVA DOS ANJOS
APTE : METALURGICA MOCOCA S/A

ADV : BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO
APTE : CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA
ADV : JOSE BARRETTO e outros
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : VERIDIANA BERTOGNA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 234639 2000.61.00.025071-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 895770 2003.03.99.026335-5(9813003081) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295060 2005.61.00.028152-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TSUNEYUKI OGUIWARA
ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285504 2004.61.00.016060-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS
ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303809 2007.61.00.023056-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANDRA REGINA DA SILVA
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305057 2007.61.00.006255-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ALLAN ONAGA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304406 2007.61.00.010496-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DINERGES TONIOLO DOS SANTOS MOURA
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303448 2007.61.00.008796-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TERESA SANCHES FERREIRA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305636 2007.61.00.020072-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLAUDIA MARIA VAZ EICHLER
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294575 2007.61.00.003095-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FERNANDO XAVIER FERREIRA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300322 2007.61.00.003686-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO LAZARO DE PAULO JUNIOR
ADV : MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300097 2007.61.00.002794-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERNANDO GALANTE DE MORAES
ADV : CRISTINA TOSI INOUE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1282578 2005.61.05.006409-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIO KEN ITI ITO
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 285624 2006.03.00.111590-0(200461070048090) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : JOSE LUIS DE PAULA GALVAO JUNIOR
ADV : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 251128 2002.61.02.011345-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 239629 1999.61.09.005265-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SELETA VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADV : RICARDO ADATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262510 2004.61.04.000030-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ATLAS MARITIME LTDA
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 202193 1999.60.00.002012-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SILVESTRE ANTONIO DANTAS FERREIRA
ADV : ADILSON SILVA TABARINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 236857 2000.61.00.041232-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 901116 2001.61.17.001619-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IND/ E COM/ DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 205374 1999.61.00.027402-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : IVECO MERCOSUL LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 241991 2001.61.09.002854-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALVIWAG IND/ E COM/LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 186386 98.03.090904-5 (9700438520) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MAMONAS AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 305919 2007.03.00.081792-6(9000417635) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROMITTE DA SILVA
ADV : CELSO ALVES FEITOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 965173 2002.61.21.003389-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FREIRE E FREIRE ADVOGADOS S/C
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 444868 98.03.096036-9 (9106714005) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARLOS ROBERTO SERGOLE
ADV : PAULO HOFFMAN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1073696 2005.03.99.049879-3(9500166313) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : YVONNE GATTI
ADV : ANTONIO CARLOS GOGONI
APTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : Uniao Federal
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1188234 2007.03.99.013923-6(0200000930) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO BOZELLI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 227737 2001.61.20.001084-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA THEREZINHA RAMOS DE AZEVEDO SABATINI
ADV : JOSE ANTONIO VERONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a parte dos embargos em que se pleiteia a juntada do voto vencido e rejeitou as demais questões nele aventadas, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 252896 2002.61.00.017602-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONVAL CONEXOES E VALVULAS PARA IND/ LTDA
ADV : ALEXANDRE RAYMUNDO

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 300458 2007.03.00.047993-0(8900172182) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DAVID LAFFI
ADV : ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 258144 2003.61.00.024380-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIMENTEL E ASSOCIADOS ADVOCACIA
ADV : ALEXANDRE UEHARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a parte dos embargos em que se pleiteia a juntada do voto vencido o rejeitou as demais questões nele aventadas, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 274292 2006.03.00.075900-4(0006742270) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : YORK S/A IND/ E COM/
ADV : PEDRO NUNES DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 278407 2006.03.00.087999-0(9200553796) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LAURO SEITIRO SHIBATA e filia(l)(is) e outro
ADV : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289436 2005.61.00.023781-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CANTO SEGURO ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 276706 2006.03.00.082563-3(9106731473) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NICOLA CANONICO FILHO
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 290332 2007.03.00.005786-5(0400000292) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSTATI REFORMAS E TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 328371 2008.03.00.008185-9(9605123045) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306736 2005.61.00.011171-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 282527 2006.03.00.101879-6(200561820199265) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV : EDUARDO BOCCUZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu de ofício o erro material do v. acórdão anterior e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1315143 2000.61.82.077598-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1315142 2000.61.82.077597-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1335985 2008.03.99.037607-0(0400007949) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ULTRAFERTIL S/A
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1325247 2008.03.99.031477-4(0300000147) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CELSO DE FREITAS NALEPA
ADV : ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : M A S HIDRAULICA LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 308289

2007.61.05.007640-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : WILSON RIBEIRO MARCAL
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 306439

2006.61.00.008188-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:25 horas, tendo sido julgados 311 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. CECILIA MARCONDES

Representante do MPF: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:22 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CECILIA MARCONDES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) RUBENS CALIXTO e ROBERTO JEUKEN, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Presidiu o julgamento dos feitos adiados e apresentados em mesa pelo Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, em virtude do impedimento da Presidente da Turma. Às 16:45 horas, ausentou-se da sessão o Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

0001 AI-SP 187315 2003.03.00.054419-9(200361000053950)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : REGINA DE ANDRADA E SILVA e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AI-SP 322843 2007.03.00.105155-0(0500001619)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 333762 2008.03.00.015712-8(200761090020189)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 334183 2008.03.00.016249-5(200261020107260)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : RODRIGO ALESSANDRO D ANDREA
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : R R D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 336025 2008.03.00.019305-4(9605008661)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : JOSE ANTONIO DIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AI-SP 327305 2008.03.00.006606-8(200561140024334)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIL LTDA
ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 281070 2006.03.00.097318-0(9200692478)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : ABRAO JOSE CURY (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
INTERES : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 307919 2007.03.00.084357-3(9500333945)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
AGRTE : HOTEL JATIUCA S/A
ADV : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 REOMS-MS 225645 1999.60.02.000882-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : MUNICIPIO DE PONTA PORÁ

ADV : JOAO AUGUSTO FRANCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AMS-SP 248465 2001.61.00.028977-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como negou provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 982545 2001.61.00.032257-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A
ADV : WANDERLEY BONVENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AMS-SP 254054 2003.03.99.031188-0(9700166546)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADV : ZANON DE PAULA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 REOMS-MS 279418 2003.60.02.001333-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : ALEXANDRE THOMAZ e outro
ADV : TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 263650 2003.61.00.010173-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA
ADV : DOUGLAS GARABEDIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 275178 2003.61.00.010543-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 270018 2003.61.00.016351-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : AMWAY DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 REOMS-SP 290535 2003.61.00.022070-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : HELOISA BARROSO UELZE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 REOMS-SP 275499 2003.61.00.037901-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADV : MIYOSHI NARUSE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 REOMS-SP 283691 2003.61.00.038220-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : FRAIHA INCORPORADORA LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1256351 2004.61.00.008132-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ADV : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 REOMS-SP 279472 2004.61.00.009766-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA
ADV : ERIKA PATRICIA DOS SANTOS SPILBORGHS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1078747 2004.61.00.010193-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 REOMS-SP 272672 2004.61.00.010692-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA

ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 273627 2004.61.00.011116-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAMAB CIA IND/ E COM/ DE PAPEL
ADV : NILTON SERSON
ADV : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 267660 2004.61.00.018742-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 297743 2004.61.00.022294-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERMEC CONSULTORIA DE PROJETOS S/C LTDA
ADV : CLAUDIO ANTONIO GAETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 270744 2004.61.00.023498-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE FERREIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 REOMS-SP 277306 2004.61.00.026072-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : MANPOWER STAFFING LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 280452 2004.61.00.032101-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 REOMS-SP 281313 2004.61.00.033865-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 273660 2004.61.14.003680-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : MULTINFORMATICA ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE
DADOS LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 273572 2005.61.00.000102-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA MOGNO LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 291602 2005.61.00.004069-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 288952 2005.61.00.016565-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : ILVANA ALBINO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AMS-SP 301341 2005.61.00.021640-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : UNISYS TECNOLOGIA LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AMS-SP 278138 2005.61.00.021735-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AMS-SP 290478 2005.61.00.029907-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AMS-SP 278897 2005.61.11.004845-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : COML/ DE VEICULOS FREIRE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AMS-SP 294659 2006.61.00.004822-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ARTUR EBERHARDT S/A
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AMS-SP 298056 2006.61.00.025647-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 295589 2006.61.00.027880-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FAZENDA SAO MARCELO LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 945747 1999.61.11.008022-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA
AVARE CREDICERIPA
ADV : MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AMS-SP 224964 2001.03.99.048478-8(9809001878)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 REOMS-SP 240461 2002.61.19.000783-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : THEMIS CIA/ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AMS-SP 275525 2003.61.00.026562-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : EKIPÉ C COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1247312 2003.61.04.000746-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : AUTA ALVES CARDOSO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AMS-SP 255331 2004.03.99.002643-0(9800552456)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDREIRA SARGON LTDA
ADV : MARINA DAMINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AMS-SP 275513 2004.61.00.023162-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUIGERAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : VASCO VIVARELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AMS-SP 296158 2005.61.00.005889-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CONSTRUTORA TARJAB LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1148317 2005.61.00.901732-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AMS-SP 278170 2005.61.02.007529-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 REOMS-SP 263212 2001.61.05.003476-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0053 REOMS-SP 263223 2001.61.05.010099-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA
ADV : ANTONIO DE PADUA BERTELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0054 AMS-SP 263386 2004.61.00.007909-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para, no mérito, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

0055 REOMS-SP 293128 2004.61.00.011993-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : MHA ENGENHARIA LTDA
ADV : GUSTAVO KIY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0056 AMS-SP 287187 2005.61.00.016025-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : BANCO INTERCAP S/A
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional e deu provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0057 AMS-SP 301300 2005.61.00.019033-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional e deu provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0058 AMS-SP 300833 2007.61.00.007532-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAINT GOBAIN BRASILIT LTDA
ADV : MURILO DE PAULA TOQUETÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para, no mérito, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

0059 AMS-SP 272889 2000.61.00.008896-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DENVER COTIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 310367 2007.61.05.010775-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA
ADV : SUZANA COMELATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1333193 2005.61.08.009450-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ROSALVO DE OLIVEIRA REIS
ADV : ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1352152 2006.61.08.010133-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ZELINDA CARRER
ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1352582 2006.61.09.006864-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : EOLO CHIEROTTE e outro
ADV : RAQUEL IOST
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS GUSTAVO CASAGRANDE'

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1349010 2007.61.00.017130-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : MARIA CANDIDA ROCHA ALMEIDA ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 13525833 2007.61.00.027960-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ALBERTO ABAD DIAZ (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1349319 2007.61.09.001090-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARTIM CONSTANTE FERREIRA DO AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1345280 2007.61.20.003877-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : EROTIDES CAMPASSI
ADV : MARLY LUZIA HELD PAVAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1349292 2007.61.20.004252-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
APDO : LUCAS GIRALDI MARTINS
ADV : WALTHER AZOLINI

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida, conheceu em parte da apelação e negou-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 1334546 2007.61.22.000255-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANDRE LUIS DEZANI
ADV : ARIANE SANCHES MORTAGUA D +ANUNCIO

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1345264 2008.61.17.000838-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI
ADV : BENEDITO ANTONIO STROPPA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 294737 2006.61.00.021946-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDRE MACHADO MASTROBUONO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 307218 2007.61.00.027319-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : ANA MARIA ANTONUCCI DOS SANTOS
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para reduzir a sentença aos limites do pedido, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0073 AMS-SP 308991 2007.61.00.027332-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA LUCIA BORGES CEPILLO E VASCONCELOS
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido interposto e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação fazendária, nos termos do voto do Relator.

0074 REOMS-SP 308976 2008.61.00.002819-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : ALEXANDRE DOS SANTOS MARCHI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AMS-SP 309738 2008.61.00.005642-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAMILO DIPSIE NETO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1349023 2004.61.00.032172-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EUPHROSINO DE SOUZA NETTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1353671 2006.61.00.021329-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JAIME DOS SANTOS JACOME (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 REOMS-SP 297595 2004.61.00.013781-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : SAR CRS COM/ LTDA
ADV : GISELE LAGE FABOSSE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0079 AMS-SP 274949 2005.61.14.003271-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AMS-SP 308662 2007.61.02.011415-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVER WEIBULL DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SILVIA ROSANA PEREIRA SIMIONE SPADONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1218078 2001.61.00.027452-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 940933 2001.61.00.024385-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 919744 2002.61.20.003794-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : RADIO CULTURA ARARAQUARA LTDA
ADV : RODRIGO CELSO BRAGA e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1087503 2006.03.99.005586-3(9700479730)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
ADV : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1087502 2006.03.99.005585-1(9700411206)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
ADV : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para condenar a autora no pagamento de verba honorária, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento e, no restante, por unanimidade, julgou-a prejudicada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1041093 1999.61.02.001787-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA
ADV : APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1347284 2005.61.00.014062-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1352733 2008.03.99.046602-1(8700000046)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLAUDINEI ALBERTINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1353474 2001.61.09.005323-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : MOACYR DE OLIVEIRA CAMPONEZ DO BRASIL SOBRINHO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1353473 2000.61.09.007604-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : UPACA CONSTRUTORA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1353467 2000.61.09.007596-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : MARIA JULIANA USBERTI DECICO REAL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 954717 2000.61.06.013830-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : JORGE MATTAR
APDO : UNIAO IND/ E COM/ METALURGICO LTDA -ME

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1353492 2000.61.09.007537-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP

ADV : JORGE MATTAR
APDO : FUNDICAO TECNICA NACIONAL S/A

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1335390 2001.61.26.007807-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEC EMPREITEIRA SANEAMENTO E OBRAS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1335370 2001.61.26.009557-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLIMEPED CLINICA MED CIRUR GERAL E PEDIATRICA S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1314408 2002.61.26.001009-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STERN CONFECÇOES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0097 REO-SP 1314409 2002.61.26.008759-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : STERN CONFECÇOES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e determinou, de ofício, a exclusão da condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.

0098 AC-SP 1323621 2003.61.26.004385-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IBITIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0099 REO-SP 1323622 2003.61.26.006022-9

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IBITIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1348142 2006.61.82.026722-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FEBASP S C
ADV : MARIA EDNALVA DE LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1345129 2008.03.99.042857-3(0000012125)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXTRA BIKE COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0102 ApelReex-SP 1347005 2008.03.99.043696-0(0300010237)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIZZARIA E LANCHONETE DUFAY -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0103 ApelReex-SP 1347008 2008.03.99.043699-5(0400008069)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESCRITORIO CONTABIL SAO JOSE DE OSASCO S/C LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1344676 2008.03.99.042674-6(0400004146)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KARMAN E ASSOCIADOS CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1349709 2008.03.99.045148-0(0700000333)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1349738 2008.03.99.045178-9(0700000572)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES
ADV : LUDUGER NEI TAMAROZZI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1348168 2002.61.82.056718-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1340261 2007.61.82.031571-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1307179 2008.03.99.020857-3(0000000026)

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APDO : SCHIMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - prioridade
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, bem como negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0110 AI-SP 291042 2007.03.00.008000-0(200361820705927)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AI-SP 341922 2008.03.00.027313-0(0600012388)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AI-SP 341691 2008.03.00.027036-0(200261820227272)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : GEOPLASTIC PLASTICOS LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AI-SP 331475 2008.03.00.012703-3(200761050078272)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ROSEMARY DE CASTRO BARRETO
ADV : OLDAIR JESUS VILAS BOAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AI-SP 341270 2008.03.00.026331-7(200761050130701)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : DORALICE RABELO FERREIRA
ADV : MONICA LOURENCO DE FELIPPE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AI-SP 292266 2007.03.00.011641-9(0300000143)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : LUIZ HENRIQUE LIVON e outro
ADV : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LIVON E LIVON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AI-SP 338414 2008.03.00.022196-7(9700005788)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0117 AI-SP 342936 2008.03.00.028692-5(200561820238076)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
PARTE R : AUTEL S/A TELECOMUNICACOES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0118 AI-SP 342193 2008.03.00.027616-6(0600018236)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : KAJITEC REPRESENTACAO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe negava provimento.

0119 AMS-SP 201485 2000.03.99.030700-0(9600091358)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SYLVIA ROMANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1316006 2008.03.99.026209-9(9800000418)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TERCILIO VALENTIM PARMA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reconhecer a tempestividade dos embargos e, apreciando o mérito da causa, julgou improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do voto da Relatora.

0121 AC-SP 1323900 2004.61.82.019710-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS
ADV : JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 ApelReex-SP 1353461 2004.61.26.003953-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLASTIC ABC PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e outro
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
PARTE R : ANDRE BOER FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1333121 2001.61.26.009864-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANDRETEC COM/ E MANUTENCAO DE INSTRUMENTOS LTDA -
ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1334607 2001.61.26.010847-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COBRASUL ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCAS S C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1352275 2001.61.26.010406-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTO ANDRE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1348232 2001.61.26.003667-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GEACE GERENCIAMENTO EM AUTOMACAO E EQUIPAMENTOS
LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1331294 2001.61.26.007653-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COBERTURAS E TELHADOS M E F LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1333558 2001.61.26.009991-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SALT PIG COML/ E INDL/ LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1329621 2001.61.26.011021-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : R W L CORANTES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1333093 2001.61.26.007576-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1331283 2001.61.26.010340-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USIVAP IND/ E COM/ LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1331284 2001.61.26.010811-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USIVAP IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1352277 2004.61.26.003399-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LATICINIOS GUAPORE LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1334689 2001.61.26.012207-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CENTRAL DO ABC EMPREITEIRA COML/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1349571 2008.03.99.045068-2(9707013559)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RESTAURANTE E PETISCO 7 COPAS LTDA -ME
ADV : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1333468 2001.61.26.011212-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANINO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1223811 2007.03.99.036487-6(9807049822)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERGRA ELETRO MOTO E NAUTICA LTDA massa falida e outro
ADV : LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1349572 2008.03.99.045069-4(9607097491)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIO VET IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e
outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1291602 2008.03.99.014296-3(9715016715)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ISOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1298673 2000.61.09.007605-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : WUELT CUNHA MANHAES DE MENDONCA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, ficando prejudicadas as demais alegações do apelo e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Origem para que seja ouvida a Fazenda Pública, nos termos do voto da Relatora.

0141 AC-SP 1228901 2007.03.99.038631-8(9407020355)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAQUIM FERNANDES DINIZ
ADV : WILSON LUIZ FABRI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente, ficando prejudicadas as demais alegações do apelo e determinou o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

0142 AC-SP 1352396 2008.03.99.046361-5(0600005274)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : LELIS TEIXEIRA LEITE JUNIOR
ADV : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AMS-SP 302021 2006.61.02.014091-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CARLOS SEGATI
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0144 AMS-SP 261124 2003.61.00.036764-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INO GAZOTTI JUNIOR
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 300031 2007.61.00.004357-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : WILSON NEWTON DE MELLO NETO
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AMS-SP 309139 2007.61.00.030294-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELIZE ANTONIETA ADDE

ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu parcialmente da remessa oficial e deu-lhe provimento, na parte conhecida, bem como à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0147 AMS-SP 309215 2005.61.00.007906-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VERA LUCIA BONAZZIO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos e deu parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0148 ApelReex-SP 1352816 2007.61.00.022385-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da remessa oficial, negando-lhe provimento na parte conhecida, e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

0149 AC-SP 1353106 2004.61.00.008543-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MSE GEOLOGOS ASSOCIADOS LTDA
ADV : FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0150 AMS-SP 310198 2007.61.00.033403-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : AVICULTURA CARTEANO LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

0151 AMS-SP 304787 2007.61.00.022097-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ARNALDO AGUIAR DOS REIS -ME e outro
ADV : MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1350418 2007.61.23.001740-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACAIA SP
ADV : ANAMARIA BARBOSA EBRAM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 303737 96.03.012727-2 (9512010178)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARINA IRACEMA PESQUERO FERNANDES
ADV : JANIZARO GARCIA DE MOURA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

0154 AC-SP 1201541 2007.03.99.014268-5(9600038813)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NELSON MORITA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : ROLANDO NICOLETTI e outro
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0155 AC-SP 1295851 2006.61.09.006691-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PEDRO SANTARATO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

0156 AC-SP 275267 95.03.075839-4 (9200846386)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : IRENE DE OLIVEIRA SANTOS DEFILIPPI e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 274721 95.03.074920-4 (9400016220)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : MARIA DE FATIMA DE ARAUJO ALMEIDA E ALCANTARA e outro
ADV : ESTEFAN CZERNORUCKI e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0158 AC-SP 1322114 2007.61.12.008794-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : WALDIR RUSSI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 175846 94.03.037105-6 (9107072694)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : TRIENGO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AMS-SP 289474 2005.61.00.011273-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ITOCHU BRASIL S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0161 AMS-SP 299012 2006.61.00.014235-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO FIBRA S/A e outro
ADV : KARINE COTELESSE MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da União Federal e deu provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0162 AMS-SP 276704 2002.61.00.011176-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULIVEL VEICULOS LTDA
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AMS-SP 296978 2005.61.00.010189-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SYSPRICE CONSULTORIA E COM/ DE SOFTWARES LTDA
ADV : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AMS-SP 287631 2004.61.00.020268-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERPROSPORT COOPERATIVA DOS PROFESSORES E
INSTRUTORES DE ESPORTES
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

0165 AMS-SP 296471 2004.61.00.003791-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE SERVICOS EM GESTAO DE BENEFICIOS
COOPERBENEFICIOS
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido, à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0166 AC-SP 1352560 2007.61.09.007860-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DORIVAL DOMICIANO e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 ApelReex-SP 1352786 2008.03.99.046655-0(9700414280)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0168 AI-SP 344087 2008.03.00.030233-5(200861000167307)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : DEMOLIDORA DIEZ LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AI-SP 335317 2008.03.00.018370-0(9400001626)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AI-SP 335865 2008.03.00.019111-2(9800003878)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : EDINALDO BENEDITO DE SOUZA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PLACATEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS MADEIRA LTDA massa
falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AI-SP 324969 2008.03.00.003190-0(9205107395)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PEDRO IVADIR VANUCCI
ADV : ALEXANDRE VENTURINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COM/ E REPRESENTACOES VANUCCI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AI-SP 308048 2007.03.00.084504-1(9900002623)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VOTUPECAS COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AI-SP 343371 2008.03.00.029142-8(200561080042994)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SEM LIMITES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AI-SP 339369 2008.03.00.023459-7(200861140017288)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filial
ADV : SUELI CRISTINA SANTEJO
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCELO SILVEIRA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AI-SP 330660 2008.03.00.011250-9(9106739610)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : AGOSTINHO BUSSI NETO e outros
ADV : CLAUDINEI BALTAZAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AI-SP 341702 2008.03.00.027078-4(9200248942)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MOVEIS LIBERDADE LTDA
ADV : ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AI-SP 340951 2008.03.00.025987-9(200561000046620)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AI-SP 332008 2008.03.00.013716-6(0006429661)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AI-SP 343264 2008.03.00.029176-3(200661050091790)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : CLAUDIO RENATO THOMAS DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1333060 2001.61.26.010491-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STILLO IND/ MECANICA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1331837 2001.61.26.005551-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ MECANICA NOVINOX LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1333095 2001.61.26.003533-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRIGORIFICO VOTUPORANGA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1349577 2008.03.99.045386-5(9705218277)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTAMPARIA MULTICOR LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 ApelReex-SP 1352300

2006.61.26.000671-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO DE ENSINO PAOLESCHI S/C LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0185 AC-SP 1352291

2001.61.26.007994-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NAJA MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 ApelReex-SP 1349632

2001.61.26.013716-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LANCHONETE PERDIS LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0187 AC-SP 1331308

2005.61.26.002016-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORTY COMERCIAL DE METAIS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1331307 2005.61.26.001846-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FORTY COMERCIAL DE METAIS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1349634 2001.61.26.009677-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOIMA COML/ LTDA e outro
PARTE R : DERNIVAL BONOMI MOIA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1352366 2008.03.99.043657-0(9715012299)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1353476 2001.61.09.005327-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : JORGE MATTAR
APDO : MARCELO CUNHA DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1353468 2001.61.09.005304-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : KGI INFORMATICA DE AUTOMACAO LTDA/

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1353447 2003.61.82.048966-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORFASIL ORGANIZACAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1349625 2003.61.82.039074-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEGASUS PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADV : JOSE DE FATIMA DA COSTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1352257 2004.61.82.007386-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : R E K IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : YARA MARIA DE ALMEIDA GUERRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1349990 2008.03.99.045250-2(0500006388)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU SP
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1352908 2008.03.99.046682-3(0500006432)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA SP
ADV : VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1349582 2004.61.82.062825-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 REOMS-SP 306689 2007.61.03.008885-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : MARCOS ROBERTO LOPES DA SILVA
ADV : ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : DANIEL MESCOLLOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 REOMS-SP 304220 2007.61.12.009672-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : NANCI GARCIA SILVA
ADV : CHRISTIANO FERRARI VIEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA UNOESTE
ADV : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AMS-SP 206472 1999.61.00.047689-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : RODRIGO DA SILVA RAMOS
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AMS-SP 306823 2007.61.00.021803-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGAPIZA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AMS-SP 302491 2007.61.00.023880-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIA APARECIDA VENANCIO PEDERNEIRAS -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AMS-SP 294588 2006.61.00.005845-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADV : FLAVIO HENRIQUE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1327320 1999.61.00.010891-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ALBINA GIORA SCHIAS -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AC-SP 1344243 2005.61.14.004730-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARIO SUMYA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AC-SP 1353347 2007.61.06.007545-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : DIRCE BENOSSI DIB (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AC-SP 1355213 2007.61.00.016791-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : MARIA ELISA DE OLIVEIRA GERIBELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0209 AC-MS 1354890 2007.60.00.004420-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LEDA MARIA FREIRE RIBEIRO DE CARVALHO CORREA

ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AC-SP 853315 2003.03.99.003372-6(9600009147)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EUVALDO RAMOS DE ANDRADE e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e negou provimento à parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

0211 AC-SP 1353140 2008.03.99.047004-8(9800496149)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LEVERAGE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA e outros
ADV : NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : LINVEST PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 REOMS-SP 309289 2007.61.26.004227-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : JOSE PRADO SOBRINHO
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AMS-SP 310407 2008.61.00.008336-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CRISTINA MAIA POLIDORO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AMS-SP 310439 2008.61.00.005384-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVIO CESAR RIBEIRO PECORA e outro
ADV : NADIA INTAKLI GIFFONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 REOMS-SP 304000 2007.61.00.019718-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : CARLOS VICTOR MURAD KRAUSS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 1287631 2003.61.04.008632-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FABRICIO DOMINGUES NETO e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0217 AC-SP 1290125 2002.61.10.007484-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARCIA REGINA DE CASTRO ROSA
ADV : FABIO BEZANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 AC-SP 1217530 2003.61.00.028090-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO CALLADO PEREZ e outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0219 AC-MS 1228539 2004.60.03.000654-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BENEDITO RODRIGUES MOREIRA
ADV : EDUARDO FRANCISCO CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0220 AC-MS 1199366 2004.60.03.000658-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERASMO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0221 AC-MS 1182739 2004.60.03.000633-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JAIR GOMES
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 1351775 2006.61.00.013344-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EMA ROSA BRACHMANN HELENA espolio
REPTE : CYRO CEZAR HELENA
ADVG : JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AMS-SP 298392 2007.61.00.006757-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA GOUVEIA JORGE
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : MORGANA LOPES CARDOSO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AMS-SP 296554 2006.61.00.024534-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAMARA NACIONAL DE COOPERATIVAS
ADV : ARNALDO LUIZ DELFINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 392149 97.03.066565-9 (9200110835)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS FRANCISCO MICHELETTI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AMS-MS 173217 96.03.038189-6 (9500000911)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : WEZER ALVES RODRIGUES
APDO : ARY DE BARROS JUNIOR
ADV : ANTONIO CARLOS ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0227 AMS-SP 307781 2003.61.00.015359-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
APDO : AGROPECUARIA GIDEAO LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0228 AMS-SP 306563 2007.61.07.006578-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP e outros
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros
APDO : EDMAR SIMOES DE SOUZA -ME e outros
ADV : MARCIO LIMA MOLINA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 REOMS-SP 287204 2003.61.00.024045-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ANDRESSA VILALVA e outros
ADV : ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AMS-SP 261827 2003.61.00.030413-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : MANOELLA VITORINO DA SILVA
ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0231 AMS-SP 262067 2003.61.00.019141-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria CRMV
ADVG : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : ALESSANDRA MULLER FRACARO
ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0232 AMS-SP 283499 2004.61.00.003130-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES e outros
APDO : A DE LURDES BATISTA GUARUJA -ME e outros
ADV : DEBORA BRENTINI ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0233 AMS-SP 288116 2005.61.00.002834-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLUBE DOS BICHOS LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AMS-SP 255255 2003.61.12.002897-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADV : HUGO BARROSO UELZE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
ADV : SILVANA RUBIM KAGEYAMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0235 AMS-SP 309044 2007.61.00.008429-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0236 AMS-SP 298389 2006.61.00.021081-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INTRA LOCK IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS
IMPLANTOLOGICOS LTDA - EPP
ADV : CAMILA DE MELO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0237 ApelReex-SP 1353506 2007.61.13.001637-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CURTUME SAO MARCOS LTDA e outros
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 1353207 2008.61.06.004656-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AMS-SP 310267 2007.61.05.009405-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TEXTIL MATEC LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AMS-SP 310022 2007.61.00.017565-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADAUTO FERREIRA DA ROSA SAMPAIO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AMS-SP 308496 2007.61.00.028114-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAINER ROLAND GILJUM
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0242 AMS-SP 307805 2006.61.00.021335-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALEXANDRE NOVACHI
ADV : PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0243 AMS-SP 309634 2007.61.00.025381-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALFREDO BENDER PEREIRA PINTO e outros
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AMS-SP 308825 2007.61.00.025143-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ADELINO FERNANDES e outros
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AMS-SP 263470 2003.61.00.003616-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DAVID MENEGHEL
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AMS-SP 306767 2007.61.00.023013-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ROBERTO MONTIN
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar deduzida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, n os termos do voto do Relator.

0247 AMS-SP 309446 2008.61.03.000450-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO MINORU KAYANO
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0248 AC-SP 1270092 2002.61.00.028159-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : SUELI HARUMI WAKI
ADV : CARLA MARIA MEGALE GUARITA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : EDUARDO TORRE FONTE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, por unanimidade, decretou, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face dos bancos privados e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0249 AC-SP 1243334 2007.03.99.044739-3(9106825680)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CARLOS JOSE SAMAHA
ADV : MARILENE LAUTENSCHLAGER
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO
APDO : BANCO BANESPA S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a violação da coisa julgada, no que decidida a questão da carência de ação e, conheceu em parte da apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0250 REOMS-SP 305094 2007.61.08.001556-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : GLAUCIA BALBINO COSTA
ADV : RACHEL RODRIGUES CARDOSO
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 AMS-SP 305715 2007.61.06.002361-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : GILDA ELIANE DA SILVA
ADV : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AC-SP 1178258 2007.03.99.008405-3(9700509206)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1348313 1999.61.00.023771-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AC-SP 1348312 2008.03.99.044637-0(9800151311)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 1348314 2005.61.00.016771-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0256 AC-SP 1348311 2008.03.99.044635-6(9800107436)

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AC-SP 1346915 1999.61.00.013107-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1088973 2006.03.99.005979-0(9700474852)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ORSI FRANCHI E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 282355 2005.61.04.004815-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 196476 1999.03.99.106773-8(9000366410)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MANVILLE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 210272 1999.61.00.035667-8

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA
APTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da ANP e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 244662 1999.61.00.056622-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULA DE ALCANTARA MACHADO DA COSTA RIBEIRO
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 911241 1999.61.00.057039-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator dando provimento ao apelo da União e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Aguarda o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

REO-SP 969906 1999.61.12.009179-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO SP
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 570150 2000.03.99.008193-8(9300243381)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MORUNGABA INDL/ S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo da autoria, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 584893 2000.03.99.021124-0(9703037089)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LOUSSIA PENHA MUSSE FELIX
ADV : AIRES VIGO
APDO : SEBASTIAO ELIAS KURI e outros
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA NETTO
APDO : MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUSA MARTINS
ADV : MARIA DA GLORIA DO R FERNANDES ANTUNES
APDO : LAURO TEIXEIRA COTRIM
ADV : VALDETE NAVE DA FONSECA

APDO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Após o parecer da representante do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento do recurso de apelação e da remessa oficial, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS-SP 201748 2000.03.99.033071-9(9802046957)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : SHIRLEY CAMPANA
ADV : ALEXANDRE PECORARO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 622593 2000.03.99.051831-9(9700564797)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ELIAS SABBAG NETO falecido
HABLTDO : NEIDA JACOB SABBAG
ADV : FRANCINE DE VITIS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REOMS-SP 208796 2000.03.99.065723-0(9700223051)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : BAURUENSE SERVICOS GERAIS LTDA S/C
ADV : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
PARTE R : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CARLOS RENATO FUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 209284 2000.03.99.067991-1(9800087966)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 232614 2000.61.00.012942-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEMAPE IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 274707 2000.61.00.013268-9

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE
CAMBIO LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 685676 2001.03.99.018082-9(9100022152)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : MARCIO MATURANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negou provimento ao apelo do advogado da causa, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 709717 2001.03.99.032711-7(9600056790)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 711832 2001.03.99.033897-8(9200612474)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : VAN LEER EMBALAGENS INDS/ DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autoria, nos termos do voto do Relator.

REOMS-SP 230799 2001.61.00.001492-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : SHEILA GARCIA REINA
ADV : CLEBER JOSE RANGEL DE SA

PARTE R : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para declarar extinta a segurança, sem resolução do mérito (CPC: art. 267, inciso VI), em face da superveniente perda do indispensável interesse de agir, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1137631 2001.61.00.019484-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JORGE MARTINS SECALL e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 971847 2001.61.02.008854-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 238883 2001.61.11.002720-0

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BEBIDAS SCARAMUCCI LTDA
ADV : ALESSANDRO GALLETTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 153138 2002.03.00.014996-8(200261000033131)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : POSTES IRPA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento da autoria e julgou prejudicado o agravo regimental da União, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 236989 2002.03.99.020654-9(9600305234)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO MATRIX S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo da União e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1130043 2002.61.00.015643-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 987860 2002.61.00.017191-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS
ADV : GLAUCO SANTOS HANNA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 260959 2002.61.00.019365-1

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DAYCO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 268934 2002.61.05.011712-7

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 247298 2002.61.20.003890-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : CAMILA CHRISTINA TAKAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 247092 2003.03.99.009520-3(9809012225)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO PAULO MARTINELLI
ADV : JAIME BRAUN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 869814 2003.03.99.012063-5(9703044050)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 883876 2003.03.99.019586-6(9808051430)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDMEIA LUZIA CAZERTA MARQUES e outros
ADV : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao apelo da União e deu parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 254044 2003.03.99.031178-7(9806112300)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-MS 281834 2003.60.03.000371-4

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
APDO : CONCRETO TRES LAGOAS LTDA
ADV : EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

ExcSusp-SP 898015 2003.61.00.025739-6

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
EXCPTTE : IDILLI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ACHER ELIAHU TARSIS
EXCPTO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator.

MC-SP 3812 2004.03.00.010890-2(200361260014700)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
REQTE : POLIETILENOS UNIAO S/A
ADV : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu por prejudicada a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.

AI-SP 201576 2004.03.00.012565-1(9200591728)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AI-SP 225619 2004.03.00.073717-6(200461000333172)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
AGRTE : FATOR DORIA ATHERINO S/A CORRETORA DE VALORES
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 274239 2004.61.00.003727-3

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 276162 2004.61.00.004917-2

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BRADESCO S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Após o voto do Relator dando provimento ao apelo da União e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Aguarda o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

AC-SP 1132575 2006.03.99.027346-5(0004740610)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : NICOLA COLELLA E CIA LTDA
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 125911 93.03.052076-9 (0006634532) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS e outros
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 200000 94.03.070856-5 (9200014305) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DORIVAL DOS SANTOS JUNIOR
ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 376116 97.03.036963-4 (0009065202) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 380095 97.03.043901-2 (8800351530) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : INDUSTRIAS DE MAQUINA D ANDREA S/A
ADV : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 186957 1999.03.99.001457-0(9500467151) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE POTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 454637 1999.03.99.006184-4(8700392219) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270465 1999.61.00.024779-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 208687 1999.61.00.025285-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SAO PAULO
ADV : LUIS CARLOS MORO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 214187 1999.61.00.037224-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1147373 1999.61.00.039727-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 283886 1999.61.00.049920-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 723020 1999.61.00.058931-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGEM LTDA
ADV : MARCELO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 969108 1999.61.11.008413-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MUNICIPIO DE GARÇA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ASSIST : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LEDA MARIA DE MORAES VICENTE (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 969109 1999.61.11.009720-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MUNICIPIO DE GARÇA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ASSIST : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LEDA MARIA DE MORAES VICENTE (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1129759 1999.61.14.004693-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MUNICIPIO DE DIADEMA SP
ADV : CICERO CALHEIROS DE MELO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : NADYR MARIA SALLES SEGURO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 628521 2000.03.99.056163-8(8800487173) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ART PLEX LUMINOSOS LTDA
ADV : ANDRESSA BRAZOLIN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 647826 2000.03.99.070585-5(9600131279) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 267908 2000.61.00.012327-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SAVENA VEICULOS LTDA
ADV : FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1004604 2000.61.00.021268-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 229491 2000.61.14.003625-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PARTE A : METALURGICA ATICA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 216754 2001.03.99.009582-6(9700115011) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO BRADESCO S/A e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 686790 2001.03.99.018881-6(9300124897) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COATS CORRENTE LTDA
ADV : RENATA SOUZA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 707630 2001.03.99.031573-5(9502092457) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JULIO PAIXAO FILHO COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 707631 2001.03.99.031574-7(9602011475) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JULIO PAIXAO FILHO COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 224088 2001.03.99.045459-0(9700075990) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 756328 2001.03.99.056989-7(9500563576) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 e outros
ADV : DION CASSIO CASTALDI

APDO : SELLER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
S/A em liq.extrajud.e outro
ADV : PAULINO MARQUES CALDEIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 756329 2001.03.99.056990-3(9600130590) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 e outro
ADV : DION CASSIO CASTALDI
APDO : BANCO SELLER S/A massa falida e outro
ADV : ALEXANDRE TAJRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 757019 2001.03.99.057283-5(9700466680) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
ADV : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 229280 2001.03.99.058516-7(9500611732) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 8408426 2001.61.02.012000-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 739382 2001.61.03.002946-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO
JOSE CAMPOS E REGIAO e outros
ADV : ARISTEU CESAR PINTO NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CONCESSIONARIA NOVA DUTRA S/A
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1120820 2001.61.10.005238-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FM CORISCO LTDA
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 240609 2001.61.19.004575-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 781254 2002.03.99.009346-9(0007418914) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV : RONALDO RAYES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 797928 2002.03.99.018080-9(8900418661) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282322 2002.61.00.001327-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 247287 2002.61.08.002535-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 267313 2002.61.09.007123-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 254350 2002.61.11.002070-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUPERMERCADO TAUSTE LTDA
ADV : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 857530 2003.03.99.005382-8(9300124463) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258410 2003.61.00.019589-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANASTACIO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277436 2003.61.00.022644-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SONIA BARONE PINHEIRO
ADV : CLAUDIO DE ABREU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268675 2003.61.04.007629-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : EUGENIO FERNANDES (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270817 2003.61.07.007789-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 260488 2003.61.09.001196-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261623 2003.61.14.004585-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1102146 2003.61.16.002120-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONT (= ou > de 65 anos)
ADV : LEILA DINIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263699 2003.61.26.003372-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
DE VENDAS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270657 2004.61.00.012591-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CLAUDIO CESAR SANCHES e outros
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277575 2004.61.05.005423-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CLINICA DE CIRURGIA DE CABECA E PESCOCO DR AUGUSTO

ADV : DUTRA JUNIOR S/C LTDA
APDO : FÁBIO NIEVES BARREIRA
ADV : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281766 2004.61.05.009044-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : TETRA PAK LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280739 2004.61.09.006854-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN
MONTEBELO LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282460 2004.61.19.003845-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS
AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS LTDA
GUARUCOOP
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266118 2004.61.20.002267-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 267956 2004.61.21.001080-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIL MEDICINA INTEGRADA LABORATORIO S/C LTDA
ADV : ALINE MOREIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271756 2004.61.21.002937-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEIDE FELIX DA SILVA e outros
ADV : MARLY TIFUMI TANAKA MULBAUER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274572 2004.61.21.002938-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AILTON NUNES DA SILVA e outros
ADV : MARLY TIFUMI TANAKA MULBAUER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 9996096 2005.03.99.000748-7(9400064357) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS
ADV : HAFEZ MOGRABI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278533 2005.61.02.000710-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RACOES FRI RIBE S/A
ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278521 2005.61.26.000796-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MAUA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274171 2006.03.99.004046-0(9800341919) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1142830 2006.03.99.034001-6(9700426033) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO FENICIA S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270499 2003.61.09.005751-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 829673 2001.61.20.000090-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : ELIO JOSE LA LAINA
ADV : ELIO JOSE LA LAINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 797927 2002.03.99.018079-2(0009466258) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 926311 2000.61.09.001495-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1043992 2001.61.00.025829-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS

ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal e acolheu em parte os opostos pela autoria, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1221448 2007.03.99.034995-4(9400286023)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SIEMENS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos da União e da autoria e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 286921 2005.61.04.009681-5

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : GUILHERME CEZAROTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296914 2005.61.14.003189-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SEA DO BRASIL S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266756 2004.61.00.015300-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : CLOPAY DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 255586 2003.61.20.004111-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LUPO S/A
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 273178 2003.61.09.006307-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : A MANARIN E CIA LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293001 2003.61.08.001191-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252824 2003.61.02.004229-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : XEBECK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 272054 2003.61.00.019928-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : WHIRLPOOL S/A
ADV : TERCIO CHIAVASSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 849435 2001.61.00.019891-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : PLASTICOS SCIPIO S/A IND/ E COM/
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1234672 2001.61.00.018021-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : LINOFORTE MOVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 157717 94.03.010138-5 (0006612598) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : COPPERICO BIMETALICOS LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280383 2004.61.19.000191-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 190532 1999.03.99.045602-4(9500584697) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : LUIZ HENRIQUE MIRANDA
ADV : JOSE MARIA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 756961 2000.61.00.000010-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STAREXPORT TRADING S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 185898 98.03.076122-6 (9400337248) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BMC S/A e outros
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 42445 91.03.000763-4 (8902056180) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASPEKOE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 98707 93.03.006449-6 (9106109942) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 231713 2001.61.09.001899-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : FIBRA S/A
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 731566 2001.03.99.045180-1(9700128857) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : BANCO SOGERAL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 954204 2004.03.99.024806-1(9300317644) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : JURESA INDL/ DE FERRO LTDA
ADV : LEINER SALMASO SALINAS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 754660 2000.61.04.001290-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 256969 2002.61.09.004897-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 252581 2002.61.08.004999-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MASTER PLASTICOS BAURU IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1129522 2002.61.05.012383-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : AMANCO BRASIL S/A
ADV : RONALDO RAYES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 243053 95.03.024058-1 (9304011922) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : KODAK DO BRASIL COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 267272 2004.61.00.021122-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : IVETTE SENISE FERREIRA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 299828 2006.61.08.009563-2

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : OTAVIO ALVAREZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

AC-SP 1334553 2007.61.26.003157-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ESEQUIEL RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : ÉRICA FONTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

ApelReex-SP 1352091 2004.61.09.003013-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ FURTUOSO LTDA
REPTE : LUIZ CARLOS FURTUOSO
ADV : JOÃO PAULO ESTEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1257046 2006.61.82.012581-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1335368 2003.61.26.006487-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ETAPA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1331859 2001.61.26.012180-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CERMAR COM/ E IMP/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1330871 2001.61.26.008175-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : C ZANETTI E CIA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1330870 2001.61.26.009642-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : C ZANETTI E CIA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1329637 2001.61.26.004132-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESFERA TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REO-SP 1329638 2001.61.26.004133-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : ESFERA TRANSPORTES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1230159 2005.61.00.012932-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1250505 2004.61.03.005342-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : RINALDO DA SILVA FRANCA
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 305886 2005.61.00.004323-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JV IND/ SERVICO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1281360 2008.03.99.008266-8(0000003307)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OFICINA DE VEICULOS D K LTDA e outro
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 300216 2007.61.00.001788-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MANOEL LUIZ FERRAO DE AMORIM
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 296841 2007.03.00.032906-3(9000058163) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO DONIZETTI PONTELO
ADV : SERGIO GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305103 2006.61.00.022896-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEMIR ALBANEZ
ADV : FABIO SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 304694 2007.61.00.009208-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARGEMIRO DA SILVEIRA BULCAO
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 305856 2007.61.00.020101-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GERALDO CASPARY
ADV : RICARDO FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263658 2003.61.21.003717-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FONOMED CLINICA DE FONAUDIOLOGIA S/C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 238154 2001.61.14.002373-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SBC SAO BERNARDO COML/ CAMINHOS E ONIBUS S/A
ADV : ZANON DE PAULA BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1315356 2007.61.06.005418-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : ARMINDA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
ADV : FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1278516 2007.61.00.014953-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EUGENIA DAVILA VIANA espolio
REPTA : SIDNEY DAVILA VIANA
ADV : ROGÉRIO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298014 2006.61.00.021631-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 156419 94.03.087273-0 (9400050755) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ANTONIO ORESTES DE SANTIS
ADV : JOSE MARIA PAZ e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1110932 2000.61.05.004344-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
APDO : ROBERTO ARRADI
ADV : PAULO ROBERTO BENASSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1092415 2000.61.00.032855-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES
ADV : JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 803267 2002.03.99.021683-0(9500158566) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : APARECIDA BANGNE JOANINI e outros
ADV : CARMEN SILVIA ERBOLATO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REO-SP 844379 2002.03.99.045889-7(9502040490) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : ROSA MARIA VENTURA ANTONIO
ADV : WELTON ROBERTO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 299705 2006.61.00.022012-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLLA CONCEICAO SENE
ADV : IVAN TOHME BANNOUT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 295725 2006.61.00.019296-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SHIDUE ISHITANI
ADV : SILENE CASELLA SALGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 303569 2006.61.03.006292-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO IRAPUAN BEZERRA PEREIRA
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277939 2004.61.00.010203-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE CARLOS PEREIRA NUNES
ADV : CLAUDIA DE FREITAS AGUIRRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281430 2005.61.00.022970-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : EXPERT CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1100706 2004.61.00.002560-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HEE E HEE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : WALTER ROBERTO HEE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265301 2003.61.00.029516-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OFTALMOCLINICA ANDO S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 978667 2000.61.00.042423-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 821617 1999.61.00.031571-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : MILTON J SANTANA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 841724 2000.60.00.000559-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : CONTROSUL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1100671 1999.61.15.006279-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA e filia(l)(is) e
outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA massa falida
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA filial
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 857855 2000.61.00.013400-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BENEDITO ELIAS DE OLIVEIRA LIMA
ADV : AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 722421 2001.03.99.039775-2(9500122782) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ELISEU VALTER FAVARO e outros
ADV : ROSA MARIA CORREA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ABRAO VELOSO DA SILVA
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
APTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO e outros
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
ADV : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1102178 1999.61.06.010541-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ALBERTO TALARICO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1160877 2006.03.99.045751-5(9607105915) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA CORREA CORREA LTDA e outro
ADV : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 154766 94.03.074530-4 (9200867740) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TINTAS CORAL S/A e outros
ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 641331 2000.03.99.065241-3(9700199886) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RICARDO ROGERIO BUZATTO
ADV : ADILSON AFFONSO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268353 2001.61.00.014245-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PARIS FASHION MODELS LTDA
ADV : WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 218024 1999.61.00.030952-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REVOL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C
LTDA e outro
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 245431 2001.61.00.016757-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BRASFIO IND/ E COM/ S/A
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 892820 2002.61.00.005092-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e filia(l)(is)
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora e pelo INCRA, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1068949 2003.61.13.003392-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da autora e julgou prejudicada a parte dos embargos da União Federal em que se pleiteia a juntada do voto vencido, rejeitando as demais questões aventadas, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 486039 1999.03.99.039735-4(9500201402) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA e outro
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO e outros
APTE : BANCO REAL S/A
ADV : LUIZ MARCELO BAU
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outros
APDO : ANTONIO SERGIO POLETINI e outros
ADV : TELMA LAGONEGRO LONGANO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 179241 97.03.021009-0 (9500314274) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A massa falida
SINDCO : NELSON GAREY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 124348 93.03.045759-5 (0009402586) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 294759 2007.03.00.021409-0(9200195814) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE RIBEIRO NETO e outros
ADV : DAVID CHNAIDERMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 295145 2007.03.00.021961-0(9100068934) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MILTON CARLOS BACARIM
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 284218 2006.03.00.107455-6(200661000213734) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : POLIESPIRAL COML/ LTDA
ADV : MARCIO MAURO DIAS LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 279794 2006.03.00.093273-5(9106920691) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JACOB DORF
ADV : SHEILA MARIA ABDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 331873 2008.03.00.013414-1(8800370101) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE DE ALMEIDA PASSOS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 339667 2008.03.00.024188-7(199961820334415) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MERCADINHO GUIMA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 330150 2008.03.00.010784-8(200561120032362) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MILTON FERREIRA PRESIDENTE PRUDENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 323487 2008.03.00.001233-3(9900110724) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 342816 2008.03.00.028509-0(199961820507000) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 333150 2008.03.00.014938-7(200461820396121) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RICARDO LORENZO SMITH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 339989 2008.03.00.024593-5(200561820108855) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VIVA LA VITA CHOPPERIA BAR E RESTAURANTE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 337793 2008.03.00.021489-6(199961820416882) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : YADOYA IND/ E COM/ S/A
ADV : RUBENS DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 344639 2008.03.00.030996-2(200161820010461) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
AGRDO : PAUL JARDAN CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 339648 2008.03.00.024169-3(200361820072402) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HIPERPORT IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 344988 2008.03.00.031395-3(200561820292630) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALPIK IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 335584 2008.03.00.018803-4(9900001757) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 345619 2008.03.00.032372-7(200761820098755) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARI OLIMPIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 332374 2008.03.00.013876-6(0700002432) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : SIQUEIRA E SOARES S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341146 2008.03.00.026254-4(0700001415) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : TEXTIL CRYB LTDA
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 330968 2008.03.00.012064-6(0600007750) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 331754 2008.03.00.013265-0(200761820164533) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : COML/ BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 340768 2008.03.00.025725-1(200561820076600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSPORTES FRANSALES LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 344548 2008.03.00.030967-6(8900295829) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 342281 2008.03.00.027857-6(9107411707) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADV : YONE SALANI DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 341378 2008.03.00.026536-3(200661820531069) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 342136 2008.03.00.027717-1(200761820073722) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSEPH HERBERT LUCKI
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
PARTE R : J H L PARTICIPACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AI-SP 345216 2008.03.00.031680-2(9000025923) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : FANDRECA MODAS LTDA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material e negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 285580 2005.61.00.010596-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AMAGO ASSESSORIA EM PSICOLOGIA S/C
ADV : ANTONIO GUMARAES MORAES JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 689515 2001.03.99.020913-3(9600127778) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : GLOBAL MOBILINEA S/A
ADV : MARCIA DE LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 752201 2001.03.99.055044-0(9500302365) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : BANCO PINE S/A e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União e acolheu em parte os embargos de declaração dos contribuintes, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 661728 2001.03.99.003955-0(9200395538) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO SCHAHIN CURY S/A e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para corrigir a ementa do acórdão, e julgou-os prejudicados em relação ao pedido de declaração de voto, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 815277 2002.03.99.028648-0(9600002220) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : JOSE MARIA DE SOUZA GOMES
ADV : LAERCIO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COM/ DE MADEIRAS LIMEIRAO LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1234912 2004.61.05.007453-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1013240 2001.61.05.007463-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 209679 1999.61.05.007452-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282419 2004.61.00.033147-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 956375 2002.61.00.007250-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 679128 2001.03.99.013657-9(9700244105) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEC DO BRASIL S/A
ADV : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 977874 2000.61.00.008967-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : ESPORTEBRAS S/C LTDA
ADV : THIAGO RODRIGUES PIZARRO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 689514 2001.03.99.020912-1(9600089515) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GLOBAL MOBILINEA S/A
ADV : MARCIA DE LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 186945 1999.03.99.000662-6(9300021877) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : BANCO NORCHEM S/A e outro

ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 254797 1999.61.00.004988-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASILATA TRADING S/A
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 842517 2002.03.99.044122-8(9711070138) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 842516 2002.03.99.044121-6(9711070073) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 803531 2002.03.99.021738-9(9711070154) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1298777 2001.61.00.023498-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : HELIO VITOR DE CARVALHO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : EZEL MARIA ROSA PIRES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1202688 2001.61.00.025169-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : DORIVAL DAVILA GARCIA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 661729 2001.03.99.003956-2(9200452582) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : BANCO SCHAHIN CURY S/A e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1168131 2002.61.00.024239-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : REHAU IND/ LTDA e outro
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : FADEMAC S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1115633 2006.03.99.018642-8(9600395624)

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : ELIO ANTONIO COLOMBO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do apelo da União e no ponto em que conhecido, negou-lhe provimento, bem como negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO-SP 1331860 2002.61.26.005596-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CERMAR COM/ E IMP/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:45 horas, tendo sido julgados 479 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA, em substituição regimental

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PROC. : 93.03.052076-9 REOMS 125911
ORIG. : 0006634532 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS e outros
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.037105-6 AC 175846
ORIG. : 9107072694 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : TRIENGO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BTNF.

I - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90.

II - Decaindo a autora do pedido, arcará com o ônus da sucumbência.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.074920-4 AC 274721

ORIG. : 9400016220 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : MARIA DE FATIMA DE ARAUJO ALMEIDA E ALCANTARA e
outro
ADV : ESTEFAN CZERNORUCKI e outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - ÍNDICE DE 42,72% - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.

II. O pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico.

III.Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.

IV.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

V.Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

VI.Consoante entendimento pacífico do STJ, o índice do IPC do mês de janeiro/89 é de 42,72%, e não de 70,28%.

VII.Decaindo ambos os litigantes do pedido, aplica-se o disposto no caput do artigo 21 do CPC, pelo qual as verbas de sucumbência devem ser reciprocamente rateadas, em igual proporção.

VIII.Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.075839-4 AC 275267
ORIG. : 9200846386 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRENE DE OLIVEIRA SANTOS DEFILIPPI e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514 CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - O artigo 514 do CPC estabelece como um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação a sua regularidade formal, compreendida como a exposição dos fundamentos de fato e de direito, ou seja, dos motivos pelos quais a parte entende que a sentença deva ser reformada.

II - A apelante não expôs as razões pelas quais entende que a sentença deva ser reformada, limitando-se a dizer que o IOF não havia sido recolhido por meio de guia DARF - afirmação em nenhum momento contida na sentença - e que a correção monetária era devida nos termos da inicial - quando o provimento judicial afirmou inexistir prova da existência da conta.

III - A ausência de fundamentos, bem como a apresentação de razões dissociadas do conteúdo da sentença, levam ao não conhecimento da apelação. Precedentes do STF, do STJ e da Turma.

IV - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.012727-2	AC 303737
ORIG.	:	9512010178	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	MARINA IRACEMA PESQUERO FERNANDES	
ADV	:	JANIZARO GARCIA DE MOURA e outros	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANOS COLLOR E COLLOR II". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN APENAS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAM NA SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO/90 E MESES SEQUINTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, CPC. ANÁLISE DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. BTNF. TRD.

I - Segundo remansosa jurisprudência, a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações propostas com a finalidade de obter a diferença de correção monetária sobre ativos financeiros das cadernetas de poupança bloqueadas e transferidas ao Banco Central do Brasil, legitimação esta que compete à autarquia quando se cuidar de contas poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena de março/90 e meses posteriores.

II - Mantida, por conseguinte, a sentença de Primeira Instância no que tange ao pedido de obter a diferença do IPC no mês de fevereiro/90 e no mês de março/90, para as contas com data base na primeira quinzena.

III - Quanto aos demais períodos, tratando-se de extinção sem conhecimento do mérito e estando em termos o processo, aplicável a regra contida no artigo 515, § 3º, do CPC, passando-se à análise do mérito da questão.

IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90.

V - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

VI - Apelação parcialmente provida e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.036963-4 AC 376116
ORIG. : 0009065202 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.043901-2 AC 380095

ORIG. : 8800351530 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS DE MAQUINA D ANDREA S/A
ADV : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2003 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.001457-0 AMS 186957
ORIG. : 9500467151 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE POTUGUESA DE
BENEFICENCIA
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN/TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.006184-4 AC 454637
ORIG. : 8700392219 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.106773-8 AMS 196476
ORIG. : 9000366410 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANVILLE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUNAB. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. MULTA POR INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO CIP Nº 53-E/76. LEGALIDADE. PRESENTES NO ART. 11, DA LEI DELEGADA Nº 04/62 OS CRITÉRIOS DE GRADUAÇÃO DA PENALIDADE.

1. Anula-se a sentença, em razão de ter decidido além do pedido, o qual limita-se ao afastamento da multa aplicada pela SUNAB, e abstenção da autoridade impetrada em adotar providências tendentes a sua exigência, inclusive inscrição em dívida ativa para fins de cobrança executiva, sendo despiciendo o retorno dos autos à origem, por força do art. 515, do Código de Processo Civil.

2. No tocante ao argumento volvido à ilegalidade da exigência de depósito recursal, cabe assentar a incompatibilidade dos pedidos, posto que a ilegalidade de sua exigência para o recebimento do recurso administrativo não se compadece com o exame do mérito da autuação, levando a absurdo contexto no qual o Judiciário, após apreciar a imposição administrativa combatida e proclamar a sua legalidade, viesse eventualmente a afastar a exigência de depósito recursal prévio para a nova análise da matéria naquela seara, ensejando, ao depois, nova medida judicial para que apreciada novamente a matéria, anteriormente já analisada, verdadeira *contratitio in terminis*. Ademais, não restou comprovada a interposição daquele nos autos.

3. Não há que se falar em aplicação ilegal da penalidade imposta pela SUNAB, se presentes os critérios de graduação na Lei Delegada nº 04/62, cuja dosimetria a impetrante não foi capaz de afastar, em razão de não se desincumbir do ônus que lhe competia.

4. Não demonstrou o porte da empresa, tampouco trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse afastar a multa aplicada em razão de seu valor, demonstrando que a SUNAB não cumpriu os critérios previstos em lei, principalmente porque as circunstâncias do cometimento são aferidas pela administração, cujo proceder goza da presunção de legitimidade, não arredada mediante evidências documentais que deveriam ser carreadas pela impetrante com a inicial em face da via processual escolhida.

5. Remessa oficial a que se dá provimento para anular a sentença e denegar a segurança, improvido o recurso da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença e, no mérito, negar provimento ao apelo da impetrante, denegando a segurança, restando prejudicada a pretensão volvida a ilegalidade do depósito recursal para interposição do recurso administrativo ante o contexto do mesmo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.024779-8 AMS 270465
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.025285-0 REOMS 208687
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SAO PAULO
ADV : LUIS CARLOS MORO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.035667-8 AMS 210272
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADV : VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA
APTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADV : JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. PORTARIA Nº 29/99. LEGALIDADE.

1.As exigências contidas nos art's. 3º, III, 5º, 16, 20, IX e 23, da Portaria nº 29/99, expedida pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, não extrapolam os limites legais, tão pouco implicam em liberdade de iniciativa e à livre concorrência, na medida em que a Lei nº nº 9.478/97 confere para fiscalizar e regular o mercado, com o objetivo de atender os imperativos de melhor distribuição e comercialização do petróleo e seus derivados, os direitos dos consumidores e a segurança na implementação das políticas energéticas.

2.Precedentes do C. STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

3.Apelo da ANP e remessa obrigatória a que se dá provimento. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ANP e à remessa oficial e negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.037224-6 AMS 214187
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.039727-9 AC 1147373
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.049920-9 AMS 283886
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.058931-4 AC 723020
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGEM LTDA
ADV : MARCELO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.059606-9 AC 1294506
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS
ADV : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : FRANCISCO CARLOS SERRANO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCABÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI 9873/99 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA- NÃO CARACTERIZADA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.

1 - Preliminarmente, cumpre ser asseverado que no que tange ao fato da desconstituição da decisão proferida pelo BACEN em primeira instância, utilidade nenhuma tem, na medida em que tal decisão foi reformada pela prolatada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, órgão da União Federal, com poderes recursais. A desconstituição da decisão proferida em primeira instância não retira do mundo jurídico a imposição, motivo pelo qual o BACEN não é responsável pela pena aplicada já que não proferiu decisão definitiva.

2 - Quanto à alegada omissão do BACEN no que tange à consulta formulada pela instituição financeira indicada pelo autor, ora apelante, cumpre ser asseverado que na realidade não há que se falar em omissão, vez que o BACEN informando a situação do ora apelante comunicou que "somente será passível de avaliação, por parte deste Banco Central, após concluído o processo administrativo que apura as diversas irregularidades praticadas pelas instituições do Banco Auxiliar, e suas respectivas lides diretas." (fls. 632/633). Portanto, demonstrado está que o BACEN respondeu à consulta, não havendo que se falar em omissão do BACEN.

3 - Prescrição intercorrente não está demonstrada. Analisando os documentos acostados nos respectivos autos, observa-se que da citação do ora apelante se deu a fls. 173/215 dos autos do Inquérito (fls. 34/76) e a conclusão da investigação foi juntada nos autos às fls. 4395 e seguintes (fls. 78), portanto, o que se depreende é que muitos atos foram praticados até a conclusão do inquérito, não restando paralisados o feito, como assevera o ora apelante.

4 - A existência do processo administrativo não impediu o exercício profissional, particularmente, na área de marketing e desenvolvimento de produtos novos, cujo exercício não depende de cargo diretivo.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.001247-8 AMS 203119

ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGROPECUARIA ALDEIA LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. PIS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Inaplicabilidade do art. 462 do CPC, pois o pedido de inexigibilidade foi formulado com base na Lei 9718/98 e, portanto, a apreciação de matéria qua altera o pedido, qual seja, a Lei nº 10637/02 representa inovação vedada pela sistemática processual vigente, nos termos do art. 264, parágrafo único, do CPC. Agravo regimental improvido.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei nº 9718/98.

III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da impetrante, à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.008413-2 AC 969108
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MUNICIPIO DE GARCA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ASSIST : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LEDA MARIA DE MORAES VICENTE (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.009720-5 AC 969109
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MUNICIPIO DE GARÇA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ASSIST : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LEDA MARIA DE MORAES VICENTE (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.004693-5 AC 1129759
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MUNICIPIO DE DIADEMA SP
ADV : CICERO CALHEIROS DE MELO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : NADYR MARIA SALLES SEGURO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.15.006197-0 AC 1015129
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO AFFONSO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE REGISTRO CTPS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RURAL TEMPORÁRIO. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. CARACTERIZAÇÃO.

- 1- Para que não se forme o vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, é necessário que os serviços terceirizados estejam ligados à atividade-meio do tomador, e que também não haja pessoalidade e subordinação.
- 2- A autora, ora apelante tem como objeto social: "a produção, indústria, comércio, importação e exportação de produtos e sucos hortifrutícolas em geral, seus derivados, subprodutos e resíduos, a agricultura e pecuária em geral, a prestação de serviços correlatos, a exploração imobiliária e as atividades de operador portuário."
- 3- O fato de existir horário de trabalho e critérios estabelecidos não descaracteriza o contrato de prestação de serviço.
- 4- Demonstrado está que a ora apelante firmou contrato de prestação de serviço com cooperativa, assim como concluiu-se no sentido de que colheita de cítricos é sazonal e não representa atividade-fim da ora apelante, o trabalho é por tempo determinando, não havendo que se falar em subordinação do trabalhador temporário, salvo aquele característico da peculiaridade do trabalho ilegítima desta feita a exigência de registro dos trabalhadores indicados no livro competente e na CTPS.

5 Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.021124-0 AC 584893
ORIG. : 9703037089 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LOUSSIA PENHA MUSSE FELIX
ADV : AIRES VIGO
APDO : SEBASTIAO ELIAS KURI e outros
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA NETTO
APDO : MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUSA MARTINS
ADV : MARIA DA GLORIA DO R FERNANDES ANTUNES
APDO : LAURO TEIXEIRA COTRIM
ADV : VALDETE NAVE DA FONSECA
APDO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV.ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO REPUTADO LESIVO.

1. A ação popular, constitucionalmente prevista no art. 5º, inciso LXXIII e regulada pela Lei nº 4.717/65, nos termos do seu art. 21, prescreve em 5 (cinco) anos.
2. O dies a quo da prescrição deve ser contado a partir da publicação do ato que se pretende afastar.
3. Publicada no Diário Oficial da União, a nomeação do servidor para o cargo de Procurador NS-02, Nível 3, para a UFSCar, em 12 de março de 1992 e proposta ação em 18-03-1997, resta o pleito fulminado pela prescrição.
4. Precedentes do C. STJ.
5. Remessa oficial e apelo da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria e à remessa oficial, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.030700-0 AMS 201485
ORIG. : 9600091358 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SYLVIA ROMANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRABALHISTA - PROCESSUAL CIVIL - INFORMAÇÕES NÃO APRESENTADAS PELA AUTORIDADE - INCABBÍVEL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO FEITO - PORTARIA 3214/78 ILEGALIDADE.

1- Inadmissível a apresentação de informações por assessor jurídico, uma vez que é ato de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, entretanto, não dá ensejo a nulidade do feito.

2- Portaria é ainda usada para baixar instruções sobre andamento dos serviços ou para transmitir determinações aos cidadãos em geral ou a particulares diretamente interessados, conforme o assunto em foco, dando-lhes conhecimento do procedimento a seguir em casos especificados, nos termos da lei. Cabe ao Ministério do Trabalho tão-somente detalhar as obrigações trabalhistas já criadas pela lei (CLT), mas não ampliá-las ou inová-las.

3- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.033071-9 REOMS 201748
ORIG. : 9802046957 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SHIRLEY CAMPANA
ADV : ALEXANDRE PECORARO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIRADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACESSO A LAUDO PERICIAL MÉDICO. PRERROGATIVA DE ADVOGADO.

1.É direito do advogado retirar os autos de procedimento administrativo, nele incluídas todas as peças produzidas, inclusive laudo pericial médico, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8906/94, devendo a negativa, admitida em casos excepcionais ser fundamentada o que não se verificou na hipótese em julgamento.

2.A negativa a esta prerrogativa deve ser devidamente motivada, por comportar exceção, sob pena de malferimento a princípios constitucionalmente amparados.

3.Precedentes.

4.Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.051831-9 AC 622593
ORIG. : 9700564797 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ELIAS SABBAG NETO falecido
HABLTDO : NEIDA JACOB SABBAG
ADV : FRANCINE DE VITIS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IPI. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. RECOLHIMENTO A TÍTULO DE REGULARIZAÇÃO DE VEÍCULO IMPORTADO AUTORIZADO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. PENA DE PERDIMENTO. DUPLO PREJUÍZO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Devida a restituição de tributos e multa recolhidos a título de regularização de veículo importado por força de liminar em mandado de segurança, confirmada na sentença, mantida nesta Eg. Corte, sendo posteriormente cassada por decisão definitiva do C. STJ, a resultar na imposição de pena de perdimento e conseqüente apreensão do bem, sob pena de arcar o contribuinte com duplo prejuízo, ensejando ainda o enriquecimento sem causa da União.

2. Tendo em vista a data do pagamento indevido, 30.04.92 e, na linha dos precedentes do E. STJ e desta Corte, aplica-se a UFIR de janeiro/1992 até a sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei nº 10.522/2002) e a partir daí, pela taxa SELIC, consoante § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995. Por tratar-se de fator cumulado de juros e correção monetária, não se coloca a discussão quanto aos juros de mora, que incidiriam somente a partir do trânsito em julgado, uma vez que já contemplados na referida taxa. Precedentes desta E. Corte.

3. Verba honorária reduzida ao percentual de 5% do valor da condenação, ante as disposições de regência (CPC: art. 20 § 4º).

4. Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056163-8 AC 628521
ORIG. : 8800487173 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ART PLEX LUMINOSOS LTDA
ADV : ANDRESSA BRAZOLIN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065723-0 REOMS 208796
ORIG. : 9700223051 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BAURUENSE SERVICOS GERAIS LTDA S/C
ADV : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA
PARTE R : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CARLOS RENATO FUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA ILEGAL NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. CONTRATO FINALIZADO. PERDA DO OBJETO.

1. É de ser reconhecida a falta de interesse de agir superveniente, na linha do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, quando a impetrante logrou participar da licitação, embora não a tenha vencido, por não oferecer o menor preço, já estando, inclusive, finalizado o contrato firmado com a empresa vencedora.
2. Reexame obrigatório provido para declarar prejudicada a segurança.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prover a remessa oficial para julgar prejudicada a segurança, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2000.03.99.067991-1 AMS 209284
ORIG. : 9800087966 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECOLHIMENTO OU RETENÇÃO ANTECIPADOS. TAXA SELIC. INDICÊNCIA. TERMO A QUO: MAIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 22/96. MALFERIMENTO AO ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95. INOCORRÊNCIA.

1. Não se oportuniza a aplicação da taxa SELIC sobre os valores recolhidos antecipadamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, desde estes eventos, até o momento da declaração de ajuste anual, tendo em vista que não se trata de pagamento indevido, e tampouco se está diante de compensação ali regulada, arredando-se, portanto, o comando emergente do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

2. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 5ª Região.

3. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.070585-5 AC 647826
ORIG. : 9600131279 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.012327-5 AMS 267908
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAVENA VEICULOS LTDA
ADV : FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.012942-3 AMS 232614
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEMAPE IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APROPRIAÇÃO EM ÉPOCA POSTERIOR AO CREDITAMENTO REALIZADO PELOS VALORES NOMINAIS. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DOS VALORES DEVIDOS, A EMANAR DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS

A RESPEITO. DETALHE QUE AUTORIZAVA O LANÇAMENTO INCREPADO. CONDUTAS ANTECEDENTES ÀS LEIS NºS. 9.779/99 E 10.833/2003, QUE INOVARAM O PONTO.

1. Não se revela extra petita a decisão recorrida no tocante as considerações tecidas acerca da compensação realizada pelo contribuinte e que não fora alvo da segurança impetrada. Trata-se de convencimento do julgador a ser externado em cumprimento ao dever constitucional de motivação dos atos judiciais. Hipótese em que, sobrevindo a sua manutenção em grau de recurso, caberia ao órgão ad quem restringir os efeitos da ordem para compatibilizá-la aos limites do pedido.

2. Efeito suspensivo a recurso interposto contra negativa de homologação da apropriação escritural da correção monetária dos créditos destacados em notas fiscais já lançadas pelo contribuinte em sua escrita fiscal e de compensação das correlatas importâncias com créditos próprios e de terceiros.

3. Hipótese em que os montantes abrangeram o período de 1991 a 1998, antecedendo portanto os comandos do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e 74 § 11 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.833/2003, quando a providência poderia se convalidar e o pranteado efeito suspensivo ser alcançado.

4. Contexto em que o cumprimento das correlatas obrigações tributárias acessórias, voltadas a entrega das respectivas declarações de apropriação dos créditos (DIPI) e das compensações, providência sem a qual não poderia haver conduta de autoridade pública passível de mandado de segurança, erigiam-se em confissão irretratável de dívida (art's. 344 do RIPI/98 e art. 5º § 1º do Decreto-lei nº 2.124/84), autorizando o lançamento objurgado nos autos, tudo desaguando na legalidade do ato acoimado de ilegal.

5. Apelo da União e remessa oficial, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.013268-9 AMS 274707
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE
CAMBIO LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IR. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 9.532/97. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF NºS 64/98 E 123/99. EXORBITÂNCIA. EXCLUSÃO DOS FAPI'S DO TRATAMENTO CONFERIDO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO.

1 - Em se tratando os FAPIs - Fundos de Aposentadoria Programada Individual de forma de investimento associativo ou coletivo, sujeitam-se às mesmas normas do imposto de renda aplicáveis aos fundos de investimento, nos termos do art. 33, da Lei nº 9.532/97, dentre as quais se inclui o art. 28, § 10, da mesma lei.

2 - Se as Instruções Normativas nºs 64/98 e 123/99 excluem os FAPIs deste tratamento, então exorbitam as lindes legais.

3. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.021268-5 AC 1004604
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.001495-0 AC 926311
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- OMISSÃO - INVERSÃO DE HONORÁRIOS.

1. Presente o silêncio no julgado acerca da inversão da condenação em honorários, fazendo-se necessário pronunciamento judicial a respeito, tendo em vista que o voto modificou a sentença monocrática.

2. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.003625-9 REOMS 229491
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : METALURGICA ATICA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.009582-6 AMS 216754
ORIG. : 9700115011 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.018082-9 AC 685676
ORIG. : 9100022152 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : MARCIO MATURANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. INVESTIMENTOS EM COOPERATIVA. BALANÇO SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS. VIABILIDADE FRENTE AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77, LEI Nº 6.404/76 E ESTATUTOS DA COPERSUCAR.

1. A matéria vem regradada no âmbito dos art's. 183, inc III da Lei 6.404/76 e 32 do Decreto lei nº 1598/77, aquele estabelecendo a viabilidade da dedução de provisão para perdas prováveis na realização dos investimentos em participações em capital social de outras sociedades, sempre que o prejuízo estiver caracterizado como permanente, e este excepcionando da adição daquela provisão ao lucro líquido do exercício, com vistas à apuração do lucro real, os valores referidos à perda permanente, assim entendida não só aquela de impossível recuperação, como também as outras de improvável recuperação.
2. Equivale à prova de perda permanente a não atualização das cotas-partes em períodos onde a existência de corrosão inflacionária era uma realidade, sendo que quando da retirada da autora dos quadros sociais da cooperativa, foi ressarcida apenas pelo valor histórico das mesmas.

3. Nulidade da autuação que se restringe a matéria impugnada nos autos, onde não se discutiu acerca da exatidão de valores e acerto das rubricas contábeis em que promovidas as respectivas escriturações, ficando ressalvada a atividade do fisco quanto ao ponto e a adoção das medidas cabíveis em caso de desacertos daí advindos.

4. Verba honorária mantida, ante a conformidade com as disposições de regência (CPC: art. 20 § 4º).

5. Apelo da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelo do advogado da causa improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação do advogado da causa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.018881-6 AC 686790
ORIG. : 9300124897 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COATS CORRENTE LTDA
ADV : RENATA SOUZA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.031573-5 AC 707630
ORIG. : 9502092457 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JULIO PAIXAO FILHO COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.031574-7 AC 707631
ORIG. : 9602011475 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JULIO PAIXAO FILHO COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.032711-7 AC 709717
ORIG. : 9600056790 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. MATÉRIA DE DIREITO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. TIPO DE AMENDOIM. COLETA POR AMOSTRAGEM. PERÍCIA. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS.

1. Inadmissível produção de prova oral alheia à matéria fática a ser deslindada em audiência, sobretudo quando volvida a indagações ao representante legal da União, máxime porque não teria ele participado das diligências, aliada ao objetivo colimado com a providência, versada a matéria eminentemente de direito.

2. A Lei nº 6.305/75 autoriza órgão competente do Ministério da Agricultura a normatizar, supervisionar e fiscalizar o serviço de classificação, seguindo-se o Decreto nº 82.110/78, que a regulamentou.

3. As cópias do procedimento administrativo demonstram que houve o exercício da ampla defesa e o respeito ao devido processo legal, valendo-se a autora de todos os mecanismos à sua disposição para discutir a autuação, quais sejam, realização de perícia, impugnação e recurso.

4. A prova pericial foi acompanhada por representante legal da autoria e perito que indicou, o qual participou ao lado de outros dois, certo que este fez a sua análise e concordou com as conclusões lançadas no laudo, no sentido de que o amendoim coletado era do tipo 3 e não do tipo 1, como indicado na embalagem, tudo em consonância com as disposições legais de regência.

5. Apelo da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.033897-8 AC 711832
ORIG. : 9200612474 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VAN LEER EMBALAGENS INDS/ DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. ART. 35 DA LEI Nº 7.713, DE 1988. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS IMPOSTA POR DELIBERAÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO SOMENTE QUANDO DA EFETIVA LIBERAÇÃO DO NUMERÁRIO. EXIGÊNCIA FISCAL DE MULTA E JUROS DE MORA, ALÉM DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AO PERÍODO QUE MEDEIA AS DUAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de sociedade limitada, somente quando houver previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88, caso em que não se enquadra a autoria. Precedentes do STF e desta Corte.

2. Legítima a cobrança de multa e juros de mora, além de correção monetária, relativos ao período que medeia a data da deliberação social que determinou a distribuição dos lucros aos sócios, em 27.12.89 e a data em que efetivamente realizada, 09.01.90, pois a deliberação social implica na disponibilidade jurídica de renda (CF: art. 153, III; CTN: art. 43), demandando apenas providências contábeis por parte da sociedade, vez que já integrada ao patrimônio pessoal daqueles, desde então, certo ademais que a retenção em fonte é mecanismo de arrecadação há muito utilizado no nosso sistema tributário.

3. Apelo da União e remessa obrigatória a que se dá provimento. Apelação da autoria prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.045459-0 AMS 224088
ORIG. : 9700075990 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.056990-3 AC 756329
ORIG. : 9600130590 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 e outro
ADV : DION CASSIO CASTALDI
APDO : BANCO SELLER S/A massa falida e outro
ADV : ALEXANDRE TAJRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.057283-5 AC 757019
ORIG. : 9700466680 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
ADV : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.058516-7 AMS 229280
ORIG. : 9500611732 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.001492-2 REOMS 230799
ORIG. : 19 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : SHEILA GARCIA REINA
ADV : CLEBER JOSE RANGEL DE SA
PARTE R : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO SP
ADV : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. 113º EXAME DA ORDEM. RECURSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. APROVAÇÃO EM EXAME POSTERIOR. INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE.

1.A aprovação de candidato em posterior exame da Ordem, assegura o direito de inscrição nos quadros da OAB, ou seja, à fruição in natura do direito obstaculizado e objeto desta impetração, circunstância que se traduz na perda superveniente do interesse de agir, já que nesta impetração se discutia o direito líquido e certo a participação na 2ª fase do exame anterior, assegurada pela sentença recorrida, diante da ausência de motivação do indeferimento administrativo. Ressalvada as vias ordinárias no tocante a eventual reparação, providência estranha a via angusta.

2.Remessa oficial tida por interposta que se acolhe para reconhecer a falta de interesse processual superveniente da parte impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, prover a remessa oficial, tida por interposta e julgar extinta a impetração, sem resolução de mérito, ante a falta do interesse de agir superveniente nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.007599-6 ApelReex 1352030
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO LOPES DE SOUZA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

II - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

IV - Aplicação tão somente da taxa Selic como fator de correção monetária e juros, a partir dos recolhimentos indevidos.

V - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

VI - Cabível a aplicação da sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, "caput" do CPC, ante a ocorrência de decadência de parte do direito de pleitear a restituição, com o decaimento parcial do pedido.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

VIII - Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.00.011819-3	AC 1189011
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A	
ADV	:	NELSON JOSE COMEGNIO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TÍTULOS EMITIDOS PELA MUNICIPALIDADE DE BELÉM DO PARÁ. DECRETO-LEI Nº 6.019/43. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA.

1.No caso dos títulos emitidos pela Prefeitura de Belém/PA (MUNICIPALITY OF PARÁ - BELÉM), o Decreto-Lei nº 6.019/43 foi taxativo ao fixar a responsabilidade daquela municipalidade pelos respectivos pagamentos, de sorte que a União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

2.Verba advocatícia reduzida, adequando-se a condenação aos ditames do art. 20º, § 4º do CPC.

3.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.019484-5 AC 1137631
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JORGE MARTINS SECALL e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENCARGO FINANCEIRO INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS INTERNACIONAIS E MOEDA ESTRANGEIRA. RESOLUÇÃO BACEN Nº 1.154/86. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. 515, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO.

1 - Afasta-se a prescrição, tendo em vista que proposta a ação dentro do quinquênio que sucede ao trânsito em julgado de ação com o mesmo objeto da anteriormente proposta, onde havida citação válida, porém julgada extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva da União. Erro escusável. Hipótese na qual o fluxo prescricional somente reinicia-se com o trânsito em julgado da decisão anterior. Precedentes do Colendo STJ e desta Egrégia Corte.

2 - Conhecimento do mérito, por força do art. 515, do Código de Processo Civil.

3 - O Plenário desta Corte, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 2.498, Processo nº 89.03.03993-9, da relatoria da ilustre Des. Fed. Lúcia Figueiredo, declarou, à unanimidade, inconstitucional a Resolução BACEN nº 1.154/86.

4 - Restituição das quantias vertidas aos cofres públicos nos termos dos comprovantes carreados, acrescidas de correção monetária, que deve ser fixada com base nos índices reconhecidos pela jurisprudência prevalente (janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32%, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com os percentuais de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), a aqueles efetivamente aplicados nos limites devolvidos e compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado e, a partir da extinção da UFIR, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulado de atualização e de juros moratórios.

5. Apelo da autoria a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2001.61.00.025829-0 AC 1043992
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OUTROS PONTOS DE CARÁTER INFRINGENTE.

1 -Presente a omissão do julgado acerca da condenação em ônus de sucumbência, fazendo-se necessário pronunciamento judicial a respeito, tendo em vista que o montante fixado não foi baseado na retificação de valor da causa levada a efeito pela autoria.

2. Quanto aos outros pontos suscitados, inexistem quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

3. Embargos opostos pela autoria, parcialmente acolhidos. Embargos opostos pela União rejeitados.

A C Ó R D Ã O

istos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União e acolher parcialmente aqueles opostos pela autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.008854-6 AC 971847
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. DEPÓSITOS JUDICIAIS COMPUTADOS PARA FINS DE APURAÇÃO DA EXAÇÃO. CRÉDITO APURADO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. INIDONEIDADE DO PROCEDIMENTO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE MORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Os depósitos judiciais equivalem a garantia de pagamento do débito objeto de litígio e não ao seu pagamento provisório, posto que tratam-se de coisas distintas, donde que incorreta a compensação do quanto devido a título de CSSL no mês de março de 1996 com créditos da mesma exação apurados tomando em conta os valores depositados em juízo, como se pagamento fosse. Ademais, quando assim não fosse, incidiria a presunção estabelecida no art. 333, inciso I do CPC, quanto ao onus probatório a seu cargo, pois deixou de comprovar a aludida conversão.

2. A aplicação da taxa SELIC, prevista em lei fiscal própria, não padece de qualquer inconstitucionalidade: precedentes.

3. Improcede o pretendido afastamento da multa moratória diante da previsão do art. 132 do Código Tributário Nacional, na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a multa acompanha o tributo devido pela empresa sucedida e deve ser paga pela sucessora, mormente quando aplicada antes da sucessão, o que se verifica no caso.

4. Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.012000-4 AC 8408426
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.002946-0 AC 739382
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
SAO JOSE CAMPOS E REGIAO e outros
ADV : ARISTEU CESAR PINTO NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CONCESSIONARIA NOVA DUTRA S/A
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.10.005238-6 AC 1120820
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FM CORISCO LTDA
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.11.002720-0 AMS 238883
ORIG. : 3 Vr MARÍLIA/SP
APTE : BEBIDAS SCARAMUCCI LTDA

ADV : ALESSANDRO GALLETTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

4. Apelação da contribuinte parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.004575-3 AMS 240609
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.000090-6 AC 829673
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ELIO JOSE LA LAINA
ADV : ELIO JOSE LA LAINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.26.007576-5 AC 1333093
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA.

1.Trata-se de cobrança de Contribuição Social, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos em 31/03/95, 31/10/95, 29/12/95 e 31/01/96, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a declaração dos débitos sem que fosse efetivada a citação da executada.

2.Quanto à alegação referente ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

6.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 10/02/2000.

7.Hipótese em que também a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.

8.Provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.007653-8 AC 1331294
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COBERTURAS E TELHADOS M E F LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA.

1.Trata-se de cobrança de Contribuição Social, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos em 29/03/96, 30/04/96, 31/05/96 29/11/96 e 30/12/96, ausente nos autos comprovação da data da

entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a declaração dos débitos sem que fosse efetivada a citação da executada.

2.Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.

3.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

6.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 10/02/2000.

7.Hipótese em que também a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.

8.Verifica-se dos autos que, certificado o não cumprimento do mandado de citação em razão da não localização da executada, foi aberta vista à exequente para requerer o que de direito em 05/03/2003 (fls. 20). A Fazenda Nacional pediu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, o que foi deferido pelo despacho datado de 21/07/2003, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 13/08/2003 e remessa dos autos ao arquivo em 20/08/2003 (fls. 25).

9.Em 24/10/2007 a exequente requereu vista dos autos fora do Cartório (fls. 27), e em 29/11/07, o Magistrado determinou a manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente (fls. 28), sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 10/12/2007 (fls. 29).

10.A exequente manifestou-se fls. 31/37, contrariamente ao reconhecimento da prescrição, e pleiteando o prosseguimento da execução. Proferida a sentença a fls. 39/43, em 17/03/2008.

11.Não decorrido o lapso prescricional entre a ciência do deferimento do pedido de arquivamento (13/08/2003) e a prolação da sentença (17/03/2008).

12.Provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010340-2 AC 1331283
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USIVAP IND/ E COM/ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA.

1.Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimento em 31/03/92, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em 18/03/08, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a declaração do débito até a citação do co-executado.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

5.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa não foi atingido pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 20/12/96.

6.Cumpra ponderar, por fim, que a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida no presente feito, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal. Ademais, na presente hipótese houve parcelamento, concedido em 27/02/03 e rescindido em 10/07/03 (fls. 75).

7.Provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010406-6 AC 1352275
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTO ANDRE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA.

1. Observo que a exequente, nas razões de seu apelo, refere-se também aos dois processos a este apensados. Porém, na presente hipótese, foram proferidas sentenças nos três autos, havendo apelação somente nestes autos principais. Assim, seria de rigor a interposição de apelo em cada um deles. Portanto, entendo que foi submetido à segunda instância apenas o processo 2001.61.26.010406-6 e é tão-somente em relação a este o pronunciamento judicial que segue.

2. Trata-se de cobrança de PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimentos entre 15/02/1995 e 15/01/96, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a declaração dos débitos até a citação dos co-executados.

3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

4. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

5. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

6. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 09/03/99.

7. Hipótese em que também a prescrição intercorrente também não pode ser reconhecida, uma vez que não houve inércia fazendária por período superior a 5 anos durante a tramitação do executivo fiscal.

8. Provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.010811-4 AC 1331284
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USIVAP IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DOS VALORES EM EXECUÇÃO.

1.Trata-se de cobrança de Contribuição Social, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, com vencimento em 30/08/91, ausente nos autos comprovação da data da entrega da respectiva declaração. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a declaração do débito até a citação do co-executado.

2.O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

4.Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações.

5.Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa foi, de fato, atingido pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em 20/12/96.

6.Na presente hipótese, houve, de fato, parcelamento do débito, concedido em 27/02/03 e rescindido em 10/07/03 (fls. 76 dos autos principais). A existência de parcelamento importa interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN. Todavia, observo que, quando de sua concessão, já havia se consumado a prescrição do direito à propositura da ação referente ao crédito fiscal em cobrança neste executivo fiscal.

7.Os valores eventualmente pagos pela executada durante o parcelamento não estão sujeitos a repetição.

8.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.011212-9 AC 1333468
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANINO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 30/06/95 e 31/01/96 (fls. 04/08), ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração.
2. Na presente hipótese, o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a data de vencimento dos tributos declarados e não pagos, sem que fosse efetivada a citação.
3. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
4. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".
5. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.
6. A execução fiscal foi ajuizada em 18/10/00. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que apenas parte dos valores inscritos em dívida ativa foi, de fato, atingida pela prescrição (obrigações vencidas em 30/06/95, 31/07/95, 31/08/95 e 29/09/95). Desta forma, deve subsistir a cobrança com relação às obrigações com vencimento em 31/10/95, 30/11/95, 29/12/95 e 31/01/96.
7. A existência de posterior parcelamento (solicitado em 01/08/05 e rescindido em 10/06/06 - fls. 39), importa interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN. Todavia, observo que, quando de sua solicitação, já havia se consumado a prescrição de parte dos valores inscritos em dívida ativa, como acima demonstrado.
8. Os valores eventualmente pagos pela executada durante o parcelamento não estão sujeitos a repetição.
9. Parcial provimento à apelação, para afastar a prescrição da cobrança das parcelas vencidas em 31/10/95, 30/11/95, 29/12/95 e 31/01/96, devendo prosseguir a execução fiscal pelo saldo remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.014996-8	AI 153138
ORIG.	:	200261000033131	13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	POSTES IRPA LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO TRIBUTADO A ALÍQUOTA ZERO. LEI Nº 9.779/99. VEROSSIMILHANÇA QUE SE AUSENTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A pretensão da agravante, volvida ao aproveitamento de créditos do IPI, decorrentes de aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos com saída isenta, não tributada ou tributada à alíquota zero, em período anteaço a Lei nº 9.779/99, não encontra ressonância no entendimento pretoriano adotado a respeito.

2. Tal o contexto, ausenta-se um dos requisitos necessários à antecipação da tutela buscada pela autoria.

3. Agravo de Instrumento da autoria improvido. Agravo regimental da União prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.009346-9 AC 781254
ORIG. : 0007418914 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV : RONALDO RAYES e outros
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.018079-2 AC 797927
ORIG. : 0009466258 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.018080-9 AC 797928
ORIG. : 8900418661 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIX FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.001327-2 AMS 282322
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.015643-5 AC 1130043
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/2002. PERDA DA EFICÁCIA. ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO

ESTABELECIDADA. DIPLOMA QUE ESTABELECEIA BENEFÍCIOS EM PROL DE ENTES DE DIREITO PÚBLICO. PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS À PESSOA DE DIREITO PRIVADO. LEGISLADOR POSITIVO. FUNÇÃO QUE A LEI MAIOR NÃO OUTORGOU A ESTE PODER. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. FUNÇÃO RESERVADA AO PRETÓRIO EXCELSO EM SEDE PROCESSUAL CUJA LEGITIMAÇÃO É RESTRITA AS PESSOAS NELA INDICADAS.

1 - A singela proclamação de inconstitucionalidade de norma legal é função outorgada pela lei maior, em caráter privativo, ao Augusto Pretório, a qual demanda procedimento específico, de iniciativa restrita aos legitimados nela indicados.

2 - Não cabe ao Poder Judiciário, na entrega da prestação jurisdicional, estender os efeitos de norma legal à beneficiários nela contemplada, o que implicaria em usurpar função entregue ao Congresso Nacional, devendo ater-se a afirmar a incompatibilidade do dispositivo legal que padecer da eiva, deixando de aplicá-lo no caso concreto - inconstitucionalidade incidenter tantum - ou seja, deve limitar-se a atuar como legislador negativo. Contexto no qual, eventual conclusão neste sentido em nada alteraria o panorama jurídico buscado nos autos.

3 - Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 38/2002, visando a declaração de inconstitucionalidade de um de seus dispositivos, bem como o reconhecimento do direito de pagar o valor integral do principal do débito constante dos processos administrativos que relaciona, sem a exigência de multa moratória ou punitiva, excluindo-se os juros moratórios até o mês de janeiro de 1999, passando a incidir juros de 1% ao mês e sem a necessidade de desistência de forma expressa e irrevogável sobre o direito em que se fundar qualquer demanda judicial proposta para discutir a legalidade da cobrança dos tributos de que trata a medida provisória em discussão.

4 - Superveniência da perda da eficácia da referida medida, por não ser sido convertida em lei, inclusive editado Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, proclamando a perda de sua eficácia.

5 - Perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que, no caso dos autos, não se praticou qualquer ato durante sua vigência e sequer se estabeleceu relação jurídica. Inteligência do art. 62, § 11, da Constituição Federal.

6 - Precedentes.

7 - Apelação da autoria improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2002.61.00.017191-6 AC 987860
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS
ADV : GLAUCO SANTOS HANNA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas, devem comprovar, satisfatoriamente, a sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50, para gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, mesmo em se tratando de entidade beneficente de caráter filantrópico.

2. No caso dos autos a comprovação em causa não se fez presente, insuficiente o singelo requerimento de assistência judiciária para ensejar a concessão do benefício.

3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

4. Apelo da União a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.019365-1 AMS 260959
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAYCO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRRF. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NO EXTERIOR. CONVERSÃO DOS JUROS EM CAPITAL DA MUTUANTE DA EMPRESA FAVORECIDA. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. LEI Nº 9.816/99 E IN Nº 41/99. APLICABILIDADE.

1. Não há direito líquido e certo a apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre remessas ao exterior meramente simbólicas, mediante a adoção da taxa de câmbio praticada no momento da inversão dos juros devidos em capital da mutuante, posto que não se realiza o fato gerador com mero lançamento contábil da operação na escrita fiscal da impetrante, e sim com a autorização do BACEN, permitindo esta providência, inclusive porque expressamente ressaltado nos correlatos certificados dos registros anteriormente emitidos à propósito, a desaguar na aplicabilidade das determinações contidas na Lei nº 9.816/99 e Instrução Normativa nº 41/99.

2. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.024239-0 AC 1168131
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REHAU IND/ LTDA e outro
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : FADEMAC S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO RESULTANTE DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Verificada contradição resultante de erro material, impositiva a sua correção, nos termos do art. 463, inciso I do CPC.
2. Embargos da autoria parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.025901-7 AC 1235567
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS
ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCACAO SUPERIOR COOPES
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "ULTRA-PETITA". COFINS E CONTRIBUIÇÃO AO PIS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. PRECEDENTES.

I. A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

II. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a ultima delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.

III. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde,

necessariamente, à isenção.

IV. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

V. A contribuição ao PIS tal como a COFINS não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

VI. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

VII - Apelação da autora improvida.

VIII - Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.05.011712-7	AMS 268934
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA	
ADV	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRESUMIDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-2/99. SUSPENSÃO. ABRIL A DEZEMBRO DE 1999. VALIDADE.

1 - Na dicção da Suprema Corte, as medidas provisórias são instrumentos aptos a veiculação de modificações no âmbito dos tributos, e mantêm seus efeitos quando reeditadas no prazo de trinta dias, desde que nesta sucessão a última delas venha a ser convertida em lei, cujos efeitos terão por marco inicial a data daquela primeira, não cabendo ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417).

2 - Entendimento consagrado pela Súmula nº 651, do Colendo STF.

3 - Incentivo fiscal que independe de lei específica para sua suspensão ou revogação.

4 - Idoneidade da Medida Provisória nº 1.807-2/99 e sucessivas reedições, para suspender o benefício em tela.

5 - Apelo da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.002535-1 AMS 247287
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : IND/ E COM/ DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.007123-0 AMS 267313
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.14.005007-1 AMS 247867
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LVN ENGENHARIA E AVALIACOES S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXISTÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - APLICAÇÃO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - Existência de específica situação concreta, conflitante e permanente, envolvendo sujeitos perfeitamente definidos, que divergem quanto ao entendimento e aplicação concreta de um dispositivo legal.

II - O mandado de segurança preventivo é o meio processual adequado para solucionar a questão discutida nos autos, pois, visa impedir o cometimento de ilegalidade iminente, sendo necessária a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito líquido e certo da impetrante, de contornos nítidos e preciso, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal.

III - Presente o direito líquido e certo bem como é adequada a via eleita, uma vez que existente o "periculum in mora", consistente na ameaça a direito líquido e certo de ser o impetrante compelido ao pagamento da Cofins, restando assim, comprovado o justo receio a fundamentar a impetração do "mandamus".

IV - Em razão do processo se encontrar em condições de imediato julgamento, aplico o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, passando à análise da matéria constante nos autos.

V - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

VI - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

VII - Precedentes desta 3ª Turma.

VIII - Apelação parcialmente provida.

IX - Sentença mantida, por outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.003890-2 AMS 247298
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : CAMILA CHRISTINA TAKAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FICHAS E FILAS. TRATAMENTO ADEQUADO. ADVOGADO.

1. Não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos, exigência de prévio agendamento ou, ainda, ser submetido à triagem, fichas e filas, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia, merecendo o mesmo receber tratamento adequado e compatível com a função que exerce.

2. Precedentes.

3. Apelo do impetrante a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005382-8 AC 857530
ORIG. : 9300124463 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.009520-3 AMS 247092
ORIG. : 9809012225 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIO PAULO MARTINELLI
ADV : JAIME BRAUN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ART'S. 7º, DO DECRETO-LEI 1.455/76 E 13, III, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. REVOGAÇÃO OPERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 17.11.97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.532/97 QUE NÃO SE APLICA AO CASO DE CONCESSÃO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 179 DO CTN.

1. O impetrante requereu e obteve, em 14.11.97, a concessão de isenção do IPI na aquisição de veículo, na forma dos art's. 7º, do Decreto-lei 1.455/76 e 13, III, do Decreto-lei nº 37/66, os quais foram posteriormente revogados pela Medida Provisória nº 1.602, de 17.11.97, convertida na Lei nº 9.532/97.
2. A concessão e gozo da isenção deve observar a lei de vigência na data de seu requerimento, ainda que posteriormente venha a ser revogada. Precedente do Colendo STJ.
3. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.012063-5 AC 869814
ORIG. : 9703044050 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRÊMIO DO IPI. PROGRAMA BEFIEEX. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AFASTAMENTO EM FACE DA ULTRATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS PROJETADOS PARA ALÉM DO TERMO A QUO RELATIVO A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM (CPC: ART. 515). DECRETO-LEI Nº 1.219/72. TERMO DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRÊMIO DO IPI, ATÉ 31.12.1989. CONTRATOS DE VENDAS AO EXTERIOR FIRMADOS NO ANO DE 1989. PRETENDIDO CREDITAMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO JUNTO À CACEX. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA MF 292, DE 1.981. OBRIGATORIEDADE DA PROVIDÊNCIA. DECRETO Nº 64.833/1969. HIPÓTESE EM QUE A PROVIDÊNCIA NÃO SE ULTIMOU.

1. Considerado que os contratos relativos às exportações foram celebrados em 31.12.89, ter-se-ia a projeção dos seus efeitos até 31.12.94, ao passo em que a distribuição do feito em 08.04.97 apanha efeitos produzidos até 08.04.92, remanescendo assim em aberto, interregno não atingido pelo decurso prescricional. Abstração, neste passo, dos efeitos emanados do art. 41 do ADCT.

2. Impositiva assim a reforma do julgado, para que prossiga o exame de mérito, sendo desnecessário o retorno do feito à origem, posto que já instruído e devidamente maduro para a providência em causa (CPC: art. 515).

3. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.

4. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.

5. Pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em decorrência de Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal com prazo determinado, emitido pelo Ministro de Estado com fulcro no art. 16 do Programa BEFIEEX, instituído pelo Decreto-lei nº 1.219/72, demanda prévio registro junto a CACEX, consoante previsão da Portaria nº 292/91, sem o qual não é possível a fruição do benefício.

6. Ademais, o citado termo, dispôs acerca de exportações, de produtos fabricados ao amparo do citado programa, realizadas até o período máximo de 31.12.89, o que potencializa a prevalência das efetivas exportações, sobre o argumento de que bastariam as vendas, aperfeiçoadas com a assinatura dos contratos, a serem levados ao citado registro. Contexto que melhor se ajusta ao arcabouço legal e regulamentar decorrente dos Decretos-lei nºs 491/1969 e 1.219/1972, respectivos art. 18, e Decreto nº 64.833/1969, art's. 2º, 4º § 2º, 14, 19 e § 2º, refletido na aludida Portaria nº 292/1981, itens IV, IV.1 e IV.3, a qual não padece, portanto, de ilegalidade.

7. Verba honorária mantida no patamar fixado.

8. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença que extinguiu o feito mantendo, porém, a improcedência da ação por fundamento diverso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, para reformar a sentença mantendo, porém, improcedente a ação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.031178-7 AMS 254044
ORIG. : 9806112300 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO. ATO DECLARATÓRIO Nº 123/98. LEGALIDADE.

1. A leitura do Ato Declaratório nº 123/98 e das Leis nºs 7.798/89 e 8.133/90, aliada à sistemática do IPI, revela que é conferida ao Poder Executivo discricionariedade para o efetivo atendimento dos critérios de oportunidade e conveniência, que permeiam o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto.
2. A Lei nº 7.798/89, art. 2º, § 4º, prevê que feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, observados os limites constantes do Anexo I e, no caso da impetrante, poderia haver alteração entre as classes de A a T.
3. Havendo interesse da administração pública, é possível à mesma alterar a classificação do produto, sem que tal implique em olvido aos aludidos princípios constitucionais da isonomia e da seletividade.
4. O produto da impetrante, assim como outros indicados no Ato Declaratório nº 123/98, é diferenciado e justifica a mudança de classificação.
5. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.03.000371-4 AMS 281834
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
APDO : CONCRETO TRES LAGOAS LTDA
ADV : EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. Não comprovado pela autoridade impetrada o envio de notificação pessoal do auto de infração lavrado contra o impetrado, e seu retorno sem recebimento, em ordem a autorizar a adoção da via editalícia para o mister, é de ser reconhecida a nulidade da providência, posto implicar a falta em cerceamento do direito de defesa.
2. Precedentes do C. STJ.

3. Apelo do IBAMA e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do IBAMA e à remessa oficial, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.019589-5 AMS 258410
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANASTACIO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.022644-2 AMS 277436
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA BARONE PINHEIRO
ADV : CLAUDIO DE ABREU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.024076-1 ApelReex 1351193
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCO PEREIRA E CHAPOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - HONORÁRIOS.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

V - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025739-6 ExcSusp 898015
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EXCPTTE : IDILLI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ACHER ELIAHU TARSIS
EXCPTO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece da exceção de suspeição, eis que protocolizada extemporaneamente, de acordo com o art. 305, do Código de Processo Civil, que faculta à parte argüir a suspeição, através de exceção, no prazo de 15 (quinze) dias contados do fato que a ocasionou.

2. Exceção não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036764-5 AMS 261124
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INO GAZOTTI JUNIOR
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCIDÊNCIA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - A quantia recebida em razão da participação nos lucros da empresa empregadora, possui natureza salarial, por configurar renda. Precedentes.

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.007629-7 AMS 268675
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : EUGENIO FERNANDES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.007789-9 AMS 270817
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.001196-1 AMS 260488
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOZ LTDA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.09.005751-1 AMS 270499
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS - MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO CPC.

1. Embargos com caráter nitidamente protelatório eis que as questões postas já foram analisadas nos embargos anteriores.

2. Impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa, consoante a dicção do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.004585-7 AMS 261623
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.003372-0 AMS 263699
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS DE VENDAS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.010890-2 MC 3812
ORIG. : 200361260014700 1 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : POLIETILENOS UNIAO S/A

ADV : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR.

Julgado o recurso e remessa oficial na ação principal, resta prejudicada a medida cautelar, nos termos do art. 808, inciso III, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.012565-1 AI 201576
ORIG. : 9200591728 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A VINDA DE CÁLCULOS PELA UNIÃO, DIANTE DE COBRANÇA DE RESÍDUOS VOLVIDOS AO FINSOCIAL, CUJOS DEPÓSITOS JÁ FORAM CONVERTIDOS EM RENDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE NOTIFICAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADIN. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1.A agravante foi notificada pela União a pagar saldo residual de FINSOCIAL, que a seu ver já fora liquidado com a conversão em renda dos depósitos realizados em ação declaratória, parcialmente procedente para afastar a cobrança da contribuição à alíquota superior à 0,5%. Por esta razão, requereu ao juízo de 1ª Instância, no bojo da declaratória, o afastamento da notificação, em razão de extinção do crédito tributário diante da conversão em renda e prescrição. Além de alegar a preclusão temporal.

2.O Juízo de Primeira Instância decidiu por bem determinar à União que apresentasse cálculos a fim de verificar eventuais diferenças na conversão em renda e em face desta decisão insurgiu-se a agravante, requerendo o afastamento da notificação, bem como a suspensão do feito e exclusão do CADIN o que restou deferido em decisão liminar por esta E. Corte, motivando o agravo regimental pela União.

3.Verifica-se que realizada uma série de depósitos por conta e risco do contribuinte, certo que, se ao invés de depositar ele recolhesse normalmente o tributo, a Receita teria o direito de analisar a suficiência dos valores e exigir a diferença - lançamento suplementar/homologação - daquele efetivado pelo contribuinte.

4.A decisão transitada em julgado, ao reconhecer a alíquota de 0,5%, excluindo as majorações das alíquotas operadas sob o pálio do novel ordenamento maior, não outorgou à parte o direito de estabelecer a seu bel prazer a base de cálculo, preferindo a ora agravante, o levantamento imediato de sua parte, pondo em relevo, assim, o aspecto financeiro, em detrimento da real apuração das importâncias efetivamente devidas ao FINSOCIAL.

5.A notificação endereçada a agravante não mais se atrela a anterior medida judicial, ainda que volvida a cobrança de percentuais superiores ao 0,5%, devendo o contribuinte manejar ação apropriada a discussão individualizada do ponto, donde que, em verdade, o presente agravo está sendo manejado como sucedâneo dela.

6.Agravo de instrumento improvido, pela impropriedade da via eleita, restando prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.073717-6 AI 225619
ORIG. : 200461000333172 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FATOR DORIA ATHERINO S/A CORRETORA DE VALORES
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INDEFERINDO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL, VOLVIDO À COBRANÇA DE MULTA PELA NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÕES TRIMESTRAIS E MENSAS RELATIVAS À CPMF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1.Alegações de ofensa à legalidade tributária não verificada, tendo em vista que a obrigação acessória consta de previsão expressa na Lei nº 9.311/96, delegando-se competência à Secretaria da Receita Federal e ao Ministro de Estado da Fazenda, tão-somente o estabelecimento de prazos e condições.

2.Não se verifica, ainda, usurpação de competência, já que se cuidam de declarações distintas, uma prestada mensalmente e a outra trimestralmente.

3.Também não há malferimento ao princípio da vedação ao confisco, por não se estender este à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, justamente por ser meio inibitório para a prática.

4.Agravo de Instrumento e agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003727-3 AMS 274239
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO, NO CASO, ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. VALIDADE DESDE QUE ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.

1 - A impetrante realizou compensação entre débitos de IPI e créditos de IOC, por sua conta e risco, no período de 20.03.96 a 31.07.96, quando vigia o art. 66, da Lei nº 8.383/91, disciplinando a matéria.

2 - Superveniência da legislação que altera a sistemática da compensação tributária que não aproveita aos interesses da impetrante, porquanto a administração está adstrita ao princípio da legalidade e não poderia validar o procedimento adotado ao arrepio da lei, que à época, somente era possível entre tributos da mesma espécie.

3 - Inviável a suspensão do crédito tributário constituído, mormente em sede de mandado de segurança.

4 - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2004.61.00.008543-7 AC 1353106
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MSE GEOLOGOS ASSOCIADOS LTDA
ADV : FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012591-5 AMS 270657
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO CESAR SANCHES e outros
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outros
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.000927-1 AC 1091613
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STABILE E MORANDINI LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - APELAÇÃO UNIÃO FEDERAL - LEI Nº 9718/98 - MATÉRIA DIVERSA - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - COFINS - ISENÇÃO -

ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - LEI Nº 10.833/03 - RETENÇÃO NA FONTE - CONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS.

I - Apelação não conhecida na parte em que tratou de matéria diversa da debatida nos autos, qual seja, a manutenção das alterações promovidas pela Lei nº 9718/98.

II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

III - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

IV- Precedentes desta 3º Turma.

V - Face ao entendimento supra, conseqüentemente, é descabida a pretensão da autora de ver afastada a aplicação da Lei nº 10.833/03, uma vez que não observada na mencionada norma desrespeito à hierarquia legislativa, em razão do entendimento de que a Lei Complementar nº 70/91, consoante precedentes do C. STF (ADC 1-1, ADI 2010/MC) e do E. Órgão Especial desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.61.00.019337-6), possui natureza materialmente ordinária.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

VII - Apelação, na parte conhecida e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na parte conhecida e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.05.005423-0	AMS 277575
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	CLINICA DE CIRURGIA DE CABECA E PESCOCO DR AUGUSTO DUTRA JUNIOR S/C LTDA	
ADV	:	FÁBIO NIEVES BARREIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.009044-1 AMS 281766
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TETRA PAK LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.012903-5 AC 1319771
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 475, I DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - As ações cautelares têm o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de caráter irreparável, resguardando o direito das partes.

III - O julgamento da ação principal, torna sem objeto a ação cautelar, levando à extinção da sua eficácia.

IV - Inexistindo conflito a ser resolvido na medida cautelar de depósito, posto que este encontra-se estabelecido na ação principal, incabível a condenação nos honorários advocatícios.

V - Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida.

VI - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, considerar cessados os efeitos da tutela cautelar e julgar prejudicada a apelação da autora e, por maioria, dar provimento parcial à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto da Sra. Relatora, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.014182-5 AC 1318264
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COOPERATIVA OFTALMOLOGICA DE CAMPINAS
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. PRECEDENTES.

I. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde,

necessariamente, à isenção.

II. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

III. A COFINS não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

IV. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

V - Remessa oficial provida.

VI - Apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006854-9 AMS 280739
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CONSTRUTORA INCORPORADORA E IMOBILIARIA IVAN
MONTEBELO LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.002267-8 AMS 266118
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.21.001080-6 AMS 267956
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIL MEDICINA INTEGRADA LABORATORIO S/C LTDA
ADV : ALINE MOREIRA DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.21.002937-2 AMS 271756
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEIDE FELIX DA SILVA e outros
ADV : MARLY TIFUMI TANAKA MULBAUER
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.000748-7 AC 9996096
ORIG. : 9400064357 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS

ADV : HAFEZ MOGRABI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.001168-9 AC 1349830
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : JOÃO JOACI RICARTE FILHO
APDO : BLUE STAR COM/ PRESENTES LTDA
ADV : DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO.

1. Na hipótese, foi imposta multa por infringência ao disposto no art. 1º da Portaria INMETRO 243/93.
2. Não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedentes desta Turma e do STJ.
3. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição no presente caso, uma vez

que uma vez que, pelo que dos autos consta, em 03/10/98 iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para sua efetiva cobrança (conforme CDA, fls. 03, "termo inicial"), sendo ajuizada a execução fiscal somente em 14/03/05.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004046-0 AMS 274171
ORIG. : 9800341919 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018642-8 AC 1115633
ORIG. : 9600395624 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : ELIO ANTONIO COLOMBO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELO DA UNIÃO QUE INOVA A MATÉRIA TRAZIDA NA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EVASIVAS. TRIBUTÁRIO. IRRF. REMESSA DE NUMERÁRIO AO EXTERIOR. PAGAMENTO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REDUÇÃO DE 100% DO TRIBUTO. DECRETO-LEI Nº 1.811/80. RESOLUÇÃO BACEN Nº 1.969/92. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1.A União inova em seu apelo, abordando matéria não discutida no bojo dos autos, da qual não cogitou em contestação e, neste ponto, não pode ser conhecida.

2.A alegação da União de que a autoria não comprovou "uma série de procedimentos administrativos essenciais ao reconhecimento (se devido fosse) de sua pretensão", não merece acolhida, por se tratar de assertiva evasiva e, bem ainda, os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar os elementos de fato da pretensão da autoria.

3.Indevida a incidência de imposto de renda sobre remessas de numerário ao exterior relativas a contrato de arrendamento mercantil,ajustados em prazos igual ou superiores a cinco anos, nos termos da Resolução BACEN nº 1.969/92, art. 5º, expedida com respaldo legal no Decreto-lei nº 1.811/80.

4.Por esta razão devida a restituição do tributo indevidamente recolhido, conforme restou comprovado nos autos através do contrato de arrendamento mercantil, devidamente registrado no Banco Central do Brasil, contratos de câmbio correlatos e guia DARF.

5.É cabível a incidência da correção monetária e, tendo em vista os limites do pedido inicial, deve ser fixada apenas com base nos índices oficiais.

6.Segundo a orientação atual da Terceira Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

7.Verba honorária mantida, posto que observados os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

8.Apelo da União não conhecido em parte e improvido no ponto em que conhecido. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer em parte do apelo da União e no ponto em que conhecido, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027346-5 AC 1132575
ORIG. : 0004740610 26 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : NICOLA COLELLA E CIA LTDA
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO DO VALOR EQUIVALENTE À MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO. FACULDADE LEGAL NÃO EXERCIDA NO MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO.

1. Trata-se de faculdade legal a possibilidade de exclusão na declaração de rendimentos, do valor relativo à manutenção de capital de giro próprio, que não exercitada a tempo, não pode ser invocada como argumento para pleitear restituição do imposto de renda recolhido, posto não se tratar de indébito.

2. O fato de o respectivo valor ser utilizado a posteriori para o aumento do capital social, em nada altera o panorama, pois não efetivada a opção pela sua exclusão na declaração de rendimentos, não havia obrigatoriedade quanto a esta destinação, certo que se foi feita, ainda assim não se presta a comprovar as alegações da autoria.

3. A recorrente poderia ter se valido do mecanismo da retificação da declaração, providência que demonstraria eventual equívoco. Porém assim não o fez, cabendo ressaltar que a legislação prevê tal possibilidade até a ocorrência do vencimento da primeira quota ou da quota única a pagar, consoante disposto no art. 616, do Decreto nº 85.450/80 (RIR), cujo fundamento legal deita lastro no § 4º, do art. 63, do Decreto-lei nº 5.844/43 e § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

4. Apelo da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034001-6 AC 1142830
ORIG. : 9700426033 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO FENICIA S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.001281-9 AC 1239699
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
ADV : ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

IV - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

V - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VI - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vencidos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Apelação da União Federal improvida.

IX - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR dava parcial provimento à remessa oficial em menor extensão permitindo a compensação também com parcelas vencidas.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.015478-0 AMS 309543
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO DE FREITAS MILLAN
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - REJEIÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR - APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95.

I - Presentes nos autos às fls. 38/86, os documentos necessários à propositura da ação que comprovam a participação do empregado na constituição do fundo de previdência.

II - Exige-se para o reconhecimento do direito de não recolhimento do imposto de renda tão somente que o patrimônio das entidades de previdência complementar esteja sujeito à tributação na fonte, nos termos dispostos no artigo 6º, inciso VIII, "b" da Lei nº 7713/88. Preliminar rejeitada.

III - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

IV - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. Precedentes.

V - Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.014091-8 AMS 302021
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO CARLOS SEGATI
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO ACORDO COLETIVO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - FÉRIAS NÃO GOZADAS - INCIDÊNCIA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - A verba denominada "indenização acordo coletivo" possui caráter indenizatório, quando faz parte de um pacote de indenizações especiais recebidas à época da rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão a um plano de demissão ou em razão de situação similar de rescisão de contrato sem justa causa, os quais atingem vários trabalhadores e tem por finalidade a reposição da perda do emprego.

IV - A quantia recebida em razão da participação nos lucros da empresa empregadora, possui natureza salarial, por configurar renda. Precedentes do STJ.

V - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

VI - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.09.006691-4	AC 1295851
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	PEDRO SANTARATO	
ADV	:	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANA LUIZA ZANINI MACIEL	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR". IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES DE POUPANÇA. NÃO CABIMENTO.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

II. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

III. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, atualmente prevista no Provimento nº 64/05.

IV. Preliminar rejeitada. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.82.051508-8	AC 1349057
ORIG.	:	1F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	VJ ELETRONICA LTDA	
ADV	:	LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	GERSON WAITMAN	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que foram arrematados 50 (cinquenta) "modens", marca USROBOTICS, modelo WORLDPORT 1200, pelo preço de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

2. Questiona a apelante o preço da arrematação, eis que os bens foram avaliados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém arrematados por apenas R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

3. A apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que afastou a tese do preço vil tendo em vista que os bens arrematados despertam pouco interesse comercial, visto que equipamentos/dispositivos para transmissão de informação ficam rapidamente ultrapassados e novos modelos surgem permanentemente.

4. Por tratar-se de equipamentos relacionados à informática, há que se levar em conta a sua depreciação, bem como a desvalorização devido ao avanço tecnológico que por vezes provoca a obsolescência dos equipamentos.

5. Para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, respeitando os ditames previstos no art. 620, CPC, mas levando-se em consideração também as circunstâncias particulares de cada caso.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011641-9 AI 292266
ORIG. : 0300000143 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : LUIZ HENRIQUE LIVON e outro
ADV : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : LIVON E LIVON LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. AFASTAMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.014268-5 AC 1201541
ORIG. : 9600038813 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON MORITA e outros
ADV : THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : ROLANDO NICOLETTI e outro
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO "COLLOR II" - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - TRD - LEI Nº 8.177/91.

I - O agravo retido é manifestamente intempestivo porque deveria ter sido interposto contra a decisão anterior, publicada na imprensa oficial em 20 de outubro de 1998. Desta forma, como o agravo somente foi interposto em 26 de abril de 2000, obrigatório o seu não conhecimento devido à manifesta intempestividade.

II - A Lei nº 1060/50 garante aos necessitados a isenção de todas as despesas advindas com o ajuizamento de uma demanda judicial. Todavia, a gratuidade deferida em momento posterior à sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que solicitada, inexistindo possibilidade de retroação. Precedentes.

III - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

IV - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

V - Precedentes.

VI - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.036487-6	AC 1223811
ORIG.	:	9807049822	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ERGRA ELETRO MOTO E NAUTICA LTDA	massa falida e outro
ADV	:	LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, § 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).

2.No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.

3.A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.

4.Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).

5.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.

6.De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.

7.Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.

8.Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80.

9.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038631-8 AC 1228901
ORIG. : 9407020355 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAQUIM FERNANDES DINIZ
ADV : WILSON LUIZ FABRI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02 - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM INICIATIVA E/OU CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.

1.Quanto às alegações referentes ao art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo.

2.No presente caso verifica-se que, infrutífera a tentativa de citação, foi intimada a exequente a se manifestar e, tendo decorrido "in albis" o prazo para tal, foram os autos arquivados em 05/06/1989 (fls. 10 v.º).

3.O INCRA requereu a expedição de ofício quanto ao teor da certidão do oficial de justiça, o que foi deferido em 17/04/90.

4.Certificada em 05/12/90 (fls. 14) a inexistência de manifestação da exequente, na mesma data determinou o juiz "a quo" o aguardo no arquivo de provocação dos interessados, publicado o despacho no DO de 13/12/90.

5.Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Ato contínuo, pelo despacho exarado em 14/04/1994 (fls. 17), foi mais uma vez determinado o aguardo de provocação da exeqüente. Sobrestado o feito a partir de 20/11/97.

6.Desarquivados os autos, a exeqüente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, pelo despacho de fls. 19.

7.Requeriu a Fazenda Nacional a citação por edital, o que foi deferido, tendo sido o edital publicado no Diário da Justiça de 26/08/1999 (fls. 26).

8.Diante da ausência de manifestação do executado, requereu a Fazenda Nacional a suspensão do feito em 05/11/1999 (fls. 27), que foi deferida pelo prazo de 120 dias.

9.Decorrido o prazo da suspensão, a União Federal informou pela petição de fls. 29/31 a existência de bens do executado, e pleiteou a expedição de mandado de penhora.

10.Às fls. 32, em 23/06/2000, o juízo monocrático deferiu a expedição do mandado de penhora.

11.Em 04/10/2000, independentemente de pedido da exeqüente, o MM juiz "a quo", pelo despacho de fls. 33, revogou a decisão proferida às fls. 32 e ainda não cumprida, determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-65/2000.

12.Ocorre que, não tendo havido requerimento fazendário neste sentido, este decisum contraria o disposto na norma em referência (atualmente Lei nº 10.522/02), a qual dispõe que tal arquivamento deve ser feito mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Verifica-se, pois, que o juízo de conveniência e oportunidade para o arquivamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública, não cabendo ao Judiciário esta iniciativa.

13.Equivocado, portanto, o procedimento adotado, é de rigor a reforma da sentença.

14.Provimento à apelação para afastar a prescrição intercorrente, ficando prejudicadas as demais alegações do apelo. Determinado o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.003578-2 AMS 298706
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIEMENS CONSULTORIA LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151. INCISO II DO CTN.

I - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

II - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n° 42/03.

IV - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais n°s 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

V - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VI - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional n° 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

VIII - Acolhimento do pedido de depósito de valores com a finalidade de, nos termos inciso II do art. 151 do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente controvérsia.

IX - Apelação da impetrante parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.004357-2	AMS 300031
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	WILSON NEWTON DE MELLO NETO	
ADV	:	RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - BÔNUS/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCIDÊNCIA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

IV - A quantia recebida em razão da participação nos lucros da empresa empregadora, possui natureza salarial, por configurar renda. Precedentes.

V - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022097-4 AMS 304787
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARNALDO AGUIAR DOS REIS -ME e outro
ADV : MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.

I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários, artigos de pesca e camping, animais vivos e medicamentos veterinários.

III - As impetrantes são empresas que não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.024689-6 AMS 309785
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KOJI KUMAMOTO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO ACORDO COLETIVO - FÉRIAS - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

V - A verba denominada "indenização acordo coletivo" possui caráter indenizatório, quando faz parte de um pacote de indenizações especiais recebidas à época da rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão a um plano de demissão ou em razão de situação similar de rescisão de contrato sem justa causa, os quais atingem vários trabalhadores e tem por finalidade a reposição da perda do emprego.

VI - Apelações do impetrante e da União Federal e remessa oficial, parcialmente providas.

VII - Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e às apelações e julgar prejudicado o agravo retido, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.029391-6 AMS 310350
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SALUD-COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE COOPERATIVA. CSSL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece do recurso de apelação que traz razões inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.030294-2 AMS 309139
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELIZE ANTONIETA ADDE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER - FÉRIAS VENCIDAS - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10522/2002 - APLICAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais bem como ao adicional de 1/3 respectivo, em razão de possuírem natureza salarial.

III - A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

IV - Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.

V - Ocorrência nos autos da situação acima descrita, tão somente quanto à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, sendo aplicado ao caso o disposto no § 2º, do artigo 19, da Lei nº 10522/2002. Precedentes desta Corte. (AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª T; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. 13/09/2006; DJ 14/11/2006)

VI - Apelação e remessa oficial, na parte conhecida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parcialmente da remessa oficial e dar-lhe provimento, na parte conhecida, bem como à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.033403-7 AMS 310198
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : AVICULTURA CARTEANO LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE VALOR ECONÔMICO CERTO -AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.

I - A questão referente à obrigatoriedade de registrar as impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter médico-veterinário responsável não possui valor econômico certo, razão pela qual há de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, reconhecendo como havida a remessa oficial.

II - Agravo retido não conhecido devido à inobservância do disposto no artigo 523 do CPC.

III - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

IV - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos.

V - As impetrantes são empresas que não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável.

VI - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.004028-4 AC 1351201
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO BARBOSA NETO
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

II - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

IV - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

V - Aplicação tão somente da taxa Selic como fator de correção monetária e juros, a partir dos recolhimentos indevidos.

VI - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

VII - Cabível a aplicação da sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, "caput" do CPC, ante a ocorrência de decadência de parte do direito de pleitear a restituição, com o decaimento parcial do pedido.

VIII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.12.008794-3 AC 1322114

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : WALDIR RUSSI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR" - JUNHO/87, JANEIRO/89 E MARÇO/90 - CONTA ABERTA EM DEZEMBRO/95 - DIREITO INEXISTENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SUCUMBÊNCIA.

I - Consoante entendimento consagrado no âmbito dos tribunais, somente as contas de poupança abertas ou renovadas antes de junho/87 ou janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária verificada no período.

II - No caso sub judice o autor sequer possuía conta na época dos fatos, tendo o documento trazido aos autos pela instituição financeira demonstrado, de forma inequívoca, que a conta nº 60000034-6 somente foi aberta em 29 de dezembro de 1995. Pedido improcedente.

III - Reformada a sentença e tendo o autor decaído do pedido, deverá arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

IV - Violado o dever de lealdade e boa-fé e tendo o autor invocado o Judiciário para buscar uma tutela manifestamente ilegal, deve ser reputado litigante de má-fé (art. 17, II, CPC) e condenado a pagar a multa prevista no artigo 18 da norma de rito, no importe de 1% sobre o valor da causa.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.23.001740-6 AC 1350418
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACAIA SP
ADV : ANAMARIA BARBOSA EBRAM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73 - LEI Nº 6.839/80.

I - A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência restrita à farmácia e à drogaria, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73.

II - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos".

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.26.003157-0	AC 1334553
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	ESEQUIEL RIBEIRO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	ÉRICA FONTANA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JAMIL NAKAD JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO BRESSER" - MATÉRIAS PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES - APELAÇÃO DEVOLVENDO APENAS A QUESTÃO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Esta E. Turma pacificou recentemente o entendimento de que, nas ações de cobrança de diferença de correção monetária de caderneta de poupança, os extratos bancários são dispensáveis desde que a autora demonstre, por outros meios idôneos, o fato jurídico essencial à propositura da ação. Nesse sentido: AC nº 200761170023729/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DFIJ 12.08.2008; AG nº 200703000643468/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado, j. 12.09.2007, DJU 26.09.2007, pág. 596.

II - A alegada falta de interesse de agir referente a não ser devida a correção para as contas com data base na segunda quinzena é matéria que se confunde com o mérito, devendo, por conseguinte, ser ventilada por meio de recurso próprio.

III - Segundo a apelada, deve ser reconhecida a prescrição das ações propostas depois de 01.06.2007. Caso em que a demanda foi protocolizada em data anterior, não se podendo falar, portanto, em prescrição.

IV - Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, correta a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes.

V - Preliminares argüidas em contra-razões rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012703-3 AI 331475
ORIG. : 200761050078272 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROSEMARY DE CASTRO BARRETO
ADV : OLDAIR JESUS VILAS BOAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE IMPEDEM A VERIFICAÇÃO. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA A SER AVENTADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No caso, o crédito tributário é referente ao período de apuração de 1999/2000, tendo sido todos constituído por intermédio de Auto de Infração, com notificação por edital em 16/09/2003.

II - Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso, a partir de 01/01/2001 (vencimentos do débito em 02/05/2000).

III - Constituído o crédito, destarte, dentro de seu prazo legal.

IV - Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

V - Na hipótese de constituição de débito tributário por auto de infração, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da notificação do contribuinte, que no caso ocorreu em 16/09/2003.

VI - No caso em tese, todavia, não há como se verificar a ocorrência ou não da prescrição, pois observo que a executada deixou de juntar ao agravo a cópia do despacho que determinou a citação da executada, o que consoante o artigo 174, inciso I do CTN (redação alterada pela LC nº118/05), interromperia o prazo prescricional.

VII - Quanto às demais alegações, melhor sorte não assiste à recorrente.

VIII - Isso porque tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

IX - No caso em tela, observo que as alegações da agravante referente à violação de seu direito ao contraditório e ampla defesa dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

X - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, conforme dito, as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

XI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015799-2 AI 333524
ORIG. : 200361190035665 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DOS DÉBITOS E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. AGRAVO PROVIDO.

I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, momento em que começa a fluir a contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ e desta Turma de Julgamento.

II - Cuida-se a presente hipótese de cobrança de crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas entre 07/02/97 e 09/01/98 e ajuizamento da ação executiva respectiva em 07/07/03, com despacho ordinatório da citação de 16/01/04.

III - Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

IV - Verifica-se que os débitos tributários cobrados na ação executiva em testilha foram fulminados pela prescrição, em virtude do decurso de mais de cinco anos entre o vencimento dos débitos e o ajuizamento da ação executiva.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022196-7 AI 338414
ORIG. : 9700005788 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRICÇÃO SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRICÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constricção de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

III - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas as diligências no sentido de encontrar bens da executada passíveis de constricção para a garantia do juízo, o que não me parece delineado na hipótese dos autos.

IV - Ressalto, ademais, que os elementos dos autos indicam que a empresa executada se encontra em atividade, restando, ainda, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

V - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravada, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

VI - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.026331-7	AI 341270
ORIG.	:	200761050130701	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	DORALICE RABELO FERREIRA	
ADV	:	MONICA LOURENCO DE FELIPPE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, em que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

II - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027313-0 AI 341922
ORIG. : 0600012388 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0600129084 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DENTRO DO PRAZO LEGAL. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - No caso, os diversos créditos tributários são referentes ao período de apuração de 1997, tendo sido todos constituídos por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal mais antiga de 01/07/2002.

II - Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso, a partir de 01/01/1998 (vencimentos dos débitos de 04/1997 a 12/1997).

III - Constituídos os créditos, destarte, dentro de seu prazo legal.

IV - Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

V - Na hipótese de constituição de débito tributário por auto de infração, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da notificação pessoal do contribuinte, notificações que, no caso, ocorreram em 28/12/2001, 25/03/2002 e 01/07/2002.

VI - Desta forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição, em virtude da ausência do lapso quinquenal entre a notificação pessoal do contribuinte (mais antiga em 28/12/2001) e o despacho que ordenou a citação da executada, em 15/12/2006 (art. 174, inciso I do CTN, redação alterada pela LC nº118/05).

VII - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028692-5 AI 342936

ORIG. : 200561820238076 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
PARTE R : AUTEL S/A TELECOMUNICACOES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. ART. 135,III DO CTN. FALÊNCIA DA EXECUTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

IV - No caso em análise, todavia, verifico da documentação dos autos que, consoante esposado pelo juízo a quo no decisum agravado, foi decretada a falência da empresa executada, não havendo nos autos elementos que demonstrem que o processo falimentar foi encerrado e em caso positivo em que condições isso ocorreu, não se podendo afirmar que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para saldar o débito executado, nem que houve, diante de tal circunstância, dissolução irregular da sociedade.

V - Por conseguinte, entendo incabível, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes indicados.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014296-3 AC 1291602
ORIG. : 9715016715 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ISOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, §§ 2º E 4º - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.

1.A sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).

3.No presente caso, requereu a exequente o arquivamento do feito, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 14/05/01, cientificada a União desta decisão em 25/05/2001 (fls. 118/120). Remetidos os autos ao arquivo sem baixa na distribuição em 30/05/2001.

4.Em 27/02/2007 deu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição intercorrente (fls. 121). Após esta oitiva, foi prolatada a r. sentença em 21/05/07 (fls. 128/131), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

5.De fato, ante o arquivamento do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.

6.Ressalte-se que na hipótese dos autos não houve suspensão da execução fiscal, uma vez que o pedido de fls. 118, deferido pelo d. Juízo a fls. 119, foi de arquivamento do feito. Cientificada a exequente deste arquivamento em 25/05/01 e prolatada a r. sentença na data de 21/05/07, entendo que a hipótese é de reconhecimento da fluência do prazo prescricional, mesmo ao acrescentar-se a este lapso quinquenal o período máximo de suspensão do executivo fiscal (um ano), previsto no artigo 40 da LEF. Neste sentido, uma decisão que determinasse o retorno dos autos à 1ª instância em razão de terem faltado apenas 04 dias para consumir-se a prescrição intercorrente seria de extremo formalismo, mesmo porque, a esta altura, o evento prescricional já se consumou.

7.Portanto, a decisão que reconheceu a prescrição está em conformidade com a dicção do 40, §§ 2º e 4º da Lei das Execuções Fiscais.

8.Improvemento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.045062-1	AC 1348187
ORIG.	:	9407012190	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	MARIO DONIZETE ANTUNES DE MACEDO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02 - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM INICIATIVA, MAS COM CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE -POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1.Quanto à alegação referente ao art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.

2. Ressalto também que não houve menção, pelo d. Juízo, ao disposto no art. 219, § 5º, do CPC. Todavia, cumpre consignar, a propósito do tema, que, sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve, de fato, ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. A prescrição pode, todavia, ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário, nos termos da nova redação dada ao art. 219, § 5º, do CPC, uma vez que se trata de norma de natureza processual, que não afeta o instituto da prescrição.

3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

4. No presente caso, o d. Juízo determinou, de ofício, o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1.770-49/99 (em razão do reduzido valor do débito - fls. 23).

5. Não tendo havido requerimento fazendário neste sentido, este decisum contraria o disposto na norma em referência (atualmente Lei nº 10.522/02), a qual dispõe que tal arquivamento deve ser feito mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Verifica-se, pois, que o juízo de conveniência e oportunidade para o arquivamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública, não cabendo ao Judiciário esta iniciativa.

6. A hipótese em análise, todavia, apresenta uma particularidade: é que a posterior manifestação da exequente no feito (14/07/99 - fls. 24) demonstra sua concordância com o aludido arquivamento. Desta forma, eventual irregularidade no procedimento adotado pelo d. Juízo restou superada com a manifestação fazendária em referência.

7. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/08/99 (fls. 26).

8. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 21/09/2007.

9. Em sua manifestação de fls. 29/30, a Fazenda posicionou-se contrariamente ao reconhecimento da prescrição intercorrente, sem apresentar, todavia, nenhuma causa apta a obstar o seu curso.

10. Entende a apelante que a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, só pode ser reconhecida após a ciência fazendária em casos de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Assim, incabível seria o seu reconhecimento nos presentes autos, onde a prescrição foi reconhecida por ter transcorrido período superior a cinco anos após o arquivamento do feito com base no art. 20 da Medida Provisória 1.770-49/99 (ante ao pequeno valor do débito exequendo), atualmente art. 20 da Lei nº 10.522/02.

11. De fato, na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Esta norma, como acima demonstrado, não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

12. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos.

13. Correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ora, se estão sujeitos à prescrição os débitos de maior valor, também os de valor reduzido o estão. Precedente desta Turma.

14. Paralisado o feito por mais de cinco anos, por inércia da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente.

15. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045068-2 AC 1349571
ORIG. : 9707013559 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RESTAURANTE E PETISCO 7 COPAS LTDA -ME
ADV : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR REDUZIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), por inércia da exeqüente.

2.Às fls. 14 dos autos, por despacho datado de 22/06/99, o d. Juízo "a quo" determinou que a exeqüente informasse se o valor do débito cobrado superava o limite indicado no art. 20 da Medida Provisória 1.770-49/99, ou se existiam em relação ao devedor outros débitos ajuizados que somados a este excedessem 1.000 UFIR's. Após, em caso de negativa das indagações, ordenou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma do art. 20 da MP retro citada.

3.A União Federal requereu a suspensão do feito, nos termos da MP n.º 1.770-49/99, em 09/07/99, tendo sido certificado a fls. 17 a concordância da Fazenda Nacional com a arquivamento determinado às fls. 14. O feito ficou sobrestado a partir de 30/08/99 (fls. 17 v.º).

4.À ausência de novas diligências da União no feito, e considerando que a presente execução permaneceu arquivada por mais de cinco anos, foi determinada manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente em 21/09/2007, com vista dos autos ao seu representante em 28/09/2007 (fls. 18).

5.Às fls. 20/21 a exeqüente se manifestou contrariamente ao reconhecimento da prescrição intercorrente, por entender não estar configurada a hipótese prevista no art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, requerendo o prosseguimento do feito, com abertura de vista para as manifestações de direito.

6.Em seguida, o d. Juízo extinguiu o feito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.

7.Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento, portanto, no art. 20 da Lei nº 1.770-49/99. Esta norma não tem disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.

8.Embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos.

9.Quanto às alegações referentes ao artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, bem como ao art. 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.

10.Paralisado o feito por mais de cinco anos, por inércia da exeqüente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - configurada está a prescrição intercorrente.

11.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045069-4 AC 1349572
ORIG. : 9607097491 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIO VET IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e
outro
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, §§ 2º E 4º - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).

2.No presente caso, não tendo encontrado bens dos executados para constrição, a exequente requereu que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF (fls. 37), sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 22/07/99, e dada ciência desta decisão ao Procurador da Fazenda Nacional em 20/09/99 (fls. 42 v.º). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/10/99.

3.Em 19/10/2007 deu-se vista à exequente a fim de que se manifestasse acerca da prescrição (fls. 44). Após esta oitiva, foi prolatada a r. sentença em 16/01/2008 (fls. 51/54), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

4.De fato, ante o arquivamento do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.

5.Ressalte-se que na hipótese dos autos não houve prévia suspensão em virtude da própria exequente ter solicitado o arquivamento com fulcro no artigo 40, § 2º, da LEF. Ademais, decorreram mais de oito anos entre a ciência deste arquivamento (20/09/99) e a prolação da sentença (16/01/2008).

6.A decisão que reconheceu a prescrição está em conformidade com o disposto no 40, §§ 2º e 4º, da Lei das Execuções Fiscais.

7.Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.

8.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046361-5 AC 1352396
ORIG. : 0600005274 2 Vr UBATUBA/SP 0600037054 2 Vr UBATUBA/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : LELIS TEIXEIRA LEITE JUNIOR
ADV : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS - REDUÇÃO.

1.Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

2.O art. 174 do CTN, supramencionado, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

3.Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 da execução fiscal em apenso). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal.

4.No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN.

5.Da análise dos autos, verifica-se que os valores em execução foram atingidos pela prescrição, uma vez que o despacho ordenatório da citação (art. 174, inciso I, do CTN) data de 18/07/06.

6.Quanto à verba honorária, assiste razão ao Conselho exeqüente, uma vez que os honorários foram fixados num quantum superior ao próprio valor em cobrança. De rigor, portanto, sua redução ao percentual de 10%, como requerido.

7.Parcial provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.013107-3 AC 1346915
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC.

1.Prejudicada a matéria de fundo, em decorrência do julgamento da ação principal.

2.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.023771-9 AC 1348313
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

1.Não se conhece da apelação que inova a lide, formulando pedido não exposto na inicial nem decidido pela sentença, revelando, pois, a dissociação entre o que decidido e o postulado perante a instância revisora.

2.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.004132-9 AC 1329637
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESFERA TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : LUIZ CARLOS DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

2.Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos.

3.Apelação fazendária e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.008175-3 AC 1330871
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : C ZANETTI E CIA LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

2.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

3.Caso em que entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos.

4.Apelação provida e remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.012180-5 AC 1331859
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CERMAR COM/ E IMP/ LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

2.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

3.Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, tão somente quanto a um dos executivos fiscais, devendo o outro, não prescrito, ter regular processamento.

4.Cabível a exclusão da condenação em verba horária, quer pela sucumbência mínima da Fazenda Nacional, quer pela ausência de defesa da executada, a justificar a pagamento da verba honorária.

5.Apelação parcialmente provida e remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.028159-0 AC 1270092
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : SUELI HARUMI WAKI
ADV : CARLA MARIA MEGALE GUARITA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : EDUARDO TORRE FONTE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. CEF. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, para as contas, com data-base na primeira quinzena do mês de março/90, o pedido de reposição do IPC do referido mês não pode ser cumulado, na mesma ação, com os demais, para os quais é legitimado o BACEN, em face da vedação do artigo 292, caput e § 2º, II, do Código de Processo Civil: cabe decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto processual (artigo 267, IV, CPC), prejudicada a apelação.

2. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, em face do BANCO ITAÚ S/A, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa.

3. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face dos bancos privados, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.003616-1 AMS 263470
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DAVID MENEGHEL
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA. REFORMA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SOLUÇÃO DE MÉRITO IDÊNTICA À DEDUZIDA NO JULGAMENTO DA REMESSA OFICIAL EM QUE APRECIADAS TODAS AS QUESTÕES DEDUZIDAS NA APELAÇÃO.

1. Reformado o acórdão da Turma, que não conheceu da apelação fazendária, cabe o seu exame de mérito, com reiteração dos fundamentos deduzidos por ocasião do julgamento da remessa oficial, que devolveu o julgamento de todos os pontos em que sucumbiu a Fazenda Nacional.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto,

adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação fazendária improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.006487-9 AC 1335368
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ETAPA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3^a Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.005342-6 AC 1250505
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : RINALDO DA SILVA FRANCA
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA

SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.

2.Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.

3.O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.

4.Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.

5.Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.

6.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

7.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.003013-3 ApelReex 1352091
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ FURTUOSO LTDA
REPTE : LUIZ CARLOS FURTUOSO
ADV : JOÃO PAULO ESTEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO. LIMITES DA REMESSA OFICIAL. REGIME DE SEMESTRALIDADE. PRESCRIÇÃO. CONECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da remessa oficial quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, por força do artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02, e do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. A presente ação anulatória foi proposta no prazo de dois anos contados a partir da decisão que negou pedido administrativo de restituição (artigo 169, CTN), não se cogitando, pois, de prescrição.

3. Pretende o contribuinte seja anulada a cobrança administrativa do PIS, alegando a existência de compensação, impugnando, assim, a decisão fiscal que aplicou a prescrição quinquenal e afastou o regime de semestralidade.

4. Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

5. A prescrição quinquenal deve ser contada a partir do recolhimento indevido, tendo sido, na espécie, formulado o pedido administrativo em tempo a garantir que parte do indébito fiscal seja passível de compensação administrativa, sem prejuízo do reconhecimento do direito à aplicação da UFIR e da Taxa SELIC, como fatores de atualização do indébito fiscal.

6. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.012932-9 AC 1230159
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E. título judicial exequendo prolatado após a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE PREVISTO NO CTN. TAXA SELIC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.

2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3. A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

4. Se a decisão condenatória tiver sido proferida, na vigência da Lei nº 9.250/95, porém, sem a previsão da aplicação da Taxa SELIC, a execução não pode inovar a coisa julgada, majorando a condenação imposta pelo título judicial definitivamente constituído, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016771-9 AC 1348314
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA "VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. O regime de autorização, concessão ou permissão de serviços de radiodifusão sonora (artigo 21, XII, a, da CF), não é incompatível - e, pelo contrário - com a imposição de ônus e gravames, baseados no interesse público, previstos no ato de outorga, em vista de um interesse social juridicamente relevante, concernente à divulgação de dados, informações e atividades dos poderes da República.

2. A outorga originária do direito de exploração de serviço público, sob condição, não permite, somente agora e tempos depois, considerar ofendido qualquer dos princípios relativos à liberdade de expressão, informação ou transmissão, no âmbito da comunicação social. Não se tem censura ideológica sobre conteúdo de programação, mas apenas reserva de tempo, previsto em lei, para a retransmissão de informações oficiais, de interesse público.

3. O "monopólio radiofônico", que se poderia alegar com base no artigo 220, § 5º, da Carta Federal, limita a concentração do exercício da titularidade do direito de exploração, e não, por evidente, a prerrogativa da UNIÃO de estabelecer regra geral de limitação, ou de imposição de gravame ou condição, a concessionários do respectivo serviço público.

4. Sequer cabe alegar que a retransmissão do programa oficial em tal horário viola o princípio da proporcionalidade, pois assim deduzido o que se tem, como foco do recurso, é o prejuízo comercial que a concessionária estaria a sofrer em função da perda de audiência e de anunciantes no horário nobre, aspecto que, porém, não tem a funcionalidade defendida, pois a obrigação, ora impugnada, nascida com o próprio ato de outorga deveria ter sido - se não o foi -, considerada na estruturação do projeto de exploração econômica do empreendimento.

5. A alteração unilateral do ato de concessão, apenas quanto à obrigação legal da concessionária, na perspectiva da consecução de interesse preponderantemente econômico ou comercial, além de ofensivo ao princípio da supremacia do interesse público, ainda colide com o princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito.

6. A retransmissão do programa oficial no horário legalmente fixado não teve, por evidente, o objetivo de prejudicar comercialmente as empresas concessionárias, nem o de suprimir as liberdades afirmadas, no campo dos direitos individuais e da comunicação social, mas apenas e fundamentalmente o de promover interesse público, inerente à veiculação de informação oficial, de modo a atingir a maior parcela possível da audiência, finalidade que, certamente, restaria prejudicada se avaliada a condição, legalmente imposta, apenas sob a ótica do interesse econômico do titular da

outorga, que não pode postular pelo direito de retransmitir em horário, que lhe aprouver, inclusive no de menor ou de nenhuma audiência.

7.O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário, seja por meio da supressão pura e simples, ou mesmo com o deslocamento do programa para outro horário, não pode ser contraposto ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do Programa "A Voz do Brasil".

8.Daí porque a impossibilidade de ser fixada, por vontade unilateral da emissora ou mesmo por decisão judicial, mas sem qualquer base legal, a retransmissão em condições alternativas, seja de horário, seja de período, seja de conteúdo. Aliás, não existindo qualquer regulamentação legal objetiva para a veiculação em horário alternativo, nem direito de transmissão de programa com igual conteúdo de utilidade pública, em substituição à "Voz do Brasil", resta claro que, em última análise, a dispensa do compromisso originário da outorga acarretaria a prevalência, na formação das grades diárias de programação, do interesse específico de cada emissora, na exploração econômica da atividade, o que compromete, de logo e na essência, a natureza pública do serviço de exploração da radiodifusão sonora, com a proposta de racionalização, não apenas econômica, mas social do uso do espectro de onda sonora.

9.De resto, a confirmação da obrigação legal, para uns, e não para outros, dentro das mesmas condições objetivas, resultaria em estabelecer - agora e então - um regime desigual de concorrência, com efeito predatório, entre as estações de radiodifusão, privilegiando única e exclusivamente o interesse econômico privado, em detrimento da idéia de serviço público, consagrada pelo constituinte. Também justificado o dever legal, ainda frente ao princípio da isonomia, porque exigido, de forma objetiva e indiscriminada, de todas as emissoras de radiodifusão sonora, enquanto meio específico de comunicação, com peculiaridades, que lhe são próprias, e que as distinguem, pois, dos demais órgãos de imprensa ou comunicação social, considerando o regime jurídico atribuído a cada qual.

10.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021335-7 AMS 307805
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE NOVACHI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2.Não procede a consideração de erro na indicação da autoridade coatora, vez que, em adesão a plano de demissão incentivada, podem ser integrados à lide tanto a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, quanto do responsável tributário, a quem incumbe o desconto e a retenção do imposto na fonte.

3.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

4.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

5.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.012581-0 AC 1257046
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Rejeitada a preliminar de intempestividade, deduzida nas contra-razões, pois, na situação em concreto, a apelante foi intimada da r. sentença em 13.12.06, houve suspensão do prazo, no período de 20.12.06 a 06.01.07, em razão do recesso forense, reiniciando a contagem em 08.01.07, primeiro dia útil subsequente, completando-se os 15 dias em 16.01.07, data em que interposta a apelação.

2.Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade.

3.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

4.Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos.

5.O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que

a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

6.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008405-3 AC 1178258
ORIG. : 9700509206 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. "AÇÃO ANULATÓRIA". SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". SESC/SENAC/SEBRAE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA.

1.Em caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, sujeita à disciplina do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a condenação em verba honorária não pode ser fixada de modo irrisório, eliminando o próprio significado da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

2.Acolhimento do recurso para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da causa, suficiente à justa remuneração dos vencedores, sem oneração excessiva do sucumbente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044739-3 AC 1243334
ORIG. : 9106825680 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS JOSE SAMAHA
ADV : MARILENE LAUTENSCHLAGER
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO
APDO : BANCO BANESPA S/A

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PLANO COLLOR I. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da apelação, no que devolvido o exame de matéria anteriormente decidida, com trânsito em julgado.
2. A sentença, ao decidir sobre a carência de ação, violou a coisa julgada, que havia definido, anterior e definitivamente, a questão da legitimidade passiva de cada um dos réus para a causa.
3. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, nos termos da coisa julgada, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros.
4. A verba honorária deve ser confirmada, quanto aos réus cuja situação jurídica foi definida anteriormente pela coisa julgada, devendo ser reconhecida, diante do BACEN, a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a violação da coisa julgada, no que decidida a questão da carência de ação, e conhecer em parte da apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.017565-8 AMS 310022
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADAUTO FERREIRA DA ROSA SAMPAIO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. O aviso prévio indenizado não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificado como verba isenta, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho.
3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

4.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.023013-0 AMS 306767
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ROBERTO MONTIN
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Rejeitada a preliminar argüida quanto à admissibilidade do recurso fazendário, porque confunde-se com o próprio mérito a aferição da adequação ou não da sentença à jurisprudência invocada, considerando que depende do exame de circunstâncias concretas a identificação da natureza jurídica da verba desembolsada em favor do impetrante.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

4.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar deduzida em contra-razões, e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.025143-0 AMS 308825
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ADELINO FERNANDES e outros
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo à liquidez e certeza do direito, uma vez que o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar a natureza e a origem das verbas discutidas em Juízo, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.025381-5 AMS 309634
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALFREDO BENDER PEREIRA PINTO e outros
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo à liquidez e certeza do direito, uma vez que o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar a natureza e a origem das verbas discutidas em Juízo, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.028114-8 AMS 308496
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAINER ROLAND GILJUM
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à apelação fazendária, e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.009405-8 AMS 310267
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TEXTIL MATEC LTDA
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, para sujeição à forma de lei complementar (artigo 195, § 4º, CF), a mera alteração, com a majoração, da alíquota de contribuição social preexistente. A inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, como prevista pela Lei nº 9.718/98, não afeta a validade do artigo 8º, que majorou a alíquota, cuja autonomia normativa é patente, assim permitindo a sua aplicação à base de cálculo prevista na LC nº 70/91.

2. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.002361-9 AMS 305715
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : GILDA ELIANE DA SILVA
ADV : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
APDO : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRREGULARIDADE SANADA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR DE PERÍODO EM QUE NÃO ESTEVE REGULARMENTE MATRICULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeição da preliminar de nulidade, pois tanto antes quanto depois de proferida a sentença, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo sido emitido parecer naquela primeira oportunidade, sem qualquer vício formal. A par disto, nesta instância, consta que a Procuradoria Regional da República emitiu parecer de mérito, a revelar que nenhuma irregularidade formal existe na tramitação do writ.

2. Caso em que, o mandado de segurança não impugnou apenas e simplesmente a negativa de expedição de histórico escolar, a que tem direito o impetrante, ainda que em situação de inadimplência financeira, mas, especificamente, pretende que se inclua o desempenho acadêmico em determinados períodos, nos quais não estaria regularmente matriculada a aluna.

3. Não configura direito líquido e certo do aluno a emissão de histórico escolar com a indicação de frequência e aproveitamento em período no qual não havia matrícula regularmente efetivada, por conta da inadimplência financeira, em especial se, como na hipótese, sequer demonstrada, por prova pré-constituída, a própria participação e aproveitamento do impetrante nas atividades acadêmicas dos períodos cogitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.001556-2 REOMS 305094
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
PARTE A : GLAUCIA BALBINO COSTA
ADV : RACHEL RODRIGUES CARDOSO
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LIBERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ACADÊMICA. NÃO COMPARECIMENTO AO ENADE - EXAME NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ESTUDANTE. FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.É líquido e certo o direito à entrega de documentação acadêmica ao aluno que, por motivo de força maior, devidamente comprovado, deixa de comparecer ao ENADE - Exame Nacional de Avaliação de Desempenho do Estudante.

2.Solicitação de dispensa ao ENADE atendida pelo Ministério da Educação (Portaria nº 224/07).

3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.13.001637-4 ApelReex 1353506
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CURTUME SAO MARCOS LTDA e outros
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.718/98. PIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. COFINS. BASE DE CÁLCULO INCONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Não tendo sido impugnada a cobrança do PIS, objeto da execução fiscal, sob a ótica da Lei nº 9.718/98, não pode a sentença decidir sobre a matéria, dado o princípio dispositivo e da congruência. A invocação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 e da LC nº 7/70 é impertinente à espécie, pois os débitos fiscais são de período posterior à vigência de tais diplomas legais.

2.Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior na apuração da COFINS, devendo a execução fiscal prosseguir com a substituição do título executivo.

3.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012064-6 AI 330968
ORIG. : 0600007750 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0600048360 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a interpretação firmada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Constam dos autos apenas a citação da executada, o oferecimento de bens à penhora e a recusa da exequente. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013265-0 AI 331754

ORIG. : 200761820164533 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COML/ BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a interpretação firmada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Constam dos autos apenas a citação da executada; o oferecimento de bens à penhora, recusados pela exequente; e a localização de veículo passível de penhora: ainda que de valor insuficiente. Não houve diligência do Oficial de Justiça. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013414-1 AI 331873
ORIG. : 8800370101 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBDO : JOSE DE ALMEIDA PASSOS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.014938-7	AI 333150
ORIG.	:	200461820396121	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	RICARDO LORENZO SMITH	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

2.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

3.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

4.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa

contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

5. Afastada a alegação de que seria cabível a medida postulada, com base no artigo 653, do Código de Processo Civil, não obstante a ausência de citação da executada - como prescrito no próprio artigo 185-A, do Código Tributário Nacional - vez que a penhora on line não pode ser utilizada para fins de arresto.

6. Consta dos autos que o executado sequer foi citado, tendo sido devolvido o aviso de recebimento da carta de citação sem assinatura. Houve pedido de citação por edital que, porém, não se efetivou, sendo tal requisito imprescindível, segundo a legislação específica. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

7. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024593-5 AI 339989
ORIG. : 200561820108855 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VIVA LA VITA CHOPPERIA BAR E RESTAURANTE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Consta dos autos que os executados sequer foram citados. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios

para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025725-1 AI 340768
ORIG. : 200561820076600 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSPORTES FRANSALES LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a interpretação firmada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos que os executados sequer foram citados. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026536-3 AI 341378

ORIG. : 200661820531069 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS E RECUSA PELA EXEQÜENTE. LIVRE PENHORA. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO PROCESSUAL E EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido do reconhecimento do direito de a nomeação ser recusada pela exeqüente, considerada a natureza ou condição dos bens, sem que tenha o princípio da menor onerosidade alcance absoluto, capaz de tornar, como pretendido, irrevisável a garantia oferecida e, assim, impedir o Juízo de promover diligências para localização de outros bens.

2.O deferimento da penhora, como ocorrido na espécie, permite que, sem prejuízo ou excesso às partes, se promova diligência de busca de bens mais adequados à garantia da execução fiscal, para conferir-lhe a necessária eficácia, em favor da efetividade da prestação jurisdicional.

3.Caso em que não se determinou a penhora de qualquer bem específico e que, de logo, se revele mais oneroso, mas apenas foi ressalvado o direito de pesquisa de bens para a garantia da execução, equilibrando os interesses em conflito, com a possibilidade de que até prevaleça a nomeação, inclusive se comprovada, na seqüência própria, a excessiva onerosidade na penhora de outros bens.

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027717-1 AI 342136
ORIG. : 200761820073722 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSEPH HERBERT LUCKI
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : J H L PARTICIPACOES LTDA e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (TOTAL OU PARCIAL). APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, INC. V, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1.Tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta contra sentença de parcial procedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, podendo a execução fiscal prosseguir na pendência de seu julgamento.

2.A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027857-6 AI 342281
ORIG. : 9107411707 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARLOS ALBERTO RAMOS
ADV : YONE SALANI DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que autuada a RPV neste Tribunal.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028509-0 AI 342816
ORIG. : 199961820507000 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumpra salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos apenas que os leilões realizados para a venda dos bens penhorados resultaram negativos. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM, ou mesmo, diligência do Sr. Oficial de Justiça, para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030967-6 AI 344548
ORIG. : 8900295829 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano).

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030996-2 AI 344639
ORIG. : 200161820010461 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
AGRDO : PAUL JARDAN CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumprido salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Não houve ofensa ao artigo 600 do Código de Processo Civil, pois a hipótese não é de atentado à dignidade da Justiça, até porque o que se pretende é observar o devido processo legal e a regularidade dos atos da execução fiscal, impedindo medidas de força e excepcionais sem a prova de sua adequação e necessidade.

5.Constam dos autos duas penhoras: a primeira com leilões negativos, por falta de licitantes e a segunda com arrematação e depósito do valor, insuficiente para pagamento integral do débito. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAL, ou mesmo, diligência do Sr. Oficial de Justiça, para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

6.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031395-3 AI 344988
ORIG. : 200561820292630 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALPIK IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1.A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2.Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3.Cumprе salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4.Consta dos autos apenas que os leilões para venda dos bens penhorados resultaram negativos. Não há prova de consulta ao DOI ou RENAVAM para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031680-2 AI 345216
ORIG. : 9000025923 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FANDRECA MODAS LTDA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RPV. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Corrigido, de ofício, o erro material constante da decisão agravada, a fim de que conste como data do depósito do RPV 31.01.2007 e como data do encaminhamento da requisição de pequeno valor ao Tribunal dezembro de 2006. Tal solução não altera a adequação da conclusão exarada na decisão ora agravada, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - a data em que atuada a RPV neste Tribunal.

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material e negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032372-7 AI 345619
ORIG. : 200761820098755 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ARI OLÍMPIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.

1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.

2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.

3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa

contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line".

4. Consta dos autos que o executado sequer foi citado. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida.

5. Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044635-6 AC 1348311
ORIG. : 9800107436 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC.

1. Prejudicada a matéria de fundo, em decorrência do julgamento da ação principal.

2. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044637-0 AC 1348312
ORIG. : 9800151311 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADV : ROBERTO LEONESSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece da apelação que inova a lide, formulando pedido não exposto na inicial nem decidido pela sentença, revelando, pois, a dissociação entre o que decidido e o postulado perante a instância revisora.

2. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.03.000450-0 AMS 309446
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULO MINORU KAYANO
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3. Não constando do termo de rescisão a incidência do imposto de renda sobre as "férias vencidas indenizadas", evidencia-se a falta de interesse processual na discussão sobre a exigibilidade do imposto de renda sobre tal verba, ficando prejudicado o exame do mérito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.06.004656-9 AC 1353207
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRESCRIÇÃO. NULIDADES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.

2.Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.

3.A juntada do processo administrativo não é condição para a propositura da execução fiscal, sendo que, na espécie, porém, foi tal documentação anexada antes da sentença, nada sendo requerido em face dela pela embargante, que apenas reiterou, genericamente, suas alegações de defesa, a demonstrar a inexistência de qualquer vício na propositura e na tramitação do feito.

4.A prescrição da ação executiva, em se tratando de multa por infração à legislação trabalhista, constituída a partir de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, não decorrido na espécie dos autos.

5.Improcedente a alegação de excesso de execução na cobrança de multa de mora, pois a hipótese não é de cobrança de tributo, mas de multa por infração administrativa em que inexistente a inclusão de tal encargo, conforme revelado pela CDA.

6.Na espécie dos autos, a multa por infração à legislação trabalhista foi aplicada de acordo com os ditames legais, e fixada em montante compatível com a natureza e as circunstâncias da conduta, não se podendo presumir abusiva a cominação efetivada pela autoridade administrativa competente

7. No crédito executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

8.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito executado, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.000662-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
186945
EMBGTE : BANCO NORCHEM S/A e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 187/194
ORIG. : 9300021877 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NORCHEM S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O acórdão enfrentou as questões referidas neste recurso.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.60.02.000882-5 REOMS 225645
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : MUNICIPIO DE PONTA PORA
ADV : JOAO AUGUSTO FRANCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR MUNICÍPIO. RETENÇÃO DE VERBAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. NORMA LIBERATÓRIA PREVISTA EM MEDIDA PROVISÓRIA, DEPOIS CONSOLIDADA NA LEI 10.522/02. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM PARA A LIBERAÇÃO DOS CITADOS RECURSOS. IMPROVIDA A REMESSA OFICIAL.

1.Com fundamento no § 1º do art. 26 da Medida Provisória 1770-48, pleiteou a impetrante a liberação de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), retidos em função de dívida do PASEP, dívida esta não admitida por ela.

2.A r. sentença concedeu a ordem para que a autoridade impetrada não promova o bloqueio da conta relativa ao FPM, enquanto não for julgado em definitivo a ação declaratória de inexigibilidade de contribuição ao PASEP.

3.Incensurável a r. sentença de primeiro grau, em vista do citado dispositivo, que resultou consolidado na Lei 10.522/02.

4.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.004988-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
254797
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGTE : BRASILATA TRADING S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 154/163
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRASILATA TRADING S/A
ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. REDISSCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.O acórdão embargado está devidamente fundamentado.

2.A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.05.007452-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
209679
EMBGTE : ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 358/362
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. REJEIÇÃO.

1.A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.008967-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
977874
EMBGTE : ESPORTEBRAS S/C LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 420/426
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESPORTEBRAS S/C LTDA
ADV : THIAGO RODRIGUES PIZARRO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.A prescrição não foi declarada de ofício, já que argüida no processo por uma das partes.

2.A constitucionalidade da legislação, mérito do processo, foi analisada no acórdão, não estando o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando a matéria já está pacificada pela jurisprudência como neste caso.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.003955-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
661728
EMBGTE : BANCO SCHAHIN CURY S/A e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 127/130

ORIG. : 9200395538 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO SCHAHIN CURY S/A e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : RUBENS ROSSETTI GONCALVES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. JUNTADA DE VOTO VENCEDOR. PEDIDO PREJUDICADO.

- 1.A parte pretende fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.
- 2.Correção da ementa do acórdão, que não deve mencionar o cabimento de honorários advocatícios.
- 3.Tendo o Desembargador vencedor em um aspecto declarado seu voto, considero o recurso prejudicado nessa parte.
- 4.Embargos de declaração providos em parte e prejudicados quanto ao pedido de declaração de voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração e julgá-los em parte prejudicados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.003956-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
661729
EMBGTE : BANCO SCHAHIN CURY S/A e outro
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 119/125
ORIG. : 9200452582 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO SCHAHIN CURY S/A e outro
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

- 1.A parte não aponta sobre qual argumento recai a omissão.
- 2.A parte pretende fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.013657-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
679128
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 168/175
ORIG. : 9700244105 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NEC DO BRASIL S/A
ADV : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

1.A modificação do pronunciamento judicial é vedada em sede de embargos de declaração, se não constatadas omissão, obscuridade ou contradição, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.020913-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
689515
EMBGTE : GLOBAL MOBILINEA S/A
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 277/286
ORIG. : 9600127778 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLOBAL MOBILINEA S/A
ADV : MARCIA DE LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
2. O acórdão não se manifestou apenas sobre a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.048478-8 AMS 224964
ORIG. : 9809001878 1 Vr BAURU/SP
APTE : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CADIN. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 38 DA LEI 6.830/80. SUBSISTÊNCIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INSCRIÇÃO NO CADIN SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A simples propositura da ação anulatória do débito fiscal, sem o depósito exigido pelo art. 38 da Lei 6.830/80, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal.
2. A forma originária de inscrição no CADIN, desde a Medida Provisória 1.110, de 30 de agosto de 1995, ocorria sem a prévia notificação dos supostos devedores, implicando nas sérias restrições contidas no seu art. 7º, texto que veio a ser repetido em sucessivas reedições.
3. A ausência de prévia notificação traduzia-se em evidente ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.
4. Tal ilicitude veio a ser corrigida nas últimas reedições da apontada Medida Provisória e ficou incorporada no texto da Lei 10.522/02, segundo o qual a inscrição no CADIN somente poderá ocorrer após 75 (setenta e cinco) dias da prévia notificação do devedor.
5. No caso destes autos, não tendo havido prévia notificação do impetrante sobre o débito a ser inscrito no CADIN, mostra-se flagrante a ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.
6. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão do nome da impetrante do CADIN, caso provocada pelos fatos tratados na presente ação.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.055044-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
752201
EMBGTE : BANCO PINE S/A e outros
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 371/378
ORIG. : 9500302365 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO PINE S/A e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1.O acórdão embargado está devidamente fundamentado.

2.A manifestação das embargantes se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.O acórdão erroneamente mencionou que a UFIR incidiria de janeiro a dezembro de 1992, quando deveria dizer de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, conforme orientação adotada pelo Provimento COGE 26/01.

4.Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos dos contribuintes acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher em parte os embargos de declaração dos contribuintes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.023498-3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1298777
EMBGTE : HELIO VITOR DE CARVALHO (= ou > de 65 anos) e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 130/136
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIO VITOR DE CARVALHO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : EZEL MARIA ROSA PIRES

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.025169-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1202688
EMBGTE : DORIVAL DAVILA GARCIA e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/119
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORIVAL DAVILA GARCIA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.027452-0 AC 1218078
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. IRREGULARIDADE NO RÓTULO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO.

1. Não há que se falar tenha havido perda do objeto da presente ação com a liberação das mercadorias, pois como bem consignado na sentença recorrida, esta somente se deu por força da liminar concedida nos autos da medida cautelar preparatória ajuizada, além do que, houve tão-somente a liberação da mercadoria, sem qualquer decisão sobre a anulação do auto de infração.

2. Com efeito, a ausência de indicação nos rótulos da mercadoria importada pelo autor, do país de origem, constitui obrigação acessória e, como tal, admite a regularização, não podendo ser apenada com multa, mas não com apreensão e perdimento da mercadoria, nos termos do artigo 113, § 3º do CTN.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.028977-7 AMS 248465
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 DO CTN). LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ATO QUE SE EQUIPARA A LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. GARANTIDO O DÉBITO POR FIANÇA BANCÁRIA, CABÍVEL A EMISSÃO DA CERTIDÃO, NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN.

1. Agravo regimental prejudicado, em face do julgamento da apelação.

2. Não ocorreu a decadência tributária, porque a iniciativa do contribuinte, de intentar ação judicial e oferecer caução em garantia do débito, configura o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

3. Tendo sido oferecida caução do débito, na forma de fiança bancária e seguro-caução, cuja validade em nenhum momento foi impugnada pela Fazenda Nacional, não há razão para recusar à impetrante a expedição de Certidão Positiva do Débito, com efeitos negativos, na forma do art. 206 do CTN.

4. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer em parte a apelação da União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.032257-4 AC 982545
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A
ADV : WANDERLEY BONVENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER EXHAURIENTE. OBJETO DA LIDE QUE SE ESGOTA NO PEDIDO FORMULADO A TÍTULO DE CAUTELA. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE E DEPENDÊNCIA PARA COM AÇÃO PRINCIPAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ADOTADA NA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e pedido cumulativo sucessivo conexo de expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

2. Sentença que julgou extinto o processo, ao fundamento de que restou evidente a ausência de interesse processual, diante da não propositura da ação principal no prazo legal, disso resultando a inobservância o inciso III do art. 801 do CPC.

3. Plausibilidade dos fundamentos da dita sentença de primeiro grau, visto que o decurso de longo prazo, desde o ajuizamento cautelar, sem a correspondente propositura da ação principal, leva à conclusão de que a ação cautelar é despida de efetivo interesse instrumental, carecendo, assim, do pragmatismo que sempre deve acompanhá-la.

4. Ademais, denotando evidente caráter satisfativo, a ação cautelar mostra-se via processual absolutamente imprópria.

5. A ação cautelar deve guardar relação de dependência e acessoriedade para com a ação principal.

6. Correto o indeferimento da petição inicial.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.05.003476-0 REOMS 263212
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 CTN). SENTENÇA QUE CONCEDE A ORDEM PARA QUE SEJA EXPEDIDA CERTIDÃO QUE RETRATE A REAL SITUAÇÃO DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1.Mandado de segurança que alberga pretensão à expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

2.Sentença que concede parcialmente a ordem, para que a autoridade impetrada expeça certidão que retrate a real situação da impetrante.

3.Inexistência de prejuízo aos interesses da Fazenda Pública, visto que a ordem corresponde ao ato que a autoridade impetrada praticaria ex officio.

4.Hipótese em que não se pode considerar vencida a Fazenda Pública.

5.Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.05.007463-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1013240
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 194/195
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.O voto vencido é o do Relator do processo, tendo sido juntado aos autos.

2.A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve a parte inconformada se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

3.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.05.010099-8 REOMS 263223
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA
ADV : ANTONIO DE PADUA BERTELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 CTN). SENTENÇA QUE CONCEDE A ORDEM PARA QUE SEJA EXPEDIDA CERTIDÃO QUE RETRATE A REAL SITUAÇÃO DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1.Mandado de segurança que alberga pretensão à expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

2.Sentença que concede parcialmente a ordem, para que a autoridade impetrada expeça certidão que retrate a real situação da impetrante.

3.Inexistência de prejuízo aos interesses da Fazenda Pública, visto que a ordem corresponde ao ato que a autoridade impetrada praticaria ex officio.

4.Hipótese em que não se pode considerar vencida a Fazenda Pública.

5.Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.007807-9 AC 1335390
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEC EMPREITEIRA SANEAMENTO E OBRAS S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ).

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar 118/2005, O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4.O artigo 219, § 5º, do CPC, é regra de natureza processual, a qual apenas permitiu o reconhecimento, de ofício, pelo juiz, da prescrição, não alterando a essência do instituto da prescrição, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 146, III, "b", da CF/1988.

5.Não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

6.Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução.

7.Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.009557-0 AC 1335370
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLIMEPED CLINICA MED CIRUR GERAL E PEDIATRICA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ).

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

3.No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5.Dessa maneira, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

6.Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução.

7.Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.021738-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
803531
EMBGTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 101/105
ORIG. : 9711070154 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DO VOTO. REJEIÇÃO.

1.A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve a parte inconformada se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.028648-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
815277
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 55/56
ORIG. : 960002220 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : JOSE MARIA DE SOUZA GOMES
ADV : LAERCIO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : COM/ DE MADEIRAS LIMEIRAO LTDA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.A parte pretende fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.044121-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
842516
EMBGTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 114/118
ORIG. : 9711070073 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DO VOTO. REJEIÇÃO.

1.A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve a parte inconformada se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.044122-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
842517
EMBGTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 126/130
ORIG. : 9711070138 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DO VOTO. REJEIÇÃO.

1.A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve a parte inconformada se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.007250-1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
956375
EMBGTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 251/256
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.19.000783-5 REOMS 240461
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : THEMIS CIA/ LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DIFERENÇAS RESULTANTES DE INSUFICIENTE PAGAMENTO DE TRIBUTO, APURADAS COM A APRESENTAÇÃO DE DCTF. DESNECESSIDADE DE OUTRO ATO FORMAL DE NOTIFICAÇÃO PARA QUE O DÉBITO PRODUZA EFEITOS JURÍDICOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESTÍGIO AO 'JUS IMPERII' DO ESTADO. POSSIBILIDADE DE DEFESA EM AÇÃO ANULATÓRIA E MESMO EM MANDADO DE SEGURANÇA, SE COMPROVADA DE PLANO A ORIGEM ESPÚRIA DO LANÇAMENTO FISCAL.

1.Controvérsia em torno da inexistência de notificação formal sobre supostas diferenças, a menor, no recolhimento de tributo, o que impediria o contribuinte de defender-se da imputação.

2.Sustenta a impetrante que não lhe pode ser negada a certidão negativa de débito ou a certidão positiva a que se refere o art. 206 do CTN, visto que ainda não foi notificado para o pagamento das citadas diferenças, não tendo como se defender ou oferecer garantias para a suspensão da sua exigibilidade.

3.Tese que não pode ser acolhida, pois, uma vez apontado o débito, estará revestido de veracidade e produzirá efeitos jurídicos, diante do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

4.O contribuinte tem maneiras de se defender através de ação anulatória, nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80, inclusive com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso a propositura da ação venha acompanhada do depósito integral do valor controvertido.

5.Mesmo em mandado de segurança, assiste-lhe a possibilidade de obter o cancelamento do débito, se comprovar, de plano, a origem espúria do lançamento.

6.Não lhe cabe desconhecer o débito já apontado pelo Fisco, diante da simples alegação de inexistência de notificação formal para o pagamento, sob pena de equiparar o ato administrativo a qualquer outra conduta de natureza privada, em desprestígio jus imperii do Estado.

7.Legítima a negativa da autoridade impetrada em fornecer CND.

8.Remessa oficial provida, para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.20.003794-6 AC 919744
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : RADIO CULTURA ARARAQUARA LTDA
ADV : RODRIGO CELSO BRAGA e outro
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA: "A VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA OBRIGAÇÃO.

1.O serviço de radiodifusão é uma concessão estatal, devendo seguir os ditames do interesse público, figurando entre eles a aceitação e obediência ao Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962)

2.A Lei nº 4.117/1962, por sua vez, dispõe, em seu art. 38, sobre a obrigatoriedade da retransmissão do programa "A Voz do Brasil" no período das 19 às 20 horas.

3.O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que a atual Carta Constitucional recepcionou a Lei nº 4.117/1962 na sua integralidade, conforme julgamento da ADI MC 561/DF.

4.O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário reservado ao programa "A Voz do Brasil", seja por meio de sua supressão, ou mesmo com o deslocamento para outro horário, não pode se contrapor ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do programa.

5."A Voz do Brasil" é uma modalidade de comunicação institucional, regida por critérios e finalidades diversas dos programas jornalísticos, não sendo possível afastar a relevância e a utilidade do programa informativo oficial da Autoridade Administrativa ao fundamento de que a imprensa exerceria a mesma função.

6.Não existe violação ao princípio da isonomia em relação à televisão e jornais, uma vez que são meios de comunicação diversos e, por conseguinte, os contratos de concessão de serviços são regidos por normas próprias.

7.O dever legal é exigido, de forma objetiva e indiscriminada, de todas as emissoras de radiodifusão sonora, enquanto meio específico de comunicação, sendo certo que restam à emissora ainda 23 horas de programação, prazo suficiente para firmar sua audiência.

8.Precedentes.

9.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.26.001009-0 AC 1314408
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STERN CONFECOES LTDA e outros

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ).

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3.No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.

5.O artigo 168 do CTN dispõe sobre o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente (CTN, Seção III: "Pagamento Indevido"), não guardando relação com a matéria tratada nos autos; até porque, no caso dos autos, não houve pagamento nenhum.

6.O artigo 219, § 5º, do CPC (com a redação determinada pela Lei 11.280/2006), é regra de natureza processual, de aplicabilidade imediata inclusive aos processos em curso, a qual apenas permitiu o reconhecimento, de ofício, pelo juiz, da prescrição, não alterando a essência do instituto da prescrição.

7.Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

8.Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução.

9.Remessa oficial não conhecida. Valor abaixo de 60 salários mínimos.

10.Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.26.008759-0 REO 1314409
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : STERN CONFECÇÕES LTDA e outros

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC.

1.O valor discutido não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

2.Atualizando-se o valor da execução tem-se, aproximadamente, em setembro de 2008, o valor de R\$ 17.220,00, o qual não ultrapassa os 60 salários mínimos, que representam, em setembro/2008, R\$ 24.900,00, considerando-se que o salário mínimo passou a valer, em 1º/3/2008, R\$ 415,00, nos termos da MP 421/2008, convertida na Lei 11.709/2008.

3.Remessa oficial não conhecida.

4.Exclusão, de ofício, da condenação da União em honorários, por se tratar de erro material, tendo em vista que não houve, nos autos, a constituição do ângulo processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e determinar, de ofício, a exclusão da condenação em honorários, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.82.056718-6 AC 1348168
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. SELIC. LEGALIDADE.

1.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

2.Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

3.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.054419-9 AI 187315
ORIG. : 200361000053950 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : REGINA DE ANDRADA E SILVA e outros
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

- 1.O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido.
- 2.Diante de divergência entre o pedido do autor e o valor atribuído à causa, deve o juiz corrigi-lo, para que este seja fixado nos termos daquele, requisitando-se o auxílio de perito, quando necessário.
- 3.Precedentes doutrinários e jurisprudenciais iterativos.
- 4.Não havendo indicação, por parte do impugnante, do valor que considera correto, entendo razoável a fixação do mesmo em sessenta salários mínimos, adequando-o ao rito ordinário.
- 5.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.031188-0 AMS 254054
ORIG. : 9700166546 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADV : ZANON DE PAULA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÕES REALIZADAS SPONTE PRÓPRIA PELO CONTRIBUINTE, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DCTF'S EM QUE INFORMA TAIS COMPENSAÇÕES. DECLARAÇÃO QUE TEM CARÁTER DE AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE OUTRO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206, CTN).

- 1.O contribuinte, ao realizar compensação sponte própria, sem autorização judicial, assume os riscos do seu ato.
- 2.Irrelevante a simples propositura de ação para discussão dos débitos, posto que o mero ajuizamento não se inscreve entre as causas legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3.A apresentação de DCTF pelo contribuinte caracteriza auto-lançamento e dispensa outros atos formais para a constituição do crédito tributário, segundo remansosa jurisprudência.

4.Inexistência do direito líquido e certo à expedição da Certidão Positiva, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2003.60.02.001333-4	REOMS 279418
ORIG.	:	1 Vr DOURADOS/MS	
PARTE A	:	ALEXANDRE THOMAZ e outro	
ADV	:	TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2 ^ª SSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INCLUSÃO DOS IMPETRANTES NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS. DECISÃO QUE EXCLUIU OS IMPETRANTES DE UMA DAS EXECUÇÕES, EM RESPOSTA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GARANTIA DO JUÍZO NA OUTRA EXECUÇÃO, ATRAVÉS DA PENHORA DE BENS DO IMPETRANTE. ART. 206 DO CTN.

1.Mandado de segurança para a obtenção de certidão negativa de débito.

2.Inclusão dos impetrantes no pólo passivo de execuções fiscais.

3.Decisão proferida em exceção de pré-executividade, excluindo os impetrantes do pólo passivo de uma das execuções.

4.Garantia do juízo na outra execução, em que somente um dos impetrantes foi incluído no pólo passivo.

5.Sentença que concedeu parcialmente a ordem, para determinar a expedição de CND em relação ao primeiro processo e de certidão positiva, com efeitos negativos, em relação ao primeiro.

6.Garantido o Juízo com penhora, cabível o direito à Certidão Positiva, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

7.Não sendo revertida a decisão que excluiu os impetrantes do pólo passivo de execução fiscal, desaparece o óbice para a emissão de CND.

8.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.010173-6 AMS 263650
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA
ADV : DOUGLAS GARABEDIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES COMPROVADOS. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

2.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

3.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

4.Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

5.Estando a compensação pendente da decisão homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.

6.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

7.Exclusão do CADIN, salvo diante da existência de débitos diversos dos discutidos nestes autos.

8.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.010543-2 AMS 275178
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES COMPROVADOS. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, III, CTN). CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

2.Estando a compensação pendente da decisão homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.

3.Interposto recurso administrativo contra decisão que rejeita a compensação, permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

4.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

5.Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.016351-1 AMS 270018
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMWAY DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS INTEGRALMENTE ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE, VISANDO A OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ANISTIA, PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA 38/02. DÉBITOS PAGOS INDEVIDAMENTE, UMA VEZ QUE NÃO ALCANÇADOS PELOS LIMITES DA MEDIDA PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1.Benefícios fiscais previstos na Medida Provisória nº 38/02 que alcançavam as competências até abril de 2002.

2.Recolhimentos pela impetrante em maio e junho de 2002, com a aplicação indevida do apontado benefício.

3.Sob tais circunstâncias, acertada a recusa ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.022070-1 REOMS 290535
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
ADV : HELOISA BARROSO UELZE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 CTN). AUSÊNCIA DE ÓBICES À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1.A r. sentença concedeu a segurança para convalidar o direito da impetrante à expedição de certidão que reflita a sua real situação perante o Fisco, ressalva a existência de outros impedimentos.

2.A Secretaria da Receita Federal informou que foi retificada a declaração que originou o débito de R\$ 3.049.485,99, a qual está em fase de processamento e sujeita a extinção após a alocação definitiva do pagamento ao débito, não constituindo impedimento à emissão da certidão positiva com efeitos negativos de n. E06.293.746, válida até 25.02.2004.

3.Os demais débitos já tinham sido admitidos como não impeditivos da expedição da certidão.

4.Não há dúvidas sobre o direito líquido e certo da impetrante obter a Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

5.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.026562-9 AMS 275525
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EKIPE C COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS COMPROVADOS, COM SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÕES DE DARF'S. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Os pagamentos comprovados pelo o contribuinte não podem ser afastados diante de mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

2.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

3.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

4.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

5.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN

6.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.037901-5 REOMS 275499
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
ADV : MIYOSHI NARUSE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO FUNDADA DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 205 DO CTN.

1.A impetrante busca a obtenção de ordem para expedição de certidão negativa de débito, nos termos do art. 205 do CTN.

2.Os documentos encartados nos autos confirmam o pagamento dos débitos discutidos nos autos.

3.Ausência de objeção fundada da Fazenda Nacional aos pagamentos.

4.Direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão negativa.

5.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.038220-8	REOMS 283691
ORIG.	:	14 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	FRAIHA INCORPORADORA LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ SENNE	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES /	TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Os pagamentos comprovados não podem ser ignorados diante de mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

2.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

3.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

4.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

5.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

6.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.000746-9 AC 1247312
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : MURILO MOURA DE MELLO E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DA VALIDADE DE PAGAMENTOS DO PASEP E DO DESCABIMENTO DA MULTA INCIDENTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PAGAMENTO CENTRALIZADO NA MATRIZ DA AUTORA, MAS SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PARA ISSO. EXIGÊNCIA DE NOVO PAGAMENTO DO TRIBUTO E IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA INOBSERVÂNCIA NA FORMA DO RECOLHIMENTO. "BIS IN IDEM" QUE CONFIGURA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO APENAS DA PENALIDADE PREVISTA PARA O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 113, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Controvérsia em torno da validade dos pagamentos realizados pela autora a título de PASEP, referentes ao período de 03/93 a 05/94, recolhidos de forma centralizada em sua matriz, bem como a exoneração da multa de 75% sobre o mesmo valor.

2.Indiscutível que a impetrante não cumpriu a obrigação acessória prevista pela IN 128/2002, que obrigava a apresentação de Declaração de Recolhimento Centralizado para que pudesse continuar realizando os pagamento de PASEP em sua matriz.

3.Todavia, revela-se flagrante a caracterização do bis in idem ao se desconsiderar os pagamentos comprovadamente realizados a título de PASEP no período de 03/93 a 05/94.

4.Se o contribuinte recolheu o tributo, não cabe exigí-lo novamente, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

5.A inobservância de obrigação tributária acessória justifica a imposição das penalidades previstas para isso, mas não autoriza a reincidência da cobrança do principal, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 113 do CTN.

6.Conversão em rendas da União Federal do valor relativo à multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, franqueando-se à autora o remanescente de depósito judicial.

7.Direito da autora à obtenção da certidão prevista no art. 206 do CTN.

8.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.26.004385-2 AC 1323621
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : IBITIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

3.No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

4.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5.Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

6.Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8.

7.Dessa maneira, estão mesmo prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

8.Manutenção da sentença, no que se refere à prescrição, ainda que por fundamento diverso.

9.Reforma da sentença para excluir a condenação em honorários advocatícios, pois não houve a constituição do ângulo processual.

10.Apelação da União, na parte conhecida, parcialmente provida, e remessa oficial parcialmente provida, apenas para excluir a condenação em verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.26.006022-9 REO 1323622
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IBITIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARCIALMENTE PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). SUSPENSÃO POR 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.No caso em apreço, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar 118/2005, O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4.Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

5.Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais. Súmula Vinculante nº 8.

6.Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

7.O artigo 219, § 5º, do CPC, é regra de natureza processual, a qual apenas permitiu o reconhecimento, de ofício, pelo juiz, da prescrição, não alterando a essência do instituto da prescrição, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 146, III, "b", da CF/1988.

8.Estão prescritos apenas os débitos com vencimento nos meses de fevereiro até agosto de 1998, considerando que o ajuizamento da execução se deu em 15/9/2003, quando já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

9.Deve a execução prosseguir quanto aos outros débitos, com vencimentos em 15/9/1998, bem como em outubro/1998 até janeiro/1999, pois não transcorreu, nesse caso, o prazo de 5 anos.

10.Reforma parcial da sentença, ainda que por fundamento diverso.

11.Exclusão da condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve a constituição do ângulo processual.

12.Remessa Oficial parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução de parte dos débitos, bem como para excluir a condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.002643-0 AMS 255331
ORIG. : 9800552456 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDREIRA SARGON LTDA
ADV : MARINA DAMINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA COMPENSAÇÃO JUNTO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR SE OS LIMITES DA SENTENÇA FORAM OBSERVADOS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CERTIDÃO.

1.Mandado de segurança para obtenção de ordem que determine a expedição de Certidão Positiva, com efeito negativo, nos termos do art. 206 do CTN.

2.Havendo a autorização judicial para a compensação, cabe ao contribuinte declará-la à Administração Tributária, informando os critérios e valores submetidos ao ato.

3.Sem esta providência na seara administrativa, que cumpria ao contribuinte, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa SRF 21/97, não pode a decisão judicial atuar como fundamento para a concessão da Certidão Positiva, com efeito negativo, prevista no art. 206 do CTN.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.007909-7 AMS 263386
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DO DÉBITO, COM EFEITO NEGATIVO (ART. 206 DO CTN). POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO, SOB O FUNDAMENTO DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. CABIMENTO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSTATAR EM QUE ESTADO SE ENCONTRAM OS PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO, NA FORMA DO ART. 206 DO CTN.

1.A obtenção da certidão positiva, com efeito negativo, através de liminar judicial, não esgota o objeto do processo, posto que há a necessidade de definir a situação jurídica das partes envolvidas, para evitar futuros questionamentos sobre a validade da certidão ou da sua utilização.

2.Cabível o julgamento do mérito em Segundo Grau, segundo a faculdade prevista no § 3º do art. 515 do CPC.

3.Os documentos de fls. 216/273 informam que a impetrante tem diversos débitos apurados pela Receita Federal, sendo vários deles com impugnação judicial.

4.Os documentos acostados à petição inicial não permitem verificar em que estado se encontram tais processos, de modo que não se afigura o direito líquido e certo afirmado na petição inicial.

5.Apelo da impetrante parcialmente provido para que haja pronunciamento do mérito, negando-se provimento ao recurso na questão de fundo.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante para, no mérito, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.008132-8	AC 1256351
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL	
ADV	:	RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DA DEMANDA. DÉBITO QUE FOI INSCRITO POR ERRO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA HIPÓTESE.

1.Ação ajuizada com o fim de declarar a inexistência de débito fiscal.

2.Débito cancelado após o ajuizamento, levando à extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3.Inconformismo da parte autora pelo não arbitramento de honorários advocatícios contra a União.

4.Sucumbência que deve ser aferida segundo o princípio da causalidade da demanda.

5.Débito inscrito por erro do próprio contribuinte, o que torna incabível a imposição dos ônus da sucumbência à União Federal.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.009766-0 REOMS 279472
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA
ADV : ERIKA PATRICIA DOS SANTOS SPILBORGHS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PAGAMENTOS COMPROVADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, NOS MOLDES DO ART. 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Apurou-se que os débitos da impetrante foram cancelados, devido ao pagamento.

2. A douta autoridade impetrada não apresentou impugnações a tais pagamentos, de modo que a impetrante faz jus à Certidão Negativa de Débito. Ao contrário, confirmou os fatos.

3. Ordem concedida para a expedição da CND.

4. Incensurável a douta sentença.

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.010193-5 AC 1078747
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AIR PRODUCTS BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES COMPROVADOS, ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO POSTERIOR NA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, NA SEARA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A

CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

2.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

3.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

4.Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

5.Estando a compensação pendente da decisão homologatória ou de julgamento de manifestação de inconformidade, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.

6.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

7.Exclusão do CADIN, salvo diante da existência de débitos diversos dos discutidos nestes autos.

8.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.010692-1 REOMS 272672
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
ADV	:	FLAVIO DE SA MUNHOZ
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO QUE IMPEDE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO SOBRE A SITUAÇÃO FISCAL DO IMPETRANTE. OFENSA A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO (ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA 'A'). DIREITO GARANTIDO TAMBÉM PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 205 DO CTN E PELO ART. 1º DA LEI 9.051/95.

1.A greve no serviço público não pode impedir que cidadãos e entidades jurídicas obtenham certidão sobre a sua situação perante órgãos da Administração Direta e Indireta.

2.Garantia constitucional, através do art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal.

3.Direito reafirma pelo parágrafo único do art. 205 do CTN e pelo art. 1º da Lei 9.051/95.

4.Direito líquido e certo da impetrante obter a colimada certidão.

5.Improvida a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.011116-3 AMS 273627
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAMAB CIA IND/ E COM/ DE PAPEL
ADV : NILTON SERSON
ADV : CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, NA SEARA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS ALEGADAMENTE PAGOS PELO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 11.051/04. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Em relação aos pagamentos comprovados, o contribuinte deve contar com o benefício do art. 13 da Lei 11.051/04, não podendo afastá-lo a mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

2.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

3.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

4.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

5.Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

6.Estando a compensação pendente da decisão homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.

7.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

8.Exclusão do CADIN, salvo diante da existência de débitos diversos dos discutidos nestes autos.

9.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.011993-9 REOMS 293128
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MHA ENGENHARIA LTDA
ADV : GUSTAVO KIY
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 CTN). SENTENÇA QUE CONCEDE A ORDEM PARA QUE SEJA EXPEDIDA CERTIDÃO QUE RETRATE A REAL SITUAÇÃO DA IMPETRANTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA, APONTANDO DÉBITO REMANESCENTE, APÓS ANÁLISE DOS PEDIDOS DE REVISÃO DOS DÉBITOS DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1.Mandado de segurança que alberga pretensão à expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN, sob o fundamento de que seu pedido de revisão de débitos deixou de ser apreciado em função de greve deflagrada na Secretaria da Receita Federal.

2.Expedição de Certidão Positiva de Débito, após apreciação dos pedidos de revisão e manutenção da exigência de um dos débitos.

3.Sentença que concede parcialmente a ordem, para que a autoridade impetrada expeça certidão que retrate a real situação da impetrante.

4.Inexistência de prejuízo aos interesses da Fazenda Pública, visto que a ordem corresponde ao ato que a autoridade impetrada praticaria ex officio, uma vez superado o empecilho da greve.

5.Hipótese em que não se pode considerar vencida a Fazenda Pública.

6.Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.013781-4 REOMS 297595
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SAR CRS COM/ LTDA
ADV : GISELE LAGE FABOSSI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.684/03. DESCABIMENTO DE ARROLAMENTO POSTERIOR À ADESÃO OU MANUTENÇÃO EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI.

1. Adesão ao PAES mediante a desistência expressa do recurso administrativo interposto, no qual discutia o débito constante do Auto de Infração abrangido pelo parcelamento.
2. Não há motivo para que não sejam liberados os bens constantes do arrolamento de bens, formulado como forma de garantir o conhecimento do recurso administrativo, já que a lei não exige nenhuma garantia para adesão ao parcelamento especial, nem os bens haviam sido oferecidos como forma de garantia de outro parcelamento nem mesmo de execução fiscal.
3. Agravo retido não conhecido e remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.018742-8 AMS 267660
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES COMPROVADOS. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Em relação aos pagamentos comprovados, não podem ser afastados por mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

2.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

3.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

4.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

5.Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

6.Estando a compensação pendente da decisão homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.

7.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

8.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.023162-4 AMS 275513
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAQUIGERAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : HARRY FRANCOIA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 CTN). EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS, ALÉM DAQUELES QUE A IMPETRANTE COMPROVOU TER COMPENSADO OU PAGO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO.

1.Impetração de mandado de segurança para expedição de certidão positiva de débito, com efeitos negativos, sob a alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão de compensação, pagamento e pedido de revisão dos débitos.

2.Controvérsia foi estabelecida em torno dos débitos inscritos sob os n. 80.6.04.032442-74, 80.7.09.008919-18 e 80.2.04.013246-03.

3.De fato, em relação aos citados débitos, a impetrante comprovou que pendiam de apreciação pedidos de compensação e de revisão do débito pelo fato do pagamento.

4.Entretanto, a autoridade impetrada apontou a existência de outros débitos, inscritos sob os n. 80.2.044134-02, 80.6.04.062438-21 e 80.7.04.015166-06.

5.Os documentos de fls. 289/290 demonstram que os apontados débitos já tinham sido inscritos em 30 de julho de 04, antes, portanto, do ajuizamento deste mandado de segurança.

6.Sob tais circunstâncias, não há o direito do contribuinte à obtenção da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

7.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.023498-4	AMS 270744
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE FERREIRA NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.Os pagamentos comprovados não podem ser ignorados diante de mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

2.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

3.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

4.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

5.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

6.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.026072-7 REOMS 277306
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MANPOWER STAFFING LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (ART. 205 CTN). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS CONTROVERTIDOS. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- 1.Certidão Negativa de Débito.
- 2.Comprovação, pelo impetrante, do pagamento dos débitos controvertidos.
- 3.Direito líquido e certo à obtenção da certidão.
- 4.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.032101-7 AMS 280452
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES COMPROVADOS, ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO POSTERIOR NA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, NA SEARA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

2.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

3.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

4.Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

5.Estando a compensação pendente da decisão homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.

6.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

7.Exclusão do CADIN, salvo diante da existência de débitos diversos dos discutidos nestes autos.

8.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.033147-3	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
		282419	
EMBGTE	:	CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 221/237	
ORIG.	:	19 V _r SAO PAULO/SP	
APTE	:	CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.033865-0 REOMS 281313
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PAGAMENTO OU DEPÓSITO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO FUNDADA DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 206 DO CTN.

1.A impetrante busca a obtenção de ordem para expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, nos termos dos art. 205 e 206, respectivamente, do CTN.

2.Os documentos encartados nos autos confirmam o pagamento ou o depósito judicial dos débitos discutidos nos autos.

3.Ausência de objeção fundada da Fazenda Nacional aos pagamentos e depósitos judiciais.

4.Direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão positiva, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

5.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.05.007453-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC
1234912
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 155/158
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.A manifestação da embargante se evidencia como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria modificação do pronunciamento judicial, vedada em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual deve a parte inconformada se valer dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

2.Tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.14.003680-0 AMS 273660
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MULTINFORMATICA ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE DÉBITO FISCAL NA DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO PELA IMPETRANTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO PERMITEM A PRONTA VERIFICAÇÃO DO ALEGADO PAGAMENTO. DEFESA QUE DEVE SER FEITA POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

1.Controvérsia que gira em torno de débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1996.

2.Diz a impetrante que o débito já está pago, motivo pelo qual não poderia ter havido a inscrição em Dívida Ativa e menos ainda o ajuizamento da Execução Fiscal respectiva.

3.Circunstâncias que não permitem verificar, de plano, se o débito fiscal foi integralmente pago.

4.Tendo sido aforada a Execução Fiscal, a via adequada para a defesa do contribuinte são Embargos à Execução, inclusive para efeito de dilação probatória, não se prestando o mandado de segurança a funcionar como substitutivo daquela espécie de ação incidental.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.000102-7 AMS 273572
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA MOGNO LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DO SEU OBJETO. APELAÇÃO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DO DÉBITO QUE IMPEDIA A EXPEDIÇÃO DA CND. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Discute-se nestes autos o impedimento à expedição de CND em razão da inscrição na Dívida Ativa do débito oriundo do P.A. 10.880.210853/2001-11.

2. Ocorre que, posteriormente, foi informado pela autoridade impetrada o cancelamento do referido débito, em razão do seu pagamento, não havendo mais óbices à emissão da CND.

3. Incensurável a r. sentença recorrida, posto que a ação, de fato, perdeu o seu objeto, ensejando a extinção sem julgamento do mérito.

4. Improvida a apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.004069-0 AMS 291602
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO E DECISÃO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CONTRIBUINTE À CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 206 DO CTN.

1. Alguns débitos da impetrante estavam com a exigibilidade suspensa por força do art. 3º, § 1º, da Portaria Conjunta SRF/PGFN 01, de 15 de maio de 1999.

2. O parcelamento de débito equivale à moratória e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, CTN), de forma que mostra-se inexigível o débito submetido a parcelamento.

3. Demais débitos com exigibilidade suspensa por decisão judicial (CTN, art. 151, IV).

4. Direito líquido e certo do contribuinte à Certidão Positiva de Débito, com efeito negativo, nos moldes do art. 206 do CTN.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.005889-0 AMS 296158
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA TARJAB LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES COMPROVADOS, ANTES DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO POSTERIOR NA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, NA SEARA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS ALEGADAMENTE PAGOS PELO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 11.051/04. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. No contexto da lide, a compensação não tem o mesmo efeito do pagamento, posto que o art. 13 da Lei 11.051/04 se refere à suspensão da exigibilidade apenas no caso de alegação de pagamento pelo contribuinte.

2. Tratando-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se a exegese literal do dispositivo, como manda o inciso I do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), o que culmina por imprimir-lhe interpretação restritiva, de modo a reconhecer a suspensão somente no caso de pagamento.

3. Em relação aos pagamentos comprovados, o contribuinte deve contar com o benefício do art. 13 da Lei 11.051/04, não podendo afastá-lo a mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada.

4.A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

5.Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

6.É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.

7.Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

8.Estando a compensação pendente da decisão homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.

9.Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

10.Exclusão do CADIN, salvo diante da existência de débitos diversos dos discutidos nestes autos.

11.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.010596-9	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS
		285580	
EMBGTE	:	AMAGO ASSESSORIA EM PSICOLOGIA S/C	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 246/256	
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	AMAGO ASSESSORIA EM PSICOLOGIA S/C	
ADV	:	ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR	
REMETE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1.O direito à compensação do que foi recolhido até a entrada em vigor da Lei 9.430/96, em abril de 1997, dada a ilegitimidade do Parecer Normativo COSIT 3/94, está prescrito, já que o indébito é anterior aos cinco anos imediatamente antecedentes ao ajuizamento da ação.

2.Não é omissa a manifestação se não se manifesta sobre matéria não levantada na petição inicial, momento oportuno para se viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

3.Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e STF.

4.Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.014062-3 AC 1347284
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PROGRESSIVO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1.O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também, e, principalmente, as peculiaridades a ela inerentes.

2.A importância fixada na r. sentença não correspondeu ao trabalho realizado pelo Procurador da Fazenda, porquanto se verifica, além da peça contestatória, em que se argüiu a ilegitimidade ativa, a interposição de agravo de instrumento para reformar a decisão que assegurou à autora a faculdade de receber de seus participantes as opções pelo regime de apuração do imposto de renda, após o prazo previsto na lei.

3.Considerando as peculiaridades do caso em concreto, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado e, por fim, a natureza e a importância da causa, é cabível a majoração da verba honorária, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

4.Precedentes da Turma.

5.Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer do agravo retido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.016025-7 AMS 287187
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INTERCAP S/A
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PROSSEGUIMENTO DAS FASES DE COBRANÇA, COM DESPREZO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONTRIBUINTE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OUTRO DÉBITO CUJA EXIGIBILIDADE FOI SUSPensa EM AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AOS INCISOS III E V DO ART. 151 DO CTN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS TERMOS DO ART. 206 DO CTN.

1.Controvérsia em torno dos débitos inscritos sob os n. 80.2.04032883-70 (IRPJ) e 80.2.96013175-07 (IRPJ), que impediram a expedição de Certidão Negativa de Débito em favor da impetrante.

2.Verifica-se que, não obstante as várias impugnações administrativas oferecidas pela impetrante, em relação ao débito apurado no Processo Administrativo 16327.500816/2004-28, a Administração Tributária prosseguiu com todas as fases de persecução tributária, como se nenhuma impugnação houvesse, com suporte no art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

3.Ignorar o recurso interposto pelo contribuinte viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, a ser observado também na seara administrativa, conforme o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

4.Em última análise, o desprezo ao recurso do contribuinte implica em ofensa ao inciso III do art. 151 do CTN, segundo o qual, suspende a exigibilidade do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

5.Sabe-se que o CTN desfruta da condição de lei complementar. Sendo assim, não poderia ser suplantado por disposição de simples lei ordinária.

6.Quanto ao débito inscrito sob o n. 80.2.96013175-07, apurado no Processo Administrativo 10.880.211056/96-16, também relativo ao IRPJ, constata-se que foi objeto de pedido de compensação no Processo Administrativo 13826.000412/98-83, ainda em andamento.

7.No tocante a este débito, foi concedida liminar na Ação Cautelar Incidental em apelação 2005.03.00.021126-2, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo dos recursos administrativos ou no Mandado de Segurança do qual originou apelação (fls. 295).

8.Portanto, não tendo sido acusada a cassação da liminar ou o julgamento definitivo a que se refere, impõe-se o reconhecimento de que o citado crédito tributário ainda está com sua exigibilidade suspensa, de modo que não poderia obstar a emissão de Certidão Positiva, com efeitos negativos, por força do inciso V do art. 151, combinado com o art. 206 do CTN.

9.Ademais, há fortes indicações de que os valores referentes a este último débito foram depositados judicialmente, na Ação Declaratória 91.0006253-7, em curso na 5ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 287/290), onde se discute a forma de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1991, a produzir efeitos no IRPJ que constitui o objeto da cobrança.

10.Provida a apelação da impetrante.

11.Improvidas a remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação impetrante e negar provimento à remessa oficial e ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.016565-6 AMS 288952
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADV : ILVANA ALBINO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITO NEGATIVO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÕES JUDICIAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO.

1.Mandado de segurança que traz a pretensão à exclusão da Dívida Ativa dos débitos inscritos sob os n. 80.3.03.001480-33, 80.4.03.000750-33 e 80.7.98.008019-10, não constituindo óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos.

2.Documentos que comprovam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, em razão de decisões proferidas em processos judiciais.

3.Direito líquido e certo à obtenção da certidão pretendida.

4.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.019033-0 AMS 301300
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE DÉBITOS QUE JÁ TINHAM SIDO PAGOS. DCTF RETIFICADORA QUE NÃO IMPORTA EM DIFERENÇA DE TRIBUTO A SER PAGA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO. SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE DEVE SER VERIFICADA NO MOMENTO EM QUE AJUIZADO O MANDADO DE SEGURANÇA, EM FACE DA VALIDADE TEMPORÁRIA DA CERTIDÃO. IRRELEVÂNCIA DE NOVAS INSCRIÇÕES, QUE NÃO REFLETIAM A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANDO FOI PROFERIDA A SENTENÇA.

1.Mandado de segurança interposto em função da inscrição na Dívida Ativa dos débitos de n. 60.5.05.002738-62, 60.5.05.002739-43, 80.3.05.000332-72, 80.6.04.003778-93 e 80.7.04.000979-10, os quais, no momento da impetração, impediam a obtenção de Certidão Negativa de Débito pela impetrante.

2.Verifica-se que as inscrições foram indevidas, posto que todos os débitos já estavam pagos quando isso aconteceu.

3.Irrelevante que as DCTF's originais tenham sido entregues com erros, dado o fato de que os tributos foram pagos corretamente, hipótese em que as declarações retificadoras vieram a esclarecer a situação do contribuinte e não resultaram em nenhuma diferença de tributo a ser paga.

4.Verificada a inexistência daqueles débitos, era patente o direito da impetrante em obter a certidão negativa de débito, bem como de vê-los excluídos da Dívida Ativa.

5.A certidão negativa de débito tem validade temporária, de modo que a situação do contribuinte deve ser analisada no momento em que houve a impetração, mormente se concedida a ordem e expedida a certidão.

6.Dada a validade temporária da certidão, não se pode pretender a reforma do julgado com base em débitos posteriormente inscritos na Dívida Ativa, visto que não retratavam a situação do contribuinte no momento que foi ajuizado o mandado de segurança e nem quando foi proferida a sentença.

7.Provido o apelo da impetrante, para que sejam excluídos da Dívida Ativa os débitos inscritos sob os n. 60.5.05.002738-62, 60.5.05.002739-43, 80.3.05.000332-72, 80.6.04.003778-93 e 80.7.04.000979-10.

8.Agravo Retido não conhecido, Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.021735-8 AMS 278138
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. TRIBUTOS SUPOSTAMENTE PAGOS. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO PREENCHIDO DE MODO ERRÔNEO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAR A CORRESPONDÊNCIA E A EXATIDÃO DO PAGAMENTO.

1.Impetrante que teria preenchido de forma equivocada os DARF's para pagamento do Imposto de Renda e da COFINS, razão pela qual estariam constando débitos na Secretaria da Receita Federal que a impediriam de obter a Certidão Negativa de Débito.

2.Sentença de primeiro grau que denegou a segurança, ao argumento de que a impetrante não formulou o pedido de revisão do débito, através do qual poderia ser aferida a exatidão e correspondência dos pagamentos efetuados, atividade que não poderia exercida em substituição pelo Poder Judiciário.

3.Incensurável a dita sentença, posto que, embora haja indícios de que a impetrante teria recolhido os tributos controvertidos, não há elementos suficientes para verificar os alegados erros e a exatidão dos valores supostamente recolhidos.

4.Inexistência do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da almejada certidão.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.029907-7 AMS 290478
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 DO CTN). GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL POR FIANÇA BANCÁRIA. SIMILITUDE COM A PENHORA SOBRE OUTROS BENS IMATERIAIS. DIREITO DO EXECUTADO Á CERTIDÃO.

1.A interpretação sistemática e teleológica do art. 206 do CTN leva à conclusão de que a garantia da execução fiscal por fiança bancária autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos.

2.O art. 11 da Lei 6.830/80, assim como o art. 655 do CPC, admite a penhora sobre bens imateriais, tais como títulos de crédito, ações e outros direitos.

3.Não há diferença de liquidez entre estes bens imateriais e a fiança bancária, pois nem uns e nem outros contam com lastro real, a não ser o universo patrimonial de quem os emite.

4.A par de expressamente permitida por lei (§ 2º do art. 9º da Lei 6.830/80), a fiança bancária oferece o mesmo respaldo patrimonial que outros bens imateriais.

5.É razoável concluir que a segurança da execução por fiança bancária gera o direito do executado à obtenção da certidão prevista no art. 206 do CTN.

6.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.901732-9 AC 1148317
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO CANCELADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DO OBJETO. ÔNUS DA SUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ação extinta por ausência superveniente do interesse de agir.

2. Tendo-se em conta o previsto no art. 20 e parágrafos do CPC, cumpre à ré arcar com os ônus da sucumbência, porque provocou o ajuizamento da ação ao exigir débito integralmente pago, como ela própria reconheceu posteriormente, ao promover o seu cancelamento.

3. Apelação provida para condenar a União Federal ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em 10% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.02.007529-6 AMS 278170
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA NOTIFICAÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO INCISO II DO ART. 173 DO CTN. REINÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DO TRIBUTO. HIPÓTESE RESTRITA A RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ORIGINAL POR VÍCIO FORMAL. PRECEDENTE DO STJ. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Controvérsia em torno da interpretação do inciso II do art. 173 do CTN, que estabelece o termo inicial para o reinício da fluência do prazo decadencial a partir do momento em que se tornar definitiva a decisão em recurso administrativo que anular, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

2. A interpretação literal do art. 173 é favorável à pretensão da impetrante, posto que ali apenas se cogita a retificação do lançamento por vício formal.

3.Ao julgar o Recurso Especial 964.018/PR (DJU 19.11.2007, p. 225), o E. Superior Tribunal de Justiça sufragou a exegese literal do dispositivo, para não admitir a retificação, no prazo ali previsto, por vício material do lançamento.

4.Tratando-se de tributos apurados no ano de 1995, não se poderia retificar o lançamento em 2005, quando já tinha sido superado o prazo de cinco anos previsto no art. 173 do CTN.

5.Apelação provida para reconhecer a decadência do débito tributário e o direito da impetrante de obter Certidão Negativa de Débito, na ausência de outros débitos que justifiquem a recusa.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.009450-7 AC 1333193
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ROSALVO DE OLIVEIRA REIS
ADV : ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO RELATIVO A OBJETO DIVERSO DAQUELE POSTO NA LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

1.O recurso apresenta razões dissociadas da sentença, bem como enfrenta assunto estranho a esta lide, não podendo ser analisado nesta instância, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

2.Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.11.004845-2 AMS 278897
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : COML/ DE VEICULOS FREIRE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO (ART. 18 DA LEI 1.533/51). RECUSA À

EXPEDIÇÃO DE CND QUE CONFIGURA ATO DE EFEITOS PERMANENTES, NÃO SUJEITOS AO PRAZO DECADENCIAL. ANÁLISE DO MÉRITO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE NÃO TERIA RESPEITADO OS LIMITES DA SENTENÇA JUDICIAL QUE A AUTORIZOU. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR TAIS FATOS NA ESTREITA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não nos parece ter sido adequado o reconhecimento da decadência do direito à impetração, posto que a impetrada não impugnou o ato de exigência do tributo em questão (PIS), mas sim a recusa à expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva, com efeitos negativos, nos termos dos art. 205 e 206 do CTN.

2. Trata-se de ato coator de efeito permanente, ao qual não se aplica o prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Impõe-se a análise do mérito da impetração, nos termos permitidos pelo § 3º do art. 515 do CPC, visto que se trata de matéria sujeita a prova documental pré-constituída.

4. Não poderia ser concedida a ordem, posto que, segundo a representação fiscal, a recusa ao fornecimento da certidão ocorreu porque a compensação feita pela impetrante não respeitou os limites estabelecidos na decisão judicial que lhe autorizou realizar a compensação, mormente no que diz respeito à atualização monetária dos valores compensados.

5. Em face da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, há que se ter como verossímil a afirmação do Fisco.

6. Se os limites da sentença foram efetivamente respeitados, ou não, somente se poderia apurar através de instrução probatória, o que sabemos ser incabível na estreita via do mandado de segurança.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2005.61.14.003271-9	AMS 274949
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório.

2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.005585-1 AC 1087502
ORIG. : 9700411206 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
ADV : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE DECORRENTE DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL".

1.O presente recurso encontra-se em parte prejudicado, uma vez que foi extinto o processo principal do qual esta ação é dependente.

2.Tendo em vista que ao apelo interposto pela União Federal nos autos principais foi dado provimento, deve ser condenada a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrado em 10% do valor da causa.

3.Apelação provida para condenar a autora no pagamento de verba honorária, e no restante julgá-la prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar a autora no pagamento de verba honorária, e no restante julgá-la prejudicada, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.005586-3 AC 1087503
ORIG. : 9700479730 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : REDE AUTONOMISTA DE RADIODIFUSAO LTDA
ADV : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA: "A VOZ DO BRASIL". RETRANSMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O serviço de radiodifusão é uma concessão estatal, devendo seguir os ditames do interesse público, figurando entre eles a aceitação e obediência ao Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962)

2.A Lei nº 4.117/1962, por sua vez, dispõe, em seu art. 38, sobre a obrigatoriedade da retransmissão do programa "A Voz do Brasil" no período das 19 às 20 horas.

3.O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que a atual Carta Constitucional recepcionou a Lei nº 4.117/1962 na sua integralidade, conforme julgamento da ADI MC 561/DF.

4.O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário reservado ao programa "A Voz do Brasil", seja por meio de sua supressão, ou mesmo com o deslocamento para outro horário, não pode se contrapor ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do programa.

5."A Voz do Brasil" é uma modalidade de comunicação institucional, regida por critérios e finalidades diversas dos programas jornalísticos, não sendo possível afastar a relevância e a utilidade do programa informativo oficial da Autoridade Administrativa ao fundamento de que a imprensa exerceria a mesma função.

6.Não existe violação ao princípio da isonomia em relação à televisão e jornais, uma vez que são meios de comunicação diversos e, por conseguinte, os contratos de concessão de serviços são regidos por normas próprias.

7.Precedentes.

8.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.004822-0 AMS 294659
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARTUR EBERHARDT S/A
ADV : MARCELO AMARAL BOTURAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS COMPENSADOS. ART. 74 E §§ DA LEI 9.430/96 (COM A REDAÇÃO DA LEI 10.637/02). DÉBITOS COBRADOS EM EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. EFEITOS DO ART. 206 DO CTN.

1.Em relação aos débitos compensados, há que se ter em mente o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

2.Com relação aos débitos que são objeto de execução fiscal, a garantia pela penhora desencadeia os efeitos do art. 206 do CTN, não podendo obstá-los alegações vazias quanto à possível insuficiência dos bens sujeitos à constrição.

3.Tendo sido aceitos os bens submetidos à penhora, sem nenhuma objeção razoavelmente fundada, deve-se considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sob pena de tornar ineficaz a letra da lei, a julgar pela acentuada demora que normalmente transcorre entre a penhora e eventual impugnação da exequente.

4.Em linha de princípio, a impetrante teria direito à certidão prevista no art. 206 do CTN, não fora o fato de existirem outros débitos, sobre os quais não há elementos que permitam verificar o estado em que se encontram.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.021946-3 AMS 294737
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDRE MACHADO MASTROBUONO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. INFORME DE RENDIMENTOS.

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

2.Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

3.Devida a inclusão no informe de rendimentos de que os valores relativos às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, além do 13º salário, são "rendimentos tributáveis".

4.Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.025647-2 AMS 298056
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇ. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 DO CTN). ALEGAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS DA IMPETRANTE ESTÃO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO.

1.A impetrante tinha 36 (trinta e seis) débitos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 51/59) e diz que todos estão com a exigibilidade suspensa, em razão de penhora na execução fiscal ou de concessão de liminar em processo judicial.

2.Ausência de documentos que confirmem os fatos alegados na petição inicial.

3.O inciso IV do art. 365, do CPC, com a redação da Lei 11.382/06, não autoriza a substituição da prova documental por declaração do advogado sobre a sua existência. Não chega a tanto a fé pública ali outorgada.

4.Não obstante os indícios processuais, não há prova documental suficiente para gerar razoável convicção de que os débitos da impetrante estão com a sua exigibilidade suspensa, de modo a não configurar o seu direito líquido e certo de obter a certidão prevista no art. 206 do CTN.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.027880-7	AMS 295589
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	FAZENDA SAO MARCELO LTDA	
ADV	:	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS NEGATIVOS. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÕES JUDICIAIS E POR DEPÓSITOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CONTRIBUINTE DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO PRETENDIDA.

1.As preliminares argüidas na apelação confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas.

2.Verifica-se que a controvérsia gira em torno dos débitos os débitos consubstanciados no PA 10.880.005165/2004-03 e nas inscrições na dívida ativa 80.6.04.006442-55, 80.6.05.017583-10, 80.7.04.001584-80, 80.7.04.013591-60, 80.7.04.013592-41 e 80.6.04.058218-30, que impediriam a expedição de certidão positiva com efeitos negativos.

3.No que tange ao débito objeto do PA 10.880.005165/2004-03, verifica-se que a impetrante havia obtido sentença, no Mandado de Segurança 1999.61.00.017207-5, da 15^a Vara Federal de São Paulo, para afastar, na cobrança do PIS, os ditames das Leis 9.715/98 e da Lei 9.718/98.

4.Em grau de apelação, embora a sentença tenha sido reformada, foi atribuído efeito suspensivo a Recurso Extraordinário, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que significa o restabelecimento dos efeitos da sentença de primeiro grau, até o julgamento definitivo do recurso.

5.Fato semelhante ocorreu no tocante ao débito da COFINS, visto que no Mandado de Segurança 1999.61.00.017019-4, da 23ª Vara Federal de São Paulo, foi proferida sentença que autorizou o recolhimento da COFINS segundo, exclusivamente, a Lei Complementar 70/91. Reformada a sentença em grau de apelação, foi concedido parcial efeito suspensivo a Recurso Extraordinário.

6.Quanto aos débitos inscritos sob os números 80.6.04.006442-55, 80.6.05.017583-10, 80.7.04.001584-80, 80.7.04.013591-60, 80.7.04.013592-41 e 80.6.04.058218-30, a própria Fazenda Nacional reconheceu que sua exigibilidade estava suspensa em face da garantia do juízo em Execuções Fiscais.

7.Não merece qualquer censura a r. sentença de primeiro grau, que concedeu a ordem para que tais débitos não obstem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa ou sejam motivo de inclusão do nome da impetrante no CADIN.

8.Débitos com exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos II e IV do art. 151 do CTN.

9.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.010133-4	AC 1352152
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA	
APDO	:	ZELINDA CARRER	
ADV	:	MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e janeiro de 1989.

2.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

4.Consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês.

5.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990.

6.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.026722-6 AC 1348142
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FEBASP S C
ADV : MARIA EDNALVA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1.É devida a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exeqüente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

2.Não incide, no caso, a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, pois o cancelamento da inscrição em dívida ativa se deu após o oferecimento de exceção de pré-executividade e, ainda, porque a exeqüente deu causa à propositura da demanda.

3.Afastada alegação genérica de erro.

4.Pagamentos efetuados nos vencimentos.

5.Declarações retificadoras entregues antes do ajuizamento da execução.

6.Deve ser mantido o valor fixado a título de honorários, o qual está aquém do percentual normalmente aplicado por esta Turma em execuções fiscais.

7.Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.105155-0 AI 322843
ORIG. : 0500001619 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0500116329 A
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS OFERECIDOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DIFICULDADE NA ALIENAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS. ART. 620 DO CPC. POSSIBILIDADE DE FUTURA SUBSTITUIÇÃO.

1.A ordem legal prevista no art 11 da Lei n. 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

2.Não há como aferir, no caso, se os bens oferecidos são de difícil alienação, pois foram recusados antes de qualquer tentativa de hasta pública.

3.A executada comprovou a propriedade dos bens trazendo aos autos a respectiva nota fiscal, bem como cópia de dados obtidos na Internet a respeito da avaliação atualizada dos equipamentos, demonstrando que o valor é suficiente à garantia do crédito.

4.A substituição da penhora a requerimento da exequente é possível em qualquer fase da execução, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, caso se constate, posteriormente, a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade na alienação.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.007532-9 AMS 300833
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SAINT GOBAIN BRASILIT LTDA
ADV : MURILO DE PAULA TOQUETÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DO DÉBITO, COM EFEITO NEGATIVO (ART. 206 DO CTN). POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO, SOB O FUNDAMENTO DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. CABIMENTO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS NA VIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS CONTROVERTIDOS. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO, NA FORMA DO ART. 206 DO CTN.

1.A obtenção da certidão positiva, com efeito negativo, através de liminar judicial, não esgota o objeto do processo, posto que há a necessidade de definir a situação jurídica das partes envolvidas, para evitar futuros questionamentos sobre a validade da certidão ou da sua utilização.

- 2.Cabível o julgamento do mérito em Segundo Grau, segundo a faculdade prevista no § 3º do art. 515 do CPC.
- 3.A impetrante comprovou que os débitos controvertidos estão pagos ou com a exigibilidade suspensa.
- 4.Direito líquido e certo à obtenção da certidão prevista no art. 206 do CTN.
- 5.Apelo da impetrante parcialmente provido para, no mérito, conceder a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para, no mérito, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.027319-0 AMS 307218
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA MARIA ANTONUCCI DOS SANTOS
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. 13º SALÁRIO.

- 1.Remessa necessária tida por ocorrida (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).
- 2.Sentença ultra petita. Sob pena de malferimento ao princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC), impõe-se sua redução aos limites do pleito.
- 3.Preliminar afastada. A sentença não se afigura nula. O decisum é claro quanto ao critério utilizado para análise dos pedidos relativos às verbas rescisórias nomeadas "férias normais", "férias abono", "férias 1/3" e "férias 1/3 sobre abono".
- 4.As verbas denominadas "férias normais", "férias abono", "férias 1/3" e "férias 1/3 sobre abono", tal como delineadas no termo de rescisão de contrato de trabalho, em face da sua imprecisão, tanto podem abarcar valores de natureza indenizatória como importâncias de caráter salarial, não sendo possível aferir com exatidão, mormente à míngua de documentos trazidos aos autos.
- 5.O direito invocado pela impetrante não se apresenta manifesto na sua existência, o que afasta a possibilidade de ser reconhecido em sede de mandado de segurança, cuja natureza não admite dilação probatória, razão pela qual se exige que a liquidez e a certeza do direito sejam demonstradas initio litis, de modo que não remanesçam dúvidas acerca das alegações da impetrante.
- 6.Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.
- 7.Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para cingir a sentença ultra petita aos limites do pedido inicial, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.027332-2 AMS 308991
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA LUCIA BORGES CEPILLO E VASCONCELOS
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. INFORME DE RENDIMENTOS.

1.Agravo retido conhecido (art. 523 do CPC). Recurso prejudicado, uma vez que relativo à liminar concedida em momento processual anterior à prolação da sentença, cujo caráter substitutivo impede sua análise.

2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

3.Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

4.Devida a inclusão no informe de rendimentos de que os valores relativos às férias proporcionais e respectivo terço constitucional são "rendimentos tributáveis".

5.Agravo retido prejudicado. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.02.011415-8 AMS 308662
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVER WEIBULL DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SILVIA ROSANA PEREIRA SIMIONE SPADONI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA CONCLUINDO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RESSALVA DE UTILIZAÇÃO DE VIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

1.A sentença que julga improcedente a ação mandamental, por falta de direito líquido e certo em razão da deficiência probatória, não impede a parte de se socorrer das vias ordinárias para discutir o direito alegado.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.05.010775-2 AMS 310367
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA
ADV : SUZANA COMELATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL.

1.O art. 206 do CTN disciplina a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com os mesmos efeitos da negativa, quando conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2.Débito com a exigibilidade suspensa em razão de penhora efetivada nos autos do processo de execução fiscal.

3.Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.20.003877-8 AC 1345280
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EROTIDES CAMPASSI
ADV : MARLY LUZIA HELD PAVAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

1.À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

2.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

3.Precedentes.

4.Sucumbência da parte autora.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.20.004252-6 AC 1349292
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
APDO : LUCAS GIRALDI MARTINS
ADV : WALTHER AZOLINI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Apelação não conhecida na parte em que em que trata da aplicação do IGPM, matéria estranha à presente lide.

2.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.

3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

4.O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

6.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

7.Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida, conhecer em parte da apelação e negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.22.000255-8 AC 1334546
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANDRE LUIS DEZANI
ADV : ARIANE SANCHES MORTAGUA D +ANUNCIO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e janeiro de 1989.

2.As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central.

3.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

4.Consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês.

5.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990.

6.Preliminar afastada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.82.000460-8 AC 1343597
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL. TERMO FINAL. CDA. REGULARIDADE.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2.O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.

3.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

4.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

5.Estão prescritos os débitos com vencimentos em janeiro e dezembro de 1999, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as mencionadas datas e o ajuizamento da execução (30 de março de 2005).

6.Com relação aos débitos vencidos em junho e outubro de 2000, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidos pela prescrição.

7.Apesar de reconhecida a prescrição em relação a parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

8.De rigor a manutenção da sentença, no que diz respeito à inexigibilidade de parte do crédito exequendo.

9.A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando a origem do débito, bem como as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei nº 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

10.Prejudicado o apelo fazendário, o qual versa exclusivamente sobre decadência, tendo em vista a declaração de prescrição das parcelas acima relacionadas.

11.Apelação da embargante provida em parte, para declarar prescritos apenas os débitos vencidos em janeiro e dezembro de 1999.

12.Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da embargante, julgar prejudicada a apelação da embargada e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Relator que negava provimento à apelação da embargante e dava provimento à apelação da embargada e à remessa oficial.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.82.031571-7 AC 1340261
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Desnecessária a juntada aos autos do processo administrativo, por se tratar de valor inscrito em dívida ativa originado de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação. Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

2.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

3.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

4.O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam.

5.

6.

7.Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

8.O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

9.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006606-8 AI 327305
ORIG. : 200561140024334 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIL LTDA

ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRAS EMITIDAS EM 1969. NOMEAÇÃO À PENHORA NEGADA.

1. Apesar de ter sido proferida de forma sucinta, a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação.

2. As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à garantia do processo de execução.

3. Precedentes desta Corte e do STJ.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015712-8 AI 333762
ORIG. : 200761090020189 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.

1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2. Para a aferição da alegação de compensação afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.016249-5 AI 334183
ORIG. : 200261020107260 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : RODRIGO ALESSANDRO D ANDREA
ADV : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : R R D MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Prescrição aferível de plano, mas não ocorrida.

3.Não tendo sido acostada aos autos a DCTF, adota-se a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.

4.O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5.Débitos não prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (10/2/1998 a 11/1/1999) e o ajuizamento da execução (7/10/2002).

6.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019305-4 AI 336025
ORIG. : 9605008661 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : JOSE ANTONIO DIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Prescrição aferível de plano, mas não ocorrida.

3.Em se tratando de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá a partir da notificação.

4.O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5.Débitos não prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre a data da notificação (2/5/1994) e o ajuizamento da execução (22/12/1995).

6.Para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a União diligenciou a fim de localizar a empresa executada e identificar bens de sua propriedade, não tendo ocorrido, ainda, o arquivamento dos autos.

7.Quando a exceção de não-executividade é julgada improcedente, prosseguindo-se a execução fiscal, não há razão para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que se caracteriza como mero incidente processual.

8.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.020857-3 AC 1307179
ORIG. : 0000000026 2 Vr SAO ROQUE/SP 0000023283 2 Vr SAO ROQUE/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SCHIMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - prioridade
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. VALOR.

1.O valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos, o que obriga a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

2.No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o artigo 475, § 3º, do CPC, impedindo o reexame necessário.

3.Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 da Lei nº 7.661/45).

4.A sucumbência da União se deu no que se refere à multa e aos juros de mora, enquanto que a embargante sucumbiu quanto à incidência do encargo de 20%.

5.Considerando-se o valor da execução, bem como o valor a ser excluído a título de multa de mora, não há que se falar em verba honorária excessiva.

6.Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida, e apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042674-6 AC 1344676
ORIG. : 0400004146 A Vr POA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KARMAN E ASSOCIADOS CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ E COFINS). TERMO INICIAL. TERMO FINAL.

1.O valor discutido no caso vertente ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2º do CPC).

2.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

3.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

4.No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.

5.Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.

6.Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7.O débito em comento está prescrito, considerando que entre as datas de vencimento (10 de março de 1999 e 30 de julho de 1999) e a data do ajuizamento da execução (09 de agosto de 2004) transcorreu prazo superior a cinco anos.

8.De rigor a manutenção da sentença, no que se refere à decretação da prescrição.

9.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042857-3 AC 1345129
ORIG. : 0000012125 1 Vr OSASCO/SP 0000425911 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXTRA BIKE COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1.Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

2.A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

3.Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

4.Remessa oficial não conhecida.

5.Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043696-0 ApelReex 1347005
ORIG. : 0300010237 A Vr OSASCO/SP 0300240651 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIZZARIA E LANCHONETE DUFAY -ME e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1.Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

2.A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

3.Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

4.Remessa oficial não conhecida.

5.Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043699-5 ApelReex 1347008
ORIG. : 0400008069 A Vr OSASCO/SP 0400136551 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESCRITORIO CONTABIL SAO JOSE DE OSASCO S/C LTDA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002.

1.Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

2.A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

3.Precedentes da 3ª Turma em casos análogos.

4.Remessa oficial não conhecida.

5.Apelação provida para determinar o arquivamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045148-0 AC 1349709
ORIG. : 0700000333 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1.Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

2.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045178-9 AC 1349738
ORIG. : 0700000572 1 Vr URUPES/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES
ADV : LUDUGER NEI TAMAROZZI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1.O valor discutido no presente caso ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

2.Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.61.00.002819-8 REOMS 308976
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALEXANDRE DOS SANTOS MARCHI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS.

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

2.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.61.00.005642-0 AMS 309738
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAMILO DIPSIE NETO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS INDENIZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. 13º SALÁRIO.

1.Remessa necessária tida por ocorrida (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).

2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

3.Férias proporcionais e respectivo adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

4.Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.02.008195-0 AC 857285

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA e outros

ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. LIMITES DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO. INSUMOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Afastadas preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial.

Pedido da autora apelante formulado no sentido do reconhecimento de créditos de IPI relativos a aquisições futuras e valores acumulados no passado, inclusive especificando o índice de atualização monetária pretendido para período anterior à propositura da ação. Acolhimento da apelação da autora para delimitar o pedido inicial nesses termos.

3. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, tão somente quando forem adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

4. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

5. Conforme jurisprudência do STF e do STJ, é indevida a atualização monetária dos créditos escriturais de IPI.

6. No entanto, é devida a correção monetária desses créditos, se o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

7. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

8. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pela UFIR até dezembro/1995 e taxa Selic a partir de janeiro/1996, índices que a Turma entende aplicáveis à compensação tributária, no período.

9. Precedente do STJ (ERESP 468926).

10. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.

11. Juros moratórios e compensatórios indevidos.

12. Honorários advocatícios fixados em favor da União, em face da sua sucumbência mínima.

13. Remessa oficial, apelação da União e apelação da autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator que negava provimento à apelação da autora, conforme relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.19.004053-6 AC 841409

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GRANITOS BRASILEIROS S/A

ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. INSUMOS ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, por ser dispensável a apresentação de documentos comprobatórios do direito ao crédito, haja vista que o creditamento realiza-se diretamente na escrita fiscal da autora e submete-se à ampla fiscalização fazendária.

2. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem isentos, tão somente quando forem adquiridos na Zona Franca de Manaus, considerando-se as alíquotas a eles aplicáveis em outras regiões do país, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.
3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.
4. Negada a compensação do crédito de IPI com outros tributos, por falta de permissivo legal.
5. Conforme jurisprudência do STF e do STJ, é indevida a atualização monetária dos créditos escriturais de IPI.
6. No entanto, é devida a correção monetária desses créditos, se o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.
7. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.
8. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pela taxa Selic, índice oficial que a Turma entende aplicável à compensação tributária, no período.
9. Precedente do STJ (ERESP 468926).
10. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.
11. Remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido o Relator quanto à extensão da reforma da sentença, conforme relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

PROC.	:	97.03.066565-9	AC 392149
ORIG.	:	9200110835	9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	CARLOS FRANCISCO MICHELETTI (= ou > de 65 anos) e outros	
ADV	:	PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IOF - LEI N.º 8.033/90 - ARTIGO 1.º E INCISOS - INCONSTITUCIONALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DISCUSSÃO ACERCA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RELEGADA PARA A FASE DE EXECUÇÃO

1. A Lei n.º 8.033/90, em seu artigo 1.º, instituiu cinco diferentes hipóteses de incidências do Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, tendo esta Corte, através do Órgão Especial, declarado a inconstitucionalidade do inciso I (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 83.449, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, julgado 08/02/96, DJU de 12.03.96, página 14.166/7); do inciso II e III (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 172.498-SP (Registro n.º 94.03.032290-0), Relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, v.u., DJU de 13.12.94, página 72.819); do inciso IV (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 164.856-SP, Registro n.º 95.03.056130-2, Relator Desembargador Federal Homar Cais) e inciso V (Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Ex Officio n.º 16.551, Registro n.º 94.03.016114-0 - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo).

2. Manutenção da sentença recorrida, de forma a reconhecer como indevido os recolhimentos efetuados pelos autores a tais títulos, efetivamente comprovados nos autos, respeitada a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido, conforme mansa e pacífica jurisprudência firmada pela turma julgadora.

3. Relegada a discussão acerca dos índices de correção monetária e juros para a fase de execução do julgado, visto que requeridos genericamente na inicial.

4. Manutenção da verba honorária fixada na sentença por bem atender o quanto disposto no artigo 20 , § 3.º do Código de Processo Civil.

5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.090904-5 AMS 186386
ORIG. : 9700438520 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAMONAS AUTO POSTO LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. O acórdão embargado firmou entendimento claro, preciso e incontestado no sentido de que o direito pleiteado pela ora embargante de não se ver compelida a recolher a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, por quaisquer que sejam seus fundamentos, não existe e que ofensa alguma há à Carta Magna, sendo despicando que se fique a analisar artigo por artigo da Constituição Federal elencado pelo impetrante em defesa de sua tese.

2. Pretensão da embargante em renovar discussão acerca de matéria já solvida pela Turma, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.096036-9 AC 444868
ORIG. : 9106714005 SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ROBERTO SERGOLE
ADV : PAULO HOFFMAN e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. Ao se adotar a regra insculpida no parágrafo 3.º do artigo 515 do Código de Processo Civil, olvidou-se o acórdão ora embargado de observar que, no caso em espécie, houve sentença extintiva do feito sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 275, I, 284, parágrafo único e 295, V do Código de Processo Civil vez que o valor da causa não estaria condizente com o rito escolhido.

2. Analisando-se o apelo interposto pela parte autora e convencido de seus fundamentos, deveria o acórdão dar-lhe provimento apenas para reformar a sentença, determinando-se a baixa dos autos para prosseguimento do feito em relação ao mérito da demanda - que versa sobre repetição de indébito de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos - e não ter adentrado ao mérito, na medida em que sequer citação ocorreu.

3. Acolhimento dos embargos de declaração, excepcionalmente com efeito modificativo, conforme reiterada e mansa jurisprudência desta turma julgadora, a fim de sanar a omissão alegada de modo a dar provimento à apelação do autor apenas para determinar a baixa dos autos ao ajuízo de origem para prosseguimento em relação ao mérito da demanda.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.002012-1 AMS 202193
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SILVESTRE ANTONIO DANTAS FERREIRA
ADV : ADILSON SILVA TABARINI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. O voto condutor aduziu que, apesar de afins, História e Administração possuem algumas diferenças entre si entendendo, todavia que, falando a lei unicamente em afinidade, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez, não havendo que se falar em decisão extra petita vez que tal pedido - de matrícula no curso de administração ou na mesma área afim - se encontra expresso na inicial (folha 22).

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.010891-9 AC 1327320
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ALBINA GIORA SCHIAS -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -POSTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1. Rejeitada a preliminar argüida, eis que a apelada apresentou os registros nos órgãos competentes.
2. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os Postos de Medicamentos.
3. A jurisprudência de forma pacífica entende que os dispensários de medicamento não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.027402-9 AMS 205374
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVECO MERCOSUL LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. O acórdão embargado firmou entendimento claro e inequívoco no sentido de que o direito a não se ver compelido a recolher a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira não existe e que ofensa alguma há à Carta Magna, sendo dispiciendo que se fique a analisar artigo por artigo ou princípio por princípio da Constituição Federal ou de norma infraconstitucional elencado pelo impetrante em defesa de sua tese.
2. Pretensão da embargante em renovar discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.047689-1 AMS 206472
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : RODRIGO DA SILVA RAMOS
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO

1. A Portaria 363/95 e o Parecer n.º 771/94 do Ministério da Educação (MEC), que disciplinaram a habilitação profissional do técnico em farmácia, determinaram que a atuação deste profissional será exercida sob a supervisão de um farmacêutico.
2. A carga horária para o curso de técnico em farmácia será no mínimo de 2.220 (duas mil e duzentas) horas, das quais pelo menos 900 (novecentas) horas de matérias profissionalizantes, acrescendo-se a isto de no mínimo 10% (dez por cento) do total da carga de estágio supervisionado, ou seja 220 (duzentas e vinte) horas.
3. A impetrante juntou histórico escolar do curso de Técnico em Farmácia (fls. 15/17), onde consta que a carga horária total é de apenas 990 horas e o estágio supervisionado compreende 90 (noventa) horas, fato este que claramente descumpra a determinação do MEC.
4. Não configurada a hipótese excepcional de interesse público em local que não possui farmacêutico, o oficial de farmácia ou técnico em farmácia pode ser responsável técnico pelo estabelecimento (§ 3.^a, art. 15, Lei n.º 5.991/73).
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.004440-9 AC 1344822
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA massa falida
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.061281-6 AC 1341761
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : POLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.
2. A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.
3. Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.
4. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei n° 9.065/95.
5. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.001371-8 AC 709385
ORIG. : 20ª Vara de São Paulo/SP
APTE : Tarcísio José Rodrigues
ADV : Vanderlei Xavier da Silva
APDO : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP
ADVS : Kellen Cristina Zanin e outros
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO PROFISSIONAL - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - INOCORRÊNCIA.

1 - Postula o autor que seja expedida, pelo conselho de Radiologia, certidão nos termos do artigo 5º incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, atestando a situação da empresa REYTRON - Serviços Técnicos de Novo Horizonte.

2 - Tal certidão teria o condão de demonstrar que a referida empresa não preenche os requisitos necessários para participar de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

3 - Não existe nenhum documento que comprove a realização do processo licitatório mencionado. Além disso, cumpre mencionar, que a comprovação de inscrição seria de interesse da própria REYTRON - Serviços Técnicos de Novo Horizonte, que se assim não fizesse, teria seu nome excluído do certame. Conveniente ainda esclarecer que o ente público que iniciou a licitação, é que teria a obrigação de aferir as condições dos concorrentes.

4 - Os dispositivos constitucionais invocados pelo autor, garantem a emissão de certidões, desde que comprovado o interesse pessoal do postulante, o que não ocorre na espécie

5 - Também não está comprovado nos autos a ocorrência de prejuízo ou dano decorrentes da não emissão da citada certidão. Não provado o dano tanto moral como material, inexistente a obrigação de indenizar. Correta, portanto, a sentença monocrática.

6 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.025071-6 AMS 234639
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Quando da apreciação do recurso ofertado pela União Federal bem como do reexame necessário, entendeu a Terceira Turma desta Corte, à unanimidade, em fixar como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.

2. Firmado tal entendimento, despiciendo que se fique a analisar fundamento por fundamento elencado pela parte vencida em prol de sua tese. Precedentes jurisprudenciais desta Turma.

3. Pretensão da embargante em reabrir discussão a respeito de matéria já apreciada pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.041232-7 AMS 236857
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O voto condutor, com arrimo em jurisprudência da mais alta Corte bem como de outros tribunais superiores, firmou entendimento, à época do julgamento do feito, de que o depósito prévio para fins de recurso administrativo está conforme com os ditames constitucionais, sendo despiciendo que se fique a elencar artigo por artigo da Constituição Federal que não tenha sido violado pela referida exigência.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.000420-9 AC 1341770
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.009051-1 REOMS 238272
ORIG. : 16ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : SILVIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ADILSON JOSE DA SILVA
PARTE R : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE TÉCNICOS DE RAIOS X - LEI nº 7.394/85 - RECOMENDAÇÃO nº 8 DE 9/7/2001 DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - RESOLUÇÃO nº 14 DE 10/8/2001 DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

1 - O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo contatar irregularidades, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 92.790/86.

2 - A Lei nº 7.394/85, anteriormente à lei 10.508/2002 que lhe deu nova redação, previa como condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, a conclusão do ensino médio, com formação profissional mínima de 3 anos de duração, em curso ministrado por Escola Técnica de Radiologia.

3 - A impetrante concluiu o curso de Radiologia Médica em dezembro de 2000, tendo requerido sua inscrição junto aos quadros do Conselho Regional que lhe foi negado tendo em vista que o curso frequentado tinha carga horária de 1800 horas, em desconformidade com o determinado pela Lei nº 7394/85.

4 - Antes de proferida a sentença, o Conselho impetrado informou que por força da Recomendação nº 8 de 9/7/2001 da Procuradoria da Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal e Resolução nº 14 de 10/8/2001 do CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, estaria realizando as inscrições profissionais de Técnico em Radiologia, na área de formação dos impetrantes.

5 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.014167-1 REOMS 260539
ORIG. : 6ª Vara SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCILENE FERNANDES DE GOUVEA e outros
ADV : DALMO MANO
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE TÉCNICOS DE RAIO X - LEI Nº 7.394/85 - RECOMENDAÇÃO Nº 008/2001 - PROCURADORIA DA JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - RESOLUÇÃO nº 14 DE 10/8/2001 DO CONTER - CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA,

1 - O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo contatar irregularidades, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 92.790/86.

2 - A Lei nº 7.394/85, anteriormente à lei 10.508/2002 que lhe deu nova redação, previa como condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, a conclusão do ensino médio, com formação profissional mínima de 3 anos de duração, em curso ministrado por Escola Técnica de Radiologia.

3 - Os impetrantes concluíram o curso de Radiologia Médica em janeiro de 2001, tendo requerido sua inscrição junto aos quadros do Conselho Regional que lhe foi negado tendo em vista que o curso freqüentado tinha carga horária de 1800 horas, em desconformidade com o determinado pela Lei nº 7.394/85.

4 - Antes de proferida a sentença, o Conselho impetrado informou que por força da Recomendação nº 8/2001 emitida pelo Procurador da República e da Resolução n.º 14 de 10/8/2001 do CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, estaria realizando as inscrições profissionais de Técnico em Radiologia, na área de formação dos impetrantes.

5 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.009583-8 AC 875458
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONSTRUTORA MHP LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUËNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. Deve-se observar a prescrição qüinqüenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.004973-4 - AMS 233444
ORIG. : 8ª VARA SAO PAULO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª
REGIAO
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : EDVALDO CESAR MOTA
ADV : DANNY CECÍLIA OLIVEIRA DE ARAÚJO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE TÉCNICOS DE RAIOS X - LEI Nº 7.394/85 - RECOMENDAÇÃO Nº 009/2000 - MPF - DF - RESOLUÇÃO nº 14 DE 10/8/2001 DO CONTER - CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

1 - O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo contatar irregularidades, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 92.790/86.

2 - A Lei nº 7.394/85, anteriormente à lei 10.508/2002 que lhe deu nova redação, previa como condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, a conclusão do ensino médio, com formação profissional mínima de 3 anos de duração, em curso ministrado por Escola Técnica de Radiologia.

3 - O impetrante concluiu o curso de Radiologia Médica em janeiro de 2001, tendo requerido sua inscrição junto aos quadros do Conselho Regional que lhe foi negado tendo em vista que o curso freqüentado tinha carga horária de 1800 horas, em desconformidade com o determinado pela Lei nº 7394/85.

4 - Antes de proferida a sentença, o Conselho impetrado informou que por força da Recomendação nº 9/2000 emitida pelo Procurador da República e da Resolução n.º 14 de 10/8/2001 do CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, estaria realizando as inscrições profissionais de Técnico em Radiologia.

5 - A formação profissional do apelado não permite a obtenção da habilitação para o exercício pleno como técnico em Radiologia.

6 - A sentença deve ser parcialmente reformada para que seja concedida a inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, somente para o exercício da técnica radiológica no setor de diagnóstico - nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei 7.394/85.

7 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.009556-2 AC 875275
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MOVEIS SIPIOLLI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Deve-se observar a prescrição qüinqüenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Admite-se a utilização da medida provisória para o fim de disciplinar matérias tributárias, a contagem deve ser feita a partir da primeira medida provisória que tratou do assunto, desprezando-se - para esse fim - as suas posteriores reedições.

3. Apelação da autora não provida. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto e do relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.002854-0 AMS 241991
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WALVIWAG IND/ E COM/LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

1. O entendimento adotado acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento foi claro e inequívoco no voto condutor fixando-se como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.

2. Firmado tal entendimento despciendo que se fique analisando artigo por artigo elencado pela parte vencida, em prol de sua tese, com intenção, em verdade, de alterar o julgado, fato que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.17.001619-0 AC 901116
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : IND/ E COM/ DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADOS

1. Não existe omissão na decisão embargada. Toda a matéria enfrentada diretamente pelo voto condutor, nos termos do pedido inicial, aplicando ao caso, o entendimento unânime da Terceira Turma sobre a matéria, de que a contribuição ao SEBRAE é devida solidariamente por todas as empresas, independentemente de serem ou não micro ou pequenas.

2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.001084-5 AMS 227737
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA THEREZINHA RAMOS DE AZEVEDO SABATINI

ADV : JOSE ANTONIO VERONI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DA JUNTADA DE VOTO VENCIDO - PREJUDICIALIDADE - DEMAIS OMISSÕES ALEGADAS - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Quanto à omissão relativa ao voto vencido, tem-se que mesma restou prejudicada em face da juntada aos autos da declaração de voto do Desembargador Federal Carlos Muta, conforme folhas 109/111.

2. No que pertine as demais omissões alegadas tem-se que as mesmas não existem vez que o voto condutor fixou o entendimento claro e inequívoco de que mesmo sendo prerrogativa da Administração Pública a possibilidade de estabelecer regras para seus procedimentos internos, não podem estas restringir direitos assegurados pela Constituição, como o direito de petição.

3. Asseverou-se, ainda, a possibilidade de obtenção da referida certidão com base em norma constitucional, artigo 5.º XXXIV, "b", mencionando-se, inclusive, jurisprudência da 4.ª Turma desta Corte na qual se observa que, a omissão na entrega de declarações de imposto de renda de pessoa física constitui obrigação acessória, possuindo o Fisco procedimento adequado a buscar o cumprimento de tal obrigação, conforme previsto pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional.

4. Prejudicialidade de parte dos embargos em que se pleiteia a juntada do voto vencido e rejeição das demais questões nele aventadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a parte dos embargos em que se pleiteia a juntada do voto vencido e rejeitar as demais questões nele aventadas, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.002915-4 AC 1326990
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PIGNATARI E FILHO LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Não obstante o arquivamento dos autos tenha sido com base no art. 20 da Medida Provisória 1973-63/2000, o prazo prescricional intercorrente não restou suspenso ou interrompido, pois, a "contrario sensu", estar-se-ia criando dívidas imprescritíveis e usurpando matéria destinada a leis complementares. Precedente desta Turma (AC. 2008.03.99.012482-1).

3. Inaplicável ao presente caso a Lei nº 8.212/91, pois as contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social têm natureza tributária. Por isso, cabe a uma lei complementar (Código Tributário Nacional- CTN), e não ordinária (lei

8.212/91), dispor sobre normas gerais de prescrição e decadência tributárias, tal qual estabelece o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.005796-2	AC 959453
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CIA METALURGICA PRADA e outros	
ADV	:	ADRIANA KOBZ ZACARIAS	
APTE	:	BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS	
ADV	:	MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAIS	
APTE	:	CIA METALGRAPHICA PAULISTA	
ADV	:	BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO	
APTE	:	ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/	
ADV	:	MARCIA SILVA DOS ANJOS	
APTE	:	METALURGICA MOCOCA S/A	
ADV	:	BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO	
APTE	:	CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA	
ADV	:	JOSE BARRETTO e outros	
APTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA	
ADV	:	VERIDIANA BERTOGNA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. A questão relativa à Lei n.º 10.165/2000, que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, foi devidamente enfrentada pelo voto condutor que fixou entendimento claro e inequívoco no sentido de não se vislumbrar qualquer ofensa à constituição, apresentando todos os elementos para a incidência fiscal e estando de acordo com os ditames constitucionais, sendo despicando que se fique a rebater fundamento por fundamento elencado pela ora embargante em prol de sua tese.

2. Pretensão da embargante em renovar discussão de matéria já solvida pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.012646-7 AMS 252304
ORIG. : 19ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5
REGIAO
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : JOSE CARLOS WALCZAK
ADV : NEILSON GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CURSO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO - POSSIBILIDADE.

1 - Comprovada a realização do curso de Técnico em Radiologia em nível de 2º grau, com duração de 1800 horas, no Colégio Integrado São Francisco, com conclusão em 2002.

2 - Comprovada também a conclusão de Curso de Ensino Médio, terminado em 2001. Curso realizado no Instituto Educacional e Empresarial XV de Novembro.

3 - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 36 § 2.º que o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, sendo que a preparação geral para o trabalho, e, facultativamente a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas no próprio estabelecimento de ensino ou em cooperação com instituição especializada em educação profissional.

4 - Em nenhum momento a Lei 9.364/96 estabelece que o ensino médio não possa ser cursado concomitantemente com o ensino profissionalizante.

5 - A educação profissional não se dissocia do ensino médio. Nada impede que os dois cursos sejam realizados ao mesmo tempo.

6 - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.017602-1 AMS 252896
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONVAL CONEXOES E VALVULAS PARA IND/ LTDA
ADV : ALEXANDRE RAYMUNDO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO EX OFFICIO - PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Antes de contradição, como alegado pela ora embargante, verifica-se, no caso, a existência de mero erro material passível de correção ex officio, conforme já decidido em casos análogos por esta Turma julgadora, sem a necessidade de interposição de embargos de declaração para tal desiderato.

2. Assim, determino a retificação do item terceiro da ementa de folha 188 a fim de que conste que negou-se provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

3. Embargos de declaração prejudicado. Correção ex officio do erro material apontado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de declaração e determinar de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.011345-4 AMS 251128
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SUPERMERCADO GIMENES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. A decisão que negou seguimento ao recurso da impetrante - que foi objeto de agravo inominado do qual ora se embarga - adotou como fundamento diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, à época, restando expressamente consignado na decisão os fundamentos dos referidos entendimentos jurisprudenciais, dentre os quais destaca-se: não ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório; a exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional (folhas 161)., não havendo que se falar em omissão a ser sanada pela via dos presentes embargos de declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.005303-4 AC 1344843
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : KUMASAKA ARQUITETURA E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO BALLESTEROS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1-A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.

2-A partir da edição da Lei n.º 9.430/96, artigo 61, §2.º, o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento).

3-Apeleação que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.21.003389-5 AC 965173
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FREIRE E FREIRE ADVOGADOS S/C
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO

1. Restou consignado no voto condutor o entendimento claro e inequívoco de que, em relação ao prazo prescricional a ser adotado, prevaleceria o entendimento já sedimentado por esta turma julgadora no sentido de se fixar o lapso de cinco anos a contar do recolhimento indevido da exação, aplicando-se isoladamente o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, constando, equivocadamente no item 6 da ementa a ressalva do relator, à época, o Juiz Federal convocado Wilson Zauhy, a respeito do cômputo da prazo prescricional, pelo que determino sua substituição pelo item que ora transcrevo.

2. No que tange à alegada omissão acerca dos requisitos legais para a isenção concedida, verifica-se que referida questão, também foi devidamente enfrentada pelo voto condutor, que reconheceu expressamente o direito do autor à compensação do indébito somente em relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 9.430/96, restando mantida a compensação tal como deferida pelo juiz sentenciante, não havendo que se falar em omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem alteração do julgado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.000461-1 AC 1333470
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VAM ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. A decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.
- 2- A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.
- 3- Entre a constituição do crédito mais 'antigo' até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição, não transcorreu o prazo de 5 anos.
- 4- Não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso pois não transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão de arquivamento dos autos.
- 5 - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003372-6 AC 853315
ORIG. : 9600009147 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUVALDO RAMOS DE ANDRADE e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APDO : Uniao Federal
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PLANO COLLOR II. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO AOS BANCOS PRIVADOS.

- 1 - Não conheço de parte da apelação, no que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da exação de empréstimo compulsório, porquanto o mesmo não foi objeto do pedido inicial.
- 2 - Indiscutível a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal para responder pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da lei nº 8.024/90, uma vez que sua atuação limitou-se à edição das leis de que decorreram os alegados prejuízos. Precedentes do STJ e desta Corte.
- 3 - No tocante à legitimidade passiva das instituições financeiras pelos prejuízos causados pela aplicação do Plano Collor, esta deve ser definida tomando-se em consideração a disponibilidade dos ativos financeiros, em relação às

instituições financeiras e a data da respectiva transferência ao Banco Central. E tais transferências se deram na forma do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, ou seja, nas datas de aniversários das contas. Portanto, com relação às cadernetas de poupança com aniversário anterior a 15 de março, a responsabilidade recai sobre a instituição financeira depositária. Já quanto às contas posteriores a essa data, o Banco Central é parte legitimada para responder pela incidência de correção monetária.

4 - O entendimento corrente desta Turma em casos como o dos autos é o de que eventual lide entre o depositante e a instituição financeira privada, in casu, o Banco Bradesco S/A, deve ser discutida perante a Justiça Estadual. Diante disso, de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para julgar o feito em relação ao Banco Bradesco S/A, instituição de natureza privada.

5 - O entendimento que hoje prevalece é o que reconhece a aplicação da TRD, na vigência da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.

6 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.026335-5 AC 895770
ORIG. : 9813003081 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO.

1. Quando da apreciação da apelação ofertada pela União Federal bem como do reexame necessário, entendeu a Terceira Turma desta Corte - com a ressalva do ponto de vista do então relator - Juiz Federal convocado Wilson Zauhy, à unanimidade, em fixar como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.

2. Firmado tal entendimento claro e inequívoco, desnecessário que se fique analisando artigo por artigo elencado pela parte vencida, com intenção, em verdade, de alterar o julgado, fato que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. Não há que se falar em contradição entre o decidido no acórdão e jurisprudência de cortes superiores vez que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela que se situa entre os fundamentos do voto e o provimento final dado ao recurso e não a contradição entre entendimentos diversos das cortes de justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.023458-0 AMS 258883
ORIG. : 9700411419 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAUBERTEC ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E POSTERIORES REEDIÇÕES. LEI 9.715/98. EFEITO RETROATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA.

1. Admite-se a utilização da medida provisória para o fim de disciplinar matérias tributárias, a contagem deve ser feita a partir da primeira medida provisória que tratou do assunto, desprezando-se - para esse fim - as suas posteriores reedições.

2. No caso das empresas prestadoras de serviços, a própria medida provisória, assim como a respectiva lei de conversão, prescreveu que a nova legislação somente teria eficácia a partir de março de 1996 (artigo 13), o que, certamente, resguardou tais contribuintes de qualquer ofensa ao princípio seja da irretroatividade, seja da anterioridade, permitindo-lhes o recolhimento do tributo, neste interregno, nos termos da legislação antecedente.

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002257-9 AMS 289135
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CESAR E SANTOS LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1. A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.
2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.
3. A obrigação de manter um profissional habilitado durante o horário de funcionamento do estabelecimento tem como precípua finalidade o oferecimento de serviços responsáveis, seguros e adequados à população no tocante a saúde da comunidade.
4. Não há ilegalidade no valor aplicado pela autarquia posto que em consonância com a lei e a jurisprudência atual.
5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.013985-9 AMS 299860
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA REAL SOROCABA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1. A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.
2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.
3. A obrigação de manter um profissional habilitado durante o horário de funcionamento do estabelecimento tem como precípua finalidade o oferecimento de serviços responsáveis, seguros e adequados à população no tocante a saúde da comunidade.
4. Não há ilegalidade no valor aplicado pela autarquia posto que em consonância com a lei e a jurisprudência atual.
5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017628-5 AC 1095763
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SP UROLOGIA ASSOCIADOS LTDA e outro
ADV : OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO PROFISSIONAL REGULAMENTADO. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO PELA LEI Nº 10.833/03. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Lei Complementar 70/91 concedeu uma isenção da COFINS às sociedades civis, compostas por pessoas que exercem profissão regulamentada.

2.Em 27/12/96, editou-se a referida Lei n.º 9.430, pela qual as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passaram a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços

3.O Superior Tribunal de Justiça, sem discrepância, entendeu que a Lei Ordinária n. 9.430/96 não teria força suficiente para extrair do sistema às normas isentivas inseridas pela Lei Complementar n.º 70/91.

4.Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

5.o Parecer Normativo nº 3/94 de 28.3.1994, que revogou a isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, ao condicionar a concessão da benesse ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda, afigura-se ilegal ao impor condições não previstas na LC nº 70/91, de modo que passível de compensação os valores indevidamente recolhidos até abril/1997, desde que não configurada a prescrição.

6.Aplica-se à hipótese a regra contida no artigo 168 do CTN, portanto prescritos os créditos das autoras no que concerne aos valores recolhidos sob a égide do Parecer Normativo nº 3/94, uma vez que a presente ação foi proposta em 25/6/2004.

7.Assim, verificando que inexistente a isenção pleiteada, prejudicada a compensação requerida.

8.Não há fundamentos para que seja afastada a retenção da COFINS nos termos da Lei nº 10.833/2003, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista no art. 150, § 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes desta Corte.

9.Aplicável a condenação da autora em honorários.

10.Apelação e remessa oficial tida por ocorrida providas..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025867-8 ApelReex 1348909
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GLOBALBIX S/A
ADV : RINA MARI FURUTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1. A apelada despendeu com seu mandatário gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
3. O valor da condenação deve ser reduzido.
4. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.000030-3 AMS 262510
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ATLAS MARITIME LTDA
ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não apresenta omissão a ser sanada pela turma julgadora eis que a questão trazida a debate foi objeto de apreciação pelo voto condutor que fixou o entendimento claro e inequívoco de que, embora responsável o operador de transporte multimodal pelo crédito tributário, nos mesmos termos em que alegado pela ora embargante, o container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.^o da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador, interpretando-se que a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 é no sentido de que os mesmos, para todos os efeitos legais, não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde, tendo como paradigma julgado do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, não havendo que se falar em omissão acerca da alegada retenção provisória, permitida por mero decreto.
2. Pretensão da embargante em renovar discussão acerca de matéria já decidida pela Turma, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.10.006744-5 AMS 280230
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : MANTOVANI E MANTOVANI LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. O próprio voto condutor, baseando-se em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixou o entendimento claro e inequívoco de que a isenção estabelecida pelo artigo 6.^º, II da Lei Complementar n.º 70/91 poderia ter sido revogada pelo artigo 56 da lei n.º 9.430/96, sem que, com isso, se infringi-se o princípio da hierarquia das leis, ao fundamento de que tendo a Lei Complementar n.º 70/91 vindo a instituir o tributo prescrito no artigo 195, I, para o qual era ela desnecessária, bastante a edição de lei ordinária, devendo a mesma ser reconhecida como sendo materialmente lei ordinária.

2. Adotando-se tal entendimento - suficiente para a formação do livre convencimento do juízo - despidendo que se fique a analisar artigo por artigo elencado pelo ora embargante em prol de sua tese.

3. Tem-se, portanto, que o voto condutor apreciou toda a matéria posta em discussão, pretendendo a ora embargante, inconformada com o julgado que lhe foi desfavorável, renovar discussão de matéria já solvida pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.045731-6 AC 1330854
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.047516-1 AC 1353454
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HMC COMUNICACAO LTDA
ADV : SIMONE HAIDAMUS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049879-3 AC 1073696
ORIG. : 9500166313 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : YVONNE GATTI
ADV : ANTONIO CARLOS GOGONI
APTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : Uniao Federal
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não apresenta contrariedade a ser sanada por esta Turma eis que a questão da legitimidade para responder pelas diferenças de correção monetária pleiteadas bem como os índices aplicáveis aos ativos financeiros retidos por força da Lei n.º 8.024/90, posta em discussão, foi enfrentada pelo acórdão embargado conforme consta do voto condutor.

2. O voto condutor também declarou a incompetência da justiça federal para julgar e processar feitos relativos às instituições financeiras privadas, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário ou declaração de ilegitimidade de parte, conforme pleiteado pelo banco embargante que, em verdade, pretende renovar discussão acerca de matéria já apreciada pela turma julgadora e que lhe foi desfavorável, revelando inconformismo de sua parte.

3. Contrariamente ao alegado pela autora embargante, não há na inicial, nem em petição protocolizada posteriormente e nem na apelação interposta pela autora, notícia ou pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita, não havendo motivo para que o acórdão sobre ele se manifestasse.

4. Embargos de declaração da autora e do Banco Sudameris Brasil S/A rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.005943-1 AC 1230666
ORIG. : 7ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : LILIAN FERNANDES GIBILINI
APDO : VALMIR DE SOUZA CARVALHO
ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - O STJ manifestou-se sobre o mérito ao determinar que deve prevalecer o decidido em primeiro grau. Não existe qualquer razão que determine nova apreciação do feito por este Tribunal.

2 - Sendo restabelecida a sentença proferida na ação ordinária, prevalece a correção monetária por ela determinada, bem como a condenação em juros de mora e honorários advocatícios.

3 - No que se refere aos valores a serem pagos, a sentença também não merece reforma. O Banco Central oferece planilha de cálculo com aplicação de juros de mora desde a citação e honorários advocatícios conforme determinado na decisão de primeiro grau. Tal importância não foi impugnada pelo autor, que também não recorreu da sentença que acolheu a conta apresentada pelo Banco.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006655-1 REOMS 278655
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDSON SANTANA
ADV : ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO E CERTIDÃO CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - DESCABIMENTO

1. Apresenta-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de não expedir histórico e certidão de conclusão de curso de pós-graduação do ora impetrante somente porque se encontrava em débito junto à instituição de ensino, uma vez que o credor deve e pode se utilizar dos meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, por intermédio da necessária ação de cobrança.

2. Precedentes da Turma.

3. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.015161-0 AC 1340571
ORIG. : 7^a Vara SAO PAULO/SP
APTE : ENOQUE CARDOSO DA SILVA
ADV : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : MEYER KNOBEL e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 150 / STF.

1 - O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" - Súmula 150.

2 - Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional.

3 - Em casos como o presente o contribuinte tem cinco anos para iniciar a execução do julgado, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

4 - No caso dos autos, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 4 de março de 1997, sendo que a citação somente se efetivou em junho de 2005.

5 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, termos do relatório e voto que integram julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.900086-0 AMS 285676
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANVAL COM/ E IND/ LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1 - Preliminar levantada pela apelante, visando a extinção do processo sem julgamento do mérito, rejeitada. É verdade que o mandado de segurança tem por pressuposto a existência de prova pré-constituída a arrimar a existência do direito líquido e certo. Mas, no caso, trata-se de violação a direito da impetrante (expedição da certidão), sendo caso flagrante de proteção pela via mandamental, dada a expressa norma constitucional contida na alínea "b" do inciso XXXIV do artigo 5º. Havendo qualquer deficiência de prova, nesta sede, discutir-se-ia a denegação da segurança e não a sua extinção sem julgamento do mérito, o que haveria somente na ausência de uma das condições da ação, tal qual, no caso do writ, ausência do direito líquido e certo invocado como supedâneo à impetração (cf. lição de Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros, 2000, p. 19).

2 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

3 - Com a reinclusão da impetrante no programa REFIS, restou configurado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 206 do CTN.

4 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.004730-9 AC 1344243
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIO SUMYA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - UNIÃO FEDERAL - BACEN.

1 - A atuação da União Federal, no tocante à correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, limitou-se à edição das leis de que decorreram os alegados prejuízos, razão pela qual nunca teve a posse de qualquer documento relativo às contas ou depósitos bancários.

2 - Conquanto tenha implementado o bloqueio, o Banco Central do Brasil não detém referidos documentos, visto que nunca possuiu registro contábil individualizado por correntista do sistema financeiro, em relação aos cruzados novos bloqueados.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.008631-8 AC 1280027
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

- 1.A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.
- 2.Devida a cumulação de multa, juros, correção monetária e encargo legal
- 3.A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.
- 4.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.
- 5.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.
- 6.O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído na Certidão de Dívida Ativa, substitui a verba honorária
- 7.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.060641-7 AC 1289379
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MAÍRA BRAGA OLTRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

- 1.A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.
- 2.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.
- 3.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.
- 4.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032957-5 AI 266609
ORIG. : 0006676790 16 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PLASCAR S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3. Agravo inominado não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075900-4 AI 274292
ORIG. : 0006742270 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : YORK S/A IND/ E COM/
ADV : PEDRO NUNES DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;
- 2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.
- 3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo inominado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082563-3 AI 276706
ORIG. : 9106731473 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NICOLA CANONICO FILHO
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3. Agravo inominado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084661-2 AI 277529
ORIG. : 200561000064566 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : MARIA REGINA FERREIRA MAFRA

AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - ASSINATURA MENSAL - JUSTIÇA FEDERAL - ANATEL - FALTA DE INTERESSE - JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA - REMESSA.

1 - A competência da Justiça Federal, atribuída pela Constituição Federal (art.109, I), diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2 - A agravante é pessoa jurídica de direito privado não se subsumindo nas hipóteses previstas no art. 109, I, CF, de modo que não se justifica o processamento da lide perante a Justiça Federal.

3 - A ANATEL, instituição de natureza autárquica, embora tenha a atribuição constitucional de regulamentar e fiscalizar o setor de telecomunicações, não tem interesse na resolução da demanda instaurada entre o consumidor e a prestadora de serviço público, porquanto o ente público é encarregado apenas de normatizar, genericamente, o setor econômico envolvido.

4 - Precedentes do STJ (CC 47107, RESP 616690).

5 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087999-0 AI 278407
ORIG. : 9200553796 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LAURO SEITIRO SHIBATA e filia(l)(is) e outro
ADV : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo inominado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.107455-6	AI 284218
ORIG.	:	200661000213734	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	POLIESPIRAL COML/ LTDA	
ADV	:	MARCIO MAURO DIAS LOPES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO IRREGULARMENTE INSTRUÍDA - INCISOS E PARÁGRAFOS DO ARTIGO 525 DO CPC

1. Compulsando os autos, verifica-se que a inicial faz referência (folha 2) ao processo 2006.61.00.021373-4, já às folhas 10/113, juntou-se cópia do processo 2006.61.00.022575-0.

2. Em consulta ao Sistema processual informatizado verifica-se que o processo referenciado na página 2 da inicial (2006.61.00.021373-4) refere-se a POLIESPIRAL COML LTDA, que é a parte agravada pela União Federal neste feito.

3. Ainda, compulsando os autos, constata-se que as cópias acostadas às folhas 10/113, referem-se a CIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE (processo 2006.61.00.022575-0) empresa que não é parte nos autos.

4. Finalmente, conclui-se que as cópias acostadas aos autos referem-se a outro processo, restando este recurso irregularmente instruído, conforme prevê o artigo 525, incisos e parágrafos do Código de Processo Civil, não constando peças essenciais para sua interposição, quais sejam, cópia da decisão agravada e sua respectiva intimação e procuração outorgada à agravada.

5. Agravo inominado improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111590-0 AI 285624
ORIG. : 200461070048090 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : JOSE LUIS DE PAULA GALVAO JUNIOR
ADV : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1.Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.

2.Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).

3.Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.

4.Matéria prequestionada.

5.Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001557-2 AC 1264538
ORIG. : 9ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ROBERTO GILI
ADV : ZILA APARECIDA PACHARONI e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 150 / STF.

1.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" - Súmula 150.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional.

3. Em casos como o presente o contribuinte tem cinco anos para iniciar a execução do julgado, a partir do trânsito e julgado da ação de conhecimento.

4. No caso dos autos, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 18 de dezembro de 1995, sendo que a citação somente se efetivou em 10 de novembro de 2005.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 - (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005845-5 AMS 294588
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADV : FLAVIO HENRIQUE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. A jurisprudência de forma pacífica entende que os dispensários de medicamento não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.021081-2 AMS 298389
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INTRA LOCK IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS
IMPLANTOLOGICOS LTDA - EPP

ADV : CAMILA DE MELO GOMES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A princípio, com prova de pagamento dos débitos, restaria configurado o direito à expedição de certidão negativa de débitos, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 205 do CTN.

3 - Caso proceda a alegação da União de que a apelada teria se utilizado das guias DARF para o pagamento de outros débitos não discutidos nos presentes autos, tal fato deve ser comprovado dentro dos processos administrativos em que se discute as inscrições nº 80 2 06 006939-00 e nº 80 6 009722-13. Ainda assim, suspensa a exigibilidade dos créditos da União, restam preenchidos os requisitos legais do artigo 206 do CTN, devendo a Receita Federal expedir a competente Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa em favor da impetrante.

4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022674-1 AMS 294440
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORGANIZACAO RAUFARMA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1. A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3. A obrigação de manter um profissional habilitado durante o horário de funcionamento do estabelecimento tem como precípua finalidade o oferecimento de serviços responsáveis, seguros e adequados à população no tocante a saúde da comunidade.

4. Não há ilegalidade no valor aplicado pela autarquia posto que em consonância com a lei e a jurisprudência atual.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.004648-9 AC 1347646
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1.A Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais não havendo necessidade de prova pericial.

2.A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.

3.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

4.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

5.Agravo retido não conhecido e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.017037-1 AC 1279570
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1.A CDA Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

2.A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.

3.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

4.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.041622-0 REO 1279680
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DEVIDO

1.As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.

2. O encargo do DL 1.025/69 é devido pela massa falida.

3. Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021961-0 AI 295145
ORIG. : 9100068934 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MILTON CARLOS BACARIM
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.
2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.
3. Agravo inominado não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032906-3 AI 296841
ORIG. : 9000058163 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO DONIZETTI PONTELO
ADV : SERGIO GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.
2. Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).
3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.
4. Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047993-0 AI 300458
ORIG. : 8900172182 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DAVID LAFFI
ADV : ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.
2. Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).
3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.
4. Rejeitados os embargos declaratórios. Correção ex officio do erro material apontado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e determinar de officio a correção do erro material apontado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081792-6 AI 305919
ORIG. : 9000417635 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROMITTE DA SILVA
ADV : CELSO ALVES FEITOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.
2. Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os

seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.^a edição, ed. Saraiva, nota 17.^a ao artigo 535).

3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.

4. Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013923-6 AC 1188234
ORIG. : 0200000930 2 Vr MATAO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO BOZELLI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA

1- Existente erro material no voto e no item 3 da ementa, o qual nega provimento à apelação, quando, na verdade, deveria ter dado provimento à apelação.

2- Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos e, de ofício, determinar a correção do erro material indicado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.004420-3 AC 1354890
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LEDA MARIA FREIRE RIBEIRO DE CARVALHO CORREA
ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000987-4 AMS 299593
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA MAIS FORMOSA LTDA -ME e outro
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1. A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3. A obrigação de manter um profissional habilitado durante o horário de funcionamento do estabelecimento tem como precípua finalidade o oferecimento de serviços responsáveis, seguros e adequados à população no tocante a saúde da comunidade.

4. Não há ilegalidade no valor aplicado pela autarquia posto que em consonância com a lei e a jurisprudência atual.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.005010-2 AMS 302492
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO DONIZETTI FORSTER GONCALVES
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- 1.A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência.
- 2.A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais.
- 3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.008429-0 AMS 309044
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 156, I, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1 - A certidão a qual pleiteia a impetrante é regulamentada por portaria expedida pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em conjunto com a Receita Federal do Brasil, no caso, a de nº 3, de 2 de maio de 2007. Preliminar de ilegitimidade do Procurador Geral da Receita Federal rejeitada.

2 - O mandado de segurança tem por pressuposto a existência de prova pré-constituída a arrimar a existência do direito líquido e certo. Mas, no caso, trata-se de violação a direito da impetrante (expedição da certidão), sendo caso flagrante de proteção pela via mandamental, dada a expressa norma constitucional contida na alínea "b" do inciso XXXIV do artigo 5º. Havendo qualquer deficiência de prova, nesta sede, discutir-se-ia a denegação da segurança e não a sua extinção sem julgamento do mérito, o que haveria somente na ausência de uma das condições da ação, tal qual, no caso do writ, ausência do direito líquido e certo invocado como supedâneo à impetração (cf. lição de Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros, 2000, p. 19). Preliminar de ausência de ato ilegal erjeitada.

3 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

4 - Com prova de pagamento dos débitos da impetrante, restou configurado o direito à expedição de certidão negativa de débitos, haja vista o preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 205 do CTN.

5 - Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.016791-1 AC 1355213
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO : MARIA ELISA DE OLIVEIRA GERIBELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.021803-7 AMS 306823
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGAPIZA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1. A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3. A obrigação de manter um profissional habilitado durante o horário de funcionamento do estabelecimento tem como precípua finalidade o oferecimento de serviços responsáveis, seguros e adequados à população no tocante a saúde da comunidade.

4. Não há ilegalidade no valor aplicado pela autarquia posto que em consonância com a lei e a jurisprudência atual.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.023880-2 AMS 302491
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA VENANCIO PEDERNEIRAS -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1. A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

2. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3. A obrigação de manter um profissional habilitado durante o horário de funcionamento do estabelecimento tem como precípua finalidade o oferecimento de serviços responsáveis, seguros e adequados à população no tocante a saúde da comunidade.

4. Não há ilegalidade no valor aplicado pela autarquia posto que em consonância com a lei e a jurisprudência atual.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.03.008885-5 REOMS 306689
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : MARCOS ROBERTO LOPES DA SILVA

ADV : ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC
ADV : DANIEL MESCOLLOTE
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES EM RAZÃO DE ANTERIOR INADIMPLÊNCIA - ILEGALIDADE - ART. 6.º DA LEI N.º 9.870/99.

1. A prestação de ensino superior não tem caráter puramente contratual, tratando-se, isso sim, de atividade delegada pelo Estado, devendo por isso sujeitar-se não só aos princípios constitucionais atinentes à matéria, como também às normas gerais da educação, dentre as quais as previstas na Lei n.º 9.870/99.

2. Por outro lado, a vinculação entre o diploma pleiteado pela impetrante e sua inadimplência caracteriza uma forma indireta de obrigá-la a quitar os débitos relativos aos meses anteriores, o que afigura-se ilegal face ao disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999.

3. Indevida à espécie a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

4. Remessa Oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.005326-6 AC 1299136
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : PAULO LOURENCO MAXIMO e outro
ADV : HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1.Decorrido o prazo para os autores aditarem a petição inicial, sob pena de indeferimento, os mesmos quedaram-se inertes, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2.Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.007545-0 AC 1353347
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : DIRCE BENOSSI DIB (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.008294-8 AC 1351790
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE EURIDES SALGON
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.24.001104-8 AC 1325953
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ALESSANDRA CARNEIRO DIAS -ME
ADV : ROBERTO MENDES DIAS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.001537-8 AC 1342569
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JOSE DIVINO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A correção monetária deve ser efetuada nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

2 - No presente caso, deve ser mantida a correção monetária pelos índices oficiais da poupança, conforme fixado pela r. sentença, para não configurar reformatio in pejus.

3 - Quanto à aplicação dos índices de março, abril, maio, julho, agosto, outubro de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03%, 14,20% e 21,87% respectivamente) tal pedido não consta da peça vestibular, restando, desta forma, impossível a condenação neste sentido pois pedido diverso da exordial não pode ser inserido nas razões recursais sob pena de inovação do apelo.

4 - Apelação que se conhece parcialmente e, na parte conhecida, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.000714-2 REO 1294356
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : JOAO BATISTA VERNALHA
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. INDEVIDOS.

1. A massa falida não sofre a incidência em seu débito de multa moratória.
2. Os juros moratórios são devidos pela massa falida apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 da Lei nº 7.661/45).
3. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.003745-6 AC 1340269
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELETROLAM COM/ DE PECAS E LAMINAS PARA
TRANSFORMADORES LTDA
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UFIR. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1.A conversão do débito em UFIR está correta, vez que realizada de acordo com a previsão legal contida na Lei nº 8.383/91.

2.A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.

3.Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

4.A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008093-4 AG 328299
ORIG. : 200761060015507 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : COM/ DE OVOS E LEGUMES IRMAOS BOTTARO LTDA
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : FRANCISCO BOTTARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - POSSIBILIDADE - COM FINS LUCRATIVOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO

1.A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.^o, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2.Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.

3.A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, a jurisprudência não é unânime se o benefício se restringe às entidades filantrópicas, sem fins lucrativos.

4.Seguindo o entendimento mais generoso, se a requerente dos benefícios da assistência judiciária for pessoa jurídica sem fins lucrativos a gratuidade poderá ser deferida independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo, cabendo à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7.^o e 8.^o da Lei nº 1.060/50. (RESP 867644, SEGUNDA TURMA, DJ 17/11/2006, Relator CASTRO MEIRA). Por outro lado, as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se comprovarem a dificuldade financeira, porque a presunção, nesse caso, é a de que podem arcar com as custas e honorários do processo.

5.No caso dos autos, a agravante não logrou êxito em provar a insuficiência de recursos alegada. Ressalto que a juntada de várias execuções não são suficientes para comprovar o desprovimento de patrimônio. A recorrente não comprovou a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados.

6.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011250-9 AI 330660
ORIG. : 9106739610 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGOSTINHO BUSSI NETO e outros
ADV : CLAUDINEI BALTAZAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. Ressalta-se que os cálculos da Contadoria Judicial não incluíram juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, não os acrescentando, também, após a expedição do precatório, de modo que reconhecido o pagamento tempestivo nos termos fixados constitucionalmente.

2. A inclusão de juros moratórios nos cálculos de liquidação é vedada se observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF.

3. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014020-7 AI 332531
ORIG. : 060002260 A Vara de São Caetano do Sul/SP 0600106055 A Vara de São Caetano do Sul/SP
AGRTE : PAN - Produtos Alimentícios Nacionais S/A
ADV : Pedro Wanderley Roncato

AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ARTIGO 11 DA LEI nº 6.830/80 - DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE

1 - A Lei nº 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para a penhora. A mesma não tem caráter absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2 - A mera alegação de difícil comercialização não basta para fundamentar a recusa pela exequente, sendo necessário ao menos por à prova, após sua oferta em hasta pública.

3 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Carlos Muta, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que interam o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019449-6 AI 336158
ORIG. : 200861120061041 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : VITAPELLI LTDA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CABIMENTO. APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SALVAGUARDAR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não se analisará a substituição dos créditos indisponíveis pelo imóvel oferecido, primeiro, porque não foi requerido pela agravante e, segundo, mesmo que o fosse, a questão deve ser primeiramente apreciada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

2. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário. O parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário.

3. Entende a jurisprudência e doutrina que com a lavratura do auto de infração fica consumado o lançamento do crédito tributário, tendo a interposição de recurso administrativo pelo contribuinte efeito de - tão somente - suspender a exigibilidade do crédito.

4. Cabível a propositura da medida cautelar fiscal no caso concreto.

5. Não acolhida a alegação de que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN, pela apresentação de impugnação administrativa, posto que não me parece ser a melhor interpretação da Lei nº 8.397/92. Isto porque, se a lei em questão possibilita a cautelaridade fiscal, traduzida na indisponibilidade dos bens do contribuinte, mesmo em hipótese anterior à própria constituição do crédito, a suspensão da exigibilidade não poderia constituir impedimento absoluto à medida.

6. Presentes demais pressupostos legais, entendendo mitigável esse óbice à cautelaridade proposta.

7. A Lei nº 8.397/92, instituidora da medida cautelar fiscal, tem o escopo precípuo de garantir o patrimônio público e salvaguardar futura execução fiscal.

8. Cabível o deferimento da medida engendrada e escoreita a decisão do Juízo a quo.

9. Verifica-se que o patrimônio da empresa encontra-se comprometido em grande parte, de modo que presente outro pressuposto legal, previsto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, incluído pela Lei nº 9.532/97.

10. Justificada excepcionalidade a ponto de autorizar a medida cautelar - nos termos como deferida - para salvaguardar o patrimônio público e futura execução fiscal.

11. No tocante aos limites da decretação da indisponibilidade, prevê a referida lei que somente poderão ser atingidos bens do ativo permanente.

12. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a indisponibilidade atinja outros bens, mesmo que não se enquadrem ao ativo permanente da empresa, quando verifica circunstâncias excepcionais.

13. A alegação de que não será cumprido o prazo para a propositura da respectiva execução fiscal (art. 11 da Lei nº 8.397/92) não enseja a reforma da decisão agravada, posto que se não ajuizado o executivo fiscal tempestivamente, caberá ao Juízo sentenciante, como prevê o art. 13, I, da Lei nº 8.397/92, cessar a eficácia da medida cautelar.

14. O termo a quo para contagem dos sessenta dias para a propositura da execução fiscal é a irrecorribilidade da exigência na esfera administrativa.

15. O direito ao ressarcimento obtido pela recorrente por decisões judiciais favoráveis representa, crédito, pelo qual a exequente pode garantir a futura execução fiscal.

16. Nego provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020904-9 AI 337350
ORIG. : 200561820064359 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ACETUBO ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE

1 - No caso, a estes autos veio prova acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade, conforme se denota da cópia acostada da ficha cadastral junto a JUCESP da empresa executada

2. Outrossim, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.,

3. Não há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com peça obrigatória.

4. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização. Não há, portanto, elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque o recurso não foi instruído com peça obrigatória.

5 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe negava seguimento

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021322-3 AI 337775
ORIG. : 0700018840 A Vara 0700004002 A Vara São Caetano do Sul/SP
AGRTE : Osvaldo Augusto
ADV : Ricardo Mourched Chahoud
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
PARTE 'R' : Promel Comercial Ltda. e outros
ORIGEM : Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ATIVOS FINANCEIROS - CONTA CORRENTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE

1 - O agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora sobre recursos, via Banco Central do Brasil, com vistas ao bloqueio de ativos financeiros - conta corrente e aplicações - de titularidade do agravante, na qual é titular, mas mantinha conjuntamente com seu filho e co-executado Valmir Augusto que é ex-integrante do quadro societário da empresa executada Promel Comercial Ltda.

2 - O artigo 649, IV, do CPC, com redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

3 - Ressalto que no caso o embargante, ora agravante, trouxe aos autos cópia de extratos bancários que comprovam o pagamento do benefício na conta corrente bloqueada.

4 - Necessário o desbloqueio da mencionada conta (nº 92-000465-7 da Agência nº 29 do Banco Santander), ainda que registrada em co-titularidade, posto que a medida não pode alcançar patrimônio de terceiro.

5 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022412-9 AI 338650
ORIG. : 0700000643 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP
AGRTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
AGRDO : Fagionatto & Cia. Ltda. [massa falida]
ADV : José Antônio Franzin
ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste- SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - ARTIGO 13 DA LEI nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURIDADE SOCIAL - RECURSO IMPROVIDO

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal, quando a executada foi dissolvida irregularmente.

2 - A falência não constitui modo de dissolução irregular de empresa, visto que tem previsão legal.

3 - É necessário verificar a existência de bens penhoráveis em nome da falência, bem como aguardar a apuração da força da massa falida.

4 - A referida responsabilidade solidária prevista da Lei nº 8.620/93 alcança tão somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da execução fiscal que exige débitos referentes a contribuição social que, embora destinada à Seguridade Social, é arrecadada pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022553-5 AI 338683
ORIG. : 9715117074 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FLEX MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - FATO GERADOR - NÃO CONTEMPORANEIDADE - POSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.

2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende no presente caso.

No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 98.

3 - Todavia, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.

4 - Dessarte, a gestão do sócio Vanderlei Laurenti indicado pela União não é contemporânea ao período em que se deu o fato gerador da dívida fiscal, portanto indevida sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal em relação ao período correspondente.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025723-8 AI 340766
ORIG. : 200061820414385 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIA ELISA BATISTA DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - POSSIBILIDADE.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela executada, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, há informação junto ao RENAVAM de bem móvel - veículo VW/Gol CL, Placa BIA 2756 -, acostada às fls. 27 e 56, sem qualquer restrição, ao passo que não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida pelo agravante.

3. No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027078-4 AI 341702
ORIG. : 9200248942 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MOVEIS LIBERDADE LTDA
ADV : ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES.

1. Ressalta-se que os cálculos da Contadoria Judicial não incluíram juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, não os acrescentando, também, após a expedição do precatório, de modo que reconhecido o pagamento tempestivo nos termos fixados constitucionalmente.

2. Período entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, todavia, merece a inclusão dos juros de mora, em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003000-0 AC 1272816
ORIG. : 0500000376 2 Vr VINHEDO/SP 0500024832 2 Vr VINHEDO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006913-5 AC 1278904
ORIG. : 0300011948 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSCAR NICKEL
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.011524-8 AC 1288766
ORIG. : 9607024389 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECAN PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL

1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Inaplicável ao presente caso a Lei nº 8.212/91, pois as contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social têm natureza tributária. Ademais, a matéria encontra-se superada em virtude da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.2.12/91.

3.Agravo retido não conhecido e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033602-2 AC 1328804
ORIG. : 9900000469 1 Vr NOVA ODESSA/SP 9900016685 1 Vr NOVA
ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CALCADOS FILADELFIA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033873-0 AC 1329076
ORIG. : 0400003387 1 Vr OSASCO/SP 0400108238 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEMES E BASTOS LTDA -ME
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036075-9 AC 1332855
ORIG. : 0500001977 A Vr AVARE/SP 0500053870 A Vr AVARE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE SP
ADV : ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM CENTRO DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGÊNCIA.

1.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2.O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensa de medicamentos.

3.A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4.A súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares com até 200 leitos que possuam dispensário de medicamentos não estando sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.038847-2 AC 1337637
ORIG. : 8700005070 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE PINHEIRO ROCHA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041585-2 AC 1341775
ORIG. : 9715109268 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA massa falida
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041597-9 AC 1343544
ORIG. : 9715135552 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESTILUS CONFECOES LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042636-9 AC 1343623
ORIG. : 9707022825 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RAIMUNDO SARAIVA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043684-3 AC 1346993
ORIG. : 0300000178 A Vr TATUI/SP 0300037910 A Vr TATUI/SP
APTE : AUTO POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
ADV : RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : PASQUALE CESTONE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. A Certidão de Dívida Ativa identificou de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discriminou as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

2. A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.

3. Os juros de mora visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos.

4. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

5. Não caracterizada a denúncia espontânea, posto que não acompanhada do pagamento.

6. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045060-8 AC 1348185
ORIG. : 9807051452 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LUCIANO SABADIM E CIA LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Inaplicável ao presente caso a Lei n° 8.212/91, pois as contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social têm natureza tributária. Ademais, a matéria encontra-se superada em virtude da edição da Súmula Vinculante n° 8 do STF que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.2.12/91.

3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045143-1 AC 1349704
ORIG. : 0700000283 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM CENTRO DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGÊNCIA.

1.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2.O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensa de medicamentos.

3.A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4.A súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares com até 200 leitos que possuam dispensário de medicamentos não estando sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045149-2 AC 1349710
ORIG. : 0700000332 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM CENTRO DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGÊNCIA.

1.O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2.O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensa de medicamentos.

3.A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4.A súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares com até 200 leitos que possuam dispensário de medicamentos não estando sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

5.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.000463-6 AC 1345775
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAQUIM GALDINO DOS SANTOS
ADV : AURELIO SAFFI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.

5 - Não pode a instituição financeira condicionar a exibição dos documentos ao pagamento de tarifas bancárias. Precedente do STJ.

6 - Apelação não provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.056989-7 AC 756328
ORIG. : 9500563576 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858 e outros
ADV : DION CASSIO CASTALDI
APDO : SELLER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A em liq.extrajud.e outro
ADV : PAULINO MARQUES CALDEIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN/TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008 (data do julgamento).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 0001

TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de novembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 344408 2008.03.00.030551-8 200161820046108 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA

ADVG : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS

AGRDO : Conselho Regional de Quimica CRQ

ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AI 342954 2008.03.00.028711-5 200661820027070 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : LUCIANA BOMFIM SANTOS AVIAMENTOS -ME

PARTE R: LUCIANA BOMFIM SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AI 346525 2008.03.00.033801-9 0700186449 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : AFA PLASTICOS LTDA

ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00004 AI 344663 2008.03.00.031020-4 0500001237 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

ADV : EDUARDO BARBIERI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

00005 AI 339011 2008.03.00.023046-4 200461140084120 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : CBCC CIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIL LTDA

ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00006 AI 335289 2008.03.00.018346-2 200661820355759 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : ENGENTEC LOCACOES S/C LTDA

ADV : FABIO ALARCON

AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia
do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

0002

00007 AI 341467 2008.03.00.026614-8 200361120039220 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : A F FERREIRA E AZEVEDO LTDA

PARTE R: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00008 AI 304003 2007.03.00.064967-7 200561080022314 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : OVERVIEW TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MICROINFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00009 AI 304583 2007.03.00.069768-4 0400000031 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

SP

00010 AI 202416 2004.03.00.013899-2 9700020460 MS

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

AGRTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL

ADV : ARMANDO SUAREZ GARCIA

AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00011 AMS 310531 2008.61.00.004202-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : YOKOYAMA E HIRANO LTDA -ME

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00012 AC 1355862 2003.61.00.015407-8

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao

CRTR/SP

ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN

APDO : CIRCUITO ESCOLA TECNICA NA AREA DE SAUDE FARIGNOLLI E

CALHES -EPP

ADV : RODNEY ANDRETTA FERREIRA

Anotações: JUST.GRAT.

00013 AC 1325804 2007.61.06.011221-5

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : CEZIRA LOCCI (= ou > de 60 anos)

ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

Anotações: JUST.GRAT.

0003

00014 AC 204485 94.03.076629-8 9107336446 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CRISTINA HELENA STAFICO

APDO : CLARISILDA GALLINELLA

ADV : CARLA MARIA MEGALE GUARITA e outro

00015 AC 1322156 2007.61.06.005522-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APDO : LUCIO CARLOS GUIZZO DA SILVA

ADV : JOSE LUIS DA COSTA

00016 AC 1324416 2005.61.05.010111-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : ANTONIO DOS SANTOS

ADV : LETICIA MARINA MARTINS COPELLI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

Anotações: JUST.GRAT.

00017 AC 1251520 2000.61.05.011748-9

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : DIMORVAN PAULO FRANCESCHETTO

ADV : VERA MARIA MARQUES DE JESUS

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00018 AC 1345276 2007.61.06.008023-8

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APDO : CARLOS EDUARDO BORGES BUZO

ADV : CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES

Anotações: REC.ADES.

00019 AC 1311901 2007.61.17.002373-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : JOAO DONIZETI SELMIM

ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

Anotações: JUST.GRAT.

00020 AC 1348625 2007.61.00.010598-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : ABDON JAHARA espolio e outro

ADV : JOSE EUGENIO DE LIMA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

PRIORIDADE

00021 AC 1319227 2008.61.06.001064-2

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

APDO : FATIMA LUCIA GRECCO PINTO

ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

0004

00022 AC 1363573 2008.03.99.050876-3 0200000062 MS

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : IMBAUBA LATICINIOS LTDA

ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do

Mato Grosso do Sul CRMV/MS

ADV : LAURA FABIENE G S LOPES

00023 AC 1202598 2007.03.99.024887-6 9604001663 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TECELAGEM PARAHYBA S/A

ADV : JAIRO DOS SANTOS ROCHA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00024 AC 13255743 2004.61.82.056634-8

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : NORITSU DO BRASIL LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00025 ApelRe 1359710 2007.61.82.043298-9

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : CLARISSA MARCONDES MACEA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações: DUPLO GRAU

00026 AC 1359992 2004.61.82.044360-3

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : ALSTOM IND/ S/A

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00027 AC 1359993 2007.61.82.007712-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : ALSTOM IND/ S/A

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00028 AC 1358090 2006.61.82.046040-3

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : KMZTA ARTES EM CONFECÇÕES LTDA

ADV : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI

0005

00029 AC 1359072 2008.03.99.049102-7 0500000011 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PAULO ALVES PIRES E CIA LTDA

ADV : FABRICIO PEREIRA DE MELO

00030 AC 1259525 2000.61.82.039842-2

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : KALLAN MODAS LTDA

ADV : VIVIAN HUBAIKA MOTTA

00031 AC 1358142 2007.61.82.010294-1

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EUROAMERICAN DO BRASIL IMP/ IND/ E COM/

ADV : ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA

00032 AC 1358237 2003.61.82.011680-6

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OSMAR MONTE

ADV : TÂMARA ANDREA ALMEIDA MARANGON

00033 AC 1358195 2002.61.82.048818-3

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MARIA ANGELICA CRUZ DUTRA

ADV : GIL COSTA CARVALHO

00034 AC 1358206 2006.61.82.007630-5

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LTDA

ADV : MARIA OLGA BISCONCIN

00035 AC 1358163 2006.61.82.003763-4

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA

00036 AC 1314164 2004.61.82.040010-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA

0006

00037 AC 1298649 2005.61.82.025828-2

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

ADV : FLÁVIA CICCOTTI

00038 AC 1358937 2008.03.99.049034-5 0500000034 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : LAMINACAO E TREFILACAO SANTO ANTONIO IND/ E COM/ LTDA

ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00039 AC 1352524 2008.03.99.046490-5 0500006387 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE EMBU

ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA

00040 AC 1365023 2008.03.99.051536-6 0800001508 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TRANSPORTADORA ANDRADES LTDA

00041 AC 1149940 2006.03.99.038764-1 0300000447 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CACIO FERNANDES FURGERI

ADV : GILSON ROBERTO PEREIRA

00042 AC 1319554 1999.61.10.002132-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OMEGA MARMORES E GRANITOS LTDA

00043 AC 1359548 2008.03.99.049293-7 9900000676 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GNOMO EQUIPAMENTOS PARA RECREACAO LTDA

00044 AC 1331293 2001.61.26.007820-1

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS EXATO LTDA

00045 AC 1329312 2008.03.99.034009-8 9509042366 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DANPLAST DE SOROCABA IND/ E COM/ LTDA e outros

0007

00046 AC 1264044 2006.61.82.043427-1

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : TRANSELETRICA CONCERTO E RESTAURACAO DE PECAS LTDA -ME

ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00047 AC 1257147 2007.03.99.048464-0 0200000611 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOSE RENATO LIMA e outro

ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA

INTERES: JOSE RENATO LIMA E CIA LTDA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

Anotações: DUPLO GRAU

00048 AC 1178907 2007.03.99.007665-2 0100000019 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : FRANCISCO ANTONIO ALVES DAS CHAGAS e outro

ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00049 AMS 255005 2003.61.00.003526-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MARIA CECILIA FREELAND

ADV : CELSO LIMA JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00050 REOMS 280263 2005.61.00.014117-2

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

PARTE A: MARINA GUEDES DE SOUZA

ADV : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00051 AMS 256980 2003.61.26.001490-6

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : STIVES FERREIRA DA SILVA

ADV : MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00052 AMS 297941 2006.61.00.014363-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PAULO DE TARSO OLIVEIRA

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

0008

00053 AMS 285769 2005.61.00.016126-2

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CLAUDIA LORETO PASCUA HIDALGO

ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AMS 271119 2003.61.00.028703-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOSE ESMAR FERREIRA

ADV : FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00055 AC 1359668 2006.61.02.005985-4

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : REI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : CELSO RIZZO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00056 AC 1145578 2006.03.99.035726-0 9804059606 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA e filial

ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Anotações: DUPLO GRAU

00057 AC 941043 2002.61.19.000946-7

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00058 AMS 311217 2006.61.00.017447-9

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA
SAUDE COOPSEM MED

ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU AGR.RET.

0009

00059 AC 1361350 2007.61.09.010174-8

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : WILSON TODINCA e outros

ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações: JUST.GRAT.

00060 AMS 290225 2002.61.03.002138-6

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FERDIMAT IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

APDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

00061 AC 1249184 2004.61.05.011080-4

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADV : CARLOS SOARES ANTUNES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00062 REOMS 295528 2005.61.12.005081-9

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

PARTE A: JERONYMO KEMPE

ADV : MARCIA YUKA AKASHI

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Anotações: DUPLO GRAU

00063 AMS 292265 1999.61.00.026910-1

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00064 AMS 298499 2005.61.14.003006-1

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : PANEX PRODUTOS DOMESTICOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações: DUPLO GRAU

00065 AMS 300964 2002.61.05.003361-8

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : LOJAS AMERICANAS S/A

ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

0010

00066 AC 1245945 1999.61.00.001975-3

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00067 AC 1249189 2006.61.20.006579-0

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA

ADV : MATHEUS BERNARDO DELBON

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00068 AC 1186683 2003.61.00.006795-9

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : CONVIVER ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO SOCIAL LTDA

ADV : JOSE FRANCISCO LEITE

APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

00069 AC 1198498 2004.61.00.020056-1

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : WIREST DO BRASIL LTDA

ADV : RODRIGO HELFSTEIN

APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : ANA PAULA FULIARO

00070 AC 1356392 2006.61.00.006002-4

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : NDT DO BRASIL LTDA

REPTE : RODOLFO HARTMANN FRAGA MOREIRA

ADV : EDSON JOSE DOS SANTOS

APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00071 AC 1303152 2005.61.00.023173-2

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

APTE : SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA

ADV : MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

00072 AI 331692 2008.03.00.013066-4 200661000230707 SP

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

0011

00073 AI 301253 2007.03.00.052428-5 0009358072 SP

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : RIO DO VALE VEICULOS E PECAS LTDA

ADV : JOSE GABRIEL MOYSES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00074 AI 314964 2007.03.00.094304-0 9200928471 SP

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

AGRDO : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS

ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00075 AI 298349 2007.03.00.036458-0 200461820316393 SP

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00076 AI 318129 2007.03.00.098893-9 9405168622 SP

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : ALCIDES ANTONIO PIOTO

ADV : LUIZ ROBERTO DA SILVA

AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo

CRF/SP

ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

PARTE R: DROG ACACIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AI 124933 2001.03.00.004156-9 200061050175672 SP

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00078 AI 252590 2005.03.00.088799-3 9800004086 SP

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FERTILIZANTES ALVORADA IND/ E COM/ LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00079 AC 1294401 2003.61.82.035945-4

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FILA COSMETICOS LTDA

ADV : WALTER GAMEIRO

00080 AC 1282338 2003.61.82.015678-6

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : AUTO POSTO BEL LTDA

00081 AC 1358253 2000.61.82.098721-0

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DORNAN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA

00082 AC 1358225 2004.61.82.042223-5

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E
CONSORCIOS LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS

00083 AC 1314535 2003.61.26.005605-6

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00084 AC 1303073 2001.61.26.009001-8

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00085 ApelRe 1364890 2008.03.99.051403-9 0400004102 SP

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PRISMA INFORMATICA LTDA e outro

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

Anotações: DUPLO GRAU

00086 ApelRe 1364882 2008.03.99.051395-3 0300020434 SP

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PENASIL COML/ DE ELETRONICOS LTDA e outro

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

Anotações: DUPLO GRAU

00087 ApelRe 1364883 2008.03.99.051396-5 0200003786 SP

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SERGIO FRANCISCO DA SILVA OSASCO -ME e outro

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

Anotações: DUPLO GRAU

00088 AC 1324524 2008.03.99.030975-4 0200000090 SP

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GECI KRUBNIK

00089 AC 1285422 2007.61.00.007535-4

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ANTONIO CAMARA MOREIRA (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : RENATO ANDRE DE SOUZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

00090 AC 1358180 2004.61.82.052778-1

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DATACRAFT DO BRASIL LTDA

ADV : CLAUDIO DE ABREU

00091 AC 1358201 2004.61.82.042434-7

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA

ADV : JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI

00092 AC 1311066 2001.61.26.003643-7

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : STILLO IND/ MECANICA LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00093 AC 1302718 2002.61.26.009490-9

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00094 AC 1298537 2004.61.82.032509-6

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros

ADV : MARCIO SUHET DA SILVA

APDO : HOMERO FRANCISCO DAS CHAGAS

00095 AMS 309735 2008.61.05.001005-0

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A

ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

0014

Anotações: DUPLO GRAU

00096 REOMS 303615 2005.61.00.021139-3

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

PARTE A: SUMMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : LUIS HENRIQUE SILVA CORIGLIANO

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00097 AMS 267564 2001.61.00.030078-5

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA

ADV : VICTOR LUIS SALLES FREIRE

00098 REOMS 301283 2007.61.00.005944-0

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

PARTE A: EMPLACA ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00099 AC 1361964 2007.61.27.001767-3

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : REGINALDO CAGINI

APDO : ANGELO NATAL RUY

ADV : LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA

00100 AC 1359925 2007.61.18.000852-0

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações: JUST.GRAT.

00101 AC 1352798 2006.61.06.007185-3

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ARMANDO NAGLIATI (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APDO : OS MESMOS

Anotações: JUST.GRAT.

PRIORIDADE

00102 AC 1355009 2007.61.22.000225-0

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : PAULO YAMAMOTO

ADV : MARCELO YUDI MIYAMURA

Anotações: JUST.GRAT.

0015

00103 AC 1359935 2007.61.14.003596-1

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ADRIANO ANTUNES LAUREANO

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações: JUST.GRAT.

00104 AC 1360335 2007.61.20.003934-5

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ARLETE FAKHOURY

ADV : TIAGO ROMANO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00105 AC 1361112 2007.61.06.006801-9

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MILON FERREIRA DA SILVA FILHO

ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS

00106 AC 1354766 2007.61.00.022171-1

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : FRANCISCO VILLARDO e outros

ADV : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

APDO : OS MESMOS

00107 AC 1355021 2007.61.00.009392-7

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LAZARO FRANCISCO ALVES

ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

Anotações: REC.ADES.

00108 AC 1354611 2007.61.19.008293-4

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : LUIZ CARLOS MARQUES

ADV : ROGERIO RIBEIRO CELLINO

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações: JUST.GRAT.

00109 ApelRe 1356733 2006.61.05.009829-1

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES

ADV : ANTONIO CARLOS FINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

0016

00110 ApelRe 1357892 2006.61.00.013790-2

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FRANCISCO EDUARDO DA ROCHA

ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00111 AMS 303239 2006.61.00.004081-5

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV : LENISE DOMINIQUE HAITER

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00112 AMS 295923 2005.61.09.001132-5

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CAFE EXPRESSO LTDA

ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

Anotações: DUPLO GRAU

00113 AMS 298159 2005.61.00.022153-2

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : DHL EXPRESS BRAZIL LTDA

ADV : MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00114 AMS 54799 91.03.041372-1 9000109051 SP

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A

ADV : PRISCILA VITIELLO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00115 AC 1262749 1999.61.00.016578-2

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

ADV : SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00116 AMS 207134 2000.03.99.058779-2 9400348320 SP

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MAXITRADE S/A

ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

0017

00117 AC 1295540 2000.61.00.023525-9

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE A: CIA NIQUEL TOCANTINS e filial

00118 AC 1298825 2000.61.00.028609-7

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : INDACO IND/ E COM/ LTDA

ADV : LEONARDO DE ANDRADE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00119 AMS 306354 2000.61.00.039617-6

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA

ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00120 AC 1327987 2000.61.00.050512-3

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : MAZZOCHI AUTO SERVICOS LTDA

ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00121 REO 1348574 2000.61.05.016230-6

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

PARTE A: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO

ADV : MAURICIO BELLUCCI

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00122 AC 1274540 2000.61.05.016682-8

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO

ADV : SUSY GOMES HOFFMANN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Anotações: DUPLO GRAU

00123 AMS 222223 2001.03.99.038489-7 9800294350 SP

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RINALDO FERREIRA DE MATOS

ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

0018

00124 AC 1229932 2001.61.00.004449-5

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00125 ApelRe 1350310 2001.61.00.005961-9

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CAMIL ALIMENTOS LTDA e outro

ADV : CLAUDIO PIZZOLITO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00126 AMS 305789 2001.61.00.015334-0

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ACOTEC DO BRASIL LTDA

ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU AGR.RET.

00127 AC 1324419 2001.61.00.030905-3

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : GARBELOTTI E CIA LTDA e outro

ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00128 AMS 298696 2001.61.05.001061-4

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA

ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Anotações: DUPLO GRAU

00129 AC 1247205 2001.61.05.010571-6

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : J TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA

ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI

ADV : LUIZ HENRIQUE DALMASO

00130 AC 1282567 2001.61.07.000265-9

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : APARECIDA O RANGEL CARDOSO e outro

ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

0019

00131 AMS 299925 2003.61.00.017771-6

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : ALUMINIO BRILHANTE LTDA

ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00132 AC 1273112 2003.61.04.001236-2

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : BERND GUNTER HOPNER

ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA

ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações: JUST.GRAT.

00133 AMS 293593 2004.61.05.011331-3

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

ADV : MILTON FONTES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

00134 AMS 265806 2004.61.06.006034-2

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA

ADV : MARCO AURELIO MARCHIORI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00135 AMS 286902 2004.61.09.005517-8

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : CAF CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA LTDA

ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00136 AMS 308910 2004.61.09.008682-5

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : OMTEK IND/ E COM/ LTDA

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00137 AC 1226251 2004.61.13.003227-5

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIZATTI LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

0020

00138 AC 1281475 2004.61.19.002356-4

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : NSK BRASIL LTDA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00139 AMS 298654 2005.61.00.011229-9

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : FENAN ENGENHARIA S/A

ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00140 AC 1346366 2005.61.00.011371-1

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00141 AC 1241348 2005.61.03.003182-4

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : DR FLAVIO SOARES DE CAMARGO LTDA

ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Anotações: DUPLO GRAU

00142 AMS 288303 2005.61.04.002562-6

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : COSCO BRASIL S/A

REPDO : COSCO CHINA OCEAN SHIPPING COMPANY

ADV : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00143 AC 1263161 2005.61.04.009437-5

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : RUTE TAVARES DA SILVA

ADV : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações: JUST.GRAT.

00144 AMS 301600 2005.61.05.005955-4

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA

ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

0021

00145 AMS 292198 2005.61.05.006029-5

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE ITAPIRA

ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00146 AMS 305127 2006.60.00.009228-0

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS

ADV : DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS

APDO : LEILA DE ARRUDA COELHO

ADV : DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00147 AMS 294543 2006.61.00.005832-7

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : UBIRATAN UCHOA VIEIRA

ADV : RACHID MAHMUD LAUAR NETO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações: AGR.RET.

00148 REOMS 305785 2006.61.00.009453-8

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

PARTE A: MARBOT AGRO PASTORIL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES

LTDA

ADV : MARGARETH FERREIRA DA SILVA

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00149 AMS 293507 2006.61.00.021478-7

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

ADV : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADV : LUIZ COLTURATO PASSOS

Anotações: JUST.GRAT.

00150 AMS 298998 2006.61.00.024225-4

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL

ALBERT EINSTEIN

ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

00151 AMS 297416 2006.61.00.026438-9

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CLYM SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA

ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

0022

00152 AMS 294328 2006.61.04.004801-1

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : PAULO RICARDO JUNQUEIRA DE ASSIS

ADV : MARIA DUCIENE DE ALMEIDA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00153 AMS 301501 2006.61.04.010761-1

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADV : FÁBIO DO CARMO GENTIL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00154 AMS 300654 2006.61.09.003570-0

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : INDUSTRIAS ROMI S/A

ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Anotações: DUPLO GRAU

00155 AC 1346625 2006.61.19.008367-3

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA

ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00156 AC 1250529 2006.61.23.000195-9

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : SEM CLINICAS MEDICA DE ATIBAIA S/C LTDA

ADV : RICARDO JOSUE PUNTEL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00157 AC 1240252 2007.03.99.042432-0 9600224447 SP

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : ELEVADORES OTIS LTDA

ADV : JAMIL ABID JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00158 AC 1247533 2007.03.99.045287-0 9800001468 SP

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BIMBO DO BRASIL LTDA

ADV : GILSON JOSE RASADOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00159 AC 1247548 2007.03.99.045303-4 6434231

SP

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ROSELY THEREZINHA DE AZEVEDO SANTAELLA

ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE

0023

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00160 AMS 306394 2007.61.00.028354-6

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : LUIZ GAFFO FILHO

ADV : SUELEN CRISTINA FERREIRA

APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

Anotações: JUST.GRAT.

00161 AC 1292122 2008.03.99.013518-1 9706037152 SP

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APTE : HOSPITAL VERA CRUZ S/A

ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00162 AC 1296731 2008.03.99.015371-7 9300256602 SP

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SINALIN SINALIZACAO PROPAGANDA E CONSTRUCAO LTDA

ADV : JOSE RENA

00163 AC 1317243 2008.03.99.018911-6 9800317899 SP

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : SESPO IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE A: SELECTCHEMIE IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA

00164 AC 1338681 2008.03.99.039410-1 9500473089 SP

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : VOKO SISTEMAS E MOVEIS RACIONAIS LTDA

ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00165 AMS 310036 2008.61.04.000440-5

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : PIL (UK) LIMITED

REPTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

ADV : CRISTINA WADNER D+ANTONIO

APDO : LIBRA TERMINAL 35 S/A

ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00166 AI 256329 2005.03.00.098529-2 200061820912646 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MARCELO BRASIL OLIVEIRA e outro

ADV : LEONE TEIXEIRA ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00167 AI 306141 2007.03.00.081986-8 200461820444292 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

AGRTE : MULTICORP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00168 AI 328478 2008.03.00.008350-9 9600000071 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

AGRTE : CANOPA PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA -ME

ADV : ANDERSON CARREGARI CAPALBO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

00169 AI 296994 2007.03.00.034045-9 9511059912 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

AGRTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00170 AI 300569 2007.03.00.048324-6 9511060007 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

AGRTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00171 AI 339537 2008.03.00.023963-7 0600022793 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

AGRTE : CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA

ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00172 AI 233342 2005.03.00.023033-5 200561120017026 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

AGRTE : OCACIR JOSE SOARES

ADV : SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO

AGRDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM

ADV : JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

0025

00173 AI 248654 2005.03.00.077883-3 9200561845 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

AGRDO : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA

ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADV : ADEMIR MANSANO SORANZO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00174 AI 307483 2007.03.00.083769-0 9600090890 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ADILSON FRANCISCO SIMOES

ADV : ADILSON FRANCISCO SIMOES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00175 AMS 249136 2001.61.09.005023-4

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIA MULLER DE BEBIDAS

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Anotações: DUPLO GRAU

00176 AMS 254911 2003.61.11.001877-3

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR SP

ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00177 AMS 288524 2004.61.00.019257-6

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : TRANSPORTES JANGADA LTDA

ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00178 AMS 287769 2004.61.00.020885-7

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : THE BOSTON CONSULTING GROUP BRASIL LTDA

ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS

00179 AMS 278902 2004.61.00.029464-6

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : LATINA INFRAESTRUTURA S/A

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

0026

00180 REOMS 281525 2004.61.00.034754-7

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

PARTE A: MAQUIPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

ADV : MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00181 AMS 270491 2004.61.05.006447-8

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : COML/ LIBERATO LTDA

ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Anotações: DUPLO GRAU

00182 AC 1088419 2004.61.21.002438-6

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : ADRIANA BARRETO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

Anotações: DUPLO GRAU

00183 AMS 282796 2005.61.00.004724-6

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS

00184 AMS 294083 2005.61.00.012519-1

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA

ADV : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00185 AMS 300583 2005.61.00.016311-8

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00186 AMS 292905 2005.61.00.020682-8

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA

ADV : MAURICIO LODDI GONCALVES

0027

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00187 AMS 287563 2005.61.00.022499-5

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES

S/C LTDA

ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00188 REOMS 282388 2005.61.00.023438-1

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

PARTE A: NEC DO BRASIL S/A

ADV : ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE

PARTE R: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00189 AMS 299170 2005.61.00.024711-9

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : HORWATH TUFANI REIS E SOARES AUDITORES INDEPENDENTES

ADV : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00190 AMS 281421 2005.61.00.027829-3

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : HAIDAR ADMINISTRADORA DE COM/ EXTERIOR LTDA

ADV : GRAZIELLE PACINI SEGETI

00191 AMS 284010 2005.61.12.006976-2

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

ADV : FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00192 AMS 296176 2006.61.00.003754-3

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DOW BRASIL S/A

ADV : FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

0028

00193 AMS 302307 2006.61.00.005154-0

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações: AGR.RET.

00194 AC 1221247 2006.61.00.006018-8

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : EDITORA GLOBO S/A

ADV : CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00195 AMS 291591 2006.61.00.006980-5

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : CORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA

ADV : RENATA DIAS DE FREITAS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00196 AMS 294516 2006.61.00.008260-3

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : TRENDS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

ADV : ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00197 AMS 301330 2006.61.00.011037-4

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV : FLAVIO MIFANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações: AGR.RET.

00198 AMS 287670 2006.61.00.011687-0

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A

ADV : WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00199 AC 974604 2000.61.00.019309-5

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS

APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADV : GILBERTO GIUSTI e outros

APDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADV : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro

Anotações: JUST.GRAT.

0029

00200 AMS 309367 2007.61.26.002031-6

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : VAGNER GOMES BASSO

ADV : VAGNER GOMES BASSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00201 AMS 309277 2007.61.00.002313-5

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JULIANE FREGOLENTE

ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00202 AMS 310473 2007.61.00.022841-9

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : PAULO TAUBEMBLATT

APDO : MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

ADV : MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU AGR.RET.

00203 AMS 310453 2008.61.27.000685-0

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : EMERSON BARJUD ROMERO

ADV : EMERSON BARJUD ROMERO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00204 AC 1297233 2003.61.00.033423-8

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

ADV : DANIEL DIRANI e outros

APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações: AGR.RET.

00205 AC 1285508 2005.61.08.006614-7

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : NAIR MALMONGE SALORNO

ADV : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

Anotações: JUST.GRAT.

0030

00206 AC 1246628 2005.61.08.008110-0

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : LUIZA GUIOMAR DE OLIVEIRA

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : OS MESMOS

Anotações: JUST.GRAT.

00207 AC 1285510 2006.61.08.000967-3

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI

REPTE : ISIDORO JACINTHO DA SILVA

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : OS MESMOS

Anotações: JUST.GRAT.

00208 AC 1347352 2006.61.11.004090-1

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : MARIA CLARINDA MANCINI

ADV : MARUY VIEIRA

Anotações: JUST.GRAT.

00209 AC 1342072 2006.61.22.002235-8

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : FLORINDO ROQUE ROMAGNOLI e outros

ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

00210 AC 1354023 2007.61.06.001024-8

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APTE : NAIR DA COSTA SICOLI (= ou > de 60 anos)

ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

APDO : OS MESMOS

Anotações: JUST.GRAT.

PRIORIDADE

00211 AC 1299244 2007.61.06.006530-4

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APDO : CHRISTINA MARIA GARLIPP TEDESCHI

ADV : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES

Anotações: JUST.GRAT.

00212 AC 1344966 2007.61.11.002566-7

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : MARILIA LUCIA RIGHETTI MEDEIROS

ADV : PAULO MARCOS VELOSA

0031

00213 AMS 261056 2003.61.26.008033-2

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : SANDRA REGINA CARNIEL e outros

ADV : MARCELO FLORES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00214 AMS 299450 2005.61.14.007109-9

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ANTONIO JESUS DE LIMA

ADV : CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações: DUPLO GRAU

00215 AMS 309114 2007.61.00.002025-0

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : IFIGENIA GERTRUDES GONCALVES JORGE

ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00216 AMS 303129 2007.61.00.009996-6

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : VALDIR EDISON OLIVEIRA

ADV : DALSON DO AMARAL FILHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

00217 ApelRe 835612 2001.61.19.006291-0

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : SILVANA CAPELLI ROSSETTO DE SOUZA

ADV : JOSE NOBREGA DA CAMARA

ADV : LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00218 AC 1212704 2004.61.14.003833-0

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DULCE MARTINS MOTA

ADV : JOSE AFONSO SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

0032

00219 AC 1090959 2004.61.03.005346-3

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : ISMAEL JOAQUIM DE SIQUEIRA

ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00220 AC 1093721 2004.61.03.005348-7

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : ARMANDO HERCULES ARMOND

ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00221 CauIno 6272 2008.03.00.028818-1 9200395538 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

REQTE : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00222 AMS 292010 2001.61.05.005974-3

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : BIAPE COM/ E IMP/ LTDA

ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00223 AC 1349551 2001.61.00.025160-9

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : ADAGUIMAR FERNANDES GUIRAU

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00224 AMS 239656 2000.61.00.051069-6

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : J D HOLLINGSWORTH LTDA

ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00225 AC 1350155 2006.61.05.007862-0

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : BBC IND/ E COM/ LTDA

ADV : JORGE ALEXANDRE SATO

00226 AMS 310921 2006.61.00.023757-0

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A ETEP

ADV : SANDRA MARA LOPOMO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

0033

Anotações: DUPLO GRAU

00227 AMS 310506 2005.61.00.026190-6

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : COML/ DE AUTO PECAS TONINI LTDA

ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : OS MESMOS

00228 ApelRe 1349343 2006.61.10.011888-7

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIPATEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADV : DANIEL CELANTI GRANCONATO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

Anotações: DUPLO GRAU

00229 AC 1083580 2004.61.22.000464-5

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00230 ApelRe 1365027 2008.03.99.051540-8 0400004332 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PANIFICADORA LIDER DE QUITAUNA LTDA e outro

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

Anotações: DUPLO GRAU

00231 ApelRe 1364849 2008.03.99.051362-0 0200003764 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CASA DE CARNES AGUAS DE OLEO LTDA e outro

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

Anotações: DUPLO GRAU

00232 AC 1364888 2008.03.99.051401-5 0200001076 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RESINATUS IND/ E COM/ LTDA e outros

ADV : CARMELITA ISIDORA B S LEAL

00233 AC 1364887 2008.03.99.051400-3 0000001371 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DAMISCAR USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA -ME e outros

ADV : CARMELITA ISIDORA B S LEAL

00234 AC 1349626 2002.61.26.001988-2

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CASA CARRO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA e outros

ADV : LEONARDO DIAS BATISTA

00235 AC 1358302 2008.03.99.048639-1 9607105109 SP

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DESFILE RIO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA -ME e outro

00236 AC 1277804 2003.61.82.035293-9

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : TUBULOES LTDA

ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações: DUPLO GRAU

00237 AC 941167 2002.61.11.000574-9

RELATOR: JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADV : HELENA NAJJAR ABDO

APTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS

APDO : Ministerio Publico Federal

ADVG : JEFFERSON APARECIDO DIAS (Int.Pessoal)

PARTE R: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. : 95.03.020795-9 REOMS 161098
ORIG. : 9400014570 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : DEOMEDES TEIXEIRA FEITOSA
ADV : MARCO AURELIO R DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA TÉCNOLOGFO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. ATRIBUIÇÕES DETERINADAS PELA LEI 5.5224/68 E REGULAMENTADA PELO DECRETO n. 90.922/85. ATO REGULAMENTAR ATRIBUIDO PELO CONFEA NÃO PODE IMPEDIR A EFICÁCIA DO DECRETO NOMINADO.

1. A executoriedade do Decreto regulamentador n. 90.922/85 que fixa os limites das atribuições da profissão de técnico industrial de nível superior, não pode ser impedido por instrução normativa instituída pelo CONFEA.

2. Desnecessário é o aguardo de nova instrução normativa pelo CONFEA, vez que esta também não tem o condão de tornar ilegítimo o Decreto Normativo 90.922/85, sob pena de afrontar o princípio constitucional da hierarquia das leis e atos normativos.

3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.009549-0 AC 457141
ORIG. : 9500483688 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELZE MENEZES AGUIAR e outros
ADV : JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REL. P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

I - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". LITISCONSÓRCIO PASSIVO EVENTUAL OU ALTERNATIVO.

II - DIREITO CIVIL. PLANO COLLOR. MP Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE DEPÓSITO. PACTO ADJECTO.

1 - O poupador, antes do ajuizamento da ação de cobrança que tenha por objeto obter o pagamento da parcela de aplicação financeira correspondente à correção monetária - a qual lhe foi subtraída graças à situação conjunta do Sistema Financeiro Nacional no bojo do Plano Collor - não tem como aprioristicamente desvendar i) se o dinheiro foi ou não transferido para o Banco Central (matéria de fato); e ii) quem, nos meandros do Sistema Financeiro Nacional, haverá de responder a ação judicial e ser assujeitado a execução, diretamente, em primeira linha (matéria de direito).

2 - Quando se busque originariamente a prestação jurisdicional perante Justiça Federal, acionados os bancos privados em companhia do Banco Central do Brasil, não só poderão ser processadas como também julgadas as aventadas ações de cobrança, mesmo quando, no inafastável julgamento do mérito, venha a inclinar-se o julgador por alforriar o Banco Central do Brasil de qualquer responsabilidade. Nesta última hipótese, em lugar de uma melancólica declaração de incompetência para prosseguir no julgamento em relação aos bancos particulares que no processo remanesçam, deverá o juiz pronunciar-se sobre o meritum causae, julgando procedente ou improcedente a ação de cobrança que em face

destes também terá sido movida. Aliás, se a lide se põe perante a Justiça Federal, até mesmo se poderá vir a apurar, em declaração incidental, se há possibilidade de futuro exercício de ações regressivas. A um tal alcance, a meu ver, vocaciona-se o instituto do litisconsórcio alternativo.

3 - Descaberá tentar achar, no baú conceitual, qualquer espécie de firula processual, com o fito de dizer que se estaria diante de alguma prejudicial que, vencida, fosse capaz de engendrar o término do processo na jurisdição comum federal, e capaz de impor a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado. Presentes que estão os contornos do litisconsórcio alternativo, que se extraiam disso todas as conseqüências capazes de propiciar adequada e efetiva prestação jurisdicional e de livrar o Poder Judiciário do opróbrio de não saber resolver quem é quem no Sistema Financeiro Nacional.

4 - Descabe, a todos os títulos éticos e jurídicos, privar o demandante poupador do único meio institucional idôneo para identificar e distinguir qual ou quais entidades, públicas ou privadas, que podem ser compelidas pelo Poder Judiciário ao pagamento das diferenças subtraídas quando da atualização monetária dos saldos de Caderneta de Poupança bloqueados pelo Sistema Financeiro Nacional, e para apurar quais as formas adequadas da responsabilização a serem adotadas.

5 - E se se trata, efetivamente, de hipótese de litisconsórcio alternativo, descaberá excluir qualquer deles pela porta de saída do art. 267 do CPC. Cumprirá ao magistrado, nestes casos, julgar o mérito também em relação aos litisconsortes que se revelam estranhos à relação jurídica de direito material que em juízo se controverte. Absolvidos, o processo extinguir-se-á, em relação a eles, na forma do art. 269, I, do CPC.

6 - Em suma, sejam quais forem os figurantes do pólo passivo das ações de cobrança em tela, de qualquer sorte deve o juiz federal preservar a composição inicial deste, sendo certo que deve abster-se de qualquer julgamento sem exame de mérito, mediante indevida extinção do processo por este caminho, antes cabendo lembrar-se de que estará enfrentando hipótese corrente de litisconsórcio alternativo, e de que deverá julgar o processo em relação a todos, inclusive as instituições financeiras privadas, tudo sob a égide desses relembrados princípios constitucionais e dos permissivos do art. 46 do CPC, bem como na forma do art. 269, I, deste.

7 - Salvo ocorrência de força maior nada impedirá, juridicamente, o depositário de cumprir o que avençou com o depositante. No caso do "Plano Collor", muito se falou duma transferência, ope legis, de todos os ativos que na rede bancária existia no exato momento da deflagração do plano. Todavia, nem fática nem juridicamente tal afirmativa pode ter foros de veracidade.

8 - A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros, incapaz de só por si dar causa ao inadimplemento do contrato, numa inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base do todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, "obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence".

9 - Aderindo ao entendimento do E. STJ, não paira mais nenhuma dúvida quanto à atualização monetária relativa a março de 1990, sobre o qual deve responder as instituições financeiras nas quais o poupador tinha suas aplicações financeiras.

12 - Em face disso tudo, em relação aos meses remanescentes também não vejo como responsabilizar o Banco Central do Brasil, por um primeiro prisma, qual seja o de que a este teria sido transferida juridicamente, ou mesmo faticamente, a disponibilidade dos ativos pertencentes à rede bancária.

13 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 1999. (data do julgamento).

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data da assinatura do Acórdão).

PROC. : 1999.61.00.040830-7 AC 863179
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : AMERICO CICCOTTI e outro
ADV : ANTONIO CARLOS CORREA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTOS (EXTRATOS BANCÁRIOS). MATÉRIA PRECLUSA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A remessa dos autos ao contador tem por escopo tão-somente a conferência dos cálculos já apresentados pelas partes, sendo facultado ao juiz valer-se da contadoria do juízo, uma vez que não se pode exigir do magistrado conhecimentos técnicos para dirimir eventuais discrepâncias existentes entre as memórias de cálculos apresentadas. A ausência de intimação das partes para se manifestação acerca de tais cálculos não configura cerceamento de defesa.

2. Preclusa a matéria relativa à insuficiência da documentação (extratos bancários) que acompanharam a inicial da ação ordinária, o que impede que a parte renove, no processo de execução, referido questionamento.

3. O v. acórdão exequendo transitou em julgado. Desta forma, a coisa julgada constitui título executivo judicial legítimo a ensejar a execução, nos termos do art. 475-N, inc. I, do CPC (art. 584, inc. I, do CPC, revogado pela Lei nº 11.382/2006).

4. A sentença recorrida acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais foram elaborados nos moldes da r. decisão exequenda, não restando configurado o alegado excesso de execução.

5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do BACEN desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do BACEN, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.039501-5 AC 607052
ORIG. : 9502033027 /SP
EMBTE. : BANCO NACIONAL S/A
ADV. : JOSE BALDUINO DOS SANTOS
EMBDO. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 225/227
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO NACIONAL S/A
ADV : JOSE BALDUINO DOS SANTOS
ADV : ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES
APDO : ANTONIO CARLOS FERNANDES COELHO
ADV : PAUL HENRI MARTIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO DIVERGENTE.

I - É direito da parte, conhecer os fundamentos dos votos divergentes, emitidos na assentada de julgamento.

II - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2003. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.011223-0 AC 1325728
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PRISCILLA TEDESCO ROJAS
APDO : TARCISO MODENEZI e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE (Art. 14, Da Lei n. 3820/60 e art. 28 do Dec. 74.710/94, Dec. 793/93, Art.15 da Lei 5.991/74 e Súmula 120 do STJ)

1. A lei permite a assunção da responsabilidade técnica pela drogaria de sua propriedade ao Oficial de Farmácia, devidamente registrado no conselho de classe.

2. O Oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria."

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.011472-9 AMS 242556
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NILCE MARA MUNIZ OLIVEIRA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : Conselho Regional de Farmácia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA INSCRIÇÃO NO CONSELHO POSSIBILIDADE. CARGA HORÁRIA. SUFICIENTE.(ARTS 21, 22 e 23 DA LEI 5.692/71 E ART.. 28 DO DECRETO Nº 74.170/74, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 793/93.

1-A lei admite a inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Técnico em Farmácia que possui habilitação adequada para o exercício da livre profissão, pois tem formação de nível médio e habilitação no curso específico(art. 14 da Lei nº 3.820/60).

2- Apelação provida.

3. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.00.019305-8 AMS 244257
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : RUTH SOFIA DE OLIVEIRA
ADV : NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBRIGATORIEDADE. ART. 15 DA LEI 5.991/73.

1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete promover a fiscalização e punição das farmácias infratoras que não contarem com a presença física de técnico responsável, inscrito no Conselho de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, a teor do art. 15, da Lei n. 5.991/73 e dos artigos 24 e 28, ambos da Lei n. 3.820/60.

2. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.08.008717-4 AC 1275787
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo
SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO.EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC.SEBRAE E SENAC. EXIGIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. As empresas prestadoras de serviços, inclusive as associações civis sem fins lucrativos, estão incluídas dentre aquelas que devem recolher as contribuições para o SESC, SEBRAE e SENAC.
3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.05.013425-7 AMS 289743
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NATURE S PLUS FARMACEUTICA LTDA
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA. PRESENÇA DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO SETOR DE CONTROLE DE QUALIDADE. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO 387/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. CABIMENTO. NÃO HÁ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART.24 E 6º DA LEI 3.820/60; DEC nº 85878/81, § 1º).

1. A Resolução Resolução 387 de 13 de dezembro de 2002, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia que estabelece competência privativa do farmacêutico o exercício das atividades que envolvem processo de fabricação, como gerenciar a qualidade na indústria farmacêutica está em sintonia com os dispositivos legais (art.24 e art. 6º da Lei nº 3.820/60; Dec. nº 85878/81, § 1º).

2. Tratando-se de indústria de fabricação de produtos farmacêuticos, alopáticos, homeopáticos, veterinários, odontológicos, alimentícios, dietéticos de higiene, de toucador, drogas e correlatos síntese de antibióticos, de química fina e de química industrial onde se fabrica, manipula medicamentos a presença do profissional farmacêutico é indispensável, principalmente no setor de controle de qualidade onde se visa à proteção da saúde pública.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.001403-0 AMS 259840
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : WLADIMIR A SCAGLIONE E SCAGLIONE LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE A ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CABIMENTO(art. 15 da Lei nº 5.991/73 e art. 11 da MP nº 2190/34/2001).

1. À luz dos limites das normas infraconstitucional e constitucional (art. 15 da Lei nº 5.991/73 e art. 11 da MP nº 2190/34/2001), a obrigatoriedade da assistência técnica responsável em distribuidora de medicamentos é medida que se impõe.

2. Apelação e remessa oficial providas.

3. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.005765-0 AMS 297075
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES
DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO ASSOFADI
ADV : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES.

1. A restituição de tributos pagos indevidamente - gênero do qual são espécies a compensação e a própria restituição strictu sensu- traz consigo, conforme o disposto no art. 156 do CTN, a idéia de devolução de prestação pecuniária recolhida às margens da legalidade.
2. É possível a restituição dos valores na forma de compensação, não implicando na modificação do pedido, pois compensação é espécie do gênero restituição.
3. Nada obsta a repetição de indébito, reconhecendo o direito à compensação, se a própria lei o assegura.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.60.00.008840-4 AMS 295422
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA
ADV : CARLA CLERICI PACHECO BORGES
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CONDICIONAMENTO DE EDITAL PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA E DISCRICIONARIEDADE. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL (ART. 48 DA LEI Nº 9.394/96, RESOLUÇÃO CNE/CES nº 01/2002 E ART. 107 DA CF)

1- Ao condicionar a revalidação do diploma à edição de novo edital o ato da autoridade impetrada não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, tampouco evidencia qualquer restrição ao livre exercício profissional, pois age de forma impessoal e dentro da discricionariedade prevista na legislação pertinente e na Resolução nº 1, de 28/01/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

2-. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.001591-9 AMS 297086
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
APDO : DANIELA FERREIRA DE CARVALHO -ME e outros
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, CAÇA, PESCA, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO DE AGROPECUÁRIA, FORRAGENS. REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.
2. O simples comércio de artigos para animais, rações, caça, pesca, produtos químicos de uso de agropecuária, forragens não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.021467-9 REOMS 301815
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROBERTA DE CASSIA OLIVEIRA SHINTAKU
ADV : EDUARDO SILVERIO
PARTE R : Universidade de Sao Paulo USP
ADV : SEM ADVOGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE MESTRADO AUTORIZADO PELA RESOLUÇÃO 20/93 DO MEC. MOROSIDADE NO RECONHECIMENTO. PREJUÍZO. ADMITIDO.

1. O curso de nutrição concluído pela impetrante estava devidamente autorizado pela Resolução nº 20 do Conselho Universitário de 06.01.93, portanto, a conclusão do curso em 1998, devidamente comprovada pela instituição de ensino, esta de acordo com as normas legais pertinentes. Assim sendo, a morosidade do MEC no reconhecimento do mencionado curso não pode impingir prejuízo à impetrante.

2. Situação consolidada pelo transcurso do tempo, vez que a impetrante obteve o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso e o diploma de mestrado sob amparo da liminar confirmada pela sentença.

3. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicada a remessa oficial nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023061-2 AC 1264294
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL S/C LTDA
ADV : MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em carência de ação, porquanto, há nos autos documentos comprobatórios do alegado pelo autor em sua inicial.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.12.009976-6 AMS 298377
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
ADV : VALDEMIR DA SILVA PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : CELIA MARISA PRENDES
APDO : PRESIDENTE DA APEX AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

AGRAVO.EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.
3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.60.00.010697-6 AMS 298862
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JULIANA COSTA ANTUNES BATISTA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO.CONDICIONAMENTO DE EDITAL PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA E DISCRICIONARIEDADE. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL(ART. 48 DA LEI Nº 9.394/96, RESOLUÇÃO CNE/CES nº 01/2002 E ART. 107 DA CF)

1- Ao condicionar a revalidação do diploma à edição de novo edital o ato da autoridade impetrada não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, tampouco evidencia qualquer restrição ao livre exercício profissional, pois age de forma pessoal e dentro da discricionariedade prevista na legislação pertinente e na Resolução nº 1, de 28/01/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

2-. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.000635-2 AMS 283094
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGALIS NETUNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBRIGATORIEDADE. ART. 15 DA LEI 5.991/73.

1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete promover a fiscalização e punição das farmácias infratoras que não contarem com a presença física de técnico responsável, inscrito no Conselho de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, a teor do art. 15, da Lei n. 5.991/73 e dos artigos 24 e 28, ambos da Lei n. 3.820/60.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.015713-5 AC 1324302
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : M C R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
LTDA -EPP
ADV : ANA CRISTINA NEVES VALOTTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : DANIELE CHAMMA CANDIDO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE A ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CABIMENTO(art. 15 da Lei nº 5.991/73 e art. 11 da MP nº 2190/34/2001).

1. À luz dos limites das normas infraconstitucional e constitucional (art. 15 da Lei nº 5.991/73 e art. 11 da MP nº 2190/34/2001), a obrigatoriedade da assistência técnica responsável em distribuidora de medicamentos é medida que se impõe.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal das 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.105136-6 AI 322834
ORIG. : 200760000108758 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : MISAEL JULIO PEREIRA STEHLING
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. RAZOABILIDADE.

1- O prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na r. decisão, entende-se razoável haja vista possibilitar à agravante sua reestruturação para o cumprimento da decisão judicial.

2-. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.105200-0 AI 322884
ORIG. : 200760000110297 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SAMAE ALVES GONZAGA DE MESSIAS e outro
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO.CONDICIONAMENTO DE EDITAL PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO.

INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA E DISCRICIONARIEDADE. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL(ART. 48 DA LEI Nº 9.394/96, RESOLUÇÃO CNE/CES nº 01/2002 E ART. 107 DA CF)

1- Ao condicionar a revalidação do diploma à edição de novo edital o ato da autoridade impetrada não apresenta nenhuma ilegalidade aparente, tampouco evidencia qualquer restrição ao livre exercício profissional, pois age de forma impessoal e dentro da discricionariedade prevista na legislação pertinente e na Resolução nº 1, de 28/01/2002, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

2-. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.00.005911-5 AMS 306853
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : VILSON PESSOA DOS SANTOS
ADV : JOSE LOTFI CORREA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul
CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. CARGA HORÁRIA SUFICIENTE. (ARTS 21, 22 e 23 DA LEI 5.692/71 E ART.. 28 DO DECRETO Nº 74.170/74, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 793/93. ATESTADOS DE BOA CONDUTA POR TÉCNICOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CRF. POSSIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. A lei admite a inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Técnico em Farmácia que possui habilitação adequada para o exercício da livre profissão, pois tem formação de nível médio e habilitação no curso específico(art. 14 da Lei nº 3.820/60).

2. No tocante aos atestados de boa conduta firmados pelos técnicos em farmácia devidamente registrados no Conselho de classe, vale lembrar que há situações cuja excepcionalidade aconselha encarar o problema mais sob o aspecto da razoabilidade, ou seja, onde o apelado poderia resolver esta controvérsia, sem necessariamente recorrer à norma preestabelecida, pois, a rigorosidade da exigência de que os atestados sejam emitidos por farmacêuticos, como requisito fundamental para a inscrição no mencionado Conselho demonstra uma estrita e severa interpretação ao texto da lei, porém os atestados foram assinados por Técnicos também inscritos no CRF, e que portanto, devem ser tidos como habilitados a fornecerem tais atestados.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.010727-6 AMS 306399
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ANTONIO JOSE MARTINS E CIA LTDA -EPP e outro
ADV : PEDRO CANDIDO NAVARRO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE (Art. 14, Da Lei n. 3820/60 e art. 28 do Dec. 74.710/94, Dec. 793/93, Art.15 da Lei 5.991/74 e Súmula 120 do STJ)

1.A lei permite a assunção da responsabilidade técnica pela drogaria de sua propriedade ao Oficial de Farmácia, devidamente registrado no conselho de classe.

2. O Oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria."

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.018235-3 AMS 304710
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA SP
ADV : FÁBIO NUNES FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS- INEXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1-É dispensável a presença de farmacêutico técnico responsável em Dispensário de Medicamentos, o qual se exige, apenas em relação as farmácias e drogarias(art. 15 e 19 da Lei 5.991/73).

2- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.018322-9 AMS 307946
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : IRMAOS GUIMARAES LTDA e filia(l)(is)
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. (artigo 44 e 45 da Lei nº 5.991/73 e Lei nº 9782/99). CERTIFICADO EMITIDO PELO CRF. POSSIBILIDADE.

1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete tão somente fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao exercício da profissão(art. 10 da lei nº 3820/60).

2. A expedição de Certificado pelo Conselho Regional de Farmácia não está adstrito aos produtos comercializados pelas impetrantes, vez que tal atribuição cabe à Vigilância Sanitária (artigo 44 e 45 da Lei nº 5.991/73 e Lei nº 9782/99).

3 Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.14.006046-3 AC 1343585
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FARMACIA E DROGARIA CREMARI LTDA
ADV : LARA ISABEL MARCON SANTOS
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos

2. Os autos de infrações aplicados são legais, pois ao tempo delas, não havia responsável técnico devidamente registrado no Conselho apelado.

3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008630-4 AG 328649
ORIG. : 200861000040988 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRIVILÉGIOS INERENTES A FAZENDA PÚBLICA. (ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69).

1.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à qual se delegou atividade de prestação de serviços públicos, goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública.

2.O E. STF, no julgamento do RE nº 220.906/2000, consolidou o entendimento de que

a ECT é isenta do pagamento de custas processuais.

3.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029947-6 AI 343904
ORIG. : 200760000108758 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : MISAEL JULIO PEREIRA STEHLING
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

3. Somente em casos excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.018673-5 AC 1303390
ORIG. : 9600000023 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MUNICIPIO DE ITARARE SP
ADV : FATIMA CIVOLANI DE GENARO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa.

2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.002138-6 AMS 308153
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGALIS MERCURIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL (ART. 515, § 3º) POSSIBILIDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBRIGATORIEDADE. ART. 15 DA LEI 5.991/73.

1. Não há que se falar em litispendência, eis que embora idênticas às partes e a causa de pedir, o pedido é diverso, pois naquele a impetrante visa anular os autos de infrações nºs 1267.416, 066.975 e 180.312, enquanto no presente feito, embora se busca também o registro e o reconhecimento da farmacêutica responsável, a impetrante sofreu nova autuação em 06.10.2007, razão pela qual visa anular o auto de infração nº 203.722 lavrado pela ausência de responsável técnico, ocorrida em momentos diferentes, que ocasiona necessariamente objetos distintos.

2. O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, inteligência do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

3. Ao Conselho Regional de Farmácia compete promover a fiscalização e punição das farmácias infratoras que não contarem com a presença física de técnico responsável, inscrito no Conselho de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, a teor do art. 15, da Lei n. 5.991/73 e dos artigos 24 e 28, ambos da Lei n. 3.820/60.

4. Litispendência. afastada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a litispendência e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.61.00.002140-4 AMS 307574
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGALIS SOL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBRIGATORIEDADE. ART. 15 DA LEI 5.991/73.

1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete promover a fiscalização e punição das farmácias infratoras que não contarem com a presença física de técnico responsável, inscrito no Conselho de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento, a teor do art. 15, da Lei n. 5.991/73 e dos artigos 24 e 28, ambos da Lei n. 3.820/60.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.018577-6	AC 465924
ORIG.	:	9600017743	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	ADELIA SOARES LEITE FERNANDES e outros	
ADV	:	ROBERTO GOMES CALDAS NETO	
PARTE R	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA	
ADV	:	FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DAS CONTAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. PLANO COLLOR II. BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Irrecorrida a sentença, pela co-ré Nossa Caixa Nosso Banco, operou-se quanto à mesma, a coisa julgada material.
2. No que tange ao Plano Collor I pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o BACEN é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da vigência da Lei 8024/90, respondendo as instituições financeiras pelo período anterior à cogitada lei.
3. O BTNf é o fator de atualização monetária dos valores despositados em cadernetas de poupança, retidos mercê do Plano Collor I.
4. No que tange ao Plano Collor II, a TR - Taxa Referencial ou a TRD - Taxa Referencial Diária, são os índices adequados à correção das contas no período respectivo, a teor da Lei 8177/91, respondendo as instituições financeiras pela atualização.
5. Precedentes.
6. Apelo a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas:

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.07.003742-3 AC 1270547
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CGPM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renovaveis - IBAMA
ADV : LUCY CLAUDIA LERNER
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 145, CF. PRECEDENTES. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Com o advento da lei nº 10.165 de 27/12/2000, restaram sanados os vícios constantes da anterior lei nº 9.960 de 28/01/2000, cujo art. 8º foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIMC 2.178/DF.

II. A TCFA se conforma plenamente aos princípios constitucionais. Tem como hipótese de incidência o regular exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras que se servem de recursos naturais. Taxa que atende, mais, ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, II e § 1º; CF).

III. Precedentes:STF:RE 416601, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU 30/09/05; REAgR 460066, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 28/04/06; REAgR 421279, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJU 02/06/06; TRF 1ª Região, AMS nº 200138000045609, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ de 21/05/03; TRF 2ª Região, AG nº 200102010181283, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU de 23/09/02; TRF 4ª Região, AMS nº 2001.71.00.013774-9; Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares; DJU 20/11/2002; AMS nº 2001.71.00.026060-2, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJU 31/07/2002; AG nº 200204010043272, Rel. Juiz Wilson Darós, DJU de 23/05/02; TRF 5ª Região, AMS nº 2001.80.00.001851-8, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, p. 30/09/2002.

IV. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.023425-0 AG 233624
ORIG. : 200361160009159 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : Conselho Regional de Serviço Social - CRESS
ADV : JULIANO DE ARAÚJO MARRA
AGRDO : EDNEIA APARECIDA EVANGELISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS. CONSELHO PROFISSIONAL. EC Nº 45/04. ART. 114, VII, CARTA MAGNA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A competência da justiça federal na hipótese continua hígida, na medida em que, "in casu", trata-se de imposições oriundas de legislação profissional, sujeitas à legislação específica, impostas ao empregador pelos órgãos de classe e que continuam na órbita de competência desta justiça. Precedentes.

2. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064513-4 AG 243109
ORIG. : 0400000622 1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
AGRDO : LUIZ ROBERTO PATRAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. CABIMENTO. ART. 34, LEI 6.830/80. PRECEDENTES. (STJ - RESP 607930/DF, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, DJ DE 17/05/2004, P. 206; TRF - 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 201027, PROCESSO Nº 2004.03.00.010906-2, RELATORA DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJU DE 17/01/2007, P. 640; TRF 1ª REGIÃO - AG 9601441638 - Processo: 9601441638/MG - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. PLAUTO RIBEIRO - j. 26/06/2002 - p. 13/09/2002). AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066713-0 AG 244147
ORIG. : 200561000122025 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA VITURINO DE MELO e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicações ANATEL
AGRDO : Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

I. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a tarifa mensal cobrada pela prestação do serviço de telefonia fixa.

II. Competência da Justiça Estadual.

III. Precedentes:(STJ - CC 47032 - Processo: 200401570483/SC - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 13/04/2005 - p. 16/05/2005; TRF 3ª REGIÃO - AG 300943/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 21/02/2008 - p. 10/03/2008; TRF 4ª REGIÃO - AG 200604000045691/RS - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA - j. 21/11/2006 - p. 31/01/2007).

IV. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.040806-2	AI 268271
ORIG.	:	0400000860 A Vr ITAPIRA/SP	0100000007 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo	CRF/SP
ADV	:	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	
AGRDO	:	FARMACIA DROGALAR DE ITAPIRA LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA. APELAÇÃO. CABIMENTO. ART. 34, LEI 6.830/80. PRECEDENTES. (STJ - RESP 607930/DF, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, DJ DE 17/05/2004, P. 206; TRF - 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 201027, PROCESSO Nº 2004.03.00.010906-2, RELATORA DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJU DE 17/01/2007, P. 640). AGRAVO PROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.103757-2	AG 283244
ORIG.	:	200661000154341 3 Vr SAO PAULO/SP	
AGRTE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo	IPEM/SP
ADV	:	JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO	

AGRDO : TORREFACAO 5R LTDA -ME
ADV : VIVIANE DE SOUZA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III.

I. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo.

II. A Lei nº 10259/2001, art. 3, § 1º, III, exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

III. Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116896-4 AI 287010
ORIG. : 0600001148 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600034758 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO NO PATAMAR DE 5% (CINCO/POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 1997.00.05145-5/RS, DJ 27/4/98; TRF 1ª REGIÃO: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI Nº 1998.01.00.06154-2, DJU DE 24.03.2000; TRF 3ª REGIÃO: AI Nº 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DE 19.01.2000; AG Nº 95.03.089821-8, REL. DES. FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DE 15.04.98; E TRF 4ª REGIÃO: AI Nº 1999.04.01.019930-1/SC, REL. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ DE 25.08.99; AI Nº 95.04.62593-2/PR, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU DE 17.07.96). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032208-7 AC 1139546
ORIG. : 9500059061 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DEOLINDA BELAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES
APDO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADV : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES
PARTE R : ZENILDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO E DANOS MORAIS. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO (CF, ART. 37, § 6º. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS NA FIXAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - Hipótese de responsabilidade objetiva do Estado por ato de seu preposto, Policial Rodoviário Federal.

II - Laudo Pericial esclarecedor quanto as circunstâncias do acidente fatal.

III - Presente o nexo de causalidade entre o ato do agente estatal e o evento danoso.

IV - CF, art. 37, § 6º. Precedentes.

V - Pensionamento à viúva da vítima e indenização por danos morais. Cabimento. Razoabilidade na fixação do "quantum" pelo juiz singular. Precedentes.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.002597-1 REOMS 288304
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : STRYKER DO BRASIL LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADO À INSPEÇÃO SANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REALIZAÇÃO DE MOVIMENTO PAREDISTA. LEI 7.783/89.DIREITO DO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO.

I - A Carta Política de 88 garante o direito de greve, regulamentado pela Lei nº 7.783/89, a qual prevê a obrigatoriedade de manutenção dos serviços cuja interrupção resulte em prejuízo para o usuário.

II - Direito da impetrante de submeter a mercadoria importada à inspeção sanitária, para o fim de desembaraço aduaneiro, que deve ser observado em face do princípio da continuidade do serviço público.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.026189-3 AC 1298567
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
APDO : AUGUSTO FELICIO SANTANA
ADV : DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DO DÉBITO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES: STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002; TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003; TRF 3ª Região, AC nº 847508/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJU 12/11/2003. APELAÇÃO PROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.82.052121-0 AC 1303068
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADV : MARCIA TANJI
APDO : MAGLIANO S/A CCVM
ADV : GERSON CERQUEIRA KERR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002756-3 AG 289674
ORIG. : 200661000269960 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPER POSTO BARAO DE TATUI LTDA
ADV : AMAURY TEIXEIRA
AGRDO : Agencia Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. ART. 100, IV, "A", CPC.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança fixa-se pela sede da autoridade impetrada.

2. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face da ANP é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias "ex vi" do art. 100, IV, "a", CPC. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Precedentes.(TRF 1ª REGIÃO - AGA 200301000135966/DF - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA - j. 10.05.2004 p. 31.05.2004; TRF 2ª REGIÃO - CC 3851 - Processo:199902010387861/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel.Juiz GUILHERME DIEFENTHAELER - j. 03/11/99 - p. 01/08/2000).

3. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide esta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021988-9 AG 295206
ORIG. : 200561000258932 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
AGRDO : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. LEI 9.961/2000. ART. 100, IV, "A", CPC.

1. O artigo 109, § 2.º da Constituição disciplina o aforamento de demandas unicamente em face da União Federal, não se aplicando tal regramento às pessoas elencadas no artigo 109, I, entre as quais a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

2. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face da ANS é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias "ex vi" do art. 100, IV, "a", CPC. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Precedentes.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide esta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de instrumento e, prejudicar o regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064082-0 AG 303150
ORIG. : 200661190073023 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADV : NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA

ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. (TRF3: AG 315503/SP, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJ 07.04.2008; AG 281635/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJ 28.05.2007; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DJ 08.05.2007; AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24.02.3003; CC 10346/SP - SEGUNDA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 02/09/2008 - p. 11/09/2008)). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097093-5 AG 316966
ORIG. : 200461820033206 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI
ADV : ANTONIO CARLOS MENDES
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : MARCIA PESSOA FRANKEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 929559/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.2007, DJ de 21.06.2007; e AGRESP 910733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.2007, DJ de 10.05.2007).

2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006106-0 AI 326951
ORIG. : 200760000006329 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : ADONAY CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO IMPRIMIR SUSPENSIVIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ, EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005; TRF - 3ª REGIÃO: AG n.º 2003.03.00.007741-0, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJU 26.01.2004; AMS Nº 221.565/SP, REL. DES. FED. CASTRO GUERRA, DJU 05.11.2002; TRF - 1ª REGIÃO: AMS 34000076502/DF, REL. DES. FED. SOUZA PRUDENTE, DJU 04.12.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006110-1 AI 326955
ORIG. : 200760000053058 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : EDER PEREIRA DA SILVA
ADV : MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO IMPRIMIR SUSPENSIVIDADE AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (STJ, EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005; TRF - 3ª REGIÃO: AG n.º 2003.03.00.007741-0, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJU 26.01.2004; AMS Nº 221.565/SP, REL. DES. FED. CASTRO GUERRA, DJU 05.11.2002; TRF - 1ª REGIÃO: AMS 34000076502/DF, REL. DES. FED. SOUZA PRUDENTE, DJU 04.12.2002). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008 c(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.008297-5 AC 455950
ORIG. : 9500263840 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIENE APARECIDA BRUNI
ADV : DELSON ERNESTO MORTARI

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA MARÇO DE 1990.

I-O BACEN integra o pólo passivo da demanda que versa sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei n.º 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais. Quanto ao IPC do mês de março de 1990, porém, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE).

II-De ofício, processo extinto sem exame do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao Banco Central do Brasil e declarar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou o Des. Federal Souza Pires, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 26 de abril de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008675-0 AC 456310
ORIG. : 9500112400 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA EUNICE LEME BARRETO
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REL ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC.

I-O BACEN integra o pólo passivo de demanda que verse sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei n.º 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais. Quanto ao IPC do mês de março de 1990, porém, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE).

II-O Banco Central, responsável pelos prejuízos tanto aos poupadores quanto aos bancos, possui, perante o investidor, responsabilidade extracontratual.

III-A autora têm direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de suas cadernetas de poupança, pois as contrataram antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90.

IV-Matéria preliminar acolhida apenas em relação ao mês de março/90. Matéria preliminar remanescente rejeitada. Apelação da autora prejudicada. Apalação do Bacen parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a matéria preliminar em relação a março de 1990 e, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar remanescente e ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autora, sendo que a Relatora dava provimento à apelação do Bacen, o Juiz Convocado Manoel Álvares negava-lhe provimento e o Des. Federal Newton De Lucca dava-lhe parcial provimento.

São Paulo, 6 de outubro de 1999. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.030525-3 AC 477608
ORIG. : 9600000070 1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : A SABOROSA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO PANONE
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA PORTARIA N.º 02/82. MULTA. CABIMENTO.

I-A matéria probatória é de natureza pericial e documental, sendo desnecessária a oitiva do representante legal do INMETRO.

II-A multa aplicada encontra sua previsão legal no art. 9º da Lei n.º 5.966/73, regulamentada pela Portaria n.º 02/82.

III-Matéria Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca, nos termos do parágrafo único do artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 27 de abril de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.037510-3 AC 484179
ORIG. : 9500258447 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO CARLOS KAMINSKI e outros
ADV : NEWTON ISSAMU KARIYA
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES

APTE : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE).

II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC.

III- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90.

IV- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 8.024/90.

V- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa a ser paga pela parte autora.

VI- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva dos bancos depositários rejeitada. No mérito, Apelo dos autores não conhecido. Apelações dos bancos depositários parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva dos bancos depositários e, no mérito, por unanimidade, não conhecer do apelo dos autores e, pelo voto-médio, dar parcial provimento às suas apelações, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que o Desembargador Federal Andrade Martins lhes negava provimento e o Relator lhes dava integral provimento.

São Paulo, 8 de novembro de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.043705-4 AC 489056
ORIG. : 9500144239 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA SALLES
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
REL ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O BACEN integra o pólo passivo de demanda que verse sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei n.º 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais. Quanto ao IPC do mês de março de 1990, porém, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. n.º 200.885/PE).

II-O Banco Central, responsável pelos prejuízos tanto aos poupadores quanto aos bancos, possui, perante o investidor, responsabilidade extracontratual.

III-A autora têm direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de suas cadernetas de poupança, pois as contrataram antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.024/90.

IV-Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a jurisprudência desta E. Turma.

V-Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Bacen acolhida apenas em relação ao mês de março/90 e rejeitada quanto aos demais meses. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Recurso Adesivo da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Bacen apenas em relação ao mês de março de 1990, rejeitando-a em relação aos demais meses, nos termos do voto do Relator e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida

por ocorrida, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou o Des. Federal Andrade Martins, vencido o Relator, que lhes dava parcial provimento e, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 27 de junho de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.098772-8 AC 540501
ORIG. : 9600000547 1 Vr IBITINGA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.82.020475-1 AC 705633
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFECÇÕES NEW MAX LTDA
ADV : MENDEL ROSENTHAL
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VENICIO AMLETO GRAMEGNA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA ÚNICA DE VÁRIAS CDAS. POSSIBILIDADE. ART. 28 DA LEF. CONMETRO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI FEDERAL Nº 5.966/73. CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

1.A ação executiva fiscal, aparelhada com Certidões da Dívida Ativa distintas, pode ser entendida analogamente à reunião de feitos executivos. Ambas objetivam a economia processual, evitando diversas execuções fiscais contra o mesmo devedor (inteligência do artigo 28, da Lei Federal nº 6.830/80).

2.Inexistência de cerceamento de defesa.

3.Delegação de competência ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO para aplicação de multa, com fixação de critérios de gradação, por infração à Lei Federal nº 5.966/73.

4.Os critérios legais de aplicação das penalidades descritas na aludida legislação (dentre as quais a multa), não guardam relação com o valor dos produtos comercializados em desacordo com a legislação, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 5.966/73.

5.Verba honorária fixada moderadamente, em 15%, sobre o valor da execução, pois englobada a sucumbência tanto na ação executiva como nos embargos

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.026508-9 AC 591186
ORIG. : 9400007361 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TOHRES HADJILIAN e outro
ADV : AZOR FERES
APDO : BANCO BRADESCO S/A e outro
ADV : CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA GIMENEZ
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I-Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II-Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC.

III-Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido por falta de reiteração e, por maioria, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator Ihe dava parcial provimento.

São Paulo, 28 de junho de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.042217-1 AMS 203330
ORIG. : 9200453082 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : JEAN CLAUDE BOZZOLAN
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO.

1. O artigo 2º, do Decreto nº 85.877/81, ao regulamentar a Lei Federal nº 2.800/56, estabeleceu as atividades privativas do químico.
2. É inexigível do impetrante o registro no Conselho Regional de Química, pois as atividades que desenvolve não requerem conhecimentos técnicos privativos da área.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.057413-0 AC 630282
ORIG. : 9500111942 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
ADV : ANTONIO DIOGO DE SALLES
APDO : MARIA APARECIDA BORGES

ADV : LEONARDO HORVATH MENDES
ADV : RENATO DELLA COLETA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A matéria preliminar já foi objeto de coisa julgada nos presentes autos.

II-A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90.

III-A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 8.024/90.

IV-Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa a ser paga pela parte autora.

V-Preliminares argüidas pelo Bacen e pelo Banco Itaú S/A não conhecidas. Apelação do Banco Itaú S/A parcialmente provida. Apelação do Bacen e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer das preliminares argüidas pelo Bacen e pelo Banco Itaú S/A, nos termos do voto do Relator e, no mérito, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação do Banco Itaú S/A, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que o Relator lhe dava integral provimento e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta lhe negava provimento e, por unanimidade, dar provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de agosto de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015257-3 AC 681521
ORIG. : 9500112507 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CYOMARA MARQUES e outro
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. BTN FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A questão da ilegitimidade passiva ad causam do Bacen já foi alcançada pela coisa julgada, não podendo ser reapreciada.

II-Presença dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

III-Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram.

IV-A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 8.024/90.

V-Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa a ser paga pela parte autora.

VI-Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Bacen não conhecida. Preliminares remanescentes rejeitadas. Apelação dos autores improvida. Apelação do Bacen e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, rejeitar as preliminares remanescentes, sendo que, com relação à prescrição, o Desembargador Federal Newton De Lucca e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanharam o voto do Relator pela conclusão e, quanto ao mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 10 de abril de 2002. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.021751-8	AC 691448
ORIG.	:	9500215101	3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	AFONSO VITALE SOBRINHO e outros	
ADV	:	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
REL ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA	
RELATOR	:	JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA	

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. BTN FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A questão da ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, com relação ao mês de março/90, já foi alcançada pela coisa julgada, não podendo ser reapreciada.

II-O BACEN integra o pólo passivo de demanda que verse sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei n.º 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais.

III-Presença dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

IV-O interesse de agir da parte autora revela-se plenamente caracterizado na existência do binômio necessidade e adequação da prestação jurisdicional pleiteada.

V-Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram.

VI-A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 8.024/90.

VII-Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa a ser paga pela parte autora.

VIII-Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Bacen não conhecida em relação ao mês de março/90, conhecida e rejeitada para os demais meses. Preliminares remanescentes rejeitadas. Apelação do Bacen e Remessa Oficial providas. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, em relação ao mês de março/90, conhecendo-a e rejeitando-a em relação aos demais meses, rejeitar as preliminares remanescentes argüidas pelo Bacen, sendo que, com relação à prescrição, o Desembargador Federal Newton De Lucca e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanharam o voto do Relator pela conclusão e, quanto ao mérito, por unanimidade, dar provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, tida por ocorrida e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 10 de abril de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.025233-6 AC 696695
ORIG. : 9700000244 2 Vr UBATUBA/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : M O C CARDOSO LOPES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.027693-6 AC 701228
ORIG. : 9500294397 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : WILSON SILVA
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTN FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A questão da ilegitimidade passiva ad causam do Bacen já foi alcançada pela coisa julgada, não podendo ser reapreciada.

II-Sendo o pedido suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, não há que se falar em impossibilidade jurídica do mesmo.

III-Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram.

IV-A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 8.024/90.

V-Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa a ser paga pela parte autora.

VI-Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Bacen não conhecida. Preliminar de carência de ação rejeitada. Preliminar de ocorrência de prescrição parcialmente acolhida. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Bacen, rejeitar a preliminar de carência de ação e, por maioria, acolher parcialmente a preliminar de ocorrência de prescrição com relação ao mês de março/90, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido parcialmente o Relator que a rejeitava e, quanto ao mérito, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 5 de junho de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027694-8 AC 701229
ORIG. : 9500122960 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDYR VIEIRA DE AQUINO
ADV : ALBERTO HELZEL JUNIOR
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
REL ACO : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. JOHONSOM DI SALVO / QUARTA TURMA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. BTN FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A questão da ilegitimidade passiva ad causam do Bacen já foi alcançada pela coisa julgada, não podendo ser reapreciada.

II- Presença dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.

III- O interesse de agir da parte autora revela-se plenamente caracterizado na existência do binômio necessidade e adequação da prestação jurisdicional pleiteada.

IV- Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram.

V- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 8.024/90.

VI- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa a ser paga pela parte autora.

VII- Preliminar de legitimidade passiva ad causam do Bacen argüida pelo autor e Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Bacen não conhecidas. Preliminares remanescentes rejeitadas. Apelação do autor improvida. Apelação do Bacen e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da preliminar de legitimidade passiva ad causam do Bacen argüida pelo autor, nem da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Bacen, rejeitar as preliminares remanescentes argüidas pelo Bacen, sendo que, com relação à prescrição, o Desembargador Federal Newton De Lucca e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanharam o voto do Relator pela conclusão e, quanto ao mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 10 de abril de 2002. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.027701-1	AC 701221
ORIG.	:	9805115887 2F Vr	SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ADV	:	ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	
APDO	:	DROGARIA UEMURA LTDA	
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO E OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.018863-8 AMS 303802
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : CLAUDIO JUSTO DACOL
ADV : CONRADO VAN ERVEN NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR EM QUÍMICA.

1. É desnecessária a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória, em razão da incompatibilidade com o rito da ação sumária do mandado de segurança.
2. O artigo 2º, do Decreto nº 85.877/81, ao regulamentar a Lei Federal nº 2.800/56, estabeleceu as atividades privativas do químico.
3. É inexigível do impetrante a formação superior em química, pois as atividades que desenvolve não requerem conhecimentos técnicos privativos da área.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.024367-4 AMS 242158
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : CARLOS ALBERTO SILVESTRE
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.008657-3 AMS 251750
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ADALBERTO VASCONCELOS BAPTISTA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.011271-7 AMS 262027
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : VILMA DAVANZZO LEMES
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.017077-1 AMS 255896
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : ADELINO JOAO NICOLUCI JUNIOR
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
- EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO Nº 691/2001 - ILEGALIDADE.

1. O Conselho Federal de Medicina Veterinária instituiu o Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para a obtenção da inscrição profissional, através da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001.

2.É ilegal a Resolução nº 691, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, pois exorbita a previsão legal contida na Lei nº 5.517/68, que exige apenas o diploma expedido por instituições oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, para o registro profissional.

3.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019143-9 AMS 262443
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : GIOVANNA ALVES ZANATTA
ADV : PAULO DE FREITAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
- EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO Nº 691/2001 - ILEGALIDADE.

1. O Conselho Federal de Medicina Veterinária instituiu o Exame Nacional de Certificação Profissional como requisito para a obtenção da inscrição profissional, através da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001.

2.É ilegal a Resolução nº 691, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, pois exorbita a previsão legal contida na Lei nº 5.517/68, que exige apenas o diploma expedido por instituições oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, para o registro profissional.

3.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.008355-7 AC 1292346
ORIG. : 2 VR ARACATUBA/SP

APTE : DJALMA BERNARDES DOS SANTOS
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.08.004232-1 AC 1318382
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO
APDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4
ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.007068-5 AC 1107640
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL
APTE : VILSON TURCHI
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO: POSSIBILIDADE.

1. Os juros remuneratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP e TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.17.001910-4, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).
2. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.27.001313-7 AC 1027087
ORIG. : 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DALVIA PEREIRA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÔNICA NOBRE / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade passiva exclusiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

2.O valor mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

3.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

4.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

5.Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada Relatora, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.065776-7 AC 1276011
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1.A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.

2.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.065777-9 AC 1276009
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1.A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.

2.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.015369-1 REOMS 307151
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TALES DE JESUS JOSE SOARES e outro
ADV : DELANO COIMBRA
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON).

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Economia (CORECON).

3. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais.

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027856-6 AC 1271224
ORIG. : 24 VR SAO PAULO/SP
APTE : ELIZA ZORIO MARI
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 - ÍNDICE DE 26,06%.

1.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06%.

2.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.008388-7 AC 1276131
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : LANIFICIO BROOKLIN LTDA
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - EMPRESA INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL QUÍMICA (CRQ).

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A atividade básica exercida pela impetrante obriga-a ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ).

3. É indevida a inscrição da autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAA), pois é impossível pretender a filiação a dois conselhos profissionais, em razão da mesma atividade.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017250-1 AMS 305695
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA AVANSO II LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE - NÃO CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecida a apelação que traz fundamentação divorciada do conteúdo da r. sentença.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.08.010722-1 AC 1299120
ORIG. : 1 VR BAURU/SP
APTE : KENJI NAMIKI (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.
2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

6.Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.22.001817-3 AC 1262956
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : JOSE WALDECIR FRACON (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA CONTA EM TODO O PERÍODO - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve ser acompanhada da prova da existência da conta no período pleiteado.
2. Necessária a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.
3. Sentença anulada de ofício. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.82.046881-5 AC 1312969
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO XAVIER DO VALLE
APDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO (CREMESP) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É indevida a inscrição no Conselho Regional de Medicina, pois as atividades básicas do embargante, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de medicina.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097793-0 AG 317417
ORIG. : 200761130020936 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA FLORINDA FERREIRA DE FREITAS
ADV : RODRIGO MARCIO DE SOUZA (Int.Pessoal)
PARTE R : MUNICIPIO DE FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO.

- 1."Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda" (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208).
- 2.A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei" (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004).
- 3."A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação" (artigo 196, da Constituição Federal).
- 4.O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde (AI 522.579-7, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 03/08/2005; AI 570455/RS - Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006; RE 393175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/02/2006; AI 574618/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 09/02/2006; AI 554582/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005; AI 562561/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/11/2005; AI 564978/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24/11/2005; AI 492253/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/11/2005; AI

417792/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/11/2005; AI 522579/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005; AI 492437/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005).

5.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103941-0 AI 321780
ORIG. : 200761060014333 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP AGRAVO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA
ADV : MARCELO MANSANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.00.023983-1 AMS 306920
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APDO : UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.24.000452-4 AC 1303067
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOSE ROBERTO MARQUES JALES -ME
REPTE : JOSE ROBERTO MARQUES
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR - MULTA: FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS

1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos exploradoras de serviços para os quais sejam necessárias às atividades de profissional farmacêutico (artigo 10, alínea "c" e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60).
3. É cabível a fixação de multas em salários-mínimos, nos termos da Lei Federal nº 5.724/71, combinada com a Lei Federal nº 3.820/60.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.000100-8 AC 1295844
ORIG. : 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : OSWALDO APPARECIDO MARQUES
ADV : ODAIR BONTURI
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2.O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

3.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

4.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

5.Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

6.Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001732-9 AC 1270805
ORIG. : 0500000049 1 Vr PONTAL/SP 0500008166 1 Vr PONTAL/SP
AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Pontal SP
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de setembro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007077-0 AC 1279238
ORIG. : 0200000153 A Vr PERUIBE/SP 0200053716 A Vr PERUIBE/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
ADV : LEONARDO FERNANDES RANNA
APDO : AGROFLORA POP S LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQÜÊNCIA INADEQUADA.

- 1."O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).
- 2.Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
- 3.A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.
- 4.É vedado ao juízo decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal.
- 5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente acórdão.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031060-4 AC 1324609
ORIG. : 0400000020 1 Vr BRODOWSKI/SP 0400003551 1 Vr
BRODOWSKI/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : ANDRADE CONSTRUTORA LTDA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQÜÊNCIA INADEQUADA.

1."O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).

2.Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.

3.A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.

4.É vedado ao juízo decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal.

5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente acórdão.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031180-3 AC 1324751
ORIG. : 0500000506 A Vr MIRASSOL/SP 0500079909 A Vr MIRASSOL/SP
AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS
ADV : ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031197-9 AC 1324768
ORIG. : 0500000038 1 Vr FARTURA/SP 0500003300 1 Vr FARTURA/SP
AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FARTURA
ADV : PAULO CESAR CORREA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031296-0 AC 1324901
ORIG. : 0500002096 A Vr DIADEMA/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE DIADEMA SP
ADV : TANIA HALULI FAKIANI
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de agosto de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.033196-6 AC 1327330
ORIG. : 9800361715 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : DROGARIA PRISCO LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - OFICIAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF - MULTA: FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - PRAZO PARA DEFESA E RECURSO ADMINISTRATIVO: INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 70.235/72.

1. Não foi comprovada a inscrição do autor, como oficial de farmácia, no Conselho Regional de Farmácia.
2. É cabível a fixação de multas em salários-mínimos, nos termos da Lei Federal nº 5.724/71, combinada com a Lei Federal nº 3.820/60.

3. O Decreto nº 70.235/72 não é aplicável em relação aos prazos para a apresentação de defesa e de recurso administrativo perante o Conselho Regional de Farmácia.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.006316-0 AMS 293930
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Reexame necessário obrigatório, parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1533/51.

II - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS e ao PIS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

III - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03).

IV - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.018228-7 AMS 207429
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : ACQUAFORMA S/C LTDA

ADV : MUNIR EL CHIHIMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRQ. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA DESVINCULADA DA AÇÃO FISCALIZADORA DO CRQ.

1. Somente obriga-se ao registro no CRQ as empresas que prestem serviços na área de química ou desenvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com aquela fiscalizada pelo CRQ, não se enquadrando a impetrante em nenhuma dessas hipóteses.

2. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.023246-1 AMS 230781
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : USIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32.

1. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto n.º 20.931/32, não se aplica às cooperativas médicas que mantêm farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus associados.

2. Apelação e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.007999-7 AC 772099
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : PEDRO JOSE DE MELO
ADV : ANTONIO IVO AIDAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I.Os embargos de devedor, quando cabíveis, estruturam-se como processo de conhecimento; constituem uma ação incidental autônoma contra o credor. Segundo estabelece o Artigo 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma parte seja sucumbente.

II.Conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma, deve a verba honorária ser fixada em 10% (dez por cento) sobre a quantia correspondente à diferença entre os valores pleiteados pelas partes.

III.No caso em tela, se calculada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre referida diferença, o valor dos honorários seria maior do que a própria condenação estabelecida nos embargos.

IV.Os honorários advocatícios não devem ser fixados de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado seja em valor irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato.

V.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.022920-0 AMS 226872
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FARMACIAS PATRIOTAS LTDA
ADV : SANTE FASANELLA FILHO
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I. O auto de infração é documento essencial, indispensável à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do ato coator.

II. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo, sob pena de carência da ação.

III. Extinção do feito, sem julgamento de mérito, prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.039167-1 AMS 254432
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : MARILDA APARECIDA ROSA DE PIERI
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

Administrativo. MANDADO DE SEGURANÇA. conselho regional de farmácia. TÉCNICO EM farmácia. SEGUNDO GRAU. Assunção de responsabilidade técnica POR DROGARIA. POSSIBILIDADE.

I.A Lei nº 5.692 de 17/12/73, veio explicitar a Lei nº 3.820/60, permitindo a inscrição de Técnicos de Farmácia nos quadros do Conselho competente.

II.Comprovada a formação de segundo grau, bem como, no mínimo, 900 horas de curso de técnico de farmácia e 90 horas de estágio profissional supervisionado, com total igual ou superior a 2.200 horas, possui o impetrante direito à inscrição no Conselho Regional de Farmácia e à assunção de responsabilidade por drogaria.

III.Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015443-0 AC 681954
ORIG. : 9509012912 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTE : BANCO BRADESCO S/A
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 358/359
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
ADV : ATALI SILVIA MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

APDO : ALIR DE BIAGGI
ADV : VALDELI APARECIDA MORAES
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Julgamento ultra petita quanto a janeiro de 1989, à mingua de fundamentação do pedido na exordial.

III.Com excepcional efeito infringente ao recurso, de ser reformado o acórdão, para julgar o feito extinto, sem julgamento do mérito, com relação à instituição financeira.

IV.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.022479-5 AMS 244804
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCILIO DALBERTO ZABAGLIA -ME e outro
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. VERIFICAÇÃO DE PRELIMINAR DE COISA JULGADA ARGUIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. INÉRCIA DA IMPETRANTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Não cumprindo o impetrante a diligência determinada com a finalidade de verificar a preliminar de coisa julgada, cabe ao magistrado extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.002346-0 AMS 246385
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APTE : MARIA JOSE CARVALHO AVICULTURA -ME e outro
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : OS MESMOS
PARTE A : CASA DE RACOES REI LEO LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I.A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

III.A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

IV.Os impetrantes cujas atividades não se coadunam com a medicina veterinária não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V.Remessa oficial e Apelação improvidas Apelação dos impetrantes provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do CRVM e dar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.018683-0 AC 1324299
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENILDO VIANNA MOREIRA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

Administrativo. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. conselho regional de farmácia. competência para fiscalizar o exercício de profissionais em farmácia. OFICIAL EM farmácia. Assunção de responsabilidade técnica. POSSIBILIDADE. súmula 120 do stj.

I. Em obediência ao art. 24 da Lei 3.820/60, aos estabelecimentos farmacêuticos cumpre comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, sendo, de outro turno, da competência dos Conselhos Regionais a aplicação de multa aqueles que não observarem os ditames da norma referida.

II. Em face do disposto no art. 15, da Lei n. 5991/73, as empresas do ramo de farmácia e drogaria, devem, obrigatoriamente, contar com a assistência de um responsável, devidamente inscrito no CRF.

III. Tratando-se de drogaria, onde não há manuseio de drogas mas, exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, o oficial de farmácia, devidamente inscrito, pode exercer a responsabilidade técnica, mesmo não tendo comprovado ser proprietário de farmácia, pois tal requisito encerra caráter meramente econômico.

IV. Incidência da Súmula 120 do STJ, segundo a qual "O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Precedentes desta E. Corte.

V. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.023473-2 AMS 261043
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRIGORIFICO ALDEIA LTDA
ADV : HELIO CARLOS DE TOLEDO
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ADV : ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I.A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

III.A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

IV.O impetrante cujas atividades não se coadunam com a medicina veterinária não está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031002-7 REOMS 288879
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADEMIR DA SILVA MAIA e outros
ADV : ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESOLUÇÃO N. 853/99 DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGALIDADE.

I. Ilegalidade da restrição imposta pelo art. 16, da Resolução 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade, consubstanciada em exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade para técnicos em contabilidade, ante a ausência de base legal.

II. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.038131-9 AC 1220033
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FREDO FILHO e outro
ADV : PATRICIA ALONSO FERRER
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89.TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

II.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

IV.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a aplicação da taxa SELIC.

V.Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC.

VI.Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Afasta-se, a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

VII.Condenação da ré em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

VIII.Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.09.007412-0	AC 1325799
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	MARIA APARECIDA SILVA ZILIOI	
ADV	:	ANDRE RENATO JERONIMO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO E AO BACEN E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

I.Alegação de nulidade da sentença afastada. A concessão dos índices previstos no Provimento nº 26/2001, bem como, da aplicação da taxa SELIC, para correção da diferença apurada, não configura julgamento extra ou ultra petita. A correção monetária visa apenas à reposição do valor real da moeda, para evitar o prejuízo de uma parte em favorecimento da outra, bem como, o surgimento do injusto desequilíbrio econômico.

II.A pretensão aduzida nos autos, correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989, é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89. Descabe, portanto, a denúncia da lide a União e ao Banco Central do Brasil.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. À vista do pedido inicial da autoria, aplicável a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança.

IX. Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, concomitantemente constituída de juros e correção monetária.

X. Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

XI. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XII. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XIII. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da ré, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

XIV. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.063427-1 AC 1331832
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF.

I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais

estabelecidos no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

II.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do STF e do STJ.

III. Condenação da embargada em honorários advocatícios fixada em 10% sobre o valor executado.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.007493-2	AC 1217550
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ANDREIA DE PAULA MAXIMO e outro	
ADV	:	ERALDO LACERDA JUNIOR	
APTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	VICTOR JEN OU	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA	

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. CONTA COM VENCIMENTO NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e do mês de junho de 1987, no percentual de 26,06%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios.

II.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

III.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ. Todavia, esse índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês.

IV.As disposições da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, publicada em 16/06/87, oriunda do Banco Central, que fixou a LBC para atualização dos saldos das cadernetas de poupança no mês-base de junho/87, somente afetou as contas com data de vencimento na segunda quinzena.

V.Os documentos acostados aos autos demonstram que, em relação ao mês de junho de 1987, o vencimento da conta-poupança ocorria na segunda quinzena do mês.

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. A incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês.

VII.São cabíveis juros remuneratórios desde o creditamento a menor, à razão de 0,5% ao mês, até a data da citação, oportunidade em que incidirá somente a Taxa Selic, com exclusão de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios e remuneratórios.

VIII.Aplicada a taxa SELIC a partir da citação. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

IX.Mantida a sucumbência recíproca, nos termos do Artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, visto que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões.

X.Apelação da CEF provida e apelação da autoria desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.034716-0 AMS 298960
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRINHANE E FRINHANE LTDA -ME
ADV : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I.A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

III.A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

IV.O impetrante cuja atividade não se coaduna com a medicina veterinária não está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.007392-2 AC 1220036
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : IRENE APARECIDA GATTI ZANARDO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. VERBA HONORÁRIA.

I.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

II.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

IV.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

V. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VI.À vista do pedido inicial da autoria, aplicável a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança até a citação.

VII.Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406 conjugado com o Artigo 405. Portanto, a partir da citação, incidirá a taxa SELIC, concomitantemente constituída de juros e correção monetária.

VIII.Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês.

IX.Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação, afastando-se a taxa Selic ante a impossibilidade de sua incidência concomitantemente com os índices de poupança.

X.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da ré, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

XI.Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.00.003263-0 AC 1157266
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : MATHEUS SILVA VIEIRA
ADV : CYNTHIA RASLAN
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68. REGISTRO/TRANSFERÊNCIA PROFISSIONAL. EXAME DE PROFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO 691/01 DO CFMV. RESOLUÇÃO 680/00 CRMV/MS.

I - A profissão de médico-veterinário, a teor dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 5.517/68, será exercida por quem detenha diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, desde que devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, sem qualquer outra exigência para sua atuação.

II - A instituição de condições restritivas ao exercício profissional, não previstas em lei, extrapola o poder regulamentar do Conselho Federal. Inteligência do artigo 5º, incisos II e XIII, da CF/88.

III - A aprovação em exame de proficiência não é condição à obtenção de registro ou transferência profissional junto ao respectivo órgão de classe, quando ausente fundamento legal à exigência.

IV -Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016061-0 AC 1276142
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32.

1. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto n.º 20.931/32, não se aplica às cooperativas médicas que mantém farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus associados.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025838-5 AMS 284670
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA SATOFARMA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. ATOS COATORES DISTINTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I - No mandado de segurança n.º 2002.61.00.000854-9, objetiva-se a anulação de auto de infração diverso do presente feito. Ante a distinção entre os atos coatores impugnados, não há que se falar em litispendência.

II - A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

III - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

IV - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

V - Reforma parcial da sentença para afastar a litispendência.

VI - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.007670-0 AC 1218879
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC.

I.A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VII.Sobre a diferença apurada, aplicável atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança até a citação.

VIII.Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, concomitantemente constituída de juros e correção monetária.

IX.Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X.Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XI.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XII.Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da ré, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

XIII.Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida e apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005646-1 AC 1239812
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : FRANCINE DOGANI MICHELI
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, DENUNCIÇÃO DA LIDE, NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. VERBA HONORÁRIA.

I.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Portanto, descabe, denúncia da lide ao Banco Central do Brasil, bem como, litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil.

II.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

IV.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

V.A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VI.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento da obrigação.

VII.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

VIII.Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.003200-0 AC 1172201
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APTE : BERNARDO COLA FRANCISCO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC.

I.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

II.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

IV.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

V.A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VI.À vista do pedido inicial da autoria, aplicável a atualização monetária segundo os índices da caderneta de poupança até a citação.

VII.Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, concomitantemente constituída de juros e correção monetária.

VIII.Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

IX.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

X.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XI.Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004261-7 AMS 294472
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MERCADINHO MARINGA LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I.A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

III.A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

IV.As impetrantes cujas atividades não se coadunam com a medicina veterinária não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012806-8 AC 1324301
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : GTO GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA LTDA
ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS: NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. É indevida a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

2. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da causa, de acordo com o entendimento da Turma.

3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017971-4 AMS 305627
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TARALO E SANTOS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I - Continua sendo matéria passível de apreciação pela Justiça Federal a fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre os profissionais a eles ligados, por se tratar de vínculo alheio à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026431-6 AMS 306402
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : J M ARANTES -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I - Continua sendo matéria passível de apreciação pela Justiça Federal a fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre os profissionais a eles ligados, por se tratar de vínculo alheio à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026746-9 AMS 295489
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBTB : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 179
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. PRODUTOS CORRELATOS.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.- Não se confunde a necessidade de responsável no estabelecimento, cuja competência pertence à CRF com demais condições de funcionamento do estabelecimento. Precedentes.

III.- Refoge à sua esfera de fiscalização a venda por estabelecimento farmacêutico de produtos diversos.

IV.- A Lei Federal nº 9782/99 determina competência da ANVISA para a fiscalização da prestação de serviço relacionada à saúde da população.

V.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.001693-3 AMS 304635
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA CAIAPE LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I - A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.008295-4 AMS 306400
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FARMACIA DROGAVANCO LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I - A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.025144-2 AMS 303799
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA SAMPAIO VIDAL LTDA e outros
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I - A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.025355-4 AMS 305833

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APDO : JAIME ROLDAN -ME e outros
PARTE A : EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO -ME
ADV : HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I.A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

III.A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

IV.Os impetrantes cujas atividades não se coadunam com a medicina veterinária não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V.Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.034748-2 AMS 306924
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. ART. 15, DA LEI 5.991/73. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. ART. 10, DA LEI 3.820/60.

I - A fiscalização exercida por Conselhos Regionais sobre profissionais a eles ligados, é matéria passível de apreciação pela Justiça Federal, por se tratar de vínculo de natureza administrativa, alheia à competência da Justiça do Trabalho.

II - A Lei n. 5.991/73 exige, obrigatoriamente, a presença de responsável técnico em farmácias e drogarias, durante todo o período de funcionamento.

III - Competência do Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 10 c.c. 24 da Lei n. 3.820/60, para a fiscalização e imposição de multas às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005262-0 AC 1299142
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FELIX DE ALBUQUERQUE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VERBA HONORÁRIA.

I.A pretensão do requerente visa à exibição de extratos de conta-poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, para o fim de instruir ação de cobrança de expurgos inflacionários, oriundos de Planos Econômicos.

II.Citada a ré, sobreveio sentença de mérito.

III.Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo.

IV.Nesse passo, restam os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a cargo da ré

V.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.005875-0 AC 1299143
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : FELIX DE ALBUQUERQUE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

I.A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

II.Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

VI.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época, para as contas de poupança com data de vencimento na primeira quinzena. Precedentes do E. STJ.

VII.No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.

VIII.Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.

IX.Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.

X.A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

XI.Quanto à correção monetária da diferença a ser restituída, incide a partir de cada creditamento a menor. Cabível a aplicação dos índices de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87%, para os meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, consoante Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e iterativa jurisprudência.

XII.Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, concomitantemente constituída de juros e correção monetária.

XIII.Contudo, deve ser observada, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XIV.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XV.A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XVI.Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

XVII.Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida e apelação do autor desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.006640-5 AC 1323108
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : APPARECIDO POMPIANO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA APURADA. MAIO/90. APELO NÃO CONHECIDO QUANTO AO PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90.

I.O objeto da presente demanda refere-se à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, relativamente ao mês de abril de 1990.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

V.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VI.A correção monetária da diferença apurada incidirá a partir de maio/90, mês de incidência do índice de abril/90, razão pela qual não deve ser conhecido o apelo do autor quanto à incidência do IPC relativo aos meses de janeiro/89,

março/90 e abril/90. No que tange ao mês de fevereiro/91, inaplicável o IPC no percentual de 21,87%, por já incidir o índice de poupança.

VII.Redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

VIII.Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida e apelo do autor desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.003385-1 AC 1311383
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APTE : OLINDA RAMOS VALEDORIO
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90.

I.A pretensão da autora visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, agosto/90 e fevereiro/91.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração, não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

V.No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.

VI.Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.

VII.Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.

VIII.A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

IX.Quanto à correção monetária da diferença a ser restituída, incide a partir de cada creditamento a menor.

X.Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.25.002420-9 AMS 305904
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
APDO : EVANDRO CARRARA -ME
ADV : HERINTON FARIA GAIOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA.

I.A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

II.O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária.

III.A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

IV.O impetrante cuja atividade não se coaduna com a medicina veterinária não está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

V.Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001366-0 AC 1269797
ORIG. : 0500000619 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
ADV : OSWALDO BERTOGNA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO (ART. 267, III, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública na cobrança do crédito fiscal, descabida a extinção do feito sem julgamento por negligência ou abandono.

II. Inaplicável o art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, a qual segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80.

III. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007012-5 AC 1279089
ORIG. : 0300000380 1 Vr MAIRINQUE/SP 0300020914 1 Vr
MAIRINQUE/SP
APTE : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
APDO : CHATEAUBRIAND BANDEIRA DINIZ FILHO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO (ART. 267, III, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.

I. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública na cobrança do crédito fiscal, descabida a extinção do feito sem julgamento por negligência ou abandono.

II. Inaplicável o art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, a qual segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80.

III. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.103757-2 AI 283244
ORIG. : 200661000154341 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
AGRDO : TORREFACAO 5R LTDA -ME
ADV : VIVIANE DE SOUZA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Prejudicada a noticia de fls. 101/119, considerando-se o anterior julgamento do recurso.

Ausente prejuízo às partes, lavre-se o V. Acórdão

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.005075-5 ACR 12851
ORIG. : 9714053854 1 Vr FRANCA/SP
APTE : FLORISBERTO ALBERTO BERGER
APTE : ROBERTO BERGER
APTE : HENRIQUE JOSE BERGER
ADV : LAURO HYPPOLITO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO.

- Aplica-se à hipótese de acusado que completou 70 anos após a sentença de primeira instância e até o julgamento do apelo interposto a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal. Exegese que se concilia com os colimados fins de conferir-se maior amplitude à causa extintiva da punibilidade no tocante ao acusado idoso. Regulando-se a prescrição, na espécie, pelo prazo de oito anos, correspondente à pena máxima aplicável "in abstracto", reduzido à metade (artigo 115 do CP) e decorrido este da publicação da sentença até a presente data, é de ser

reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a designado acusado. Prejudicado o recurso pelo acusado interposto.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal. Delitos onde a cada mês renova-se a ocasião para o cometimento com constante exposição do agente aos fatores criminógenos correspondentes, a ruptura de uma situação de legalidade anterior, de recolhimento dos valores devidos, com a prática do delito e então, pela própria mecânica do ilícito penal, normalmente em continuidade delitiva, não se devendo a uma vontade suficientemente livre de influências externas. Culpabilidade de menor teor de gravidade que justifica uma avaliação dos antecedentes, onde não avultam registros expressivos de maior grau de censurabilidade da conduta anteaeta ou de uma personalidade inclinada ao cometimento de delitos, dando-se primazia à primariedade, ao fato de não ter o agente praticado a apropriação indébita previdenciária após séria advertência do ordenamento jurídico-penal representada por uma condenação.

- Recurso desprovido. De ofício reduzida a pena privativa de liberdade e declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito e julgar prejudicado o recurso em relação ao acusado Florisberto Alberto Berger e, quanto aos demais acusados, negar provimento ao recurso e, por maioria, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade e declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator. Vencido nesta parte o Desembargador Federal André Nekatschlow, que não procedia à redução das penas, não declarando a extinção da punibilidade.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.039151-0 ACR 24521
ORIG. : 9601048316 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : MARCOS ANTONIO DE MOURA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

REL. ACO.: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR/ QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PENA.

- Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal. Circunstância da culpabilidade referida como desfavorável que se depara examinada em perspectiva da própria deliberação de cometimento do delito. Delitos que por natureza tendem a se repetir porque a cada mês dada novamente a ocasião para o cometimento, de modo a impor-se a avaliação de menor rigor, mormente em casos onde não se verifica a prática dos fatos após séria advertência da ordem jurídico-penal representada por uma condenação. Montante da dívida que se explica pela continuidade delitiva. Mecânica que se liga ao tamanho da empresa, ao número de empregados e valor dos salários, o montante do débito não versando uma consequência especialmente englobada pelo dolo do agente.

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva (art. 119 do CP e Súmula 497 do STF), pelo prazo de 04 (quatro) anos e decorrido este do dia do recebimento da denúncia até o da publicação da sentença, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

- Recurso desprovido. De ofício declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e, de ofício, decretar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. Vencida a Relatora que dava provimento ao recurso do Ministério Público Federal para elevar a pena de Marcos Antônio de Moura para fixá-la em três anos, quatro meses e quinze dias de reclusão.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.046519-4 AC 639178
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I.Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II.Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente do Tribunal.

III.Sentença anulada de ofício, determinando a baixa dos autos para prosseguimento com a produção de prova pericial, prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício anular a sentença determinando a baixa dos autos para prosseguimento com a produção da prova pericial e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.000596-4 ACR 29336
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : CIRO TUTUY
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
APTE : Justiça Pública
APDO : FRANCISCO OTAVIANI
ADV : SANTOS ALBINO FILHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA.

- Extinção da punibilidade do delito em relação a designado acusado por incidência do artigo 107, I, do Código Penal. Prejudicado recurso da acusação.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal.

- Improcedência de alegação da acusação de errônea classificação do delito na sentença, haja vista tratar-se de hipótese de aplicação de lei nova mais benéfica, o artigo 168-A do Código Penal dispondo de modo mais benéfico ao agente quanto à pena máxima cominada.

-Recurso da defesa parcialmente provido.

-Recurso da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do delito do acusado Francisco Otaviani e julgar prejudicado o recurso da acusação no tocante a esse acusado, dar parcial provimento ao recurso da defesa de Ciro Tutuy para efeito de redução de penas, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal André Nekatschlow o acompanhou pela conclusão, por fundamentos diversos, e, por maioria, negar provimento ao recurso da acusação, nos termos do voto do

Relator, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo. Vencido nesse aspecto o Desembargador Federal André Nekatschlow que dava parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, quanto ao acusado Ciro Tutuy no que diz respeito à tipificação da conduta, na hipótese, no artigo 95, "d", da Lei nº 8.212/91.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.024795-7 AG 109331
ORIG. : 199961000002297 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
AGRDO : JOSE ROBERTO AIRA DOMENECH e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1.Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

2.O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

3.Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.018426-0 AC 581669
ORIG. : 9500030640 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR
APDO : ANA MARIA SANDRI DA COSTA -ME e outro
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DESCABIMENTO.

I - Não constitui título executivo o contrato de abertura de crédito rotativo. Aplicação da Súmula 233 do STJ.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.063939-1 AC 639427
ORIG. : 9400040520 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WALDIR GOMES DE MOURA
APDO : RAMAO JOSE RODRIGUES -ME e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DESCABIMENTO.

I - Não constitui título executivo o contrato de abertura de crédito rotativo. Aplicação da Súmula 233 do STJ.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.027145-9 AG 137821
ORIG. : 200061000489683 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRDO : RODRIGO MACHADO
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1-Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

2-Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019419-1 AC 687612
ORIG. : 9900000220 2 Vr TIETE/SP
APTE : MOVEIS W IND/ E COM/ LTDA
ADV : JESUS MARTINS
ADV : LUCIANA ROMANO MORILAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VERBAS ACESSÓRIAS.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.001023-8 AC 921408
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LUCIANE CASSIA DE OLIVEIRA SANMARTIN e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

V.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI.Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.004507-9	AG 172039
ORIG.	:	200061000489683	8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO	
AGRDO	:	RODRIGO MACHADO	
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1.Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

2.O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

3.Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.

4.Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.024643-7 AG 179014
ORIG. : 200261000107515 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ AUGUSTO BENATTI CUNHA e outro
ADV : EDUARDO GIANNOCCARO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.
2. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.
3. Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.060224-2 AG 189444
ORIG. : 200361140026668 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

- Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

- Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a correção das prestações pelos índices de aumento da categoria profissional do mutuário.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.034225-0 AG 210140
ORIG. : 200461000028867 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRIS CRISTINA DE LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097244-7 AG 281025
ORIG. : 200661000196610 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELENIR FLAVIO PACIOLI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045964-0 AC 1164899
ORIG. : 9700311767 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE SIZENANDO FILHO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040967-8 AG 299358
ORIG. : 200661000208532 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMUNDA SANTOS DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

3-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

4-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

5-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.069673-4	AG 304465
ORIG.	:	200761000057881	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SERGIO LEITE CALDEIRA	e outro
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR	/ QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

3-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

4-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

5-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002623-0 AG 324583
ORIG. : 200761000346003 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO MARTINS GOMES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1-Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

2-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002900-0 AG 324743
ORIG. : 200761000253049 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO SERGIO BOSIO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

3-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007932-4 AG 328165
ORIG. : 200761260064538 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ELVIRA IANACO PEREZ
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009928-1 AG 329560
ORIG. : 200861000025719 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEIDE DE SOUZA LIMA AGUIAR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010383-1 AG 329960
ORIG. : 200861000043916 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VANDERLEI DE FREITAS DIAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

3-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012086-5 AG 330996
ORIG. : 200861000046802 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDILMO OLIVEIRA SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

3-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013383-5 AG 332205
ORIG. : 200861080018208 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : ISABEL CRISTINA DUQUE SEBASTIAO
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016212-4 AG 334099
ORIG. : 200861040017898 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ELSA MOREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

3-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

4-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

5-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016333-5 AG 334135
ORIG. : 200861190010794 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RICARDO ALFREDO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

2-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

3-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018342-5 AG 335308
ORIG. : 200861140021115 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ROBERTSON DE ALMEIDA CARNEIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

3-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021225-5 AG 337712
ORIG. : 200561000049851 17 Vr SAO PAULO/SP 200563012418472 JE Vr
SAO PAULO/SP

AGRTE : NILTON ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial.

3-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021332-6 AG 337672
ORIG. : 200861000034988 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA BOAVENTURA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1-Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

2-Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de verossimilhança.

3-É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001606-4 AC 1270450
ORIG. : 9500262860 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON ISAMU
ADV : JAMIL NEME FARHAT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. MARÇO DE 1990.

I.Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035097-3 ACR 32673
ORIG. : 9720003189 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : ARLINDO BARRIOS
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO.

-Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal da consumação da infração criminal até o recebimento da denúncia, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. Prejudicado o recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.044200-4 ACR 33416
ORIG. : 9600034990 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : LEONITA DE SOUZA SILVA
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO.

Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito.

-Recurso provido para declarar extinta a punibilidade do delito. Prejudicado o mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicado o mérito recursal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 96.03.013782-0 AC 304372
ORIG. : 9302078167 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARLINDO RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.031867-0 AC 777198
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : RUFINO ALVES DA SILVA e outros
ADV : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRANSAÇÃO

1. O agravante não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, apenas se insurge com o resultado da decisão.

2. A transação efetivada entre as partes e o contrato celebrado entre o autor e o seu advogado são negócios que não integram a causa de pedir deste processo. Eventuais vícios neles existentes ou o descumprimento dos seus termos deverão ser resolvidos em outra via (CPC, art. 486). Cabe acrescentar que a homologação judicial não é requisito de validade do acordo, somente produz efeitos processuais.

3. Homologada transação em relação ao co-autor Rufino Alves da Silva. Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, homologar a transação em relação ao co-autor Rufino Alves da Silva e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.058040-6 AC 758705
ORIG. : 9700617688 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : ANTONIO CESAR VIOLA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.004297-4 AC 865519
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : SUELI NASCIBENI e outros
ADV : ONIRDE APARECIDA DA SILVA
REL P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

2. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

3. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

4. Homologo a transação. Rejeito a preliminar e dou parcial provimento a apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, homologar a transação, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.000224-5 AC 766290
ORIG. : 9500603551 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO BISPO DA SILVA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. ADMINISTRATIVO.

1. Não merece conhecimento a irresignação quanto aos índices dos meses de 05.90 (7,87%) e 02.91 (21,87%), uma vez que não houve essa condenação.

2. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal conhecido em parte e, nesta, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.001998-1 ACR 24932
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justica Publica
ADV :
APDO : JOAO EDUARDO DA SILVA
ADV : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Inexistência de omissão.

3. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.02.001723-3 AC 1340469
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : APARECIDA DE FATIMA DELA VALENTINA SILVA e outros
ADV : CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
PARTE A : CLAUDEMIR BATISTA FERREIRA e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.006837-7 AC 1340473
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : JESUINO SILVEIRA ROCHA e outros
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
PARTE A : JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.002350-2 AC 1318430
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA ALAIDE DE JESUS e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.008284-6 RSE 5148
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : LUIZ FABIANO EVANGELISTA
RECD0 : AMILTON RODRIGUES DE ANDRADE

RECDO : LEONARDO DOS SANTOS CARDOSO
ADV : HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. APRECIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709.

1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.
2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.
3. Não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei diante do alegado insignificante potencial ofensivo do dano causado, uma vez que é função do Poder Legislativo a seleção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.
4. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
5. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.21.002400-7 AC 1327485
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : CELIO DA SILVA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLETE BRAGA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.005244-5 ACR 29594 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BRETT GROBLER reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Não há omissão a sanar.

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.008940-7 ACR 29436 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : PATRICIA ANNE EDWARDS reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRARIEDADE. REDISCUSSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Não há omissão ou contrariedade a sanar.

3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.21.001615-5 AC 1344183
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : FLAVIO AUGUSTO SANTOS AZEVEDO SOUZA
ADV : ARLETE BRAGA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.81.001987-8 ACR 26612 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : JOSEPH OWUSU
ADV : ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH DUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ATENUANTE EXTRALEGAL. INADMISSIBILIDADE. DEFESA PRELIMINAR. TRÁFICO. LEI N. 10.409/02, ART. 38. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. É notório que o delito de tráfico, sobretudo o internacional, implica um elevado grau de organização e dispêndio de recursos financeiros para o seu financiamento. Nesse quadro, sugere-se que o agente surpreendido a perpetrar o delito faria jus à redução da pena em razão de sua participação ser de menor importância (CP, art. 29, § 1º) ou por força de

atenuante extralegal (CP, art. 66). A circunstância de outros agentes terem também concorrido para infração penal não oblitera a efetiva participação daquele que realiza o núcleo do tipo penal e, nessa medida, responde pelo delito cometido. Por essa razão, descabem os referidos benefícios

2. A mera inobservância do rito instituído pelo art. 38 da Lei n. 10.409/02 não acarreta a nulidade do processo. Precedente do STF.

3. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.81.002727-9 ACR 27884
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTINE OGOCHUKWU OKONKWO reu preso
ADV : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. ART. 297 C. C. O ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA CITAÇÃO REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. O juízo de certeza a respeito da prática delitiva ocorre quando da prolação da sentença pelo magistrado. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada.

2. A ordem processual penal exige que a citação seja procedida em conformidade com as formalidades legais, o que se verifica no presente caso.

3. Autoria e materialidade comprovadas.

4. Preliminares rejeitadas e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.81.010487-0 ACR 30089
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP

APTE : WILSON DE SOUZA LEMOS reu preso
ADV : MARIA DE LOURDES SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FORÇA PROBANTE DO DEPOIMENTO DE POLICIAL.

1. Materialidade comprovada por meio de laudo documentoscópico.
2. Autoria comprovada pelos depoimentos das testemunhas.
3. Validade do depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante: não há elementos que comprovem intenção de prejudicar o réu; depoimentos são coerentes e harmônicos.
4. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.002540-1 ACR 26781 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 0600009475 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : ANTONIO CELSON MAGALHAES reu preso
ADV : ASTOLFO LOPES CANCELADO NETTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISSCUSSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Não há omissão ou contrariedade a sanar.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039076-0 ACR 29242
ORIG. : 9711035898 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JAIR SANTOS MATOS reu preso
ADV : LEANDRO TRAVALINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica.
4. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.05.000737-8 ACR 32509
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : CLAUDIO GALEGO MORALES reu preso
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.
2. Autoria comprovada pelo interrogatório dos réus e pela prova testemunhal.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.004357-1 AC 1303843

ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDOMIRO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.006851-8 AC 1320484
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO GOMES MONTEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.007514-6 AC 1303845
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO JORGE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.007994-2 AC 1318412
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ROGERIO ROGELIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.004074-5 RSE 5153
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : CLAUDIOMAR POLTROGNERI
RECD0 : NEIDE MARIA DE AVILA
ADV : ANIS ANDRADE KHOURI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. Apreciação. Princípio in dubio pro societate. Princípio da insignificância. Recebimento de denúncia no juízo ad quem. Possibilidade. STF, Súmula N. 709.

1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.
2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.
3. Não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei diante do alegado insignificante potencial ofensivo do dano causado, uma vez que é função do Poder Legislativo a seleção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.
4. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
5. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.001107-1 ACR 30552 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DIEGO PATRICIO SIMOES reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISSCUSSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Não há omissão a sanar.

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.002401-6 ACR 30541 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CATHERINA THIJM reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. REGIME INICIAL. DETERMINAÇÃO COM BASE NA PRISÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: "a lei regulará a individualização da pena" (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a desaconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal.

2. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é fixado consoante as regras gerais estabelecidas pelo art. 33 do Código Penal, cujos critérios não se subordinam ao tempo em que o acusado já se encontraria recolhido por força de sua prisão processual. Nesse sentido, é descabido fixar o regime inicial considerando o tempo necessário para a progressão de regime (segundo a Lei n. 8.072/90, art. 2º, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07 a progressão dar-se-á após 2/5 da pena, se primário, e de 3/5, se reincidente). Não se pode confundir o regime inicial com a progressão. Os critérios desta não são os critérios legais para a determinação daquele.

3. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.005499-9 ACR 30988
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DAMIAN MARCIN GRZECHOWIAK reu preso
APTE : PIOTR ZYHALKO reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE.

OMISSÃO. OBSCURIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A vedação à liberdade provisória contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06 é fundamento jurídico suficiente para o indeferimento do benefício. Precedentes do STF e do STJ.

2. O art. 59 da Lei n. 11.343/06 estabelece que, nos crimes de tráfico de entorpecentes, o réu não poderá apelar sem recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença. O Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de aplicar esse dispositivo, tendo considerado válida a prisão do acusado, ainda que a sentença não tenha reafirmado a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Entende-se que, no que se refere a essa espécie de delito, o direito de apelar em liberdade é excepcional, desafiando fundamentação própria. Precedentes do STF.

3. Há omissão no acórdão a ensejar a redução das penas-base fixadas na sentença.

4. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034458-5 HC 33798
ORIG. : 200860030006920 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : ALEXANDRE BASTOS
PACTE : EDNILSON TEOTONIO FARIAS reu preso
ADV : ALEXANDRE BASTOS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME PERPETRADO POR POLICIAL NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ADMISSIBILIDADE.

1. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar. Precedentes do STJ.

2. Admite-se a decretação da prisão preventiva do policial acusado de ter perpetrado grave delito no exercício de suas funções como garantia da ordem pública, pois é responsabilidade policial a sua preservação. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.005211-2 AC 566730
ORIG. : 9700267474 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os autores Maria de Lourdes da Silva de Oliveira, Marluzia Novaes Silva, Milton Aparecido Alves Bertholdo e Sillas Martins aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê dos documentos de fls. 275, 289/291 (termos de adesão).

2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.

3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no art. 29-C da Lei 8036/90, que dispõe sobre o FGTS, introduzida pela MP 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da MP 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao art. 6º da Lei 9469/97, de cunho eminentemente tributário.

4. Por força do princípio inserto no inc. XXXVI do art. 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

5. Restou comprovado nos autos que referidos autores firmaram o termo de adesão em data anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, ocasião em que a parte tinha liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.

6. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer

a patrona dos autos dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.057562-5 ACR 10380
ORIG. : 9801011696 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministério Público Federal
APDO : JOSEPH HALLACK OURFELI
APDO : HABIB ESSES
APDO : HENRY OURFALI
ADV : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HÉLIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISO II DA LEI Nº 8.137/90 - CRIME MATERIAL - CONSUMAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO STF - OMISSÃO DE RECEITAS NÃO RECONHECIDA PELO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE - ABSOLUÇÃO MANTIDA - ATIPICIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido da necessidade de se constituir, de forma definitiva, em sede administrativa, o crédito tributário, para que se caracterize o delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que possui, em todas as suas modalidades, natureza material. Sem a constituição definitiva do crédito tributário, segundo pacificado entendimento da Suprema Corte, não se consuma a infração penal e não há sequer, assim, a possibilidade de deflagração de ação penal.

2. No caso dos autos, a 1ª Câmara do 1º Conselho dos Contribuintes deu parcial provimento ao recurso interposto pela empresa dos recorridos, excluindo da tributação devida as parcelas relativas à omissão de receitas, mantida apenas a tributação pertinente à cominação de multa pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos. Assim, a Administração Tributária, exercendo o devido controle administrativo sobre a legalidade de seus atos, reviu o lançamento efetuado e concluiu por sua improcedência, desconstituindo o crédito tributário relativo à omissão de receitas.

3. Considerando que os apelados foram denunciados pelo crime previsto no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.137/90, pois teriam suprimido tributos mediante a omissão de operações de entrada e saída de mercadorias nos documentos e livros fiscais do estabelecimento e tendo em vista que a omissão de receitas foi expressamente afastada na seara administrativa, não se constituindo, neste tópico, o crédito tributário, na linha de entendimento esposada pelo Supremo Tribunal Federal, não restou materializado o resultado naturalístico do art. 1º

da Lei nº 8.137/90, qual seja, a existência de tributo sonegado e, portanto, não se perfez o delito de evasão fiscal atribuído aos recorridos.

4. Prestigiando o posicionamento da Suprema Corte acerca do tema, é de rigor a manutenção da r. sentença absolutória prolatada. Entretanto, considerando a atipicidade da conduta irrogada aos apelados, ante a ausência da constituição definitiva do crédito tributário em processo administrativo-fiscal, cumpre, de ofício, alterar o fundamento do decisor de primeiro grau, para constar a absolvição com lastro no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal.

5. Recurso da acusação improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.021564-2 AC 802230
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAIMUNDO JALES DE ARAUJO
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : JOSE WALTER SOLANO FERREIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/2001 - SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO SFH - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O autor Raimundo Jales de Araújo aderiu, em 28/05/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, como se vê de fl. 330.

2. Referido autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o termo de adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque o acordo proposto pela CEF veio lastreado na LC 110/2001, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa macular seu procedimento.

3. Considerando que o autor aderiu aos termos da LC 110/2001, nada mais tem a receber nestes autos, razão pela qual fica mantida a decisão de primeiro grau.

4. Aplicação da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei-Complementar nº 110/2001." (DJ 06.06.2007, p. 1).

5. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.02.004737-8 ACR 28540

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EDVALDO MACIEL DANTAS reu preso
ADV : WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NOVA OITIVA DE TESTEMUNHAS - EXAME PERICIAL EM AERONAVE - DESNECESSIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM" - RECURSO DESPROVIDO.

1.O Magistrado "a quo" indeferiu fundamentadamente o requerimento da defesa, que não trouxe qualquer justificativa para que se repetisse o ato processual de oitiva das testemunhas comuns, realizado de forma plenamente válida, o que afasta qualquer eiva de nulidade.

2.Evidenciada a desnecessidade de outros exames periciais, pode o Juiz rejeitar ou indeferir a sua realização, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Penal.

3.A autoria e a materialidade dos delitos restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 12/23), dos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 24/25, 26, 27/28, 35, 40), dos Autos de Constatação Preliminares (fls. 22, 23), das Fotos Digitalizadas (fls. 42/45), do Laudo de Exame em Substância Vegetal, com resultado positivo para Maconha (fl. 653/654), e pelos diversos depoimentos prestados tanto na fase inquisitorial como em Juízo.

4.A certeza necessária para a verificação da presença das circunstâncias que envolvem a prática delitiva nem sempre decorre de prova direta, mas pode advir da soma das diversas circunstâncias que cercam o fato.

5.A majorante prevista no artigo 18, inciso I da Lei n.º 6.368/76, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

6.O artigo 12 da Lei 6368/76 descreve um crime de ação múltipla, onde a conduta do apelante abrange os verbos "importar", "transportar" e "trazer consigo".

7.Exsurge da simples leitura do artigo 18, inciso I, da Lei 6368/76, que a referida causa de aumento tem como escopo apenar de maneira mais severa aqueles criminosos que atuam cruzando fronteiras nacionais, demonstrando maior ousadia e organização, não havendo que se falar em "bis in idem" no caso em questão.

8.Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso de EDVALDO MACIEL DANTAS, mantendo a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.002819-3 RSE 4570
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE RICARDO NOVELLI
ADV : EDERVEK EDUARDO DELALIBERA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HÉLIO NOGUEIRA/ QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA RECEBER A DENÚNCIA. Súmula nº 709 do STF.

1. Incabível, na hipótese dos autos, a incidência do chamado princípio da insignificância para afastar a tipicidade material da conduta do recorrido.

2. O valor da contribuição previdenciária devida, em decorrência da relação de trabalho reconhecida no bojo de Reclamação Trabalhista, foi calculada em R\$ 2.421,06 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos), conforme informação de fls. 160 dos autos, que supera em mais de 13 (treze) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 180,00), denotando, desde logo, que a lesão ao bem jurídico não se afigura irrelevante ou irrisória, sendo, pois típica a conduta imputada ao recorrido.

3. É discutível, para que se afira a insignificância ou não da conduta criminosa, a adoção, como parâmetro para tanto, do valor permitido para arquivamento de execuções fiscais que não atinja certo patamar: o fato da Fazenda Nacional não promover a execução fiscal quando o débito tributário não atingir dado montante, não denota que o Estado não tenha interesse em receber tais valores, apenas significando que a cobrança, com a movimentação da máquina judiciária, é mais custosa que o próprio débito que se tem para receber do contribuinte inadimplente.

4. O princípio da insignificância penal é inaplicável ao crime em tela, dado que o artigo 337-A do Código Penal se trata de crime praticado em detrimento da Administração Pública. Precedentes.

5. O dispositivo em comento tutela, além do patrimônio público, interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos à Previdência Social, visando o custeio e a manutenção do sistema de aposentadoria e outros benefícios.

6. A corroborar a inaplicabilidade do princípio da insignificância nesses crimes, o legislador estabeleceu no §2º, inciso II, do artigo 337-A, do CP, a faculdade de o juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a pena de multa, caso o valor da dívida seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais.

7. O perdão judicial previsto no artigo 337-A, §2º, inciso II do Código Penal somente poderia ser concedido após regular processamento do feito e já tendo sido previamente firmado juízo de culpabilidade, não servindo tal dispositivo legal para que o magistrado, desde logo, rejeite a denúncia, antecipando juízo de mérito a ser fixado em sentença.

8. Os indícios de autoria e materialidade delitiva se fizeram presentes pela sentença prolatada na esfera trabalhista, que reconheceu a existência de vínculo trabalhista, determinando a anotação na carteira de trabalho do reclamante Aparecido Barreiros Gonçalves da Silva. Também estão a corroborar os indícios de autoria e materialidade delitiva o depoimento de Aparecido Gonçalves da Silva, perante a autoridade policial, cópia da CTPS, e a cópia da manifestação do INSS na reclamação trabalhista movida em face do recorrido, que aponta a existência de uma dívida no montante de R\$2.421,06.

9. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida, nos termos da Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia e determinar que o feito tenha seu normal prosseguimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031586-8 AC 1230960

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2008 1508/2843

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELMER PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, no valor que OS MUTUÁRIOS entendem DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

3. Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos aos mutuários, contrárias à legislação que o rege.

4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência.

5. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

6. Não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses

7. Quanto à possibilidade de pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente à CEF, no valor que os mutuários entendem devido, observo que tal prática importa, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária.

8. Por fim, quanto à pretensão de se impedir a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito não merece acolhida, visto que tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese dos mutuários, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no

ordenamento jurídico vigente. Não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seus nomes ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.

9. Quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fica isenta a parte autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

10. Recurso da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.03.001115-8 ACR 29023
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : VALDEMIR EDUARDO NEVES
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HÉLIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - PROCESSO PENAL - DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRELIMINARES DE DEFESA REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DEMONSTRADO O DOLO NA PRÁTICA DELITIVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A CO-RÉ SÔNIA DE FREITAS BRAGA - PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1.A exordial acusatória de fls. 02/07 preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso em todas as suas circunstâncias, imputando-o ao apelante, propiciando-lhe o exercício da ampla defesa, não malferindo, ainda, o direito ao contraditório, pelo que realmente inviável o reconhecimento da inépcia da peça vestibular. Nesta senda é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

2.Diversamente do que ocorre no Código de Processo Civil, que admite a vinculação do juiz aos processos cuja instrução tenha concluído (artigo 132, caput), na época da prolação da decisão objurgada, inexistia o comando, previsto hoje no art. 398, § 2º do Código de Processo Penal, dispondo que o juiz que presidiu a instrução proferirá a sentença. Este Colendo Tribunal posicionou-se no sentido da inexistência, na sistemática processual penal, do princípio da identidade física do juiz.

3.A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 69); pelos requerimentos de passaporte (fls. 311 e 318) e passaportes (fls. 320 e 321) em nome das filhas do apelante (Aline Vasconcelos Nascimento e Jacqueline Vasconcelos Nascimento) contendo fotografias de outras menores, desconhecidas do recorrente (conforme por ele admitido em seu interrogatório judicial - fls.365/368).

4.Não obstante, em sede judicial (fls. 365/368), tenha o apelante tentado mudar a sua versão, procurando amenizar a confissão coligida na fase investigatória, ele próprio asseverou que retirou pessoalmente, na Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, os passaportes ideologicamente falsos acompanhado, na ocasião, de duas menores desconhecidas, que admitiu não serem as suas filhas, bem como reconheceu que partiu de seu próprio punho as assinaturas constantes nos requerimentos de obtenção de passaportes de fls. 311 e 318.

5.Demonstra o dolo na conduta do recorrente as circunstâncias de ter assinado os requerimentos de passaportes (fls. 311 e 318) mesmo estando cômico de que as fotografias constantes dos documentos não eram de suas filhas e de ter, posteriormente, retirado, no Departamento da Polícia Federal de São José dos Campos, os passaportes de suas filhas, não acompanhado por estas, mas sim na companhia de duas menores que desconhecia, trazidas pela acusada Maria do

Socorro, evidenciando-se que tinha plena ciência que os passaportes continham dados inverídicos e seriam usados por outras menores, aceitando o papel de "pai de aluguel".

6. Tem-se, assim, que a confissão extrajudicial do apelante, atrelada à prova documental e testemunhal produzidas, formam um quadro probatório francamente desfavorável, infirmando por completo a versão de inocência sustentada pelo recorrente, autorizando a manutenção integral da sentença condenatória.

7. Merece acolhimento o pedido constante do parecer ministerial de fl. 1963, em que o Douto Procurador Regional da República suscita questão de ordem pública relativo ao reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a co-ré SÔNIA DE FREITAS BRAGA.

8. A pena cristalizada na sentença, sem considerar a majoração pelo concurso formal, não supera um ano de reclusão, prescrevendo em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal. Todavia, considerando que a ré, ao tempo do crime (20/02/04), era menor de 21 anos, pois nasceu em 11.08.1983 (fl. 46), tal prazo prescricional é reduzido pela metade, conforme dispõe a norma do artigo 115 do Código Penal, ou seja, 02 (dois) anos.

9. Entre a data do recebimento da denúncia (30.3.2004 - fl. 164) e a data da publicação da sentença condenatória (31.01.2007 - fl. 1.895), tal lapso prescricional de 02 anos restou ultrapassado, não remanescendo mais ao Estado o direito de punir a ré, pelo delito que lhe está sendo imputado.

10. Assim sendo, imperiosa é a decretação da extinção da punibilidade da ré, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em combinação com o disposto nos artigos 109, inciso V, e §§ 1º e 2º do artigo 110 do mesmo diploma legal.

11. Preliminares rejeitadas. Recurso da defesa do apelante improvido. Condenação mantida. Extinção da punibilidade decretada de ofício da co-ré Sônia de Freitas Braga.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento ao recurso do apelante, mantendo a decisão proferida em primeiro grau, e de ofício, decretar a extinção da punibilidade da co-ré Sônia de Freitas Braga.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2004.61.81.007925-8	RSE	4949
ORIG.	:	1P Vr SAO PAULO/SP		
RECTE	:	Justica Publica		
RECDO	:	RUTE SILVA GONCALVES		
ADV	:	ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE		
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. HÉLIO NOGUEIRA/ QUINTA TURMA		

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. O crime do artigo 330 do Código Penal prevê pena de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses de detenção, e multa, razão pela qual é considerado como crime de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei nº 9.099/95 e art. 2º, § único da Lei nº 10.259/01).

2. À época dos fatos, ou seja, 15 de maio de 2002, 14 de agosto de 2002 e 25 de setembro de 2003, já havia entrado em vigor a Lei 10.259/2001, bem como sido instaurado no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, os Juizados Especiais Federais, por força da Resolução nº 110 e 111, ambas de 10 de janeiro de 2002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3.A referida Resolução nº 110 estabelece, em seu artigo 3º, que todas as Varas Federais com competência criminal, das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo competentes para processar e julgar os feitos criminais de menor potencial ofensivo, como definidos pelo artigo 2º, § único da Lei nº 10.259/01. Já o art. 7º do aludido ato normativo dispôs sobre a criação das Turmas Recursais na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e na 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para julgamento dos recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais.

4.O artigo 4º da Resolução nº 121, de 25 de novembro de 2002, estabelece que os recursos oferecidos nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, a serem julgados nos mesmos autos, serão processados no juízo de origem, com posterior remessa às Turmas Recursais.

5.Recorde-se, ainda, que o art. 82, caput da Lei nº 9.099/95 já dispunha que os recursos interpostos contra decisões proferidas nos Juizados Especiais serão julgados por Turma Recursal, composta por três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

6.Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, processado perante o Juizado Especial Adjunto da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a competência para o julgamento do presente recurso é da Turma Recursal Criminal de São Paulo, a teor do que dispõe o art. 82 da Lei nº 9.099/95 e as Resoluções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 110, 111 e 121, todas de 2002.

7.Declinada a competência para apreciação do recurso em favor da Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em declinar da competência para o julgamento do recurso, remetendo os autos para a Turma Recursal Criminal de São Paulo.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.033548-0 AG 235373
ORIG. : 200461000120917 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
AGRDO : COMISSAO DE REPRESENTANTES DOS PROMITENTES
COMPRADORES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE
CAETANO ALVARES II e outros
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
PARTE A : CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II
PARTE R : F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
PARTE R : COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - OBRA PARADA E ABANDONADA - RESPONSABILIDADE - FISCALIZAÇÃO - NOVA CONSTRUTORA/INCORPORADORA - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

1. Da análise dos argumentos deduzidos pelas partes e dos documentos trazidos aos autos pelos agravados, resta claro que a Caixa Econômica Federal também possui responsabilidade pelo cumprimento do contrato, até porque aprovou o

cronograma físico-financeiro da obra e ficou obrigada a realizar o seu acompanhamento desde o início até a emissão do laudo final e da averbação do "habite-se". Além disso, em caso de atraso no andamento da obra, como ocorreu na espécie, a agravante estava obrigada a notificar a Seguradora para a adoção das providências necessárias ao seu término, no prazo contratado.

2. Ora, se houve descumprimento do contrato por parte da empresa F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda., a responsabilidade pela continuidade e término da obra não pode ser carreada tão só aos agravados, mas também à agravante, que deverá se conduzir como prevê o contrato, à qual incumbirá, inclusive, anuir em novo contrato para prosseguimento da obra, cabendo-lhe, da mesma forma, avaliar a idoneidade da nova construtora e incorporadora que vier a ser contratada, como determinado na decisão agravada.

3. Ademais, uma nova construtora e incorporadora, (CONSTRUCORP Construtora e Incorporadora Ltda) escolhida pelos agravados e inscrita em órgão próprio da agravante foi nomeada para assumir e concluir a obra, cabendo, portanto, à agravante, cumprir a decisão agravada, ressalvada a faculdade de avaliar a idoneidade da nova Construtora e Incorporadora, inclusive como condição no que diz respeito à liberação de recursos.

4. Resta claro o acerto da decisão agravada, até porque em nenhum momento declarou a responsabilidade da agravante pelo financiamento da totalidade de unidades que compõem o empreendimento em questão, e nem mesmo determinou a liberação de valores incompatíveis com o grau da responsabilidade por ela assumida no contrato.

5. Agravo improvido. Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.14.004486-2	AC 1218824
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSE VERISSIMO DE SOUZA	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	DES. FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NULIDADE DO TERMO DE ADESÃO - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei Complementar nº 110/2201 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

2. Tendo em vista que os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e que o autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo.

3. Recurso do autor improvido.

4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 12 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.60.00.001164-3 ACR 24975
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : NILTON ROCHA FILHO
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
APDO : Justiça Publica
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HÉLIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS SEQUESTRADOS - SUSPEITA DE AQUISIÇÃO COM PRODUTO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SEQUESTRO - INDÍCIOS SUFICIENTES - OMISSÃO DA SENTENÇA NO EXAME DAS ALEGAÇÕES OFERECIDAS PELO RECORRENTE - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO RECORRENTE - MERO ERRO MATERIAL QUE NÃO IMPLICA NA NULIDADE DA SENTENÇA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO CERTIFICA A ORIGEM LÍCITA DA PROPRIEDADE - ORIGEM LÍCITA DE VALORES - NÃO COMPROVAÇÃO - NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inegáveis os indícios da existência de uma organização criminosa, voltada para a perpetração de delitos de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, entre outros, o que levou o MM. Juiz de primeiro grau a determinar o seqüestro de determinados bens, inclusive aqueles que são objeto deste apelo.

2. A alegação de que a sentença recorrida constitui-se em mera repetição daquela prolatada nos autos nº 2006.60.00.001549-1, não se sustenta. O recorrente não trouxe nenhum elemento de convencimento capaz de prestar suporte a tal alegação. Além disso, nem mesmo especificou quais foram os argumentos expostos em sua inicial, que deixaram de ser analisados pelo Juiz de primeiro grau. O fato de se encontrar na sentença recorrida um trecho relativo ao caso examinado nos autos nº 2006.60.00.001549-1 não a torna inválida. Trata-se de mero erro material, corrigido, aliás, por força de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal.

3. Observa-se que o Juiz não está adstrito ao dever de examinar, uma a uma, todas as ponderações trazidas pelas partes. Basta que exponha as razões do seu convencimento ao decidir. Ademais, cabe alertar que o recorrente deveria ter utilizado os embargos de declaração, caso entendesse que havia alguma omissão a ser suprida na sentença.

4. O fato dos bens encontrarem-se alienados, fiduciariamente, a instituições financeiras, não possui o condão de certificar a legalidade do numerário utilizado nas suas aquisições, ainda que de forma parcelada. Em outras palavras, a mera alienação fiduciária não afasta a possibilidade de determinado bem ter sido adquirido com o produto de um crime, já que o numerário para pagamento das parcelas do financiamento pode advir de origem ilícita.

5. Por fim, não há possibilidade de o recorrente ser nomeado fiel depositário dos bens seqüestrados. O seqüestro somente poderia ser levantado se terceiro de boa-fé, a quem tivesse sido transferido os bens constrictos - não o acusado - prestasse caução que assegurasse a aplicação do disposto no art. 91, II, "b" do Código Penal, conforme expressamente dispõe o art. 131, inc. II do Código de Processo Penal.

6. A incriminação dos atos de lavagem de capitais e os instrumentos cautelares de constrição de bens previstos na Lei nº 9.613/98 visam justamente arrostar o aspecto financeiro da criminalidade organizada e a devolução dos bens seqüestrados ao apelante, ainda que na condição de fiel depositário, não se conforma com o espírito da lei, que pretende impedir que o agente continue a usufruir dos bens de origem espúria.

7. Apelo negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 13 de outubro de 2008(data de julgamento).

PROC. : 2007.61.19.005918-3 ACR 32012
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DIRK VAN DER MERWE reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 e 33, § 4º da Lei 11343/2006 AFASTADA - ESTADO DE NECESSIDADE - EXCULPANTE E MINORANTE (ART 24, § 2º CP) - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DIMINUIÇÃO DA PENA BASE - MINORANTE NO PATAMAR MÁXIMO (ART 33, §4º) - IMPOSSIBILIDADE - DELAÇÃO PREMIADA - TRANSNACIONALIDADE - PROGRESSÃO DA PENA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1.A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo Preliminar de Constatação, do Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína, com peso líquido de 4,004 (quatro quilogramas e quatro gramas).

2.Há expressa determinação legal que impede a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos, quer seja considerada a redação original do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, quer seja considerada a nova redação do dispositivo, após a Lei 11.464/2007.

3.O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei ordinária que impede a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos e assemelhados, nos exatos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

4.Não é necessária qualquer alusão aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para manter a prisão em flagrante durante todo o curso da instrução processual, eis que o próprio Legislador Constituinte entendeu prudente impedir a concessão do benefício da liberdade provisória aos acusados de terem praticado crimes da natureza supramencionada.

5.Nem mesmo se pode indagar sobre a aplicação do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Seria um contra - senso permitir a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o próprio Texto Constitucional determina a infiançabilidade dos crimes hediondos. Se não cabe liberdade provisória com fiança, com muito maior razão não caberá sem a prestação dessa contra-cautela. E nesse sentido o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se depreende do julgamento do Habeas Corpus nº 86.118, relator o Ministro Cezar Peluso, publicado no DJU de 14.10.2005.

6.E se isso não bastasse, ressalto que a circunstância do apelante ser estrangeiro em trânsito no território nacional, sem qualquer vinculação com o distrito da culpa, põe em risco a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de réu estrangeiro, que não possui endereço fixo no Brasil, estando presente o "periculum libertatis".

7.Do mesmo modo, não se pode falar em exclusão de ilicitude, em razão do estado de necessidade, que não restou provada em momento algum, durante a instrução processual.

8.A alegação de que o apelante encontrava-se em difícil situação financeira, desempregado há mais de seis meses, dependendo financeiramente de sua mãe, não lhe restando outra alternativa senão a de sujeitar-se à empreitada que lhe foi ofertada, uma situação de penúria e desespero, não afasta sua responsabilidade penal.

9.O apelante deslocou-se de seu país de origem onde foram efetuados os preparativos para o embarque rumo ao Brasil (meses antes da empreitada) e depois, para Southampton/Inglaterra com escala em Amsterdam/Holanda, circunstâncias que envolveram um significativo intervalo de tempo e espaço, ultrapassando fronteiras nacionais, com a utilização de modernos meios de transporte. Sendo assim, não houve nenhum perigo imediato, inevitável, a exigir uma conduta imprescindível a afastar o perigo que o ameaçava, a caracterizar o estado de necessidade.

10.Meras dificuldades financeiras ou o desemprego não justificam o ingresso de pessoas em organizações criminosas, notadamente voltadas ao tráfico de entorpecentes.

11.Considerando que o apelante transportava 4,004 kg (quatro quilos e quatro gramas) de entorpecente, entendo que a pena base deve ser mantida acima do mínimo o legal.

12.Para que o apelante seja premiado com a causa obrigatória de redução em seu patamar máximo 2/3 (dois terços), seria necessário que atendesse, cumulativamente, as quatro condições diretivas estabelecidas no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, a saber: ser primário, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

13.Contudo, para a fração redutora, a norma autoriza certa discricionariedade por parte do julgador. Por falta de elementos, o juiz de primeiro grau não considerou o apelante como membro de uma organização criminosa de modo a aumentar sua pena. Porém, outras considerações foram sopesadas para a aplicação do redutor no seu percentual mínimo.

14.Sendo assim, entendo que o MM. Juiz "a quo" aplicou redutor de 1/3 (um terço) nos termos apropriados.

15.O réu ingressou no país com o objetivo de transportar a droga para o exterior. Durante a empreitada, foi preso em flagrante com uma quantidade expressiva de droga, ou seja, 4,004 (quatro quilos e quatro gramas) de cocaína. O art. 40, I, da Lei 11.343/06, cuida de delito de natureza formal cuja execução não demanda a efetiva saída ou entrada da droga no país e, segundo orientação doutrinária, basta que a infração tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território para caracterizar a transnacionalidade.

16.Por outro lado, é inaplicável a hipótese de diminuição da pena prevista no artigo 14 da Lei nº 9.807/99 - delação premiada. O direito a referida premiação também foi tratado no artigo 41 da nova Lei Antidrogas. A aplicação dos dispositivos tem como pressupostos a efetividade da delação, com a indicação precisa dos demais autores do crime.

17.As informações trazidas pelo apelante não trouxeram nenhum resultado positivo para as investigações sobre o tráfico internacional.

18.A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é destinada apenas aos delitos de menor gravidade, sendo incompatível com os crimes mais graves, aos quais se deve reservar a pena privativa de liberdade.

19.Nessa linha, o tráfico ilícito de entorpecentes, evidentemente, não está a merecer tal benefício. A Constituição Federal equipara o delito aos crimes hediondos, tornando-o inafiançável e insuscetível de graça, ou de anistia (art. 5º, XVIII).

20.Ademais, dada a gravidade do delito, não seria diferente o entendimento do legislador quando da elaboração da nova lei. E, assim, o artigo 44, da Lei 11.343/06 veda expressamente tal benesse, como se depreende de sua simples leitura.

21.Não há qualquer inconstitucionalidade no referido trecho do artigo da nova lei, sobretudo ao fundamento de que o mesmo fere o princípio da individualização da pena.

22.Na verdade, a aplicação de penas restritivas de direitos, na hipótese, seria insuficiente para a prevenção do crime e para a reparação do injusto.

23.Recurso da defesa desprovido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.001099-0 ACR 30908
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : MAXIMIANO ANTONIO DOS AFLITOS reu preso
ADV : ODAIR DONIZETE BERTELI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - MOEDA FALSA - FALSA IDENTIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - PRESENÇA DO DOLO PARA A PRÁTICA DOS DELITOS - SENTENÇA MANTIDA.

1.A materialidade do delito capitulado no art. 289, § 1º do CP é inconteste ante o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 57/59 que confirmou como falsas as 09 (nove) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) encontradas com o réu.

2.Quanto ao delito capitulado no art. 307 do CP, o laudo documentoscópico (fls. 62) dá conta que a Carteira de Habilitação de fls. 76, a qual foi apresentada pelo réu no ato em que foi abordado pelos policiais militares tratava-se, na verdade, de documento falso, confeccionado em papel suporte comum, destituído das características inerentes aos de emissão oficial, embora se apresentasse com boa qualidade gráfica.

3.Quanto a autoria, o apelante foi preso em uma feira na cidade de Aguaí-SP, após ser apontado como a pessoa que estava passando notas falsas no comércio local. Os policiais encontraram em sua carteira 8 (oito) cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais)falsas.

4.O apelante, quando abordado pelos policiais,se identificou como sendo Nilton César de Aguila e apresentou a CNH falsa para identificar-se. Disse que pagou R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a um rapaz na Praça da Sé que, depois, lhe entregou o documento falso.

5.O réu agiu com a vontade livre e consciente de colocar a moeda falsa em circulação, tanto é que pediu o auxílio de um menor para perpetrar o delito, além do que todas as cédulas que portava tinham a mesma numeração, a evidenciar a sua falsidade. Do mesmo modo, identificou-se aos policiais que o abordaram como sendo outra pessoa e apresentou CNH falsa, para esconder a sua verdadeira identidade, marcada por antecedentes criminais desabonadores.

6.Recurso da defesa improvido.Sentença condenatória mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.015725-6 HC 32078
ORIG. : 200761080075728 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MAICON RAFAEL SACCHI

IMPTE : SIRLEI DE SOUZA ANDRADE
PACTE : EDUARDO ALVES SANTIAGO DUARTE
ADV : MAICON RAFAEL SACCHI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - SONEGAÇÃO FISCAL - INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA - POSSIBILIDADE - VALIDADE DA PROVA - EXAME DO VALOR APENAS NO MOMENTO PERTINENTE DA PERSECUÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA.

1. Em virtude da via especialíssima do "habeas corpus", não se tolera incursões aprofundadas no mérito dos fatos, sobretudo quando sequer uma ação penal foi iniciada. Os fatos estão em plena apuração, sendo inadmissível que uma decisão judicial ponha termo às investigações, a não ser extraordinariamente. E essa situação extraordinária não está revelada nestes autos.

2. Conforme bem ponderou a I. Representante do Ministério Público Federal acerca da vedação constitucional ao anonimato: "(...) A vedação ao anonimato, como os demais princípios e preceitos constitucionais, deve passar pelo crivo do processo da ponderação de interesses. Vale dizer: há que se ponderar se a aludida vedação pode sempre se sobrepor ao interesse de submeter denúncias apócrifas de grave teor a uma acurada investigação, sempre com as cautelas que cada caso há de requerer (...) Todavia, tais cuidados não podem ser alçados à condição de fator impeditivo que as autoridades legalmente constituídas e incumbidas da persecução penal deixem de investigar fatos que lhes cheguem ao conhecimento e caracterizem, em tese, a prática de delitos (...)".

3. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que um Inquérito Policial seja instaurado a partir de "denúncia anônima", bastando que a autoridade policial reste convencida sobre a verossimilhança do fato denunciado.

4. É possível inferir que o próprio legislador, em matéria criminal, de certo modo admite a "delatio criminis" anônima, uma vez que, ao tipificar o crime de denunciação caluniosa, aumenta a pena a ser aplicada a este delito em um sexto, "se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto" (art. 339, §1º do Código Penal).

5. Basta o exame atento do documento de fls. 16/19 para se concluir não se trata de uma delação qualquer, inverossímil, que justificasse um imediato juízo de descrédito por parte do "parquet". O documento traz nomes, dados e aponta a existência de um esquema de corrupção fiscal, envolvendo inclusive agentes públicos. Evidente que fato de tal gravidade não poderia exigir conduta diversa por parte dos órgãos incumbidos da persecução penal, senão proceder à instauração de um inquérito policial.

6. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023026-9 HC 32762
ORIG. : 200061810062587 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PAULO CESAR DA CRUZ MORAIS
PACTE : JOAO PAULO CARVALHO BASILIO
ADV : PAULO CESAR DA CRUZ MORAIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º, CPB - PROVA PERICIAL E BUSCA E APREENSÃO - PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS CORRETAMENTE INDEFERIDOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA - JUÍZO DE PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA SOBRE A ATIVIDADE PROBATÓRIA DAS PARTES - ORDEM DENEGADA.

1. O magistrado é o destinatário último da prova, cabendo-lhe, por isso mesmo, a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, zelando, continuamente, pela celeridade e racionalidade da marcha processual. E é justamente porque é o destinatário último da prova, que faz todo o sentido que o Juiz possa, uma vez já convicto do fato pelos demais elementos de convencimento, indeferir determinados pedidos de produção de prova, ante a evidente desnecessidade das diligências.

2. As informações prestadas a esta Corte demonstram de forma cristalina as razões que levaram a autoridade impetrada a considerar desnecessárias as diligências requeridas pela defesa: "(...) Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, nada requereu o Ministério Público Federal. A defesa, por sua vez, requereu a produção de prova pericial e a busca e apreensão de documentos, o que foi indeferido por este Juízo nos seguintes termos: 'Indefiro os pedidos formulados pela defesa às fls. 483. Como bem anotou a ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. (...) extrai-se do ofício de fls. (...) que o próprio Banco Bradesco em análise das autenticações verificou que não se assemelhavam aos padrões do banco. Tem-se ainda que algumas autenticações foram realizadas em sábados, o que corrobora o entendimento de que as mesmas não sejam verdadeiras. Da mesma forma o pedido de busca e apreensão de documentos manuscritos, quais sejam, carnês de recolhimento das contribuições, por João Batista Aguiar (procurador) também não merece prosperar. De fato, extrai-se da denúncia que o réu afirmou que era ele quem efetuava os recolhimentos das contribuições do INSS até 1993, bem como que o ente autárquico nega ter auferido valores no interregno compreendido entre janeiro de 1983 a dezembro de 1995 (...)".

3. Evidente, portanto, que se tratavam de diligências desnecessárias, considerados os demais elementos de prova que se encontravam à disposição do magistrado.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".

São Paulo, 13 de outubro de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2003.61.03.007219-2 AC 1281119
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SERGIO LUIS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. DECRETO-LEI 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO.

1.O exame da insurgência há que se cingir, com exclusividade, à matéria contida na decisão impugnada. Portanto, não conheço da irresignação suscitada acerca do "pagamento de valores incontroversos", por se tratar de matéria não devolvida em sede de apelação.

2.É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63; STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

3.Escorreita a decisão que entendeu não haver fundamento legal para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, diante da existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor. (REsp 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003 pág. 214).

4.A mera reiteração dos argumentos já expostos em recurso anterior não possui o condão de infirmar os fundamentos da r. decisão atacada pelo agravo inominado. (AC - 1024452, Proc. 200461110034576/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15.06.2005, DJU 22.06.2005 pág. 419).

5.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.006216-3 AC 1130945
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : SILVIO SANTOS FILHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Encontra-se sumulado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) o entendimento acerca dos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de conta vinculada ao FGTS.

2.Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes.

3.Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.17.002976-7 AC 1135818
ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : JOSE AIRTON FREDERICO e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como nulo e viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação. À ofensa à cláusula de reserva de Plenário, supostamente advinda com o julgamento da apelação, não se pode irrogar o defeito da omissão, porque, não tendo sido a questão objeto do recurso, sobre tal assunto não poderia mesmo o acórdão pronunciar-se, mesmo porque, como dito, é a partir dele que se enceta referida discussão.

3. Igualmente, não se mostra pertinente a alegação de que, ao deixar a relatora de negar seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557 do CPC, teria ela sido omissa quanto a este dispositivo, visto que, à toda evidência, a assertiva diz respeito ao mérito do que foi decidido.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

6. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.17.000045-9 AC 1135817
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE AIRTON FREDERICO e outro
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE nulidade e OMISSÃO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como nulo e viciado por omissão.

2. Com efeito, esta Turma analisou todos os pontos discutidos na ação. À ofensa à cláusula de reserva de Plenário, supostamente advinda com o julgamento da apelação, não se pode irrogar o defeito da omissão, porque, não tendo sido a questão objeto do recurso, sobre tal assunto não poderia mesmo o acórdão pronunciar-se, mesmo porque, como dito, é a partir dele que se enceta referida discussão.

3. Igualmente, não se mostra pertinente a alegação de que, ao deixar a relatora de negar seguimento à apelação, com fulcro no Art. 557 do CPC, teria ela sido omissa quanto a este dispositivo, visto que, à toda evidência, a assertiva diz respeito ao mérito do que foi decidido.

4. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

5. Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.

6. Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028435-7 HC 33160
ORIG. : 200760060009785 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : HILDEBRANDO CORREA BENITES
PACTE : ADILSON CORREIA reu preso
ADV : HILDEBRANDO CORREA BENITES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ > MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 334 DO CP C/C O ART. 15 DA LEI 7.802/89. "OPERAÇÃO CERES". INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA Nº 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1.

Há fortes indícios de que o paciente atuava como gerente operacional, participando intensamente do comércio ilegal de agrotóxicos na região de Dourados/MS, haja vista sua posição de comando na organização criminosa.

2.

Em razão da complexidade do feito, a morosidade, se dentro dos parâmetros da razoabilidade, resulta plenamente justificada. A pluralidade de réus e de crimes, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, a diversidade de domicílios das testemunhas e dos locais em que custodiados os denunciados, autorizam legitimamente a flexibilização dos prazos previstos em lei.

3.

No caso concreto, vários réus já foram interrogados e apresentaram suas defesas prévias, e atualmente o r. Juízo a quo aguarda o cumprimento de diversas cartas precatórias.

4.

Nos autos principais, já houve abertura de prazo para as partes se manifestarem nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal. Superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do E. Superior Tribunal de Justiça.

5.

Eventuais condições favoráveis do paciente, como residência fixa e bons antecedentes, por si só, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes.

6.

Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do eminente Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, de 20 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032241-3 HC 33603
ORIG. : 200761090054448 2 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO
PACTE : HIGOR RENATO FERRAZ reu preso
ADV : ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. IDENTIDADE DO PACIENTE NÃO COMPROVADA. RESIDÊNCIA FIXA. PROVA INSUFICIENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA E. CORTE. INCOMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1.

Prisão preventiva do paciente fundamentada na necessidade de garantir a aplicação da lei penal.

2.

Há indícios de materialidade e autoria imputada ao paciente. Uma vez em liberdade, poderia ele facilmente ocultar sua identidade, que mesmo nesta fase processual ainda não está plenamente comprovada, para voltar a delinquir ou mesmo empreender fuga.

3.

Documentação insuficiente para se comprovar que o paciente possui residência fixa. Não se demonstrou qualquer vínculo entre o paciente e a titular dos comprovantes de domicílio colacionados aos autos.

4.

Não há que se falar em concessão do benefício por extensão. A situação do co-réu em liberdade provisória não guarda identidade com a do paciente. Precedentes do E. STJ.

5.

A superveniência de prolação da sentença condenatória não interfere no julgamento deste writ, vez que a insigne julgadora a quo manteve a prisão preventiva do paciente.

6.

O tema da progressão do regime prisional sequer foi abordado em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual este E. Tribunal não pode se manifestar. Ademais, a matéria afeta a execução da pena, cuja esfera de competência diz respeito a outra sede processual.

7.

Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034776-8 HC 33826
ORIG. : 200860000074984 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : MARIO HERNAN ROMERO reu preso
ADV : JAIR SOARES JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ART. 125, XII, DA LEI Nº 6.815/80. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ANÁLISE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA POR EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1.

Por ocasião do julgamento deste writ, o agravo regimental interposto tem seu objeto esvaído, razão pela qual sua apreciação resta prejudicada.

2.

Considerando que o delito pelo qual o paciente está sendo processado é punido com detenção, a prisão preventiva somente pode ser mantida na hipótese do art. 313, II, do Código de Processo Penal.

3.

Tendo em vista ser o paciente estrangeiro em situação irregular no país, sem comprovação de ocupação lícita ou residência fixa no distrito da culpa, reputo temerária sua soltura, vez que poderia facilmente empreender fuga, esquivando-se à aplicação da lei penal.

4.

Residência fixa e ocupação lícita, requisitos indispensáveis para a obtenção da liberdade provisória, não foram comprovados nos autos.

5.

A prova para a concessão de benefícios como suspensão condicional do processo e substituição da pena privativa de liberdade, a par de não ter sido constituída nestes autos, não pode ser valorada nesta sede de cognição sumária. Somente nos autos da competente ação penal, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, é que o paciente terá a oportunidade de invocar o direito a tais benesses.

6.

Os documentos constantes dos autos são insuficientes para se concluir pela identidade de condições objetivas entre os co-réus, beneficiados com a liberdade e a suspensão condicional do processo, e o paciente, obstando a extensão do benefício. Precedentes do E. STJ.

7.

Ordem denegada. Agravo Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do eminente Juiz Federal Convocado Relator. Vencido o Desembargador Federal Peixoto Júnior, que julgava procedente a impetração para conceder a ordem e deferir a liberdade provisória mediante fiança, a ser arbitrada pelo Juiz de Primeiro Grau.

São Paulo, de 20 de outubro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2008.61.07.000818-8 ReeNec 630
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : LAURA DIVINA RAFFA
ADV : JORGE NAPOLEAO XAVIER
IMPDO : Justica Publica
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

REMESSA OFICIAL EM HABEAS CORPUS. ART. 319 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FUNDAMENTO DIVERSO. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.

A pena máxima para o delito de prevaricação é de 01 (um) ano de detenção. Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pelo disposto no art. 109, V, do CP, que impõe o período máximo de 04 (quatro) anos para que o Estado exerça o jus puniendi.

2.

Os fatos ocorreram até a data de 18 de março de 2004. Passados mais de quatro anos, e ausentes quaisquer causas interruptivas ou suspensivas, operou-se a prescrição da pretensão punitiva em relação à paciente, restando extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

3.

Manutenção da r. sentença, por fundamento diverso.

4.

Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do eminente Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, de 20 de outubro de 2008 (data de julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.00.030678-8 AI 159287
ORIG. : 200261000149856 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista que o MM. Juízo a quo concedeu em parte a segurança nos autos originários (cf. fls. 185/197), manifeste-se o agravante sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.030678-8 AI 159287
ORIG. : 200261000149856 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Publique-se a decisão de fl. 199.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.051343-5 AI 169267
ORIG. : 9605191431 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA e
outros
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. Pires Revestimento e Polimento de Concreto Ltda., José Pires e Irene Cortina contra a decisão de fls. 39/41, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados.

Alega-se, em síntese, a nulidade do título que ensejou a execução fiscal, em virtude da decadência de parte do crédito tributário e do pagamento da dívida do período remanescente (fls. 2/9).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 52/53).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 70/72).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Decadência. Prescrição. Inadmissibilidade. A exceção de pré-executividade somente é admissível em relação a questões cognoscíveis ex officio pelo juiz em relação às quais inexista nenhuma dúvida. No

que se refere à decadência e à prescrição, supostamente ocorridas anteriormente à propositura da ação, o parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional adverte para a possibilidade de a Fazenda Pública promover qualquer medida anterior ao lançamento. Afora isso, também deve-se ter presente que o crédito tributário é passível de ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional. Não sendo possível excluir hipóteses semelhantes, cumpre observar o entendimento jurisprudencial já consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade quando necessária dilação probatória:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau entendeu inadequada a via da Exceção de Pré-executividade, sem aludir à eventual necessidade de dilação probatória. Decisão reformada pelo Tribunal a quo para determinar a análise das alegações do excipiente.

2. 'Este Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões

pertinentes.

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal em face de J. Pires Revestimento e Polimento de Concreto Ltda., José Pires e Irene Cortina, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 115.066,12 (cento e quinze mil, sessenta e seis reais e doze centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.590.138-6 (fls. 10/22).

A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a decadência de parte da dívida e o pagamento do débito referente ao período remanescente (fls. 23/38).

A MM. Juíza de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender não ser a via adequada para a análise da matéria oposta pela executada (fls. 39/41).

Não merece reparo o entendimento expendido pelo Juízo de primeiro grau. De fato, as alegações da agravante demandam dilação probatória, sendo portanto inviáveis de serem conhecidas pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.000409-0 AI 170803
ORIG. : 200261140015599 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : MAURICIO LOBATO BRISOLLA
ADV : MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA
PARTE R : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal corretamente o despacho de fl. 214, manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.004400-2 AI 171949
ORIG. : 0200001647 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 257/258: Anote-se a alteração do procurador da agravante.

Esclareça a agravante se pretende a retificação do pólo ativo do recurso, juntado documento que comprove a alteração em sua denominação social.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.073550-7 AI 225456
ORIG. : 200361200046526 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRDO : PAULO HENRIQUE APPOLONI
ADV : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 34/37, que determinou que a agravante se abstenha de incluir o nome do agravado nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) não há qualquer abuso na inscrição do devedor junto aos órgãos de proteção de crédito, sendo tal medida autorizada pelo art 43, §§ 1º a 5º;

b) os dados constantes no Serasa consistem apenas no registro da distribuição da ação monitoria em trâmite, fato incontroverso e demonstrado nos autos (fls. 2/9).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 42/43).

Intimada (fl. 48), a parte contrária não apresentou resposta (fl. 51).

Decido.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando, referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O agravado Paulo Henrique Appoloni ajuizou ação ordinária para revisão de contrato de crédito celebrado com a Caixa Econômica Federal, visando obter em sede liminar provimento jurisdicional para que a agravante se abstenha de incluir o nome do agravado em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, ou, havendo a referida inclusão, a exclusão ou suspensão do registro até o julgamento final da lide (fls. 14/28).

Não se verifica no caso abusividade ou ilegalidade no cadastro do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito. Não há nos autos comprovação do depósito ou prestação de caução idônea do valor tido por incontroverso, assim como não foi demonstrada pelo agravado a aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a amparar suas alegações. Nesse sentido, assiste razão à agravante, uma vez que não foram cumpridos os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.091131-4 AI 253568
ORIG. : 9200542727 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METALZILO INDL/ LTDA
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fl. 17, que deferiu a expedição de alvará de levantamento de valores decorrentes de precatório judicial independentemente da apresentação de certidões.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 20/21).

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.453/DF, para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n. 11.033/04, a União, intimada (fl. 36), manifestou desinteresse no prosseguimento do recurso (fl. 40).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011652-7 AI 330814
ORIG. : 200361060069572 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
AGRDO : HENRIQUE HUSS
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de execução de sentença, desconsiderou a adesão do autor nos termos da Lei 110/01, e determinou que a CEF efetuasse o pagamento conforme a sentença proferida.

Sustenta a agravante, em síntese, que o juízo "a quo" não poderia ter determinado o pagamento nos termos da sentença, vez que o autor assinou termo de adesão em 19/02/2002, ou seja, antes do ajuizamento da ação principal.

Alega também que não efetuou o pagamento das parcelas conforme cronograma estabelecido na LC 110/01 por questões de segurança pois, em razão da migração das contas do FGTS para a CEF, o nome do autor estava grafado no sistema do FGTS de forma errada. Assim, por estes motivos requer a reforma da r. decisão.

A Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal estabelece:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Assim, tenho que merece reforma a decisão, pois deve ser dada validade e eficácia ao acordo ao qual o autor aderiu em 19/02/2002, consoante o estabelecido na LC 110/01, conforme termo de adesão constante às fls. 18.

No entanto, remanesce o interesse do agravado no que diz respeito à verificação de eventual prejuízo sofrido em razão do atraso no pagamento das parcelas, conforme admitido pela própria agravante, o que requer a remessa dos autos principais ao contador judicial.

Destarte, em razão de entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, e com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos acima expostos.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.013857-2 AI 332030
ORIG. : 9600001759 A Vr TATUI/SP
AGRTE : Banco do Brasil S/A
ADV : LUIZ SERGIO ROSA WITZEL FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CERAMICA SOUZATEX II LTDA
ADV : ADRIANO SEABRA MAYER
PARTE R : JURAEIS GOMES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão de fl. 243, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a necessidade de autenticação das peças componentes do agravo de instrumento não encontra exigência tanto no Código de Processo Civil quanto no Regimento Interno deste Tribunal, de modo que a jurisprudência dominante é no sentido de ser desnecessária a autenticação exigida;
- b) é incabível falar em deserção, pois as custas judiciais e o porte de remessa e retorno foram devidamente recolhidos perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 284/289).

Decido.

Preparo. Agravo de instrumento. Justiça do Estado. O agravo de instrumento interposto no TRF da 3ª Região sujeita-se ao regime de custas deste, vale dizer, Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 278, de 16.05.07. Isso porque a interposição opera-se no próprio tribunal, cumprindo então fazer acompanhar a respectiva petição do comprovante de preparo (CPC, art. 525, § 1º). Desse modo, não havendo hipótese legal que excepcione o recolhimento de preparo para autos redistribuídos da Justiça Estadual, não subsiste a alegação de que o recolhimento efetuado naquele Juízo supra a falta de preparo perante este Tribunal.

Assim, a despeito do Superior Tribunal de Justiça ter firmado jurisprudência a respeito da desnecessidade de que os documentos juntados ao agravo de instrumento sejam autenticados, mantenho a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em virtude da ausência do recolhimento do preparo, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Fl. 251: anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015284-2 AI 333367
ORIG. : 9405197827 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA
ADV : CLAUDIA BENETTI BELMONTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Edicard Editora Cultural Ltda contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi rejeitada exceção de pré-executividade, ao argumento de que a matéria ventilada deve ser veiculada por meio de embargos à execução.

Alega a recorrente, em síntese, que o pleito está amparado em prova inequívoca de quitação do débito exequendo pelo valor do principal, sendo inexigível a cobrança de multa por força de decisão judicial transitada em julgado, destarte faltando ao título executivo os requisitos de liquidez e certeza a autorizar o prosseguimento da execução fiscal.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que as matérias ventiladas pela agravante não se enquadram dentro daquelas que admitem o manejo da exceção de pré-executividade, instrumento de cabimento excepcional, por outro lado convindo registrar que a excipiente formula pedido de realização de prova pericial contábil para a apuração do "quantum debeatur", o que afasta o cabimento do incidente diante da necessidade de dilação probatória e, ainda, que a questão já fora suscitada pela recorrente em exceção de pré-executividade anteriormente oposta e também rejeitada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015284-2 AI 333367
ORIG. : 9405197827 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA
ADV : CLAUDIA BENETTI BELMONTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Edicard Editora Cultural Ltda contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi rejeitada exceção de pré-executividade, ao argumento de que a matéria ventilada deve ser veiculada por meio de embargos à execução.

Alega a recorrente, em síntese, que o pleito está amparado em prova inequívoca de quitação do débito exequendo pelo valor do principal, sendo inexigível a cobrança de multa por força de decisão judicial transitada em julgado, destarte faltando ao título executivo os requisitos de liquidez e certeza a autorizar o prosseguimento da execução fiscal.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que as matérias ventiladas pela agravante não se enquadram dentro daquelas que admitem o manejo da exceção de pré-executividade, instrumento de cabimento excepcional, por outro lado convindo registrar que a excipiente formula pedido de realização de prova pericial contábil para a apuração do "quantum debeatur", o que afasta o cabimento do incidente diante da necessidade de dilação probatória e, ainda, que a questão já fora suscitada pela recorrente em exceção de pré-executividade anteriormente oposta e também rejeitada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021831-2 AI 338158
ORIG. : 9605185040 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : PEKEL SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
AGRDO : PEDRO JOSE NICOLAU KELETI
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de PEKEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA e outro, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de penhora livre sobre os bens da empresa e o pedido alternativo de penhora sobre 30% do faturamento mensal da empresa agravada.

Pede, neste recurso, a revisão do ato, de modo a determinar a penhora livre sobre os bens da empresa e, se necessário, a constrição judicial sobre 30% do faturamento mensal da empresa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, observo que a execução se arrasta desde 1996, sem que, até a presente data, tenha sido efetivada a garantia integral do Juízo, sendo certo que a empresa devedora e o co-responsável foram citados, mas deixaram de efetuar o pagamento e apresentar bens a penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado, em 10/10/96 (fl. 40) e 24/04/2001 (fl. 57), que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial.

Consta, de fls. 106/154, as diligências do exequente junto aos cartórios de registro de Imóveis do Estado de São Paulo, no sentido de localizar bens dos co-executados sobre os quais pudesse incidir a penhora, sem que tivesse obtido êxito.

Por outro lado, foi deferido, à fl. 156, o pedido de bloqueio de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do convênio Bancejud, o que também restou infrutífero, como certificado às fls. 161/163, restando, pois, justificada a penhora livre sobre os bens da empresa devedora.

Quanto à penhora sobre o faturamento mensal da empresa, as decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a incidência da penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais.

Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debitoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

No caso, como já se disse, a execução fiscal já se arrasta desde maio de 1996 e, até esta presente data, não se logrou a satisfação do crédito do exequente, justificando-se, por isso, a incidência da penhora sobre seu faturamento.

Quanto ao percentual pedido, deve ser deferida a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa, percentual que não compromete as suas atividades, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10% - PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou nenhum valor econômico e ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

2. A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

3. Agravo de instrumento a que nega provimento."

(AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar a expedição de mandado para penhora livre dos bens da empresa ou, se necessário, a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada, cabendo ao Juízo "a quo" o cumprimento desta decisão, observando o disposto nos artigos 719 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação de PEKEL SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.022977-2 AI 338979
ORIG. : 200461240017189 1 Vr JALES/SP
AGRTE : JADIR UNGARO e outros
ADV : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria- INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : ALCEU UNGARO e outro
ADV : FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face do que dispõe o art. 191 do Código de Processo Civil, reconheço a tempestividade deste recurso.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de desapropriação por interesse social para reforma agrária do imóvel denominado "Fazenda Santa Maria", rejeitou as preliminares argüidas e determinou o prosseguimento do feito, "até o momento no qual estiver pronto para o julgamento quando, em confronto com o andamento e as conclusões obtidas nos autos da ação ordinária nº 2003.61.24.000013-6, o feito será julgado" (fl. 53vº).

Neste recurso, defendem o seu processamento na forma de instrumento e pedem que seja deferido o efeito suspensivo.

Afirmam que estavam sob proteção de liminar que suspendia os efeitos da declaração de improdutividade do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Maria" e ressalta que, ainda que assim não fosse, o imóvel não poderia ser objeto de perícia avaliatória, na medida em que a questão está sob a égide do disposto no artigo 265, inc. IV, letra "a", do Código de Processo Civil, expresso no sentido de que o processo deverá ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Discorrem sobre o tema, citam precedentes em defesa dessa tese e sustentam a existência de outra questão que prejudica o andamento da ação expropriatória, qual seja, a decadência do direito à ação expropriatória, porquanto a inicial foi despachada após o prazo de dois anos de publicação do decreto declaratório de interesse social do imóvel.

Apontam defeitos na petição inicial da ação expropriatória, decorrente da ausência de documentos indispensáveis e pedem a concessão do efeito suspensivo para:

a) determinar a suspensão do processo de desapropriação, nos termos do artigo 265, inciso IV, letra "a", em face da tramitação de ações cautelares inominadas e declaratórias, ainda pendente de julgamento, e;

b) reconhecer a decadência do direito de promover a ação expropriatória, com a extinção do feito sem julgamento do mérito por inépcia da inicial e em face do ajuizamento da ação sem se observar a existência de uma liminar que suspendia todos os efeitos da declaração de improdutividade do imóvel.

Pedem, ao final, o provimento do recurso, ou, então, que se considerem prequestionados explicitamente os dispositivos de lei que indicou, de modo a viabilizar a subida dos autos às Instâncias Superiores.

Juntaram os documentos de fls. 41/318 e pagaram as custas.

É o breve relatório.

Inicialmente, em relação à suspensão do processo expropriatório, assim dispõe o artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil:

"Art. 265 - Suspende-se o processo:

.....

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente."

Como se vê, o Código de Processo Civil prevê as circunstâncias em que o processo será suspenso, dentre as quais se encontra a hipótese de a sentença de mérito depender de julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro feito pendente, não sendo o caso dos autos.

Ocorre que a ação expropriatória, na hipótese, não foi suspensa em razão do ajuizamento da ação cautelar e da ação declaratória, tendo em vista que as decisões proferidas nos agravos de instrumentos nº 2005.03.00.002214-3 e 2005.03.00.006734-5, apenas impediram a imissão na posse, sem suspender o curso da ação, conforme consta da decisão agravada (fls. 51/51vº).

Quanto à questão relativa à decadência do direito de ajuizar a ação expropriatória, dispõe o artigo 3º, da Lei Complementar nº 76/93:

"Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Como se vê, a Lei Complementar fala em ajuizamento da ação e não em despacho inicial, como afirmam os agravantes em suas razões.

E, no caso concreto, o decreto expropriatório foi publicado em 22/11/2002 (fl. 105), e a ação de desapropriação foi ajuizada em 19/11/2004 (fl. 179), dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, não havendo que se falar em ocorrência da decadência.

No que pertine à extinção do feito, sob o fundamento de que havia uma liminar que suspendia todos os efeitos da declaração de improdutividade do imóvel, verifico que tal decisão não tem o alcance pretendido, porquanto se limitou a assegurar o contraditório, implicando, apenas, o retardamento da imissão de posse em favor do INCRA (fl. 103).

No que concerne à extinção do feito sem julgamento do mérito por inépcia da inicial por falta de documentos essenciais (fls. 25/30), é certo que a Lei Complementar nº 76/93, em seu art. 5º, dispõe que a petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

"I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua; (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996).

VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996)".

Assim, a assertiva de que a matrícula do imóvel não se encontra atualizada não condiz com a realidade dos autos, vez que consta da certidão do respectivo imóvel (fls. 188/190) que, até a data de 23 de maio de 2002, não havia qualquer alteração relativa à alienação ou ônus sobre o imóvel, data contemporânea ao decreto presidencial ocorrido em 22 de novembro de 2002 (fl. 105).

Quanto à ausência de lançamento dos Títulos de Dívida Pública correspondente ao valor ofertado para pagamento da terra nua, observo que os lançamentos se deram em 01/12/2004 (fls. 311/315), treze dias após o ajuizamento da ação, valendo observar, no que pertine a este aspecto, que a Lei Processual não prevê o indeferimento imediato da inicial, aplicando-se a regra do artigo 284 do Código de Processo Civil, conforme bem asseverou o magistrado de primeiro grau (fl. 53).

Do mesmo modo, no que diz respeito ao depósito das benfeitorias, o fato do expropriante ter depositado o valor em 23/11/2004 (fls. 245/246), isto é, quatro dias após o ajuizamento da ação em 19/11/2004 (fl. 179), não induz o indeferimento da inicial, na medida em que foi feito dentro de um prazo razoável, levando-se em conta o procedimento bancário e o procedimento de autuação do feito.

Por sua vez, o simples fato de não ter sido realizada a vistoria prévia de avaliação do imóvel, sendo apresentada apenas uma mera estimativa, não gera nulidade na ação de desapropriação, já que o perito foi impossibilitado de se adentrar no mesmo para realizar a vistoria (fl. 215), valendo observar, por oportuno, que no decorrer do processo, o valor da indenização deverá ser fixado pelo Juízo de origem, levando em consideração, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

Por fim, quanto ao prequestionamento, observo que, nesta sede de cognição sumária, o exame se circunscreve aos pressupostos para o processamento do recurso com efeito suspensivo, na forma indicada nos arts. 527, III e 558 do

Código de Processo Civil, não sendo o caso, por ora, de um pronunciamento com o objetivo de abrir espaço para a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO

PROC. : 2008.03.00.024998-9 AI 340338
ORIG. : 9700530345 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FREIRE FILHO e outros
ADV : FRANKSNEI GERALDO FREITAS
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FREIRE FILHO e Outros, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, ora agravantes.

Observo que os agravantes não recolheram as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, e fixadas pela Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração do TRF/3ª Região.

Embora alegue em sua exordial serem beneficiários da Justiça Gratuita, não há prova nos autos de concessão de tal benefício no MM. Juízo de Origem, ademais verifico que a r. decisão agravada menciona a fixação de sucumbência recíproca estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 19).

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025953-3 AI 341013
ORIG. : 200861060012456 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : MARCIANO DE SOUZA LIMA e outros
ADV : MARCIANO DE SOUZA LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de agravo de instrumento interposto por Marciano de Souza Lima e outros contra a decisão de fls. 142/143, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em embargos monitórios.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravantes celebraram contrato de abertura de crédito contra a CEF para financiamento estudantil - FIES;
- b) o reajuste irregular das parcelas e o indevido sistema de amortização do saldo devedor inviabilizaram o adimplemento contratual;
- c) a Lei n. 10.260/01, que regula o FIES, sofreu alterações, de forma a permitir maior período de carência e parcelamento do saldo devedor;
- d) a CEF não aceitou a negociação proposta pelos agravantes e contra eles ajuizou ação monitória, inscrevendo seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito;
- e) deve ser reformada a decisão do MM. Juiz a quo que indeferiu o pedido de exclusão do nome do agravante dos referidos cadastros até que se defina o quantum debeatur (fls. 2/19).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 148/149).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 160/162 e 164/167).

Decido.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a

contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. Em maio de 2001, os agravantes celebraram contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal, para o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso de Direito na Sociedade Riopretense de Ensino e Educação Ltda. (fls. 32/36).

Em virtude da inadimplência ocorrida a partir de janeiro de 2007 (fl. 68), a CEF ajuizou ação monitória para a cobrança da dívida (fls. 25/28).

Os agravantes opuseram embargos à ação monitória, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 78/124).

A decisão agravada encontra-se assim vazada:

"(...) O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte ré tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar, ainda que seja apenas para impedir a inclusão do nome da parte ré em cadastros de proteção ao crédito, exige a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final.

Não há plausibilidade na tese aventada pelos réus.

A existência o é fato incontroverso. O documento de fls. 45 informa que o réu está inadimplente desde janeiro de 2007. Não há nos autos documentos que comprovem o pagamento das parcelas vencidas a partir da data referida.

O período de carência referido pelo embargante foi acrescentado à Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 11.552/2007, ou seja, posterior ao contrato firmado e à conclusão do curso pelo embargante (fls. 125).

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar". (fls. 142v./143)

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo. Não há aparência do bom direito e jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores a amparar as alegações dos agravantes. Do mesmo modo, não existe informação nos autos de depósito ou caução idônea dos valores tidos por incontroversos. Nesse sentido, não cumpridos os requisitos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada pelos agravantes, impõe-se negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

André Nekatshcalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026042-0 AI 340981
ORIG. : 0700003350 A Vr COTIA/SP 0700117643 A Vr COTIA/SP
AGRTE : ROBERTO CESAR ALVES COSTA
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PCTEC ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto César Alves Costa contra a decisão de fls. 183/185, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante figurou como sócio da empresa executada durante o período de 04.06.92 a 04.06.97, de modo que a execução fiscal visa a cobrança de contribuições previdenciárias referentes aos períodos de 01.12.99 a 01.11.04;
- b) o período de 01.01.95 a 01.04.97, constante da fundamentação legal da CDA, refere-se à correção monetária e aos juros;
- c) a responsabilização tributária somente pode ser imputada aos sócios que praticam atos gerenciais com excesso de poderes, o que não é o caso do agravante (fls. 2/30).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 189/192).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 201/207).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária de sócio. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de PCTEC Engenharia e Assistência Técnica Ltda. e Roberto César Alves Costa, pelo débito de R\$ 135.630,57 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 36.006.541-4 (fls. 42/53).

Em que pese o MM. Juízo a quo ter admitido a exceção de pré-executividade para a análise da eventual ilegitimidade passiva do agravante (cf. fls. 183/185), entendo que se trata de matéria que demanda dilação probatória. Assim, inadmissível a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027009-7 AI 341682
ORIG. : 200861000148015 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRDO : ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA -ME
ADV : EDIVALDO PERDOMO ORRIGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do juízo a quo, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, que não inclua o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou que proceda à sua exclusão até a decisão final.

Busca-se a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que o simples ajuizamento de ação revisional não gera, por si só, a presunção da inexistência da dívida bancária, conforme nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

É o relatório. Decido.

O presente agravo não merece prosperar, pois a agravante se cinge a alegar ser indevida a exclusão do nome da autora, ora agravada, dos cadastros restritivos, porém não trouxe aos autos elementos que justificassem a modificação da r. decisão agravada.

De fato, quanto à inscrição do nome da empresa autora, ora agravada, nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no art. 7º, da Lei 10.522/02. Por outro lado, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (...)."

(REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214).

A agravante não comprova que os requisitos supra citados não foram cumpridos no D. Juízo a quo, não havendo como este Relator analisar a inocorrência de tais pressupostos, vez que não consta a cópia integral dos autos.

Depreende-se da leitura da r. decisão agravada, que as condições necessárias à concessão do disposto no art. 273, caput, do Código de Processo Civil foram devidamente apreciadas.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027010-3 AI 341812
ORIG. : 200861000148027 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRDO : CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA -ME
ADV : EDIVALDO PERDOMO ORRIGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do juízo a quo, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, que não incluía o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou que proceda à sua exclusão até a decisão final.

Busca-se a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que o simples ajuizamento de ação revisional não gera, por si só, a presunção da inexistência da dívida bancária, conforme nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

É o relatório. Decido.

O presente agravo não merece prosperar, pois a agravante se cinge a alegar ser indevida a exclusão do nome da autora, ora agravada, dos cadastros restritivos, porém não trouxe aos autos elementos que justificassem a modificação da r. decisão agravada.

De fato, quanto à inscrição do nome da empresa autora, ora agravada, nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no art. 7º, da Lei 10.522/02. Por outro lado, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (...)."

(REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214).

A agravante não comprova que os requisitos supra citados não foram cumpridos no D. Juízo a quo, não havendo como este Relator analisar a inocorrência de tais pressupostos, vez que não consta a cópia integral dos autos.

Depreende-se da leitura da r. decisão agravada, que as condições necessárias à concessão do disposto no art. 273, caput, do Código de Processo Civil foram devidamente apreciadas.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028822-3 AI 343044
ORIG. : 200061820580613 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
AGRDO : CLEROMA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu a inclusão dos sócios PAULO DA SILVA e NAPOLEÃO DA SILVA no pólo passivo da lide.

Alega a agravante que, além de não encontrar a executada, ora agravada, consta a decretação e o encerramento de processo de falência, sem quaisquer notícias de bens restantes, o que configura a dissolução irregular.

Sustenta também que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e exigibilidade, estando os co-responsáveis nela indicados, bem como devidamente incluídos na petição inicial como litisconsortes passivos, não podendo ser afastados da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Se a execução é proposta contra a empresa e também contra os sócios-gerentes, e constando da Certidão de Dívida Ativa - CDA seus nomes, como a hipótese dos autos (fls. 17/23), cabem a estes demonstrar que não incorreram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza.

Ademais, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando à aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos a ser feita em sede de embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da legitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3.... (omissis)

4.Recurso especial não conhecido" (g.n.).

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007).

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1o - A, do Código de Processo Civil para determinar a inclusão dos sócios apontados no pólo passivo da lide.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.029031-0 AI 343228
ORIG. : 199961820410739 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL CLEMENTE DE SOUZA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MBM GRAFICA E EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Clemente de Souza contra a decisão de fls. 46/48, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o art. 46 da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, de acordo com a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal;

b) desse modo, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos constante do art. 174 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário encontra-se prescrito (fls. 2/10).

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 52/53).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 61).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Decadência. Prescrição. Inadmissibilidade. Reformulo meu entendimento sobre a matéria: a exceção de pré-executividade somente é admissível em relação a questões cognoscíveis ex officio pelo juiz em relação às quais inexista nenhuma dúvida. No que se refere à decadência e à prescrição, deve-se ter presente que o crédito tributário é passível de ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional. Não sendo possível excluir hipóteses semelhantes, cumpre observar o entendimento jurisprudencial já consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto ao descabimento da exceção de pré-executividade quando necessária dilação probatória:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau entendeu inadequada a via da Exceção de Pré-executividade, sem aludir à eventual necessidade de dilação probatória. Decisão reformada pelo Tribunal a quo para determinar a análise das alegações do excipiente.

2. 'Este Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A arguição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões

pertinentes.

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de MBM Gráfica e Editora Ltda., Manoel Casimiro de Souza e Manoel Clemente de Souza pelo débito de R\$ 83.424,72 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.222.112-9 (fls. 11/25).

Diante da notícia de falência da empresa executada (fl. 27), o INSS requereu o prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa falida (fl. 29), pedido deferido pelo MM. Juiz a quo (fl. 30).

Citado (fl. 32), o agravante Manoel Clemente de Souza opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário (fls. 34/38).

Em que pese o MM. Juízo a quo ter admitido a exceção de pré-executividade para a análise da ocorrência de prescrição (cf. fls. 46/48), entendo que se trata de matéria que demanda dilação probatória. Assim, inadmissível a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032346-6 AI 345608
ORIG. : 9705712077 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SALLES LEITE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ S/A
ADV : JOSE PINTO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADV : JOSE PINTO DA SILVA
PARTE R : JOAQUIM SALLES LEITE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Salles Leite - Administração, Participação e Comércio S/A contra a decisão de fls. 89/93, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento da ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Sustenta a embargante, em síntese, omissão acerca da aplicação ao caso da Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal (fls. 98/99).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não há omissão na decisão embargada, a qual se fundamentou na ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia. Desse modo, restou prejudicada a análise da matéria alegada, consubstanciando a pretensão da embargante nítido caráter infringente, inviável de conhecimento em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032681-9 AI 345936
ORIG. : 9705712077 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA
ADV : SYLLA FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Tetramir - Transporte, Reflorestamento Ltda. contra a decisão de fls. 83/84, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a matéria alegada pelo embargante não foi apreciada pelo MM. Juízo a quo.

Sustenta a embargante, em síntese, o seguinte:

a) houve contradição na decisão embargada, pois a prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual, de modo que os documentos trazidos aos autos pela embargante são suficientes para a decretação da prescrição por este Juízo;

b) houve omissão na decisão embargada, pois a matéria alegada - aplicação da Súmula Vinculante n. 8 - não poderia ter sido objeto de análise pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que a exceção de pré-executividade oposta pela embargante é anterior à edição da Súmula;

c) a decisão embargada carece de fundamentação, violando o art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 91/94).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não há contradição ou omissão da decisão embargada, a qual fundamentou-se na impossibilidade de análise das alegações da embargante, em virtude da matéria não ter sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau. A decisão encontra-se fundamentada, revestindo-se as pretensões da embargante de nítido caráter infringente, sendo portanto inviável seu conhecimento em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032823-3 AI 346027
ORIG. : 0005039134 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : TECNION IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de TECNION IND/ TEXTIL LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido no sentido de que a penhora incidisse sobre 30% do faturamento mensal da empresa agravada, se necessário.

Pede, neste recurso, a revisão do ato, de modo a determinar a constrição judicial sobre 30% do faturamento mensal da empresa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a incidência da penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais.

Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da Lei Processual Civil, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exigem sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor "debetoris" e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por

consequente, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil as suas obrigações, notadamente a tributária, que é "ex lege", e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. Ausência de motivos suficientes para modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145)

No caso, a execução fiscal já se arrasta desde novembro de 1982 e, até esta presente data, não se logrou a satisfação do crédito exequendo, sendo certo que os bens penhorados para garantia do Juízo não foram arrematados em leilão público (fls. 154/155), por ausência de licitantes, advindo daí, então, o pedido de penhora sobre 30% do faturamento mensal da empresa agravada.

Quanto ao percentual pedido, deve ser deferida a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa, percentual que não compromete as suas atividades, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO EM 10% - PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. A jurisprudência vem reconhecendo ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa até o limite de 30%, a fim de evitar que os devedores inviabilizem o prosseguimento das execuções com oferecimento de bens de reduzido ou nenhum valor econômico e ainda, na falta de outros bens a serem penhorados.

2. A penhora não deve ser fixada em patamar que inviabilizasse suas operações comerciais. Razoável estabelecê-la no montante de 10%, até que a dívida executada seja plenamente satisfeita.

3. Agravo de instrumento a que nega provimento."

(AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar a incidência da penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada, cabendo ao Juízo "a quo" o cumprimento desta decisão, observando o disposto no artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do mesmo diploma legal.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.034064-6 AI 346758
ORIG. : 9708062952 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : FERNAO DE ALMEIDA MANFREDI
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
ADV : FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA VITORIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIRCULAR CIDADE DE ARACATUBA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Fernão de Almeida Manfredi contra a decisão de fls. 297/300, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de inadmissibilidade da exceção de pré-executividade para a análise da prescrição do crédito tributário.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão embargada é contraditória e omissa, na medida em que a decisão que foi objeto do agravo de instrumento acolheu a exceção de pré-executividade e analisou a ocorrência de prescrição alegada pelo embargante (fls. 305/308).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não há contradição ou omissão da decisão embargada, que considerou inadmissível a exceção de pré-executividade para a análise da ocorrência de prescrição, em virtude da necessidade de dilação probatória. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, de modo que a insurgência dos embargantes configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Fl. 309: anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035219-3 AI 347606
ORIG. : 200761050110118 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS -ME
ADV : MARIO LUCIO DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
PARTE R : JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 20), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que deixou de receber os embargos opostos nos autos da ação monitória que lhe foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal, sob o fundamento da intempestividade.

Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, com o recebimento e processamento dos embargos monitórios.

Justifica sua pretensão, afirmando:

1- A necessidade de cientificação dos advogados das partes de todos atos processuais, não se excluindo a juntada da deprecata.

2- Falha no lançamento dos atos processuais na página do processo na internet, com conseqüente induzimento da agravante em erro.

É o breve relatório.

O prazo para interposição do embargos monitórios é de 15 dias, nos termos da norma prevista no art. 1.102c do Código de Processo Civil.

Quanto à tempestividade dos embargos opostos nos autos da ação monitória, incide, no caso, a regra prevista no art. 241, II, do Código de Processo Civil, expresso no sentido de que:

"Art. 241 - Começa a correr o prazo:

I -

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III-

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V -

Como se vê, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça em cumprimento a carta precatória, que é o caso dos autos, o prazo para oferecimento de embargos monitórios, começa a correr a partir da data da juntada aos autos da carta precatória cumprida.

E, na hipótese, a certidão de fl. 34 é no sentido de que a carta precatória expedida para os fins do art. 1.102 do Código de Processo Civil foi juntada em data de 19 de junho de 2008, e a petição de embargos foi protocolizada em data de 23 de Julho de 2008, evidenciando-se, assim, a sua intempestividade, vez que o prazo previsto no art. 1.102c do Código de Processo Civil não foi observado.

Deste modo, a alegação de que os embargos opostos são tempestivos, não pode ser acolhida, tendo em vista que o termo a quo para sua oposição não é contado a partir do conhecimento de todos os atos processuais pelo advogado, como pretende a agravante.

Por outro lado, neste caso específico, a informação do andamento processual da Justiça Federal pela internet possui natureza meramente informativa, não servindo de orientação para contagem de prazo, até porque, o ato de citação foi praticado pelo oficial de justiça em 21 de maio de 2008 (fl. 18), ocasião em que a agravante tomou ciência do teor da carta precatória e teve tempo suficiente para contestar a ação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Note-se, a propósito, que para fluir o prazo, não é necessária intimação de que a carta precatória foi juntada aos autos.

A esse respeito, ensinam os juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, 2007, pág. 357, nota "23" ao artigo 241 do Código de Processo Civil):

"Para fluir o prazo, não é necessária intimação de que o mandado ou a carta, precatória ou rogatória, foram juntos aos autos (RTFR 159/73, JTA 88/264, RJTAMG 20/151).

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/TMV

PROC. : 2008.03.00.035789-0 AI 347911
ORIG. : 200861040021361 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sancor Instituto do Coração de Santos Ltda. contra a decisão de fls. 294/305, que indeferiu a antecipação de tutela requerida para o fim de suspender os efeitos da Portaria n. 1.838/2008, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, que excluiu a recorrente do Refis.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a recorrente foi excluída do Refis sem a observância do devido processo legal;
- b) a agravante detém crédito na ordem de R\$1.003.454,10, circunstância que afastaria o fundamento empregado para sua exclusão do Refis, dada a ocorrência de compensação (fls. 2/19).

Decido.

Refis. Compensação. Inadmissibilidade. A inadimplência enseja a exclusão do Refis, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00. Essa consequência não pode ser evitada em virtude de eventuais créditos do sujeito passivo passíveis de serem oponíveis à Fazenda Pública, pois incide, por analogia, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual é vedada a compensação ou o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado: admitida a compensação em caráter precário na via judicial para o efeito de incluir novamente o sujeito passivo no Refis, estar-se-ia criando uma via transversa para obviar a observância da Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. COMUNICAÇÃO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 182/STJ.

I - A decisão agravada entendeu que o art. 5º da Resolução nº 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação de exclusão

do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal para esta

finalidade.

II - A agravante sustenta que não poderia ter sido excluída do REFIS por inadimplência, porque estava realizando compensação de créditos, não estando em débito para com o Fisco. Destarte, verifica-se na hipótese a incidência, por analogia, do enunciado sumular nº 182 do STJ, inviabilizando a admissibilidade do presente agravo.

III - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AGREsp n. 756.551-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 15.09.05)

Refis. Notificação. Imprensa. Internet. Admissibilidade. Ao optar pelo Refis, o sujeito passivo aceita submeter-se às suas regras específicas, as quais não exigem o prévio contraditório como condição necessária para o ato de exclusão. Por outro lado, é suficiente a comunicação pelos meios estabelecidos no Refis, vale dizer, pela imprensa ou pela internet:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

I - É legítima a intimação do contribuinte da sua exclusão do Refis mediante publicação no Diário Oficial e por meio da internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 09/01 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 20/01. Precedentes: REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 23/08/2004; AgRg no REsp 917.241/RS, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJU 24.05.2007; REsp 976.509/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 960.810/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ, AEREsp n. 939.910-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12.03.08)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão."

(STJ, REsp n. 603.345-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.08.04)

O Superior Tribunal de Justiça veio a editar a Súmula n. 355 no sentido da admissibilidade da notificação da exclusão pelo Diário Oficial ou pela Internet:

"É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal pelo Diário Oficial ou pela Internet."

Do caso dos autos. A agravante entende que na deveria ser excluída do Refis, para além da violação do devido processo legal, em virtude de deter crédito na ordem de R\$1.003.454,10, consoante objetado nos Embargos à Execução n. 2002.61.04.002221-7, concernente à CDA n. 357925920, circunstância que afastaria o fundamento empregado para sua exclusão do Refis. Não obstante, não há como se reconhecer a eficácia desse crédito para extinguir aqueles que são exigidos da recorrente na execução fiscal nem para impedir sua exclusão do parcelamento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035889-4 AI 348084
ORIG. : 200661080092990 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSEPH GEORGES SAAB e outro
ADV : WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
PARTE R : ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar como agravados apenas Joseph Georges Saab e Valter Lopes da Silva.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi deferido o pedido de exclusão dos agravados do pólo passivo do feito formulado por meio de exceção de pré-executividade.

Alega o recorrente, em síntese, a caracterização de violação de lei em face do não recolhimento dos tributos nas datas aprazadas, o que ensejaria a inclusão dos sócios da empresa como co-responsáveis na execução, batendo-se pela presunção de certeza e liquidez que milita em favor da CDA.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, reputo ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC e indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036086-4 AI 348156
ORIG. : 200861000215351 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão do juízo a quo que indeferiu pedido liminar de abstenção por parte da agravada em promover a execução extrajudicial sob o pálio do Decreto-Lei 70/66.

Busca-se a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que o Decreto-Lei 70/66 não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 e que a execução extrajudicial contraria os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O presente agravo não merece prosperar, conforme será demonstrado.

No que tange à suspensão dos atos de execução extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre a agravante e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE-AgR 408224/SE, 1ª Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007 pág. 00033; AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028 e RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063. Este último, com a seguinte ementa:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. - omissis. Recurso extraordinário não conhecido."

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.037076-6 AI 348893
ORIG. : 200861100110060 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : VALDEMAR JOSE DA SILVA
ADV : LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo, verifico que o juiz "a quo" deferiu a tutela pleiteada, conforme decisão publicada em 26/09/2008.

Destarte, nego seguimento ao inconformismo interposto às fls. 02/12, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC : 2008.03.00.037417-6 AI 349157
ORIG. : 200860000087840 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL FAMASUL
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Petição protocolo 2008/218505

J. Defiro, se em termos.

SP, 28.10.2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PROC. : 2008.03.00.039052-2 AI 350353
ORIG. : 9705066825 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
AGRDO : MERCEARIA E CASA DE CARNES MAGO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face da decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, ora agravados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante que o entendimento de que a penhora on line é medida excepcional, somente deferida em último caso e quando demonstrado o esgotamento de todas as diligências, não se mostra mais cabível, ante a nova sistemática que rege o procedimento de execução, elegendo em primeiro lugar a constrição sobre os ativos financeiros dos devedores, vez que equivalente à constrição em dinheiro.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois, ainda que exista um interesse público relevante ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexitosos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, observo que os sócios da pessoa jurídica devedora foram inclusos no pólo passivo da demanda, assim, também responderão com seus patrimônios pelas dívidas ativas da empresa.

Por outro lado, não restou inexistente a procura de patrimônio dos executados, pessoa jurídica e seus representantes legais, pois, não constam buscas junto ao banco de dados do Renavam e Cartórios de Registro de Imóveis, motivo pelo qual há de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039210-5 AI 350551
ORIG. : 9405071874 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EVALDO PRATA
ADV : PAULO DE QUEIROZ PRATA
AGRDO : LAMINACAO DE FERRO E ACO PINHEIROS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 99/100, que indeferiu o pedido de citação de Miguel de Paiva Prata na Execução Fiscal n. 94.0507187-4, dada a ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a empresa executada foi citada em 30.09.94 e, em 19.10.98, foi requerida a citação dos co-responsáveis Miguel de Paiva Prata e Evaldo Prata;
- b) Evaldo Prata foi citado, mas Miguel de Paiva Prata não foi encontrado;
- c) em agosto de 2007, foi requerida a citação de Miguel de Paiva Prata em novo endereço, a qual foi indeferida pelo MM. Juiz a quo;
- d) o pedido de redirecionamento da execução fundamenta-se no art. 124, II, do Código Tributário Nacional, e no art. 13 da Lei n. 8.620/93;
- e) a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos demais responsáveis pelo crédito tributário;
- f) a decretação da prescrição intercorrente somente é admissível quando verificada a inércia do exequente, o que não ocorreu no caso dos autos
- g) prequestiona o art. 125, III, do Código Tributário Nacional, e o art. 204, § 1º, do Código Civil (fls. 2/10).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se

que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito

de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.

(...)

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Illogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Do caso dos autos. Em março de 1994, o INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida referente a contribuição previdenciária não recolhida no período de 02.91 a 05.93 (fls. 13/17).

A executada Laminação de Ferro e Aço Pinheiros Ltda. foi citada por oficial de justiça em 30.09.94. A penhora de bens restou negativa (fl. 22).

A exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 24). Os autos foram remetidos ao arquivo, sendo desarquivados após requerimento da exequente, em 19.10.98, para a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal (fl. 28).

Evaldo Prata e Miguel de Paiva Prata foram incluídos no pólo passivo da execução fiscal, mas não foram localizados para citação, razão pela qual os autos retornaram ao arquivo em junho de 2003 (cf. fls. 36, 39, 42, 48/49 e 52). Em janeiro de 2005, os autos foram desarquivados, para juntada de petição de Evaldo Prata (fls. 55/56).

Em agosto de 2007, a exequente requereu a citação por oficial de justiça de Miguel de Paiva Prata, indicando endereço em Fortaleza (CE) (fl. 95).

O MM. Juiz a quo indeferiu a citação requerida, considerando ter "transcorrido mais de onze anos desde a citação da executada" (fl. 99).

Tendo em vista que a agravante não promoveu a citação de Miguel de Paiva Prata dentro do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente em relação a ele, restando afastada a alegação de ofensa ao art. 125, III, do Código Tributário Nacional nem ao art. 204, § 1º, do Código Civil.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039232-4 AI 350573
ORIG. : 0005493056 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PRESENTES MINDELS LTDA
ADV : ABRAO BISKIER
AGRDO : LEANDRO MINDEL e outro
ADV : ADRIANO BISKER
AGRDO : MIGUEL MINDEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 211/214, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da empresa executada para determinar a sua exclusão do pólo passivo, bem como condenou a União ao pagamento de verbas de sucumbência.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução de valores do FGTS possui sistemática própria, de maneira que, de acordo com o art. 23, § 1º, I, da Lei n. 8.036/90, a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei;
- b) a responsabilização dos sócios em dívidas do FGTS advém do art. 19 da Lei n. 5.107/66, c. c. o art. 86 da Lei n. 3.807/60;
- c) embora tenham sido sócios da empresa executada após a contração do débito, os agravados são responsáveis pela dívida, pois os débitos vencidos anteriormente à sua gestão continuavam como débito durante a gestão deles;
- d) a exceção de pré-executividade é incidente processual que não comporta a condenação em honorários advocatícios (fls. 2/13).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo." (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

"A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício desetas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica

romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica."

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Exceção de pré-executividade acolhida. Honorários Advocatícios. Cabimento. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. 'É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.' (REsp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195)

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos' (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: REsp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 837.235-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, maioria, j. 04.10.07, DJ 10.12.07, p. 299)

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da

exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive,

peticionou nos autos'. (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 978.538-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 02.10.07, DJ 19.10.07, p. 328)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Presentes Mindels Ltda. (fls. 23/24).

A exeqüente requereu a inclusão de Clara Mindel, Leandro Mindel e Karina Mindel no pólo passivo da execução fiscal (fls. 130/136), pedido deferido pelo Juízo de primeiro grau (fl. 144).

Citados (fls. 147/148), os agravados Leandro Mindel e Karina Mindel opuseram exceção de pré-executividade, pleiteando a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal (fls. 150/163).

Tendo em vista que os nomes dos agravados não constam na certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal, afigura-se pertinente a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução fiscal.

Ademais, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nos casos de exceção de pré-executividade acolhida.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039233-6 AI 350574
ORIG. : 0001424890 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GOLDEN DRAGON RESTAURANTE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 120, que indeferiu o pedido de inclusão de sócios da empresa executada, sob o fundamento de não ter sido caracterizada a hipótese do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a execução de valores do FGTS possui sistemática própria, de maneira que, de acordo com o art. 23, § 1º, I, da Lei n. 8.036/90, a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei;
- b) a responsabilização dos sócios em dívidas do FGTS advém do art. 19 da Lei n. 5.107/66, c. c. o art. 86 da Lei n. 3.807/60 (fls. 2/9).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo." (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

"A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é conseqüência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício desetas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica."

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Golden Dragon Restaurante Ltda. (fls. 12/15).

A exeqüente requereu a inclusão dos sócios Ho Chow Chung, Yih Yu Chuan, Hsu Tsu Shren, Han Chia Kang, Marco Way Shuan Ho e Lui Tei Shan no pólo passivo da execução fiscal (92/96), pedido que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo (fl. 110).

Tendo em vista que os nomes dos sócios da empresa executada não constam na certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal, deve ser indeferido o pedido da agravante.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039257-9 AI 350598
ORIG. : 199961820296890 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 244/246, que indeferiu a inclusão dos espólios de Diva Precivale Del Bigio e Rodolpho Del Biggio no pólo passivo de execução fiscal, dada a ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos demais responsáveis pelo crédito tributário;
- b) interrompido o prazo prescricional, somente volta a correr em hipóteses excepcionais, ausentes no caso dos autos;
- c) o pedido de redirecionamento da execução fundamenta-se no art. 124, II, do Código Tributário Nacional, e no art. 13 da Lei n. 8.620/93;
- d) prequestiona o art. 125, III, do Código Tributário Nacional, e o art. 204, § 1º, do Código Civil (fls. 2/15).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos

processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito

de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.

(...)

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

12. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Do caso dos autos. Em junho de 1999, o INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida no valor de R\$ 58.699,41 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), referente a contribuição previdenciária não recolhida no mês de abril de 1997 (fls. 18/225).

A executada Aro Estamparia e Ferramentaria Mecânica Ltda. foi citada pelo correio em 06.09.99, juntado-se o AR aos autos em 06.07.00 (fls. 27/28).

Em 21.11.07, o INSS requereu a inclusão dos espólios de Diva Precivale Del Bigio e Rodolpho Del Biggio no pólo passivo da execução fiscal (fl. 107).

A MM. Juiz a quo indeferiu a inclusão requerida, considerando ter "transcorrido mais de sete anos desde a citação da executada" (fl. 244).

Tendo em vista que a agravante não promoveu a citação dos co-responsáveis tributários dentro do prazo prescricional, deve ser decretada a prescrição intercorrente, não se verificando ofensa ao art. 125, III, do Código Tributário Nacional nem ao art. 204, § 1º, do Código Civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039417-5 AI 350695
ORIG. : 200861820112860 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FERNANDO CESAR SANTOS M ALCOFORADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neutron Consultoria e Sistemas Ltda. contra a decisão de fl. 16, que determinou a prévia manifestação da agravada para análise da exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a exceção de pré-executividade fundamenta-se na irregularidade do título executivo, "haja vista o INSS ter compilado em uma única dívida uma série de contribuições que entendeu serem devidas" (fl. 3);
- b) a exceção de pré-executividade não é recurso novo e sim incidente defensivo e o valor oferecido pela agravante para garantir o juízo é 3 (três) vezes maior que o débito, razão pela qual deve ser suspensa a execução fiscal (fls. 2/10).

Decido.

O agravante insurge-se contra a decisão do MM. Juiz a quo que condicionou a análise da exceção de pré-executividade à prévia manifestação da exequente (fl. 16). No entanto, o simples contraditório não implica lesão ao direito subjetivo da parte nem configura ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.039537-4	AI 350827
ORIG.	:	200661820163354	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	
ADV	:	PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. contra a decisão de fl. 248, que recebeu os embargos à execução sem suspensão do processo principal.

Alega-se, em síntese, que:

- a) o art. 739-A do Código de Processo Civil não é aplicável às execuções fiscais, de modo que a garantia da dívida já é suficiente para que seja suspenso o curso da execução fiscal;

b) ainda que se considere aplicável o art. 739-A do Código de Processo Civil, há no caso risco de grave dano e de difícil reparação ao agravante, na medida em que haverá empecilho à renovação da certidão de regularidade fiscal, necessária à manutenção de sua concessão de serviços de radiodifusão junto ao Ministério das Comunicações;

c) o registro da penhora é prescindível à suspensão da execução fiscal, prestando-se apenas para dar conhecimento a terceiros da constrição (fls. 2/25).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A.

Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º

A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera consequências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da

oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.

Do caso dos autos. A agravante opôs embargos à execução ajuizada pelo INSS. Afirma, em síntese, a inexistência de cessão de mão-de-obra, a inconstitucionalidade da retenção de 11% sobre os serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra e a inaplicabilidade da taxa Selic para efeitos de cômputo dos juros de mora (fls. 32/51).

O MM. Juízo a quo recebeu os embargos sem efeito suspensivo, sob o fundamento de insuficiência da penhora e de não se constatar no caso possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, em virtude dos bens penhorados serem imóveis e o produto de eventual arrematação permanecer nos autos (fl. 248).

Não merece reparo a decisão do Juízo de primeiro grau. O art. 739-A do Código de Processo Civil é aplicável às execuções fiscais e estabelece os requisitos necessários à suspensão da execução, de modo que, uma vez não cumpridos, impõe-se o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039933-1 AI 351163
ORIG. : 200861040094479 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Mendes de Souza contra a decisão de fls. 59/60, que indeferiu o pedido para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo o agravante na posse do imóvel até sentença transitada em julgado.

Alega-se, em síntese, a incompatibilidade entre o Decreto-lei n. 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor (fls. 2/14).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre a CEF e João Gil em 30.10.86 (fl. 53), com valor financiado de Cz\$ 175.645,44 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco cruzeiros e quarenta e quatro centavos), prazo de amortização de 312 (trezentos e doze) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fl. 52). Em 03.10.99, foi firmado instrumento particular de compromisso de compra e venda entre João Gil e o ora agravante Carlos Alberto Mendes de Souza (fls. 42/43), sendo que o imóvel foi arrematado pela CEF em 23.10.00 (fl. 56).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro. Ademais, o agravante não trouxe aos autos provas no sentido de irregularidades perpetradas pela agravada durante o curso da execução extrajudicial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039944-6 AI 351172
ORIG. : 200761820328839 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONINO NOTO
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Noto contra a decisão de fls. 20/22, que rejeitou a exceção de pré-executividade na parte em que se pleiteava a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que não foi configurada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei (CTN, art. 135, III) que permita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 2/17).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária de sócio. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da

execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Forjisinter Indústria e Comércio Ltda., Antonio Noto e Enzo Maurizio Basone, pelo débito de R\$ 737.485,41 (setecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.839.845-2 (fls. 31/50).

Oposta exceção de pré-executividade pelos sócios da empresa executada (fls. 56/68 e 276/277), o pedido foi parcialmente acolhido para determinar a exclusão do pólo passivo tão-somente de Enzo Maurizio Basone (fls. 20/22).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo na parte que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante. A matéria alegada demanda dilação probatória, sendo portanto inviável seu conhecimento por meio de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040341-3 AI 351435
ORIG. : 199961820409075 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : POLY PROSSESSING IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 132, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de ausência de demonstração da ocorrência da hipótese do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Alega-se, em síntese, que a responsabilidade tributária dos sócios decorre do art. 13 da Lei n. 8.620/93, c. c. os arts. 124, II, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 2/12).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, RESp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Poly Prossessing Indústria e Comércio de Plástico Ltda., Jair Coelho e George Elman pelo débito de R\$ 64.585,68 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) (fls. 16/22).

Citada a empresa executada (fl. 25), foram penhorados alguns bens móveis (fl. 75), cujos leilões restaram infrutíferos (fls. 126/127). Instada a manifestar-se (fl. 129), a agravante requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução (fl. 130).

Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa n. 55.657.967-4 goza de presunção de certeza e liquidez e que nela constam os nomes dos sócios da empresa executada, afigura-se pertinente a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, devendo eventual ilegitimidade ser deduzida por eles em sede de embargos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Jair Coelho e George Elman no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040533-1 AI 351586
ORIG. : 200861000244053 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : YOSHIKO FERREIRA DA VEIGA ALVES espolio
REPTE : DENISE DA VEIGA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil contra a decisão de fl. 8, que declinou da competência para processar e julgar ação monitória ajuizada em face do espólio de Yoshiko Ferreira da Veiga Alves.

Alega-se, em síntese, que a decisão agravada fundamenta-se no art. 96 do Código de Processo Civil para determinar a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Brasília, sem atentar para a circunstância de o inventário tramitar na 1ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual de São Paulo (fls. 2/6).

Decido.

O art. 96 do Código de Processo Civil dispõe que o foro do domicílio do autor da herança será o competente para todas as ações em que o espólio for réu.

No caso dos autos, em que pese a inventariante do espólio ter domicílio em Brasília (fl. 14), verifica-se que o inventário tramita perante a Justiça Estadual de São Paulo (fls. 155/156), foro competente para o processamento da ação monitória ajuizada pelo Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040567-7 AI 351655
ORIG. : 200861000241854 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO DANIEL
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Daniel contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

O agravo de instrumento deve ser instruído em conformidade como o art. 525, I, do Código de Processo Civil, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 223 DO STJ.

1) Interposto agravo de instrumento sem a juntada de peça obrigatória expressamente exigida pelo art. 525, inciso I, do CPC, é de rigor lhe seja negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, face a deficiência na sua instrução, conforme previsto no art. 557, caput, do CPC.

2) Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2002.03.00.030183-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. 05.11.02, DJ. 04.02.03, p. 462)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento não foi instruído com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Desse modo, ausentes todas as peças obrigatórias constantes no art. 525, I, do Código de Processo Civil, impõe-se negar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040568-9 AI 351656
ORIG. : 200861000240965 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAFFAELE ESPOSITO PAPA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raffaele Esposito Papa contra decisão de fl. 16, que indeferiu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento do agravante ter demonstrado renda suficiente para afastar a miserabilidade alegada.

Alega o agravante, em síntese, que, de acordo com a Lei n. 1.060/50, basta simples afirmação de hipossuficiência para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 2/12).

Decido.

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A jurisprudência reconhece que a simples afirmação de pobreza justifica a concessão da assistência judiciária (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 1.151, nota 1c ao art. 4.º), o que implica transferir à parte contrária o ônus de comprovar que, eventualmente, o beneficiário não faça jus ao benefício. Sem prova convincente, milita em favor do beneficiário a presunção que dimana de sua declaração.

Confronte-se, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL: GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADA POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO INTERESSADO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, 'CAPUT', DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO.

I - A declaração firmada por procurador, regularmente constituído e com poderes para confessar, acerca da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda reveste-se de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para que o juiz possa conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 'caput', da Lei nº 1.060/50.

II - Ausentes elementos objetivos capazes de ilidir a afirmação daquele que postula o direito à gratuidade deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

III - Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Ag n. 2003.03.00.050916-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, unânime, j. 17.11.03, DJ 02.02.04, p. 410)

Do caso dos autos. O requisito legal para a concessão da gratuidade foi cumprido pelo agravante, uma vez que a declaração de pobreza de fl. 15 é suficiente para a concessão do benefício. Caberia à parte contrária demonstrar o descabimento da medida.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040790-0 AI 351775
ORIG. : 200661820028220 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALPHAGRAPHICS DO BRASIL GRAFICAS LTDA
AGRDO : FERNANDO SAMPAIO FERREIRA e outros
ADV : RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 126/127, que acolheu exceção de pré-executividade e determinou a exclusão de Fernando Sampaio Ferreira, Fernando Sampaio Ferreira Filho, Guilherme Augusto Cirne de Toledo e Marcos Sampaio Ferreira do pólo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a responsabilidade tributária dos sócios decorre do art. 13 da Lei n. 8.620/93, c. c. os arts. 124, II, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 2/7).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo acolheu a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a solidariedade somente poderia ser invocada na hipótese de insuficiência de bens penhoráveis da empresa. Acrescentou que "tendo a empresa aderido ao programa de parcelamento do PAES, não se justifica a permanência dos co-executados no pólo passivo da lide nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil (fls. 126/127).

Tendo em vista que os nomes de Fernando Sampaio Ferreira, Fernando Sampaio Ferreira Filho, Guilherme Augusto Cirne de Toledo e Marcos Sampaio Ferreira constam da Certidão de Dívida Ativa n. 35.416.468-6 (fls. 17/18), resta configurada a legitimidade passiva ad causam.

No que concerne à adesão da empresa ao Paes, não há elementos nos autos que permitam afirmar eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.040881-2 AI 351941
ORIG. : 200861000196381 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL TACITANO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Tacitano contra decisão de fl. 74, que indeferiu pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, "visto que tal benefício visa alcançar pessoas realmente necessitadas, o que não foi comprovado, diante dos salários anotados na CTPS".

Alega o agravante, em síntese, que, de acordo com a Lei n. 1.060/50, basta simples afirmação de hipossuficiência para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 2/12).

Decido.

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A jurisprudência reconhece que a simples afirmação de pobreza justifica a concessão da assistência judiciária (Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 1.151, nota 1c ao art. 4.º), o que implica transferir à parte contrária o ônus de comprovar que, eventualmente, o beneficiário não faça jus ao benefício. Sem prova convincente, milita em favor do beneficiário a presunção que dimana de sua declaração.

Confronte-se, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL: GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADA POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. AFIRMAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO INTERESSADO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, 'CAPUT', DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO PROVIDO.

I - A declaração firmada por procurador, regularmente constituído e com poderes para confessar, acerca da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda reveste-se de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para que o juiz possa conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 'caput', da Lei nº 1.060/50.

II - Ausentes elementos objetivos capazes de ilidir a afirmação daquele que postula o direito à gratuidade deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

III - Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Ag n. 2003.03.00.050916-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, unânime, j. 17.11.03, DJ 02.02.04, p. 410)

Do caso dos autos. O requisito legal para a concessão da gratuidade foi cumprido pelo agravante, uma vez que a declaração de pobreza de fl. 71 é suficiente para a concessão do benefício. Caberia à parte contrária demonstrar o descabimento do benefício.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.041069-7 AI 352100
ORIG. : 200661820434775 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : GUARITA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 47, que determinou a citação do executado para, entre outras possibilidades, "reconhecer a exigibilidade da obrigação, depositando 30% do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC)".

Alega-se, em síntese, que o parcelamento de débito tributário somente pode ser concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica, conforme dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional (fls. 2/7).

Decido.

Parcelamento judicial. CPC, art. 745-A. Inaplicabilidade. Embora seja possível estender à execução fiscal as inovações ultimamente sucedidas no Código de Processo Civil, deve-se preservar as características específicas daquela. No caso do parcelamento (CPC, art. 745-A), é necessário atentar para o princípio da legalidade, visto que por meio de lei se exerce a renúncia fiscal operada pelo sujeito ativo (CTN, art. 155-A). A lei processual não se converte em tributária ao dispor sobre o parcelamento judicial, cuja disciplina nem sempre converge com aquela do crédito. Daí a inaplicabilidade do art. 745-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 1.382, de 06.12.06, às execuções fiscais.

Do caso dos autos. Tratando-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida do FGTS (fls. 8/9), inaplicável o art. 745-A do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.041418-6 AI 352252
ORIG. : 200861000258271 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIZEU MACHADO DE LIMA
ADV : DANIEL DE BARROS CARONE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida, em sede de ação cautelar, que indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à autorização de saque antecipado dos depósitos do FGTS.

Busca-se a reforma do decisum, argumentando o agravante, em síntese, que se encontra desempregado, em dificuldades financeiras, sofre de doença de chagas, e que não tem condições de custear o tratamento de sua esposa, que sofre de hepatite tipo "C".

Sustenta também que o art. 20, da Lei 8.036/90 deve ser interpretado socialmente, relativizando-se as hipóteses nele previstas, de forma a permitir o saque dos depósitos no caso em exame.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal para após a manifestação da agravada.

Expeça-se ofício requisitando informações ao juiz "a quo".

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de dezembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RSE 4960 2007.61.14.000256-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : AGENOR PALMORINO MONACO
RECDO : PAOLO PAPARONI
RECDO : SEA AUTOMACAO S/A
ADV : RICARDO HAJJ FEITOSA

00002 AI 344572 2008.03.00.030905-6 200861060034233 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA e outro
ADV : SONIA REGINA TUFFAILE CURY

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

00003 AI 278319 2006.03.00.087944-7 200661820175060 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KIVEL VEICULOS LTDA
ADV : RENATO ARAUJO VALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 274539 2006.03.00.076205-2 200361820292864 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : NORBERTO DOS SANTOS LOPES e outro
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AUTOMOVEL CLUBE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00005 AI 248841 2005.03.00.080138-7 200361820283188 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SIDNEY SAULO DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCELO SALVADOR MINGRONE
ADV : MARIA AURENICE LIMA DE OLIVEIRA
AGRDO : DROGAVIDA DE SANTO AMARO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 207285 2004.03.00.024879-7 200160000013514 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRDO : ANNA GOMES OLIVEIRA MORAES
ADV : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

00007 AI 175627 2003.03.00.013954-2 9700077926 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : CRISTINA VALDETE DE CAMARGO e outros
ADV : JOEL VACCARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AI 176850 2003.03.00.017863-8 9700575179 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRDO : JOAO PINHEIRO DO VALE
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE A : JOAO MARQUES DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00009 AI 222939 2004.03.00.064983-4 9706142142 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : BENEDITO ROSA e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00010 AI 181646 2003.03.00.033774-1 200061000036536 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EGIDIO SOUZA MARQUES
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00011 AI 154338 2002.03.00.017487-2 9402006575 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : INALDO AMARO TORRES e outros
ADV : MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00012 AI 190430 2003.03.00.063286-6 9502032535 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : GILBERTO MORGADO e outros
ADV : CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00013 AI 166235 2002.03.00.045447-9 9300053663 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : FERNANDO ANTONIO CAPELOZZA e outros
ADV : DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00014 AMS 306204 2006.61.08.012368-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS SP
ADV : LAURA ZONTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 282263 2005.61.06.005508-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MUNICIPIO DE PLANALTO
ADV : MARCELO MANSANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 290877 2005.61.03.004716-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : M L SILVA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -EPP
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AC 1235051 2001.61.02.003708-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ALDA DE PAULA BATISTA
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

00018 AC 1264473 1999.61.00.049960-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ATAIDE TANGI e outro
ADV : ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

00019 AC 1264472 1999.61.00.027274-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ATAIDE TANGI e outro
ADV : ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

00020 AC 507598 1999.03.99.063683-0 9300046446 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 507596 1999.03.99.063681-6 9100013609 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
ASSIST : Uniao Federal
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00022 AC 1135780 2000.61.03.000812-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : ANDRE ISAAC SOUZA e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES

00023 AC 1135779 1999.61.03.002161-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : ANDRE ISAAC SOUZA e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES

00024 AC 1362687 2008.61.17.000721-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : VILMA ROSA DE SANTIS ANDRIOLI

ADV : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

00025 AC 798845 2000.61.04.008782-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ILIDIO DE JESUS VILELA e outros
ADV : DANIELA DETTER FREIRE
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00026 AC 1212164 2002.61.14.004854-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ALBINO NERES DA CRUZ e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

00027 AC 734637 2000.61.13.005232-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : MAURICIO PINHEIRO DE LIMA e outros
ADV : CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00028 AC 1362338 2006.61.20.007583-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILBERTO DOMINGOS
ADV : ANDRE RICARDO MINGHIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1364517 2008.61.04.001869-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIZ CAVALCANTE DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 592374 2000.03.99.027581-2 9700458873 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : ORETILDES SOUZA SILVA e outros
ADV : MARTA BUENO COSTANZE
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 588133 2000.03.99.023758-6 9802089036 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00032 AC 532831 1999.03.99.090743-5 9700202305 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
APDO : LAZARO CORREA DE CARVALHO e outros
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1234712 2005.61.04.000294-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HUGO LA SCALA JUNIOR
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1133071 2006.03.99.027569-3 9606048993 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RIMARK CONSTRUTORA LTDA e outros

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.99.007924-3 AC 1008861
ORIG. : 0300000556 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR QUIRINA IZABEL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fl. 121) tenha procuração nos autos. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.021190-3 AC 1119679
ORIG. : 0400002092 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : MARIA HELENA LAUREANO OLEGARIO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que não há comprovação de que o signatário do acordo (fl. 117, in fine) tenha procuração nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador

em substituição

PROC. : 2006.03.99.034043-0 AC 1142929
ORIG. : 0400000574 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0400011277 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETE JOAQUIM BUENO DE MORAES incapaz
REPE : RITA APARECIDA DE PAULA MORAES
ADV : LUIS ROBERTO OZANA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Coordenador, em substituição

PROC. : 2006.03.99.036966-3 AC 1147675
ORIG. : 0500001342 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAUL VERONA e outro
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Regularize-se a representação processual, uma vez que a procuração outorgada pela autora não dá à advogada poder de transigir (fl. 10). Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.004265-4 AC 1173679
ORIG. : 0200000749 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA DOS SANTOS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 203 a 204. Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.009341-8 AC 1181769
ORIG. : 0400001677 2 Vr JACAREI/SP 0400012619 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIRAHY MITSUO
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 91 a 94. Ante o falecimento do autor, suspende-se o processo nos termos do art. 265,§ 1º, do Código de Processo Civil para a regularização processual com a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador, em substituição.

PROC. : 2007.03.99.011294-2 AC 1184765
ORIG. : 0400000546 1 Vr CAFELANDIA/SP 0400011206 1 Vr
CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA ROCHA RODRIGUES
ADV : JOISE CARLA ANSANELY
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 145, parte final anote-se, e diante do requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 101 e 149), remetam-se os autos à Subsecretaria da Sétima Turma, para encaminhamento ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador, em substituição

PROC. : 2007.03.99.013200-0 AC 1187319
ORIG. : 0300000521 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0300007509 1 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES DE BARROS incapaz
REPTA : CECILIA JACINTO DE BARROS
ADV : FRANCISCO SACCOMANO NETO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Coordenador, em substituição

PROC. : 2007.03.99.017711-0 AC 1193101
ORIG. : 0500000487 1 Vr CAJURU/SP 0500004947 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO DA SILVA -ME massa falida
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Diante da não-celebração de acordo (fl. 86), remetam-se os autos à Subsecretaria da Sétima Turma, para encaminhamento ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Coordenador, em substituição

PROC. : 2007.03.99.040671-8 AC 1237413
ORIG. : 0500001130 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOUGLAS DA SILVA CALIXTO incapaz
REPE : SEBASTIAO CALIXTO
ADV : MARIA LETICIA FERRARI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração com poderes especiais para transigir, nos termos do art. 38, do CPC.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Coordenador, em substituição

PROC. : 2008.03.99.001972-7 AC 1271037
ORIG. : 0700001866 1 Vr ATIBAIA/SP 0400000557 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA APARECIDA DA SILVA incapaz
REPTE : ELISABETE DA SILVA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Diante da não-celebração de acordo (fls. 197 e 202), remetam-se os autos à Subsecretaria da Sétima Turma, para encaminhamento à ilustríssima Desembargadora Federal Relatora.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.60.04.000032-6 AC 1301053
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR DIAS DE MOURA
ADV : AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SALVADOR DIAS DE MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 93/103 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a antecipação da tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 112/116, pugna a Autarquia Previdenciária preliminarmente pela carência de ação, ante o não exaurimento da via administrativa. No mérito, suscita a revogação da tutela antecipada e a reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preliminarmente, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 07 de julho de 1935, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica o postulante como lavrador, em 08 de fevereiro de 1959. Outrossim, o autor carrou aos autos as guias de recolhimento de contribuições vertidas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ladário - MS e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul, entre fevereiro de 2003 ao segundo semestre de 2006. Tais documentos constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 84 a 87, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o requerente há 29 e 43 anos, respectivamente, ou seja, desde 1978 e 1964 e saber que ele sempre trabalhou nas lides campesinas, em regime de economia familiar, especificando o labor rural da época.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 48/54, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram a inscrição do autor como contribuinte autônomo (outras profissões), a partir de julho de 1983, tendo vertido contribuições nessa condição entre fevereiro de 1985 a setembro de 1990.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento do autor como segurado especial no interregno acima assinalado, pois o exercício das lides rurais não era o único meio de subsistência da família, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar naquele período.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Convém salientar, no entanto, que esta desclassificação da atividade rural em regime de economia familiar, cingindo-se tão-somente ao período apontado, não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da condição de segurado especial da requerente em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.000119-6	REO 1325601
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
PARTE A	:	PRISCILA DE FATIMA SOUZA incapaz e outros	
REPTE	:	MARIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUSA	
ADV	:	JULIANA MOREIRA LANCE	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 137/140), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS à conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (10/02/2006) até a data do óbito (09/05/2006).

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando interregno entre o termo inicial e o termo final do benefício, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0280.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.15.000163-9 REO 1338294
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
PARTE A : PASCHOAL GEMO STABILE DE ARRUDA (= ou > de 65 anos)
ADV : MAURICE FERRARI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação sob o rito ordinário ajuizada por PASCHOAL GEMO STABILE DE ARRUDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
- b) a revisão dos reajustes legais e automáticos, inclusive no que diz respeito a a manutenção do benefício em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;
- c) a incorporação do índice de 147,06%, relativo à inflação medida no período compreendido entre março e agosto de 1991;
- d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77, bem como a efetuar a revisão do valor do benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT, no período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deu por compensada a verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Com relação às verbas de sucumbência, incensurável se afigura a sentença recorrida, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.24.000202-3 AC 1360300
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELICE SEBASTIANA MARQUES DE OLIVEIRA TELES
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/08/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 26/09/1974, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Requerente (fls. 10/17), da qual constam 07 (sete) vínculos empregatícios rurais, no período compreendido entre maio de 1992 e dezembro de 1998.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 33/42, por sua vez, confirma os vínculos rurais da Autora. Em nome do marido, o sistema registra 15 (quinze) vínculos rurais entre os anos de 1989 e 2001 e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 09/01/2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A46.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.000342-1 AC 1120407
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NELSON MARCOS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NELSON MARCOS DOS SANTOS, espécie 42, DIB.: 27/12/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, considerando para tanto os efetivos salários-de-contribuição especificados na carteira de trabalho, sem a aplicação do valor-teto;
- b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e verba honorária.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam pelos honorários de seus respectivos patronos.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de cerceamento de defesa, face ao indeferimento da prova pericial. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, face ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

Neste sentido, trago à colação julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do E. Ministro Maurício Correa, em 05.06.1995, pub. DJU de 15.09.95, pág. 29.512, in verbis:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório."

No mérito, acertado está o decisum.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:

Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.

Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, será calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do citado diploma legal.

Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Note-se que o § 3º, do referido dispositivo legal, é absolutamente claro ao determinar que os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, devem ser computados no cálculo do salário-de-benefício.

Examinando os autos, verifico que a parte autora alega que a autarquia ao calcular o valor do benefício não levou em conta os efetivos salários-de-contribuição e, em decorrência, provocou uma redução ao fixar o valor da renda mensal. Todavia, deixou de comprovar, documentalmente, os efetivos recolhimentos aos cofres da previdência social.

É de se deixar consignado que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual presume-se que os benefícios previdenciários são calculados da forma citada.

Portanto, caberia à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos. Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Neste sentido trago à colação julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Isto posto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.000344-9 AC 1180864
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS PEDRO DOS SANTOS
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o enquadramento das atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 09.03.1976 a 18.05.1978, 19.03.1984 a 18.06.1987, 01.09.1987 a 04.04.1990, 26.06.1978 a 28.02.1984 e de 13.08.1990 a 05.03.1997, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (05.06.1998).

A sentença julgou procedente o pedido para determinar que o INSS converta os períodos de 09.03.1976 a 18.05.1978, 01.10.1978 a 28.02.1984, 19.03.1984 a 18.06.1987, 01.09.1987 a 04.04.1990 e de 13.08.1990 a 05.03.1997, computando-os como especiais, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento. Os valores deverão ser pagos, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, com juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento 64/05 (COGE). A verba honorária foi fixada em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Reconhecida a isenção de custas. Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação, o INSS pleiteia a reforma da sentença, por não ser possível o reconhecimento dos períodos como especiais.

Com as contra-razões do INSS, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor pleiteia o enquadramento das atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 09.03.1976 a 18.05.1978, 19.03.1984 a 18.06.1987, 01.09.1987 a 04.04.1990, 26.06.1978 a 28.02.1984 e de 13.08.1990 a 05.03.1997, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (05.06.1998).

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias

profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

Na inicial, o autor pleiteou o reconhecimento dos períodos laborados de 09.03.1976 a 18.05.1978, 19.03.1984 a 18.06.1987, 01.09.1987 a 04.04.1990, 26.06.1978 a 28.02.1984 e de 13.08.1990 a 05.03.1997 .

A sentença reconheceu como especiais os períodos de 09.03.1976 a 18.05.1978, 01.10.1978 a 28.02.1984, 19.03.1984 a 18.06.1987, 01.09.1987 a 04.04.1990 e de 13.08.1990 a 05.03.1997, convertendo-os de especiais em comuns. Tendo em vista que não houve recurso do autor, no tocante ao reconhecimento de todo o período pleiteado na inicial, passo à análise dos períodos apontados na sentença.

1- de 09.03.1976 a 18.05.1978, 19.03.1984 a 18.06.1987 e de 01.09.1987 a 04.04.1990, laborado na empresa Walma Indústria e Comércio Ltda., na função de "prensista de baquelite", setor de "baquelite", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a ruídos entre 90 e 96 dB e poeira proveniente da atividade, conforme formulários de fls. 22/24 e laudo técnico de fls. 25/26, podem ser reconhecidos como especiais;

2- 01.10.1978 a 28.02.1984 e de 13.08.1990 a 05.03.1997, laborado na empresa Metalúrgica Oriente, na função de "ajudante de montador/montador", setor de "montagem", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a ruídos de 88 dB, conforme formulário de fls. 28 e laudo técnico de fls. 29/30, podem ser reconhecidos como especiais;

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa

nº 84/2002. A partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, no presente feito, os períodos de 09.03.1976 a 18.05.1978, 19.03.1984 a 18.06.1987, de 01.09.1987 a 04.04.1990, 01.10.1978 a 28.02.1984 e de 13.08.1990 a 05.03.1997 podem ser reconhecidos como especiais, porque devidamente lastreados em comprovação técnica, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 64/65), confirmados pelas informações extraídas do CNIS, que ora se junta, levando-se em consideração os períodos mencionados como especiais, o autor possui 31 anos, 11 meses e 09 dias, até o requerimento administrativo (05/06/1998), consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Eventuais valores já pagos no âmbito administrativo, em razão da antecipação da tutela concedida, deverão ser compensados.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.23.000360-2 AC 1346691
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : PEDRO JACOMINI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Pedro Jacomini, objetivando a utilização do INPC como índice de reajuste da aposentadoria no período de 1996 a 2005, julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A parte autora sustenta que a utilização do IGP-DI, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, estaria por afrontar a Constituição Federal.

Argumenta que a adoção do IGP-DI não observa o comando constitucional que garante a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, pugnando pela aplicação do INPC-IBGE a partir de maio de 1996.

A reedição de medidas provisórias, incluindo aquelas que precederam a Lei 9.711/98, é procedimento que se coaduna com o ordenamento jurídico constitucional, vigente à época, a uma, porque inexistente vedação expressa na CF quanto à possibilidade de reedição de medida provisória, e a duas, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento que permite ao Chefe do Poder Executivo da União reeditar, quantas vezes for necessário, medidas provisórias veiculando o mesmo conteúdo.

Neste sentido:

...

A jurisprudência do STF admite a reedição de medida provisória não votada pelo Congresso Nacional, com preservação de eficácia do provimento com força de lei, até que eventualmente se consume, sem reedição, o seu prazo de validade, ou seja ela rejeitada.

...

(Relator: EDSON VIDIGAL STJ RECURSO ESPECIAL : 235567 UF: PB Decisão: Vistos, relatados e

discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e José Arnaldo. Data da Decisão: 14-12-1999)

Não prevalece, portanto, a alegação de inconstitucionalidade das medidas provisórias precedentes, e da Lei 9.711/98, por vício de forma.

Em matéria de reajuste dos benefícios previdenciários, prevê a Constituição Federal:

Art. 201 ...

...

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998, em vigor desde a publicação), sendo que a mesma redação foi veiculada no § 2º do mesmo dispositivo constitucional, no texto original.)

...

Referida norma decorre da aplicação direta de outra norma constitucional, de conotação genérica e abstrata, prevista no art. 194:

Art.194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

...

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

...

A irredutibilidade referida na norma constitucional supra transcrita deve ser interpretada em conjunto com o disposto no § 4º do art. 201 da CF, determinando esta, que o reajuste deverá observar os "critérios definidos em lei".

Demonstra-se, portanto, que a regulamentação e efetivação destes comandos constitucionais foi delegado ao legislador infraconstitucional, incumbindo-lhe instituir os critérios de reajuste e manutenção do valor real dos benefícios previdenciários.

No exercício da competência legislativa, foi editada, em primeiro lugar, a Lei 8.213/91 (Plano de Benefícios) texto legal que, no entanto, foi modificado por sucessivas medidas provisórias e leis, na parte referente à forma e índice de reajuste dos benefícios, culminando com a Lei 9.711/98 que impôs o IGP-DI como índice de correção dos benefícios previdenciários.

A instituição do IGP-DI como índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários, ao contrário do que defende a parte autora, não afronta ou nega vigência à Constituição Federal, isto porque, a determinação dos critérios de reajuste insere-se no âmbito de atuação típica do Poder Legislativo, e excepcionalmente na do Poder Executivo, não sendo permitido ao Poder Judiciário interferir nas atividades típicas dos outros poderes constituídos, salvo nas hipóteses de violação da Constituição Federal ou do ordenamento jurídico, sob pena de caracterizar tal ingerência, ato tendente a causar a ruptura do modelo harmônico dos três poderes, previsto como princípio fundamental da República, no art. 2º da CF (" São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. ").

A norma atacada pela parte autora, não obstante possa parecer injusta, não está eivada de nenhum vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material.

A irresignação externada na petição inicial tem o fator econômico como único e exclusivo fundamento para embasar a pretensão, ou seja, verificou-se com o passar do tempo que a aplicação do IGP-DI tornou-se mais desvantajoso do que o INPC-IBGE, tendo em vista as diferentes variantes utilizadas nos cálculos dos referidos índices.

Questão meramente econômica não pode servir de fundamento para afastar o índice previsto em disposição legal, neste sentido:

"... O que não se mostra razoável é abandonar o critério legal e abraçar o IPC por ser mais vantajoso de março/90 a fevereiro /91, ou a variação do salário mínimo no período seguinte, ou o IGP-M por retratar melhor a realidade inflacionária no segundo semestre de 1994 ou então o reajuste salarial dos que estão na ativa porque o índice de aumento em determinados meses foi superior ao INPC. "

(Relator: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO TRF 4ª Região PROC: 0457179-4 ANO:95 UF:SC TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL DJ: 30/10/1996 PG:83092)

Ora, não pode o beneficiário insurgir-se contra o índice de reajuste previsto em lei, alegando somente a desvantagem econômica, sem que indique, de forma convincente, qual a ilegalidade ou inconstitucionalidade que a escolha deste índice incorreu.

Não se permite ao segurado ou beneficiário escolher, ao seu livre alvedrio, qual o índice que mais lhe apetece, eis que tal atribuição é exclusiva do legislador, que ao determinar o índice aplicável deve levar em consideração não só as necessidades do segurado/beneficiário, mas também as repercussões diretas e indiretas da aplicação do índice eleito.

Ademais, a legalidade do IGP-DI, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários foi reconhecida, conforme demonstram os seguintes julgados:

" ...

IV - A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, não podendo utilizar critérios outros que não previstos em Lei.

V - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de correção previstos no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r.. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98.

Recurso não conhecido. "

(Relator: FELIX FISCHER STJ RECURSO ESPECIAL: 236841 UF: RS Data da Decisão: 09-05-2000 DJ: 29/05/2000 PG:00174)

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. VALOR REAL DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1. Ao garantir a manutenção do valor real do benefício, a CF-88 não elege nenhum índice de correção monetária específico, remetendo à legislação ordinária. Não existe fundamento legal, por decorrência, no argumento de que apenas o INPC - IBGE tem o condão de garantir o valor real do benefício.

2. Sendo os indexadores instituídos por lei (IRSM - LEI-8542/92; IPC-r LEI-8880/94) ou mecanismos com força de lei (IGP-di - Medida Provisória MPR-1415/96 e reedições), devem eles ser adotados.

3. Apelo improvido.

(Relator: JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR TRF 4ª Região PROC: 0405337-1 ANO:97 UF:PR TURMA DE FÉRIAS APELAÇÃO CIVEL DJ: 12/08/1998 PG:909)

" ...

2. Tendo a Medida Provisória 1.415/96 adotado a variação acumulada do IGP-DI para atualização dos benefícios previdenciários em maio/96, não há se cogitar do emprego de qualquer outro indexador, mesmo porque inexistente direito

adquirido a um determinado critério de aumento. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios para reajustamento dos benefícios, ainda que o indexador escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há como se vislumbrar qualquer inconstitucionalidade com fundamento em maltratos ao princípio da preservação de seu valor real.

..."

(Relator: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO TRF 4ª Região PROC: 0466840-6 ANO:97 UF:RS QUINTA TURMA APELAÇÃO CIVEL DJ: 14/10/1998 PG:657)

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2006.61.23.000411-0	AC 1213730
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Verifico, inicialmente, que o feito foi sentenciado independentemente da produção de prova oral.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."

No caso, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Dessa forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte autora.

Ante o exposto, de ofício, anulo a sentença. Determino a baixa dos autos ao juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado. Julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A41.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.04.000479-8 AC 897376
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILA LAJE VIEIRA
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ADILA LAJE VIEIRA, benefício espécie 32, DIB.: 01/03/1976, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora alega que no mês de janeiro de 1993 o benefício foi revisado e o valor da renda mensal fixado em 1,36 salários mínimos. Sustenta que a partir de janeiro de 1993 o seu valor novamente passou a ser reduzido e, no mês de agosto de 2001, voltou a receber o equivalente a um salário mínimo. Pede que a autarquia seja condenada a manter o valor da renda mensal em 1,36 salários mínimos. Em consequência, requer o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a fixar o valor da renda mensal em 1,36 salários mínimos até a entrada em vigor do Decreto 357/91. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores, acrescidas de juros de mora à taxa 6% (seis por cento) ao ano, até 10 de janeiro de 2003. A partir de 11 de janeiro de 2003, determinou que a correção monetária e os juros de mora serão substituídos pela aplicação da taxa SELIC. Face à sucumbência experimentada pela autarquia, determinou o pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo, em resumo, que ao reajustar o valor dos benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Merece reparos o decisum.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis n.ºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, através do Decreto n.º 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança n.º 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Por outro lado, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários, após a vigência da atual Constituição Federal, ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto n.º 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis e posteriores critérios oficiais de alteração.

Por outro lado, observo que o pleito da parte autora tem por objeto que o benefício seja mantido em 1,36 salários mínimos, a partir de janeiro de 1993, uma vez que a partir deste marco o seu valor passou a ser reduzido de tal forma que em agosto de 2001 recebeu o equivalente a um salário mínimo.

Assim, a condenação da autarquia para que mantenha o valor do benefício em um 1,36 salários mínimos, até a vigência do Decreto 357, em dezembro/91, não pode prosperar, tendo em vista que a referida condenação foi além do pedido.

Desta forma, configura-se julgamento ultra petita a respeitável sentença de fls. 31/37, uma vez que o MM. Juízo infringiu o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado."

Por outro lado, é de se deixar consignado que o julgamento ultra petita não caracteriza hipótese de anulação da decisão, mas de sua adequação aos limites do pedido, face ao que estabelece o princípio da economia processual, devendo, na ausência de pedido da parte, ser apreciada de ofício.

Neste sentido, trago à colação julgado proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do Eminentíssimo Relator Ministro Gilson Dipp, no RE N.º 250255/RS, julgado em 18/09/2001, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido."

Finalizando, convém deixar consignado que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Assim, em que pese a redução noticiada pela autora, fato é que o procedimento adotado pela autarquia possui amparo na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000538-8 AC 1268949
ORIG. : 0300001590 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ELYDIO MARQUES e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em Decisão,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Elydio Marques e outros, objetivando a revisão dos valores pagos a título de correção monetária relativos aos pagamentos administrativos efetuados pelo INSS por força do reajuste de 147,06% em setembro de 1991, julgou improcedente o pedido.

No recurso, os autores reiteraram a inicial em seus termos, pela procedência integral do pedido.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O índice de 147,06%, correspondente ao mês de setembro de 1991, é devido nos reajustes dos benefícios previdenciários, visto que o plano de benefícios, de que trata a Lei 8.213/91, somente foi implantado a partir de 09 de dezembro de 1991, portanto, até a efetiva aplicabilidade da lei, vigoraram os critérios do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.222 de setembro de 1991, determinou a majoração do valor do salário mínimo, de CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00 mensais, constatando-se, portanto, um reajuste de 147,06%, desta forma, pela regra constitucional, tal reajuste, deveria ter sido repassado na sua totalidade aos benefícios mantidos pelo instituto-réu, mas não foi o que ocorreu, pois pela portaria 3486 de 16/09/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o reajuste integral atingiu somente o valor do salário de contribuição do segurado, ao passo que pela portaria 3485, também de 16/09/91, os benefícios que fossem iguais ou inferiores à 1 (um) salário mínimo, tiveram o reajuste integral, contudo, os benefícios superiores à 1 (um) salário mínimo tiveram incorporados ao seu valor, reajuste no importe de somente 54,60%, sofrendo uma injustificada diminuição, sendo flagrantemente uma portaria inconstitucional, por afrontar o art. 58 do ADCT e os arts. 201 e 202, da parte permanente, da CF de 88.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL DOS PROVENTOS. ARTIGOS 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 147%.

- Com o advento da constituição federal de 1988, o valor inicial da aposentadoria deve ser calculado na forma do seu artigo 202. se o benefício foi concedido anteriormente, a nova regra somente pode ser aplicada com efeitos financeiros contados de outubro de 1988.

- O reajuste do benefício, objetivando o seu real valor, rege-se na forma da sumula 260 do extinto TFR e consagrada no artigo 201, .2. da cf.

- O reajuste do benefício em 147,06%, referente a setembro de 1991, e legítimo, consoante orientação do Pretório Excelso.

(TRF 2ª Região PROC: 0220644 UF:RJ Relator: JUIZ CLELIO ERTAL DJ 13-08-96 PG:56725)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE 147%. SENTENÇA. EFEITOS. SUMULA 271 DO STF.

- Os planos de custeio e de benefícios previdenciários só foram implantados a partir de 09.12.91. ate então, deve ser aplicada, quanto ao critério de reajuste dos benefícios a regra inserta no art. 58 do ADCT. todavia, não foi o que ocorreu. pela lei 8222, de setembro de 1991, o salário mínimo passou de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00 mensais, sofrendo uma majoração de 147,06%. a portaria 3486, de 16/09/91, do MTPS, reajustou, no mesmo percentual o valor do salário de contribuição do segurado. no entanto, através da Portaria 3485, da mesma data, os benefícios de valor superior ao salário mínimo incorporaram ao seu valor apenas um percentual de 54,60%, violando, portanto, não só o dispositivo nos arts. 201, da CF e 58 do ADCT, como os arts. 28, parágrafo quinto, da Lei 8212/91 e 134 da Lei 8213/91. Pagamento a partir da impetração.

(TRF 5ª Região PROC: 00508422 UF:AL Relator: JUIZ RIDALVO COSTA DJ 14-08-92 PG:24110 DECISÃO UNANIME VEJA: MS 1233/DF E MS 1270/DF (STJ))

Devido o reajuste, o mesmo foi quitado administrativamente de forma parcelada, no período de 12/91 à 10/93.

No que tange à tese tratada no presente feito, correção monetária relativa ao período compreendido entre o mês a ser reajustada, e o mês do efetivo pagamento, tenho que o pleito é indevido.

O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando reiteradamente neste sentido, a exemplo do julgado que ora reproduzo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA.

1. É incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS nº 302/92. Precedentes.

2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PAGAMENTO EM ATRASO DO REAJUSTE DE 147,06 %. ONUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO.

I. Embora a Portaria do MPS PRT-302/92 tenha implantado o reajuste de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) na via administrativa, com o parcelamento dos valores relativos ao período de setembro/91 a julho/92, a partir de novembro/92, a autarquia não logrou comprovar o pagamento da exata correção monetária das doze parcelas em que se desdobrou o pagamento administrativo.

II. Incumbiria ao INSS comprovar o pagamento integral da correção monetária, eis que constitui ônus da parte provar o fato (des)constitutivo do direito alegado.

III. A decisão agravada determinou, expressamente, a compensação das parcelas eventualmente pagas administrativamente, de forma a evitar, na liquidação de sentença, pagamento em duplicidade.

IV. Agravo interno a que se nega provimento. (fl. 65)

Sustenta o agravante, no apelo especial, que o Tribunal de origem divergiu do entendimento desta Corte de que as parcelas relativas ao reajuste de 147,06% já foram pagas com atualização, sendo inexigível a correção monetária.

Com razão a autarquia.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que é incabível a correção monetária das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, determinado pela Portaria MPAS nº 302/92, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono de 1991 (gratificação natalina), tendo em vista que a Portaria MPAS nº 485/92 dispôs que as referidas parcelas seriam pagas e corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

A propósito:

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.'

(REsp nº 202.477/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU 15/5/2000)

Posto isto, nego provimento ao recurso dos autores.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.13.000605-4 AC 1358794
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA GRACA NONATO OLIVEIRA
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação (17/02/2006), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência de correção monetária e de juros moratórios, a redução dos honorários advocatícios, a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a observância da prescrição quinquenal.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade

temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença de 1º/11/2004 a 14/05/2006 (fls. 26/61), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 17/02/2006.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O laudo pericial de fls. 72/79 atestou que a Autora é portadora de câncer de mama já retirado cirurgicamente e abordado com quimio e radioterapia no passado, fibromialgia, hipoacusia, pinçamento do manguito rotador à direita, obesidade centrípeta, colecistite crônica calculosa tratada, hipertensão arterial e síndrome do climatério habitual do sexo e idade. Afirma o "expert" que o câncer já foi tratado por meio de cirurgia bem sucedida que não só retirou o câncer, como não deixou qualquer seqüela fibrótica no ombro esquerdo, sendo que a Autora permanece em consultas ambulatoriais comuns periódicas como acompanhamento de rotina nesses casos. Por outro lado, conclui que a tendinite de ombro direito somada às dores causadas pela fibromialgia, acarretam a incapacidade total e temporária para o trabalho.

Diante dos atestados médicos juntados às fls. 94/96, que se referem ao câncer de mama e mencionam incapacidade total para o trabalho por tempo indeterminado, o MM Juiz a quo determinou a realização de novo exame pericial, tendo nomeado outro médico perito.

O segundo laudo médico concluiu que a Autora é portadora de pós-operatório tardio de quadrantectomia da mama esquerda por neoplasia maligna e cervicalgia, estando apta para o trabalho (fls. 110/117 e 128).

Tendo em vista a necessidade de a Autora afastar-se do trabalho, a fim de submeter-se a tratamento da fibromialgia e das dores no ombro, tal como esclarecido pelo primeiro perito, sem qualquer menção a respeito pelo segundo experto, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do primeiro laudo pericial, momento em que restou comprovada a incapacidade, consoante pretendido pela Autarquia.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F04.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.000658-7	AC 1269043
ORIG.	:	0500000967	1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	ENIZIA BETTONI TALASSO	
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da r. sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A autora completou 55 anos em 06/06/1981, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Referida lei estabelecia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), nos seguintes termos:

Art. 4º - A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e anos) de idade.

Parágrafo único - Não será devida a aposentadoria a mais de um correspondente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

A carência era expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, da seguinte forma:

"A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua."

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedem, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.'

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/91, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade familiar, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 06/06/1991, na vigência da Lei Complementar nº 11/71. Só teria direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural não incluem a condição de chefe ou arrimo de família.

Então, em tese, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a autora tem direito ao benefício, desde que comprove 60 meses de efetiva atividade rural.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento:

-Certidão de casamento, celebrado em 01/12/1945, na qual consta a qualificação do marido como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do companheiro como lavrador, podem ser utilizados pela companheira como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - RESP 652591 - Proc.: 200400534367/SC - 5ª Turma - Relator: Laurita Vaz - DJ 25/10/2004 - p. 385)

A consulta ao CNIS (fls. 43/45 e 49/51), não demonstra que a autora ou seu companheiro tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Verifica-se, ainda, às fls. 25, que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 05/10/1989.

Na audiência, realizada em 21/06/2006, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei, sendo que a testemunha Aparecida Pin Raimundo afirmou: "Conhece a autora da Fazenda Consulta; morou e trabalhou naquela fazenda juntamente com a autora; trabalharam naquela fazenda durante muitos anos; a autora parou de trabalhar há quinze anos; o marido da autora também era trabalhador rural; a autora sempre trabalhou na roça" (fls. 40), o que foi corroborado pelas declarações prestadas pela testemunha Antero Manoel dos Santos: "Conhece a autora da Fazenda Consulta; o depoente trabalhou naquela fazenda durante quinze anos; a autora fazia todo serviço braçal na Fazenda Consulta; faz quinze anos que a autora parou de trabalhar; o trabalho era de segunda a sexta; a autora sempre foi trabalhadora rural; o marido da autora também trabalhava na roça." (fls. 41).

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez que não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, concedendo o benefício a partir da citação, determinando que a correção monetária das parcelas vencidas incida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e

legislação superveniente e que os juros moratórios sejam computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Ante a sucumbência em que incorreu, condeno o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ENIZIA BETTONI TALASSO

CPF: 138.867.178-60

DIB: 23/11/2005

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2005.61.12.000765-3	AC 1353959
ORIG.	:	1 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA BEATRIZ DOS SANTOS	
ADV	:	RENATA MOCO	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 10/02/2000. Nascera em 10/02/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados às fls. 10.

Por outro lado a Certidão de Nascimento da filha da Autora nascida em 04/12/1973 (fls. 12), a certidão de óbito de seu cônjuge (fls. 13) ocorrido em 12/01/1977 nas quais se constata que este foi qualificado como lavrador constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 57/60, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Orlando Marrafon ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, acerca da atividade rurícola da autora:

"conheceu a Autora em 1973, quando comprou um sítio em que ela morava com o marido. O marido dela cortava lenha e ela ajudava a empilhar. Vicente Barbosa arrendou uma parte do sítio do depoente, então a Autora e seu marido foram trabalhar como diaristas para ele. Moravam no sítio por aproximadamente 3 anos. Depois disso, foram morar na cidade de Anhumas. Mas continuaram trabalhando como diaristas. Aproximadamente 2 anos depois que estavam na cidade o marido dela faleceu. Ele já estava doente quando morava no sítio do depoente. Ela trabalhou como diarista para José Linário, Florindo e José Ramineli e Gervásio Marrafão, este último filho do depoente. O filho do depoente, Gervásio, cultiva pimenta, pimentão e tomate. Faz uns 4 anos que viu a Autora trabalhando pela última vez trabalhando para o filho do depoente. Ela parou de trabalhar porque tem artrose no joelho. A Autora tem 8 filhos e levava os maiores consigo para trabalhar na lavoura. Ela ficou viúva e não se casou e nem morou ao lado de outro homem depois disso. Às reperguntas do procurador da Autora respondeu: "a Autora nunca interrompeu o trabalho na roça e não exerceu outro tipo de atividade." (fls. 59)"

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV que a autora recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - trabalhador rural - refiro-me ao benefício NB 0920070094 DIB em 01/01/1977. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Consigno, ademais, que, mediante consulta, ao referido cadastro, em relação à autora, não constam vínculos empregatícios.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.152I.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.03.000776-0 REO 1263742
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : GENILDA CLOTILDE DA SILVA
ADV : VITOR SOARES DE CARVALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 144/148), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte Autora, a partir da cessação indevida.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F03.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.83.000807-8	REO 1099523
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	PAULO SLOBODHICOV	
ADV	:	PAULO ELORZA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação ordinária interposta por PAULO SLOBODHICOV, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) a substituição da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em novembro de 1992, para setembro de 1992, face ao direito adquirido;
- b) a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a efetuar novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, fixando a data de início em 30/09/1992, utilizando, para tanto, a legislação da época. Em consequência, condenou a autarquia no pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais pagamentos, com correção monetária nos termos do provimento 26 da COGE, Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08, desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 6% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, merece reparos o decisum.

A própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, regulamentadas pelo Decreto-Lei 357/91. Assim, observando-se critério estabelecido em lei vigente, é de se concluir estar o INSS agindo devidamente.

In casu, vislumbra-se que a concessão do benefício impugnado caracteriza o ato jurídico perfeito, conceituado pela doutrina como "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável" (Limongi França).

Como frisa J. Cretella Júnior, o ato completou todo o ciclo de formação por preencher todos os requisitos exigidos pela lei; como corolário, "lei posterior não pode incidir sobre ele, tirando-o do mundo jurídico, porque perfeição, aqui, é sinônimo de conclusão".

As regras concernentes ao ato jurídico perfeito em nosso ordenamento são ademais de clareza meridiana ao vedarem sua modificação. Note-se, a respeito, o artigo 5º, XXXVI da Carta Magna e o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ressalte-se, ainda, que, em sendo a autarquia longa manus da administração direta, está sujeita ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Lei Maior. Desta forma, sendo seus atos praticados nos estritos parâmetros da legislação vigente, não se cogita de sua invalidação.

Por outro lado, não há de se falar, in casu, em direito adquirido, o qual pode ser definido como aquele que integra de forma definitiva o patrimônio do sujeito de direitos. Na hipótese presente, o direito subjetivo não foi exercitado quando em vigor legislação anterior por faculdade do próprio autor. Há de ser observada, assim, lição do mestre José Afonso da Silva:

"Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu "iter", porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Edição, Malheiros Editores, pg. 413).

Isto posto, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000850-0 AC 1269282
ORIG. : 0400000507 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : GLORIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

GLORIA LUCIA PEREIRA DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25-06-2007.

Em suas razões de apelo alega a apelante o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural, bem como a condição de rurícola do seu marido, além do teor dos depoimentos testemunhais. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 93/95), demonstrou que a autora é portadora de "(...)deformidade congênita leve dos pés; Obesidade (provocando sobrecarga sobre os tornozelos); e Litíase vesicular" (tópico conclusão e diagnóstico/fls.94).

O expert afirmou que a autora apresenta incapacidade relativa e permanente para o desempenho de atividades laborativas. O auxiliar do juízo apontou para a existência de considerável capacidade laborativa, pois a autora está apta para o desempenho de "(...) atividades que tenha de fazer menos esforços" (resposta ao quesito n. 7, formulado pelo réu/fls.95).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo perito judicial. Ademais, verifico que na data do laudo oficial a autora possuía, apenas, 37 (trinta e sete) anos de idade.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora têm condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa, principalmente as braçais.

A qualidade de segurado e a carência exigida não restaram demonstradas no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos a certidão de casamento onde o seu marido foi qualificado como lavrador em 05/10/1985 (fls.15).

Não obstante, a consulta ao CNIS do marido da autora, que ora se junta, demonstrou que José Valdete da Silva possui inúmeros vínculos empregatícios na condição de trabalhador urbano nos seguintes períodos: 1º/05/1998 a 07/05/2001 (operador de máquinas e implementos agrícolas); 29/04/2002 a 13/05/2002 (tratorista agrícola); 02/01/2003 a 05/05/2004 (supervisores administrativos); 10/05/2004 a 06/12/2004 (trabalhadores da mecanização agrícola); e de 04/04/2006 a 22/01/2008 (motorista de veículos de cargas em geral). Atualmente, o marido da autora ostenta vínculo empregatício na condição de motorista de caminhão, desde 23/01/2008.

Cumprir registrar que a profissão de tratorista não se equipara à de trabalhador rural, uma vez que é considerada equivalente à de motorista, segundo se verifica de julgados colhidos da jurisprudência desta Corte, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

(...)

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

V - A Circular nº 8/83 do antigo INPS trouxe a equiparação da atividade de tratorista com a de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser enquadrada de acordo com a categoria profissional, na forma permitida até a edição da Lei nº 9.032/95.

(...)

XII - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida."

(AC nº 2000.61.11.009208-0, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 14.9.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

5. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.

6. As atividades de tratorista e operador de carregadeira são consideradas especiais, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas. Também é especial a atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoois (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

(...)

9. Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação do INSS parcialmente providos.

(AC nº 2001.03.99.035657-9, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 26.4.2006).

Nesse sentido não se pode presumir, em favor do tratorista, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola.

Portanto, o que se verifica em boa parte dos vínculos relacionados é que o marido da autora exerceu, preponderantemente, atividade urbana naquele período.

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito (fls.120/121), registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que a autora teria trabalhado nas lides rurais.

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a autora "(...)faz salgados para vender e a menina dela vende porque ela não consegue andar".

Como se vê, o documento de fls. 15, onde o esposo da autora foi qualificado como lavrador, bem como o somatório do curto tempo laborado por ele nas lides rurais cedem espaço à condição de trabalhador urbano, pois, como acima se viu, a condição de tratorista não se equipara à de trabalhador rural.

Tinha a autora o ônus processual de comprovar a alegada condição de rurícola por todo o período alegado na inicial, o que, como se viu, não ocorreu.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora e o seu marido realmente tenham laborado como rurícolas em todo o período alegado na inicial.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado, bem como a existência de doença incapacitante de forma total e permanente, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2002.61.04.000893-7	AC 862090
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA CELESTE DA SILVA	
ADV	:	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício MARIA CELESTE DA SILVA, espécie 41, DIB.: 26/02/1993, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação do índice integral do IRSM de janeiro/94 - (40,25%) e fevereiro/94 - (39,67%), no cálculo de conversão do benefício em URV;

b) alternativamente, requer a aplicação do índice integral do IRSM dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, para converter o valor do benefício em URV;

c) a revisão dos reajustes legais e automáticos a partir do mês de março de 1994;

d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a aplicar o índice integral do IRSM de janeiro/94 - (40,25%) e fevereiro/94 - (39,67%), no cálculo de conversão do benefício em URV. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária desde quando devidas as parcelas, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Tendo em vista a sucumbência da autarquia, condenou-a ao pagamento das despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 176291/SP - 1999, em voto da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, à unanimidade, publicado no DJ de 05/03/1999, pág. 163, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25 % E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

Por outro lado, o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.880/94, ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não há que se falar inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei 8.880/94.

Também neste sentido a Segunda Turma desta Corte já se pronunciou na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Portanto, descabe o pleito de aplicação do índice integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 no cálculo de conversão do benefício em URV, tendo em vista que não havia direito adquirido à aplicação integral dos referidos índices.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.23.000897-7 AC 1073466
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA DE ANDRADE
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Determinou, em virtude da sucumbência recíproca, que cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como salientou a isenção das custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 09/05/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/15) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1986 a 1995, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/08/1994, encerrou-se em 15/05/1995.

Apesar do interregno entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários.

De acordo com o laudo médico de fls. 65/72 a Autora tem comprometimento da função motora em grau moderado, em virtude de seqüela de tuberculose óssea em quadril esquerdo, adquirido na sua infância. Afirma o "expert" que trata-se de doença de caráter progressivo, com prejuízo das articulações do quadril esquerdo, refletindo sobre a função de locomoção, com dificuldade para caminhar e com perda de força no membro inferior esquerdo.

O documento expedido pelo Hospital do Servidor Público Estadual de São Paulo informa que a Autora esteve em tratamento naquele órgão até dezembro de 1997, tendo sido submetida a artrodese coxo-femural esquerdo.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de seqüela de tuberculose óssea em quadril esquerdo com prejuízo da função motora do membro inferior esquerdo e comprometimento importante do exercício de qualquer atividade que exija esforço físico moderado e postura estática durante um período prolongado.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter progressivo das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Resta, pois, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso da Autora na Previdência Social.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, limitando-se a informar que a Autora adquiriu o mal na infância e que trata-se de doença de caráter progressivo. Ademais, não se pode olvidar que a Requerente logrou trabalhar por vários anos, apesar das dificuldades causadas pela seqüela, o que permite concluir que houve progressão e agravamento do seu estado de saúde (art. 42, § 2º, in fine, Lei nº 8.213/91).

Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Dessa forma, não há como afirmar-se que havia incapacidade em data anterior à filiação da parte Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0265.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.000947-0 AC 1318573
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE LUIZ SANCHES FARIA
ADV : ARLETTE ELVIRA PRESOTTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JORGE LUIZ SANCHES FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 127/135 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 146/153, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Requer que o recurso seja recebido em seu duplo efeito. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar referente à necessidade do recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, porquanto suscitada pela via processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se que o INSS, ao discutir a questão no bojo da apelação, manifesta seu inconformismo contra ato judicial ainda não existente, qual seja, a decisão de admissibilidade do apelo.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as

dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 26 de maio a 15 de agosto de 2006, sendo que propôs a presente ação em 22 de março de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 04 de maio de 2007 (fls. 100/113), segundo o qual o requerente é portador de diabetes mellitus de difícil controle, complicada com polineuropatia diabética, hipertensão arterial sistêmica controlada, espondiloartrose e hiperlordose da coluna lombo sacra, além de osteoartrite dos tornozelos e joelhos, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. . Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data do termo inicial do benefício, 30 de janeiro de 2004 e a data da prolação da sentença, 29 de outubro de 2007, resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.16.000965-3 AC 1354490
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA ESTEVAO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo. Requer a majoração dos honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/04/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), celebrado em 08/10/1967, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 08/23 e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 97/104 que registram, em nome do marido da Requerente, 21 (vinte e um) contratos de trabalho de natureza rural, no período compreendido entre os anos de 1974 e 1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 85/86, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que, na CTPS e no CNIS do marido constam, ainda, vínculos empregatícios urbanos, nos anos de 1975, 1976, 1980 e 1985 e a inscrição como contribuinte individual, com recolhimentos no período compreendido entre dezembro de 1996 e março de 1997.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos vínculos referidos, a Requerente não se manteve afastada da atividade rural e, ao deixar de laborar, já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, pois a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0283.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.001041-6 AC 1249508
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELY PANSANI
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (05/11/2005), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Sustenta, ademais, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 20/04/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 05/11/2005 (fls. 11), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 17/02/2006.

Anoto que a Autora formulou novo requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença em 11/01/2006, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 12).

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de doença coronariana crônica com infarto agudo do miocárdio progressivo (agosto de 2005), tendo sido submetida a cateterismo cardíaco em 10/08/2005 que mostrou artéria DA com lesão de 99% e ventrículo esquerdo com aneurisma antero apical. Afirma o "expert" que a função cardíaca da Autora está relativamente preservada e não apresenta elementos sugestivos de isquemia miocárdica, o que permite exercer com segurança inúmeras atividades profissionais, mas limita a prática de atividades que demandem esforço físico (fls. 69/74).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, consoante determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a Autora advêm desde então.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Consigno que, diante das conclusões do laudo pericial, faz-se mister que a Autora seja submetida a processo de reabilitação profissional, tal como determina o art. 62, da Lei 8.213/91, recebendo o benefício de auxílio-doença até que seja dado como habilitada para o desempenho de nova atividade ou aposentada por invalidez.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F03.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.001152-5 AC 1082302
ORIG. : 0400001314 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400029476 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : JOSEFA MARIA GABRIEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de

família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 59 (cinquenta e nove) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 18/09/1952, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Entretanto, verifica-se pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 32/39 e mediante consulta, a inscrição do marido como empregado doméstico, em 01/04/1982 e 03/01/1994, com recolhimentos em novembro de 1977 e no período compreendido entre os anos de 1985 a 1998, bem como um vínculo urbano entre 01/06/1991 e 26/09/1992 e a percepção de aposentadoria por idade, desde 18/05/1998. Consta, ainda, em nome da autora, sua inscrição como autônoma, em 01/07/1981.

As testemunhas (fls. 41/42), por sua vez, na audiência realizada em 17/02/2005, apesar de afirmarem sobre o labor rural da autora, disseram conhecê-la há aproximadamente 10 (dez) anos.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora por volta do ano de 1995. Portanto, após o início das atividades urbanas de seu cônjuge, em 1982.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana. Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0273.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.001220-0 AC 1260036
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLÉA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR JACOMINA SIMOES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública. No mérito, sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, a redução dos honorários advocatícios, a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo em que pleiteia a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pelo desprovimento da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte Autora, e pela alteração, de ofício, do termo inicial do benefício.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada.

Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 28/04/2004 a 17/03/2006 (fls. 13/15), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 05/04/2006.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora recebeu novo benefício de auxílio-doença de 15/08/2006 a 26/11/2006, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente apresenta quadro de demência, compatível com doença de Alzheimer, além de um quadro psicótico orgânico. Afirma o vistor oficial que a Autora está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido à progressão contínua e inexorável da patologia que a acomete.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Merece acolhida o i. Parecer Ministerial, no que tange à fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, já que restou demonstrado que os males que acometem a Autora remontam a essa época. Destaque-se que a atuação do Ministério Público Federal é ampla, no sentido de velar pelos interesses dos incapazes e suprir eventuais falhas do representante da parte incapaz.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado da Décima Turma desta E. Corte Regional:

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O representante do Ministério Público, ainda que atue na condição de fiscal da lei, pode requerer a reforma de julgado que represente inequívoca ofensa aos direitos dos menores impúberes, suprimindo as lacunas e omissões do advogado constituído nos autos, em consonância com suas atribuições institucionais, caso contrário, restaria praticamente inócua tal intervenção, pois dependeria da atuação diligente do advogado constituído para que se fizesse a defesa, efetiva, daqueles a quem a Constituição atribuiu ao parquet.

III - Mantidos os termos do acórdão embargado que, ante a ausência de recurso da parte autora, acolheu parecer do Ministério Público Federal para afastar a ocorrência de prescrição em relação aos menores impúberes, e fixar o termo inicial do benefício na data do óbito.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

V- Embargos declaratórios rejeitados.

Relator SERGIO NASCIMENTO

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110324 - Processo: 200603990174992 - DÉCIMA TURMA - Decisão: 26/08/2008 - Documento: TRF300178819 - DJF3:03/09/2008.

Sendo assim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, em 17.03.2006 (fl. 35), conforme requerido pela i. Representante do Ministério Público Federal (fls. 117/119), uma vez que os males dos quais padece a autora remontam a esse período, como demonstrado na perícia médica (fls. 59/62).

Tendo em vista a patologia atestada pelo perito oficial e o fato de que a alteração das faculdades mentais está relacionada no anexo I, do Regulamento da Previdência Social, deve o benefício de aposentadoria por invalidez ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), por força do artigo 45, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Por derradeiro, determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial, se for o caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, acolho o parecer do Ministério Público Federal, para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença, em 17.03.2006 (fl. 35). Dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os critérios de incidência de correção monetária e o valor dos honorários advocatícios na forma acima indicada, julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora e, de ofício, determino a incidência do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, cabendo ao MM Juízo "a quo" as deliberações cabíveis acerca da regularização da representação processual da parte Autora, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F05.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.16.001324-6 AC 1357191
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : EMILIA CANDIDA DE FARIA DECLEVA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/01/1996. Nascera em 10/01/1941, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 06.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07) realizado em 04/06/1964, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Todavia, os depoimentos pessoal e testemunhais (fls. 36/38), não corroboraram na comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois foram vagos e inconclusivos. Senão vejamos:

LUIZ APARECIDO VICENTE (fls. 133):

"(...) afirma o depoente ter 67 anos e ser aposentado. Conhece a Requerente desde a infância. Recorda-se que a mesma exercia atividade de rurícola juntamente com sua família, pois o depoente era seu vizinho. Afirma que a Requerente após o seu casamento, se mudou para a cidade de Assis, não sabendo o depoente esclarecer se a Requerente continua a exercer o serviço no campo".

LUIZ LEITE (fls. 134):

"Afirma o depoente ter 70 anos e ser aposentado. O depoente era vizinho do sítio em que morava a Requerente, conhecendo-a desde a infância. Recorda-se que a Requerente trabalhava na roça desde os 16 anos aproximadamente até o seu casamento. Afirma que após o casamento da Requerente, não se recorda se a mesma continua trabalhando. Por último relata que não a vê há aproximadamente 20 anos. "

JOSÉ MANZANDO (fls. 135):

"afirma o depoente ter 53 anos e ser agricultor. O depoente atualmente é vizinho da Requerente. Conhece a Requerente há aproximadamente 30 anos. O depoente tem conhecimento que a mesma exerceu atividade de rurícola desde jovem não se recordando se continuou trabalhando após o casamento, pois o depoente mudou-se nessa época para São Paulo, ficando por lá 13 anos. Atualmente afirma que a Requerente só trabalha em sua casa" às reperguntas do procurador da Autora, respondeu: "não sabe informar se a Requerente trabalhava na lavoura após o seu retorno de São Paulo."

Assim, depreende-se dos testemunhos acima transcritos, que os depoentes não confirmaram o trabalho rural da Autora após o seu casamento, realizado em 04/06/1964. Não é possível qualquer constatação no período compreendido entre a referida data e a audiência realizada em 30/05/2007.

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência no que fora alegado pelas testemunhas e na sustentação apresentada pela parte autora em sua petição inicial.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.026A.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.25.001500-1 AC 1168791
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : GILSON RIBEIRO HOMEM
ADV : LUCIANA LOPES ARANTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por GILSON RIBEIRO HOMEM, benefício espécie 46, DIB.: 02/05/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da conversão do benefício em URV, mediante a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$800,00 (oitocentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decism.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....
Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV, em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.22.001502-0 AC 1356557
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DA SILVA MUNHOZ
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo. Requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/12/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 09/10/1971, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 12), nascida aos 01/01/1976, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Por sua vez, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 10/11) e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 52/58) registram vínculos rurais nestes anos: de 1977 a 1980 e de 1985 a 1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 66/71, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referido consta, ainda, em nome do marido, um vínculo urbano no ano de 1997, e um contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Arco Iris, a partir de 17/02/1998, sem data de rescisão, sendo que a última remuneração data de maio de 2007.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1971 e de 1997, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fls. 09), e o início da atividade urbana do marido, decorreram aproximadamente 26 (vinte e seis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2005, ocasião em que far-se-iam necessários 144 (cento e quarenta e quatro) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A40.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.26.001586-1 AC 1074169
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por PAULO GOMES DE OLIVEIRA, benefício espécie 31, DIB.: 06/12/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição;

b) o reajuste do valor do benefício nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01 pelo índice de variação do IGP-DI;

c) o reajuste do valor do benefício no mês de junho/03 pelo índice de variação do INPC;

d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária do vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, isentou as partes do pagamento das verbas de sucumbência.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisor, o INSS apresentou apelação aduzindo perda de objeto, uma vez que o benefício cessou em 23/06/1997. No caso de manutenção da sentença, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisor recorrido.

Consultado o Sistema Único de benefícios, verifico que ao segurado PAULO GOMES DE OLIVEIRA foi concedido os seguintes benefícios: 1-) auxílio-doença previdenciário, DIB.: 06/12/1996; 2-) aposentadoria por tempo de serviço, DIB.: 10/02/1998.

Observo, por oportuno, que o benefício denominado auxílio-doença foi concedido em 06/12/1996 e cessou em 23/06/1997. Sendo a ação proposta em 17/11/2003, já havia decorrido o prazo de cinco anos após a sua cessação.

Portanto, eventuais diferenças devidas em razão da atualização monetária dos salários-de-contribuição do benefício em questão, foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Contudo, não há que se falar em perda de objeto, uma vez que no caso de concessão de outro benefício, como por exemplo uma aposentadoria por invalidez, que poderá utilizar como salários-de-contribuição os valores correspondentes ao auxílio-doença, a parte autora tem interesse de obter a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 da forma requerida na exordial, tendo em vista que os reflexos dessa atualização se farão sentir no benefício posteriormente concedido.

Trago à colação o escólio de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), que bem elucida a questão:

"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em crescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade. Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporaneizadas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

Assim, no presente caso, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

No mérito, acertado está o decisum.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.18.001683-6 AC 1239351
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ACCACIO MIRA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE ACCACIO MIRA, benefício espécie 42, DIB.: 09/03/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão;
- b) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, antecipou os efeitos da tutela e determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência novo Código Civil, quando deverá ser elevada pra 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que o recálculo do valor do benefício deverá observar a limitação imposta ao valor do benefício, pela legislação de regência. Pede, ainda, a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se a sentença recorrida.

No mérito, acertado está o decisum.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Com relação à limitação imposta ao valor do benefício, merece prosperar o pedido da autarquia, uma vez o § 3º, do artigo 21, da Lei 8.880/94, determina a aplicação da diferença que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto, todavia estabelece que nenhum benefício reajustado, nos termos deste artigo, poderá superar o limite máximo do salários-de-contribuição, in verbis:

"Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Por outro lado, observo que a aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de que a limitação imposta aos salários-de-contribuição e salário-de-benefício devem ser observadas, nos termos da legislação de regência.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS para determinar que seja observada a limitação imposta aos salários-de-contribuição e ao salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência, bem como para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Mantenho, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.83.002039-0 AC 1114555
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JULIO DE SOUZA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o enquadramento das atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 01.05.1975 a 21.01.1979 (Bar e Merceria Ponto Chick Ltda.), de 01.02.1979 a 20.06.1987 (Viação Bartira) e de 01.10.1987 a 05.03.1997 (Viação São Camilo), convertendo-os em comuns, e concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (08.12.1998).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para considerar como especiais os períodos de 01.05.1975 a 21.01.1979, de 01.02.1979 a 20.06.1987 e de 01.10.1987 a 28.04.1995, convertendo-os em comuns, para que sejam somados aos demais períodos e para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, considerando 31 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de atividade, a partir do requerimento administrativo, em 08.12.1998. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Provimento 26, da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01, do CJF, bem como Súmula 08 do TRF da 3ª Região e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Eventuais valores recebidos no âmbito administrativo deverão ser compensados. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas. Mantida a decisão que concedeu a tutela antecipada. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação, o INSS alega, preliminarmente, a impossibilidade de conversão de tempo especial anteriormente à edição da lei 6887/80. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, diante da não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Bar e Merceria Ponto Chick (de 01/05/1975 a 21/01/1979), sendo que a empresa foi criada em 27.09.1973 e vendida em 28.07.1976 e mesmo se reconhecido tal período, a atividade realizada não pode ser considerada especial, pois o caminhão dirigido pelo autor era pequeno. Quanto aos demais períodos, alega não ter sido comprovado o exercício habitual e permanente da atividade. Exercendo a eventualidade, requer a compensação dos honorários advocatícios pela sucumbência recíproca ou que sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) da condenação, não devendo incidir sobre as prestações vencidas, a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e que seja fixado como termo inicial a data da citação ou da distribuição da ação.

Com as contra-razões do autor, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que se refere à limitação contida na Lei 6.887/80, verifica-se que tal entendimento encontra-se superado diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98.

Isso é o que se deduz da norma agora posta no citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verbis:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Nesse sentido:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate

IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

V - Agravo provido.

(TRF 3ª Região- Agravo 2005.03.00.031683-7- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- DJU 06.10.2005, p. 408, v.u.)".

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR.

No mérito, trata-se de ação em que o autor pleiteia o enquadramento das atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 01.05.1975 a 21.01.1979 (Bar e Merceria Ponto Chick Ltda.), de 01.02.1979 a 20.06.1987 (Viação Bartira) e de 01.10.1987 a 05.03.1997 (Viação São Camilo), convertendo-os em comuns, e concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (08.12.1998).

Em seu recurso de apelação o INSS questionou a existência da relação laboral no período de 01.05.1975 a 21.01.1979, na Merceria Ponto Chick Ltda. Entretanto, o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço acostado às fls. 240, demonstra que o próprio INSS considerou tal período na elaboração do cálculo.

Ademais, houve juntada de CTPS, expedida em 13.07.1974, com anotação do vínculo de 01.05.1975 a 21.01.1979 (fls. 285/286), certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 292), na qual consta a constituição da empresa em 01.06.1973, sem alterações após tal data.

Na audiência realizada em 23.09.2003, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.

A testemunha Eli José Zajkowski declarou: "Que o autor por volta de 1976 trabalhava na merceria Ponto Chic; que o autor ajudava no atendimento do balcão da Merceria e durante determinado período do dia, era motorista do caminhão do proprietário da Merceria, que transportava mercadorias para a feira; que o depoente acredita que o Autor trabalhava com carteira assinada durante este período, período este que o depoente acredita ser de aproximadamente três anos; que era um caminhão pequeno, bastante usado, marca Ford; com capacidade de carga de três mil a três mil e quinhentos quilos...Que o depoente conhece o proprietário do bar, de prenome João, mais conhecido como Vila".

A testemunha Deolinda Polidoro Delphini afirmou: "Que a depoente era proprietária de um bar e de uma banca na feira, na qual vendia pão, macarrão, doces, entre outros; que nessa época o Autor trabalhou com a testemunha; que o senhor José Julio trabalhou para a depoente em 1973; que durante todo o período que lá trabalhou era registrado; que apenas o senhor José Julio era empregado na merceria Ponto Chic e que o recolhimento das contribuições era feito por contador; que o Bar e Merceria Ponto Chic tinha como únicos proprietários a depoente e seu marido João Lourenço da Silva; que a depoente reconhece como de seu próprio punho as assinaturas constantes na CTPS pertencente ao senhor José Julio de Souza; que o autor prestava serviços de atendimento de balcão, recebimento de mercadorias e administrava o estabelecimento; que além desses trabalhos, o Autor trabalhava como motorista do caminhão de feira, pois a depoente também tinha uma barraca na feira; que o caminhão era pequeno marca Ford; que se tratava de um caminhão maior que uma caminhonete e menor que um caminhão padrão; ...que a depoente acredita que foi proprietária do Bar e Merceria Ponto Chic por sete ou oito anos; que após a venda do estabelecimento comercial, a depoente continuou com a banca da feira e o senhor José Julio continuou a trabalhar como motorista; que a depoente ficou com a banca mais quatro ou

cinco anos, após a venda da Mercearia, e o senhor José Julio trabalhou por mais este período; que a depoente não sabe dizer se durante esse lapso de tempo da venda da mercearia até a venda da banca da feira, se o senhor José Julio exerceu as atividades laborativas com carteira registrada".

A testemunha João Lourenço da Silva narrou: "Que depoente conhece o senhor José Julio pois ele trabalhou na feira e na mercearia de sua propriedade; que o Autor trabalhou para o depoente de "1975 para cima"; que o serviço do senhor José Julio era "dirigir o caminhão para levar a barraca na feira" e depois buscá-la e também ajudava na Mercearia; que o senhor José Julio foi registrado como motorista; que a esposa do depoente ajudava durante o período (uma hora) na mercearia; que o depoente não se recorda se sua esposa constava como sócia do referido estabelecimento comercial; que o depoente reconhece a assinatura de sua esposa aposta na carteira de trabalho; que a contabilidade da mercearia era feita por um escritório de contabilidade que se localizava na rua 1º de Maio, no Centro de Santo André; que referido escritório contábil já fechou e também não recorda o nome do contador responsável; que o senhor José Julio era empregado do depoente; que o escritório de contabilidade mandava funcionário levar a documentação referente aos tributos (ICMS, FGTS, honorários deles, entre outros, e uma relação discriminada da importância que deveria ser paga pelo depoente); que o caminhão que o autor dirigia era um Chevrolet velho, ano 51, tamanho médio...que o depoente vendeu o estabelecimento comercial no ano de 1980 ou um pouco mais; que um tempo depois vendeu a barraca; que até vender a barraca o senhor José Julio trabalhou para o depoente; que acredita que vendeu o bar para uma pessoa chamada Claudinei, mas o depoente não tem certeza se é a mesma pessoa que a Procuradora do INSS se reportou na audiência; que o senhor José Julio sempre trabalhou registrado".

Portanto, restou comprovado o trabalho do autor no período de 01.05.1975 a 21.01.1979.

Assim, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos como especiais.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

O primeiro período pleiteado é de 01.05.1975 a 21.01.1979, laborado no Bar e Mercearia Ponto Chick Ltda, na função de motorista, no setor de transportes, local em que a parte autora dirigia veículos com capacidade de 6 toneladas, para retirar cereais e fazer entregas aos clientes, e estava exposto de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos inerentes à função, conforme formulário SB 40 de fls. 56 e anotação da CTPS de fls. 285/287.

Entretanto, a testemunha Eli José Zajkowski, declarou que o autor "ajudava no atendimento do balcão da Mercearia e durante determinado período do dia, era motorista do caminhão do proprietário da Mercearia, que transportava mercadorias para a feira".

A testemunha Deolinda Polidoro Delphini também informou que "o autor prestava serviços de atendimento de balcão, recebimento de mercadorias e administrava o estabelecimento; que além desses trabalhos, o Autor trabalhava como motorista do caminhão de feira, pois a depoente também tinha uma barraca na feira".

Assim, restou demonstrado que a atividade de motorista do autor não era predominante, e portanto, não pode ser reconhecido tal período como especial.

O período de 01.02.1979 a 20.06.1987, laborado na Viação São Camilo Ltda., na função de motorista, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente aos agentes agressivos "inerentes à função", conforme formulário de fls. 36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto 83080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Quanto ao terceiro período, tendo em vista que não houve recurso do autor, no tocante ao reconhecimento de todo o período pleiteado na inicial, passo à análise do período no intervalo reconhecido na sentença, de 01.10.1987 a 28.04.1995, laborado na Viação São Camilo Ltda., na função de motorista, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente aos agentes agressivos "inerentes à função", conforme formulário de fls. 58, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto 83080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Assim, no presente feito, os períodos de 01.02.1979 a 20.06.1987 e de 01.10.1987 a 28.04.1995, podem ser reconhecidos como especiais.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls.240), as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, e levando-se em consideração os períodos mencionados como especiais, até o requerimento administrativo (08/12/1998), a parte autora possui 29 anos, 03 meses e 08 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, porém na data do ajuizamento da ação ainda não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 23.07.1952.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento do período de 01.05.1975 a 21.01.1979 como especial e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.002045-2 AC 1265413
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EUSTAQUIO DA COSTA
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento ao erário das despesas efetivadas com a perícia médica. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, além da redução dos honorários advocatícios e da exclusão da condenação do pagamento de custas. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/07/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença nos períodos de 30/04/1999 a 22/05/1999; de 31/03/2000 a 03/03/2005; de 20/08/2005 a 31/10/2005 e de 05/01/2006 a 11/07/2006, restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 08/06/2006.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de seqüela de fratura de punho direito, com limitação da movimentação em grau mínimo, que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fls. 52/58).

Consigno que, embora trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa relativamente jovem (49 anos), sendo prematuro aposentá-lo. Nesse passo, correta a sentença que concedeu benefício de auxílio-doença à parte

Autora, até a conclusão de processo de reabilitação do segurado, visto que o art. 62 da Lei 8.213/91, garante o recebimento de auxílio-doença enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo do benefício, consoante determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação ofertada pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A6B.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.19.002211-1 AC 1273247
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE XAVIER DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALBERTO PIRES DE GODOY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos no período de 30/06/1998 a 21/05/2002, decorrentes da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, requerida por sua esposa, e por ela não recebidos em vida.

O Autor JOSÉ XAVIER DA COSTA era cônjuge de JOANA FRANCISCA CARDOSO DA COSTA, segurada. O óbito ocorreu em 22/02/2002.

A ação foi julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A sentença condenou a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O Autor interpôs recurso de apelação, sustentando que a demanda foi proposta dentro do quinquênio legal (30/03/2007). Aduz que o termo inicial da contagem do prazo prescricional operou-se em 21/05/2002, data da efetiva implantação da aposentadoria, e somente se encerraria em 21/05/2007.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Merecem prosperar os argumentos lançados pelo Autor.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida administrativamente por sua esposa em 30/06/1998, porém, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 17), o benefício somente foi concedido em 21/05/2002, com início de vigência em 30/06/1998.

Destarte, antes de 21/05/2002 a falecida possuía expectativa de direito sobre esses valores, o que se convalidou somente com a concessão efetiva do benefício e disponibilização dos valores.

Assim, entendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional começou a fluir em 21/05/2002, com seu término em 21/05/2007. A Ação foi ajuizada em 30/03/2007, antes de escoado o prazo.

Nesse sentido, cito o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

- "In casu", o termo inicial do prazo prescricional não pode ser a DIB, uma vez que o objeto de irrisignação do segurado passou a existir com a concessão e disponibilização dos valores atrasados, o

que só ocorreu a partir da expedição da carta de concessão/memória de cálculo. Esta ação foi proposta em 20.05.1997, muito antes da ocorrência da prescrição quinquenal, que só se efetivaria em 25.08.2001. Preliminar rejeitada.

- Não há que se falar em necessidade de correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício, pois a correção monetária não constitui qualquer das figuras mencionadas, nem qualquer plus, aumento ou complemento de benefício, mas apenas preserva o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.

- A correção monetária das diferenças devidas deve ser aplicada, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução 242/2001 do CJF. Quanto ao termo inicial, não merece reparos a sentença impugnada pela autarquia, que pretendia fosse fixada a partir do ajuizamento da ação. A atualização é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.

(TRF/3ª Região, AC - 474761, processo n.º 199903990276691, Sétima Turma, Rel. Leide Polo, v.u., DJU de 13/09/2007, pg. 272)

Destarte, o julgamento deve ser anulado, pois não se verifica no caso a ocorrência da prescrição.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, dou provimento à apelação interposta pela Autora, para anular a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515 do CPC, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar de a previsão legislativa referir-se formalmente, apenas, aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, devendo ser aplicada a regra invocada, quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte (Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, Rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, Rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proa. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, Rel. Des. Jediael Galvão, v.u.).

A preliminar de mérito argüida em contestação já foi objeto de análise.

Passo ao exame do mérito.

Pretende o Autor a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos no período de 30/06/1998 a 21/05/2002, decorrentes da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, requerida por sua esposa, e por ela não recebidos em vida.

Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o que, como dito alhures, não ocorre no caso em tela.

Dessa maneira, os valores relativos ao tempo em que o segurado ainda vivia poderão ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

A propósito, cito doutrina a respeito do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão."

Destarte, o autor, como sucessor habilitado, nos autos do processo de pensão por morte (NB 125.137.505-4), faz jus ao crédito devido e não pago à falecida, decorrente do reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 30/06/1998 a 22/02/2002 (data do óbito).

Em decorrência, julgo parcialmente procedente o pedido da autora. O requerente faz jus ao recebimento dos valores atrasados, devidos no período de 30/06/1998 a 22/02/2002, decorrentes da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, requerida por sua esposa, e por ela não recebidos em vida.

Quanto à correção monetária dos atrasados, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois a verba honorária recairá sobre montante fixo.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74 (artigo 9º, I), 8.620/93 (artigo 8º, parágrafo 1º) e, 9.289/96, bem como nas Leis n.os 4.952/85 (artigo 5º) e, 11.608/03 (artigo 6º), ambas do Estado de São Paulo e, ainda, nas Leis n.os 1.135/91 (artigo 7º) e 1.936/98 (artigo 7º), com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio, consoante o disposto nas Leis n.º 6.032/74 (artigo 10, § 4º) e 9.289/96 (artigo 14, § 4º).

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte autora para anular a sentença, e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos no período de 30/06/1998 a 22/02/2002, decorrentes da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, requerida por sua esposa, e por ela não recebidos em vida. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.153A.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.13.002339-8	AC 1259489
ORIG.	:	1 VR FRANCA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA ORIPA DE SOUZA RODRIGUES	
ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ORIPA DE SOUZA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 86/92 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 104/116, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes aos períodos descontínuos de 01 de setembro de 2000 a 30 de abril de 2004 (fls. 19/21), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 16 de janeiro de 2007 (fls. 67/72), segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia chagásica complicada com insuficiência cardíaca, doenças que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente. O laudo consignou, ainda, que a incapacidade remonta à 19 de março de 2002, época em que a requerente mantinha contrato de trabalho, tendo mantido, portanto, a qualidade de segurada, uma vez que só deixou de contribuir ao sistema em razão da moléstia incapacitante.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo protocolado em 01 de abril de 2002 (fl.24), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu o requerimento administrativo como termo inicial do benefício.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da Taxa SELIC.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.20.002532-2 AC 1354386
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ARMELINDA DO AMARAL CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/05/1998. Nascera em 25/05/1943, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 12.

No caso destes autos, a certidão de casamento da Autora realizado em 20/06/1960 (fls. 13) na qual consta a qualificação de seu cônjuge com o lavrador constitui início de prova material.

Todavia, apesar de as testemunhas (fls. 39/40) relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, verifico que os depoimentos testemunhais produzidos em juízo, frágeis e insubsistentes, não corroboraram o mencionado início de prova material.

Neste sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

A testemunha Maria Ignez de Oliveira, declarou :

"que conhece a Autora há cerca de vinte anos; (...) que conheceu a Autora porque ela trabalhava em uma fazenda localizada no município de Araraquara, junto com seus pais; que a Autora trabalhava na fazenda com os pais da depoente , cortando cana, carpindo e colhendo algodão; que a depoente não trabalhou com a Autora, pois nessa época era criança; que a Autora trabalhou nessa fazenda por cerca de dois anos; que não sabe dizer se a Autora trabalhava todos os dias, pois era muito criança na época, que não sabe se a Autora realmente trabalhava todos os dias, pois era muito criança na época, que não sabe se a Autora trabalhou em outro lugar depois que saiu dessa fazenda em que trabalhou com os pais da depoente; na verdade, a depoente voltou a se encontrar com a Autora em Araraquara, mas não sabe dizer se morando em Araraquara a Autora continuou trabalhando na roça. (...) que, na verdade, por ser muita criança nessa época, não se recorda por quanto tempo a Autora trabalhou na fazenda, se por dois anos, cinco ou sete anos, apenas podendo afirmar que ela trabalhou com seus pais (...)" (fls. 39)

A testemunha Maria aparecida de Oliveira Santos por sua vez, declarou:

"que conheceu a Autora quando tinha treze anos de idade, e atualmente a depoente conta com sessenta e três anos de idade; que trabalhou com a Autora na fazenda Santa Elisa, quando tinha treze anos de idade; que essa fazenda fica no município de Dourado (...) que a Autora era solteira e trabalhava junto com os pais; que a depoente trabalhou com a Autora por cinco anos, de forma ininterrupta; que a depoente saiu da fazenda e a Autora lá permaneceu; que a depoente trabalhou com a Autora apenas nessa fazenda; que antes da Autora se casar, a depoente chegou a encontrá-la algumas vezes o que não mais ocorreu após o seu casamento; que atualmente voltou a ter um contato mais próximo com a Autora, pois moram em vilas próximas; que sabe que, por meio de terceiros, que a Autora trabalhava na lavoura na lavoura de laranja, mas nunca presenciou esse fato, apenas ouviu dizer, que atualmente a Autora não mais trabalha(...)" (fls. 40)

Logo, em razão da fragilidade dos depoimentos acima transcritos, resta não-comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência entre o que fora alegado pela parte Autora e testemunhas e a sustentação apresentada na petição inicial.

Ademais, consigno, que em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foram constatados, em nome do cônjuge da Autora, 16 (dezesseis) vínculos empregatícios de natureza urbana. Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A45.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.13.002576-0	AC 1295316
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO incapaz	
REPTE	:	ZILDA VERA NOGUEIRA MANSO	
ADV	:	JULIANA MOREIRA LANCE	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos (05/09/2006), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros moratórios, além da redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pelo não conhecimento do recurso de apelação, em razão de sua intempestividade.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Verifico que a sentença objeto de apelação foi publicada no Diário da Justiça em 23/04/07, conforme certidão de publicação a fls. 161, sendo que na mesma data o Instituto Previdenciário foi intimado, por mandado, da decisão proferida, como comprova a certidão de fls. 164.

O recurso de apelação foi protocolizado em 04/06/2007, quando já transcorrido o prazo de trinta dias, nos termos do disposto nos artigos 508 e 188 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Civil, a contagem do prazo iniciou-se no dia 24/04/2007 (terça-feira) e cessou no dia 23/05/2007 (quinta-feira).

Assim, o recurso interposto pela Autarquia não merece ser conhecido, por ausência de um dos pressupostos recursais objetivos de admissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS, em razão de sua intempestividade, com fundamento no art. 557 do CPC c/c art. 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F06.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.17.002724-3 AC 1329731
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA DE FATIMA RUFFO DOS SANTOS
ADV : EUZÉBIO PICCIN NETO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CATARINA DE FATIMA RUFFO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 110/113 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 118/123, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25 de janeiro de 2005 a 15 de julho de 2007, sendo que propôs a presente ação em 03 de agosto do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS de fl. 114.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 94/100 segundo o qual a autora apresenta alterações degenerativas moderadas na coluna cervical sem que haja limitações de sua funcionalidade, hipertensão arterial e diabetes controlados com medicamentos e processo degenerativo da coluna cervical, sem possibilidade de cura e passível de tratamento medicamentoso, bem como obesidade que gera a sua limitação funcional.

Atestou o perito que se trata de incapacidade temporária em razão da obesidade e que as lesões são degenerativas de caráter moderado na coluna cervical e lombar, sendo agravadas pelo excesso de peso.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária da periciada, tais como a percepção do benefício de auxílio-doença no período acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.13.002758-2 AC 1241373
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERCULES JOVENTINO DA SILVA
ADV : ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HERCULES JOVENTINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 130/133 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 146/150, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11 de maio de 2004 a 12 de junho de 2005, sendo que propôs a presente ação em 13 de julho do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 81.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 99/106, segundo o qual o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal, afastada a aplicação da Taxa SELIC.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.002807-0	AC 1084351
ORIG.	:	0300001245	1 Vr GUARA/SP
APTE	:	GILBERTO SIMOES SEGURO	
ADV	:	ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aduz a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de honorários periciais.

A parte Autora, por seu turno, também apelou, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 20/06/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 20/05/2002 a 29/05/2003 (fls. 18/52), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 11/08/2003.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 63/67) atesta que a parte Requerente é portadora de espondiloartrose lombar em fase avançada, e hipertensão arterial moderada sem repercussão importante cardíaca, que lhe acarretam incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme requerido pela parte Autora em seu apelo, uma vez que os males dos quais padece remontam a esse período, como demonstram os documentos médicos de fls. 26/29.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, tal como fixados na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

A concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

No entanto, o valor da verba pericial deve ser arbitrado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação ofertada pela parte Autora, à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de incidência de correção monetária e os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F00.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.002920-4 AC 1272736
ORIG. : 0600001456 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : NADIR VASKYS FABRICIO
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte calculada com base em aposentadoria por invalidez acidentária recebida pelo de cujus, em decorrência de revisão judicial concedida no referido benefício, pleiteando a não limitação ao teto previdenciário.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelo, a autora pleiteia a reforma do julgado, reiterando a fundamentação exposta na inicial.

Com as contra-razões (fls. 75/78), os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)."

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifica-se que a autora pretende a revisão de renda mensal inicial de pensão por morte calculada com base em aposentadoria por invalidez recebida pelo de cujus em razão de acidente do trabalho, conforme documentos acostados às fls. 14 a 46.

Ressalte-se que referido benefício foi concedido, originalmente, como aposentadoria por invalidez previdenciária, sendo modificado posteriormente, em razão de sentença judicial transitada em julgado, em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, declino da competência para conhecimento e julgamento do presente recurso em favor do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem determino que os autos sejam encaminhados.

Oficie-se à vara de origem, comunicando o ocorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.61.25.003039-0 AC 1345427
ORIG. : 1 VR OURINHOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CATARINA MOISES SILVA
ADV : JOSE MARIA BARBOSA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por MARIA CATARINA MOISES SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 150/154 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença desde cessação administrativa até a elaboração do laudo pericial e, a partir de então, ao benefício ora pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 165/172, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12 de julho de 2004 a 24 de fevereiro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 17 de agosto de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato de Pagamento do INSS de fl. 22.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 100/112, segundo o qual a autora é portadora de obesidade, hipertensão arterial sistêmica, patologia degenerativa grave na coluna lombar, cardiopatia com arritmia e taquicardia, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deveria ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do laudo pericial, nos termos da r. sentença monocrática.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003080-2 AC 1272916
ORIG. : 0600000535 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : ROBERTO EMIDIO DE ALMEIDA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Roberto Emidio de Almeida, objetivando a elevação do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, face ao tempo trabalhado após a sua aposentação em 21.10.1998, julgou improcedente o pedido.

No recurso, o autor aduziu razões quanto ao reajuste do benefício, insurgindo-se quanto aos índices utilizados pelo INSS nos anos de 1999, 2000 e 2001.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analiso a questão relativa ao conhecimento do recurso.

Acerca da apelação, os artigos 513 e 514 do C.P.C. dispõem:

Art. 513. Da sentença caberá apelação.

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I -

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Vê-se que a lei impõe ao recorrente observância da forma segundo a qual a apelação deve revestir-se. Extrai-se, daí, que a interposição de recurso sem a observância da forma determinada na lei processual civil, caracterizará irregularidade formal, a obstar seja a apelação conhecida.

Destaco do Código de Processo Civil Comentado, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, em comentário ao artigo 514 do CPC, as seguintes notas:

1. Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

3. Direito de ação. O recurso é a reiteração do exercício do direito de ação, no segundo grau de jurisdição. Assim, pode-se fazer análise comparativa entre os requisitos da ação e os do recurso. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) coincidem com os requisitos exigidos pela norma ora analisada para que seja admitida a apelação: a) partes (CPC 514 I); b) fundamentação (CPC 514 II), que seria comparável à causa de pedir. c) pedido de nova decisão (CPC 514 III). Sem a presença destes elementos, a apelação não pode ser conhecida.

A respeito desses requisitos formais da apelação leciona Nelson Nery Junior, em Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, RPC 1, Recursos no Processo Civil, 5ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais:

Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido.

Na hipótese em tela, a sentença julgou improcedente a ação, e a apelação que se seguiu foi interposta única e exclusivamente para fazer valer novos índices de reajuste do benefício, não prelecionando sobre o pedido inicial (alteração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria já concedida, tendo em vista ter continuado a contribuir com o sistema da seguridade social).

Pelo que já foi exposto acerca dos requisitos formais do recurso, entendo que a apelação apresentada não se encontra revestida de regularidade que a lei processual preconiza.

Com efeito, a sentença, no caso, apreciando o mérito, julgou improcedente a ação. Vê-se que a apelação, recurso cabível de sentença, foi interposta sem declarar expressamente sobre a insatisfação com a decisão recorrida, e os seus motivos.

Vejo que o inconformismo da apelante não é propriamente com o que foi decidido na sentença, que julgou o mérito da ação, mas que a insurgência voltou-se contra tese não mencionada na inicial. A apelação interposta não ataca os fundamentos da sentença impugnada, com eles não guardando congruência, de modo que não atende à forma prescrita em lei.

Se o recurso interposto é desprovido de razões relativas ao pedido inicial, o julgador ad quem não tem conhecimento dos argumentos pelos quais a apelante pretende seja o feito rejulgado favoravelmente, o que acarreta a inadmissibilidade, o não conhecimento da apelação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado de onde extraio:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE NO MÉRITO DA LIDE ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. (...)

(...)

2. Quanto ao mérito da lide, a apelação não pode ser conhecida, por não preencher requisito formal de admissibilidade, estabelecido no inciso II do artigo 515 do Código de Processo Civil, consistente na ausência de fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, pois esta declarou a existência do tempo de serviço do autor entre janeiro de 1963 e fevereiro de 1969 e condenou o INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e a apelação impugna a declaração de existência desse tempo de serviço nem a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, expondo nas suas razões questões atinentes à aposentadoria por invalidez, fundamento esse que está divorciado do que foi decidido na sentença.

(...)

(TRF 3ª R - AC - Proc. nº 199903991085030-SP - 1ª T - Rel. Juiz Clécio Braschi - j 30.09.02 - DJU 06.12.02, p 361).

Isto posto, não conheço da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2002.61.83.003081-3	AC 906025
ORIG.	:	8V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CARLOS CAMARGO	
ADV	:	FADIA MARIA WILSON ABE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA	

Visto em decisão.

Trata-se de ação proposta visando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo, em 20.04.1998, através da conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial para comum.

Com a contestação, o INSS informou que em fase recursal, a 2ª CAJ/CRPS deu provimento ao recurso do autor e determinou a concessão do benefício, que foi implantado, considerando-se a data da entrada do requerimento (fls. 203).

O MM. Juiz de 1º grau julgou procedente o pedido para que o INSS proceda a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (20.04.1998), nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento do pedido do autor. O INSS foi condenado ao pagamento das diferenças, que deverão ser corrigidas monetariamente desde o pedido administrativo, na forma do Provimento 26/2001 da CGJF da Terceira Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/2001, do Pres. do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72%, em janeiro de 1989, de 10,14% em fevereiro de 1989, de 84,32% em março de 1989, de 44,80% em abril de 1989 e de 21,87% em fevereiro de 1991, bem como a Súmula 08 do TRF da Terceira Região, bem como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até o efetivo pagamento. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas ex lege. Determinada a remessa oficial.

Em seu recurso de apelação a autarquia previdenciária aduz que os períodos foram considerados especiais no âmbito administrativo, concedendo-se o benefício pleiteado. Assim, deverá ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como não pode haver o reconhecimento do pedido pois quando da propositura da ação ainda estava pendente o recurso administrativo. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para o máximo de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Às fls. 234/261, foi acostado ofício da Seção de Orientação e Análise Tributária-Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (Ofício/SAORT/DRF/SOROCABA/Nº 542/2005), solicitando manifestação acerca da pertinência do pedido de restituição das custas processuais indevidamente recolhidas sob o código 1505, interposto pelo autor perante aquela Delegacia.

Decido.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra o decisum que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

No caso vertente, conforme está provado pelos documentos de fls. 112/203, o INSS houve por bem deferir, administrativamente, a aposentadoria vindicada nesta ação, a partir de seu requerimento, ocorrido em 20 de abril de 1998, recebendo o nº 42/108.380.430-5.

Os documentos de fls. 27/31 demonstram que o autor teve ciência do indeferimento do benefício pela Décima Terceira Junta de Recursos em 12/2000. Em 22/05/2002, a Segunda Câmara de Julgamento, deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito de o autor receber a aposentadoria por tempo de serviço.

O documento de fls. 196 demonstra que somente em 18/2/2003 foi determinada a concessão do benefício, bem como a ciência ao autor.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, que ora se juntam, demonstram como DDB-Data de Despacho do Benefício-17.03.2003.

Portanto, por ocasião da propositura da ação, em 25.09.2002, o autor ainda não havia sido cientificado acerca da concessão de seu benefício no âmbito administrativo.

Por tal razão, não cabe mais qualquer discussão acerca do acerto da pretensão veiculada na inicial, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido, no curso deste processo, nos termos postos pelo artigo 269, II, CPC.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, devem ser mantidos em 10% (dez por cento), devendo ser aplicado apenas sobre as parcelas devidas até a sentença.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, somente para fixar como base de cálculo da verba honorária as prestações vencidas até a sentença.

O noticiado às fls. 234/261 não diz respeito à questão abordada na presente ação, devendo ser discutida nas vias adequadas.

Oficie-se à Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 239/261) para ciência do teor da presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.61.83.003081-3 AC 906025
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CAMARGO
ADV : FADIA MARIA WILSON ABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DESPACHO

Fls. 269- Ao proferir a decisão de fls. 263/266, o ofício jurisdicional foi cumprido e esgotado, podendo apenas haver inovação no processo nas hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil.

Ademais, a decisão já se manifestou sobre a questão abordada no ofício acostado pela Seção de Orientação e Análise Tributária-Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.

Assim, tenha o feito seu regular prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.003148-2 AC 1084717
ORIG. : 0300000672 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO FERNANDES
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, a redução dos honorários advocatícios, além da exclusão da condenação do pagamento das despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora estava recebendo benefício de auxílio-doença, desde 12/06/2003, quando interpôs a presente a ação, em 22/08/2003, restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado (fls. 25 e 118).

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora recebeu o mencionado benefício de auxílio-doença até 27/09/2005, e está aposentada por invalidez desde 28/09/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 95) atesta que a parte Requerente apresenta grande deformidade em joelho bilateral, do tipo degenerativo e com destruição da camada sub-cortical do platô tibial e deterioração da articulação do joelho bilateral, que ao esforço físico pode eclodir em múltiplas fraturas. Conclui o "expert" que a Autora está incapacitada, de forma total e permanente, para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

No que se refere à renda mensal do benefício, verifico a existência de erro material na sentença ao fixá-la em um salário-mínimo mensal, porquanto havendo recolhimentos de contribuições previdenciárias, aplicável o disposto nos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, e, de ofício, corrijo erro material da sentença quanto à fixação do valor do benefício, vez que o cálculo deve ser efetuado nos termos dos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F02.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.61.10.003350-3	AC 1360124
ORIG.	:	1 VR SOROCABA/SP	
APTE	:	JORGE FERNANDES	
ADV	:	ASMAVETE BRITO MONTEIRO	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JORGE FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 90/94 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença desde a data do laudo pericial, 06 de novembro de 2007. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 115/120, requer a parte autora a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.06.003378-5 AC 1258858
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : BEATRIZ ESTEVES
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

BEATRIZ ESTEVES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada o cumprimento do período de carência exigido pela lei de Benefícios. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.144/148).

Sentença proferida em 29-06-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Alega que os documentos carreados aos

autos (fls.19/30) comprovam o recolhimento de 12 (doze) contribuições sociais. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, restou cumprida, pois os documentos de fls. 19/30 comprovam a existência de 12 (doze) recolhimentos de contribuições sociais em nome da autora, cômputo de contribuições exigido pela Lei 8213/91.

Anoto que o fato de a contribuição relativa a competência do mês de 03/2004 ter sido recolhida em duplicidade (12/05/2004 e 08/06/2004/fls.19 e 20) não têm o condão de prejudicar a autora, pois restou comprovado que a apelante efetuou o recolhimento mínimo para o cumprimento do requisito da carência exigida pela Lei de Benefícios.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que a autora efetuou recolhimentos nos períodos de 03/2004 a 01/2006.

A ação foi ajuizada em abril de 2006.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a autora logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 109/126 demonstra que a autora é portadora de "(...)Artrose em coluna lombar e joelhos"(resposta ao quesito n. 1, formulado pelo juízo/fls.124).

Indagado sobre se a possibilidade de reversão da incapacidade laborativa, o perito judicial afirmou que "(...)o tratamento médico tem o objetivo de fazer com que o doente tenha uma vida o mais próximo do normal, tratando a dor e as limitações produzidas. Dependendo do comprometimento de algumas articulações, como por exemplo, a articulação coxo-femural, existe a possibilidade da colocação de prótese articular. No caso em debate, acreditamos que todavia não foram esgotadas todas as possibilidades terapêuticas".

Ademais, indagado se a referida incapacidade, se existente, era temporária ou permanente, o expert afirmou que "(...)por não haver sido esgotado todos os recursos terapêuticos, no momento não podemos emitir parecer quanto ao prognóstico"(respostas aos quesitos n. 4 e 5, formulados pelo juízo/fls.123/124) (grifei).

O auxiliar do juízo não concluiu de forma clara pela existência de incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, em resposta ao quesito d, formulado pelo juízo/fls. 125, o expert asseverou que "(...)A autora refere ser doméstica;deve evitar realização de qualquer atividade que necessite a realização de esforços físicos, movimentos repetitivos, com amplitude articular reduzida, posturas inadequadas, longa permanência em pé ou sentada" (grifei).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo (Artrose em coluna lombar e joelhos), por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios.Realmente, em que pese a constatação da mencionada enfermidade, o

expert foi enfático ao apontar a existência de capacidade laborativa residual, o que inviabiliza a concessão do benefício postulado.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

Como se vê, a autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.13.003407-4 AC 1318546
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : NADIR SOARES e outros
ADV : LUCIO CAPARELLI SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

Os Autores NADIR SOARES, TAMIRES SOARES DE SOUZA, THALES HENRIQUE SOARES DE SOUZA, BRUNO SOARES DE SOUZA, e EMILY BEATRIZ SOARES DE SOUZA, os últimos menores representados pela primeira, são companheira e filhos de FRANCISCO SALES DE SOUZA. O óbito ocorreu em 22/12/2005.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Os Autores interpuseram recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o dever de recolhimento de contribuições previdenciárias cabe ao empregador, uma vez que restou demonstrada a condição de empregado doméstico do falecido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelos autores.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 22/12/2005) e a dependência econômica dos Autores.

Com referência aos filhos (TAMIRES SOARES DE SOUZA, THALES HENRIQUE SOARES DE SOUZA, BRUNO SOARES DE SOUZA, e EMILY BEATRIZ SOARES DE SOUZA), todos menores de 21 anos, inexistem dúvidas quanto a dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 18/21).

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, as Certidões de Nascimento (fls. 18/21), evidenciando prole em comum; a Certidão de Óbito (fls. 11), demonstrando que o falecido era solteiro e residia no mesmo endereço mencionado pela autora na inicial, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 139/141), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, aliada ao CNIS/DATAPREV, o falecido laborou nos períodos e locais descritos:

- INDUSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA, de 16/06/1987 a 14/09/1987;
- ANTONIO ROSSATO, de 02/05/2000 a 29/07/2000;
- ANTONIO ROSSATO, de 01/08/2000 a 08/9/2000;
- CI, de 06/2005 a 06/2005;

•CI, de 08/2005 a 11/2005;

•CI, de 07/2006 a 07/2006.

Consta das guias, juntadas as fls. 26/31, que as contribuições individuais recolhidas, utilizando-se do código de pagamento 1406 - "facultativo mensal", referentes às competências de 06/2005, 08/2005 a 11/2005, e 07/2006, foram pagas em 04/2006, data posterior ao óbito do segurado, sem que restasse comprovado o exercício da respectiva atividade.

Instados pela autarquia previdenciária a apresentar comprovante de inscrição do De Cujus como contribuinte individual, os requerentes não lograram atender à exigência formulada (fls. 111). Ademais, observa-se, a fls. 113, certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Franca, atestando que inexistiu inscrição em nome do falecido.

A prova oral é frágil e inconsistente, não se prestando para comprovar que o De Cujus exercia atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, no período que antecedeu ao óbito.

À guisa da ilustração, reproduzo os depoimentos:

"...antes de falecer, o Francisco estava desempregado, sendo que para ganhar dinheiro fazia bicos, cuidando da casa do vizinho..." (HELENA JESUÍNA FERREIRA - FLS. 139)

"...Que na casa da autora residiam o casal e os quatro filhos, sendo que a autora trabalhava fazendo bicos de diarista, enquanto que o senhor Francisco trabalhava como vendedor autônomo (vendia enxovais e painéis)..."(CLAUDETE DA SILVA - FLS. 140)

"...que na casa da autora vivia o casal e os quatro filhos, sendo que apenas o Senhor Francisco trabalhava como vendedor autônomo. Pelo que o depoente sabe, o Senhor Francisco não tinha vínculo empregatício com empresa quando faleceu. Pelo que o depoente sabe, o Senhor Francisco cuidava da casa da testemunha Claudete. Às reperguntas do advogado dos autores, respondeu: que o depoente não sabe qual a natureza do acordo entre o Senhor Francisco e o marido da dona Claudete, especificamente sobre como o serviço era pago, ou mesmo se havia ajuda para contribuição do INSS."(AGUIVAILTON GARCIA FERREIRA - FLS. 141)

Desse modo, inexistiu qualquer indício material de exercício de atividade vinculada à Previdência Social ou inscrição como segurado autônomo, e a prova testemunhal não se mostrou apta ao propósito pretendido.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. os artigos 14 e 216, II do Decreto regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelos Decretos n.ºs 4.032/01 e 4.729/2003, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no artigo 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Como corolário, os recolhimentos extemporâneos não têm o condão de restabelecer a qualidade de segurado do De Cujus. Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, proc. n.º 2007.03.00.101929-0/SP, AG - 320352, Décima Turma, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, data de julgamento: 25/07/2008; TRF/3ª Região, proc. n.º 2006.03.99.003464-1/SP, AC - 1085035, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Hong Kou Hen, data de julgamento: 17/06/2008; TRF/4ª Região, proc. n.º 2003.04.010356461/RS, Sexta Turma, rel. João Batista Pinto Silveira, v.u., D.E. 10/01/2007.

Apesar de a pensão por morte depender de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Nota-se que o último vínculo demonstrado nos autos, estendeu-se de 01/08/2000 a 08/09/2000.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o De Cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 22/12/2005, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela parte Autora na inicial.

Na data do óbito, o falecido tinha 41 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

O extinto tinha aproximadamente 10 contribuições mensais, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02I0.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.60.02.003454-8	AC 1338877
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	NICOLA VITULLO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, de despesas processuais e dos honorários advocatícios. Determinou-se a observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 05/03/1998. Nascera em 05/03/1938, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 13/14.

No caso, para comprovar o direito almejado, o autor juntou aos autos os documentos de fls. 15/151, em especial, a sua certidão de casamento (fls. 15), realizado em 26/07/1961, na qual consta a sua qualificação como lavrador, a cópia da escritura pública de venda e compra (fls. 84) evidenciando a aquisição, pelo Autor, de imóvel rural - denominado Fazenda Recanto - em 17/09/1998, localizado do município de Dourados/MS (fls. 38), contratos particulares de arrendamento de terras (fls. 39/40) firmados em 15/09/1987 - Sítio São José, localizado no município de Paraguaçu Paulista/SP - pelo período de 09 anos e em 19/09/1988 - Fazenda Santa Cruz - município de Assis/SP pelo período de 20/09/1989 a 20/09/1989.

Segundo o artigo 11, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (grifei).

Depreende-se do dispositivo transcrito que uma das características preponderantes da atividade em regime de economia familiar é a mobilização de todo grupo familiar em torno da atividade rural, a fim de retirarem da terra o próprio sustento.

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL - PRODUÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS TERMOS DO ART. 11, VII, DA LEI N. 8.213/91- PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Descaracteriza-se o pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. O autor, consoante recibos de Imposto Territorial Rural, é proprietário de imóvel rural de 128,5 hectares, o que, repisa-se, descaracteriza o labor rural em economia de subsistência.

2. Apelação provida.

3. Remessa oficial prejudicada.
(TRF da 1ª região. AC 200701990561670/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material indicando que o Autor exerce a atividade rural e em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 204/206), unânimes em afirmar que o autor laborou em regime de economia familiar, denota-se da escritura pública de venda e compra da Fazenda Recanto (fls. 38) que se trata de imóvel rural

com área de 114,5984 (cento e quatorze hectares e cinco mil novecentos e oitenta e quatro metros quadrados), localizada em Dourados/MS. Os contratos particulares de arrendamento de terras rurais (fls. 39/40) firmados em 15/09/1987 e 19/09/1988, referem-se a imóveis rurais situados em cidades distintas, quais sejam Paraguaçu Paulista/SP e Assis/SP

Além disso, as Declarações para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural (fls. 57/58) dão conta que soja e trigo são produzidos nas terras arrendadas nos municípios de Pedrinhas Paulista/SP e Cruzália/SP. Já as notas fiscais de saída (fls. 78 80) e a nota fiscal de entrada da empresa Seara alimentos S/A (fls. 81) evidenciam que a produção de suínos da Fazenda Recanto localizada em Dourados/MS não é destinada a subsistência do Autor e da sua família, descaracterizando o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar.

Com efeito, dispõe o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Não é, portanto, o caso dos autos, pois os documentos juntados revelam que o Autor vende grande quantidade de suínos para a empresa Seara alimentos S/A sediada no município de Dourados/MS. É possível verificar, apenas pela nota fiscal juntada aos autos (fls. 80), que 400 (quatrocentos) suínos foram vendidos para abate à referida empresa.

Ressalte-se, ainda, que nas terras rurais arrendadas nas cidades de Paraguaçu Paulista e Assis, em São Paulo há a exploração de trigo e soja.

Estes fatos, revelam, outrossim, o alto poder econômico do Autor, que poderia ser enquadrado no art. 11, V, "a", da Lei n. 8.213/91, o que robustece o entendimento de que ele não exerce atividade rural em regime de subsistência.

Ademais, a própria testemunha Antonio Franco ouvidas à fl. 205, afirma que sabe que o Autor mantém-se com negócios ligados à lavoura, ao passo que a testemunha de fls. 206 não sabe informar se o Autor conta com a ajuda de empregados, o que não é difícil de supor pois fica evidente o exercício de atividade empresarial do Autor

Nota-se, portanto, que não ficou demonstrada a característica de pequeno produtor rural, o qual produz para satisfazer a própria subsistência e a de sua família. O que se conclui é que havia o objetivo de comercialização dos produtos agrícolas e pecuários com fito empresarial, posto que o autor não comercializava apenas excedentes de produção.

Configurada a sua condição de contribuinte individual e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0269.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.05.003559-1 AC 1251412
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SINESIO ALOISIO CAETANO
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Sinesio Aloísio Caetano, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou procedente o pedido, concedendo a antecipação de tutela requerida e condenando a autarquia a pagar à parte autora a diferença daí resultante, já apurada pela Contadoria Judicial, obedecido o prazo prescricional de cinco anos. Fixados os honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No recurso, a parte autora pleiteia a majoração da verba honorária para um percentual entre 10 e 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

A verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da súmula 111 do E. STJ.

Isto posto, dou provimento à apelação da parte autora, mas nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2006.61.13.003619-8	AC 1340871
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SUELY PARDO CANDIDA PEREIRA	
ADV	:	IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc

SUELY PARDO CANDIDA PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do indeferimento do pedido na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Antecipação da tutela concedida no bojo da decisão combatida.

Sentença proferida em 31-03-2008, submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS pugna pela cassação da antecipação da tutela, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais do artigo 273 do CPC.

Em sede subsidiária requer a autarquia verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a redação da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, juros de mora a partir da data da juntada do laudo e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar.

Com as contra-razões do INSS e do autor, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à antecipação dos efeitos da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa da autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 67/75) que demonstrou que ela é portadora de "(...) Síndrome Pós-Laminectomia com Incontinência Urinária e Fecal"(tópico discussão/fls.70).

O auxiliar do juízo concluiu que a autora está"(...)total e permanentemente incapaz para o trabalho" (tópico conclusão/fls.72).

Sobre a Síndrome Pós-Laminectomia, o auxiliar do juízo afirmou que "(...)o termo síndrome pós-laminectomia (SPL) é utilizado para descrever a persistência de dor lombar e no membro inferior após cirurgia da coluna.(...) A SPL está relacionada com inúmeros fatores distintos, como: recidiva herniária, instabilidade mecânica pós-operatória, doença degenerativa levando à estenose foraminal ou do canal vertebrallombar, aracnoidite, trauma radicular perioperatório"(tópico discussão/fls.71).

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

A consulta atualizada do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de anotação de vínculo empregatício em nome da autora no período compreendido entre 1º/04/2005 e 17/05/2007.

A apelada apresentou junto ao INSS pedido de Auxílio-Doença em 27/07/2005.

A presente ação foi interposta em 18/09/2006.

Assim, resta mantida a qualidade de segurada da autora.

Ademais, uma análise mais detida do feito indica que SUELY PARDO CANDIDA PEREIRA estava incapacitada na data do seu último vínculo empregatício.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

O auxiliar do juízo apontou o ano de 2005 como data do início da incapacidade tendo como base a conclusão da perícia do INSS a fls. 13 (tópico discussão/fls.71).

Tal afirmação isolada, por si só, não se mostra apta a caracterizar o início da incapacidade. Porém, os documentos de fls. 21 e 25/27 indicam que a autora era portadora da enfermidade diagnosticada pelo perito oficial em 2005, o que se coaduna com o afirmado pelo expert em seu laudo oficial.

Logo, diante do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu em 2005, época em que a autora ostentava a qualidade de segurado.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo (fls. 13), que constatou a incapacidade para o trabalho, mas indeferiu o pedido com base na perda da qualidade de segurado, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/2005, observada a compensação dos valores recebidos a título de antecipação da tutela.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau.

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, bem como para estabelecer a compensação dos valores recebidos a título de antecipação tutelar.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.003698-4 AC 1265484
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BORGES DE BARCELOS
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de junho de 2006, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento ao erário das verbas periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aduz a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 10/11/2003 a 08/01/2005 e de 11/02/2005 a 1º/04/2006 (fls. 40/41), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 28/09/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 71/76) atesta que a parte Requerente é portadora de pós-operatório tardio de discectomia cervical com artrodese de C5-C6, cervicgia crônica acentuada por manifestações somáticas da ansiedade e hipatopatia a esclarecer. Conclui o "expert": "1) Somatória de incapacidades parciais e permanentes específicas e suficientes para impedir ou reduzir muito significativamente a capacidade para as atividades que sempre exerceu. Considerou-se incapacidade total e definitiva para o trabalho. 2) Data: desde 06/2006."

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser mantido tal como determinado na sentença, uma vez que o laudo pericial atesta que a incapacidade teve início em junho de 2006.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0271.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.60.02.003792-6 ApelReex 1359194
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : JURACY FLORES DE MOURA
ADV : FERNANDO RICARDO PORTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora JURACY FLORES DE MOURA era genitora de MILTON FLORES MOURA, segurado. O óbito ocorreu em 02/08/2003.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício. O benefício fora implantado sob o n.º 1465745022.

Sentença, prolatada em 18 de outubro de 2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/08/2003) e a dependência econômica da Autora.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da CTPS (fls. 16), o último vínculo empregatício do falecido, cujo empregador era Antonio Ferreira da Silva Filho - ME, iniciou-se em 01/07/2003 e findou-se, por ocasião do óbito, em 02/08/2003, portanto, manteve sua qualidade de segurado por 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 14), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348.

No caso, a Certidão de Óbito (fls. 14), atestando que o falecido era solteiro e sem filhos; o Registro de Empregado (fls. 21), datado de 02/01/1988, no qual consta a autora como beneficiária do falecido; a ficha de qualificação (fls. 24) e a Nota fiscal de fls. 25, datadas de 05/04/2003 e 03/03/2003, evidenciando domicílio em comum, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 78/80), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A26.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.14.003862-3 AC 1301841
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARCELO CASSIANO DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARCELO CASSIANO DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a manutenção da qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19-11-2007.

Em suas razões de apelo o autor alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Diante da situação de desemprego pleiteia a aplicação do § 2º do artigo 15 da Lei n. 8213/91. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez-, basta, na forma dos arts. 59 ou 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 50/53 demonstrou que a autora apresenta "(...)luxação glenoumeral anterior (deslocamento do ombro-saída da cabeça do úmero da cavidade glenóide)", conforme se verifica do tópico conclusão/fls.52.

O auxiliar do juízo concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho. Porém, o perito judicial afirmou que a enfermidade diagnosticada possui a característica de permanente "(...)até realização de tratamento cirúrgico e reabilitação pós operatória" (resposta ao quesito n. 6, formulado pela ré/fls.52).

O perito judicial atestou a incapacidade parcial e permanente da autora ao exercício de suas atividades laborativas, sendo enfático ao apontar a possibilidade de tratamento das doenças diagnosticadas, inclusive por meio de tratamento cirúrgico.

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, ante a possibilidade de reabilitação do segurado.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

O apelante também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois conforme informações colhidas do CNIS, que ora se junta, o autor apresenta anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Ocorre, no entanto, que a qualidade de segurado resta comprometida.

O último vínculo empregatício do autor data de 04/07/2004 a 18/02/2005.

A ação foi ajuizada em 30/06/2006, logo, com fundamento nas disposições do artigo 15, da Lei nº 8213/91, o autor não manteve a qualidade de segurado.

O autor possui menos de 120 (cento e vinte contribuições), portanto, não se beneficiando do disposto no § 1º do art. 15.

No presente caso, entendo que não incide a norma de ampliação do período de graça, previsto no § 2º do art. 15, pois a lei é clara ao exigir que a situação de desemprego deverá estar devidamente comprovada por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não se tratando, portanto, de hipótese na qual a presunção seja admitida.

A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91.

1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de desemprego, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

...

(Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) REsp 689283/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0134850-0 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 01/09/2005 Data Publicação DJ 26.09.2005 p. 445).

Assim, conclui-se que, no momento do ajuizamento da ação, o autor já não ostentava mais a qualidade de segurado.

Ademais, anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Desta forma, em que pese comprovada a doença e incapacidade laborativa parcial, corroborada com a possibilidade de reabilitação tenho que o mesmo não possui direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois não restou demonstrado que o mesmo ostentava a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.11.003879-7 AC 1263070
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ALZIRA DOURADO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/01/1992.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 15/07/1960, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Entretanto, verifica-se no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 47/54, e na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 59/70, a existência de vínculos empregatícios urbanos, em nome do marido, no período compreendido entre setembro de 1969 e agosto de 1997.

A própria Autora, em depoimento (fls. 32/33), relata que seu marido é aposentado e "antes de se aposentar, trabalhava como mecânico empregado, nesta cidade, em lugar e por período que não se recorda".

As testemunhas (fls. 34/37), por sua vez, na audiência realizada em 07/02/2007, apesar de afirmarem sobre o labor rural da Autora, disseram conhecê-la há aproximadamente 18 (dezoito) anos, e afirmaram sobre a atividade de mecânico do cônjuge.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora por volta do ano de 1989. Portanto, após o início das atividades urbanas de seu cônjuge, em 1969.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana. Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Quanto ao depoimento testemunhal de fls. 83, restou isolado e contrário aos demais elementos dos autos, pois afirma que a autora trabalhou na roça até o ano de 1979, mas não faz qualquer referência à atividade urbana do marido iniciada em 1969.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.027G.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.11.003927-0 AC 1165941
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE VALENTINA CEZARIO
ADV : ALINE ANTONIAZZI VICENTINI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Sustenta, ademais, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos a fixação do termo inicial do benefício e o valor dos honorários advocatícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, conforme requerido pelo Apelante.

Anoto que o laudo pericial, datado de 09/03/2006 (fls. 70/73), informa que há aproximadamente cinco anos a Autora vem apresentando quadro depressivo, mantendo-se em tratamento constante, alternando períodos de melhora e de agravamento.

Concluiu o vistor oficial que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho e, em resposta aos quesitos formulados pela Autarquia, afirma que a incapacidade teve início há aproximadamente dois meses.

Assim, diante da característica da doença e das informações contidas no laudo pericial, não se pode afirmar que no momento da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, a Autora encontrava-se incapacitada para o trabalho.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.026G.0B1A - SRDDTRF3-00

PROC. : 2001.03.99.003985-9 AC 661758
ORIG. : 9900001012 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : ALBINO BISPO DA ROCHA
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão que deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o tempo de 01/03/1954 a 30/06/1971, trabalhado como rurícola, determinando que o INSS expeça a competente certidão e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, a fim de excluir as custas da condenação e reconhecer e limitar o período de 01/01/1985 a 30/09/1985, também trabalhado como rurícola, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do trabalho rural do autor nos períodos de 02/01/1964 a 31/12/1969.

O INSS afirma não haver início de prova material anterior a 03/08/1967, a impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural exercido por menor de 14 anos, a exigibilidade de indenização do período reconhecido, para efeito de contagem recíproca, conforme artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91, por ser o autor servidor público municipal estatutário. Por fim, afirma ser a decisão ultra petita, sob o argumento de que condenou a autora não pleiteou o reconhecimento do período de 02.01.1985 a 31.12.1985

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

Decido.

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão que deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o tempo de 01/03/1954 a 30/06/1971, trabalhado como rurícola, determinando que o INSS expeça a competente certidão e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, a fim de excluir as custas da condenação e reconhecer e limitar o período de 01/01/1985 a 30/09/1985, também trabalhado como rurícola, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do trabalho rural do autor nos períodos de 02/01/1964 a 31/12/1969.

A decisão não é ultra petita, uma vez que o autor, em sua inicial, requereu a procedência do pedido, para "declarar por sentença e determinar que o período de março de 1954 a junho de 1971 e os períodos de interrupção por desemprego, como efetivamente trabalhado pelo requerente, na qualidade de lavrador" (grifo nosso- fl. 07).

A fim de comprovar a atividade rural, o autor apresentou cópias dos seguintes documentos:

- Certidão de casamento, celebrado em 03.08.1967, no qual ele foi qualificado como lavrador;
- Certidão de nascimento do filho, em domicílio, tendo a certidão sido expedida em 12.04.1969;
- Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 12.01.1972, no qual o autor foi qualificado como lavrador (anotação manuscrita, a lápis);
- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, expedida em 12.06.1985;

-Recibo de pagamento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, com data de 03 de junho de 1985.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor ou de familiares como lavradores, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência realizada em 30.03.2000, foram colhidos depoimento pessoal e testemunhal.

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou (fls. 44): "Desde quando tinha doze anos de idade começou a trabalhar como lavrador, juntamente com a família, em regime de economia familiar. Exercer esta atividade até 1970 ou 1971."

A testemunha Arseno Ferreira Barbosa declarou (fls. 45): "Conhece o autor há cerca de quarenta e quatro anos. Quando o conheceu ele trabalhava como lavrador diarista para diversos proprietários rurais, dentre eles o senhor Antonio Francisco a Silva, José Claro, André Molina e inclusive para o depoente. Exerceu esta atividade até ingressar na atividade urbana, mas não se recorda em que período isto ocorreu".

A testemunha José da Silva Guimarães narrou (fls. 46): "Conhece o autor desde o ano de 1964. Quando o conheceu ele trabalhava como lavrador diarista para diversos proprietários rurais, que não pode especificar. Sabe que o autor exerceu esta atividade por cerca de uns quatro anos, quando então o depoente casou-se e mudou-se, perdendo contado (sic) do requerente. No ano de 1974 retornou para este município e passou a Ter contato novamente com o autor, mas, nesse período o autor já exercia a atividade de servente na barragem de Ilha Solteira".

Entendo como admissível o reconhecimento de trabalho aos maiores de 12 anos de idade.

Em ratificação ao presente entendimento, transcrevo decisão do E.STJ, permitindo o reconhecimento de trabalho infantil somente a partir dos 12 anos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos.

(Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) REsp 509323/SC RECURSO ESPECIAL 2003/0021951-3 T5 -QUINTA TURMA Data Julgamento 17/08/2006 Data Publicação DJ 18.09.2006 p. 350) .

O autor completou 12 anos em 26.03.1954 e, portanto, a partir de tal data pode ser considerada a atividade como rurícola.

O documento aceitável mais remoto trazido como início de prova material é Certidão de casamento, celebrado em 03.08.1967, no qual ele foi qualificado como lavrador. O autor acostou, ainda, a Certidão de nascimento do filho, expedida em 12.04.1969 e o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 12.01.1972, nos quais foi qualificado como lavrador.

O autor afirmou ter exercido atividade como rurícola até 1971, quando passou a exercer atividade urbana, o que foi confirmado pelas testemunhas.

Assim, é possível manter o reconhecimento do período de atividade rural de 03.08.1967 até 31.06.1971.

Quanto ao período posterior a 1971, muito embora haja início de prova material, representado pelo Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 12.01.1972, no qual o autor foi qualificado como lavrador (anotação manuscrita, a lápis), verifica-se que nesta data o autor era servente, com registro em sua CTPS, até 01.02.1973 (Fls. 12). Ademais, as testemunhas não corroboraram o trabalho exercido após 1971.

Pelo mesmo raciocínio, não pode ser reconhecido o trabalho rural exercido de 02.01.1985 a 30.09.1985, posto que não corroborado pela prova testemunhal.

Portanto, deve ser reconhecido apenas o período de trabalho rural exercido de 03.08.1967 a 31.06.1971.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 " o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Nesse sentido:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL, Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

Súmula 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

(Fonte DJ DATA:19/09/2002 PG:00191, RSTJ VOL.:00159 PG:00623, RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência, quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.

No que tange às contribuições sociais referentes ao período do trabalho rural, entendo imprescindível o seu prévio recolhimento como condição para a averbação do período de trabalho rural, pois se trata de específica hipótese de contagem recíproca de tempos de serviço exercidos sob regimes diversos, sendo que, no caso, o autor exerce atividade sob o regime estatutário desde 01.05.1988 (CNIS- fls. 130).

O art. 201, § 9º da Constituição Federal, que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.15.1998, prevê que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Por sua vez, a regra de isenção do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, permite a contagem do trabalho rural anterior à lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, ou seja, a própria norma de isenção excepciona a utilização do tempo de serviço rural, sem o recolhimento de contribuições sociais, quando a finalidade for a de determinar a carência.

Entendimento reforçado pela disposição do art. 96, IV, da Lei 8.213/91, que trata da contagem recíproca, na nova redação conferida pela Lei 9.528/97, cujo teor:

Art. 96...

...

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, o cotejo do art. 201, § 9º da Constituição Federal com o art. 55, § 2º, e art. 96, IV, todos da Lei 8.213/91, leva à conclusão de que a isenção das contribuições se aplica somente aos benefícios previstos no regime geral da previdência, pois somente neste regime é que existe a previsão da concessão de benefícios sem o prévio custeio por parte do segurado.

Por outro lado, na hipótese de contagem recíproca, na qual existe a mescla do tempo de serviço privado, rural ou urbano, com tempo de serviço na administração pública (que exige contribuições sociais para todos os benefícios), o recolhimento das contribuições sociais é pressuposto para a averbação ou cômputo do período de trabalho privado (rural ou urbano).

Não é outro o entendimento do E. STJ, conforme julgados abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.

2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

(Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA REsp 212951/RS RECURSO ESPECIAL 1999/0039796-7 T6 - SEXTA TURMA Data Julgamento 12/06/2007 Data Publicação DJ 25.06.2007 p. 305)

Neste mesmo sentido, temos, ainda, o RMS 17110/RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0170811-1 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) DJ 24.04.2006 p. 412, o AgRg no REsp 544873/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0087950-3 Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) DJ 27.03.2006 p. 358, dentre outros.

Assim, considerando que o autor não comprovou o recolhimento das contribuições sociais pertinentes, inviável o cômputo do período de trabalho rural.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 107/113 para dar provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao recurso do autor, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Tendo em vista o indício de falecimento do autor, uma vez que consta na informação juntada pelo INSS, às fls. 134, que a tutela antecipada não foi cumprida, pelo óbito do autor, o processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias, a fim de que se esclareça a dúvida, e em caso de ter ocorrido o seu óbito, seu patrono deverá apresentar a certidão de óbito e promover a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I, §1º, do Código de Processo Civil, como condição para admissibilidade de eventual recurso interposto contra a presente decisão.

Decorrido o prazo sem que seja feita a devida habilitação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004044-3 AC 1274398
ORIG. : 0700010421 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INEZ GARCIA VARNIER
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 10/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% até a sentença, e que a correção monetária seja fixada com base nos mesmos índices que são utilizados para correção dos benefícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 48, 49 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, da mesma lei.

Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

Para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplicam-se as regras dos artigos 142 e 143 da mesma lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8.213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

A autora completou 55 anos em 21/01/2007. No entanto, deve comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

- Registro e escritura de imóvel rural, em nome da autora e de seu marido, registradas no ano de 2004;
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, referente aos anos de 2000/2001/2002, relativo ao imóvel rural supra citado;
- Comprovante de recolhimento de ITR, datado de 31/12/1991;
- Declarações de ITR, e notificações/comprovantes de pagamento do referido imposto, relativos à área rural citada, referentes aos anos de 1992, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006;
- Declarações de área cultivada, referentes às safras de 1995/1996, 1997/1998 e 1998/1999.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A comprovação do trabalho rural exige, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

E a prova documental demonstra claramente o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 12/1991 até o ano de 2006.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, apenas consta que seu

marido se cadastrou como contribuinte individual, na categoria de autônomo/outras profissões, nos anos de 1988 e 1989, sendo que atualmente está recebendo o benefício de aposentadoria por idade como rural, desde 14/07/2006.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural pelo período exigido em lei (15 anos), não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial pelo período exigido na Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, na forma acima descrita.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Inez Garcia Varnier

CPF: 01.568.681-63

DIB: 29/05/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.03.004068-4 AC 1334376
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FELIPE DOS SANTOS FERREIRA incapaz e outros
ADV : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

Os Autores LUCAS SAMUEL DOS SANTOS FERREIRA, FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, GILBERTO DOS SANTOS FERREIRA e ROSELY DE FÁTIMA DOS SANTOS, sendo o primeiro representado e os subseqüentes assistidos pela última, são filhos e companheira de GILBERTO DE PAULA FERREIRA, segurado. O óbito ocorreu em 21/02/2006.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Os autores interpuseram apelação, alegando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica dos Autores. O óbito ocorreu em 21/02/2006.

Com referência aos filhos menores de 21 anos (LUCAS SAMUEL DOS SANTOS FERREIRA, FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, e GILBERTO DOS SANTOS FERREIRA), inexistem dúvidas quanto a dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 12 e 14/15).

No tocante à união estável havida entre a Autora (ROSELY DE FÁTIMA DOS SANTOS) e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a certidão de óbito (fls. 11), de 21/02/2006, atestando que o falecido era solteiro; a inscrição de dependente constante na Carteira de Trabalho (fls. 10), na qual consta a Autora como companheira do falecido; as Certidões de Nascimento (fls. 12/15), evidenciando prole em comum; o Comunicado, expedido pela Secretaria do Estado da Educação, em nome da Autora e do falecido (fls. 17), apontando domicílio em comum, comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atenho-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o último vínculo empregatício do falecido, cujo empregador era JB da Silva SJ Campos ME, iniciou-se em 02/01/2001 e findou-se em 30/05/2001.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o De Cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 21/02/2006, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Apesar de a pensão por morte depender de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pelos Autores na inicial.

Na data do óbito, o falecido tinha 45 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

O extinto possuía, aproximadamente, 06 (seis) anos, 1(um) mês e 5 (cinco) dias de trabalho, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jadiel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1536.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.83.004069-1 AC 1321417
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEBORA OLIVEIRA SANTOS
ADV : GILSON KIRSTEN
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora DEBORA OLIVEIRA SANTOS era filha de MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, segurada. O óbito ocorreu em 03/01/2003.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do óbito, ou seja, 03/01/2003 até 20/08/2006. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 18 de dezembro de 2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença para que a data do início do pagamento de pensão por morte seja correspondente à data do requerimento administrativo.

Decorreu in albis o prazo para a autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da remessa oficial e provimento do apelo interposto pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/01/2003) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o filho menor de 21 anos, não emancipado, é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Nascimento (fls. 10), atestando a filiação entre a segurada-falecida e a Autora, nascida em 20/08/1985.

Com relação à qualidade de segurada da falecida, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Consta da CTPS, juntada a fls. 14/16, corroborada pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, juntado a fls. 17, que o último vínculo empregatício da falecida, cujo empregador era Transbraçal - Prest. Serv. Ind e Com Ltda, iniciou-se em 03/04/1995 e, foi rescindido, por ocasião do óbito, em 03/01/2003, portanto, manteve sua qualidade de segurado por 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Instrui os autos, ainda, o Registro de Empregado da referida empresa, atestando a existência do vínculo descrito e apontando a autora como beneficiária da falecida (fls. 46).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 940342, processo n.º 200403990178836/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 04/11/2004, pg. 264; TRF/3ª Região, AC - 475054, processo n.º 199903990279620/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Therezinha Cazerta, DJU de 25/07/2007, pg. 690; TRF/3ª Região, AC - 810285, processo n.º 200203990253758/SP, Nona Turma, v.u., Rel.

Nelson Bernardes, DJU de 10/05/2007, pg. 570; TRF/3ª Região, AC - 1010334, processo n.º 200503990087215/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Sergio Nascimento, DJU de 29/08/2007, pg. 645).

Verifica-se que a Autora requereu a fixação do marco inicial do benefício de pensão por morte na data do pedido administrativo (13/11/2003), com o que a concessão do benefício a partir do óbito implicou em julgamento ultra petita, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida condenação.

Ressalto, ainda, que a autora, nascida em 20/08/1985, quando do óbito, contava com 17 (dezesete) anos de idade, de tal sorte que contra si corre a prescrição. Valho-me do artigo 103 da lei previdenciária, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, c.c os artigos 198 e 3º do Código Civil.

Averbo os julgados a respeito:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES QUE PLEITEIAM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE PARA O FILHO MENOR IMPÚBERE. ART. 74 E 79 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei n.º 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei n.º 9.528/97.

- A redação do art. 74 da Lei 8.213/91 prevê que a pensão é devida, "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Requerimento administrativo efetuado após decorridos mais de trinta dias da data do passamento.

- Referido prazo possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a prescrição contra os mesmos (art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que completa 16 (dezesesseis) anos de idade.

- Para as autoras Daniela e Gabriela, que nasceram em 09.05.80 e 09.09.82, correta a conduta do INSS em conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois à época eram menores púberes.

- Já para o autor Rafael, nascido em 26.05.85, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor, isto é, sem aplicação do prazo do art. 74 da Lei 8.213/91, ante a proteção que lhe é garantida pelos dispositivos legais citados, cabendo-lhe o pagamento de prestações em atraso.

(...)"

(TRF/3ª Região, AC - 551847, processo n.º 199903991097457/SP, Oitava Turma, v.u., VERA JUCOVSKY, DJU de 06/02/2008, pg. 700)

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à apelação do INSS e das autoras, na forma da fundamentação, e concedeu, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

II - Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

III - Em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual "Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou

ausente, na forma da lei", e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento.

IV - É de se observar, por oportuno, que por ocasião do óbito do pai da autora Raquel o Código Civil estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 198, I, combinado ao seu artigo 3º.

V - No caso, a autora Raquel demonstrou possuir 14 (quatorze) anos de idade à época do óbito, completados em 01º de novembro de 2004, sendo que o nascimento deu-se em 01º de novembro de 1990, segundo a cópia de sua certidão de nascimento (fls. 12); o requerimento administrativo da pensão, a seu turno, deu-se em 10 de maio de 2005, conforme cópia de "comunicação de decisão" emitida pela autarquia (fls. 22), quando ainda era menor de 16 (dezesseis) anos, somente completados em 01º de novembro de 2006.

VI - Agravo legal provido."

(TRF/3ª Região, AC - 1166842, processo n.º 200703990004112/SP, Nona Turma, MARISA SANTOS, v.u., DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 456)

Dessa feita, o termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (13/11/2003), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois a verba honorária recairá sobre montante fixo.

Deixo de antecipar a tutela, uma que a autora já atingiu a idade limite de 21 (vinte e um) anos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS. Fixo a data do requerimento administrativo (13/11/2003) como termo inicial do pagamento da pensão por morte. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02G0.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.004307-1 AC 1245673
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE ALVES MORENO
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (26/05/2006), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a exclusão da condenação do reembolso da verba pericial. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 06/10/2003 a 22/02/2006 (fls. 11/20), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurada, quando interposta a presente ação, em 08/11/2005.

No que tange à incapacidade, o Perito Judicial constatou, em perícia realizada em 26/05/2006 (fls. 75/81), que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia, cefaléia tensional, obesidade e provável sopro hiperdinâmico, sendo que o quadro pode ser revertido com os tratamentos apropriados. Conclui o vistor oficial que há necessidade de afastamento do trabalho para que se faça tratamento mais intensivo, estando, portanto, a Autora incapacitada, de forma total e temporária, para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere ao reembolso das despesas com honorários de perito, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora e à apelação do INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0271.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.004312-5 AC 1265542
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES DE PAULA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento ao erário das verbas periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Aduz a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e dos juros moratórios, a redução dos honorários advocatícios, a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 28/02/2003 até 19/10/2005 (fls. 19/28 e 47), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 08/11/2005.

Conforme se constata pelo CNIS/DATAPREV, além dos períodos acima citados, o Autor recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 20/10/2005 a 20/04/2006 e de 07/05/2006 a 17/06/2007.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 76/83) atesta que a parte Requerente é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial sistêmica e hérnia discal na coluna cervical, que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Afirma o "expert" que as doenças são progressivas e irreversíveis e que há incapacidade desde 17/10/2002.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, conforme requerido na inicial e determinado na sentença, uma vez que o laudo pericial atesta que a incapacidade teve início em 2002.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, no período compreendido nesta condenação o Autor recebeu por vários meses o benefício de auxílio-doença, cujos valores deverão ser compensados por ocasião da liquidação, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser mantida tal como fixada na sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os critérios de correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

PROC. : 2007.61.10.004384-3 AC 1309504
ORIG. : 1 VR SOROCABA/SP
APTE : MAURO FERREIRA MENDONCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita requerida às fls. 94/98.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MAURO FERREIRA MENDONCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 76/79 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Apelou a parte autora às fls. 94/98, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez com termo inicial desde 21 de fevereiro de 2007, bem como o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 110/114, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08 de março a 05 de julho de 2006, sendo que propôs a presente ação em 03 de maio de 2007.

O laudo pericial de fls. 58/62 concluiu ser o requerente portador de transtorno afetivo bipolar e impregnação neuroléptica, encontrando-se incapacitado de forma total e temporária para o labor.

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa do requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença nos períodos de 23 de dezembro de 2004 a 04 de maio de 2005 e 08 de março a 05 de julho de 2006, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Por outro lado, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a conclusão da perícia médica orientou-se pela incapacidade temporária, passível de tratamento especializado.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

Cumprido observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador condenar em quantidade superior ao demandado, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Nesse passo, conquanto o termo inicial do benefício devesse ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença (05/07/2006), fica estabelecido em 28 de março de 2000, data constante às fls. 17, em observância aos limites do pedido inicial, uma vez que não consta nos autos qualquer data de requerimento da benesse anterior a este pedido.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.004435-6	AC 1003134
ORIG.	:	0100000125	1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	VICENTE CANDIDO	
ADV	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia complementar (16/08/2003), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração dos critérios de incidência dos juros moratórios e a exclusão da condenação do pagamento dos honorários periciais ou, ao menos, a redução do valor arbitrado.

A parte Autora, por sua vez, também apelou sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a majoração da verba honorária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 08/02/2001, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/14) onde estão anotados contratos de trabalho no período de 1972 a 2000, sendo que o último vínculo, iniciado em 30/08/1995, encerrou-se em 09/03/2000.

Ressalte-se que de acordo com o CNIS/DATAPREV o Autor está recebendo, desde 08/08/2006, o benefício de amparo social ao idoso.

No que tange à incapacidade, o Perito Judicial constatou, em perícia realizada em 08/12/2001, que o Autor é portador de dor na coluna lombar, que melhora com o uso de medicamentos e de sintomas gastroduodenais, que pioram com a ingestão de antiinflamatórios, mas que podem ser controlados por orientação alimentar ou tratamento medicamentoso. Afirma o "expert" que as radiografias da coluna lombar não mostram alterações que justifiquem invalidez.

Diante das afirmações das testemunhas referentes a existência de feridas nos pés do Autor, determinou-se a realização de exame complementar.

A complementação do laudo pericial, juntada a fls. 76/77 dos autos, esclarece que o Requerente apresenta dermatite crônica dos membros inferiores, sendo mais intensa à esquerda, que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para atividade laborativa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da segunda perícia médica (16/08/2003), no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

A concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Contudo, os honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte Autora e à apelação do INSS, para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.026B.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.83.004502-9 ApelReex 1350860
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SEVERINO ALVES FEITOSA
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que reconheceu como especiais os períodos de 25.10.1972 a 13.11.1974; de 28.02.1975 a 18.12.1981; e de 21.03.1985 a 16.12.1998, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor.

Sentença proferida em 31.10.2007, submetida ao reexame necessário.

O autor pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas até a data da sentença ou do acórdão.

O INSS alega não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na

conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O INSS juntou cópias do processo administrativo do autor (fls. 108/195), onde constam formulários DSS-8030, emitidos pela empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil e laudo técnico (fls. 170/173), e pela empresa Metal Leve S/A e laudo técnico (fls. 181/183), comprovando que nos períodos de 25.10.1972 a 13.11.1974 e de 21.03.1985 a 19.10.1999 o autor laborou, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído superior a 90 decibéis, encontrando-se as atividades enquadradas como especiais desde o Decreto 53.831/64, código 1.1.6, como também no Decreto 2.172/97, código 2.0.1.

Para o período de 28.02.1975 a 18.12.1981, consta formulário DSS-8030 emitido pela empresa Brasimet Comércio e Indústria S/A e respectivo laudo técnico (fls. 179/180), comprovando que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico calor com IBUTG de 29,19, atividade também enquadrada como especial no Decreto 53.831/64, sob código 1.1.1.

Assim, os períodos de 25.10.1972 a 13.11.1974; de 21.03.1985 a 19.10.1999; e de 28.02.1975 a 18.12.1981 podem ser reconhecidos como especiais, convertendo-se, no entanto, os períodos de labor especial somente até 28.05.1998, por força da Lei 9.711/98.

Desta forma, somando os períodos especiais reconhecidos e o tempo comum anotado pelo INSS (fls. 187/188), possui o autor, até a edição da EC 20/98, um total de 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o autor já recebe o benefício aqui pleiteado, desde 07.03.2000, assim, em face da não-cumulatividade de benefícios deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.004507-2 AC 1325648
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DOS SANTOS CASTRO
ADV : GIOVANA PAIVA COLMANETTI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais eventualmente adiantadas e de honorários advocatícios.

Ressalte-se que, no curso do processo, o juízo a quo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício. Reporto-me às fls. 14/15.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/09/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 09/12) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 41/46), das quais se denotam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos seguintes interregnos:

- de 02/02/1981 a 27/10/1993;
- de 09/05/1994 a 13/11/1994 e;
- de 19/07/1995 a 25/11/1995.

Malgrado não tenha havido colheita de depoimentos testemunhais nestes autos, anoto que a soma dos períodos relativos aos contratos de trabalho acima referidos resulta em montante equivalente a 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias. Em outros termos, são 164 (cento e sessenta e quatro) meses de trabalho campesino.

Esses lapsos, portanto, são suficientes à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2006.

Negar à Requerente o benefício por ausência de depoimentos testemunhais não seria justificável, tendo em vista a prova documental presente no feito, que consubstancia o julgamento.

Vale acrescentar, a esse respeito, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

(...)"

(STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ de 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).

Registre-se, por oportuno, que a mencionada CTPS demonstra, ainda, um pequeno contrato de trabalho para o cargo de empregada doméstica, no período compreendido entre 01/12/1999 e 14/07/2000, o que não obsta a concessão da aposentadoria por idade rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial dos juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0282.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.03.004579-3	AC 1340079
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DALCI FERREIRA PORTO	
ADV	:	GERALDO MAGELA DA CRUZ	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculos dos juros de mora. Além disso, pede a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 57 anos de idade na data do ajuizamento da ação (1º/08/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 43/46, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz para o trabalho. Afirmou o experto que "O Autor é portador de ateromatose sem indicação cirúrgica para o momento; já foi submetido à angioplastia coronária (em 20.05.04) e implante de stent, com sucesso. Entretanto, a profissão do Autor é iminentemente braçal (pedreiro) e o grau de lesão coronária residual não permite que o mesmo execute grandes esforços".

Cumprido ressaltar que a parte autora, conta com 57 anos de idade, sempre trabalhou como pedreiro, profissão de pouco estudo e qualificação e, em razão das doenças de que é portadora, seu campo de atuação está restrito a trabalhos que não

requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Constata-se do estudo social de fls. 57/62, que a parte Autora reside com seu cônjuge e com um filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade.

O autor não possui renda. A moradia é simples, encontrando-se em fase de acabamento. Os poucos móveis e eletrodomésticos que a guarnecem estão em péssimas condições de uso.

As despesas descritas no laudo social são no montante de R\$160,00 (cento e sessenta reais) e a renda familiar é constituída do trabalho do filho, resultante de "bicos", e da ajuda material de terceiros.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho maior de 21 (vinte e um) anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadra no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado na r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A2B.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.12.004759-3 AC 1358752
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLARA DIAS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA ALVES TEODORO (= ou > de 65 anos)
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, tendo requerido o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 26/11/1938 e propôs a ação em 11/05/2007. Vide fls. 02 e 22, dos autos.

Constata-se, do estudo social de fls. 117/121, que a Autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se do benefício recebido pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda 'per capita', se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A44.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.09.004887-6 AC 1066316

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VANDERLEI TANGUI

ADV : SILVIA HELENA MACHUCA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende o enquadramento dos períodos de 23/07/1973 a 06/11/1981 (Mario Dedini S/A Metalúrgica), 17/11/1981 a 11/08/1986 (Mario Mantoni), 15/09/1986 a 24/04/1991 (Mario Dedini Metalúrgica), 01/03/1994 a 27/06/1995 e de 05/08/1996 a 28/05/1998 (Usitep Ind. e Com. Ltda) como especiais, afastando-se os óbices da OS 600/98 e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo.

A sentença julgou procedente o pedido, e declarou o direito do autor à conversão de tempo especial em tempo comum, para a devida averbação na contagem de seu tempo de serviço, afastando as OS 600/98 e 612/98, dos períodos de 23/07/1973 a 06/11/1981, 17/11/1981 a 11/08/1986, 15/09/1986 a 24/04/1991, 01/03/1994 a 27/06/1995 e de 05/08/1996 a 28/05/1998, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (11.12.1998), calculando-se a renda mensal inicial com aplicação do coeficiente de 0,70 (zero vírgula setenta) sobre o salário de benefício. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, atualizados monetariamente na forma do Provimento 26/2001, da CGJF da Terceira Região, e Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, II, juros de mora desde a citação, conforme a taxa SELIC, nos termos dos arts. 405 e 406, do Código de Processo Civil. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso. Reconhecida a isenção de custas. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação, o INSS pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que nos períodos de 02/08/1995 a 01/08/1996, a empresa ISC Screens Ltda. não possui laudo de avaliação, o que também impossibilita o reconhecimento do período de 05/08/1996 a 11/12/1998. Nos períodos de 23/07/1973 a 31/08/1976, 01/09/1976 a 31/03/1978 e de 01/04/1978 a 06/11/1981, houve a utilização de EPIs, o que neutralizou ou suavizou a exposição ao ruídos. Exercendo a eventualidade, requer seja afastada a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros.

Com as contra-razões do autor, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende o enquadramento dos períodos de 23/07/1973 a 06/11/1981 (Mario Dedini S/A Metalúrgica), 17/11/1981 a 11/08/1986 (Mario Mantoni), 15/09/1986 a 24/04/1991 (Mario Dedini Metalúrgica), 01/03/1994 a 27/06/1995 e de 05/08/1996 a 28/05/1998 (Usitep Ind. e Com. Ltda) como especiais, afastando-se os óbices da OS 600/98 e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esopo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da

Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1- 23.07.1973 a 06.11.1981, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, nas funções de "aprendiz de torneiro", "torneiro de produção" e "torneiro mecânico", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 96 dB, conforme formulários DSS 8030 de fls. 55,60 e 61, e laudo de fls. 56/59, atividade que pode ser reconhecida como especial pelo agente agressivo ruído;

2- 17.11.1981 a 11.08.1986, laborado na Mario Mantoni Metalúrgica Ltda., na função de "torneiro", setor de "usinagem/montagem", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 94,75 dB, conforme formulário de fls. 62 e laudo técnico de fls. 63/71, pode ser reconhecido como especial;

3- 15.09.1986 a 24.04.1991, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, na função de "torneiro mecânico", no setor de "mecânica", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 96 dB, conforme formulários DSS 8030 de fls. 72, e laudo de fls. 56/59, atividade que pode ser reconhecida como especial pelo agente agressivo ruído;

4- 01.03.1994 a 27.06.1995, laborado na empresa USITEP- Indústria e Comércio Ltda., na função de "torneiro mecânico", no setor de "fábrica", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente aos agentes agressivos "calor, ruído e poeira, provenientes dos materiais que são usinados inerentes a sua profissão", conforme formulários DSS 8030 de fls. 73, e laudo de fls. 74/85, que constatou que no setor de "Tornearia" o nível de ruído predominante é de 83 dB, devendo ser reconhecida como especial esta atividade;

5- 05.08.1996 a 28.05.1998, laborado na empresa USITEP- Indústria e Comércio Ltda., na função de "torneiro mecânico", no setor de "fábrica", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente aos agentes agressivos "calor, ruído e poeira, provenientes dos materiais que são usinados inerentes a sua profissão", conforme formulários DSS 8030 de fls. 86, e laudo de fls. 87/89, que constatou que o autor estava exposto ao ruído de 94 dB, devendo ser reconhecida como especial esta atividade;

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, deve ser mantido o reconhecimento dos períodos de 23/07/1973 a 06/11/1981, 17/11/1981 a 11/08/1986, 15/09/1986 a 24/04/1991, 01/03/1994 a 27/06/1995 e de 05/08/1996 a 28/05/1998 como especiais, porque devidamente lastreados em comprovação técnica.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls.37/38), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, na DER (data de entrada do requerimento- 11/12/1998), com 30 anos, 08 meses e 07 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, para fixar os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Tendo em vista a informação extraída do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, de que a aposentadoria por tempo de serviço implantada em razão da antecipação da tutela foi cessada em 30.09.2004, oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Segurado: Vanderlei Tanguí

CPF: 015.899.638-06

DIB: 11/12/1998 (Data de Entrado do Requerimento-DER)

RMI: a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005121-0 AC 1275621
ORIG. : 0700001597 3 Vr ATIBAIA/SP 0700113912 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA BUENO LOURENCO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença proferida em 04/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando o descabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural no período exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença e da tutela, pede a exclusão da imposição da multa por atraso na implantação do benefício, ou sua redução.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

A autora completou 55 anos em 03/04/1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulamentados pela Lei Complementar nº 11/71, que por sua vez, exigia condição etária mínima de 65 anos, para a concessão de aposentadoria por velhice ao trabalhador rural.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, reduziu o requisito etário para 55 anos, no caso das mulheres, e 60 anos para os homens, conforme previsão do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, e na mesma oportunidade afastou a exigência prevista na LC 11/71 (art. 4º, § único) de que o trabalhador seja chefe ou arrimo de família.

A redução constitucional do requisito etário, no entanto, somente passou a ter eficácia e aplicabilidade com a edição da Lei 8.213/91, conforme orientação do E. STF no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.02.98.

Assim, somente com a edição da Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais com menos de 65 anos, passaram a ostentar o direito de pleitear a aposentadoria por idade especial.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 4º, a concessão do benefício a um dos componentes da unidade família, que era chefe ou arrimo de família, era impeditivo da concessão do mesmo benefício a outro membro da unidade familiar.

No caso presente, a autora completou 65 anos em 03/04/2000, quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia da certidão de casamento, realizado em 10/12/1955, na qual seu marido foi qualificado como lavrador e cópia da certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 05/06/1980, na qual ele foi qualificado como conserveiro.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova documental apresentada pela autora não caracteriza início de prova material, pois em consulta ao CNIS, juntada pelo INSS às fls. 23/26 e 84/87, restou demonstrado que a autora recebe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, desde 05/06/1980, na categoria de industrial, bem como consta que a autora se cadastrou na Previdência como contribuinte individual, na categoria de autônoma, como faxineira, em 07/08/1992.

Ademais, a prova oral revelou ser inidônea para comprovar o suposto labor rural, a uma, porque uma das testemunhas, por ser casada com o filho da autora, não goza da necessária isenção, motivo pelo qual o depoimento prestado possui o valor de mera informação, e a duas, porque a prova oral revelou-se lacônica quanto ao suposto labor rural, contraditória quanto aos períodos e omissa em relação aos locais do suposto trabalho.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.10.005206-2 AC 1256256
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ELEUZA BUENO MARQUES
ADV : FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ELEUZA BUENO MARQUES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos, ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante à época da nova filiação da segurada junto à Previdência Social. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15/06/2007.

Em suas razões de apelo, a autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei de Benefícios para o gozo dos benefícios. Rebate a tese jurídica da preexistência da doença incapacitante, ao argumento de que o quadro probatório demonstra o agravamento das moléstias detectadas e não a existência de doença preexistente. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a concessão do benefício com a condenação da autarquia nos demais consectários.

A fls. 121/124, o Parquet Federal opinou pelo provimento do recurso, com base no agravamento da doença incapacitante.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefícios (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos arts. 59 e 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada no laudo pericial de fls. 71/75, pois ela apresenta um quadro de "(...)Epilepsias e Esquizofrenia crônica"(resposta ao quesito n. 1, formulado pelo Juízo/fls.73).

O perito judicial opinou pela existência de incapacidade parcial e provisória. Não obstante, vislumbrou a possibilidade de recuperação, diante da existência de alternativas de tratamento no combate às enfermidades diagnosticadas, conforme se verifica dos tópicos discussão e conclusão/fls.72/73).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 54/55 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

No pertinente à qualidade de segurado, anoto que o único vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 01/12/1986 a 23/09/1987.

Apesar da autora ter perdido a qualidade de segurada, quando deixou de recolher contribuições sociais em 1987, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, ao efetuar o recolhimento de 07 (sete) contribuições sociais, no período de 04/2001 a 10/2001, a autora recuperou a qualidade de segurado, e revalidou o período de carência anterior.

A autora usufruiu auxílio-doença no período de 10/12/2001 a 20/11/2005.

A ação foi ajuizada em 09/05/2006.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

A autora deixou de contribuir para a previdência social em 09/1987, permaneceu por mais de 13 (treze) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 04/2001 por exatos 7 (sete) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e dois meses após a última contribuição social, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (12/2001), conforme se verifica do documento de fls.98.

O perito oficial não mencionou com precisão a data do início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas no laudo médico elaborado em outubro de 2006. Indagado sobre dito marco inicial respondeu que "(...)possivelmente por volta da década de 80", conforme resposta ao quesito n. 5, formulado pelo Juízo/fls.73.

Apesar do expert apontar o início das doenças incapacitantes com base na CTPS acostada aos autos, bem como no relato clínico apresentado pela autora certo é que os demais elementos existentes nos autos indicam de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente à nova filiação da apelante.

Claro, portanto, que a autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral.

A tese da existência e/ou agravamento da doença à época da última contribuição não merece prosperar.

Não existe nos autos nenhuma prova apta a corroborar a tese de existência da enfermidade ou da incapacidade, quando do primeiro vínculo com a previdência social, pois as provas existentes indicam que a doença e/ou incapacidade teve início na época em que a autora não ostentava mais a qualidade de segurado.

Anoto, desde logo, que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.20.005445-7 ApelReex 1357426
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROCHA RODRIGUES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico pericial - 26/12/2006, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 08/01/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a autora carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 13/17), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de abril de 1995 a janeiro de 2005, o que foi confirmado pelo CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 66/70.

No caso destes autos, restou comprovado ainda, que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 10/09/2004 a 31/03/2006 - NB 1337656175 (fls. 34).

Por oportuno, cumpre consignar que se constata através do referido sistema, acostado a fls. 66/70, que a Autora recebeu benefício de auxílio doença no período de março a abril de 2000.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 18/08/2006, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo.

O primeiro laudo pericial de fls. 90/96, datado de 26/12/2006, realizado por um cardiologista, atesta que a Requerente é portadora de hipertensão arterial e doença de Chagas, males que a incapacitam de forma total e definitiva para realizar atividades que demandem esforços físicos. Informa o "expert" judicial que a autora padece desses males há aproximadamente dois anos e dois meses.

No segundo laudo pericial (fls. 109/115), realizado por um ortopedista, ficou diagnosticado que a Autora é portadora de artrose de coluna e hérnia de disco lombar, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0284.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.61.20.005579-0 ApelReex 1357421
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AMELIA DOURADO NASCIMENTO
ADV : FABIO MARGARIDO ALBERICI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA AMÉLIA DOURADO NASCIMENTO era companheira de JOSÉ GOMES PEREIRA. O óbito ocorreu em 02/02/2003.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2003). Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas. Determinou a imediata implantação do benefício, ressaltando que simultaneamente à implantação da pensão por morte, o INSS deverá cessar o pagamento do amparo assistencial.

Sentença, prolatada em 27 de fevereiro de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, e a isenção das custas judiciais.

Decorreu in albis o prazo para a autora apresentar contra-razões. Os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/02/2003), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Consta do extrato do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 41, que o falecido era titular de aposentadoria por invalidez (NB n.º 0555082288), desde 01/09/1992 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fls. 16), evidenciando domicílio em comum; o recibo de pagamento das despesas funerárias (fls. 22), demonstrando que a autora assumiu os encargos financeiros; somados aos depoimentos testemunhais (fls.47/48), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u.,

Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a autora percebia amparo social à pessoa portadora de deficiência, o qual foi cessado quando da implantação da tutela ora concedida. Refiro-me ao benefício concedido entre 02/06/1997 e 01/03/2005 - NB n.º 1061014751.

Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Registro que, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.153C.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.005798-4 AC 1277049
ORIG. : 0600001573 1 VR NOVA GRANADA/SP 0600046552 1 VR NOVA
GRANADA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROC : BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA
APDO : ANA CAROLINA DOS SANTOS INCAPAZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Retifique-se a autuação, haja vista que o pólo ativo da demanda não é o Ministério Público do Estado de São Paulo e tampouco a incapaz Ana Carolina dos Santos (fls. 02/05).

No mais, trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IZABEL PEREIRA NARCISO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 102/109, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurgiu-se quanto aos

critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de junho de 1950, conforme demonstrado às fls. 9/10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, como pequena produtora, as Notas Fiscais de entrada e saída de fls. 13/19, que possuem a autora como fornecedora de produtos agrícolas durante o período de 31 de dezembro de 1992 a 31 de março de 2000.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica o marido da autora como lavrador em 11 de julho de 1968, assim como a Escritura de Compra e Venda de imóvel rural de fls. 24/27, a qual também comprova que o cônjuge da requerente tornou-se titular de um imóvel rural a partir de 05 de maio de 2001. No mesmo sentido estão a matrícula de imóvel rural de fl. 28, que indica que o marido da requerente, qualificado como lavrador, herdou parte de uma propriedade rural em 16 de agosto de 1994, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de fl. 29, referente ao período de 2000 a 2002, e a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP de fl. 30, com início de atividade em 8 de janeiro de 2002, todos em nome do cônjuge da postulante.

Somam-se, ainda, as Notas Fiscais de entrada e saída de insumos e produtos agrícolas de fls. 20/23, expedidas em nome do marido da autora no período de 07 de outubro de 2002 a 13 de maio de 2005.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73/74 e 97, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Antonio Ferreira Neves (fl. 73) afirma que há trinta e cinco anos conhece a autora e que desde este período ela mora e trabalha na propriedade que era de seu sogro. Afirma, ainda, que "...o sítio fica perto do distrito de Ingás, tem roça de milho e um pouco de gado..." e que "...apenas a autora e o marido trabalham no local...".

Alberto Rossi (fl. 74), por sua vez, declara que também conhece a requerente há trinta e cinco anos e que desde então ela trabalha em uma propriedade que era de seu sogro. Confirma que "...o marido da autora e ela cuidam da propriedade, sem ajuda de empregados e, pelo que sabe, nenhum dos dois exerceu atividade urbana...".

Por fim, a testemunha Alcides Castro de Lima (fl. 97) informa que conhece a autora desde 1968 e que desde esta data ela já trabalhava nas lides rurais. Declara, ainda, que após o casamento a requerente foi morar no sítio herdado pelo seu marido e juntos eles produziam arroz e milho e "...também tiravam leite. Vendiam milho e leite...". Relata também que "...não tem e nunca houve empregados nesses sítios...".

No entanto, é de se observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 51/59, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que o marido da autora se inscreveu como autônomo, outras profissões, em 01 de julho de 1978 e efetuou o recolhimento de 188 (cento e oitenta e oito) contribuições previdenciárias naquela condição em janeiro de 1985 a junho de 1994.

Tais informações, a meu ver, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial no interregno assinalado, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar a partir dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, fato que não constitui óbice ao recebimento do benefício, pois ela já havia implementado o período de 12 (doze) anos, necessário à sua aposentação anteriormente a 1985, considerando o início de prova material em 1968.

Isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Convém ressaltar, no entanto, que esta desclassificação da atividade rural em regime de economia familiar a partir de 1985, não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial antes do período citado, em sendo suficiente para o seu deferimento.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Todavia, como a autora nesse aspecto não se insurgiu, pelo princípio da non reformatio in pejus, não há de ser reparada a r. sentença nesse aspecto.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IZABEL PEREIRA NARCISO com data de início do benefício - (DIB: 05/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005864-6 AC 1288209
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS, benefício espécie 21, DIB.: 24/07/2003, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício concedido ao segurado ERACHIO SIMÕES DOS SANTOS, benefício espécie 32, DIB: 01/04/1974, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77, para posterior recálculo da pensão por morte;

b) o reajustamento do benefício com base na variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/97 e junho/03;

c) a incorporação ao valor do benefício do IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994;

d) elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91;

e) seja incorporado o índice de 147,06%, relativo a inflação apurada no período compreendido entre março e agosto de 1991;

f) seja incorporado o abono de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 146 da Lei 8.213/91;

g) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, o pedido de inclusão do índice de 0,61%, relativo à diferença do índice aplicado pela autarquia e o índice medido pelo INPC, quando do reajuste do benefício no ano de 2.003. Com relação aos demais pedidos contidos na exordial, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, V e VI c.c. o artigo 295, § único, incisos I e II, do CPC. Em decorrência, condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, observo às fls. 55/74 que o autor já intentou ação na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, Proc. nº 2004.61.14.000060-4, cujo objeto foi repetido nestes autos, com relação à aplicação da ORTN/BTN, na atualização monetária dos salários-de-contribuição; do IRSM de janeiro e fevereiro/94; bem como do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01. Assim, com relação aos pedidos mencionados, é de se julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos V, do CPC, face à ocorrência de litispendência.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, não merece prosperar o recurso.

É reconhecido pela dominante jurisprudência o direito dos segurados da previdência social terem os seus proventos reajustados no percentual de 147,06%, a partir de setembro de 1991, já que os mesmos estavam vinculados ao salário mínimo.

Para ilustração transcrevo as seguintes decisões que adoto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

I - É devido o pagamento das diferenças do índice integral de 147,06% que deverão ser saldadas em uma única parcela.

II - Recurso improvido."

(AC nº 92.03.025652-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Aricê Amaral, decisão 06/09/94-SP)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Cabimento da incidência do percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) alusivo ao mês de setembro de 1.991.

1 . A incidência diferenciada de índices importa na violação do princípio constitucional da isonomia, especialmente se vem a afrontar o disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição da República, o qual determina que se preserve, em caráter permanente, o valor real dos benefícios.

2. Recurso a que se dá parcial provimento."

(AC nº 93.03.49010-0/SP - TRF 3ª Região, Relator Juiz Souza Pires, decisão: 14/09/93-SP)

Contudo, convém ressaltar que, diante das inúmeras demandas ajuizadas pelos segurados, a questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança 1270-DF, determinou a aplicação do referido percentual, in verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 147,06%. DIREITO ADQUIRIDO.

A discriminação concretizada nos índices e critérios adotados é injusta, porque reduz o valor dos benefícios de aposentadoria, e ilegal, porque contraria o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Segurança concedida.

(MS 1270/DF, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJU 17/02/1992, p. 01354).

Daquela decisão, a autarquia interpôs recurso extraordinário, que o STF, em sua composição plena, apreciou nos seguintes termos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIAS E PENSÕES: REAJUSTE DE 147,06 (POR CENTO) EM AGOSTO DE 1991: CONCESSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, UM DELES, PELO MENOS, DE ALÇADA INFRACONSTITUCIONAL: RE NÃO CONHECIDO.

...

III - Previdência social. ADCT 88, art. 58. Termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário mínimo. A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da lei fundamental. Leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da previdência social constituem um sistema, cujo momento de implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência social. Benefícios de prestação continuada. Reajuste de 147,06% (por cento) em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, artigos 194, parágrafo único, V; 201, par. 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, par. 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo.

(RE 147684/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJU 02-04-93, p. 05623).

Conforme se vê, referido recurso restou não conhecido, sepultando, de vez, a questão, o que obrigou o Ministério da Previdência a expedir a Portaria nº 302, de 20/7/1.992, que assim regulamentou os pagamentos:

Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único - Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º - Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Nestes termos, regulamentou-se apenas a implantação do reajuste para agosto/92 (mês de competência), com pagamento efetivo em setembro/92.

Posteriormente, veio a ser editada a Portaria 485, de 1º de outubro de 1992, regulamentando o pagamento das aludidas diferenças, nos seguintes termos:

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º - Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Observe-se que as diferenças relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 passaram a ser pagas a partir da competência novembro/92, em doze parcelas mensais, razão pela qual neste particular não prospera o recurso da parte autora, uma vez que não demonstrou a ausência dos referidos pagamentos.

Por outro lado, é de se observar que a Lei 8.880/94 modificou a sistemática dos reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou o reajuste em junho de 1999.

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo para o reajuste do benefício.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, uma vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, enquanto que para o ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002.

Com relação ao reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Com relação à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), cinge-se a questão em saber se é possível a sua elevação, uma vez que a data de início do benefício de pensão por morte é anterior a vigência da Lei 9.032/95.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria

gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, que deve ser mantido como concedido pela autarquia.

Com relação ao abono de R\$3.000,00 (três mil reais), também não prospera o pedido da parte autora, uma vez que limitou-se a requerer a sua incorporação sem expor as razões em que apóia o seu pedido.

Anote-se, por conseguinte, que é necessário que a parte demonstre, de maneira inequívoca, a existência do alegado prejuízo (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Neste sentido encontramos os julgados prolatados por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a ausência de provas dos fatos alegados, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."

(TRF 3ª Região - AC nº 90.03.023739-5/SP - Rel. Juiz Silveira Bueno - 1ª Turma - Julg. 20/04/93 - Publ. DOE 31/05/93 - pág. 00140).

Face ao princípio da legalidade e a ausência de elementos que demonstrem o descumprimento da norma de regência, presume-se, in casu, que a autarquia cumpriu a legislação vigente, razão pela qual este pedido é de ser julgado extinto, nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. o artigo 295, inciso I e II do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.12.005922-3 AC 1360974
ORIG. : 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : OSVALDO LOPES
ADV : RENATA MOCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OSVALDO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 73/80 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, a partir da citação, acrescido de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o decisum.

Em razões recursais de fls. 82/87, requer a parte autora a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo, bem como a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo protocolado em 23 de janeiro de 2000, nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91, uma vez que o laudo pericial de fls. 57/59 atesta o início da incapacidade exatamente na mesma data.

Insta consignar que, conforme extrato do CNIS, anexo, o requerente recebe o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo acima mencionado, razão pela qual devem ser descontadas as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.61.12.005980-8 AC 772329
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ALCEBIADES SOARES
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALCEBIADES SOARES, benefício espécie 46, DIB.: 01/06/1987, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;

b) reajustar o valor do benefício pelo índice integral do IRSM no período compreendido entre agosto/93 e fevereiro/94, sem qualquer limitação;

c) o recálculo da conversão do benefício, mediante a aplicação do índice integral do IRSM relativo ao período compreendido entre outubro/93 e fevereiro/94, utilizando para tanto a URV do primeiro dia de cada mês, sem qualquer limitação;

d) incorporar ao valor do benefício os índices de 8,04%, no mês de setembro/94, e 20,05% no mês de maio/96, de modo a manter o valor real do benefício;

e) sejam efetuados os reajustes legais e automáticos, face ao recálculo da renda mensal inicial;

f) o pagamento das diferenças apuradas, inclusive as relativas ao abono anual, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e, tendo em vista a sucumbência recíproca, deu por compensadas as despesas processuais e a verba honorária. Custas processuais na forma da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na exordial.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária. Solicita, ainda, isenção de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, uma vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de

serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Por outro lado, incabível a incorporação do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário mínimo, tendo em vista que somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Acrescente-se, ainda, que o reajuste geral dos benefícios previdenciários somente seria efetuado no mês de maio de cada ano, por força do estabelecido no artigo 29 da Lei 8.880/94. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, cuja renda seja superior ao valor do salário mínimo, não há que se falar em reajuste no mês de setembro de 1994.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29/04/96, novamente foi modificado o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Face à alteração introduzida na legislação, é de se concluir ser incabível a incorporação ao valor do benefício do índice pleiteado, correspondente à variação integral da inflação apurada, medida pelo INPC, no período compreendido entre maio/1995 e abril/1996, vez que os beneficiários ainda não haviam adquirido o direito ao reajuste dos benefícios nos termos previstos na MP Nº 1033/95, quando foi revogada pela MP Nº 1.415/96.

Neste sentido a Egrégia Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC - Proc. Nº 1999.03.99.078980-3, por unanimidade, em voto da lavra da E. Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, julgado em 04/05/2000, DJU pág 615, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP - DI - MP 1415/96.

1 - A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário na forma nelas prevista. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2- recurso improvido.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna, não havendo que falar em inconstitucionalidade no reajuste aplicado.

Por outro lado, incensurável o critério de aplicação das verbas de sucumbência, tendo em vista que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e a ambos os recursos, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.006158-9	AC 1089152
ORIG.	:	0300000510	2 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	IVANI FRANCISCO SIQUEIRA	
ADV	:	ODENEY KLEFENS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANO SILVA FAVERO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios e periciais, a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 11/08/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/10) onde consta anotação de um contrato de trabalho, de natureza rural, iniciado em 16/04/1982 e encerrado em 16/10/1982, e os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 10/2002 a 03/2003 (fls. 16).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexado a fls. 81/84 atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial severa com comprometimento renal e seqüela de acidente vascular cerebral, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa o "expert", em resposta aos quesitos ofertados pelo INSS, que há incapacidade desde 2002.

Observando a data fixada como início da incapacidade, e, ressalte-se, não contestada pela parte Autora, e a data de vigência do contrato de trabalho, tenho que a parte, naquele momento, não havia cumprido o requisito referente à carência e nem mantinha sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, esta deu-se posteriormente à sua incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

Dessa forma, tem-se que a Autora quando reingressou no sistema previdenciário (10/2002), logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

Remessa Oficial e Apelação do réu providas.

Apelo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Tendo em vista que o quadro clínico da autora é preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).

Dessa forma, não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pela parte Autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0274.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006406-0 AC 1278209
ORIG. : 0500000072 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500002504 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GOBBO
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ GOBBO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 105/109, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 122/123 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 130/135, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 105/109. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita por fim o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 22 de março de 1933, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1993.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de maio de 1981 a agosto de 1988, conforme anotações em CTPS às fls. 24/25, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, o Certificado de Reservista de fls. 11, qualifica-o como "arador" em 25 de fevereiro de 1960. Outrossim, a Certidão Eleitoral de fl. 15 e a inscrição eleitoral de fl. 16, qualificam-no como lavrador, em 27 de agosto de 1976. Além disso, a Certidão do Registro de Imóveis e Anexos de fl. 13, além de qualificá-lo como lavrador em 08 de agosto de 1974, demonstra sua titularidade sobre imóvel rural entre a referida data e 11 de agosto de 1975. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 124 e 125, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

A CTPS de fls. 24/25 e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstram também vínculos de natureza urbana do requerente junto a Burity Ind. e Com. de Pedras Ltda., entre 01 de setembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989; Maury Biasi, entre 01 de setembro de 1992 e 04 de março de 1993; Germer Industrial S.A., entre 08 de março de 1993 e 12 de dezembro de 1995; Nadir Siléia Araújo Gobbo, entre 01 de julho de 1996 e 11 de outubro de 1996; José Agenor Lopes Caçado, entre 01 de fevereiro de 1997 e 13 de janeiro de 1999; Romildo Berti, a partir de 01 de abril de 1999, sem constar a data da rescisão trabalhista.

Por outro lado, os mesmos extratos, demonstram o recebimento pelo mesmo de benefício de Auxílio-Doença Previdenciário, entre 09 de março de 1994 e 14 de abril do mesmo ano, no ramo de atividade industriário e de Auxílio-Doença, no ramo de atividade comerciário (doméstico), entre 21 de agosto de 1995 a 26 de setembro do mesmo ano.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da sua condição de rurícola, uma vez que o requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Além disso, consta dos referidos extratos, que o postulante recebe benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso, desde 24 de julho de 2001.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Cumpram-se os termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afastam-se a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSÉ GOBBO com data de início do benefício - (DIB: 15/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e, de ofício, afastam-se a condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007569-0 AC 1280323
ORIG. : 0600000683 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600013733 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSALINA ALIER
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ROSALINA ALIER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 60/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de abril de 1951, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, lavrada em 19 de setembro de 1970, qualifica o marido da autora como lavrador, bem como, a Certidão de Nascimento de fl. 10, qualifica a requerente e seu marido como lavradores, em 09 de agosto de 1971. Ademais, a Certidão de Nascimento de fl. 11, qualifica seu esposo como lavrador, em 28 de janeiro de 1980. Outrossim, a matrícula de fls. 14/15, qualifica-o como lavrador e demonstra sua titularidade sobre imóvel rural a partir de 14 de junho de 1988. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 57/58, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - de fl. 33/38, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram a inscrição de seu marido como empresário, desde 01 de outubro de 1987, tendo vertido 26 contribuições nessa condição. Outrossim, os mesmos extratos demonstram vínculos de natureza urbana por parte do mesmo junto a Prefeitura Municipal de Itaporanga - SP, a partir de 01 de junho de 1993.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que a mesma já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a referidas inscrições. Além disso, a postulante possui início de prova material em seu próprio nome, sendo desnecessária a extensão da qualificação de lavrador do seu marido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (28/09/2006), conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA ROSALINA ALIER, com data de início do benefício - (DIB: 28/09/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.007887-2 AC 1280750
ORIG. : 0400001144 7 Vr SAO VICENTE/SP 0400033999 7 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : RAQUEL GONCALVES DUARTE
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de pensão por morte, cessada em virtude de novo matrimônio contraído.

A Autora RAQUEL GONÇALVES DUARTE foi casada com EDMAR SILVIO ERNST, segurado. O óbito ocorreu em 13/05/1982.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a restabelecer o pagamento da pensão por morte, a partir da data da propositura da ação, bem como abono anual. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Autora interpôs recurso de apelação (fls. 137/141), pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Sobreveio apelação interposta pelo INSS (fls. 142/147).

Assevera que a Autora deu causa à extinção do benefício quando contraiu novas núpcias, não cabendo agora perseguí-lo sob o argumento de que não houve melhora na situação financeira. Aduz que o segundo marido da Autora é o responsável pelo sustento da Autora e filhas havidas dessa união. Sustenta, ainda, que o benefício de auxílio acidente por ele percebido, apenas o indeniza por uma redução auditiva, permanecendo sua aptidão para o exercício da mesma atividade habitual.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

Pretende a Autora o restabelecimento da pensão por morte n.º 75.163.180-9, cessada em 18/08/1984, em razão de ter convolado novas núpcias, alegando, em síntese, que esse segundo matrimônio não concorreu para melhora de sua situação financeira, uma vez que seu segundo marido, por problemas de saúde, percebia módico benefício do INSS.

A Autora juntamente com seu filho, -que teve o benefício cessado em 22/07/2002-, recebiam pensão por morte do segurado EDMAR SILVIO ERNST, falecido em 13/05/1982.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.

Dessa forma, aplicável, à espécie, como bem ponderou a Autarquia Previdenciária, o Decreto n.º 83.080/79, o qual estabelecia:

"Art. 18. A perda da qualidade de dependente

ocorre:

(...)

VIII - para o dependente, em geral:

a) pelo matrimônio;"

A Autora, cerca de dois anos após o óbito do marido, voltou a contrair novas núpcias em 18/08/1984 (fls. 27), sendo que desta união teve duas filhas, restando cessada a pensão.

Ressalto que a jurisprudência dominante, consolidada na Súmula n.º 170 do Tribunal Federal de Recursos, firmou entendimento que "não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício."

Contudo, ao contrário do alegado pela Autora, verifica-se das provas coligidas, que não houve piora na situação financeira da Autora.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que seu segundo marido recebia auxílio acidente no valor de R\$ 858,44, na competência de 09/2008, ou seja correspondente a dois salários mínimos; a pensão percebida pela autora em 07/2002 era de R\$ 188,26, ou seja, um salário mínimo aproximadamente.

Ademais, como bem asseverou o INSS, o auxílio acidente é a indenização paga pela redução da capacidade laborativa para a atividade que o segurado habitualmente exercia, pois, embora, com certa limitação, continua apto a exercer outra função.

A testemunha de fls. 126 afirmou que "(...)Eu me aposentei em 1993 e Gilberto continuou trabalhando, mas acho que depois ele se encostou por motivo de saúde."

Dessa forma, além de receber o auxílio acidente que superava os valores percebidos pela autora a título de pensão, ainda recebia um salário pela atividade exercida.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que o auxílio acidente foi concedido em 02/04/1993, e o vínculo com a Fepasa Ferrovia Paulista S/A estendeu-se de 31/05/1976 a 05/1997.

Com efeito, a relação de dependência da autora com o instituidor da pensão findou-se quando da convalidação de novas núpcias, surgindo daí uma nova relação, da autora com o segundo marido, o qual tornou-se responsável pelo sustento da família, independentemente da separação judicial havida em 27/04/2005.

Ademais, a atual situação financeira mais gravosa em que se encontra a autora, não pode servir de fundamento para o restabelecimento da pensão por morte do primeiro cônjuge, pois o pagamento do benefício cessou há mais de vinte anos em virtude de novas núpcias.

Em decorrência, por não restar comprovada qualquer desvantagem patrimonial sofrida pela Autora com o novo casamento, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Tendo em vista o resultado, prejudicada a apelação interposta pela Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Prejudicada a apelação interposta pela Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A4C.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.61.06.008280-2	AC 1358781
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DORIVAL MENDES LIRA	
ADV	:	JANE PUGLIESI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DORIVAL MENDES LIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 98/111 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a antecipação da tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 123/129, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Em razões de recurso adesivo de fls. 134/139, pugna o autor pela reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 20 de abril de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios:

a.) Contrato Particular de Parceria Agrícola de fls. 15/16 e 20, firmados entre o autor, qualificado como lavrador, e Orlando Scarpassa e Alvize Puia;

b.) Notas Fiscais do Produtor de fls. 17/19, emitidas em seu nome, em 23 de agosto de 1979, 13 de maio de 1980 e 25 de agosto de 1982;

c.) CTPS de fls. 22/23 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, que comprovam vínculo de natureza agrícola do autor, entre 01 de outubro de 1985 a 09 de abril de 1988.

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

d.) Certidão de Casamento de fl. 12, em 11 de outubro de 1969;

e.) Certidão de Reservista de fl. 13, em 21 de agosto de 1972, onde demonstra seu endereço na zona rural;

f.) Título Eleitoral de fl. 14, em 15 de julho de 1976.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71 a 75, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-lo desde 1970 e 1965, respectivamente, e saberem que ele sempre trabalhou nas lides campesinas.

Por outro lado, conquanto a CTPS de fl. 23 demonstre vínculo de natureza urbana do autor (serv. gerais doméstico) junto a Marcelo de Camargo Pala, a partir de 01 de setembro de 2003, o empregador em seu depoimento de fls. 76/79, esclareceu que o requerente trabalhou em sua propriedade como empregado rural.

Por outro lado os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 81/82, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram ter o postulante efetuado 46 contribuições previdenciárias, a partir de setembro de 2003, sem contudo indicar o ramo de atividade. Tais informações em nada prejudicam a concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor

final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (09/01/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou provimento ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.008410-3 AC 1093105
ORIG. : 0400000022 1 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA MARQUES ROZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA MARQUES ROZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/60 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 64/68, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de julho de 1940, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 03 de agosto de 1957, o marido da autora, como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55 a 57, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1958, 1971 e 1985 e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Orandir Marquez, ouvida à fl. 55, asseverou que: "conheceu a autora por volta de 1958, quando ambos moravam na fazenda dos Ingleses, no Córrego Fundo. Sabe que ela trabalhava na roça, como bóia-fria, nesta época, até pelo menos 1960. Depois disso, a autora e o marido mudaram-se daquela região e a testemunha manteve contato apenas esporadicamente. Saber por ouvir dizer que eles continuaram a trabalhar sempre como rurais, mas não sabe dizer em que propriedade. A autora já não trabalha há pelo menos cinco anos, por problemas de saúde".

O depoente Antonio Moreira, ouvido à fl. 56, disse conhecer a requerente há cerca de vinte anos e que: "...ela já não trabalha fora há cerca de cinco anos, por problemas de saúde. Antes de parar de trabalhar, a autora era trabalhadora rural. A testemunha não se recorda de nenhuma propriedade em que a autora tenha trabalhado. Sempre teve amizade com a autora e por isso sabe que ela era trabalhadora rural".

A testemunha Ivelton Silva, em depoimento prestado à fl. 57, disse conhecer a autora desde 1971, quando ela era trabalhadora rural. Depois disso, perdeu o contato com a mesma, vindo a reencontrá-la em 1988, quando ela parou de trabalhar por problemas de saúde.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, demonstram somente vínculos de natureza rural do marido da autora. Além disso, comprovam ser o mesmo titular de benefício de aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade rural, desde 01 de setembro de 1993, o que apenas vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela requerente.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (06/04/2004), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA MARQUES ROZA, com data de início do benefício - (DIB: 06/04/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.83.008432-3 ApelReex 1354419
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA LEITAO
ADV : JOSE VICENTE DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA FERREIRA LEITÃO era genitora de JOÃO FERREIRA LEITÃO, segurado. O óbito ocorreu em 10/07/2004.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo (24/08/2005). Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, o que fora prontamente atendido pela autarquia (NB n.º 1477575682).

Sentença, prolatada em 28 de maio de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a alteração do termo inicial da pensão e dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Decorreu in albis o prazo para a autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 28/05/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 10/07/2004) e a dependência econômica da Autora.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado a fls. 82/83, que o último vínculo empregatício do falecido iniciou-se em 02/10/1996, e findou-se em 10/03/2004, portanto, manteve a qualidade de segurado por pelo menos 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 20), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a Certidão de Óbito (fls. 20), evidenciando que o falecido era solteiro, sem filhos e residia no mesmo endereço mencionado pela autora na inicial, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 68/71), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido. Refiro-me ao benefício concedido em 18/04/1991 - NB 0701366737.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de pensão por morte de marido e filho. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (24/08/2005), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97, conforme observado pela sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1539.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.03.99.008967-0	AC 922386
ORIG.	:	0200001130 3 Vr	INDAIATUBA/SP
APTE	:	IRACI CLEMENTINA DE LIMA SILVA	
ADV	:	LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida a fls. 115/119, que deu provimento à apelação interposta pela parte autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, bem como antecipou, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sustenta o agravante que a decisão agravada deveria observar a data do requerimento administrativo e não do óbito na fixação do termo inicial da pensão.

É o breve relato. Decido.

Ao compulsar os autos, nota-se que a decisão agravada fixou o termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo, conforme pretendido pelo INSS no agravo. Desse modo, carece a Autarquia de interesse processual ao interpor o presente recurso, nos termos do artigo 499, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, reitero alguns dos argumentos expostos quando de sua prolação:

"(...)

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja

remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: IRACI CLEMENTINA DE LIMA SILVA

Benefício: Pensão por morte

DIB: requerimento administrativo (20/03/2001)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de abono anual, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se."

Ao que parece ocorreu um equívoco da própria Autarquia Previdenciária. Consta da resposta à Notificação Eletrônica (fls. 131), que a tutela foi implantada a partir da data do óbito, quando esta não foi a determinação da decisão agravada.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, em razão da falta de interesse recursal, nos termos do artigo 499, § 1º c.c. o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a intimação, por via eletrônica, da Autarquia Previdenciária para que retifique o termo inicial da pensão de acordo com a decisão agravada, ou seja, a partir do requerimento administrativo (20.03.2001).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I1.0GCB.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.61.10.009053-5	REO 1357832
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP	
PARTE A	:	FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO	
ADV	:	CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 120/126), que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte Autora, a partir da cessação indevida.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 136/137), vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial e, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F0C.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.08.009575-9 AC 1357828
ORIG. : 1 VR BAURU/SP
APTE : JUDITH BAZILIO DOS SANTOS MACEDO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JUDITH BAZILIO DOS SANTOS MACEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 93/97 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 101/109, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 71/75 concluiu que a autora, que alega ser portadora de seqüela de queimadura no olho esquerdo, tendinite no braço direito, desvio na coluna e dermatite no pé direito, não é portadora de doença, não estando, portanto, incapaz para o trabalho.

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.010093-9 AC 1182507
ORIG. : 0300000221 1 Vr SALTO/SP 0300052310 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDIO DE SOUZA
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Determinou, em virtude da sucumbência recíproca, que cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como, custas e despesas processuais, além de honorários periciais. Salientou que a cobrança de tais verbas, em relação à autora, fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 e que o INSS está isento de custas e emolumentos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pede, alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária, a redução dos honorários periciais, bem como que seja resguardado ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Inicialmente, reconheço, de ofício, a ocorrência de litispendência, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois o mesmo pleito foi formulado nos autos do processo nº 2000.03.99.028815-6 (AC 593765), ajuizado no ano de 1998. Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 28/02/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/26) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1955 a 1990, bem como comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de julho a novembro de 1996 (fls. 27/29).

Anoto que o Requerente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 05/11/1996 a 11/02/1998 (fls. 26).

Apesar do interregno entre a cessação do auxílio-doença e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 67/68, a seqüela funcional do membro inferior esquerdo, uma das causas de sua incapacidade, decorre de acidente ocorrido em 1996.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Outrossim, consigno que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o Autor está recebendo, desde 12/02/1998, o benefício de auxílio-doença, por força de decisão judicial.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de artrose secundária a fratura na patela esquerda e lombalgia crônica que acarretam a incapacidade total e permanente, estando impedido de realizar atividades que exijam esforço físico (fl. 68).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, ou seja, em 13.10.2005 (fl. 68), tal como pretendido pelo Apelante, pois foi quando restou comprovada a incapacidade do Requerente.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que alude ao pedido de realização de exames periódicos, não há interesse recursal do INSS em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.

No que se refere aos honorários periciais, verifica-se que a decisão apelada não cuidou da matéria, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALCIDIO DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13.10.2005

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, reconheço, de ofício, a ocorrência de litispendência, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação a esse pedido, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS para fixar o termo inicial do benefício e a incidência de correção monetária na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.0DF7.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.61.26.010242-6	AC 925031
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	JOAO BELO SOBRINHO	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 04.05.1976 a 21.06.1980 (TRW), de 01.04.1981 a 15.01.1983 (Harvey Hubbell), de 01.06.1983 a 21.02.1985 (Eluma), de 14.02.1985 a 09.09.1992, de 24.09.1992 a 15.08.1994 e de 13.09.1994 a 16.12.1998 (Volkswagen) como especiais, convertendo-os em comuns, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja feita a reanálise do requerimento administrativo, considerando-se os períodos mencionados como especiais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a considerar como especial o trabalho exercido nos períodos de 04.05.1976 a 21.06.1980, 01.06.1983 a 21.02.1985 e de 14.02.1985 a 05.03.1997, convertendo-os em comuns, somando-se a tal período o trabalhado a partir de 06.03.1997 para fim de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (08.01.1999). As prestações em atraso deverão ser corrigidas desde a data do pedido administrativo, na forma da lei 8213/91, bem como juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Foi reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma determinada na sentença. Remessa oficial determinada.

Às fls. 143 o INSS informou que em atendimento à antecipação dos efeitos da tutela, converteu os períodos especiais em comuns, no entanto, do total apurado não resultou tempo suficiente para a implantação da aposentadoria.

Em suas razões de apelação, requer o autor a reforma parcial da sentença, para que sejam reconhecidos como especiais também os períodos trabalhados de 24.11.1980 a 15.01.1983 (Harvey Habel) e de 13.09.1994 a 28.05.1998 (Volkswagen). Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Requer sejam os juros moratórios fixados de acordo com o art. 34, caput, da lei 8212/91, desde a data de início do benefício (DIB).

Em seu apelo a autarquia previdenciária requer a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação, diante da impossibilidade de reconhecimento dos períodos apontados na sentença como especiais, pela ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Insurgiu-se contra a antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Em face da decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo e determinou o cumprimento imediato da tutela antecipada (fls. 171), o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 173/179). Foi concedido o efeito suspensivo para impedir a execução da tutela antecipada (fls. 192/193). Diante da reconsideração da decisão agravada, recebendo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 183), o agravo de instrumento foi julgado prejudicado (fls. 198).

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 04.05.19726 a 21.06.1980 (TRW), de 01.04.1981 a 15.01.1983 (Harvey Hubbell), de 01.06.1983 a 21.02.1985 (Eluma), de 14.02.1985 a 09.09.1992, de 24.09.1992 a 15.08.1994 e de 13.09.1994 a 16.12.1998 (Volkswagen) como especiais, convertendo-os em comuns, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor:

1- de 04.05.76 a 21.06.1980, laborado na empresa TRW do Brasil Ltda., na função de "ajudante" (04.05.1976 a 31.01.1978) e de "operador de máquinas" (01.02.1978 a 21.06.1980), no setor de "tratamento térmico", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao ruído de 91 dB, conforme formulário de fls. 66 e laudo de fls. 67, pode ser considerado especial;

2-de 01.04.1981 a 15.01.1983, laborados na empresa Alcace S/A Equipamentos Elétricos, na função de "operador de empilhadeira", ocasião em que "operava empilhadeira acima de 6 toneladas, carregando e descarregando chapas de aço,

da recepção até o almoxarifado, do almoxarifado até a fabricação, e tanques produzidos da fabricação para a expedição", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao ruído e à periculosidade do trabalho de transporte, conforme formulário de fls. 70, atividade que não pode ser enquadrada como especial pelo agente agressivo ruído, diante da ausência de laudo, e por não se enquadrar como especial a atividade de "operador de empilhadeira";

3-de 01.06.1983 a 21.02.1985, laborados na empresa Eluma S/A Indústria e Comércio, na função de "vigia/vigia básico", local em que a parte autora mantinha vigilância em toda extensão da empresa, percorrendo suas dependências e/ou postos de trabalho (guarita) procurando garantir a proteção do patrimônio físico e humano da empresa. Trabalhava de modo habitual e permanente, fazendo uso de farda e revólver calibre 38 sujeito a periculosidade, zelando pelo patrimônio da empresa, no setor de Segurança Patrimonial".

Com relação ao trabalho urbano, a atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964, e que, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, que estranhamente excluiu referida atividade do seu Anexo II, pode ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade.

A atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita:

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

Art.

17.

O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Apesar da evidente irregularidade profissional do autor, tendo em vista não constar dos autos a comprovação da habilitação técnica, pois ao que tudo indica o mesmo trabalhou sem a observância das condições previstas na Lei 7.102/83, tenho que referido período pode ser reconhecido para fins previdenciários, pois comprovado o efetivo labor sob condições especiais.

O laudo técnico não é necessário no presente caso, tendo em vista que a própria empresa na qual o autor trabalhou reconheceu que a atividade era exercida em condições especiais, conforme informações de fl. 71.

Assim, o período de 01.06.1983 a 21.02.1985 pode ser reconhecido como especial.

4- de 14.02.1985 a 09.09.1992, 24.09.1992 a 15.08.1994, 13.09.1994 a 16.12.1998, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., na função de "operador de empilhadeira" (14/02/1985 a 30/04/1998) e de "operador de guindaste" (01/05/1998 em diante), locais em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulários de fls. 32 e 72, informações de fls. 57, e laudo de fls. 33, atividade que pode ser enquadrada como especial pelo agente agressivo ruído, até 28/5/1998, conforme fundamentação que consta desta decisão.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 04.05.1976 a 21.06.1980, de 01.06.1983 a 21.02.1985, de 14.02.1985 a 09.09.1992, de 24.09.1992 a 15.08.1994 e de 13.09.1994 a 28.05.1998.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 75/76), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, na DER (data de entrada do requerimento- 08/01/1999), com 29 anos, 09 meses e 09 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, bem como na data do ajuizamento da ação ainda não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 17.03.1958.

Portanto, na data do requerimento administrativo o autor não fazia jus ao benefício.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO APELO do autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, para indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, revogando expressamente a tutela concedida.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010891-9 AI 330327
ORIG. : 200661080077411 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARAH RANGEL VELOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVANY DE OLIVEIRA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária, reconsiderou a pena de deserção aplicada ao recurso apresentado pelo impetrante, recebendo à apelação e determinando a sua subida a esta Corte.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a necessidade de reformar o decisum ora impugnado.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

Ademais, os requisitos de admissibilidade da apelação, sejam eles objetivos como subjetivos, são matérias de ordem pública e, como tais, a sua análise independe de expressa manifestação das partes. Outrossim, o juízo de admissibilidade feito na instância inferior não está sujeito a preclusão.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO.

1 - Os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal podem ser reexaminados pelo Tribunal, ainda que tenha sido recebida e processada a apelação pelo Juízo monocrático.

2 - No caso dos autos, não houve a comprovação do recolhimento das custas de preparo da apelação, no prazo determinado pela Lei 6.032/74, vigente à época da interposição, tampouco a prova do justo impedimento, apesar de intimado o recorrente. Impõe-se, desta forma, o não conhecimento da apelação em virtude da deserção.

3 - Apelação não conhecida."

(5ª Turma, AC nº 94.03.016069-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 01/06/2005, DJU 10/06/2005, p. 552).

No caso concreto, o objeto deste agravo está completamente englobado no juízo de admissibilidade recursal a ser proferido por esta Corte quando da análise da apelação em mandado de segurança nº 2006.61.08.007741-1, razão pela qual a matéria em comento deve ser apreciada naqueles autos, até em obediência ao princípio da economia processual.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.011070-2 AC 1184271
ORIG. : 0400000517 1 Vr ITAI/SP 0400001507 1 Vr ITAI/SP
APTE : PARAISA DOS SANTOS SILVA
ADV : AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Paraisa dos Santos Silva, objetivando a alteração do termo inicial do benefício que recebe desde 07.10.1998 (data do pedido de aposentação) para 30.03.1995 (data da sentença exarada na AC nº 95.03.042174-8, apensa aos presentes autos), julgou improcedente o pedido.

Aduz a autora, na inicial, que a sentença mencionada declarou "justificado o tempo de serviço por ela desempenhado, na atividade de trabalhadora rural, no período inicial de janeiro de 1948 até a presente data (30.03.1995), condenando o INSS a realizar os cálculos a que alude o Decreto nº 90.038 de 09.08.84, regulamentador da Lei 7.175, de 14.12.83, referente às contribuições devidas pela requerente e para que, após satisfeitas, seja expedida a certidão competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias." Tendo o INSS extrapolado tal prazo, a concessão do benefício deveria retroagir à data da sentença que julgou procedente o pedido de justificação de tempo de serviço rural prestado pela requerente.

Em apelação, a autora reitera os termos da inicial, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Não merece prosperar o recurso da autora.

Na AC nº 95.03.042174-8, lide na qual a autora pleiteou o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural para efeito de cômputo na aposentadoria, a sentença foi prolatada em 30.03.1995. Por força de recurso do INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal e julgados em 09.12.1996, publicação no DOU de 13.05.1997, dando-se parcial provimento à apelação para o fim de "declarar o tempo de serviço prestado pela autora no período de 18.06.48 a 30.03.95, em propriedades agrícolas, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida". O INSS interpôs recurso especial, não admitido por este Tribunal (fls. 69), sendo tal decisão objeto de agravo de instrumento (fls. 71). A autora requereu, às fls. 74, que o INSS fosse intimado a apresentar a certidão, decidindo o juízo, após a manifestação da autarquia, que se aguardasse o trânsito em julgado do agravo interposto para sua expedição (decisão esta acobertada pela preclusão, vez que não manifestada insurgência - fls. 79). Em 23.06.1998, consoante noticiou a autora às fls. 80/81, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo e, ato contínuo, em 22.10.1998, o INSS comunicou o deferimento do pedido de averbação (fls. 94).

Segundo a carta de concessão (fls. 07 dos presentes autos), o benefício foi requerido em 07.10.1998, data de início de sua vigência.

Pelos dados acima elencados, verifica-se que não há razão para retroagir a data da concessão do benefício à data da sentença que determinou o cômputo do período de junho de 1948 até 30.03.1995. O pedido da ação declaratória foi apenas e tão-somente o de reconhecer tempo de serviço trabalhado em atividade rural, para efeito de averbação e posterior concessão de aposentadoria, não existindo qualquer determinação judicial para implantação do benefício.

Assim, não existindo qualquer comando judicial compelindo a autarquia a implantar o benefício, correta está a data de início do benefício, pois somente em 1998 é que a autora formulou requerimento administrativo do benefício.

Ademais, em reforço à conclusão da presente decisão, vale frisar que a autora permaneceu na mais absoluta inércia, quando cientificada de que a expedição da certidão do tempo rural estaria condicionada ao trânsito em julgado da sentença declaratória.

Portanto, em face da sua inércia, a própria autora colaborou com a demora na implantação de seu benefício, não sendo plausível impingir ao INSS novo encargo, quando, em verdade, a falha apontada pela autora decorre, exclusivamente, de equívocos procedimentais cometidos pela própria, seja porque deixou de pleitear a implantação do benefício, quando do reconhecimento judicial do labor rural, seja porque não se insurgiu da decisão que condicionou a expedição da certidão de tempo de serviço ao trânsito em julgado, ou, ainda, pela apresentação tardia do requerimento administrativo do seu benefício.

Assim, não existindo ilegalidade ou abuso nos atos administrativos praticados pelo INSS, e carecendo de plausibilidade jurídica o pedido da autora, deve ser mantida integralmente a r. sentença.

Isto posto, nego provimento ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011640-0 AC 1289179
ORIG. : 0700000344 1 VR PIEDADE/SP 0700015262 1 VR PIEDADE/SP
APTE : PEDRO IVANIR PEREIRA DE LIMA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : MARIA DO CARMO GODINHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO IVANIR PEREIRA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/43 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 45/51, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 30 de setembro de 1942, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fls. 10, qualifica-o como lavrador, em 25 de dezembro de 1965. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31 a 32, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 20 e 30 anos, ou seja, desde 1987 e 1977 e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Raymundo Ayres de Oliveira, ouvido à fl. 31, asseverou que: "conhece o autor há vinte anos. O autor sempre trabalhou exclusivamente na roça, como diarista, para vários sítiantes da região, entre eles, Maurão, Valdemar, Adilson, entre outros. O autor parou de trabalhar há um ano, por problemas de saúde. Ele trabalhava carpindo, roçando e plantando. Mora perto do autor e constantemente via o requerente trabalhando na lavoura. Já trabalharam juntos na roça. Sabe que o autor trabalhou na empresa Camargo por um ano e dois meses".

O depoente Rubens Tenório, ouvido à fl. 32, disse conhecer o requerente há mais de trinta anos. Relatou que "... o autor sempre trabalhou exclusivamente na roça, como diarista para vários sítiantes da região, entre eles Maurão, Valdemar, Adilson, entre outros. O autor trabalha até hoje, mas como está doente, trabalha apenas duas ou três vezes por semana. Ele trabalha carpindo, roçando e plantando. Mora perto do autor e constantemente vê o requerente trabalhando na lavoura. Sabe que o autor trabalhou na empresa Camargo por um tempo. Ele fazia serviço rural nesta empresa. Há aproximadamente um ano o autor reduziu o ritmo de trabalho".

A CTPS de fls. 35/38 evidencia vínculo de natureza urbana do autor, como caseiro, entre 01 de junho de 1983 a 30 de setembro do mesmo ano. Além disso, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 21/23 e os anexos a esta decisão demonstram vínculos urbanos do postulante junto às empresas: Cerealista Camargo Ltda., entre 01 de outubro de 1985 a 11 de julho de 1986; Camargo Silva Comércio de Produtos Agrícolas, entre 01 de agosto de 1990 a 06 de março de 1991, com o C.B.O. - Cadastro Brasileiro de Ocupações- nº 97.110 - (trabalhador da movimentação de carga e descarga de mercadoria em geral). Tais atividades, exercidas em curtos e não consecutivos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (19/04/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PEDRO IVANIR PEREIRA DE LIMA com data de início do benefício - (DIB: 19/04/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.011743-9 AC 1289401
ORIG. : 0700000072 1 Vr PIEDADE/SP 0700004485 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES ANTONIO DOMINGUES
ADV : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por Alcides Antonio Domingues, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para conceder o benefício, a partir da citação do INSS. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, vencíveis a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência de início de prova material. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 29.09.2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

–Carteira de identidade e CPF do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 29.09.1941 (fls. 08).

–Certidão de casamento do autor, celebrado em 25 de dezembro de 1965, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 9).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Antonio Américo afirmou: "conhece o autor há mais de trinta anos. O autor sempre trabalhou exclusivamente na roça como diarista para vários sitiantes da região, entre eles Arlindo Pereira da Silva e Horigoshi,

entre outros. O autor trabalha até hoje. Ele trabalha carpindo, roçando e plantando. Mora perto do autor e constantemente vê o requerente trabalhando na lavoura. O autor nunca exerceu atividade urbana." (fls. 26).

Por sua vez, a testemunha Geraldo Aparecido Soares da Silva afirmou: "conhece o autor há mais de trinta anos. O autor sempre trabalhou exclusivamente na roça como diarista para vários sítios da região, entre eles Arlindo Pereira da Silva e Hirogoshi, entre outros. O autor trabalha até hoje. Ele trabalha carpindo, roçando e plantando. Mora perto do autor e constantemente vê o requerente trabalhando na lavoura. O autor nunca exerceu atividade urbana (fls. 27).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o autor trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALCIDES ANTONIO DOMINGUES

CPF: 14719675816

DIB: 15.02.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012019-0 AC 1289744
ORIG. : 0600000427 1 VR ITARARE/SP 0600016704 1 VR ITARARE/SP
APTE : JOVENTINA CAVALHEIRO DO PRADO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOVENTINA CAVALHEIRO DO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 80/83 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 85/89, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 27 de setembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 07 de dezembro de 1987 a 30 de junho de 1988, conforme anotações em CTPS às fls. 13/15 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 49/51, bem como aqueles anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador, em 06 de fevereiro de 1971. No mesmo sentido estão os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, os quais demonstram que o cônjuge da requerente recebe benefício de aposentadoria por idade rural desde 13 de junho de 2003. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70/71, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Maria Aparecida Nunes (fl. 70) afirma que há 20 anos conhece a autora e que "...desde então a requerente trabalha na lavoura, como bóia-fria, plantando e colhendo feijão...". Declara, ainda, que "...pode indicar como nomes de 'gatos' para quem a requerente trabalhava as pessoas de João Branco e Maé...". E, ao ser questionada sobre os locais de trabalho da autora, afirmou que "...sabe que trabalhou na Fazenda Rio Verde, Santa Cruz e ainda nas cidades de Itaporanga e Riversul...".

Jair Ferreira da Silva (fl. 71), por sua vez, informa que também conhece a postulante há 20 anos e que "...desde então a requerente trabalha na lavoura, como bóia-fria, plantando e colhendo feijão, milho e no cultivo eucaliptus...". Afirma também que "...pode indicar como nome de 'gatos' para quem a requerente trabalhava as pessoas de João Branco, Hermes, Zé Galo e Maé...". Por fim, declara que sabe que a autora "...trabalhou na Fazenda Rio Verde e Fazenda do Mezo...".

Os mesmos extratos anexos indicam também que a postulante exerceu atividade urbana no período de 01 de novembro de 1990 a 18 de fevereiro de 1992. Esse fato, por si só, não constitui óbice à sua condição de rurícola, uma vez que restou demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da sua atividade rurícola.

Consta, ainda, nos referidos extratos, que o marido da requerente exerceu atividade urbana no período descontínuo de 17 de fevereiro de 1974 a 20 de setembro de 2002. Ressalta-se, no entanto, que tal fato não obsta o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que ela possui prova plena em nome próprio de seu labor rural, não necessitando da extensão da qualificação de seu cônjuge.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOVENTINA CAVALHEIRO DO PRADO com data de início do benefício - (DIB: 26/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.012048-3 AC 1186056
ORIG. : 0600000261 1 Vr BURITAMA/SP 0600005333 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : ALCIDES ESPACASSASSI
ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Alcides Espacassassi, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício, em conformidade com a Lei 6.423/77, a utilização do IRSM como índice de reajuste em fevereiro de 1994 e a manutenção da equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, julgou improcedente o pedido.

No recurso, o autor reiterou a inicial em seus termos, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Analiso a questão relativa à revisão da renda mensal inicial, em conformidade com a Lei 6.423/77.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP,

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Porém, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 09.08.1987 (fls. 69, cópia da CTPS), convolada em aposentadoria por invalidez a partir de 1º.12.1989.

Tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76, de 24 de janeiro de 1976, o cálculo da renda mensal inicial deve observar o disposto no artigo 26 do referido diploma legal, in verbis:

"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tornando-se por base o salário de benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência

Social."

Face ao que dispõe o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal, é de se concluir ser incabível a aplicação da Lei 6.423/77 nos casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, situação em que o autor se enquadra.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

É decorrência lógica da revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77, o recálculo do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no dispositivo constitucional acima transcrito, entretanto, uma vez que indevida a retificação e majoração da Renda Mensal Inicial do benefício, pela não aplicação das OTN/ BTN/ ORTNs, revela-se indevida a pretensão do autor.

Após a vigência do dispositivo constitucional que trouxe a equivalência salarial, atendendo a outro mandamento constitucional, que determinou que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social, vieram à luz as Leis 8.212/91 e 8.213/91, e os Decretos 357/91 e 611/91, que trataram de fixar o INPC como critério de correção dos benefícios, com o objetivo de manter o valor real do benefício.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério Tribunal Regional Federal da 3ª Região de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros

reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste e a conversão do benefício em URV, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

No mesmo sentido, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente Juíza relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, cujo acórdão transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Assim, os critérios de reajuste adotados pelo INSS não merecem reparos.

Por sua vez, não comprovada a ocorrência de ilegalidade, abusos ou erro por parte da autarquia, quando da concessão do benefício, ou da aplicação do reajustes, não deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012553-9 AC 1290874
ORIG. : 0600001780 1 Vr GARCA/SP

APTE : RAFAEL CORREA DE OLIVEIRA incapaz e outros
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

Os Autores RAFAEL CORREA DE OLIVEIRA, SABRINA CORREA DE OLIVEIRA, JENIFFER CORREA DE OLIVEIRA e LUCAS CORREA DE OLIVEIRA, representados por sua mãe, ROSANE CORREA, são filhos de VALDICO MATOSO DE OLIVEIRA, segurado. O óbito ocorrera em 22/08/2006.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Os Autores interpuseram recurso de apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 22/08/2006) e a dependência econômica dos Autores.

Quanto à dependência econômica dos Requerentes, inexistem dúvidas, pois os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 31/34), atestando a filiação entre estes e o segurado-falecido.

A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o falecido laborou nos locais e períodos descritos:

- Santa Maria do Guataporanga S/A, de 15/02/1985 a 28/10/1985;
- Santa Maria do Guataporanga S/A, de 12/11/1985 a 24/02/1986;
- Sobar S/A - Agropecuária, de 03/06/1986 a 01/07/1986;
- Lindolfo Francisco da Cruz, de 17/05/1988 a 20/09/1988;
- Riva - Comercial e Constr. Ltda, de 19/09/1988 a 07/11/1988;
- Irmandade de Misericórdia de Americana, de 07/02/1990 a 02/05/1990;
- Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, de 30/12/1990 a 01/02/1991;

- Sobar S/A - Agropecuária, de 03/05/1991 a 26/06/1991;
- Residencial Aruanã, de 23/03/1993 a 19/11/1993;
- Veneza Residencial, de 22/11/1993 a 10/09/1995;
- Cardobraz Instaladora e Comercial Ltda, de 01/10/1996 a 20/02/1997;
- JG Construções Bauru S/C Ltda, de 01/09/1997 a 04/05/1998;
- Simonelli Eng. E Constr. Ltda, de 26/04/1999 a 30/12/1999;
- Castro Construtora e Incorporadora Ltda, de 19/01/2001 a 03/06/2001;
- Castro Construtora e Incorporadora Ltda, de 23/07/2001 a 05/09/2001.

Nota-se que o último vínculo empregatício, cujo empregador era Castro Construtora e Incorporadora Ltda, iniciou-se em 23/07/2001 e findou-se em 05/09/2001.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o De Cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 22/08/2006, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Apesar de a pensão por morte depender de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na data do óbito, o falecido tinha 34 (trinta e quatro) anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

Verteu 88 (oitenta e oito) contribuições mensais, ao longo de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições, em razão de incapacidade, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária.

A única prova acostada aos autos em relação à doença que acometeu o pai dos Apelantes remonta à 08/12/2004, data em que foi internado no Hospital Base de Bauru (fls. 91/121). Por sua vez, a última contribuição do falecido aos cofres da Previdência Social data de 05/09/2001. Deu-se o transcurso de mais de 03 (três) anos sem que houvesse contribuições.

A prova apresentada não é hábil a comprovar que o falecido deixou de contribuir aos cofres previdenciários em decorrência de sua enfermidade, assim como, que preenche os requisitos necessários para o deferimento da aposentadoria por invalidez.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jadiel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.153D.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.012702-7	AC 1186795				
ORIG.	:	0400144097	1 Vr	PEDERNEIRAS/SP	0400031784	1	Vr
		PEDERNEIRAS/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	BENEDITO CORREIA					
ADV	:	BENEDITO MURCA PIRES NETO					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso da manutenção da sentença, requer a correção do erro material referente à data do laudo pericial, indicado pelo juízo a quo como data de início do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de abril a setembro de 1997 - NB 1054861622, e de maio de 2002 a janeiro de 2004 - NB 125957352-1 (fls. 39/53), o que foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 97/98. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 28/12/2004.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da Certidão de Casamento do autor (fls. 13), realizado em 14/05/1994, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 15), lavrada em 15/08/1993, das quais consta sua profissão como lavrador.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 167), datado de 03/03/2006, o Autor é portador de males que o incapacitam de forma total para as atividades que exercia (corte de cana) e de forma parcial para atividades que exijam esforço físico.

Os atestados médicos de fls. 30 e 39, datados de 2002 e 2003, atestam que o autor está incapacitado para exercer atividades laborativas.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e temporária, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, tal como determinado na sentença. Ressalte-se, porém, que a sentença padece de erro material e merece ser corrigida, para que conste que a data do laudo pericial deu-se em 03/03/2006 (fl. 167).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.028D.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.26.012962-6 AC 953352
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESRON COCIANJI
ADV : AIRTON GUIDOLIN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o enquadramento das atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 21.01.1971 a 04.07.1975, 05.01.1977 a 04.09.1985 e de 22.05.1989 a 31.10.1990, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/118.131.756-5-30.10.2000).

A sentença julgou procedente a ação, para determinar que o INSS reanalise o pedido administrativo, considerando como atividades insalubres os períodos de 21.01.1971 a 04.07.1975, de 05.01.1977 a 04.09.1985 e de 22.05.1989 a 31.10.1990 e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, se houver tempo suficiente para a aposentadoria, desde o requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, até 11.01.2003 e, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deferida a antecipação da tutela para reanálise do requerimento administrativo, considerando-se os períodos como especiais e se da conversão somada ao tempo comum resultar tempo suficiente, que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 24.10.2003. Remessa oficial não determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que pleiteia, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição das parcelas, na forma do art. 103, da Lei 8213/91. No mérito, pleiteia, ainda, a reforma da sentença, diante da impossibilidade de reconhecer os períodos apontados como especiais. Exercendo a eventualidade, requer a redução do percentual da verba honorária e que sejam consideradas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ .

Às fls. 166/168, o INSS informou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42-118.131.756-5, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Preliminarmente, fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (30.10.2000) e proposta a ação em 11.09.2002, resta descartada a possibilidade de ocorrência da prescrição quinquenal.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

1-de 21.01.1971 a 04.07.1975, laborado na Confab S/A Industrial S/A, nas funções de "aprendiz ajustador mecânico", de 21.01.1971 a 31.10.1971 e de "1/2 Oficial Ajustador Mecânico", de 01.11.1971 a 04.07.1975, setor de "mecânica", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído no patamar de 84

dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 24, corroborado pelo laudo de fls. 26/28, período que pode ser considerado especial;

2-de 05.01.1977 a 04.09.1985, laborado na Krause Indústria Mecânica Comércio e Importação Ltda., na função de "1/2 oficial ajustador A", de 05.01.1977 a 31.12.1977, de "ajustador" de 01.01.1978 a 31.12.1979 e de "ajustador mecânico A", de 01.01.1980 a 04.09.1985, no setor de "usinagem", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 91 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 29 e laudo de fls. 30/32, período que pode ser considerado especial;

3-de 22.05.1989 a 31.10.1990, laborado na Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda., na função de "ferramenteiro", no setor "ferramentaria", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 87 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 33 e laudo de fls. 38/44, portanto, o período pode ser considerado especial.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 90/91), bem como as informações extraídas do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especiais os períodos acima, conta o autor, na DER (data de entrada do requerimento-30/10/2000), com 31 anos, 10 meses e 18 dias, conforme a tabela que faz parte integrante do presente voto, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Tendo em vista que o autor apresentou o tempo mínimo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional em data anterior à publicação da EC 20/98, resta assegurado o direito de utilização do período de trabalho compreendido entre a emenda constitucional e data do ajuizamento da ação (30.10.2000), totalizando o período de 33 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e isentar o INSS do pagamento de custas, mantida a tutela anteriormente concedida.

Tendo em vista a informação extraída do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, de que a aposentadoria por tempo de serviço implantada em razão da antecipação da tutela foi cessada em 31.10.2004, oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Segurado:ERSON CONCIANJI

CPF: 994.870.048-15

DIB: 30/10/2000 (Data de Entrado do Requerimento-DER)

RMI: a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012991-7 AC 1187114
ORIG. : 0400000079 1 Vr GUARARAPES/SP 0400001816 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONESIO LEMOS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, desde a data da citação até a data anterior à prolação da sentença, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença - 10/04/2006, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 124/128 dos autos, cujo objeto cinge-se à revogação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na sentença, ou, ainda, a extensão do prazo para a implantação do benefício e a redução de multa diária, fixada pelo r.juízo a quo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Por outro lado, relativamente ao prazo para a implantação e pagamento do benefício deferido, acrescento que, tratando-se de obrigação de fazer, é admissível a fixação de prazo para o seu cumprimento e a imposição de multa diária em caso de descumprimento (art. 461 CPC). Todavia, com relação à pena de multa diária, moderadamente fixada na r. sentença, em face do descumprimento da decisão, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, a qual deve, para tanto,

determinar as providências necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento (artigo 461, § 4º, do CPC).

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 19/01/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foi juntada cópias da CTPS do autor (fls. 10/23), dos quais se constatam anotações relativas a vínculos empregatícios, firmados no período de junho de 1967 a outubro de 2003.o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Por fim, no que diz respeito à comprovação da incapacidade, resta evidenciado pelo laudo técnico pericial de fls. 105/108, datado de 02/03/2006, que a parte Requerente é portadora de artrose em coluna lombar, males que a incapacitam de forma parcial, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico. Informa o perito judicial que o autor padece desses males há aproximadamente seis anos.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.028E.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.013189-7 AC 1016960
ORIG. : 0300001542 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERENICE DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ERENICE DE OLIVEIRA FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 132/136 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 138/149, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteia o ressarcimento aos cofres do instituto do valor relativo às contribuições que não foram vertidas. Insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de novembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o marido da autora como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.) Certidão de Casamento de fl. 16, em 13 de setembro de 1969;

b.) Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército de fl. 18, em 11 de agosto de 1981;

c.)Notas Fiscais de Entrada de fls. 20/21, expedidas em 22 de junho de 1984 e, em 19 de julho de 1985;

d.)Cartão de Identificação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de fl. 17, expedido na data de sua filiação, em 08 de janeiro de 1988, juntamente com o comprovante de recolhimento das parcelas referentes aos meses de abril a junho de 1988;

e.)Declaração Cadastral do Produtor de fl. 35, com data de início de atividade em 01 de setembro de 1989;

f.)Notas Fiscais do Produtor de fls. 24/25, expedidas em 20 de agosto de 1990 e 08 de julho de 1991.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 108 a 110, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não merece guarida, portanto, o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, § 2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Cumpram-se ressaltar que o art. 41 da Lei nº 8.213/91 é critério de reajuste de benefício e não de correção monetária. Por outro lado, restou revogado o § 7º do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, afasto a sua aplicação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma..

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ERENICE DE OLIVEIRA FERNANDES, com data de início do benefício - (DIB: 04/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e, de ofício, afasto da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 para fins de correção monetária das parcelas em atraso e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.013432-1 AC 1017208
ORIG. : 0200000089 2 VR SALTO/SP
APTE : MAURA LEONARDA DE OLIVEIRA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MAURA LEONARDA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 81/84, foi proferida decisão por este Relator determinando retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que fossem colhidos depoimentos testemunhais.

Baixado os autos, tal determinação não fora cumprida, tendo a MM. Juíza a quo determinado apenas a tentativa de conciliação entre as partes.

A r. sentença monocrática de fls. 64/65 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 107/111, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, tratando-se de rurícola, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade nas lides campesinas e, conseqüentemente, o cumprimento do período de carência e a respectiva qualidade de segurado.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito com a produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, restando prejudica a apelação interposta.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.013446-8 AC 931115
ORIG. : 9700001036 1 Vr ITAPEVI/SP
APTE : AGENATO JOAQUIM DE SANTANA
ADV : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por AGENATO JOAQUIM DE SANTANA, benefício espécie 32, DIB.: 01/02/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora alega, em apertada síntese, que é beneficiária de aposentadoria por invalidez acidentária e que o INSS ao reajustar o valor de seu benefício violou o disposto no artigo 201, § 2º, da Carta Magna, uma vez que não manteve o valor real do seu benefício. Sustenta que a época do acidente o valor do benefício correspondia a 2,79 salários mínimos e que atualmente recebe o equivalente a 1 salário mínimo. Pede, em consequência, a procedência do pedido para que o valor do benefício seja fixado em R\$334,80. Finalizando, requer o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação sustentando que o valor do benefício acidentário deve ser fixado em conformidade com o salário pago pela empresa no dia do acidente, acrescido de todas as suas vantagens. Requer, em consequência, a procedência do pedido contido na exordial e a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, convém deixar consignado, que a parte autora equivocou-se ao fundamentar que o benefício em questão refere-se a uma aposentadoria por invalidez acidentária. Trata-se na verdade de benefício da espécie 32, portanto é beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Examinando detalhadamente o pleito contido na exordial, resta evidente que a parte autora pretende que o valor de seu benefício seja mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.013941-8 AC 1188252
ORIG. : 0500000468 1 Vr PONTAL/SP 0500028804 1 Vr PONTAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de maio de 2006, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e despesas processuais. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar onde requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92 e que o recurso seja recebido em seu duplo efeito. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a realização de perícias periódicas, a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 113 que a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seu duplo efeito, segundo o disposto no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual afastado referida preliminar.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, o Autor comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/07/2000 a 31/08/2000 - NB 1169329346 (fls. 30), de 21/09/2000 a 03/12/2000 - NB 1174218069 (fls. 30), e de 28/03/2003 a 30/09/2005 - NB 1274777086 (fls. 34 e 38/43), o que foi confirmado pelo CNIS/DATAPREV (fls. 67/68), acostado aos

autos. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 02/05/2005.

Com a petição inicial foram juntadas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/30), das quais constam vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de junho de 1973 a fevereiro de 1995 e de setembro de 1999 a dezembro de 2000.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através da sua CTPS de fls. 20/30 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 11/09/2006, que o Autor deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portador há aproximadamente seis anos.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 73/77), datado de 09/03/2006, o autor é portador de osteoartrose de joelho esquerdo e lombalgia crônica aos esforços.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portadora de males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer esforço físico e atividades que exijam sobrecarga na perna esquerda e deambulação acentuada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

No que tange à insurgência relativa à fixação da verba honorária, razão não assiste ao INSS, uma vez que no caso concreto houve sucumbência recíproca, onde cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, excluídas as custas processuais.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude à limitação da condenação e ao pedido de realização de exames periódicos, não há interesse recursal do INSS em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.028G.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.014029-9	AC 1188340				
ORIG.	:	0200001002	3 Vr	SERTAOZINHO/SP	0200000417	3	Vr
		SERTAOZINHO/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	OLIDIO GALDINO LUZ					
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Confirmou a antecipação de tutela concedida em audiência.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, a redução dos honorários advocatícios, a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais, bem como que seja resguardado ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 12/06/2002, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/27) onde estão registrados vários contratos de trabalho no período de 1968 a 1995, sendo que o último vínculo, iniciado em 11/05/1995, encerrou-se em 20/12/1995.

Anoto que o Autor formulou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença, em 23/11/1999, que foi indeferido, em virtude de ausência de cumprimento de período de carência.

Apesar do interregno transcorrido entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 103/110, o Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica há 15 (quinze) anos, contraiu tuberculose pulmonar em 1996 e nos anos seguintes passou a manifestar problemas urinários que culminaram com a falência renal, obrigando-o a submeter-se a hemodiálise a partir de 1999.

Outrossim, da conclusão da perícia médica realizada pela Autarquia por ocasião do pedido administrativo do benefício, infere-se que o Autor padece de problemas renais desde 11/11/1996 (fls. 53).

Ademais, os depoimentos das testemunhas confirmam a existência das doenças, sendo que o depoimento de Antenor Ribeiro de Almeida reafirma que o Autor deixou de trabalhar em virtude de problemas renais.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente padece de insuficiência renal crônica, em tratamento continuado de hemodiálise, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que alude ao pedido de realização de exames periódicos, não há interesse recursal do INSS em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS para fixar os critérios de incidência de correção monetária e dos juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.028H.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.014204-4	AC 1018264
ORIG.	:	0300000936 4 Vr	FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	IDAILDE BATISTA DA SILVA	CARDOSO
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUF	AILE
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO	SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	EDGARD PAGLIARANI	SAMPAIO
ADV	:	HERMES ARRAIS	ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON	BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IDAILDE BATISTA DA SILVA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/68 julgou improcedente o pedido, deixando, porém, de condenar a autora nos ônus da sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Em apelação interposta às fls. 70/74, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, analisando os documentos trazidos aos autos, observo que não merecem prosperar as alegações da apelante.

Verifica-se que a autora se limitou a colacionar seu Cartão de Identificação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales de fl. 55, quando de sua admissão em 06 de outubro de 1982, tendo vertido neste ato uma única contribuição. Ademais, na Certidão de Casamento de fl. 12, seu marido aparece qualificado como pedreiro, em 24 de dezembro de 1986.

Tais documentos, não constituem, portanto, início de prova de sua atividade rural.

Certo é, portanto, que início de prova material nos autos, que aponte para a atividade campesina da autora, não há.

Por outro lado, a própria requerente, em depoimento pessoal de fl. 34, afirmou nunca ter trabalhado na lavoura.

Outrossim, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária às fls. 40/43, demonstram apenas vínculos de natureza urbana do marido da autora, sendo o mesmo titular de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, no ramo de atividade comércio, desde 18 de setembro de 2002.

Em decorrência, torna-se despicenda a produção de prova oral, uma vez que não há fato a corroborar, nos moldes do § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios, tampouco possui força probatória isolada, conforme o entendimento sufragado pela Súmula 149 do E. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse passo, não merece reparos a r. sentença monocrática, pelo que se impõe o não acolhimento das razões da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, nego seguimento à apelação.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC.	:	2006.61.05.014719-8	AC 1359153
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	EDILAINÉ CRISTINA DE MORAES	
ADV	:	SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANO BUENO DE MENDONÇA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento das pensões por morte recebidas pela Autora - NB n.º 120.376.795-9 e 134.168.164-2.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que depende dos recursos provenientes das pensões para custear seu estudo. Aduz que seu direito de continuar recebendo os benefícios encontra amparo legal nos artigos 6º e 227 da Constituição Federal.

Decorreu in albis o prazo para o INSS apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o direito da Autora de receber as pensões por morte, -NB n.º 120.376.795-9 e 134.168.164-2-, até a conclusão do curso universitário.

Cumprе ressaltar que a perda da condição de dependente do segurado decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes, no Regime Geral da Previdência Social, somente os filhos menores de 21(vinte e um) anos ou inválidos. Portanto, ultrapassado o limite de idade, opera-se de pleno direito a cessação do vínculo de dependência e conseqüente extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não relacionou. Nesse sentido, os seguintes arestos: (STJ, RESP - 718471, processo n.º 200500099363/SC, Quinta Turma, v.u., Rel. Laurita Vaz, DJ de 01/02/2006; TRF/3ª Região, AC 803441, Processo 200061060091722/SP, Relatora Desª. Fed. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/02/2003, pág. 196; TRF/3ª Região, AC - 614690, processo n.º 200003990456351/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 22/10/2004, pg. 547)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A30.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.014842-0 AC 1189380
ORIG. : 0500002798 4 Vr BIRIGUI/SP 0500136156 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARIANA HELENA DOS SANTOS
ADV : IVANETE ZUGOLARO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da cessação do pagamento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, à sucumbência recíproca. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 22/11/2004 a 24/03/2005 - NB 5023413752 (fls. 112/117). Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 31/10/2005.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/16), das quais consta vínculos empregatícios no período de setembro de 1975 a maio de 1996.

Cumpra consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora, também, recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de agosto de 1998 a abril de 1999, de outubro de 1999 a janeiro de 2000, de maio a julho de 2000 e de novembro de 2004 a março de 2005, bem como recolheu contribuições previdenciárias de março de 1998 a setembro de 2000, e de março de 2004 a dezembro de 2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de processo crônico de osteoartrose e depressão, males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico. Segundo o perito judicial, a autora apresenta redução de sua capacidade laborativa e padece desses males desde dezembro de 1996.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 31/08/2006, revela que a incapacidade teve início há aproximadamente nove anos. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0290.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015273-3 AC 1189840
ORIG. : 0600000513 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, e dos honorários advocatícios. Concedeu, de forma, antecipada, a tutela requerida e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de

família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 (sessenta e um) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 17), realizado em 29/09/1951, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 41/47 e 70/75, indica, em nome do marido, a inscrição como condutor de veículos autônomo, com recolhimentos entre 1986 e 1995, e em 1999, bem como a percepção de aposentadoria por idade, decorrente dessa atividade, desde 21/03/1995, sendo que as testemunhas, ouvidas às fls. 49/50, relataram que há 20 (vinte) anos o marido da Autora trabalha como taxista.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1951 e de 1986, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento às fls. 17, e o início da atividade urbana pelo marido, transcorreram aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a Autora contava com a idade e o tempo de atividade rural legalmente exigidos.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0290.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015703-2 AC 1190456
ORIG. : 0500000116 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500030404 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADIR FERNANDES DA SILVA
ADV : DENIZE APARECIDA PIRES

RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do pedido administrativo (20/09/2004), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 21/02/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes de contribuições previdenciárias (fls. 11/14), referentes ao período de maio a agosto de 2004.

Cumprir consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o Autor possui vínculos empregatícios no período de março de 1978 a fevereiro de 1996.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 96/98, datado de 02/10/2006, atesta que o Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, seqüela de Síndrome Vascular Cerebelar, diabetes mellitus não insulino dependente e varizes de membros inferiores. Informa o perito que o autor padece desses males há aproximadamente dois anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (fls. 96/98).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0293.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.015782-6	AC 1297718
ORIG.	:	0600000962 3 VR MATAO/SP	0600054202 3 VR MATAO/SP
APTE	:	JOSEFA DO NASCIMENTO	
ADV	:	ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSEFA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido do INSS de fls. 87/89, alegando carência de ação por falta de interesse de agir pela ausência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 113/115 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 122/137, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 867/89, por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora nos períodos descontínuos de 28 de junho de 1982 a 23 de dezembro de 1983, de 17 de junho de 1985 a 06 de fevereiro de 1986, de 23 de maio de 1988 a 08 de abril de 1989 e de 21 de outubro de 1991 a 23 de fevereiro de 1996, conforme anotações em CTPS às fls. 26/33 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 46/50, bem como aqueles anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 20 qualifica o marido da autora como lavrador em 23 de outubro de 1965, assim como a Certidão de Nascimento de fl. 21, datada de 16 de novembro de 1972, comprova que a postulante e seu cônjuge residiram em domicílio rural, qual seja "Fazenda Lagoa". Acrescentam-se a cópia do registro da CTPS do cônjuge da requerente de fl. 25 e os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, que comprovam o labor rurícola do mesmo nos períodos descontínuos de 01 de agosto de 1983 a 21 de setembro de 1985 e de 08 de junho a 08 de outubro de 1987.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 106/111, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 16, 35 e 34 anos, respectivamente, afirmaram que a mesma trabalhou nas lides rurais.

A CTPS da autora e o mesmo extrato anexo indicam que a requerente exerceu atividade urbana nos períodos de 01 de fevereiro de 1984 a 15 de maio de 1985, de 01 de abril a 30 de maio de 1986, de 09 de junho de 1986 a 30 de fevereiro de 1988 e de 24 de abril de 1989 a 04 de julho de 1991, bem como que ela se inscreveu como contribuinte facultativa, desempregada, em 02 de agosto de 2004, e efetuou o recolhimento de 05 (cinco) contribuições previdenciárias nesta condição de agosto a dezembro de 2004.

Os extratos demonstram, também, que o marido da postulante trabalhou no meio urbano nos períodos de 03 de setembro de 1982 a 09 de agosto de 1983, de 26 a 27 de setembro de 1985 e de 19 de abril a 12 de maio de 1989.

Tais fatos, por si só, não obstam o direito da requerente ao benefício aqui pleiteado, visto que ela não só possui prova plena em nome próprio de seu labor rural, como também restou demonstrado, pelo conjunto probatório, a predominância de sua atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOSEFA DO NASCIMENTO com data de início do benefício - (DIB: 31/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, não conheço do agravo retido, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 91.03.015808-0 AC 49031
ORIG. : 9000000625 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : SALVADOR RASO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por SALVADOR RASO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente." (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98)

até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da

execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do

Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o

disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso

Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005,

DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de

precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016571-9 AC 1299651
ORIG. : 0600000242 2 Vr ITAPEVA/SP 0600014708 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELINA ALVES DE MELO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CARMELINA ALVES DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 46/48 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 57/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de julho de 1944, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor

do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 04 de maio de 1963, o marido da autora como lavrador. Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 09, deixa assentado que, na data de seu falecimento (01/12/2003), este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49 a 50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 e 20 anos, respectivamente, ou seja, desde 1977 e 1987, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 27/32, apenas demonstram vínculos empregatícios do marido da autora como trabalhador rural, condição na qual se aposentou em 24 de setembro de 2002. Além disso, os aludidos documentos comprovam ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, em 01 de dezembro de 2003, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela mesma.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (12/06/2006), conforme precedentes deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CARMELINA ALVES DE MELO, com data de início do benefício - (DIB: 12/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.017336-2 AC 796778
ORIG. : 0100000081 4 Vr ITU/SP
APTE : FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADV : MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pleiteia sejam declarados como insalubres os períodos de 01.06.1975 a 10.11.1975, de 21.11.1975 a 12.04.1976, 12.04.1976 a 06.11.1976, 17.01.1983 a 09.11.1983, 10.11.1983 a 20.08.1985, 05.09.1985 a 18.05.1992, 01.03.1977 a 15.09.1977, 01.12.1977 a 20.08.1978, 21.08.1978 a 21.05.1979, 22.05.1979 a 31.01.1980, de 01.05.1980 a 13.01.1983, 25.06.1992 a 16.12.1992 e de 21.12.1992 a 16.12.1998, convertendo-os em comuns e concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo.

A sentença julgou improcedente a ação. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o art. 12 da Lei 1060/50.

Em suas razões de apelação a parte autora pleiteia a reforma da sentença, para que sejam considerados como especiais os períodos apontados na inicial, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo

que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Na audiência realizada em 21.11.2001, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 164/165), referentes ao tempo de serviço trabalhado na Schincariol.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelante.

1-01.08.1975 a 10.11.1975, laborado na empresa Hiziteka Estamparia de Metais Ltda., na função de "ajudante geral" no setor "estamparia", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos calor e ruído, sendo que este na ordem de 84 dB, consoante demonstram o formulário DSS 8030- fls. 33, e o laudo de fls. 34/37, podendo ser considerado como especial;

2-21.11.1975 a 12.04.1976, laborado na empresa Cury & CIA Ltda., na função de "lançador de telhas" no setor de indústria (estufas), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao "barulho dos motores- calor- poeira", consoante demonstra o formulário DSS 8030- fls. 39, período que não pode ser considerado especial, diante da ausência de laudo que comprove a exposição ao ruído e por não se enquadrar a atividade como especial;

3-12.04.1976 a 06.11.1976, laborado na empresa Brinquedos Mimo S/A, na função de "prensista" no setor de máquina, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, consoante demonstra o formulário DSS 8030- fls. 40 e laudo de fls. 41 a 55, período que pode ser considerado especial;

4- 01.03.1977 a 15.09.1977, laborado na empresa Orlando da Silva & CIA Ltda., na função de motorista, consoante demonstra a anotação da CTPS de fls. 30. O vínculo foi confirmado pelas informações extraídas do CNIS, ora juntadas, sendo que não está cadastrada a atividade que era exercida. Observo, no entanto, que o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

Neste sentido, esta corte regional já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

...

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 e laudos técnicos, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço, como meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.

...

(JUIZA THEREZINHA CAZERTA AC - APELAÇÃO CÍVEL -1219675 Processo nº 2001.60.00.003450-5/MS TRF300140486 OITAVA TURMA Data Julgamento 17/12/2007 Data Publicação DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 693).

Analisando o corpo probatório dos autos, verifico que o autor não apresentou nenhum outro documento para ratificar as informações registradas em sua CTPS, portanto, este período não pode ser considerado especial.

5-01.12.1977 a 20.08.1978, laborado na empresa Transportadora Elza Ltda., na função de motorista, local em que a parte estava exposta de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, calor, poeira e cheiro de gasolina, conforme formulário DSS 8030 de fls. 57, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.4.4;

6-21.08.1978 a 21.05.1979, laborado na empresa Itubel Comercial de Bebidas Ltda., na função de motorista, local em que a parte estava exposta de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, calor, poeira e cheiro de gasolina, conforme formulário DSS 8030 de fls. 58, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.4.4;

7-22.05.1979 a 31.01.1980, laborado na empresa Irmãos Servezão Ltda., na função de motorista de ônibus, local em que a parte estava exposta de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, calor, poeira etc., conforme formulário DSS 8030 de fls. 59, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto 83080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2;

8-01.05.1980 a 13.01.1983, laborado na empresa Irmãos Servezão Ltda., na função de motorista de ônibus, local em que a parte estava exposta de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, calor, poeira etc., conforme formulário DSS 8030 de fls. 60, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto 83080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2;

9-17.01.1983 a 09.11.1983, laborado na empresa Brinquedos Mimo S/A, na função de "operador de máquina de recuperação" no setor "moinhos", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído no patamar de 87 dB, consoante demonstra o formulário DSS 8030- fls. 61 e laudo de fls. 41 a 55, período que pode ser considerado especial;

10-10.11.1983 a 20.08.1985, laborado na empresa Brinquedos Mimo S/A, na função de "operador de máquina de recuperação" no setor "moinhos", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído no patamar de 87 dB, consoante demonstra o formulário DSS 8030- fls. 62 e laudo de fls. 41 a 55, período que pode ser considerado especial;

11-05.09.1985 a 18.05.1992, laborado na empresa Brinquedos Mimo S/A, na função de "operador de máquina de recuperação" no setor "moinhos", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído no patamar de 86 dB e 87 dB, consoante demonstram os formulários DSS 8030- fls. 63/64 e laudo de fls. 41 a 55, período que pode ser considerado especial;

12-25.06.1992 a 16.12.1992, laborado na empresa Melo Transportes Ltda., na função de "motorista", setor externo, local em que a parte estava exposta de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos ruído, calor, poeira e cheiro forte de combustível, conforme formulário DSS 8030 de fls. 65, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto 83080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2;

13-21.12.1992 a 16.12.1998, laborado na empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A, na função de "conferente", setor "linhas de engarramento", local em que a parte estava exposta de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 84 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 66, e laudo de fls. 67, período que pode ser considerado especial até 05.03.1997

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual-EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01.06.1975 a 10.11.1975, 12.04.1976 a 06.11.1976, 01.12.1977 a 20.08.1978, 21.08.1978 a 21.05.1979, 22.05.1979 a 31.01.1980, 01.05.1980 a 13.01.1983, 17.01.1983 a 09.11.1983, 10.11.1983 a 20.08.1985, 05.09.1985 a 18.05.1992, 25.06.1992 a 16.12.1992 e de 21.12.1992 a 05.03.1997.

Desta forma, considerados os períodos de tempo reconhecidos como especiais, somados aos demais períodos, já admitidos pelo INSS, no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 76/78), corroborados pelas informações extraídas do CNIS, que ora se junta, conclui-se que o autor possui, até a EC 20/1998, o tempo de serviço de 32 anos, 03 meses e 18 dias, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante da presente decisão.

Portanto, o autor reúne tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, fazendo jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento (10.08.1999).

Tendo em vista que o autor apresentou o tempo mínimo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional em data anterior à publicação da EC 20/98, resta assegurado o direito de utilização do período de trabalho compreendido entre a emenda constitucional e data do requerimento administrativo (10.08.1999), totalizando o período de 33 anos e 11 dias de tempo de serviço.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou ter sido deferido auxílio-doença ao apelado nos períodos de 06.01.2000 a 29.02.2000 (NB 31 /115.215.547-1) e de 24.12.2002 a 04.02.2003 (NB 31/505.073.983-3); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença - artigo 124, I, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (10.08.1999), sendo que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros de mora são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, condenar o INSS ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e isentá-lo do pagamento de custas, observando-se a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Francisco José da Silva

CPF: 984.714.578-49

DIB (Data do Início do Benefício): 10/08/1999

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017497-2 AC 1192792
ORIG. : 0500000399 2 Vr ANDRADINA/SP 0500012744 2 Vr
ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO ARAUJO
ADV : FABIANO BANDECA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido - 29/03/2005, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, em 28/03/2005, requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica, em 29/03/2005 (fls. 23).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor, ao propor a ação em 08/04/2005, havia cumprido a carência, bem como mantinha a qualidade de segurado, pois estão anotados vários vínculos empregatícios nos períodos de novembro de 1992 a maio de 2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 58, datado de 01/06/2006, atesta que o Autor é portador de males que o incapacitam de forma parcial para exercer atividade laborativa, podendo ser submetido a tratamento e ser suscetível de reabilitação, concluindo haver incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Os atestados médicos (fls. 15/17), datados de 2005, indicam que o autor é portador de escoliose severa de coluna vertebral provocada por seqüela de necrose asséptica do fêmur.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, tal como determinado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0296.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.018075-7 AC 1302168
ORIG. : 0700001062 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA DA CRUZ
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSALINA DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/77, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de outubro de 1950, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Verifica-se que a autora se limitou a colacionar Título Eleitoral de fl. 14, em nome de seu genitor, que o qualifica como lavrador, na data de sua inscrição como eleitor, em 27 de julho de 1970.

É certo que perfilho do entendimento de que os documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, possam ser aproveitados à autora, desde que se trate de mulher solteira e que sempre tenha residido com os genitores, caracterizando o regime de economia familiar.

Contudo, não é o caso dos autos, uma vez que se trata de mulher casada, conforme se verifica de sua qualificação na exordial e do instrumento de procuração. Dessa condição ressepte-se a ausência da respectiva cópia da certidão de casamento, pois, uma vez que se casou, deveria comprovar documentalmente sua alegada condição.

Da mesma forma, os demais documentos de fls. 15/23, consistem na Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente a imóvel rural em nome de pessoa estranha aos presentes autos.

Certo é, portanto, que início de prova material nos autos, que aponte para a atividade campesina da autora, não há.

Resta, assim, a prova testemunhal isolada nestes autos.

Nesse passo, é de rigor a aplicação da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.018179-4 AC 1193566
ORIG. : 0400001283 1 Vr ATIBAIA/SP 0400029981 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO LOPES DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar, onde requer o recebimento da apelação em seu efeito suspensivo e a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Consta dos autos recurso de agravo retido, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fls. 53/55 dos autos, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Todavia, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a pretensão do Instituto previdenciário de recebimento da apelação no efeito suspensivo, vez que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento deste recurso somente em seu efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls. 88).

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).

3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos)

(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Hígino Cinacchi).

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento do autor (fls. 08), realizado em 26/06/1986, da qual consta sua profissão como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 86/91), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através da sua CTPS de fls. 09/10 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos

carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Cumpra consignar, ainda, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recolheu contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1989 a março de 1990, na qualidade de empregado doméstico.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 06/09/2006, que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente um ano, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo médico de fls. 59 e 64/65, datado de 03/11/2005, o Autor é portador de Doença de Chagas, forma arritmogênica, sem disfunção contrátil, apresentando restrições para exercer tarefas que exijam a manipulação de carga.

O atestado médico de fls. 11, datado de 2004, indica as mesmas doenças e declara que o Autor não apresenta condições de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0298.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.018300-0	AC 1302554				
ORIG.	:	0300000522	2 Vr	ADAMANTINA/SP	0300008969	2	Vr
		ADAMANTINA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ANTONIO MATIAS ALVARENGA e outros					
ADV	:	SILVIA HELENA LUZ CAMARGO					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A Requerente faleceu aos 02/06/2004 e a decisão de fls. 163 deferiu a habilitação dos sucessores.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aos Autores habilitados o benefício pleiteado, no período compreendido entre a data do ajuizamento e a data do óbito. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros moratórios, bem como a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete

da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a falecida completou a idade mínima em 20/12/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da falecida (fls. 10), celebrado em 08/04/1965, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 12), nascido aos 16/06/1976, e a Escritura de Venda e Compra de imóvel urbano (fls. 13/14), datada de 09/01/1981, todas das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 39/44, por sua vez, registra vínculos rurais, em nome do marido, nos anos de 1982, 1983 e 1984.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 61/63, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que, o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, em nome da falecida Autora, sua inscrição como empresária, com recolhimentos entre junho de 1992 e maio de 1993. Em nome do marido, o sistema indica contratos de trabalho de natureza urbana nos anos de 1979 a 1981, de 1985 a 1998, e em 2004.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Quanto aos vínculos urbanos do cônjuge compreendidos entre os anos de 1979 e 1981, as provas produzidas são suficientes para demonstrar, por meio dos documentos e depoimentos testemunhais, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores, exerceu a atividade de rurícola.

Já em relação aos contratos de trabalho iniciados a partir de 1985, tem-se que entre esse e o ano de 1965, relativo ao início de prova material consubstanciado pela Certidão de Casamento (fls. 10), decorreram aproximadamente 20 (vinte) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2001, ocasião em que far-se-iam necessários 120 (cento e vinte) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença recorrida.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que, no presente caso, não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual arbitrado na sentença recairá sobre montante fixo.

No que se refere às despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e a correção monetária na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A4D.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.018339-7 AC 1115000
ORIG. : 9813014822 2 Vr BAURU/SP
APTE : ALBA DE OLIVEIRA DARZZI e outros
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em:

- a) reajuste de benefício, mediante a incorporação do índice integral do IRSM, no período compreendido entre agosto de 1993 e fevereiro de 1994;
- b) recálculo da conversão do benefício em número de URVs em 01.03.94, sem qualquer redução ou limitação;
- c) o reajuste de 8,04% a partir da competência de setembro/94;
- d) a aplicação do INPC no reajuste em 1996.

A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

No tocante a incorporação do percentual de 8,04%, relativo ao mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário mínimo, o pleito também não merece acolhimento, pois somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, sendo vedada a extensão do reajuste aos demais benefícios, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018353-9 AC 1302607
ORIG. : 0200001380 1 Vr LUCELIA/SP 0200018679 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA MARIA DE CARVALHO
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por THEREZA MARIA DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 192/198 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 201/209, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de novembro de 1930, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 26 de dezembro de 1953, a autora e seu marido como lavradores. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 32/34, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram a inscrição da autora como contribuinte facultativo, com data de início da atividade em 20 de agosto de 1996, tendo vertido um recolhimento, fato que em nada prejudica a concessão do benefício.

Ademais, os mesmos extratos demonstram a concessão de Aposentadoria por Invalidez de Trabalhador Rural ao marido da autora, com data de início do benefício em 12 de agosto de 1991, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela postulante.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 155 e 156, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a THEREZA MARIA DE CARVALHO, com data de início do benefício - (DIB: 14/01/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018578-0 AC 1302952
ORIG. : 0600000778 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600018070 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE MARQUES RIZZI
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Irene Marques Rizzi, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da propositura da demanda. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 02.11.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Conta de luz em nome de Delso Rizzi (marido da autora) (FLS. 13).
- Notas fiscais em nome da autora relativas aos anos de 2003 e 2005 (fls.14/16 e 18/19);
- Nota fiscal de produtor, em nome de Delso Rizzi, referente aos anos de 1988 (fls. 17).

Os documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas disseram conhecer a autora há mais de quarenta anos e afirmaram que a mesma sempre desempenhou trabalho rural em regime de economia familiar.

A testemunha Manoel Banaco Neto afirmou: "conheço a requerente há cerca de 40 anos; confiro que a requerente sempre trabalhou na roça, assim o fazendo até os dias de hoje; a autora nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola; a autora trabalhava em regime de economia familiar, assim o fazendo no bairro do Lourenção, situado no município de Osvaldo Cruz; a propriedade rural da autora tinha 04 ou 05 alqueires e realizava plantação de café, feijão e milho; a autora trabalhava com seus filhos e não tinham empregados; até hoje, a autora trabalha na roça, sendo que, atualmente, o faz no sítio Alvorada; de propriedade dela própria, com cerca de 04 ou 05 alqueires e realizava plantação de café, feijão e milho; a autora trabalhava com seus filhos e não tinham empregados; até hoje a autora trabalha na roça, sendo que, atualmente, o faz no sítio Alvorada; de propriedade dela própria, com cerca de 04 alqueires; eu sei prestar estas informações pois trabalho no sítio vizinho ao da autora e já vi trabalhando na roça. A autora vendeu o primeiro sítio ficando com o atual (fls. 52).

A testemunha Antônio Dirceu Rossi afirmou: "conheço o requerente desde o ano de 1964; confirmo que a requerente sempre trabalhou na roça, assim o fazendo até os dias de hoje; a autora nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola; a autora trabalhava em regime de economia familiar, assim o fazendo no bairro Lorencão, situado no Município de Osvaldo Cruz ; a propriedade rural da autora tinha cerca de 05 alqueires e realizava plantação de café, feijão e milho; a autora trabalhava com seus filhos e não tinham empregados; até hoje, a autora trabalha na roça, sendo que, atualmente, o faz no sítio Alvorada; de propriedade dela própria, com cerca de 04 alqueires; eu sei prestar estas informações, pois morei em sítio vizinho ao da autora e já a vi trabalhando na roça. A autora vendeu o primeiro sítio, ficando com o atual". (fls. 53).

As provas documentais produzidas em nome da autora remontam ao ano de 2003 e 2005, não demonstrando trabalho rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, necessário à concessão do benefício.

A nota fiscal de fls. 17, única produzida em nome do suposto companheiro da autora, é inaceitável como início de prova material, isto porque, embora seja indiciária de trabalho em regime de economia familiar, não foi corroborada por nenhum outro elemento de prova trazido aos autos, principalmente porque a autora não se desincumbiu do ônus de provar o seu casamento, ou mesmo a convivência, com o senhor Delso Rizzi, considerando que não foi apresentada a certidão de casamento, ou qualquer outro documento que comprove a união, e os depoimentos testemunhais não fizeram qualquer referência ao suposto trabalho daquele que se presume marido da autora.

Portanto, citada nota fiscal (fls. 17) resta, vista no conjunto do acervo probatório, enfraquecida e insuficiente para o fim de comprovação de trabalho rural.

Ademais, conforme consta do CNIS de Delso Rizzi, o mesmo possui expressivos períodos de trabalho urbano, exercidos na Empresa Comercial Gentil Moreira S.A, de 07.02.1966 a 31.10.1979, o que é suficiente para descaracterizar a condição de rurícola.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a amparar os testemunhos.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019013-8 AC 1194605
ORIG. : 0400001708 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400016740 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE MANTOVANI CAFACHI
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 09/04/2004.

Entretanto, os documentos carreados a fls. 06/09 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da Autora (fls. 06) não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Escritura de Doação com Reserva de Usufruto (fls. 07/09), lavrada em 09/11/1989, da qual consta a qualificação da Requerente como dona-de-casa e a de seu marido como funileiro, pois o fato de ser donatária de imóvel rural não é indicativo, por si só, de que trabalhou como rurícola.

Saliente-se, ainda, que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 128/137 registra, em nome do marido, um vínculo urbano no período compreendido entre 01/09/1977 e 10/05/1985, sua inscrição como autônomo com recolhimentos entre 1987 e 1998, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda de atividade como comerciário, desde 28/05/1998.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 110/111), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A43.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.019021-9 AC 799747
ORIG. : 0100000031 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURENTINA DOS SANTOS SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o cômputo do período compreendido entre os anos de 1950 e 2000, em que desenvolvida atividade rural, e, por conseqüência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço relativo ao interregno compreendido entre julho de 1956 até a data da prolação da r. sentença, e condenar a Autarquia-Ré a conceder, à parte Autora, a aposentadoria pleiteada, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Entendeu o r. Juízo a quo que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono e com metade das custas e despesas processuais, cujo pagamento deve ficar suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Preliminarmente, requer a declaração de nulidade da r. sentença, tendo em vista a ausência de apreciação de preliminar pelo r. juízo a quo. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, tendo-se em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pugna pela ausência de início de prova material e da inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, assevero que não há que se falar em nulidade da sentença, em virtude da não-apreciação, pelo juízo a quo, da preliminar argüida na peça contestatória se, diante de tal irregularidade, no presente caso, inexistente prejuízo a ser suportado pelo réu. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade para diversas pessoas, por pequenos períodos, para manter a subsistência. Não há, com efeito, necessidade de a parte Autora destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, bem como a documentação escrita acostada não precisa englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, e, por conseqüência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

I - Do reconhecimento da atividade campesina

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula de n.º 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre os anos de 1950 e 2000.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 13/32.

Dentre esses documentos, pertinente ao período em discussão e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado na certidão de casamento da parte Autora de fls. 16, celebrado em data de 21/07/1956, da qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

Contudo, entendo que o período em que a parte Autora alega ter trabalhado como rurícola somente em parte restou demonstrado.

Isto porque, não obstante o princípio de prova material mais remoto datar de julho de 1956, segundo acima salientei, os depoimentos testemunhais de fls. 63/64 comprovam o efetivo exercício da atividade rural apenas a partir do ano de 1971, ocasião em que as testemunhas afirmam ter conhecimento dos fatos. Nesse sentido, JOÃO BATISTA DA SILVA esclareceu às fls. 63 que conhece a Autora há mais de 30 (trinta) anos. De igual teor é a afirmação feita por ANTONIO FRANCISCO GIMENES, que, em seu relato de fls. 64, esclareceu conhecer a Autora em igual período. Assinalo que esses depoimentos foram prestados no ano de 2001 (fls. 62).

Este ano (1971) é, portanto, o marco inicial do período alegado. Considera-se comprovado, assim, o exercício do labor campesino somente a partir desta data.

De outro norte, convém asseverar que o lapso posterior a 24.07.1991 não deve ser reconhecido.

Vale lembrar que a Autora pretende computar período rural que se estende até a data do ajuizamento da ação, em 01/02/2001.

Trata-se de trabalhador enquadrado no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

A possibilidade desse cômputo após a vigência dessa lei encontra-se, no meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Nesse diapasão, apresentam-se relevantes algumas breves considerações.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A contrario sensu, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso posterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do artigo 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do Autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, tratarei oportunamente.

Por derradeiro, ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

À evidência, esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, de per si, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - artigos 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

À vista dessas ponderações, deve ser reconhecido, como tempo de serviço exercido na qualidade de segurado especial, o lapso correspondente a 01/01/1971 a 24/07/1991.

Enfrentada a questão relativa ao labor rural, atenho-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- Da aposentadoria por tempo de serviço

Levando-se em conta que o período rural reconhecido é anterior à data da emenda constitucional n.º 20, de 16.12.1998, e que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese in concreto, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A referida aposentadoria estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Facultava-se, ademais, a aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei. Confira-se, a respeito, o artigo 142 da lei previdenciária.

O percentual do benefício a ser deferido é de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Vale repetir que, na hipótese, somente merece ser computado o período relativo a 01/01/1971 a 24.07.1991.

Esse interregno resulta em 20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo tempo de serviço, insuficiente, portanto, à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessário tempo de serviço equivalente a 30 (trinta) anos, em se tratando de segurado do sexo feminino.

Ad cautelam, ainda que a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, tendo demonstrado o exercício das atividades laborativas pelo tempo mínimo necessário, o que não é a hipótese, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento da carência exigida em lei.

Dispõe o inciso III do artigo 26 da lei n.º 8.213/91:

"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O trabalho rural que ora se reconhece diz respeito unicamente a período anterior à vigência da lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55:

"Artigo 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários, para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à lei 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Em outros termos, não vislumbro, na hipótese, a comprovação do período de carência.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão monocrática de primeira instância.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período compreendido entre 01/01/1971 a 24/07/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. No entanto, seja em razão da insuficiência do tempo de serviço legalmente exigido, seja em virtude do não-cumprimento do período de carência, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A22.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.019135-4 AC 1304154
ORIG. : 0600000775 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600012132 1 Vr

SALESOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por José Francisco da Silva, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre o valor total da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, a necessidade da determinação de remessa necessária no presente caso. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como não ter havido o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios e a fixação da data inicial do pagamento do benefício a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é o caso de remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 20.08.2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e quatorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

–Certidão de casamento do autor, datada de 03 de março de 1973, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls. 17).

–CTPS do autor, em que constam dois vínculos de trabalho rural : de 01.12.1982 a 12.02.1985; 02 de janeiro de 1986 a 01.06.1986 (fls. 23).

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da parte autora.

A testemunha José Martins de Moraes afirmou: "O autor trabalhou em plantação de feijão e milho. Hoje em dia o autor ainda trabalha um pouco na atividade rural. Desde que o conheci, o autor sempre trabalhou na atividade rural. O autor não tem empregados"(fls. 55).

A testemunha Pedro Santos Silva afirmou: " conheço o autor há uns quinze anos. O autor trabalhou em plantação de feijão e milho. Hoje em dia o autor ainda trabalha na atividade rural. Desde que o conheci o autor sempre trabalhou na atividade rural. O autor não tem empregados" (fls. 56).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: José Francisco da Silva

CPF: 00125681801

DIB: 12.02.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019689-3 AC 1305349
ORIG. : 0600008862 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000297 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : DORACI LUISA SOUZA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DORACI LUISA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 157/160 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 167/177, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de janeiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento religioso de fl. 12, demonstra a união estável da autora com Manoel Machado de Souza, em 27 de fevereiro de 2006.

Por outro lado, as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 13/14, qualificam o companheiro da autora como lavrador, em 05 de abril de 1976. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Apropriando-me do antigo brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.
2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 148 a 150, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Jovelina Vieira Gomes, ouvido às fls. 148, asseverou que: "conhece a requerente há cerca de 20 anos. É vizinha da autora e cuidou de seu filho enquanto a mesma trabalhava na fazenda de Jairo, onde ficou por cerca de quatro anos. Nunca esteve nesta propriedade, mas se recorda de ver a autora saindo de casa com a intenção de ir trabalhar naquela fazenda. Ouviu falar que a autora, antes de conhecer a testemunha, trabalhou na fazenda de Ermindo. Nunca viu a autora trabalhando na cidade. A autora deixou de trabalhar há mais de um ano, em razão de problemas de saúde".

O depoente Otão Inácio da Silva, ouvido à fl. 149, disse conhecer a requerente há cinquenta anos e que: "...Nesta época a autora morava com o pai em uma fazenda localizada no município de Cassilândia, pertencente a Augusto Pedro de Carvalho. Nesta propriedade a autora ajudava o pai, formando plantação de café. Morava nesta mesma fazenda. Nesta propriedade, a autora ficou entre oito e dez anos. Posteriormente, a autora se casou e mudou com o marido para a Fazenda de Armindo Leal, na qual trabalhavam com plantação. Nessa fazenda permaneceu por cerca de cinco anos. Em seguida, a mesma mudou-se para a fazenda do genro de Armindo, onde continuou trabalhando na lavoura. Há cerca de seis anos a autora mudou para a cidade, mas continuou a trabalhar em fazendas da região, tal como aquela pertencente a Jaime. Há cerca de um ano, deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde".

A testemunha Otávio Justino de Moraes, ouvido à fl. 150, disse conhecer a autora desde 1956 e que nessa época ela trabalhava em uma fazenda, onde permaneceu por cerca de dez anos. Afirmou que em 1988 reencontrou a postulante, quando ela já morava na cidade, mas ainda trabalhava na lavoura, em companhia do marido.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 37/39, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram a inscrição da postulante como empresária, em 01 de julho de 1989, não tendo vertido contribuições nessa condição, fato que em nada prejudica a concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (04/05/2006), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DORACI LUISA SOUZA, com data de início do benefício - (DIB: 04/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.020147-1 AC 1195882
ORIG. : 0500000013 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500012228 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE DE FATIMA MALACRIDA BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido ou, caso este ainda subsista, deverá ser imediatamente convertido em aposentadoria por invalidez, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 24/07/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, nas hipóteses legais, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias da Certidão da Inscrição Estadual de Produtor Rural, em nome da autora, expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 48), em 12/12/2003, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 50/51), emitidas pela autora nos anos de 2002 e 2003.

Cumprе consignar que, se constata através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 83/84, e de consulta ao referido sistema, que a autora recebeu benefício de auxílio doença no período de dezembro de 2003 a setembro de 2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 105/106 e 128/129, datado de 28/11/2005, atesta que a Autora é portadora de meningioma intracraniana, devido à seqüela pós-cirúrgica de ressecção tumoral. A autora foi submetida a cirurgia há seis anos, onde não houve regressão total do tumor, sendo operada novamente em maio de 2000. Informa o perito judicial que a autora padece desses males desde agosto de 1999.

Os atestados médicos de fls. 36 e 39, datados de 2003 e 2004, indicam as mesmas doenças e declaram que a Autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas (fls. 105/106 e 128/129).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 16/09/2008, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5322720851). Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.029A.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.020462-0 AC 801401
ORIG. : 0100001155 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : JOSE SALVIO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação condenatória interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo escopo é o reconhecimento do período compreendido entre os anos de 1954 e 2001, em que desenvolvida atividade rural, e, por consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença apelada julgou improcedente o pedido e condenou o Autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ficando, todavia, dispensado dos ônus da sucumbência por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a anulação da r. sentença, tendo-se em vista o cerceamento de defesa, porquanto não teve oportunidade de produzir prova oral em audiência, da qual não houve designação. Ao reportar-se ao mérito, sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação da atividade rural desenvolvida e do tempo de serviço legalmente exigido, em razão da juntada de início de prova material e da colheita de depoimentos testemunhais. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do Requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário.

Ab initio, assinalo que a matéria preliminar suscitada pela parte Autora confunde-se com o mérito e, com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

Vale repetir que, na hipótese sub examine, a parte Autora sustenta que trabalhou, como rurícola, no período compreendido entre os anos de 1954 e 2001.

Aduz que o labor foi realizado em regime de economia familiar.

Para tanto, carrou aos autos os documentos de fls. 13/65.

Dentre esses documentos, pertinentes ao período em discussão e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados, além de outros, a certidão de casamento da parte Autora de fls. 15, celebrado no ano de 1966, e as certidões de nascimentos de seus filhos (fls. 16/18), nascidos, respectivamente, nos anos de 1967, 1970 e 1973, todas das quais se constata a sua qualificação como lavrador. Acrescente-se, outrossim, a escritura de compra e venda de fls. 20/21, a qual evidencia a aquisição, pelo Autor, de imóvel rural no ano de 1977.

Verifico, por outro lado, que, em face do julgamento antecipado da lide, não houve produção de prova oral. Sem essa prova, a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pela procedência da ação. Os documentos mencionados não seriam suficientes, de per si, para o reconhecimento do período rural pretendido, uma vez que devem, necessariamente, ser corroborados por prova testemunhal idônea e coerente.

O Autor, impende asseverar, requer a declaração de nulidade da r. sentença, tendo em vista cerceamento de defesa por ser obstado de produzi-la.

Induidoso, assim, que a parte Autora, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, detém o ônus probatório de comprovar o efetivo exercício de atividade nas lides rurais.

A prova testemunhal, à evidência, necessária para corroborar a prova documental produzida, poderia, em tese, satisfazer legalmente as exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância ad quem - a apreciação do pretendido direito. Nessa linha de raciocínio, ainda que de modo indireto, atender-se-ia a pretensão da Autora para anular a sentença, porquanto nítido o cerceamento de defesa.

No entanto, entendo, de antemão, que a produção dessa prova revela-se imprestável ao fim a que se destina, de modo que descabe cogitar-se da pretendida nulidade e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do processo.

Isto porque, ainda que a parte Autora houvesse comprovado tempo de serviço suficiente à jubilação, compulsando os autos, verifico que não há satisfação da carência legalmente exigida, consoante corretamente entendeu o r. juízo a quo.

Ressalto que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nesse diapasão, precedentemente à questão relativa à produção da prova do tempo de serviço rural, convém esclarecer que o lapso posterior a 24.07.1991 não é passível de reconhecimento e cômputo para fins previdenciários sem a comprovação do recolhimento das contribuições.

Vale lembrar que o Autor pretende computar como período rural o lapso que se estende até o ano de 2001, ou, no mínimo, até a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, alegando que, nesta data, possui tempo de serviço suficiente à aposentação.

Trata-se, segundo se observa pela leitura da exordial, de segurado especial, trabalhador que se enquadra no inciso VII do artigo 11 da lei n.º 8.213/91.

E a possibilidade desse cômputo após à vigência dessa lei encontra-se, a meu entender, estritamente associada à necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, mormente porque se trata, no presente caso, de atividade rural exercida sob o regime de economia familiar.

Segundo se constata pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei n.º 8.213/91, o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, no período anterior à data de sua vigência, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Portanto, em relação ao período que antecede à data de 25.07.1991, data esta em que passou a vigorar a atual lei do Plano de Benefícios da Previdência Social - lei n.º 8.213/91, admite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado especial, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

A contrario sensu, exige-se a comprovação do recolhimento dessas contribuições para o período posterior à data referida.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o inciso II do artigo 39 da lei n.º 8.213/91. Transcrevo-o:

Artigo 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do artigo 11, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (destaquei)

Portanto, a pretensão de se computar como tempo de serviço o lapso concernente à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 somente pode ser acolhida mediante a comprovação, pelo segurado especial, de ter vertido contribuições previdenciárias ao Regime Geral Previdenciário, facultativamente, que se presta, além da possibilidade de cômputo do período rural, também para contagem do período de carência.

Aplica-se, na hipótese em apreço, o teor da súmula n.º 272 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em data de 19.09.2002, que dispõe:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. lei 8.213/91.

O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do artigo 11 da lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no artigo 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (grifei)

Embargos acolhidos.

(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência n.º 203922, Processo 200200283066, j. em 09/03/2005, DJ 25/05/2005, p. 178, v.u., Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)

No mesmo sentido, vasta é a jurisprudência exarada por esta corte. Destaco:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTIGO 55, parágrafo 3º, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 39, I E II, DA LEI 8.213/91 - OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI - SÚMULA Nº 272 DO Superior Tribunal de Justiça - PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO - REQUISITO DA CONTINGÊNCIA DESCUMPRIDO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUSTAS.

Omissis (...)

- O trabalho do Autor enquanto segurado especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições a partir da vigência da lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 504519, Processo 199903990600706, j. em 26/11/2007, DJU 17/01/2008, p. 628, v.u., Relª. Juíza Marisa Santos).

Ainda, a título de ilustração, reporto-me aos arestos emanados pelo e. Des. Federal Galvão Miranda na Apelação Cível n.º 579915, Proc. 2000.03.99.016734-1, j. em 15/06/2004, DJU 30/07/2004, 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, nos autos da Apelação Cível de n.º 504519, Proc. 1999.03.99.060070-6, j. em 26/11/2007, DJU de 17/01/2008, 7ª Turma componente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em conclusão, a produção de efeitos da relação jurídica existente entre as partes no âmbito do direito previdenciário, para período posterior à edição da lei n.º 8.213/91, subordina-se, enfim, aos recolhimentos de contribuições previdenciárias, o que, na hipótese, não ocorreu.

Ressalto que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição obrigatória referida no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, cujo fato geral é diverso daquele previsto no inciso II deste dispositivo legal, assegura ao segurado especial apenas os benefícios previdenciários previstos em lei.

Esses benefícios, são, nos termos do inciso I do artigo 39 da lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a contribuição incidente sobre produtos comercializados não assegura, por si só, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, reproduzo o seguinte aresto:

TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - Constituição Federal, artigo 195, parágrafo 8.º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. lei n.º 8.213, de 1991 - artigos 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

2. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 233.538, 6ª Turma, v.u., julgado em 23-11-1999, DJU 17-12-1999, p. 416, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

No que diz respeito ao cumprimento da carência legalmente exigida, dispõe o inciso III do artigo 26 da lei n.º 8.213/91:

"Artigo 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

Omissis (...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta lei;"

Portanto, a carência constitui, além do tempo de serviço, requisito a ser perquirido para o deferimento da aposentadoria almejada, porquanto o dispositivo supracitado não a excepciona.

O período a que se refere o trabalho rural, passível de reconhecimento, diz respeito unicamente a período anterior à vigência da lei n.º 8.213/91. E esse lapso incide, portanto, nas disposições do já mencionado parágrafo 2.º do artigo 55:

"Artigo 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (destaquei)

Portanto, não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à lei 8.213/91, o período porventura a ser comprovado, se fosse o caso, não poderia, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de contagem da carência, consistente no número mínimo de contribuições necessárias para que faça jus a benefício.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. A via do recurso especial não é a adequada para a suscitação de contrariedade a norma constitucional.
2. O produtor rural, em regime de economia familiar, não tem direito a aposentadoria por tempo de serviço, se não preenchidos os requisitos da carência e do recolhimento facultativo de contribuições, não servindo como tal o recolhimento com apoio no resultado da comercialização da produção agropecuária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 232741, Proc. 199900878965, 5ª TURMA, j. em 24/10/2000, v.u., DJ 27/11/2000, P. 179, Rel. GILSON DIPP) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).

2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

5. Recurso improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 505429, Proc. 200300299066, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, p. 602, Rel. Hamilton Carvalhido). (grifei)

Anoto, por fim, que em consulta ao Sistema Plenus de Benefícios da Previdência Social, constatou-se a percepção, pelo Autor, de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial (NB 127.484.261-9, DIB: 24.11.2004).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Em decorrência, ante a ausência de comprovação da carência legalmente exigida, deve ser mantida a decisão a quo que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A24.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.021254-0	AC 1307932
ORIG.	:	0700001264 1 Vr POMPEIA/SP	0700027556 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LAURITA DE CARVALHO BARBOSA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ADEMAR PINHEIRO SANCHES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LAURITA DE CARVALHO BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 80/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de junho de 1942, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o marido da autora como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

- a.) Certidão de Casamento de fl. 13, em 09 de março de 1962;
- b.) Certidão de Nascimento dos filhos de fls. 13/21, respectivamente, em 09 de março de 1962; 15 de fevereiro de 1963; 07 de outubro de 1964; 01 de novembro de 1968; 05 de novembro de 1973; 31 de janeiro de 1977; 13 de julho de 1977; 27 de outubro de 1982;
- c.) CTPS de fls. 27/29, demonstrando as atividades rurais do marido no período descontínuo de julho de 1987 a janeiro de 1999;
- d.) Título Eleitoral de fl. 29, qualificando-o como lavrador, quando de sua inscrição como eleitor, em 18 de maio de 1984;
- e.) Cartão de Identificação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana - SP de fls. 31/32, quando de sua admissão em 01 de agosto de 1973, onde consta o pagamento das respectivas contribuições referentes aos anos de 1973 a 1988;
- f.) Carta de Concessão de Aposentadoria por Idade - Rural de fls. 33, com data de início do benefício em 20 de agosto de 1998.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 76 a 78, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1972 e 1975, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 90/92, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, e os anexos a esta decisão, demonstram a inscrição da autora como contribuinte facultativo, tendo vertido 15 contribuições nessa condição, fato que em nada prejudica a concessão do benefício.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LAURITA DE CARVALHO BARBOSA, com data de início do benefício - (DIB: 13/11/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.021538-6 AC 1122104
ORIG. : 0400001112 2 Vr JACAREI/SP
APTE : RAIMUNDO ALBINO RODRIGUES
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Raimundo Albino Rodrigues, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam atualizados pelo IRSM-IBGE de fevereiro de 1994 (39,67%), julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora arguiu ser a sentença "extra petita", e reiterou os termos da inicial em seus termos, pleiteando o reconhecimento da procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifico que o magistrado a quo proferiu sentença analisando objeto diverso daquele pleiteado pelo autor, decidindo sobre a aplicabilidade ou não do IRSM de fevereiro de 1994 no reajuste do benefício, quando em verdade deveria ter se manifestado sobre a incidência ou não do referido índice na correção do valor do salário-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

Apesar do julgamento claramente extra petita, tenho que não se trata de hipótese que exija a anulação do julgado, mas sim a sua reforma, considerando que as partes debateram corretamente a lide, não existindo, portanto, prejuízos às partes. Assim, em homenagem ao P. da Instrumentalidade do Processo e da Celeridade Processual, aplico o disposto no artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais) comungam do mesmo entendimento (p. 1003):

§ 1º: 4. Questões suscitadas e discutidas. Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso (v. comentários preliminares ao CPC 496, verbete "efeito translativo"). Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se. O CPC 516, na redação dada pela L. 8950/94, repete o conteúdo do CPC 515 § 1º, sendo totalmente inócuo, pois a devolução das questões anteriores à sentença (CPC 516) já está prevista na norma ora comentada. V. comentários CPC 516.

Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. até 05/01/1.999, São Paulo, Saraiva, 1.999, p. 640) (p. 529) traz julgado:

"Tratando-se de caso de apelação com impugnação da sentença em seu todo, impunha-se à Corte de Cassação o reexame, não apenas das questões decididas pelo juízo de primeiro grau, mas também daquelas que, podendo ter sido apreciadas, não o foram" (REsp. 7121-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 08-04-91, p. 3871).

Quanto à revisão da renda mensal pleiteada, a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

...

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/1.977 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/1.991:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Conforme se vê, respeitado o princípio constitucional de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, o índice adotado pelo legislador foi o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Posteriormente, o referido indexador foi modificado, com a edição da Lei 8.542, de 23/12/1.992:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) substituiu o INPC para todos os fins, inclusive para atualização dos salários-de-contribuição.

Referido indexador foi mantido até fevereiro de 1.994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8.880, de 27/5/1.994, cujo art. 21 assim regulamentou a questão:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

A redação do § 1º do art. 21 da Lei 8.880/1.994 não deixa dúvidas de que, sendo o mês de fevereiro de 1.994 de competência anterior a março de 1.994, deve sofrer a incidência do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) daquele mês.

Para atualização dos salários-de-contribuição durante o mês de fevereiro de 1994 a autarquia considerou como índice inflacionário o coeficiente "1,0000", que representa o fator correspondente a zero.

Incorreto o procedimento da autarquia, pois que, tendo sido apurada a inflação de fevereiro pelo IRSM (39,67%), deveria ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerassem aquele específico mês no processo de atualização, sob pena de negativa de vigência ao art. 21, § 1º da Lei 8.880/1.994, bem como ao art. 201, § 3º, da CF.

O STJ já sedimentou entendimento no mesmo sentido, conforme se vê dos seguintes julgados da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 266256/RS, DJU 16/04/2001, p. 103, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(Embargos de Divergência no Resp. 226777/SC, DJU 26/03/2001, p. 367, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

Portanto, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 devem ser corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1.994, nos termos dos artigos 21, § 1º, da Lei 8.880/1.994, e 9º, § 2º, da Lei 8.542/1.992.

Reiteradamente vencida a previdência social, e assolada pelo grande número de ações judiciais em que segurados reivindicam o mesmo direito, viu-se o governo federal compelido a adotar providências que pusessem fim à questão e trouxessem, ao mesmo tempo, economia para os cofres públicos.

Foi, então, editada a MP 201, de 23/7/2004, cujo art. 1º dispõe:

Fica autorizada, no termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

O dispositivo transcrito configura autêntica confissão da dívida por parte do Poder Executivo e, em termos processuais, o reconhecimento jurídico de todos os pedidos que tenham o mesmo objeto (art. 269, II, Código de Processo Civil).

Já o art. 2º da mesma MP 201 dispõe:

Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem a disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Ou seja, pelo referido art. 2º, só terão direito à revisão da renda mensal do benefício os segurados que, tendo requerido judicialmente a revisão, assinarem o Termo de Transação Judicial.

Isso significa que, embora a Medida Provisória 201 reconheça, expressamente, o direito de todos os segurados que tenham utilizado no cálculo dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, condiciona a revisão à assinatura do Termo de Transação Judicial para aqueles que se valerem da garantia fundamental do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, Constituição Federal). Ou seja, estão penalizados todos aqueles que exerceram o direito de procurar seus direitos.

Acesso à justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!

Sob o prisma dos direitos sociais, nos quais se inclui a previdência social (art. 6º, Constituição Federal), o art. 2º da Medida Provisória nº 201 também não se sustenta. Previdência social é uma das formas de proteção social, cujos fins, nos termos do art. 193 da Constituição, é garantir bem-estar e justiça sociais.

Justiça social nada mais é do que reduzir desigualdades sociais e regionais, objetivo do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 3º, III, da Constituição.

Se o objetivo dos benefícios previdenciários, que são, por definição constitucional, direitos sociais, é reduzir desigualdades, não podem prevalecer normas que, a pretexto de viabilizar o caixa da previdência, acentuem

desigualdades ao invés de reduzi-las. Por isso, condicionar a revisão do benefício previdenciário, autorizada pelo art. 1º da MP 201, à adesão ao acordo, é o mesmo que condicionar bem-estar e justiça sociais, o que é inconcebível.

Isto posto, dou provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado para o fim de que, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, seja considerada a inflação ocorrida em fevereiro de 1994 apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - por meio do IRSM (39,67%), observado, no particular, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 21, da Lei 8880/94. Condeno, ainda, a autarquia no pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, excluídas as que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos dos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, bem como dos juros moratórios de meio por cento ao mês até a vigência do novo código civil, e a partir de então, de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são ora fixados em dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.021589-5 REO 1197977
ORIG. : 0600000189 1 VR SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0600002433 1
VR SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PINTO DE SOUZA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : VANESSA QUINTANA MELCHIORI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Retifique-se a autuação, haja vista que há recurso de apelação regularmente processado (fls. 111/112).

No mais, trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA PINTO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 88/92 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 98/107, a Autarquia Previdenciária alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por perda da qualidade de segurada da autora, e a falta de interesse de agir, em razão da ausência de requerimento administrativo. Pugna, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Por outro lado, não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de pretensão resistida. É que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício,

quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...)
XVII - Rejeitadas as demais preliminares.
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que seria decorrência da não qualidade de segurada da autora, confunde-se com o mérito e com ele será analisada, a seguir.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de julho de 1942, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 18, qualifica, em 26 de maio de 1962, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 25, na data de 24 de outubro de 1978. Acrescenta-se a Certidão de Óbito de fl. 22, a qual deixa assentado que, na data do seu falecimento, 08 de setembro de 1982, o cônjuge da requerente morava em domicílio rural, qual seja "Fazenda Ribeirão de Santo Antônio". Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70/72, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Alcides dos Santos Mafra (fl. 70) afirma que conhece a postulante desde que ela era solteira e que depois que se casou "...ela trabalhou para o Sr. Urias Junqueira, para o Sr. Benedito Correa...". Declara, ainda, que "...a autora trabalhou mais na lavoura de café, mas é verdade que chegou a trabalhar na lavoura de batata...". Por fim, informa que "...salvo engano a autora trabalhou para Benedito Correa de 06 a 07 anos...".

Benedito Correa (fl. 71), por sua vez, informa que "...conheço a autora, até porque ela chegou a trabalhar para mim por um período de 07 anos...". Afirma também que antes de morar e trabalhar em seu sítio, a requerente e seu esposo trabalharam para o Sr. Urias Junqueira, onde "...ela trabalhou na lavoura de café por uns 10 anos...". Declara, por fim, que depois da morte de seu marido, a postulante ainda passou por outros sítios e que "...durante todo esse tempo a autora sempre trabalhou na roça...".

Já a testemunha Urias Junqueira (fl. 72) declarou que conhece a requerente há muitos anos, pois tanto o pai dela quanto seu marido trabalharam para ele na lavoura de café. Informa, ainda, que a postulante "...sempre trabalhou na roça, na lavoura de café, e, algumas vezes, nas plantação de milho...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA PINTO DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB: 02/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.021702-1 AC 1308953
ORIG. : 0500000848 2 VR JOSE BONIFACIO/SP 0500022692 2 VR JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA FELTRIM ESTIVANELI
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Retifique-se a autuação, haja vista que o nome correto da apelada é ANGELINA FELTRIN ESTEVANELI.

No mais, trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANGELINA FELTRIN ESTEVANELI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 65/74 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC.

Em razões recursais de fls. 76/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício, bem como alega a nulidade da sentença, sob o argumento de que não foram analisados todos os documentos apresentados em sua defesa. Subsidiariamente insurgem-se contra a tutela deferida.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não há que se falar em nulidade da r. sentença, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 458 do Código de Processo Civil.

Ademais, caso o Instituto Autárquico entendesse que a referida decisão foi omissa com relação à apreciação de específica prova, deveria ter interposto o recurso cabível, no caso os embargos de declaração, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão.

Para finalizar a questão, cabe ressaltar que o art. 515, § 2º, do mesmo Estatuto Processual, determina que todos os fundamentos da defesa serão devolvidos ao Tribunal para apreciação por ocasião da interposição da apelação.

Também não merece prosperar a alegação referente à necessidade do recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, porquanto suscitada pela via processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se que o INSS, ao discutir a questão no bojo da apelação, manifesta seu inconformismo contra ato judicial ainda não existente, qual seja, a decisão de admissibilidade do apelo.

No que diz respeito à antecipação da tutela, concedida pelo Juízo a quo no bojo da sentença recorrida, é de se observar que o apelante se insurgiu quanto a essa questão, ressaltando a inobservância dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, não obstante tenha sido outro o fundamento legal da medida, qual seja, o art. 461 do mesmo estatuto processual.

A menção a dispositivos diversos, muito embora se refiram, essencialmente, a um mesmo instituto, à primeira vista, denotaria um certo descompasso entre os argumentos contidos no decisum e as razões da apelação interposta, não fosse o fim em comum a que se destinam, de modo a permitir o cotejo dos pressupostos legais de um preceito pelo outro.

É que, a par da regra insinuada pela Autarquia Previdenciária, que trata da tutela antecipada propriamente dita, o estatuto processual disciplina outra medida satisfativa de urgência, no tocante às obrigações de fazer e de não fazer, doutrinariamente denominada de tutela específica, prevista no art. 461, em razão do qual o magistrado, quando da prolação da sentença de mérito que julgar procedente o pedido, poderá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O § 3º do mencionado dispositivo regula a antecipação da tutela prevista no caput permitindo sua concessão sempre que, em havendo o justificado receio de ineficácia do provimento final, for relevante o fundamento da demanda, podendo o juiz, de ofício, impor multa diária e fixar ao réu prazo razoável para o cumprimento da decisão. Tal é a identidade entre as providências jurisdicionais em comento, que o art. 273 tem aplicação subsidiária à antecipação dos efeitos da tutela específica, mesmo porque ambas visam à satisfação antecipada do direito material.

Dessa forma, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao provimento final, nos moldes do art. 461, entendo perfeitamente aceitável conhecer da apelação nesse aspecto, passando a discorrer acerca dos pressupostos previstos no art. 273, até porque são mais rígidos que aqueles exigidos pelo dispositivo antes citado. Cuida-se, na espécie, da aplicação do brocardo "A maiori ad minus" (o que é válido para o mais deve também ser válido para o menos).

O magistrado detém o poder geral de cautela, tendo o livre arbítrio de suas decisões. Versando a matéria sobre questões de concessão de benefício assistencial ou previdenciário, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida, diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, hipóteses diversas da tratada na exordial.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficos efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O art. 273 do estatuto processual ao prever em seu parágrafo 3º que a efetivação da tutela antecipada deve observar as normas previstas no art. 588 do mesmo código, exigiu a prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

Não obstante tal dispositivo legal, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que, nos créditos de natureza alimentar, não é necessária a caução, sob pena de se inviabilizar a antecipação de tutela aos que dela mais precisam, ou seja, aos menos favorecidos financeiramente, independentemente de ser contra particular ou contra a Fazenda Pública (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 152.729, Rel. Min. Vicente Leal, j. 29.06.2001, DJU 22.10.2001, p. 261).

Encerrando a discussão sobre a matéria, a Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, acrescentou ao art. 588, o parágrafo 2º que disciplina: "a caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade", o que é o caso dos presentes autos.

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença diante da necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido art. o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.
2. Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.
3. Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a ¼ do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.
5. A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A antecipação da tutela cabe, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.
3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a

concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 07 de janeiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 23 de outubro de 1971, o marido da autora como lavrador. Acrescentam-se as cópias dos registros da CTPS do cônjuge da requerente de fls. 57/62 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 27/36, bem como aqueles anexos a esta decisão, que demonstram sua atividade rural nos períodos descontínuos de 13 de julho de 1976 a 08 de agosto de 1997, de 13 de janeiro de 1998 a 22 de março de 2002 e de 29 de agosto de 2008 (sem data de rescisão). Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe observar que os extratos ainda indicam que a requerente se inscreveu como contribuinte doméstica em 01 de fevereiro de 1982, sem, contudo, efetuar o recolhimento de nenhuma contribuição previdenciária nesta condição.

Acerca deste assunto, importante ressaltar que a mera inscrição como doméstica, sem efetuar qualquer recolhimento, não demonstra o exercício de atividade urbana por parte da requerente.

Consta, também, dos referidos extratos, que o cônjuge da postulante exerceu atividade urbana em janeiro de 1998 e no período de 13 de junho de 2007 a 16 de maio de 2008, e que ele recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciário, nos períodos de 30 de setembro de 2007 a 06 de abril de 2008 e de 07 de abril a 05 de maio de 2008.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova da sua atividade rurícola de 1971 e os depoimentos testemunhais de fls. 44/49.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.021992-4 AC 586212
ORIG. : 9509002216 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CARRARA
ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa.

O Autor Paulo Carrara era cônjuge de JULIETA KRAFECIK CARRARA, segurada. O óbito ocorreu em 08/10/1990.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 26 de maio de 1999, não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial, tida por interposta.

Observo, por oportuno, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em data de 26/05/1999, razão pela qual, está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17.01.1997, convertida posteriormente na lei nº 9.469, de 10.07.1997. Ademais, ainda que não tenha o magistrado "a quo" submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este tribunal, na apreciação da apelação, reexaminá-la, de ofício.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de esposa.

Cumpra ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.

O falecimento ocorreu em 08/10/1990, quando em vigor o Decreto n.º 89.312/84, o qual dispunha:

"Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não que falece após 12 (doze) contribuições mensais."

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O Autor, esposo da segurada falecida, não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, previsto na legislação em vigor na época, pois em nenhum momento chegou a alegar ou demonstrar que se encontrava inválido na data do óbito.

Submetido o Autor à perícia médica nos autos do processo administrativo n.º 88.073.797-2, concluiu o perito pela inexistência de invalidez (fls. 61).

Cumpra observar que a conclusão médica em nenhum momento foi impugnada pelo Autor.

Como corolário, o Autor não faz jus ao benefício, uma vez que o marido não inválido só passou a ostentar a condição de dependente da esposa com a Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 886126, processo n.º 200303990213170/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 17/08/2006, pg. 1008; TRF/3ª Região, AC - 1034208, processo n.º 200503990248831/SP, Décima Turma, v.u., Juiz Castro Guerra, DJU de 28/09/2005, pg. 582; TRF/4ª Região, AC n.º 20030410296385/RS, Sexta Turma, v.u., Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 11/01/2006, pg. 638; TRF/5ª Região, AC 200605990020300/PB, Segunda Turma, v.u., Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ de 21/03/2007, pg. 914 - n.º 55.

Impende salientar que não há como beneficiar o Autor com a aplicação do inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente à época, pois o caput condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infra-constitucional, que só foi editada posteriormente. A propósito, confira-se: STJ, RESP 177290, Proc. 199800415203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/10/1999, pg. 81; STF, RE n.º 354368/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/11/2002, pg. 00023.

Ausente o requisito da dependência econômica, desnecessário qualquer comentário sobre a qualidade de segurada da extinta.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo o autor do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação proposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A1H.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.022667-7 AC 1030342
ORIG. : 0300000838 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : JESSY LINS DE EMERY
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ter JESSY LINS DE EMERY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 66/68, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de fevereiro de 1935, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica o marido da autora como lavrador, em 16 de outubro de 1954. Além disso, a autorização de impressão de documentos fiscais (Talões de Nota Fiscal do Produtor) de fl. 18, com data de 17 de janeiro de 1972, demonstra que o mesmo a essa época era produtor rural. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58 e 59, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Ana de Oliveira Nascimento, ouvida à fl. 58, asseverou que: "conhece a autora há mais ou menos trinta e cinco anos. Na época, ela morava na Água do Coqueiro, no sítio do seu sogro. No local tinha lavoura de algodão e arroz. Não sabe dizer se tinha gado. Na época, a depoente morava no Sítio Santo Antonio, que ficava a seis quilômetros.

A autora trabalhava no sítio. Não sabe dizer até quando a autora ficou no sítio do sogro. A autora mudou para a cidade há mais ou menos quinze anos. Depois disso, a autora passou a trabalhar como bóia-fria. Lembra que trabalhou com a autora na propriedade do João Augusto, há mais ou menos dez anos. Esse foi o último local em que trabalhou com a autora. Faz mais ou menos seis anos que a autora deixou de trabalhar na roça e hoje faz crochê para ajudar seu marido. Seu marido é aposentado...".

A depoente Ana de Souza Reis, ouvida à fl. 59, disse conhecer a requerente há mais ou menos trinta anos. Relatou que: "...na época ela morava na Água do Coqueiro, no sítio do seu sogro. No local tinha lavoura de arroz e feijão. Tinha gado no sítio do sogro da autora para consumo próprio. Na época, a depoente morava no sítio Santo Antonio. A autora trabalhava no sítio. Do sítio a autora foi morar para o lado de São Paulo, para cuidar de hortaliças, onde ficou durante oito anos, mais ou menos. Depois retornaram para a cidade de Campos Novos. Trabalhou com a autora como bóia-fria. Lembra que trabalhou com a autora na propriedade do José Rodrigues, há mais ou menos dez anos. Não lembra qual foi o último lugar que trabalhou com a autora. Faz "tempinho" que a autora deixou de trabalhar na roça, mais ou menos seis anos e hoje pinta para ajudar seu marido. Seu marido é aposentado...".

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 81/86, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram vínculos de natureza urbana por parte do esposo da postulante, entre 03 de janeiro de 1975 a 06 de junho de 1980. Além disso, os mesmos extratos demonstram o recebimento pelo mesmo do benefício de Amparo Social ao Idoso, a partir de 24 de maio de 1998.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (18/09/2003), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JESSY LINS DE EMERY com data de início do benefício - (DIB: 18/09/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.022927-3	AC 949327
ORIG.	:	0200001182	1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO VALERIANO DE SOUZA	
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc.

ANTONIO VALERIANO DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Julgado proferido em 13/11/2007, não submetido ao reexame necessário (fls.101/102).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a inexistência de incapacidade laborativa total e permanente que incapacite o autor para o trabalho. Rebate, por outro lado, a alegada comprovação da qualidade de segurado. Subsidiariamente, requer verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A fls. 120/126 o órgão ministerial opinou pelo parcial provimento do apelo interposto pela autarquia apenas para esclarecer a incidência dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 55/58 demonstra que o autor é portador de "(...)Psicose Bipolar Maníaco Depressivo".

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de atividades laborativas sem possibilidade de reabilitação, conforme se verifica das respostas aos quesitos n. 4 e 6/fls.57.

Por sua vez, devem ser observadas as regras do art. 15 da Lei de Benefícios, para aferição da manutenção ou não da qualidade de segurado.

No que tange às provas, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade rural, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

No caso dos autos, a condição de trabalhador rural do autor vem demonstrada pela consulta ao CNIS, que ora se junta ao presente feito.

A mencionada consulta ratifica a existência dos vínculos empregatícios anotados na CTPS do segurado (fls.13/18).

No pertinente à prova oral colhida neste feito (fls.95/99), registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito imprecisos e frágeis no que tange ao período em que o autor teria trabalhado.

A contradição e/ou fragilidade da prova testemunhal prejudica a pretensão da parte autora, pois prevalece na hipótese as informações que constam da prova material.

Por sua vez, as anotações que constam da CTPS, corroboradas pelas informações do CNIS, levam a conclusão que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em agosto de 1992.

A qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade de natureza empregatícia, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições sociais.

A perda da qualidade de segurado não é automática, restando assegurado ao trabalhador um "lapso temporal de proteção", denominado pela doutrina "período de graça".

A mencionada benesse legislativa visa a resguardar a situação de quem já estava filiado ao sistema previdenciário por um período razoável. Porém, por se tratar de um "período de graça" concedido pelo legislador ordinário a utilização de interpretações elásticas, referentes à sua aplicabilidade, não merecem guarida.

Em outros dizeres, não comprovada a situação descrita pelo § 2º do artigo 15 nos moldes ali explicitados (comprovação da situação de desemprego via registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho), não há que se falar em prorrogação do período de graça.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada somente em julho de 2002, constata-se que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado.

Logo, ante a falta da comprovação da qualidade de segurado, não logrou êxito o autor no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.023483-3 AC 1311784
ORIG. : 0600001269 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0600050578 1 Vr AGUAS
DE LINDOIA/SP
APTE : JOAO BIGARELLI DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOÃO BIGARELLI DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 58/60, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 76/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 82/86, requerendo a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 87/91, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 58/60. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que

alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 29 de maio de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, lavrada em 16 de outubro de 1965, qualifica o autor como lavrador. Além disso, o postulante fora qualificado como lavrador, no ato de sua inscrição como eleitor, em 07 de agosto de 1968, conforme evidencia o Título Eleitoral de fl. 13. No mesmo sentido, a Certidão de Nascimento da filha de fl. 12, qualifica-o como lavrador, em 28 de novembro de 1972.

Outrossim, a Certidão do Registro de Imóveis e Anexos de Serra Negra de fl. 14, demonstra sua titularidade sobre imóvel rural de meio alqueire, em 16 de julho de 1969. Ademais, a Declaração do Imposto de Renda de fls. 18, atinente ao exercício fiscal de 1972, comprova seu endereço, em aludido período, no Sítio São Francisco, zona rural de Serra Negra - SP. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73 a 74, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há 20 e 40 anos, respectivamente, ou seja, desde 1987 e 1967, e que ele sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Convém salientar ainda que o benefício em questão é vitalício, não sendo dado presumir que seu período de vigência seja delimitado pelo art. 143 da Lei de Benefícios, que fixou o prazo de 15 (quinze) anos, computado a partir do advento da Lei n.º 8.213/91, tão-somente para o segurado requerer o benefício, e não para receber suas respectivas prestações.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

9. O período de 15 (quinze) anos de que trata o art. 143 da Lei 8213/91 diz respeito ao prazo para se requerer o benefício e não ao seu período de duração.

(...)

14. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(5a Turma, AC nº 2001.61.23.003536-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.2002, DJU de 10.12.2002, p. 515).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

III - O período de quinze anos, entre julho de 1991 e julho de 2006, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tem o significado de dispensa do requisito da carência contributiva para os pedidos formulados em sua vigência e não de derrogações à regra de vitaliciedade do benefício.

(...)

IX - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(2a Turma, AC nº 2002.03.99.028304-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 29.10.2002, DJU 04.02.2003, p. 465).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

(...)

V - O prazo de 15 anos, previsto no artigo 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

(...)

VIII - Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente."

(1a Turma, AC nº 1999.03.99.045207-9, Rel. Juiz Federal Convocado Castro Guerra, j. 15.10.2002, DJU 19.11.2002, p. 197).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESNECESSIDADE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

5. Não há que se falar em comprovação do labor rural nos últimos 15 (quinze) anos, de vez que o artigo 143, da Lei 8.213/91 estabelece apenas prazo o segurado requerer o benefício.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2a Turma, AC nº 2000.03.99.059102-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 28.11.2000, DJU 23.03.2001, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRLIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Á PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'AD QUEM' DO BENEFÍCIO.

(...)

9 - Aposentadoria por idade é benefício de caracter vitalício, não subordinado a termo 'ad quem'. O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II., da Lei nº 8213/91, refere-se na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece. (sic)

10. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(5a Turma, AC nº 1999.03.99.022554-3, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09.11.1999, DJ 08.02.2000, p. 470).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOÃO BIGARELLI DE MORAES, com data de início do benefício - (DIB: 09/02/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à apelação da parte autora e à apelação do INSS. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.024127-8 AC 1312635
ORIG. : 0600001360 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600024586 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDERSON HONORIO ROBERTO DA SILVA e outros
ADV : WELTON JOSE GERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

OS Autores WANDERSON HONÓRIO ROBERTO DA SILVA, GABRIELA APARECIDA ROBERTO DA SILVA, e ANA CÉLIA ROBERTO, os dois primeiros representados pela última, são filhos e companheira de CARLOS HONORIO DA SILVA, segurado. O óbito ocorreu em 16/04/2005.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo, inclusive abono anual. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, o que fora prontamente cumprido (NB n.º 1461394411).

Sentença, prolatada em 01/11/2007, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial da pensão, e a redução dos honorários advocatícios.

Os Autores interpuseram recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial da pensão, e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo INSS e pelo parcial provimento do recurso adesivo da parte autora.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 01/11/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 16/04/2005) e a dependência econômica dos Autores.

Com referência aos filhos, WANDERSON HONÓRIO ROBERTO DA SILVA e GABRIELA APARECIDA ROBERTO DA SILVA, menores de 21 anos, inexistem dúvidas quanto a dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 08/10).

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, as Certidões de Nascimento (fls. 08/10), evidenciando prole em comum; a cópia da sentença prolatada em 03/04/2007 (fls. 62/64), reconhecendo a existência de união estável entre a autora e o falecido por mais de dezenove anos, dissolvida pelo falecimento, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 68/69), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

Na hipótese, consta da CTPS (fls. 13/15), que o último vínculo do falecido, cujo empregador era MARCO AURELIO UBIALI, iniciou-se em 17/02/2005 e findou-se, por ocasião do óbito, em 16/04/2005, manteve, portanto, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que confrontando as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as primeiras prevalecem sobre o segundo, vez que não restou demonstrada eventual falsidade na referida Carteira.

Ademais, as testemunhas foram unânimes em atestar a existência de referido vínculo.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Com relação a WANDERSON HONÓRIO ROBERTO DA SILVA, nascido em 20/11/1991, e GABRIELA APARECIDA ROBERTO DA SILVA, nascida em 24/03/1993, fixo o termo inicial da pensão a contar da data do óbito do segurado, uma vez que a prescrição não pode ser aplicada a menores impúberes, -contavam com 15 e 13 anos na data do ajuizamento da ação (20/12/2006)-, nos termos do artigo 198, inciso I c.c. artigo 3º do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à companheira, Ana Célia Roberto, permanece o termo inicial tal como fixado na sentença, ou seja, a partir do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para fixar a data do óbito como termo inicial da pensão para os Autores WANDERSON HONÓRIO ROBERTO DA SILVA e GABRIELA APARECIDA ROBERTO DA SILVA, permanecendo no tocante a Autora ANA CÉLIA ROBERTO tal como estabelecido na sentença. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02G2.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.024572-0 AC 1126024
ORIG. : 0300000907 1 Vr REGISTRO/SP 0300013940 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RITA SANTANA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA RITA SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 95/96 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 105/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 12 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica, em 28 de março de 1964, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 97 a 99, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado, resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a própria citação como termo inicial do benefício.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA RITA SANTANA, com data de início do benefício - (DIB: 27/05/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025409-2 AI 340572
ORIG. : 9500000738 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALERIA CRISTINA MORAIS incapaz
REPTE : MARIA HELENA JOAO MORAIS
ADV : EVANDRO DEMETRIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na forma prevista no artigo 557, § 1º, do CPC, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, por estar deficientemente instruído, considerando que não se fez acompanhar de cópia do que fora peticionado pela

autora às fls. 257 dos autos originários do presente recurso, a que faz menção a decisão recorrida, nem dos documentos relativos ao benefício concedido à agravada, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Em suas razões, a autarquia sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento foi instruído com as cópias obrigatórias e facultativas, necessárias ao conhecimento do presente recurso, além de apresentar a exposição do fato e do direito, razões do pedido de reforma da decisão agravada e o nome e endereço completo dos advogados, constantes do processo principal, bem como que o recurso é tempestivo, estando presentes, desta forma, todos os requisitos formais para o seu conhecimento. Alega que a ausência de cópia da petição de fls. 257 não inviabiliza o pronunciamento sobre a relevância da impugnação trazida a deslinde, na medida em que o recurso versa sobre questão de direito, abordando a aplicação do disposto nos artigos 47 e 101, ambos da Lei nº 8.213/91 e artigo 46 do Decreto 3.048/99.

Pleiteia, desta forma, a reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

DECIDO.

Melhor examinando os presentes autos, verifico que, realmente, o agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, levando-se em conta que foram apresentados outros documentos capazes de tornar viável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Por tais razões, reconsidero a decisão agravada (fls. 58/60) e conheço do agravo de instrumento interposto, passando à sua apreciação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que determinou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente nos autos da ação originária do presente recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de um salário mínimo, sob o fundamento de que, uma vez esgotado o duplo grau de jurisdição, descabe a revisão administrativa do benefício, prevista no artigo 47 da Lei nº 8.213/91, que não tem força para se sobrepor e rever um provimento judicial.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, que, convocada a agravada para a perícia médica, em atendimento ao que prevê a legislação previdenciária, esta pleiteou nos autos a impossibilidade do seu benefício ser cancelado, tendo o MM. Juízo a quo, determinado o restabelecimento do benefício. Alega, ainda, que a realização de perícia médica para avaliação da condição da saúde do segurado, além de ser inerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, atende à determinação legal, nos termos dos artigos 101 e 47 da Lei nº 8.213/91. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

O artigo 101 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, estabelece que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez devem ser revistos periodicamente.

A finalidade de tal dispositivo é evitar a continuidade do pagamento do benefício quando não mais persistir a situação de incapacidade que ensejou a sua concessão.

A cessação da invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo da previdência social.

Assim, resulta inviável, sob o pálio do suposto descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, pretender-se a manutenção do benefício imune às avaliações médicas do beneficiário.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. A Administração pode a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário concedido irregularmente, ou cuja manutenção não mais seja possível, porque não mais presentes os requisitos legais da concessão da benesse.

2. De acordo com a legislação previdenciária pátria (artigo 101 da Lei nº 8.213/91 alterado pela Lei nº 9.032/95), tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez devem ser revistos periodicamente. Ademais, no momento da concessão da aposentadoria por invalidez em 1978 estava em vigor o Decreto nº 77.077, de 24.01.76 (CLPS), que estabelecia em seu artigo 35, §7º e artigo 36 a necessidade do segurado submeter-se a exames que, a qualquer tempo fossem necessários para verificação da persistência ou não dos males incapacitantes.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. (...)

12. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 847614, Processo nº 2003.03.99.000015-0/SP, Sétima Turma, Relatora: JUIZA AUDREY GASPARINI, DJU: 13/09/2006, Página: 228).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - PERÍCIA PERIÓDICA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA -

MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

6. (...)

7. No tocante à realização de perícias médicas periódicas, não é necessário explicitá-la, pois o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 46, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, torna óbvia sua necessidade, a cada biênio, a cargo do próprio INSS.

8. Agravo retido improvido.
9. Remessa oficial não conhecida.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.
11. Sentença mantida em parte."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1046481, Processo nº 2005.03.99.032054-2/SP, Sétima Turma, Des. Fed.: LEIDE POLO, DJU: 02/03/2006, Página: 567).

Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 58/60 e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.025428-6	AI 340512
ORIG.	:	200361830102385	4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros	
ADV	:	EDELI DOS SANTOS SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	MANUEL PEREIRA DA CRUZ	
ADV	:	EDELI DOS SANTOS SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, contra decisão monocrática que deu provimento ao presente agravo de instrumento interposto pela parte autora, objetivando a reforma daquela proferida em primeira instância, em sede de execução, que indeferiu a expedição de ofício requisitório dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados para a qual foram cedidos os direitos e obrigações relativos ao contrato de honorários advocatícios celebrado entre o segurado (autor) e os advogados que patrocinaram a causa originariamente.

Em suas razões, a autarquia sustenta, em síntese, que os agravantes objetivam, além do pagamento dos honorários contratados diretamente à sociedade de advogados, a expedição de ofício requisitório em separado. Alega ser vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, nos termos do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19/12/200, e artigo 17 da Lei nº 10.259/2001. Aduz, ainda, que, embora seja permitida a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelos autores,

conforme artigo 5º da Resolução nº 438/05 do Conselho da Justiça Federal, deve restar expressa a impossibilidade de requisição autônoma, sob pena de indevido fracionamento valor da execução. Salienta que "é vedada a expedição de Requisição de Pequeno Valor em nome do advogado no caso da parte receber o que lhe é devido por Precatório, ou mesmo expedição de um precatório para os autores e outro para o patrono destes. Apenas se consigna individualmente determinada quantia a cada beneficiário, porém em uma mesma requisição, seja Precatório, seja RPV. Outrossim, considera-se o valor total, somando-se o valor devido à parte e ao advogado, para fins de verificação do requisito adequado" (fls. 75). Afirma, por fim, que possibilitar aos advogados receberem seus honorários mediante RPV e parte autora mediante precatório, fere o princípio da razoabilidade, "pois aqueles que buscam seus direitos perante o Poder Judiciário, receberão após quem os patrocinou" (fls. 76).

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental, para o fim de apenas permitir o destaque da verba honorária no ofício requisitório.

Relatei. Decido.

Procede o inconformismo da autarquia.

No exercício do juízo de retratação, reconheço que a decisão de fls. 63/65 extrapolou os limites constitucionais e legais, no que se refere à possibilidade de abatimento da verba honorária dos valores a serem recebidos pela parte.

Não existe previsão legal para a expedição de requisitório ou precatório autônomo, exclusivamente para o pagamento de verba honorária, o que, inclusive, afronta a restrição constitucional de fracionamento do precatório/requisitório.

Neste sentido, vale destaque o seguinte julgado desta corte regional:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OBSCURIDADE RECONHECIDA.

- O acórdão embargado reconheceu a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios do montante a ser recebido pelo autor, sem, contudo, se pronunciar sobre a possibilidade de requisição autônoma

dos valores, também objeto da decisão agravada.

- Não há previsão legal de expedição separada de ofício requisitório para honorários contratuais, mas somente o destaque de tal verba, nos termos das Resoluções nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, e nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

- Embora o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 438, de 30.05.2005, tenha considerado os honorários advocatícios como parcela autônoma, para fins de pagamento a título de precatório ou RPV, como teria direito qualquer litisconsorte, alterou tal entendimento, por meio da Resolução nº 559, de 26.06.2007, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da resolução anterior, visando consolidar a tese de que os honorários fazem parte do valor principal da execução, a teor do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

- A Resolução nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao estabelecer em seu artigo 1º, § 3º, que "os valores devidos a título de honorários sucumbenciais e/ou periciais deverão ser objeto de requisição independente" pretende, apenas, disciplinar o procedimento para pagamento dos valores devidos a cada beneficiário, incluindo-se os advogados e peritos, orientando sobre a forma de preenchimento do ofício requisitório para pagamento da execução, conforme seus anexos, porquanto os créditos serão depositados em conta bancária individualizada, conforme disposto nos artigos 17 e seguintes da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

- O ofício requisitório, com o valor total da execução (crédito principal e despesas processuais), é que definirá se o pagamento se fará por precatório ou RPV, e dará origem a requisições distintas para cada beneficiário. Embora a execução seja uma só, o número de requisições de pagamento corresponderá ao número de beneficiários que contenha.

- As resoluções do Conselho da Justiça Federal ou desta Corte, relativas à matéria, devem ser interpretadas à luz do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, impossibilitando a repartição ou quebra do "valor da execução". Também o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, fala somente em "valor da execução".

- Embargos de declaração a que se dá provimento para aclarar a obscuridade apontada, a fim de que o ofício requisitório englobe o valor total da execução, de modo a definir se o pagamento se faz por precatório ou requisição de pequeno valor, sendo incabível a requisição autônoma para a quitação da verba honorária contratual.

(Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Agravo de Instrumento 236541 - Proc. 2005.03.00.038228-7/SP - Oitava Turma - Julgamento 28/04/2008 - Publicação DJF3 27/05/2008)

Pelo exposto, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao presente agravo legal, para modificar parcialmente a decisão de fls. 63/65, e autorizar tão somente a reserva e destaque da verba honorária no precatório, que NÃO deverá ser expedido em nome dos causídicos ou da sociedade, mas somente em nome da parte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.025559-1	AC 1127621
ORIG.	:	0500001278	4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAIR PESTANA CARMONA falecido	
HABLTDO	:	JOSE DE TORO CARMONA e outros	
ADV	:	HELOISA HELENA DA SILVA	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Tendo em vista o óbito da Autora, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido pela decisão de fls. 215.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 21/11/2003 até 06/01/2005 (fls. 24), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 30/05/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 99) atesta que a parte Requerente padeceu de hipertensão arterial sistêmica com comprometimento de órgão alvo e arteroesclerose cerebral com seqüelas de acidente vascular cerebral graves e irreversíveis, que lhe acarretaram incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

Esclareço que, tendo-se em vista o falecimento da parte autora, ocorrido em 05/03/2007, conforme se observa a fls. 156, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data da citação, devem ser limitados à data da óbito.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0276.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.026263-4 REO 1316133
ORIG. : 0300001916 1 VR RANCHARIA/SP 0300036059 1 VR
RANCHARIA/SP
PARTE A : MARIA BERNADETE CALIXTO
ADV : DENISE APARECIDA O DE QUADROS
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA BERNADETE CALIXTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 364/367 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Tutela antecipada concedida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários da parte, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.026272-4 AC 1036495
ORIG. : 0300002408 1 Vr TANABI/SP
APTE : DELFINA MARTINS DA SILVA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DELFINA MARTINS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 44/45 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 53/58, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de janeiro de 1945, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

O Formal de Partilha de fl. 10, qualifica a autora como lavradora, em 06 de novembro de 1972. No mesmo sentido, a Certidão de Registro de Imóvel de fl. 15, demonstra a titularidade da mesma sobre imóvel rural de nove alqueires, a partir da referida data. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 47 a 49, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Benedito Afonso, ouvido à fl. 47, asseverou que: "conheço a autora há 18 ou 20 anos e sei que sempre trabalhou na roça. Atualmente, sei que ela trabalha para "Branquinho", Gilbertinho. Faz 3 ou 4 anos que ela parou de trabalhar. Trabalhei com ela várias vezes no algodão e na laranja. Trabalhei com ela até 1988 ou 1989. Eu continuei trabalhando na roça, mas ela parou e foi trabalhar em casa. Confirmo que trabalhei com ela até 1988 ou 1989, há 5 ou 6 anos. Na verdade, eu trabalhei com ela até 1998 ou 1999. Quem nos levou para trabalhar juntos no algodão pela última vez foi o "Jair Belém", Gilbertinho e Jurandir. A colheita de algodão vai de janeiro a agosto. A autora nunca trabalhou na cidade. Já trabalhei nas Fazendas São Paulo e Santa Maria, a primeira pertence a um dono de São José do Rio Preto e a segunda ao Escriboni e produziam algodão elaranja. O "Branquinho" tinha um ônibus amarelo, na época em que a autora parou de trabalhar".

O depoente Iossio Marimoto, ouvido à fl. 48, disse conhecer a requerente há uns trinta anos e saber que ela sempre trabalhou na roça, inclusive para o próprio depoente há cerca de quatro ou cinco anos, em lavoura de algodão e milho.

A testemunha José Gato Sobrinho, em seu depoimento de fl. 49, afirmou conhecer a autora há 27 anos e saber que ela sempre laborou nas lides campesinas. Afirmou ter a mesma parado de trabalhar há três anos e que, há vinte e cinco anos, ela trabalhou para arrendatários rurais, em propriedade rural do depoente. Informou ainda que a postulante nunca trabalhou em serviços urbanos.

Em que pese a fundamentação trazida pelo MM. Juiz a quo na r. sentença monocrática de fls. 44/45, no sentido de haver algumas divergências entre o depoimento da autora e das testemunhas ouvidas, observo haver harmonia entre seu depoimento e o da testemunha Iossio Marimoto, que confirmou ter ela trabalhado em sua propriedade, na cultura de algodão. No mesmo sentido, a testemunha José Gato Sobrinho disse conhecer a requerente há 27 anos e ter ela parado de trabalhar na lavoura há apenas três anos. Além disso, Benedito Afonso, testemunha ouvida à fl. 47, confirmou detalhadamente ter trabalhado em companhia da autora, esclarecendo os locais do trabalho, as culturas desenvolvidas

(algodão e laranja) e os nomes dos empregadores como sendo "Jair Belém", "Gilbertinho", "Jurandir", "Escriboni" e "Branquinho". Aludida testemunha esclareceu, sem deixar dúvidas, conhecer a postulante há cerca de 18 ou 20 anos e saber que durante esse período ela sempre trabalhou nas lides camponesas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (01/03/2004), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DELFINA MARTINS DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 01/03/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.027620-7 AC 1318254
ORIG. : 0100000682 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP
0100007729 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : GERALDA SILVA DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDA SILVA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 148/151 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 154/159, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os laudos periciais de fls. 74/83 e 101/106 concluíram que a autora, portadora de valvulopatia aórtica, de grau discreto, não está incapaz para o trabalho.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.030107-0 AC 1322974
ORIG. : 0500000667 1 Vr GUARARAPES/SP 0500031262 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA AUGUSTA PORTELA
ADV : JULIANE MARINO RUSSO (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa e portadora de deficiência visual, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11) e a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 92).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com incidência da correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 deste Tribunal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, isentando-o das custas, nos termos dos artigos 8º, §1º da Lei 8.620/93 e 5º da Lei 4.952/85.

Sentença proferida em 16.07.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não comprovou os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, pede a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 59), que atesta ser ela portadora de amaurose de olho direito e perda parcial de visão de olho esquerdo em consequência de glaucoma, problemas esses que a incapacitam de forma total e definitiva para a prática de atividades laborativas.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora contava com 68 (sessenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 73/78), realizado em abril de 2007, dá conta de que a autora reside com seu esposo Manoel Ferreira Portela, de 75 anos, suas filhas Sra. Modesta Ferreira Portela, de 36 anos, solteira, e Sra. Dalva Maria Portela, de 40 anos, separada, e as netas Vanessa dos Santos, de 20 anos, solteira, desempregada, Letícia dos Santos, de 13 anos, estudante, e Juliane dos Santos, de 10 anos, estudante. A residência da requerente é de alvenaria, piso cerâmico, forro de madeira, pintura interna e externa danificada, constituída de seis cômodos, sendo: três quartos, duas salas, uma cozinha, um banheiro interno. Portanto, trata-se de uma casa simples e antiga, sem apresentar acabamentos elaborados ou requintados e de higiene razoável. Os aparelhos eletroeletrônicos e eletrodomésticos que guarnecem a residência são: uma cama de casal, duas camas de solteiro, dois guarda-roupas, um jogo de sofá, um rack, uma tv de vinte polegadas, colorida, um fogão de quatro bocas, um armário de cozinha, uma mesa com quatro cadeiras, uma geladeira de 260 lts, um rádio AM/FM, um liquidificador, um tanquinho, sendo os mesmos precários e antigos, onde a requerente mencionou que não possuem veículo automotor.(...) As despesas da família são: R\$ 12,00, energia R\$ 13,90, alimentação R\$ 300,00, imposto R\$ 22,00, gás R\$ 32,00, farmácia R\$ 50,00, totalizando o valor de R\$ 429,90. A renda familiar advém da aposentadoria do marido da autora no valor de um salário mínimo, e do valor recebido pela filha Modesta Ferreira Portela, que trabalha como doméstica auferindo aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 26.06.1998, no valor de um salário mínimo. Esse benefício deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Vejo, ainda, que a filha da autora, Srª. Modesta Ferreira Portela, possui recolhimentos sobre um salário mínimo, na qualidade de empregada doméstica, desde 03/1995.

Assim, concluo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a renda per capita familiar é de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), correspondente a 16% do salário mínimo e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantenho a tutela antecipada concedida.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.99.030127-7 AC 903240

ORIG. : 0200000821 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAUSTO LOURENCO DE PAULA
ADV : DANIEL AVILA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, e arguindo a nulidade da sentença, na parte que determinou a imediata implantação do benefício concedido, por incorrer em julgamento ultra petita, pois não deduzido na inicial pedido de adiantamento da tutela. Ainda em preliminar, alega a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude da não realização da audiência preliminar prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta o não preenchimento dos necessários requisitos para a percepção do benefício.

Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial e do cálculo do valor do benefício, dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais.

A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo em que pleiteia a majoração da verba honorária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da excoercedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Ademais, convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Aliás, à semelhança, nessa linha tem decidido este Tribunal em relação à concessão de tutela antecipada ex-officio (AGR nº 94031042893, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 01.08.2002, pg.196; AC nº 2004.03.99.004461-3, 9ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 26.08.2004).

A alegação de nulidade da sentença, por não realização da audiência preliminar, é genérica e sem fundamento e, portanto, não merece prosperar.

Não se pode olvidar que em nosso sistema jurídico a nulidade de um ato jurídico exige a concreta demonstração do prejuízo verificado pela parte.

Ressalte-se que a Autarquia Previdenciária resistiu à pretensão da parte autora e interpôs recurso contra a sentença, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, revelando a ausência de prejuízo, cabendo salientar que as partes podem transigir a qualquer momento, razão pela qual não constitui nulidade a falta de realização da audiência de tentativa de conciliação.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 11/06/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/27) onde estão anotados contratos de trabalho no período de 1982 a 2002, sendo que o último vínculo, iniciado em 06/01/2000, encerrou-se em 06/01/2002.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de espondiloartrose lombar e hérnia discal L4-L5 e radiculopatia lombar crônica L4-L5 à esquerda com perda axonal que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho. Afirma o vistor oficial que se trata de doença crônica e irreversível.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da data do laudo pericial.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar o termo inicial e o valor do benefício, o termo a quo para incidência dos juros de mora, os critérios para incidência de correção monetária e o valor dos honorários periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0263.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.030307-7 AC 1323455
ORIG. : 0500001730 1 VR PITANGUEIRAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADHEMAR BENTO
ADV : MAURO CÉSAR COLOZI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADHEMAR BENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 163/166 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 168/170, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 06 de março de 1940, conforme demonstrado à fl. 22, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por, pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, as Notas Fiscais de Produtor Rural, de fls. 25/89 e 100/102, expedidas pelo autor no período de 09 de abril de 1975 a 13 de dezembro de 2004, e a Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, de fl. 110, com data de início de atividade em dezembro de 1965.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 22 qualifica o postulante como lavrador em 22 de setembro de 1962, assim como a matrícula de imóvel rural de fls. 23/25, a qual aponta que o requerente, também qualificado como lavrador, é titular de uma propriedade rural desde 13 de abril de 1977.

Ressalte-se que o conjunto de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 160/161, nos quais as testemunhas, que conhecem o postulante há 40 e 50 anos, respectivamente, afirmaram que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar.

Verifica-se que consta dos autos informações extraídas da Declaração do Produtor Rural (fl. 110), relativa ao ano base de 1984 e exercício de 1985, de que o autor explorava sua atividade agroeconômica com o concurso de empregados.

É de se observar, também, que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 132/136, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que o autor se inscreveu como autônomo, vendedor ambulante, em 01 de março de 1989 e efetuou o recolhimento de 25 (vinte e cinco) contribuições previdenciárias nesta condição no período de março de 1989 a março de 1991.

No mesmo sentido estão as Notas Fiscais de saída de fls. 91/99, que demonstram que o requerente possuiu uma empresa individual, qual seja "Serralheria São Benedito", durante o ano de 1995. Tais fatos demonstram que durante estes períodos a agricultura não foi sua única fonte de subsistência.

Tais documentos, a meu ver, inviabilizam o enquadramento do autor como segurado especial a partir de 1984, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar neste período.

Isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Convém salientar, no entanto, que esta desclassificação da atividade rural em regime de economia familiar, cingindo-se tão-somente ao referido período, não constituirá óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da condição de segurado especial do requerente em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades como pequeno produtor rural, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ADHEMAR BENTO com data de início do benefício - (DIB: 07/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.031647-6 AC 1138884
ORIG. : 0500000859 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA RODRIGUES PELIZZON (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HELENA RODRIGUES PELIZZON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/53 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 58/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de maio de 1928, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 21 de janeiro de 1987 a 20 de novembro de 1989, conforme anotações em CTPS às fls. 15 e 17 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 36, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 27 de julho de 1946, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 54 a 55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 34/36, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, apenas confirmam as anotações contidas na CTPS de fls. 15 e 17, quanto ao labor rural desenvolvido pela postulante junto a Luiz Antonio Pupo Pestana.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a HELENA RODRIGUES PELIZZON, com data de início do benefício - (DIB: 13/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.031895-3 AC 1139132
ORIG. : 0600000092 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA LEONOR TEIXEIRA DE SANTANA SILVA
ADV : ARCIDE ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A autora MARIA LEONOR TEIXEIRA DE SANTANA SILVA era genitora de IVANILDO SANTANA DE OLIVEIRA, segurado. O óbito ocorreu em 23/10/2001.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora, em suas razões (fls. 40/43), alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não produzida a prova oral requerida. No mérito, aduz o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, visto que a pensão por morte independe de carência. Requer a anulação da sentença, ou a sua procedência.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício de pensão por morte (óbito em 23/10/2001).

Não merece prosperar a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

No caso em tela, a parte autora não justificou a necessidade e a pertinência da prova oral, limitando-se a alegações genéricas de nulidade da sentença. Verifica-se que o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova oral, não provocou qualquer prejuízo ao direito de defesa, pois a qualidade de segurado deve ser comprovada por meio de prova documental, que demonstre, de forma efetiva, a existência do vínculo empregatício e/ou do recolhimento de contribuições.

Sendo assim, fica rejeitada a matéria preliminar.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o falecido trabalhou nos locais e períodos descritos:

•JEFFERSON SALENOIBRAS LTDA, de 01/03/1996 a 08/07/1998;

•NEOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA., de 27/07/1998 a 18/08/1998.

Verteu 30 (trinta) contribuições mensais, ao longo de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço.

Nota-se que o último vínculo empregatício do De Cujus iniciou-se em 27/07/1998 e findou-se em 18/08/1998. Assim, observado o artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91 c.c 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da lei 8.212/91, em sua redação dada pela Lei n.º 9.876/99, a qualidade de segurado seria mantida por doze meses, ou seja, até 15/10/1999.

Inaplicável ao caso os dispositivos referentes à extensão do período de graça, tendo em vista a inexistência das 120 (cento e vinte) contribuições mensais e da comprovação da situação de desempregado mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 23/10/2001.

Apesar de a pensão por morte depender de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pelos Autores na inicial.

Na data do óbito, o falecido tinha 20 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

O extinto possuía 30 (trinta) contribuições mensais, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço ou por tempo de contribuição.

Tendo em vista a ausência da qualidade de segurado do falecido, deixo de apreciar a questão relativa à dependência econômica.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A2H.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.031980-2 AC 1326542
ORIG. : 0600001765 1 VR VINHEDO/SP 0600072161 1 VR VINHEDO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA DA SILVA FERNANDES
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por DEOLINDA DA SILVA FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 75 alegando a carência da ação, por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 100/103 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 111/113, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto à fl. 75. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.
(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.
(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.
XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de abril de 1945, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e catorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 07 qualifica, em 28 de maio de 1966, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 08, aponta idêntica profissão em 25 de agosto de 1977. No mesmo sentido, a Declaração de Rendimentos de fl. 09, qualificando-o como lavrador em 30 de agosto de 1975, os Contratos Particulares de Parceria Agrícola de fls. 11/12, 18/21 e 24/36, com vigência para os períodos compreendidos entre 10 de agosto de 1981 a 09 de março de 1982, 19 de novembro de 1990 a 19 de setembro de 1991, 1º de fevereiro de 1995 a 1º de fevereiro de 1996, 1º de fevereiro de 1996 a 1º de fevereiro de 1997 e 28 de abril de 1997 a 28 de abril de 1998, além da CTPS de fls. 13/17, que comprova que ele exerceu atividades rurais nos períodos descontínuos de 1º de setembro de 1977 a 24 de

novembro de 1989. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 85 e 94, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Outrossim, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o registro em CTPS à fl. 15, no qual consta que seu marido exerceu atividade urbana pelo curto período de 08 de janeiro a 26 de junho de 1981, uma vez que demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.032353-2 AC 1327291
ORIG. : 0700000458 1 Vr CABREUVA/SP 0700006992 1 Vr
CABREUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS DIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em Decisão,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de artrose (CID M19.9), dor articular (CID N25.5), e lumbago com ciática (CID M54.4), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência dos juros de mora, também a partir da citação, bem como a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 08.01.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls.58/62), que atesta ser a mesma portadora hipertensão arterial, reumatismo e lombalgia. Em resposta aos quesitos formulados, o expert relatou que a autora não tem condições de trabalho. Sua incapacidade é total e permanente.

O estudo social (fls. 56/57), realizado em 04.07.2007, dá conta de que a autora mora com seu esposo Sr. Benedito Paula Dias, de 68 anos. O imóvel possui 02(dois) cômodos pequenos (quarto e cozinha) e um banheiro. A construção de alvenaria é modesta e possui acabamento (azulejada e piso), porém pouco arejada e sem luminosidade, sendo as condições de higiene insatisfatórias. A área externa (garagem) é o local onde está situada a lavanderia da requerente, totalmente inadequada.(...) as despesas da família tais como: aluguel (R\$150,00), água (R\$ 15,00), luz (R\$ 40,00), alimentação (R\$ 120,00), são mantidas com a aposentadoria do marido da requerente, cujo valor é de R\$ 380,00. (...)

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 07.06.2004, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa par cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiária: TEREZINHA DE JESUS DIAS

CPF: 390.176.588-35

DIB: 18.06.2007

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.033057-3 AC 1328200
ORIG. : 0600000439 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600019649 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DOS SANTOS
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em Decisão,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é idoso, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com a incidência da correção monetária e juros de mora, também a partir da citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), isentando-o do pagamento das custas processuais, por força do artigo 9º, inciso I, da Lei 6.032/74 e artigo 8º, §1º, da Lei 8.620/93.

Sentença proferida em 27.02.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando que a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS e pela concessão de antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os

objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o autor contava com 67 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idoso.

O estudo social (fls. 59/66), realizado em 02.07.2007, em resposta aos quesitos formulados pelo autor às fls. 44/45 e pelo INSS às fls 47/49, dá conta de que o autor reside com seu irmão Sr. Vicente Francisco dos Santos, de 73 anos, viúvo, aposentado. Residem em casa própria, adquirida através da herança que seu pai, o Sr. Porfírio Francisco dos Santos deixou em seu nome, sendo tal residência construída em um lote de 15x40 metros, de madeira, porém sua estrutura está inclinada para desabar no chão. Tem quatro cômodos, sendo eles: dois quartos, uma sala, uma cozinha, tanto o banheiro, como o mitório são separados da casa, sendo estes daqueles modelos antigos e em péssimas condições, sem nenhuma higiene. A residência é guarnecida de água e luz elétrica, porém não TV, telefone, bem como outros móveis. Não há veículo automotor. A autoria exerce atividade remunerada esporadicamente, vive com seu irmão que é aposentado e recebe um salário mínimo. Nenhum deles tem registro em carteira, sendo que apenas seu irmão recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por mês. A autoria já é um senhor com a idade avançada, trabalha às vezes com dificuldade, pois sente fortes dores no joelho e tem dificuldades em se

locomover. È uma pessoa de baixa renda, pois sobrevive da colaboração de seu irmão, cuja renda tem sido suficiente para manutenção, de forma precária de suas necessidades básicas.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que o irmão do autor recebe Amparo Social ao Idoso, desde 27.04.2001, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: Pedro dos Santos

CPF: 901.665.588-34

DIB: 04.08.2006

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2003.03.99.033187-7	AC 907905
ORIG.	:	0100000706 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP	
APTE	:	RUBENS DE SOUZA incapaz	
REPTE	:	ESMERINDA SOARES DE SOUZA	
ADV	:	VICTOR MARCELO HERRERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais, observando, no entanto, o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, suscitando a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não houve a elaboração de estudo sócio-econômico. No mérito, pugna pela reforma do r. decismum, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal, opina pela conversão do julgamento em diligência para a realização do estudo social.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Merece acolhida a preliminar suscitada pela parte autora de cerceamento do direito de defesa.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 52 anos de idade na data do ajuizamento da ação (04/06/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Embora, tenha sido acostado aos autos o laudo médico (fls. 55/57), a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, não foi possibilitada a produção da prova requerida, para o fim de demonstrar o cumprimento do requisito miserabilidade.

Deveras, para aferição do preenchimento do requisito atinente à renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois a r. sentença apreciou o pedido posto na inicial sem a elaboração de estudo social e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Frise-se que, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da Autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa suscitada pela Apelante é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, restando prejudicada a apreciação do mérito.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A25.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.033244-3 AI 346282
ORIG. : 9300001069 4 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria.

Aduz o Agravante que é indevida a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do RPV se deu dentro do prazo previsto. Salienta que deve ser observado, para fins de correção monetária, a variação aplicada pelo IPCA-E, conforme Provimento 26/01.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório, na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no

prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal, quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No tocante à correção monetária, a Terceira Seção do STJ tem adotado a orientação do art. 18 da Lei 8870/94, no sentido de que, apurado o débito, deve o mesmo ser convertido em UFIR e após - com a extinção deste indexador pela MP 1973/67 - pelo IPCA-E. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Assim, após a consolidação dos cálculos, deve-se aplicar o indexador previsto na legislação orçamentária, qual seja o IPCA-E.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da

Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância da jurisprudência do STF, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do RPV complementar.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.029I.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.033275-3 AI 346324
ORIG. : 0800042609 1 Vr MOCOCA/SP 0800001099 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOANA DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADV : CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JOANA DOMINGOS DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo MM Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que está com problemas de saúde, conforme atestados médicos, não prevalecendo o argumento de falta de prova inequívoca do direito reclamado.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurada, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.

In casu, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada são incontroversos, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, pois a parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença até 11.01.2008, conforme consulta ao CNIS.

No que tange ao requisito da incapacidade total e temporária para o trabalho, vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A Autora é portadora de espondilite anquilosante severa sacro-flíca bilateral e vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 15.07.2003.

A Agravante recebeu alta pela perícia do INSS, recorreu à Junta de Recursos do INSS e em 16.04.2008 obteve resposta negativa ao restabelecimento do benefício.

Apesar da alta pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, junta aos autos exames e atestado médico (fls. 36) que comprovam a continuidade da doença que originou a concessão do benefício.

O relatório médico de fls. 36 informa que a segurada encontra-se incapacitada para o trabalho. Portanto, entendo que não houve mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do auxílio-doença.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, a princípio, deva ser mantido o benefício, em razão da gravidade da doença que o acomete e a profissão exercida por ela, a de doméstica, que exige esforço físico para seu exercício.

À propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14CE.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.033697-6 AC 1328901
ORIG. : 0500000264 2 VR CONCHAS/SP 0500003573 2 VR CONCHAS/SP
APTE : ADELIA BARBOSA DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ADELIA BARBOSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS às fls. 148/149, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa e a ausência de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial na contra-fé.

A r. sentença monocrática de fls. 161/166 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 170/175, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, a autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento de fl. 11, onde consta apenas a qualificação de seu marido como operário, em 14 de setembro de 1968, sem contudo especificar o ramo de atividade, bem como Certificado de Dispensa de Incorporação do mesmo de fl. 11, o qual não se presta como meio de prova uma vez que datado 25 de março de 1968, época em que a requerente ainda não havia contraído o matrimônio.

Desta feita, não há qualquer documentos nos autos que demonstre a sua qualidade de rurícola ou o exercício de qualquer atividade, seja ela rural ou urbana.

Logo, inexistente início razoável de prova material a comprovar o exercício de atividade laborativa e, por conseqüência, a carência e a qualidade de segurada.

Remanescendo, in casu, prova exclusivamente testemunhal, esta não há de ser considerada para a concessão do benefício.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 149, com o seguinte teor:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ -INCIDÊNCIA.

- Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

- Incidência da Súmula 149/STJ.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 479.957, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.04.2003, DJU 12.05.2003, p. 345).

Por fim, não preenchido dois dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desnecessário tecer considerações ao laudo de fls. 114/119.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034109-8 REO 1219006
ORIG. : 9802066435 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ALBERTO DOS SANTOS TAVARES e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial relativa à sentença que, nos autos de ação ajuizada por Alberto dos Santos Tavares e outros, objetivando a atualização monetária de diferenças pagas com atraso relativas a benefício previdenciário, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar aos autores o valor correspondente à correção monetária sobre as parcelas em atraso, referentes às aposentadorias, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescido de juros de mora de doze por cento ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, constata-se que a Contadoria Judicial, nas informações e cálculos de fls. 157 a 174, 189 e 228, asseverou que não houve o recebimento da correção integral da correção monetária dos débitos pagos em atraso.

Negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação aos autores.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.034175-1 AC 824236
ORIG. : 0100000446 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIO TOSTES
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de labor rural nos períodos de 1961 a 1973 e de 02.01.1981 a 14.03.1982, sem registro em CTPS, bem como do labor especial nos períodos de trabalho de 15.03.1982 a 12.05.1984 (Fazenda Aliada), 14.05.1984 a 30.11.1988 (Fazenda Santana) e de 02.01.1989 a 30.05.2001 (Fazenda Barreirinho).

A sentença julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, nos termos do art. 52 e seguintes, da lei 8213/91, bem como abono anual. O valor do benefício deverá corresponder à média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos mês a mês, ou um salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser corrigidas nos termos da lei 8213/91 e legislação subsequente, com juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até a liquidação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da liquidação. Remessa oficial determinada.

Em seu recurso de apelação o INSS pleiteia a reforma da sentença, para ser julgado totalmente improcedente o pedido, tendo em vista que o tempo de trabalho rural não foi devidamente comprovado, tendo em vista que só há início de prova material contemporâneo ao ano de 1968. Afirmar não ser possível o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Assim, o autor não ostenta o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria. Exercendo a eventualidade, aduz que o tempo de trabalho exercido anteriormente a novembro de 1991, só pode ser computado para fins de aposentadoria por idade, nos termos do art. 258, da lei 8213/91 e que o valor do benefício seja de valor mínimo e que seja reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da condenação apurado até a sentença.

Com as contra-razões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor afirma que exerceu atividade rural, no período de 1961 a 1973 e de 02.01.1981 a 14.03.1982, na Fazenda Aliada.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor acostou os seguintes documentos:

-Foto

-cópia do título de eleitor, expedido em 07.08.1968, no qual o autor está qualificado como lavrador, com residência na Fazenda Floresta-Sales Oliveira;

-cópia da certidão de casamento, celebrado em 17.05.1975, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-cópia da certidão de nascimento do filho William de Souza Tostes, em 10.01.1977, em domicílio, na Fazenda Santa Quitéria, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

-cópia da certidão de nascimento da filha Kelly Cristina Tostes, em 15.03.1981, na qual o autor foi qualificado como motorista;

-cópia da certidão de casamento celebrado em 28.11.1992, na qual o autor figurou como testemunha e foi qualificado como motorista;

-cópias de suas anotações na CTPS, nos seguintes períodos:

Admissão	Demissão	Atividade (Empregador)
01.06.1973	15.10.1976	serviços gerais-rural (Paulo de Castro Prado)
14.11.1976	20.04.1979	trabalhador rural (Boitolo Carolo Junior)
12.11.1980	01.12.1980	transportador (Mogiana Alimentos S/A)
15.03.1982	12.05.1984	serviços gerais-lavoura (Paulo de Castro Prado)
14.05.1984	30.11.1988	tratorista (Ricardo Titoto Neto & Outros)
02.01.1989	n/c	serviços gerais (Rubens de Souza Prado)

Na audiência realizada em 21.02.2002, foram ouvidas as testemunhas.

A testemunha Airton Neves, declarou: "Conhece o autor desde 1981. O autor sempre trabalhou em serviços de roça. Trabalhou em companhia do autor na Fazenda Aliada, em 1981 ou 1982".

A testemunha Manuel Antonio de Souza informou: "conhece o autor desde a infância de ambos. O depoente tem 62 anos de idade. O autor sempre trabalhou em serviços de roça. Trabalhou em companhia do autor na Fazenda Aliada. Pelo que se lembra, o autor era adolescente, quando trabalhou pela primeira vez na fazenda Aliada. De igual modo, pelo que se recorda o segundo período em que o autor trabalhou na citada fazenda pode corresponder a 2 de janeiro de 1981 a 14 de março de 1982. O primeiro período de trabalho do autor naquela propriedade foi bastante extenso".

A testemunha José Nunes Casacalho constatou: "conhece o autor há 36 anos. O depoente e sua família possuem a fazenda Lagoa das Canoas há mais de 40 anos. Tal propriedade divisa com a fazenda Aliada, na qual o autor trabalhou por muitos anos. O autor tinha cerca de 13 ou 14 anos de idade quando começou a trabalhar na fazenda Aliada".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor pleiteou o reconhecimento da atividade como rurícola, de 1961 a 1973 e de 02.01.1981 a 14.03.1982.

Com relação ao primeiro período, como o início de prova material mais antigo é o título de eleitor, expedido em 07.08.1968, é a partir dele que o labor rural pode ser reconhecido, resultando no período de 07.08.1968 a 31.12.1973.

Com relação ao segundo período, de 02.01.1981 a 14.03.1982, o autor não apresentou início de prova material. Há apenas a cópia da certidão de nascimento da filha Kelly Cristina Tostes, em 15.03.1981, na qual o autor foi qualificado como motorista.

Na petição inicial o autor afirmou que exerceu atividade na fazenda Aliada como rurícola e como motorista.

Ocorre, no entanto, que a atividade de motorista, mesmo que exercida em área rural, é considerada atividade de natureza urbana, sujeita, portanto, à comprovação de recolhimento das contribuições sociais, ou à existência de vínculo de emprego.

Portanto, o período de 02.01.1981 a 14.03.1982 não pode ser reconhecido como tempo de serviço válido, seja rural ou não.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

01)De 15.03.1982 até 12.05.1984, laborado para Paulo de Castro Prado, na função de "serviços gerais lavoura", conforme anotação da CTPS de fls. 19, período que não pode ser considerado especial, pela ausência de laudo técnico demonstrando a efetiva exposição à agentes agressivos, e pela ausência de previsão normativa para enquadramento da atividade por categoria profissional;

02) De 14.05.1984 a 31.07.1985, laborado para Ricardo Titoto Neto e Outros, na função de tratorista, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, de 92 dB, calor das irradiações solares e agentes ergonômicos (monotonia, fadiga, posição e ritmo de trabalho), conforme formulários DSS 8030 (fls. 27/28), período que pode ser reconhecido como especial, por enquadrar-se a atividade como especial, nos termos do Decreto 83.080/79, código 2.4.2.

03) De 01.08.1985 a 30.11.1988, laborado para Ricardo Titoto Neto e Outros, na função de motorista, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, de 88 dB, calor das irradiações solares e agentes ergonômicos (monotonia, fadiga, posição e ritmo de trabalho), conforme formulários DSS 8030 (fls. 29/30), período que pode ser reconhecido como especial, por enquadrar-se a atividade como especial, nos termos do Decreto 83.080/79, código 2.4.2;

04) De 02.01.1989 a 30.05.2001, laborado na Fazenda Barreirinho, na função de serviços gerais, conforme anotação da CTPS de fls. 20, período que não pode ser considerado especial, por não ter sido apresentado laudo que demonstre os agentes agressivos a que o autor estava exposto, e por não se enquadrar a atividade em categoria profissional considerada especial.

Os períodos de 14.05.1984 a 31.07.1985 e de 01.08.1985 a 30.11.1988, portanto, podem ser reconhecidos como especiais.

Desta forma, considerados os períodos de trabalho especial, somados aos demais períodos que constam da CTPS do autor (fls. 16/21), bem como o período de trabalho rural, e informações extraídas do CNIS, que ora se junta, conclui-se que o autor possui, até a EC 20/98, o tempo de serviço de 29 anos, 09 meses e 01 dia, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante da presente decisão, assim, não faz jus à aposentadoria por tempo proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes.

O autor cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, bem como, na data do ajuizamento da ação já havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 04.10.1946.

Portanto, na data do ajuizamento da ação o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntada, revelou ter sido deferida aposentadoria por idade (NB 41/140.919.900-0) desde 01.08.2007; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de trabalho rural de 1961 a 06.08.1968, fixar como base de cálculo da verba honorária as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ e explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034327-0 AC 1330137
ORIG. : 0600001758 1 Vr VIRADOURO/SP 0600028616 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DA SILVA SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Sentença proferida em 03/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista e empregada rural.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 02/08/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

- certidão de casamento realizado em 20/01/1966, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

- cópias e original da CTPS da autora, constando os seguintes registros:

- 1.Orlando Gon, com data de admissão em 01/01/1979 e data de saída em 10/12/1979, na função de doméstica;

- 2.José Aparecido Precinoti, com data de admissão em 12/12/1979 e data de saída em 14/05/1981, na função de doméstica;

- 3.Idem, com data de admissão em 31/05/1981 e data de saída em 10/10/1982, na função de doméstica;

- 4.Idem, com data de admissão em 10/01/1983 e data de saída em 16/07/1983, na função de doméstica;

- 5.Cia. Industrial e Merc. Poletti, com data de admissão em 03/01/1985 e data de saída em 05/03/1985, na função de ajudante operacional;

- 6.Empreiteira União S/C Ltda., com data de admissão em 29/08/1988 e data de saída em 17/03/1989, na função de trabalhadora rural;

- 7.Frutesp Agrícola, S/A, com data de admissão em, 31/07/1989 e data de saída em 16/03/1990, na função de colhedora;

- 8.M.B. Comércio e Serviços Ltda., com data de admissão em 17/07/1990 e data de saída em 15/01/1991, na função de serviços gerais;

9. Antonio Eduardo Toniolo e outros - Fazenda Santa Cecília, com data de admissão em 13/01/1992 e data de saída em 29/12/1992, na função de atividades agrícolas diversas.

No presente caso, a prova oral foi unívoca em afirmar que a autora laborou como rurícola avulsa, sem registro em carteira.

Porém, existem fortes indícios de falso testemunho ou, no mínimo, de negligência na produção da prova oral.

Conforme demonstram as anotações constantes na CTPS da autora, a mesma trabalhou como empregada doméstica em vários períodos, e como empregada na indústria, como auxiliar operacional, somando tempo de trabalho urbano, no mínimo, de 4 anos e 5 meses, restando comprovado que as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem de forma contundente que a autora sempre exerceu a atividade rural, o que é suficiente, por si só, para tornar inidônea a prova oral.

Em face das incongruências da prova oral, tangenciando, inclusive, o falso testemunho, tenho que a prova testemunhal não pode ser aceita, porque comprometida a sua isenção e necessária credibilidade.

Assim, tenho que a prova oral não corroborou o início de prova material apresentado.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois embora a CTPS comprove que a autora exerceu atividade rural por algum período, há predominância de atividade urbana, o que descaracteriza sua condição de rurícola.

Assim, em face da inidoneidade da prova oral, e deficiência da prova material apresentada, tenho como inviável o reconhecimento do trabalho rural, sendo indevida a concessão do benefício postulado.

Pelo exposto, dou provimento à apelação da autarquia para indeferir a aposentadoria por idade, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034388-0 AI 346979
ORIG. : 0100001000 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0100090876 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO MARCAL BORGES
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que requisitou os pagamentos.

Aduz o Agravante a que a serventia da 1ª Vara de Votuporanga, em ato contínuo à determinação do magistrado, expediu, em separado, ofício requisitório em relação ao débito previdenciário do autor, via precatório e à condenação nas verbas honorárias, via requisição de pequeno valor. Salienta a impossibilidade do fracionamento do valor da execução, fundamentando-se no artigo 100, § 4º da CF.

Requer o efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Verifico dos autos que o valor total a ser executado no montante de R\$ 25.910,32 (vinte e cinco mil novecentos e dez reais e trinta e dois centavos) ultrapassa o limite estabelecido no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 (R\$ 5.180,25), bem como o estabelecido pela Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal (60 salários-mínimos), devendo ser executado integralmente através de ofício precatório.

Com efeito, o artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte mediante expedição de precatório e parte de forma diferenciada, devendo-se incluir na soma executada os encargos da sucumbência. O fracionamento poderia ocorrer apenas se não ultrapassados os limites trazidos pelos dispositivos supra.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1."As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório" (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2.O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3.Recurso conhecido."

(RESP 411152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, v.u., DJU 10.03.2003, p. 329).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 128 DA LEI N. 8213/91, COM A REGRA INOVADORA DO ART. 1º DA LEI N. 10099/00. PAGAMENTO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 60 DIAS, AFASTADO O SISTEMA DE PRECATÓRIO. OPERAÇÃO QUE REQUER ESTRITA OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL.

-É cristalina a mensagem extraída da lei, de que não é por ela contemplada a hipótese relativa ao pagamento de valor concernente à execução, que ultrapasse o de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), por autor.

-Por valor da execução, não há que se entender somente aquele principal, devendo-se incluir, no montante, o total das despesas a serem suportadas pela União, a título de honorários advocatícios e custas.

-Sendo a regra a sujeição do exequente ao sistema de precatório, vindo a Lei n. 10099/00 estabelecer uma exceção, não pode, pois, o magistrado, utilizar-se de meio interpretativo que venha a alargar, ainda mais, o sentido da norma.

-A violar o disposto no art. 128 da Lei n. 8213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 10099/00, o julgado que determina o pagamento, no prazo de 60 dias, da quantia de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), somando-se, ainda, a de R\$ 1.429,76 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios e custas, porquanto a ultrapassar o limite legalmente instituído, para tal fim.

-Recurso conhecido e provido".

(RESP 414753, Rel. Min. Paulo Medina, 2ª Turma, v.u., DJU 02.12.2002, p. 284).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo, para o fim de suspender a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para o pagamento de honorários advocatícios, determinando-se a sua execução através de ofício precatório.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02A1.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.034405-5 AC 1330253
ORIG. : 0700000653 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0700031281 2 Vr CAPAO
BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEODORO CAVALHEIRO MOTA
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 13/02/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência previsto em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 20/08/2007, tendo sido proferida a sentença em 13/02/2008.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O apelado completou 60 anos em 25/01/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, o autor apresentou cópia da certidão de seu casamento realizado em 27/04/1968, na qual foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A prova oral colhida também confirmou o trabalho desenvolvido pelo autor no campo.

Por outro lado, a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, demonstra que o autor possui um único registro de vínculo em atividade rural, no período de 24/07/2000 a 01/02/2001, enquanto que os demais vínculos são de atividade urbana, desde 1980.

Assim, não pode o autor beneficiar-se da qualificação profissional de lavrador, anotada na certidão de casamento, nem no único registro de vínculo em trabalho rural, pelo fato de que o CNIS comprova o exercício de atividade urbana por longo período.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois embora haja indícios de que o autor exerceu atividade rural por algum período, há predominância de atividade urbana, o que descaracteriza sua condição de rurícola.

Isto posto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, revogando expressamente a tutela concedida. Não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034430-4 AC 1330278
ORIG. : 0600000675 2 Vr SANTA ISABEL/SP 0600003281 2 Vr SANTA ISABEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA PALAU
ADV : FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 19/12/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Caso a sentença seja mantida, requer que a incidência dos honorários advocatícios seja a até a data da sentença e isenção de custas.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 13/10/2006, tendo sido proferida a sentença em 19/12/2007.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como segurado especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 19/05/1992, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 02/05/1963, na qual o autor foi qualificado como pecuarista;

-Certificado de reservista, constando que a profissão do autor é lavrador, no ano de alistamento (1951);

-Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacareí, não homologada pelo INSS, na qual se declara que o autor foi associado da entidade no período de 24/08/1970 a 30/12/1983, sendo proprietário do Sítio São José, no qual explorava a atividade de pecuária leiteira;

-Declaração emitida pela Cooperativa de Laticínios do Alto Paraíba Ltda., datada em 15/04/1976, referente ao valor da produção recebida do autor, nos anos de 1971 a 1975.

Note-se que a qualificação do autor como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada fornece indícios de que o autor residiu em área rural, e que trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rural foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar, que a consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, não demonstra que o autor possua registros de vínculos em atividade urbana capazes de descaracterizar sua condição de rural, mas somente, que o autor se cadastrou como contribuinte individual, na categoria de produtor rural equiparado a autônomo, no ano de 2005, tendo efetuado contribuições até o ano de 2006.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que o autor trabalhou como segurado especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% (dez) por cento, todavia consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, na forma acima descrita.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: José de Souza Palau

CPF: 173.171.778-49

DIB: 13/10/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034462-6 AC 1330348
ORIG. : 0700000377 1 Vr ANGATUBA/SP 0700007807 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCHES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA CORREA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Antecipou a tutela para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo "a quo" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No tocante ao requisito etário, ressalto que, conforme o artigo 201, § 7º, inciso II da Constituição Federal, bem como o artigo 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91, é necessário completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, para requerer o benefício.

No caso sub examine, a Autora nascida em 02/03/1953 (fls. 13), completou a idade mínima em 02/03/2008, mas propôs a ação em 03/05/2007 (fls. 02), ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, nos termos do artigo 462 do CPC, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançou-a no decorrer do feito, contando, atualmente, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e preenchendo, assim, o requisito etário.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/19) e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 30/33), dos quais constam 14 (quatorze) vínculos empregatícios rurais, no período compreendido entre maio de 1984 e abril de 2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 59/60, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial da aposentadoria, neste caso, deverá ser contado a partir da data do preenchimento do requisito etário, tendo em vista a sua ocorrência no curso da demanda, contudo, após a citação válida do INSS.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreu menos de 1 (um) mês, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. De ofício, fixo o termo inicial do benefício na data em que a Autora implementou o requisito etário, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02F4.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.034494-8 AC 1330380
ORIG. : 0600000887 1 Vr NHANDEARA/SP 0600023402 1 Vr

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2008 2040/2843

NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA GUIDONI DOS SANTOS
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 05/11/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Em caso de manutenção da sentença, requer, a redução dos honorários advocatícios para 10%.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 05/09/2006, tendo sido proferida a sentença em 05/11/2007.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O (A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05/07/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 15/06/1974, na qual seu marido foi qualificado como eletricista;

-Certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 06/04/2003, na qual ele foi qualificado como aposentado;

-Cópia da CTPS do marido da autora, constando três registros de vínculo em trabalho rural nos períodos de 11/07/1983 a 21/12/1983, de 04/02/1985 a 15/09/1986 e de 17/03/1989 a 02/12/1996.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que, a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, e que seu marido

recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez como trabalhador rural, de 24/06/1999 a 06/04/2003, quando a autora passou a receber o benefício de pensão por morte.

O breve período de atividade urbana não tem o condão de descaracterizar a condição de lavrador, atividade nitidamente preponderante.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10%, incidentes somente sobre os valores vencidos até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Sebastiana Guidoni dos Santos

CPF: 247.143.468-14

DIB: 05/09/2006

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034550-4 AI 347137
ORIG. : 0800085133 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800001229 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : TEREZINHA TEODORO DOS SANTOS
ADV : PRISCILA COELHO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 04/07/2005 e encerrado em 15/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal do agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Neste passo, a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada contém provimento oriundo de cognição sumária envolvendo os pressupostos de sua admissibilidade, lastreada em juízo de probabilidade acerca do mérito da pretensão e com vistas a antecipar seus efeitos, não se confundindo com a tutela cautelar.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravante, decorrente da sua condição de portador(a) de Síndrome do Túnel de Carpo (membro superior direito), conforme demonstram os atestados médicos e exames juntados por cópias às fls. 28/41, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravante esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 13/06/2003 a 09/05/2004, 25/05/2004 a 18/08/2004 e de 04/07/2005 a 18/07/2008.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, sem efeito retroativo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.034587-4 AC 1330473
ORIG. : 0700001736 2 Vr BIRIGUI/SP 0700121520 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 31/01/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação do exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(A) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 11/03/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 02/09/1968, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Declaração de que o marido da autora era posseiro de uma área rural de 10,89 há., expedido pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em 24/03/1986;

-Notas fiscais de produtor rural, em nome do marido da autora, datadas em 21/10/1986, 27/05/1987, 02/06/1988, 22/04/1989, 30/03/1990, 05/04/1991, 14/02/1992, 05/03/1999, 08/04/2000, 11/04/2001, 20/01/2002, 14/03/2003;

-Notas fiscais de entrada de produtos agropecuários, constando que o remetente é o marido da autora, datadas em 01/03/1993, 04/03/1994, 18/03/1994, 11/05/1995, e 06/04/1995;

-Ficha de inscrição cadastral como produtor em nome de seu marido, datada em 07/03/1994, bem como declaração cadastral de produtor, datada em 07/03/1994;

-Autorização de ocupação de área rural, expedida pelo INCRA, ao marido da autora;

-Certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos anos de 1996/1997 e 1998/1999.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal corrobora o exercício da atividade rural da autora.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, constando que seu marido recebe o benefício de aposentadoria por idade como rural, desde 29/09/2003 e que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença como rurícola, no período de 02/10/2003 a 12/11/2003.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial e diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Madalena de Oliveira Pereira

CPF: 252.567.338-77

DIB: 30/10/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.034908-1 AC 1143836
ORIG. : 0500002045 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0500000178 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
APTE : DIVA MARIA SUTIL DE OLIVEIRA DE LIMA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora DIVA MARIA SUTIL DE OLIVEIRA DE LIMA era esposa de MIGUEL DE LIMA, segurado. O óbito ocorreu em 12/01/2005.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, uma vez que o falecido possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por invalidez. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/01/2005) e a dependência econômica da parte Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Casamento e de Óbito (fls. 14/15).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa na data do óbito, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso, o Certificado de Isenção do serviço Militar (fls. 13), datado de 30/01/1981; a Certidão de Casamento (fls. 15), datada de 11/06/1999; as Certidões de Nascimento (fls. 16/21), datadas de 16/06/1958, 15/05/1962, 23/01/1964, 05/12/1968, 21/03/1973, nos quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início razoável de prova material (STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma).

Ocorre que referido início de prova material foi ilidido pelo depoimento pessoal da Autora, do qual extrai-se o seguinte:

"Que seu marido percebia amparo social. Enquanto percebeu amparo social não trabalhou. Nos meses que antecederam a percepção do benefício de amparo social, o marido da autora trabalhou por um mês no sítio Tião Barbudo e na Fazenda Estrela. Antes disso trabalhou em duas colheitas, por vinte dias cada, para o Toninho da Importadora. Nesses trabalhos realizava todos os afazeres de diarista, tais como capinagem e plantio. Não se recorda o nome de outras chácaras onde seu marido trabalhou. Salienta que seu marido só trabalhou como diarista."

Consta do extrato do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 23, que o falecido era titular de amparo social devido à pessoa portadora de deficiência, benefício concedido à pessoa incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95. Refiro-me ao benefício concedido entre 08/03/1999 e 12/01/2005 - NB n.º 101887999-1.

Apesar de a pensão por morte independer de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Desse modo, inquestionável a perda da qualidade de segurado do falecido, pois não comprovou o exercício de atividade rural na data do óbito.

Ressalto, por oportuno, que o benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, eis que cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que deram ensejo a sua concessão, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei n.º 8.742/93, e artigos 35 e 36 do Decreto n.º 1.744/95.

Assim, não há possibilidade de conversão de benefício assistencial (LOAS) em pensão por morte. Nesse sentido: STJ - RESP 264774/SP, DJ de 05/11/2001, página 00121, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04/10/2001, v.u., 5ª Turma, TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR- 1983, processo n.º 200203000018140/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 08/01/2007, pg. 245; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 725095, processo n.º 20010399041761/SP, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 271.

Saliente-se, outrossim, que não há prova de eventual direito adquirido à aposentadoria por idade ou invalidez.

A prova testemunhal, vaga e contraditória, não corroborou as alegações expendidas pela autora, de maneira a comprovar o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, limitando-se a informar sobre o trabalho do falecido no período de 2003, em contradição ao depoimento da autora.

À guisa da ilustração, reproduzo os depoimentos testemunhais:

"Que conheceu o marido da autora três anos antes da morte daquele. Neste período sabe que o marido da autora trabalhou como diarista por dois anos no sítio do Tião Barbudo. Nesse sítio do Tião Barbudo a depoente trabalhou por dois anos juntamente com o marido da autora. Depois de trabalhar no sítio do Tião Barbudo, o marido da autora trabalhou por três anos na fazenda Estrela também como diarista. Não sabe declinar outro local de trabalho." (LUCILENE FERREIRA DE FARIAS)

"Conheceu o marido da autora há quinze anos. Não sabe informar se o marido da autora recebia amparo social. Sabia que ele estava doente. Trabalhou como diarista com o marido da autora no ano de 2003 (integral), no sítio do Sr. Tião Barbudo. Não sabe informar o nome de outro sítio, ou proprietário, onde trabalhou." (VALDIRENE AMBROSIO TIBURCIO)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1532.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.035173-5	AI 347566
ORIG.	:	0600001287	1 Vr CACONDE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	NADIR DE PAULA FONSECA PERET incapaz	
REPTE	:	MARIA OLIVIA PERET	
ADV	:	FLAVIANO DOS SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a antecipação da tutela em ação versando sobre a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, afirmando que não ficou demonstrada a incapacidade da agravada na data em que atingiu a maioridade, tendo contraído matrimônio em 1966, o que indica não haver incapacidade antes disso. Ademais, ela se divorciou em 1984, sem direito à pensão alimentícia, uma vez que foi reconhecida, judicialmente, a impossibilidade material do ex-cônjuge de prestar-lhe alimentos. Por outro lado, aduz que lhe foi concedido benefício assistencial (renda mensal por incapacidade) em 11/02/1985, que permanece até o presente momento, razão pela qual não há que se falar em dependência econômica dos pais, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

O agravo merece provimento.

A pensão por morte será concedida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, " ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ", sendo que o § 2º prevê que " o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. "

Evidente, portanto, que a lei previdenciária não contempla a hipótese do filho maior que se torna inválido posteriormente.

No presente caso, a autora, ora agravada, nasceu em 25/06/1941, contraiu núpcias em 19/02/1966, divorciou-se em 23/10/1984, e sofreu interdição judicial a partir de 28/04/1993.

A prova pericial não conseguiu determinar o início da invalidez, contudo, a concessão de renda mensal vitalícia por incapacidade desde 11/02/1985, leva à conclusão que a invalidez teve início em 1985.

Resta evidenciado, portanto, que a concessão de pensão por morte, mesmo que o pai da autora tenha assumido a sua curatela, não possui amparo legal.

A pensão por morte só é devida àqueles que a lei qualifica como dependentes do segurado.

Na hipótese, a autora deixou de ostentar a qualidade de dependente quando completou 21 anos, pois estava no gozo de plena capacidade física e mental. Ora, extinta a qualidade de dependente do segurado, a superveniência de incapacidade ou invalidez não restabelece a condição de dependente, mesmo que concedida a curatela, por absoluta ausência de previsão legal.

Assim, em que pese a relevância social dos argumentos da autora, ora agravada, fato é que não existe previsão legal para a concessão da pensão por morte, visto que a autora já não ostentava mais a qualidade de dependente quando do óbito do segurado.

Ademais, a dependência econômica também restou descaracterizada, pois a autora possui rendimento em nome próprio desde fevereiro de 1985, consistente em renda mensal vitalícia.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, CASSO a tutela concedida em primeiro grau, e DETERMINO o imediato cancelamento da pensão por morte concedida em favor da autora, ora agravada.

Considerando tratar-se de feito envolvendo pessoa inválida, vista dos autos ao MPF.

Na ausência de recursos, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Ciência da presente decisão ao juízo a quo e ao INSS para imediato cumprimento.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035369-0 AC 1332082
ORIG. : 0600000633 1 Vr BATATAIS/SP 0600035579 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 74/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 85/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de novembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento de fl. 12, qualifica o marido da autora como lavrador, em 19 de fevereiro de 1996, bem como, as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 23/24, em 16 de janeiro de 1981 e 05 de março de 1991. Além disso, a CTPS de fls. 13/18, demonstra suas atividades rurais, no período descontínuo de maio de 1979 a novembro de 1997.

Ademais, a Certidão de Isenção de Alistamento Eleitoral de fl. 22, com data de 14 de setembro de 1981, evidencia seu endereço na Fazenda Maria Lesbã, situada na zona rural de Batatais - SP.

Tais documentos constituem início razoável de prova material do seu próprio labor rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, demonstra ser a mesma titular do benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, desde 10 de março de 1999, instituído em decorrência do falecimento do marido, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela mesma.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70 a 72, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA JOSÉ DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 06/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.035381-0 AC 1332094
ORIG. : 0700000848 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0700046520 2 Vr SERRA
NEGRA/SP
APTE : ANTONIA FARIA DE GODOI MOREIRA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA FARIA DE GODOI MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 52/54, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 72/73 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 75/100, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só

afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA:

INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de julho de 1952, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício

da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da requerente como lavrador, em 05 de outubro de 1968. Além disso, a autora carrou aos autos os Contratos de Parceria Agrícola, de fls. 16/24, firmado entre seu marido, qualificado como lavrador, e Alcides Marchi Menegatti, proprietário das terras.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66 a 68, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar. Senão, vejamos:

A testemunha Renato Pascoal Bernardi, ouvido à fl. 66, asseverou que conhece a autora há cerca de vinte e cinco anos e que nesse período a mesma sempre trabalhou com seu esposo, no cultivo de café, na condição de meeiros. Citou os locais onde a autora trabalhou e afirmou que a postulante atualmente ainda trabalha na lavoura.

O depoente José Carlos Pereira de Souza, ouvido à fl. 67, disse conhecer a requerente há quarenta e cinco anos. Afirmou ainda que a mesma sempre trabalhou na lavoura e que atualmente ela ainda trabalha com seu marido, no cultivo de café. Citou com detalhes os locais em que a autora trabalhou .

O depoente Olímpio Aparecido Borloni, em seu depoimento de fl. 68, afirmou conhecer a postulante há cerca de trinta anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura. Citou os locais onde ela trabalhou nesse período, quais sejam : Sítio São Gabriel, Fazenda Matão e Fazenda Santana.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (23/11/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIA FARIA DE GODOI MOREIRA, com data de início do benefício - (DIB: 23/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035436-0 AI 347753
ORIG. : 0200001004 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE GODINHO LUIZ
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, acolheu os cálculos apresentado pelo autor.

Aduz o Agravante que é indevida a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do RPV e do precatório se deram dentro do prazo previsto. Salienta que deve ser observado, para fins de correção monetária, a variação aplicada pelo IPCA-E, conforme Provimento 26/01.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório, na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República

Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal, quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No tocante à correção monetária, a Terceira Seção do STJ tem adotado a orientação do art. 18 da Lei 8870/94, no sentido de que, apurado o débito, deve o mesmo ser convertido em UFIR e após - com a extinção deste indexador pela MP 1973/67 - pelo IPCA-E. Confirma-se o dispositivo legal:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Assim, após a consolidação dos cálculos, deve-se aplicar o indexador previsto na legislação orçamentária, qual seja o IPCA-E.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do precatório complementar.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02A2.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.035466-8 AC 1332179
ORIG. : 0700001776 1 Vr ATIBAIA/SP 0700069802 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DORACI ALVES BUENO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, bem como a tutela antecipada.

Sentença proferida em 06/03/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando o descabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A apelada completou 55 anos em 17/08/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar seu pedido, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 16/04/1966, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Contrato de parceria agrícola, em nome da autora, pelo período de 01/01/1987 a 31/12/1989.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge, em algum momento da vida, trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova oral não se mostrou idônea, pois caracterizada inadmissível contradição.

A testemunha Benedito Maurício Nunes relatou que o cônjuge da autora trabalhou por um tempo na lavoura, mas que depois passou a trabalhar " em firma ", enquanto que a testemunha Mário Cardoso declarou que o mesmo sempre trabalhou na roça.

A contradição da prova oral restou solucionada pela consulta ao CNIS, que ora se junta, na qual se verifica que o marido da autora possui vínculos de atividade urbana, desde 1977, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, na categoria comerciário, desde 10/12/1997.

Assim, resta descaracterizada a condição de rurícola do cônjuge da autora, não existindo, portanto, início de prova material idônea do suposto labor rural.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação da autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.035469-6 AC 1145315
ORIG. : 0500000674 1 Vr MAIRIPORA/SP 0500023886 1 Vr MAIRIPORA/SP
APTE : BENEDITO FERMINO CARDOSO (= ou > de 65 anos)
ADV : SORAIA ALBERTINA RAMOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por BENEDITO FERMINO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 80/83 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 89/98, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 06 de junho de 1935, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se

homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106, IV, da Lei de Benefícios, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR de fls. 16, 18, 20, 22, 24/25, 27/29, emitido em nome do postulante, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, pertinente aos anos de 1982 a 1990.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o autor como lavrador, em 04 de junho de 1955, bem como, a Certidão de Nascimento do filho de fl. 14, em 02 de março de 1961. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 84 a 86, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar. Senão, vejamos:

A testemunha Amadeu de Oliveira Paes, ouvido à fl. 84, asseverou que: "conheço Benedito e também sua mulher Joanna há mais de cinquenta anos. Sei dizer que sempre residiram no mesmo endereço, em uma chácara, no bairro da Pirucaia. Sei dizer que tanto Benedito como Joanna trabalham na agricultura, desde que os conheço até a data de hoje. Sei dizer que plantam na própria chácara tomate, vagem, milho e feijão, para vender e para subsistência. Sei dizer que Joanna e Benedito não têm empregados".

O depoente Juvenil da Silva, em seu depoimento de fl. 85, afirmou conhecer o postulante desde seu nascimento e que: "...também conheço sua mulher Joanna. Sei dizer que Joanna e Benedito são casados há mais de quarenta anos e sempre trabalharam em lavoura própria, para subsistência e para comércio. Que eu saiba o casal nunca exerceu outra atividade e plantava tomate, feijão, milho, vagem. O casal sempre morou na mesma casa e sempre cultivou a mesma roça. Desconheço contribuições de Benedito e de Joanna à Previdência Social. Que eu saiba, Joanna e Benedito nunca tiveram empregados na roça, na qual ainda trabalham até o dia de hoje".

A testemunha Manoel Tomaz Filho, ouvido à fl. 86, afirmou conhecer o autor há mais de quarenta anos e que durante esse tempo ele sempre se dedicou à agricultura, em companhia da esposa. Disse ainda que o autor não contava com o auxílio de empregados e que o mesmo trabalha até os dias de hoje.

Saliente-se, por fim, que a qualificação do autor como "empregador rural II-B", no Certificado de Cadastro expedido pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de fl. 16, 18, 20, 22, 24/25, e 29, atinente ao imóvel "Sítio Paiol Velho", de 19,3 hectares, não descaracteriza seu labor em regime de economia familiar, uma vez que a prova testemunhal demonstra que a atividade rural era desenvolvida para a própria subsistência e sem o auxílio de empregados.

Ademais, depreende-se do art. 124, § 4.º, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, de 07 de outubro de 2003, que o fato do segurado ser enquadrado como "Empregador Rural II-B ou II-C" não desnatura a atividade rural exercida em regime de economia familiar. Por outro lado, o art. 1º, II, b, do Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, com a redação dada pela Lei n.º 9.701, de 17 de novembro de 1998, dispõe que, para fins de enquadramento sindical, considera-se empresário ou empregador rural "quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região".

Trago à colação as seguintes decisões:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ESPOSA DE PRODUTOR RURAL. EMPREGADOR RURAL II-B. ART. 102 DA LBPS EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

2. O simples fato de estar o esposo da autora enquadrado como "empregador rural II-B" na documentação do INCRA não descaracteriza o regime de economia familiar, ainda mais quando consta de tal documentação que o produtor rural não possuía assalariados. A legislação previdenciária não afasta necessariamente o regime de economia familiar nos casos em que o imóvel rural é qualificado pelo INCRA como empresa rural.

(...)

8. Apelação provida."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 1999.04.01.087921-0, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 28.11.2000, DJU 20.12.2000, p. 305)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EMPREGADOR RURAL II-B. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(...)

2. O enquadramento "Empregador Rural II-B" na classificação da propriedade rural junto ao INCRA, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto utilizado para fim de enquadramento sindical, nos moldes do art. 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.166/71.

3. Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, 3ª Seção, EAC nº 94.04.16731-2, Rel. Juiz Edgard A Lippmann Junior, j. 23.04.1999, DJ 07.07.1999, p. 160)

Além disso, é válido ressaltar que os comprovantes de notificação e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR da aludida propriedade rural, de fls. 30, 33/34, atinentes aos exercícios fiscais de 1992 a 1995, qualificam o postulante como trabalhador rural e evidenciam a ausência de empregados.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º

9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (29/07/2005), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a BENEDITO FERMINO CARDOSO, com data de início do benefício - (DIB: 29/07/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.035837-4 AC 827506

ORIG. : 0000001873 3 Vr MOGI GUACU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ROBERTO DE CARVALHO

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o enquadramento das atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 27.08.1973 a 27.08.1974, 01.06.1979 a 30.04.1982, 02.05.1993 a 30.09.1993, 01.10.1993 a 09.02.1995 e de 09.02.1995 a 28.04.1995, convertendo-os em comuns e concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (26.03.1998).

A sentença julgou procedente o pedido para declarar como especiais os períodos trabalhados de 27.08.1973 a 27.08.1974, 01.06.1979 a 30.04.1982, 02.05.1993 a 30.09.1993, 01.10.1993 a 09.02.1995 e de 09.02.1995 a 28.04.1995, convertendo-os em comuns e concedendo a aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 26.03.1998. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação, o INSS pleiteia a reforma da sentença, com a improcedência da ação, diante da impossibilidade de reconhecimento dos períodos de 01.06.1979 a 30.04.1982, 02.05.1993 a 30.09.1993, 01.10.1993 a 09.02.1995 e de 09.02.1995 a 28.04.1995 como especiais, posto que não demonstrada a efetiva exposição ao agente agressivo. Exercendo a eventualidade, requer seja a base de cálculo da verba honorária calculada sobre as prestações vencidas até a data da sentença e que seja reconhecida a isenção de custas.

Com as contra-razões do autor, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora, ora apelada, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo

suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou

seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

1) de 27.08.1973 a 27.08.1974, laborado na Indústria Elétrica Marangoni Laretti Ltda., nas funções de "auxiliar de soldador", no período de 27.08.1973 a 31.03.1974 e de "auxiliar de furadeira", de 01.04.1974 a 27.08.1974, local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao ruído de 92 dB, radiações não ionizantes (radiações infravermelho desprendidos no ambiente nas operações de soldagem) e fumos metálicos (fumos de ferro desprendidos no ambiente nas operações de soldagem), conforme formulário DSS 8030 de fl. 26, e laudo técnico de fls. 27/29, período que pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído;

2) de 01.06.1979 a 30.04.1982, laborado na Caveanha Distribuidora de Petróleo Ltda., na função de motorista, conforme anotação da CTPS de fls. 14, corroborada pela informação extraída do CNIS, que ora se junta. As testemunhas ouvidas (fls. 131/133) confirmaram o exercício de atividade como motorista, assim, o período pode ser reconhecido como especial, por ser a atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto 83080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2;

3) 02.05.1993 a 30.09.1993, laborado na J.A Vaz Transportes Ltda, na função de "motorista", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a "longas jornadas de trabalho, direção de veículos de transporte de pessoal, pistas de rolamento em condições precárias, ofuscamento no período noturno, alteração brusca na temperatura, conforme anotação da CTPS de fls. 18, confirmada pelas informações extraídas do CNIS, ora juntadas, e formulário de fls. 23, período que pode ser considerado especial, por ser a atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 83080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2;

4) 01.10.1993 a 09.02.1995, laborado na Willtur Transportes e Turismo Ltda, na função de "motorista", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a "longas jornadas de trabalho, direção de veículos de transporte de pessoal, pistas de rolamento em condições precárias, ofuscamento no período noturno, alteração brusca na temperatura", conforme anotação da CTPS de fls. 18, confirmada pelas informações extraídas do CNIS, ora juntadas, e formulário de fls. 24, período que pode ser considerado especial, por ser a atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 83080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2;

5) 09.02.1995 a 28.04.1995, laborado na Viação Mogi Guaçu Ltda., na função de "motorista", local em que a parte autora exercia a atividade de forma habitual e permanente, conforme anotação da CTPS de fls. 19, confirmada pelas informações extraídas do CNIS, ora juntadas, e formulário de fls. 25, período que pode ser considerado especial, por ser a atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 83080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2;

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Vale ressaltar que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 27.08.1973 a 27.08.1974, 01.06.1979 a 30.04.1982, 02.05.1993 a 30.09.1993, 01.10.1993 a 09.02.1995 e de 09.02.1995 a 28.04.1995

Assim, no presente feito, os períodos de 27.08.1973 a 27.08.1974, 02.05.1983 a 30.09.1993, 01.10.1993 a 09.02.1995 e de 09.02.1995 a 28.04.1995 podem ser reconhecidos como especiais.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 42/44), as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, e levando-se em consideração os períodos mencionados como especiais, até a data de entrada do requerimento administrativo (26.03.1998), a parte autora possui 30 anos, 06 meses e 19 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (26/3/1998).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntada, revelou ter sido deferida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.176.243-0) desde 10.07.2001; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios são computados desde a citação, à

razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, fixar como base de cálculo da verba honorária as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e isentar a autarquia do pagamento de custas.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.035883-3 AI 348077
ORIG. : 0500000260 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARIA DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, acolheu os cálculos apresentado pelo autor.

Aduz o Agravante que é indevida a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do RPV se deu dentro do prazo previsto. Salaria que deve ser observado, para fins de correção monetária, a variação aplicada pelo IPCA-E, conforme Provimento 26/01.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório, na elaboração de cálculos para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No tocante à correção monetária, a Terceira Seção do STJ tem adotado a orientação do art. 18 da Lei 8870/94, no sentido de que, apurado o débito, deve o mesmo ser convertido em UFIR e após - com a extinção deste indexador pela MP 1973/67 - pelo IPCA-E. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Assim, após a consolidação dos cálculos, deve-se aplicar o indexador previsto na legislação orçamentária, qual seja o IPCA-E.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso analisado, a r. decisão agravada está em dissonância com a jurisprudência do STF, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do precatório complementar.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02A3.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.035904-6 AC 1332685
ORIG. : 0700001310 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700092786 2 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : JOSEFINA VILARONGA PONTES (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o cumprimento da carência prevista em lei.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora pede a concessão de aposentadoria por idade com base em período de atividade urbana.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 30/06/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 114 (cento e quatorze) meses, ou 9 anos e 6 meses.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou cópia de sua CTPS, constando 9 anos, 7 meses e 16 dias (ou 116 meses) de tempo de serviço, até a data em que completou 60 anos.

Além disso, a consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, corrobora um dos vínculos e os cadastros da autora como contribuinte individual, nas categorias de doméstica e facultativa, somando 87 meses de contribuição, no período descontínuo de 10/1993 a 06/2008.

Dos documentos apresentados contabiliza-se 12 anos e 10 meses de tempo de serviço/contribuição até a presente data.

Diante desses documentos, conclui-se que a autora comprovou, tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR URBANO - APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

O valor do benefício será calculado nos moldes do art. 50 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo, conforme o art. 49, II da Lei 8.213/91, observada a ocorrência da prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Josefina Vilaronga Pontes

CPF: 016.139.318-75

DIB: 12/09/2006

RMI: a ser calculado

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.036032-5 AC 1146262
ORIG. : 0300000058 1 Vr RANCHARIA/SP 0300062191 1 Vr
RANCHARIA/SP
APTE : MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS incapaz
REPTE : HILDA ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, representada por HILDA ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS, era neta de JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA. O óbito ocorreu em 09/04/2002.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A Autora interpôs apelação, sustentando em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício almejado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Há nos autos agravo retido interposto pela Autora (fls. 31/35), no qual insurge-se contra o indeferimento da tutela antecipada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Todavia, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 09/04/2002) e a dependência econômica da Autora.

Pretende a Autora receber pensão por morte do falecido avô, alegando que dele era dependente.

Quanto à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia:

"Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

(...)

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação."

Posteriormente, com o advento da Lei 9.032/95 e da Lei n.º 9.528/97, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Artigo 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

II- os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28-4-95)

IV - (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 28-4-95)

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997)."

Cumpramos ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a data do óbito, segundo o princípio do tempus regit actum.

Observa-se que, a Autora não faz jus ao benefício, na condição de pessoa designada. O óbito ocorreu em 09/04/2002, na vigência da Lei n.º 9.032/95, que revogou expressamente o inciso IV do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a figura da pessoa designada do rol dos dependentes da Previdência Social, não havendo que se falar em direito adquirido.

Também não faz jus ao benefício, na condição de menor sob guarda, uma vez que a situação fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que, alterando o disposto no art. 16, §2º da Lei 8.213/91, acabou por afastar do rol dos dependentes da Previdência Social a figura do menor sob guarda judicial.

Ressalto, por oportuno, que inaplicável, à espécie, o artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto é norma de cunho genérico, cuja incidência é afastada, no caso de benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, pelas leis específicas que tratam da matéria.

Nesse sentido, cito os julgados:

"PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MENOR SOB GUARDA. INCIDÊNCIA DA LEI PREVIDENCIÁRIA VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E RECEBIDOS."

(STJ, ERESP 801.214, processo n.º 20060110332-7/BA, Terceira Seção, Relator Min Nilson Naves, DJ de 28/05/2008)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INCABIMENTO.

1. "Esta Corte já decidiu que, tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei n.º 9.528/97." (REsp n.º 503.019/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 30/10/2006).

2. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 642915, processo 2007.0000548-7/RS, Terceira Seção, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26/03/2008)

Assim como, também não faz jus ao benefício, na condição de menor tutelado, pois não há qualquer documento formal nesse sentido.

Não obstante a declaração, firmada por instrumento público pelo falecido, na qual atesta ser provedor da Requerente; verifica-se dos autos que a Autora possui mãe viva que, ao que consta, não foi destituída do poder familiar, cabendo a esta a obrigação do sustento da menor.

Ademais, concluiu a assistente social, no laudo apresentado a fls. 67/68, que "a genitora de Mariana está desempenhando as funções e responsabilidades inerentes ao papel de guardiã, tendo condições sociais favoráveis para seu desenvolvimento."

Com base na orientação supra expendida, verifica-se que a autora não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, pois não está inserida no rol dos dependentes, ficando afastada a possibilidade de criação de beneficiário não relacionado na lei previdenciária. Nesse sentido, os seguintes arestos: STJ, RESP - 718471, processo n.º 200500099363/SC, Quinta Turma, v.u., Rel. Laurita Vaz, DJ de 01/02/2006; TRF/3ª Região, AC 803441, Processo 200061060091722/SP, Relatora Desª. Fed. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/02/2003, pág. 196.

Tendo em vista a falta da qualidade de dependente, deixo de apreciar a questão relativa à qualidade de segurado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1533.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.036289-6	AC 1333330	
ORIG.	:	9700001473	1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP	9700005051 1
			Vr ITAQUAQUECETUBA/SP	
APTE	:	ALZIRA ALEXANDRE DE BARROS (= ou > de 65 anos)		
ADV	:	VAGNER DA COSTA		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	GILSON ROBERTO NOBREGA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA		

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Alzira Alexandre de Barros, objetivando a utilização do IRSM como índice de reajuste da aposentadoria de agosto de 1993 a fevereiro de 1994,

recálculo do valor do benefício em número de URVs em 1º.03.1994 e utilização do índice de 8,04% em setembro de 1994, julgou improcedente o pedido.

No recurso, o autor alegou preliminarmente que não foram apreciados os pedidos elencados no item IV da inicial, letras "a", "e" e "g". No mérito, pleiteia a reforma quanto ao reajuste de setembro de 1994 e maio de 1996, reiterando a inicial em seus termos, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à alegação de que não analisados pedidos contidos na inicial, não procede a assertiva, tendo em vista que os fundamentos utilizados para o decreto de improcedência da ação são aplicáveis à todos os pedidos, considerando que o cerne da pretensão da parte autora, reside nos critérios de reajuste adotados pelo INSS, e não em eventual erro ou vício do ato administrativo de concessão.

Relativamente aos pedidos de utilização do IRSM como índice de reajuste da aposentadoria de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 e recálculo do valor do benefício em número de URVs em 1º.03.1994, não foram trazidas, no recurso, alegações para embasar a reforma, razão pela qual não se considera sua análise, tendo em vista que o mero pedido de reforma, ao final, reiterando integralmente os termos da inicial não tem o condão de suscitar as razões ali esposadas, se não elencados os fundamentos, ao menos, para tanto.

O pedido relativo à aplicação do INPC no reajuste não consta da inicial, tratando-se de inovação trazida por força da apelação e, portanto, a alegação não é de ser conhecida.

Assim, passo a analisar a questão relativa ao reajuste de setembro de 1994.

O reajuste no percentual de 8,04% ficou limitado aos benefícios cuja renda era fixada em um salário mínimo, não sendo aplicável aos benefícios de maior valor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão através de decisões monocráticas, a exemplo do REsp 283485, julgado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicação em 26.06.2008, cujo trecho reproduzo abaixo, in verbis:

"Ressalta-se, também, não ser devido à segurada em tela o reajuste de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo de setembro de 1994, pois esse não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a tríplice identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.

II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1o de maio 96. Precedentes.

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Resp 328.621/SP, Min. GILSON DIPP, Sexta Turma, DJ de 8/4/02).

Por fim, quanto ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, não assiste razão ao recorrente, porquanto este deixou de comprovar o dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pelos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.036310-5 AI 348404
ORIG. : 0600011312 1 Vr SETE QUEDAS/MS
AGRTE : IRACEMA MARIANO BARBIOTI
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução, ao determinar a citação do INSS para cumprimento do julgado, fixou honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do débito atualizado, considerando se tratar de execução de pequeno valor.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, que a fixação dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor da ação "representa valor irrisório e aviltante à nobreza e dignidade da advocacia" (fls. 07), além de não observar os limites de 10% a 20%, estabelecidos no artigo 20, § 4º, do CPC. Pede a reforma da decisão "para o fim de fixar honorários na ação de execução de sentença, no percentual entre 10% e 20% sobre o valor da execução" (fls. 22).

DECIDO.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Dispõe o § 4º do art. 20 do CPC:

"§ 4o - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Assim, enquadrando-se o INSS na categoria de Fazenda Pública, os parâmetros fixados no caput do § 3º do art. 20 do CPC não são de observância compulsória, mas sim as suas alíneas.

A verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo observa os requisitos legais, na medida que condicionada à não apresentação dos embargos, e porque se trata de hipótese na qual a demanda é de baixíssima complexidade e o dispêndio de tempo no acompanhamento da causa será mínimo, em face da utilização do requisitório judicial e não do precatório.

O arbitramento de verba honorária no procedimento de execução de título judicial, nas hipóteses em que não apresentados os embargos, em verdade, revela-se num verdadeiro e excessivo bis in idem, considerando que verba de mesma natureza já estaria no bojo do título executivo. Este entendimento, no entanto, não foi adotado pelo E. STF, que decidiu pela possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios nas execuções de títulos judiciais de pequeno valor (até sessenta salários mínimos).

Desta forma, se de um lado a verba honorária é devida, por outro lado, deve ser mantido o arbitramento determinado pela decisão agravada, que corretamente observou os parâmetros legais, adequou corretamente o fato concreto à norma, fixando honorários advocatícios compatíveis com as peculiaridades da causa.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC.	:	2008.03.99.036487-0	AC 1334033
ORIG.	:	0600000442	1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR
RELATOR
:
DES.FED.
NELSON
BERNARDES
/ NONA
TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAQUIM FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 85/86, ante a ausência de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial.

A r. sentença monocrática de fls. 96/101 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 103/110, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 85/86. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Merece ser afastada a impugnação com relação às cópias simples, pois elas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2.- O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.

(...)

15. -Agravo retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos".

(1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 143, II, DA LEI 8213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.

1.

A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo descipienda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.

(...)

5.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada".

(5ª Turma, AC n.º 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 30 de julho de 1943, conforme demonstrado à fl. 05, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A matrícula nº 6.640, atinente ao formal de partilha de fls. 08/09, qualifica o autor como lavrador e de estado civil solteiro. Ademais, demonstra a titularidade de seu genitor sobre imóvel rural de 07 alqueires, em 08 de novembro de 1989. Além disso, a Declaração Cadastral do Produtor - DECAP de fls. 15/18, em nome de seu genitor, comprova o início da atividade rural em 17 de fevereiro de 1978. No mesmo documento, o autor aparece qualificado como signatário e residente no imóvel rural objeto do cadastro.

Outrossim, a declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural de fls. 19 e 21/28, atinentes aos exercícios fiscais de 1997 a 2005, evidencia a titularidade de seu genitor sobre imóvel rural em referido período.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 93 a 94, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o postulante há 50 e 15 anos, ou seja, desde 1958 e 1993, respectivamente, e que o mesmo sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º

9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 25/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036718-4 AI 378633
ORIG. : 200761060117468 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : APARECIDA CARLOS FERREIRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA CARLOS FERREIRA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou a conclusão dos autos à sentença, por considerar que a matéria comportava julgamento antecipado da lide.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a nulidade do decisum por vício de fundamentação, salientando que o MM Juiz a quo determinou a conclusão dos autos para sentença, deixando de se pronunciar a respeito dos períodos em que trabalhou como doméstica (28/02/1989 a 28/09/1989 e 01/02/1993 a 01/12/1998), constantes de sua CTPS, não reconhecido administrativamente pelo INSS em razão da ausência de recolhimentos. Ressalta o gravame da ausência de saneamento do processo, sem fixar os pontos controvertidos, em especial, a necessidade de produção de provas acerca do labor realizado, quando a única questão de fato passível de análise versa sobre a aptidão desses vínculos empregatícios para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 30, § 6º, da Lei nº 8.212/91. Requer seja dado provimento ao agravo, a fim de "decretar a nulidade absoluta da decisão e determinar ao Juízo de origem que prolate outra válida; seja para considerar como comprovado nos autos da ação originária a existência do contrato de trabalho na qual o INSS alega que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, e todos os demais argumentos fáticos lançados pela Autora na inicial".

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A agravante pleiteia, a título de tutela recursal, a nulidade da decisão recorrida e, por conseguinte, que o douto Juízo monocrático prolate outra em seu lugar, desta feita, declarando, antes da sentença de mérito, o efetivo reconhecimento dos vínculos empregatícios mantidos na condição de empregada doméstica, consoante registros de sua CTPS, relativos ao interregno que cita (28/02/1989 a 28/09/1989 e 01/02/1993 a 01/12/1998), para efeito de carência e acolhimento do pedido de aposentadoria por idade.

Tenho, de início, com a alegação de nulidade por vício de fundamentação.

Diz o art. 93, IX, da Constituição Federal que "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...".

Em primazia à legitimidade democrática do Poder Judiciário, estabeleceu-se, com o dispositivo acima, a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, alinhando-se à idéia de verdadeiro pressuposto de sua validade e eficácia.

Disciplinando os atos do Juiz, o Código de Processo Civil estabelece, dentre outras prescrições, que "As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso" (art. 165).

Assim, ressalvadas as sentenças e acórdãos, que devem conter necessariamente requisitos essenciais previstos em lei (relatório, fundamentação e dispositivo), as decisões interlocutórias, muito embora dispensem esse mesmo grau de formalidade, não prescindem de fundamentos, ainda que sucintos, mas cuja motivação guarde pertinência com suas premissas e conclusões, pois se prestam a resolver questões incidentes no processo.

Afasto, portanto, a nulidade da decisão agravada, na medida que trouxe em seu bojo fundamento válido e pertinente, dentro do particular convencimento do MM. Juiz prolator, a contento do art. 330 do CPC.

Daí prossigo com relação aos vínculos empregatícios infirmados e a premente necessidade de dilação probatória em torno dos mesmos.

Ora, as anotações e registros constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS têm presunção legal de veracidade, de caráter juris tantum, para efeito de prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição, a teor do art. 19 do Decreto nº 3.048/99 e da Súmula nº 225 do E. Supremo Tribunal Federal.

Em se tratando de trabalhador doméstico, cabe ao empregador a responsabilidade de recolher as respectivas contribuições, ex vi do art 30, V, da Lei nº 8.212/91.

Nesse passo, a situação fática aventada, em favor da qual milita presunção legal de veracidade, dispensa a produção de provas, consoante o art. 334, I, do CPC.

Admite-se então, ao caso dos autos principais, o julgamento antecipado da lide, sem cogitar de qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa, mesmo porque se arvora de tal providência apenas o juiz, a quem é dado dispensar a dilação probatória se, por sua livre e íntima convicção, entendê-la desnecessária ante a existência de elementos suficientes ao deslinde da causa.

Ao argumento de se impor o saneamento do feito, fixando-se os pontos controvertidos descritos.

Sinalize-se, a uma, que a ausência de despacho saneador não implica a nulidade do processo, quando dispensada a fase de instrução. Precedente STJ: 1ª Turma, EARESP nº 724059, Rel. Min. José Delgado, j. 21/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 252.

A duas, a aptidão das anotações em carteira de trabalho, como prova da implementação da carência de benefício previdenciário, é tout court matéria que se confunde com o mérito, e como tal deve ser apreciada no momento oportuno, ou seja, quando da prolação da sentença, e não consubstanciar objeto de valoração antecipada em sede de saneamento do processo.

Aliás, "Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)" (STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 810124, Rel. Min. José Delgado, j. 20/06/2006, DJU 03/08/2006, p. 219).

Já acerca da tutela recursal pleiteada em si, expressamente, pretende a parte agravante seja o douto Juízo a quo compelido a proferir nova decisão interlocutória de acordo com o entendimento defendido por seu patrono.

Ao dispor sobre os pressupostos recursais de admissibilidade do agravo, no contexto da regularidade formal, prevê o art. 524 do CPC, dentre outros requisitos de sua petição, a obrigatoriedade de fazer constar "as razões do pedido de reforma da decisão" (II).

A idéia de se pugnar pela reforma da decisão, ínsita no elemento acima, compadece com as atribuições típicas dos órgãos de segundo grau de jurisdição, cujas decisões lato sensu têm a finalidade de anular ou substituir, no todo ou em parte, aquelas proferidas pelos juízos singulares (art. 512 do CPC).

É teoria geral dos recursos. O efeito substitutivo do julgado proferido pelo Tribunal opera-se na medida do conhecimento da matéria impugnada e reapreciada em seu mérito, ou seja, no plano do error in iudicando, ao passo que a anulação, para que nova decisão seja prolata no juízo de origem, atém-se ao error in procedendo.

Isso porque o magistrado é livre para decidir segundo sua particular convicção e entendimento das normas de direito material em cotejo com as provas dos autos, mercê do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), não se escusando do dever de fundamentar suas decisões ou sentenças (art. 93, IX, da CF), as quais, estas sim, sujeitam-se à modificação ulterior em segunda instância, como já visto, porém sem repercutir na autonomia e no particular modo de pensar do juiz, ressalvados os casos legais, v.g. súmulas vinculantes ou controle repressivo de constitucionalidade, de forma concentrada (abstrata).

Destarte, o agravo que não contenha pedido de anulação de decisão, por error in procedendo, ou de reforma em caráter substitutivo, mas ao revés, limita-se a compelir o juiz a quo a decidir de determinada maneira ou a aplicar normas de direito material contrariando seu particular convencimento, excetuadas as hipóteses legais de vinculação, padece de inépcia recursal, faltando-lhe elemento constitutivo da regularidade formal.

Não atendido devidamente o disposto no art. 524, II, do CPC, impõe-se a inadmissibilidade do recurso. Precedente TRF3: 6ª Turma, AG nº 2001.03.00.017589-6, j. 30/03/2005, DJU 23/09/2005, p. 490.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036811-4 AC 1334818
ORIG. : 0600000491 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600026833 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDON MARTINS DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo parcial provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 51 anos na data do ajuizamento da ação (15/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 120/122, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Afirmou que o autor possui "hipertensão arterial sistêmica, gastrite, retardo mental leve e transtornos específicos de desenvolvimento."

Constata-se, do estudo social de fls. 96/98, que a parte Autora reside com 3 (três) irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos, dos quais recebe ajuda para sobreviver, pois seus genitores são falecidos. Consignou a assistente social que um dos irmãos do autor está desempregado e outro possui deficiência auditiva e mental e é destituído de rendimentos.

A renda familiar é composta da aposentadoria de um dos irmãos, no valor de um salário mínimo.

Todavia, não obstante a requerente possa contar com a ajuda dos irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'.

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelos irmãos, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado pela r. sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Com relação aos honorários do perito oficial e da assistente social, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, convertido em retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada, cabendo ao MM juízo 'a quo' a verificação da regularidade da representação processual da Parte Autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A4E.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.036980-6 AI 348844
ORIG. : 0800001787 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0800031585 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
AGRTE : JOSE PEDRO DA COSTA
ADV : RAFAEL MIRANDA GABARRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ PEDRO DA COSTA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz o Agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram que está incapacitado para o trabalho, assim como a prova da qualidade de segurado, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudências à respeito.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, entendo, que foram preenchidos os requisitos da lei.

A qualidade de segurado está comprovada, em face do contrato de trabalho do Autor, vigente desde 1996, conforme consta da cópia de sua CTPS de fls. 53, tendo cumprido o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao segundo requisito, incapacidade temporária, os atestados médicos de fls. 57 e 59, informam que o Agravante foi submetido, há aproximadamente nove anos, a cirurgia de hérnia de disco lombar, tendo evoluído com lombalgia refratária, artrose lumbosacral, e que apesar do tratamento clínico, evoluiu com piora dos sintomas, estando incapacitado para realizar suas atividades habituais, o que demonstra a verossimilhança da alegação da incapacidade temporária.

Consta, também, às fls. 60, cópia da Declaração da empregadora do Autor, Rações Fri-Ribe S/A, datada de 07.05.2008, declarando que o Requerente não retornou ao trabalho após o dia 30.11.2007.

Saliente-se que o Agravante conta com 53 (cinquenta e três) anos de idade (fls.44), portanto, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao Autor aguardar o desfecho da ação.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença.

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

-Ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, serão computadas para fins de carência, ao segurado que contribuir com, no mínimo, 1/3 do novo período de carência.

-O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias concerne, exclusivamente, ao empregador doméstico, e não ao empregado. Precedentes.

-Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, à concessão da benesse vindicada.

-Agravado de instrumento improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AG - 2005.03.00.061821-0; Rel. ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

IV - Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio -doença anterior.

V - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VI - Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio -doença.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.03.00.078624-0; Rel. MARISA SANTOS NONA TURMA;DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 525)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.

3. agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

Por outro lado, a lesão causada ao segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ao Autor, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02E4.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.037100-9	AC 1335110
ORIG.	:	0700000201	3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MOACYR ZERBATTO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MOACYR ZERBATTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 104/109 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 111/114, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 01 de outubro de 1945, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, V, da Lei de Benefícios, as Notas Fiscais do Produtor de fls. 16/23, expedidas em nome do requerente entre junho de 1985 a fevereiro de 1991.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica o postulante como lavrador, em 17 de junho de 1995. No mesmo sentido, a Cédula Rural Pignoratícia de fls. 24/25, qualifica-o como agricultor em 19 de setembro de 1984. Tais documentos constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 96/97, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o requerente há 25 e 20 anos, ou seja, desde 1983 e 1988, respectivamente, e saber que ele sempre trabalhou nas lides campesinas, em regime de economia familiar.

Além disso, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 67/69, não trazem qualquer informação que constitua empecilho ao reconhecimento da condição de rurícola do autor.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MOACYR ZERBATTO, com data de início do benefício - (DIB: 04/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037293-3 AI 349093
ORIG. : 0800001884 3 Vr LIMEIRA/SP 0800138322 3 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON
ADV : DANIELLA DE SOUZA RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSANA MARIA DA SILVA ELISBON contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença desde 09.09.2003, tendo cessado em 03.06.2008. Sustenta que continua sem condições de retornar as suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença desde 09.09.2003 (fl. 43), sendo que o extrato acostado à fl. 67, consubstanciado no "Detalhamento de Crédito", datado de 10.07.2008, indica o pagamento do benefício na competência 06/2008.

Por outro lado, o documento emitido em 14.08.2008 demonstra a situação de cessação do benefício da autora. Entretanto, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos às fls. 62/66, elaborados no mesmo período e, também, posteriormente à alta médica do INSS, relatam que a Agravante apresenta-se incapaz para voltar a exercer suas atividades.

Portanto, há nos autos, neste caso específico, documentos que comprovam a continuidade da doença da Autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951);

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558);

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão da segurada, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do Agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02E6.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.037831-5 AI 349453
ORIG. : 200861120033460 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : DORCELINA CANDIDA DA SILVA
ADV : EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DORCELINA CANDIDA DA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, em autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Acrescenta que ainda está com problemas de saúde, conforme atestados e exames médicos, não podendo ser cancelado o seu benefício.

Requer seja concedida a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2.A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3.Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso em tela, observo que, a petição não veio instruída adequadamente. Com efeito, o Agravante não juntou cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória ao conhecimento do recurso. Assim, impossível verificar a tempestividade do presente Agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02E8.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.037895-9 AI 349509
ORIG. : 0800002907 1 Vr BIRIGUI/SP 0800137575 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA DO ROSARIO MARTINS
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DO ROSÁRIO MARTINS contra a r. decisão de Primeira Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, suspendeu o curso do processo por sessenta dias para que a Autora comprove o pedido administrativo do benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.

Pugna pela reforma da decisão. Alega, em síntese, que juntou aos autos documentos que comprovam o requerimento administrativo do benefício pretendido, o qual foi negado. Sustenta, ainda, que a decisão afronta o princípio constitucional contido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

Com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), a Nona Turma desta E. Corte Regional tem adotado o entendimento de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Entende-se que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que a Autora realmente formulou o pedido administrativo, cabendo frisar-se inclusive, que foram feitos três pedidos administrativos, sendo o último de 11.02.2008, tendo sido indeferidos, consoante cópias dos documentos de fls. 29/31. Embora o último pedido tenha sido feito há mais de seis meses, entendo que, inexistente motivo para a exigência de um novo requerimento.

Destarte, o indeferimento do pedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme documento de fls. 29/31, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Assim, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal), resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito, sem a necessidade da comprovação do pedido administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02E9.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.037930-6	AC 1336388
ORIG.	:	0605000182	1 Vr BANDEIRANTES/MS
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	DANILO VON BECKERATH MODESTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROMILDE MARIA DA SILVA STEIN (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	RUBENS CANHETE ANTUNES	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROMILDE MARIA DA SILVA STEIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de fevereiro de 1946, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 01 de março de 1962, o marido da autora como lavrador. Além disso, a Declaração de Imposto de Renda de seu esposo de fl. 16, referente ao exercício fiscal de 1976, demonstra sua titularidade sobre imóvel rural de 12 hectares, naquele período. Outrossim, a Nota Fiscal de fls. 17, com data de 22 de novembro de 1995, evidencia a compra pelo mesmo de produtos utilizados na agropecuária. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 56 e 57, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 40 anos, ou seja, desde 1967, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Observo dos extratos de CNIS acostados às fls. 36/39, vínculos de natureza urbana do marido da autora, junto ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, entre 20 de abril de 1981 a 30 de julho de 1985, concomitantemente ao labor nas lides rurais.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial no interregno acima assinalado, pois o exercício das lides rurais não era o único meio de subsistência da família, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar naquele período.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA. EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO.
1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Convém salientar, no entanto, que esta desclassificação da atividade rural em regime de economia familiar, cingindo-se tão-somente ao período apontado, não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado, uma vez que existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da condição de segurado especial da requerente em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a citação como termo inicial do benefício.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ROMILDE MARIA DA SILVA STEIN, com data de início do benefício - (DIB: 04/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.037961-7	AI 349561
ORIG.	:	0800000872 2 Vr PIEDADE/SP	0800038707 2 Vr PIEDADE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ADILSON BARBOSA DA SILVA	
ADV	:	KARINA VARNES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP	
RELATOR	:	JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença ao Autor.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Sustenta, ainda, que os atestados e documentos acostados aos autos não comprovam a alegada incapacidade, pois são anteriores à cessação do benefício. Colaciona jurisprudência à respeito.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Autor.

Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da alegada incapacidade.

Com efeito, o único atestado médico posterior à alta concedida pelo INSS, datado de 22.07.08, apenas informa que o Autor está em acompanhamento ambulatorial desde 2006, em razão de seqüela de fratura exposta, contudo, não declara que ele, atualmente, está incapacitado para as suas atividades laborativas.

Os demais documentos acostados aos autos são anteriores a alta concedida pelo INSS em 04.07.08 (fls.20), ou seja, referem-se ao período em que o Agravado estava recebendo o benefício de auxílio-doença, o que não confirma a continuidade da doença do Autor.

Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS em 10.08.08, concluiu pela capacidade do Autor para o trabalho (fls.32), portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência, quanto à existência de incapacidade.

Frise-se que, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Nesse sentido as jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Rel. MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Rel. THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457)

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02EA.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.038052-8 AI 349643
ORIG. : 0800001474 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : JOSE LUIZ DE FRANCA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE LUIZ DE FRNÇA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos da Ação de Restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme se observa às fls.19, a demanda judicial objetiva o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença de n. 560.482.208-2.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, extratos em anexo, verifico que referido benefício é decorrente acidente do trabalho, que fora cessado em razão de alta médica. Cuida-se, portanto, de matéria decorrente de doença por acidente do trabalho, cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-STJ.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta deste juízo.

O artigo 113 do CPC dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, ex officio, reconheço a incompetência deste Tribunal para apreciar e julgar a matéria relativa a estes autos e todos os demais incidentes dela decorrentes. Assim, determino a remessa do presente ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.14AH.0GBF - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.00.038191-0 AI 349744
ORIG. : 0300000137 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão do Juízo de 1a. Instância que, na ação de benefício previdenciário em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria.

Aduz o Agravante que é indevida a incidência de juros e diferenças de correção monetária, eis que o pagamento do RPV se deu dentro do prazo previsto. Salieta que deve ser observado, para fins de correção monetária a variação aplicada pelo IPCA-E, conforme Provimento 26/01.

Requer o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório, na elaboração da conta para a expedição de precatório complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por esta razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse passo, considerando que não existe mora do devedor, não são devidos juros de mora durante a tramitação do precatório, entre a expedição do precatório até o efetivo pagamento, posto que observado o prazo constitucional.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E.STF, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator: Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não se constitui mora no interregno entre a conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal, quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

No tocante à correção monetária, a Terceira Seção do C. STJ tem adotado a orientação do art. 18 da Lei 8870/94, no sentido de que, apurado o débito, deve o mesmo ser convertido em UFIR e após - com a extinção deste indexador pela MP 1973/67 - aplica-se o IPCA-E. Confirma-se o dispositivo legal:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Assim, após a consolidação dos cálculos, deve-se aplicar o indexador previsto na legislação orçamentária, qual seja o IPCA-E.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 242/01 e acolhido nesta 3ª Região pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral deste Tribunal, que disciplina, no Capítulo VI (Precatórios), a indexação a ser efetivada nessa ordem judicial de pagamento.

No caso em exame, a r. decisão agravada está em dissonância da jurisprudência do STF, devendo ser reformada.

Diante o exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para sustar a expedição do RPV complementar.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02ED.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.038504-6 AI 349957
ORIG. : 0800000773 2 Vr ADAMANTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FATIMA REGINA RUIZ FRANCA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta, em síntese, que não ficou comprovada a alegada deficiência da Autora, posto que ainda não foi realizada a perícia médica judicial, assim como o Estudo Social a demonstrar que a renda familiar é inferior ao mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Colaciona jurisprudência à respeito.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, decido.

O Agravante insurge-se em suas razões de agravo quanto a suposta decisão que teria deferido a tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, conforme se observa da narrativa da inicial deste recurso às fls. 02/17.

Com efeito, a MM. Juíza a quo em sua r. decisão de fls. 62/63 deferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo a Autora, não o benefício assistencial.

O Agravante, às fls. 04/17 do presente agravo, limita-se a impugnar a decisão que teria deferido o benefício assistencial à Autora, e traz em suas razões fundamento jurídico e legal para que tal decisão seja reformada, não se insurge contra o deferimento do auxílio-doença.

Assim, as razões do Agravo de Instrumento estão completamente dissociadas da matéria versada nos autos, em descompasso com o disposto no artigo 524 do CPC, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nos termos do referido artigo, a petição de Agravo de Instrumento conterà a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração. (grifamos)

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos. (grifamos)

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal. III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC. (grifamos)

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Assim, sem as correspondentes razões o recurso não pode ser conhecido por desatendimento ao requisito de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02EG.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.038612-0 AC 1149788
ORIG. : 0400000566 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP para as devidas correções na autuação, devendo constar como apelante APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, conforme documentos fls. 09 e 10.

2. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (22.12.2003), no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual a partir da citação. Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da legislação específica, incidindo juros legais de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até o trânsito em julgado da sentença ou do v. acórdão, bem como honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de comprovação de que a incapacidade para o trabalho é posterior à filiação à previdência social, não fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial (09.07.2004) e honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, serem fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, e não sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/68), que o autor é portador de epilepsia. Afirma o perito médico que a doença não tem cura, apenas diminuição das crises com medicação. Afirma que o paciente pode apresentar crises com quadro de estress e esforço físico. Conclui que a incapacidade do autor é total e definitiva, devido aos episódios freqüentes de epilepsia.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor aos quadros da previdência, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 09.06.2005, atesta o início da incapacidade "há aproximadamente 1 ano e 6 meses", época em que o autor se encontrava filiado conforme documento de fls. 12.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 22.12.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 21) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.038682-8 AI 350123
ORIG. : 0800001926 2 VR MOGI GUACU/SP 0800126780 2 VR MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ELINAH APARECIDA DE QUEIROZ PETRONI (= OU > DE 60
ANOS)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELINAH APARECIDA DE QUEIROZ PETRONI em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afirmam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 39/50, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como mialgia crônica dos ombros, artrose da coluna cervical e torácica, algia mio facial cervical e dorsal, espondilolistese,

lombalgia, atrofia crônica de tornozelo, poliartralgia, dorsalgia do ombro, hipertensão arterial, hipotireoidismo e hiperlipidemia .

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.038697-0 AI 350095
ORIG. : 0800000099 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
0800005140 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIO CESAR GOMES CAMARGO
ADV : DANIEL FERNANDO PAZETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, atendendo a pleito da parte autora, determinou à autarquia o pagamento do valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigido a partir de 09/04/2008, referente à multa diária de R\$100,00 (cem reais) fixada em sede de agravo de instrumento interposto anteriormente pelo agravado, diante do atraso de 28 (vinte e oito) dias para cumprimento da decisão judicial, considerando que o pagamento do benefício de auxílio-doença, referente ao período de 01/04/2008 a 30/04/2008, ocorreu somente em 07 de maio de 2008, sendo que o prazo fixado para tanto findou em 09 de abril de 2008.

A autarquia, ora agravante, relata que o agravado ajuizou ação objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 04/12/2007, com pedido de tutela antecipada, que foi indeferido em primeira instância, porém, em sede de agravo de instrumento (Processo nº 2008.03.00.06804-1), obteve a antecipação da tutela, sendo determinado o restabelecimento do benefício, sem efeito retroativo, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Informa que, posteriormente, foi negado provimento ao referido agravo de instrumento, conforme cópias que junta com a inicial do presente recurso. Sustenta haver cumprido rigorosamente o prazo fixado, sendo o benefício reativado desde 31/03/2008, imediatamente à intimação judicial. Alega que o agravado está agindo de má-fé, uma vez que dos ofícios juntados aos autos da ação originária do presente recurso às fls. 75 e 89, datados de 14/03/2008 e 13/05/2008, não contam recebimentos pela Procuradoria do INSS responsável pelas providências necessárias ao restabelecimento do benefício. Aduz que somente a partir da juntada aos autos das respostas dos ofícios, ou seja, em 04/06/2008, é que poderia ser alegado o descumprimento da ordem judicial. Afirma que o pagamento do benefício relativo ao período de 01/04/2008 a 30/04/2008 foi efetuado em 07/05/2008, sendo regra geral ocorrer os pagamentos até o quinto dia útil do mês subsequente. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Reitera, ainda, a manifestação acostada às fls. 109 dos autos principais, para a condenação do autor em litigância de má-fé, de acordo com os artigos 16 a 18 do CPC, bem como a inversão do montante da condenação imposta em favor do INSS, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Foi determinado ao INSS o pagamento da multa diária de R\$100,00 (cem reais), fixada em decisão judicial proferida em sede de agravo de instrumento, totalizando R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sob o fundamento de ter havido atraso de 28 (vinte e oito) dias no cumprimento da decisão judicial proferida em sede de agravo de instrumento, pois o pagamento do benefício de auxílio-doença, referente ao período de 01/04/2008 a 30/04/2008, ocorreu em 07 de maio de 2008, sendo que o prazo fixado para tanto expirou em 09 de abril de 2008.

No entanto, no caso em apreço, não se pode falar em descumprimento da ordem judicial por parte da autarquia, este o pressuposto da incidência da multa cominatória prevista no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, posto que se desincumbiu ela de seu munus de maneira apta a conferir efetividade à ordem judicial proferida em segundo grau de jurisdição.

A imposição de multa como meio coercitivo indireto no cumprimento de obrigação de fazer encontra amparo no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que inovou no ordenamento processual ao conferir ao magistrado tal faculdade, visando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório.

De outra parte, é cediço que as balizas orientadoras da dosimetria da multa cominatória são os critérios da proporcionalidade entre o seu valor e a restrição dela emergente como fator cogente no cumprimento da tutela inibitória, além de sua adequação e necessidade como meio executivo.

O § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, ao conferir poderes do Juiz de revisão da multa cominatória, instituiu a regra da manutenção da proporcionalidade entre o quantum da multa diária e o período da mora verificada, visando preservar a sua finalidade inibitória, e é inspirada na cláusula rebus sic stantibus, de maneira que a execução da multa somente é admitida como forma de superar a inércia no cumprimento da decisão judicial, sem almejar o enriquecimento da parte contrária.

Uma vez descaracterizada a mora do ente público no cumprimento da ordem judicial, não há falar-se em incidência automática das astreintes como imposição da coisa julgada.

Por fim, verifico não ter ocorrido litigância de má-fé no presente caso, pois não restou demonstrado que o agravado tenha agido com a malícia necessária para caracterizar o descumprimento do dever de probidade processual, estampado no artigo 14 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL Provimento ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação, apenas em relação ao pagamento do valor referente à multa diária, excluindo a condenação determinada pelo Juízo a quo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038775-4 AI 350192
ORIG. : 0800001705 3 Vr AMERICANA/SP 0800166927 3 Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : JOSE DEMILSON GIANDOMINGO
ADV : JOSE ALMIR CURCIOL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo com a finalidade de modificar decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Americana, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa, e declinou da competência em favor do Juizado Especial Civil Federal de Americana.

A decisão foi proferida no bojo de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com indenização por danos morais.

Sustenta o autor, ora agravante, que, não havendo Justiça Federal Comum na Comarca de Americana, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual Comum. Alega que o Juizado Especial Federal, além de não atender o valor da causa requerido, não pode suprimir a liberdade de optar pelo rito comum da demanda. Aduz, ainda, que "o ínfimo valor atribuído pelo MM Juiz a quo de R\$ 1.000,00, além de não reparar o dano do Agravante, também não vai punir e nem prevenir que o Agravado volte a agir de forma tão inconseqüente com seus segurados" (fls. 09).

Requer a reforma da decisão recorrida a fim de que sejam mantidos o valor atribuído à causa na inicial da ação originária do presente recurso e a competência do Juízo "a quo" para o processamento e julgamento da lide e, ainda, para que seja antecipada a tutela, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente.

DECIDO.

O presente recurso preenche os requisitos do art. 527, II, e admite julgamento nos termos do art. 557, todo do CPC.

O agravo merece parcial provimento.

A competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, limita a atuação da Justiça Estadual às demandas que envolvam, exclusivamente, benefícios previdenciários.

Deduzida pretensão diversa, mesmo que em caráter cumulativo, cessa a competência constitucional delegada da Justiça Estadual, passando a ter incidência as regras do caput e dos §§ 1º e 2º todos do art. 109 da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da demanda.

Assim, o pedido de dano moral em face de autarquia federal determina que a ação, mesmo que cumulativa com pedido de benefício previdenciário, seja julgada pela Justiça Federal, por tratar-se, na hipótese, de competência absoluta em razão da qualidade do ente autárquico federal.

Neste sentido:

" PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.
IV - Agravo de instrumento provido. "

(Relatora Desembargadora Marisa Santos - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 214542 - 2004.03.00.046800-1 - Nona Turma - Tribunal Regional da 3ª Região - Data Julgamento 29/11/2004 - Data Publicação DJU 13/01/2005 página 302)

Parte superior do formulário

" PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo

INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. "

(Ministra ELIANA CALMON (1114) CC 54773/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0150525-0 S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - STJ -08/02/2006 DJ 06.03.2006 p. 136 RT vol. 850 p. 209)

Assim, independentemente da redução, de ofício, do valor atribuído à causa, necessariamente, a demanda deverá ser processada perante a Justiça Federal, seja a comum ou o Juizado Especial.

No que tange à alteração, de ofício, do valor atribuído à causa, verifico que o Juízo a quo laborou com equívoco, pois na hipótese em exame, o valor atribuído à causa corresponde ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, ora agravante, não existindo justificativa fática ou jurídica para a alteração judicial do valor determinado pela parte.

E por fim, em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, tenho que o mesmo não comporta, por ora, exame nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância, visto que não houve manifestação sobre a questão em primeiro grau jurisdicional.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo para tão somente restabelecer o valor atribuído à causa e, considerando que o valor do benefício patrimonial perseguido extrapola a alçada do Juizado Especial de Americana, fixo como competente para a análise e julgamento do feito a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba .

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038782-1 AI 350188
ORIG. : 200861270040390 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : SEILA CRISTINA LAURSEN
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27^a
SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 21/05/2006 e encerrado em 31/07/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal do agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Neste passo, a decisão que defere ou indefere a tutela antecipada contém provimento oriundo de cognição sumária envolvendo os pressupostos de sua admissibilidade, lastreada em juízo de probabilidade acerca do mérito da pretensão e com vistas a antecipar seus efeitos, não se confundindo com a tutela cautelar.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravante, decorrente da sua condição de portador(a) de Transtorno Dissociativo (CID10 F-44.9), Episódio Depressivo Moderado (CID10 F32.1), Transtorno de Pânico (CID10 F41.0), conforme demonstram os atestados médicos juntados por cópias às fls. 37/56, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, sem efeito retroativo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.038838-1 AC 1337628
ORIG. : 0700000617 1 Vr URANIA/SP 0700014248 1 Vr URANIA/SP
APTE : SEBASTIAO BORGES DE CARVALHO incapaz
REPTE : AMADEU BORGES DE CARVALHO
ADV : ANDRE DE PAULA VIANA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal, opina pelo desprovisionamento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o Autor, que contava com 37 anos na data do ajuizamento da ação (24/08/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 73, constatou o Perito Judicial ser o mesmo portador

de males que o tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Afirmou que o autor "é portador de retardo mental."

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 59/61, que o autor reside com seu genitor e com a madrasta.

A renda familiar é constituída das aposentadorias por idade recebidas pelo genitor e pela madrasta. Além disso, a madrasta também recebe pensão por morte. Referidos benefícios possuem o valor de um salário mínimo cada, totalizando, 3 (três) salários mínimos (informações ratificadas em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Por fim, constata-se que, além de perceber aposentadoria, o pai do Autor trabalha, como diarista, e recebe R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de trabalho.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A4G.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.038924-6 AI 350317
ORIG. : 0800001828 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800081995 3 VR
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIANA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIANA MACHADO DE OLIVEIRA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra

a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial.

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de consequências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 31/37, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como espondilose com canal estreito e discopatia degenerativa em L4-L5.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

PROC.	:	2002.03.99.038936-0	AC 833061
ORIG.	:	0100000209 2 Vr	CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUCIMAR GONCALVES DA SILVA	
ADV	:	BENEDITO APARECIDO ALVES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial, e o caráter especial das atividades de trabalhador rural, ajudante de produção e motorista (01.02.1973 a 22.09.1982, 01.02.1983 a 11.04.1983, 01.06.1983 a 18.06.1988, 29.06.1988 a 06.03.1990, 02.05.1990 a 08.12.1990 e de 02.05.1991 a 29.11.1995), concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 21.01.1999).

A sentença julgou procedente a ação para reconhecer como especiais os períodos de trabalhos indicados na inicial, convertendo-os em comuns, devendo a renda mensal ser calculada com coeficiente de 100% (cem por cento). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até o efetivo pagamento, com juros de mora desde a citação. O INSS foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação a autarquia previdenciária afirma que o trabalho exercido de 29.06.1988 a 06.03.1990, 02.05.1990 a 08.12.1990 e 02.05.1991 a 28.04.1995 já foi reconhecido como especial, e, portanto, o autor careceria de interesse de agir quanto a tais períodos. Quanto aos demais períodos, afirma ter o autor recebido os equipamentos de proteção individuais que teriam neutralizado os efeitos dos agentes agressivos. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de

conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelante.

Vale ressaltar que o trabalho exercido como motorista, nos períodos de 29.06.1988 a 06.03.1990, 02.05.1990 a 08.12.1990 e de 02.05.1991 a 28.04.1995 já foram considerados especiais pelo INSS, consoante afirmado em seu recurso de apelação e demonstrado no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado às fls. 59/60 dos autos. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 01.02.1973 a 22.09.1982, 01.02.1983 a 11.04.1983, 01.06.1983 a 18.06.1988 e de 29.04.1995 a 29.11.1995.

01) De 01.02.1973 a 22.09.1982, laborado para Vicente Sanchez, na Fazenda Promissão, na função de "trabalhador rural", consoante demonstra a anotação da CTPS de fls. 13. A perícia realizada (fls. 82/93), constatou que o autor exerceu a função de trabalhador rural e de motorista, sendo que a perícia foi realizada utilizando paradigmas. O perito constatou que havia periculosidade na função de trabalhador rural, sendo que "laborando no campo sem qualquer proteção, o requerente ficava exposto as agressões de animais peçonhentos, assim como a acidentes provocados por objetos cortantes ou perfurantes (Facão, enxada e Enxadão) e como motorista estava exposto ao agente agressivo ruído (marcha lenta, 82 dB e velocidade cruzeiro, 90 dB).

A anotação em CTPS não é suficiente para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, para efeito de reconhecimento de tempo de serviço especial. A apresentação e produção de prova complementar, mormente, o formulário ou declaração preenchidos pelo empregador, laudo técnico contemporâneo aos fatos ou prova testemunhal, são exigíveis, pois imprescindível a comprovação da exposição permanente, contínua e habitual aos agentes agressivos.

O laudo pericial mostrou-se imprestável como meio de prova, pois além de não contemporâneo aos fatos, utilizou-se de análise por meio de paradigmas, o que equivale à prova indireta.

Ademais, descabido o enquadramento por categoria profissional, visto que a legislação contempla somente a atividade agropecuária, na qual não se enquadra o autor.

Tenho, portanto, que o período em questão não pode ser reconhecido como especial, por ausência de comprovação da efetiva, habitual e contínua exposição à agentes agressivos.

02) De 01.02.1983 a 11.04.1983, laborado na COCAM- CIA de Café Solúvel e Derivados, na função de ajudante de produção, setor de descarga (superior e inferior), sendo que "executava serviço de descarregamento manual dos carros, colocando as bandejas no volteador, enviando posteriormente os carros descarregados para o elevador para serem carregados na câmara fria; efetuava limpeza nas máquinas, peneiras e no setor em geral", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído no patamar acima de 90 dB e umidade, conforme informações do formulário DSS 8030 de fls. 24 e laudo de fls. 25/28, que demonstrou que no setor de "descarga manual" o nível de ruído era de 94-95 dB, o que foi confirmado pelo laudo pericial (fls. 85/86) podendo ser considerado como especial;

03) De 01.06.1983 a 18.06.1988, laborado para Aurélio Zancaner (Fazenda Planalto), na função de trabalhador rural braçal, consoante demonstra a anotação da CTPS de fls. 14. A perícia realizada (fls. 86/87), constatou que o autor exerceu a função de trabalhador rural, sendo que o autor "laborando no campo sem qualquer proteção, o requerente ficava exposto a agressão de animais peçonhentos e acidentes provocados por materiais ou objetos cortantes e perfurantes", e estava exposto a produtos químicos (adubos líquidos, herbicidas, produtos químicos organoclorados). Invocando os mesmos fundamentos do item 1 acima, tenho como inviável o reconhecimento de eventual excepcionalidade deste período laboral.

04) De 29.04.1995 a 29.11.1995, laborado na Usina Catanduva S/A Açúcar e Álcool, na função de motorista (vinhaça), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, no patamar de 78 dB, conforme formulário DSS 8030 de fls. 32. O laudo pericial (fls. 89) constatou que o autor não estava exposto a nenhum agente agressivo. Este período não pode ser considerado especial, tendo em vista que o ruído a que estava exposto o autor não enseja o reconhecimento do caráter insalubre da atividade.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Assim, podem ser mantidos como especiais os períodos de 01.02.1983 a 11.04.1983, 29.06.1988 a 06.03.1990, 02.05.1990 a 08.12.1990 e de 02.05.1991 a 28.04.1995.

Desta forma, considerados os períodos de tempo especial, somados aos demais períodos, já reconhecidos pelo INSS (fls.59/62), corroborados pelas informações extraídas do CNIS, que ora se junta, conclui-se que o autor possui, até a EC 20/1998, o tempo de serviço de 26 anos, 10 meses e 22 dias, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante da presente decisão.

Portanto, o autor não reunia tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Como o autor já estava inscrito no Regime Geral da Previdência Social antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porém ainda não havia completado o tempo de serviço mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria, se submete às regras de transição dela decorrentes, conforme entendimento do E. STF no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico.

O autor não cumpriu o denominado "pedágio" - período adicional de contribuição - previsto no artigo 9º, §1º, inciso I, alínea "b", da EC nº 20/98, bem como, seja na data do requerimento administrativo (21.01.1999) seja na data

do ajuizamento da ação (01/2001) ainda não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no artigo 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 06.09.1958

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento dos períodos de 01.02.1973 a 22.09.1982 e de 01.06.1983 a 18.06.1988 como especiais e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038982-9 AI 350380
ORIG. : 0800000788 1 Vr JARINU/SP 0800012477 1 Vr JARINU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE AUGUSTO CARLOS
ADV : JOÃO AUGUSTO FASCINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00, em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 20/07/2007 e encerrado em 31/12/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Alternativamente, requer a exclusão ou a redução da multa, para o patamar máximo de 1/10 do salário mínimo, ou, ainda, que seja concedido prazo razoável, de pelo menos 45 dias, para cumprimento da ordem.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos e receiptuários juntados por cópias às fls. 26/29 e 37/44, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.039042-0	AI 350421
ORIG.	:	0700025202	1 VR CAMAPUA/MS
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	DANILO VON BECKERATH MODESTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOANA DIAS DE MENDONCA (= OU > DE 65 ANOS)	
ADV	:	MAURA GLORIA LANZONE	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Camapuã/MS que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOANA DIAS DE MENDONÇA, considerou intempestiva a apelação interposta pela Autarquia, tendo em vista que as partes foram intimadas para a audiência na qual se proferiu a sentença recorrida.

Em suas razões constantes de fls. 02/17, sustenta a parte agravante, em síntese, que, em virtude da prolação de sentença de mérito, o membro da Advocacia Geral da União deveria ter sido intimado pessoalmente. Requer seja considerada como data de intimação da sentença a da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício que intimou o Instituto Autárquico a cumprir a decisão supostamente transitada em julgado.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os prazos recursais disciplinados no Código de Processo Civil são peremptórios, e seu descumprimento importa preclusão temporal, a teor do disposto nos arts. 177 e 183 daquele estatuto.

Cuidando-se de sentença proferida em audiência, reputam-se intimados os advogados das partes na data de sua realização, nos termos do art. 242, § 1º, iniciando-se, a partir daí, o prazo para a interposição do recurso de apelação, ainda que não tenham comparecido, desde que prévia e regularmente cientificados do ato designado, o que é a hipótese dos autos.

A respeito disso, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "Do ato proferido em audiência, considera-se intimada a parte que fora regularmente intimada para a audiência, sendo irrelevante o seu comparecimento ou não àquele ato. O dies a quo do prazo é o da data da audiência onde proferida a decisão" (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 7ª edição, p. 616).

No mais, descabe vincular o dies a quo do prazo para apelar à data da juntada aos autos da transcrição de estenotipia, não tendo sido a sentença o ato propriamente taquigrafado, mas sim as declarações prestadas pelas testemunhas, uma vez que a hipótese carece de previsão legal.

Não é diferente o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.

1. Desde que devidamente intimadas as partes para audiência em que se proferiu sentença, a partir dela começa a correr o prazo para apelação, a teor do art. 242, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 770134, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/10/2005, DJU 24/10/2005, p. 298).

"Recurso. Prazo.

Se a sentença foi proferida em audiência, com as partes regularmente intimadas, corre a partir daí o prazo de recurso.

Agravo a que se negou provimento."

(STJ, 3ª Turma, AGA nº 205705, Rel. Min. Paulo Costa Leite, j. 23/02/1999, DJU 10/05/1999, p. 175).

Sob outro aspecto, a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, em seu art. 6º, determina a intimação pessoal dos membros da Advocacia-Geral da União em qualquer caso, excetuada a hipótese prevista em seu § 2º, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, em vigência por força do art 2º da EC nº 32/01, que assim dispõe: "As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil".

Com o advento da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil passaram a ser intimados e notificados pessoalmente, nos processos em que atuem a pretexto das atribuições de seus cargos.

Disciplinando as intimações e notificações dos Procuradores da Fazenda Nacional, inclusive no que diz respeito aos processos administrativos, a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a seu turno, estabeleceu que aquelas se dariam pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista.

No caso dos autos, o Procurador Autárquico não fora regularmente intimado da audiência de instrução e julgamento, sendo-o por via postal, com aviso de recebimento, quando deveria ter sido pessoalmente, consoante o entendimento supra.

Desse modo, impunha-se, ao menos, a intimação pessoal da sentença proferida na audiência realizada, abrindo-se o prazo recursal da apelação. No entanto, tendo em vista o pedido deduzido nas razões do agravo, desnecessária a

providência assinalada, bastando aproveitar os atos já praticados, notadamente no que se refere à interposição da apelação, a qual, desde já, reputo tempestiva.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento do recurso de apelação.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039087-0 AI 350461
ORIG. : 0800001223 1 VR ILHA SOLTEIRA/SP 0800032170 1 VR ILHA
SOLTEIRA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MITURU OKADA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MITURU OKADA, deferiu o pedido de antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao valor da multa diária fixada.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 15 de novembro de 1935, conforme demonstrado à fl. 31, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto Autárquico, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação acostada aos autos (fls. 33/38) não se presta à comprovação de que tenha o autor, ainda que de forma descontínua, trabalhado nas lides rurais durante o período exigido por lei, fazendo-se necessária a produção de prova testemunhal para corroborar as alegações da parte agravada.

Afinal, advertam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.039107-0 AC 1338152
ORIG. : 0700000946 1 Vr SOCORRO/SP 0700043838 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA RAMALHO DE TOLEDO
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou a autora, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente procedência do pedido, ao fundamento de que comprovou o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05/09/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, realizado em 19/07/1969, na qual seu marido foi qualificado como lavrador;

-Escritura de compra e venda de um imóvel rural, constando que seu marido adquiriu uma área rural em 04/02/1986;

-Notificações de lançamento e declarações de ITR, relativos ao imóvel rural supra citado, referentes aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006;

-Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, referentes aos exercícios de 1998/1999 e 2000/2001/2002.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural, e que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No presente caso, a prova testemunhal é firme no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Convém ressaltar que a consulta realizada ao CNIS, juntada às fls. 70/71, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola, apenas consta que seu marido está recebendo o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 04/05/2006.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade.

Restou comprovado que a autora trabalhou como segurada especial por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Assim, comprovado o exercício da atividade rural, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme o art. 49, II da Lei 8.213/91.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício pleiteado a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de juros de mora, contados da citação, e fixados em 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, nos termos do §1º do art. 161 do CTN. Incidindo, ainda, correção monetária, que deverá obedecer os termos do disposto nas Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação

superveniente; e honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia de custas e despesas processuais, porém, sem prejuízo das devidamente comprovadas.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Benedita Aparecida Ramalho de Toledo

CPF: 172.059.068-06

DIB: 01/06/2007

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.039187-0 AC 833315
ORIG. : 0100000804 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : JOSE BARONI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, na função de motorista, nos períodos de 02.12.1974 a 11.06.1977 (Felix Pereira Marques), 01.09.1977 a 01.10.1981, 02.01.1982 a 20.12.1985, 01.05.1986 a 01.03.1991, 02.09.1991 a 28.02.1994 (José Carlos Wagner) e de 25.07.1994 a 28.04.1995 (autônomo), convertendo-os em comuns e concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (10.05.2000).

Posteriormente, o autor informou que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 02.12.1974 a 30.04.1976, 01.05.1976 a 11.06.1977, 01.09.1977 a 01.10.1981, 02.01.1982 a 20.12.1985, 01.05.1986 a 01.03.1991, 02.09.1991 a 28.02.1994 e de 01.09.1994 a 31.12.1994, restando a controvérsia apenas com relação ao período de 01.01.1995 a 28.04.1995.

A sentença julgou improcedente a ação, por considerar que o autor não demonstrou ter exercido atividade em condições especiais no período de 01.01.1995 a 28.05.1995. Sem condenação em custas e verba honorária, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor pleiteia a reforma da sentença, para que seja reconhecido o trabalho exercido em condições especiais, de 01.01.1995 a 28.05.1995, o que teria sido demonstrado nos autos, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contra-razões do autor, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

O autor pleiteou o reconhecimento dos períodos de 02.12.1974 a 11.06.1977 (Felix Pereira Marques), 01.09.1977 a 01.10.1981, 02.01.1982 a 20.12.1985, 01.05.1986 a 01.03.1991, 02.09.1991 a 28.03.1994 (José Carlos Wagner) e de 25.07.1994 a 28.04.1995 (autônomo) como especiais, nos quais exerceu atividade de motorista. O INSS reconheceu no âmbito administrativo os períodos de 02.12.1974 a 30.04.1976, 01.05.1976 a 11.06.1977, 01.09.1977 a 01.10.1981, 02.01.1982 a 20.12.1985, 01.05.1986 a 01.03.1991, 02.09.1991 a 28.02.1994 e de 01.09.1994 a 31.12.1994 (fls. 61/62 do requerimento administrativo em apenso), restando a controvérsia apenas com relação ao período de 01.01.1995 a 28.04.1995.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período de 01.01.1995 a 28.04.1995, no qual o autor alega ter exercido atividade de motorista autônomo.

Para comprovar a atividade o autor acostou os seguintes documentos:

-Certificado de Registro de um caminhão, marca GM/Chevrolet, ano de fabricação 1974, categoria aluguel, exercícios de 1994, 1995, 1996, e alienado em 04.03.1998 (fls. 17 e 32/34);

-Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, caminhão, ano de fabricação 1969, marca Mercedes Benz, categoria aluguel, exercícios de 1999 e 1998 (fls. 18 e 35);

-Certidão do 55º Ciretran de Taquaritinga/SP, de que foram encontrados em nome do autor, dois veículos, sendo eles: um automóvel (Ford/Corcel, ano/mod. 1974/1974, adquirido em 12.08.1998) e um caminhão (MB/Mercedes Bens, ano/mod. 1969/1969, adquirido em 09.03.1998 e licenciado e registrado no nome do autor até aquela data, 09.05.2000);

-Certidão do 55º Ciretran de Taquaritinga/SP, expedida em 09.05.2000, de que o autor habilitou-se primeiramente em 27.03.1974, com autorização para dirigir veículo de carga e passageiro, tendo efetuado renovações em 15.07.1976 (Categoria C), 03.07.1980 (Categoria C), 07.06.1985 (Categoria C), 16.06.1994 (mudança para Categoria D) e 26.05.1999 (renovação com validade até 09.06.2004);

-Recibo de prestação de serviços, expedido em 24.11.1999, no qual o autor figura como prestador de serviço, referente ao transporte de 25 chapas de aço de Catanduva para Taquaritinga, no mês de novembro/1999;

-Certidão do 55º Ciretran de Taquaritinga/SP, emitida em 02.03.2001, de que foram encontrados em nome do autor, dois veículos, sendo eles: um caminhão (MB/Mercedes Bens, ano/mod. 1969/1969, categoria aluguel, adquirido em

09.03.1998 e licenciado e registrado em nome do autor, com validade até agosto/2001), e um caminhão (GM/Chevrolet, ano/mod. 1974/1974, categoria aluguel, adquirido em 25.07.1994, não havendo data de venda);

-Nota fiscal emitida pela Madeireira Micali Ltda., em 12.02.1998, na qual o autor figura como transportador (fls. 68 do apenso de requerimento administrativo);

-Nota fiscal emitida pela INCOEME- Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Ltda., em 03.07.1995, na qual não consta o nome do autor;

-Notas fiscais de microempresa, expedidas por Santo Batista Taquaritinga ME, em 08.10.1993, 01.09.1994 e 26.01.1995, sendo que apenas na nota emitida em 09.1994 o autor figura como transportador;

-Recolhimentos efetuados, de 09/1994 a 03/2000 (fls. 15- requerimento administrativo em apenso).

Na audiência realizada em 27.02.2002, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas.

Em seu depoimento pessoal o autor afirmou: "J: O que o senhor fez de autônomo nesse período que senhor trabalhou? D: Caminhoneiro; J: Para quem? D: Para mim mesmo; J: Prestou para quem? D: Serviços em geral, frete; J: Para quem o senhor fez fretes nesse período? D: Faço para todo mundo, não é firma, só transportando; J: Me fale o nome de cinco empresas que o senhor fez serviços? D: Serralheria Conter, Madeireira Estracini, Geraldo Fernandes...; J: Do mês de janeiro de 1995 a abril de 1995 o senhor fez fretes para essas empresas? D: Sim; J: Qual o frete mais longo que o senhor fez nesse período? D: Trabalho na região toda; J: Mais ou menos quantos quilômetros? D: Agora eu não sei. Um dia vai para Araraquara, São Carlos, Araçatuba; J: O que o senhor levava? D: Pedra decorativa, ferragem, estrutura metálica; J: Que caminhão o senhor tinha? D: Chevrolet; J: Pegava só asfalto? D: Só asfalto; J: O senhor tinha horário? D: Não tinha; J: O senhor que fazia o horário? D: Eu que fazia, que eles pedia o horário".

A testemunha Renato André Wagner declarou: "J: Conhece o senhor José Baroni? D: Sim senhor; J: O senhor sabe o que ele fez no período de 01 de janeiro de nove cinco a 18 de abril de 1995? D: Trabalha como motorista, faz frete; J: O senhor trabalhou com ele nesse período? D: De 1988 a 1994; J: Para quem ele fez frete nesse período de janeiro de 1995 a abril de 1995? D: Ai, fazia diversos fretes; J: Sabe algum frete específico que ele fez? D: Quando é safra de laranja ele puxa laranja; J: Em janeiro de 1995 o senhor sabe para quem ele fez frete? D: Não sei. Eu sei que ele faz frete, mas de data eu não sei; J: Que caminhão ele tinha? D: Quando ele saiu da firma em 1994 ele tinha o Ford verde que ele pegou acerto da firma e depois trocou com um Mercedes amarelo; J: Nesse período ele trabalhava avulso, como autônomo ou era empregado de alguém? D: Quando saiu de lá era autônomo; J: Aonde ele via o autor exercendo a profissão? D: Eu tenho contato porque o filho dele trabalha comigo até hoje e a gente estava sempre em contato e sempre vejo ele abastecendo no posto, trabalhei com ele, tenho amizades com ele; J: Sabe para onde ele fazia frete? D: Era para a região, Guariba, Matão, Ribeirão Preto; J: Se ele até hoje continua sendo caminhoneiro? D: Até hoje continua; J: Que tipo de cargo ele viu quando ele abastecendo no posto em frente aonde ele trabalha? D: Esquadilha, paleta de madeira; J: O senhor viu isso quando? D: Não tem dia específico, mas todo dia ele estava carregado com alguma coisa, todo dia ele viajava".

A testemunha Mario Antonio Leite informou: "J: O senhor conhece o José Baroni? D: Conheço; J: O senhor sabe se ele fez no período de 01 de janeiro de 1995 a abril de 1995? D: Trabalhava conosco até 1994 na loja do Wagner, que eu trabalho faz uns vinte anos e ele fez um acordo com a firma e pegou um caminhão e começou a fazer frete; J: Como autônomo? D: Autônomo; J: Nesse período o senhor sabe em especial algum ou frete que ele tenha realizado, nesse período o senhor sabe de algum frete? D: Ele estava fazendo para o próprio patrão e avulso; J: Na época ele fazia? D: Ele trabalhou; J: Nesse período? D: Nesse período ele puxava laranja, essas coisas; J: Para quem mais, qual a carga que ele leva, puxa laranja, faz frete do que? D: Em fazenda, leva adubo; J: O que mais? D: A parte de ferragem que ele puxa em Ribeirão Preto; J: Qual o trajeto mais longo ou costureiro, a viagem mais longa ou normalmente o trajeto que ele faz? D: Duartina, Ribeirão Preto; J: Só na região? D: Na região, é o que ele fala; J: Algum frete que ele tenha feito específico nesse período de janeiro de 1995 a abril de 1995, que o senhor saiba? D: Não, assim não; J: Até hoje ele é caminhoneiro? D: Continua como caminhoneiro; J: Se ele faz o transporte de cargas pesadas ou algum outro tipo de cargas? D: É, cargas pesadas; J: Se o trabalho que ele faz, se é diário? D: Todo dia; J: Todo dia ele viaja? D: Diário, ele abastece em frente onde nós trabalhamos; J: Todo dia? D: Todo dia".

O autor logrou comprovar o exercício de atividade laboral como motorista, demonstrando possuir caminhão, estar habilitado para a condução do mesmo, e as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, demonstram que efetuou recolhimentos como autônomo, na ocupação de motorista de caminhão, no período de 14.09.1994 a 12/2001.

As testemunhas, por sua vez, confirmaram o exercício de atividade de modo habitual e permanente.

Assim, é possível reconhecer o exercício de atividade em condições especiais de 01.01.1995 a 28.04.1995.

Considerados os períodos de labor que constam do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 61/62-requerimento administrativo em apenso), as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, e os períodos mencionados como especiais, até a EC 20/98, a parte autora possui 30 anos, 01 mês e 11 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Tendo em vista que o autor apresentou o tempo mínimo necessário à aposentadoria por tempo de serviço proporcional em data anterior à publicação da EC 20/98, resta assegurado o direito de utilização do período de trabalho compreendido entre a emenda constitucional e data do requerimento administrativo (10.05.2000), totalizando o período de 31 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Observe, por oportuno, que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme os dados que acompanham a decisão, revelou ter sido deferido auxílio-doença ao apelado no período de 29.01.2003 a 31.03.2006 (NB 31/124.394.386-3) e a partir de 10.06.2008 o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-141.911.011-7); ante a vedação à cumulação de aposentadoria e auxílio-doença e de mais de uma aposentadoria - artigo 124, I, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. A compensação administrativa, no entanto, não será considerada para efeito de determinação das verbas de sucumbência.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para reconhecer como especial o período de 1/1/1995 a 28/4/1995 e conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento administrativo (10.05.2000), com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, os juros moratórios devem ser computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, devendo o INSS ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039305-5 AI 350610
ORIG. : 0800001007 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0800002665 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : VIVIANE APARECIDA DE MEIRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, nos autos de ação versando a concessão de salário-maternidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Relator Des. Fed. Marisa Santos Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170)

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU Provimento ao agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes - SP para o processamento e julgamento da lide.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039391-2 AI 350758
ORIG. : 0800001294 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : ROSANGELA DOS SANTOS COIMBRA
ADV : RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (NB 560.823.874-1 - Espécie 91).

Sustenta o(a) autor(a), ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença de natureza acidentária, daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ , Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039445-0 AI 350776
ORIG. : 200861020106956 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SERGIO LUIZ GALLO
ADV : SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO LUIZ GALLO contra a r. decisão que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reduziu, de ofício, o valor da causa, deduzindo o quantum atribuído aos danos morais pleiteados, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a exatidão da importância pretendida em razão dos danos morais (R\$ 36.467,88), que, cumulada com as parcelas do benefício previdenciário, faz o valor da causa exceder o limite estabelecido para a competência do JEF. Requer seja declarada a competência do Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, para processar e julgar a ação proposta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, cumpre considerar a possibilidade de se cumular, numa mesma ação, a concessão de benefício previdenciário e a indenização de danos morais em consequência do indeferimento administrativo considerado irregular.

A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (inciso I, II, e III).

A concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários, embasada no indeferimento administrativo, compete à justiça federal (art. 109, I, da CF) porque deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvada a competência dos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal (§ 3º).

Já a reparação por dano moral tem seu fundamento no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exurgindo daí o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do benefício pretendido junto ao Instituto Autárquico que o indeferiu.

E porque ambas questões conexas à matéria previdenciária, admite-se a cumulação entre os dois pedidos, independentemente de se tratar de juízo federal ou juízo estadual investido na competência federal delegada, tendo o INSS integrado o pólo passivo da demanda, nos moldes do art. 109, § 3º, da Carta Republicana.

Aliás, a 3ª Seção desse E. Tribunal já decidiu que "Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988." (CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 1130).

De outro lado, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

Para efeito de valor da causa, o dano moral a se considerar deve ser aquele fixado inicialmente pelo autor, com base na subjetividade das privações que sofreu em razão do ato ilícito, podendo o Juiz, por ocasião do mérito, reavaliar e reduzir o quantum estabelecido a patamar razoável (precedentes STJ: 1ª Turma, RESP nº 807120, Rel. Min. José Delgado, j. 06/06/2006, p. 189; RESP nº 565880, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/09/2005, DJU 03/10/2005, p. 262).

No caso dos autos, o valor da demanda estimado pela parte agravante, considerados os pedidos formulados, excede o limite previsto para os Juizados Especiais Federais, remanescendo, portanto, a competência do douto Juízo a quo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil para fixar a competência do Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, devendo o valor da causa adequar-se à importância originariamente estipulada pela parte recorrente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039609-3 AI 350959
ORIG. : 0800001193 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : SILVIO CESAR DA CONCEICAO PINHEIRO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que houve pedido administrativo indeferido ou não apreciado tempestivamente, nos autos de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Ademais, afirma que o pedido já foi indeferido na via administrativa, conforme documento juntado às fls. 21. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.

1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, no presente caso, restou comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 21), o qual foi indeferido sob o fundamento de que "a cessação da última contribuição deu-se em 01/2000 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/03/2001, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, mais o prazo definido no Art. 14 do Decreto nº 3.048/99, e o início da incapacidade foi fixado em 12/08/2002 pela Perícia Médica, portanto após a perda da qualidade de segurado".

Portanto, comprovada a prévia provocação administrativa, patente o interesse processual, sendo de rigor a reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar o regular prosseguimento da ação de conhecimento.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039643-3 AI 350991
ORIG. : 0800002051 3 VR ITAQUAQUECETUBA/SP 0800099796 3 VR
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADELINO ALVES DE SOUZA
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ADELINO ALVES DE SOUZA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência. Requer a cassação da tutela antecipada, bem como seja afastada a ordem de aplicação de multa diária, ou, ainda, seja o autor intimado para ser submetido a exame pericial junto à Autarquia Previdenciária em data a ser fixada.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe assentar a possibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública, propiciando à parte que aparentemente tem razão, o acesso à ordem jurídica justa em obter um provimento jurisdicional célere.

A vedação ao deferimento da medida diz respeito tão-somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o que não é a hipótese dos autos.

Esclareça-se, a propósito, que os efeitos erga omnes da decisão proferida na ADC N. 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, de acordo com a Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a tutela antecipada é providência satisfativa que reclama juízo sumário de cognição, uma vez que prescinde da plena convicção do direito pleiteado. Ao contrário, porém, a tutela jurisdicional concedida por sentença de mérito é decisão definitiva que demanda exame cognitivo exauriente. Assim, a obrigatoriedade ao duplo grau de jurisdição, conquanto destinada aos efeitos da sentença judicial, não se mostra razoável em face da tutela provisória concedida em sede de cognição preambular.

Ademais, a exigibilidade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade de a sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Feitas as considerações iniciais, passo ao mérito do recurso.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afirmam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade

laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravada logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 43/46, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como esquizofrenia, episódio depressivo grave, dentre outras enfermidades psiquiátricas.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

No que diz respeito à multa cominada pelo não cumprimento da determinação imposta, justifica-se sua imposição como forma de assegurar o cumprimento das obrigações de fazer e, bem assim, a eficácia dos provimentos jurisdicionais, in casu, a decisão ora agravada. Quanto ao valor da multa, não cabe debatê-lo neste momento, mesmo porque a providência determinada não fora efetivamente descumprida, de tal sorte que a discussão acerca da matéria implicaria permissivo hábil a diferir a implantação do benefício, o que não se mostra razoável diante de sua natureza eminentemente alimentar.

Por derradeiro, no que diz respeito à intimação da parte autora para comparecer à perícia, anoto que se trata de questão estranha aos argumentos constantes da r. decisão agravada, portanto, de matéria não apreciada pelo d. juízo monocrático, a implicar supressão de instância se efetivamente apreciada neste âmbito recursal, além de consubstanciar providência de ordem administrativa, que prescinde de pronunciamento judicial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, para diferir a fixação do valor da multa diária, no caso de efetivo descumprimento da determinação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039646-9 AI 350994
ORIG. : 0800001231 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANGELA PROCOPIO DE ANDRADE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 29/11/2007 e encerrado em 20/02/2008.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a nulidade da decisão, por não estar devidamente fundamentada, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do decisum recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Verifico presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a ausência de verossimilhança do pedido formulado pelo agravado.

A alegada incapacidade laborativa não restou demonstrada no feito de origem.

A antecipação da tutela foi concedida com base nos atestados médicos juntados por cópias às fls. 36/38, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao atual estado de saúde do agravado e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Assim, em face da carência do corpo probatório, entendo como temerária a concessão do benefício postulado, existindo receio concreto de dano ao erário público.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, e CASSO a tutela concedida pelo juízo a quo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039808-9 AI 351081
ORIG. : 200861050073060 8 VR CAMPINAS/SP
AGRTE : JULIO SHIRABE
ADV : RODRIGO ROOLEN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO SHIRABE em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixou de analisar o pedido de auxílio-acidente, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que a competência para julgar o pedido de auxílio-acidente é do D. Juízo "a quo", tendo em vista que a incapacitação não guarda relação de causa e efeito com a atividade laboral.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do art. 292 da Lei Adjetiva, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (incisos I, II, e III).

O mérito do presente agravo leva, pois, ao exame da exordial do feito subjacente.

Pois bem, a petição inicial é meio hábil a provocar a atividade jurisdicional civil, a contento do disposto no art. 2º do Código de Processo Civil, definindo o conteúdo da tutela prestada pelo Estado-Juiz ao final da demanda - sententia debet esse libello conformis.

De toda relevante para o exercício do direito de ação, a inicial deve conter determinados requisitos, relacionados taxativamente nos incisos I a VII do art. 282, quais sejam: o juiz ou tribunal a que dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu. Além de tais exigências, cumpre à parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283).

De outro lado, o art. 295 Código de Processo Civil estabelece as causas de indeferimento da inicial (incisos I a VI), dentre as quais se destaca a inépcia da petição, nas hipóteses em que: lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; ou contiver pedidos incompatíveis entre si (incisos I a IV do parágrafo único).

No que diz respeito à causa de pedir - elemento constitutivo da ação - imprescindível que a inicial indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em observância ao inciso III do art. 282, ou seja, as causas de pedir próxima e remota, o que se dá com a descrição do fato material que gerou o direito subjetivo da parte autora, justificando a prestação jurisdicional pleiteada, de acordo com a substanciação, princípio adotado pelo ordenamento processual civil.

No caso dos autos, a petição inicial juntada por cópia às fls. 09/20, a despeito do pedido de auxílio-acidente, olvidou-se de declinar a causa de pedir que lhe correspondesse, tanto próxima quanto remota, sequer mencionando qualquer sinistro ocorrido, de modo a inviabilizar a infortunística acerca da natureza do suposto fato gerador de tal pretensão, se acidentária ou não.

Registre-se, por oportuno, que as enfermidades narradas naquela peça não denotam a existência de nexo causal entre seu acometimento e algum acidente de natureza diversa do contexto trabalhista, o que desalenta a conclusão lógica do pedido, a teor do art. 295, parágrafo único, III, do CPC.

Assim, entendo que a petição inicial, no tocante ao auxílio-acidente, é inepta, daí não se podendo infirmar a natureza do benefício e, por conseguinte, se acumulável ou não em razão da competência do Juízo Federal.

Neste sentido, confira-se o teor dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. COMPREENSÃO.

A inicial é inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório.

Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 466350, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 368).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS.CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL.

I - Ainda não apreciado o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, e presentes seus requisitos legais, fica deferido no bojo do julgamento da rescisória.

II - O pleito de rescisão do acórdão com fundamento na ocorrência de erro de fato não veio acompanhado da causa de pedir, vale dizer, a autora não expôs as razões pelas quais o julgado teria incorrido no defeito apontado, restringindo-se à sua indicação, do que decorre ser inepta a petição inicial, no particular. Aplicação do art. 282, III, combinado ao art. 295, I, CPC.

(...)

VII - Benefícios da justiça gratuita concedidos à autora; reconhecida, de ofício, a inépcia da inicial, em relação ao pedido de rescisão do acórdão com fundamento no art. 485, IX, CPC. Ação rescisória julgada improcedente."

(TRF3, 3ª Seção, AR nº 2000.03.00.005927-2, Rel Des. Fed. Marisa Santos, j. 11/10/2006, DJU 17/11/2006, p. 277).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.039883-3 AC 1151260
ORIG. : 0500000379 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : ZORAIDE BUENO RIBERTI (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZORAIDE BUENO RIBERTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/78 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 87/94, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de novembro de 1933, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador, em 19 de setembro de 1953, bem como, a Certidão de Nascimento da filha de fl. 17, em 07 de março de 1959. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 71, 73/74, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha José Túlio Freitas, ouvido à fl. 71, asseverou que: "conhece a autora desde 1956 e tem conhecimento que ela sempre laborou no campo, exercendo suas atividades rurais, no plantio e colheita de café, milho, arroz, feijão, cana-de-açúcar, algodão, etc, na Fazenda São José e Fazenda Boa Vista, nesta cidade de Itapira, cujo período não consegue declinar. Afirma que a autora sempre trabalhou em regime familiar. Não se recorda se a autora trabalhou como meeira. Sabe que há 06 ou 07 anos deixou ela de trabalhar no campo, mas não sabe se por problemas de saúde. Diz que o marido da autora é aposentado. Não tem conhecimento se o marido da autora chegou a trabalhar na cidade, pois segundo tem conhecimento, eles sempre residiram na zona rural".

A depoente Maria Benedita Sueli Negri de Andrade, em seu depoimento de fl. 73, informou conhecer a autora há mais de vinte anos e que: "tem conhecimento que ela sempre laborou no campo, exercendo suas atividades rurais, no plantio e colheita de milho, arroz, feijão, etc, na Fazenda Santa Helena, Fazenda São José, Fazenda Boa Vista, nesta cidade de Itapira, cujo período não consegue declinar. Afirma que a autora sempre trabalhou em regime familiar. Sabe que há dez anos, deixou ela de trabalhar no campo, em razão da idade e por problemas de saúde, consistente em problema na coluna. Diz que o marido da autora é aposentado. Não se recorda se o marido da autora chegou a trabalhar na cidade. Conhece a empresa Irmãos Riberti e diz que o marido da autora não é sócio ou proprietário, pelo que tem conhecimento. Pelo que se recorda, na Fazenda Santa Helena a autora trabalhou como meeira. Como se casou e mudou-se para São Bernardo do Campo, por quatorze anos, não se recorda qual foi a última vez que viu a autora trabalhando, sendo que há treze anos voltou a residir em Itapira".

A testemunha Sinésio Cardoso, ouvido à fl. 74, asseverou conhecer a postulante há mais de quarenta anos e que ela laborou no campo, informando detalhadamente os locais do trabalho e as culturas desenvolvidas. Por fim, disse ter ela deixado de trabalhar na lavoura há dez anos, por problemas de saúde.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 36/38, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram vínculos de natureza urbana do marido da autora, a partir de 06 de janeiro de 1976. Além disso, os mesmos extratos comprovam o recebimento pelo mesmo de auxílio-doença previdenciário, no ramo de atividade comerciário, entre 25 de novembro de 1996 a 27 de novembro de 1997, bem como, sua aposentadoria por invalidez previdenciária, no ramo de atividade comerciário, com data de início do benefício em 28 de novembro de 1997. Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios,

bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (06/06/2005), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ZORAIDE BUENO RIBERTI, com data de início do benefício - (DIB: 06/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09I5.01D2.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.040977-3 AC 1342268
ORIG. : 0600000040 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600006283 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : NEIDINA COUTINHO CLAUDINO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2º, e art. 12, ambos, da L. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 51 anos na data do ajuizamento da ação (25/01/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Entretanto, no laudo médico de fls. 101/102, constatou o Perito Judicial a inexistência de incapacidade para o trabalho. Afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial e depressão leve em acompanhamento ambulatorial.

Assim, a parte Autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A4I.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.041270-2 AC 1153143
ORIG. : 0500017670 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500000851 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ANTUNES VIEIRA TEIXEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arca com os honorários de seus advogados.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 05/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/01/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 05/10/1982, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Todavia, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 40/41 e 50/53 demonstra, em nome do cônjuge, pequenos vínculos empregatícios urbanos, nos anos de 1977, 1980, 1982 e 1987, e, a partir de junho de 1991, o sistema indica o início de um vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Estrela D'Oeste, sendo que a Requerente, ouvida à fl. 26, relatou que seu marido "trabalha na prefeitura faz quinze anos".

Pelas informações acima, resta evidenciado que o marido da Autora ativou-se, definitivamente, na prestação de serviços urbanos a partir de junho de 1991.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 27/28 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, entre a prova material considerada nestes autos, relativa ao mês de outubro de 1982 e o mês de junho de 1991, termo inicial do vínculo de emprego do cônjuge com a Prefeitura, decorreram aproximadamente 104 (cento e quatro) meses.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 138 (cento e trinta e oito) meses.

Refiro-me ao ano de 2004, em que a Requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.0278.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.041303-0	AC 1342671				
ORIG.	:	0800001480	2 Vr	CASSILANDIA/MS	0800000069	2	Vr
		CASSILANDIA/MS					
APTE	:	WANDERLEY GOMES DA SILVA					
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ELIANA COELHO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA					

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 31 anos de idade na data do ajuizamento da ação (21/01/2008), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 64/66, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, para aferição do preenchimento do requisito renda mensal per capita, careciam estes autos da devida instrução em Primeira Instância, o que não ocorreu, pois, na r. sentença, o pedido posto na inicial foi apreciado sem a elaboração de estudo social, e essa ausência conduz à nulidade do feito, por cerceamento de defesa da Demandante.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20 § 3º da Lei n.º 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da renda mensal per capita percebida pela família da Autora, que poderia ter sido verificada por meio do estudo social, vez que os documentos acostados à inicial, restaram insuficientes para a comprovação, não satisfazendo legalmente às exigências do devido processo legal a propiciar a apreciação do pretendido direito.

Em decorrência, havendo julgamento sem a elaboração do estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 554939, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky, DJU 18/11/2003, pg. 392; TRF/3ª Região, AC n.º 1101577, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jedral Galvão, DJU 11/10/2006, pg. 714; TRF/3ª Região, AC n.º 1176307, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 28/06/2007, pg. 632; TRF/3ª Região, AC n.º 1047631, 9ª Turma, Rel. Juíza Fed. Marisa Vasconcelos, DJU 06/10/2005, pg. 465).

Desta forma, obstada a elaboração do estudo social, forçoso reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A50.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.041706-0 AC 1343351
ORIG. : 0600001550 1 VR GUAIRA/SP 0600034222 1 VR GUAIRA/SP
APTE : IONICE ROSA ALVES DA CRUZ
ADV : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IONICE ROSA ALVES DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 84/87 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 94/102, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de janeiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 31, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8, qualifica, em 24 de setembro de 1983, o marido da autora como lavrador, bem como o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 11, na data de 31 de outubro de 1986.

No mesmo sentido estão a Carteira da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Guaíra (fl. 10), datada de 18 de junho de 1982, e a Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS (fl. 9), relativa ao mês de agosto de 1989, na categoria trabalhador rural, todas expedidas em nome da requerente.

Acrescentam-se as cópias dos registros da CTPS do cônjuge da postulante, de fls. 16/30, bem como os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 53/57 e aqueles anexos a esta decisão, que demonstram a atividade rural do mesmo no período descontínuo de 01 de janeiro de 1989 a 15 de fevereiro de 1992, de 22 de abril a 05 de dezembro de 1997 e de 17 de abril de 2002 a 17 de abril de 2004 (sem data de rescisão). Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 78/81, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte sempre autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Maria da Luz Araújo (fls. 78/79) afirma que há trinta e cinco anos conhece a autora e que inclusive a conheceu trabalhando na roça, visto que pegavam o caminhão juntas. Informa, ainda, que a requerente trabalhou nas fazendas "...Glória, São Sebastião, Jataí...".

Romilda Pereira Rodrigues (fls. 80/81), por sua vez, informa que também conhece a postulante há trinta e cinco anos e que já laborou com a mesma na roça. Declara, ainda, que trabalhou "...com ela em muitos lugares, trabalhamos na Fazenda Coqueiros, no Buracão, no Maeda apanhando algodão, na Santa Helena, muitos lugares...".

No entanto, cabe observar que os mesmos extratos indicam que a autora se inscreveu como contribuinte facultativa, sem atividade anterior, em 31 de outubro de 2002, e efetuou o recolhimento de 3 (três) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de outubro a dezembro de 2002. Consta, ainda, que o marido da requerente exerceu atividade urbana nos períodos de 01 de fevereiro a 03 de julho de 1981, de 19 de maio a 12 de novembro de 1992 e de 22 de janeiro a 31 de outubro de 2001, e que ele recebeu benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciário, nos períodos de 21 de junho a 05 de outubro de 2005 e de 08 de novembro de 2005 a 15 de novembro de 2008.

Esses fatos, por si só, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da postulante, uma vez que restou demonstrado pelo conjunto probatório a predominância da sua atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IONICE ROSA ALVES DA CRUZ com data de início do benefício - (DIB: 04/10/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.041968-7 AC 1343709
ORIG. : 0600000265 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600004517 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNA SANTOS TAVARES incapaz
REpte : VERA LUCIA SANTOS
ADV : RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo pericial, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Pquestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo parcial provimento da apelação.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 15 (quinze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/02/2006), tendo requerido o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 55/56, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Afirmou que a autora apresenta "esquizofrenia paranóide".

Verifica-se do estudo social de fls. 41/42, que a parte Autora reside com sua genitora, o padrasto e uma irmã menor de 21 (vinte e um) anos.

A irmã possui déficit de aprendizagem e estuda na APAE.

A renda familiar é composta da aposentadoria do padrasto no valor de um salário mínimo. Além disso, a mãe trabalha, como "bóia fria", e recebe, por produção, aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Possuem despesas com água (R\$ 26,00), luz (R\$ 35,00), mercado (R\$ 450,00) e farmácia (R\$ 150,00).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante haja a percepção de renda por sua genitora, resultante da sua condição de "bóia-fria", e do seu padrasto, no valor de um salário mínimo, é inegável que o rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades familiares, considerando o mau estado de saúde da autora e os cuidados com sua irmã. Ademais, como é sabido, os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma a acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A52.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.042098-7 AC 1343837
ORIG. : 0700000791 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700069548 3 Vr
PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO TAKESHIKO IKEDA
ADV : ISSAMU IVAMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei e de inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal para fins previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial, em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos 16/06/2002 portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período mínimo de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09, 11/22):

-Certidão de casamento, realizado em 22/01/1977, no qual foi qualificado como lavrador;

-Certificado de reservista, datado de 17/05/1962, no qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Certidão expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de São Paulo, em 11/12/2006, certificando que o autor exerceu atividade rural na qualidade de arrendatário, no período de 30/01/1984 a 20/06/1996, na Fazenda Boa Esperança, no município de Barbosa, Estado de São Paulo;

-Notas fiscais de produtor, emitidas pelo autor em 1986, 1987 e 1988;

-Notas fiscais de entrada de mercadoria emitidas em 1990 e 1991, onde o autor consta como remetente de produtos agrícolas;

-Remessa de mercadoria do produtor, dos anos de 1992, 1993, 1995 e 1996, nas quais o autor consta como remetente de produtos agrícolas.

As testemunhas confirmaram que o autor é trabalhador rural, ao menos, há 40 anos.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Ausentes remessa oficial e apelação neste sentido, a verba honorária deve ser mantida tal como decidido pelo juízo a quo.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS mantendo inalterada a r. sentença recorrida

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: MARIO TAKESHICO IKEDA

CPF: 191.808.708-30

DIB: 19/07/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042591-2 AC 1344557
ORIG. : 0700000128 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : BENEDITA DA SILVA SOUZA
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante da não complementação do laudo médico e da não realização da prova oral. No mérito, alegou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, é importante referir não ter havido cerceamento de defesa na ausência de realização de prova oral, na medida em que a comprovação dos requisitos do benefício em questão demandava exame pericial e estudo social (devidamente realizados). Nesse passo, a falta de produção da prova oral não causou qualquer prejuízo à Autora.

Quanto à comprovação da deficiência, tendo em vista a elaboração do laudo médico por Perito Judicial (fls. 91/94), que tratou de forma clara o requisito incapacidade, não merece acolhida a alegação da parte Autora. Além disso, as questões relativas às preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 57 anos na data do ajuizamento da ação (14/02/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Entretanto, no laudo médico de fls. 91/94, constatou o Perito Judicial a inexistência de incapacidade para o trabalho. Com base em duas radiografias apresentadas, o perito médico concluiu que a requerente apresenta discreta curvatura lombar e pequenos Osteófitos. Afirmou que "não há incapacidade".

Assim, a parte Autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A54.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.043017-8 AC 1345531
ORIG. : 0700001304 1 Vr URUPES/SP 0700019165 1 Vr URUPES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRINHA ANTONIA BORTOLETO DE REZENDE
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRINHA ANTONIA BORTOLETO DE REZENDE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/80 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 83/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de junho de 1929, conforme demonstrado à fl. 20, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 23, qualifica o marido da autora como lavrador, em 19 de fevereiro de 1949, bem como, a Certidão de Óbito de fl. 21, deixa assentado que, na data de seu falecimento (17/09/1990), o mesmo era agricultor. Outrossim, as Certidões do Registro de Imóveis de Urupês de fls. 24 e 26/27, demonstram a titularidade de seu esposo sobre imóveis rurais entre 27 de junho de 1949 a 28 de outubro de 1968. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73 a 74, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 63/69, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, bem como, o anexo a esta decisão, demonstram ser a autora titular de benefício de pensão por morte de trabalhador rural, desde 17 de setembro de 1990, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela mesma.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PEDRINHA ANTONIA BORTOLETO DE REZENDE com data de início do benefício - (DIB: 05/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043344-1 AC 1346184
ORIG. : 0700000653 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : FLAVIO FRANCISCO TENORIO
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FLÁVIO FRANCISCO TENÓRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 66/68 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 71/74, requerendo a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 76/80, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 13 de maio de 1944, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao

da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios:

a.)CTPS de fls. 15/18, onde consta vínculo como trabalhador agrícola no período de 01 de maio de 1984 a 08 de outubro do mesmo ano;

b.)Notas Fiscais de Entrada de fls. 27/30, emitidas entre 31 de dezembro de 1999 a 30 de junho de 2002, com indicação do nome do requerente como vendedor;

c.)Certidão de Residência e Atividade Rural de fl. 26, emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, onde consta que o postulante reside e explora lote agrícola desde dezembro de 1995.

Além disso, os documentos abaixo relacionados, qualificando o autor como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

d.) Certidão de Casamento de fl. 13, em 14 de fevereiro de 1966;

e.)Certidão de Nascimento de fl. 14, em 13 de agosto de 1985;

f.)Certidão emitida pela 238ª Zona Eleitoral de Mirante do Paranapanema - SP de fl. 31, que demonstra sua inscrição desde 13 de outubro de 1999;

g.)Pedido de Talonário de Produtor de fl. 19, datado de 04 de setembro de 1989.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 55, no qual a testemunha afirmou conhecer o requerente e saber que ele trabalha nas lides campesinas.

A CTPS de fls. 15/18 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, evidenciam vínculos de natureza urbana do autor junto a Servix Engenharia S/A., entre 19 de novembro de 1981 a 17 de fevereiro de 1982 e, junto a Conspepa - Engenharia e Construções Ltda., entre 01 de fevereiro de 2001 a 13 de maio do mesmo ano.

Tais atividades, exercidas em curtos e descontínuos períodos, indicam a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FLÁVIO FRANCISCO TENÓRIO, com data de início do benefício - (DIB: 20/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043395-3 AC 1243281
ORIG. : 0500000801 1 Vr ITARARE/SP 0500019409 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDAVINA AD LUZ RODRIGUES LEMES MACHADO
ADV : JOAO COUTO CORREA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

IDAVINA DA LUZ RODRIGUES LEMES MACHADO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Julgado proferido em 21/05/2007, não submetido ao reexame necessário (fls.70/75).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a inexistência de incapacidade laborativa total e permanente que incapacite a autora para o trabalho. Rebate, por outro lado, a alegada comprovação da qualidade de trabalhador rural. Invoca o teor da Súmula 149 do STJ.

Em sede subsidiária, pleiteia a autarquia verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos moldes da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial e juros de mora a partir da data da citação válida no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 47/50 demonstra que a autora é portadora de "(...) transtorno de humor, associado a hipertensão arterial sistêmica não controlada com manifestações clínicas de disfunção contrátil miocárdica.

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborativas. Não obstante, o expert não vislumbrou comprometimento para "(...) realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades" (tópico discussão/fls.50).

No presente caso, a depressão alegada pela autora está controlada com o uso de medicamentos. Tal assertiva é corroborada pelo exame físico de fls. 49: "(...) Psiquismo: Apresentação adequada ao clima e situação (...) Bom contato interpessoal, responde ao solicitado de forma clara e com coerência (...) Ressonância afetiva preservada, humor com polarização a depressão... Memória, atenção provocada e espontânea conservadas, assim como a capacidade de concentração. Não há evidências de idéias delirantes ou outros distúrbios da sensopercepção. Crítica e pragmatismo preservada".

Sobre a provável disfunção contrátil miocárdica (tópico histórico/fls.48), o auxiliar do juízo afirmou que "(...) a pericianda refere queixas de cansaço e mal estar ao realizar esforços há 10 anos. Em tratamento com médico do Posto de Saúde e para controle medicada com Digoxina, porém os sintomas persistem".

Com relação ao exame pulmonar, o perito judicial constatou, apenas, "Murmúrio vesicular presente, normal e sem ruídos adventícios" (fls.49)

As doenças diagnosticadas pelo expert, em regra, são passíveis de controle e não implicam em incapacidade laborativa, sendo que somente em estágios muito avançados, mormente após longos períodos de descontrole, é que as doenças poderiam gerar alguma incapacidade laborativa. Logo, o quadro clínico estampado nos autos não autoriza a concessão dos benefícios postulados pela autora.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir o seu sustento, sem maiores riscos à sua higidez física.

A qualidade de segurado não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Juntou aos autos a certidão de casamento do marido, onde ele foi qualificado como lavrador em 27/06/1980 (fls.10).

Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido da autora como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Não obstante, anoto que a consulta ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, demonstra a existência de inúmeras anotações de vínculos empregatícios em nome do marido da autora na condição de trabalhador urbano.

De fato, a consulta atualizada do CNIS comprova que Olivério Lemes Machado exerceu labor urbano na condição de operador de serras (exploração florestal); cortador de árvores; classificador de toras; trabalhador de serviços gerais; e como extrativista e reflorestador de espécies produtoras de madeira.

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito (fls.47/50), registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito frágeis e imprecisos no que tange ao período em que a autora teria trabalhado.

Portanto, a credibilidade da prova oral resta abalada, face às incongruências constatadas.

Assim, o documento apresentado pela autora como início de prova material torna-se imprestável (fls.10), pois a almejada extensão da eventual condição de trabalhador rural do seu marido cede espaço às informações existentes no CNIS.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a

manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Assim, quer seja pela falta da comprovação da qualidade de segurado, quer seja pela inexistência de incapacidade laborativa para o desempenho de toda e qualquer atividade remunerada, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários ora pleiteados.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.043478-0	AC 1346340	
ORIG.	:	0800002150 2 Vr	CASSILANDIA/MS	0800000107 2 Vr
			CASSILANDIA/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	ELIANA COELHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	EURICA MARIANA DE JESUS		
ADV	:	ARISTIDES LANSONI FILHO		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA		

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu.

A autora completou 55 anos em 13/08/90, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4° da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5° da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/15):

- Certidão de óbito do marido, ocorrido em 21/10/84, na qual consta que ele era lavrador;
- Certidão de casamento, realizado em 14/07/51, na qual não consta a qualificação do marido;
- Certidão de nascimento de filho, lavrada em 28/09/76, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que a autora recebe, desde 21/10/84, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para explicitar que os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EURICA MARIANA DE JESUS

CPF: 865.586.841-87

DIB: 05/03/2008

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043620-0 AC 1346584
ORIG. : 0600017664 1 Vr MIRANDA/MS
APTE : ABADIA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 01/10/2002. Nascera em 01/10/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 12.

Para comprovar o direito almejado, a autora juntou aos autos a sua certidão de casamento (fls. 13), realizado em 26/07/1969, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a ficha de inscrição e o cartão de identificação do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodoquena (fls. 15), na qual consta a admissão do cônjuge da Autora em 21/06/1985.

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material indicando a atividade rural do cônjuge da Autora e dos depoimentos testemunhais (fls. 68/70), que afirmam o exercício de atividades rurais pela Autora, é forçoso reconhecer que estes sejam suficientes para comprovar a atividade rural pelo tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado.

Com efeito, a Autora, em seu depoimento pessoal (fls. 67), afirma que trabalha na área rural há aproximadamente 12 anos.

Constata-se, assim, que o depoimento da Autora é contraditório aos depoimentos das testemunhas que afirmaram conhecer a Autora há mais de vinte anos e que ela já trabalhava na lavoura.

Logo, em razão da fragilidade da prova testemunhal, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência entre o que alegaram as testemunhas e a sustentação apresentada pela parte autora em seu depoimento e petição inicial

Registro, ainda, que as respostas aos ofícios expedidos (fls. 90 e 119) aos proprietários das Fazendas Boca da Onça e Cachoeira foram no sentido de que a Autora nunca fez parte do quadro de funcionários da Fazenda Boca da Onça e que o proprietário não a conhece.

Quanto a resposta ao ofício dirigido ao proprietário da Fazenda Cachoeira, este informou ao Juízo que o filho da Autora, Manoel Oliveira de Souza, é funcionário da fazenda. Informa, ainda, que a Autora é dependente do filho e que não mantém qualquer vínculo com a fazenda; que foi cedido à Autora uma pequena área para cultivar hortaliças e pequenos cultivos de lavoura.

Consigno, ainda, que em consulta ao referido cadastro, nada foi constatado em nome da parte Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A56.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.043625-9 AC 1346589
ORIG. : 0700018330 1 Vr PARANAIBA/MS 0700000551 1 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : ISAURA CANDIDA DA SILVA
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ISAURA CANDIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 127/130 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 135/151, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de junho de 1950, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 21 qualifica, em 18 de julho de 1970, o marido da autora, Aparecido Lima, como lavrador. Conforme anotação de divórcio em aludido documento, a postulante permaneceu casada com o mesmo até 30 de setembro de 2002.

Além disso, a Certidão de fl. 23, expedida pela 13ª Zona Eleitoral de Paranaíba - MS, evidencia ter sido a autora qualificada como agricultora, no momento de seu recadastramento eleitoral, ocorrido em 15 de maio de 1986. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 109 a 110, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20 e 42 anos e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Anísia da Costa Silva, ouvida à fl. 109, asseverou que: "conhece a requerente há mais de 20 anos. Há cerca de um ano a mesma está morando na cidade, embora, de vez em quando, ainda vá para a fazenda de seu ex-patrão fazer "alguns servicinhos". A autora morou por cerca de doze anos na fazenda de Valter Faustino Dias, propriedade vizinha àquela em que morava a testemunha, onde além de cozinhar para os peões, também trabalhava na roça e fazia acero. Por várias vezes, trabalhou juntamente com a autora. A testemunha mora na cidade há seis anos. Na cidade a autora não trabalhou. Depois que se mudou para a cidade visitou a autora na fazenda em que a mesma permaneceu, por várias vezes. Nessas oportunidades, era fim de semana e a autora não estava trabalhando na roça".

O depoente Diogo Francisco da Silva, ouvido à fl. 110, disse conhecer a requerente desde 1966 e que: "...Nesta época a mesma morava com os pais na fazenda São Manoel e a testemunha, por sua vez, na fazenda vizinha. No ano de 1967 a autora cuidou dos filhos da testemunha e cozinhou para os peões. Há cerca de um ano e pouco reencontrou a autora aqui na cidade. Ouviu comentários de que a autora trabalhou na propriedade de Valter Faustino Dias. Nunca a viu trabalhando na cidade".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (01/10/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ISAURA CANDIDA DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 01/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043687-5 AC 1243692
ORIG. : 0600000660 1 Vr CUBATAO/SP 0600044420 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : ROBERTO CARUSO BATISTA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Roberto Caruso Batista, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, face ao tempo trabalhado após a sua aposentação em 16.11.1998;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido formulado, por carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor almeja a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com a inclusão do tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria, para no final passar ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Apesar da ausência de expressa previsão legal, a jurisprudência vem admitindo a possibilidade do segurado em renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em face de seu caráter eminentemente patrimonial, com o fim de viabilizar o cômputo do tempo de trabalho laborado após a concessão da aposentadoria proporcional, obtendo-se, com isso, a aposentadoria integral.

A jurisprudência permite a prática da denominada " desaposentação ", ou seja, o segurado renuncia à aposentadoria proporcional, restitui todos os proventos recebidos, e solicita a concessão de uma nova aposentadoria, desta vez integral, com o cômputo do período de trabalho posterior à concessão da primeira aposentadoria.

Neste sentido, já decidi esta corte regional:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Remessa Ex Officio em Apelação Cível - 1098018 - Proc. 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Julgamento 17/06/2008 - Publicação DJF3 25/06/2008)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Apelação Cível - 822192 - Proc. 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Julgamento 20/03/2007 - Publicação DJU 18/04/2007, página 567.)

Assim, existe a possibilidade jurídica da desaposentação, como única opção válida para a inclusão do período de labor após a concessão da aposentadoria.

Verifico, no entanto, que não é este o pedido do autor, ora apelante, mas sim a de revisão de sua aposentadoria com a inclusão dos períodos de trabalho posteriores, pedido que, de fato, revela-se juridicamente impossível, isto porque, a aposentadoria fica vinculada ao seu ato concessório, que por sua vez, mantém vínculo com os fatos ocorridos, via de regra, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER).

Ora, permitir-se a modificação do ato concessório do benefício, com a inclusão de períodos de trabalho posteriores, implicaria em violação do ato jurídico perfeito.

Portanto, a pretensão do autor carece de viabilidade jurídica, decidindo de forma correta o Juízo a quo.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.043755-0 AC 1347106
ORIG. : 0700000587 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700001333 1
Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUES
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 03/01/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 11/16:

- Certidão de casamento, realizado em 11/05/68, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 13/09/76 e 12/07/76, nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;
- Certidão de nascimento de filho, lavrada em 10/10/77, na qual o marido da autora foi qualificado como diarista;
- Ficha cadastral do Projeto de Alfabetização, datada de 10/02/92, na qual consta que o filho da autora trabalha na lavoura.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios fixados em sentença devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação para limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUES

CPF: 284.862.248-29

DIB: 31/07/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.043958-6 AC 1157430
ORIG. : 0600000664 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600019137 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : ANA LUZIA ALEXANDRE
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA LUZIA ALEXANDRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/79 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 91/95, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de julho de 1948, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora entre março de 1982 a março de 1999, conforme anotações em CTPS às fls. 14/23 e constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão,

constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o marido da autora como lavrador, em 05 de abril de 1983. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 81 a 82, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 25 e 24 anos, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Luíza Velani de Lima, ouvida à fl. 81, asseverou que: "faz vinte e cinco anos que conhece a autora. Trabalhou junto com a autora por cerca de cinco anos, no ano de 1992. Trabalharam para José Belizzi, empreiteiro, na Fazenda Amália. Faz seis anos que a autora parou de trabalhar por problemas de saúde. A família da autora sobrevive da aposentadoria do esposo desta. Quando a conheceu, a autora trabalhava na roça".

A depoente Aparecida Valério Barboza, ouvida à fl. 82, disse conhecer a requerente há vinte e quatro anos e que: "...Sabe que a autora já trabalhou na roça, tendo trabalhado juntamente com a depoente. Faz dezessete anos que trabalhou com a autora. Não sabe até quando a autora trabalhou na roça e nem qual foi seu último trabalho. Acha que atualmente a autora só fica em casa. Quando a conheceu, a autora trabalhava na roça. Trabalharam juntas por cerca de cinco anos".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação (09/08/2007), conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA LUZIA ALEXANDRE, com data de início do benefício - (DIB: 09/08/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.044026-6 AC 1157534
ORIG. : 0500001353 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0500039342 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : AMELIA PEREIRA RIBEIRO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora AMELIA PEREIRA RIBEIRO era esposa de DIORANDO RIBEIRO, segurado. O óbito ocorrera em 12/11/2003.

A respeitável sentença de fls. 42/45, ao declarar a improcedência do pedido, condenou o autor no pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 47/54), asseverando que a atividade preponderante do falecido era de rural. Sustenta, assim, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias à comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorrera em 12/11/2003.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. A esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento e de óbito. Vide - fls. 07/08.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rural, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, a certidão de casamento (fls. 08), datada de 19/05/1965, constitui início de prova material.

Ocorre que referido início foi ilidido pela Certidão de Óbito, na qual consta a profissão do falecido como autônomo, e, ainda, pelo CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 29, atestando o exercício de atividade urbana nos períodos de 01/03/1979 a 13/05/1979, de 21/11/1979 a 23/01/1980, de 01/11/1980 a 14/04/1981, de 12/02/1982 a 17/02/1982, de 16/09/1985 a 26/11/1985, de 17/11/196 a 19/05/1987, de 01/12/1987 a 22/03/1988, de 01/07/1988 a 21/12/1988. Não havendo documento posterior indicativo da atividade rural do falecido.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 39/40), unânimes em afirmar que o extinto, concomitantemente às atividades urbanas, exercia atividades rurais, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois, uma vez ilidido o início de prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural.

Desse modo, descaracterizada a condição de segurado especial do falecido.

Considerando as atividades urbanas do falecido, nota-se que o último vínculo empregatício, cujo empregador era VIAÇÃO ALTO PARAÍSO LTDA, findou-se em 21/12/1988. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 12/11/2003 (fls. 07), pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Ressalto, ainda, que não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido a qualquer cobertura previdenciária, ensejadora de pensão por morte, antes do óbito, o que garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela autora.

Na data do óbito, o falecido contava com 56 (cinquenta e seis) anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para aposentar-se por idade.

Verteu 33 (trinta e três) contribuições mensais, ao longo de 2 (dois) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, insuficientes para se aposentar por tempo de contribuição.

Nesse sentido, cito os julgados: STJ, AGRAGA - 652029, processo n.º 200500067215/SP, Sexta Turma, Min. Nilson Naves, v.u., DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, AC - 635719, processo n.º 200003990609799/SP, Quinta Turma, André Nabarrete, v.u., DJU de 10/12/2002, pg. 468; TRF/3ª Região, AC - 1082679, processo n.º 200603990014447/SP, Sétima Turma, Rafael Margalho, v.u., DJU de 06/03/2008, pg. 489; TRF/3ª Região, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, Oitava Turma, Vera Jucovsky, v.u., DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Excluo a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50. Vide -fls. 10, verso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora. Excluo a autora do pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1535.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044323-9 AC 1348004
ORIG. : 0700001224 1 VR URUPES/SP 0700018082 1 VR URUPES/SP
APTE : TEREZA RODRIGUES CARREGA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA RODRIGUES CARREGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 90/92 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 96/115, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento da matéria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de outubro de 1940, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica o marido da requerente como lavrador em 08 de outubro de 1960 e, portanto, constitui início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 87/88, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha Reinaldo Bianchini (fl. 87) afirma que há 42 (quarenta e dois) anos conhece a autora, visto que tem um sítio vizinho ao do sogro dela, onde a mesma "...morou e trabalhou por uns 30 anos, juntamente com seu marido...". Informa, ainda, que a postulante já trabalhou em sua propriedade e que nestas ocasiões "...a autora trabalhou foi no limão...".

Maria do Carmo Gotardo (fl. 88), por sua vez, informa que há 35 (trinta e cinco) anos conhece a requerente e que ela já trabalhou em sua propriedade na lavoura de limão. Declara, também, que a postulante "...prestou serviços nas propriedades de Reinaldo Bianchini e de Lourenço Cupaiol, que também tinham limão, laranja e um pouco de café..." e que a mesma já morou na propriedade do sogro "...onde trabalhava na roça e ficou lá por 30 anos...".

Verifica-se que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 42/47 e 70/73, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que o cônjuge da requerente se inscreveu como empresário, em 25 de outubro de 1993, e que ele recebe benefício de aposentadoria especial, no ramo de atividade comerciário, desde 15 de fevereiro de 1993.

Consta, ainda, que a autora se inscreveu como contribuinte individual, costureira, em 06 de novembro de 2002, e efetuou o recolhimento de 1 (uma) contribuição previdenciária nesta condição, no mês de novembro de 2002, bem como que ela também se inscreveu como facultativa, desempregada, em 01 de março de 2003, e recolheu 15 (quinze) contribuições, no período de março de 2003 a abril de 2006.

Esses fatos, por si só, não obstam o direito da autora ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1960 e os depoimentos testemunhais de fls. 87/88.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a TEREZA RODRIGUES CARREGA com data de início do benefício - (DIB: 18/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.044398-7	AC 1348295		
ORIG.	:	0800000177	1 Vr ATIBAIA/SP	0800011155	1 Vr
		ATIBAIA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENATO URBANO LEITE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ESCOLASTICA DA SILVA JESUS			
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA			

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. No caso de manutenção da sentença, requer que os honorários

advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou fixados, nos termos da Súmula 111 do STJ, em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decurso, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 20/10/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/21):

- Certidão de casamento, realizado em 30/11/68, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Guias de recolhimento de contribuição sindical rural, exercícios de 1998 e 1999, em nome de Geraldo da Silva e Outros;
- Notificações de lançamento de ITR, exercícios de 1994 a 1996, referentes a um imóvel rural de 8 ha, em nome de Geraldo da Silva e Outros.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela anteriormente concedida.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.044530-3 AC 1348444
ORIG. : 0700001111 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENÇAR
APDO : DONARIA TORRES DOS SANTOS

ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora DONARIA TORRES DOS SANTOS era esposa de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, segurado. O óbito ocorreu em 27/05/1990.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no importe de um salário mínimo, a partir da data da citação. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Pela decisão constante às fls. 42 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença, prolatada em 08 de maio de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões (fls. 56/65), requer, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, e dos juros de mora. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

O r. decisum julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte Autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, em decorrência do falecimento de seu esposo.

Entretanto, o recurso do INSS aborda aspectos referentes ao não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade devido ao rurícola.

Assim, as razões de apelação são completamente dissociadas da matéria versada nos autos, em desconformidade com o disposto no artigo 514, II do CPC, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, vez que dissociada do que foi decidido na sentença.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.153F.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.044674-5 AC 1348735
ORIG. : 0600001191 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : EMILIA CAPAXUTTI ZOPPI
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EMÍLIA CAPAXUTI ZOPPI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 29/31, ante o não acolhimento da preliminar de não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 64/69 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 72/79, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 29/31, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de agosto de 1929, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 06 qualifica o marido da autora como lavrador, em 09 de setembro de 1950.

Trouxe, ainda, a Autarquia Previdenciária os extratos do Cadastro Nacional de Informações - CNIS acostado às fls. 58/59, os quais apontam que seu marido possui vínculos urbanos no período de 19 de maio de 1975 a 02 de maio de 1994, fato que, por si só, não prejudicaria o direito da postulante à aposentadoria.

Entretanto, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 32/33, em audiência realizada em 28 de fevereiro de 2007, não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas a conhecem desde 1977, ou seja, época em que o seu marido já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, nego seguimento à apelação e mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.044817-4 AC 1159037
ORIG. : 0500000825 1 Vr ANGATUBA/SP 0500018839 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVANIRA MARIA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIVANIRA MARIA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, de fls. 62/64 e 82/89, respectivamente, contra as decisões que indeferiu o pedido de redesignação de audiência e que determinou o recolhimento ao final pela Autarquia de taxa de remessa e de retorno.

A r. sentença monocrática de fls. 53/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 62/64, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cuidando-se de decisão proferida após a apresentação das razões ou contra-razões da apelação, seja ordinária ou adesiva, o recurso cabível será o agravo de instrumento, justificado na possibilidade de dano de difícil e incerta reparação, consoante o art. 523, § 4º, do Código de Processo Civil, e não na forma retida, dada a impossibilidade de reiterá-lo, a contento da exigência prevista no caput do mesmo dispositivo, razão pela qual, não se conhece do agravo retido interposto pelo impetrante às fls. 82/89.

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PERÍODO DE CARÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES - AGRAVO RETIDO.

(...)

6 - Não se conhece do agravo retido interposto após as razões ou contra-razões de inconformismo, vez que não dá ensejo à sua reiteração.

7 - Preliminares rejeitadas, agravo retido não conhecido e recurso de apelação provido, julgando improcedente o pedido, isentando o trabalhador rural das custas processuais por ser ele beneficiário da Justiça gratuita, condenando-o, porém, em honorários advocatícios, cujo pagamento fica sobrestado até e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da vencida [art 3, V, c.c. art 11 e 12 da lei 1060/50].

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 96.03.053382-3, Rel. Juiz Roberto Haddad, j. 24.09.1996, DJU 05.11.1996, p. 84293).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de setembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 26 de janeiro de 1963, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58 a 60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 25 e 30 anos, ou seja, respectivamente, desde 1981 e 1976 e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Ademais, os extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, apontam vínculos de natureza rural do marido da autora junto a Frutas Vale do Paranapanema Ltda., entre 04 de maio de 1970 a 20 de setembro de 1976.

Por outro lado, os mesmos extratos demonstram vínculos de natureza urbana de seu esposo junto à Prefeitura do Município de Angatuba, entre 07 de maio de 1986 a 31 de março de 1993; Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, entre 01 de dezembro de 1998 a 30 de junho de 1999; Prestadora de Serviços Gomes S/C Ltda., entre 01 de

julho de 1999 a 30 de junho de 2000; Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, entre 01 de julho de 2000 a 01 de janeiro de 2005; Prestadora de Serviços Gomes S/C Ltda., entre 01 de fevereiro de 2005 a 01 de fevereiro de 2006. Os aludidos extratos demonstram ainda ser o marido da postulante titular de Aposentadoria por Tempo de Serviço (serviço público), com data de início do benefício em 26 de novembro de 2003.

Tais informações não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos de labor urbano de seu consorte, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a DIVANIRA MARIA DOS SANTOS, com data de início do benefício - (DIB: 29/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.045127-1 AC 843590
ORIG. : 0100000307 1 VR BARRA BONITA/SP
APTE : RITA ROSA LEITE DAMASCENO E OUTROS
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RITA ROSA LEITE DAMASCENO, DAIANE CRISTINA DAMASCENO e EVERTON JÚNIOR FÉLIX DAMASCENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 154/158 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 160/168, alegam os autores, preliminarmente, o cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide. No mérito, requerem a procedência do pedido inicial uma vez que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que fazem jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de prova testemunhal, uma vez que existem provas suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação proposta em 20 de março de 2001, o aludido óbito ocorrido em 09 de novembro de 1997, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 13.

Entretanto, a qualidade de segurado do de cujus não restou demonstrada.

Verifica-se que o falecimento ocorrera em 09 de novembro de 1997 e, pelas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS coligidas às fls. 16/36, o cônjuge da postulante recebeu seguro desemprego até 30 de maio de 1995. Entre a data do recebimento da última parcela e a do óbito, transcorreu prazo superior a 2 anos, sem qualquer

recolhimento, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios, não havendo que se cogitar, ainda, da ampliação disciplinada no §1º da norma citada (prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições).

Já o §2º do artigo em referência, permite o alargamento desse prazo por mais doze meses, na hipótese de segurado desempregado, desde que comprove tal condição mediante registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em exame, não há a comprovação de sobredito registro, ou mesmo prova de que, após o término do último contrato de trabalho, houvesse a percepção de seguro-desemprego.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados proferidos por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - NÃO DEMONSTRADO O PERCEBIMENTO DE SALÁRIO-DESEMPREGO OU DOENÇA INCAPACITANTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Não demonstrado, nos autos, que, após a cessação do último contrato de trabalho, o falecido havia percebido salário-desemprego, de forma a ser estendido o prazo de graça para manutenção da qualidade de segurado (artigo 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/91), impõe-se a denegação da pensão por morte.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos".

(AC 448425 - 98.03.101561-3/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJ 21/10/2002 - p. 449).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o 'de cujus' se valer desse alargamento do 'período de graça', uma vez que há recolhimentos de apenas 73 (setenta e três) contribuições.

4. O §2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.

5. (...)

6. Apelação improvida. Sentença mantida.

(9ª Turma - AC 2003.03.99.030995-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJ 13/01/05 - p. 293/377).

Há de se observar que os documentos de fls. 38 e 40 demonstram o trabalho do falecido como autônomo no período de 28 de abril a 31 de dezembro de 1987, bem como a prestação de serviços nas dependências da Cerâmica Trevo até o dia 07 de novembro de 1997. No entanto, não restou comprovado o recolhimento de qualquer contribuição previdenciária.

Muito embora a Certidão da Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita aponte o pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza no ano de 1987 (fl. 38), trata-se de tributo municipal, não federal.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos imprescindíveis à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pleito.

Como bem fundamentou a MM. Juíza a quo em seu decreto de improcedência:

"Consoante se observa dos documentos juntados, o falecido não honrou para com o Instituto, com mais de 120 contribuições, conforme se observa do documento de fl. 31. O seu óbito deu-se em 09 de novembro de 1997 e o falecido contribuiu para o Instituto até 02 de dezembro de 1994, data em que foi demitido de seu último emprego registrado. Enquadra-se, assim, o falecido, no artigo 15, inc. II da lei 8.213-91, ou seja, manteve a qualidade de segurado por 12 meses a contar do último dia em que contribuiu para o Instituto. Destarte, perdeu ele a qualidade de segurado, em 02 de dezembro de 1995 e o óbito deu-se em 09 de novembro de 1997, portanto, posterior a este período. E nem se argumente que, pelo fato do falecido ter ficado desempregado após o seu último registro em carteira, estaria ele acobertado pelo artigo 15, § 2º da Lei previdenciária. Ainda que se considerasse tal norma legal, da prorrogação de mais 12 meses a contar dos 12 previstos no § 1º (hipótese em que se enquadra o falecido) ainda assim, não preencheria ele o prazo exigido, uma vez que perderia a qualidade de segurado em 02 de dezembro de 1996".

Importa consignar que mesmo não sendo comprovada a qualidade de segurado do falecido à época do óbito, nos termos do § 2º do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, se este tivesse preenchido naquela data os requisitos para a concessão de aposentadoria, os requerentes fariam jus ao benefício.

Contudo, nada veio a demonstrar nos autos que no momento do falecimento o de cujus fazia jus a alguma espécie de aposentadoria, porquanto não havia completado a idade mínima para a aposentadoria por idade (nascimento em 30 de setembro de 1961). Tampouco se produziu nos autos prova de que estava incapacitado ao trabalho afastando o reconhecimento de aposentadoria por invalidez, bem como não logrou comprovar o período mínimo de trabalho exigido em lei para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.045292-0 AC 1159815
ORIG. : 0500000254 1 Vr OLIMPIA/SP 0500001706 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : CELINA RECCO FRANCO
ADV : ERICA TRINCA CAIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida no ônus da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Alega cerceamento de defesa, em razão da não designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Requer a anulação da r. sentença.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Há que ser acatada a alegação da parte autora, diante da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. decism.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."

No caso, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Dessa forma, obstada a produção da prova oral, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a sentença. Determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.027B.15HD - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.045314-2 ApelReex 1350054
ORIG. : 0700000800 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0700082426 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGULINA MARIA RITA BARBOSA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VIRGULINA MARIA RITA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Senteça submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 44/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de outubro de 1930, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 08 de novembro de 1951, o marido da autora como lavrador, bem como, as cópias dos registros da CTPS demonstram sua atividade rural (fls. 11/12). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40 a 41, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, e que a mesma parou de trabalhar há cerca de sete anos, por problemas de saúde.

Por outro lado, os extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 25/33, carreados aos autos pela autarquia previdenciária, apenas demonstram vínculo empregatício do marido da autora como trabalhador rural, condição na qual se aposentou em 16 de outubro de 1991. Além disso, os aludidos documentos comprovam ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu consorte, em 25 de setembro de 1996, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pela mesma.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS contra a concessão de gratificação natalina, eis que a mesma decorre de lei e independe, inclusive, de pedido expresso. Nesta esteira, destaco o escólio do ilustre professor Wladimir Novaes Martinez:

"Contemplado textualmente na Carta Magna como direito dos aposentados e pensionistas, o abono anual é consagrado no RBPS: é devido abono anual ao segurado e ao dependente da previdência social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão."

(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II - Previdência Social. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 559).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VIRGULINA MARIA RITA BARBOSA, com data de início do benefício - (DIB: 09/10/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045358-0 AC 1350098
ORIG. : 0700000148 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700004967 1 Vr CASA
BRANCA/SP
APTE : EDER LUIS DE SOUZA PERINOTTO incapaz
REPTE : LUIZ ANTONIO VALENTIM PERINOTTO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do laudo, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora, em seu recurso, requer a alteração do respectivo termo inicial.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculos dos juros de mora e da correção monetária. Além disso, pede a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação do INSS e pelo desprovimento do recurso da parte Autora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 27/05/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 25 anos na data do ajuizamento da ação (31/01/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 79/80, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Concluiu que o autor apresenta "quadro de paralisia cerebral desde o nascimento. Atualmente acometido de leucemia mieloide; em tratamento quimioterápico".

Constata-se do estudo social de fls. 57/58, que o autor reside com seus genitores e com uma irmã (20 anos de idade na época do estudo social). O valor total das despesas descritas, no montante de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais), ultrapassa a renda familiar que é constituída do trabalho do genitor do autor, como motorista, no valor de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois, não obstante a percepção de renda por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da parte Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado da data do requerimento administrativo - 07/12/2006.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e dou provimento à apelação da parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A58.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.045684-2 AC 1350723
ORIG. : 0700000750 1 Vr PIRAJUI/SP 0700053773 1 Vr PIRAJUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DE JESUS COSTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Iracema de Jesus Costa, tendente à concessão de aposentadoria por idade rural, julgou procedente o pedido inicial para o fim de conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, que alcança as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados capazes de demonstrar a condição de trabalhadora rural da autora. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como que o autor não demonstrou a natureza do trabalho desenvolvido pela parte apelada. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Contra a concessão da tutela antecipada no decurso, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01.09.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

→Cópias da Carteira de identidade e do CIC, nos quais está comprovado que a autora nasceu em 01.09.1944 (fls. 13/14).

→ Certidão de casamento da autora, em que consta a profissão de lavrador do seu marido (fls.15).

→CTPS do marido da autora, em que constam vínculos de trabalho rural nos seguintes períodos: 15.10.1967 a 30.05.1973; 01.08.1975 a 01.01.1982; 01.01.1982 a 20.02.1987; 01.09.1988 a 20.06.1989; 01.01.1990 a 31.01.1992; 01.12.1993 a 28.02.1994; 01.02.1999 a 22.06.2006 (fls. 16/25).

→Conta de luz (fls. 26).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Assim, caracterizam início de prova material a certidão de casamento da autora, e a certidão de nascimento da filha da autora, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Abílio Simão afirmou: "conhece a autora há aproximadamente 10 anos. Atualmente ela ainda está trabalhando. Ela sempre trabalhou na lavoura. Quando a conheceu ela já era lavradora. Desde que a conheceu, ela é bóia-fria. Sabe dos fatos porque foi colega de trabalho dela, trabalharam juntos em propriedade do município de Presidente Alves, na Fazenda Jacutinga. Conheceu o marido da autora, que também era lavrador. O trabalho dela na lavoura não era esporádico. Ela nunca realizou serviços urbanos. Atualmente a autora mora na cidade de Reginópolis" (fls. 63).

A testemunha Arlindo Mazoti afirmou: "o depoente conhece a autora há aproximadamente trinta anos. Atualmente ela não está trabalhando. Acredita que ela tenha paralisado suas atividades há aproximadamente um ano. Antes disso, ela sempre trabalhou na lavoura. Quando a conheceu ela já era lavradora. Sabe que ela trabalhou um bom tempo no município de promessa, como empregada numa propriedade, cujo nome o depoente desconhece. Ali havia lavoura de café. Depois ela se mudou para a cidade, mas continuou a trabalhar na condição de bóia-fria. Sabe dos fatos porque foi colega de trabalho da autora. Trabalharam juntos na Fazenda Meirelles, em Pirajuí, e na Fazenda Céu, no município de Içanga, dentre outras propriedades. Conheceu o marido da autora, que também era lavrador. O trabalho dela não era esporádico. Ela nunca realizou serviços urbanos. Atualmente a autora mora no bairro Marajá, na cidade de Reginópolis" (fls. 62).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Iracema de Jesus Costa

CPF: 39192282865

DIB: 04.09.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.045973-5 AC 1250342
ORIG. : 0500000163 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA SANTAELA MARTINS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ROSA SANTAELA MARTINS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas somente as prestações vencidas.

Julgado proferido em 26/06/2007, não submetido ao reexame necessário (fls.63/64).

Em suas razões de apelo o INSS alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Aponta para o teor do laudo pericial do assistente técnico para embasar tais afirmações. Requer o acolhimento do presente apelo com a consequente reversão do julgado. Em sede subsidiária requer termo inicial do benefício a partir da data do laudo oficial.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus à aposentadoria por invalidez basta, na forma do art. 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova inúmeros vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

No pertinente à qualidade de segurado, observo que o último vínculo empregatício em nome da apelada compreende o período de 13/08/1990 a 04/04/1997.

A presente ação foi ajuizada em 25/02/2005.

Logo, vislumbro que num primeiro momento a apelante perdeu a qualidade de segurado, pois o período de graça concedido pelo legislador ordinário cessou em 06/1998, conforme as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios.

Porém, no afã de recuperar a sua qualidade de segurado e revalidar o período de carência anterior, a autora se filiou novamente ao regime previdenciário, tendo efetuado 48 (quarenta e oito) recolhimentos na condição de contribuinte facultativo, referentes ao período de 10/2004 a 09/2008, número de contribuições suficiente para dita revalidação nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios in verbis:

"Artigo 24 (...)

Parágrafo único Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com , no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Assim, o recolhimento por parte da autora de 48 (quarenta e oito) contribuições no período correspondente à sua nova filiação ao sistema previdenciário satisfaz as regras constantes do aludido dispositivo.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 42/46 demonstra que a autora é portadora de "(...)Epilepsia com crises convulsivas constantes (tópico conclusão/fls.44).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividade laborativa.

Não obstante, o expert afirmou que a apelada encontra-se "(...) sob tratamento ambulatorial periódico", fazendo uso de medicamentos constantes (tópico exame físico/fls.44).

Por outro lado, o laudo pericial do assistente técnico acostado a fls. 37/40 traz a lume elementos consistentes sobre a enfermidade diagnosticada.

De fato, o assistente técnico afirmou que a autora é portadora de "(...)Epilepsia de longa data, estando apta para desempenho de atividades domésticas, deve apenas evitar trabalhar com fogo".

O assistente técnico concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora. Por outro lado, indicou tratamento medicamentoso contínuo. Vislumbrou, ainda, a possibilidade de reabilitação da autora.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico e/ou psíquico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar a concessão da aposentadoria por invalidez.

De fato, como apontado acima, a autora apresenta um quadro de Epilepsia, perfeitamente controlável na maioria dos casos.

Tal assertiva encontra eco no teor do laudo pericial do assistente técnico indicado pela autarquia previdenciária (fls.37/40).

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa compatível com as limitações estampadas nos laudos periciais.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, da Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS, SALARIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e definitiva, do exercício de atividade laboral, torna-se inviável a concessão do benefício postulado pela autora em suas razões iniciais.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.046148-1 AC 1250784
ORIG. : 0600001111 4 Vr BIRIGUI/SP 0600087385 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCO ANTONIO FONTANETTE
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

MARCO ANTONIO FONTANETTE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o montante das parcelas vencidas.

Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença prolatada em 28/06/2007, não submetida ao reexame necessário (fls. 53/56).

Em suas razões de apelo o INSS pugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de atividades laborativas. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária em bases módicas, nos moldes do § 4º do artigo 20 do CPC, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo oficial e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar.

Com as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No pertinente à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se:

- a) a existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) o preenchimento da carência;
- c) a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelado compreende o período de 24/06/1993 e 30/06/2007.

Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, demonstra que o apelado usufruiu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2001 a 30/05/2001; 04/08/2005 a 25/12/2005; e de 05/04/2006 a 14/05/2007.

A presente ação foi ajuizada em 27/06/2006.

Logo, observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado a fls. 44 demonstrou que ele é portador de "(...)doença de crohn, úlceras gástricas recidivantes, anemia grave, devido a freqüentes episódios de hemorragias intestinais", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor/fls.44.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade total e definitiva do autor para exercer atividade laborativa (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo juízo/fls.43).

O expert afastou qualquer possibilidade de reabilitação profissional do segurado, pois "(...) os episódios de patologias gastroesofágicas com duas cirurgias, nas tentativa de melhora digestiva e do estado geral não surgiram efeitos satisfatórios e os episódios hemorrágicos oriundos das reto-colites não possibilitam a recuperação, nem mesmo parcial, da capacidade laborativa" (resposta ao quesito n. 5, formulado pelo INSS/fls.44).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (18/04/2007), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar no caso em tela

Não obstante, os valores recebidos a título de outro benefício e/ou com base na antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na seara administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS para estipular o termo inicial do benefício a partir do laudo pericial (18/04/2007), descontando-se os valores recebidos a título de outro benefício e/ou antecipação da tutela, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, , restando mantida a antecipação da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.046149-3 AC 1250785
ORIG. : 0300003624 4 Vr DIADEMA/SP 0300208390 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MOREIRA DA SILVA PALMEIRA e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Tendo em vista o óbito do Autor, veio aos autos o pedido de habilitação de herdeiros que, após manifestação do Instituto Previdenciário, foi deferido pela decisão de fls. 138.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da existência de interesse de incapaz na relação jurídica subjacente, opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença, prolatada em 26/02/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 12/12/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/22) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1972 a 1998, sendo que o último vínculo iniciou-se em 22/08/1980 e encerrou-se em 1º/12/1998.

Apesar do interregno entre a cessação do benefício de auxílio-doença e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários.

De acordo com o laudo médico de fls. 67/71, datado de 20/04/2005, o Autor era portador de seqüelas de acidente vascular isquêmico, sofrido há 13 (treze) anos, que implicou em diversas lesões cerebrais, dificultando a movimentação de membros e a deambulação.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor era portador de seqüelas de acidente vascular isquêmico, cardiopatia hipertensiva e massa tumoral pulmonar à esclarecer, que lhe acarretavam a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Esclareço que, tendo-se em vista o falecimento da parte Autora, ocorrido em 27/09/2007, conforme se observa a fls. 128, os valores devidos até então, decorrentes do vencimento das parcelas após a data do laudo pericial (20/04/2005), devem ser limitados à data da óbito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0F0A.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.046167-9 APELREEX 1351426

ORIG. : 0300001270 3 VR ANDRADINA/SP

0300003095 3 VR

ANDRADINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCELO RICARDO MARIANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por ELIANE PEREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 86/89 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Tutela antecipada concedida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 97/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 15 de agosto de 2003 (fl. 17), sendo que propôs a presente ação em 13 de novembro do mesmo ano, dentro do período de graça.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de setembro de 2007 (fls. 74/76), segundo o qual a autora apresenta fibromialgia, doença que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca do termo inicial do benefício, honorários advocatícios e custas processuais, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.046626-7 AC 1163412
ORIG. : 0300000083 3 Vr JACAREI/SP 0300102048 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACY DA SILVA VIANA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja realizada nova perícia, ao fundamento de que o laudo pericial não se mostra suficiente à comprovação da incapacidade. Pede, ainda, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, concedida no momento da prolação da sentença. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Preliminarmente, não merece prosperar o pedido de conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 67/71, consta o histórico, o relatório do exame físico, a análise de exame complementar, bem como a conclusão médica.

Desse modo, tendo sido possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 22/01/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 06/09) onde estão anotados contratos de trabalho no período de 1970 a 1996.

De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, anexado a fls. 33/34 dos autos, o Autor recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, nos períodos de abril a novembro de 2001 e de agosto a novembro de 2002.

Anote-se que o Autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 04/12/2002, que foi negado em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 36).

Com relação ao terceiro requisito, concernente à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Requerente sofreu severa fratura de fêmur direito, tendo sido submetido a correção cirúrgica com colocação de placas e parafusos.

A fim de melhor elucidar a questão, transcrevo a conclusão do perito:

"O Autor trabalhou em inúmeras empresas como Pedreiro, sendo autônomo nos últimos anos. Referindo que na data de 05 de dezembro de 2002 sofreu severa fratura de fêmur direito, sendo submetido a correção cirúrgica com colocação de placas e parafusos (22). Referindo ainda que apresenta impossibilidade laboral decorrente de seqüela deste acidente.

Ao exame Medico Pericial objetivo o Autor apresenta regular estado geral, emagrecido. Apresenta deambulação claudicante, não consegue permanecer muito tempo na posição supina (em pé). O membro inferior direito apresenta cicatriz cirúrgica na face lateral da região entre coxa e joelho com cerca de 25 cm. Apresenta hipotrofia muscular deste membro, além de flacidez muscular. Os movimentos de flexão deste joelho estão limitados, em decorrência de dor e alterações degenerativas em 50% de suas amplitudes. Não consegue permanecer muito tempo em pé ou agachado. Apresenta exame de Radiografia de Articulação Coxo Femural Direita datado de 24 de outubro de 2002 indicando fratura de 1/3 médio do fêmur direito com fixação com placa e parafusos.

O Autor não apresenta condições laborativas de modo total e permanente, decorrente de seqüelas de fratura de fêmur direito com restrições importantes dos movimentos do membro inferior direito, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas de modo definitivo."

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Por fim, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.027E.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.046671-9 AC 1352897
ORIG. : 0700000786 2 Vr DRACENA/SP 0700061370 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLIMPIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 09/12/2004. Nascera em 09/12/1949, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 13.

Por outro lado, os documentos de fls. 15/102, dentre os quais destacam-se os certificados de cadastro junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 15/19), em nome do cônjuge da Autora, referentes aos anos de 1982 e 1985 a escritura pública lavrada em 04/06/2003, na qual a Autora e seu cônjuge dão em pagamento um imóvel rural denominado Sítio Universal, cuja aquisição ocorrera em 01/04/1982, o contrato de arrendamento para exploração agrícola (fls. 39) firmado entre a Autora e terceiros em 05/06/2003 constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 139/140, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Registre-se que, conforme fls. 119 e consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome da Autora e do seu cônjuge.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Eduardo Basso, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola. Confira-se:

"conhece a Autora há mais de 30 anos. A Autora era casada com o Sr. Eduardo. Nessa época ela era agricultora. A família da Autora tinha um sítio no Bairro Maquininha, de aproximadamente 8 alqueires. Lá eles criavam gado, porco,

carneiro, galinha e lavoura, perto da penitenciária. As terras são do Sr. José Dias. O depoente sabe dos fatos porque foi por muitos anos presidente do sindicato rural de Dracena, tendo contato com os agricultores da região." (fls. 139)"

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.1541.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.047022-0 AC 1353769
ORIG. : 0700001360 1 VR REGENTE FEIJO/SP 0700027928 1 VR
REGENTE FEIJO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA TEOFILIO RAMOS
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA TEOFILIO RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 40/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/53, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de dezembro de 1951, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, a Certidões de Nascimento de fl. 14, o Certificado de Reservista de fl. 16 e a Certidão eleitoral de fl. 17, qualificam em 1971, 1972, 1963 e 1986 o marido da autora como lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA TEOFILLO RAMOS com data de início do benefício - (DIB: 30/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047143-0 AC 1353890
ORIG. : 0600000690 2 Vr PALMITAL/SP 0600032234 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CAROLINA DO PRADO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA CAROLINA DO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/64 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 69/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 80/82, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de fevereiro de 1938, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 20, qualifica, em 16 de julho de 1959, o marido da autora como lavrador. Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 12, deixa assentado que, na data de seu falecimento (30/11/1981), este ainda era lavrador. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 65 a 66, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato anexo à presente decisão, verifica-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece guarida, portanto, o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, § 2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a APARECIDA CAROLINA DO PRADO, com data de início do benefício - (DIB: 31/08/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo e concedo a tutela específica

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047258-6 AC 1354161
ORIG. : 0700000240 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0700008914 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES FRAZAO TREVISAN
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da propositura da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas e de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o

Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 49 anos na data do ajuizamento da ação (26/03/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 61/62, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Afirmou que a Autora apresenta "diabetes não compensado, dislipidemia descompensada". Além disso, é portadora de "doença arterial coronária".

Verifica-se do mandado de constatação de fls. 51, que a Autora reside com seu cônjuge e com um neto.

A renda familiar é constituída do trabalho do marido - diarista, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não recebem auxílio de nenhuma entidade assistencial.

Segundo ficou constatado, as condições financeiras da família atingem a miserabilidade.

Cumprido, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação - 10/05/2007.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A59.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.047542-3 AC 1355059
ORIG. : 0600002200 2 Vr MOGI GUACU/SP 0600173628 2 Vr
MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN TAVARES
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente ao período de carência, ressaltando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal pra fins de concessão de benefício previdenciário, alega, também, a perda da qualidade de segurada da autora, ao fundamento de que quando ela parou de trabalhar não havia completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício. Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a sentença e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, a partir da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 20/09/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos (fls. 16/26):

-Cópia da sua CTPS, na qual se observa apenas vínculos de atividade rural, nos períodos de 08/06/1970 a 18/12/1970, 03/08/1971 a 18/12/1971, 03/09/1973 a 30/10/1974, 15/10/1974 a 30/11/1974, 06/01/975 a 03/05/1975, 02/06/1975 a 14/11/1975, 01/12/1975 a 15/04/1976, 19/04/1976 a 15/05/1976, 17/05/1976 a 23/12/1976, 20/01/1977 a 12/03/1977, 09/05/1977 a 10/12/1977, 23/01/1978 a 11/03/1978, 22/05/1978 a 09/12/1978, 17/12/1979 a 17/02/1980, 13/05/1980 a 27/12/1980, 12/01/1981 a 09/02/1981, 27/04/1981 a 02/05/1981, 04/05/1981 a 22/09/1981, 05/10/1981 a 10/04/1982, 18/05/1982 a 17/11/1982, 16/05/1983 a 12/12/1983, 07/05/1984 a 20/10/1984, 25/10/1984 a 11/05/1985, 04/06/1986 a 24/12/1986, 29/06/1987 a 22/08/2987, 31/08/1987 a 24/10/1987, 26/10/1987 a 11/03/1988, 10/05/1988 a 08/10/1988, 24/10/1988 a 31/03/1989, 08/05/1989 a 28/10/1989 e 22/09/1993 a 30/12/1993.

Contabilizando-se esses períodos, conclui-se que a autora comprovou 12 anos e 4 meses de tempo de serviço rural, com registro em CTPS, conforme demonstrativo de cálculo que acompanha a decisão.

Ressalvo que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício.

As testemunhas confirmaram em parte o labor rural da autora, o que, no entanto, não interfere em nada o reconhecimento do pleito da autora, visto que restou cabalmente demonstrado, por meio de prova material (anotações na CTPS), de que a autora laborou em atividade rural pelo período mínimo necessário à concessão do benefício, na qualidade de empregada rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo, assim, que, uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual afastamento das lides rurais pela autora, não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406, do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a aplicação desse entendimento ocasionaria prejuízo ao apelante, portanto, mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO a apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: CARMEN TAVARES

CPF: 184.343.958-19

DIB: 13/02/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.047601-4 AC 1355118
ORIG. : 0700000122 1 VR ITAPORANGA/SP 0700002287 1 VR
ITAPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA ROBERTA PAES MARTNS
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LÁZARA ROBERTA PAES MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 81/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 10 de novembro de 1923, conforme demonstrado à fl. 07, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 10 de novembro de 1988, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica o marido da autora como lavrador em 05 de agosto de 1942. No mesmo sentido está o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 28/33 e 88/89, bem como aqueles anexos a esta decisão, os quais demonstram que o cônjuge da requerente recebeu o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural no período de 01 de dezembro de 1978 a 11 de junho de 1994, e que a autora tornou-se titular do benefício de pensão por morte, no mesmo ramo de atividade, em razão do falecimento de seu marido desde 03 de março de 1994, o que vem a reforçar a particular condição do labor exercido pelo cônjuge falecido.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalta-se que esse início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 77/78, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há 40 anos, afirmam que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, com a promulgação da Carta Magna, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, in verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LÁZARA ROBERTA PAES MARTINS com data de início do benefício - (DIB: 16/04/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047713-4 AC 1355443
ORIG. : 0700001156 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMELINDA MACEDO PEDROSO
ADV : SONIA BALSEVICIUS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/07/2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade rurícola pelo prazo exigido em lei e da inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal para fins previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/03/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentadas cópias dos seguintes documentos (11/14):

- Certidão de casamento, realizado em 28/10/1961, na qual o marido foi qualificado como lavrador.
- Cópia da CTPS do marido, constando vínculos de natureza rural nos períodos de 01/05/1972 a 27/06/1972, 09/01/1978 a 07/03/1984, 01/07/1984 a 30/06/1987, 20/07/1987 a 31/01/1989 e 01/05/1989 a 25/05/1990.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora há, ao menos, 30 anos.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra a existência de apenas vínculos de natureza rural do marido da autora entre os anos de 1984 a 1990, bem como que seu marido recebe aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhador rural, desde 25/05/1990.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais

para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO a apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: HERMELINDA MACEDO PEDROSO

CPF: 391.549.588-30

DIB: 19/12/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.047811-4	AC 1355541
ORIG.	:	0800000024 1 VR PENAPOLIS/SP	0800001889 1 VR PENAPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALMIRA SOARES DA SILVA	
ADV	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALMIRA SOARES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/45 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 13 de novembro de 1965, o marido da autora como lavrador, assim como a Certidão de Nascimento de fl. 13, em 11 de maio de 1968. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da própria autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 46/47, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALMIRA SOARES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 13/02/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.047985-4 AC 1355963
ORIG. : 0800000137 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : THEREZINHA DE OLIVEIRA PINTO
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A sentença acolheu a alegação de coisa julgada e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O juízo a quo entendeu que a parte vencida é isenta das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois beneficiária da gratuidade processual.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Aduz que não resta configurada a coisa julgada e que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença, com a concessão da aposentadoria pleiteada.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Cumpra inicialmente ressaltar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Verifica-se dos autos, a fls. 16/35, que a parte Autora propôs perante o Juízo de Direito da Comarca de Piedade, ação previdenciária de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, julgada procedente em 1ª instância e posteriormente revertido o decisum, por decisão monocrática desta Corte (fls. 21/35), datada de 28/06/2007.

Apesar da tentativa frustrada, acima elencada, a Autora ingressou com a presente ação em 11/02/2008 (fls. 02), reabrindo discussão acerca do pedido já apreciado.

De fato, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ademais, na ação anterior foi garantida à parte Autora a produção de todas as provas que entendesse necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte Autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Assim, a ação não pode prosperar, vez que suscita questão já decidida em anterior demanda. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02G8.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048189-7 AC 1356174
ORIG. : 0700001384 3 Vr BIRIGUI/SP 0700106024 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES
ADV : WAGNER NUCCI BUZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/03/2004.

Todavia, os documentos carreados a fls. 09/23 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade da Autora e seu CPF, bem como suas Certidões de Nascimento e de Casamento (fls. 09/10 e 23), não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Requerente (fls. 11/22), pois todos os vínculos empregatícios registrados, relativos ao período compreendido entre os anos de 1984 a 1995 e de 2001 em diante, referem-se ao exercício de atividades domésticas ou urbanas.

Saliente-se, ainda, que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 39/48 e a consulta ao referido sistema confirmam os contratos de trabalho acima referidos, bem como registram outros vínculos domésticos ou urbanos, nos anos de 1976 a 1978, e de 1996 a 2000, e a percepção de pensão por morte, decorrente de atividade como industrial, desde 24/01/1988.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 61/62), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02GA.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048291-9 AC 1356361
ORIG. : 0700000749 2 Vr PIEDADE/SP 0700034018 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais de que não seja isento, bem como de honorários advocatícios. Antecipou a tutela para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge

ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/12/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do Autor (fls. 16), realizado em 29/11/1969, e o seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 17), datado de 07/01/1970, dos quais consta sua qualificação como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 18 e 51) emitidas pelo Requerente no ano de 2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 49/50, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Ressalte-se que, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do Autor (fls. 29/33) consta, ainda, a inscrição do Autor como empresário no ano de 1982.

Entretanto, não há óbice à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar da referida inscrição, o Requerente não se manteve afastado da atividade rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02GC.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048314-6 AC 1356384
ORIG. : 0700002282 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0700137180 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : OLIVIA DE SOUZA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra decisão de primeira instância, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de requisito processual de validade subjetivo, consistente na competência do Juízo.

A parte Autora, em suas razões, pugna pela reforma da dita sentença, alegando, em síntese, que na ausência de Vara Federal na comarca de domicílio da parte Autora, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar a demanda, sustentando, ainda, que o ingresso perante o Juizado Especial Federal lhe é facultativo.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC.

Discute-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias de competência originária da Justiça Federal, em face do disposto na Constituição Federal.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao Judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediados em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a referida Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese, é relevante o fato de o Autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94,, pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que é dispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IB.02GD.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.048546-5	AC 1357173				
ORIG.	:	0600000296	1 VR	SOCORRO/SP	0600014223	1 VR	
				SOCORRO/SP			
APTE	:	NEIDE DOS SANTOS CRUZ					
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES					
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA					

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEIDE DOS SANTOS CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 112/115 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 117/124, alega a parte autora, preliminarmente, cerceamento de defesa e requer a anulação do r. decisum, para a elaboração de novo laudo pericial. No mérito, postula a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de novo laudo pericial, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"I:2. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em

audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334)."

(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: julho de 2003, p. 715).

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - PRELIMINAR REJEITADA - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL DERIVADA DE DEFICIÊNCIA.

1.O julgamento antecipado da lide tem lastro em prova idônea e suficiente: prova pericial comprovando a inexistência de incapacidade laboral.

(...)

5.Apelação improvida."

(5ª Turma, AC n.º 2000.03.99.046907-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 03.09.2002, DJU 11.02.2002, p. 333)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

4. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando os documentos carreados aos autos já forem suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária, portanto, a sua confirmação pela prova oral em audiência.

(...)

10. Apelo do INSS a que se nega provimento."

(5ª Turma, AC n.º 95.03.072346-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 07.05.2002, DJU 17.12.2002, p. 551)

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 100/103 concluiu que a autora, que alega ser portadora de dores em coluna lombar e tornozelo esquerdo, não está incapaz para o trabalho. Asseverou o expert que "Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia e artralgia em tornozelo esquerdo".

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.048691-3 AC 1357946
ORIG. : 0500001102 1 Vr OLIMPIA/SP

APTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12, da lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por conseqüência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min.

Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação, tendo requerido o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 1º/09/1936 e propôs a ação em 22/06/2005. Vide fls. 02 e 11, dos autos.

Todavia, verifica-se, mediante o estudo social de fls. 56, que o autor reside com seu cônjuge e a renda familiar é constituída do seu trabalho - "proveniente de um pequeno bar (anexo à residência) que ele toma conta", no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo (ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

A moradia é própria.

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo 'a quo' ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A5C.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.048821-1 AC 1358438

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/11/2008 2293/2843

ORIG. : 0700040033 2 VR PARANAIBA/MS
APTE : LIDOVINO ANTONIO DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : MAURICIO DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LIDOVINO ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/75 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 81/84, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 27 de setembro de 1934, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 01 de fevereiro de 1984 a 01 de novembro de 1986, conforme anotações em CTPS às fls. 15/16, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica o autor como lavrador em 15 de dezembro de 1980, assim como a Certidão de Quitação Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral do Município de Paranaíba/MS de fl. 17, de onde se extrai que o postulante era agricultor quando da sua inscrição em 15 de maio de 1986.

Acrescentam-se os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 36/38, os quais apontam que o requerente é titular do benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, desde 29 de março de 2005, em razão do falecimento de sua esposa.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha João Batista de Freitas (fl. 59) afirma que há trinta anos conhece o autor e que o mesmo "...trabalhava em fazendas na região...". Declarou, ainda, que o requerente trabalhou para "...o Sr. Antônio Marão, Maroca, Glicio, Lelei, Polaco, entre outros...".

José Inácio da Silva (fl. 60), por sua vez, informa que "...toda a vida o autor foi lavrador...". Afirma também o postulante trabalhou "...para o Polaco e nas fazendas na região do Alto Santana...".

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LIDOVINO ANTONIO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 12/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049065-5 AC 1358968
ORIG. : 0600000727 1 Vr PIEDADE/SP 0600028683 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRIS XAVIER CANALLES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculos dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido, "in albis", o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que, convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 50 anos na data do ajuizamento da ação - 13/07/2006, requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 67, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho. Ficou, também, consignada a existência de "Osteoartrose de joelho direito e esquerdo."

Cumpram ressaltar que a parte autora possui pouca qualificação, contando, atualmente, com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e, tendo em vista o problema de que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Constata-se do estudo social de fls. 25 e fls. 46, que a Autora reside com uma filha menor de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar é constituída do trabalho da filha, na lavoura, no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A5D.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.049186-6 AC 1359441
ORIG. : 0700001106 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0700015863 1
Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS QUIRINO
ADV : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora MARIA DAS GRAÇAS QUIRINO era companheira de HERNANI CRISPIM DA SILVA, segurado. O óbito ocorreu em 02/08/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, inclusive abono anual. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas. Determinou a imediata implantação do benefício. O benefício fora implantado sob o n.º 145543499-7.

Sentença, prolatada em 12 de junho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, bem como dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, admite-se tranqüilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

No tocante à inobservância do disposto na Lei nº 9.494/97, observo que a procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Passo à análise exame do mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/08/2007), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Consta do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 11, que o falecido era titular de Aposentadoria por invalidez (NB 560.722.795-9), desde 04/07/2007 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito, em que a autora figurou como declarante (fls. 09), na qual se verifica o domicílio comum, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 48/51), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (02/08/2007), como bem observou o Juízo a quo, tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (06/08/2007) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A5E.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.049281-0 AC 1359536
ORIG. : 0700001041 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREUSA DA SILVA BELASCO
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de despesas processuais. Pquestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso sub examine, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/12/2004.

Entretanto, os documentos carreados a fls. 09/12 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da Autora (fls. 09) não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Certidão de Casamento da Autora, celebrado em 27/09/1971, da qual consta a qualificação da Requerente como doméstica e a de seu marido como carpinteiro.

Saliente-se, ainda, que embora conste do Certificado de Isenção do Serviço Militar (fls. 11) e do Título Eleitoral (fls. 12) a profissão do Sr. Manuel Ferreira Belasco como lavrador, à época em que expedidos referidos documentos, nos anos de 1965 e 1963, respectivamente, a Autora não era com ele casada, tal fato só foi se consumar em 27/09/1971, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser a ela extensível.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 30/31), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A5G.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.049659-1 AC 1360358
ORIG. : 0600000707 1 VR VALPARAISO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL GONCALVES TORRES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : JOSE SOARES DE SOUSA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL GONCALVES TORRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 511/513 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 532/537, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 04 de janeiro a 30 de abril de 2006, sendo que propôs a presente ação em 31 de maio do mesmo ano, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 502/503, segundo o qual o autor, que alega ser portador de artrose de coluna cervical, dorsal e lombar, encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049767-4 AC 1360465
ORIG. : 0400000979 1 Vr SALTO/SP 0400068023 1 Vr SALTO/SP
APTE : HENRIQUE MENDES
ADV : VITORIO MATIUZZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o restabelecimento da pensão por morte - NB n.º 77.138.294-4.

O autor HENRIQUE MENDES era cônjuge de BENEDITA IRENE MENDES, segurada. O óbito ocorreu em 03/11/1986.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50. Isentou-o das custas e despesas processuais.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorreu in albis o prazo para o INSS apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de esposa.

Ressalto, inicialmente, que o benefício n.º 77.138.294-4, foi concedido aos filhos do Autor e cessado quando estes atingiram a maioridade, não havendo que se falar em restabelecimento da pensão, pois o Autor não era dependente habilitado, conforme se observa às fls. 51/53.

De outra feita, cumpre salientar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.

O falecimento ocorreu em 03/11/1986, quando em vigor o Decreto n.º 89.312/84, o qual dispunha:

"Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não que falece após 12 (doze) contribuições mensais."

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O Autor não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois em nenhum momento chegou a alegar ou demonstrar que se encontrava inválido na data do óbito, embora lhe tenha sido oportunizada a realização de tal prova.

Devidamente intimado, o autor deixou de comparecer nas perícias médicas designadas, conforme se verifica às fls. 67-verso e 91.

Desse modo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que o marido não inválido só passou a ostentar a condição de dependente da esposa com a Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC - 886126, processo n.º 200303990213170/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 17/08/2006, pg. 1008; TRF/3ª Região, AC - 1034208, processo n.º 200503990248831/SP, Décima Turma, v.u., Juiz Castro Guerra, DJU de 28/09/2005, pg. 582; TRF/4ª Região, AC n.º 20030410296385/RS, Sexta Turma, v.u., Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle

Pereira, DJU de 11/01/2006, pg. 638; TRF/5ª Região, AC 200605990020300/PB, Segunda Turma, v.u., Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ de 21/03/2007, pg. 914 - n.º 55.

Impende salientar que não há como beneficiar o Autor com a aplicação do inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente à época, pois o caput condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infra-constitucional, que só foi editada posteriormente. A propósito, confira-se: STJ, RESP 177290, Proc. 199800415203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/10/1999, pg. 81; STF, RE n.º 354368/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/11/2002, pg. 00023.

Ausente o requisito da dependência econômica, desnecessário qualquer comentário sobre a qualidade de segurada da extinta.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A61.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.050034-0 AC 1361292
ORIG. : 0500000498 2 VR OLIMPIA/SP 0500010475 2 VR OLIMPIA/SP
APTE : APARECIDA ALBERTINA FERREIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA ALBERTINA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 95/97 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 103/107, pugna a parte autora pela devolução dos autos à vara de origem, para prosseguimento do feito e oitiva das testemunhas, bem como realização de nova perícia médica.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica o marido da autora como lavrador em 19 de fevereiro de 1966 e, portanto, constitui início de prova material da própria atividade rural da requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

Contudo, o Instituto réu juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício deferido a seu marido às fls. 32/73, o qual faz prova de que o mesmo tornou-se trabalhador urbano a partir de 01 de junho de 1974, bem como nunca mais voltou a trabalhar no meio rural, além de ter recebido aposentadoria por idade, na condição de comerciante de 14 de fevereiro a 26 de maio de 1992, que gerou a pensão por morte percebida pela postulante, na mesma condição desde 26 de maio de 1992, razão pela qual restou ilidido o início de prova material acostado aos autos.

Em decorrência, torna-se despicienda a produção da prova oral requerida pela autora, uma vez que não há fato a corroborar, nos moldes do § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios, tampouco possui força probatória isolada, conforme o entendimento sufragado pela Súmula 149 do E. STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Logo, não preenchido dois dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, quais sejam, a carência e a qualidade de segurada, desnecessário tecer considerações ao laudo de fls. 86.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050037-5 AC 1361295
ORIG. : 0600000572 1 VR TANABI/SP 0600044592 1 VR TANABI/SP
APTE : SEBASTIANA FRAZAO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA FRAZÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 67/68 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 70/75, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os laudos periciais de fls. 28/29 e 56 concluíram ser a autora portadora de litíase vesicular, nefrolíase à esquerda e substernose da junção píelo ureteral à direita. Atestou o perito que a requerente encontra-se apta ao labor.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.050054-4 AC 1074331
ORIG. : 0300003512 5 VR JUNDIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILSON JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : VALDEREZ BOSSO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GILSON JOAQUIM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 152/154 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 156/158, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Tutela antecipada concedida às fls. 192/193.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 205/207, opinando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 16 de abril de 2002 até 30 de junho de 2003 (fl. 82), sendo que propôs a presente ação em 29 de setembro de 2003, dentro do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 10 de janeiro de 2005 (fls. 130/140), segundo o qual o autor apresenta esquizofrenia paranóide, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050397-2 AC 1362407
ORIG. : 0700000161 2 VR NOVO HORIZONTE/SP 0700009626 2 VR NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI FORMIS PEDRO
ADV : MARIO GARRIDO NETO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACI FORMIS PEDRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 84/88 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 94/101, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar referente à necessidade do recurso de apelação ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, de forma a obstar eventual execução provisória do julgado, porquanto suscitada pela via processual inadequada. Como é cediço, na hipótese do recebimento do apelo somente no efeito devolutivo, cabe à Autarquia Previdenciária veicular sua insurgência por meio da interposição de agravo de instrumento. Ademais, verifica-se que o INSS, ao discutir a questão no bojo da apelação, manifesta seu inconformismo contra ato judicial ainda não existente, qual seja, a decisão de admissibilidade do apelo.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2005, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 62/69, segundo o qual, a autora é portadora de cardiopatia mitral, espondiloartrose cervical e lombar e ansiedade, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho. O laudo consignou, ainda, que a incapacidade remonta ao ano de 2005, época em que a requerente encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença, tendo mantido, portanto, a qualidade de segurada.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos

casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data da cessação administrativa do auxílio-doença (31/12/2005) e a data da prolação da sentença (29 de janeiro de 2008), resultaria em valor superior ao fixado na r. sentença monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.050535-0 AC 1362590
ORIG. : 0600000901 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600022704 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE RITA BARBOSA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Postulou pela reforma da sentença e pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 (sessenta e um) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 24/07/1975, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome da Autora, a percepção de amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural, no período compreendido entre 07/01/1991 e 08/01/2001, bem como a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade rural, a partir de 08/01/2001.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 37/38, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A63.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.050578-2	AC 1265628
ORIG.	:	9700189694 5V Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	ANA CELIA SILVA DO CARMO	
ADV	:	HERTZ JACINTO COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HISAKO YOSHIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc.

ANA CELIA SILVA DO CARMO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão do auxílio-doença, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Condenou a autora em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença proferida em 1º-03-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Requer a concessão do benefício com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - auxílio-doença, basta, na forma do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a soma das anotações de vínculos empregatícios em nome da autora, antes da propositura da ação, conforme documentos do CNIS ora anexados, ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que os mencionados documentos comprovam que o último vínculo empregatício em nome da autora, antes da propositura da ação, teve início em 10/1988, tendo como término o mês de 06/2006.

A autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 10/02/1994 a 07/03/1994; e de 17/02/2001 a 02/04/2001.

A ação foi ajuizada em 16/06/1997.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 115/128) demonstra que a autora é portadora de "protusão discal em região cervical". O auxiliar do juízo concluiu que a mencionada patologia "(...)é de tratamento clínico-fisioterápico rotineiro, já que a pericianda apresenta protusão discal e não hérnia discal, com resultados satisfatórios, proporcionando incapacidade parcial permanente para atividades que exijam esforços físicos" (tópico discussão e conclusão/fls. 122) (grifei).

O perito oficial não afirmou, de forma peremptória, a existência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pelo contrário, além de sugerir a readaptação da pericianda por meio de tratamento clínico-fisioterápico rotineiro, o auxiliar do juízo asseverou que a enfermidade diagnosticada causa apenas "(...)incapacidade permanente parcial para atividades que exijam esforço físico", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 7, formulado pela autora/fls.119.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, verifico, com base nas anotações contidas na CTPS de fls.11/17, que ANA CELIA SILVA DO CARMO possui experiência profissional como auxiliar de escritório, encarregada de limpeza e supervisora.

Logo, pelo nível social e cultural da autora, com destaque para a sua idade (48 anos na data do laudo) e experiência profissional em cargos de chefia, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo. Assim, diante da não comprovação da incapacidade laborativa da segurada, não há que se falar na concessão do auxílio-doença.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do

estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, da Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS, SALARIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Por outro lado, observo que a segurada ostenta vínculos empregatícios posteriores à propositura da ação por longos períodos tendo como empregadores a empresa Alvalux Comércio e Serviços Ltda (10/1988 a 06/2006); e a Verzani & Sandrini Ltda (12/2006 a 08/2008), o que a reforça a tese da inexistência de incapacidade laborativa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Anoto, desde logo, que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a existência de doença incapacitante, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 98.03.052378-3 ApelReex 426886
ORIG. : 9700000838 1 Vr ITARARE/SP
APTE : MARIA CANDIDA ROBERTO
ADV : MIRELLI APARECIDA PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso de apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 03/04/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 08/03/1994. Nascera em 08/03/1939, conforme a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 06), encartada às fls. 06.

Por outro lado a Certidão de Casamento da Autora (fls. 05) realizado em 02/07/1973 na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 13/15), emitidas por seu cônjuge, constituem início razoável de prova material. Somados estes documentos aos depoimentos testemunhais, constantes de fls. 97 e 89/106, comprova-se o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em relação à prova testemunhal, consigno que Sinhorinha Ribeiro de Abreu, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a autora é rurícola:

"que conhece a Autora há 40 anos, que desde que a conheceu a Autora trabalhava como bóia-fria para um e para outro, que conheceu a Autora no Bairro Passo Fino, perto do Bairro de Pedra Branca, e ela continuou trabalhando na bóia-fria... ou volante também, daí uns quinze anos que veio para a cidade e continua trabalhando na bóia-fria, que quando a conheceu era trabalhadora rural, que ela morava no sítio, e trabalhava para terceiros, a Autora trabalhava na roça de milho, feijão, que viu a Autora trabalhando, que depois que a Autora veio para a cidade ela continuou trabalhando, que é vizinha dela e vejo ela indo trabalhar, com roupa de serviço rural, que não a viu trabalhando, mas que ela volta com roupa de trabalho de volante, com pano na cabeça e tudo." (fls. 101/102)"

Consta nas informações do CNIS/DATAPREV, (fls. 88) a existência de 06 (seis) vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da autora.

Esclareço quais foram os vínculos e os respectivos períodos:

ELISABETH TEREZINHA PETTAN CHADDAD - ME, de 01/06/1995 a 30/10/1995;

ELIZABETH TEREZINHA PETTAN CHADDAD ME - de 08/04/1996 a 25/11/1996,

ELISABETE TEREZINHA PETTAN CHADDAD ME - de 01/05/1998 a 30/01/1999

DESINSETIZAÇÃO ITARARÉ LTDA-ME - de 01/02/1999 A 17/01/2000.

Impende consignar que os vínculos empregatícios de natureza urbana do cônjuge da Autora não impedem a percepção do benefício reclamado.

Atentando-me à prova material carreada a esses autos, a qual foi satisfatoriamente conjugada aos depoimentos testemunhais (fls. 99/106), constata-se que, até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge, decorreram aproximadamente 22 (vinte e dois) anos.

Para aferir esse lapso, deve ser levado em consideração o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de julho de 1973 e o mês de junho de 1995, termo "ad quem" do primeiro vínculo empregatício de natureza urbana de seu esposo.

Esse interregno de 22 (vinte e dois) anos, em que restou comprovado o labor rural, é superior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 94 (noventa e quatro) meses, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91, pois a requerente satisfaz o pressuposto etário, no ano de 1991.

É importante frisar que consta nos registros do CNIS/DATAPREV de fls. 128 a inscrição da parte Autora como autônoma em 01/06/1995. Tal fato, porém, não obsta à concessão do benefício, pois a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela parte Autora para fixar o termo inicial do benefício, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A65.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2000.03.99.055023-9	AC 626929
ORIG.	:	9900000365	1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALESSANDRA APARECIDA ANDRE incapaz	
REPT	:	LUCIA APARECIDA GOMES	
ADV	:	FERNANDO MAURO ARANTES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. NOEMI MARTINS / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora ALESSANDRA APARECIDA ANDRÉ, representada por LUCIA APARECIDA GOMES, era neta de MARIA VALENTIM ANDRÉ, segurada. O óbito ocorreu em 18/02/1999.

A respeitável sentença de fls. 84/89, ao declarar a procedência do pedido, condenou a autarquia a concessão de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do óbito, inclusive abono anual. Determinou a incidência sobre as diferenças apuradas de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 19 de abril de 2000, submetida ao reexame necessário.

A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 112/116).

Assevera, preliminarmente, incompetência da justiça estadual para julgar e processar a ação, bem como carência da ação. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, a fls. 134/139, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo INSS, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Não há que se falar em carência da ação. As partes são legítimas, a inicial está devidamente instruída, e o pedido é juridicamente possível.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 18/02/1999) e a dependência econômica da Autora.

Pretende a Autora receber pensão por morte da falecida avó, alegando que dela era dependente.

Quanto à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia:

"Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

(...)

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação."

Posteriormente, com o advento da Lei 9.032/95 e da Lei n.º 9.528/97, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Artigo 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II- os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28-4-95)

IV - (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 28-4-95)

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997)."

Cumprе ressaltar que em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a data do óbito, segundo o princípio do tempus regit actum.

Observa-se que, a Autora não faz jus ao benefício, na condição de pessoa designada. O óbito ocorreu em 18/02/1999, na vigência da Lei n.º 9.032/95, que revogou expressamente o inciso IV do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a figura da pessoa designada do rol dos dependentes da Previdência Social, não havendo que se falar em direito adquirido.

Também não faz jus ao benefício, na condição de menor sob guarda, uma vez que a situação fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que, alterando o disposto no art. 16, §2º da Lei 8.213/91, acabou por afastar do rol dos dependentes da Previdência Social a figura do menor sob guarda judicial.

Ressalto, por oportuno, que inaplicável, à espécie, o artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto é norma de cunho genérico, cuja incidência é afastada, no caso de benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, pelas leis específicas que tratam da matéria.

Nesse sentido, cito os julgados:

"PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. MENOR SOB GUARDA. INCIDÊNCIA DA LEI PREVIDENCIÁRIA VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E RECEBIDOS."

(STJ, ERESP 801.214, processo n.º 20060110332-7/BA, Terceira Seção, Relator Min Nilson Naves, DJ de 28/05/2008)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. INCABIMENTO.

1. "Esta Corte já decidiu que, tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei n.º 9.528/97." (REsp n.º 503.019/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 30/10/2006).

2. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 642915, processo 2007.0000548-7/RS, Terceira Seção, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26/03/2008)

Assim como, também não faz jus ao benefício, na condição de menor tutelado, pois não há qualquer documento formal nesse sentido.

Ademais, verifica-se dos autos que a Autora possui mãe viva que, ao que consta, não foi destituída do poder familiar, cabendo a esta a obrigação do sustento da menor.

Com base na orientação supra expandida, verifica-se que a autora não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, pois não está inserida no rol dos dependentes, ficando afastada a possibilidade de criação de beneficiária não relacionada na lei previdenciária. Nesse sentido, os seguintes arestos: STJ, RESP - 718471, processo n.º 200500099363/SC, Quinta Turma, v.u., Rel. Laurita Vaz, DJ de 01/02/2006; TRF/3ª Região, AC 803441, Processo 200061060091722/SP, Relatora Desª. Fed. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/02/2003, pág. 196.

Tendo em vista a falta da qualidade de dependente, deixo de apreciar a questão relativa à qualidade de segurada da falecida.

Em decorrência do não-preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91, para a concessão da pensão por morte, impõe-se a reforma da r. decisão prolatada pelo MM Juízo "a quo", com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo a autora do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

Documento assinado por JF00204-Juíza Federal Convocada Noemi Martins

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09IE.0A20.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.070238-2 AC 513711
ORIG. : 9802073466 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS JESUS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por RUBENS JESUS SILVA, benefício espécie 42, DIB.: 04/12/1986, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) que sejam somados aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo os valores recebidos a título de auxílio-acidente;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, descontados eventuais pagamentos e observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora pretende ver reconhecida a tese de que, não sendo a aposentadoria resultante de acidente, não haveria óbice legal à integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo para fins de elevação do salário-de-benefício e, assim, do valor da aposentadoria.

A parte autora teve o benefício de auxílio-acidente concedido em 19/10/1974 (fls. 14).

À época, vigia a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, que assim disciplinava o referido benefício:

Artigo 7º - A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento, um "auxílio-acidente" mensal, reajustável na forma da legislação previdenciária, calculado sobre o valor estabelecido no item II do art. 6º e correspondente à redução verificada.

Parágrafo único. Respeitado o limite máximo estabelecido na legislação previdenciária, o auxílio de que trata este artigo será adicionado ao salário de contribuição, para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente.

Conforme se vê, na concessão de qualquer outro benefício que não resultasse de acidente, o valor pago a título de auxílio-acidente deveria integrar os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, aumentando o valor do salário-de-benefício e, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício.

Em suma, se o benefício requerido fosse de natureza acidentária, o valor do auxílio-acidente não integraria o salário-de-contribuição. Caso contrária integraria o benefício.

Já adotei, anteriormente, entendimento no sentido de que a conclusão seria a mesma sob a égide da Lei nº 6.367/76.

Reexamino, agora, a questão.

O atual benefício de aposentadoria da parte autora (aposentadoria especial) foi concedido em 04/12/1986 (fls. 13), portanto sob a égide da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que, expressamente, revogou a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, e assim passou a disciplinar o auxílio-acidente:

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de

acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Referida regra veio consubstanciada no Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho (Decreto nº 79.037 - de 24 de dezembro de 1976 - DOU de 28/12/76):

Art. 20. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 36 e 37, não podendo ser inferior a este percentual do seu salário-benefício.

A partir da edição do referido diploma legal, o auxílio-acidente passou a ser vitalício, independente do pagamento de qualquer outro benefício não relacionado ao mesmo acidente. E isso se explica pelo teor do artigo 5º do mesmo diploma legal:

Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes:

I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício;

II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício;

III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º - Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

§ 2º - A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 3º - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética:

I - dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período.

§ 5º - O direito ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou a pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições do regime de previdência social do INPS, sem prejuízo porém dos demais benefícios por este assegurados.

§ 6º - Quando se tratar do trabalhador avulso referido no § 1º do Art. 1º desta lei, o benefício por incapacidade ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a partir do dia seguinte ao acidente.

§ - 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário mínimo do local de trabalho do acidentado, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.

Conforme se vê, ocorrido o acidente, o beneficiário passaria a receber auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, conforme se tratasse de incapacidade temporária ou permanente para qualquer trabalho ou morte. Se dele resultasse incapacidade para a mesma atividade, mas não de outra, perceberia o auxílio-acidente, de caráter vitalício, o que revela a natureza indenizatória do referido benefício.

Observe-se que a alteração empreendida na nova legislação, ao contrário do que possa parecer, veio a beneficiar os segurados, pois que na sistemática pretérita, embora permitida a adição do valor do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição, o valor final do benefício não poderia superar o teto de pagamento de benefícios.

Na nova legislação, o auxílio-acidente passou a ser pago autonomamente, sem se cogitar de superação do referido limite de pagamento.

De modo que, no caso dos autos, ou o segurado, ao aposentar-se, deixa de perceber o auxílio-acidente e este passa a integrar os salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, contemplando, assim, ambos eventos previdenciários, no caso, a redução da capacidade laborativa (indenização) e o tempo de serviço (aposentadoria especial ou por tempo de serviço), ou continua a perceber os valores devidos a título de auxílio-acidente, preservando, assim, o seu caráter indenizatório, sem se cogitar de sua inclusão na base de cálculo do salário-de-benefício do novo benefício previdenciário. Caso contrário, estará configurado o chamado bis in idem.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM.

1 - Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, o benefício do auxílio-acidente, dada a sua natureza vitalícia e autônoma, não pode integrar o salário de contribuição para fins de cálculo de aposentaria, sob pena de ocorrência de bis in idem.

2 - Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 182083, Processo 199900598822-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN

IDEM. ART. 6º, § 1º, DA LEI 6.367/76.

O benefício do auxílio-acidente, dada sua natureza vitalícia e autônoma, não pode integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo de aposentadoria, sob pena de ocorrência de bis in idem. Precedentes. Recurso provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 461158, Processo 200201129516-SP, DJU 24/02/2003, p. 290, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. O AUXÍLIO-ACIDENTE PODE SER CUMULADO COM A APOSENTADORIA, MAS NÃO DEVE INTEGRAR O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DESSA MESMA APOSENTADORIA.

Segundo legislação vigente à época, "o auxílio-acidente pode ser cumulado com o benefício da aposentadoria", por essa razão não deve o mesmo ser adicionado ao salário de contribuição, servindo de base para aposentadoria posterior, pois tal inclusão e posterior pagamento cumulativo acarretaria bis in idem.

O auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria, mas não deve ser somado ao salário de contribuição para o cálculo dessa mesma aposentadoria.

Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de acidente de trabalho, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111-STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 473059, Processo 200201320159-SP, DJU 24/02/2003, p. 304, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Conforme se vê, se o auxílio-acidente é vitalício, não pode integrar a base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial, pois que o segurado estaria percebendo duas vezes pelo mesmo fato.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.075769-3 AC 518687
ORIG. : 9709073664 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON MARIANO
ADV : MARCIO AURELIO REZE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ADILSON MARIANO, espécie 32, DIB.: 01/11/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices expurgados da economia;
- b) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o IRSM integral no período compreendido entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994, bem como a URV do primeiro dia do mês de cada competência;
- c) a incorporação do índice de 8,04%, utilizado no reajuste do salário mínimo no mês de setembro de 1994, face ao princípio de isonomia;
- d) a incorporação do índice de 20,05%, relativo ao INPC do mês de maio de 1996, em substituição ao índice utilizado pela autarquia, a fim de que seja mantido o valor real de seu benefício;
- e) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e verba honorária.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular a conversão do benefício em URV. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e determinou o pagamento da multa de R\$200,00 (duzentos reais), ao fundamento de litigância de má-fé. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deu por compensada a verba honorária. Custas processuais nos termos da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na exordial. Pede, em consequência a inversão do ônus da sucumbência, bem como a exclusão da condenação ao pagamento da verba por litigância de má-fé.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

A inicial, deduzida de forma clara, demonstra que entre o pedido formulado e a sua fundamentação existe perfeita correlação. Acompanha a prova de concessão do benefício, legitimando a parte autora a agir. O réu ao contestar o pedido, de forma ampla, demonstrou que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo.

No mérito, merece reparos o decisum.

No tocante à utilização dos índices expurgados da economia para o fim de atualizar os salários-de-contribuição, não merece prosperar o recurso da parte autora, tendo em vista que a autarquia ao proceder o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios deve fazê-lo nos termos da legislação vigente, em especial atenção ao princípio da legalidade, razão pela qual o pleito carece de amparo legal.

Assim, após a vigência da Lei 8.213/91, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período Indexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8.213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8.542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94 URV Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MPs 1.053/95 e 1.398/96 (artigo 8º, §3º)

De 05/96 em diante IGP-DIMP 1.440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9.711/98 (art. 10)

Assim, o pleito de atualização monetária dos salários-de-contribuição pelos índices expurgados da economia, através dos sucessivos planos econômicos, carece de amparo legal.

Neste sentido, julgado desta Corte em voto da relatoria da E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, AC nº 96.03.062324-5, julgado em 18/10/1996, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Carece de amparo legal a pretensão de aplicação de índice inflacionário expurgado pelo plano econômico do Governo Federal, em março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), e maio de 1990 (7,87%), na correção dos salários de contribuição."

Também o Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou sobre o tema, em voto da lavra do E. Relator Ministro William Patterson, no RESP nº 133368/SP, a unanimidade, julgado em 26/08/1997, Sexta Turma, DJ, pub. 22/09/97, pág. 46589, in verbis:

"....."

- Assentado o entendimento de que os expurgos inflacionários não se incorporam ao cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, o que, de resto não se confunde com a aplicação de tais expurgos no cálculo da correção monetária do débito judicial.

"....."

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, novamente modificou o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Face à alteração introduzida na legislação, é de se concluir ser incabível o índice pleiteado, correspondente à variação integral da inflação apurada medida pelo INPC, no período compreendido entre maio/1995 e abril/1996, uma vez que os beneficiários ainda não haviam adquirido o direito ao reajuste dos benefícios nos termos previstos na MP Nº 1033/95, quando foi revogada pela MP Nº 1415/96.

Neste sentido, a Egrégia Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC - Proc. Nº 1999.03.99.078980-3, por unanimidade, em voto da lavra da E. Relatora Desembargadora Sylvania Steiner, julgado em 04/05/2000, DJU pág 615, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP - DI - MP 1415/96.

1 - A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário na forma nelas prevista. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2- recurso improvido.

Também incabível a incorporação do percentual de 8,04% no mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário mínimo, tendo em vista que somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Acrescente-se, ainda, que o reajuste geral dos benefícios previdenciários somente seria efetuado no mês de maio de cada ano, por força do estabelecido no artigo 29 da Lei 8.880/94. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, cuja renda seja superior ao valor do salário mínimo, não há que se falar em reajuste no mês de setembro de 1994.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o cálculo e o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna.

No tocante à litigância de má-fé, tenho que não restou caracterizada hipótese que justifique a sua aplicação.

Apesar dos excessos do causídico da parte autora, os mesmos não ocasionaram prejuízos à autarquia ou ao regular trâmite processual, não se justificando, portanto, a punição perseguida pelo INSS.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na exordial. Todavia, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para excluir da condenação a aplicação da multa por litigância de má-fé. Deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO:1435-RCOL

DECISÃO

PROC. : 2006.61.23.001699-9 AMS 294699

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : ROSA IRIA DO NASCIMENTO GUIMARAES

ADV : MARCIO MANOEL MAIDAME

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

RELATOR : DES.FED.SANTOS NEVES/TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 90/92

que o benefício de aposentadoria por idade pleiteado nesta ação já fora concedido administrativamente. Outrossim, afirma que para o cumprimento do Acordo de Homologação às fls. 82, seja imprescindível a opção pelo benefício que pareça mais vantajoso, nos termos dos arts. 115,II, e 124, II, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora manifestou-se às fls. 100/101, para fazer opção pelo benefício previdenciário concedido nesta presente ação, com Data de Início do Benefício - DIB em 21 de novembro de 2006. Concordando-se com as compensações dos valores recebidos administrativamente pela apelante, com a expressa renúncia ao benefício concedido administrativamente, de DIB de 13 de novembro de 2007.

Diante do exposto, por verificar que o benefício de aposentadoria por idade de DIB 13/11/2007, fora concedido indevidamente ao segurado, sem a observância do art. 124,II, DA Lei nº 8.213/91, bem como, que o segurado realizou a opção pelo benefício mais vantajoso.

Determino, portanto, o cancelamento do benefício por idade da apelante com DIB de 13 de novembro de 2007, em razão da sua opção, bem como a devida compensação dos valores recebidos administrativamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.025569-8 AC 1203666

ORIG. : 0600000816 2 Vr ITUVERAVA/SP

0600033035 2 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : EUNICE VILACA DA SILVA

ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, no qual este requer que seja sanada a omissão constante no Termo de Homologação de Acordo, a fim de que conste em qual momento será feita a compensação dos valores pagos na via administrativa à parte embargada.

A parte embargada, por sua vez, aduz que os valores pagos pelo INSS, por se tratar de benefício previdenciário, tem natureza alimentícia, sendo indevida a realização de qualquer desconto nos pagamentos a serem feitos, sob pena de lhe causar lesão irreparável.

Inicialmente, não procedem as alegações da embargada, haja vista que o desconto de pagamento indevido pelo Instituto, independente da natureza alimentícia dos benefícios previdenciários, encontra amparo legal na Lei 8.213/91, em seu artigo 115, inciso II, a saber:

"... Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento de benefício além do devido;..."

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer forma de lesão irreparável à parte embargada, sendo dispensável maiores considerações a respeito, uma vez que a previsão legal é taxativa ao abordar a questão.

Não obstante, no tocante as alegações do Instituto, reconheço o defeito apontado, eis que o tema foi devolvido à apreciação.

Determino, portanto, que da parte final da fundamentação do Termo de Homologação de fls. 140, conste que: "... e, eventuais valores pagos na via administrativa (valor pago a título de auxílio-doença no período de 17/05/2007 a 31/01/2008), serão compensados pelo INSS, por meio de ofício requisitório."

Portanto, acolho a indagação do Instituto, ficando a presente decisão fazendo parte integrante daquela proferida em sede conciliação.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Conciliadora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE CARLOS MOTTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.026383-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: SEVERINO DOS RAMOS SILVA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026819-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABY CECILIA YUPANQUI GUERRA BARBOZA
ADV/PROC: SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE
IMPETRADO: CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026820-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABY CECILIA YUPANQUI GUERRA BARBOZA
ADV/PROC: SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026821-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026822-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026823-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026824-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026825-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026826-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO LAHOZ
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026828-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MADALENA MALAGUTTI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026829-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA ATLANTICA
ADV/PROC: SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026830-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026831-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026832-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO DA 1 TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026834-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR ROMARO
ADV/PROC: SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.026845-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026847-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA FERNANDA ROMUALDO

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026849-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARAPIRACA - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026850-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026851-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE JERONIMO DE MENEZES FEITOSA E OUTRO
ADV/PROC: SP244199 - MARIA FERNANDA DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026852-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADARGAMITA MINERACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC: SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI
IMPETRADO: CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026853-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.026855-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: KATIA SIMONE VICTOR ME E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026856-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026857-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026858-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: NOBORU YAMAMOTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026859-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026860-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026861-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSUMPTA SENNA
ADV/PROC: SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026862-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: OSMAR JORGE JUVENCIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026863-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: KARINA VERISSIMO DE MENEZES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026864-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: SERGIO TIOPPO MASI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026865-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: JEOVANI MENDONCA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026866-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: GERALDO LUIZ SANTO MAURO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026867-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: EDIWILSON VIEIRA DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026868-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: SAADA ALI MASUD
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026869-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: MERCEARIA KALED SALEH LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026870-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026871-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: MARLY PANGONI MORAIS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026872-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.026873-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: RICARDO JOSE DOS SANTOS NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026874-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
REU: OS JABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026875-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: LAUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026876-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP123528 - IVONEI PEDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026877-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
REU: EDITORA SAPUCAIA LTDA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026878-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO SANTANDER S/A
ADV/PROC: SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.026879-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEBORAH RIBEIRO SALVADOR FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP201382 - ELISABETH VALENTE
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026880-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO BALBINO
ADV/PROC: SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026881-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HISSAKO YODA BUTUGAN E OUTROS
ADV/PROC: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026882-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA ALMEIDA LIMA
ADV/PROC: SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026883-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026884-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BARLETTA FERREIRA
ADV/PROC: SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026888-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSTAN BRASIL MANUTENCAO AMBIENTAL LTDA
ADV/PROC: SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.026889-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO ITAUBANK S/A
ADV/PROC: SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026890-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICENTE VIEIRA QUIONHA DA SILVA
ADV/PROC: SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026891-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.026892-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026893-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-
HOSPITALARES LTDA
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.026894-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVERSON SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP234418 - GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI
IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026895-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO LAR DA CRIANCA DE SAO PEDRO APOSTOLO
ADV/PROC: SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.026896-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO BENEDITO BONADIO E OUTROS
ADV/PROC: SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026897-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLAMINGO TAXI AEREO LTDA
ADV/PROC: SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVICOS AEREOS DA ANAC EM SAO PAULO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.026899-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026900-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI
ADV/PROC: SP252527 - DIEGO GOMES BASSE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.026901-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVIANE ALINE LIPOLIS ESTEVAM DROGARIA - EPP
ADV/PROC: SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026902-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGALIS ITALO ADAMI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026903-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DROGALIS ESLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026904-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA VANNINI
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.026906-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IMEFER INDL/ E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ADV/PROC: SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.026908-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA GUEDES PARANHOS
ADV/PROC: SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026909-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ANA BEATRIZ TEODORO DE SOUZA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026910-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINA PINTO MACHADO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026911-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026912-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026913-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERT UBIRAJARA ROCHA WILLIAMS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026914-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO
ADV/PROC: SP237124 - MARCELO NEY TADEU DE SOUZA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026915-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONILDE BELLONI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.026916-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PLATINUM LTDA
ADV/PROC: SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.026917-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDA REBOUCAS MARCONDES DU ROCHER
ADV/PROC: SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026919-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEM ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026920-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA
ADV/PROC: SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026922-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MELLO COM/ E IND/ DE MATERIAL OTICO LTDA
ADV/PROC: SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026923-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARTA PEREIRA DA SILVA DE ABREU
ADV/PROC: SP153163 - ADRIANA AKAMATSU BOTTASSO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026924-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026925-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HSBC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026926-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADV/PROC: SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.026927-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZA LOURENZONI
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.026928-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EFIGENIA MARIA JOSE
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026929-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.026930-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
REU: VALETE MARKETING E EVENTOS S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.026931-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA MENDONCA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.026932-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.026933-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COM/
ADV/PROC: SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.026934-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI
ADV/PROC: SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026935-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026936-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADV/PROC: SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.026941-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA FAGARAZ
ADV/PROC: SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 10

PROCESSO : 2008.63.01.020446-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.026905-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.018714-8 CLASSE: 148
AUTOR: AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA
ADV/PROC: SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.026921-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.024179-9 CLASSE: 148
REQUERENTE: ADP BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0008497-0 PROT: 10/03/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALDO BERTONI
ADV/PROC: SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E OUTRO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
ADV/PROC: SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 1999.03.99.013969-9 PROT: 31/10/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMERICO GONCALVES SERRA
ADV/PROC: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.031210-5 PROT: 31/07/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DA SILVA NEVES E OUTROS
ADV/PROC: SP026700 - EDNA RODOLFO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.040257-0 PROT: 15/03/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA FUOCO
ADV/PROC: SP078886 - ARIEL MARTINS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.064461-8 PROT: 07/10/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO MIRALDO
ADV/PROC: SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2000.03.99.001872-4 PROT: 12/11/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO DE JESUS FRANCA E OUTROS
ADV/PROC: SP098593 - ANDREA ADAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2000.03.99.026294-5 PROT: 07/10/1998
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVEIRA MARCULINO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP068540 - IVETE NARCAY E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
VARA : 22

PROCESSO : 2000.61.00.043654-0 PROT: 27/10/2000
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA MATA
ADV/PROC: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2001.03.99.028485-4 PROT: 15/03/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON MARTINS E OUTROS
ADV/PROC: SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC: PROC. MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2001.03.99.060195-1 PROT: 24/11/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DAVID DE SOUZA
ADV/PROC: SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2002.61.00.013258-3 PROT: 27/06/2002
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EN SOF CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
ADV/PROC: PROC. ADRIANA KEHDI
VARA : 22

PROCESSO : 2006.61.83.008372-0 PROT: 04/12/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA GRECO
ADV/PROC: SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.02.014075-3 PROT: 13/11/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME
ADV/PROC: SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.018981-9 PROT: 05/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DROGARIA L PHARMA LTDA - ME
ADV/PROC: PR036429 - GREICE GABRIELA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.026830-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.12.014539-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA ME
ADV/PROC: PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.19.007480-2 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA REGINA DIAS ANDRADE
ADV/PROC: SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.83.005761-4 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE RAMALHO
ADV/PROC: SP053483 - JOAO GUEDES MANSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007250-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
ADV/PROC: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.007277-9 PROT: 07/08/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELA PAES SAMPAULO
ADV/PROC: SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.018083-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA
ADV/PROC: SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
ADV/PROC: PROC. DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.026443-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA TORRES
ADV/PROC: SP212707 - APARECIDA RUFINO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.02.008464-0 PROT: 24/04/2008

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
EXCEPTO: JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME E OUTRO
ADV/PROC: SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO
VARA : 17

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000098
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000023

*** Total dos feitos _____ : 000123

Sao Paulo, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 27/2008

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço, alterar o período de férias do servidor Marcus Roberto Mársico Lombardi, Analista Judiciário, RF 3642, na seguinte conformidade:

- O período de férias composto pelas seguintes parcelas: 25.02.2009 a 06.03.2009, 22.04.2009 a 01.05.2009 e 13.07.2009 a 22.07.2009; passa a ser composto pelas seguintes parcelas: 04.05.2009 a 13.05.2009, 30.09.2009 a 09.10.2009 e 09.12.2009 a 18.12.2009.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Encaminhe-se cópia à MM.ª Juíza Diretora do Foro.
São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
Juíza Federal

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 28/2008

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE, por absoluta necessidade de serviço, alterar o período de férias do servidor Marcelo Sálvio Martius Padula, Técnico Judiciário, RF 2364, na seguinte conformidade:

- A parcela de férias marcada para 10.12.2008 a 19.12.2008 fica alterada para 17.11.2008 a 26.11.2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Encaminhe-se cópia à MM.^a Juíza Diretora do Foro.
São Paulo, 31 de outubro de 2008.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
Juíza Federal

5ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 25/2008

A DOUTORA MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO o período de férias do servidor EDUARDO RABELO CUSTÓDIO, RF N.º 3878, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria, em 03.11.2008 a 17.11.2008.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor BENEDITO TADEU DE ALMEIDA, RF N.º 2685, Técnico Judiciário, para substituí-lo no referido período.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade

PORTARIA N.º 26/2008

A DOUTORA MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL CÍVEL, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 24/2008 - COORD. CÍVEL, de 24.06.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 01.07.2008, que estabeleceu a prestação de Plantão Judiciário da Doutora Marcelle Ragazoni Carvalho, Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da Quinta Vara Federal Cível, do Fórum Pedro Lessa nos dias 07.11.2008 a 14.11.2008,

RESOLVE:

DESIGNAR para prestarem serviços nos dias 08.11.2008 e 09.11.2008, no plantão das 9:00 às 12:00 horas, os seguintes servidores:

08.11.2008 e 09.11.2008:

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA - Técnico Judiciário - RF N.º 2683

CAMILA GODOI HAMPARIAM - Técnico Judiciário - RF N.º 4728

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade

19ª VARA CÍVEL

19ª VARA FEDERAL

Juiz Federal - JOSÉ CARLOS MOTTA

Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, ficam os Srs.(as) Advogados(as) a seguir indicados intimados a devolverem, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos que foram retirados em carga, dado o decurso do prazo para manifestação, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e perda do direito de vista dos autos fora de cartório, nos termos do artigo 196 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Caso os autos tenham sido devolvidos antes da publicação desta, favor DESCONSIDERAR a presente intimação.

Int.

92.0086565-8 148-MEDIDA CAUTELAR IN OAB-SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR 92.0089779-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR 2008.61.00.003820-9 166-PETICAO OAB-SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER 89.0008597-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI 98.0033840-3 75-EMBARGOS A EXECUCA OAB-SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI 97.0025586-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP101813 - CLAUDIO CANHEDO MARTINS 2008.61.00.015969-4 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO 94.0021825-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP048852 - RICARDO GOMES LOURENÇO 2008.61.00.017842-1 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE 96.0034093-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR 91.0625515-9 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA 1999.61.00.022973-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP113588 - ARMANDO GUINEZI 2008.61.00.022978-7 73-EEX OAB-SP113588 - ARMANDO GUINEZI 98.0020872-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM 91.0678956-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA 2001.03.99.057662-2 75-EMBARGOS A EXECUCA OAB-SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA (Fone: 3266-7245)

1ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL

PARA CONHECIMENTO E DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 2008000265869 MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE APARECIDO DONIZETE DA SILVA E OUTRO.

O Dr. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI - MM. Juiz Federal titular da 1ª Vara da Justiça Federal, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este r. Juízo tramita,

nos termos legais, uma Ação Execução Extrajudicial Nº 2008000265869 Movida Por Caixa Econômica Federal - Cef Em Face De Aparecido Donizete Da Silva E Outro. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 654 do CPC, expediu-se este para citação dos executados, ante ao arresto e depósito levado à efeito pelo senhor oficial executante de mandado em 04/01/2003, dos bens abaixo relacionados:- APARTAMENTO, 53 DA RUA COPACABANA, 385, EDIFÍCIO VILLAGIO DI FERRARA

- Edital com prazo de dez(10) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta capital do Estado de São Paulo, aos 29 de outubro de 2008.

Eu _____, Renata Rodrigues Martins, RF 5876, Técnica/Analista Judiciária, digitei. E eu, _____, Maria Lucia Alcalde, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

Edital -
1ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

5ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

PROCESSO Nº: 2007.61.00.034317-8

Requerente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Requeridos: MIGUEL RAMOS FILHO E ANGELA MARIA CASTELANO RAMOS

A Doutora MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, Meritíssima Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo / SP, sito na Avenida Paulista, nº 1682, 13º andar, São Paulo / SP, faz publicar o presente edital para INTIMAÇÃO dos requeridos MIGUEL RAMOS FILHO E ANGELA MARIA CASTELANO RAMOS, em lugar incerto e não sabido, conforme documentos acostados às fls. 59/60, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, para os atos e termos da ação proposta, e de acordo com o seguinte despacho: Analisando os documentos de fls. 59/60 não há como se ter a certeza de que as cartas endereçadas aos requeridos chegaram a seu conhecimento, pois o que se verifica é que as mesmas foram recebidas pela Sra. Maria José Marchito. Assim sendo, considero frustrada a tentativa de intimação por carta e determino que se expeça edital para intimação dos requeridos, conforme já determinado à fl. 57. Decorrido 48 horas do término do prazo do edital, intime-se a requerente para que promova a retirada dos autos, dando-se baixa na distribuição. . E para que chegue ao conhecimento de todos se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 11 dias do mês de junho do ano de 2008.

Eu, _____,(Carolina Ribeiro Fernandes da Silva), técnico judiciário, digitei. E, eu, _____,(Bel. Eduardo Rabelo Custodio), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NINO OLIVEIRA TOLDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.015288-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: JOSE AUGUSTO ANTUNES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015295-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015296-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015297-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015298-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015299-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015300-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015301-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015302-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015303-8 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 4 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015304-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAGUNA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015305-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015306-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015307-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015309-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VALNEZ SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015311-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015313-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015314-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015315-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: XU YU ZHEN
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015316-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015318-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ROGADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015319-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015320-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015321-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015322-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015323-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015324-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015325-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015326-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015327-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015328-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOHN JOSUE VIEIRA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015330-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE NILSON FRANCISCO LOURENCO
ADV/PROC: SP247401 - CAMILA JORGE TORRES
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.015244-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.008541-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: MOACIR VIEIRA DINIZ E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015308-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2005.61.81.004478-9 CLASSE: 240
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENIS PIGOZZI ALABARSE
RECORRIDO: VALDIR DE FREITAS NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015310-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2001.61.81.007267-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: ALAN L SANCHEZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015317-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015329-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00092 - EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINA
PRINCIPAL: 2008.61.81.004085-2 CLASSE: 194
EXCIPIENTE: LUIZ RICCETTO NETO
ADV/PROC: SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO
EXCEPTO: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.009083-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: LI MING
ADV/PROC: SP268806 - LUCAS FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015027-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015317-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.001307-1 PROT: 28/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.014497-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
REPRESENTADO: EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000042

Sao Paulo, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NINO OLIVEIRA TOLDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.015312-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADRIANO DA SILVA LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015331-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015332-4 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015333-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015334-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015335-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015336-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015337-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015338-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015339-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015340-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015341-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015342-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015343-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015344-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015345-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015346-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015347-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015348-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015349-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015350-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015351-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO MIGUEL DO OESTE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015352-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015353-1 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015354-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.015355-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015356-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015357-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015358-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.015359-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.015360-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015361-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA MAZARELO CARVALHO ROSA QUEIROZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.015362-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015363-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.015364-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015365-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.015367-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015368-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.015369-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.015366-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2004.61.81.002825-1 CLASSE: 240
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: REGINA MATIAS GARCIA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.015370-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.81.004385-1 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: FERNANDO DOOGLES GOMES TEOFILIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015371-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
PRINCIPAL: 2007.61.81.010492-8 CLASSE: 160
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015372-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.61.81.014755-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.015373-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2004.61.81.003639-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO
ADV/PROC: SP135019 - PAULO GODOY CORREA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.10.001355-3 PROT: 30/01/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SIBROL DO BRASIL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.26.005583-5 PROT: 15/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.011897-0 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: PAULO LUIZ SOUTO E SILVA
ADV/PROC: SP168982 - ARLES GONÇALVES JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.014593-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000039
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000048

Sao Paulo, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 28/2008

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PAULA MANTOVANI AVELINO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE:

Designar, para substituir o servidor ODAIR LUIZ DE CAMPOS - RF RF. Nº 831 - Supervisor de Processamentos Criminais - no período de férias de 02 a 19 de dezembro de 2008, o servidor ARIIVALDO APARECIDO DE BRITO - RF. 5488 - Técnico Judiciário;

Designar, para substituir a servidora BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO - RF nº 1397 - Supervisora da Seção de Execuções Penais - no período de férias de 07 a 21 de janeiro de 2009, a servidora SIMONE HADANO SAITO - RF nº 5576 - Técnico Judiciário;

Designar, para substituírem o servidor ODAIR LUIZ DE CAMPOS - RF nº 831 - Supervisor de Processamentos Criminais - no período de férias de 26 de janeiro de 2009 a 04 de fevereiro de 2009, os servidores GABRIEL DANDREA MACHADO - RF nº 4702 - Analista Judiciário (período de 26/01/2009 a 30/01/2009) e MARCIA CRISTINA DE CARVALHO GUEDES BARRETO - RF nº 3888- Técnico Judiciário (período de 31/01/2009 a 04/02/2009);

Designar, para substituir a servidora TÂNIA ARANZANA MELO - RF nº 3506 - Diretora de Secretaria - no período de férias de 07 a 16 de janeiro de 2009, a servidora ARLENE TAVARES GONÇALVES - RF nº 6009 - Analista Judiciário.

São Paulo, 31 de outubro de 2008

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 21/2008

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª EXEC.FISCAIS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

INCLUIR NA ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2009, os servidores lotados/prestando serviços no(a) 1ª EXEC.FISCAIS, como segue:

6208 - MARCELO TADEU FREITAS COSTA

1ª.Parcela: 14/10/2009 a 12/11/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SAO PAULO, 31 de outubro de 2008.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Nos termos do art. 196 do CPC, ficam os senhores advogados a seguir inticados, intimados a devolver os autos retirados em carga, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir desta publicação, sob pena de busca e apreensão, dado o decurso do prazo, ficando isentos da presente intimação se a devolução dos autos tiver ocorrido no dia 03/11/2008:

Processo nº 98.0524896-8 - retirado em carga em 29/09/2008 por OAB/SP 225843 RENATA FIORE;

Processos nºs 2005.61.82.018542-4 e 2005.61.82.032356-0 retirados em carga em 30/09/2008 por OAB/SP 91727 IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO;

Processo nº 2007.61.82.026351-1 retiado em carga em 30/09/2008 por OAB/SP 221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ;

Processo nº 97.542978-2 retirado em carga em 01/10/2008 por OAB/SP 57381 WALTER LOPES DA CRUZ FILHO;

Processo nº 2007.61.82.009664-2 retirado em carga em 06/10/2008 por OAB/SP 188513 LIANE DO ESPÍRITO SANTO;
Processo nº 2006.61.82.08848-4 retirado em carga em 07/10/2008 por OAB/SP 222021 MARCOS GABRIEL
CARPINELLI PINHEIRO;
Processos nºs 2005.61.82.019850-8, 2005.61.82.025853-1 e 2005.61.82.032136-8 retirados em carga em 08/10/2008
por OAB/SP 91727 IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO;
Processo nº 2004.61.82.044365-2 retirado em carga em 08/10/2008 por OAB/SP 169091E HUGO LEANDRO
TUFANI - advogado responsável OAB/SP 115125 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO;
Processo nº 1999.61.82.024122-10 retirado em carga em 13/10/2008 por OAB/SP 271513 CESAR COSTA DE
OLIVEIRA;
Processo nº 2008.61.82.012229-4 retirado em carga em 15/10/2008 por OAB/SP 148220E PAULO RICARDO FARIA
DE SANTANNA - advogado responsável OAB/SP 139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR.

COMUNICADO

Serve o presente para comunicar a senhora advogada OAB/SP 255891 ALINE QUIAN NAMORATO de os autos autos dos processos de nº 1999.61.82.019628-6, 2000.61.82.010037-8, 1999.61.82.084665-7, 1999.61.82.034974-1, 1999.61.82.076927-4, 2000.61.82.034961-7, 1999.61.82.037933-2 e 2000.61.82.048164-7, encontram-se arquivados, com baixa na distribuição, e que o seu desarquivamento somente se dará após o recolhimento das custas necessárias, nos termos do previsto na Subseção XII do Provimento COGE 64/2005, que trata do Arquivamento e Desarquivamento de autos.

n

COMUNICADO

Serve o presente para comunicar ao senhor advogado OAB/SP 127533 JULIO DE ALMEIDA Ade que os autos do processo nº 2000.61.82.047518-0 encontra-se arquivado com baixa na distribuição e que o seu desarquivamento somente se dá após o recolhimento das custas necessárias, nos termos do previsto na Subseção XII do Provimento COGE 64/2005, que trata do Arquivamento e Desarquivamento de autos.

n

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA 14/2008

O Doutor ROBERTO SANTORO FACCHINI, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO que a servidora ANA REGINA MIRANDA, Técnico Judiciário, RF 3307, exercendo a função de Supervisora de Execuções Fiscais do INSS e outros, está no gozo de férias no período de 28/10 a 14/11/2008;
CONSIDERANDO que a servidora SÍLVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ, Técnico Judiciário, RF 2020, exercendo a função de Supervisora de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional, está no gozo de férias no período de 29/10 a 15/11/2008;

RESOLVE:

1. DESIGNAR o servidor BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO, Técnico Judiciário, RF 5879, para substituir a servidora ANA REGINA MIRANDA no período de 28/10 a 11/11/2008.
2. DESIGNAR a servidora MÁRCIA REGINA CÂMARA PEREIRA, Analista Judiciário, RF 5923, para substituir a servidora SÍLVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ no período de 29/10 a 12/11/2008.
3. DESIGNAR o servidor PLÍNIO DANIEL LINS BRANDÃO VEAS, Técnico Judiciário, RF 6125, para substituir a servidora ANA REGINA MIRANDA no período de 12 a 14/11/2008.
4. DESIGNAR a servidora ANA CRISTINA SILVA ABREU, Técnico Judiciário, RF 6147, para substituir a servidora SÍLVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ no período de 13 a 15/11/2008.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA - 30 DIAS

A Doutora ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI, Juíza Federal da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que estando os executados e respectivos cônjuges em local incerto e não sabido conforme certificado pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ficam pelo presente, INTIMADOS DA PENHORA EFETIVADA conforme auto de Penhora, Avaliação e Depósito, que recaiu sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) abaixo descrito(s):

01 - EXECUÇÃO FISCAL nº 1999.61.82.027120-0, que a FAZENDA NACIONAL move em face de BRAS-KOR TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 00.309.639/0001-53) e OSCAR JORGE PERES (CPF nº 602.585.001-15) e sua mulher SRA. ARACI CORINA CHIRAZOLA PERES (CPF nº 424.700.130-20), bens estes a seguir descritos:

- I) - O Apartamento nº 72, localizado no 7º andar do Edifício Guilherme V, situado na Rua Herculano de Freitas, 51, no 34º Subdistrito-Cerqueira César, com a área útil de 98,00 metros quadrados, área comum de 23,34 metros quadrados, perfazendo a área total de 121,34 metros quadrados, correspondendo-lhe a fração ideal de 3,46435% do terreno todo, matriculado sob o nº 65.208, do Livro nº 2, do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo; e
- II) - o Box nº 23, localizado no subsolo do Edifício Guilherme V, situado na Rua Herculano de Freitas, 51, no 34º Subdistrito-Cerqueira César, com a quota ideal de terreno de 0,99014%, a área total construída de 31,34 metros quadrados, sendo 28,00 metros quadrados de área útil e 3,34 metros quadrados de área comum, matriculado sob o nº 65.209, do Livro nº 2, do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 31 de outubro de 2008. Eu, , (Mariano Gonçalves de Macedo), Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, , (ADALTO CUNHA PEREIRA), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevi.

ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

2,5 JuízaFederal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEQUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.010396-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010397-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010398-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010399-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010400-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010401-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010402-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010403-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010404-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010405-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010406-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010407-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010408-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010409-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010410-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010411-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010412-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010413-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010414-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010415-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010416-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010417-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010418-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010419-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010420-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010421-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010422-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010423-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010424-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010425-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010426-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010427-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010428-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010429-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010430-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010431-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010432-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010433-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010434-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010435-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010436-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010437-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010438-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010439-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010440-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010441-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010442-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010443-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010444-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010445-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010446-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010447-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.010454-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONICE JESUS DE SOUZA
ADV/PROC: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010456-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO CEZAR BATAGELO E OUTROS
ADV/PROC: SP137359 - MARCO AURELIO ALVES
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010457-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BELARMINO DA SILVA
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010459-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA NISHIMOTO LANDIN E OUTROS
ADV/PROC: SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010460-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IZABEL GRAVA CORDEIRO
ADV/PROC: SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010461-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO MARTINS MENDONCA E OUTRO
ADV/PROC: SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010462-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENTIL DIAS DE CASTRO
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.010453-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.07.007148-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGROPECUARIA CONTACT LTDA
ADV/PROC: SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.010455-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2008.61.07.000855-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
IMPUGNADO: ALVARO MIYAMOTO NAKASHITA
ADV/PROC: SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.010458-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.07.004345-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NILVA DA SILVA ALMEIDA
ADV/PROC: SP266515 - KAREN URSULA AMARAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000059
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000062

Aracatuba, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.07.010452-9
PROTOCOLO: 31/10/2008
CLASSE: 241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: WAGNER SOCORRO NOGUEIRA LUCENA
ADV/PROC: SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: WAGNER SOCORRO NOGUEIRA LUCENA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Aracatuba, 03/11/2008

CLAUDIA HILST MENEZES PORT
Juiz Federal Distribuidor

CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA

PORTARIA 032/2008

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA - 7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região,
RESOLVE:

ESTABELEECER a escala de plantão dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados, para o mês de novembro de 2008, conforme segue:

DIA OFICIAL PLANTONISTA Nº 01 OFICIAL PLANTONISTA Nº 0201/02 Elisabete Camargo Obici
03 Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto04 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa05
Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira06 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz07
Ana Paula Coelho da Cruz Celizi Cristiani Berti Morales08/09 Lourival Gomes Barreto
10 Celizi Cristiani Berti Morales Elisabete Camargo Obici
11 Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto12 Lourival Gomes Barreto Luiz Augusto Gandra13 Luiz Augusto
Gandra Regina Célia Thereza Barbosa14 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira15/16 Luiz Augusto
Gandra
17 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz18 Ana Paula Coelho da Cruz Celizi Cristiani Berti
Morales19 Celizi Cristiani Berti Morales Elisabete Camargo Obici
20 Elisabete Camargo Obici Lourival Gomes Barreto21 Lourival Gomes Barreto Luiz Augusto Gandra22/23 Regina
Célia Thereza Barbosa24 Luiz Augusto Gandra Regina Célia Thereza Barbosa25 Regina Célia Thereza Barbosa
Yamara Moysés da Silveira26 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz27 Ana Paula Coelho da Cruz
Celizi Cristiani Berti Morales28 Celizi Cristiani Berti Morales Elisabete Camargo Obici
29/30 Yamara Moysés da Silveira

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 31 de outubro de 2008.

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
Juíza Federal
Corregedora da Central de Mandados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001582-0 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE PERES

ADV/PROC: SP201352 - CHARLES BIONDI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001583-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP103335 - DELMA GRABINE DE MELO BECKER E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001584-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001585-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001586-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001588-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP146075 - MARCELO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001587-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.16.002495-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SANDRA MATILDE MISSON PASCOARELI
ADV/PROC: SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

Assis, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE LEILAO PUBLICADO AOS 30/10/2008

O Doutor Marcelo Freiberg Zandavali, MM. Juiz Federal Substituto em exercício na 2ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/ SP, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que foram designados os dias 28 de Novembro de 2008, às 13:30 horas, para a realização do 1º leilão, onde os bens serão vendidos pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 09 de Dezembro de 2008, às 13:30 horas, para a realização de eventual 2º leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, excluído o preço vil (art. 692, CPC); leilões estes a cargo do leiloeiro Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, indicado pelo procurador da exequente, a serem realizados no Átrio deste Fórum da Justiça Federal de Bauru/ SP, situado na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru/ SP. Dos ônus: ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados. Na arrematação será observado o seguinte: 1 - De acordo com o artigo 690-A e incisos, do Código de Processo Civil poderá dar lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, exceto: os tutores, os curadores, os testamentários, os administradores, os síndicos, ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; os mandatários, quanto aos bens, de cuja administração ou alienação estejam encarregados; o juiz, o escrivão, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça.

2 - Comissão do Leiloeiro: Em caso de arrematação a comissão do leiloeiro é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, do Decreto nº 21.981 - de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante, diretamente ao leiloeiro. Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento), a ser paga pelo adjudicatário. Em caso de pagamento, remição ou acordo no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, o executado deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, limitado ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3 - As custas da arrematação serão depositadas em Juízo, pelo arrematante, e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de 10 UFIRS e o máximo de 1.800 UFIRS. 4 - No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credores hipotecários e usufrutuários, ficam também intimados pelo presente edital, nesta data.

5 - Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 60 (sessenta) vezes, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de executado pessoa física, ou de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de executado pessoa jurídica, para cada parcela mensal, ficando limitada a quantidade de parcelas até que seja atingido este piso, nos moldes do 11 (com redação dada pelo artigo 34, da Lei nº 10.522 - de 19/07/2002), do artigo 98, da Lei 8.212/91 - de 24/06/1991, e da Portaria MF nº 185, de 24 de julho de 2006.6 - Cumprirá ao arrematante comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional para formalizar o parcelamento, juntando aos autos, na seqüência, documentação comprobatória pertinente, a fim de se possibilitar que, no momento oportuno, seja confeccionada a carta de arrematação.

6.A - primeira parcela será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste Fórum da Justiça Federal, no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34, da Lei nº 10.522 - de 19/07/2002, c.c 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 - de 10.12.97), do artigo 98, da Lei 8.212/91.

7 - As parcelas restantes serão mensais, iguais e sucessivas, sendo o vencimento da segunda no último dia útil do mês seguinte ao da formalização do termo de parcelamento, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e, ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa pela SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto 5º (com redação dada pela Lei nº 9.528 - de 10.12.97), do artigo 98, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 34, da Lei 10.522 - de 19/07/2002.

8 - Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, dentro de 3 (três) dias, o valor excedente (artigo 690-A, parágrafo único, CPC, c/c artigo 1º, da Lei 6.830/80 (LEF)). 9 - O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 - de 10.12.97), do art. 98, da Lei 8.212/91.

10 - A União será credora do arrematante, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b, do 5º (redação dada pela Lei nº 9.528/97), do artigo 98, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 34, da Lei 10.522 - de 19/07/2002, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação. Tendo, ainda, a nomeação do arrematante para assumir o encargo de fiel depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c, do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

11 - Os bens poderão ser arrematados separadamente, admitindo-se o fracionamento dos lotes.

12 - Caso haja arrematação, passarão a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para embargos à arrematação, contados da adjudicação, alienação ou arrematação (art. 746 e parágrafos, do CPC); e o de 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pela exequente, contados a partir da arrematação (art. 24, II, b, da Lei nº 6.830/ 1980). Poderá a exequente, expressamente, desistir do último prazo, declarando não se interessar em adjudicar o bem. Após a lavratura do auto de

arrematação, esta considerar-se-á perfeita, acabada e irratável (art. 694, caput, do C.P.C.). Auto de arrematação e carta de arrematação: a arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem, inclusive a constituição de garantia sobre o bem (penhor ou hipoteca). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante (artigo 693 e seu parágrafo único, CPC).13 - Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos, encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos, contas em atraso relativas às linhas telefônicas penhoradas e recol

himento de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI).14 - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos às taxas, pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.

15 - Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA: ficam desde já, por medida de cautela, os executados, na pessoa de seus representantes legais, e os eventuais credores hipotecários ou quaisquer credores preferenciais, INTIMADOS por esta via editalícia, caso não sejam encontrados pessoalmente, não podendo, de forma alguma, posteriormente, alegar ignorância. Os depositários ficam advertidos a manter e conservar fielmente os bens, sob pena de decretação de sua prisão civil, apresentando-os a quem desejar vê-los, com vistas a arrematação em leilão. E para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o presente edital é afixado no local de costume deste Fórum e publicado uma vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Bauru/ SP, 28 de outubro de 2008.

ROL DE BENS

Autos nº 94.1302174-0 movidos pelo Instituto Nacional do Serviço Social - INSS em relação a Marco Antonio Lozano Bauru ME:a) A parte ideal correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) que o executado Marco Antonio Lozano possui sobre o lote de terreno, sob a letra Q, da quadra nº 70, do Jardim Marabá, situado na Rua XV, quarteirão 10, lado ímpar, distante 54,00 metros da rua XXII, nesta cidade, 1º Subdistrito, município, comarca e zona da 1ª Circunscrição Imobiliária de Bauru/ SP, com área de 480,00 metros quadrados, melhor descrito e caracterizado na Matrícula nº 46.682, do 1º CRI de Bauru/ SP.

Depositário do bem: José Renato de Lara Filho.Localização do bem: Melhor descrita na matrícula.Reavaliação do bem: R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Autos nº 95.1303597-2 movidos pelo Instituto Nacional do Serviço Social - INSS em relação a Mendes Caldeira & Cia Ltda ME, Getulio Mendes e Francisco Roberto Caldeira:

a) Um automóvel Volkswagen Gol BX, ano 1986, cor bege, a álcool, placas BJD 5736, chassi nº 9BWZZZ302GT031078, em estado ruim de conservação. Depositário do bem: Francisco Roberto Caldeira.Localização do bem: Rua Orlando Ranieri, 8-85, apto 34, bloco 28, Pq Flamboyant, Bauru/ SP.

Reavaliação do bem: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Autos nº 95.1303599-9 movidos pelo Instituto Nacional do Serviço Social - INSS em relação a Borracharia Roda Viva Ltda ME:a) Um compressor, marca Shuler, de sessenta (60) pés, cor amarela, com motor de 15 HP, com 03 (três) pistons. Reavaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b) Os direitos relativos a linha telefônica nº 32241637 (três/ dois/ dois/ quatro/ um/ seis/ três/ sete), pertencente a Luiz Oishi. Reavaliado em R\$ 30,00 (trinta reais).

Depositário dos bens: Luiz Oishi.

Localização dos bens: Avenida Duque de Caxias, 24-39, Bauru/SP.Reavaliação total dos bens: R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

Autos nº 95.1304953-1 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Arca Comercial Dist. De Secos e Molhados Ltda e Antonio Jerônimo Brisola Conversani:a) A parte correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) pertencente ao co-executado Antônio Jerônimo Brisola Conversani do lote de terreno, da quadra 41, do loteamento denominado Vila Industrial, sob a letra H, situado na Rua Santa Rosa, quarteirão 3, lado ímpar, distante 30,00 metros da esquina do alinhamento da avenida Paulista, nesta cidade, município, comarca e 1ª circunscrição imobiliária de Bauru, com a área de 504,00 metros quadrados, medindo 12,00 metros de frente e de fundos, por 42,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada rua Santa Rosa; do lado direito, de quem da via pública olha para o terreno com os lotes D, E, F e G; do lado esquerdo, com o lote I e, pelos fundos, com o lote R. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru, no setor 5, da quadra 78, lote 8 - Matrícula nº 22.653, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

b) A parte correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) pertencente ao co-executado Antônio Jerônimo Brisola Conversani do lote de terreno, da quadra 41, sob a letra I, do loteamento denominado Vila Industrial, situado na Rua Santa Rosa, quarteirão 3, lado ímpar, distante 30,00 metros da esquina do alinhamento da rua Professor Antônio Guedes

de Azevedo, nesta cidade, município, comarca e 1ª circunscrição imobiliária de Bauru, com a área de 504,00 metros quadrados, medindo 12,00 metros de frente e de fundos, por 42,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada rua Santa Rosa; do lado direito, de quem da via pública olha para o terreno com os lotes H; do lado esquerdo, com o lote J, K, L e M e, pelos fundos, com o lote Q. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru, no setor 5, da quadra 78, lote 9 - Matrícula nº 22.654, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);c) A parte correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) pertencente ao co-executado Antônio Jerônimo Brisola Conversani do lote de terreno, sob a letra Q, da quadra 41, do loteamento denominado Vila Industrial, situado na Rua Santa Esther, quarteirão 3, lado par, distante 30,00 metros da esquina do alinhamento da rua Professor Antônio Guedes de Azevedo, nesta cidade, município, comarca e 1ª circunscrição imobiliária de Bauru, com a área de 504,00 metros quadrados, medindo 12,00 metros de frente e de fundos, por 42,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada rua Santa Esther; do lado direito, de quem da via pública olha para o terreno com o

s lotes M, N, O e P; do lado esquerdo, com o lote R e, pelos fundos, com o lote I; do lado esquerdo, com os lotes J, K, L e M e, nos fundos, com o lote Q. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru, no setor 5, da quadra 78, lote 17- Matrícula nº 22.655, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);Depositário dos bens: Antônio Jerônimo Brizola Conversani.Localização dos bens: Melhor descritas nas matrículas.Reavaliação total dos bens: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Autos nº 95.1305045-9 movidos pela Fazenda Nacional em relação a HGS Com. Repres. de Eletrodomésticos Ltda:

a) Um terreno correspondente a dois lotes de terreno, de número 15 e 16, da quadra 08, do Jardim Mary, cadastrado na PMB sob o nº 3/3360/15-16, com área de 625,00 metros quadrados, medindo 25 metros de frente, igual medida de fundos, 25 metros de cada lado, dividindo na frente com a Rua 18, quarteirão 3, lado par, de um lado com a Rua 5, com a qual faz esquina em curva, de outro com o lote 17 e, na linha dos fundos, com o lote 14, terreno esse havido por compra feita a Edgar Oliveira de 1/2/91, lavrado no 3º Tabelionato local, , matrícula nº 49.776, do CRI de Bauru/SP.Depositário do bem: Helio Gusmão da Silva.Localização do bem: Melhor descrita na matrícula.Reavaliação do bem: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Autos nº 96.1304568-6 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Shai Software Hadware e Automação Industrial Ltda ME e Paulo Roberto Serpa:a) A parte ideal pertencente ao executado Paulo Roberto Serpa, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do seguinte imóvel: Um prédio residencial, de um pavimento, sob nº 12-62, da rua Primeiro de Agosto, nesta cidade, município, comarca e 1ª circunscrição imobiliária de Bauru e seu respectivo terreno, de forma regular, correspondente a parte do lote nº 5, da antiga Vila Bonfim, medindo 6,40 metros de frente e de fundos, por 19,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, perfazendo uma área de 121,60 metros quadrados, confrontando pela frente com a citada rua 1º de Agosto, do lado direito de quem de dentro do terreno fica com frente para a rua, com a propriedade de Egídio Techí, do lado esquerdo com propriedade de José Marigão ou sucessores e na linha dos fundos com propriedade de Angelina Barbieri, ou sucessores - matrícula nº 7-249 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Depositário do bem: Paulo Roberto Serpa.Localização do bem: Melhor descrita na matrícula.Reavaliação do bem: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Autos nº 97.1301020-5 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda:

a) Uma gleba de terras, com área de 49,226 alqueires paulistas ou 119 hectares, 12 ares e 65 centiares ou ainda 1.191.265,00 metros quadrados, situada na Fazenda São Pedro do Palmital, comarca e zona da segunda circunscrição imobiliária de Bauru, localizada à margem direita da rodovia Bauru-Iacanga, na altura do km 7 + 400,00 metros, cujo roteiro perimétrico começa no marco 0 e segue no sentido de Bauru, paralelamente ao eixo da rodovia Estadual Bauru-Iacanga, com a equidistância de 35,00 metros, na distância de 198,00 metros, da qual confronta com a faixa do DER, até encontrar o ponto D, cujas características e confrontações encontram-se melhor descritas na matrícula nº 42.382, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).Depositário do bem: Gennaro Mondelli.

Localização do bem: Melhor descrita na matrícula.Reavaliação do bem: R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Autos nº 97.1301992-0 e 97.1305384-2 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Capri Distribuidora de Chocolates Ltda, Edson Cavalieri e Norma Aparecida China Cavalieri:

a) Um prédio próprio para fins comerciais e residenciais, matrícula nº 58.437, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, com dois pavimentos, encerrando 1.075,62 m2 de área construída, sendo o pavimento térreo destinado para fins comerciais, composto de uma área de atendimento, expediente, sala de secretaria, sala de reuniões, sala de diretoria, duas ante câmaras, dois wcs, uma área para carga e descarga, uma área para depósito, um hall de escada e um mezanino - que recebeu o nº 29-13, pela Avenida Duque de Caxias e o pavimento superior, destinado para fins residenciais, subdividido em dois conjuntos de apartamentos, sendo o primeiro conjunto composto de hall de escada e distribuição e dois apartamentos, contendo: no primeiro apartamento, uma sala, uma cozinha, uma área de serviços, circulação, um banheiro social e dois dormitórios e, no segundo apartamento, uma sala, uma sala de jantar, circulação, uma cozinha, uma área de serviços, um banheiro social e dois dormitórios, conjunto esse que recebeu o nº 9-83 pela Rua Pernambuco e o segundo conjunto composto de três apartamentos e área de circulação de uso comum aos mesmos, com a área total de construção de 344,10 m2, contendo: no primeiro apartamento, uma sala de estar, uma sala de jantar, uma cozinha, uma área de serviços, uma circulação, um banheiro social e três dormitórios, no segundo apartamento, uma sala de

estar, uma varanda, uma sala de jantar, uma cozinha, uma área de serviços, uma circulação, um banheiro social, dois dormitórios e um dormitório com closet e varanda conjugadas e, no terceiro apartamento, um hall de entrada, uma sala de estar, duas sacadas, uma cozinha, uma área de serviços, uma circulação, um banheiro social e três dormitórios, conjunto esse que recebeu o nº 9-81 pela Rua Pernambuco, situados no loteamento denominado Vila Cárdia, desta cidade, e seu respectivo terreno, formado pela totalidade dos lotes 4-A, 4-B e 4-C, da quadra sob letra Z, cadastrado na Prefeitura local sob o nº 3/104/15, situado no lado ímpar do quarteirão 09, da Rua Pernambuco, esquina com a Avenida Duque de Caxias, com a área de 726,00 metros quadrados, medindo 22,00 metros de frente e de fundos, por 33,00 metros de cada lado, confrontando pela frente com a citada Rua Pernambuco, do lado direito, confrontando com a aludida Avenida Duque de Caxias, com a qual faz esquina, do lado esquerdo, confrontando com o lote 5-A, onde se localiza o prédio nº 9-63, da Rua Pernambuco, lote 5-C, onde se localiza o prédio nº 1-60, da Travessa Luiz Camoleze, antes prédio 1-31, pelos fundos, com o lote 4-D, onde se localiza o prédio nº 1-74, desta travessa. Reavaliado em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Depositário do bem: Edson Cavalieri.
Localização dos bens: Melhor descritas nas matrículas. Reavaliação do bem: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Autos nº 97.1304142-9 movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação a Bauru Fil Comércio e Distribuidora de Embalados Ltda, Adilson do Nascimento e Lourival Miranda do Nascimento:

- a) Os direitos de uso sobre a linha telefônica nº 32392005, em nome de Adilson do Nascimento, na cidade de Bauru/SP. Reavaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) Os direitos que a executada Bauru Fil Comércio e Distribuidora de Embalados Ltda possui sobre o lote de 1.018 ações ordinárias e 1.018 ações preferenciais da empresa Telebrás - Telecomunicações S/A. Reavaliados em R\$ 142,52 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Depositário dos bens descritos no item b: Banco Real Anro Bank S/A - gerente: Bráulio Cury Ribeiro - Rua 1º de Agosto, 7-35, Bauru/SP. Reavaliação dos bens: R\$ 192,52 (cento e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Autos nº 97.1305611-6 movidos pelo Instituto Nacional do Serviço Social - INSS em relação a Oficina Mecânica Mecadiesel Ltda, Oswaldo Agostini e Bento Geraldo Antonelli:

- a) Um lote de terreno, sob o nº 19, quadra 4, Vila Galvão, quarteirão 2, lado par, distante 16,00 m da Rua Irmã Arminda, nesta cidade, com a área de 430,00 m², medindo 17,00 m de frente para a Rua Antonio Gobette; 22,00 m de um lado, dividindo com o lote 18; 28,00 m de outro lado, dividindo com o lote 1 e 18,00 m nos fundos, dividindo com o lote 2 - matrícula nº 61.083, do 1º CRI de Bauru/ SP e um lote de terreno, sob o nº 1, quadra 4, Vila Galvão, quarteirão 2, lado par, distante 15,00 m de frente para a Rua Um; 33,00 m de um lado; 28,00 m de outro lado e 16,00 m nos fundos, dividindo pela frente com a Rua Um, de um lado com a Rua Amazonas, com a qual faz esquina, de outro lado com Nicolino Gioso e, na linha dos fundos, com Heitor Pavan - matrícula nº 3.785, do 1º CRI de Bauru/ SP, reavaliados conjuntamente uma vez que existe um barracão construído sobre referidos lotes, para funcionamento da oficina mecânica.

Depositário do bem: Bento Geraldo Antonelli. Localização do bem: Melhor descrita na matrícula. Reavaliação do bem: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Autos nº 98.1301791-0 movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação a Antonio Gomes de Souza Arealva ME e Antonio Gomes de Souza: a) A parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), pertencente ao executado Antonio Gomes de Souza, sobre uma casa residencial, de tijolos, com dez cômodos, sob nº 319, da Rua Domingos Marques, no município de Arealva/ SP, comarca e zona da 2ª circunscrição imobiliária de Bauru/ SP, e seu respectivo terreno, medindo 25,50 metros de frente e de fundos, confrontando pela frente com a citada rua Domingos Marques, quarteirão 4, lado ímpar; de um lado com a rua Artur Robton, com a qual faz esquina; de outro lado com o prédio nº 572, da rua Artur Robton; e, nos fundos, divide com o terreno onde se localiza o prédio nº 303, da rua Domingos Marques - Matrícula nº 43.986 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/sp. Reavaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Depositário do bem: Antonio Gomes de Souza. Localização do bem: Melhor descrita na matrícula. Reavaliação do bem: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Autos nº 98.1302953-6 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Antonio Zwicker:

- a) Um quadro a óleo, pintado sobre tela, de autoria do pintor francês Georges Haquette, pintado em 1884, com motivo marinha, devidamente emoldurado. Reavaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Depositário do bem: Antonio Zwicker.

Localização do bem: Fazenda Saltinho, Distrito de Nogueira, Zona Rural, sem número, Avaí/ SP.

Reavaliação do bem: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Autos nº 1999.61.08.000168-0 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Antônio Jerônimo Brisola Conversani:

- a) A parte ideal de 1/3 pertencente ao executado Antônio Jerônimo Brisola Conversani do lote de terreno, situado na Alameda Cônego Anibal Di Francia, sem benfeitoria, sob a letra G, da quadra 24, do Parque Vista Alegre, desta cidade, cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru sob nº 4/0137/007, com uma área de 360,00 metros quadrados, melhor descrito na matrícula nº 14.812, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais);
- b) A parte ideal de 1/3 pertencente ao executado Antônio Jerônimo Brisola Conversani do lote de terreno, situado na

Alameda Cônego Aníbal Di Francia, sem benfeitorias, sob a letra H, da quadra 24, do Parque Vista Alegre, desta cidade, cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru sob o nº 4/0137/008, com uma área de 360,00 metros quadrados, melhor descrito na matrícula 14.813, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais);

c) A parte ideal de 1/3 pertencente ao executado Antônio Jerônimo Brisola Conversani do imóvel cadastrado sob nº 3-51, da Alameda Cônego Aníbal Di Francia, cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru sob o nº 4/137/5, melhor descrito na matrícula nº 17.797, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/ SP. Reavaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Depositário dos bens: Antônio Jerônimo Brisola Conversani. Localização dos bens: Melhor descrita nas matrículas dos itens a, b e c. Reavaliação dos bens: R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Autos nº 1999.61.08.000576-4 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Supermercado Econômico de Bauru Ltda, Thais Brisolla Conversani Carrer e Mozart Brisolla Conversani:

a) A fração de 50% de 1/3, do lote de terreno, sob letra L, da quadra 15, do loteamento denominado Parque Hipódromo, desta cidade, com a área de 363,00 m2, com as demais divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 5.775, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Bauru/SP. Reavaliado em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); b) A fração de 50% de 1/2, do lote de terreno, sob letra J, da quadra 16, do loteamento denominado Parque Hipódromo, desta cidade, com a área de 363,00 m2, com as demais divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 5.791, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Bauru/SP. Reavaliado em

R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais); c) A fração de 50% de 1/2, do lote de terreno, sob letra K, da quadra 16, do loteamento denominado Parque Hipódromo, desta cidade, com a área de 363,00 m2, com as demais divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 5.792, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Bauru/SP. Reavaliado em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais); d) A fração ideal de 1/3, do lote de terreno, situado na Alameda Cônego Aníbal Di Francia, correspondente ao lote E, da quadra 24 do Parque Vista Alegre, desta cidade, totalizando a área de 360,00 m2, com as demais divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 17.797, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Bauru/SP. Este imóvel, juntamente com outros imóveis, forma um campo de futebol society. Reavaliado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);

e) A fração de 50% de 1/3, pertencente à Thais Brisolla Conversani, de um terreno situado no lado par, quarteirão 6, da Rua Basílio Stringheta, correspondente ao lote E, da quadra 15, do Parque Hipódromo, desta cidade, totalizando a área de 484,00 m2, com as demais divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 46.834, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Bauru/SP. Reavaliado em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais). Localização dos bens: Melhor descritas nas matrículas. Reavaliação total dos bens: R\$ 28.350,00 (vinte e oito mil, trezentos e cinqüenta reais).

Autos nº 1999.61.08.001080-2 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Village Motos Ltda e Wellington Selmo Palhares: a) Um lote de terreno, matrícula nº 17.282, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, sem benfeitorias, sob 23, da quadra nº 16, do loteamento denominado Parque Santa Rita, nesta cidade de Bauru, com área de 250 m2, medindo: 10 metros, de frente e de fundos, por 25 metros, de cada lado, da frente aos fundos - confrontando, na frente, com a Rua 3, quarteirão 3, lado par, distante 50 metros de uma viela, de um lado, com o lote 23 e, de outro lado, com o lote 25 e, nos fundos, com o lote 11. Reavaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) Um lote de terreno, matrícula nº 17.283, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, sem benfeitorias, sob 24, da quadra nº 16, do loteamento denominado Parque Santa Rita, nesta cidade de Bauru, com área de 250 m2, medindo: 10 metros, de frente e de fundos, por 25 metros, de cada lado, da frente aos fundos - confrontando, na frente, com a Rua 3, quarteirão 3, lado par, distante 40 metros de uma viela, de um lado, com o lote 23 e, de outro lado, com o lote 24 e, nos fundos, com o lote 12. Reavaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) Um lote de terreno, matrícula nº 17.284, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, sem benfeitorias, sob 25, da quadra nº 16, do loteamento denominado Parque Santa Rita, nesta cidade de Bauru, com área de 250 m2, medindo: 10 metros, de frente e de fundos, por 25 metros, de cada lado, da frente aos fundos - confrontando, na frente, com a Rua 3, quarteirão 3, lado par, distante 30 metros de uma viela, de um lado, com o lote 24 e, de outro lado, com o lote 26 e, nos fundos, com o lote 13. Reavaliado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Depositário dos bens: Mauro S. Pompilho. Localização dos bens: Melhor descritas nas matrículas. Reavaliação total dos bens: R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Autos nº 1999.61.08.001326-8 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Chik Bauru Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e Ângelo Francisco Vitório Luzi: a) O lote 16, da quadra N, Jardim Redentor II, Avenida Cruzeiro do Sul, 32-8. Área do terreno 198,06 m2, 7 metros de frente para a Avenida Cruzeiro do Sul; 17 metros do lado direito, que confronta com a rua Francisca de Chantal; 20 metros do lado esquerdo, divisa com o lote 17; 10 metros de fundo, divisa com o lote 15; há construído um prédio residencial em alvenaria, em bom estado de conservação. Matrícula 35.220 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, Cadastro Prefeitura 3/815/16. Reavaliado em R\$ 52.000,00 (cinqüenta e dois mil reais).

Depositário do bem: Ângelo Francisco Vitório Luzi. Localização dos bem: Melhor descrita na matrícula. Reavaliação do bem: R\$ 52.000,00 (cinqüenta e dois mil reais).

Autos nº 1999.61.08.002622-6 movidos pela Fazenda Nacional em relação a Yoshio Shindo:

a) Um terreno sem benfeitorias, de domínio pleno, situado no lado ímpar do quarteirão 02 da rua 07, esquina com a rua 4, correspondente ao lote sob nº 04, da quadra B, do loteamento denominado Chácara Vale do São Luiz, desta cidade, cadastrado na prefeitura sob nº 4/3432/4, com a área de 5.359.234 metros quadrados, tudo melhor descrito na matrícula

nº 56.128, do 2º Cartório de Registros de Imóveis e Anexos de Bauru/SP. Reavaliado em R\$ 107.184,68 (cento e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Depositário do bem: Yoshio Shindo.
Localização do bem: Melhor descrita na matrícula. Reavaliação do bem: R\$ 107.184,68 (cento e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Autos nº 2000.61.08.007876-0 movidos pelo Instituto Nacional da Previdência Social - INPS em relação a Estanislau Urbano Gataveskas:a) Prédio residencial, em alvenaria, terreno com área de 200 metros quadrados, medindo 10 metros de frente; 10 metros de fundos, que confronta com o lote 4; 20 metros do lado direito, que confronta com os lotes 1, 2ª e 2B; 20 metros do lado esquerdo, que confronta com o lote 13; sob nº 14, quadra V, loteamento Vila Presidente Eurico Gaspar Dutra - imóvel sob matrícula nº 38.343, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, Cadastro na Prefeitura setor 5, quadra 1311, lote 14, de propriedade de Estanislau Urbano Gataveskas e Sandra da Silva Gataveskas. Reavaliado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Depositário do bem: Estanislau Urbano Gataveskas. Localização do bem: Melhor descrita na matrícula. Reavaliação do bem: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Autos nº 2007.61.08.008902-8 (Carta Precatória expedida nos autos 96.1001219-1, da 2ª Vara da Justiça Federal em Marília/SP) movidos pela Fazenda Nacional em relação a Silva Tintas Ltda e Dorival da Silva:
EXCLUÍDO, CONFORME DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 48, DOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRI

A.

Autos nº 2008.61.08.000985-2 (Carta Precatória expedida nos autos 375-96, da 1ª Vara da Justiça Estadual em Pirajuí/SP) movidos pela Fazenda Nacional em relação a Friar Indústria Metalúrgica Ltda:a) Um expositor vertical fechado, com 16 portas de vidro térmico, com 05 níveis de grades cada e iluminação interna, para produtos congelados, modelo paulista C 16 P, medindo aproximadamente 10,50m, desmontado, em razoável estado de conservação.
Depositário do bem: Paulo Roberto de Paiva Monteiro. Localização do bem: Rua Carlos Drummond de Andrade, 2-17, Jd Sangri-lá - Bauru/ SP.
Reavaliação dos bens: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001809-0 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA

EXECUTADO: ALL LEATHER COM/ DE COUROS LTDA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001810-7 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001811-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CAPITANIA DO SAPATO LTDA - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001812-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA - ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001813-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001814-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: EMERSON EURIPEDES RODRIGUES - ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001815-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO COM/ DE FRANCA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001816-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: LA LUNA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001817-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: PROLEATHER REPRESENTACAO COML/ LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001818-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001819-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS CAT-LINE LTDA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001820-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: SLP AUTO POSTO FRANCA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001821-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001822-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: AUTO-SHOPPING FRANCA POSTO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001823-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001825-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001826-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001827-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001828-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001829-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001832-6 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
REU: CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001824-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.13.001288-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: WALK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001830-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.13.004733-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELIA ROSA VANZO
ADV/PROC: SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E OUTRO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001831-4 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.13.002095-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DISMA MARANHA GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Franca, 21/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001833-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Franca, 21/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001834-0 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001835-1 PROT: 21/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001836-3 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001837-5 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA

EXECUTADO: GIMENES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001838-7 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA

EXECUTADO: ROTICAR CENTRO DE RECUPERACAO AUTOMOTIVA LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001839-9 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001840-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS SANDALO SA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001841-7 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: FRAN MOLDES LTDA - ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001842-9 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: SAVINI EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001843-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URGENCIA E EMERGENCIA S/S LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001844-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: LUCAS DE ANDRADE RODRIGUES - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001845-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: POSTO FRANCA CLARAVAL LTDA - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001846-6 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: K & A REPRESENTACAO COMERCIAL FRANCA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001847-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: RAMON LEONARDO PEREIRA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001848-0 PROT: 22/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001849-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE BORRACHAS FRANCA LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001850-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: A W IND/ E COM/ DE CALCADOS BOLSA BOLSAS E ARTEF COURO LTDA - -ME[E E
OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001851-0 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MENDES FRADE FRANCA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001852-1 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001853-3 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001854-5 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: SILKDOOR IMPRESSOES DE OUTDOORES LTDA E OUTROS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001855-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.1403101-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AFONSO CELSO POLO
ADV/PROC: SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000021

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000022

Franca, 22/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001856-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAIEVY APARECIDA ISIDORO DA SILVA
ADV/PROC: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001857-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001858-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001859-4 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2000.61.13.004786-8 CLASSE: 98
AUTOR: DENISE APARECIDA CARDOSO E OUTRO
ADV/PROC: SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

Franca, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001860-0 PROT: 23/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Franca, 23/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001861-2 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND/ E COM/ DE CALCADOS LINDOPE LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001862-4 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATIO ASSIDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001863-6 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS RIVOLLI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001864-8 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR FRANCISCO CAMELO
ADV/PROC: SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001865-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS SANDLER LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001866-1 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO HUGO ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001867-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICA FRANCA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001868-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A M BORGES & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001869-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE CALCADOS MONARCA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001870-3 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA IRMAOS TAVEIRA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001872-7 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001874-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: ROSELI BATISTA SOARES PRUDENCIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001875-2 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA FERREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001876-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001871-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.001870-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IMOBILIARIA IRMAOS TAVEIRA S/C LTDA
ADV/PROC: SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001873-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.13.004786-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DENISE APARECIDA CARDOSO
ADV/PROC: SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Franca, 24/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001877-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HILDA BEATRIZ SILVA BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001879-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS GURI FRANCA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001880-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MATEO PIRRA CIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001881-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE RUI AMARAL PAIXAO VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001882-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEMOSTENO JOSE DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001883-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS RIVOLLI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001884-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSWALDO GONCALVES CALCADOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001885-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE HIRANO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001886-7 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIOGENES DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001887-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS RIVOLLI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001888-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DURVAL SATURI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001890-9 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001891-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001892-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001893-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001894-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEIMAR COM/ IND/ E IMOVEIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001895-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROMEU ANDERSON MENDONCA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001896-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEIMAR COM/ IND/ E IMOVEIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001897-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE REIS DE REZENDE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001898-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BERDU E OLIVEIRA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001899-5 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001878-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.001877-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HILDA BEATRIZ SILVA BARBOSA
ADV/PROC: SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001889-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.001888-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DURVAL SATURI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001900-8 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.001899-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV/PROC: SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000021

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000024

Franca, 28/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001901-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001902-1 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001903-3 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001904-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001905-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001906-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO NICODEMOS DE SOUZA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001907-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE GOMES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001908-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COM/ E REPRESENTACOES IMPAR LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001909-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001910-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO ANTONIO ARDITO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001911-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BATISTA & GENARO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001912-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001913-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVARO AALVES DA SILVA & CIA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001914-8 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS TOLEDO LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001915-0 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001916-1 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS VICLER LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001917-3 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIMAR COM/ IND/ E IMOVEIS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001918-5 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALZIRA TURISMO LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001920-3 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTOMAX IND/ E COM/ DE CAIXAS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001921-5 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDISON LOPES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001922-7 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA

REPRESENTADO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO COM/ DE FRANCA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001923-9 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CASSANTA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001924-0 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MELO FREITAS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001925-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON LAMARCA CALANDRIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001926-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELISIO FELICIO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001919-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.001918-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALZIRA TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001927-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.001926-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELISIO FELICIO
ADV/PROC: SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000027

Franca, 29/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001928-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ DONZELI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001929-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALMEIDA & NUNES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001930-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLOVIS ROMUALDO PINHEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001931-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIBLOCO PRE MOLDADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001932-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHAMA S REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001933-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS GARCIA PARRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001934-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALIRIO SEVERO NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001935-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOMINGOS MAGRIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001936-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS KARLI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001937-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001938-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ELISEU MENEGHETI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001939-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COML/ AGRICOLA FRANCAN LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001940-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPELETE E FIGUEIREDO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001941-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001942-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS HELDER LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001944-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001945-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JERONIMO TAVEIRA CINTRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001946-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARIA & ANDRADE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001947-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS SERTANEJA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001948-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A O FERRO & CIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001949-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO ALVES FRANCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001950-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IND/ DE CALCADOS SKAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001951-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EURIPEDES DIOGO FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001952-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO SABIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001953-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURO CORREA NEVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001954-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDOMIRO SILVESTRE DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001955-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS SANDALO SA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001956-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERASMO FLAUSINO SENNE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001957-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDICAO E MAQUINAS BARINI LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001958-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DINIZ E VELOSO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001959-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEBASTIAO FURTADO DA CUNHA & CIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001960-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA LEITE VAZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001961-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA BARBOSA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001962-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULIANA CALCADOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001963-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIUS CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001965-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINALDO DE PAULA CINTRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001966-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001967-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSWALDO GONCALVES CALCADOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001968-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARANGONI & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001969-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALMEIDA & NUNES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001970-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIND DOS TRAB NAS IND/ DE ALIM DE FRANCA E PAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001971-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E ZINADER CIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001972-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEMPAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001973-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001974-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001976-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA MARIA TOSTES PUCCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001943-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.001942-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CALCADOS HELDER LTDA
ADV/PROC: SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001964-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.001963-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIUS CALCADOS LTDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001975-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.13.001974-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000046
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000049

Franca, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001928-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MINERVINA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001929-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI LIMA DOS REIS E SILVA
ADV/PROC: SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Guaratingueta, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

5ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº. 30/2008

A Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando que a servidora MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL, RF 5741, Analista Judiciário, Área Judiciária, Oficiala de Gabinete (FC-5), efetivamente trabalhou no plantão judiciário do dia 19/10/2008 (domingo) e efetuou a compensação no dia 28/10/2008, conforme Portaria nº. 26/2008, publicada em 21/10/2008,

Considerando ainda que referida servidora estará em gozo de férias no período de 29/10/2008 a 07/11/2008, conforme Portaria nº. 17/2007, publicada em 27/09/2007,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora IARA MARIA JACQUELINE DE MENDONÇA, RF 4516, Técnico Judiciário, para substituí-la.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Guarulhos, 31 de outubro de 2008.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

No exercício da titularidade

6ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N.º 34/2008

O Excelentíssimo Senhor Doutor FABIANO LOPES CARRARO, Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 6ª Vara de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo), no uso das atribuições que lhes são conferidas, CONSIDERANDO que o servidor Cleber José Guimarães, RF 4805, Diretor de Secretaria, atuou como instrutor na Ambientação de Novos Servidores da Justiça Federal nos dias 16 e 17 de outubro de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor MARCELO JUNIOR AMORIM, RF 2807, Técnico Judiciário, para substituí-lo no período de 16/10/2008 a 17/10/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Guarulhos, 31 de outubro de 2008.

FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Na Titularidade Plena

2ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

2a VARA FEDERAL DA 19a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Rua Sete de Setembro, 130 - Centro --- Guarulhos - 24758202

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 2001.61.19.003686-7 .PA 1,0 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA .PA 1,0 RÉUS: MARCOS RODRIGUES DE BARROS

A MM. JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2001.61.19.000804-4, em que a Justiça Pública move em face do réu MARCOS RODRIGUES DE BARROS, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Mantênópolis/ES, nascido aos 01 de maio de 1973, filho de José Cimas de Barros e Onícia Rodrigues de Barros, residente e domiciliados na Rua São José, 150 - Centro, Mantênópolis/MG, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 e artigo 70 todos do Código Penal, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA os sentenciados, que por meio deste edital tomem ciência da sentença proferida aos 07 de fevereiro de 2008 pela MM. Juíza Federal, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, conforme folhas 190/194 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa.

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu(...) cominando a uma pena definitiva de DOIS ANOS DE E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E DE 11(ONZE) DIAS-MULTA, fixado o dia multa em 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente no país.(...)

P.R.I.
Guarulhos, 07 de fevereiro de 2008.
MARIA ISABEL DO PRADO.
JUIZA FEDERAL.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do conhecimento dos sentenciados, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso IV do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e disponibilizado no no Diário Eletrônico da Justiça Federal. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 30 de outubro de 2008. Eu, Ataíde de Souza Torres (), Técnico Judiciário, digitei. E eu, Bel. Thais Borio Ambrasas (), Diretora de Secretaria, conferi.

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005403-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERCY ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005404-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA JULIO DA SILVA
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005405-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP068367 - EDVALDO BELOTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005406-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIZUKA AKIYAMA
ADV/PROC: SP191051 - ROBERTA BOTTER NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005407-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005408-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005411-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005413-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
AVERIGUADO: AGROPECUARIA GJR LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005414-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EFICIENCIA MARILIA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005415-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES E AFFONSO E OUTRO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005416-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005417-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE FERRINI NETO
ADV/PROC: SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005418-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO DONISETE PARUSSOLO
ADV/PROC: SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005419-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005420-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005422-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EURIDES KAMIZAKI
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005423-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EXECUTADO: METALURGICA J J DE MARILIA LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005424-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EXECUTADO: MAGNANI DELLE PIAGGE DE MARILIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005425-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EXECUTADO: LEONILDO MARCONATO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005426-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
EXECUTADO: VITORIA CLEMENTE DE SOUZA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005427-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IZABEL APOLINARIO LUQUE
ADV/PROC: SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005428-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005429-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SENIVALDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005430-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005431-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005432-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005433-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005434-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005435-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005436-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005437-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005438-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005439-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005440-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005441-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005442-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.005409-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.11.004941-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCELO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO: HELENA DE CASTRO CORREIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005410-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.11.006081-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. E OUTROS
ADV/PROC: SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005412-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2007.61.11.000572-3 CLASSE: 29
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005421-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.11.002925-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NILTON DE BAPTISTA MARTELLO
ADV/PROC: SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000323-8 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000041

Marilia, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA

Fica(m) o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer(em) o que de direito em relação aos autos desarquivados, a seguir indicados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 261), independentemente de nova comunicação.

Advogado(a)	Processo(s) nº	Partes
DR(A). PATRICIA B P MAURI, OAB/SP 180767	2004.61.11.002133-8	MARIA APARECIDA FAGANELO CABRAL X INSS
DR(A). OSVALDO PIRES SIMONELLI, OAB/SP 165381	2004.61.11.004674-8	CRM X U.T.I. - UNIDADE DE TERAPIA INFANTIL
DR(A). MÔNICA JORGE SALIBA, OAB/SP 9.355	2001.61.11.001099-6	SP SP X SEBRAE
DR(A). TATIANE DE O SCHWARTZ, OAB/SP 257211	97.1006481-9	
CONS REG ECONOMIA X CARLOS HENRIQUE FURTADO	NELSON LUIS SANTANDER	

Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.010355-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010356-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010357-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010358-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010359-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010360-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010361-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010362-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010363-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010364-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010365-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010366-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010367-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010369-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA BEZERRA CAVALCANTI
ADV/PROC: SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010370-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEVINO SERAFIM
ADV/PROC: SP145279 - CHARLES CARVALHO E OUTROS
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010371-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARYELLEN DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP165544 - AILTON SABINO
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010373-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE
REU: L. A. MARTINS E CIA/ LTDA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010374-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP030449 - MILTON MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010375-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010376-2 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010377-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010378-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010379-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010380-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010381-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010382-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.010383-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DESTILARIA LONDRA LTDA
ADV/PROC: SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010384-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDINEI BARBOSA
ADV/PROC: SP044485 - MARIO AKAMINE E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010385-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA CARREIRO DE MELLO
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010386-5 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA CARREIRO DE MELLO
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010389-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NAZARETH DE ALBUQUERQUE COELHO
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010390-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO QUINTINO
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010391-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS GAVA
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010392-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDNA CORREIA SODRE
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.010393-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOACIR TADEU INFORCATTO
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010394-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUZA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010395-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO FELTRIN
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.010368-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.09.005313-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP249316 - MARCELA ALI TARIF
EMBARGADO: FRANCISCO PELEGRINO ALMODOVA

ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010372-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.005676-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE PIRACICABA
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE RIO DAS PEDRAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.010387-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.09.006096-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV/PROC: SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.010388-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.1100340-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: DAISY BRAULINO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000041

Piracicaba, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.015456-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIEIRA ARAGAO
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015457-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUITERIA ALVES DA SILVA BONFIM
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015458-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015459-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA APARECIDA RICORDI
ADV/PROC: SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015460-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA CARVALHARES
ADV/PROC: SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015461-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA CORDEIRO DE LIMA
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015462-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCOS ESCOBOSA
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015463-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PERUCHI SOBRINHO
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015464-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAURENTINO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP075614 - LUIZ INFANTE
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015465-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015466-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015467-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015468-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015469-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015470-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015471-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015472-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015473-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015474-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015475-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015476-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015477-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015478-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015479-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015480-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015481-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015482-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015483-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015484-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015485-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015486-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015487-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015488-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015489-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015490-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015491-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015492-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015493-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015494-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015495-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015496-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015497-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015498-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015499-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015500-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015501-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUZA LOURENCO MARTIN
ADV/PROC: SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015502-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015503-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015504-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LEO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015505-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA
ADV/PROC: SP091899 - ODILO DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015506-0 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015507-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015508-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGINIA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015509-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: PRUDEN LAJES PRUDENTE IND/ E COM/ LAJES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015510-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: ALGODOEIRA TREVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015511-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: OSWALDO JOSE VITORIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015512-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO ARCHANGELO ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015513-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: HELIO JOSE DE LIMA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015514-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: GISLENE DE ANGELIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015515-1 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: ASSOCIACAO SAO CAMILO DE LELIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015516-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015517-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEMENTE DIAS CARVALHO
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015518-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROSENDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015519-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LIMA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015520-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDIR CHEQUE
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015521-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NACELIO DE GOIS
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.08.012224-5 PROT: 02/12/2003
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO
REU: AUDEMAR DEANGELO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000066
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____ : 000067

Presidente Prudente, 29/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.015522-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LEONOR FERREIRA SOARES
ADV/PROC: SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015523-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOIDE SOUZA ROCHA DAMACENO
ADV/PROC: SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015524-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EZIO FERREIRA FREITAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015525-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015526-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CIRILO DA SILVA
ADV/PROC: SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015527-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015528-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015529-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015530-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015531-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015532-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015533-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015534-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015535-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015536-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015537-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015538-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015539-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015540-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015541-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015542-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015543-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015544-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015545-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: VIACAO MOTA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015546-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015547-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015548-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015549-7 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015550-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015551-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015552-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015553-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015554-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015555-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015559-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015560-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015561-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015562-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015563-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015564-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015565-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADMIR AURO BIDOIA
ADV/PROC: SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015566-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEOPOLDINA FERREIRA PEDROSO SILVA
ADV/PROC: SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015567-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE ESGALHA SILVA
ADV/PROC: SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015568-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL ALVES MARINHO MENEZES
ADV/PROC: SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015569-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMEIRE AKIE IKEDA NAKAYA
ADV/PROC: SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015570-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO HIROSHI YWATA
ADV/PROC: SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015571-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON MADEIRAL BARRACAR
ADV/PROC: SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015572-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PETRUCIO OLIMPIO SANTANA
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015573-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CREPALDI
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015574-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015575-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINA MARIA GOMES
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015576-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNARDETE MARIA DA CONCEICAO ALVES
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015577-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA ANGELINO DA SILVA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015578-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA MARIA ARAUJO SANTOS
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015579-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE PEREIRA ALMENDRO
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015580-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015581-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE REGINA DE SOUZA LIMA
ADV/PROC: SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015582-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015583-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.015556-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.12.010682-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
IMPUGNADO: JOSE ORLANDO BARROZO
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015557-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.12.009044-2 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
EXCEPTO: WANDERLEY DOS SANTOS ARRUDA
ADV/PROC: SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015558-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.12.009625-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
EXCEPTO: EMIDIA DOS ANJOS DAMACENO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.12.015558-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SERGIO MASTELLINI
EXCEPTO: EMIDIA DOS ANJOS DAMACENO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000059

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000063

Presidente Prudente, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.015584-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
ADV/PROC: SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015585-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015586-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015594-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: JULIANO XAVIER DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015595-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: MARIA CLARICE DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015596-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: INSTALADORA SILVA S/S LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015597-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015598-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: RETIFICA RIMA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015599-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: DISPERT DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015600-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: MANOEL FERREIRA CARVALHO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015601-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015602-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015603-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015604-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015605-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015606-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015607-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015608-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015609-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015610-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015611-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015612-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015613-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015614-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015615-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015616-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015617-9 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015618-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015619-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015620-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015621-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015622-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015623-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015624-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015625-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015626-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: PRUDEN-META CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015627-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: MORENO & MACHADO S/S LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015628-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015629-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015630-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: ANCALEN-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015631-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: IND ALIMENTICIAS LIANE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015632-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: JULIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015633-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIOMAR AMORIM RODRIGUES
ADV/PROC: SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015634-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATILDE CERQUEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015635-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015636-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015637-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015638-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015639-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015640-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015641-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015642-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015643-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015644-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015645-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015646-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015647-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015648-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015649-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015650-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015651-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015652-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015653-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015654-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015655-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015656-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015657-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015658-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015659-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015660-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015661-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015662-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015663-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015664-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015665-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015666-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015667-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015668-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015669-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015670-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.015671-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO LUIS DE MELO RODRIGUES
ADV/PROC: SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015672-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PIEDADE LOPES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015673-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA
ADV/PROC: SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.015674-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ
ADV/PROC: SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.015675-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAAC AMARAL ALVES
ADV/PROC: SP124412 - AFONSO BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015676-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BISPO MANSO
ADV/PROC: SP124412 - AFONSO BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.015677-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP124412 - AFONSO BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.015587-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.12.002995-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES
ADV/PROC: SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015588-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.12.004285-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOFTLESSI SOFTWARES S/C LTDA
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015589-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.008892-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP082938 - IVONE ABBADE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015590-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1203032-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRUDENPREMO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015591-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.12.003630-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRAB NO COM SERV EM GERAL DE HO E OUTROS
ADV/PROC: SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDO COIMBRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015592-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.12.001326-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOAO FILIMONOFF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.015593-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.12.007419-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: BEBIDAS ASTECA LTDA
ADV/PROC: MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOAO FILIMONOFF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000087

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000094

Presidente Prudente, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele notícia tiverem, que LEOPOLDO BASUALDO ORTEGA (Cédula de Identidade nº 165501 ou 5387137, República da Bolívia, filho de Primo Basualdo e de Ysidra Ortega, nascido aos 24/02/1975, em Yapacani-Ichilo - Santa Cruz - Bolívia), responde ao processo n.º 2007.61.12.000151-9, Ação Penal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente em 10/01/2007, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita o denunciado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 23 de outubro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele notícia tiverem, que APARECIDO GONÇALVES (RG nº 20.150.872-2 SSP/SP, CPF nº 060.583.198-03, filho de Maria Tereza Gonçalves, nascido aos 23/07/1964, na cidade de Paranavaí/PR), responde ao processo n.º 2004.61.12.001189-5, Ação Penal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente em 03/03/2004, como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, Lei nº 9.605/98. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, uma vez que se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita o denunciado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO RICARDO ARENA FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.012053-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012088-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
ADV/PROC: SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012089-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GLAUCIA MARTORANO
ADV/PROC: SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012090-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012091-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012092-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012093-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012094-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012095-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012096-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012097-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012098-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012099-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012100-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012101-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012102-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012103-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012104-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012105-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012106-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012107-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012108-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012109-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012110-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012111-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012112-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012113-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012114-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012115-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012116-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012117-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012118-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012119-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012120-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012121-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012122-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012123-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012124-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012125-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012126-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012127-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP
ADV/PROC: SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012128-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: JOSE APARECIDO DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012129-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: CLOVES SANTANA BORBOREMA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012130-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: HUMBERTO JOSE SCORSATO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012131-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: BENEDITO MAZIER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012132-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: RAFEL PEREIRA DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012133-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: INES DO CARMO DE OLIVEIRA PALARO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012134-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: LOURIVAL RIBEIRO ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012135-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

REPRESENTADO: REGILAINE APARECIDA LUCIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012136-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: CLAUDIO CUBAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012137-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: GERALDO PAULO MACHADO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012138-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: ROBSON LUIS MEDEIROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012139-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: GISELE BEATRIZ VENANCIO LEANDRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012140-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: DEVANIR LEME DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012141-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: MARAISA CRISTINA HYPOLITO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012142-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: BENEDITO ALVES DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012143-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: ADRIANO DA SILVA CORREA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012144-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO DONIZETI SIQUEIRA

ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012145-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO OGRADY LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012146-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: GILMAR GROTTTO ME
ADV/PROC: SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012147-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: ELIZABETH MARCARENHAS EPP
ADV/PROC: SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012149-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INAI MARIA BARBOSA ROSSI
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012150-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIGOR NAGY FEJES
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012151-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDESIO JAYME
ADV/PROC: SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.012148-9 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.02.007761-1 CLASSE: 240
ARGUINTE: VIRGILIO SOUSA LARA
ADV/PROC: SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ARGUIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.05.010254-7 PROT: 31/07/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
EXECUTADO: SALEM JORGE CURY

VARA : 7

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000064

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000066

Ribeirão Preto, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 39/2008

O DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc., RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 38/2008, para:

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, a partir de 04/11/2008, a 3ª parcela de férias anteriormente marcada de 29/10/2008 a 07/11/2008, referente a servidora DANIELA BURJAILI SEVILHANO, RF 4459, ficando a fruição de 04 (quatro) dias remanescentes para o período de 05/10/2008 a 08/10/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2008.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOS Nº 2008.61.02.001344-9 - MPF X INTERNACIONAL DIVERSÃO E RECREAÇÃO LTDA - ADV. FABIO MESQUITA RIBEIRO. OAB/SP 71.812 OU JOÃO PAULO MONTALVÃO VELOSO RABELO - OAB/SP 225.726 SENTENÇA DE FLS. 443/444 (...) Diante de todo o exposto, e considerando a aceitação, pela empresa ré, dos termos propostos pelo Ministério Público Federal, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, com resolução do mérito e DECLARO a extinção dos presentes autos, com fulcro no art. 269, III do CPC. (...)

Autos n 2006.61.02.010219-0

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Procurador: JOSE LEO JUNIOR Acusado: GILBERTO GOMES THEREZIANO Acusado: GILBERTO GOMES THEREZIANO JUNIOR Advogado: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - OAB/SP n 160.194

Despacho de fl. 263: Defiro o prazo requerido. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais... Nota da secretaria: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 24/2008

O Doutor SERGIO NOJIRI, MM. Juiz Federal da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias da servidora CRISTINA HELENA CARVALHO DE LIMA, RF 5413, da Nona Vara

Federal de Ribeirão Preto/SP, relativamente ao exercício de 2008, de 13/01/09 a 30/01/09 para 07/01/09 a 24/01/09. ALTERAR o período de férias do servidor EUGENIO PACELLI DE CASTRO, RF 6172, da Nona Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, relativamente ao exercício de 2008, de 21/01/09 a 30/01/09 para 28/01/09 a 06/02/09. CONSIDERANDO, que a servidora CRISTINA HELENA CARVALHO DE LIMA, RF 5413, Técnico Judiciário, Supervisora de Expedição de Editais e Mandados (FC-5), estará em férias no período supra mencionado, RESOLVE:

DESIGNAR o servidor EUGÊNIO PACELLI DE CASTRO, RF 6172, Técnico Judiciário, para substituí-la no período. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2008.

SERGIO NOJIRI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004494-5 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004498-2 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004499-4 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004500-7 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004501-9 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004502-0 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004503-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004504-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004505-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004506-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004507-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004508-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004509-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004510-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004511-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004512-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA ZILDA CAMARGO

ADV/PROC: SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004513-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO ASSUNCAO DA COSTA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004514-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: KARINA PONTES MARTINHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004515-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA DO CARMO MORMITTO NISHIO
ADV/PROC: SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004516-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004517-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004518-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004519-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004520-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004521-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004522-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004523-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004524-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004525-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004526-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA STOIANOF
ADV/PROC: SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004527-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENIL JOSE MARQUES
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004528-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO MARTINS PEDROSO FILHO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004529-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004530-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORIVAL LEPRI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004531-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADEMIR DESTRO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004532-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO JOAO VALLESE
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004533-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANOR GUARACHO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004534-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILARIO GALHARDE
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.095328-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.26.004512-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM
EMBARGADO: ANTONIA ZILDA CAMARGO
ADV/PROC: SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.000845-7 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004148-8 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
EXECUTADO: PARANAPANEMA S/A
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004321-7 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004149-0 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: PARANAPANEMA S/A
ADV/PROC: SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004150-6 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A
ADV/PROC: SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000044

Sto. Andre, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.010778-4 PROT: 24/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010819-3 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010820-0 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010821-1 PROT: 28/10/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010835-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010836-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010837-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010838-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010839-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010840-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010841-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010842-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010843-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010844-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010845-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010846-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010847-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010848-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010849-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010850-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010851-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010852-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010853-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010854-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010855-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010858-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010859-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010860-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010881-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS
ADV/PROC: SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010882-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO DE BARROS NOGUEIRA
ADV/PROC: SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010883-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA GERAES
ADV/PROC: SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010884-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO UMBELINO COSTA RODRIGUES
ADV/PROC: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010885-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010886-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010890-9 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: SP147475 - JORGE MATTAR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010891-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
ADV/PROC: SP147475 - JORGE MATTAR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010892-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010893-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010894-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANETE JOSE FERREIRA
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010895-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO ROSA DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010896-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO JOAQUIM LIMA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010897-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO JOAQUIM LIMA
REPRESENTADO: ROSEMARIE ROMA VIANNA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010899-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010900-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CISAL IND/ SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA

ADV/PROC: SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010901-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTINHO FERNANDES NOBREGA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010902-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO MIGUEL
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010903-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LADIMIR BLANCO ESTEVES
ADV/PROC: SP073493 - CLAUDIO CINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010904-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA BRANDAO
ADV/PROC: SP073493 - CLAUDIO CINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010905-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO BRIGIDO VALERIO
ADV/PROC: SP073493 - CLAUDIO CINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010906-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP073493 - CLAUDIO CINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010907-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010908-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP
ADV/PROC: SP017218 - WANDERLEY DEMENATO SGARBI
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010912-4 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010913-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUGUSTA FERREIRA ALVES
ADV/PROC: SP213778 - RENATA ALVES GONÇALVES LINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010914-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAM DO CARMO FONSECA
ADV/PROC: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010915-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010916-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CORREIA DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010917-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMUEL DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010918-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR AUGUSTO LOPES
ADV/PROC: SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010919-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIO ALVES JUSTO
ADV/PROC: SP083699 - ROBERTO GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.010874-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.04.013930-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: CESAR AUGUSTO TELES
ADV/PROC: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010875-2 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.011600-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DZ CONSTRUCOES LIMITADA
ADV/PROC: SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010876-4 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0202249-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
EMBARGADO: ALDO GUEDINE E OUTROS
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010877-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.004889-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA
EMBARGADO: MARCIO SILVA ARAUJO
ADV/PROC: SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010878-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.016662-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
EMBARGADO: ALICE RAMOS JULIO
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010879-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.014018-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
EMBARGADO: MANOEL DE CARVALHO FERNANDES
ADV/PROC: SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010880-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.014252-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA
EMBARGADO: ARI LEAL
ADV/PROC: SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010889-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.002557-3 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010909-4 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.010908-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP
ADV/PROC: SP017218 - WANDERLEY DEMENATO SGARBI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010910-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.010908-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP
ADV/PROC: SP017218 - WANDERLEY DEMENATO SGARBI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010911-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.04.010908-2 CLASSE: 99
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP
ADV/PROC: SP017218 - WANDERLEY DEMENATO SGARBI
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.006548-0 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANAIDE DOS SANTOS AVELINO
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006776-2 PROT: 11/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDA SOUZA MORAIS
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000060

Distribuídos por Dependência _____ : 000011

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000073

Santos, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.010887-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010888-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010898-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010920-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEMESIO GOMEZ ALONSO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010921-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS
ADV/PROC: SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010922-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.010923-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010924-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO
ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010925-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS COSTA
ADV/PROC: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010926-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOREIRA BUENO
ADV/PROC: SP144404 - TERESA CRISTINA AMARAL FONSECA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010927-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JELSA DE SOUZA ROCHA
ADV/PROC: SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010928-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010929-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010930-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EDVALDO FERNANDES LIMA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.010939-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL LUIZ ALVES
ADV/PROC: SP190255 - LEONARDO VAZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010947-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: BELLA LINNEA DESIGNER DE INTERIORES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010948-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.010949-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010950-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: SANTOS RELVAS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010951-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: PEDREIRA SANTA TERESA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.010952-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: AUTO POSTO PALMARES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.010962-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010970-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BITARU
ADV/PROC: SP047458 - MANOEL CARLOS BRENHA MOURA E OUTRO
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.010974-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMELIA MACHADO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.010931-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.000109-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: ARACI NEGREIROS ARAUJO
ADV/PROC: SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.010969-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2001.61.04.004414-7 CLASSE: 1
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO ROSO
REQUERIDO: CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP E OUTROS
ADV/PROC: SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

Santos, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N.º 29/2008

O Doutor MARCELO SOUZA AGUIAR, MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 214 de 09 de novembro de 1999, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Graus,

CONSIDERANDO que o servidor MARCO ANTONIO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, RF 811, Supervisor dos Procedimentos Criminais, esteve em gozo de licença médica no período de 18/06/2008 a 16/10/2008,
RESOLVE:

DESIGNAR para substituí-lo, nos períodos de 18/06/2008 a 17/07/2008, 17/08/2008 a 10/09/2008 e 13/09/2008 a 15/09/2008 e no dia 08/08/2008 o servidor PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS, Técnico Judiciário, RF 3176 (FC-4);

DESIGNAR para substituí-lo, nos períodos de 18/07/2008 a 07/08/2008, 09/08/2008 a 16/08/2008, 11/09/2008 a 12/09/2008 e 16/09/2008 a 16/10/2008, o servidor ARTHUR RABELLO QUILICI, Técnico Judiciário, RF 2673.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 31 de outubro de 2008.

MARCELO SOUZA AGUIAR
Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (noventa) DIAS.

O Doutor ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, MM. Juiz Federal Substituto em exercício na 5ª Vara Federal de Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO PENAL de nº 2001.61.04.001286-9 que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra SAMOEL PEREIRA DA SILVA, brasileiro, RG nº 22.117.349-3 SSP/SP, filho de Florisvaldo Pereira da Silva e Maria Alves da Silva, nascido aos 11/04/1966 em Jaguapitã/PR, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal, e como não foi possível intimá-lo, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, INTIMA o réu acima, dos termos da sentença proferida nos autos supracitados, cujo tópico final é o

seguinte: ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR SAMOEL PEREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa correspondente a 15 (quinze) dias-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade cominada ao réu é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a serem pagos à Associação de pais e Amigos dos excepcionais de santos/SP, e a segunda de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à COMUNIDADE ou ENTIDADES PÚBLICAS a ser definida pelo Juiz da Execução. E, para que no futuro não venha alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos, em 22 de setembro de 2008.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006248-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006253-1 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006254-3 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006269-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIVES DAINESE
ADV/PROC: SP224279 - MARTA BENEVIDES DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006272-5 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006276-2 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006278-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA TASSELLI
ADV/PROC: SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006279-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA
ADV/PROC: SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006280-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO DE AZEREDO
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006281-6 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ARLETE SIMAO SBAMA
ADV/PROC: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006282-8 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV/PROC: SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006283-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MASSONI
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006284-1 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABIGAIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006285-3 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRITO
ADV/PROC: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006286-5 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA MARECONDES DRSKA
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006287-7 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.006273-7 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.14.006212-5 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: ROBERTO FELICIANO
ADV/PROC: SP071825 - NIZIA VANO SOARES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006274-9 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.14.004733-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
EMBARGADO: ISAURA PEREIRA DE MELO GOUVEIA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006275-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.14.003168-9 CLASSE: 60
EMBARGANTE: JAZOBEAN RODRIGUES DE ALENCAR E OUTRO
ADV/PROC: SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA
EMBARGADO: ANDERSON JARDIM LOUSANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006277-4 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2002.61.14.002076-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RIKMOND INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA
ADV/PROC: SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.14.007555-3 PROT: 19/12/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO RIGO NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP242398 - MAURICIO DE OLIVEIRA BARKETT E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000016

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000021

S.B.do Campo, 20/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006290-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO
ADV/PROC: SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006291-9 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER XAVIER DE SOUZA
ADV/PROC: SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006292-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES
ADV/PROC: SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006293-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAO DE LIMA
ADV/PROC: SP238627 - ELIAS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006294-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS DE SOUSA LEITE
ADV/PROC: SP213197 - FRANCINE BROIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006295-6 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JURANDIR TECH
ADV/PROC: SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006296-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO DA SILVA FEITOSA
ADV/PROC: SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006297-0 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SILVA FEITOSA
ADV/PROC: SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006298-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PIETRO MARANGONI
ADV/PROC: SP156713 - EDNA MIDORI INOUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006303-1 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNANE DE ASSIS REIS
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006304-3 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS MORADO
ADV/PROC: SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006305-5 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO FIRMINO DA SILVA
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006306-7 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDINA MARIA DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.006288-9 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.14.004754-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LUCIA HELENA VANNUNCCINI MACEDO ME E OUTRO
ADV/PROC: SP258241 - MAURICIO VAZ ZANIN E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006289-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.14.004362-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV/PROC: SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006299-3 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.14.005114-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
IMPUGNADO: ANTONIO MENDEZ ALVAREZ
ADV/PROC: SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006300-6 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.005268-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EXCEPTO: MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006301-8 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.14.002087-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: DORACI DE SOUZA MOTTA
ADV/PROC: SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006302-0 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.000578-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: RAFAEL SANCHES ANTIQUERA
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.14.900156-2 PROT: 18/03/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.00.013471-8 PROT: 19/06/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISANGELA DA COSTA PINHO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000013

Distribuídos por Dependência _____: 000006

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000021

S.B.do Campo, 21/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.006501-5 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.006502-7 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WAGNER MITSUKI HIGASHI

ADV/PROC: SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006503-9 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: AMERICAMBOX IND/ E COM/ LTDA

ADV/PROC: SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006504-0 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SYNERGY SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006505-2 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006506-4 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ODETINA BORGES DA ROCHA

ADV/PROC: SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006507-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALVA PAULINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006508-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006509-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006510-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006511-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006512-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006513-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006514-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006515-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006516-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006517-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS VALDRIGHI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006521-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006522-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGE LUCAS DE GODOI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006523-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: PATRICIA DINIZ DE ARGOLLO FERRAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006524-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006525-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006526-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006527-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006528-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006529-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006530-1 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006531-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006532-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SIDNEY EIJI HIRAYAMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006533-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SIDNEY EIJI HIRAYAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006535-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006536-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006537-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006538-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006539-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006540-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006541-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006542-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006543-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006544-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006545-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006546-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006547-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006548-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006549-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006550-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006551-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006552-0 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006553-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006554-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006555-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006556-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006557-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006558-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006559-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006560-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006561-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006562-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006563-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006564-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006565-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006566-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006567-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006568-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006572-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006573-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006574-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006575-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006577-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006578-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006579-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006580-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006581-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006582-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.006583-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006584-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006585-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006586-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006587-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

ADV/PROC: SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.006589-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006590-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KARINA TRINDADE VIEIRA
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.006591-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMAURI BACCARINI
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.001607-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADV/PROC: SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE
EXECUTADO: IVERLI MARIA ALVES NOGUEIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000082
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000083

S.B.do Campo, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.007904-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007905-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007906-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINALVA SABINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007907-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO VICENTE ROSA
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007908-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA
ADV/PROC: SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007909-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEVARDO MOREIRA
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007910-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO BUENO DA FONSECA
ADV/PROC: SP278718 - CRISLAINE LAZARI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007911-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES MENDES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007912-3 PROT: 31/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.007913-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO CALDEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.007914-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS
IMPETRADO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007915-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SABRINA ERIKA FELICIO E MARCOLINO
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007916-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007918-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FILOMENA CORREA
ADV/PROC: SP034094 - VICENTE DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.007919-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007920-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007921-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.007922-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV/PROC: SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
EXECUTADO: ORLANDO ROSA DE MOURA
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.007903-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.03.009250-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GREEN POWER IMP/ E EXP/ LTDA EPP
ADV/PROC: SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.03.005000-8 PROT: 13/07/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: RADIO MORADA FM 102,5 MHZ
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000020

Sao Jose dos Campos, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.014033-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALESSANDRA REGINA DOMINGUES E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014039-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014040-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014041-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014042-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014043-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014044-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014045-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014046-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014047-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014048-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014049-0 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014050-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014051-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014052-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014053-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014054-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014055-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014056-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014057-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014115-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAFALDA GREGORUT FAVERO
ADV/PROC: SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014117-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014134-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014135-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014136-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE MARIA DE MIRANDA
ADV/PROC: SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014137-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIMIR SANTOS
ADV/PROC: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014138-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIMOTEO GONCALVES DE MOURA
ADV/PROC: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014139-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014140-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APPARECIDO SEARLINI
ADV/PROC: SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014141-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA IZABEL BARADEL
ADV/PROC: SP220651 - JEFFERSON BARADEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014142-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO VILLARINHO NARDI
ADV/PROC: SP206838 - RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014143-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PALMA NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP258399 - NICEIA CARRER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014144-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCIO SILVA D ALMEIDA
ADV/PROC: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014145-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA VIGILANTE E OUTRO
ADV/PROC: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014146-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON CALAMANTE
ADV/PROC: SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014147-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO DA ROCHA MOREIRA
ADV/PROC: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014148-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014149-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ERCIO RIBEIRO
ADV/PROC: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014151-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA
ADV/PROC: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E OUTRO
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014152-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALFA ITU IND/ METALURGICA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014153-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMERICO ANTONIO
ADV/PROC: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014186-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014192-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA
ADV/PROC: SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.014110-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.004756-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ TERMATIL COM/ EXTERIOR - TRADING COMPANY E OUTRO
ADV/PROC: PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014111-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.005145-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ TERMATIL COM/ EXTERIOR - TRADING COMPANY E OUTRO
ADV/PROC: PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014112-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.10.005547-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SAUL GUN E OUTRO
ADV/PROC: SP142338 - ROSMIRA OSMARI RIBEIRO
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014113-4 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.004798-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MEDISEM - MEDICINA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV/PROC: SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014133-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.10.005922-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CLAUDIO MURARO JUNIOR ME E OUTRO
ADV/PROC: SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014150-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.10.014116-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO
ADV/PROC: SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.009370-0 PROT: 03/08/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010694-8 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV/PROC: SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010695-0 PROT: 25/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV/PROC: SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000043
Distribuídos por Dependência _____: 000006
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000052

Sorocaba, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE LEONARDO BELLOTTI GONÇALVES CNPF 142816678-57 NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2006.61.10.007473-2, que a FAZENDA NACIONAL move contra LEONARDO BELLOTTI GONÇALVES com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao executado LEONARDO BELLOTTI GONÇALVES CNPF 142816678-57, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2006.61.10.007473-2, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$ 12.212,48 (05/2006) mais os acréscimos legais, referente à(s)

CDA(s) n.º 80105017763-98 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 31 de Outubro de 2008. Eu,(João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. José Antônio A. de Souza Mello), Diretor de Secretaria em exercício,subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE GILBERTO MENDONÇA CNPF 817730488-72 NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.008250-1, que a FAZENDA NACIONAL move contra GILBERTO MENDONÇA com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao executado GILBERTO MENDONÇA CNPF 817730488-72, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.008250-1, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$ 18.529,35 (06/2004) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80104013436-86 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 31 de Outubro de 2008. Eu,(João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. José Antônio A. de Souza Mello), Diretor de Secretaria em exercício,subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO ZAVAREZZI CNPF 213036496-91 NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2005.61.10.001362-3, que a FAZENDA NACIONAL move contra ANTONIO ZAVAREZZI com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao executado ANTONIO ZAVAREZZI CNPF 213036496-91, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2005.61.10.001362-3, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$ 49.463,55 (10/2004) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80104025201-82 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 31 de Outubro de 2008. Eu,(João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. José Antônio A. de Souza Mello), Diretor de Secretaria em exercício,subscrevi.

3ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

3ª. Vara Federal em Sorocaba/SP

Edital expedido em: 22.10.2008

EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da executada Valéria Rita de Oliveira, RG nº 20.876.081, CPF nº 129.755.828-62, expedido na ação monitória n 2003.61.10.006272-8, movida pela Caixa Econômica Federal - C.E.F.

A JUÍZA FEDERAL DA 3ª. VARA FEDERAL EM SOROCABA - 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DRª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da ação diversa (Monitória n 2003.61.10.006272-8), que Caixa Econômica Federal - C.E.F. move em face do réu Valéria Rita de Oliveira, e considerando que a ré, ora executada, Valéria Rita de Oliveira, RG 20.876.081, CPF nº 129.755.828-62, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade de o(a) mesmo(a) ser o(a) CITADO(A), para que este: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância total de R\$ 15.295,59 (quinze mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor este atualizado até o dia 15 de maio de 2003, e que deverá ser acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-b do C.P.C.. b) Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1.102-b do C.P.C. e c) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará o réu isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.120-c 1º do C.P.C.. E, para que chegue ao conhecimento de todos - não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos vinte e dois de Outubro de dois mil e oito.

Eu, _____ Miguel Gomes Amorim Filho, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____ Gislaïne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Sylvia Marlene de Castro Figueiredo
Juíza Federal

10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
3ª. Vara Federal em Sorocaba/SP
Edital expedido em: 24.10.2008

EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do executado Gilberto Marques de Souza, RG nº 14.689.750, CPF nº 046.315.408-85, expedido na ação monitória n 2006.61.10.008984-0, movida pela Caixa Econômica Federal - C.E.F.

A JUÍZA FEDERAL DA 3ª. VARA FEDERAL EM SOROCABA - 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DRª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, NA FORMA DA LEI, ETC.,...

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da ação diversa (Monitória n 2006.61.10.008984-0), que Caixa Econômica Federal - C.E.F. move em face do réu Gilberto Marques de Souza, e considerando que a ré, ora executada, Gilberto Marques de Souza, RG 14.689.750, CPF nº 046.315.408-85, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade de o(a) mesmo(a) ser o(a) CITADO(A), para que este: a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância total de R\$ 14.528,57 (catorze mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), valor este atualizado até o dia 1º de agosto de 2006, e que deverá ser acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-b do C.P.C.. b) Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 1.102-b do C.P.C. e c) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará o réu isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.120-c 1º do C.P.C.. E, para que chegue ao conhecimento de todos - não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba aos vinte e quatro de Outubro de dois mil e oito.

Eu, _____ Miguel Gomes Amorim Filho, Analista Judiciário, digitei. E eu, _____ Gislaïne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Sylvia Marlene de Castro Figueiredo
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.010747-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO NEDIALCOV
ADV/PROC: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010748-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENIVALDO GONCALVES VIEIRA
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010749-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAN LOPES DUARTE
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010756-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDAIR JOSE DOS ANJOS
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010757-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENILDES DE JESUS
ADV/PROC: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010758-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA
ADV/PROC: SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010759-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GETULIO GUARDIANO CARDOSO
ADV/PROC: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010760-5 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010761-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BARBOZA DA SILVA
ADV/PROC: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010762-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO GUILHERME DA SILVA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010764-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUSEBIO LOURENCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010765-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE BENEDITO DA SILVA
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010766-6 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SEVERINO DE LIRA
ADV/PROC: SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010767-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER FLORES
ADV/PROC: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010768-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA ARAUJO SILVA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010769-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL ROSEIRA
ADV/PROC: SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010770-8 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA JULIETA WILLIG
ADV/PROC: SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010771-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE LOURENCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010772-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLEI REGIS ALVES
ADV/PROC: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010773-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ARI DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010774-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010775-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HONORINA FERREIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010776-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NESTOR OLEGARIO GONCALVES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010777-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA ALVES CALIXTO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010778-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERIVALDO FERREIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010779-4 PROT: 29/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OCTACILIO DOAS DE MIRANDA
ADV/PROC: SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010780-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EZEQUIEL BARCIELA DA SILVA
ADV/PROC: SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010781-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CELESTINO RIBEIRO
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010782-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE SACHETO GUEDES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010783-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARDOSO DE PAULA
ADV/PROC: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010784-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA GALLO
ADV/PROC: SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010785-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON GARCIA DA CUNHA
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010786-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO PIERONI FILHO
ADV/PROC: SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010787-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA SILVA
ADV/PROC: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010788-5 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ILTON DA SILVA
ADV/PROC: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010789-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010790-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010791-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010792-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATHALI REGINA DA SILVA SOUZA - MENOR IMPUBERE E OUTRO
ADV/PROC: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010793-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010794-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP093893 - VALDIR BERGANTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010795-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMINDO ADRIANO DE PAULA
ADV/PROC: SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010796-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DA FONSECA MATOS
ADV/PROC: SP158049 - ADRIANA SATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010797-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DA COSTA DE SOUSA
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010798-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES
ADV/PROC: SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010799-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL FLOHR CESAR
ADV/PROC: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010800-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO HELOU DOCA
ADV/PROC: SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010801-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR FIDENCIO
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010802-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CASIMIRO DORATEA
ADV/PROC: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010803-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITA MARIA DE MORAES
ADV/PROC: SP098077 - GILSON KIRSTEN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010804-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE MATIAS NUNES
ADV/PROC: SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010805-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010806-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010807-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010808-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010809-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILENE APARECIDA CABASSA CAMPOS
ADV/PROC: SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010810-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WENDERSON MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010811-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDECIR MACHADO
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010812-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010828-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADV/PROC: SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0942129-7 PROT: 18/02/1987
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DEMECIL GEBARA ABUJAMRA
ADV/PROC: SP042384 - ANA MARIA DANIELS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 00.0981672-0 PROT: 01/06/1987
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE THEOPHILO CARNEIRO NETO
ADV/PROC: SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2001.61.83.000337-4 PROT: 31/01/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE MESSIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP098464 - ALEXANDRE DO CARMO BUONAVOGLIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.14.003962-4 PROT: 04/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NORMA PIERANGELI MUNHOZ
ADV/PROC: SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005092-9 PROT: 11/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN JOSE CANDIDO
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009866-5 PROT: 10/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES BARBOSA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000060

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000066

Sao Paulo, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.010813-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA AMOEDO PERES
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010814-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANILZA MARIA VENTURA ROCHA
ADV/PROC: SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010815-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARACY BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010816-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO CARDOSO
ADV/PROC: SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010817-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010818-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA IVONETE CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010819-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES
ADV/PROC: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010820-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANDRADE HENRIQUE
ADV/PROC: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010821-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO JOAO HEITMANN
ADV/PROC: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010822-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MOREIRA ARAUJO
ADV/PROC: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010823-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO ALVES
ADV/PROC: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010824-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AURORA VAZ CHICHINATO
ADV/PROC: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010825-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010826-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGNALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010827-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE COSTA
ADV/PROC: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010829-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA
ADV/PROC: SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010830-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHARLES ENRIQUE COSME RENALT
ADV/PROC: SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010831-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010832-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELIA PINHEIRO TORRES SOBRAL
ADV/PROC: SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010833-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDO RUBIM
ADV/PROC: SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010834-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA TEREZA DA SILVA
ADV/PROC: SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010835-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE FRARE GONCALVES
ADV/PROC: SP222584 - MARCIO TOESCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010836-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILTON ANTONIO PEDRONI
ADV/PROC: SP182799 - IEDA PRANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010837-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILO VIRGILIO ALEXANDRE
ADV/PROC: SP025094 - JOSE TROISE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010838-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL SANTOS CONCEICAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010840-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ELIESER MARQUES DOURADO
ADV/PROC: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010841-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA KAZUKO ITAMURA SUGIYAMA
ADV/PROC: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010861-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010865-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN DE JESUS FERNANDES
ADV/PROC: SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010866-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS FERNANDO DA SILVA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010867-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDECI MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010868-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010869-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010870-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010871-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FABIO SOARES DA CRUZ
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010872-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WLADIMIR CUSTODIO
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010873-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO BUENO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010874-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERMIRIO RODRIGUES EVANGELISTA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010875-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010876-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO VIANA ARAUJO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010877-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010878-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAUZEMIRO DE SIQUEIRA DELMONDES
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010879-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINEZ
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010880-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON DINIZ FERREIRA
ADV/PROC: SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010881-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELINA CHAGAS DE ALENCAR
ADV/PROC: SP234881 - EDNALDO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010882-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ELIANE LISETE RODRIGUES BARBOSA
ADV/PROC: SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010883-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSEPHINA GIMENEZ DANIEL
ADV/PROC: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010884-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON VERGARA
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010886-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010887-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE DO AMOR DIVINO CERQUEIRA
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010888-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010889-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GASPAR VIEIRA DE MORAIS
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010890-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDYR GUTIERREZ BISPO
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010891-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDOLI TEIXEIRA
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010892-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVANY CAYRES BARBOSA SANTOS
ADV/PROC: SP221905 - ALEX LOPES SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010893-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO
ADV/PROC: SP221905 - ALEX LOPES SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010894-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DA SILVA
ADV/PROC: SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010895-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.010897-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CANDIDO DA CRUZ NETO
ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010898-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE OLIVIO FONSATTI
ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010899-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP211625 - MANUELA VASQUES LEMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010900-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIA SILVEIRA
ADV/PROC: SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.010839-7 PROT: 02/10/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.003999-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: BELZAIR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010842-7 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.013288-2 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
EMBARGADO: DOMINGOS JAQUETONI E OUTROS
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010843-9 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.83.003178-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: NEUZA ROMUALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010844-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.001374-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
EMBARGADO: LANDO BUENO DE MORAES E OUTROS
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010845-2 PROT: 17/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0004412-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HISAKO YOSHIDA
EMBARGADO: ANA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV/PROC: SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010846-4 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.002150-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: DIORIDES QUINTINO E OUTROS
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010847-6 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.004142-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
EMBARGADO: JOAQUIM CARLOS MENDES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010848-8 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.001141-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
EMBARGADO: CARLOS DOMANOSKI
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010849-0 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.004149-9 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: EDJALMA COSTA DOS ANJOS E OUTROS
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010850-6 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.010867-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
EMBARGADO: DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010851-8 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.013871-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
EMBARGADO: JOSE JACOB OSWALDO WELSCH
ADV/PROC: SP109259 - SABRINA WELSCH
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010852-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.011591-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
EMBARGADO: SECUNDO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010853-1 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012877-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA ROZO BAHIA
EMBARGADO: LUIZ CARLOS MARTINS
ADV/PROC: PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010854-3 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.006385-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES
ADV/PROC: SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010855-5 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.011468-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ARLETE GONCALVES MUNIZ
EMBARGADO: EMILIO LIBERO FORTE
ADV/PROC: SP111068 - ADEJAIR PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010856-7 PROT: 14/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0020079-7 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
EMBARGADO: HERNEL DE GODOY COSTA
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010857-9 PROT: 07/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0000123-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LIZANDRA LEITE BARBOSA
EMBARGADO: FLAVIO PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.010858-0 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.009109-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA KURIKO KONDO
EMBARGADO: ROVILSON MUNIZ
ADV/PROC: SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010859-2 PROT: 23/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.011730-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRA KURIKO KONDO
EMBARGADO: MAURICIO BRANCO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010860-9 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.008370-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA FUGAGNOLLI
EMBARGADO: HILDA LOUREIRO SAMPAIO
ADV/PROC: SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010863-4 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.83.001240-7 CLASSE: 137
AUTOR: PEDRO ORTIS
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.010864-6 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.83.000511-7 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: LEONOR TEIXEIRA SANCHES MESTRES E OUTRO
ADV/PROC: SP031724 - AIRTON AUTORINO
IMPUGNADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.83.000420-2 PROT: 05/02/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUZINETE FRANCISCA RAMOS
ADV/PROC: SP099783 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000022
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000085

Sao Paulo, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.008608-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES BATISTA
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008609-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO ROMANINI
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008610-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO MAURICIO
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008611-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO FRANCISCO PAGANINI
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008612-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MAGOLO FILHO
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008613-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SEGA TERUEL
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008614-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERNANDES
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008615-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDICAO SAO JUDAS TADEU
ADV/PROC: SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS
REU: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008616-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERMANO FERNANDES FILHO
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008617-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEVANEI RENATO TUCCI
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008618-2 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CERNI DE FREITAS BRANCO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008619-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AURELIO SALVANHANI
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008620-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008622-4 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS CARDOSO
ADV/PROC: SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008623-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARINA IANI ABUCHAIM ALVES
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008624-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFINA MELONI DA SILVA
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.008625-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZELENE APARECIDA DA SILVA VASSOLERI
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.008626-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008627-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008628-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008629-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008630-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008631-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008632-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008633-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008634-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.008635-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.006263-3 PROT: 19/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000028

Araraquara, 30/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

23 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL
SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15

(QUINZE) DIASO Doutor Guilherme Andrade Lucci, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, SP, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, CITA o acusado MÁRIO VAVASSORI, brasileiro, casado, portador do RG nº 50.165.713-7 SSP/SP e CFP nº 097.854.509-53, filho Giusepe Vavassori e de Ana Vavassori, da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 2006.61.23.000872-3 imputando-lhe a prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Uma vez que o denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Bragança Paulista, 31 de outubro de 2008. Eu, _____(Paulo Fernando Rossi - Técnico Judiciário), digitei. E eu, _____ (Adélcio Geraldo Penha - Diretor de Secretaria), subscrevo.
MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.004307-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
ADV/PROC: SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004308-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004309-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004310-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004311-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP

ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004312-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004313-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004314-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA MACIEL ALMEIDA
ADV/PROC: SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004315-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA BARRETO
ADV/PROC: SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004316-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004317-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004318-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004319-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004320-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004321-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004322-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004323-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004324-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004325-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004326-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004327-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004328-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR DA COSTA
ADV/PROC: SP070584 - JOSE PAULO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004329-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004330-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004331-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO ABREU RIBEIRO
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004332-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SALETE FARIA RODOLFO
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.004333-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GASPAS LEITE
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000027

Taubate, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001811-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: POLICIA FEDERAL DE MARILIA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001812-1 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: POLICIA FEDERAL DE MARILIA
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001813-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP251232 - ANDERSON RICARDO GOMES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001814-5 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOLANDA DE FATIMA FRUTEIRO
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001815-7 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA FINOTO
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001816-9 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001817-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001818-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROZA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001819-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DENICE FERMINO BASSANI
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001820-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI GAVA
ADV/PROC: SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001821-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGALI DOS SANTOS RAMOS
ADV/PROC: SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001822-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ESMERALDA MOREIRA PINTO SIMOES
ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001823-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON JOSE SANTANA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001824-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE MELO
ADV/PROC: SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001825-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001826-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUCIA JOAQUINA RODRIGUES
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001827-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001828-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: QUITERIA CLARINDA DA SILVA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001829-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MAZZUCATTO & MAZZUCATTO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001830-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILTON ANTONIO DOMINGOS
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001831-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAIDE GOMES ROSA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001832-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO DONIZETI VIEIRA CARVALHO
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.001800-5 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.22.001114-6 CLASSE: 137
AUTOR: LOURDES TURESSO RAMOS
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000022

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000023

Tupa, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003094-9 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003095-0 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003097-4 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARMANDO MARTINHO E OUTROS

ADV/PROC: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003099-8 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CELSO BELOTO E OUTROS

ADV/PROC: SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003100-0 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDO BRUNO DA SILVA

ADV/PROC: SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003101-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003102-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003103-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003104-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003105-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003106-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003107-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003108-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003109-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEVINO ALVES DE ABRANTES
ADV/PROC: SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003111-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.003110-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.25.003759-9 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
IMPUGNADO: RONALDO APARECIDO MANEA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Ourinhos, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.011092-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.011245-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011286-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A REGIAO -TRF
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011287-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: VARA FEDERAL CRIMINAL DE PASSO FUNDO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011288-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESID. DA 5A. TURMA - TRF 3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011289-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAPOLIS SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011358-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011360-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMERSON KALIF SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011363-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO MARTINS
ADV/PROC: MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011364-3 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011365-5 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA DE EXEC. FISCAIS DE SAO PAULO/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011366-7 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011367-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOELTON BOBADILHA DA SILVA
ADV/PROC: MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011368-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EVANDRO SERGIO SILVA
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.011369-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: EDIVALDO DIAS DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011370-9 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVINO NUNES DE BARROS
ADV/PROC: MS008568 - ENIO RIELI TONIASO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011371-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON ASSEF BUAINAIN
ADV/PROC: MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011372-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA
ADV/PROC: MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.011373-4 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE CASTELLO BRANCO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.011376-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: FERNANDO CARLOS CARVAJAL CHALLCO
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.011202-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29

EXEQUENTE: MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011218-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: VALTER JOOST VAN ONSELEN E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011219-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ARMINDA REZENDE DE PADUA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011220-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: MARLENE MAGGIONI E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011223-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011224-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: LEVI MARQUES PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011225-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: LIGIA REGINA KLEIN E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011226-2 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: VANIA MARIA LESCANO GUERRA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011227-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: VALTER GUIMARAES E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011228-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: PAULO MONDEK E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011229-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: EDIMA ARANHA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011230-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ANA LUCIA ESPINDOLA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011231-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011232-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: VALMIR BATISTA CORREA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011233-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: EUDES FERNANDO LEITE E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011234-1 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: SANDRA LUCIA ARANTES E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011235-3 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011236-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ROSILENE CARAMALAC E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011237-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: IARA CRISTINA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011238-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ELOMAR BAKONYI E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011239-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: AIRTON CARLOS NOTARI E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011240-7 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011241-9 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011242-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: JOLISE SAAD LEITE E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011244-4 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: RUTH PENHA ALVES VIANNA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011246-8 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO ROSSI E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011247-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: MARILENA SANTOMO E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011248-1 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SALES E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011249-3 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011250-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO CANDIDO E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011351-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011355-2 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 1999.60.00.006705-8 CLASSE: 29
EXEQUENTE: RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.011359-0 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.60.00.008334-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: ALDENICE GARCIA RODRIGUES
ADV/PROC: MS008568 - ENIO RIELI TONIASO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.011361-8 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.00.010499-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: VALDI DANTAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.011362-0 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.00.010499-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARIO CELIO MACEDO DA SILVA
ADV/PROC: MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.011245-6 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E OUTRO
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020
Distribuídos por Dependência_____ : 000035
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000056

CAMPO GRANDE, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO.
N.º 11/2008 - SC .
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

Classe Ação Penal Pública

Processo 2006.60.04.000498-4

Partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUSSOM SEBHATU TEKIE E OUTRO

1ª) Pessoa a ser intimada:

RUSSOM SEBHATU TEKIE, etíope, passaporte n. 019576969, nascido em 05/04/1974.

2ª) Pessoa a ser intimada:

DAWIT ZERAI WELDEDAWIT, etíope, passaporte n. 135372, nascido em 01/01/1984

Endereço: Local incerto e não sabido

Prazo do Edital: 90 DIAS.

A Doutora FERNANDA CARONE SBORGIA, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra as partes acima qualificadas, foram às mesmas procuradas e não localizadas nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital ficam os acusados INTIMADOS dos termos da r. sentença de fls. 331/348, que segue transcrita e que o prazo para apelação terá início com o término daquele fixado para a intimação dos condenados acerca da sentença, observando-se na íntegra o que prevê o 2, do artigo 392, do CPP: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Russon Sebhatu Tekie e Dawit Zerai Weldedawit, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 304 e art. 297, ambos do CP (passaportes utilizados) em concurso formal com o art 297c/c art. 29, CP (para os demais documentos falsos). Sustentou que, em 21/5/06, os denunciados foram abordados por Policiais Federais, no núcleo de imigração da Polícia Federal, na Rodovia de Corumbá, para a apresentação de documentos. Na ocasião, os réus apresentaram documentos falsos (passaportes), bem como portavam falsos certificados internacionais de vacinação, supostamente expedidos pela África do Sul, e carteiras belgas de habilitação de veículos. Aduziu, ainda, que os réus confessaram a ciência dos documentos falsos e que vieram juntos para Corumbá. Asseverou que os documentos foram falsificados pela mesma pessoa, pois outro denunciado, etíope (Mekbib Bireda Chegen) trazia de São Paulo para Corumbá documentos falsos com as mesmas características. Os réus foram presos em flagrante (fls. 07). Recebimento da denúncia em 25/7/06 (fls. 87/88). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 108 e 112). Interrogatórios (fls. 113 a 120). Defesa prévia dos réus, sendo que os mesmos requereram a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fls. 131 e 146). Oitiva das testemunhas de acusação (fls. 156/162). Às fls. 165, foi juntado protocolo de pedido de refúgio de Russon Sebhatu Tekie, bem como Formulário do Comitê Nacional para refugiados, às fls. 168/176, e Termo de declaração do referido réu à Polícia federal, quanto ao pedido de refúgio (fls. 166/167). O protocolo do pedido de refúgio do réu Dawit Zerai Weldedawit consta às fl. 177, sendo que o Formulário do Comitê Nacional para refugiados, às fls. 180/188, e Termo de declaração do referido réu à Polícia federal, quanto ao pedido de refúgio (fls. 178/179). Na fase do art. 499, do CPP, o Ministério Público Federal manifestou pelo deferimento da liberdade provisória e pela inexistência de novas diligências (fls. 191/193). Foi deferido o pedido de liberdade provisória em favor dos réus, mediante o pagamento de fiança. Ficou consignado pelo M.M. Juiz que o pagamento da fiança poderia ser feito mediante dedução dos valores apreendidos, desde que assim requerido (fls. 194/198). Os réus requereram que o valor da fiança fosse deduzido do valor retido, bem como a devolução do numerário restando que estava apreendido (fls. 209 e 210). Foi deferida a devolução do numerário restante que se encontravam custodiados na Caixa Econômica Federal (fl. 223). Os réus nada requereram na fase do art. 499, CPP (fl. 241 e 268). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência parcial da ação para que sejam condenados os réus apenas no crime de uso de documento falso. Sustentou que: - quanto aos documentos falsos encontrados em poder dos denunciados, pelo fato dos mesmos não terem sido apresentados, não caracteriza o delito de uso de documento falso, bem como que o falsário desses documentos é desconhecido; - quanto aos documentos falsos utilizados pelos réus, caracterizado está o delito de uso de documento falso, não incidindo a excludente de antijuridicidade, a saber, estado de necessidade (fls. 299/305). A defesa do réu Russon Sebhatu Tekie, em alegações finais, pediu a absolvição com fulcro no estado de necessidade. Argumentou que réu não realizou o pedido de refúgio, anteriormente, por não falar a língua portuguesa (fls. 313/318). No mesmo sentido, a defesa do réu Dawit Zerai Weldedawit, em alegações finais, pediu a absolvição, com fundamento no art. 386, inc. V, CPP, uma vez que o réu agiu em estado de necessidade (fls. 321/323). Comprovante da guia de depósito judicial referente ao pagamento da fiança (fls. 328/329). Folhas de antecedentes (fls. 98/99, 129/130 e 147/151). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de apreciar pedido de condenação de Russon Sebhatu Tekie e Dawit Zerai Weldedawit, que foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos tipificados nos arts. 304 e art. 297, ambos do CP (passaportes utilizados) em concurso formal com o art 297c/c art. 29, CP (para os demais documentos falsos). As disposições legais dos arts. 297 e 304, ambos do CP, estabelecem que: Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (...) Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O pedido condenatório contido na exordial é parcialmente procedente. Fundamento. A materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas em decorrência das provas colhidas tanto na fase extrajudicial como na judicial. Ressalvo que, no caso sub judice, é necessária a análise das provas realizadas nas fases extrajudicial e judicial. É sabido que as provas colhidas em inquérito policial têm natureza informativa, entretanto, quando aliadas as colhidas judicialmente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, podem embasar uma condenação. Quanto à materialidade delitiva, compulsando as provas contidas nos autos, mais precisamente o auto de apresentação e apreensão (fls. 17/35) e laudos de exame documentoscópico, assinados por dois peritos (fls. 61/65 e 69/75), restou comprovado que os documentos apreendidos

são falsos. Ora, o laudo de exame documentoscópico afirmou, quanto ao suposto passaporte da Comunidade Européia (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte), nº 019576969, expedido em 15/02;2001, com validade até 15/02/2011, em nome de Russom Sebhatu Tekie, sexo masculino, nascido na data de 05/04/1974, que: (...) Ao 2º) O passaporte questionado apresenta elementos de segurança comumente encontrados em documentos de segurança do Brasil e de diversos outros países, o que sugere tratar-se de um documento com suporte dinâmico. Por outro lado, a página interna do passaporte (terc

eira capa) foi substituída por outra, cujas as características (impressão jato de tinta) e seqüência alfanumérica dos caracteres OCR não corresponde aos dados inseridos no documento. Portanto, trata-se de documento falsificado. (...) (fl. 64). (grifo nosso) . Da mesma forma, o laudo pericial ao analisar 04 supostos documentos intitulados de Titre de Voyage, da República Bélgica (possuindo como números, nomes, e páginas com impressões de carimbo (vistos): ANº 135372, Zerai Weldedawit, Dawit, páginas 8 a 10; ANº 113681, Yirgalem Gebremichael, Tsbaha, páginas 8 a 12; ANº 121492, Gebre yosief, Wolday, páginis 8 a 12; ANº 129451, Habte Hadera, Estifanos, páginas 8 a 12), 04 supostas carteiras de motoristas (Driving Licence Brussels, n. DI 7765355, Zerai Weldedawit, Dawit; DL 7565341, Tsbaha, Yirgalem Gebremichael; DL 7661333, Gebre, Yosief Wolday; DL 7765422, Habte Hadera, Estifano) e 03 supostos certificados internacionais de vacina (Internatioanl Certificate of Vaccination), da República da África do Sul, constando os nomes de Yosief Wolday Gebre, Estifanos Habte Hadera e Yirgalem Gebremichael, constatou que: (...) Ao 5º) Apesar da inexistência, neste Setor, de um padrão de documentos de viagem (Titre de Voyage) da República da Bélgica, para comparação, em função da inexistência de quaisquer elementos de segurança usualmente encontrados neste tipo de documento, tais como numeração em tipografia, textos em ofsete, papel de segurança dentre outros, tudo indica tratar-se de documentos inautênticos, não havendo dados para um pronunciamento acerca dos preenchimentos. Ao 6º) Apesar da inexistência, neste Setor de um padrão de carteiras de motoristas (Driving Licence Brussels) para comparação, em função da inexistência de quaisquer elementos de segurança usualmente encontrados neste tipo de documento, tais como papel de segurança, marca d'água, impressões invisíveis (visíveis sob luz ultravioleta), impressões em calcografia, dentre outros, tudo indica tratar-se de documentos de suportes inautênticos, não havendo dados para um pronunciamento acerca dos preenchimentos. (...) (fls. 74/75) (grifo nosso) Por outro lado, no interrogatório realizado na fase extrajudicial, o réu Russom afirmou que: (...) o passaporte apresentado ao Policial Federal do Núcleo de Imigração é falso (...) (fls. 10/11) (grifo nosso). Da mesma forma, o réu Dawit declarou que: (...) as informações pessoais constantes em seu passaporte de viagem são verdadeiras, porém em documento não verdadeiro; Que, no dia de hoje, quando se dirigiu ao posto de Imigração da Polícia Federal localizado no Terminal Rodoviário, foi abordado por Policiais Federais que solicitaram sua documentação de viagem, sendo apresentada pelo conduzido o documento ora apreendido; (...) (fl. 13) (grifo nosso) . Em juízo, o réu Russom afirmou que: (...) Disse ainda, que ao ser abordado pelo policiais, apresentou passaporte falso. (...) (fl. 118) (grifo nosso). Dessa forma, a materialidade está demonstrada uma vez que os documentos apreendidos são falsos, bem como houve o uso de documento falso. Noutra giro, quanto à autoria, inicialmente, analiso as provas colhidas nos autos em face do réu Russon Sebhatu Tekie. Em interrogatório, na fase extrajudicial, o mesmo afirmou que: Que, o conduzido chegou no Brasil, no dia 13 de abril de 2006, pela cidade de São Paulo; (...); QUE é de nacionalidade Etíope, atual Eritréa; QUE chegou a cidade de Corumbá/MS, no dia de hoje aproximadamente às 17 horas vindo de São Paulo através do ônibus da empresa Andorinha, com destino à Bolívia; QUE conhece o sr. DAWIT ZERAI WELDADEWIT; QUE chegou até o Brasil, fugindo de seu país, com o objetivo de ir aos Estados Unidos da América, em busca de uma melhor situação econômica; (...); QUE, o passaporte apresentado ao Policial Federal do Núcleo de Imigração é falso e foi comprado por US\$ 4.000.00 (quatro mil dólares) de uma pessoa de nacionalidade Nigeriana; QUE, as informações pessoais constantes em seu passaporte são verdadeiras; QUE, no dia de hoje, quando se dirigiu ao Posto de Imigração da Polícia federal localizado no terminal Rodoviário, foi abordado por Policiais Federais que solicitaram sua documentação de viagem, sendo apresentada pelo conduzido o documento ora apreendido; QUE os policiais o trouxeram até esta Delegacia e aqui resolveu confessar que o passaporte que portava era falso; QUE se encontra fugindo de seu país devido o estado de guerra civil entre Eritréa e Etiópia; (...) QUE, se retornar ao seu país de origem corre risco de vida. (...) (fls. 10/11) (grifo nosso) .Em juízo, o réu declarou que: (...). Confirma a acusação, dizendo que sabe que o seu passaporte apreendido é falso, que o adquiriu em Nairobia em abril desse ano por US\$ 4.000.00. Disse ainda que ao ser abordado pelos policiais, apresentou passaporte falso. (...) Diz que não conhecia o outro réu Dawit, tendo o encontrado na rodoviária de São Paulo/SP. Pretendia ir ao EUA, partindo de Corumbá/MS à Bolívia, Colômbia, Honduras, seguindo ao norte, com ingresso no território americano a pé. Disse que conheceu Mekbib na cadeia de Corumbá/MS. Não conhece Daniel Tekri, cujo cartão de vacinação portava consigo. Disse que recebeu o cartão de vacinação de Daneil de um nigeriano em São Paulo/SP, mas não sabe onde iria entrega-lo. (...). Afirma que possuía uma passagem de volta para África, uma vez que se ingressasse no território brasileiro apenas com a passagem de ida, sem a de retorno, teria problemas com o setor de imigração da Polícia Federal. (...) Que veio para o Brasil (São Paulo/SP) com o seu próprio passaporte, trazendo em sua bolsa o passaporte falso. Disse que jogou fora o passaporte verdadeiro. (..). Não usou o passaporte britânico para entrar no Brasil justamente porque era falso. (...) O dinheiro usado para comprar o documento falso era seu.(...) (fls. 118/119) (grifo nosso). Quanto ao réu Dawit Zerai Weldedawit, é válido ressaltar os trechos de seu interrogatório em fase extrajudicial: Que, chegou a Corumbá no dia de hoje, por volta das 18 horas; QUE, iria para a Bolívia; QUE não conhece DANIEL TEKLE TESFAYE; QUE, conheceu o sr. Russom Sebhatu Tekie no ônibus, quando vinha para Corumbá; (...) QUE as informações pessoais constantes em seu passaporte de viagem são verdadeiras, porém em documento não verdadeiro; QUE no dia de hoje, quando se dirigiu ao posto de Imigração da

Polícia federal localizado no terminal Rodoviário, foi abordado por Policiais Federais que solicitaram sua documentação de viagem, sendo apresentado pelo conduzido o documento ora apreendido; (...); QUE não solicitou refúgio em país nenhum; QUE iria para os Estados Unidos da América em busca de trabalho; QUE confessa ter adquirido seu passaporte na África do Sul por US\$ 1.000.00 (mil dólares) e sabe ser falso.(...) (fls. 12/13) (grifo nosso) . O interrogatório, em juízo, do réu Dawit nada acrescentou, pois disse que fala o dialeto amharic e não estava entendendo a advertência feita pelo intérprete, no sentido de que seria interrogado e que poderia deixar de responder alguma ou todas as perguntas que lhe fossem direcionadas (fl. 116). A testemunha de acusação, Carlos Marques, Agente da Polícia Federal, em seu depoimento, em juízo, declarou que: O depoente trabalhava no dia dos fatos no setor de imigração localizado na Rodoviária de Corumbá, quando os acusados compareceram, requerendo a aplicação do carimbo autorizador de ingresso no território brasileiro. (...) Diante da autoridade policial um dos denunciados confessou que se tratava de passaporte falso. (...) Não se recorda se os réus apresentaram carteira de vacinação (...). Os réus pretendiam obter visto

de entrada no Brasil, estavam juntos na fila e tratavam alguma conversa entre si. Recorda-se que os acusados confessaram que compraram os documentos. Não se lembra se os acusados mencionaram o local da respectiva aquisição. (fl. 158/159) (grifo nosso). É válido ressaltar que, na fase extrajudicial, a referida testemunha afirmou que: QUE neste local, ambos resolveram confessar que os documentos de viagem seriam falsos. (fl. 07) .A outra testemunha de acusação, Daneil Utino Uyehara, Agente da Polícia Federal, em seu depoimento afirmou que: o DEPOENTE estava em auxílio ao Setor da Imigração na rodovia de Corumbá, quando os denunciados apareceram, requerendo visto de entrada. (...) Os réus apresentaram tão-somente os passaportes. (fls. 161/162) (grifo nosso). Dessa forma, com fulcro nos elementos acima descritos, verifica-se que o réu Russom tinha pleno conhecimento que o passaporte britânico (Passaporte da Comunidade Européia, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, n. 019576969) - fl. 20 - por ele usado era falso, fazendo uso do mesmo como se fosse verdadeiro. Tanto que confessou, na fase judicial como extrajudicial. Está demonstrada, portanto, a consciência e vontade em realizar todos os elementos integrantes do delito descrito no art. 304, do CP, isto é, dolo. Do mesmo modo, verifica-se que o réu Dawit tinha pleno conhecimento que o passaporte belga Titre de Voyage, n. 135372 (fl. 28/30), por ele usado era falso, fazendo uso do mesmo como se fosse verdadeiro. Tanto que confessou na fase extrajudicial. Está demonstrada, portanto, a consciência e vontade em realizar todos os elementos integrantes do delito descrito no art. 304, do CP, isto é, dolo. Portanto, verifica-se de modo incontroverso a autoria dos réus no delito de uso de documento falso - art. 304, do CP, sendo que cada réu praticou o referido delito. Por outro lado, no tocante à autoria da falsificação do documento - art. 297, CP - inexistente prova plena para imputá-la aos réus. Nessa seara, verifica-se, pelos interrogatórios realizados em fase judicial e extrajudicial, bem como no depoimento da testemunha Carlos Marques, que os réus compraram os passaportes, tanto que Russom afirmou ter pagado US\$ 4.000.00 (quatro mil dólares), sendo que o adquiriu em Nairobi, e Dawit declarou ter adquirido o passaporte na África do Sul por US\$ 1.000.00 (mil dólares). O mesmo é aplicável quanto aos demais documentos falsificados apreendidos, a saber, 04 supostas carteiras de motoristas (Driving Licence Brussels, n. DI 7765355, Zerai Weldedawit, Dawit; DL 7565341, Tsbaha, Yirgalem Gebremichael; DL 7661333, Gebre, Yosief Wolday; DL 7765422, Habte Hadera, Estifano) e 03 supostos certificados internacionais de vacina (Internatioanl Certificate of Vaccination), da República da África do Sul, constando os nomes de Yosief Wolday Gebre, Estifanos Habte Hadera e Yirgalem Gebremichael. É mister a aplicação do princípio in dúbio pro reo, isto é, o julgador diante da ausência de provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicar na fundamentação da decisão, deverá absolver o réu. Comprovada a materialidade e autoria, referente ao crime de uso de documento falso, passo a analisar eventual existência da causa de exclusão da antijuridicidade alegada, isto é, estado de necessidade. Em declarações prestadas à Delegacia da Polícia Federal em Corumbá, em 28/08/2006, o réu Russom afirmou que: (...) QUE desembarcou em São Paulo em 13/04/2006, veio para Corumbá/MS dia 21/05/2006, quando tentava dar saída do país e foi preso por utilizar passaporte falso; QUE tem muito temor de retornar ao seu país por estar sendo perseguido politicamente e que não pretende voltar; QUE é a primeira vez que solicita refúgio; (...) (fls. 166/167) (grifo nosso). Em declarações prestadas à Polícia Federal, em 28/08/06, o réu Dawit afirmou que: QUE desembarcou em São Paulo no dia 29/4/2006 e foi preso em Corumbá/MS em 21/5/2006 por utilizar documentação falsa quando tentava sair do país; QUE atualmente tem muito temor de retornar a seu país e que não deseja retornar para lá; QUE é a primeira vez que solicita refúgio; (...) (fl. 179) (grifo nosso). Às fls. 165 e 167 foram juntados os pedidos de refúgio realizados pelos réus, em 28/08/2006. Pois bem, compulsando as provas contidas nos autos, a saber, Auto de prisão em flagrante (fls. 10/13), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/19), interrogatórios e documentos constantes no Apenso - Volume I - fls. 05/14, constata-se que os réus pretendiam migrar, entrando no Brasil, com o fim de chegar aos Estados Unidos da América, passando por vários países. Ademais, das declarações citadas acima, verifica-se que há temor, por parte dos réus, quanto ao retorno ao país de origem, chegando a pedir refúgio no decorrer da tramitação da presente ação penal. Dessa forma, a alegação de que temem quanto às respectivas vidas no país de origem não é justificativa para comprarem passaportes falsos e tentarem entrar em um país, sendo que há plena possibilidade de utilizarem meios lícitos para pedir refúgio. Além, se não fosse a competente atuação dos Agentes da Polícia Federal, os réus iriam usar os documentos falsos para possibilitar a entrada no país, sem qualquer pedido de refúgio. A alegação de que os réus não sabiam falar a língua portuguesa por isso não realizaram o pedido de refúgio anteriormente, não se sustenta em face do ocorrido, nem pode ser argumento para atuar de modo ilícito. Assim, não está caracterizado, no caso sub judice, a presença do estado de necessidade, como causa excludente de antijuridicidade. Pois, no estado de necessidade, dentre outros requisitos impostos pela lei, é imprescindível a presença da inevitabilidade do comportamento. Somente se admite o sacrifício do

bem quando não existir qualquer outro meio de se efetuar o salvamento. O que não ocorreu no presente caso. Os réus utilizaram-se do chamado *modus discensus*. Por todo o exposto, restou demonstrado que os réus tinham pleno conhecimento da ilicitude do fato, bem como da reprovabilidade de sua conduta. Inexistindo, nos autos, prova que demonstre qualquer excludente da ilicitude e culpabilidade. Portanto, há prova plena para fundamentar a condenação, sendo essa de rigor. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, e CONDENO os réus Russon Sebhatu Tekie e Dawit Zerai Weldedawit como incurso nas penas do art. 304, CP. ABSOLVO os réus Russon Sebhatu Tekie e Dawit Zerai Weldedawit, com fulcro no art. 386, inc. IV, CPP, quanto ao delito descrito no art. 297, CP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68, CP. A) Russon Sebhatu Tekie Na primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP), há presença da atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, CP, isto é, o réu confessou o delito, espontaneamente, perante a autoridade, como acima descrito. Inexistem circunstâncias agravantes. Assim, mantenho a pena fixada pelo fato da mesma já estar em seu mínimo legal, em 2 anos reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 02 anos e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP). No tocante à pena de multa (art. 49, CP), fixo para cada dia multa o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data da consumação do delito, devendo posteriormente

er corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Observo que para fixação do quantum da pena de multa, fixei no mínimo legal em face da ausência, nos autos, da renda mensal do réu. Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito (art. 44, par. 2, CP). Observo que a referida pena substitutiva terá a mesma duração da pena substituída. Determino como pena restritiva de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46, CP, e limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 48. CP. O juiz da execução fixará a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas, bem como quanto à limitação de final de semana. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP. Em decorrência da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo ao réu apelo em liberdade. B) Dawit Zerai Weldedawit Na primeira fase da pena (art. 59, CP), haja vista às circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP), há presença da atenuante estabelecida no art. 65, inc. III, d, CP, isto é, o réu confessou o delito, espontaneamente, perante a autoridade, como acima descrito. Inexistem circunstâncias agravantes. Assim, mantenho a pena fixada pelo fato da mesma já estar em seu mínimo legal, em 2 anos reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 02 anos e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (art. 33, par. 2, c, CP).No tocante à pena de multa (art. 49, CP), fixo para cada dia multa o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data da consumação do delito, devendo posteriormente ser corrigido monetariamente, segundo índices legais, sendo que a liquidação deverá ser feita em fase de execução. Observo que para fixação do quantum da pena de multa, fixei no mínimo legal em face da ausência, nos autos, da renda mensal do réu. Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direito (art. 44, par. 2, CP). Observo que a referida pena substitutiva terá a mesma duração da pena substituída. Determino como pena restritiva de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46, CP, e limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa do albergado ou outro estabelecimento adequado, nos termos do art. 48. CP. O juiz da execução fixará a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas, bem como quanto à limitação de final de semana. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP. Em decorrência da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processual/cautelar, concedo ao réu apelo em liberdade. Determino que, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a título de fiança, nos termos das guias de depósitos (fls. 328/329), ficarão sujeitos ao pagamentos das custas e multas, em conformidade com o art. 336, do CPP. Fixo os honorários para os defensores dativos no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõem os artigos 1º e 2º da Resolução nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se o departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; e, d) expeçam-se ofício, solicitando os pagamentos dos advogado dativos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Façam-se as anotações necessárias. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando-se os artigos 284 e seguintes do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005). Corumbá, 16 de janeiro de 2008. Fernanda Carone Sborgia - Juíza Federal Substituta. Para não alegarem ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos acusados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste fórum e publicado pela imprensa oficial, com o fundamento no art. 392, IV, do Código de Processo Penal.

Observações

DADO E PASSADO nesta cidade de Corumbá, em 15 de outubro de 2008. Eu, Marinalva Wassouf Candéa de Freitas, Técnica Judiciária, RF 5354, (_____), digitei e conferi. E eu, Luiz Gustavo Gomes Costa, Diretor de Secretaria em Exercício, (_____), reconferi.

Fernanda Carone Sborgia
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002203-7 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALAGOAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002204-9 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

ADV/PROC: DF019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI E OUTRO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002208-6 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: JOSE ORIDES MASCARENHAS MATOSO

ADV/PROC: MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002209-8 PROT: 30/10/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MADRIGAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP

ADV/PROC: SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002210-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002211-6 PROT: 31/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FORTUNA LTDA
ADV/PROC: SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002212-8 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 5A. SUBSECAO EM PONTA PORA/MS
ADV/PROC: MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000007
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

PONTA PORA, 31/10/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizados Especiais Federais de São Paulo
Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO - Nº
6301000061/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de novembro de 2008, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e

juízo de julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.015260-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS BORELLI
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.017107-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO FRANCELINO DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.018229-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO DIAS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.021175-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2003.61.84.021313-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO CIRIACO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2003.61.84.023473-0
RECTE: JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2003.61.84.044057-3
RECTE: JOSE ARCANJO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2003.61.84.059733-4
RECTE: JOAO PIRES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2003.61.84.059865-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2003.61.84.060851-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVARO SIMIONATO
ADVOGADO: SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2003.61.84.062706-5
RECTE: CECILIA ROSA CRISPIM DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2003.61.84.068623-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZILDA ABDALA JORGE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2003.61.84.068912-5
RECTE: MILTON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2003.61.84.070458-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2003.61.84.070528-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL ELISIO SOUZA DE ANDRADE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2003.61.84.072451-4
RECTE: DIVINO BOAVENTURA SILVA
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2003.61.84.072790-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARNALDO BOTTAN

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2003.61.84.080344-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLARICE LUIZA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2003.61.84.081999-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOÃO RUFINO MARTINS

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2003.61.84.085072-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARINI REBOUÇAS DA SILVA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0021 PROCESSO: 2003.61.84.088178-4

RECTE: LEOPOLDINA XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2003.61.84.090441-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PLACIDO MENINO LEITE

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2003.61.84.097300-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ACINETE VIEIRA DIVINO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2003.61.84.105734-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EMANUELA GONÇALVES FRANCISCO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2003.61.84.111685-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GONÇALO GUILHERME PINTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2003.61.85.006287-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BEATRIZ PILON CORREA PORTO
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2003.61.86.005326-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VINCENZO CARUCCIO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2003.61.86.005395-9
RECTE: CLEONICE APARECIDA GALDI DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2003.61.86.005743-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCILIO GUEDES DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2004.61.85.009376-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDA HELENA PEREIRA D'ANDREA PITTA
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2004.61.85.018366-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2004.61.85.018895-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2004.61.85.021873-7
RECTE: DARCI APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO(A): SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2004.61.85.025640-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE APARECIDO FIGUEIRA
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.02.009824-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO CHRYSOSTOMO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.03.013949-4
RECTE: ALCEU DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.06.016063-1
RECTE: MARIA HERISTEL DA FONSECA SOUSA
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.15.004901-0
RECTE: ELISABETH APARECIDA GONÇALVES LESSA
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.15.005667-1
RECTE: IVO ALVES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.15.005783-3
RECTE: MARIA DE LOURDES DONIZETTI SILVA
ADVOGADO(A): SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.15.006182-4
RECTE: JORGE DE JESUS
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.15.006845-4
RECTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO(A): SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.01.022315-7
RECTE: MANOEL MESSIAS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.01.072593-0
RECTE: WILIAN SILVA
ADVOGADO(A): SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.01.080447-6
RECTE: DALVA MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.01.083458-4
RECTE: VERISSIMA BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.01.088798-9
RECTE: JOAO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.089601-2
RECTE: ELISABETE CUNHA MELO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.01.091061-6
RECTE: LUIZ ROQUE SOARES
ADVOGADO(A): SP244494 - CAMILA ACARINE PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.02.001567-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELPHO MACEDO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.02.002509-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSORIO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.02.004507-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVINA MARIA BORGES RAMOS
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.02.005604-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.02.010983-7
RECTE: ANALU CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.02.014595-7
RECTE: ANA MARIA ALVES
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.02.015120-9
RECTE: OSCARLINO LAVESSO
ADVOGADO(A): SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.03.004963-1
RECTE: SILVANA CRISTINA ISRAEL
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.03.006813-3
RECTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.03.006820-0
RECTE: MARIA ZILMA CARDOSO RUAS
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.03.007045-0
RECTE: AFREU MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.03.007548-4
RECTE: LEONARDO JOSE DA CUNHA CANTALUPO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.04.002065-0
RECTE: RAIMUNDA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.04.003504-5
RECTE: JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP120360 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.04.003719-4
RECTE: JORGE LUIZ CAZZAMATTA
ADVOGADO(A): SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.04.004096-0
RECTE: ORLANDO TEIXEIRA

ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.04.006123-8
RECTE: MAURÍCIA ASSUMPCÃO MENSATTI
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.04.007171-2
RECTE: JOSE QUADRADO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.06.004829-0
RECTE: SERGIO MANZINI
ADVOGADO(A): SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.08.002523-3
RECTE: CLEUSA CAMARGO LARA
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.09.001234-0
RECTE: TERESINHA DE JESUS CAMARGO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.09.002187-0
RECTE: JOÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.09.005610-0
RECTE: ARNALDO TITTO
ADVOGADO(A): SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.10.001942-7

RECTE: OSVALDO LOPES
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.10.001961-0
RECTE: DONISETE ANANIAS
ADVOGADO(A): SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.10.002324-8
RECTE: JOSE ROBERTO TORETTE
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.10.003243-2
RECTE: JOAO DOS REIS BATISTA
ADVOGADO(A): SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.10.003784-3
RECTE: SANDRA TEREZA CORREA NEVES
ADVOGADO(A): SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.10.010780-8
RECTE: WILSON ALVES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.10.012275-5
RECTE: VALDIRENE NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.10.012293-7
RECTE: JOAO MARQUES LIMA
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.11.000721-5

RECTE: MARIA APARECIDA NEVES ARCANJO

ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.11.001537-6

RECTE: LUCIMAR DA SILVA COSTA

ADVOGADO(A): SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.11.011195-0

RECTE: MARIA DE FATIMA SOUZA CRUZ

ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0084 PROCESSO: 2006.63.13.000453-0

RECTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DE BRITO

ADVOGADO(A): SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.14.002455-0

RECTE: MARCIA PERPETUA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.14.004621-1

RECTE: MARIA APARECIDA DE BRITO

ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.14.005241-7

RECTE: ROBERTO AUGUSTO GERALDINI

ADVOGADO(A): SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.15.000783-4

RECTE: LUCIANO PRESTES DE ARRUDA

ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.15.001210-6
RECTE: ELIZA DE GÓES VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.15.002035-8
RECTE: RUI INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.15.003509-0
RECTE: ROSANA DE LUCCA GALLERA
ADVOGADO(A): SP229089 - JURANDIR VICARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.15.006788-0
RECTE: LENIRA AUGUSTA DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.15.008162-1
RECTE: PATRICIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO(A): AC001836 - RAYMUNDO R PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.15.009324-6
RECTE: TEREZINHA RABELO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.15.010870-5
RECTE: JOSE BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.16.001985-7
RECTE: LUCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.16.002345-9

RECTE: LUCILENE APARECIDA RUIZ

ADVOGADO(A): SP219556 - GLEIZER MANZATTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.16.003829-3

RECTE: ARMANDA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO

ADVOGADO(A): SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.17.001212-4

RECTE: MARINO CARDOSO

ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.17.003939-7

RECTE: KATIA CRISTINA BARTOLASSI

ADVOGADO(A): SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.01.000281-9

RECTE: ARLINDO DE SOUZA SANTANA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.01.002567-4

RECTE: TEREZINHA DE AGUIAR

ADVOGADO(A): SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.01.002869-9

RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.01.009189-0

RECTE: DIRCE NATALIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.01.010226-7
RECTE: MANOEL BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP173422 - MARUPIARA MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.01.014342-7
RECTE: JOSEFINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.01.016036-0
RECTE: IRENE ALVES VENTURA
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.01.018565-3
RECTE: MARIA IONEIDE PESSOA CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO(A): SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.01.018788-1
RECTE: APARECIDA MARIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP083422B - CLARISSE MENDES D'AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.01.020159-2
RECTE: MARIA CELIA FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.01.021266-8
RECTE: DOMICIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.01.021786-1
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0113 PROCESSO: 2007.63.01.022003-3
RECTE: IRANI CIRQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.01.022034-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA JACO BRAGA
RECTE: MARCIO DE SOUZA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.01.023373-8
RECTE: MARIA LUCICLEIDE BARRETO
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.01.023418-4
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0117 PROCESSO: 2007.63.01.024918-7
RECTE: ROQUE PEREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO(A): SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.01.026057-2
RECTE: JOAO ALVES GOMES
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.01.027185-5
RECTE: EZILDA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.01.027508-3
RECTE: MARIA ALEXANDRINA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.01.027738-9

RECTE: SEVERINO JOAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.01.027771-7
RECTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.01.029890-3
RECTE: ELZA APARECIDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS
RECTE: ADRIANA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083995-ANTONIO FERNANDES DE MATTOS
RECTE: FERNANDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083995-ANTONIO FERNANDES DE MATTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.01.030088-0
RECTE: JOSE MOREIRA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0125 PROCESSO: 2007.63.01.030772-2
RECTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.01.031129-4
RECTE: JULIO PEREIRA NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.01.034364-7
RECTE: ROSA MARIA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.01.036360-9
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.01.037857-1

RECTE: IZABEL CRISTINA YANO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.01.040185-4

RECTE: SILVESTRE DA SILVA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.01.041255-4

RECTE: AILTON FRANCISCO EMILIANO

ADVOGADO(A): SP183727 - MERARI DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.01.043105-6

RECTE: JOSE RICARDO GONZAGA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0133 PROCESSO: 2007.63.01.063008-9

RECTE: MARIA DEUSADETE BEZERRA FRANCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.01.067981-9

RECTE: GERALDA MARIA DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.01.072229-4

RECTE: MARIA CICERA ALVES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0136 PROCESSO: 2007.63.01.072528-3

RECTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.01.073655-4

RECTE: ELAINE CAMBRAIA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.01.074689-4
RECTE: FRANCISCO ALVES FEITOSA
ADVOGADO(A): SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.01.075311-4
RECTE: MARINEIDE DE SA SOUZA
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.01.076191-3
RECTE: CLOVIS DE SOUZA LEMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.01.078250-3
RECTE: NEUSA RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0142 PROCESSO: 2007.63.02.001698-0
RECTE: ROZENDO COSTA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.02.010277-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCINEIA PIRUGINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.02.013461-7
RECTE: RUBENS JOSE GARCIA
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.03.000473-1
RECTE: NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0146 PROCESSO: 2007.63.03.000650-8
RECTE: ZENIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.03.000666-1
RECTE: GECI COELHO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0148 PROCESSO: 2007.63.03.000770-7
RECTE: RUTH MARCIANO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0149 PROCESSO: 2007.63.03.000898-0
RECTE: PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.03.001439-6
RECTE: ANGELICA DE FREITAS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0151 PROCESSO: 2007.63.03.001538-8
RECTE: JOSE RIVALDO SIMOES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.03.001603-4
RECTE: CECILIA XAVIER DE JESUS
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.03.001722-1
RECTE: ABIGAIR DE SOUZA DIAS HONORIO
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.03.001859-6

RECTE: MARIA ALVES MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0155 PROCESSO: 2007.63.03.002315-4
RECTE: ERLI BATISTA DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP123914 - SIMONE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.03.002425-0
RECTE: ROQUE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0157 PROCESSO: 2007.63.03.002822-0
RECTE: BENEDITA ENEIDA FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0158 PROCESSO: 2007.63.03.002872-3
RECTE: WALTER ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0159 PROCESSO: 2007.63.03.003139-4
RECTE: NAIR RIBEIRO ALVES
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.03.003167-9
RECTE: DALVA MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0161 PROCESSO: 2007.63.03.003212-0
RECTE: SILVIA MARIA JERONIMO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SP037583 - NELSON PRIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.03.003310-0
RECTE: CELIA REGINA MOTA CROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0163 PROCESSO: 2007.63.03.003339-1

RECTE: JOAO BERNARDO VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0164 PROCESSO: 2007.63.03.003704-9

RECTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0165 PROCESSO: 2007.63.03.003709-8

RECTE: JOANA MARIA PAMPLONA NUNES

ADVOGADO(A): SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.03.003835-2

RECTE: MARIA APARECIDA SALMAZO BAGATINI

ADVOGADO(A): SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.03.003943-5

RECTE: TEREZA AMARO CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0168 PROCESSO: 2007.63.03.004184-3

RECTE: OSVALDO JOSE CARFE

ADVOGADO(A): SP200505 - RODRIGO ROSOLEN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.03.004569-1

RECTE: CLEIDEMAR GUIMARÃES BRONZE

ADVOGADO(A): SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.03.004642-7

RECTE: JOSE DO PRADO

ADVOGADO(A): SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.03.004746-8
RECTE: ELIZABETE ALVES GUEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0172 PROCESSO: 2007.63.03.005132-0
RECTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.03.005167-8
RECTE: MARIA MADALENA LAGUNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0174 PROCESSO: 2007.63.03.005827-2
RECTE: MARIA DO CARMO DE BRITO
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0175 PROCESSO: 2007.63.03.006006-0
RECTE: ROSANGELA BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.03.006013-8
RECTE: ALVARINDA MARIA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0177 PROCESSO: 2007.63.03.006083-7
RECTE: DANZILA BRESSANI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.03.006229-9
RECTE: JUAREZ JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP241175 - DANIL ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.03.006621-9

RECTE: MARIA JOSÉ DE LOURDES PICCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.03.007292-0
RECTE: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.03.007421-6
RECTE: JOÃO MARCILIO FERNANDES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0182 PROCESSO: 2007.63.03.007767-9
RECTE: DESOLINA DE CAMPOS SCARONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0183 PROCESSO: 2007.63.03.008765-0
RECTE: ELIAS DUCA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0184 PROCESSO: 2007.63.03.009899-3
RECTE: DORIVAL FREITAS MONTENEGRO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.03.009969-9
RECTE: CELINA ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0186 PROCESSO: 2007.63.03.010335-6
RECTE: IRACEMA MARTINS DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0187 PROCESSO: 2007.63.03.010468-3
RECTE: IRENE MOREIRA ABADIA
ADVOGADO(A): SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.03.011792-6

RECTE: APARECIDO DIANNI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0189 PROCESSO: 2007.63.03.013607-6

RECTE: LUCIA HELENA FERREIRA LOPES

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0190 PROCESSO: 2007.63.04.000516-1

RECTE: NELCI DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.04.000616-5

RECTE: RODES SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.04.000748-0

RECTE: DIRCE HEINCKLEIN DA SILVA

ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.04.001935-4

RECTE: ARISTON DELFINO DANTAS

ADVOGADO(A): SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.04.002390-4

RECTE: VILMA ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.04.003602-9

RECTE: ANA BALDE DOS ANJOS

ADVOGADO(A): SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.04.003613-3

RECTE: SAMUEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.04.005839-6

RECTE: SALVADOR DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.05.000686-1

RECTE: LEONIDIA FIALHO DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.06.002205-0

RECTE: DARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.06.007339-1

RECTE: MARIA LENIR DA SILVA LOPES

ADVOGADO(A): SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.06.020585-4

RECTE: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.08.001445-8

RECTE: VALDOMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.08.002957-7

RECTE: CARMEM CUSTODIO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.09.000097-3
RECTE: ENES CARLOS DOS REIS
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.09.000309-3
RECTE: MARIA IMACULADA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.09.000525-9
RECTE: GERALDO JOSE ALVES
ADVOGADO(A): SP171594 - ROSELAINÉ AZEVEDO DE LUNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.09.002088-1
RECTE: ANITA DE MORAIS COUTINHO
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.09.003938-5
RECTE: ELIAS TEODORO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.09.007958-9
RECTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.09.008483-4
RECTE: MARINALVA GUARDIAM ALVES
ADVOGADO(A): SP118630E - SIMONE GOMES CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.09.008694-6
RECTE: RAQUEL MARQUES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.09.009243-0
RECTE: VERA LUCIA GASPAR
ADVOGADO(A): SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.09.009308-2
RECTE: MARIA JOSE FREIRE LOPES
ADVOGADO(A): SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.09.009338-0
RECTE: MITUE TAKUME
ADVOGADO(A): SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.09.009640-0
RECTE: FRANCISCA LUCIMAR ALVES
ADVOGADO(A): SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.09.010011-6
RECTE: CICERO BENEDITO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.10.001808-7
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES PIRES DE LUCIO
ADVOGADO(A): SP247767 - LUIZ SEMENÇATO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.11.003136-2
RECTE: RICARDO RICCI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0219 PROCESSO: 2007.63.11.003728-5
RECTE: COSME PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.13.000010-3
RECTE: URSULA DALIA DELGADO
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.13.000184-3
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.13.000386-4
RECTE: ODAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.13.000509-5
RECTE: CLAUDIO ROBERTO DE MATOS
ADVOGADO(A): SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.13.002014-0
RECTE: MAURO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.13.002154-4
RECTE: LEONICE ANA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.14.000054-9
RECTE: ANA MARIA LIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.14.000234-0
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP209989 - RODRIGO BIAGIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.14.000645-0
RECTE: IVANIR APARECIDA BRAZ CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP215020 - HELBER CREPALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.14.001107-9
RECTE: EVANILDE VOLPI RETCHE
ADVOGADO(A): SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.14.002122-0
RECTE: MARIA DO CARMO GOMES PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.14.003107-8
RECTE: SONIA MARIA DA COSTA COTRIM
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.14.004367-6
RECTE: AGDA BIZARI OTA
ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.15.000739-5
RECTE: HIPOLITO PEDERNEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.15.002384-4
RECTE: REINALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.15.005468-3

RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA SIMOES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.15.006139-0
RECTE: APARECIDA LOPES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.15.006264-3
RECTE: JOÃO LUIZ PIRES DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.15.006574-7
RECTE: DIRCE RE PIRES
ADVOGADO(A): SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.15.007111-5
RECTE: MAURICIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.15.008979-0
RECTE: ERNESTO VILLAR FILHO
ADVOGADO(A): SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.15.009067-5
RECTE: CELINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.15.009767-0
RECTE: NEUZELI RIBEIRO DA SILVA GOMES
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.15.010216-1
RECTE: MALVINA DE FATIMA ANTUNES
ADVOGADO(A): SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.15.011001-7
RECTE: LUIZ CARNEIRO LOPES
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.15.012244-5
RECTE: EDNA ANTÔNIA GOMES TEODORO
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.15.012286-0
RECTE: RITA DE CASSIA BERFIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.15.012316-4
RECTE: MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.15.012729-7
RECTE: SEBASTIAO MOURA SAN MARTIN
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.15.012741-8
RECTE: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.15.012786-8
RECTE: IVAN EBEL DE LIMA
ADVOGADO(A): SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.15.012851-4
RECTE: GENI DE LIMA
ADVOGADO(A): SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.15.013043-0
RECTE: ELISABETE DA CRUZ CASSILLO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.15.013599-3
RECTE: BENEDITA LEDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.15.013880-5
RECTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP088761 - JOSE CARLOS GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.15.014784-3
RECTE: VILMA DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.15.014799-5
RECTE: ORLANDO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.15.015126-3
RECTE: MARIA APRECIDA ALVES VIEIRA PIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.15.015409-4
RECTE: MARIA MOURA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.15.015529-3

RECTE: SILMARA DO NASCIMENTO GONCALVES

ADVOGADO(A): SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2007.63.16.000540-1

RECTE: VALTER GENEROSO

ADVOGADO(A): SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2007.63.16.001537-6

RECTE: JOSE APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO(A): SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2007.63.17.000092-8

RECTE: MARIA DE FATIMA PAMPLONA

ADVOGADO(A): SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2007.63.17.001870-2

RECTE: MAURINA SILVA CARVALHO

ADVOGADO(A): SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2007.63.17.002067-8

RECTE: AGUINALDO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2007.63.17.002697-8

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

RECTE: GUIOMAR DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A): SP099497 - LILIMAR MAZZONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2007.63.18.000583-2

RECTE: ODILA NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2007.63.18.002698-7
RECTE: MOZAIR JOSE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.18.002916-2
RECTE: ALVINA BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2007.63.18.003480-7
RECTE: APARECIDA SUELI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2007.63.18.003603-8
RECTE: MARTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.19.000400-9
RECTE: GLORIA PIRES ROCHA
ADVOGADO(A): SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2008.63.09.000376-0
RECTE: NEUSA GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2008.63.09.000836-8
RECTE: GILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2008.63.09.001069-7
RECTE: DAMIAO DA TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2008.63.15.000327-8
RECTE: PEDRO DO CARMO ROCHA
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2008.63.15.000807-0
RECTE: ANA ROSA DE MORAES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2008.63.15.001061-1
RECTE: EDSON ANTUNES MARQUES
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2008.63.15.001570-0
RECTE: AMILTON GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2008.63.15.002481-6
RECTE: JAIME CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2008.63.15.004103-6
RECTE: ROSILDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2008.63.15.004219-3
RECTE: LOURENCO FRANCISCO CHERUBINI
ADVOGADO(A): SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2008.63.15.004319-7
RECTE: JOSE GUIMARAES FELIX

ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2008.63.15.007253-7
RECTE: JOSE VALDEVINO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2008.63.18.001772-3
RECTE: DIVINA APARECIDA ARANTES
ADVOGADO(A): SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2004.61.85.024410-4
RECTE: ROBERTO SABINO FILHO
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2005.63.01.040206-0
RECTE: DORALICE ARAUJO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2005.63.01.312138-0
RECTE: AVEILDO VIEIRA SOUZA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2005.63.01.349206-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALIA DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2005.63.02.007812-5
RECTE: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2005.63.02.014209-5
RECTE: JOAO BATISTA HIDALGO
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2005.63.03.018881-0
RECTE: JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP200505 - RODRIGO RO SOLEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2005.63.04.012749-0
RECTE: MARIA MADALENA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2005.63.04.013133-9
RECTE: ROSANA CRISTINA BORGES
ADVOGADO(A): SP080070 - LUIZ ODA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2005.63.06.013856-0
RECTE: PEDRO MARTINS GUERRA
ADVOGADO(A): SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2005.63.06.016098-9
RECTE: ROSA MARIA LINO MACIEL
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2005.63.08.001834-0
RECTE: AILTON BALBINO
ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2005.63.08.003245-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LIMA FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2005.63.08.003592-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISEU ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2005.63.09.002011-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO COSSAS NETO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2005.63.11.007515-0
RECTE: ESTANISLAU LUCAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2005.63.11.010416-2
RECTE: DANIELA DO AMPARO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178713 - LEILA APARECIDA REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.01.009947-1
RECTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.01.011634-1
RECTE: SEVERINO CARDOSO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.01.014921-8
RECTE: SEBASTIAO VIEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUIS ANTONIO ZANLUCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2004.61.84.358175-5
RECTE: MAURI BENEDITO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2005.63.02.001788-4
RECTE: FABIANO CESAR DE SOUZA SOARES

ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2005.63.02.006968-9
RECTE: NEWTON CLAYTON ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2005.63.02.009372-2
RECTE: DANIELA NUNES SANTOS
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2005.63.02.015167-9
RECTE: ELAINE REGINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2005.63.03.010749-3
RECTE: CLODOALDO ORTEGA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2005.63.03.010855-2
RECTE: SERAFIM VASQUES LOPES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2005.63.03.010856-4
RECTE: SALVADOR PIRES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2005.63.03.010864-3
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2005.63.03.010889-8

RECTE: LONGUINHO GARCIA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2005.63.03.010940-4
RECTE: JOSÉ CARLOS DO AMARAL SULA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2005.63.03.011189-7
RECTE: SUELY ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2005.63.03.012122-2
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA DE QUEIRÓZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2005.63.03.012139-8
RECTE: ARMANDO BRABES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2005.63.03.012252-4
RECTE: OCTAVIO RAMALHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2005.63.03.012370-0
RECTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2005.63.03.012485-5
RECTE: NORBERTO CARLOS WENLICH
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2005.63.03.012647-5
RECTE: OSVALDO MUNSIGNATTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2005.63.03.012650-5
RECTE: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2005.63.03.012751-0
RECTE: ROBERTO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2005.63.03.012809-5
RECTE: ANTONIO ZANDONA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2005.63.03.012978-6
RECTE: AMERICO FRANCISCO LEME
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2005.63.03.013021-1
RECTE: JOSÉ GEROMEL
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2005.63.03.014592-5
RECTE: BENEDITO RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2005.63.03.018371-9
RECTE: JOSE LUIZ LORENCETTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2005.63.03.022305-5
RECTE: AGENOR ANTONIO FURLAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2005.63.03.022321-3
RECTE: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2005.63.03.022349-3
RECTE: EDEVALDO ANTONIO FELIPPE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2005.63.03.022350-0
RECTE: ELISEO QUINONES SANCHEZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2005.63.04.013527-8
RECTE: SIDIONÍCIA MARIA LEITE FERRAZ
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2005.63.04.015145-4
RECTE: ANTONIO DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2005.63.04.015165-0
RECTE: MARLI ZERBO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2005.63.08.003407-2
RECTE: MARLENE BIONDO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2005.63.09.008925-2

RECTE: RITA RODRIGUES DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2005.63.11.012586-4

RECTE: ANTÔNIO AUGUSTO DAMIÃO

ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2005.63.14.002744-3

RECTE: GERCINO ANTONIO BATISTA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2006.63.01.043333-4

RECTE: CLEUSA BAPTISTA DA COSTA

ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.01.060904-7

RECTE: ALDENI LIMA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.01.083171-6

RECTE: EDENILSON FRANCO DO CARMO

ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.01.086222-1

RECTE: FRANCISCO ALVES VANDERLEY

ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.01.086429-1

RECTE: JOSE FERREIRA BERNARDO

ADVOGADO(A): SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2006.63.01.088899-4
RECTE: SUELI ALVES DE CASTRO GALLO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2006.63.01.093917-5
RECTE: NAIR KEIKO NAKAGAWA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.01.093989-8
RECTE: CRISTIANE FELIX DE AZEVEDO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.02.002965-9
RECTE: IRENE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.02.004488-0
RECTE: NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.02.005086-7
RECTE: LAURO ROBERTO JOVENATO
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.02.005636-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RCDO/RCT: SABINO DE JESUS FACCO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2006.63.02.005788-6
RECTE: MARIA ISABEL DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2006.63.02.006764-8
RECTE: HELENA MARIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2006.63.02.007089-1
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2006.63.02.011797-4
RECTE: ISABEL IMACULADA RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2006.63.02.013108-9
RECTE: SIDNEI DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2006.63.02.015873-3
RECTE: ADRIANO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2006.63.02.017002-2
RECTE: EDILEUZA LEO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2006.63.02.018919-5
RECTE: VENANCIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2006.63.03.002447-6
RECTE: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0362 PROCESSO: 2006.63.03.004498-0
RECTE: ALDA MARI ARAUJO
ADVOGADO(A): SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2006.63.03.007695-6
RECTE: LUIZ REINALDO COSTA PINTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2006.63.03.008035-2
RECTE: ERONIDES CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2006.63.04.000521-1
RECTE: ANA LÚCIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2006.63.04.000777-3
RECTE: ADALGISA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2006.63.04.003034-5
RECTE: ISRAEL RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2006.63.04.003645-1
RECTE: MARILENE DOS SANTOS TREVISAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2006.63.04.003996-8
RECTE: DALER ABRAHÃO GADIA
ADVOGADO(A): SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2006.63.04.005070-8
RECTE: MARIA JOSE CRISPIM GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2006.63.04.005322-9
RECTE: NEUTON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2006.63.04.005774-0
RECTE: ANA IRANZO LOPES
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2006.63.06.009948-0
RECTE: JURACY DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2006.63.09.001046-9
RECTE: MARLENE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP130554 - ELAINE MARIA FARINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2006.63.09.001531-5
RECTE: NELLY PASSOLONGO TORRES
ADVOGADO(A): SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2006.63.09.003771-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ORLANDO CABRAL CHUVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2006.63.09.005574-0
RECTE: SIDNEI ALVARES PINTAN
ADVOGADO(A): SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2006.63.10.010867-9
RECTE: ADRIANA PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO(A): SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2006.63.11.007923-8
RECTE: FIRMINO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2006.63.11.010962-0
RECTE: AZURENE EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP226196 - MARILIA DONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2006.63.14.000582-8
RECTE: CATARINA LINDOLFO
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2006.63.14.002521-9
RECTE: MARIA ANA DE JESUS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2006.63.14.002826-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: JESUINA ALVES DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2006.63.14.004619-3
RECTE: CARLOS DONIZETI CAVALINI
ADVOGADO(A): SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2006.63.16.001088-0
RECTE: IZIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2006.63.16.001522-0
RECTE: ROSELI MAZZARIOLI DE PADUA MELO
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2006.63.16.004066-4
RECTE: EDINEIA ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2006.63.17.004231-1
RECTE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP099497 - LILIMAR MAZZONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.01.012107-9
RECTE: SIDNEI SILVA GOMES
ADVOGADO(A): SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.01.014451-1
RECTE: NAIR PEDA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.01.019538-5
RECTE: ROQUE FARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.03.003649-5
RECTE: ENOS MIRANDA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.03.003925-3
RECTE: LUIS CARLOS ANTONIO

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.03.010680-1
RECTE: IRACI RIBEIRO CRUZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.03.010695-3
RECTE: ALAIDE ASTANELO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.03.010698-9
RECTE: ERALDO LEHMANN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2008.63.02.000141-5
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2008.63.15.005421-3
RECTE: ANTONIO CARLOS TOTTA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

FEITOS CRIMINAIS:

0399 RESE 2004.61.02.001800-4
RECTE : Justiça Pública
RECDO : MARINO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : OAB/SP 217.131 - CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 29/05/2008

0400 RESE 2007.61.05.000404-5
RECTE : Justiça Pública
RECDO : RÁDIO AMORIM FM
ADV : SEM ADVOGADO
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2008

0401 RESE 2008.61.05.003820-5

RECTE : Justiça Pública

RECDO : RÁDIO CRISTAL FM

ADV : SEM ADVOGADO

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2008

0402 RESE 2008.61.81.004094-3

RECTE : Justiça Pública

RECDO : AUTO POSTO DOIS LEÕES LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2008

0403 ACR 2007.61.05.000367-3

APDO : Justiça Pública

APTE : Justiça Pública

APDO : LUIZ ROBERTO CATELHANO

ADV : OAB/SP 105.325 e 54.442 - EDMILSON WAGNER GALLINARI e JURANDIR GALLINARI

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

RELATOR(A) : LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2008

0404 ACR 2007.61.15.000806-1

APTE : Justiça Pública

APDO : GERALDO ANTONIO PIRES

ADV : OAB/SP 133.043 - HELDER CLAY BIZ

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP

RELATOR(A) : SÍLVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2008

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

JUIZ FEDERAL SILVIO CÉSAR DE AROUCK GEMAQUE

Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO

Portaria proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

PORTARIA Nº 6301000088/2008, de 31 de outubro de 2008

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o período de férias da servidora FRANCINE SHIOTA - RF 5045, compreendido entre 03/11/2008 a 20/11/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR em substituição à funcionária FRANCINE SHIOTA, a funcionária ANGELA ASTINI- RF 5322, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor - Seção de Processamento de Recursos - FC 05, no período de 03/11/2008 a 20/11/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE N.º 1578/2008
LOTE ° 75047/2008**

2002.61.84.002191-2 - OSMAR BERNARDINO MUNHOZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a informação da Contadoria, observo que o INSS cumpriu o acordo, analisando o requerimento administrativo e concedendo o benefício. Assim, prejudicada a petição do autor. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, pois será considerada cumprida a obrigação. Int.

2003.61.84.061035-1 - JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de apreciar os pedidos formulados pela parte autora, officie-se o INSS para que informe o cumprimento da obrigação de fazer, de acordo com a r. sentença, para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2003.61.84.073056-3 - ALVARO COIMBRA DE SA (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, officie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise do feito manualmente e elabore os cálculos devidos, conforme o determinado na sentença confirmada em sede de acórdão. Intime-se.

2004.61.84.018012-9 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se officio ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer pertinente ao julgado. Intimem-se.

2004.61.84.018326-0 - JAIME BLANCO RODRIGUES (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 18/10/2007, determino que a Autarquia informe o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2004.61.84.030396-3 - MARIA RITA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, comprovando nos autos o respectivo cumprimento. Cumpra-se.

2004.61.84.064397-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o integral cumprimento do determinado na sentença e acórdão proferidos nestes autos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de execução da multa diária. Cumpra-se.

2004.61.84.104053-4 - IZA GARCIA PINTO (ADV. SP200438 - FABIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, segue sentença de extinção quanto ao processo nº 200461840914230 em termo próprio, devendo prosseguir o processo nº 200461841040534, por economia processual. Intimem-se.

2004.61.84.109390-3 - ROBERTO FONSECA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante, a

Sra.Cecília Fonseca, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 412.850.427-00 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais

herdeiros, se houver, da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante

apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.174793-9 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI (ADV. SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À contadoria para informar, dando-se ciência às partes, em seguida. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.84.197062-8 - BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o patrono da autora da audiência designada, bem

como para que traga a autora e suas testemunhas para serem ouvidas naquela oportunidade.

2004.61.84.226258-7 - JOSE ALTAMIRES DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a intimação da parte autora para que no

prazo improrrogável de 10 (dez) dias junte aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos

necessários, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento, archive-se os autos.

Cumpra-se.

2004.61.84.263427-2 - ELYDIO DORNELLA (ADV. SP084350 - ANA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Celeste da Costa Dornella,

inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 179.912.318-95, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da

documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.352842-0 - CANDIDO LEANDRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Rita Machado Leandro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 358.755.718-70, na qualidade de dependente do

autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante

apurado

a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.407219-4 - MARIA ANTONIA BOTAO DE TOLEDO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Baixem os autos ao setor de

distribuição para que
as provas que instruíram a petição inicial sejam anexadas ao processo, a fim de possibilitar a expedição de ofício para pagamento dos atrasados. Cumpra-se.

2004.61.84.428838-5 - ZENI RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição anexada aos autos em 28/08/2007, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos, se o caso, em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de habilitação. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.436933-6 - VITORIO DE CAMARGO (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino seja intimado o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe este juízo em qual processo ocorreu à revisão do benefício da parte autora, sob pena de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, informe a parte, no mesmo prazo, se possui alguma outra ação em face do INSS em outro foro. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.447588-4 - ANA MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à elaboração dos cálculos de liquidação da r. sentença proferida de forma individualizada. Cumpra-se.

2004.61.84.450335-1 - ERNESTO JORGE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria José Jorge, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 378.474.378-13, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.458239-1 - IRACI DE MORAES BRASIL (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.465564-3 - ANA SILVIA SOLANO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO); NELSON DE ABREU(ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO); FELIPE SOLANO DE ABREU(ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que nomeiem o herdeiro que receberá

os valores
devidos e ficará responsável pela divisão aos demais.

2004.61.84.521204-2 - ANTONIO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Neide Domingues de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 656.729.338-15, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.534936-9 - PAULO SERGIO CUZATO E OUTROS (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI); FRANCISCO CUZATO NETO(ADV. SP125434-ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI); ANA MARIA ODA(ADV. SP125434-ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que nomeiem o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão aos demais.

2004.61.84.574915-3 - SUELLY LLIMONA CYRILLO (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.579538-2 - MILTON CARDILLE (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que o setor de distribuição proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à retificação da inicial, bem como dos dados inseridos no sistema, a fim de corrigir as informações quanto ao pólo ativo, devendo constar como parte autora a titular da pensão por morte. Com a retificação dos dados, prossiga o feito em seus ulteriores atos. Cumpra-se.

2005.63.01.002210-0 - SAZACO YAMASHITA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reputo prejudicado o pedido de dilação de prazo, formulado na petição anexada aos autos em 08/05/08, tendo em vista sentença judicial transitada em julgado. Intimem-se. Arquivem-se.

2005.63.01.006061-6 - LUIZ AUGUSTO DAL PIAN (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.008769-5 - AUGUSTO COLETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se novamente à 2ª Vara Federal

de

Araraquara, solicitando informações sobre o processo que ali tramita em nome do autor, bem como cópia das principais peças, a fim de ser analisada eventual litispendência.

2005.63.01.032145-0 - AMERICO SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de possível litispendência, OFICIE-SE à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos nº 2003.61.83.003672-8, no que tange ao autor. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.076369-0 - EDMIR ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se as alegações da parte autora em petição de 28/10/2008, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia do procedimento administrativo do benefício em nome do autor (NB 32/072.275.475-2), contendo a memória de cálculo e a relação de salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo da RMI do benefício. No mais, cumpra-se o determinado em 25/07/2008.

2005.63.01.078562-3 - ANTONIA VERGILIO CASSARINI (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2005.63.01.096591-1 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP192137 - LUIS CESAR BALBINO); SEBASTIANA FARIA DA SILVA(ADV. SP192137-LUIS CESAR BALBINO); JOSE APARECIDO DA SILVA(ADV. SP192137-LUIS CESAR BALBINO); JOSEFINA APARECIDA MAZETTI(ADV. SP192137-LUIS CESAR BALBINO); JANETE APARECIDA DE ALMEIDA(ADV. SP192137-LUIS CESAR BALBINO); JUAREZ APARECIDO DA SILVA(ADV. SP192137-LUIS CESAR BALBINO); JURACI APARECIDA DA SILVA SALES(ADV. SP192137-LUIS CESAR BALBINO); RITA MARIA DA SILVA(ADV. SP192137-LUIS CESAR BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, tendo em vista a existência da certidão de inventariante juntada aos autos e considerando que ao inventariante cabe a administração dos bens deixados pela parte autora, determino a expedição da requisição de pequeno valor em nome do inventariante, a saber, Joaquim Carlos da Silva, que ficará responsável pela parte que cabe a cada uma dos herdeiros habilitados. Cumpra-se.

2005.63.01.108104-4 - HIDELBRANDO PEREIRA (ADV. SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.111667-8 - CLARICE DE ALMEIDA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, anexando aos autos cópia do seu RG e CPF, documentos imprescindíveis a expedição do pagamento. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.201509-2 - BENEDITO DE OLIVEIRA GODOY (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão de 11/03/2008.

2005.63.01.262381-0 - JOSE PINHEIRO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para trazer aos autos o processo administrativo (NB 42/106.490.038-67) que tramitou perante o INSS, contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, e, análise contributiva, se o caso; bem como cópias de todas as CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. 2) Com a juntada da cópia dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer. 3) Cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/10/2008, às 15:00 horas. 4) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.285697-9 - IOLANDO HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos referentes ao processo em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível da Capital. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.289483-0 - REGINALDO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o conhecimento e julgamento do presente feito, pois, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, as ações de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Acidentárias desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.299508-6 - JOMAR SANDERS E OUTROS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO); MARIA AMELIA MALAFATTI SANDERS(ADV. SP175057-NILTON MORENO); PAULO SERGIO SANDERS(ADV. SP175057-NILTON MORENO); CARLOS ALBERTO SANDERS(ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que nomeiem o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão aos demais.

2005.63.01.309931-3 - JOEL CARREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido do autor para expedição de Ofício Requisitório, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção por incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito. Dê-se baixa findo nos autos. Int.

2005.63.01.327326-0 - RENATO GASTAO DE MORAIS PINHO (ADV. SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.327492-5 - MANOEL DE JESUS (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a patrona do autor para que apresente cópia da petição inicial do processo nº20036112005435-0, vez que, a princípio, há indícios de que a matéria nele discutida (súmula 260 do tfr) é diversa daquela tratada nestes autos (ortn).

2005.63.01.340071-2 - EDVAL AMBROSIO (ADV. SP240300 - INÊS AMBRÓSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.349904-2 - LEIA MARIA DE SOUZA JACUPINI (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "As questões correlatas à execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do exaurimento do objeto desta demanda. Ante o exposto, archive-se o feito, uma vez que não há interesse na execução. Int.

2005.63.01.350895-0 - MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.355517-3 - WAGNER MILITAO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação de possível litispendência, OFICIE-SE à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos nº 2003.61.83.001868-4, no que tange ao autor. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.014479-8 - NIVALDO PAULO KONIZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a impugnação da parte

autora, determino que a CEF, em 10 (dez dias), proceda a juntada da planilha detalhada com os valores pagos à

autora em cumprimento da sentença. No mesmo prazo, deverá se manifestar quanto ao alegado pelo autor. Após, tornem os

autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.014718-0 - HILDA CASOTTI GOTTARDO (ADV. SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando que o presente feito também

se refere ao benefício 1243020560, mas tendo em vista a informação do INSS no sentido de que referido benefício já

havia sido revisado, officie-se àquela autarquia para que esclareça, diante deste despacho, quais benefícios em nome da

autora foram efetivamente revisados.

2006.63.01.014731-3 - MARIA ELIZABETH BRAZOLIN PINHA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Após análise apurada dos autos, verifico que

assiste razão ao defensor da autora. De fato, há 3 processos ajuizados em seu nome, mas não constato litispêndencia ou

mesmo coisa julgada que impeça o andamento do presente feito.

Isso porque o processo nº 200763140004981 foi extinto sem julgamento do mérito, sendo certo que o processo nº 200461845584164, cuja requisição de pequeno valor já foi paga, referiu-se à revisão do benefício nº 1090515399.

Já o

caso em apreço trata da revisão do benefício nº 1083778428, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2006.63.01.015980-7 - MAURITO RIBEIRO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o

determinado na decisão 21470/2008 de 06/05/2008, não trazendo aos autos comprovante de endereço com CEP, concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2006.63.01.016769-5 - VERA MARIA GOMES (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Defiro. Officie-se.

2006.63.01.025719-2 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS

ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo

de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2006.63.01.026295-3 - MONICA DE SOUZA (ADV. SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "De fato, ao que se constata da

petição inicial e da sentença, verifica-se que esta não tratou do pedido formulado pela parte autora, apreciando pedido

diverso ao objeto da presente lide. Deste modo, ante o evidente erro material na sentença, e em obediência aos ditames

da celeridade e informalidade que vigoram no Juizado Especial, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, torno

nula e sem efeito a sentença proferida nestes autos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos de sua conta poupança referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. Após, inclua-se o feito em pauta para novo julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.028003-7 - SEVERINO PERES DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca das testemunhas não ouvidas no juízo deprecado. Cumpra-se.

2006.63.01.029039-0 - PALMERINDA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO (ADV. SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada pela parte autora em 20/10/2008, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo. Intimem-se.

2006.63.01.045186-5 - LUCIA HELENA CAETANO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que a CEF, em 15 (quinze) dias, proceda à juntada aos autos do termo de adesão firmado pela parte autora com fundamento na Lei Complementar 110/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.069154-2 - AMILTON BENEDITO DOS SANTOS BARBOZA (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O levantamento do saldo da conta vinculada deverá observar o disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não competindo a este Juízo a expedição de ordem de liberação em face do esgotamento do objeto desta demanda, que se voltou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no creditamento de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS. Arquite-se. Int.

2006.63.01.072599-0 - BENEDITO JACINTO DE ABREU (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072722-6 - DANIEL LORIA DE LARA (ADV. SP191113 - RAUL GOTTI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS nos termos da sentença. Dê-se ciência a parte. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora e, em caso de discordância, anexe planilha de cálculos do valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente ou com sua concordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.076633-5 - MARIA JOSE DE SOUZA TUPINAMBAS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando os autos verifico que o

outorgante

não tem poderes nos autos para representar o autor. Portanto, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos virtuais procuração. Após, se em termos, expeça-se requisição de pequeno valor. Intime-se.

2006.63.01.077429-0 - MARCIA AMARAL MARQUES BRANCALION (ADV. SP231389 - JOSE CARLOS PEZZUTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação

anexada pela CEF, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS nos termos da sentença. Dê-se

ciência a parte. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora anexando planilha de cálculos do valor que entende

correto, no prazo de 10 dias. Silente ou com sua concordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.077631-6 - IVO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF apresenta documentação

visando a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da condenação. Dê-se ciência a parte e remetam-

se ao arquivo. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do

valor que entende correto, no prazo de 10 dias. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual

discordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.077939-1 - ADEMAR BENTO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os documentos apresentados pela CEF. Em caso de discordância,

deverá apresentar planilha de cálculos com os valores que entende corretos. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS

nos termos da condenação, razão pela qual deverá ser arquivado o feito.

2006.63.01.079421-5 - FRANCISCA FERREIRA BATISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e

ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 -

LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em

vista a informação anexada nos presentes autos virtuais, de que a carta precatória expedida encontra-se aguardando o

envio para outro Juízo, e, considerando que a data designada para a realização de audiência se encontra próxima,

percebe-se que não haverá tempo hábil para cumprimento da deprecata, motivo pelo qual determino: 1. redesignação da

audiência de instrução para o 09 de novembro de 2009, às 18:00 horas; 2. intimação da parte autora, com urgência; 3.

comunicação do JEF Curitiba/PR da data redesignada. Cumpra-se, com urgência

2006.63.01.079750-2 - CIRO BRAGA (ADV. SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face da documentação anexada pela CEF,

considero cumprida a obrigação de fazer correção da conta de FGTS nos termos da sentença. Dê-se ciência a parte e

baixa. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, anexando planilha de cálculos do valor que

entende correto, no prazo de 10 dias. Silente ou com sua concordância, dê-se baixa findo. Intime-se.

2006.63.01.082302-1 - ACRISIO TEIXEIRA LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação anexada aos autos, considero cumprida a obrigação de corrigir conta de FGTS, motivo pelo qual, dê-se ciência a parte autora e baixa findo. Para eventual manifestação de comprovada discordância, apresente planilha dos valores que entenda corretos, fixo prazo de 10 dias. Havendo saldo e interesse seu levantamento, este deverá ser feito administrativamente, diretamente na CEF. Int.

2006.63.01.082728-2 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente apresentado as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. No silêncio da parte autora, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2006.63.01.084584-3 - LEONILDA NICOLINI (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2006.63.01.084959-9 - JOAO PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que se expeça carta precatória para o Distrito Federal - 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, para apresente o processo administrativo NB42/106.222.276-5, contendo a carta de indeferimento do benefício, a contagem de tempo de serviço, bem como os DSS-8030/SB-40 e os laudos técnicos periciais, sob pena das medidas legais cabíveis. Sem prejuízo, expeça-se novamente o mandado de busca e apreensão do processo administrativo acima referido. Com a vinda do processo administrativo, voltem os autos para conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.094554-0 - MARIA JOSE DE LIMA SANTANA (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos à MMa. Juíza Federal que presidiu as audiências anteriores para decisão ou julgamento do feito. Cumpra-se.

2007.63.01.009593-7 - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA

PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Após, será melhor apurado o tempo de serviço e o valor da renda, mediante perícia contábil. No mais, aguarde-se a audiência.

2007.63.01.010583-9 - CLAUDINE WAHBA E OUTRO (ADV. SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO); ELIA LEVY RUSCIO(ADV. SP178493-OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, considerando que o título executivo judicial não abrange a liberação de valores, bem como que o cumprimento de alvará judicial expedido pela Justiça Estadual deve ser requerido na Justiça Estadual, indefiro o pedido de levantamento de valores creditados por conta de acordo judicial celebrado nos presentes autos. Caso a parte autora deseje desconstituir a coisa julgada, uma vez que sua ressalva na aceitação da proposta da CEF não constou da sentença homologatória, deverá valer-se do instrumento processual adequado (art. 486 do Código de Processo Civil). Intime-se, após, archive-se.

2007.63.01.014886-3 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, ante a prova produzida na ação anterior e tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença, no prazo de 45 dias, mantendo-o até ordem judicial em contrário, pois há indícios de que incapacidade é permanente, o que será melhor avaliado após a perícia. Além disso, o benefício cessado mais recentemente é previdenciário, não havendo, em âmbito de cognição sumária, demonstração de que a enfermidade está relacionada ao trabalho. Por isso, a questão da competência será melhor apreciada após o laudo pericial, devendo o Sr. Perito analisar se a causa é acidentária, incluindo-se tal quesito naqueles formulados pelo juízo. A autora deverá, entretanto, emendar a inicial para explicitar o pedido de aposentadoria por invalidez, no prazo de dez dias. Int.

2007.63.01.018454-5 - MARIA JOSE BORGES DE SOUZA (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 04/08/2008 por seus próprios fundamentos. A perícia é necessária para a verificação da DII e, conseqüentemente, para a análise da qualidade de segurado à época. Aguarde-se a audiência designada.

2007.63.01.023548-6 - RUI GERALDO AMARAL (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.023622-3 - JORVINA GARCIA DE BIANCHI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 dias, sobre a documentação anexada pela CEF. Em caso de impugnação, deverá anexar planilha de cálculos com o valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo em face do cumprimento da obrigação de fazer nos termos da sentença. Int.

2007.63.01.023646-6 - APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se a parte autora, comprovadamente, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.025879-6 - JOAQUIM ARLINDO NOGUEIRA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2007.63.01.026414-0 - VERA STERN (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes desta decisão.

2007.63.01.037854-6 - RICHARD MARC BURBRIDGE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 dias, sobre a documentação anexada pela CEF. Em caso de impugnação, deverá anexar planilha de cálculos com o valor que entende correto. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, dê-se baixa findo em face do cumprimento da obrigação de fazer nos termos da sentença. Int.

2007.63.01.045649-1 - FRED LANE APARECIDO DUARTE E OUTRO (ADV. SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES); HOT SPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ADV. SP209472-CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Intimem-se.

2007.63.01.047550-3 - ATENI PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Contudo, tendo em vista a conclusão do perito médico ortopedista no sentido de que a incapacidade do autor deveria ser reapreciada em 03 meses contados da perícia médica, e considerando o decurso do referido prazo, determino a realização de nova perícia para o dia 12/01/2009, às 13:15 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico ortopedista, Dr. Marcelo Augusto Sissi. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os documentos e exames clínicos que possua referentes às suas doenças, inclusive no que tange à data de início da alegada incapacidade. O perito médico deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anexado aos autos em 30/04/2008 persiste até a presente data, indicando a data exata de seu início, sendo que, em caso de não mais persistir a incapacidade, deverá apontar também a data de sua cessação. O laudo médico deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.01.055366-6 - ALICE MARIA DA COSTA AZEVEDO LIMA (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a proposta de acordo oferecida pelo INSS é bastante clara, podendo ou não ser aceita pela parte autora. Assim, intime-se novamente a advogada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre referida proposta. Findo o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para sentença.

2007.63.01.056803-7 - THEREZA BUENO AUGUSTO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos em 14/10/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.056967-4 - TEREZINHA DE JESUS MARQUES DO PRADO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexado aos autos em 29/10/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.058065-7 - PEDRO BARBOSA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desnecessária segunda perícia, seja porque o autor foi examinado na via administrativa, seja porque não foram apontadas razões para infirmar as conclusões periciais de que a incapacidade é total e temporária. Por isso, indefiro o requerimento de nova perícia. Observo que houve períodos de não pagamento do auxílio-doença, apesar de existente incapacidade. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Após, tornem conclusos a esta magistrada para sentença (lote de incapacidade de outubro). Int.

2007.63.01.058069-4 - CARLOS ALBERTO SARMENTO DE BARROS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor sobre o parecer da Contadoria, produzindo as provas necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem à Contadoria para novo parecer e conclusos para sentença a esta magistrada, em seguida.

2007.63.01.058072-4 - JOSE CALCADA DA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes sobre a juntada do laudo médico, aguardando-se manifestação por dez dias. Int.

2007.63.01.058721-4 - MARIA ANGELA BORGES DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que

seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos da lei. Defiro o pronto escaneamento e anexação ao feito do substabelecimento apresentado nesta data. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.059161-8 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.063092-2 - ABEL CRAVEIRO BORGES COELHO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não procede a alegação de impossibilidade de entrega pelo INSS da certidão de inexistência de dependentes, vez que é prática comum neste Juizado sua requisição, bem como a juntada pelos interessados. Assim, junte a parte autora, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, a certidão expedida pelo próprio INSS. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência. Intime-se.

2007.63.01.069007-4 - MANOEL MESSIAS SANTOS (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Assim, determino, com urgência, a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, com a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Saem os presentes intimados. Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.073391-7 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES MENDONÇA (ADV. SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em complemento a decisão anterior de nº 75291/2008, concedo ao patrono da autora o prazo de dez dias para trazer aos autos certidão de objeto e pé referente ao processo nº 9100122874, que tramitou perante à 21ª Vara Cível Federal, a fim de ser verificada a ocorrência de prevenção. Intimem-se.

2007.63.01.073857-5 - ARMANDO TAKUO OKUNO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF. Uma vez inerte a parte autora ou havendo a concordância, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.073935-0 - JOSE GONÇALO DE LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal em 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.080154-6 - IVANI INACIO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado do clínico geral Dr. Manoel Amador Pereira Filho, acostada aos autos em 21/10/2008, designo nova data para perícia, com realização em 17/02/2009, às 10h15min, aos cuidados do médico perito, Dr. Luiz Soares da Costa, psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.081708-6 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que será novamente apreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento para 13.01.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083401-1 - GIRLEANS GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do laudo pericial médico anexado aos autos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de sua (s) CTPS e carnês de contribuição. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de carência e qualidade de segurado do autor para percepção do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez pretendido, com anexação da respectiva contagem de tempo de serviço e pesquisas DATAPREV. Após, voltem conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.01.086313-8 - MISAEL DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 16/01/2009, às 13h15, aos cuidados do Dr. Élcio R. da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.086314-0 - GLEIDE SELMA MARINHO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Marco Kawamura Demange, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora com o neurologista, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia no dia 01/12/2008 às 09h45min., aos cuidados da Dr. Renato Anghinah, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.
P.R.I.

2007.63.01.086549-4 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO e ADV. SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA); JOSE AUGUSTO ANTUNES - ESPÓLIO(ADV. SP059103-JOSE EDUARDO SOARES LOBATO); NAIR DE AZEVEDO ANTUNES(ADV. SP059103-JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Tendo em vista que a petição anexada aos autos em 14/10/2008 não atende ao determinado nas decisões anteriores, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove sua legitimidade com relação a ambos os espólios que representa neste feito (espólios de José Augusto Antunes e Nair de Azevedo Antunes), apresentando as respectivas certidões de inventariante bem como trazendo aos autos os extratos das contas poupança referentes aos periodos em que pretende a correção monetária, procedendo a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular das contas poupança objeto da presente ação. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção, consignando-se que não será concedido novo prazo suplementar para o cumprimento integral da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.086677-2 - HICHAM EL OUARIACHI (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico clínico, acerca da necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, determino a realização de perícia médica no dia 02/12/2008, às 15h15m, no 4º andar deste Juizado, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.090127-9 - LUIZ ROBERTO FARES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que a parte autora apresente certidão de objeto e pé, bem como cópia da r. sentença e/ou do v. acórdão do processo nº 9200000526 que tramitou perante o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Caetano do Sul, para que se possa verificar com exatidão possível litispendência ou coisa julgada, para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2007.63.01.091255-1 - JOSE APARECIDO SILVA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição anexada aos autos em 20/10/2008, posto que eventual incapacidade iniciada posteriormente ao ajuizamento do feito não pode ser objeto

da presente demanda, uma vez necessária a prévia análise da autarquia previdenciária na via administrativa. Ademais, considere-se a conclusão do perito médico neurologista que informou a desnecessidade de realização de perícia médica em outra especialidade. Intimem-se.

2007.63.01.091572-2 - MARCELO GOMES DA SILVA (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Comunicado do Perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, expeça-se ofício intimando o Dr. Jeová B. da Silva CRM 12778, do Centro Médico Especializado situado à Rua José Maurício, 160 - centro, em Guarulhos/SP - fone: 6409-4597, para que encaminhe cópia do prontuário do paciente (histórico e evolução detalhada do quadro). Após, ao setor de perícia para agendar perícia complementar. Intimem-se.

2007.63.01.092361-5 - DANILO SGOBBI GOMES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com o cumprimento do quanto determinado, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, remetam-se os autos para nova sentença, conforme o disposto no artigo 267, inciso VI do Diploma Processual Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.20.001651-9 - DARCY JACOBELLI (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.20.003529-0 - MARIA ANTONIA FERREIRA AYRES DA VEIGA (ADV. SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não há no quadro de peritos médicos oncologistas. Assim, tendo em vista que a incapacidade é temporária, determino nova avaliação médica pelo clínico geral, Dr.ª Marta Cândido, com exame a ser realizado em 11.12.2008, às 12 h e 45 min. Determino, outrossim, a realização de perícia psiquiátrica 12.12.2008, às 10 h e 15 min, nomeando o Dr. Gustavo Bonini Castellana. Os Srs. Peritos terão o prazo de 20 (vinte) dias, para elaborar os laudos. Após, dê-se ciência às partes, aguardando-se manifestação por dez dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria e tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.001525-9 - MARIA NEIDE ALVES (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o agendamento de perícias médicas psiquiátricas em datas não compatíveis com a agenda do perito Dr. Rubens Hirscl Bergel, determino o remanejamento da

perícia para o dia 02/12/2008, às 15h15, aos cuidados do referido perito. Intimem-se.

2008.63.01.012149-7 - DOUGLAS FERNANDO GOMES COUTINHO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita médica, Dr^a. Nancy Segalla Rosa Chammas, clínica geral, que indica a especialidade - Neurologia, como o especialista mais indicado para fornecer o parecer médico. Assim, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia no dia 15/12/2008 às 09h45min., aos cuidados do Dr^o. Renato Anghinah, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. P.R.I.

2008.63.01.015841-1 - DEMAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 10/02/2009, às 13h15, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.020574-7 - JOSE LUIS DE FRANCA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023101-1 - JERUZA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se e aguarde-se a perícia.

2008.63.01.023225-8 - RENATA VALLETTA BATAN (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo no que tange ao benefício pretendido nestes autos, ou, ainda, de que tenha estado em gozo de auxílio doença em período anterior. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025235-0 - ROSILDA RIBEIRO DE BRITO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.026274-3 - FLAVIO DE CASTRO NASCIMENTO SALAROLI (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na

representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026390-5 - LOURDES CHRISTOFORO PEREIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.027088-0 - JOSE BARBOSA LIMA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. 2 - Petição anexada em 12/08/2008: ao Setor de Perícias para agendamento das perícias solicitadas. Intime-se.

2008.63.01.027257-8 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GREGATTI (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício LOAS, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de amparo social ao idoso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GREGATTI, sob pena das medidas legais cabíveis. Intimem-se.

2008.63.01.027827-1 - PELAGIA TELECKA (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cópia do processo administrativo, já que a autora está assistida por advogado e este profissional tem asseguradas por lei a vista e cópia de qualquer processo administrativo. Em caso de recusa ou demora injustificada, deverá ser comprovado o requerimento. Indeferido, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS, pois não se mostra necessária a requisição judicial, neste momento. Não atendida a determinação, a petição inicial será indeferida. Int.

2008.63.01.028707-7 - IRENE MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a inclusão de MARIA JOSÉ DE ARAÚJO DOS SANTOS no pólo passivo da demanda. Cite-se. Passo à análise da tutela antecipada. (...). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.029221-8 - ANA RUSSO ALMENDROS RODRIGUEZ (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029767-8 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES); BRENOLIVEIRA ALVES TIAGO(ADV. SP269276-VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029807-5 - RAIMUNDO HOLANDA FERNANDES (ADV. SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº 2007.63.01.71871-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei Federal 10.259-01, e já transitou em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, com fulcro no art. 268 do CPC, dê-se normal prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031248-5 - NIHERBET SILVA DANTAS (ADV. SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.031695-8 - GENESIO JOSE VIANA NETO (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos cópia legível do RG e CPF regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031813-0 - SEBASTIAO PEREIRA SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2008.63.01.033701-9 - JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento. Prossiga-se nos demais atos do processo.

2008.63.01.034114-0 - JACI ROSA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.034882-0 - ARINI DE SALES (ADV. SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. No mais, verifico que os extratos com os valores dos saques apontados como indevidos pela parte autora estão ilegíveis (arquivo "petição inicial cível com tutela/cautelar/liminar", páginas 13 e 14). Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópias legíveis dos extratos da conta corrente, discriminando a data e os valores dos saques não reconhecidos pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se a ré.

2008.63.01.035227-6 - PAULO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos

termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...).
Diante do
exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar
contestação.
Intimem-se.

2008.63.01.035321-9 - BENICIA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP248958 - JULIANO DE OLIVEIRA GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de
extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG
da parte
autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035644-0 - SEBASTIAO BATISTA FRANCA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove o autor o valor da renda mensal do
benefício,
emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria
por
invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob
pena de
indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.037985-3 - IRACILDA SANCHES GIOVEDI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para a
regularização dos
autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do
pedido
de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038493-9 - MARIA GILIA RODRIGUES (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos
autos do
processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta)
dias, sob
pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038646-8 - SUELI GIORDANO GARCIA (ADV. SP114255 - MARCOS DE ALMEIDA VILLACA AZEVEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de
extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do
CPF da
parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.038864-7 - PEDRO GONCALVES (ADV. SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para
cumprimento
integral do determinado em decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.039034-4 - VITORIA BALLESTERO TEGEDA (ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que foi apresentada apenas
parte do
processo administrativo, assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora
cumpra
integralmente o determinado na decisão 64369/2008 de 15/10/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução
do
mérito. Intimem-se.

2008.63.01.039590-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscriber junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040195-0 - EDER JOSE NOVAES PALOPOLI (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.040497-5 - MARILENE ALVES DOS SANTOS ANTONIOLI (ADV. SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.040822-1 - LUIS ANTONIO BORTOLETTO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Assis. Dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.041020-3 - VERA LUCIA URIAS (ADV. SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042066-0 - ELIZABETH BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042202-3 - CELIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.042251-5 - EDISON MANTOVANI BARBOSA (ADV. SP072401 - GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, a decisão de 07/10/2008, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (...). Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.042443-3 - VAGNER DA SILVA JOAO (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff,

neurologista, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/12/2008, às 13h00, aos cuidados do Dr. Gustavo Bonini Castellana, (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.042455-0 - PRISCILA EMILIA GASPAR (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo no que tange ao benefício pretendido nestes autos, ou, ainda, de que tenha estado em gozo de auxílio doença em período anterior. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.042818-9 - JOSELIA MARIA DA SILVA QUINTANS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.043142-5 - MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.044425-0 - CARLOS INGEGNO (ADV. SP088100 - GLAUBER SERGIO DE OLIVEIRA e ADV. SP107119 - CARLOS INGEGNO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de litispendência/coisa julgada, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.044515-1 - CARMINE ABONDATI NETO (ADV. SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, a petição inicial deverá ser emendada, pois não se trata de alvará, mas de pedido de reconhecimento do direito ao crédito, no prazo de dez dias. Após a emenda da inicial, tornem conclusos para sentença, uma vez que a matéria é de direito, a ré já mantém contestação padrão arquivada em Secretaria, sendo desnecessária a audiência e, por conseguinte, sua antecipação. Int.

2008.63.01.044561-8 - LAIR DE SOUZA LOPES (ADV. SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2008.63.01.045252-0 - MARIA MAVINIER DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.045622-7 - ELIQUIERES PRUDENCIO SILVA (ADV. SP163241 - EVANIR APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046735-3 - DAVIS FELIX TEIXEIRA (ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos no que tange ao indeferimento da tutela antecipada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.

2008.63.01.046919-2 - SEVERINO RAMOS GOMES (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.046932-5 - ENRICO GABANI (ADV. SP058961 - ELZA MARIA PONCHIROLI e ADV. SP179301 - AZNIV DJEHDIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.047464-3 - DANIEL FERNANDES (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.047619-6 - NIVALDO DE SA TELES (ADV. SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, manifesta a incompetência do Juizado, que reconheço de ofício, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Cancele-se a perícia agendada. Int.

2008.63.01.047860-0 - LUIS ANTONIO SANTOS NOBRE (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.63.01.047991-4 - LUCIA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob
pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048154-4 - MARIO BOLOGNESE (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048456-9 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048661-0 - GESLENA XAVIER BUENO (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.63.01.048890-3 - MARIA APARECIDA BERTI (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino o prazo de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049061-2 - MARIO XAVIER DE SANTANA (ADV. SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial, anotando-se o valor da causa. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Int.

2008.63.01.049105-7 - MARLENE MARIA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049162-8 - ADEMIR DA SILVA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O valor da causa é fixado de acordo com critérios legais. Assim, renovo o prazo para emenda da inicial (mais dez dias).

2008.63.01.049276-1 - TACIO NAKAZAWA (ADV. SP227873 - ALICE SERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049363-7 - EDSON FLORIANO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo mais dez dias para emenda da inicial.

2008.63.01.049392-3 - ANTONIO BRANCO DA SILVA FILHO (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o setor de protocolo e distribuição a retificação referente ao assunto da presente ação, tendo em vista a petição anexada aos autos em 28/10/2008. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.049420-4 - MARCOS LONGATI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049449-6 - GUILHERME COSMIR BARBOSA (ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível das CTPS e eventuais carnês de contribuição do "de cujus". Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049518-0 - INDOLETI DIAS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049583-0 - MARIA DO CARMO ALEIXO MARTINS (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049613-4 - JOAQUIM PAULINO LEITE NETO (ADV. SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049648-1 - APARECIDA AIKO OUTA SANTANA (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049680-8 - ONDINA RODRIGUES VILAR (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049683-3 - MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA DE PAULA (ADV. SP147887 - CAMILA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, seja juntado aos autos: cópia legível do CPF regular e atualizado perante a Receita Federal e comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049719-9 - NELIO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA e ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.049729-1 - MARIA BERNADETE DA SILVA (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos cópia legível de seu RG. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049739-4 - SUELI RODRIGUES PARDIM (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049740-0 - MARIA SOARES QUEIROZ (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido da parte autora. O perito neurologista Dr. Paulo Eduardo Riff, também é um neurocirurgião. Intimem-se.

2008.63.01.049800-3 - SUZANA ELIAS (ADV. DF020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI e ADV. DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em se tratando de critério de fixação de competência de caráter absoluto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar demonstrativo do crédito de cada um dos autores, para que se possa verificar o proveito econômico perseguido. Determino que, em igual prazo, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049835-0 - SUELY MARIA FATTORI FERREIRA (ADV. DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA e ADV. DF020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos: cópia legível do CPF regular e atualizado perante a Receita Federal; comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049944-5 - SIDINEY LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE

JESUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050068-0 - SEVERINO DO NASCIMENTO FREITAS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em resposta a petição protocolada em 17/10/2008, determino que aguarde-se a realização da perícia já agendada para a indicação de outra especialidade. Intimem-se.

2008.63.01.050177-4 - IZALTINA GRANADO SANTOS (ADV. SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050178-6 - EVARISTO SMANIA (ADV. SP113597 - JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050335-7 - ADAGILSON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050580-9 - CIRINEU MELO CHAGAS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050582-2 - CLAUDIO CAMPORA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.050661-9 - MARIA VALDÍZIA DA SILVA TONELL (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050674-7 - CLAUDIO PESANTI (ADV. SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Com a emenda da inicial, cite-se o INSS. Ainda, intime-se o autor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição bem como cópia integral de todas as suas CTPS e eventuais guias e carnês de recolhimento (que deverão ser apresentados nos originais na audiência). Intime-se.

2008.63.01.050679-6 - AUTA CLAUDINA DE ANDRADE (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050682-6 - JANAINA DOS SANTOS DANIEL (ADV. SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050726-0 - GILDA OLIVEIRA MARTINS LEITE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050739-9 - RIVALDO ALVES RAYOL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.050749-1 - LUIZA ANTONIA BRENTAN DO SANTOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora, de

14.10.2008, determino a realização de perícia com médico ortopedista, uma vez que este Juizado não possui médico especialista em reumatologia. Assim, está designada perícia médica ortopédica, no dia 19.02.2009, às 09:15 hrs, com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Cancele-se a perícia psiquiátrica, anteriormente marcada. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.050799-5 - QUEROBINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051034-9 - PAULO EDUARDO CAPEL CARDOSO E OUTRO (ADV. SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS); JOMARA MARCHI FERREIRA SANTOS(ADV. SP194919-ANA AMÉLIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos cópias legíveis do RG, CPF regular e atualizado perante a Receita Federal, comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051046-5 - MANOEL VALDECY BEZERRA (ADV. SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051094-5 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dou prosseguimento ao feito. Passo, então, a analisar a antecipação dos efeitos da tutela. (...). Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. A autora deverá instruir a presente inicial com os documentos referentes à concessão e à cessação do benefício, que foram juntados à ação anterior, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.63.01.051104-4 - MARGARIDA BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, com fulcro no art. 268 do CPC, dê-se normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.051113-5 - ANIZIA DAVINA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051232-2 - NEIDE MARIA DE TOLEDO OLIVEIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051410-0 - ILDA MARTELLASSI E SILVA (ADV. SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES e ADV. SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051466-5 - ADRIANO SGARBI (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051676-5 - VALDIRA BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA e ADV. SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051736-8 - IRACEMA DO CARMO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051737-0 - MARIA JOSE DE JESUS (ADV. SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051931-6 - ABINOAN ALVES CATARINO (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051949-3 - FLORA FRANCO DE JESUS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051958-4 - PRIMO SOUZA CURACA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051961-4 - ANTONIO LUCIO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052000-8 - MARIA ERONILDA VIEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.052054-9 - ERICK HENRIQUE DE SOUSA (ADV. SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.052109-8 - WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.052125-6 - RENATA AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA GENUINO PEREIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052141-4 - CONCEICAO FILOMENA DA SILVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita,

ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória. Indefiro também o requerimento de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo mencionado na inicial e concedo ao autor o prazo de 45 dias para que ele próprio o faça, apresentando ainda outros documentos que considere relevantes. Providências do juízo somente se justificam em caso de comprovada recusa por parte da autarquia. Observe-se que o autor está representado por advogado que tem assegurado o acesso ao processo administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS. Dê-se baixa no termo de prevenção.

2008.63.01.052248-0 - RUI CARLOS RACUCCI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052280-7 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052298-4 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA (ADV. SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052358-7 - MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052364-2 - ANTONIO MARTINS SILVA (ADV. SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, observo que o autor ajuizou duas ações anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Osasco, obtendo, na segunda vez, sentença favorável, com execução concluída. Por isso, deverá justificar o ajuizamento da ação neste Juizado, pois não se sabe se a cessação ocorreu em desobediência ao julgado anterior, sendo desnecessário, neste caso, nova ação e incompetente este juízo. Além disso, deverá trazer cópia da carta de indeferimento e comprovar o valor da renda mensal, adequando o valor da causa. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Do contrário, conclusos para extinção.

2008.63.01.052372-1 - MARIA LUCIA SOUZA LIMA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora requer a concessão de tutela após a realização da perícia médica, dê-se regular prosseguimento ao feito. Após a juntada do laudo médico, tornem conclusos. Intimem-se

2008.63.01.052376-9 - CESAR ALVES DA SILVA (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.052390-3 - IZABEL MARINO MENEZES (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052392-7 - ANTONIO MELIM DE GOUVEIA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Considerando que o processo nº 200863010154168 foi extinto sem julgamento do mérito, ausente litispendência ou coisa julgada, prossiga-se o feito. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.052396-4 - VALDEMAR SEBASTIAO CARVALHO TAVEIRA ALVES (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052410-5 - WALMIR DAMBROSIO DIAS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052411-7 - ZENIVA XAVIER DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.052416-6 - DAELSA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.052443-9 - TERESINHA DE CASTRO BUENO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052562-6 - GLORIA IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP197236 - HELOISA SANTA CRUZ CAMOLEZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052572-9 - JOSE PINTO COELHO (ADV. SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS e ADV. SP263753 - ANGELA

COUTINHO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

: "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052633-3 - BENEDITA DEOCASSINA DA SILVA (ADV. SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052685-0 - EDNA YURIE NOMURA SHIMADA (ADV. SP125924 - LIZARDO ANEAS FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052721-0 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052723-4 - MARGARIDA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora, regular e atualizado perante a Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052736-2 - PATRICIA BLANCATO (ADV. SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos cópias legíveis do RG, CPF regular e atualizado perante a Receita Federal, comprovante de residência com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052765-9 - HELENA SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Entretanto, considerando os princípios norteadores dos Juizados Especiais, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora emende a inicial, adequando a ação ao procedimento dos Juizados Especiais, e promova a inclusão das co-rés no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar que requereu o benefício administrativamente, juntado cópia integral do processo administrativo e, ainda, apresentar todas as provas que entenda cabíveis a fim da comprovação dos fatos alegados no pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Dê-se baixa no termo de prevenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.052766-0 - CARMEM JUBRAN (ADV. SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052776-3 - ARISTIDES PEREIRA GOMES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.052789-1 - EDILENE COSTA SANTANA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052802-0 - JOSE EVANGELISTA RIBEIRO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.052813-5 - LUCILENE ALVES DE MESQUITA NASCIMENTO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por

ora, a medida
antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.052827-5 - DIEGO LOPES BLESIA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.053046-4 - ELZA DE DAVO E OUTRO (ADV. SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI); JUSTO DEDATO- ESPOLIO(ADV. SP160223-MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópias integrais dos processos administrativos referentes ao seu benefício previdenciário e ao benefício previdenciário originário. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.053068-3 - ENIO DE SOUZA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.053247-3 - LUIZ PEREIRA PRIMO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053270-9 - DOUGLAS FABIANO DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Comprove o autor o valor da renda mensal do benefício, emendando a inicial para adequar o valor da causa, lembrando-se que a renda considerada é da aposentadoria por invalidez (pedido principal ou de maior valor, caso se entenda alternativa a prestação), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

2008.63.01.053277-1 - NOELIA RODRIGUES ALVES CASTRO GONCALVES (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.053284-9 - IDALINA CANDIDA DE JESUS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.053287-4 - JOAO GILDO BELO DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.053289-8 - IRENE DE CASTRO RIBEIRO MOURA (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO e ADV. SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.053291-6 - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053292-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda, a antecipação de perícia médica, tendo em vista o grande número de perícias agendadas neste juizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se

2008.63.01.053294-1 - ELISABETE CAMPAGNOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.053371-4 - RUTH MOTA SANTOS (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053375-1 - OSWALDO APARECIDO GUERRA (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário pretendido nestes autos bem como cópias de sua(s) CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento. Intimem-se.

2008.63.01.053381-7 - DIONISIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053382-9 - ARMANDO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053383-0 - JAIRITA FERREIRA (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053384-2 - CLAUDIO ARISTIDES DA SILVA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Publique. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.053443-3 - JOSE MARIA DUTRA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.053454-8 - CLÉIA PARISI DO NASCIMENTO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e legível de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.053509-7 - VALDETE MARIA ANDRADE MATOS (ADV. SP252432 - ANTONIO APARECIDO MILANEZ e ADV. SP273141 - JOSE FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053518-8 - GILDETE GUSMAO DE SOUSA (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053528-0 - MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053555-3 - INACIO RAMOS DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a medida antecipatória requerida. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.053559-0 - MARIA JOSE FURTADO MATOS (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN

MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.053563-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos cópia legível de seu RG.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053567-0 - MARCIO DE ALCANTARA PEREIRA (ADV. SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.053582-6 - ORLANDA DOS SANTOS FELIPONE (ADV. SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente

ao benefício previdenciário objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral e

legível de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.053592-9 - ROSENILDA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia

médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.053655-7 - MARIA DE MORAIS SILVA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a instrução. Int.

2008.63.01.053666-1 - NEUSA APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053667-3 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.053668-5 - EDGAR SANTOS LIMA (ADV. SP243322 - SIMONE PERES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053678-8 - ANTONIO EUSEBIO DE ALMEIDA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se

2008.63.01.053680-6 - GENI FLORINDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE); JOSE BARBOSA DA SILVA(ADV. SP172980-VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053736-7 - CARLOS FERREIRA ROSA (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.053812-8 - LUIZ PAULO DOS SANTOS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.053833-5 - ISABEL NUNES DE GONÇALVES (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.053859-1 - AMAURI CARLOS PEREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.053888-8 - EDNA BRUNO MACRI (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica,

por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.053908-0 - CECILIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP237964

- ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.053937-6 - IRENE DOBOS SOTANYI (ADV. SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1579/2008
LOTE N.º 74844/2008**

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação "ÍNDICE ORTN NEGATIVO (NÃO APLICADO). Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei

6.423/77, não

traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgados e arquivem-se os autos.

2003.61.84.067336-1 - ARTUR BIANCO EUGENIO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.223815-9 - MARIA APARECIDA CONSALES MARANHA E OUTROS (ADV. SP236113 - MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI); ALINO MARANHA(ADV. SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI); MARIA LUCIA MARANHA DE CAMPOS SENNA(ADV. SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI); MARILISA MARANHA SOARES(ADV. SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI); MARIA ALICE MARANHA NARDELLA(ADV. SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI); MARIA HELENA CONSALES MARANHA(ADV. SP236113-MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.262911-2 - ALCIDES BOIM (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.307708-1 - CARMEN DE SOUZA PERUCCI (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.316547-4 - EINAR ALBERT KOK (ADV. SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.362439-0 - AURORA DE JESUS SAUD (ADV. SP105218 - ELISABETE MARIA CUNSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.365656-1 - ARMANDO TEIXEIRA (ADV. SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.373411-0 - GUILHERME MORALES (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.399401-6 - JOAQUIM ANTUNES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.405212-2 - CLAUDIONOR SEBILLA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.421590-4 - MARTINHO LUTHERO ZANETTI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.431318-5 - JOSE ANTONIO LOPES TELLES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.444288-0 - ODETTE APPARECIDA SOLHA VIEIRA (ADV. SP105218 - ELISABETE MARIA CUNSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.462696-5 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.464397-5 - PETRILLO GASMENGA (ADV. SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.471045-9 - VILMA DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.477135-7 - MARIA ZACARIAS PECIN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.480008-4 - NICOLAI LENHARDT (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.521424-5 - DOEZE GONCALVES MARANGONI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.521538-9 - ROQUE WALDEMAR GAETANI (ADV. SP113247 - MADELENI ROSAI DA SILVA FURLAN e ADV. SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA e ADV. SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.523025-1 - AMELIO MAGAROTTO (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.524400-6 - CLARICE PEREIRA BAFERO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.524906-5 - GILDA CLEFFE ADAM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.526466-2 - ANGELA MIGOTTI DEFAVARI (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.533026-9 - ORALNDO FANELLI (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.535140-6 - CLAUDENES MAREGA DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.538024-8 - OSWALDO BERNARDO (ADV. SP201268 - MARTA NEVES BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.538418-7 - ODETE COLEEONI CAPALANEZ (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.538793-0 - NISIA BARROS MACENO SILVA (ADV. SP163038 - KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.539400-4 - GERCILIO MARANGÃO (ADV. SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542218-8 - OCTACILIO PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542273-5 - ANTONIO HEIFFIG (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542304-1 - EDEVIDIO BUSSADORE (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542322-3 - CLARICE LIBANORI SARGI (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.542666-2 - EDEGAR BUSSADORE (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.543313-7 - LIVALDO CAMPANA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.552488-0 - BASILIO BERENGUEL (ADV. SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.552495-7 - JOAO ROQUE (ADV. SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553905-5 - LUIZ POSSETTI (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.554375-7 - OSCAR ORLANDO PINTO (ADV. SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI e ADV. SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e ADV. SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.555532-2 - LUIZ RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA

**CATALDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.558925-3 - WALDOMIRO CARLETTO (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.558995-2 - EUCLIDES VITAL (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.559089-9 - ALBERTO PINTO SERRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.561843-5 - AFONSO HEFTER (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.564642-0 - AELTE ALVES DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA
CARDOSO
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.578615-0 - DIOMAR PIOVESAN ARAUJO (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.578625-3 - ANTONIO POZZETI (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.579590-4 - ANTONIOANGELO ZAN (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2004.61.84.583206-8 - DEPENEDO LIBERATO BERTHOLUCCI (ADV. SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.003075-2 - ABEL DE MESQUITA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.003092-2 - JORDAO VALENTIM (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.004813-6 - PEDRO ANTUNES DE MORAIS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.005040-4 - ANTONIO MORALES MORALES (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.010880-7 - DOMINGOS CANDIDO (ADV. SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES
e ADV.
SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES e ADV. SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI
MANGINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.015020-4 - KIKU KOHAGURA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV.
SP151834 -
ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI e ADV. SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA) X**

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.015023-0 - WILSON MARTINS DE CAMARGO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e
ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI e ADV. SP212646 - PATRICIA SAGGIOMO
MARTINS FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.017475-0 - IRENE ORDALIA CORDEIRO GARCIA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA
PAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.020069-4 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES
OTTONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.021272-6 - ROMEU PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.034105-8 - JOÃO SANTIAGO MILAN (ADV. SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE
VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.036777-1 - EGIDO BARRACO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.040238-2 - LUIZ DO CARMO SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA
COSTA NETO
e ADV. SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA e ADV. SP131755 - JOSE GUILHERME DE
ALMEIDA
SEABRA e ADV. SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA
MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.046682-7 - ANIBAL DE FREITAS (ADV. SP112132 - MARISTELA BEZERRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.046683-9 - ALIM NEHANI (ADV. SP112132 - MARISTELA BEZERRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.069990-1 - RICARDO LIMA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA
NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.071624-8 - ORLANDO GUIMARAES (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.074983-7 - ALCINDO CARDOSO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.075228-9 - JOSE NIMETH FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**2005.63.01.083460-9 - REINALDO TORRADO GABRIEL (ADV. SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

2005.63.01.100957-6 - OZIAS BEZERRA LEITE (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.107370-9 - ANDRELINA FERNANDES NOIA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.116576-8 - FRANCISCO RUIZ FILHO (ADV. SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.121503-6 - MARIA DE LOURDES BARDUCO (ADV. PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.126554-4 - MARIA VALDIRA DA SILVA (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.127052-7 - ANTONIA KOZIOT (ADV. SP157554 - MARCEL LEONARDI e ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI e ADV. SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES e ADV. SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.136100-4 - ADALBERTO BATISTA FIGUEIREDO (ADV. SP184785 - MARIA ODETE DUARTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.138019-9 - NELSON ZANELLA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.155109-7 - ALDEMIR LANTYER NONATO MARQUES (ADV. SP130210 - LUCIA PERROUD PALADINO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156137-6 - GENY ZOGNO BORTOLETE (ADV. SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.156582-5 - AYRTON POLETTI (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158007-3 - ANTONIO ROMANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.169170-3 - MARIA SARKIS GUADALUPE (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.177107-3 - MARIO TURCO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.184343-6 - JOSE CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.01.062361-9 - HILARIO THOMAZETTE (ADV. SP193774 - LUCINEA BARBOSA TELES GREGORY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009086-5 - ADILSON FANTINI (ADV. SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO e ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.009396-9 - DOMINGOS PETRIM (ADV. SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.01.012636-7 - BENICIO DAGOBERTO MOLINA CHAVES (ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO e ADV. SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1580/2008

2005.63.01.036728-0 - RENATO QUIRINO DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada ao feito em 29/10/2008 informando que a parte autora não apresentou os documentos solicitados no prazo determinado, bem como a proximidade da audiência anteriormente agendada, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 07/11/08, às 16:00 horas, e concedo prazo de até vinte dias antes da próxima audiência, para que a parte autora apresente os documentos solicitados na decisão proferida em 30/05/2008, termo de redesignação de audiência nº 31927/2008, sob pena de preclusão da prova. Fica desde já redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2009, às 13:00 horas. Intimem-se com urgência."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1581/2008

2005.63.01.118236-5 - JOSE CARLOS PANZA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a postulante à habilitação a apresentar certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência). Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, archive-se. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1582/2008
LOTE Nº 75128/2008**

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.028255-5 - ZELITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; SÍLVIA GIRO FRANCISCO . Tendo em vista a informação trazida pela Sra. Silvia Desiree Francisco, neta da co-ré presente nesta audiência, bem como em face do atestado médico apresentado, necessária a regularização do pólo passivo da presente demanda, em especial levando-se em consideração a informação trazida de que já foi iniciado processo para curatela da Sra. Sylvia Giro Francisco. Assim, deverá a representante da co-ré nesta audiência providenciar referida representação no prazo de até 10 (dez) dias antes da próxima audiência. Por outro lado, determino que sejam prontamente escaneados e anexados aos presentes autos a certidão de casamento atualizada da co-ré, bem como o atestado médico apresentado. Neste sentido, fica desde já redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2009, às 14:00 horas. Saem intimados os presentes. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

2006.63.01.076088-6 - VERGILIO DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante a petição do dia 24.10.2008, determino que a patrona do autor proceda à anexação da documentação pessoal da curadora provisória, bem como do processo de interdição (contendo o laudo e documentação médica anexada) do autor no prazo de 15 (quinze) dias para fins de regularização e instrução dos autos. Com a juntada da documentação supra, remetam-se os autos para o perito Dr. Roberto Antônio Fiore, para que, com base na documentação anexada e demais elementos dos autos e, ainda, com base em seu conhecimento técnico a respeito da doença de que o autor é portador, proceda à fixação, ao menos aproximada, da data do início da dependência do autor para com terceiros. Após a anexação do laudo de esclarecimentos, remetam-se os autos para o Apoio Central do Gabinete para conclusão, tendo em vista que este magistrado encontra-se temporariamente neste Juizado. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.244157-3 - JALCIRA BAIS (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora o pagamento de parcelas vencidas de seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de 28/10/1998 a 31/08/2003. Outrossim, intime-se a

autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos comprovante de residência, em seu nome, correspondente à

data do ajuizamento da presente ação. Ainda, tendo em vista a informação acerca da existência de prévia ação judicial

que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, traga a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

extinção do feito, certidão de inteiro teor referente ao processo em tela, bem como cópia integral dos referidos autos. Por

fim, officie-se o (a) DD. Chefe de Serviço do INSS - Centro para que, em 20 (vinte) dias, apresente o histórico de créditos

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/131.379.610-4), com a discriminação das

parcelas pagas desde a DIB em 28/10/1998, sob pena de busca e apreensão, justificando, ainda, se o caso, o não pagamento das diferenças relativas ao período de 28/10/1998 a 31/08/2003. Redesigno a audiência para

conhecimento

de sentença (pauta extra) para o dia 19/06/2009, às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.003149-6 - SEBASTIANA FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desde já redesigno audiência de instrução e

juízo para o dia 18/09/2009, às 16:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.063478-9 - AVELINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor na petição anexada aos autos em 02/07/2008

bem como considerando a sobrecarga da pauta da Contadoria Judicial, a complexidade dos cálculos, necessários ao

juízo da presente demanda, e o parecer anexado nesta data, redesigno a audiência de conhecimento de sentença

para o dia 19/06/2009, às 16:00 horas. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

2007.63.01.058897-8 - CLAISON SANTANA PEREIRA (ADV. SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, para o adequado deslinde da causa é

necessária a vinda aos autos de cópia integral dos processos administrativos de concessão de auxílio-doença ao autor

(NB 505.134.066-7 e NB 505.170.782-0), a fim de se verificar a existência de documentos que demonstrem a natureza do

acidente sofrido. Assim, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar os documentos acima referidos no

prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do processo julgamento do mérito. Desde já

redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2009, às 17:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intimem-se o INSS.

2007.63.01.025897-8 - ANTONIO AMBROSIO (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1) Por se tratar de documento indispensável para o julgamento do processo,

officie-se ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cópia da contagem de tempo efetuada pela autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício (NB 42/142.568.796-0), onde foram apurados 32 anos, 07

meses e 09 dias de tempo de serviço, e, análise contributiva, se o caso; bem como cópias das CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, tendo em vista que as carteiras de trabalho constantes no processo administrativo enviado pelo INSS a este Juizado pertencem a terceira pessoa. 2) Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. 3) Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.053332-4 - NEWTON LUCAS (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário pelos critérios que menciona. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas de seu benefício previdenciário contendo, inclusive, relação dos salários de contribuição e carta de concessão/memória de cálculo da RMI. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/06/2009, às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2007.63.01.058178-9 - PAULO BATISTA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, o autor cabe a comprovação efetiva exposição ao agente nocivo em questão, devendo proceder à juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, de documentação assinada por Médico ou Engenheiro do Trabalho atestando a exposição ao agente ruído e, ainda, qual o nível de redução que os equipamentos de proteção individual ofereciam. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.09.2009, ÀS 13:00 HORAS. Saem os presentes intimados. Com o decurso do prazo sem a juntada de documentação, abram-se cls. para extinção. Por fim, esse magistrado determinou a alteração imediata do cadastramento virtual da causa para concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço espécie 42. Int. o INSS do aditamento.

2006.63.01.072707-0 - WILMER SILVA FRANÇA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . "Pretende o autor a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas indenizatórias. Contudo, não constam nos autos os documentos necessários à apreciação do feito. Deste modo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, OFICIE-SE às empresas KIMBERLY KLARK KENKO e PRATARIA UNIVERSAL LTDA. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a este Juízo qual a base de cálculo do imposto de renda que foi considerada para apuração do IR retido, quando da rescisão contratual, e quais as verbas que foram consideradas para a apuração da referida base de cálculo, apresentando os documentos e planilhas pertinentes. Redesigno a audiência para conhecimento de setença (pauta extra) para o dia 25/06/2009, às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se .

2006.63.01.072401-8 - REINALDO TEIXEIRA DE AGUIAR FILHO (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI e renda mensal

de seu benefício de auxílio acidente, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e revisões administrativas de seu benefício de auxílio acidente, bem como do benefício de auxílio doença que lhe antecedeu, contendo, inclusive, a relação de salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI do acidente. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 12/06/2009, às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2007.63.01.025328-2 - HUMBERTO DOS SANTOS (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS em que se pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando a petição inicial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que a parte autora está domiciliada no Município de Estiva Gerbi/SP, que está sob a jurisdição da 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, do Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Referido Juizado foi instalado pela Resolução 124/TRF, de 08.04.2003, a partir de 25.04.2003. Como a petição inicial foi distribuída em 13.02.2007, nesta data já era aquele Juizado o competente para julgar o presente processo. De acordo com o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01, no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que faz com que a incompetência possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Campinas. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2005.63.01.248437-7 - ADELINO PEDRO ANTONIO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista o óbito do autor, conforme se verifica da pesquisa DATAPREV anexada aos autos, intimem-se seus dependentes, nos endereços constantes nos autos e por publicação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem, querendo, sua regular habilitação nestes autos, apresentando Certidão de Óbito, RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverão apresentar cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas do benefício previdenciário objeto da presente ação contendo, inclusive, memória de cálculo da RMI, bem como cópia(s) integral (is) da (s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento do autor. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 05/11/2009, 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2007.63.01.058592-8 - WAGNER ISAIAS DE PAIVA MENDONÇA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO e ADV. SP023383 - PASCHOAL NADDEO DE SOUZA e ADV. SP032488A - JAIME LOBATO e ADV. SP162617 - JOSE ADRIANO BENEVENUTO MOTTA e ADV. SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo perícia psiquiátrica, com o dr. Rubens Hirsel Bergel, dia

17/02/2009, às

17 horas. Deverá o autor comparecer à perícia neste Juizado acompanhado de toda a documentação médica pertinente

ao caso. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2009, às 17 horas.

2007.63.01.070620-3 - MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Levando-se em consideração a

afirmação de que o autor ainda não se submeteu a exame para aquisição de carteira de habilitação e que não trouxe

laudo atual de médico assistente, concedo o prazo até 10 dias antes da próxima audiência para que o autor traga comprovação do exame médico junto ao DETRAN e parecer de médico assistente. Redesigno esta audiência para o dia

27 de outubro de 2009, às 18:00 horas. Escanei-se aos autos o documento apresentado em audiência. Saem intimados os

presentes. NADA MAIS.

2006.63.01.080397-6 - ANTONIO PRADO SANTOS (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O autor pretende a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 14.11.2004. O autor apresentou CTPS com vínculo aberto. Foram realizadas uma

perícia com ortopedista e duas perícias com neurologista, sendo uma complementar. Todavia, em razão das perícias

serem contraditórias, não formaram o livre convencimento deste juízo, sendo necessário aprofundar a fase instrutória,

mesmo porque consta da CTPS do autor um vínculo trabalhista em aberto, o que impede o deferimento do pedido do autor

antes do esclarecimento de tais dúvidas, restando, por ora, indeferida a liminar solicitada.

Assim, determino que a parte autora junte no prazo de 20 (vinte) dias documentação idônea da empresa, que consta em

seu último vínculo trabalhista em aberto, informando sobre a situação funcional do autor, em especial se está afastado,

desde quando e quais as razões da manutenção do vínculo sem a devida baixa, sob pena de extinção do processo sem

apreciação do mérito. Outrossim, nomeio o perito neurologista Dr. Paulo Eduardo Riff, para realização de perícia

conclusiva no dia 15.04.2009, às 15:00 horas, devendo o autor comparecer com toda a sua documentação.

Decorrido o

prazo supra, remetam-se os autos ao apoio central do gabinete, tendo em vista que este magistrado encontra-se somente

temporariamente neste Juizado. Int.

2005.63.01.288928-6 - VALDEMIR JOSE DE SANTANA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o óbito do autor, ocorrido em 02.07.2006,

conforme informação da Contadoria Judicial, regularizem seus dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual bem como o pólo ativo da demanda, providenciando sua regular habilitação nestes autos,

trazendo certidão de óbito legível, RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes

ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos

conclusos para as providências cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20.02.2009, às 14 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069018-9 - VALDEMAR QUEIROZ (ADV. SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos, constato a necessidade de complementação do conjunto probatório.

Para tanto, determino que o autor apresente, no prazo de 90 dias, a cópia do processo administrativo do

benefício
identificado pelo NB. 42/55.637.466-5, sob pena de extinção. Decorrido o prazo de 90 dias, com ou sem cumprimento,
tornem conclusos. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30.11.2009, às 14:00 horas.
Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074017-0 - FELICIANA CANEPA CONTI (ADV. SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO . "Pretende a autora a obtenção gratuita do medicamento teriparatida FORTEO. Foi realizada prova pericial médica que concluiu pela indicação do referido medicamento. Contudo, não se manifestou o perito sobre a existência de alternativa eficaz fornecida pelo SUS. Assim sendo, intime-se o perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos seguintes quesitos: 1) O remédio descrito na inicial teriparatida - FORTEO - é o único existente no mercado para o tratamento da autora? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? 2) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? 3) Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.

Outrossim, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos exame médico/relatório médico atualizado comprovando suas enfermidades bem como receita médica atualizada no que se refere ao medicamento pretendido, esclarecendo a impossibilidade de utilização de medicamento similar. Ainda, no mesmo prazo, deverá comprovar a necessidade de seu fornecimento gratuito (rendimentos da autora e custo do medicamento). Por fim, deverá a autora, no mesmo prazo, trazer aos autos seus comprovantes de rendimentos referentes ao ano de 2007. Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16/01/2009, às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.072860-7 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Pretende o autor o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS de sua conta vinculada, referente ao mês de maio de 1990. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e julgamento da demanda. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente certidão de inteiro teor e cópia integral do processo nº 93.0014624-6, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, contendo, inclusive, os cálculos de execução. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se tem interesse na conciliação, apresentando, em caso positivo, no mesmo prazo, eventual proposta de acordo. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 25/06/2009, às 14:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2007.63.01.025973-9 - RUTHE DA SILVA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV.

SP103078 -

CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV.

SP175056 - MATEUS

GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de 05

dias para juntada de substabelecimento e à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de documentação comprobatória do alegado exercício de atividade especial, no Hospital Maternidade São José, referente ao período de

29/04/1995 a 30/09/2005, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, ficando

o feito vinculado a esta magistrada. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.073832-0 - JURANDIR SOARES DE MACEDO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro 90 (noventa) dias para a juntada de documentação

complementar, sob pena de preclusão da prova. Anexados os documentos, dê-se vista ao INSS. Ainda, fica redesignada

audiência de instrução e julgamento para 17/11/2009, às 18:00 hs. Saem intimadas as partes.

2006.63.01.059645-4 - FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO LADENTHIN e ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, e afirm de se evitar prejuízo à parte autora, esta deverá cumprir integralmente a

decisão acima referida, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência, sob pena de preclusão

da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2008, às 16:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.028120-4 - DINIZ LUIZ DA SILVA (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2009,

às 15:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.080365-4 - MARIA DAS DORES DA SILVA CAMPOS (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a determinação da magistrada em

audiência anterior, para que a autora se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito e considerando, ainda,

os elementos até agora colacionados aos autos e a aparente litispendência/coisa julgada parcial deste feito com o de n.

2005.63.01.089230-0, MANIFESTE-SE a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pontos retrocitados, sob pena de

extinção do processo sem resolução de mérito. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Gabinete Central,

considerando que esse magistrado encontra-se temporariamente lotado neste JEF. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.073441-3 - HELIO MARTINS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor a revisão da RMI e renda mensal de seu benefício

previdenciário pelos critérios que menciona. Contudo, não trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação e

julgamento da demanda. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, intime-se o autor, devidamente

representado por advogado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente

cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas de seu

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício originário de auxílio doença, contendo, inclusive, a carta de concessão dos referidos benefícios. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/06/2009, às 16:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2006.63.01.072024-4 - FRANCISCO PINTO DA COSTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes em suas contas vinculadas do FGTS, com aplicação dos índices que menciona. Contudo, não apresentou os documentos necessários à apreciação do feito. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial e, considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial, intime-se o autor para que, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos os extratos de suas contas vinculadas referentes aos períodos nos quais pretende a correção monetária. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/06/2009, às 14:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.01.068554-6 - NEUSA RAMOS DO PRADO (ADV. SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2009, às 14:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.078403-9 - JACINTA MORATINA MARCAL (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante a petição do INSS dia 07.07.2008, determino que o perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, que apontou o início da incapacidade em dezembro de 2005, informe em quais documentos se baseou para tanto, uma vez que, em laudo anterior, há informação de que a autora fora submetida a cirurgia aos 27 anos de idade. O perito, assim, deverá informar se a cirurgia referida foi, ou não, a causa da incapacidade da autora, ou se a mesma decorre de seu estado psicológico (depressão), ou não. Após a anexação do laudo de esclarecimentos, remetam-se os autos para o Apoio Central do Gabinete para conclusão, tendo em vista que este magistrado encontra-se apenas temporariamente neste Juizado. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.061391-2 - CARMELITA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A fim de propiciar a apreciação do pedido em sua inteireza, providencie a autora a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, bem como apresente cópias das relações dos salários de contribuição das empregadoras VARAL IND. E COM. e MARIA DO SOCORRO SILVA GUAIANASES, no prazo de 60 dias. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2009, às 14 horas.

2007.63.01.058301-4 - RICHARD MICHAEL TADEMA (ADV. SP182849 - OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO . Inicialmente, defiro a juntada de carta de preposição, devendo ser prontamente escaneada e anexada ao presente feito. Por outro lado, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, dou por encerrada a fase conciliatória, passando-se a instrução do feito. Neste sentido, observo que o processo não está

em termos para julgamento. Com efeito, para o adequado deslinde da causa é necessária a apresentação do contrato de renegociação da dívida firmado entre as partes, o qual não consta dos autos. Assim, a CEF deverá apresentar o referido documento, no prazo de até 20 (vinte) dias, antes da próxima audiência, sob pena de preclusão da prova. Por fim, quanto ao pedido de antecipação de tutela para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, entendo, nos termos do artigo 273 do CPC, que não resta comprovada referida ilegalidade uma vez que há débito referente a cartão de crédito, cuja dívida já renegociada, encontra-se pendente de pagamento. Neste sentido, mantenho a decisão proferida em 20/07/07. Fica, desde já, redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/2009, às 14:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se.

2005.63.01.035901-4 - EDUARDO DE PAULA MONTANARI (ADV. SP200746 - VANESSA SELLMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista o óbito do autor, conforme se verifica da pesquisa PLENUS anexada aos autos, intimem-se seus dependentes, nos endereços constantes nos autos e por publicação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem, querendo, sua regular habilitação nestes autos, apresentando Certidão de Óbito, RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 06/02/2009, às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

2006.63.01.036813-5 - NEYDE APPARECIDA GAROFALO PASSARELLI (ADV. SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que até o presente momento não foi juntado o processo administrativo NB 42/113.424-2, muito embora o INSS tenha sido oficiado para tanto. Diante do exposto, expeça-se mandado de busca e apreensão para que referido PA seja anexado aos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização funcional. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2009, às 15 horas.

2006.63.01.008431-5 - PALMIRA BONORA FATICHI (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . De acordo com o parecer técnico, officie-se o INSS para que preste os esclarecimentos solicitados pela Contadoria, a fim de que se possa elaborar eventuais cálculos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 20.02.2009 às 14 horas. Publique-se. Intimem-se as partes. Officie-se o INSS.

2007.63.01.068564-9 - OLGA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP234276 - ELIANE VALERIA PETRAITIS FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2009, às 15:00 horas. Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS.

2004.61.84.568143-1 - BERTOLINO JOSE PINTO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o óbito do autor, ocorrido em dezembro de 2005, e de sua viúva habilitada à pensão por morte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a inventariante dos dois espólios

providencie cópia da certidão de óbito legível da viúva, e seus documentos pessoais (da inventariante): CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20.02.2009, às 15 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.246731-8 - AUGUSTO DOMINGUES CONDE (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Pretende a autora a revisão da aposentadoria especial NB-46/057.043.477-7, com DIB em 22/04/1993. Analisando as provas existentes nos autos, verifico que não foram anexados todos os documentos necessários ao deslinde da causa, documentos que impedem a conferência dos cálculos por parte da Contadoria Judicial.

Diante deste fato, determino que parte autora apresente em juízo todos os carnês de recolhimentos efetuados pelo autor, no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de extinção. Redesigno a audiência para o dia 26/03/2009 às 14:00 horas. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.081077-4 - CICERA LAURINDA BERNADO (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que o autor proceda á juntada de cópias do processo administrativo do pedido de auxílio doença, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao apoio central do gabinete, considerando que esse magistrado encontra-se temporariamente neste JEF.

2006.63.01.017635-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP134784 - LUCIANA BRANDAO GRIMAILOFF) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

"Pretende a autora a

condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários

incidentes em suas contas vinculadas do FGTS, com aplicação dos índices que menciona, bem como o ressarcimento de

valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados. Contudo, não apresentou os documentos

necessários à apreciação do feito. Assim sendo, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial e, considerando que

competete à parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial, intime-se a autora para que, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos os extratos de suas contas vinculadas referentes aos períodos

nos quais pretende a correção monetária ou comprove, documentalmente, a impossibilidade de obtê-los.

Redesigno

audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 24/06/2009, às 13:00 horas. Publique-se.

Registre-se.

Intime-se."

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.003175-2 - GERALDA MAXIMILIANO RAMOS (ADV. SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o deslocamento dos autos para a

presente seção judiciária sem apreciação da petição que pleiteava a dispensa da autora da audiência, determino seja a

autora intimada a comparecer à audiência a seguir redesignada, cientificando-a que sua ausência importará na extinção

do processo. Redesigno a data de 04/02/2009, às 14 horas, para a realização de nova audiência.

2007.63.20.000098-6 - JOSE APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, e considerando a transferência do processo do autor de Cruzeiro para este Juizado Especial, defiro novo prazo para cumprimento do despacho supracitado, com a juntada de cópias integrais do processo administrativo no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo. O autor deverá comprovar, ainda, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial, ou ao menos ter apresentado administrativamente prova de todos os períodos especiais por ele laborados. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 02.10.2009, às 14:00 hrs. Int. o autor. Com o decurso do prazo sem a juntada da documentação, abra-se conclusão para extinção sem apreciação do mérito. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 148/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.010023-9 - MARCELO LIMA SCHROETER (ADV. SP226070 - ADRIANA CRISTINA ZAVATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.004309-1 - CLAUDIO SERGIO DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declino da competência para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Americana.Encaminhem-se os autos virtuais ao Juizado competente, procedendo-se à baixa na distribuição.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

2005.63.03.020944-7 - JOSE SANTELO CORADINI (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1º da Lei n. 10.259/2001. Registro.Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.001371-2 - NATALINO ZANATA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, NATALINO ZANATA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4: de 23.08.1975 a 13.10.1975 e de 27.12.1977 a 23.01.1979, laborado na empresa "Plaenge Empreendimentos Ltda.", para fins de concessão de aposentadoria no regime geral de previdência social.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se."Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.03.000257-6 - ROBERTO MARCIANO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ROBERTO MARCIANO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 332,58 (TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQÜENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência julho de 2003 e renda mensal atual (RMA) para a competência setembro de 2008 no valor de R\$ 421,33 (QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) .b) pagar as diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, do período de julho de 2003 a setembro de 2008, no total de R\$ 1.080,03 (UM MIL OITENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS) , nos termos do parecer da Contadoria, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.03.004125-2 - COSME DAMIAO PERUFFO (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

2008.63.03.004661-4 - EDSON ELIAS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, EDSON ELIAS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 969,96 (NOVECIENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) para a competência setembro de 2008 no valor de R\$ 1.943,15 (UM MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS) ; e b) a pagar os valores em atraso, do período de 28.05.1998 a

30.09.2008,
respeitado o prazo prescricional, no total de R\$ 10.778,37 (DEZ MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) .Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.000256-4 - ALICIO COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 131.782.365-3, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão em 21.11.2003.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.010677-5 - SAULO DA SILVA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto a este Juizado Especial Federal de Campinas, processo nº 2007.63.03.009660-1, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada.Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei

10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.011586-3 - ORLANDO RODRIGUES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . .

2005.63.03.020623-9 - JOSE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido da autora, JOSÉ FARIA DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:1) revisar a renda mensal inicial do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.796,72 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , relativa à competência fevereiro de

2004 e renda mensal atual (RMA) de , para a competência agosto de 2008.2) pagar as diferenças devidas em atraso, no

valor de R\$ 41.640,70 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), a título

de diferenças devidas em atraso do período de 13.10.2005 a 30.09.2008, conforme cálculo da Contadoria do Juízo, ao

qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença.Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito

do Juizado.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.Publique-se. Registre-se e Intimem-se

2007.63.03.000245-0 - JOAO GARCIA TRAVALON (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela

Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de

aposentadoria por invalidez NB. 127.207.632-3, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n.

8.213/1991, desde a data da concessão, 04.07.2003.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n.

32).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha,

no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de

valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta)

salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento

pela via do ofício requisitório.A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de

a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição,

no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da

condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno

valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo

de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência

declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.006347-0 - JOSE CARLOS DE ASSIS FREGUGLIA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; declaro prescrita a

pretensão da parte autora sobre as prestações anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação; e,

quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a

hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar

no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo

requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2007.63.03.012638-1 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o

pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil.

2007.63.03.009758-7 - VANDIR LAURINDO GOMES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem

apreciação de seu mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da

Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 267, IV do Código de Processo Civil.

2005.63.03.020942-3 - ROBERTO CARRAL (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência

declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55,

da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2008.63.03.003454-5 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de

assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta

instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.000249-7 - DORIVAL SUZIGAN (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que

antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 118.607.683-3, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data de início do benefício, em 03.08.2001. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002019-4 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nos termos da fundamentação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie referidos documentos. Em igual prazo, deverá o Instituto réu apresentar o processo administrativo da parte autora (NB 42/135.291.765-0 - DER 16.08.2006), sob pena de multa diária a ser arbitrada. Após a juntada dos documentos, façam estes autos conclusos para prolação da sentença. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas.

2007.63.03.000261-8 - MAURO OLIMPIO EZEQUIEL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do

art. 269, I,
do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 120.641.422-4, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, em 04.05.2001. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos; II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.000705-7 - BLUE TEC SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA (ADV. SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, e dou-lhes provimento, a fim de que a parte dispositiva da sentença embargada passe a ostentar o texto seguinte: Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ECT a indenizar a parte autora, BLUE TEC SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., pelos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). Tratando-se a ré de empresa pública prestadora de serviço público, submetida ao regime do art. 100, "caput", da CF, requirite-se o pagamento, por meio de ofício requisitório, após o trânsito em julgado, sob pena de seqüestro, nos termos do artigo 17 da Lei 10259/01. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009088-0 - IRAMAIA COUTO CAMPOS MARSIGLI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; TEODORICO CARLOS MARSIGLI JUNIOR (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as

preliminares

suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.007526-2 - ODAIR DE LEO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando que a parte autora já havia proposto demanda idêntica junto à 6ª Vara Federal Cível de Campinas, processo nº 2006.61.05.003618-2, que foi julgada improcedente, já transitada em julgado, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada verificada. Sem honorários e custas em vista do que disciplina a Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

2007.63.03.008053-8 - SANDRA MARIA DE MELO CASTRO GATTI (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007968-8 - CEZÁRIO BRAGION (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007979-2 - ADELINA FRASSATO ROSCITTI (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) ; GELCIO OSMAR ROSCITTI (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER); GEUSA MARIA ROCITTI POLTRONIERI (ADV. SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.005446-5 - JORGE DE SOUZA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) ; THEREZA FERREIRA DE SOUZA(ADV. SP134242-CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008268-7 - ANTONIO NINI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril, 7,87%, para maio/1990 e 9,55%, para junho/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007938-0 - SILVIA MARIA VERRUCI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para abril e maio/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima,

intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.009119-0 - JOAO PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001408-0 - JOSE DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.008183-0 - DEOCLIDES ALCANTARA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSPANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 26,06% para junho/1987 (Plano Bresser); 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); 84,32% e 44,80%, respectivamente, para março e abril /1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.008130-0 - RENAN CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido

formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão); e de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007910-0 - ROSA APARECIDA RISSO FERREIRA (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 84,32%, para março/1990, 44,80%, para abril, 7,87%, para maio/1990 e 9,55%, para junho/1990 (Plano Collor I); e, 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005331-6 - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para julgar improcedente a pretensão jurídica da parte autora-embargada deduzida na petição inicial.

2007.63.03.006650-5 - DEVAIR FRANCISCO SILVESTRE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a deprecata expedida para a oitava de testemunhas perante a comarca de Alto Piquiri-PR ainda não foi devolvida pelo juízo deprecado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 22/01/2009 às 15:00 horas.

2008.63.03.006348-0 - CARLOS ALBERTO SCHINCARIOL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, diante do reconhecimento, pela parte requerida, da procedência do pedido formulado na petição inicial, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.000427-5 - CARLOS ALBERTO LEITE E OUTROS (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI); ALVARO FERNANDO DE OLIVEIRA LEITÃO(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); DIOGENES BERNARDI(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); EVANIR ANTONIO FURIAN(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); FERNANDO CASSÃO G. DE ALMEIDA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); JOAO TOMAZINI (ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); JOSE ROBERTO MARANIN ; MARIA HELENA RONCHI(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); MARINEUSA APARECIDA VERISSIMO(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI); PAULO FERREIRA DA SILVA(ADV. SP144739-MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Trata-se de ação de revisão de conta vinculada de FGTS pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários", proposta por Adriano Regis Silva, Alei Francisco da Silva e Maurício Vicente, já qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, excluo o litisconsórcio ativo facultativo, a fim de evitar embaraços na análise da prova e na elaboração dos cálculos. Demais disso, a limitação também decorre do sistema informatizado e da lei de regência, eis que o valor da causa é fixado pelo proveito econômico pretendido, sempre limitado a 60 salários mínimos, situação essa não observada quando a polaridade é múltipla (art. 3º, caput da Lei 10.259/2001). Assim sendo, providencie o patrono dos autores o desmembramento do presente feito, com a apresentação de uma petição inicial para cada autor, ficando ressalvado que esta ação poderá prosseguir em relação a um deles, devendo o i. advogado informar quem. Após, voltem os autos conclusos para a análise de eventual prevenção. Intimem-se.

2007.63.03.001833-0 - IZAURA CASSOLI CALIL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora. Intime-se.

2007.63.03.006986-5 - VALMIR ALVES (ADV. SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.006989-0 - BENTO JOSE PEREIRA NETO E OUTRO (ADV. SP037583 - NELSON PRIMO); KATIA HAMRA RACHED PEREIRA(ADV. SP037583-NELSON PRIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007046-6 - ODILA APARECIDA PADOVAN ALEIXO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007049-1 - ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007090-9 - WALDEMAR TOFOLO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007145-8 - MESSIAS ADIB MIGUEL (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007154-9 - TOSHIHAR SHIRAISHI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007155-0 - CHRISTOVAO PASCHOAL DE GODOY E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA); JURACI FERREIRA DE GODOY(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007165-3 - ARMANDO ANTONIO THOMAZINI (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007169-0 - OSMAR APARECIDO BARBOSA (ADV. SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.007177-0 - DELMA TOGNIN (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007204-9 - MARIA TEREZA TRAINA MOTTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007208-6 - LAURINDA SEVERINA DE ALMEIDA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007211-6 - EDMO ROGERIO DINIZ (ADV. SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007221-9 - CEZARIO DIVINO DE MARIA (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007225-6 - ANTONIO EDILBERTO DE PAULA (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007240-2 - JOSÉ CARLOS DE PAULA E OUTRO (ADV. SP084777 - CELSO DALRI); ÂNGELA MARIA

CAVICCHIA DE PAULA(ADV. SP084777-CELSO DALRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.007245-1 - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO RITA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007254-2 - ZENAIDE ROSSETTO PRIORI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007264-5 - JOAO CONAGGIN (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007268-2 - MARIA HELENA DE PAIVA MONGELLI (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.007280-3 - ARMANDO LUCENTI JÚNIOR (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.007281-5 - NELSON DE ARAUJO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007284-0 - MARIA ALICE ANDRADE CARLI (ADV. SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.007450-2 - EDSON ROSA BATISTA (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.007456-3 - CACILDA GALIAS DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.008172-5 - RODRIGO SPESSOTTO DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO); JULIANA SPESSOTO DE FRANCA(ADV. SP154543-PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.008497-0 - ANA MARIA MANCINI ONGARO (ADV. SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.008548-2 - VITALINA PESCE BAPTISTA (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a parte autora não aderiu à proposta de acordo apresentada pela parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.03.008553-6 - SONIA MARANGONI GONÇALVES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a parte autora não aderiu à proposta de acordo apresentada pela parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.03.008579-2 - JOSÉ ADRIANO DE MACENA (ADV. SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS

FAUSTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.008726-0 - JOSÉ OSNIR PEROSI (ADV. SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a parte autora não aderiu à proposta de acordo apresentada pela parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.03.008834-3 - MARIA NILSA G MELLO (ADV. SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a parte autora não aderiu à proposta de acordo apresentada pela parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.03.008940-2 - EDSON VEDOVATO (ADV. SP061273 - ROMILDA FAVARO e ADV. SP255787 - MARIA

BENEDICTA POECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.008953-0 - ZÉLIA ZAGO MELLO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a parte autora não aderiu à proposta de acordo apresentada pela parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.03.008958-0 - VOLGA MARIZA MARTINELLI MAGALHAES (ADV. SP223085 - IGOR SÁ GILLE WOLKOFF) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.008960-8 - MARIA DE LOURDES SOUZA DAS CHAGAS (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA

GONZAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.009019-2 - APPARECIDO LUIZ ZANELLA (ADV. SP186307 - ALESSANDRA FRANCESCHINI OLIVO e

ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a parte autora não aderiu à proposta de acordo apresentada pela parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.03.009160-3 - APARECIDO CONTINE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a parte autora não aderiu à proposta de acordo apresentada pela parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.03.009173-1 - LUIZ ALESINA (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.009230-9 - ANA MARIA PASQUARELLI COSTA (ADV. SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI e

ADV. SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.009267-0 - ROGÉRIO PANCINI PEREIRA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a parte autora não aderiu à proposta de acordo apresentada pela parte ré, façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.03.009316-8 - FÁBIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE (ADV. SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.009543-8 - ARMANDO MONTAGNER NETO (ADV. SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.009544-0 - BRUNO LEONARDO MONTAGNER (ADV. SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.009545-1 - ROSILENE NOTÁRIO MONTAGNER (ADV. SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.009546-3 - DILSON MONTAGNER (ADV. SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte ré.Intime-se.

2007.63.03.010412-9 - MARIO DE JESUS CEZAR E OUTRO (ADV. SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES); ERICA MARIA MING CEZAR(ADV. SP122463-LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a semana do movimento pela conciliação entre as partes, que se aproxima, programada para os dias 01º a 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela ré.Intime-se.

2007.63.03.012540-6 - AIRTON ROBERTO MACELANE (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 03/06/2008, defiro o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento da decisão proferida em 16/05/2008.Intimem-se.

2007.63.03.013514-0 - NUBIA OLIVEIRA DE SA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2007.63.03.014008-0 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 03/06/2008, defiro o prazo suplementar de 15 dias para o cumprimento da decisão proferida em 26/05/2008.Intimem-se.

2008.63.03.003111-8 - ROSA MARTINS LEITE (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os argumentos expendidos pela parte autora.Intime-se.

2008.63.03.010155-8 - INEZ CANELLA SIMOES DE ABREU (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o pedido de revisão de conta vinculada de FGTS pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários", em relação ao mês de abril de 1990, já havia sido realizado naquele processo, tendo sido proferida sentença com trânsito em julgado.Tendo em vista que se trata de coisa julgada apenas em relação ao mês de abril de 1990, dê-se prosseguimento ao feito quanto ao pedido de aplicação do índice de janeiro de 1989.Intimem-se.

2008.63.03.010448-1 - CLAUDIO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que o pedido de revisão de conta vinculada de FGTS pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários", em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, já havia sido realizado naquele processo, tendo sido proferida sentença com trânsito em julgado.Tendo em vista que se trata de coisa julgada apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, dê-se prosseguimento ao feito quanto aos pedidos de aplicação dos demais índices pleiteados.Intimem-se.

2008.63.03.010453-5 - ORACINDA SILVEIRA DANTE (ADV. SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010466-3 - ADEMIR PEDAO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

2008.63.03.010699-4 - JOSE SARTORI (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010723-8 - ROBINSON CRUZ DA SILVA (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010740-8 - MARGARETE DAS CHAGAS (ADV. SP200595 - DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010781-0 - IVONE BUBALLO (ADV. SP120176 - MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010782-2 - ORLANDA BALLARINI SITTA (ADV. SP163860 - WALDIR ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010789-5 - SUELI SILVEIRA CUNHA (ADV. SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.010795-0 - LUIZ BONIFACIO COLOMBO E OUTRO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL); APARECIDA MORAES COLOMBO(ADV. SP236942-RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outros planos econômicos, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2005.63.03.010720-1 - MARINA BENEDITO DALLAQUA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 22.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.010785-7 - ANTONIO CARLOS MANCINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 01.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 27.10.1969.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.011229-4 - EUGENIO CICCUCI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 01.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 01.08.1967. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculta-se à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011257-9 - ADILSON FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 01.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 02.10.1967. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculta-se à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011277-4 - ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 01.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 01.12.1967. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculta-se à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011297-0 - JOSE APARECIDO MIRANDA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 01.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 01.09.1970. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculta-se à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011301-8 - VALDEMAR PIRES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia

01.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em

03.04.1967. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011379-1 - OSVALDO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia

06.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 22.05.1967. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011387-0 - ROSA MARIA MENDONCA GOMES SCIAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia

06.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 16.01.1967. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011397-3 - VALDOMIRO ÍNFEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 07.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 01.07.1967. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011443-6 - EURIPES POLÇAQUI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 07.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 14.04.1967. Entretanto,

tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011455-2 - PAULO ALFREDO LOMBELLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 07.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 03.11.1969. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011459-0 - ARLINDO PAGLIATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 07.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 18.08.1969. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011469-2 - DIOCLEDES ANTUNES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 07.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 17.01.1967. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011479-5 - ALCINDO MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 07.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 05.01.1967. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com

vistas a
viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.011537-4 - ARECIO VANNUCCHI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 09.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 24.04.1967.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.011545-3 - MANUEL POMBAL FERNANDEZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 10.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 09.07.1969.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.011549-0 - GERALDO CAMILO DE CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 10.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 05.05.1967.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.011649-4 - ARMANDO PAGLIATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 10.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 21.05.1970.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos

autos.Intimem-se.

2005.63.03.013308-0 - EDGAR BEDIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 16.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.014066-6 - BILDE DA SILVA PONTES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 16.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.016250-9 - VIRGÍNIO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 22.08.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.016254-6 - TEREZA DE SOUZA AZEVEDO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 17.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.019088-8 - JOSÉ HENRIQUE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 21.10.2008, o Juízo foi informado da

inexistência de

valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.008407-9 - ADAIR BENEDITO PEREIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS e ADV.

SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão 19687/2008, salva por equívoco neste feito. Em ofício encaminhado em 19.02.2008 sob o número 1341/2008 UFEP-P-TRF3ªR, informa o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, o cancelamento da requisição de pequeno valor, diante da existência de solicitação anterior expedida nos autos

do processo nº 93.060.29470, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas. De acordo com a consulta processual,

bem como das informações prestadas pelo Autor na petição protocolada em 10.09.2008, constata-se que foi ajuizada

ação objetivando o REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO, todavia, não se comprovou que o pedido de revisão da renda mensal inicial se deu pela aplicação do

índice da ORTN/OTN, não sendo possível aferir se as demandas são idênticas. Diante do exposto, solicite-se ao MM.

Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas, via correio eletrônico, informações acerca do processo 93.060.29470,

solicitando, ainda, o envio da cópia da petição inicial e sentença. Intimem-se.

2006.63.03.000090-3 - MESSIAS SERGIO DE JESUS (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES e ADV. SP204889 -

ANA PAULA NEVES GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada dia 11.09.2008,

alega a parte autora que a parte ré não efetuou os cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Requer,

ainda, remessa dos autos à contadoria judicial, para correção. Entretanto, não apresentou à parte autora a respectiva

memória de cálculos. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que apresente a memória de cálculos, com os valores

que entende serem os corretos, no prazo de 10 (dez) dias, apontando os eventuais erros nos cálculos apresentados pela

parte ré. No silêncio, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.014053-5 - DEOCLIDES ALCANTARA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado

pela autora na petição protocolada em 09.09.2008.

2005.63.03.010363-3 - JOSÉ ROBERTO ROQUE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia

30.09.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao

FGTS se deu em 23.12.1966. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para

que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram

creditados na
conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas
contas
vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in
albis", dê-se
baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.010366-9 - ARTUR CARLOS KLAVIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada
no dia
21.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a
adesão ao
FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o
prazo
de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos
já foram
creditados na conta vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos
extratos de
suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o
prazo "in
albis", dê-se baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.010408-0 - ARNALDO SATTE DA COSTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 21.10.2008, o Juízo foi informado da
inexistência de
valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a
22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que
apresente os
extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta
vinculada da
parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos
períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa
definitiva
dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.010428-5 - GERALDO TORRES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia
22.10.2008, o Juízo foi
informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu
em data
anterior a 22.09.1971.Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para
que
apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados
na conta
vinculada da parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas
vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução.Decorrido o prazo "in
albis", dê-se
baixa definitiva dos autos.Intimem-se.

2005.63.03.011185-0 - DARCI FERNANDES GOMES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 01.10.2008, o Juízo foi informado da
inexistência de
valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 01.04.1967.Entretanto,
tendo em
vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de
FGTS,
provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora.Sem
prejuízo,
faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se

pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011231-2 - ANTONIO CARLOS OTAVIANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia

01.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao

FGTS se deu em 01.02.1968. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para

que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na

conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas

vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se

baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011319-5 - ANTONIO BATISTA DIAS FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 01.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de

valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 17.05.1967. Entretanto, tendo em

vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS,

provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo,

faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos

autos. Intimem-se.

2005.63.03.011321-3 - SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia

03.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao

FGTS se deu em 13.04.1967. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para

que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na

conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas

vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se

baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.011361-4 - BENEDICTO MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 03.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de

valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 14.06.1967. Entretanto, tendo em

vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS,

provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo,

faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos

autos. Intimem-se.

2005.63.03.011533-7 - ALDAMIRO VALARINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 09.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 02.01.1970. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.012131-3 - FABIO JOSE MALFATTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 10.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em 06.04.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.012510-0 - ADINÉSIO JOSÉ RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 13.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.012718-2 - NELSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 15.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.012762-5 - ANTÔNIO NASCIMENTO MACHADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 15.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data

anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.013154-9 - ILDEBRANDO ANTONIO PIRES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 15.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.013396-0 - MILAGROS DE LOURDES ALVES OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 16.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.015492-6 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 16.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.016006-9 - SILVESTRE PENHA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 17.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os

extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculta-se à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.016018-5 - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada no dia 17.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculta-se à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.016434-8 - JOAQUIM GONÇALVES DAVID (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 21.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculta-se à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.019192-3 - BENEDITO INOCÊNCIO DE PAULA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : " Em petição protocolada no dia 21.10.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores a serem creditados na conta fundiária, posto que a adesão ao FGTS se deu em data anterior a 22.09.1971. Entretanto, tendo em vista o conteúdo do acórdão, concedo à CEF o prazo de 60 dias para que apresente os extratos analíticos de FGTS, provando, se for o caso, que os juros progressivos já foram creditados na conta vinculada da parte autora. Sem prejuízo, faculta-se à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção se pretende, com vistas a viabilizar a execução. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2005.63.03.012664-5 - JOSÉ FUINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Em petição protocolada em 15.09.2008, alega a parte autora que o material apresentado pela entidade bancária ré representa apenas uma manobra ardilosa e protelatória, uma vez que o documento em discussão não influencia em nada o direito do autor, que já fora reconhecido em sentença prolatada em 18 de julho de 2008, com trânsito em julgado em 07 de agosto do mesmo ano. Conclui requerendo

seja

desconsiderado o Termo de Adesão trazido aos autos pela parte ré. O Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 realmente diz respeito apenas à aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre a conta

vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Ocorre que a ação foi julgada parcialmente procedente, com

o reconhecimento do direito da parte autora apenas à correção monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos

percentuais citados na sentença prolatada, descontados os percentuais já aplicados, bem como às diferenças vencidas,

mês a mês, decorrentes da aplicação dos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Não houve, no caso,

condenação da Ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em conta vinculada do

FGTS. Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no

sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.013657-2 - MARIA BERENICE TAVIE CECCONI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 12.08.2008, informa a Ré que a

autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 1991, colacionando para tanto, cópia do

Termo de Adesão assinado pela autora, bem como o extrato com os valores creditados. O i. patrono da parte autora, por

seu turno, aduz ser extemporânea a alegação, bem como os documentos colacionados pela ré, pugnando pelo reconhecimento da preclusão consumativa. Entretanto, incabível o pedido formulado pela autora, pois a

apresentação do

termo de adesão, somada à comprovação do efetivo depósito dos valores decorrentes da correção monetária dos saldos

das contas vinculadas ao FGTS, pelos percentuais fixados na sentença, está a demonstrar a satisfação do direito pleiteado pela autora, inexistindo razão para o prosseguimento da execução, em conformidade com os artigos 739 e 741,

do CPC. Ademais, reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, como pretende a autora, é permitir que a mesma

receba duas vezes o mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento ilícito com relação

ao que foi recebido em duplicidade. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela autora. Proceda a Secretaria à

Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2007.63.03.006879-4 - JOAO SEGURA MORENO (ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intimem-se as requerentes, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos

necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, cópia do termo de inventariante nomeado pelo Juízo

competente. Após, voltem-me conclusos.

2007.63.03.008964-5 - ADALBERTO RUSCHEL (ADV. SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada no dia 24.09.2008, apresenta a parte autora sua impugnação

aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, apresentando, para tanto, a respectiva memória de cálculos. Requereu, ainda, a liberação dos valores depositados pela ré, alegando serem os mesmos,

incontroversos. Quanto à impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para

verificação da situação alegada pela mesma, com a vinda do necessário parecer, façam os autos conclusos. Por fim, resta

prejudicado o pedido formulado pela parte autora, concernente à autorização dos valores depositados pela ré,

tendo em vista que os mesmos já se encontram liberados, podendo a mesma proceder ao levantamento, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, mediante apresentação dos documentos originais (RG, CIC e comprovante de residência atualizado). Intimem-se.

2007.63.03.007207-4 - MARGARETH RANDI MORAES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório.

2004.61.86.000866-1 - CAROLINA ROSSI RIBEIRO (ESPOLIO) (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Prejudicado o pedido formulado pela patrona da parte autora, tendo em vista que já houve o depósito do valor requisitado em conta do Juízo da MM. 5ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosas da Comarca de Campinas, devendo a mesma pugnar pela habilitação de seu crédito perante àquele Juízo. Intimem-se.

2004.61.86.006514-0 - WALDOMIRO DIRESTA (ADV. SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS e ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência à parte autora da liquidação de sentença apresentada pelo INSS. Nada sendo requerido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.63.03.004161-9 - MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE SOUSA SILVA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BMC S/A (ADV.) : " Considerando que o Banco BMC S/A não deu cumprimento às determinações exaradas nos ofícios nº 388/2007 e 525/2008, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão. Intimem-se.

2007.63.03.012016-0 - ARLINDO PEDRO EVANGELISTA FILHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 10.09.2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2005.63.03.019290-3 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.010599-7 - CLARICE MARIA DA SILVA MILITÃO (ADV. SP207899 - THIAGO CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 15.09.2008, requer o patrono da parte autora seja declarada a nulidade de todas as publicações realizadas em nome de Érica Scarassatte a partir do dia 18.04.2008, tendo em vista a existência de renúncia ao mandato outorgado pela autora, em virtude do ingresso e posse na Magistratura do Trabalho da 9ª Região. Verifico que referida renúncia foi protocolada apenas em 15.09.08, entretanto, considerando o pedido, constante da inicial, para que as publicações fossem feitas em nome do advogado Thiago Chohfi e a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado da sentença e a devolução do prazo recursal, a partir da intimação desta decisão.Intimem-se.

2005.63.03.015889-0 - OLGA SORRENTINO RINALDI (ADV. SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as requerentes, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, cópia da certidão de óbito do marido da autora falecida, cópia do termo de inventariante expedido pelo juízo competente e certidão do INSS de que não há dependentes habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos.

2003.61.86.001833-9 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP150015 - LUIS AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2003.61.86.004007-2 - MARIA LUCIA DA MAGALHÃES REZENDE (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se

2007.63.03.004629-4 - NELZA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2007.63.03.004644-0 - ILZA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado no acordo homologado, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no acordo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2007.63.03.007368-6 - JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA CRUZ (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2007.63.03.013728-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Intimem-se.

2004.61.86.000568-4 - NELSON LEITE FILHO (ADV. SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF. Cumpra-se.

2008.63.03.000974-5 - ANA MARIA DUARTE DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF.Cumpra-se.

2005.63.01.074841-9 - ROMEU FERREIRA DANIEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Romeu Ferreira Daniel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante a 3ª Vara Judicial de Moji-Mirim, o qual foi posteriormente remetido ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das conseqüências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Tornem os autos conclusos para nova sentença. Intimem-se

2007.63.03.002272-1 - MARIA DO CARMO CARLOS ELEOTERIO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2007.63.03.005005-4 - BENEDITA MARIA VASCONCELOS (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.

2004.61.86.014948-7 - ESTEVAM VALDOMIRO FERRAZ (ADV. SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Requer o patrono da parte autora a dilação do prazo para juntada dos cálculos de liquidação. Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

2007.63.03.008642-5 - IDALINA VIGANO BARGERI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995".

2007.63.03.009255-3 - SELMA PADILHA ALONSO (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 10.09.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença".

2007.63.03.013820-6 - BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

2007.63.03.009255-3 - SELMA PADILHA ALONSO (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 10.09.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos

recursos de
sentença".

**2007.63.03.006318-8 - WALDIR BECK (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV.) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pela parte Autora,
em
petição protocolada no dia 18.08.2008.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, não havendo recurso da
parte
contrária.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora, a proceder ao
levantamento do
valor depositado em seu favor, prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos
ao
arquivo, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, munida dos
documentos originais
de CIC, RG e comprovante de residência atualizada".**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2007.63.03.008642-5 - IDALINA VIGANO BARGERI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao
recurso
interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**LOTES 15379 e 15380 NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A
PUBLICAÇÃO DO**

**SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei
1.060/50.**

**Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-
razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-
se."**

**2007.63.02.005382-4 - ANICIO APARECIDO BIANCONI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES
OLIANI**

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015424-0 - ANDRE FENERICK CAETANO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015896-8 - SANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016864-0 - MANOEL THOMAS DA SILVA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000004-6 - WANDERLEY COSTA RODRIGUES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000022-8 - MARCOS ADOLFO NOVAES (ADV. SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000084-8 - JOCELINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000159-2 - JOSE LEONEL DAMASCENO FILHO (ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000889-6 - MARIA ELENA LUCAS RODRIGUES (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001729-0 - LOURDES APARECIDA BISPO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001786-1 - MARIA APARECIDA BERNARDES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002227-3 - MARCIA DAVID DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002262-5 - LAZARINA FABIANA RAMOS LEOCADIA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002529-8 - CIRENEA CABECA FAVARO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002571-7 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002605-9 - PEDRO VICENTE PENA (ADV. SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002839-1 - KATIA CAROLINA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA

SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003049-0 - ANA MARIA CARRASCOZA MARANHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003059-2 - JENI FELTRIN DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003106-7 - AUREA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003152-3 - ANTONIO BRITO DE ARAUJO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003157-2 - MARIO EDSON CABRERA RODRIGUES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003525-5 - DORCELINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003601-6 - ZILDA VITORIA MACHADO DE FAZZIO (ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003805-0 - ANESIO BAENA BARROSO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004469-4 - ANDREIA POMPILIO PAVANIN (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA

PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004786-5 - JOAO GALAN CALORA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.005883-8 - SEBASTIAO DE POLI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.006987-3 - MARIA LUISA VICENTE DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.008036-4 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008038-8 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008042-0 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008533-7 - CARMEN MARIA SABIA DA SILVA (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.008819-3 - JOSE LAERCIO CALIGIONI ROSSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009081-3 - MARTA LOPES GAMES (ADV. SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009210-0 - MARIA THEREZINHA ROVERONI PERES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009248-2 - MARIO STRAMBE (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009296-2 - JOANNA DARCY FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009730-3 - WILSON CANDIDO CARVALHO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.010590-7 - SEBASTIANA PEREIRA CIRINO (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO e ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014302-3 - MARIA LUISA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014572-0 - FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.008670-9 - DOUGLAS LUIS HONORIO DA SILVA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

2008.63.02.008044-3 - CLEIDE MARIA OLIVARE ALMUSSA (ADV. SP216935 - MARCELLY OLIVARE ALMUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009326-7 - SAMUEL THIAGO RUBANYA ROCCO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009629-3 - ACHILE VILLANI (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.009747-9 - FUHED ELIAS (ADV. SP262155 - RICARDO LELIS LOPES e ADV. SP262095 - JÚLIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1991 - lote 11690

**2004.61.28.007910-8 - ALMERITA CLAUDIO TREVISAM (ADV. SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.04.000474-3 - OSMAR APARECIDO ALVES (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI
PANIZZA e
ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)**

**2005.63.04.001511-0 - ANTONIO DE SOUZA - INC REPRESENTADO P/ JUDITH FLORA DE SOUSA (ADV.
SP187081
- VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.04.003798-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI
PANIZZA e
ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)**

**2005.63.04.008048-4 - JOAQUIM CAETANO LOPES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE
MESQUITA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.04.008096-4 - LAERTE LUIZ GONÇALVES DO CARMO (ADV. SP135078 - MARCEL
SCARABELIN RIGHI e
ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.04.008266-3 - JOSE DO CARMO CABRAL (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI
PANIZZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.04.008486-6 - AURORA SOARES MARCELO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.04.008530-5 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e ADV.
SP222688
- GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)**

**2005.63.04.010260-1 - OSVALDO ERNESTO DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e
ADV.
SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID)**

**2005.63.04.011400-7 - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP111151 - DIRCE POLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.04.013223-0 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE
OLIVEIRA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013249-6 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013360-9 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013509-6 - SEBASTIÃO DE PAULA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013608-8 - ADAO ALVES BANDEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013632-5 - VALTRUDES MIRANDA SANTIAGO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.014754-2 - ORLANDO PEDRO PAULINO (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.014833-9 - PAULO FELISBERTO SCABIM (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.015538-1 - ELETÍCIA EDNA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI

PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.015595-2 - JOSÉ VALTER DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.002769-3 - APARECIDA DE FAVARI RODRIGUES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003598-7 - GENY AVILA DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003600-1 - APARECIDA DE LIMA DUARTE (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004354-6 - BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004649-3 - EXPEDITO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005403-9 - VANDERLEI PEDRO PERON (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.005983-9 - GERSON HONORIO SOARES (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006069-6 - JOAO NERIS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007056-2 - ALZIRA BENEDICTA DE OLIVEIRA VASCON (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.007110-4 - MARIA HELENA SIBINEL FOTEBASSO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000390-5 - ABILIA FLORINDO JANUÁRIO (ADV. SP183882 - KELY RENATA MASCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001484-8 - BIBIANA STEFANO (ADV. SP222769 - JOSE EDUARDO POLLI FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001672-9 - LUIZ APARECIDO ROSA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002060-5 - EDISON ROBERTO DE LUCAS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002079-4 - WALDIR DOS SANTOS (ADV. SP128652 - LUCIANA APARECIDA ZAGO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO DO BRASIL S/A

2007.63.04.002174-9 - ONDINA FREZZA STEFANI (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002379-5 - BEATRIZ FERNANDA RUBIO SOARES E OUTRO (ADV. SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO); ISABELA CAROLINE RUBIO SOARES(ADV. SP092459-FATIMA CONCEICAO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002498-2 - EMILIA MAREGA DUTRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.002551-2 - ANTONIO ALVES SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003222-0 - IVONE LOURENCON PELLIZZARI (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003223-1 - ANTONIO PELLIZZARI (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003279-6 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003449-5 - SANDRA REGINA BELLODI (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003490-2 - MARTINHO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003542-6 - JOÃO ANTONIO RAMOS (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003595-5 - LOURDES IANILLI RODRIGUES (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003618-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003660-1 - JORGE AUGUSTO DUTRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003669-8 - MARIA MADALENA MARTINS PAULINO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003670-4 - CREUZA APARECIDA DE FALCO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003671-6 - HELENA TEODORO RABELO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI e ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003807-5 - ALÍPIO MOREIRA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003810-5 - MARILDA RIBEIRO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003854-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004054-9 - ANTONIO VITOR CHAGAS (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004055-0 - NATALINA FERREIRA VERMIEIRO (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.004100-1 - ANTONIO ROSA DE LIMA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005044-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005469-0 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005470-6 - MARIA DA SILVA CRUZ (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005606-5 - JOSE BENEDITO SEVERINO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005669-7 - ADEMIR MARCONDES (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005939-0 - NELSON DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.005966-2 - PEDRO JOAQUIM CORREIA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006044-5 - DANIEL REAME (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006066-4 - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006111-5 - IZABEL DE BARRIVIERA DE BRANCO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006129-2 - JORDANA APARECIDA VICENTIN (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006182-6 - PEDRO MODESTO DA SILVA (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006189-9 - JOSE SANDRO DA SILVA (ADV. SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006198-0 - ZORAIDE NASCIMENTO DOS PASSOS (ADV. SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006205-3 - IRENE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006634-4 - ANNA MARIA DE FARIA LEAL (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006710-5 - FERNANDO SOUZA FERNANDES (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.006994-1 - JOSÉ FERREIRA FILHO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007494-8 - EVANIO DA SILVA AZEREDO (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.007806-1 - ANTONIO DOMINGUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.04.001890-1 - ZACARIAS PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001992 - Lote 11693

2007.63.04.004420-8 - LAERCIO POLO CHICONINI (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria, com a conseqüente majoração do salário de benefício que passa, na competência de setembro/2008, a

ser no valor de R\$ 1.435,63 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) correspondente a 85% do SB, com início na data do requerimento administrativo, o qual deverá ser

implementado, no prazo de 30 dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde o requerimento (18/09/2005) até a

competência de setembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor

de R\$ 3.835,90 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), observada a

prescrição quinquenal, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.006734-8 - MARIA JOSE DA ROSA LEITE (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do

benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 415,00 (trezentos e

oitenta reais), na competência de setembro/2008, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta

sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 30/11/2007.
Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de abril/2008 desde a citação em 30/11/2007, no valor de R\$ 4.442,15 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004361-7 - ELIANE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.. P.R.I.

2007.63.04.000756-0 - JOÃO FERREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2005.63.04.013309-9 - JOSÉ ROBERTO PALMIERI (ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e, por conseguinte, extingo o processo com exame do mérito com base no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1993 - Lote 11694

2006.63.04.001861-8 - ELIO NEGRI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos, etc.
Expeça-se ofício ao INSS para que apresente o PA do autor no prazo de 20 dias.
Outrossim, redesigno a audiência para o dia 26/02/2009, às 14:30.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001994 LT 11708

2006.63.04.007296-0 - PAULO BARBOSA ESPIRITO SANTO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a

aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir 29/01/2007,

o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 1.653,55 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E

CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de setembro de 2008, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação

imediate da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente

sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas até a competência de setembro de 2008, no valor de R

\$ 4.843,48 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) ,

observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores referentes ao NB 516.993.754-3, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente

Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007756-1 - MARIA ANNA BRUNHETOTTO LUCENA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o INSS na **CONCESSÃO** do benefício de

aposentadoria por idade, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de abril de 2008, o

qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade,

independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 14/03/2007, no valor de R\$ 5.887,53 (CINCO MIL OITOCENTOS E

OITENTA E SETE

REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento

em 60 dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1995/2008 LT 11709

2005.63.04.007407-1 - JOSE GILMAR BARBOSA E OUTROS (ADV. SP086858 - CELIA REGINA

GUILHERME

BERTUOL); GILMA TEREZINHA BARBOSA SCHIEZARO(ADV. SP086858-CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL); GISELE APARECIDA BARBOSA FERRARO(ADV. SP086858-CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL); GISLENE MARIA BARBOSA UCCI(ADV. SP086858-CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL); GILSON ANTONIO BARBOSA(ADV. SP086858-CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Oficie-se ao INSS para cumprimento da determinação proferida na r. sentença, atinente à realização de cálculos de Revisão/IRSM, apurando os valores devidos até a data do óbito do segurado ALCIDES BARBOSA. Intimem-se.

2008.63.04.005788-8 - EVA CASTANHA DA SILVA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005906-0 - IRACI MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias, juntando documentos, a razão da divergência entre seu nome (Iraci Maria de Oliveira Santos) e o nome

que consta dos documentos relativos ao INSS (Iraci de Oliveira de Souza). Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001996 LT 11707

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

1.ª - Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-

contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário

Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo à referência de fevereiro de 1994, e observando, com relação

ao teto, as regras insertas no artigo 21, § 3.º, da Lei n.º 8.880, de 27/5/1994, e no artigo 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de

abril de 1994;

2.ª - Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item antecedente, até a

competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção;

3.ª - Implementar, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens antecedentes, o que deverá ser feito através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev;

4.ª - Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento e a

data efetiva da correção da renda mensal atual, fixando-se a data de início do pagamento nesta data;

5.ª - Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, nos termos dos itens

anteriores, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, através do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da

Previdência

Social - Dataprev, fazendo incidir sobre o resultado juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pelo autor ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e, expeça-se o competente ofício requisitório ou, se os valores apurados ultrapassarem a 60 salários mínimos, intime-se o autor para que se manifeste, nos termos do artigo 17, § 4º da lei 10.259/01, quanto à opção pela expedição de ofício precatório ou requisitório. A opção manifestada será, num ou noutro caso, irrevogável. Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007190-0 - ANA MARIA ESPINA GUEMUREMAN (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002870-7 - SEBASTIÃO JACINTO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004606-0 - JOSE VICENTE XAVIER (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004646-1 - MARLENE ZACCHI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS e ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006492-0 - LÁZARA CONCEIÇÃO CUNHA TONETTI (ADV. SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.006694-0 - ANGELICA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.003098-2 - PAOLA MALVENTI GIANI (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.04.004332-7 - GEORGINA DA CONCEIÇÃO SIMÃO (ADV. SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários, nesta instância judicial. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000530-6 - VALDEMIR BORSARI (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000914-2 - AZAEL DUARTE DA ROSA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000738-8 - CRISTOVÃO DE ARAÚJO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2006.63.04.001239-2 - SEBASTIÃO TRAVALIN (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço ao autor, majorando a renda mensal para 82% do salário de benefício do autor, o qual

deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor

mensal de R\$ 811,55 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de

setembro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante

desta sentença. DIB em 01/03/2006.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/03/2006 até a competência de

setembro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.655,87

(QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), observada a

prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.005262-3 - JOSÉ EDUARDO TEODORO (ADV. SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003570-4 - PAULINO ANTONIO GONTIJO KORELL (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente

qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003946-1 - EDIVALDO SANTIAGO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002122-1 - LAFAIETE AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001644-8 - CREUZA RIBEIRO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004155-8 - EDER COELHO DOS SANTOS (ADV. SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.007543-9 - JOEL DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e ADV. SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.007545-2 - JANETE DE SOUZA SOARES QUINTANILHA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do

pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007645-3 - ADELMO LUIZ ROQUE (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.000335-4 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO SILVA (ADV. SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2006.63.04.005768-5 - MANOEL VICENTE FILHO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas.

2008.63.04.001705-2 - JOÃO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO,** com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000269-3 - MARIA DE LOURDES GOMES FAGUNDES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002361-1 - ISAIAS FELIX SILVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.001554-3 - NELSON PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.000984-1 - ADAO ALVES BANDEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001328-5 - ANTONIO MARCHI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.006902-0 - MARIA INES GILBERTI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.006894-4 - ORIVALDO TEDESCO FILHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.04.007682-9 - MARISA AZZOLINI BIZZARRO (ADV. SP223445 - KARINA BIZZARRO) ; MARIA APARECIDA AZZOLINI BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, nos termos contidos na inicial e, em virtude

desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social -

INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente a 15 dias da renda mensal e ainda o abono anual proporcional. Salário referente ao benefício nº. 077.954.779-9, que deverá ser atualizado para a data do saque. Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que apenas uma delas, a Sra. Marisa Azzolini Bizzarro, seja

intimada a comparecer à Agência do requerido, munido de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que

seja pago o valor devido referente ao benefício de nº. 077.954.779-9, conforme documentos anexos aos autos.

Ficará

esse autor responsável pelo rateio do montante em questão em partes iguais entre ela e sua irmã.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

2008.63.04.005446-2 - AGENOR ESCARAMBONI (ADV. SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); BANCO BRADESCO S/A ;

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A .

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa

em relação aos réus Banco Bradesco S/A, e Banco Unibanco S/A e declaro EXTINTO o processo sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido em relação à ré CEF,
declaro extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, I do CPC.
Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2005.63.04.006625-6 - VALDECY TOMAS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de

sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Considerando a existência de valores não

recebidos em vida pela parte autora e tendo em vista a ausência de herdeiros habilitados, após o trânsito em julgado

proceda-se à devolução do numerário ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos propostos na petição inicial, pelas razões

expostas na fundamentação.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta

instância judicial.

2008.63.04.001318-6 - JULIO MARTINHO (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.001438-1 - ALBERTINA BREDARIOL NASCIMENTO (ADV. SP189182 - ANDREA MAXIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.04.000515-3 - FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação objetivando a concessão de amparo assistencial ao

deficiente. Posteriormente à propositura da ação, foi noticiado o falecimento do autor. Não houve qualquer manifestação

quanto a eventual pedido de habilitação. Assim, verifica-se a ausência de pressuposto processual subjetivo, em razão do

falecimento do autor e da não habilitação de qualquer herdeiro.

Posto isso, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil e artigo 51, V, da Lei 9.099/95. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Cumpra-se.

2007.63.04.001584-1 - MARIA APARECIDA B DOS SANTOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.001673-0 - VALDEMAR DOS SANTOS CACHOLLI (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pelo autor, **VALDEMAR DOS SANTOS**

CACHOLLI,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil, para:

i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) **DECLARAR** o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural:

01/01/1976 a 31/12/1986.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os

presentes. Registre-se.

2006.63.04.001640-3 - IRACEMA CHICONI BARBOSA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60

(sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição,

valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de

13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório ou

precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada em momento oportuno. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.04.005466-8 - JOSELITA JESUS DA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA**

ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo

Civil. Sem custas, nem honorários. P.R.I.

2006.63.04.002931-8 - HELENA PAREJO GARCIA (ADV. SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução

de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, c/c artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo

Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005910-1 - SONIA GONÇALVES DE OLIVEIRA CYPRIANO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA

FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa, em razão do valor, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do

artigo 267, inciso IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.28.010986-1 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARINS (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, c/c

artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.013307-5 - ADÃO JUSTINO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI e ADV. SP237930 - ADEMIR

QUINTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); BANCO

BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A ; BANCO ITAÚ S/A .

Ante o exposto:

i) **Julgo improcedente o pedido de indenização, de saldo do FGTS, em relação aos BANCOS ITAÚ e BRADESCO;**

ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora em face da CAIXA, e condeno-a ao pagamento do**

valor relativo aos depósitos do FGTS em nome do autor, referente à empresa Vigorelli do Brasil S/A, o qual correspondia a

Cr\$ 17.252,83, em julho de 1978.

O valor deve ser atualização pelos índices de remuneração do FGTS, inclusive da Súmula 252 do STJ, com juros de mora

de 1% ao mês a partir da citação.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 90 (noventa) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o

depósito em nome do autor, descontando-se eventuais valores já pagos ou creditados ao autor, incumbindo à CAIXA a

diligência junto aos eventuais depositários (Banco do Brasil) para comprovação.

Esta sentença possui efeitos de ALVARÁ JUDICIAL, devendo o PAB TRF Jundiaí efetuar o levantamento à parte autora.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006910-9 - CLARICE THEODORO MING (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1997/2008 LT 11713

2004.61.28.009601-5 - ADILSON TEIXEIRA PINTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, quanto à renúncia aos valores que eventualmente excedam a 60 salários mínimos. P.R.I.C.

2005.63.04.000195-0 - WATSON ROBERTO FERREIRA (ADV. SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela União estão em conformidade com a sentença proferida, na qual

consta que os juros de mora devem incidir a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (6% - seis por

cento - ao ano), prossiga-se o feito, com a expedição do ofício requisitório. Intimem-se.

2005.63.04.002461-4 - VALMIR APARECIDO TARTARI BALDO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Intime-se a parte autora dos valores apresentados pela AGU, para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2005.63.04.003926-5 - MARIA ANTONIA BOSCARIOL CONTE (ADV. SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retifique-se o polo ativo da demanda pra incluir o Sr. Josmar Antonio Conte, que será representado por sua curadora, Sra.

Maria Antonia Boscariol Conte. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

Cumpra-se.

2005.63.04.006561-6 - LELIO TONOLI (ADV. SP057707 - SELMA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor.

Intime-se

o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido,

arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.008824-0 - ANA MARIA MEDEIROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Defiro o requerido pela Ré.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe a existência de outros vínculos laborativos ou outros

documentos que comprovem a opção nos termos da lei 5958/73, que não o vínculo com a Prefeitura Municipal de Itatiba.

A parte Ré fica intimada desde já ao cumprimento do determinado na decisão de nº. 5131/2007, no prazo de 30 dias,

após o prazo concedido ao autor para a juntada de documentos.

2005.63.04.010238-8 - LEONILDO DE LIMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Uma vez que o pedido de desistência do autor relativo ao processo que tramita junto ao JEF de São Paulo ainda não foi

apreciado, e a questão é prejudicial em relação a estes autos, deverá o autor informar quanto a homologação ou não de

seu pedido, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se.

2005.63.04.011018-0 - LUIZ CARLOS COSENZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o pedido de dilação de prazo da Ré por trinta dias.

2005.63.04.011066-0 - MARIA ISABEL THOMAZINE PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da petição da Ré, para querendo, manifestar-se em 10 dias. No silêncio, ao arquivo.

2005.63.04.011353-2 - MARIA BUENO DE SOUZA (ADV. SP183795 - ALEX BITTO e ADV. SP241171 - DANIELA

APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Trata-se de petição notificando o falecimento da parte autora, e requerendo a habilitação de suas herdeiras. Defiro o pedido e declaro habilitadas a Sra. Sara de Souza e a Sra. Maria Isabel de Souza Santana. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. Cada uma das herdeiras fica autorizada a sacar

a quota parte de 1/2 do valor total já depositado na agência nº 2850 - TRF Jundiaí, ao lado deste Juizado Especial

Federal, referente ao RPV (Requisição de Pequeno Valor).

2005.63.04.012614-9 - GENTIL NEGRI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei

10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício

requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2005.63.04.012837-7 - CARMEM GAVA GODOY (ADV. SP145498 - LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista que foi efetuado depósito judicial em nome da parte autora, ao invés do pagamento direto conforme

constou da sentença;

Determino que a agência TRF da Caixa Econômica Federal efetue o pagamento à autora CARMEM GAVA GODOY,

valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do

processo. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.013196-0 - IGNEZ FRANCI TOSADORI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA); JEFERSON EDUARDO TOSADORI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA TOSADORI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

JULIO ALBERTO TOSADORI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); TEREZINHA

CUSTODIO TOSADORI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); PAULO ROGERIO

TOSADORI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SILVANA DE FATIMA ZUPARDO

TOSADORI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Considerando que a CEF cumpriu o decidido em sentença em sede de Embargos de Declaração, e o valor apontado em

sua petição está correto, defiro como requerido pela Ré. Expeça-se ofício à Agência TRF Jundiaí para que proceda à

liberação à Ré do valor apontado em sua petição (R\$187,15).

2005.63.04.015532-0 - EMILIO PANCOTTO (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Considerando que a CEF cumpriu o decidido em sentença dos Embargos de Declaração, e que o valor apontado em sua

petição está correto, defiro como requerido pela Ré. Expeça-se ofício à Agência TRF Jundiaí para que proceda à liberação à Ré do valor apontado em sua petição (R\$448,33).

2005.63.04.015829-1 - LUIZ LOMBARDI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Proceda a Secretaria às providências necessárias para cancelamento e devolução da requisição de pequeno valor e estorno ao Tesouro Nacional do montante depositado na conta do TRF-3ª Região, nos termos do ofício nº 08164/2008 - UFEP-P. Intimem-se.

2006.63.04.000665-3 - CICERA MENDES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora de que se encontram disponíveis para consulta no sistema informatizado, os valores apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001. Não havendo manifestação no prazo estipulado, expeça-se ofício requisitório, limitado a 60 salários mínimos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003336-0 - ABÍLIO TEIXEIRA DA LUZ (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

2006.63.04.003441-7 - CATARINA ROSA DA SILVEIRA MORAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora de que se encontram disponíveis para consulta no sistema informatizado, os valores apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001. Não havendo manifestação no prazo estipulado, expeça-se ofício requisitório, limitado a 60 salários mínimos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2006.63.04.003604-9 - ISMAEL THEODORO LEME (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2006.63.04.004629-8 - EDNALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista os termos do acordo homologado nos autos, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 5.480,98 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos). Cumpra-se.

2006.63.04.005643-7 - NAIR RODRIGUES MAESTRELLO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A
Assim, a preferência aos idosos deve ser conciliada com a prioridade dos processos dos menores (artigo 227 da Constituição) e dos processos relativos a benefícios por deficiência ou incapacidade, sem perder de vista a razoabilidade e a duração do processo, que recomendam o julgamento conjunto - independentemente de quem seja o autor - de processos repetitivos (pedidos que independem de produção de prova e se baseiam em teses gerais, por vezes já consagradas), assim como o julgamento dos processos mais antigos. Em suma, observados esses parâmetros, a prioridade em relação ao processo do autor resta assegurada. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.006218-8 - BENEDITO ALVES (ADV. SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Nada a reconsiderar. Destaco que, conforme já dito em decisão anterior, é comprovado que a falecida segurada recebeu os valores (que foram depositados em sua própria conta corrente) do período cuja liberação foi pleiteada nestes autos.
Intime-se. Após, ao arquivo.

2007.63.04.000587-2 - ATAIDE GIORGIANI (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista que o nº da OAB, do advogado da parte, cadastrado nos autos, corresponde a sua inscrição na Seccional do Paraná, determino a retificação no cadastro do processo, passando seu nº de inscrição a ser SP264779A, que corresponde a sua inscrição na Seção de São Paulo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000798-4 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor, NB 136.607.290-9. Intime-se.

2007.63.04.002544-5 - ELEN EDUARDA DE OLIVEIRA LIMA(REPRESENTADA PELA GENITORA) E OUTRO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA); EVELYN FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA(REPRESENTADA PELA GENITORA)(ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Oficie-se a Vara de Execuções Penais de Araçatuba, por onde atualmente tramita a execução penal do pai da autora, o recluso Ed Carlos Fernando de Lima, processo de execução 526926, solicitando-se esclarecimento quanto ao recolhimento à prisão do recluso no período de 29/05/1999 até 17/07/2000, esclarecendo quanto à eventuais transferências, fugas, recapturas etc... durante o período assinalado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002602-4 - ELENIR INES DEGELO (ADV. SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

2007.63.04.003066-0 - VERA LUCIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP186103 - TEREZINHA LEONARDI); MARIA APARECIDO RAMIRO(ADV. SP186103-TEREZINHA LEONARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro o pedido formulado pela parte autora e DETERMINO À RÉ CEF que, no prazo máximo de 90 (NOVENTA) dias contados da ciência desta decisão FORNEÇA CÓPIA DOS EXTRATOS DAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial. Oficie-se.

2007.63.04.003437-9 - DIEGO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI); ARIANE DE OLIVEIRA SILVA(ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI); RAI OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI); MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente a 60 salários mínimos, fazendo a opção pela expedição de ofício requisitório (em caso de renúncia) ou pelo ofício precatório (caso não haja a renúncia). P.R.I.C.

2007.63.04.003592-0 - JOSE ROBERTO MARTINS (ADV. SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Uma vez que a presente ação não trata apenas da revisão pelos índices do IRSM, mas também de possível alteração da forma de cálculo do benefício, e visando a evitar eventual nulidade da demanda, cite-se o INSS para que consteste o feito, no prazo legal. Intime-se.

2007.63.04.003797-6 - NADIR FAVA MOLINARI (ADV. SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X BANCO DO BRASIL

S/A

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA COM RELAÇÃO AO PLANO VERÃO REFERENTE À CONTA

POUPANÇA n° 400.014.259-2, e determino o prosseguimento do feito com relação ao pedido relacionado ao Plano

Bresser (conta poupança n. 100.014.259-8 e n. 400.0014.259-2) e ao Plano Verão (apenas conta n. 100.014.259-8). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.004285-6 - RADAMEST CORRADINI (ADV. SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. P.R.I.

2007.63.04.005175-4 - ARNOLD PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente a 60 salários

mínimos, fazendo a opção pela expedição de ofício requisitório (em caso de renúncia) ou pelo ofício precatório (caso não

haja a renúncia). Decorrido o prazo sem que haja a manifestação da parte autora expeça-se ofício requisitório. P.R.I.C.

2007.63.04.006052-4 - MARIA ALVES (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da autora, verifico que de fato ocorreu erro material no dispositivo da sentença. Face ao

exposto, e de ofício, corrijo o erro material existente, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo,

ou seja, R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), na competência de setembro de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria

Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 26/11/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de

difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício

previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de setembro de 2008 desde a citação, no valor de R\$ 4.502,17 (QUATRO MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se." Intime-se.

2007.63.04.007633-7 - JORGE VAZ DE LIMA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, verifica-se que o sistema informatizado do Juizado Especial Federal de Jundiaí não permite que as publicações sejam feitas em nome de mais de um advogado, motivo pelo qual indefiro o pleiteado pela advogada da autora. Defiro a juntada dos documentos apresentados. Intimem-se as partes.

2007.63.04.007720-2 - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e visando a evitar eventual nulidade do feito, cite-se o INSS. Após, decorrido o prazo para contestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.04.007826-7 - MARIA APARECIDA SILVEIRA BEIJATO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresente a autora cópia integral (capa a capa) de suas CTPS's, bem como de todos os comprovantes de recolhimento de contribuições individuais que possuir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.04.007852-8 - LAURENTINO FERREIRA LIMA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos.
Defiro como requerido pela ré.
Inicialmente, ao cadastro para que retifique-se o complemento do assunto, uma vez que se trata de pedido de aplicação de juros progressivos.
Outrossim, apresente a parte autora no prazo de 30 dias, cópia legível e integral de sua CTPS, bem como outros documentos que comprovem a sua opção pelo FGTS - se houver. I.

2008.63.04.000393-4 - ANTONIO BRAZ VAZ DE LIMA (ADV. SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita a proposta de acordo formulada pela ré. P.R.I.C.

2008.63.04.000941-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Designo nova data de realização de perícia social para o dia 14/11/2008, às 9h. Após a vinda do laudo, venham os autos conclusos.

2008.63.04.001830-5 - GUILHERMINA WEST MADEIRA DA FONSECA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo da autora, NB 137.297.662-8, em 30 (trinta) dias.
Intime-se.

2008.63.04.002222-9 - ALESSANDRO PATELLI E OUTROS (ADV. SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA); BRUNO JOAO PATELLI(ADV. SP213485-TIBERIO AMARAL CUNHA); ROBERTA LUISA PATELLI(ADV. SP213485-TIBERIO AMARAL CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Desmembre-se.

2008.63.04.003788-9 - ALICE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Oficie-se a prefeitura municipal de Cajamar para que apresente a relação de salários de contribuição da parte autora (Alice Assis Oliveira, nascida em 11/01/1955, RG 7.755.908 - SSP/SP e CPF 009.118.888-10) nos períodos de 1999, 2000, e 01/2001 a 05/2001, 05/2002, 08 e 09/2003 e de 06/2004 a 02/2006, bem como os comprovantes de recolhimentos previdenciários da autora dos referidos períodos, conforme requerido pelo INSS, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.63.04.005942-3 - SERGIO NAVAS (ADV. SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos.
Apresente a parte autora cópia de seu CPF e de comprovante de endereço atualizado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

2008.63.04.005989-7 - LUIZ CARLOS SOARES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia de seu CPF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005994-0 - SANTOS MACHADO MIRANDA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Vistos.
Apresente a parte autora cópia de comprovante de endereço atualizado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

2008.63.04.006047-4 - EMIDIO ROSA DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se à Presidenta do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006049-8 - LAERTE MASINI (ADV. SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de seu CPF.

2008.63.04.006185-5 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos virtuais os extratos da(s) conta(s) poupança(s)

referente ao período em que pleiteia a correção. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006199-5 - NELSON IBIDI (ADV. SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seu CPF, RG e comprovante de residência atualizado.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1998/2008 LT 11714

2006.63.04.003876-9 - JOSÉ LUIZ NUNES DE VIVEIROS (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Intime-se a Ré para que se manifeste no prazo de 10 dias, quanto à petição do autor, referente à proposta de acordo.

2007.63.04.000469-7 - ANA FLORINDA HERDADE GIGLIO (ADV. SP175291 - JEAN MARCEL GIGLIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não foi verificada a prevenção apontada.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.04.003273-5 - JOSE ROBERTO PASSONI (ADV. SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Não foi verificada a prevenção apontada.

2008.63.04.000276-0 - NEYDE AMARAL SELIUGINAS (ESPÓLIO DE CLIDE ETTORE AMARAL) (ADV. SP104832 -

EDMILSON MARCELO CEOLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI) :

Vistos.

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora Neyde Amaral Seliuginas, comprovante de

endereço atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.07.006061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO LEONEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.006062-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.006063-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DA SILVA PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.006064-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.006065-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL VALTER LISBOA DE MARAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.006066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.006067-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA TOBIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 07:00:00

**PROCESSO: 2008.63.07.006068-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA HELOIDE BORGATTO SALVADOR
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.006069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DE PAULO
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.006070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE MARIA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.006071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE ASSIS
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.006072-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.006073-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/11/2008 12:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.07.006074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABELINO NUNES DO SANTOS
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.006075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SABINO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.07.006076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: CECILIA FALDA LEANDRIN
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.006077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO SUTERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.006078-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSANGELA MACIEL
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/01/2009 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.006079-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PONTEADO
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVANIA TONHOLI
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 05/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDETE ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 07:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/11/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.006082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ROCHA SANTANA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODORACI CAMOICO CAPARRON
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006085-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DORO

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006086-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTH DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006087-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA PAULA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006088-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO SCACCABAROZZI

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.006089-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVINA DE OLIVEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006090-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA FRANCISCO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006091-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI NUNES PEDROSO

ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006092-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CARRIEL
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.006093-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BERNARDO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.006094-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006095-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE ANTUNES
ADVOGADO: SP185234 - GABRIEL SCATIGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006096-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA TEREZA SIMOES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006098-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006099-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PENNA ZACHARIAS
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006100-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 09/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006101-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA GONCALVES MENDONCA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
06/05/2009
13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZANINI
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006103-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERICK SANTANA ZANELA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006104-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE ANDREA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP239268 - ROBERTO DAVANSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/01/2009 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006105-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO BONAVIDA
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006106-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS GALHARDO PAGANINI
ADVOGADO: SP254284 - FABIO MIRANDA PAGANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006107-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DE ALMEIDA CORNACCHIA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006109-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA BENEDITO DO PRADO
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.006110-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALETE LEITE DE GODOI MORENO

ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006111-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BADAIM DA SILVA

ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006112-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006113-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO WAGNER DE JESUS

ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006114-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO WAGNER DE JESUS

ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006115-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACI CAPISTRANO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 07:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.006116-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIAS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 08:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.006117-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006118-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIA DE FATIMA MIRANDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006119-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NOBRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.006120-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA CRISTIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006121-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DERNIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006122-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA BICALHO MARTINS
ADVOGADO: SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006123-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA BICALHO MARTINS
ADVOGADO: SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006124-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.006125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAYARA ALINE DE MOURA SILVA
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006126-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA DE ANTONI
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006127-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 07:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.006128-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR TAVARES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006129-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALETE MARIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.006130-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE APARECIDA DA SILVA GONZALES BIAZZOTTO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006131-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN APARECIDO RODRIGUES BRONZATTO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.006132-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA ROMANI COSTA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 12:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.006133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA PEDRO CORREA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.006134-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DE FATIMA EUGENIO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.006135-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EUGENIO ROMANI
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.006136-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA PAES GARCIA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/11/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.006137-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL DOMICIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006138-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTINA PAZETTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.006139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006140-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANIEL PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006141-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDENAVE CANDIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COLODIANO PINTO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.006143-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.006144-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MANOEL ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006145-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.006146-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA SOBRINHO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.006147-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESPOSITO ABILI
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.006148-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.006149-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA QUINAGLIA BLAZUTTI
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 19/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 19/01/2009 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.006151-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DE FARIA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 07:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.006152-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA ALVES MOREIRA PINTO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 12:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.006153-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.006154-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO PAVANELO BONFANTE JUNIOR

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/12/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 09/01/2009

14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.006155-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO DA SILVA BALESTRI

ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006156-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 10:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006157-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA FERRAREZI MOBILON

ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006158-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA EDUARDA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006159-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON POLIDO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006160-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA CAMARGO RISSI
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006161-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO FURNALETO
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006162-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006163-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JORDAO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006165-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL SCHINCARIOL
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006166-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MARIA FERRAZ
ADVOGADO: SP169813 - ALINE SOARES GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006167-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO CANELLA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006168-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO CANELLA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006169-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO CANELLA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006170-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CEARA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006171-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CEARA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006172-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CEARA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA APARECIDA CAPELOCI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006174-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OULIVANA FERNANDES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.006175-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LEITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006176-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006177-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SEBASTIAO BENTO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006179-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA CASSIANO DE SOUZA SANCHES
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006180-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SUBECH FILHO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA ROSSETO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006182-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA MATHIAS
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006183-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.006184-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA PESSUTTO
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.006185-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARTINS
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 19/01/2009 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.006186-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA CRISTINA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006188-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DO CARMO
ADVOGADO: SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006189-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE APARECIDA LARA PEREZ
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ELIZABETH TRISTAO MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2009 12:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.006191-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006192-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 07:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.006193-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS MINA
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.006194-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MAIA DE MORAES
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006195-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JOSE DO PRADO
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006196-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSINO NEVES
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006197-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FABRICIO
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 13/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006198-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOSE ROSSI
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 09:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 16/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.006199-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA MILANEZ NADALETO
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.006200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APARECIDO NARDONI
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 19/01/2009 19:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.004988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA BONIFACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004990-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 13:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004992-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004993-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.004919-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATUSALEN CRUZ
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004920-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES RAMOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004921-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY BEGO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004922-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITE DE MORAIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004923-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA LEITE VICENTE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004925-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE JESUS MACHADO PINTO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004928-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILCAR DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004931-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANI DE JESUS ROSA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004933-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTIAGO MANUEL HENRIQUE
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/02/2009 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004934-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADNIVALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004935-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS CORREA FILHO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004936-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004937-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARGARIDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.004938-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA MATOS DA ROSA MELLO
ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.004939-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARGARIDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.004940-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004941-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MELO
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 09:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004942-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ROSA
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GALVAO PROENCA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 09:40:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004944-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP136104 - ELIANE MINA TODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004945-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA NUNES BRITO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004946-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004947-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA BATISTA DA CUNHA ANTONIO
ADVOGADO: SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004948-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ANTUNES ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 10:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004949-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DOS SANTOS VICTORIO
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004950-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004951-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004952-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ROSA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004953-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004954-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004956-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA VILEMEN DE LIMA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004958-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004959-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LOPES
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 10:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004960-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004963-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERACIO ALVES GONZAGA

ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004964-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR FERREIRA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004965-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MARIA PAULINO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004966-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVARENGA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/02/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004967-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOELI BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004968-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL LOPES CARDOSO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004969-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LUCIA SIQUEIRA NILSA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004970-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PALMA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004971-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODEMAR LUIZ BORIM
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004972-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI BOTELHO DO PRADO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004973-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONOR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SYLVIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004975-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MORAIS
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004976-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL VAZ
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004977-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DARCY VALENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004978-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROSSI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004979-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MOTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAMU SATO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004981-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004982-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA JUSTINO BRISOLLA
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.004983-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE BARROS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004984-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOICE LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 10:40:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.004985-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FELICIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004986-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREDENICE MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004987-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORINA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004989-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE APARECIDA DE JESUS ELIAS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA LEITE BORANELLI
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.004994-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA CONSTANTINO BENETI
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 13:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004995-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMAZIA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004996-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULA PEREIRA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.004997-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 13:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.004998-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA STOPA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 13:50:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.004999-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSO GOMES MOURA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.005000-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 14:10:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.005001-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA GARDI FONTEQUE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 14:20:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.005002-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES PEDROSO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.005003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MOSTASSIO MOURA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 14:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.005004-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO NICOLAU
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 14:50:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/11/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.005005-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.005006-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR BENEDITO DE MATTOS
ADVOGADO: SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.005007-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.005008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:10:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.005009-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI PINHEIRO
ADVOGADO: SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.005010-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINDAURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.005011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DE A SERVULO
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.005012-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON PELA
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.005013-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINHEIRO SALOMAO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.005014-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.005015-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ERMELINDO SPIASSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.005016-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.005017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LOPES ZAMBALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.005018-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RIGOBERTO AGUILAR DIAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.005019-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA PEDROSO RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.005020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 89

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.005021-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO LEME
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.005022-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 13:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.005023-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARRIEL HONORIO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 13:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.005024-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETE DA COSTA
ADVOGADO: SP150247 - NADIA CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.005025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 13:40:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 19/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.005026-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA ALVES ANANIAS
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 13:50:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.005027-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA GUIDOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.005028-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BIROCALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/11/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.005029-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALVES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.005030-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO APARECIDO ARAUJO BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:20:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 19/11/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.005031-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DO ANEXO DAS FAZENDAS DE POÁ - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2008.63.08.005032-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2008.63.08.005033-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.005034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA BELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.005035-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PEDRO VALENTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.005036-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:40:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 19/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.005037-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN FERNANDA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 14:50:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.005038-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA TEREZA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.005039-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELOIDE BATISTA CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/02/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/11/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000160

UNIDADE AMERICANA

2008.63.10.005991-4 - LEZA BERGAMINI MORAES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de 20.05.1976 a 30.04.1977, de 06.09.1977 a 30.06.1985, de 01.05.1987 a 02.07.1987 e de 19.10.1987 a 03.07.1989 laborados como empregada rural e

conceder à autora LEZA BERGAMINI MORAES, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 07.02.2008

(DER), com Renda Mensal Inicial de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela

Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de outubro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o

montante de R\$ 3.694,50 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS),

atualizadas para outubro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do

Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem

como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se

a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: LEZA BERGAMENI MORAES;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 415,00;
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 07.02.2008;
DIP: 01.11.2008.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 04.11.2008 às 16 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0161/2008

2008.63.10.004983-0 - RONALD LEONARDO DE SOUZA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tratando-se de litisconsórcio passivo e tendo sido citado apenas um dos réus, determino a citação de Freitas Grupo de Cobrança Ltda, com qualificação nos autos, bem como a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2009, às 15:30 horas, restando prejudicada a realização da audiência agendada para o dia 13/11/2008, às 14:00 horas.
Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0684/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.
2008.63.14.000075-0 - VANDA APARECIDA DEL CAMPO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0685/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls.

240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre LAUDO PERICIAL,

confeccionado perante o instituto réu. Prazo 10 dias.

2007.63.14.000810-0 - VALDOMIRO MARTINS GUEDES (ADV. SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0686/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.004364-0 - JOEL SANTANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000690-8 - EDVALDA DE JESUS BRITO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 687/2008 (LOTE 6819/2008)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E. caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso

da CEF, bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2008.63.14.001691-4 - OSWALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002906-4 - VINICIUS ZANGIROLAMI (ADV. SP077200 - CELIA MARIA BINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003065-0 - JOAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003066-2 - ANTONIO FRIAS GARCIA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003067-4 - JESUS DOS SANTOS PALOPOLI E OUTRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI);

MARIA DE LOURDES MARI PALOPOLI(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003085-6 - NORBERTO AMBRIZI (ADV. SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003169-1 - BEATRIZ FELIPE CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003170-8 - BEATRIZ FELIPE CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003171-0 - BEATRIZ FELIPE CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003172-1 - NEUSA FELTRIN (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI e ADV. SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000399/2008

2006.63.15.009374-0 - WILSON TAVARES (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, intime-se a ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada pelo v. acórdão.

2007.63.15.003129-4 - MARIA DO CARMO RIBEIRO PUGLIA (ADV. SP255219 - MILTON ROGERIO DOTTO PENHA e ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Comprove a requerente da petição apresentada em 29.10.2008, documentalmente e no prazo de 05 (cinco) dias, sua condição de inventariante do espólio de Maria do Carmo Ribeiro Puglia. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.003480-5 - PAULO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo os recursos interpostos pelas partes Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.15.003765-0 - DARCI ARCANGELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifica-se pelo banco de dados do INSS (documento anexado aos autos) que já foi concedida pensão por morte do falecido segurado indicado na inicial a terceiro estranho à lide. Portanto, considero haver interesse jurídico legítimo e necessário para inclusão na lide de referida pensionista.

Pelo exposto, concedo ao autor prazo de dez dias para incluir na lide e requerer a citação do referido pensionista,

sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

Cancelo, por ora, a audiência designada para o dia 17/11/2008, sendo que nova data será agendada após o cumprimento da determinação acima.

2007.63.15.006005-1 - JOSÉ BORDRINE BRAGUTTE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo os recursos interpostos pelas partes Autor e Réu no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.15.007908-4 - ELENI JOAO LANZA (ADV. SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido da parte autora para a intimação da CEF para o depósito dos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos em face desta limitação imposta na sentença já transitada em julgado.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008205-8 - MARIA DO ROSARIO CAVANI (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.008408-0 - DANIEL FISCHER WETSHAUPT SOBRINHO (ADV. SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de levantamento do valor incontroverso, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.009120-5 - RUBENS LEMOS DA CONCEIÇÃO JUNIOR (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se os ofícios expedidos para o integral cumprimento da decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e de busca e apreensão.

Decorrido o prazo com ou sem resposta das empresas, venham os autos conclusos.

2007.63.15.011214-2 - VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI (ADV. SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.011277-4 - SADAKO SATO E OUTRO (ADV. SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA); MARLY SATO(ADV. SP194100-MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

2007.63.15.012007-2 - DAVID THOMAZINI SANTOS E OUTRO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO); MARCIA TOMAZINI(ADV. SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001,

o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.15.013133-1 - VANY LOPES TRAVASSO (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12.03.2009, às 14h30min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o vínculo empregatício consoante determinação do item 2.2 da decisão nº. 6315011135/2008.

2007.63.15.013141-0 - ODALEIA DE SOUZA ANDRADE (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

Recebo o recurso da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.15.013635-3 - ADÃO SOARES MARTINS (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE

CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.02.2009 às 15h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pleiteada.

2007.63.15.014628-0 - VIRGINIA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

Público
Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2007.63.15.015148-2 - SILVIA SONIA PAIVA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

2007.63.15.015432-0 - ROSEMEIRE MATHEUS CANDIDO E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE

ALMEIDA); PAMELA MATHEUS CANDIDO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MICHAEL MATHEUS

CANDIDO(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); BRUNO MATHEUS CANDIDO(ADV. SP075739-CLAUDIO

JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.015510-4 - FLAVIO JESUINO VIDAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.002178-5 - CLAUDINEI ALAMINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação na qual a parte autora discute o índice de atualização monetária a ser aplicado nas cadernetas de poupança referente ao Plano Bresser e Verão.

Alega a parte autora que a conta nº 00170904-3, de sua titularidade, é vinculada à Caderneta de Poupança. O documento que trouxe para os autos com intuito de demonstrar a legitimidade ativa e o interesse

processual

comprova que o número correto da conta é 7904-3 e, segundo informação constante desse documento, assinada pela gerente Ana Claudia P. Vieira, trata-se de conta corrente ativa desde 1984.

Assim, considerando que a parte autora alega que sua conta é vinculada à Caderneta de Poupança, única hipótese de incidência dos expurgos inflacionários e, considerando que há comprovação nos autos de que a conta sob nº 7904-3 está em vigência desde 1984, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF informe nos autos se a conta nº 7904-3, de titularidade da parte autora, teve vinculação à Caderneta de Poupança na época dos Planos Bresser e Verão, bem como para que junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos necessários para o julgamento do pedido de correção pelas perdas dos Planos Bresser e Verão.

2008.63.15.003645-4 - ANDREIA CARINA CAMARGO PEDROSO (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora, para o dia 06/12/2008, às 11:00 horas.

2008.63.15.004350-1 - VALDIR MICCHI (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a indisponibilidade do perito na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica do autor para o dia 28/11/2008, às 11h40min, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

2008.63.15.006374-3 - ELIDA DE ASSIS SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 23.01.2009, às 17h00min, com ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.
Intime-se a parte autora.

2008.63.15.008026-1 - ALEX RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da assistente social, bem como forneça os elementos necessários para a localização da residência da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.008298-1 - LIGIA MARTINS XOCAIRA E OUTROS (SEM ADVOGADO); RENATA XOCAIRA ; FERNANDA XOCAIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de inclusão no pólo ativo dos herdeiros do de cujus indicados pela parte autora.
Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.15.009112-0 - EUNICE GARCIA MORENO MARTINS RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.009873-3 - BENEDITO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,
para o dia 17/11/2008, às 08:30 horas.

2008.63.15.010073-9 - SILVIA APARECIDA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada,
redesigno a perícia médica para o dia 14.11.2008, às 16h30min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

2008.63.15.010196-3 - DALVA CONSOLACAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA

BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a necessidade de melhores esclarecimentos para elaboração do laudo médico pericial, intime-se a parte autora para comparecer a perícia complementar designada para o dia 25/11/2008, às 18h20min, com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

A autora deverá apresentar nesta perícia os últimos exames e receitas médicas.

2008.63.15.010594-4 - JAILTHON FERREIRA SANTOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que inexistente médico credenciado neste Juizado na especialidade indicada.

No entanto, dê-se ciência ao perito médico dos documentos ora apresentados para manifestar-se acerca da enfermidade alegada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ofertando, se necessário, o respectivo laudo médico complementar.

2008.63.15.010818-0 - OLINDA BRANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno o estudo social com a assistente social Sueli Mariano Bastos Nita a ser realizado no domicílio da parte autora,
para o dia 03/12/2008, às 08:30 horas.

2008.63.15.011156-7 - ARCENE LUIS MUNHOZ (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

2008.63.15.011315-1 - LOURENÇO TONHE (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.011471-4 - CASSILENE DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); TALITA CRISTINA DE

ALMEIDA ARRUDA(ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a inclusão no pólo ativo da presente ação da co-autora e menor Talita Cristina de Almeida Arruda.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-se o Ministério Público Federal.

2008.63.15.011726-0 - JOAO WENCESLAU DE MIRANDA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.011727-2 - LUIZ PATELLI SOBRINHO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011733-8 - DULCILENE MARTINS DANTAS (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011734-0 - DONINA DE FATIMA FERREIRA LIMA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011736-3 - JOSE TADEU DE ANDRADE (ADV. SP272712 - MARIA DANIELA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011737-5 - EURIDES NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três

meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011738-7 - NAILDES SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011739-9 - ARNALDO PEREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.002385-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 08/09/2008.

2008.63.15.011747-8 - NARCISA MARIA DE JESUS (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento, uma vez que a autora não apresentou os documentos solicitados. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte foi indeferido pela ausência de documentos e pela divergência no nome do segurado. A verificação destes fatos não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011748-0 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento em face da divergência nos documentos apresentados. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Tal contradição nos documentos apresentados somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011750-8 - YOSHIRO KATO NISHIHARA (ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200761100061262, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011751-0 - NANAKO SHOJI (ADV. SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011759-4 - ANTONIA EMBOAVA CAIRO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011760-0 - EDNE DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização

da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011761-2 - IRACI NUNES RODRIGUES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011762-4 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ROQUE (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011764-8 - NANJI VIEIRA DA SILVA PINTO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011768-5 - ROBERTA MOREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.011771-5 - MARISA FERREIRA MOTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.011776-4 - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200003990429803 e 200861100129742, em curso respectivamente na 10ª Vara Federal de São Paulo e na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011777-6 - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200003990429803 e 200861100129742, em curso respectivamente na 10ª Vara Federal de São Paulo e na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011778-8 - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200003990429803 e 200861100129742, em curso respectivamente na 10ª Vara Federal de São Paulo e na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011780-6 - ROSANGELA MANFREDI (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide, comprove a autora, em dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011781-8 - ROSANGELA MANFREDI (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide, comprove a autora sua legitimidade ativa e o interesse processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011784-3 - ROSANGELA MANFREDI (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011786-7 - MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA MENDES (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.011787-9 - FERNANDO ALVARENGA BRANDAO (ADV. SP139646 - ADILSON ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011788-0 - ROSANGELA MANFREDI (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.011795-8 - GESNER BITTENCOURT HORN (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.011968-2 - MARIA APARECIDA IGLEZIAS LOPES GODINHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada,

redesigno a perícia médica para o dia 10.11.2008, às 16h20min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se a parte autora desta decisão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000402/2008

2008.63.15.000656-5 - LUIZ GONZAGA GIANDONI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.000658-9 - VALDIR BARRIO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.000958-0 - ORLANDO TORRES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.000960-8 - ALICE ARRUDA ROSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.001431-8 - ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.001699-6 - OSWALDO OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.001719-8 - LUIZA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.001722-8 - RUBENS CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no

prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos

13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.001808-7 - LUIZ ELIAS PINHEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.001810-5 - JOSE ANTONIO DE MELO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.001812-9 - BENEDITA MODESTO NOGUEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no

prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos

13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.001813-0 - PEDRO ARAUJO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo

de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.001817-8 - FRANCISCO GERALDO ROSA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.001938-9 - SELEIDA MARIA SILVEIRA SOUSA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no

prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos

13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.002041-0 - RAPHAEL FERNANDES CORRALES (ADV. SP094674 - MARIA AUREA SOUZA

SANTOS

AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.002217-0 - JOSE CARLOS REGIS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.002222-4 - GERALDO CICERO DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.002326-5 - MARIA APARECIDA COSTA CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.002331-9 - JOSE LEITE DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.002332-0 - IRINEU ANTONIO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.002338-1 - JOAQUIM WASHINGTON DE ALCANTARA E MELO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.002361-7 - JOAQUIM LARCHER (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.002364-2 - JOSE CARLOS JUSTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.002365-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003311-8 - WALTER DE MOURA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003313-1 - BENEDITO LOURENÇO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003315-5 - BENEDITA APARECIDA DUARTE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003317-9 - JAIR SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003318-0 - NOE NUNES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003870-0 - MOACYR ROLIM MACHADO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003875-0 - FRANCISCO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003877-3 - ALMIR RODRIGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003879-7 - LUIZ CARVALHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003887-6 - FRANCISCO BENEDICTO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003897-9 - OTILDE BARNABE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003903-0 - DOMINGOS LOPES DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003904-2 - AMILTON BENEDITO CERIONI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003905-4 - JOÃO MACIEL PROENÇA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003906-6 - LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.003907-8 - JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.004216-8 - GETULIO FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.004702-6 - JOSE EUFRASIO NETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.004846-8 - JOSE MESSIAS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.004850-0 - DURVAL FERNANDES DO ROSARIO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.004853-5 - JOSE MENDES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.004856-0 - VICENTE AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.004861-4 - ANISIO FRANÇA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.004877-8 - NORBERTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.004878-0 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.004885-7 - ACRISIO SOARES DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.004913-8 - MARCIO MAGNO LACERDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.005075-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.005078-5 - JOÃO FIRMINO DA CRUZ (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.005079-7 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS ARRUDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no

prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos

13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.005082-7 - ROSARIO LEITE MACHADO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.005084-0 - JOSE HONARATO DA SILVA FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.005718-4 - ADEMAR PASSIANOTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.005724-0 - WILSON PEREIRA CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.005725-1 - IZILDA DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.005726-3 - EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.005729-9 - LOURENÇO DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.005731-7 - MATIAS ASSUNCAO MARQUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.006452-8 - SILAS PEREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.006462-0 - ZEONICE FELIPE BONATE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.006553-3 - AMADEU PINTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.006556-9 - JOAO BATISTA BUZINELI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.007315-3 - ANTONIO MESQUITA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.007316-5 - MANOEL LUIZ RODRIGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15

(quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários

que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.007798-5 - MILTON CAETANO DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos

autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos

13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.007799-7 - THEREZINHA DE LOURDES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE

BALARINI TREVISANO); JOAO DE ALMEIDA(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO);

APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO); VALDOMIRO

RODRIGUES(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO); CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS

(ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.007801-1 - EMILIO LUIZ CHERUBINI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.009491-0 - ODEMAR SIMOES DA COSTA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.009493-4 - MARIA DORACY TANZI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.009495-8 - JOSE INACIO DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.009496-0 - ANTONIO GALI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.009498-3 - ANTONIO MARTINS FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.009499-5 - NABOR CLETO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

2008.63.15.009942-7 - ROSA ABRAHAO SOARES (ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias,

juntem aos autos cópia da Memória de Cálculo do benefício e dos comprovantes relativos aos 13º salários que pretendem

ver incluídos no cálculo da RMI, sob pena de extinção."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000400/2008**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.012515-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA LEITE DE MORAES

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012516-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012517-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSA SOLER SANCHES FACHINI

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.012518-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL DE ALENCAR

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.012519-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012520-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012521-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CHARLES BUDEMBERG

ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA JOSE MARUM
ADVOGADO: SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012523-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.012524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.012525-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012526-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVAL DA COSTA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/02/2009 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.012528-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTACILIO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO: SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR LUNGWITZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROSA MORAES

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012531-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CAMPOI
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012532-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RUSSO
ADVOGADO: SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012533-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHINA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAULO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012535-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU LOPES DE MOURA
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODIR NATALINO GAVASSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.012537-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012538-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012539-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CARNEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012540-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012541-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012542-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC CLAUDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012543-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERY KLUPPEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LAURINDO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL ROMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/11/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012547-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GIACOB DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012548-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO LEITE CARDOSO
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012549-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CARDOSO AVILA
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.15.012550-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA TEREZA VELISKA
ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012551-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONZALINA DOMINGUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012552-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP204051 - JAIRO POLIZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012554-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012555-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PINTO CLETO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012556-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL MARIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.15.012557-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: ISBELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRILO ARCANJO RAMOS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.012559-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO GUIMARAES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.012560-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ULISSES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.012561-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ALVES DE MOURA
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012562-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012563-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012564-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANI ZOZIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012565-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINA ALMEIDA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012566-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILACIR BARROSO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/11/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SATIKO TAKA OMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012568-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012569-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY FERRAZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012572-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO JUAN MESCOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012573-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LESSANDRA LEITE DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.012574-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HARUIO YONEMURA UENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012576-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012577-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/10/2008**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.15.012578-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE FATIMA DINIZ DA COSTA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012579-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MISSIAS ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012580-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012581-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE SENHORINHA DE JESUS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012582-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012583-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO: SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO DE CASTRO
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.15.012585-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: GERALDINA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012586-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BORGES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012587-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012588-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012590-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAURINDO PINTO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012591-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ELIAS NUNES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012593-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MOREIRA MACEDO
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012594-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012595-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012596-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA TOMAZOLI
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012597-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012599-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTILIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/01/2009 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012600-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 08:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.012601-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.012602-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR HESSEL JACO
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAO APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.012604-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA NUNES DE SANTANA
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012605-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CANAS
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012606-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL ZAPONI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.012607-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR SEIZES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRENE ALVES THOME
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012609-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS VARGEM GARCIA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012610-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS RODRIGUES LUCIANO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BENEDITA DA ROSA MAMEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012612-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012613-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAERTE ALBERTINA DIETERICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012614-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVETE DE FATIMA DE MORAIS CAROLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012615-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA SANTOS CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012616-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NESPOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012617-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA RAINHA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012618-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA SOARES MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012619-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELI MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012620-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012621-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR GONCALVES

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012622-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA IZABEL DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012623-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BORGES FERRAZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012624-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ROSA MANATA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012626-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOVILDES RODRIGUES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012627-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUCLIDES LOPES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012628-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARY BARBOSA DE MORAIS CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012629-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012630-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012631-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIENAI FERREIRA CHAGAS GOMES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012632-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA VIEIRA PINTO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012633-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORADIR LEANDRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MARCIO SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012635-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINA VENANCIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012636-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO PIRES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012637-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2008 18:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.012638-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE PROENCA
ADVOGADO: SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012640-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR MARQUES
ADVOGADO: SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012643-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012644-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MORALES
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012645-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LUIZ ANTUNES ACHNITIZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012646-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA GOMES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012647-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA ALESSANDRA POZO DE MELO LIMA
ADVOGADO: SP239730 - RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARGARIDA CORREA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012649-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BAENA MARTINS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2010 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012650-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINE MOREIRA
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.012651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE FATIMA DINIZ DA COSTA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012653-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012655-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MENOSSI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA RAVAGNANI
ADVOGADO: SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012657-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP078773 - VALDEREZ FERREIRA DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012658-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANUS PEREIRA PRADO
ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012659-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZIAS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012660-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO DE AGRELA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012661-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO BORGATO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012662-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012663-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012664-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PARADIZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE FATIMA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012666-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012667-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO DOMICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012668-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARROS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.012669-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ CAVALCANTE LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.012670-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSE TERESINHA BASSETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.012671-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA NEVES DA SILVA AIZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012672-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO APARECIDO DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA MIMBU DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/11/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012674-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSI DA SILVA FIAUX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.012675-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOSANA FOGAÇA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.012676-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELKIS LENE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.012677-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA APARECIDA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 17:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000401

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do, CPC.

2008.63.15.003830-0 - FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006458-9 - AUGUSTO BENTO FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006457-7 - ERIVALDO SIMOES DA COSTA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003309-0 - ANTONIO JORGE MARTINS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003314-3 - NELSON COTRICK (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003316-7 - JOSÉ DOMINGOS DA CRUZ (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003469-0 - SERGIO VILLANO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006459-0 - DANIEL FERREIRA RAMOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003873-6 - JOSE VIEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003890-6 - ANTONIO CAITANO REBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003898-0 - CLAUDIO SCARPA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003900-5 - RENATO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004862-6 - ODETE PIMENTEL PRATES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005076-1 - ANTONIO FAUSTINO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005039-6 - ARCANGELO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006665-3 - ADAUTO MARTINS COSTA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009513-6 - CARLOS FELICIANO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004814-6 - LUIZ CARNEITTO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007197-1 - PEDRO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008550-7 - PEDRO RODRIGUES PINTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008553-2 - ELOY ANTUNES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009171-4 - CLESIO MOSCATO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009502-1 - ANTONIO DONIZETE GOMES DE BRITO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006661-6 - BENEDITO JOSÉ BATISTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009166-0 - JOAQUIM DO CARMO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004882-1 - JOSE HONORIO SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006465-6 - PAULO GUIMARAES FAUVEL (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.005904-1 - JOSE HIPOLITO DOS SANTOS (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA

**RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010821-0 - ANTONIA DOMINGUES DE MEDELO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010830-1 - EULINA DIAS TENORIO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010753-9 - TEREZINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010838-6 - ALICE MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010852-0 - SONIA REGINA DEZANGIACOMO DA GAMA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES
SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010882-9 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010890-8 - ORIDIA OLIVEIRA DE CAMPOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010891-0 - MANOEL MESSIAS ALVES LISBOA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005973-9 - ROSA LAPA SILVA (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010078-8 - ELISABETE DE CASSIA RAMIRES LAZARO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010043-0 - OTILIA MARIA DA COSTA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005462-6 - SUELI DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005452-3 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005237-0 - GILVA ROCHA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010071-5 - VANTUIL SOARES FILHO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.15.010749-7 - ISOLINA GASPAR DE BARROS RODRIGUES (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010122-7 - MIRIAM ESPERANCA DE CAMPOS (ADV. SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010158-6 - CARLOS ANTUNES SIQUEIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010338-8 - NELSON FERREIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010369-8 - MARLI DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010372-8 - ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009994-4 - MARILDA RODRIGUES LOPES (ADV. SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004750-6 - ROSELI ANTUNES RODRIGUES MACHADO (ADV. SP244791 - ALTINO FERRO DE MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015087-8 - MIGUEL GARCIA LEAL (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003991-1 - ELIZABETE LEITE GONCALVES (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004449-9 - JORGINA PAES FRAVOLINI (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004524-8 - JILDETE SONIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004584-4 - SEVERINO DO RAMO AZEVEDO FERREIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004633-2 - MILTON XAVIER DA ROSA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004691-5 - VITALINA DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006001-8 - NEUSA MORENO DE GODOI (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004782-8 - MIRIAM PADOVANI MORAES (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006410-3 - ALVANI DA SILVA SOUZA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006407-3 - GILSON MAYORAL THOME (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006257-0 - APARECIDO DONIZETTI PIRES RODRIGUES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006382-2 - ARACI MARIA FERREIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006282-9 - NEREIDE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004775-0 - BENEDITA NEIDE CARDOSO LOPES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.007956-8 - JOSE ABILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008486-2 - ANTONIO BENEDITO VIEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008490-4 - NATANAEL MOTA OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007779-1 - JOANA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009735-2 - GUILHERME CARRIEL DOS SANTOS (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006274-0 - JOSÉ DE JESUS MORAES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006663-0 - ROSALINA DE FREITAS JUSTO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005863-2 - JOEL RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009427-2 - MARIA APRECIDA BARBO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009497-1 - VELERSON PEREIRA NUNES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007678-6 - JACIRA DE PROENÇA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO e ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004554-6 - MARIA DE LOURDES CAMARGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001941-9 - JAIR PIRES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002225-0 - CECILIA MILANO RODRIGUES NUNES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001934-1 - ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA PEDROSO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002417-8 - MARIA DE LOURDES ADUAN (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004560-1 - ITOLO BRAZ SARTI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010096-0 - GUMERCINDO ARRUDA FILHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004923-0 - PAULO LOPES DA COSTA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.008555-6 - JORGE GILBERTO DA CRUZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008554-4 - IZAQUE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009165-9 - FERNANDES MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008831-4 - JOSE APARECIDO AUGUSTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006809-1 - BRUNO LIMA DE MORAES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008557-0 - JOAO PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008265-8 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007962-3 - YOSHIO ONODERA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007961-1 - EDEZIO TADEU DA SILVA XAVIER (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007960-0 - EMILSON FLORIANO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.008319-5 - MARIELA BOLINA (ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008320-1 - MARIANE BOLINA (ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008308-0 - MARGARETHA CATHARINA CROON NICACIO (ADV. SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) ; ERICA NICACIO HORNINK(ADV. SP221828-DANYEL DA SILVA MAIA); FELIPE NICACIO ; LUCIANO NICACIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008374-2 - SALVADOR DOMINGOS DE CAMPOS NETTO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) ; ANA MARIA SANTINI CAMPOS(ADV. SP211741-CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008533-7 - FRANCISCO ZENOBIO DA SILVA (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008307-9 - IOLANDA NICACIO BAPTISTA (ADV. SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007825-4 - JOAO BATISTA CAMPANHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005046-3 - FUMIE FERNANDES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000745-4 - CERES CAVALCANTI DE NORONHA (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000977-3 - FRANCISCO WALDEMAR PACILEO (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002128-1 - MARIA INES GALVAO ABOARRAGE (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003018-0 - ANTONIO MOLINA PERES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004597-2 - BARBARA FRANCINE ARAUJO (ADV. SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004647-2 - CESARIO BUZZO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004661-7 - JOSE JACOB DE CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008305-5 - ABNER MAGALHAES MACEDO (ADV. SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) ; FLAVIA

GRAZIOLI MACEDO(ADV. SP076985-CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005612-0 - MILTON SANCHES (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005613-1 - SAMUEL DO PRADO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005782-2 - ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005784-6 - SILVIO BAZZO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006771-2 - TORIKO ITANO (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) ; ISAMU ITANO(ADV.

SP146039-ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO

VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007065-6 - LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007376-1 - NILZA DELL OSSO CORDEIRO DE CAMPOS (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) ; JOSE MAURICIO DELL OSSO CORDEIRO(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES); JOSE FRANCISCO DELL OSSO CORDEIRO(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES); JOSE HENRIQUE DELL OSSO CORDEIRO(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES); MARIA CECILIA DELL OSSO CORDEIRO GODOY(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008900-8 - JAIME SAYDEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.15.004879-1 - NATALINO BUTIERI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004865-1 - JOSE ELSIO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004868-7 - JULIO SHIGUEO NAGAI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004869-9 - JOSE DORIVAL CORREA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004870-5 - VALDEMAR HONORIO SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004872-9 - SEVERINO RIVALDO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004873-0 - LUIZ ALVES DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004874-2 - FRANCISCA SOARES HOLANDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004876-6 - VALDEMAR DOMINGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004864-0 - ANIBAL FRAGOSO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004880-8 - AUGUSTO BIRAL (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004881-0 - JORGE JOSE DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004915-1 - LAERCIO GONÇALVES DE MELO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004917-5 - RAIMUNDO SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004919-9 - BENEDITO ALVES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004920-5 - JOSE DA ASSUNÇÃO FERREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004983-7 - ODILON GARDENAL FERNADES (ADV. SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004985-0 - SELMA LIMA DE SOUZA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005038-4 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002335-6 - BENEDITO CARLOS PEREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006552-1 - VALMIR DIAS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001814-2 - ADEMAR GUARE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001816-6 - OSCARLINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001911-0 - AGENOR CESAR PIVETTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001940-7 - ROSA MARIA FRANCA DUARTE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002330-7 - RODINEY FELICIO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002333-2 - JOSE MARIA MENDES DE GOES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002334-4 - MOACIR LOPES DE TORRES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004863-8 - PEDRO LOPES DE MEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI

TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002362-9 - LEONIL RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002366-6 - JOSE TEREZA DE ARAUJO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002367-8 - SILAS BERBET FERREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003101-8 - PEDRO ALVES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.003102-0 - ODAIR ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004845-6 - EDISON FERREIRA MANAO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004851-1 - JOÃO ROLIM MACHADO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI
TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004860-2 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE
BALARINI
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007778-0 - MIGUEL BARBOSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008268-3 - EDSON PIVETTA (ADV. SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006664-1 - SALVADOR ANTONIO PEREIRA NETO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS
FERREIRA
DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006881-9 - JULIO CESAR SALGADO LOBO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO
RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006894-7 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008551-9 - VALDERI PIRES LIMA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006984-8 - DARCI DE ARRUDA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007195-8 - ANTONIO VALTER BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007310-4 - LUIS CARLOS SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008269-5 - APARECIDA MIGLIANI BAZZO (ADV. SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006561-2 - DORVITO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007311-6 - BERNADINA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007313-0 - JOSUE CEZARIO FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007314-1 - SEIZI SONODA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007319-0 - AILTON JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007958-1 - LUIZ CARLOS PINTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007957-0 - EDINALDO CICERO DO NASCIMENTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007589-7 - GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007591-5 - LUCI DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005077-3 - LUIZ ANTONIO BAREA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006146-1 - GREGORIO ISAIAS DE ARAUJO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005081-5 - FRANCISCO LIMA DE SOUZA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005083-9 - ROBERTO GONÇALVES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005086-4 - LEONORA BUENO DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005722-6 - ANTONIO PADILHA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005732-9 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009941-5 - ANTONIO PENA (ADV. SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005733-0 - LAZARO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009727-3 - ERNESTO FAVARO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006559-4 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006451-6 - ANGELO CUSTODIO RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006454-1 - ELIO CAETANO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006455-3 - ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009413-2 - BENEDITO ADEMIR DA SILVA (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006463-2 - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006554-5 - FRANCISCO JOSE ANTONIO ALBIERO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006557-0 - JOSE NELSON DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.008842-9 - EDVAL DE MELO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/10/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.16.002490-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS COUTINHO CONTRUCCI
ADVOGADO: SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002491-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO THOMAZIN
ADVOGADO: SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA**

**PROCESSO: 2008.63.16.002492-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA NEVES DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002494-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCIVAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002495-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGLAIR ALICE BASSI DE SOUZA
ADVOGADO: SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002496-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLASSEDIR SANTAREM CARVALHO
ADVOGADO: SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002497-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIAZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.16.002498-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: JOSE JURANDI ALVES PINTO
ADVOGADO: SP162492 - WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LUIZ GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR LUIZ GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002501-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA GONCALVES SACRAMENTO
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002502-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002503-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRIMO SERGIO BALDUCI
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/10/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.002504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL JACINTO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.002505-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002506-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL VITORIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002508-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERNANDES BALIEIRO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002510-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI ROQUE FONSECA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002511-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA SILVA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO DOS SANTOS GOLTIN
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002513-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA MALAMAN
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002514-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARIA BATISTA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002515-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDERSON FERNANDO BELCHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002516-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANANIAS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002517-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVALLIN
ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002519-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEWTON DE CARVALHO
ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002520-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMARIO DA COSTA FARIA
ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GARCIA DAL SANTOS
ADVOGADO: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002522-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002523-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL APARECIDO JARA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002524-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002525-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAKATSU YAZAKI
ADVOGADO: SP088916 - CYRO KAMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CIRICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002527-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKIKO OHARA
ADVOGADO: SP088916 - CYRO KAMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002528-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MISSAO MOCHIZUKI
ADVOGADO: SP088916 - CYRO KAMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA KATSUE YUBA
ADVOGADO: SP088916 - CYRO KAMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002530-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MASAMI MINOWA
ADVOGADO: SP088916 - CYRO KAMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002531-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA YASUKO MOCHIZUKI
ADVOGADO: SP088916 - CYRO KAMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002532-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERINA KAIKO YAZAKI
ADVOGADO: SP088916 - CYRO KAMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002533-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERUKO NIIZU MINOWA
ADVOGADO: SP088916 - CYRO KAMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002534-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MINORU TASHIRO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA SETSUKO WATANABE

ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002536-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA YAMADA TASHIRO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.002538-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002539-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002540-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SACRAMENTO MADEIRA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002541-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONISETI BELLEZE
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002542-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA BORGES
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002544-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO: SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002545-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAU BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002546-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.002547-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FIRMINO

ADVOGADO: SP256118 - LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.16.002537-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA ALTRAN COUTINHO

ADVOGADO: SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA/SP

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÕES PREVIAMENTE DEFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 25, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008 DESTE JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0209/2008

2007.63.16.001343-4 - EURIDES GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi

redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.12.2008, às 13h00.

As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas

de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995."

2008.63.16.000627-6 - SALVADOR MELAO BURIOLA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2009, às 15h00. Em razão de requerimento expresso, as

testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser intimadas, as quais comparecerão à audiência designada munidas de

cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho."

2008.63.16.000628-8 - JOAO ALVES (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2009, às 16h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer

à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de

Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995."

2008.63.16.001287-2 - FRANCIELI DOS SANTOS DA COSTA (ADV. SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam as partes e o Ministério Público Federal

intimados de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

11.12.2008, às 11h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.001332-3 - GENY DOS SANTOS BARRETO (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.02.2009, às 15h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.001429-7 - ADELINA BERTAO LOCAVARO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.12.2008, às 16h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995."

2008.63.16.001485-6 - CLEUSA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.02.2009, às 16h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.001521-6 - EUGENIA RITA BERNARDINELLI (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.01.2009, às 10h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.001699-3 - EUNICE JOSE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.12.2008, às 14h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.001898-9 - LUIZA DE SOUZA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.01.2009, às 11h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que

transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.002143-5 - PEDRO SANCHES ESPADA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.02.2009, às 13h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.002149-6 - MARIA MERCEDES JUSTINO DA GAMA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.02.2009, às 14h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.002185-0 - CHIZU HANEDA (ADV. SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.02.2009, às 15h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

2008.63.16.002195-2 - YOSHIO KOBAYASHI (ADV. SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ficam intimadas as partes de que foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.02.2009, às 16h00. As testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/1995. Deverá o Réu apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 0224/2008

LOTE 9593

2006.63.17.001346-3 - NEUDES REIS SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora acerca

das informações que constam no documento consulta plenus.doc, anexado nos autos. Após, expeça-se o RPV para o pagamento dos atrasados. Intime-se.

2007.63.17.002445-3 - NELSON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO); ALBERTO MESQUITA BRETAS(ADV. SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intimem-se as partes, quanto a petição da CEF protocolada em 04.09.2008. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestações, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.003713-7 - EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má-fé, as divergências apontadas pela ré no que se refere ao termo de adesão ter sido assinado pela autora (fl. 10 do arquivo "P 27.05.08") e não pelo falecido marido, uma vez que estava vivo neste período, conforme alegado, bem como os saques efetuados nas datas de 13/01/03, 09/07/03, 30/01/04, 09/06/04 e 07/10/02, tendo como dados do sacador o nome da autora, conforme extratos juntados pela ré (fls. 5, 6,7 e 9 do arquivo "P 21.08.08.pdf"). No mesmo prazo, apresente a parte autora a certidão de óbito do cônjuge falecido.

2007.63.17.004299-6 - IVONE MINELLI BERNARDI (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Dê-se ciência à parte autora acerca das informações que constam no documento consulta plenus.doc, anexado nos autos. O pagamento dos valores em atraso, por sua vez, serão pagos após o trânsito em julgado, mediante expedição de RPV, conforme constou na sentença proferida. Intime-se.

2007.63.17.005392-1 - RENATO TEIXEIRA DELMONDES (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Int.

2007.63.17.005844-0 - JOSE CLEMENTINIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.63.17.006291-0 - LUZIA TEIXEIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, diante de "adesão ao acordo IRSM já efetuada". Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2007.63.17.007357-9 - BERNARDINO LUIS DE CARVALHO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Verifica-se que o alegado erro no valor

do benefício

consiste, na verdade, no cumprimento da sentença, ressaltando-se que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Assim, nada há que ser deferido por este juízo. Intime-se.

2007.63.17.007687-8 - ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

O pedido de antecipação de tutela será apreciado na ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

2007.63.17.007839-5 - ROGERIO DAS FLORES SANCHES (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista estar esgotada a prestação jurisdicional neste Juizado desde 05/08/2008, mediante prolação de sentença de mérito, resta prejudicada a apreciação do pedido formulado pelo autor em 14/08/2008. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Intime-se.

2007.63.17.007954-5 - MASLOVA CARDOSO DE ALMEIDA MELO (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da manifestação da parte autora, redesigno perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 09/12/2008, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Faculta-se a manifestação acerca do laudo pericial até 05 (cinco) dias antes da audiência. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/03/2009, às 15:30 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2007.63.17.008015-8 - MARIVALDO SILVA DE ANDRADE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante da devolução da correspondência encaminhada à parte autora e, considerando o teor do art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, que as partes deverão comunicar ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação, determino a baixa no sistema.

2007.63.17.008224-6 - ADILEU BARBOSA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora a divergência quanto às testemunhas arroladas na petição protocolada em 25.08.2008 em relação às testemunhas arroladas na petição de 10.09.2008, no prazo de 5 (cinco) dias. Após proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória com urgência.

2007.63.17.008403-6 - MARIA DAS GRACAS ALEIXO DE MARQUI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

2007.63.17.008533-8 - MARIA BENILDE DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO CRUZEIRO DO SUL (ADV. SP140975-KAREN AMANN OLIVEIRA) : Assinalo o prazo peremptório de 20 (vinte) dias para que o Banco Cruzeiro do Sul providencie a juntada aos autos do instrumento contratual alegadamente firmado entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos suscitados pela parte autora, a teor do art. 359, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.17.008614-8 - ANIBAL GONCALVES PINTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que a CEF informa,

comprovadamente, que o autor já recebeu os valores da condenação referentes aos expurgos econômicos incidentes

sobre sua conta fundiária, por força de adesão ao acordo previsto na LC 110/05, não há valores a receber quanto ao

referido pedido. No tocante aos juros progressivos, intime-se a parte autora para que informe os dados solicitados pela Ré

em petição datada de 12/08/2008. Intime-se.

2007.63.17.008666-5 - SILVIA MARIA BETTI ORTOLAN (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta

deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André. Intimem-se.

2008.63.17.000339-9 - JOSE RENATO DE SOUZA PORTO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a realização de nova perícia, haja vista

que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer

argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que

justifique outra avaliação pericial.

2008.63.17.000376-4 - MARIA NEUSA CATINGUEIRA E OUTRO (ADV. SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES e

ADV. SP238756 - SUELI DE CARVALHO); THIAGO WILSON DE OLIVEIRA(ADV. SP143714-ELIZABETH DIAS

SANCHES); THIAGO WILSON DE OLIVEIRA(ADV. SP238756-SUELI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos para redistribuição a

uma das Varas Estaduais da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Int.

2008.63.17.000386-7 - MARCOS TADEU DIAS CASACA (ADV. SP207275 - ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista que a

CEF informa, comprovadamente, que o autor já recebeu os valores da condenação por força de adesão ao acordo

previsto na LC 110/05, dê-se baixa no Sistema. Intimem-se.

2008.63.17.000839-7 - JIDECIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta

deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se, a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente

redistribuída ao juízo competente.

2008.63.17.001104-9 - NELSON DE FREITAS (ADV. SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL

DO BRASIL - BACEN : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para

conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

2008.63.17.001382-4 - NILSON JOSE DE FIGUEIREDO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido feito pela parte autora e designo perícia com especialista em neurologia, no dia 12/12/2008, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Designo pauta extra para o dia 27/02/2009, às 15hs30 sendo dispensada a presença das partes.

2008.63.17.001421-0 - SEVERINA VALENTIN DOS SANTOS (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença. Designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para 28/11/2008, às 17:15 horas, dispensado o comparecimento das partes. Fica facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da audiência. Int.

2008.63.17.001482-8 - ETHELVINO MORENO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

2008.63.17.001522-5 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/03/2009, às 14:45 horas, dispensada a presença das partes. Intime-se.

2008.63.17.001706-4 - MARIA ALARCON BONILLO (ADV. MG079278 - ROSA MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES e ADV. SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/03/2009, dispensada a presença das partes. Encaminhem-se os autos à contadoria, para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora. Int.

2008.63.17.001744-1 - VALDEIR ANTUNES MARCELINO (ADV. TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da ausência de intimação da autora da data de realização da audiência de instrução e julgamento, por erro no cadastramento do processo, torno sem efeito a sentença proferida em 18/07/08. Intime-se a parte autora da decisão proferida em 26/03/08.

2008.63.17.001839-1 - MARIO DE FREITAS (ADV. SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que não há nos autos qualquer exame ou relatório médico que ateste ser o autor portador de patologia psiquiátrica, mas tão somente receituários médicos. Cumpra a parte autora a decisão proferida em 26/03/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.17.002248-5 - JOSE VIANEZ PEREIRA NOVO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

2008.63.17.002359-3 - MANOEL DIAS COSTA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino a exclusão do arquivo "LAUDO.doc", anexado em 26/09/08, por ser estranhos aos autos.

2008.63.17.002937-6 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Intime-se.

2008.63.17.003087-1 - FELIPE LOURENCO DA COSTA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente "sem relação dos salários de contribuição". Tendo em vista que o motivo da devolução não é justificador da ausência de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil. Intimem-se.

2008.63.17.003281-8 - OLIDIA FERREZ LOPES (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, tendo em vista que o benefício sob nº 0684997932 possui data de início anterior a 01/03/94. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.003391-4 - MAURO SCARABELLO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do teor do dispositivo da sentença e considerando o valor dos atrasados informado pelo INSS, no total de R\$ 26.919,42 (VINTE E SEIS MIL, NOVECIENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em 31/10/2007, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, optar pela forma de recebimento dos valores atrasados, por meio de requerimento de pequeno valor, renunciando à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos ou precatório, recebendo o total da condenação. Prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, será entendido como opção pelo recebimento do valor total dos atrasados, pela via de ofício precatório.

2008.63.17.003442-6 - TIAGO LIMA DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em psiquiatria para o dia 18/12/2008, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 11/03/2009, às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.003532-7 - LUIZ NUNES SIQUEIRA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o

INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora, tendo em vista que

o benefício sob nº 1052582882 foi revisto pela MP 201/04. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na

fase executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.003536-4 - CREUZA SOARES ELIZEU (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o

INSS informou eletronicamente a inaplicabilidade dos índices pleiteados ao benefício da parte autora (NB 1251880972),

eis que a data de seu início é anterior a 01/03/94. Assim, não havendo valores a receber, conforme apurado na fase

executória da presente ação, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

2008.63.17.003820-1 - JOÃO FLORÊNCIO (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN: "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intimem-se."

2008.63.17.003935-7 - JOSE VIEIRA BRANDAO (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA e ADV.

SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização

de perícia com especialista em ortopedia para o dia 09/12/2008, às 12h45min, devendo a parte autora comparecer na

sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em

conseqüência, designo audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 10/03/2009, às 16h15min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2008.63.17.003948-5 - LIDIA SOROCABA SERRAGLIA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação revisional de benefício em que o

INSS informou eletronicamente: "NB cessado com pensão desdobrada (informe NB da pensão)". Tendo em vista que a

informação do INSS não justifica a ausência de cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para

elaboração de parecer contábil. Intimem-se.

2008.63.17.003959-0 - NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS

TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Indefiro, por ora, a realização de

perícia para análise do quadro da paralisia das cordas vocais, pois o especialista em psiquiatria mencionou em seu laudo

que a autora apresenta referida patologia e comunica-se com a fala apresentando disfonia, mas percebe-se dos laudos

apresentados que a parte autora comunicou-se com os peritos judiciais de modo a possibilitar a realização dos trabalhos,

demonstrando que a patologia não obsta a sua comunicação com terceiros. Oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo

de 30 (trinta) dias, o processo administrativo da parte autora, NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, NB 32/000.136.669-6.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Aguarde-se a audiência de conhecimento de sentença já designada. Int.

2008.63.17.004380-4 - PRISCILA GARCIA SANCHES (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Assim, no momento da prolação da sentença poderá ser reapreciado o pedido de liminar, que fica, por ora, indeferida. Intime-se.

2008.63.17.004448-1 - ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventuais esclarecimentos baseados na nova documentação médica carreada aos autos. Intime-se.

2008.63.17.004470-5 - NEWTON CONCEICAO THOME (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do laudo do perito especialista em neurologia, designo nova perícia médica, com especialista em oftalmologia, Dra. Renata Bastos Alves, a realizar-se no dia 26/11/08, às 14hs00, devendo a parte autora comparecer na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN,103 - CENTRO - SÃO CAETANO DO SUL(SP), munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se

2008.63.17.004549-7 - EDSON MULLER (ADV. SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Postergo a apreciação da antecipação da tutela para a ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.17.004847-4 - LUZINETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente em juízo cópia de certidão de casamento, para efetiva comprovação de endereço. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.17.005045-6 - JESSE RODRIGUES SLINDVAIN (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão proferida em 21/07/2008, por seus próprios fundamentos. Mantenha a data designada para audiência, diante da indisponibilidade de pauta. Intime-se.

2008.63.17.005311-1 - GERSON CRUZ DA SILVA (ADV. SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André.

2008.63.17.005349-4 - CATARINA APARECIDA DE SOUZA GATTI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Mantenho a data designada para julgamento, em vista da indisponibilidade de pauta. Intime-se.

2008.63.17.005465-6 - HUDSON SOARES DA SILVA (ADV. SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assinalo o prazo de 20(vinte) dias para a juntada aos autos do comprovante de solicitação de inscrição do CPF junto à Receita Federal. Considerando que as condições médica e sócio-econômica da parte autora serão apuradas mediante perícia, desnecessária a realização de audiência para tal finalidade. Intime-se.

2008.63.17.005594-6 - MARIA JOSICLEIDE DE LIMA ARAUJO (ADV. SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerimento formulado pela parte autora em 22/08/2008, assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da referida declaração de endereço. Intime-se.

2008.63.17.006127-2 - ROSELI DE SOUZA MEIRA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Int.

2008.63.17.006128-4 - ROSANGELA DE SOUZA MEIRA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Mantenho, por ora, o indeferimento. Int.

2008.63.17.006155-7 - ANTONIO FERNANDES FERREIRA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da impossibilidade de realização da perícia psiquiátrica anteriormente designada, intime-se a parte autora quanto a realização da perícia médica marcada para 15/12/2008, às 12 horas, devendo comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possue.

2008.63.17.006170-3 - AURORA GUADAGNOLO FALCHI (ADV. SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique a petição inicial para fazer constar o correto valor da causa, tendo em vista que o constante da petição inicial (R\$20.000,00) faz do Juizado Especial Federal competente para julgar o processo.

2008.63.17.006296-3 - DULCEVAL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP218822 - ROSÂNGELA DE ARAÚJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 14/11/2008, às 15h30min, para que compareça na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua. (lote 9300) Intime-se a parte autora para juntada de cópia de documento com número de CPF, uma vez que o número constante de sua cédula de identidade está rasurado. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.17.006395-5 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BEBIANO (ADV. SP188493 - JOÃO BURKE

PASSOS FILHO)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Dessa maneira, conforme análise dos documentos acostados, das informações prestadas pelos réus e dos documentos por eles trazidos, constata-se que a parte autora possui um débito inscrito em dívida ativa sob n. 10107001173-10 no valor de R\$4.211,33 referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, bem como um débito no valor de R\$13.949,96 (PA 10805.001337/2006-26). A parte autora demonstrou ter efetuado, na data de 04/09/2008, o depósito de R\$18.500,00 (P.04/09/2008.PDF), garantindo, pois, a suspensão de ambos os créditos tributários, nos moldes do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro a liminar requerida, para determinar aos réus a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos previstos no art. 151, V, do CTN, c/c art. 205 e art. 206, ambos do CTN. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.17.006484-4 - HUMBERTO VICENTE CULLER (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo a petição datada de 10/08/2008 como emenda à inicial. Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, sob os mesmos fundamentos ali expostos. Intime-se.

2008.63.17.006604-0 - PEDRO GONCALVES DE SOUSA (ADV. SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 14/11/2008, às 15 horas, para que compareça na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua. (lote 9300)

2008.63.17.006627-0 - JOSE LAURINDO GOMES (ADV. SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o autor a falta de nome e assinatura do patrono na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.63.17.006716-0 - JENI DA SILVA RECHE (ADV. SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.006720-1 - WILSON SIGUEHARU MURAMAKI (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da necessidade de adequação da agenda, na especialidade neurologia, intime-se a parte autora quanto à realização da perícia médica em 14/11/2008, às 14 horas, para que compareça na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua. (lote 9300)

2008.63.17.006820-5 - APARECIDA MESQUITA SANTIAGO (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Diante do teor do Provimento Prov.227 de

05/12/01-CJF3R, remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

2008.63.17.006830-8 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da manifestação da parte autora, redesigno

perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 03/12/2008, às 13:30 horas, devendo a parte autora comparecer

na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

2008.63.17.006865-5 - MICHELE CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE

ALVES TEIXEIRA); TAIS MOREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A

parte autora alega que o "de cujus" teve deferido judicialmente a revisão de seu benefício. Desta forma, visando eventual

análise de prevenção, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, bem

como da sentença proferida.

2008.63.17.006971-4 - RONILDO FREDERICHI (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.17.007036-4 - MARIA BEATRIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI);

ADEILDO R DA SILVA(ADV. SP087002-MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, remetam-se os autos à Justiça Estadual da

Comarca de Santo André-SP. Dê-se baixa dos autos virtuais no sistema. Intimem-se.

2008.63.17.007037-6 - ELIANA MORAES CATARINO E OUTRO (ADV. SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI);

JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO(ADV. SP087002-MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Diante do exposto, remetam-se os autos à

Justiça Estadual da Comarca de Santo André-SP. Dê-se baixa dos autos virtuais no sistema. Intimem-se.

2008.63.17.007499-0 - NANCY BARTOLI VIEIRA (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E

OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA

CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Oficie-se ao médico subscritor do receituário

que instrui a exordial para esclarecer, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se a medicação prescrita não pode ser

substituída por outra fornecida na rede pública de saúde, sem prejuízo de sua eficácia. Advirta-se da pena do crime de

falsidade ideológica.

2008.63.17.007509-0 - RODRIGO APARECIDO BELMONTE (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10(dez)

dias, documento comprobatório da condição de curador, visto que a petição inicial não trouxe referida

comprovação.

2008.63.17.007596-9 - ANA DE SOUZA SILVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a autora cópia de documento comprobatório do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.63.17.007607-0 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça a parte autora se os males que a acometem são decorrentes do exercício de sua atividade laborativa, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para eventual designação de perícia médica. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.007610-0 - LUIS LEONCIO DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2008.63.17.007620-2 - MARIA DE LOURDES SOARES RODRIGUES (ADV. SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 8ª Vara Cível de São Paulo (processo nº 199961000070266), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação aos pedidos de pagamento da diferença entre o valor creditado e o valor devido em razão da atualização monetária de seu saldo de FGTS nos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990. Prossiga-se o feito quanto aos demais pedidos. Intime-se a parte autora.

2008.63.17.007623-8 - JOSE RUBENS DE JESUS (SEM ADVOGADO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV.) : Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André. Intime-se.

2008.63.17.007742-5 - ANDRE SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André.

2008.63.17.007785-1 - ESPOLIO DE JURACY DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora documento comprobatório da condição de inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a petição inicial não trouxe referida

comprovação.

2008.63.17.007811-9 - ZILDENE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007812-0 - IRACI APARECIDA PETRAUSKAS SANT ANA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007827-2 - MAURICIO BEZERRA DE VASCONCELOS (ADV. SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007840-5 - LOURDES DE PAULA NOGUEIRA GIMENEZ (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSE LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007847-8 - EMILIO INOCENCIO DE SOUZA (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007848-0 - MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo as seguintes perícias médicas, a serem realizadas neste Juizado:- Clínica Geral, dia 03/12/2008 às 13h45min; - Ortopedia, dia 09/12/2008 às 13h00min. Nos dias designados, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos médicos que possui, bem como documentos pessoais. Intime-se

2008.63.17.007855-7 - ZELITA SILVEIRA (ADV. SP167406 - ELAINE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007856-9 - APARECIDA STAFOQUER BALDO (ADV. SP167406 - ELAINE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007857-0 - NEIDE HEDWIG FEHLOW RODRIGUES (ADV. SP167406 - ELAINE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007873-9 - SUELI BRAGA ALVES (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no dia 01/12/2008, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.007874-0 - SUELI MUNDO MONTEIRO AMARELLO (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007876-4 - ANTONIO OSNIR FOCHI (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007877-6 - SINVAL FARIA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007878-8 - LUIZ MANOEL DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007879-0 - MAURO GIOVANNI PIETRO DEVECCHIA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007890-9 - VANIA CRISTINA DOS SANTOS MELO (ADV. SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Mauá.

2008.63.17.007891-0 - MARIA JOSE DAS NEVES (ADV. SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Mauá.

2008.63.17.007893-4 - ULISSES ROBERTO RAMOS (ADV. SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007894-6 - NEUZA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. (...)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica, com clínico geral, a realizar-se no

dia 01/12/2008, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos

personais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2008.63.17.007895-8 - EDSON PEREIRA DE BRITO (ADV. SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Posto isso, reconheço a incompetência absoluta

deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André.

2008.63.17.007907-0 - FRANCINA DA PENHA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2008.63.17.007909-4 - CLAUDIO VALERIO MARTINS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2008.63.17.007910-0 - DANIEL ANSEMO BRILHANTE (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2008.63.17.007911-2 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP173859 - ELISABETE DE LIMA

TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007915-0 - WILMA ITRIA (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.007916-1 - PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intime-se.

2008.63.17.007918-5 - GERACINA APARECIDA DE MELLO SILVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Assim, após a oitiva da

parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS ASSINADAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 044/2008

O Doutor CLAUDIO KITNER, MM. Juiz Federal Substituto, Presidente deste Juizado Especial Federal, 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

CONSIDERANDO a participação da Sra. SILVANA FÁTIMA PELOSINI ALVES FERREIRA, RF 4985, Diretora de Secretaria deste Juizado, na reunião presencial do E-JUD, a se realizar no período compreendido entre 03 e 07/11/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor SAULO MARCUS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, RF 5097, Supervisor da Contadoria deste Juizado, para a substituição da sua função, respondendo pela Secretaria do Juizado, no período de 03 a 07/11/2008.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal Diretora do Foro, para as providências pertinentes.

Cumpra-se. Publique-se.
Santo André, 29 de outubro de 2008.

Doutor CLAUDIO KITNER,
MM. Juiz Federal Substituto
Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santo André

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/10/2008
LOTE 6318004135/2008
EXPEDIENTE 6318000318
UNIDADE: FRANCA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.18.004859-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004860-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004862-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA PIMENTA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES DA SILVA PIRES
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004864-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA HELENA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004865-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004866-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPES MOURA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004867-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004868-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILIAN DAMASCENO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004870-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENOVEVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004871-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004878-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004879-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CRISTINA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004880-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO: SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004881-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004882-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCENI VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004883-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONEZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004884-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA GIMENES DA CRUZ
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004885-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
ADVOGADO: SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004887-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCELIA ORIPA ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004888-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER APARECIDO PIMENTA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004889-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS HENRIQUE SILVA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004892-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004893-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES CARMO DE SOUSA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO: SP135932 - HERMES BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004895-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004896-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DONIZETE CENTENO
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004897-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004898-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004899-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ENRIQUE
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004900-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004901-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004902-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DAS GRACAS ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004903-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.004904-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIAINY RESENDE CHAGAS
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2009 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.004905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEIKO HIGA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004906-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004907-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA NETO VELOZO
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.004908-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS SANGUINO
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.004909-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004910-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES NOFRE DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.18.004890-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DOS REIS SANTANA
ADVOGADO: SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.004891-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANISSE APARECIDA MARQUETE
ADVOGADO: SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/12/2008 18:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318004134/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000317
UNIDADE FRANCA

2007.63.18.004039-0 - CATHARINA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, CATHARINA SILVA, o benefício

assistencial de prestação continuada, a partir de 13.03.2008 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 2.005,30 (dois mil e cinco reais e trinta centavos) em agosto de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado no presente feito. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Catharina Silva, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000300-1 - DEGENES JUNQUEIRA BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26.02.2008 (data do laudo) e DIP em 06.08.2008, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 1.777,07 (um mil setecentos e setenta e sete reais e sete centavos) em outubro de 2008. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 06.08.2008. Após, expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003609-9 - APARECIDA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, APARECIDA RIBEIRO FERNANDES, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 20.02.2008 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho

da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 1.888,76 (um mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) em julho de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado no presente feito. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, Aparecida Ribeiro Fernandes, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003576-9 - CELINA MARIA DA SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Celina Maria da Silva. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001214-2 - JOSE GOMES SOARES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.04.2008 (data citação) e DIP em 01.10.2008, com renda mensal inicial de R\$ 885,62 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) atualizada para R\$ 885,62 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 3.684,18 (três mil seiscientos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos). Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000589-7 - AMELIA PEDRO DA COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.04.2008 (laudo) e DIP em 01.11.2008, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 2.158,00 (dois mil cento e cinquenta e oito reais) em outubro de 2008. Intime-

se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01.11.2008. Após, expeça-se RPV. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003000-4 - LUIZ ANTONIO PIMENTA (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) ; DULCE HELENA SILVA PIMENTA(ADV. SP176398-GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel). Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002730-3 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

2008.63.18.001397-3 - ANA VERA PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei N.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000139-9 - JANDIRA NUNES DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.05.2007 (Data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Determino, outrossim, o

pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de maio de 2007 a setembro de 2008, perfazendo o total de R\$ 6.877,47 (seis mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora JANDIRA NUNES DA SILVA, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo com relação ao benefício assistencial - LOAS, julgo extinto o processo sem exame do mérito, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, que pacificou a questão no sentido de não ser possível ajuizamento de ação nos Juizados Especiais Federais sem o prévio requerimento administrativo (decisão de 18/09/2006, processo n.º 2005.72.95.0061790/SC, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel).

Ademais, em não havendo processo administrativo, não há lide, e o resultado, nesse caso, também é a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Nessa situação, não há falar, ainda, em pretensão resistida e, bem assim, em interesse processual. Note-se que alguns casos pleiteados diretamente em juízo, quando levados ao conhecimento do INSS através de requerimento, são prontamente solucionados, não havendo necessidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse de agir, com relação ao requerimento de benefício assistencial - LOAS, extinguindo o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e § 3º, c/c o art.

295, III, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários advocatícios.

2- Determino o prosseguimento do feito com relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, devendo o INSS ser citado.

Intime-se e cite-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002245-7 - ELIZABETE CRISTINA BEZERRA MENDONCA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002190-8 - PAULO CESAR DE SOUZA (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.002191-0 - JAIRO SALOMAO (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.18.000382-7 - LUZIA ALVES DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, LUZIA ALVES DA SILVA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003806-0 - SONIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora, SÔNIA APARECIDA DE SOUSA, representada por seu curador Lázaro de Oliveira Martins, o benefício assistencial de prestação continuada, desde 12/08/2008 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008. Determino, outrossim, o pagamento da parcela em atraso, referente ao período de agosto de 2008, apurada pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 262,83 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) em agosto de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da autora, Sônia Aparecida de Sousa, representada por seu curador Lázaro de Oliveira Martins, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/08/2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000167-3 - EURIPEDES DOS REIS GIMENES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.18.003223-9 - ROSA BALBINA DA SILVA SANDER (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo o feito à ordem. E de ofício reconheço erro material. Verifico que houve erro material na r. sentença homologatória, quanto aos valores em atraso. Pelo exposto, corrijo o erro matéria, para constar na sentença homologatória o seguinte parágrafo, já retificado: "Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 30.10.2007 (data da citação), com renda mensal inicial no valor de R\$ 485,79 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e atualizada para R\$ 500,02 (quinhentos reais e dois centavos); DIP em 12.04.2008 e, DCB em 21.06.2008, o segurado poderá ser submetido à nova perícia médica administrativa, (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 80% no valor de R\$ 1.648,91 (um mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), já descontados os valores pagos a título de benefício de auxílio-doença recebidos no período de 30.10.2007 a 30.11.2007, no valor de R\$ 476,04." , ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença 1899/2008. Devendo ainda ser retificado o quadro síntese: Síntese do Julgado Nome do beneficiário Rosa Balbina da Silva Benefício de auxílio-doença convertido Auxílio-doença. Data de início do benefício (DIB) 30.10.2007 (citação) . Renda mensal inicial R\$ 485,79 Renda mensal atual R\$ 500,02 Data do início do pagamento 12.04.2008 DCB condicionada a perícia no INSS 21.06.2008 Valores em atraso 80% já descontados R\$ 1.648,91 No mais, mantenho a r. sentença n.º 1899/2003 nos demais termos, intinem-se as partes do inteiro teor desta sentença.

2008.63.18.000719-5 - MARIA DA SILVA CORREA (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV.

SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.04.2008 (data do laudo) e DIP em 14.04.2008, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$

2.312,93 (dois mil trezentos e doze reais e noventa e três centavos). Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01.11.2008. Após, expeça-se RPV. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000996-9 - MARIA BORGES DAMACENA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269,

inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB

em 25.04.2008 (data citação) e DIP em 01.10.2008, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e,

valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 1.726,40 (um mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos). Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se RPV. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003679-8 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registrada

eletronicamente.

2007.63.18.002926-5 - ELIZABETH DA SILVA MOTA SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença

(N.º 31/570.015.109-6) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora ELIZABETH DA SILVA MOTA

SANTOS, com DIB em 01.08.2008 (cessação do benefício anterior), com renda mensal inicial de R\$ 403,80 (quatrocentos e três reais e oitenta centavos) atualizada para R\$ 436,87 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) em

outubro de 2008. Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2008 a setembro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 782,91 (setecentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), nos moldes da Lei

10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos

da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato,

evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte

autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano

com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora ELIZABETH DA SILVA MOTA SANTOS que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao

fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001140-6 - DIVINO SALVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez,

com DIB em 18.05.2007 (citação) e DIP em 09.08.2008, com renda mensal inicial de R\$ 653,92 (seiscentos e cinquenta e

três reais e noventa e dois centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 8.176,59 (oito mil cento e

setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) em outubro de 2008. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para

implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 09.08.2008. Após,

expeça-se RPV. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em

custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000168-5 - SEBASTIAO VIEIRA FILHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto e o mais

que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor SEBASTIÃO VIEIRA FILHO, com DIB em 12/09/2007, renda mensal inicial

de R\$ 509,10 (quinhentos e nove reais e dez centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 525,34 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) em julho de 2008. Determino, outrossim, o pagamento das

diferenças decorrentes das prestações vencidas, referentes ao período entre setembro de 2007 e julho de 2008, apuradas

pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007) nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam R\$ 6.139,76 (seis mil,

cento e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) em agosto de 2008. Declaro extinto o processo, com julgamento do

mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do

Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o

"periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da

verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a

caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica"

consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão

do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome do autor SEBASTIÃO VIEIRA FILHO, calculada nos moldes da Lei

8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/08/2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária

gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.004318-7 - JOAO HENRIQUE DONIZETI PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de

mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, e § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art.

54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000103-6 - ARI ALVES DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor e, extingo o processo

com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu

trabalho sujeito à condição especial, nos períodos de: 01/01/1969 a 31/10/1972; 11/05/1976 a 21/05/1976;

09/05/1978 a 31/05/1981; 01/06/1981 a 21/07/1984 e 03/09/1984 a 02/08/2006, devendo o INSS fazer a devida

conversão e; segundo, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, desde 02/08/2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.220,90 (mil, duzentos e

vinte reais e noventa centavos) e renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 1.320,39 (mil, trezentos e vinte reais e

trinta e nove centavos) em março de 2008. Assiste ao autor o direito de haver os valores em atraso, referentes ao período de

agosto de 2006 a setembro de 2008 apurados pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007) nos moldes da Lei

10.259/2001, que totalizam R\$ 41.366,92 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos)

em setembro de 2008. Determino, com fulcro no art. 461 do CPC, a implantação do benefício e início de seu

pagamento em 30 (trinta) dias, com DIP em 01/10/2008. Pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações do autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar. Portanto, não de ser antecipados os efeitos da tutela para a implantação da aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001418-7 - ADAUTO TOMAZ COSTA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: "Art.

267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação." Ante o exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000375-0 - JOANA D ARC DA ROCHA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, JOANA D`ARC DA ROCHA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000135-1 - DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000136-3 - FAUSTA DIAS FERNANDES FERRETO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (N.º31/502169372-3) em um benefício de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial, em nome da autora Fausta Dias Fernandes Ferreto, com DIB em 19.04.2004 (dia posterior à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença), e renda mensal inicial de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em setembro de 2008. Determino, outrossim, o pagamento

das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de abril de 2004 a setembro de 2008, perfazendo o total de R\$ 17.497,81 (dezesete mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Fausta Dias Fernandes Ferreto que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002518-1 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, a ser concedido pelo réu em favor do autor ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, a partir de 03/09/2008 (DIB), com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Determino, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, referentes a setembro de 2008, apurados pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 391,79 (trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) em outubro de 2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação, encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada em nome da parte autora, ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/10/2008. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000748-1 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.04.2008 (data citação) e DIP em 01.11.2008, com renda mensal inicial de R\$ 720,44 (setecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos) e atualizado para R\$ 720,77 (setecentos e vinte reais e setenta e sete centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 1.766,16 (um mil setecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01.11.2008. Após, expeça-se RPV. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000210-0 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.02.2008 (data do laudo) e DIP em 12.07.2008, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 1.581,47 (um mil quinhentos e um reais e quarenta e sete centavos) em outubro de 2008. Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 12.07.2008. Após, expeça-se RPV. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.